



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 169/2017 – São Paulo, terça-feira, 12 de setembro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARACATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6549

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001109-46.2017.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000315-98.2012.403.6107) AGROPECUARIA CONTACT LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, juntou-se petição de CONTESTAÇÃO/IMPUGNAÇÃO da Embargada, FAZENDA NACIONAL, fls. 83/376, estando os autos aguardando manifestação do embargante pelo prazo de 15(quinze dias). (Processo nº 0001109-46.403.6107), conforme determinado no r. decisão de fls.99 parte FINAL (...). Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, primeiramente a parte embargante. Intime-se.

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, juntou-se petição de CONTESTAÇÃO/IMPUGNAÇÃO da Embargada, FAZENDA NACIONAL, fls. 83/376, estando os autos aguardando manifestação do embargante pelo prazo de 15(quinze dias). (Processo nº 0001109-46.403.6107), conforme determinado no r. decisão de fls.99 parte FINAL (...). Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, primeiramente a parte embargante. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001412-85.2002.403.6107 (2002.61.07.001412-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AUTO POSTO ITAIPU ARACATUBA LTDA(SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA)

A executada requereu às fls. 134/137 que a exequente apresentasse planilha com a devida atualização do saldo devedor atualizado e a substituição do bem penhorado (R-M-48.023 do Registro de Imóveis de Aracatuba-SP) pelo veículo automotor, caminhão tipo carreta tanque, marca Mercedes Benz, modelo L 1620, ano 2010/2011, cor branca, RENAVAM 283693983, placa ETJ 6794/SP de propriedade do AUTO POSTO TIGRINHO DE ARACATUBA LTDA, trazendo aos autos autorização (fl. 167) intimada a se manifestar a exequente discordou do pedido (fl. 174) com fundamento no Art. 15, I da Lei 6.830/80: Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz l - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; À fl. 177 foi determinada a avaliação e constatação do veículo indicado para a substituição que foi cumprida (fls. 184/187). Instada a se manifestar (fl. 188) a exequente alega que o pedido de substituição afronta a lei 6.830/80, art. 15, I e que a Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado. A recusa de substituição foi justificada pela garantia à ordem de preferência estabelecida no art. 11 da lei 6.830/80 e a ordem legal estabelecida para nomeação de bens à penhora não tem caráter absoluto para não onerar substancialmente o devedor. Intimada para manifestar nos termos de fl. 198 deixou transcorrer in albis o prazo. Desta forma, aplicando-se o princípio da menor onerosidade ao executado defiro o pedido de SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA requerido pela executada. Ciência à exequente desta decisão. Intime-se a empresa executada para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias e desta decisão. Expeça-se o necessário. Determine ao senhor Oficial de Justiça a quem este for apresentado, dirija-se no endereço indicado, ou a outro local, se preciso for, e, sendo a CONSTATE E CERTIFIQUE quanto à propriedade do(s) veículo(s) indicado(s) e avaliado às fls. 184/187. PROCEDA-SE À SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DO(S) BEM(INS) INDICADO(S), para a satisfação do crédito; A AVALIAÇÃO do(s) bem(s) penhorado(s). INTIME o(a) executado(a) da substituição da penhora e da avaliação; PROVIDENCIE o registro da penhora no Órgão competente; A NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), R.G., C.P.F., filiação, advertindo-o de que não poderá dispor do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei; Visando a individualização do bem autorizo o senhor oficial de justiça a fotografá-lo. Após, havendo a efetivação da constrição, e inexistindo interposição de recurso da decisão de deferimento proceda o Cartório de Registro de Imóveis ao levantamento da constrição que recaiu sobre o imóvel de matrícula sob nº 48.023.PA.1,15 Expeça-se MANDADO ao senhor Oficial do Cartório de Registro de Imóveis em ARACATUBA-SP para levantamento da constrição efetuada nestes autos. Em vista do requerimento apresentado pela exequente determine a suspensão/sobreestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobreestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0008760-86.2004.403.6107 (2004.61.07.008760-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - MASSA FALIDA X JOAO MARTIN ANDORFATO X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO E SP260511 - FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA E SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)

Fl. 1151. Notícia de interposição de agravo de instrumento. Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento de fls. 1151/1160. Mantenho a decisão de fls. 1146/1147 por seus próprios fundamentos. Cientifiquem-se as partes da decisão proferida. Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, conforme determinado. No silêncio determine a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0002343-73.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X VIA EUROPA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA(SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X VIA ITALIA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA.(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Diante da manifestação da exequente (fls. 863/864) intime-se a empresa executada para providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003056-72.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X METALMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP225957 - LUCAS DIAS ASTOLPHI)

Intime-se a empresa executada para providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000086-50.2017.4.03.6116

IMPETRANTE: ANA AUGUSTA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB - SP291074

Vistos.

A competência em mandado de segurança apresenta natureza absoluta e improrrogável, fixada pela sede funcional ou categoria da autoridade apontada como coatora.

Assim sendo, antes de apreciar o pedido de liminar, determino à impetrante que proceda a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único) para:

a) justificar a impetração do presente writ nesta Subseção Judicial, tendo em vista que a autoridade coatora apontada (Chefe do Serviço de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde do Estado de São Paulo) tem sede funcional em São Paulo/SP;

b) justificar ou retificar o valor da causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, observando-se o regramento processual vigente (arts. 291 e seguintes do Código de Processo Civil).

Cumpridas as determinações tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar ou outras deliberações. Caso contrário, façam os autos conclusos para sentença de extinção.

ASSIS, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500028-47.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: RENALDO BORGES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS DONA MAGRINELLI - SP276711

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em consulta realizada ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, cujo extrato segue anexo, verifico que as últimas remunerações da autora giram em torno de R\$ 4.000,00, de modo que efetuando a média dos recolhimentos, o benefício pretendido não irá ultrapassar referido valor.

Da mesma maneira, o pedido de indenização a título de danos morais se mostra excessivo, pois indicado sem justificação objetivamente razoável.

Assim sendo, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte autora:

a) adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, de acordo com a remuneração auferida, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, sob pena de indeferimento da inicial;

b) adeque o valor da causa em relação ao pedido de indenização por danos morais, eis que é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, sob pena de indeferimento da inicial;

c) apresente elementos que permitam concluir pelo deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sob pena de indeferimento do benefício.

Int.

ASSIS, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500052-75.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ADRIANO TADEU BRUM PITARELO

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em RETIFICAÇÃO a decisão Id. 2512812, ONDE SE LÊ: "ao que designo o dia 10 de OUTUBRO de 2017, às 11:20 horas", LEIA-SE: "ao que designo o dia 09 de OUTUBRO de 2017, às 11:20 horas".

No mais, mantenho a decisão nos termos em que proferida.

Int. Cumpra-se

ASSIS, 5 de setembro de 2017.

DECISÃO

Vistos, em pedido de tutela de urgência.

1. RELATÓRIO.

Cuida-se de ação de procedimento comum aforada por **CASA DI CONTI LTDA** em face da **UNIAO**, com pedido de tutela provisória de urgência, visando provimento jurisdicional que permita a renovação do registro de bebidas que utilizam em sua composição os aditivos de plantas como a "Catuaba".

Sustenta a autora que está presente no mercado de bebidas desde o ano de 1947, sendo conhecida nacionalmente pela fabricação de produtos da linha de bebidas quentes. Dentre os produtos que comercializa está o vinho tinto composto com guaraná, catuaba e marapuama doce, reconhecida comercialmente com a marca "DAGOSTOSA", que é comercializada desde 30 de setembro de 1997. Aduz que, em conformidade com a lei nº 8.918/94, sempre obteve autorização de registro dos órgãos federais competentes, inclusive para comercialização de vinhos compostos com "catuaba" no exterior. Todavia, foi surpreendida por decisão da Superintendência Federal da Agricultura, órgão descentralizado do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, que, ao analisar o pedido de renovação do registro do produto da marca "DAGOSTOSA", cujo vencimento ocorrerá em 30/09/2017, e de concessão do registro das marcas "PAGÉ", "PAJÉ" e "PORRETA", determinou a retirada ou substituição do ingrediente "catuaba" e, ainda, a adequação da denominação dos produtos quanto ao ingrediente, o qual não tem previsão de uso pela ANVISA. Sustenta que tal conduta viola o seu direito constitucional de exercer livremente sua atividade econômica, conforme previsão do artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal.

Diz que desde a primeira concessão de registro de produto industrializado e por ela comercializado com adição de "catuaba", o que fazia por meio da marca "Catuaba Lampião", em 16 de dezembro de 1988, até pelo menos 30 de setembro de 2007, quando foi renovado o registro da marca "DAGOSTOSA", a adição da planta catuaba em bebidas alcoólicas estava devidamente regulamentada pela ANVISA, sendo que, sem qualquer justificativa científica/técnica, estudo ou mera análise a revelar que a produção de vinhos compostos com a catuaba causassem qualquer efeito deletério à saúde, depois do ano de 2007 a adição do aludido vegetal simplesmente deixou de ser regulamentada pela aludida Agência Reguladora.

À inicial juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pleito de tutela de urgência.

D E C I S ã O .

2 F U N D A M E N T A Ç Ã O :

A questão de fundo exige apurado exame em relação às questões técnicas que impliquem na pertinência ou não da autorização para se produzir bebidas que contenham extrato de catuaba na sua composição. Tal análise será alcançada no momento da prolação da sentença, após formalizado o contraditório e resolvida a instrução do feito.

Sobre o pedido da tutela de urgência:

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora deve fiar-se ao verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observar a presença do perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautela aproximando-se mesmo da verdade material. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

No caso dos autos, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores ao deferimento do pleito antecipatório, porquanto a ausência de fundamentação técnica ao indeferimento do pedido de renovação do registro das bebidas que utilizam a adição da catuaba, somada à circunstância de a bebida, cuja renovação se busca, ser comercializada há muito tempo pela autora sem qualquer comprovação de efeitos deletérios à saúde humana.

Conforme consta da inicial e dos documentos que a acompanham, a autora possui o registro da bebida "DAGOSTOSA", que utiliza o extrato da catuaba, desde o ano de 1997. Desde então vinha produzindo comercializando a bebida com autorização expressa da ANVISA, não havendo registro até o momento de que seu consumo tenha causado algum dano ou ameaça à saúde de seus consumidores, de modo que a recusa em autorizar a continuidade do registro sem uma justificativa concreta macula o princípio da razoabilidade justamente por carecer de consistência e transparência, o que autoriza a intervenção do Judiciário, não se tratando de simples controle do ato administrativo no mérito.

Neste sentido destaca precedente do Juízo da 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, extraído dos autos nº 0008892-52.2013.403.6100:

"Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora assegurar o direito de produzir as bebidas Cangaceiro do Norte e Cangaceiro do Norte Jurubeba, sob o fundamento de que o indeferimento baseou apenas na Farmacopéia como fonte de consulta, existindo no sistema legal de vigilância sanitária documentos oficiais produzidos por agências/institutos de pesquisas que poderiam ter sido utilizados na decisão. A controvérsia posta neste feito reside na impossibilidade de utilização de aditivo oriundo da planta catuaba e de ervas amargas nas bebidas que a autora produz e comercializa, não previstas na 5ª edição da Farmacopéia Brasileira, apesar de constar de edições anteriores. A despeito de a autora produzir as mencionadas bebidas há mais de 80 anos, com a devida autorização, seu pedido de renovação de registro foi indeferido sob o fundamento de que os aditivos aromatizantes derivados das plantas jurubeba e catuaba não se encontram listados em pelo menos uma das referências internacionais JECFA, UE (CoE), FDA e FEMA, nos termos da Resolução RDC/ANVISA nº 2/2007. Ocorre que não se pode desconsiderar que, há muitos anos, essas bebidas são comercializadas e consumidas. Além disso, não há notícia ou prova nos autos de que tenha ocorrido algum prejuízo à saúde. Por outro lado, a Ré informou que a ANVISA publicará Instrução Normativa para a regulamentação de aromatizantes de catuaba, marapuama, chapéu-de-couro, jurubeba, alcátrão e jatobá, bem como autorizará a utilização dos aromatizantes acima citados por prazo de um ano nas bebidas alcoólicas e não alcoólicas, corroborando os fundamentos invocados na inicial. Posto isto considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, CPC, para autorizar a parte autora a produzir e comercializar as bebidas Cangaceiro do Norte Cangaceiro do Norte Jurubeba." (D.O. TRF3-Judicial I, Interior, de 13/07/2015-ffs. 261 e seguintes).

Todo e qualquer ato administrativo deve guardar estrita consonância com os enunciados normativos, mormente a regra fundamental prevista no artigo 93, IX, da Constituição Federal, aplicável a todos os órgãos e Administração Pública por força, do princípio constitucional da publicidade encartado no artigo 37, *caput*, da Carta da República.

A submissão do ato administrativo a tão importantes preceitos é o instrumento a permitir ao administrado saber, com transparência substantiva, quais foram as razões a amparar sua prática, emprestando publicidade suficiente para aferir se sua realização obedeceu aos elementos necessários estabelecidos por sua teoria: a) competência; b) finalidade; c) motivo; d) objeto; e) causa e f) conteúdo.

São os elementos do ato administrativo que permitem vislumbrar a racionalidade na sua prática, ou seja, a capacidade de ordenar preferências de modo consistente em face da realidade social em que elas serão aplicadas porquanto a escolha não é apenas uma questão de maximização da utilidade, mas depende do contexto da ação e de outras variáveis, em especial as considerações éticas e sociais.

A racionalidade impõe ao comportamento dos gestores administrativos a necessária consistência para qualquer atitude na qual estejam envolvidos os interesses dos administrados, implicando em que as preferências governamentais estabelecidas obedeçam às leis, aí incluída a da probabilidade e da coerência (Manipulação Discursiva e Crise de Estado como Obstáculos à Institucionalização dos Direitos Fundamentais no Brasil, Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro 2017, pg. 90).

Pelos documentos casados com a petição inicial percebe-se, pelo menos neste juízo de avaliação sumária e superficial, verdadeira insegurança no comportamento regulatória da ANVISA, porquanto submetera à consult pública a utilização da "Catuaba" como aromatizante provenientes de espécies regionais (f. 34-35/80 da petição inicial) em 11/07/2016, a qual foi publicada no Diário Oficial da União de 12/07/2016, com promessa de, exaurido o prazo da consult promover a análise e publicar o respectivo resultado, o que, segundo sustentado na petição inicial, ainda não fora cumprido, impondo à parte autora instabilidade e insegurança hábeis a lhe causar graves prejuízo ao exercício comercial se não sobrevi a intervenção judicial, isso porque o produto, cuja fabricação tema aromatizante referido como elemento em sua composição, é comercializado no mercado há quase duas décadas.

Não vislumbro, contudo, a mesma probabilidade de dano em relação aos produtos PAGÉ, "PAJÉ" e "PORRETA", os quais, embora também tenham mencionado aromatizante em sua composição, ainda não foram comercializados, sendo recomendada cautela na concessão de novos registros pelos menos até que venhamos autos as informações técnicas contestatórias.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, sem prejuízo de posterior reexame incidental da questão, **defiro em parte** a tutela de urgência requerida para **autorizar** a autora a continuar produzindo e comercializando tão somente a bebida da marca "DAGOSTOSA", que utiliza em sua composição a "catuaba", até o julgamento do mérito da presente ação ou ordem judicial em sentido contrário.

Por decorrência, determino à ré (UNIÃO), através do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, que não imponha óbice à renovação dos registros dos produtos da autora por conta de conterem em sua composição o aromatizante denominado "catuaba".

Em continuidade:

1. Sem prejuízo do imediato cumprimento da tutela ora concedida, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, em emenda à inicial, atribua valor à causa condizente com o benefício econômico pretendido e recolha a diferença de custas processuais pertinentes, sob pena de revogação da ordem;

2. Procedida a emenda, **cite-se a UNIÃO** para, querendo, apresentar resposta à presente ação, no prazo legal.

3. Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, **nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil**. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Eventual prova documental faltante deverá ser juntada já nessa ocasião, sob pena de preclusão.

4. Cumprido o item anterior, intime-se a ré a que especifique as provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.

6. Após, em havendo requerimento de outras provas, venhamos autos conclusos para análise. Caso contrário, abra-se a conclusão para o julgamento.

Cópia desta decisão poderá ser utilizada para as comunicações necessárias.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se e Cumpra-se.

Assis, 5 de setembro de 2017.

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8523

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000061-69.2010.403.6116 (2010.61.16.000061-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X CLEBER MARCHETTI X PAULO CORDEIRO DA SILVA X JOAO PAULO DA ROCHA X FABIO MATEUS DE SOUZA X JOAO BATISTA DA SILVA(SP229273 - JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS E SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR E SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO E SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR E SP223291 - ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS FILHO E SP226116 - FABIANA MARIA DA COSTA)

Ficam as defesas intimadas para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela defesa de Cléber Marchetti (de 14 a 18/09/17), depois pela defesa de Paulo Cordeiro da Silva (de 19 a 25/09/17, em seguida pela defesa de João Paulo da Rocha e João Batista da Silva (de 26/09/17 a 02/10/17), e por fim pela defesa de Fábio Mateus de Souza (de 03 a 09/10/17), nos termos da r. deliberação de ff. 888/889.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000157-76.2017.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

RÉU: MARCONI - EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA

DESPACHO

Vistos.

A parte ré tem domicílio na Subseção Judiciária de Piracicaba, o que impõe a realização de atos de comunicação/execução por outro juízo, causando maior dispêndio de recursos públicos para o processamento da demanda, em evidente prejuízo da eficiência do procedimento de recuperação do crédito público objeto desta ação.

De outro lado, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3.^a Região, o qual possibilita aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por qualquer dos juízos federais no Estado de São Paulo, já não subsiste o argumento tradicionalmente apresentado pela ECT de que o ajuizamento de tais ações, perante esta Subseção Judiciária, sede de sua Diretoria Regional do Interior, possibilita melhor atuação de seu corpo jurídico, em razão da maior facilidade de acesso aos autos.

Nestes termos, considerando que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva" (art. 6.^o, do CPC/2015), bem como os princípios da eficiência (art. 37, da CF/1988, e artigo 8.^o, do CPC de 2015) e da razoável duração do processo (art. 5.^o, LXXVIII, da CF/1988, e artigo 4.^o, do CPC de 2015), esclareça a ECT, em 05 (cinco) dias, o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária de Bauru/SP, nos termos do art. 9.^o, do CPC/2015.

Int.

Bauru, 31 de agosto de 2017.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.^a Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000239-10.2017.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

RÉU: DA CENA & CIA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

A parte ré tem domicílio na Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, o que impõe a realização de atos de comunicação/execução por outro juízo, causando maior dispêndio de recursos públicos para o processamento da demanda, em evidente prejuízo da eficiência do procedimento de recuperação do crédito público objeto desta ação.

De outro lado, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3.^a Região, o qual possibilita aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por qualquer dos juízos federais no Estado de São Paulo, já não subsiste o argumento tradicionalmente apresentado pela ECT de que o ajuizamento de tais ações, perante esta Subseção Judiciária, sede de sua Diretoria Regional do Interior, possibilita melhor atuação de seu corpo jurídico, em razão da maior facilidade de acesso aos autos.

Nestes termos, considerando que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva" (art. 6.^o, do CPC/2015), bem como os princípios da eficiência (art. 37, da CF/1988, e artigo 8.^o, do CPC de 2015) e da razoável duração do processo (art. 5.^o, LXXVIII, da CF/1988, e artigo 4.^o, do CPC de 2015), esclareça a ECT, em 05 (cinco) dias, o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária de Bauru/SP, nos termos do art. 9.^o, do CPC/2015.

Int.

Bauru, 31 de agosto de 2017.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.^a Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000246-02.2017.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

RÉU: REALCOD INFORMATICA EIRELI - ME

DESPACHO

Vistos.

A parte ré tem domicílio na Subseção Judiciária de Barretos, o que impõe a realização de atos de comunicação/execução por outro juízo, causando maior dispêndio de recursos públicos para o processamento da demanda, em evidente prejuízo da eficiência do procedimento de recuperação do crédito público objeto desta ação.

De outro lado, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3.^a Região, o qual possibilita aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por qualquer dos juízos federais no Estado de São Paulo, já não subsiste o argumento tradicionalmente apresentado pela ECT de que o ajuizamento de tais ações, perante esta Subseção Judiciária, sede de sua Diretoria Regional do Interior, possibilita melhor atuação de seu corpo jurídico, em razão da maior facilidade de acesso aos autos.

Nestes termos, considerando que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (art. 6.^o, do CPC/2015), bem como os princípios da eficiência (art. 37, da CF/1988, e artigo 8.^o, do CPC de 2015) e da razoável duração do processo (art. 5.^o, LXXVIII, da CF/1988, e artigo 4.^o, do CPC de 2015), esclareça a ECT, em 05 (cinco) dias, o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária de Bauru/SP, nos termos do art. 9.^o, do CPC/2015.

Int.

Bauru, 31 de agosto de 2017.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.^a Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000159-46.2017.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, IVAN CANNONE MELO - SP232990

RÉU: CANECAS E COPOS PROMOCIONAIS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

A parte ré tem domicílio na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, o que impõe a realização de atos de comunicação/execução por outro juízo, causando maior dispêndio de recursos públicos para o processamento da demanda, em evidente prejuízo da eficiência do procedimento de recuperação do crédito público objeto desta ação.

De outro lado, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3.^a Região, o qual possibilita aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por qualquer dos juízos federais no Estado de São Paulo, já não subsiste o argumento tradicionalmente apresentado pela ECT de que o ajuizamento de tais ações, perante esta Subseção Judiciária, sede de sua Diretoria Regional do Interior, possibilita melhor atuação de seu corpo jurídico, em razão da maior facilidade de acesso aos autos.

Nestes termos, considerando que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (art. 6.^o, do CPC/2015), bem como os princípios da eficiência (art. 37, da CF/1988, e artigo 8.^o, do CPC de 2015) e da razoável duração do processo (art. 5.^o, LXXVIII, da CF/1988, e artigo 4.^o, do CPC de 2015), esclareça a ECT, em 05 (cinco) dias, o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária de Bauru/SP, nos termos do art. 9.^o, do CPC/2015.

Int.

Bauru, 31 de agosto de 2017.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.^a Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000276-37.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIDIMAR MASCARELI

DESPACHO

Vistos.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), CIDIMAR MASCARELI, na RUA SEGUNDO-SARGENTO JOSÉ MENDES LEAL, 7-10, JARDIM NOVA ESPERANÇA, CEP 17065-208, em BAURU/SP, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (*Art. 829, parágrafo primeiro – Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.*).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; (...) V – intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (*Art. 842 – Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.*).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (*Art. 830 – Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.*).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Após, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como mandado de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação sob nº 017/2017-SM02.

Bauru, 31 de agosto de 2017.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000297-13.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELOISA FERNANDA DOS SANTOS RAMOS ROCIA

DESPACHO

Vistos.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), **ELOISA FERNANDA DOS SANTOS RAMOS ROCIA**, com endereço na RUA ISABELA FERNANDA SILVA, N. 125, JARDIM BOA VISTA, CEP 17180-000, em IACANGA/SP, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado (R\$ 62.674,99 até 22/08/2017), custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (*Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação.*).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (*Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.*).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (*Art. 829, parágrafo primeiro – Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.*).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; (...) V – intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (*Art. 842 – Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.*).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (*Art. 830 – Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.*).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Após, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como Carta Precatória de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação sob nº 176/2017-SM02, para o Juízo Estadual de Iacanga/SP.

Bauru, 31 de agosto de 2017.

Marcelo Freiberger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-92.2017.4.03.6108

AUTOR: FATIMA APARECIDA TECH BRAGA, JORGE LUIZ DE PAULA BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341

RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Comprovada a quitação do mútuo imobiliário (ID n.º 2356910, p. 4), a probabilidade do direito da parte autora apresenta-se de forma contundente, a lhe garantir tanto o cancelamento da hipoteca, quanto a efetiva transferência da propriedade imobiliária.

A já mencionada súmula n.º 308, do Superior Tribunal de Justiça^[1], vem ao encontro da pretensão dos demandantes, praticamente lhes assegurando o sucesso na defesa de suas pretensões.

A demonstrar a atualidade do entendimento jurisprudencial, retira-se, de recente decisão daquela Corte Superior, que *"o terceiro que adquire o imóvel de boa-fé e cumpre o contrato de compra e venda, quitando o preço avençado, não pode ser prejudicado por outra relação jurídica estabelecida entre o financiador, credor hipotecário, e o construtor inadimplente. No caso, deve o financiador tomar todas as cautelas necessárias antes da celebração do contrato ou, em caso de não cumprimento da avença, buscar outros meios judiciais cabíveis para alcançar o adimplemento do negócio jurídico garantido pela hipoteca."* (AgInt no REsp 1432693/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 06/10/2016).

Todavia, este juízo não detém competência para desfazer a indisponibilidade decretada pela Justiça do Trabalho, a qual deve ser buscada naquela justiça especializada, seja por embargos de terceiro, seja por meio de pedido da própria Casa Alta.

Neste momento processual, também não identifique perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo, ao menos até que se realize audiência de tentativa de conciliação, e que se franqueie às rés oportunidade de se manifestarem sobre o pedido.

Frise-se que, na audiência de tentativa de conciliação, será possível debater sobre a possibilidade de as próprias rés buscarem o cancelamento da indisponibilidade, sem que tenha a parte autora de arcar com as despesas e ônus para tal fim.

Nestes termos, e por ora, **indeferido** o pedido de tutela de urgência.

Designo o dia 26/10/2017, às 14h30min, para realização de audiência de conciliação.

Citem-se e intimem-se as rés para comparecer na audiência ora designada.

Intimem-se.

Bauru, 4 de setembro de 2017.

Marcelo Freiberger Zandavali
Juiz Federal

^[1] "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel"

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-62.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIO HENRIQUE SHIMADA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341

RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Comprovada a quitação do mútuo imobiliário (ID n.º 2359382, p. 4), a probabilidade do direito da parte autora apresenta-se de forma contundente, a lhe garantir tanto o cancelamento da hipoteca, quanto a efetiva transferência da propriedade imobiliária.

A já mencionada súmula n.º 308, do Superior Tribunal de Justiça[1], vem ao encontro da pretensão dos demandantes, praticamente lhes assegurando o sucesso na defesa de suas pretensões.

A demonstrar a atualidade do entendimento jurisprudencial, retira-se, de recente decisão daquela Corte Superior, que “o terceiro que adquire o imóvel de boa-fé e cumpre o contrato de compra e venda, quitando o preço avençado, não pode ser prejudicado por outra relação jurídica estabelecida entre o financiador, credor hipotecário, e o construtor inadimplente. No caso, deve o financiador tomar todas as cautelas necessárias antes da celebração do contrato ou, em caso de não cumprimento da avença, buscar outros meios judiciais cabíveis para alcançar o adimplemento do negócio jurídico garantido pela hipoteca.” (AgInt no REsp 1432693/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 06/10/2016).

Todavia, este juízo não detém competência para desfazer a indisponibilidade decretada pela Justiça do Trabalho, a qual deve ser buscada naquela justiça especializada, seja por embargos de terceiro, seja por meio de pedido da própria ré Casa Alta.

Neste momento processual, também não identifique perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo, ao menos até que se realize audiência de tentativa de conciliação, e que se franqueie às rés oportunidade de se manifestarem sobre o pedido.

Frise-se que, na audiência de tentativa de conciliação, será possível debater sobre a possibilidade de as próprias rés buscarem o cancelamento da indisponibilidade, sem que tenha a parte autora de arcar com as despesas e ônus para tal fim.

Nestes termos, e por ora, **indeferido** o pedido de tutela de urgência.

Designo o dia 26/10/2017, às 15h00min, para realização de audiência de conciliação.

Citem-se e intimem-se as rés para comparecer na audiência ora designada.

Intimem-se.

Bauru, 4 de setembro de 2017.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000248-69.2017.4.03.6108

AUTOR: THIAGO FLAUSINO

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341

RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Comprovada a quitação do mútuo imobiliário (ID n.º 2368760, p. 3), a probabilidade do direito da parte autora apresenta-se de forma contundente, a lhe garantir tanto o cancelamento da hipoteca, quanto a efetiva transferência da propriedade imobiliária.

A já mencionada súmula n.º 308, do Superior Tribunal de Justiça[1], vem ao encontro da pretensão dos demandantes, praticamente lhes assegurando o sucesso na defesa de suas pretensões.

A demonstrar a atualidade do entendimento jurisprudencial, retira-se, de recente decisão daquela Corte Superior, que “o terceiro que adquire o imóvel de boa-fé e cumpre o contrato de compra e venda, quitando o preço avençado, não pode ser prejudicado por outra relação jurídica estabelecida entre o financiador, credor hipotecário, e o construtor inadimplente. No caso, deve o financiador tomar todas as cautelas necessárias antes da celebração do contrato ou, em caso de não cumprimento da avença, buscar outros meios judiciais cabíveis para alcançar o adimplemento do negócio jurídico garantido pela hipoteca.” (AgInt no REsp 1432693/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 06/10/2016).

Todavia, este juízo não detém competência para desfazer a indisponibilidade decretada pela Justiça do Trabalho, a qual deve ser buscada naquela justiça especializada, seja por embargos de terceiro, seja por meio de pedido da própria ré Casa Alta.

Neste momento processual, também não identifique perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo, ao menos até que se realize audiência de tentativa de conciliação, e que se franqueie às rés oportunidade de se manifestarem sobre o pedido.

Frise-se que, na audiência de tentativa de conciliação, será possível debater sobre a possibilidade de as próprias rés buscarem o cancelamento da indisponibilidade, sem que tenha a parte autora de arcar com as despesas e ônus para tal fim.

Nestes termos, e por ora, **indeferido** o pedido de tutela de urgência.

Designo o dia 26/10/2017, às 15h30min, para realização de audiência de conciliação.

Citem-se e intimem-se as rés para comparecer na audiência ora designada.

Intimem-se.

Bauru, 4 de setembro de 2017.

Marcelo Freiberg Zandavali

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-50.2017.4.03.6108

AUTOR: CARMELITA ALVES DA SILVA MATEUS, CLAUDEMIR DE SOUZA FELIX, ELSON GEROLANO, MARIA APARECIDA MUCIO, VALDEMAR SIMOES, ALCIDES ANTONIO DE ALMEIDA - ESPÓLIO

Advogado do(a) AUTOR: MONICA REGINA MARTINS - SP337669

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a afirmação - não comprovada pelos elementos trazidos a estes autos - de que já dispõem de título executivo judicial garantindo o pagamento de indenização pelos danos alegados na petição inicial, e tendo em conta o disposto nos arts. 6.º e 17, do CPC, justifiquem os autores, comprovando, o seu interesse processual na propositura da presente demanda, nos termos do art. 9.º, daquele mesmo Estatuto processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Naquele mesmo prazo, considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por litisconsorte, e que a demanda não se amolda às hipóteses dos §§1.º e 2.º, do art. 3.º, da Lei n.º 10.259/2001, fazendo incidir a competência absoluta do Juizado Especial Federal, esclareça a parte autora a propositura da ação perante este juízo federal comum, nos termos do art. 9.º, do CPC.

Uma vez que o polo ativo é formado por seis litisconsortes, cada um deles titular de imóvel individualizado, financiado por contrato específico, a demandar análise individualizada, não se tratando de lide que deva ser decidida, necessariamente, de forma uniforme, admitindo solução diversa de acordo com a situação de cada um dos imóveis e contratos, e tendo em consideração que o litisconsórcio formado compromete a rápida solução da lide e dificulta o cumprimento da futura sentença, situação que foi verificada em inúmeras outras ações em trâmite nesta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP, deverão, ainda, os autores, naqueles mesmos 10 (dez) dias, justificar a formação do litisconsórcio ativo e manifestar-se quanto à aplicação do disposto no art. 113, §1.º, do CPC, à hipótese dos autos.

Também naquele prazo, deverão os autores juntar aos autos as apólices dos contratos de seguro cuja cobertura é postulada, documentos indispensáveis à propositura da demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Nos mesmos 10 (dez) dias, deverá a parte autora comprovar que Carmelita Alves da Silva Mateus e Maria Madalena Cezário de Almeida possuem poderes para representar, respectivamente, os espólios de Aristides Mateus e Alcides Antônio de Almeida, bem como passar procuração nessa condição, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Em dez dias, esclareçam os autores a prevenção apontada no ID 2464396.

Por fim, considerando que os instrumentos ID 2445142 e 2445555 foram passados para a advogada Thainan Ferreguti, deverão os litisconsortes neles referidos regularizar sua representação processual, também em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

Bauru, 06 de setembro de 2017.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000100-58.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: KIYOSI SUZUKI, MATSUE SHINOHARA SUZUKI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO HIDEO MORITA - SP217168, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO HIDEO MORITA - SP217168, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Vistos.

Os documentos ID 2398355 e 2398359 não atendem ao determinado na deliberação ID 2258362.

O título que se pretende executar provisoriamente nestes autos é a decisão proferida na Ação Civil Pública n.º 1999.01.00.000821-4, cujo inteiro teor deverá vir aos autos na forma já deliberada. De outro lado, os extratos de movimentação processual trazidos no ID 2398359 são meramente informativos e não fazem as vezes de certidão processual.

O cancelamento do R.20, pela Av. 22, da matrícula do imóvel oferecido em garantia ao pagamento da Cédula de Crédito Rural, objeto desta demanda (ID 2398355), faz expressa referência a instrumento de Aditivo de Rerratificação, firmado aos 27/03/1992, e, portanto, não demonstra a quitação alegada. Note-se que, na mesma data de cancelamento da hipoteca, foi registrada a alienação do imóvel, sendo plenamente possível que tenha ocorrido mera substituição da garantia, que permitisse a efetivação da compra e venda do bem.

Assim, aguarde-se o decurso do prazo estabelecido na deliberação ID 2258362 para integral cumprimento do ali determinado, inclusive a **justificação do interesse processual**, em face da Tutela Provisória deferida no EREsp 1.319.232, nos termos do art. 9.º, do CPC.

Int.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-57.2017.4.03.6108

AUTOR: LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA DE BAURU LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JÚNIOR - SP221204

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Conquanto não comprovada a interposição do recurso, ante o noticiado na petição ID 2512956, e confirmada a existência do agravo em consulta ao sistema PJe, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias por eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso noticiado.

Decorrido aquele prazo, sem cumprimento da deliberação ID 1971849 ou comprovação de atribuição de efeito suspensivo ao agravo noticiado, promova-se a conclusão dos autos para sentença de extinção.

Int.

Bauru, 06 de setembro de 2017.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000309-27.2017.4.03.6108

AUTOR: LUIZA HELENA CARDOSO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DORETTO - SP317776

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

A princípio, o contrato de consórcio objeto desta demanda foi firmado com a Caixa Consórcios S/A, pessoa jurídica diversa da empresa pública Caixa Econômica Federal.

Assim, a parte autora deverá, em 10 (dez) dias, justificar, comprovando, a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, e o ajuizamento da demanda perante a Justiça Federal, nos termos do art. 9º, do CPC, atenta, inclusive, ao quanto já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CONSÓRCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL . I - Alegado fato de intermediação pela CEF na venda do consórcio que não é capaz de fixar a competência da Justiça Federal, porque o fundamental é o contrato, que foi firmado entre a autora e a Caixa Consórcio S/A, dele não participando a Caixa Econômica Federal. II - Competência da Justiça Estadual para julgamento da demanda. III - Recurso desprovido. (AC 00009387620094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Outrossim, na hipótese de comprovação de que o contrato foi firmado com a CEF, considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e que a demanda não se amolda às hipóteses dos §§1.º e 2.º, do art. 3.º, da Lei n.º 10.259/2001, fazendo incidir a competência absoluta do Juizado Especial Federal, deverá a autora, naqueles mesmos 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da competência deste juízo federal comum para o processamento desta demanda, nos termos do art. 9.º, do CPC.

Derradeiramente, esclareça a autora a impossibilidade de alcançar a satisfação de sua pretensão, por meio de petição dirigida ao juízo de família.

Bauru, 06 de setembro de 2017.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000082-37.2017.4.03.6108

EMBARGANTE: JOSIANE DE CASSIA LOPES

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, FERNANDO SIMIONI TONDIN - SP209882

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi designada audiência de conciliação nos autos da ação principal, execução de título judicial n. 0000734-42.2017.403.6108, para o **dia 22/09/2017, às 13h30min**, aguarde-se a realização da audiência.

Sem prejuízo, regularize a CEF sua representação processual, providenciando a juntada de procuração.

Bauru, 06 de setembro de 2017.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-33.2017.4.03.6108

AUTOR: MARCO ANTONIO CURI, ELAINE CRISTINA PASTRE BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LAURA BARROS KHOURI - SP242843

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LAURA BARROS KHOURI - SP242843

RÉU: CENTRO DE REPRODUCAO HUMANA DE S J DO RIO PRETO LTDA - EPP

Sentença Tipo "C"

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por Marco Antonio Curi e Elaine Cristina Pastre Barbosa em face do Centro de Reprodução Humana de SJ do Rio Preto Ltda – EPP.

Facultado à parte autora esclarecer a propositura da ação perante este Juízo Federal, ante a ausência de quaisquer das hipóteses do artigo 109, da CF/88, requereu a desistência da ação.

É o breve Relatório. Fundamento e Decido.

Homologo o pedido de desistência e **julgo extinto o feito** sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários, uma vez que sequer houve recebimento da petição inicial.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Bauru, 06 de setembro de 2017.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000090-14.2017.4.03.6108

REQUERENTE: ALINNE CARDIM ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINNE CARDIM ALVES - SP288123

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL DE BAURU

Sentença Tipo "C"

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **Alinne Cardim Alves** em face da **Delegacia da Polícia Federal de Bauru** e da **União**.

Antes do recebimento da petição inicial, a autora requereu a desistência da ação.

É o breve Relatório. Fundamento e Decido.

Homologo o pedido de desistência e **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários, uma vez que não houve citação.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Bauru, 6 de setembro de 2017.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-36.2017.4.03.6108

AUTOR: ROBERTO SYLVIO ABDALLA

Advogado do(a) AUTOR: DUCLER FOCHE CHAUVIN - SP269191

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo "C"

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **Roberto Sylvio Abdalla** em face da **Caixa Econômica Federal**.

Antes do recebimento da petição inicial, o autor requereu a desistência da ação.

É o breve Relatório. Fundamento e Decido.

Homologo o pedido de desistência e **julgo extinto o feito** sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que não houve citação.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Bauru, 6 de setembro de 2017.

Marcelo Freibergger Zandavali

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-08.2017.4.03.6108

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO COXEV

Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR SUNSIN MEREGUI - SP388453

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo "C"

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **Cláudio Roberto Coxev** em face da **Caixa Econômica Federal**.

Antes do recebimento da petição inicial, o autor requereu a desistência da ação.

É o breve Relatório. Fundamento e Decido.

Homologo o pedido de desistência e **julgo extinto o feito** sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que não houve citação.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Bauru, 6 de setembro de 2017.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009244-80.2017.4.03.6100

AUTOR: LEME ARTIGOS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MESQUITA MARTINS - MG170639

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Sentença Tipo "C"

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **Leme Artigos Esportivos Ltda** em face do **Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo** e do **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO**.

Antes do recebimento da petição inicial, a autora requereu a desistência da ação.

É o breve Relatório. Fundamento e Decido.

Homologo o pedido de desistência e **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que não houve citação.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Bauru, 6 de setembro de 2017.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000144-77.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: EDNA BERNARDI

Advogados do(a) IMPETRANTE: OSMAR FERNANDES MATAREZZI - SP241862, FABIO AUGUSTO MUNIZ CIRNE - SP160481

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo "C"

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Edna Bernardi** em face do **Delegado da Polícia Federal em Bauru** e da **União**, visando à expedição do passaporte comum ou de emergência no prazo de 24 horas.

A impetrante requereu a extinção da ação, pela carência superveniente de interesse de agir.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A impetrante informou que seu passaporte foi regularmente expedido, perdendo-se o objeto da ação.

Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: *“Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.”* Segundo os Tribunais, *“o interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada”* (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Ante a carência superveniente do interesse de agir, **DECLARO EXTINTA ESTA AÇÃO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, 6 de setembro de 2017.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000326-63.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169

EXECUTADO: CORPO IDEAL SUPLEMENTOS LTDA

DESPACHO

Vistos.

Vistos.

A parte ré tem domicílio na Subseção Judiciária de Jaú, o que impõe a realização de atos de comunicação/execução por outro juízo, causando maior dispêndio de recursos públicos para o processamento da demanda, em evidente prejuízo da eficiência do procedimento de recuperação do crédito público objeto desta ação.

De outro lado, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, o qual possibilita aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por qualquer dos juízos federais no Estado de São Paulo, já não subsiste o argumento tradicionalmente apresentado pela ECT de que o ajuizamento de tais ações, perante esta Subseção Judiciária, sede de sua Diretoria Regional do Interior, possibilita melhor atuação de seu corpo jurídico, em razão da maior facilidade de acesso aos autos.

Nestes termos, considerando que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva" (art. 6.º, do CPC/2015), bem como os princípios da eficiência (art. 37, da CF/1988, e artigo 8º, do CPC de 2015) e da razoável duração do processo (art. 5.º, LXXVIII, da CF/1988, e artigo 4º, do CPC de 2015), esclareça a ECT, em 05 (cinco) dias, o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária de Bauru/SP, nos termos do art. 9.º, do CPC/2015.

Int.

Bauru, 4 de setembro de 2017.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000038-18.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: R. MARTINEZ CONSTRUÇOES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ANDRADE FERNANDES - SP260677

IMPETRADO: PREGOEIRO OFICIAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2017 - GILOG/BU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DENICON ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108

Advogados do(a) IMPETRADO: ANTONIO CARLOS SCHOLTZ VEIGA - PR54342, RICARDO GONCALVES TEIXEIRA JUNIOR - PR88286

Sentença Tipo "C"

SENTENÇA

Decorrido, sem atendimento, o prazo para que a impetrante cumprisse a determinação objeto do ID n.º 2109420 (recolhimento de custas complementares), **indeferido a inicial**, nos termos do artigo 290 c/c artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC de 2015.

Sem honorários.

Sem custas, ante o fundamento da extinção do *writ*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Bauru, 05 de setembro de 2017.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000320-56.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: COALA ESSENCIAS AROMATICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COALA ESSENCIAS AROMÁTICAS LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP e da União Federal, por meio do qual busca o reconhecimento da ilicitude da inclusão de valores pertinentes ao ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assevera, para tanto, que restou pacificado na Corte Suprema, no julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral n.º 574.706 (em 16/03/2017), que o ICMS não compõe o faturamento ou receita das empresas e, por essa razão, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou abalada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Ocorre que tal forma de incidência de tributos sempre foi reconhecida como lícita, pelos tribunais, já de longa data.

Como expressamente mencionado na ementa de acórdão repetitivo proferido pelo STJ^[1], já foi "reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n.582.461/ SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N.º 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. N.º 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015."

O mesmo acórdão ainda repisa o fato de que o "tema já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes". Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS". Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

A decisão do Supremo, portanto, rompe paradigma consolidado na Jurisprudência, o que permite identificar ataque ao princípio da segurança jurídica.

De outro lado, denote-se que o julgamento do RE n.º 574.706/PR não se encerrou, pois cabíveis embargos de declaração, além de provável modulação dos efeitos da decisão – há notícia, inclusive, de que a Fazenda Nacional pretende que a nova orientação somente produza efeitos **prospectivos**, ou seja, a contar de 01º de janeiro de 2018.

Neste quadro, impõe-se a suspensão deste processo, até que definida a *quaestio*, pela Corte Constitucional, pois a decisão sobre a modulação dos efeitos alcançará também casos como os ora deduzidos pela impetrante.

Posto isso, **indefiro** o pedido liminar.

A fim de evitar eventuais prejuízos à impetrante, decorrentes da prescrição ou modulação dos efeitos, pelo STF, notifique-se a autoridade impetrada (Delegada da Receita Federal do Brasil em Bauru), a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, **suspendendo-se**, então, o trâmite processual, pelos motivos retro.

Intimem-se.

Bauru, 06 de setembro de 2017.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

[1] REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016.

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N.º 11543

PROCEDIMENTO COMUM

0006113-08.2010.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X BATE FORTE - TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS LTDA - EPP(SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA) X RAIZEN ENERGIA S/A(SP039768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR E SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO)

Ante o teor da Resolução Pres n.º 150/2017 do E.TRF3, que postergou a entrada em vigor da Resolução PRES n.º 142, para o dia 02 de outubro de 2017, por ora, desnecessária a virtualização dos presentes autos. Cumpra-se a remessa dos autos físicos ao E. TRF3.

0005134-70.2015.403.6108 - LUIZ CARLOS MAZIERO(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Fls. 290/292: Defiro. Ante o teor da Resolução n.º 150/2017, por ora, desnecessária a virtualização dos presentes autos. Vista ao MPF. Após, cumpra-se a remessa dos autos físico ao E. TRF3.

Ante o teor da Resolução Pres nº 150/2017 do E.TRF3, que postergou a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, para o dia 02 de outubro de 2017, por ora, desnecessária a virtualização dos presentes autos. Cumpra-se a remessa dos autos físicos ao E. TRF3.

3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000302-35.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: YASMIM DE LIMA AJALA, LAURAH DE LIMA AJALA, BRENO DE LIMA AJALA
AUTOR: EVELYN APARECIDA DE LIMA AJALA CPF: 395.269.868-73 (REPRESENTANTE)
Advogado do(a) REQUERENTE: LAURO CHIMENO NETO - SP391454
Advogado do(a) REQUERENTE: LAURO CHIMENO NETO - SP391454
Advogado do(a) REQUERENTE: LAURO CHIMENO NETO - SP391454
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pela qual a parte autora busca a condenação da parte ré à concessão do benefício de auxílio reclusão.

É a síntese do necessário. Decido.

A parte autora atribuiu à causa, o valor de R\$ 11.244,00, quantia essa inferior aos sessenta salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei 10.259/01, pelo que se revela a competência de Juizado Especial Federal para apreciação do pedido.

De outra parte, a parte autora tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de n.º 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, § 3º da Lei n.º 10.259/01:

“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Isso posto, **reconheço a incompetência absoluta** deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BAURU, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-39.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: TIAGO HERRERA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: PAULA SIMONE BOBRI RIBAS HUMMEL - SP378389, PAULO SERGIO BOBRI RIBAS - SP117768, LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS - SP74357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Tiago Herrera Fernandes** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pela qual busca seja determinado ao requerido que efetue a implantação e a manutenção do benefício de auxílio-doença, com efeitos financeiros a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença que recebia e fora cessado em 01/10/2016.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 25.093,50 (vinte e cinco mil, noventa e três reais e cinquenta centavos).

É a síntese do necessário. Decido.

O autor tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de n.º 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, § 3º da Lei n.º 10.259/01:

“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Ante o exposto, reconheço a **incompetência absoluta** deste Juízo e determino sejam os presentes autos **remetidos ao Juizado Especial Federal** nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-39.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: TIAGO HERRERA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: PAULA SIMONE BOBRI RIBAS HUMMEL - SP378389, PAULO SERGIO BOBRI RIBAS - SP117768, LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS - SP74357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Tiago Herrera Fernandes** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pela qual busca seja determinado ao requerido que efetue a implantação e a manutenção do benefício de auxílio-doença, com efeitos financeiros a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença que recebia e fora cessado em 01/10/2016.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 25.093,50 (vinte e cinco mil, noventa e três reais e cinquenta centavos).

É a síntese do necessário. Decido.

O autor tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de n.º 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, § 3º da Lei n.º 10.259/01:

“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Ante o exposto, reconheço a **incompetência absoluta deste Juízo** e determino sejam os presentes autos **remetidos ao Juizado Especial Federal** nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-13.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ELIAS FRANCO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC - SP109760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico, às páginas 12/13 e no item 'e' da página 14 da petição inicial (doc. num. 2103874), que a parte autora não requereu a concessão de tutela provisória (antecipada ou de evidência) no início da lide, mas, sim, seu exame por ocasião da prolação da sentença, pelo que deixo de apreciar tal pedido neste momento.

Por outro lado, observo que não restou demonstrado o critério objetivo utilizado pela parte autora para adoção do valor da causa apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal, considerando que existe JEF com competência absoluta instalado nesta mesma Subseção Judiciária.

Desse modo, considerando que:

- a) a competência do Juizado Especial Federal (JEF) é absoluta e fixada em função do valor dado à causa, a teor do preconizado no § 3º do art. 3º da Lei n.º 10.259/01;
- b) para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, para determinar ou afastar a competência do JEF, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/01, ou seja, se a parte autora estiver pleiteando prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá corresponder à soma do total de prestações vencidas com o montante de doze prestações vincendas;
- c) a questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, devendo corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, pode o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação;

Intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 485, IV, 319, V, e 321, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos outro arquivo, em formato PDF, da petição inicial, pois se encontram cortadas as últimas palavras à margem direita da exordial, o que dificulta a leitura de alguns termos.

Cumpridas as determinações acima e sendo o valor da causa justificado superior a sessenta salários mínimos, cite-se o INSS, podendo cópia desta servir como MANDADO DE CITAÇÃO.

Sendo justificado valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, remetam-se os autos para o JEF local, juízo competente para sua apreciação.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

BAURI, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-13.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ELIAS FRANCO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC - SP109760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico, às páginas 12/13 e no item 'e' da página 14 da petição inicial (doc. num 2103874), que a parte autora não requereu a concessão de tutela provisória (antecipada ou de evidência) no início da lide, mas, sim, seu exame por ocasião da prolação da sentença, pelo que deixo de apreciar tal pedido neste momento.

Por outro lado, observo que não restou demonstrado o critério objetivo utilizado pela parte autora para adoção do valor da causa apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal, considerando que existe JEF com competência absoluta instalado nesta mesma Subseção Judiciária.

Desse modo, considerando que:

a) a competência do Juizado Especial Federal (JEF) é absoluta e fixada em função do valor dado à causa, a teor do preconizado no § 3º do art. 3º da Lei n.º 10.259/01;

b) para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, para determinar ou afastar a competência do JEF, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/01, ou seja, se a parte autora estiver pleiteando prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá corresponder à soma do total de prestações vencidas com o montante de doze prestações vincendas;

c) a questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, devendo corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, pode o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação;

Intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 485, IV, 319, V, e 321, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos outro arquivo, em formato PDF, da petição inicial, pois se encontram cortadas as últimas palavras à margem direita da exordial, o que dificulta a leitura de alguns termos.

Cumpridas as determinações acima e sendo o valor da causa justificado superior a sessenta salários mínimos, cite-se o INSS, podendo cópia desta servir como MANDADO DE CITAÇÃO.

Sendo justificado valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, remetam-se os autos para o JEF local, juízo competente para sua apreciação.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

BAURU, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-41.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: J.A.D. COMERCIAL AGROPECUARIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VALESKA ANDREA PEROSO - SP393091, RAFAEL DE ALMEIDA RIBEIRO - SP170693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Contestação apresentada. Nos termos da Portaria 06/2006, item 4, do Juízo da 3ª Vara Federal, fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca da contestação apresentada, no prazo legal, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.

Fica também o réu intimado a especificar as provas que pretende produzir.

BAURU, 9 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-41.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: J.A.D. COMERCIAL AGROPECUARIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VALESKA ANDREA PEROSO - SP393091, RAFAEL DE ALMEIDA RIBEIRO - SP170693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Contestação apresentada. Nos termos da Portaria 06/2006, item 4, do Juízo da 3ª Vara Federal, fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca da contestação apresentada, no prazo legal, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.

Fica também o réu intimado a especificar as provas que pretende produzir.

BAURU, 9 de setembro de 2017.

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5000278-07.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: LUMIERE VEICULOS LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ALBERTO GODOY GOULART - SP62910, VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO - SP164791

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RENATO GUILHERME VICOLI, ANA MARIA ROCHA, ARCILIO GONCALVES JUNIOR, KATIA ELENA DO NASCIMENTO GONCALVES

DESPACHO

Inocorridas as apontadas prevenções, pois distintos os objetos.

Os documentos juntados pelo polo consignante demonstram a dívida prevista no artigo 547, do Código de Processo Civil (Art. 547. *Se ocorrer dívida sobre quem deva legitimamente receber o pagamento, o autor requererá o depósito e a citação dos possíveis titulares do crédito para provarem o seu direito.*).

Comprovação de depósito judicial do valor do aluguel vencido em agosto de 2017, conforme IDs 2482949 e 2472968, aliás cuja iniciativa da própria parte, para os meses vindouros, independentemente de comando judicial.

De início, designada audiência de conciliação, nos termos do artigo 334[1], do CPC, para o dia **31 de outubro de 2017, às 15h15min.**

Citem-se e intimem-se os requeridos, consignando-se o disposto nos §§ 5º[2], 8º[3], 9º[4] e 10[5], todos do artigo 334 do CPC.

Intimação da CEF acerca deste comando, por publicação.

[1] Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência)

[2] § 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

[3] § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

[4] § 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

[5] § 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

BAURU, 4 de setembro de 2017.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10379

INQUÉRITO POLICIAL

0000407-15.2008.403.6108 (2008.61.08.000407-6) - JUSTICA PUBLICA X DONIZETE DE MELO (SP312359 - GUILHERME BITTENCOURT MARTINS) X PAULO NORBERTO DE FREITAS QUEIROZ (SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Diante do acórdão de fls. 344/344 verso proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região transitado em julgado em 13/10/2016 (fl. 356), que negou provimento ao recurso em entido estrito do MPF e manteve a sentença que rejeitou a denúncia (fls. 246/251), oficie-se aos Órgãos de Estatística Forense (INI e IIRGD). Remetam-se estes autos ao SEDI, para as devidas anotações. De-se ciência às partes. Após, ao arquivo.

0003266-23.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP076299 - RICARDO SANCHES)

SENTENÇA: Vistos. CARLOS AFONSO GLAXA CANEDO estava sendo investigado pela prática, em tese, do delito previsto no art. 331 do Código Penal (fl. 04). Noticiado no feito o falecimento do investigado, sobreveio cópia de sua certidão de óbito à fl. 48, lavrada pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da Liberdade - 2º Subdistrito, São Paulo/ SP. Instado, o Ministério Público Federal opinou pela observância do prescrito no art. 107, I, do Código Penal, trazendo certidão de óbito eletrônica (fls. 50/57). Ante o exposto, com filcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal, c/c. o artigo 62 do Código de Processo Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DE CARLOS AFONSO GLAXA CANEDO, relativamente aos fatos investigados neste inquérito policial. Com o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações de praxe e, após, arquivem-se o feito. P.R.I.O. Bauru, 05 de julho de 2017.

Expediente Nº 10380

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001445-18.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANDRE ANGELO DE ALMEIDA (PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA) X OSVALDO DIONYSIO SANZOVO (SP126067 - ADRIANA CABELLO DOS SANTOS) X ARLINDO PERRE FILHO (SP321357 - BRUNA MARIANA PELIZARDO E SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO) X LUIZ EDUARDO ROSSETTO PINTO (PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA)

Em razão da impossibilidade do agendamento da audiência designada para o dia 07/11/2017, às 14:30 horas, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Astorga/PR e certificado à fl. 568, intemem-se os réus Luiz Fernando Rosseto Pinto, André Angelo de Almeida e Arlindo Perre Filho, para que compareçam pessoalmente à audiência designada para o dia 04/10/2017, às 15:15 horas, para o interrogatório de todos os réus a ser realizada na Sala de Audiências da Terceira Vara Federal de Bauru/SP (5º andar). Ficam canceladas as audiências designadas nos dias 07/11/2017, às 14:15 horas (presencial) e 07/11/2017, às 14:30 horas (videoconferência), retirando-se da pauta de audiências. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 10381

EXECUCAO FISCAL

0000680-47.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ARNALDO MARTINS (SP345583 - RAFAEL SOUTO PARISI)

Fica intimada a parte executada acerca do agendamento de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada em 05 de outubro de 2017 às 14:00 horas na Central de Conciliação localizada na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, 7º andar, Bauru/SP.

000697-83.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DEBORA FEBOLI DEGRANDE(SP237703 - TATIANA MARIA TOZZI NOGUEIRA AGUIAR AYRES)

Fica intimada a parte executada acerca do agendamento de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada em 05 de outubro de 2017 às 14:20 horas na Central de Conciliação localizada na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, 7º andar, Bauru/SP.

000752-34.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIA PERES AMORIM OLIVEIRA DA SILVA(SP042780 - MARIA HELENA ACOSTA)

Fica intimada a parte executada acerca do agendamento de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada em 05 de outubro de 2017 às 15:00 horas na Central de Conciliação localizada na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, 7º andar, Bauru/SP.

Expediente Nº 10382

MONITORIA

0005028-11.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS KLEBERSON FERREIRA(SP274648 - KRECIANE REGINA FERREIRA)

Ficam as partes intimadas, com a publicação deste, da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 22 de setembro de 2017, às 15h00min, a ser realizada pela Central de Conciliações deste Juízo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005049-36.2005.403.6108 (2005.61.08.005049-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ELIER BRIQUEZI BOTUCATU ME X ELIER BRIQUEZI X CRISTINA APARECIDA DE OLIVEIRA CASSEMIRO(SP170553 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS E SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas, com a publicação deste, da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 22 de setembro de 2017, às 14h30min, a ser realizada pela Central de Conciliações deste Juízo.

0000270-86.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X E. J. GAMONAL DE CARVALHO GUINCHOS - ME X ESTEVAO JOSE GAMONAL DE CARVALHO(SP219328 - EDUARDO GERMANO SANCHEZ)

Ficam as partes intimadas, com a publicação deste, da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 22 de setembro de 2017, às 14h30min, a ser realizada pela Central de Conciliações deste Juízo.

0004243-49.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X INFORDIGI PAPELARIA LTDA X DANYELE RUFINO CAMARGO X ADELIA CATARINA RUFINO CAMARGO(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS E SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA)

Ficam as partes intimadas, com a publicação deste, da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 22 de setembro de 2017, às 15h00min, a ser realizada pela Central de Conciliações deste Juízo.

0005653-45.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FOCO INTERIOR - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X WELLINGTON MUNHOZ(SP263433 - JOSE HENRIQUE ZAGO MARQUES) X BARBARA FABIANA ROSA MUNHOZ(SP356371 - FABIO MARINARI GONCALVES)

Ficam as partes intimadas, com a publicação deste, da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 22 de setembro de 2017, às 14h30min, a ser realizada pela Central de Conciliações deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002679-06.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NELSON LOPES(SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON LOPES

Ficam as partes intimadas, com a publicação deste, da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 22 de setembro de 2017, às 14h00min, a ser realizada pela Central de Conciliações deste Juízo.

Expediente Nº 10383

EMBARGOS A EXECUCAO

0004189-83.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008061-24.2006.403.6108 (2006.61.08.008061-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X JOSE PEREIRA FILHO X JOSE PEREIRA FILHO X MARIA ISABEL PEREIRA X VERA LUCIA PEREIRA DAL BOM X JOSE AUGUSTO PEREIRA X LIDIA FELICIANO PEREIRA(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Nos termos do artigo 1010 1º, do CPC, intime-se a parte apelada/embargada para a apresentação de suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens (art. 1010, 3º, do CPC), ficando autorizado o despensamento do presente feito dos principais. Traslade-se cópia da sentença e dos cálculos de fls. 63/65, para os autos principais.

0000737-31.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005431-82.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X HELIO TEIXEIRA DE FARIA(SP312670 - RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS E SP364256 - MAYARA MARIOTTO MORAES)

Nos termos do artigo 1010 1º, do CPC, intime-se a parte apelada/embargada para a apresentação de suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens (art. 1010, 3º, do CPC), ficando autorizado o despensamento do presente feito dos principais. Traslade-se cópia da sentença e dos cálculos de fls. 97/99, para os autos principais.

Expediente Nº 10384

MANDADO DE SEGURANCA

0002095-94.2017.403.6108 - TRIDENT INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

3ª Vara Federal de Bauru (SP)Mandado de SegurançaAutos n.º 0002095-94.2017.4.03.6108Impetrante: Trident Indústria de Precisão Ltda.Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SPVistos em análise do pedido de liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TRIDENT INDÚSTRIA DE PRECISÃO LTDA. em face de suposto ato ilegal do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, pelo qual postulou a concessão de medida liminar inaudita altera parte, para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, impedindo, ainda que fosse adotada qualquer medida coercitiva em face da impetrante.Representação processual e documentos acostados às fls. 327/347.Postergou este juízo, às fls. 350/351-verso, a apreciação do pleito liminar para após a vinda de informações da autoridade impetrada e do posicionamento da Fazenda Nacional sobre o tema.A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 359/363-verso, pugnano o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração a serem opostos pela Fazenda Nacional, nos autos do REExt 574.706/PR. No mérito, requereu a improcedência da demanda, com a denegação da segurança pleiteada.A União, no mesmo sentido, às fls. 365/367, requereu que fosse aguardado o trânsito em julgado da decisão exarada pelo STF no REExt 574.706/MG, bem como a possibilidade de modulação de seus efeitos.É o breve relatório.Fundamento e decido.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.No caso, em sede de cognição superficial, em nosso entender, mostram-se relevantes os fundamentos aduzidos pela empresa impetrante. Vejamos.O tema já está praticamente pacificado, pois a Suprema Corte decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no bojo do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, estabelecendo a seguinte tese, ainda sem trânsito em julgado.O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS..Assim, respeitando-se o posicionamento diverso, no nosso entender, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição acolhida pela maioria dos ministros do STF. Estabelece a Constituição Federal, em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento. A LC n.º 70/91, por sua vez, determina que a COFINS deve incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS, como ressaltou o IPI. A nosso ver, não há por que se fazer tal distinção uma vez que tanto o ICMS quanto o IPI são impostos indiretos cujos montantes as empresas incluem no preço das mercadorias ou serviços apenas para compensar o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte.Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço dos bens e serviços sobre o qual, em regra, são calculados o PIS (Decreto-Lei 406/68, LC 7/70 e Lei 10.637/02) e a COFINS (Lei 10.833/03), sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços. Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento, pois ninguém fatura imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal. Também convém dizer que o imposto ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição. Desse modo, a nosso ver, não representando o montante devido a título de ICMS faturamento ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, a qual determinou que a referida contribuição deve apenas incidir sobre faturamento ou receita das empresas. Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 7/70, Lei 9.718/98 e art. 1º da Lei 10.637/2002), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço.Portanto, havendo, em sede de cognição sumária, plausibilidade do direito líquido e certo afirmado na inicial, mostra-se cabível a concessão de liminar neste momento no tocante à exclusão do montante devido a título de ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. O periculum in mora está evidenciado pelo risco de a impetrante sofrer atuações fiscais ou medidas visando à execução fiscal na hipótese de recolher os valores das contribuições a menor, por força da exclusão do ICMS da base de cálculo. Não concedendo a medida neste momento, o contribuinte seria obrigado a continuar recolhendo as contribuições na forma que questiona e entende ser inconstitucional, fato que reduziria os efeitos de eventual concessão do provimento jurisdicional buscado.Diante do exposto, defiro a medida liminar pleiteada para determinara) a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, garantindo, assim, que a impetrante recolha tais contribuições excluindo, da base de cálculo, o montante devido a título daquele imposto;b) determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato construtivo em razão da garantia exclusão, tais como negativa de certidão ou inscrição no CADIN. Ante a intervenção fazendária de fls. 365/367, ao SEDI para inclusão da União no polo passivo.Após, ao MPF para o seu parecer.Apresentado, pelo MPF, parecer contrário (parcial ou totalmente) à pretensão deduzida na inicial, intime-se a parte impetrante para, querendo, ofertar réplica no prazo de 5 (cinco) dias.Em seguida, conclusos para sentença.Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.P.R.I.

0002189-42.2017.403.6108 - MORI MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE E SP325556 - THIAGO PERANDRE PACHECO DE ANDRADE VILLELA E SP361951 - VICTOR HUGO BRAGA DE CARVALHO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

3ª Vara Federal de Bauru (SP)Mandado de SegurançaAutos n.º 0002189-42.2017.4.03.6108Impetrante: Mori Motors Comércio de Veículos Ltda.Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SPVistos em análise do pedido de liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MORI MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. em face de suposto ato ilegal do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, pelo qual postula a concessão de medida liminar a fim de que seja) reconhecido o afastamento da aplicação da Lei 12.973/14, afirmando ser manifesta sua inconstitucionalidade, com a autorização para que a autora calcule o valor do PIS e da COFINS, mensalmente, com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, bem como seja reconhecido o direito de a impetrante efetuar a compensação dos créditos provenientes do recolhimento a maior do PIS e da COFINS decorrentes da alegada ilegal inclusão do ICMS em sua base de cálculo, acrescidos de correção monetária, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 66, da Lei n.º 8.383/91, do art. 74, da Lei 9.430/96 e do art. 1º do Decreto n.º 2.138/97;b) determinado à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar qualquer medida restritiva ao direito da autora de compensar os créditos que possui, proveniente de recolhimentos a maior efetuados a título de PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, afastando-se, consequentemente, as ilegais restrições contidas em atos normativos infralegais, especialmente no que tange ao fornecimento de certidões negativas, atualização monetária e aplicação de juros compensatórios e moratórios, nos valores a serem compensados.Asseverou que o ICMS tem como fato gerador a saída da mercadoria do estabelecimento, não se tratando de lucro da empresa e, portanto, não se enquadrando no conceito de receita e faturamento.Representação processual e documentos acostados às fls. 15/31.Postergou este juízo a apreciação do pleito liminar para após a vinda de informações da autoridade impetrada e do posicionamento da Fazenda Nacional sobre o tema ou do decorso do prazo para tanto, fls. 34/35-verso.Notificada, fl. 38-verso, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 39/43-verso, aduzindo, preliminarmente, a necessidade de sobrestamento do feito até publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração a serem opostos pela Fazenda Nacional nos autos do REExt. N.º 574.706/PR. No mérito, requereu a improcedência da demanda, com a denegação da segurança.A União, no mesmo sentido, às fls. 45/47, requereu o sobrestamento da demanda, até decisão definitiva a ser exarada no REExt. 574.706/MG.É o breve relatório.Fundamento e decido.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.No caso, em sede de cognição superficial, em nosso entender, mostram-se parcialmente relevantes os fundamentos aduzidos pela empresa impetrante. Vejamos.O tema já está praticamente pacificado, pois a Suprema Corte decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no bojo do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, estabelecendo a seguinte tese, ainda sem trânsito em julgado.O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Assim, respeitando-se o posicionamento diverso, no nosso entender, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição acolhida pela maioria dos ministros do STF, restando desnecessário o sobrestamento do feito, até a ocorrência do trânsito em julgado, como pleiteado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru e pela União. Estabelece a Constituição Federal, em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento. A LC n.º 70/91, por sua vez, determina que a COFINS deve incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS, como ressaltou o IPI. A nosso ver, não há por que se fazer tal distinção uma vez que tanto o ICMS quanto o IPI são impostos indiretos cujos montantes as empresas incluem no preço das mercadorias ou serviços apenas para compensar o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte.Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço dos bens e serviços sobre o qual, em regra, são calculados o PIS (Decreto-Lei 406/68, LC 7/70 e Lei 10.637/02) e a COFINS (Lei 10.833/03), sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços. Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento, pois ninguém fatura imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal. Também convém dizer que o imposto ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição. Desse modo, a nosso ver, não representando o montante devido a título de ICMS faturamento ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, a qual determinou que a referida contribuição deve apenas incidir sobre faturamento ou receita das empresas. Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 7/70, Lei 9.718/98 e art. 1º da Lei 10.637/2002), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço.No entanto, no que tange ao pedido de compensação, apesar de se mostrarem relevantes os fundamentos aduzidos pela empresa impetrante, não cabe o deferimento da medida liminar requerida, pois não é possível o reconhecimento ao direito de compensação em sede de liminar.Existe vedação expressa na Lei n.º 12.016/09, que rege o mandado de segurança, proibindo a concessão de liminar que objete permissão para compensação de créditos tributários:Art. 7º (...) 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Embora o mandado de segurança constitua ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, conforme entendimento sumulado pelo e, STJ - Súmula 213, a mesma Corte também expressou o posicionamento de que não seria possível a autorização para tanto em sede liminar:Súmula 212 - redação atual (a partir de 11/05/2005): A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. Súmula 212 - redação original (de 23/09/1998): A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar.Portanto, os contribuintes podem impetrar mandado de segurança para reconhecimento do seu direito à compensação de créditos tributários, decorrentes de recolhimentos indevidos, mas não podem obter medidas lineares para efetuarem a compensação antes do julgamento de mérito.Em verdade, a compensação não pode ser realizada mesmo após sentença favorável enquanto a mesma não transitar em julgado, em razão do entendimento positivado pela LC 104/2001, que incluiu o art. 170-A no CTN, vedando a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.Portanto, havendo, em sede de cognição sumária, parcial plausibilidade do direito líquido e certo afirmado na inicial, mostra-se cabível a concessão parcial de liminar neste momento, somente no tocante à exclusão do montante devido a título de ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. O periculum in mora está evidenciado pelo risco de a impetrante sofrer atuações fiscais ou medidas visando à execução fiscal na hipótese de recolher os valores das contribuições a menor, por força da exclusão do ICMS da base de cálculo. Não concedendo a medida neste momento, o contribuinte seria obrigado a continuar recolhendo as contribuições na forma que questiona e entende ser inconstitucional, fato que reduziria os efeitos de eventual concessão do provimento jurisdicional buscado.Diante do exposto, defiro parcialmente a medida liminar pleiteada para determinara) a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, garantindo, assim, que a impetrante recolha tais contribuições excluindo, da base de cálculo, o montante devido a título daquele imposto;b) determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato construtivo em razão da garantia exclusão, tais como negativa de certidão ou inscrição no CADIN. Em prosseguimento, ao MPF para o seu parecer.Após, intime-se a parte impetrante para, querendo, ofertar réplica no prazo de 5 (cinco) dias.Em seguida, conclusos para sentença.Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE INTIMAÇÃO.P.R.I.

Expediente N° 10385

MANDADO DE SEGURANCA

0002757-29.2015.403.6108 - CAIO - INDUSCAR INDÚSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA X CENTRO ADMINISTRATIVO CAIO LTDA X CPA CENTRO DE PROCESSAMENTO DE ALUMINIO LTDA X GR3 DISTRIBUIDORA DE ALUMINIO LTDA. X FIBERBUS INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS DE VIDRO LTDA X TEC GLASS - INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Processo n.º 0002757-29.2015.403.6108Mandado de SegurançaImpetrantes: CAIO - INDUSCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARROCERIAS LTDA. E OUTROSImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SPSENTENÇA:CAIO - INDUSCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARROCERIAS LTDA., FIBERBUS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS DE VIDRO LTDA., CENTRO ADMINISTRATIVO CAIO LTDA., CPA CENTRO DE PROCESSAMENTO DE ALUMÍNIO LTDA., GR3 DISTRIBUIDORA DE ALUMÍNIO LTDA. e TEC GLASS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA impetraram mandado de segurança, com pedido liminar, em detrimento de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, pelo qual postularam que seja reconhecido o

alegado direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, as verbas pagas a título de/ (dosa) quinze primeiros dias que antecedem à concessão dos benefícios de auxílio-doença e de auxílio-acidente;b) aviso prévio indenizado (exceto as duas primeiras impetrantes, como se verá a seguir, em razão de emenda à inicial);c) terço constitucional de férias;d) 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado.Requerem, ainda, que seja reconhecido o direito de compensarem os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com a aplicação da taxa SELIC e de juros de mora. Alegam, em síntese, ser indevida a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre valores pagos sem a necessária contraprestação de serviços. Procuração e documentos, fls. 32/484.Determino este Juízo, à fl. 490, emenda à inicial para a parte impetrante(a) atribuir a causa valor compatível ao benefício patrimonial almejado, procedendo à complementação das custas judiciais recolhidas às fls. 483/484;b) trazer aos autos a via original da procuração de fls. 32/34;c) carrear ao feito cópia dos contratos sociais das impetrantes e eventuais alterações;d) atribuir nome a cada um dos 85 arquivos digitais contidos na mídia de fl. 42.Manifestaram-se as impetrantes, à fl. 495, alterando o valor da causa para R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e trazendo ao feito os documentos de fls. 496/592.Decisão, à fl. 595, determinando que as impetrantes juntassem ao feito cópias da inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado referentes aos autos de n.º 0003555-97.2009.403.6108, apontados como preventos, conforme o termo de fls. 485/486, tendo os demandantes dado atendimento às fls. 597/609.As fls. 610/638, as impetrantes trouxeram nova emenda à inicial, a qual foi recebida, às fls. 641/642, juntamente com a outra emenda de fl. 495, conforme o requerimento de fl. 600, primeiro parágrafo. Também foi afastada, na oportunidade (fls. 641/642), a possibilidade de prevenção com os autos de n.º 0003555-97.2009.403.6108, em razão da emenda apresentada às fls. 635/636, a não mais abranger o aviso prévio indenizado quanto às empresas litisconsortes ativas CAIO - INDUSCAR e FIBERBUS (fl. 640). Ainda foi determinada a remessa ao SEDI para anotações e extração de novo termo de prevenção, bem como às impetrantes que, novamente, emendassem a inicial a fim de atribuir valor à causa compatível ao benefício patrimonial almejado, com o decorrente recolhimento suplementar de custas.À fl. 644, as impetrantes atribuíram R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) ao valor da causa, sem qualquer complementação de custas, em face do recolhimento, às fls. 496/497, no valor máximo da tabela vigente.As fls. 646/649, juntada de novo termo de prevenção, sem apontar quaisquer outros processos diversos dos apontados no termo de fls. 485/488.Deferido pedido liminar às fls. 652/662.Notificada, a autoridade impetrada ofereceu informações às fls. 669/693, alegando preliminar de falta de interesse de agir e pugrando pela improcedência dos pedidos.As fls. 694/712, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que concedera o pleito liminar, a qual foi mantida por este Juízo (fl. 713) e pelo e. TRF 3ª Região, ao negar seguimento ao recurso (fls. 751/766 e 881/889).Réplica das impetrantes às fls. 717/750.Manifestação da União, à fl. 768, e parecer do MPF, às fls. 770/772, pela denegação da segurança.Reiteração das alegações das impetrantes às fls. 775/806.Instadas, às fls. 895/899, as impetrantes esclareceram os períodos com relação aos quais pleiteiam o reconhecimento do direito à compensação.E o relatório. Fundamento e decido.De início, rejeito o pedido preliminar de extinção do feito sem resolução do mérito, deduzido pela autoridade impetrada em suas informações (fls. 671/672), por a desoneração alegada com relação à contribuição previdenciária patronal (opção pela contribuição substitutiva da folha de salários, prevista na Lei n.º 12.546/11) não retirar o interesse de agir das impetrantes mencionadas quanto ao reconhecimento do suposto indébito e do consequente direito de repetição pela via da compensação nem afastar o perigo de futuros atos coatores em caso de não mais optarem pela contribuição substitutiva, em outro exercício financeiro, ou de extinção de tal benefício (caráter preventivo). O mesmo raciocínio quanto ao caráter preventivo deste mandamus também se estende à impetrante que, ao menos por ora, não tem apresentado movimento em suas declarações.Ossim, afastada a preliminar, passo ao exame do mérito.O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal estabelece que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Regulamentando o dispositivo, a Lei n.º 8.212/91, em seu artigo 22, inciso I, em redação dada pela Lei n.º 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos).Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão folha de salários, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas ao empregado a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador.Incidir, inclusive, por determinação constitucional, sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como salário ou remuneração, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador - artigo 201, 11, da Carta Magna.Em verdade, a contribuição em questão, em virtude das alterações trazidas pela EC n.º 20/98, passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Assim, na presente lide, é preciso analisar se as verbas indicadas na inicial, pagas pela empresa-impetrante, têm natureza de contraprestação destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física, ou, ainda, a retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa.Com efeito, os rendimentos em razão do trabalho é a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação.Por outro lado, entendo necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária paga pelo segurado empregado, visto que, por força legal - artigo 28, inciso I, da Lei n.º 8.212/91 -, a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do segurado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador.Partindo dessas premissas, passo a analisar cada verba referida na inicial.1) Quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante ou acidente de trabalho, antes do recebimento dos benefícios de auxílio-doença e de auxílio-acidente.O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado empregado, pelo INSS, somente a partir do décimo sexto dia de seu afastamento do trabalho, pois, de acordo com o art. 59 da Lei n.º 8.213/91, a contingência coberta pelo benefício é a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Determina, porém, o 3º do art. 60 da referida lei que, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou acidente de trabalho, incumbirá à empresa empregadora pagar ao segurado empregado o seu salário integral.Observa-se, assim, que, embora o empregado, por estar incapacitado de trabalhar, não preste serviço nem permaneça à disposição do seu empregador nesses quinze dias, este é responsável pelo pagamento de seu salário.A respeito da natureza de tal pagamento efetuado pelo empregador, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, uniformizador da interpretação das leis federais, firmou posicionamento de que se trata de verba de caráter previdenciário ou compensatório, ainda que não seja de responsabilidade do INSS, porque não há prestação de serviço pelo segurado empregado, que se encontra afastado em razão de incapacidade, a qual ensejará a percepção de benefício previdenciário. Com efeito, o empregador, por força de lei, é obrigado a prover o sustento do segurado incapacitado para o trabalho, pagando-lhe verba proporcional ao seu salário nos primeiros quinze dias de seu afastamento. Note-se que o pagamento não tem caráter continuativo nem habitual, como a remuneração relativa ao período de gozo de férias, bem como que o dispositivo que estabelece a obrigação de pagamento ao empregador integra a Seção V da Lei n.º 8.213/91, sob a rubrica Dos benefícios, e o 3 é desdobramento lógico do enunciado do caput do artigo 60, que regula o auxílio-doença, o que indica, por interpretação sistemática, que a verba devida ao empregado, relativa aos primeiros quinze dias do período de seu afastamento por doença ou por acidente de trabalho, ainda que paga pelo empregador, compartilha da natureza do auxílio-doença. Não se caracterizando, portanto, como verba de natureza salarial, decorrente de prestação de serviço, não há incidência de contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador nos quinze dias de afastamento que antecedem à concessão do benefício de auxílio-doença.Na mesma linha, confirmou-se o posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957, representativo de controvérsia (art. 543-C do antigo CPC), firmando-se a tese de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...) 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.(...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 17.8.2006.(...) 3. Conclusão.(...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).Passo à análise quanto ao auxílio-acidente, também mencionado na petição inicial, para fins de declaração de inexistência de recolhimento de contribuição previdenciária.O auxílio-acidente é benefício de pagamento mensal e sucessivo devido ao segurado que, após consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, apresentar sequelas que impliquem redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n.º 8.213/91).Constitui benefício pago exclusivamente pelo INSS e, como regra, é devido apenas a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do art. 86, 2º, da Lei n.º 8.212/91.Com efeito, geralmente, o empregado afastado em razão de acidente recebe verbas pagas pelo empregador durante os primeiros quinze dias de afastamento e, em seguida, passa a auferir o benefício de auxílio-doença, pago pela Previdência, enquanto não consolidadas as lesões decorrentes do acidente ou enquanto não estiver totalmente recuperado, podendo o referido auxílio-doença ser convertido em auxílio-acidente se, após a consolidação das referidas lesões, for verificada a redução parcial e permanente da capacidade para o trabalho.Logo, vê-se, como regra, que o empregador não paga valores ao empregado acidentado em período que antecede a concessão de auxílio-acidente, mas sim nos primeiros quinze dias anteriores à obtenção de auxílio-doença, conforme prescreve o art. 60, 3º, da Lei n.º 8.213/91 - Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Por conseguinte, via de regra, não haveria interesse de agir com relação à pretensão deduzida pela impetrante, visto que não efetuará pagamento no período de quinze dias de afastamento imediatamente antecedente à concessão de auxílio-acidente pelo INSS.No entanto, não se pode descartar a hipótese excepcional de as lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza se consolidarem antes mesmo da obtenção de auxílio-doença (e não no curso de seu gozo), em possível período de quinze dias de afastamento do trabalho, remunerado pelo empregador, fazendo jus o acidentado, diretamente, ao auxílio-acidente. Desse modo, em tal hipótese, à semelhança do que ocorre com o período de afastamento antecedente ao auxílio-doença, o pagamento efetuado pelo empregador pode ser tido como verba de caráter previdenciário ou compensatório, porquanto não há prestação de serviço de segurado empregado, que se encontra afastado em razão de incapacidade causada por acidente, a qual, por sua vez, ensejará a percepção do benefício previdenciário de auxílio-acidente.Portanto, na esteira do já abordado nesta decisão, não se caracterizando como verba de natureza salarial, decorrente da prestação de serviço, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador tanto ao empregado afastado por motivo de doença (ou de acidente) nos quinze primeiros dias de afastamento que antecedem a concessão de auxílio-doença quanto, excepcionalmente, ao empregado afastado em razão de acidente nos primeiros quinze dias de afastamento anteriores à obtenção de auxílio-acidente. 2) Terço constitucional de férias.As verbas pagas pelo empregador a título de férias gozadas e de seu respectivo adicional de 1/3 (um terço) de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal deveriam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia.A Carta Maior, em seu art. 7º, inc. XVII, garante, como direito do trabalhador urbano e rural, o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por sua vez, prescreve, em seu art. 129, que todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. A mesma legislação ainda determina que o empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão (art. 142). Extrai-se, assim, dos dispositivos citados, que o empregador deve pagar remuneração ao empregado durante o gozo das férias anuais (direito constitucional) em virtude da relação de emprego existente, sendo que esta remuneração deve equivaler ao salário que era devido na data da concessão das férias, acrescido de, no mínimo, um terço como adicional. Com efeito, como a legislação mesmo diz, as férias são remuneradas. Logo, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado (anualmente) pelo empregado (período aquisitivo de férias), existe fato gerador de contribuição previdenciária.Saliente-se que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação efetiva de trabalho, pois o empregado possui direito a recebê-lo, pelo fato de existir vínculo empregatício, em hipóteses legais de inatividade, tais como durante o descanso semanal, o intervalo dentro de jornada de trabalho e as férias, períodos esses de repouso necessários para a manutenção do seu bem-estar físico e mental, e, assim, para a profícua continuidade da prestação de seu trabalho.Cumpra também ressaltar que as verbas relativas às férias gozadas e ao respectivo adicional constitucional de 1/3 (um terço) integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas e de seu respectivo adicional de 1/3 (um terço), igualmente, deveria a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição.No mesmo sentido:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO ART. 89, 3º, DA LEI 8.212/1991. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. (...) 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 4. O terço constitucional de férias regularmente gozadas pelo segurado sofre incidência da contribuição previdenciária. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS qualquer valor incluído no salário de contribuição terá repercussão no posterior salário de benefício. Inaplicável o precedente do STF (AI 603537) que trata de servidor público sujeito a regime diferenciado de previdência (PSS). (...)(TRF1, Processo AC 200939010012360, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA 26/11/2010 PAGINA 295, g.n.). TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DOS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE - DIREITO DE COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. (...) II - A incidência de contribuição previdenciária da empresa

sobre verbas remuneratórias é prevista na Constituição Federal (art. 201, 11, e art. 195, I, a; Lei nº 8.212/91, art. 22, I), sendo essencial que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória, natureza que se extrai das características essenciais da verba paga ao empregado, independentemente de estarem ou não previstas no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. (...) V - Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa a férias e respectivo adicional de 1/3 constitucional, gozadas, tem natureza remuneratória do trabalho do empregado, estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária. (...). (TRF3, Processo 200861000220279, AMS 314639, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA25/11/2010 PÁGINA: 221, g.n.). Contudo, com a ressalva do entendimento pessoal acima exposto, diante do teor do julgamento, pela sistemática dos recursos repetitivos, do Recurso Especial nº 1.230.957 pelo c. STJ, forçoso o acolhimento do posicionamento adotado pela Corte Superior de que se deve afastar a incidência da contribuição em exame sobre o teor constitucional relativo às férias gozadas, já que assentada a seguinte tese: A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que: (a) em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa); (...). 2. Cumpre registrar, com amparo em precedente desta Corte, que a decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela Fazenda Nacional arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 (AgRg no REsp 1.248.585/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23.8.2011). 3. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contém elementos meramente impugnativos. 4. Embargos de declaração rejeitados. (Edecl no REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 30/04/2014, g.n.). PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. (...) 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. (...) 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014, g.n.). Conseqüentemente, também não deve incidir a contribuição em comento sobre o terço constitucional relativo às férias indenizadas (não-gozadas, vendidas ou convertidas em pecúnia), pois estas servem para compensar o empregado por um direito não usufruído, devendo, assim, a verba adicional e acessória (terço constitucional) ter as mesmas natureza e consequência da principal (indenizatória). Portanto, adotando-se o entendimento do c. STJ, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em questão a verba paga a título de terço constitucional de férias, independentemente da espécie de férias a que estiver vinculada - gozadas ou indenizadas. 3) Aviso prévio indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho. Conforme o art. 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II. A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no 1º do art. 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (art. 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua realocação no mercado de trabalho. Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do art. 195, I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido, consolidou-se o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957 pela sistemática dos recursos repetitivos, mantido por ocasião da rejeição de embargos declaratórios, firmando-se a tese de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que: (...) (b) o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011), de modo que não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. 2. Cumpre registrar, com amparo em precedente desta Corte, que a decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela Fazenda Nacional arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 (AgRg no REsp 1.248.585/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23.8.2011). 3. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contém elementos meramente impugnativos. 4. Embargos de declaração rejeitados. (Edecl no REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 30/04/2014, g.n.). PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amari Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. (...) 3. Conclusão. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014, 4) Parcela do 13º salário proporcional decorrente do aviso prévio indenizado. De início, cumpre ressaltar que, sendo o décimo terceiro salário uma gratificação salarial paga ao trabalhador, todo mês de dezembro de cada ano, com base na sua remuneração integral (art. 1º da Lei nº 4.090/1962 e art. 7º, inc. VIII, da Constituição Federal), pode ele ser considerado um ganho habitual do empregado, da empresa-contribuinte. Por consequência, com respaldo constitucional, deve (ao menos, como regra) integrar o conceito de salário e, assim, a base de cálculo da contribuição previdenciária do art. 195, inc. I, da Carta Maior, e/ou repercutir em benefícios, nos casos e na forma da lei. No mesmo sentido já se posicionou o c. Supremo Tribunal Federal, inclusive com a edição da Súmula nº 688: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. 1. A incidência da contribuição sobre a folha de salários na gratificação natalina decorre da própria Carta Federal que, na redação do 11 (4º na redação original) do art. 201, estabeleceu que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Este dispositivo, ao ser interpretado levando-se em conta o art. 195, I, não permite outra compreensão que não seja a de que a contribuição previdenciária incide sobre a gratificação natalina, sem margem para alegação de ocorrência de contribuição. Precedentes: RE 209.911 e AI 338.207-Agr. 2. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STF, EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Processo: 389901/BA, DJ 24-10-2003 PP-00027 EMENT VOL-02129-07 PP-01619, Rel. Min.ª ELLEN GRACIE). AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. LEI Nº 7.787/89. Esta colenda Corte firmou orientação no sentido de que a contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário não é ofensiva ao art. 195, inciso I, da Magna Carta. Isso porque a primeira parte do 4º do art. 201 (em sua redação originária) da mesma Carta de Outubro determina que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária. Precedentes: AI 208.569-Agr. Rel. Min. Moreira Alves; RE 397.687-ED, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 338.207-Agr. Rel. Min. Carlos Velloso. Aplicável, ainda, o teor da Súmula 207 desta Casa Maior da Justiça Brasileira. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Processo: 400721/PE, DJ 10-09-2004 PP-00053 EMENT VOL-02163-04 PP-00676, Rel. Min. CARLOS BRITTO). Súmula nº 688: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Contudo, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso entender, em caso de aviso prévio indenizado, por ocasião de rescisão do contrato de trabalho, a parcela de 1/12 avos acrescida em virtude do mês indenizado e não trabalhado deve ser descontada do valor bruto do 13º salário proporcional para fins de incidência da contribuição previdenciária em comento, não obstante o disposto no 2º do art. 7º da Lei nº 8.202/93, de modo que a exação recaia apenas sobre parcelas decorrentes de meses em que efetivamente prestado serviço pelo empregado, nos termos do art. 195, I, a, da CF. Vejamos. O 13º salário, como regra, mantém natureza remuneratória mesmo quando pago por ocasião da rescisão, sem justa causa, de contrato de trabalho, porque não se trata de compensação ou indenização por direito violado ou não fruído, mas sim de direito previsto em lei, cujo valor é calculado, proporcionalmente, com base no número de meses de trabalho do ano correspondente. Com efeito, de acordo com o art. 1º, 1º, e o art. 3º da Lei nº 4.090/62a) quando vigente o contrato de trabalho, a gratificação natalina corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida no mês de dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente; b) em caso de rescisão, também corresponderá a 1/12 avos, por mês de serviço, do ano correspondente, mas da remuneração devida no mês da rescisão. Por outro lado, conforme já ressaltado, quando a rescisão do contrato de trabalho não é precedida de aviso prévio (falta de comunicação prévia da dispensa pelo empregador), o empregado tem direito de ser indenizado pelo valor do salário correspondente ao prazo do aviso, o qual, como regra, é de trinta dias, bem como de ter esse período integrado ao seu tempo de serviço, como se tivesse efetivamente trabalhado, para fins de outros direitos. Por conseguinte, nessa hipótese, para o cálculo do 13º salário proporcional, por ocasião da rescisão do contrato, deverá ser considerada, excepcionalmente, não apenas a soma dos meses em que efetivamente prestado trabalho no ano correspondente, como também aquele mês (30 dias) em que deveria ter havido trabalho, mas não teve, por falta de aviso prévio. Assim, pode-se dizer que, em tal caso, o valor da gratificação natalina compreenderá parcela de 1/12 avos correspondente a mês em que o empregado não prestou efetivamente serviço nem esteve à disposição do empregador. Logo, sobre referida parcela da gratificação natalina, por não refletir rendimento oriundo do trabalho (prestado ou à disposição), e sim acréscimo decorrente de indenização paga em razão da violação de direito trabalhista (aviso prévio indenizado), não deve incidir a contribuição em análise. Deveras, a parcela em questão possui origem e, conseqüentemente, natureza indenizatória, a qual, em nosso entender, não se transmida para remuneratória por conpor, juntamente com outras parcelas deste caráter (parcelas de 1/12 avos correspondentes a meses de efetivo trabalho), o 13º salário proporcional pago por ocasião da rescisão do trabalho sem justa causa. Portanto, não deve incidir a contribuição em análise sobre a parcela de 1/12 avos, que compõe o 13º salário proporcional, acrescida em virtude do mês indenizado e não trabalhado, devendo recair a exação apenas sobre as outras parcelas decorrentes dos meses em que efetivamente prestado serviço pelo empregado dispensado. 5) Direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente. Ante as considerações tecidas, os recolhimentos feitos pelas impetrantes a título de contribuição previdenciária patronal (art. 22 da Lei nº 8.212/91), incidente sobre as importâncias pagas ou creditadas aos seus empregados, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço, como (a) quinze primeiros dias de afastamento que antecedem à concessão dos benefícios de auxílio-doença e de auxílio-acidente, (b) terço constitucional de férias, (c) aviso prévio indenizado - salvo as impetrantes CAIO - INDUSCAR e FIBERBUS - e (d) parcela do 13º salário proporcional decorrente do aviso prévio indenizado, são indevidos e passíveis, em tese, de compensação (forma de repetição do indébito tributário), nos termos a seguir expostos. 5.1) Prazo prescricional. Em nosso entender, não obstante as respeitáveis opiniões em contrário, é prescricional o prazo de cinco anos assinalado no artigo 168 do Código Tributário Nacional para restituição dos valores pagos, indevidamente, a título de tributo, entre os quais, a contribuição previdenciária, porque se pretende, em verdade, a devolução do montante pago, tendo como fundamento o enriquecimento sem causa do Estado. Nesse contexto, importa ressaltar que, embora a redação do art. 168 do Código Tributário Nacional estabeleça, como dies a quo da contagem do prazo prescricional, a data da extinção do crédito tributário, a qual se operaria pelo pagamento indevido, não era esse o entendimento de parte da doutrina e da jurisprudência predominante no c. Superior Tribunal de Justiça até o advento da Lei Complementar nº 118/05, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação (art. 150, CTN), caso da contribuição previdenciária em questão. Segundo tal posicionamento, o termo inicial seria o dia imediatamente seguinte ao da homologação (expressa) do ato do contribuinte pela Administração ou, se inerte esta, ao da expiração do quinquênio reservado para tal providência (homologação tácita - 4º, art. 150), tendo em vista que a extinção do crédito tributário somente se completaria com a homologação, e não com o simples pagamento antecipado. É a chamada tese dos cinco mais cinco. Com a edição da Lei Complementar nº 118/05, tentou-se pôr um fim na discussão jurídica, definindo-se que, para fins de aplicação do aludido art. 168, I, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado indevido: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150

da referida Lei. Já, em sessão realizada em 04/08/2011, o Plenário do e. STF, ao apreciar o RE 566.621, de relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática da repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC n.º 118/05, considerando válida a aplicação do prazo de cinco anos previsto no art. 168, I, do CTN, às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da referida LC, ou seja, a partir de 09/06/2005. Com efeito, o STF utilizou, como parâmetro, a data do ajuizamento da ação de repetição, e não a data dos recolhimentos indevidos (indébitos), e reputou o período da vacatio legis como suficiente para transição e conhecimento de todos os interessados acerca da mudança do antigo prazo decenal decorrente da tese dos cinco mais cinco para o novo prazo quinquenal explicitado pela LC n.º 118/05. Desse modo, por se tratar de questão resolvida pelo rito da repercussão geral, deve ser adotado o posicionamento firmado pela Suprema Corte de que, às ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC n.º 118/05, deve ser aplicado o prazo prescricional decenal e, às posteriores, o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido. Por conseguinte, no presente caso (ação ajuizada a partir de 09/06/2005), houve prescrição com relação a todos os pagamentos indevidos ocorridos antes dos cinco anos contados retroativamente da data da propositura desta demanda, ou seja, anteriores a 17/07/2010 (impetração ocorrida em 17/07/2015, fl. 02), limitados, porém, aos períodos indicados pelas próprias impetrantes às fls. 896/896, nos quais teriam efetivamente recolhido a contribuição questionada. 5.2) Limitações e restrições legais à compensação. Assim, as impetrantes podem proceder à repetição das quantias recolhidas indevidamente, a partir, inclusive, de 17/07/2010 (limitados aos períodos indicados de comprovado pagamento), a título de contribuição previdenciária patronal (art. 22 da Lei n.º 8.212/91), incidente sobre as importâncias pagas ou creditadas aos seus empregados, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço, como (a) quinze primeiros dias de afastamento que antecedem à concessão dos benefícios de auxílio-doença e de auxílio-acidente, (b) terzo constitucional de férias, (c) aviso prévio indenizado - salvo as impetrantes CAIO - INDUSCAR E FIBERBUS - e (d) parcela do 13º salário proporcional decorrente do aviso prévio indenizado, mediante compensação com aquelas importâncias devidas, em período subsequente aos dos pagamentos indevidos, a título de contribuição da mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do art. 66, 1º, da Lei n.º 8.383/91 c/c art. 39 da Lei n.º 9.250/95. Saliente-se, nesse diapasão, que, embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias sejam atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde o advento da Lei n.º 11.457/2007 (art. 2º, caput), não é aplicável, na presente hipótese, o regime de compensação previsto no art. 74 da Lei n.º 9.430/96 (créditos próprios com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela, hoje, Secretaria da Receita Federal do Brasil), visto que o art. 26, parágrafo único, da referida Lei n.º 11.457/2007, veda expressamente tal aplicação, considerando o fato de que o produto da arrecadação das contribuições previdenciárias será destinado, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditado diretamente ao Fundo do Regime Geral, devendo, inclusive, o valor correspondente à compensação de débitos ser repassado ao Fundo no prazo máximo de dois dias úteis contados da data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o seu respectivo requerimento. Veja-se, art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). 1º O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. 2º Nos termos do art. 58 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes. 3º As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social (...) Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. (g.n.). Não é exigível, na espécie, a comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro para o custo de bem ou serviço oferecido a terceiros (art. 166 do Código Tributário Nacional e Súmula 546 do STF), já que a contribuição em comento não se incluem entre os tributos qualificados como indiretos, porque incide sobre a folha de salários ou rendimentos pagos ao trabalhador e é suportada, em definitivo, pelo empregador (único contribuinte). Quanto ao limite da compensação em 30% do valor a ser recolhido em cada competência, estabelecido no, atualmente, revogado 3º do art. 89 da Lei n.º 8.212/91, por força da Lei n.º 9.219/95, correlação às contribuições para a Seguridade Social, entendido não ser aplicável ao caso em tela. Vejamos. Segundo posicionamento da 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a compensação tributária deve ser regida pela legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ou seja, ao tempo do encontro entre os débitos e créditos (indébitos) a serem reconhecidos, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o irredutível requisito do pré-questionamento, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488.992/MG). Feita essa consideração preliminar, cumpre observar que, ao tempo da propositura desta ação, já se encontrava em vigor a Lei n.º 11.941, de 27/05/2009 (em vigência desde a data de sua publicação, em 28/05/2009), a qual revogou os 1º, 2º, 3º, 5º, 6º e 7º do art. 89 da Lei n.º 8.212/91 (art. 65, l). Assim, aplicando-se a legislação em vigor à época do encontro das contas (ajuizamento desta demanda), entendo que não incide mais, na hipótese dos autos, a limitação em 30% do valor a ser recolhido em cada competência, que estabelecia o revogado 3º do art. 89 da Lei n.º 8.212/91. Por outro lado, a compensação deve obedecer aos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, consoante determinado na nova redação do caput do art. 89 da Lei n.º 8.212/91 (por se tratar de contribuição social prevista na alínea a do parágrafo único do art. 11 - contribuições da empresa, incidentes sobre remuneração paga ou creditadas aos segurados a seu serviço), termos e condições estas que devem ser combinadas com o disposto nos artigos 66 da Lei n.º 8.383/91 e 39 da Lei n.º 9.250/95, normas gerais acerca da compensação tributária e que não foram alteradas no particular pela Lei n.º 11.941/2009. Também é necessário aguardar-se o trânsito em julgado desta demanda para a realização da compensação juntamente ao recolhimento de importância devida a título de contribuição previdenciária, mesmo se tratando, no caso, de tributo sujeito a lançamento por homologação, pois o art. 170-A do Código Tributário Nacional (alterado desde 10/01/2001, com o advento da Lei Complementar n.º 104) não exprime tal tipo de distinção, vedando, de modo geral, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Com efeito, a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação tomou-se condição para tanto, ainda que no âmbito do pagamento antecipado em caso de tributo sujeito a lançamento por homologação. Saliente-se que poderia a impetrante ter optado em realizar a compensação pretendida (encontro de débito e crédito), no momento do pagamento antecipado da contribuição, deixando de efetuar e assim o declarando, mas se tomara sujeita a autuações da Fazenda (lançamento de ofício) no prazo de cinco anos previsto para a homologação do seu ato. No caso, havendo lançamento de ofício, em virtude de resolução da compensação, poderia a impetrante impugná-lo judicialmente, questionando o crédito tributário em cobrança (mandado de segurança repressivo - age para depois discutir), e obter liminar suspendendo sua exigibilidade. Os efeitos da compensação, desse modo, poderiam ser mantidos até decisão judicial em contrário. De outro turno, optando a impetrante em ajuizar a presente demanda para questionar o recolhimento de contribuição que considera indevida, antes mesmo de qualquer ato seu de compensação ou de autuação do Fisco (mandado de segurança preventivo - discute primeiro para depois agir), acaba por sujeitar-se ao disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, devendo, assim, esperar pelo trânsito em julgado de possível decisão favorável para, depois, proceder à efetiva compensação. De qualquer forma, em tal hipótese, embora não seja possível efetuar a compensação, antes de decisão definitiva, dos valores que já pagou, poderá, a partir da sentença de primeiro grau (sujeita a apelação sem efeito suspensivo), ou mesmo por meio de medida liminar, deixar de efetuar novos recolhimentos indevidos. Logo, o contribuinte possui as duas opções referidas - repressiva e preventiva, sendo que, optando pela última, caso dos autos, terá que aguardar o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o indébito tributário para, somente depois, proceder às compensações livremente, sem riscos de autuações da Receita Federal, visto que aplicável, na espécie, a legislação vigente à época do ajuizamento desta demanda, a qual prevê tal restrição (art. 170-A, CTN), bem como que não se trata de exação declarada inconstitucional pelo e. STF (caso em que haveria, a priori, liquidez e certeza do crédito a ser compensado). A propósito, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atendida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC.2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(STJ, RECURSO ESPECIAL 1014994/MS, Processo: 200702960047, SEGUNDA TURMA, j. 26/08/2008, DJE DATA:19/09/2008, Rel. Min. ELIANA CALMON, gn.). TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO COM TODOS OS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.(...) 10. Em atendimento ao comando inserido no art. 462 do CPC, é de rigor a análise do art. 170-A do CTN na medida em que seu advento constitui fato superveniente capaz de influir no bem da vida pretendido nestes autos.11. Tratando-se de exação cuja inconstitucionalidade já foi amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se aguardar o trânsito em julgado para efetuar a compensação, pois não se vislumbra mais a possibilidade de reforma neste aspecto.12. Assim, considerando que o artigo 170-A, ao permitir a compensação apenas após o trânsito em julgado, pretendeu evitar que a compensação inicialmente concedida fosse posteriormente reformada, deixando a União Federal em delicada situação para reaver seu crédito, não há que se cogitar sua aplicação ao presente caso. (...) (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 456940/SP, Processo: 199903990092269, SEXTA TURMA, j. 27/11/2008, DJF3 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 642, Rel. JUIZ LAZARANO NETO). 5.3) Juros e correção monetária. Na presente lide, os indébitos passíveis de compensação, ou seja, não abrangidos pela prescrição, ocorreram quando já estava em vigor o disposto no art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95 - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. A redação atual do 4º do art. 89 da Lei n.º 8.212/91, dada pela Lei n.º 11.941/2009, também prevê a incidência da SELIC sobre os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre a folha de salários ou remunerações pagas ou creditadas a segurados a seu serviço - O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Dessa forma, os valores recolhidos indevidamente pelas impetrantes a título de contribuição previdenciária patronal (art. 22 da Lei n.º 8.212/91), incidente sobre as importâncias pagas ou creditadas aos seus empregados, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço, como (a) quinze primeiros dias de afastamento que antecedem à concessão dos benefícios de auxílio-doença e de auxílio-acidente, (b) terzo constitucional de férias, (c) aviso prévio indenizado - salvo as impetrantes CAIO - INDUSCAR E FIBERBUS - e (d) parcela do 13º salário proporcional decorrente do aviso prévio indenizado, devem ser acrescidos de correção monetária e juros de mora, pela incidência da taxa SELIC, a partir de cada pagamento indevido, nos moldes do art. 39, 4º da Lei n.º 9.250 c/c art. 89, 4º, da Lei n.º 8.212/91, para fins de compensação com importâncias vencidas posteriormente ao pagamento indevido, relativas à contribuição da mesma espécie e destinação constitucional. Ressalte-se apenas que, uma vez sendo aplicada a taxa SELIC, não deverá incidir qualquer outro índice de correção monetária e juros, pois ela já se trata de taxa de juros que embute fator de atualização, não podendo, assim, ser cumulada com outros indexadores, conforme tese fixada pelo e. STJ, no julgamento, pela sistemática dos recursos repetitivos, do REsp 1.111.175/SP. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Dispositivo. Ante todo o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e ratificando o teor da liminar já deferida, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos e concedo, em parte, a segurança pleiteada para o fim de declarar:1) o direito das impetrantes CAIO - INDUSCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARROÇERIAS LTDA. e FIBERBUS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS DE VIDRO LTDA de não recolherem contribuição previdenciária patronal (art. 22 da Lei n.º 8.212/91), incidente sobre as importâncias pagas ou creditadas aos seus empregados, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço, a título de (a) quinze primeiros dias de afastamento que antecedem à concessão dos benefícios de auxílio-doença e de auxílio-acidente, (b) terzo constitucional de férias e (c) parcela do 13º salário proporcional decorrente do aviso prévio indenizado, com os valores das parcelas vencidas posteriormente aos pagamentos indevidos, relativas a contribuição da mesma espécie e destinação constitucional, em consonância com os termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, combinados com o disposto nos artigos 66 da Lei n.º 8.383/91 e 39 da Lei n.º 9.250/95, com a aplicação da taxa SELIC, a título de juros e correção monetária, sobre os valores recolhidos indevidamente, a partir da data de cada recolhimento, observando-se, contudo, a prescrição reconhecida com relação aos recolhimentos efetuados anteriormente a 17/07/2010, limitados, porém, aos períodos indicados pelas próprias impetrantes às fls. 896/896, nos quais teriam efetivamente recolhido a contribuição questionada;4) o direito das impetrantes CENTRO ADMINISTRATIVO CAIO LTDA., CPA CENTRO DE PROCESSAMENTO DE ALUMÍNIO LTDA., GR3 DISTRIBUIDORA DE ALUMÍNIO LTDA. e TEC GLASS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA. de procederem à compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença, dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária patronal (art. 22 da Lei n.º 8.212/91), incidente sobre as importâncias pagas ou creditadas aos seus empregados, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço, a título de (a) quinze primeiros dias de afastamento que antecedem à concessão dos benefícios de auxílio-doença e de auxílio-acidente, (b) terzo constitucional de férias e (c) parcela do 13º salário proporcional decorrente do aviso prévio indenizado, com os valores das parcelas vencidas posteriormente aos pagamentos indevidos, relativos a contribuição da mesma espécie e destinação constitucional, em consonância com os termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, combinados com o disposto nos artigos 66 da Lei n.º 8.383/91 e 39 da Lei n.º 9.250/95, com a aplicação da taxa SELIC, a título de juros e correção monetária, sobre os valores recolhidos indevidamente, a partir da data de cada recolhimento, observando-se, contudo, a prescrição reconhecida com relação aos recolhimentos efetuados anteriormente a 17/07/2010, limitados, porém, aos períodos indicados pelas próprias impetrantes às fls. 896/896, nos quais teriam efetivamente recolhido a

contribuição questionada. Por consequência, deverá a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à cobrança da contribuição acima discriminada e de impor sanções por conta do seu não recolhimento. Não há condenação em honorários advocatícios, conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ e nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Sem custas, ante o recolhimento integral certificado à fl. 651. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/2009). P.R.I.C. Bauri, 30 de agosto de 2017. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11484

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014283-65.2016.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X MARCO ANTONIO DE MATTOS FILHO(RS012624 - ANTONIO ELISEU HILDEBRANDO DE ARRUDA)

Vistos. O Ministério Público Federal com fundamento na constituição definitiva do crédito tributário (fl. 490 do CD fl.06) ofereceu denúncia em face de MARCO ANTONIO DE MATTOS FILHO, por infração ao artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. A denúncia foi recebida (fls. 55). Sobreveio informação de que, apesar de intempestivo, o recurso voluntário do contribuinte foi recepcionado e enviado ao CARF, justamente por conter preliminar acerca da tempestividade do recurso, tendo por consequência, a não constituição definitiva do crédito tributário (fls. 72). Quanto a essa informação, manifestou-se o Ministério Público Federal, no sentido de que a constituição definitiva do crédito tributário encontrar-se-ia sob condição resolutória, de modo que, enquanto não houver a eventual reforma da decisão administrativa pelo julgamento do recurso pelo CARF, considera-se que houve o trânsito em julgado administrativo do crédito tributário. Citado o réu (fls. 121), apresentou sua resposta à acusação às fls. 122/131. A defesa postula em preliminar, pela nulidade da ação penal, por ausência de materialidade, visto que o crédito não está definitivamente constituído. Vejamos: A situação que se coloca nos presentes autos é sui generis. Após noticiar a constituição definitiva do crédito tributário, o órgão responsável aceitou recurso intempestivo, considerando a alegação em preliminar que contesta justamente a tempestividade do mesmo. Neste passo, desconsidera a constituição definitiva anteriormente aperfeiçoada, sob o argumento de que, aceito o recurso a intempestivo, haveria possibilidade de alteração do mérito do julgamento administrativo. O Ministério Público Federal defende que a decisão administrativa anterior tem força de definitiva enquanto não houver reforma da decisão, estando esta sob condição resolutória. Caso, contrário, entende o parquet, bastaria ao contribuinte o protocolo de recurso, ainda que intempestivo, para que o lançamento fosse anulado e a persecução penal prejudicada. Ora, de fato, se o órgão administrativo entender pela tempestividade do recurso, poderá reanalisar o mérito e, conseqüentemente, manter ou extinguir o débito. Por outro lado, reconhecendo e reafirmando a intempestividade do recurso, o trânsito em julgado da decisão administrativa retroagirá para a data da constituição definitiva do crédito anteriormente lançado, tornando inócua a persecução penal pelo decurso do tempo. Nesta ordem de ideias, a pendência de análise da preliminar de tempestividade do recurso administrativo interposto é relevante para a decisão deste Juízo quanto ao prosseguimento deste feito, estando preenchidos, por analogia, os requisitos do artigo 93, caput, do Código de Processo Penal. Nesse sentido, decisão do Superior Tribunal de Justiça que reconhece ser possível a suspensão em caso semelhante: Processo HC 201300724134 HC - HABEAS CORPUS - 266462 Relator(a) LAURITA VAZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte REPDJE DATA:30/04/2014 DJE DATA:12/03/2014 ..DTPB: Decisão A Turma, por maioria, não conheceu do pedido e concedeu Habeas Corpus de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Regina Helena Costa, que lavrará o acórdão. Votaram com a Sra. Ministra Regina Helena Costa os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro. Votou vencida a Sra. Ministra Laurita Vaz. Ementa. EMEN: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. WRIT IMPETRADO COMO SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO-CABIMENTO. APROPRIAÇÃO INDEBIDA PREVIDENCIÁRIA. (ART. 168-A, 1º, I, DO CPB). NATUREZA. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO. CRIME MATERIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PECULIARIDADES DO CASO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CÍVEL. DESCONSTITUIÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO E ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA SUSPENDENDO A EXIGIBILIDADE DO RESPECTIVO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO (ART. 93, DO CPP). SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 116, I, DO CP). HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. I - Acompanhando o entendimento firmado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus n. 109.956/PR (Rel. Min. Marco Aurélio, j. 07.08.2012), a 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do writ como substitutivo de recurso ordinário, previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição da República e 30 da Lei n. 8.038/90, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional. II - A jurisprudência desta Corte evoluiu para não mais se admitir o manejo do habeas corpus em substituição ao recurso próprio, bem assim como sucedâneo de revisão criminal, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem de ofício, em casos excepcionais, quando constatada a existência de manifesto constrangimento ilegal ao Paciente, situação não verificada na espécie. III - No que toca aos crimes contra a ordem tributária, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário, com o consequente reconhecimento de sua exigibilidade, configura condição objetiva de punibilidade, necessária para o início da persecução criminal (cf.: HC 81.611/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 13.05.2005; e ADI 1571, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 30.04.2004). IV - Tal entendimento foi consolidado pelo Excelso Pretório na Súmula Vinculante 24, do seguinte teor: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. V - Na esteira dessa orientação, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que o delito de apropriação indevida previdenciária, previsto no art. 168-A, do Código Penal, é crime omissivo material e não formal, de modo que o prévio exaurimento da via administrativa em que se discute a exigibilidade do tributo constitui condição de procedibilidade da ação penal (AgRg no Inq 2.537/GO, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 13-06-2008). VI - Antes de tal julgado, prevalecia, neste Tribunal, o entendimento segundo o qual a sonegação e a apropriação indevida previdenciária eram crimes formais, não exigindo para a respectiva consumação a ocorrência do resultado naturalístico consistente no dano para a Previdência, sendo caracterizados com a simples supressão ou redução do desconto da contribuição, não havendo, pois, necessidade de esgotamento da via administrativa quanto ao reconhecimento da exigibilidade do crédito tributário. VII - A partir do precedente da Excelsa Corte (AgRg no Inq 2.537/GO), a jurisprudência deste Tribunal orientou-se no sentido de considerar tais delitos como materiais, sendo imprescindível, para respectiva consumação, a constituição definitiva do crédito tributário, com o esgotamento da via administrativa. VIII - O Impetrante, absolvido em primeiro grau, restou condenado pelo Tribunal como incurso no art. 168-A, 1º, I, combinado com o art. 71, caput, ambos do Código Penal, não logrando demonstrar, como lhe incumbia, a existência de impugnação administrativa em curso em face do crédito tributário tido por definitivamente constituído. IX - Superveniência de prolação de sentença, no Juízo Cível, desconstituindo, em decorrência de pagamento, a Notificação de Lançamento de Débito Fiscal (NLDF) que anparou a denúncia e a condenação, bem como concedendo a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito nela estampado até final julgamento da ação. X - A conclusão alcançada na sentença cível diz com a insubsistência do lançamento do tributo e consequente existência do respectivo crédito ou débito tributário, com repercussão na própria materialidade do delito previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. XI - Embora a sentença proferida contra a União, nos termos do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não produza efeitos senão depois de confirmada pelo tribunal, não se pode ignorar, na espécie, a potencial aplicação da decisão cível na esfera penal, até porque também foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário em questão, peculiaridades, que problematizam, por ora, a continuidade da persecução penal. XII - Não se desconhece o entendimento assente nesta Corte, segundo o qual, havendo lançamento definitivo, a propositura de ação cível discutindo a exigibilidade do crédito tributário não obsta o prosseguimento da ação penal que apura a ocorrência de crime contra a ordem tributária, tendo em vista a independência das esferas cível e penal, entretanto, no caso sob exame, há dúvida razoável sobre a existência ou exigibilidade do crédito tributário, consubstanciado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito que ampara a denúncia e a condenação em sede de apelação. XIII - Não há que se falar em trancamento da ação penal, uma vez que o crédito tributário não foi definitivamente desconstituído, entretanto, verificada a presença de questão prejudicial heterogênea facultativa, consistente na pendência de decisão judicial definitiva de questão cível, com interferência direta na existência da própria infração penal, recomendável, na espécie, a aplicação do disposto no art. 93 do Código de Processo Penal, determinando-se a suspensão do processo criminal até o deslinde final da questão cível. XIV - Habeas corpus não conhecido. Concessão da ordem de ofício para suspender o processo criminal, nos termos do art. 93 do Código de Processo Penal, até o trânsito em julgado da ação cível, não correndo o prazo prescricional no período, nos termos do art. 116, I, do Código Penal. ..EMEN: Nestes termos, por analogia e com fundamento no artigo 93 do Código de Processo Penal, suspendo a presente ação e seu prazo prescricional (artigo 116, I do CP), pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou, se antes, for proferida decisão final no processo administrativo fiscal. Oficie-se ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) requisitando que este Juízo seja comunicado oportuna e imediatamente quanto ao decidido nos autos do Processo Administrativo nº 15586.720558/2014-52, especialmente quanto a admissibilidade do recurso interposto, a priori, intempestivamente pelo contribuinte. I.

Expediente Nº 11485

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009046-50.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X CLECIANO EDVALDO DE MOURA(SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA) X JOSE CRISTIANO DE MOURA(SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA) X CRISTIANO TORRES DA SILVA(SP374983 - LUCAS MANOGRASSO PAVIN) X JOAO PAULO DE ALMEIDA NOGUEIRA(SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA) X LUIZ ANTONIO ZAMPERLINI(SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA E SP374983 - LUCAS MANOGRASSO PAVIN)

BREVE SÍNTESE denúncia foi recebida às fls. 434 e verso, sendo determinada a citação e intimação dos réus para apresentação de resposta à acusação.1) CLECIANO EDVALDO DE MOURA foi citado às fls. 757. Defensor constituído à fl. 802. Apresentou resposta à acusação às fls. 759/800. Alega, em síntese, a inépcia da inicial por ausência de descrição individualizada das condutas, que os fatos não constituem crime por ausência de provas e por ausência de dolo, que as condições de trabalho eram regulares, que diante do termo de ajustamento de conduta, não deveria haver reflexos na esfera penal. Arrola três testemunhas.2) JOSÉ CRISTIANO DE MOURA foi citado conforme certidão de fls. 465. Defensor constituído à fl. 525. Apresentou resposta à acusação às fls. 495/522. Alega, em síntese, a inépcia da inicial por ausência de descrição individualizada das condutas, que os fatos não constituem crime por ausência de provas e por ausência de dolo. Arrolou duas testemunhas.3) CRISTIANO TORRES DA SILVA foi citado à fl. 757. Defensor constituído à fl. 849. Apresentou resposta à acusação às fls. 803/847. Alega, em síntese, a inépcia da inicial por ausência de descrição individualizada das condutas, que os fatos não constituem crime por ausência de provas, que as condições de trabalho eram regulares, que diante do termo de ajustamento de conduta, não deveria haver reflexos na esfera penal. Arrolou três testemunhas.4) JOÃO PAULO DE ALMEIDA NOGUEIRA foi citado à fl. 558. Defensor constituído à fl. 445. Apresentou resposta à acusação às fls. 467/492. Alega, em síntese, a inépcia da inicial por ausência de descrição individualizada das condutas, que os fatos não constituem crime por ausência de provas, por ausência de dolo. Arrolou oito testemunhas.5) LUIZ ANTÔNIO ZAMPERLINI foi citado à fl. 751. Defensor constituído à fl. 625. Apresentou resposta à acusação às fls. 584/621. Alega, em síntese, a inépcia da inicial por ausência de descrição individualizada das condutas, que os fatos não constituem crime por ausência de provas, que as condições de trabalho eram regulares, que diante do termo de ajustamento de conduta, não deveria haver reflexos na esfera penal. Arrola oito testemunhas.DECIDOA denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes os indícios suficientes da autoria e há prova da materialidade delitiva, estando os fatos suficientemente descritos, não sendo de qualquer modo genérica ou de imputação objetiva, sendo que esta análise foi realizada quando de seu recebimento, conforme decisão de fls. 434 e verso.Quanto as demais alegações das defesas, para uma correta análise quanto ao mérito da ação penal se faz necessária a instrução processual.Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Considerando o grande número de testemunhas arroladas, bem como a diversidade de localidades em que residem, a fim de não tumultuar o feito e gerar cancelamentos e redesignações desnecessárias, excepcionalmente, designo apenas a audiência para oitiva das testemunhas de acusação, da seguinte forma:1) o dia 06 de MARÇO de 2018, às 14:00 horas, quando serão ouvidas as testemunhas de acusação domiciliadas nesta Subseção Judiciária, bem como a testemunha residente em Jaicós/PI, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Picos/PI (Rua Santo Antônio, nº 74 - Centro - Picos - PI - CEP: 64.600-004 - E-mail: 01 vara.pcz@trf1.jus.br - Telefone: (89) 2101-2800 - Fax: (86) 2101-2821); 2) o dia 13 de MARÇO de 2018, às 14:00 horas, quando serão ouvidas as testemunhas de acusação domiciliadas na Subseção Judiciária Garanhuns/PE (Rua Vital Brasil, nº 44, Heliópolis, Garanhuns-PE - (087) 3762 8600 - PABX - Email: direcao23@jfppe.jus.br) e na cidade de Buíque/PE (Subseção Judiciária de Arcoverde/PE - Rodovia BR 232, s/n - Km 258 - (87)3321-1300 - PABX - Email: direcao28@jfppe.jus.br), sendo ambas por videoconferência com as respectivas subseções judiciárias;Os réus deverão ser intimados a comparecer pessoalmente a este Juízo. Intime-se. Requisite-se. Notifique-se o ofendido. Sem prejuízo, intime-se a defesa dos réus JOÃO PAULO e LUIZ ANTÔNIO para que esclareça o endereço da testemunha João Nataniel Souza Vieira, considerando que foram indicados endereços na cidade de São Paulo e Barretos.

Expediente Nº 11486

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021466-87.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SOARES DE SIQUEIRA(SP297520 - JESUEL SIQUEIRA ALVES) X JOSE NOBRES(SP297520 - JESUEL SIQUEIRA ALVES) X JOAO MIGUEL DOS SANTOS(SP297520 - JESUEL SIQUEIRA ALVES) X JANDERSON CAMPAGNOLI DE SOUSA(SP253752 - SERGIO TIMOTEIO DOS SANTOS E SP244187 - LUIZ LYRA NETO E SP161598 - DANIELA NOGUEIRA GAGLIARDO)

JANDERSON CAMPAGNOLI DE SOUSA, JOSÉ NOBRES e ANTÔNIO SOARES DE SIQUEIRA foram denunciados pela prática dos crimes previstos nos artigos 2º, caput, da Lei 8.176/91 e 55 da Lei nº 9.605/98. A acusação arrolou três testemunhas domiciliadas neste município. A denúncia foi recebida às fls. 140 e vº. Os réus foram citados às fls. 148, 211 e 212-v. Resposta à acusação às fls. 180/188 (JANDERSON), fls. 215/216 (JOSÉ) e fls. 217/218 (ANTONIO). A defesa do réu JANDERSON arrolou uma testemunha domiciliada na cidade de Jundiá e as demais defesas arrolaram as mesmas testemunhas da acusação. Decido. Ao contrário do que alega a defesa, não há que se falar em qualquer deficiência da inicial, formalmente perfeita e com provas suficientes da materialidade e indícios de autoria do crime em questão. Ademais, seus requisitos já foram analisados por este Juízo por ocasião de seu recebimento, inexistindo qualquer irregularidade que impeça a perfeita compreensão da acusação atribuída aos acusados. As demais alegações da defesa, especialmente quanto à existência ou não de dolo na conduta, diz respeito ao mérito da presente ação penal, não sendo passível de apreciação neste momento processual. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 15 de MARÇO de 2018, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como interrogados os réus. Requisite-se. Intime-se. Considerando que a testemunha arrolada pela defesa do réu JANDERSON possui domicílio no município de Jundiá/SP, será ouvida mediante sistema de videoconferência. Providencie-se a disponibilização do sistema de videoconferência junto aos responsáveis técnicos. Notifique-se o ofendido. Indefero o pedido de realização de nova perícia. Os laudos já se encontram juntados aos autos e o objetivo de prova da defesa, pode ser demonstrado por outros meios, como as próprias fotos juntadas. I.

Expediente Nº 11487

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001867-12.2009.403.6105 (2009.61.05.001867-3) - JUSTICA PUBLICA X ARISTIDES MARTINS DA PAIXAO(SP137388 - VALDENIR BARBOSA) X RADIO SHALON FM 106,9 MHZ - AV DR ALBERTO SARMENTO, 486 BONFIM CAMPINAS

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DO DESPACHO DE FL. 312: Cumpra-se o acórdão cuja ementa consta às fls. 308/309, que desclassificou, de ofício, o delito previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62 para o delito disposto no artigo 183, da Lei 9.472/97, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento ao recurso de apelação e de ofício, alterou a destinação da prestação pecuniária para a União. Expeça-se a guia de recolhimento definitiva para execução da pena, que deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição. Lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados. Ante a juntada da declaração de hipossuficiência pelo réu à fl. 133, determino a isenção do pagamento das custas processuais, na forma da lei. Oficie-se ao Setor de Depósito Judicial desta Subseção para que providencie o encaminhamento dos bens apreendidos neste à ANATEL, conforme determinado à fl. 252-verso da sentença. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 11488

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006745-33.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CAYUBI CIPOLLI DO NASCIMENTO(SP289936 - RODRIGO PARADELLA DE QUEIROZ)

Ante a insistência na oitiva da testemunha ANTONIO HELIO ARGELIN pela defesa, considerando que a audiência já foi redesignada em razão da ausência injustificada da referida testemunha bem como a atribuída pauta de audiências deste Juízo, designo o dia 05 de outubro de 2017, às 14 horas para a oitiva apenas da testemunha ANTONIO HELIO ARGELIN, que deverá ser conduzida coercitivamente. Mantida a audiência do dia 26/10/2017, para a oitiva das demais testemunhas e interrogatório do réu, para a qual estão todos intimados. Recolha-se o mandado de condução coercitiva expedido à fl. 218. Int.

Expediente Nº 11489

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0002955-12.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009670-49.2009.403.6104 (2009.61.04.009670-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ROBERTO MONTE SERRAT DA SILVA(SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO E SP255063 - APARECIDA MACHADO NARCIZO)

Vistos. Realizado nova perícia com resultado juntado às fls. 415/431. A defesa pretende que seja reconhecida nova nulidade na feitura do laudo pericial ao argumento de que: a) que a perícia deveria ter sido realizada por perito oficial, dado que o réu não mais possui restrição quanto a sua locomoção; b) que um dos peritos estaria impedido de atuar na perícia por ter realizado o laudo anterior; c) que o segundo perito nomeado não é especialista na área médica de análise, sendo ainda, Coronel da Polícia Militar. No mérito, afirma ser o laudo contraditório e omissão, requerendo novo prazo para apresentação de quesitos suplementares. O Ministério Público Federal, diante das conclusões apresentadas pelo laudo pericial, requer o prosseguimento da ação principal. Decido. Não assiste razão à defesa quanto a nulidade do laudo pericial. A perícia foi realizada com observância das normas previstas. Não há qualquer obrigatoriedade de se determinar o deslocamento do réu para local onde exista órgão de perícia oficial, sendo mesmo desproporcional tal medida, nem tampouco vinculação do Juízo com tais órgãos. Ausente órgão oficial no local de domicílio do acusado, foi determinada e realizada a perícia por duas pessoas idôneas e portadoras de diploma de ensino superior, sendo ambos médicos e um deles da área específica de psiquiatria, cumprindo-se as exigências legais do 1º do artigo 159 do Código de Processo Penal. Nesse sentido: Processo HC 245866 / RS HABEAS CORPUS 2012/0123080-0 Relator(a) Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (8300) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 11/06/2013 Data da Publicação/Fonte Dje 17/06/2013 Ementa HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. DISPARO DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA. LAUDO PERICIAL. VALIDADE. ELABORAÇÃO POR DUAS PESSOAS IDÔNEAS COM DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR. ART. 159, 1º, DO CPP. ALTERAÇÃO QUE DEMANDARIA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. - Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício. Percebe-se dos autos, especialmente da portaria de nomeação dos peritos (fls. 55), a escolaridade superior dos mesmos, restando amplamente demonstrado que o referido laudo pericial foi elaborado em conformidade do art. 159, 1º do CPC, que autoriza, na falta de perito oficial, a realização do exame por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior. É incabível a esta Corte Superior alterar o que ficou estabelecido pelas instâncias ordinárias quanto ao reconhecimento de que os peritos nomeados são possuidores de diploma de nível superior, por demandar o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível na via estreita do remédio constitucional. Habeas corpus não conhecido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Não há qualquer nulidade no fato de o primeiro perito ter realizado o laudo anterior. A uma, porque seu vício é apenas de forma e não de conteúdo. Isto é, não se pretendeu com a renovação fazer prova nova por deficiência técnica da anterior, mas tão somente sanar a formalidade da necessidade de ser o laudo realizado e subscrito por dois peritos. A duas, porque, nulo que é, seu conteúdo não será levado em consideração como prova e não passará pela análise do Juízo. Tampouco há nulidade no fato de o segundo perito nomeado não ser especialista em psiquiatria ou psicologia e ser Coronel da Polícia Militar e que equipes vinculadas à sua corporação tenham participado da busca e apreensão. Em primeiro lugar, porque, a lei se utiliza da expressão preferencialmente, exigindo apenas que estes sejam portadores de diploma de curso superior, estando preenchidos os requisitos legais. Em segundo lugar, não há qualquer motivo concreto cabalmente demonstrado pela defesa que justifique a suspeição do perito. Vejamos: Processo REsp 1416392 / RS RECURSO ESPECIAL 2013/0344731-9 Relator(a) Ministro MOURA RIBEIRO (1156) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 19/11/2013 Data da Publicação/Fonte Dje 25/11/2013 Ementa RECURSO ESPECIAL - PENAL E PROCESSO PENAL - FURTO QUALIFICADO - ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO - VALIDADE DE EXAME PERICIAL - INCIDÊNCIA DA QUALIFICADORA - RECURSO PROVIDO. 1. A possibilidade da realização do laudo pericial por duas pessoas idôneas e portadoras de diploma de curso superior, quando inviável a efetivação do exame por peritos oficiais, está amparada no art. 159, 1º, do Código de Processo Penal, sem nenhuma restrição ao fato delas serem policiais. Processo AgRg no REsp 1520702 / RJ AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2015/0056588-1 Relator(a) Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 15/09/2016 Data da Publicação/Fonte Dje 23/09/2016 Ementa AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. COFEN. PECULATO, LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PODER INVESTIGATÓRIO DO MP. NULIDADE LAUDO PERICIAL. OITIVA DE TESTEMUNHA. CARTA PRECATÓRIA. INVERSÃO. INTERROGATÓRIO DE CORREU EM AÇÃO DESMEMBRADA. INTIMAÇÃO DA DEFESA. ATIPICIDADE E FIXAÇÃO DA PENA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Ministério Público dispõe de atribuição para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal (ut. REsp 1525437/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, Dje 10/03/2016). Ademais, no caso, os poucos elementos de provas colhidos pelo Ministério Público sequer serviam de lastro ao oferecimento a denúncia, embasada notadamente em investigações policiais realizadas. 2. Inexiste nulidade do laudo pericial, por não ter sido assinado por dois Peritos Oficiais com registro no Conselho de Contabilidade e por ter um deles participado de busca e apreensão realizada no COFEN. 3. Nos termos do enunciado 273 da Súmula desta Corte, intimada a defesa da expedição da carta precatória, toma-se desnecessária intimação da data da audiência no Juízo deprecado. Na hipótese, além da defesa ter sido intimada acerca da expedição das precatórias, foram nomeados defensores dativos para os atos. 4. Quanto à ausência de intimação e de requisição do recorrente para presenciar interrogatório dos corréus colhidos na ação penal desmembrada, a condenação foi lastreada apenas nos interrogatórios realizados antes do desmembramento, dos quais a defesa efetivamente participou. 5. O art. 222, 2º, do CPP autoriza a juntada aos autos das cartas precatórias a qualquer momento, ainda que configure inversão da ordem trazida no art. 400 do Código de Processo Penal. 6. A inversão da ordem de inquirição das testemunhas, prevista no art. 212 do Código de Processo Penal, constitui nulidade relativa, a qual depende da efetiva demonstração de prejuízo para seu reconhecimento. 7. Os conselhos de fiscalização exercem atividade típica de Estado, não havendo que se falar em atipicidade da conduta, em relação ao delito de peculato. 8. A revisão da dosimetria da pena em sede de recurso especial é admissível apenas diante de ilegalidade flagrante, inexistente na espécie. 9. A insurgência da defesa acerca da prova referente à oitiva de testemunha via Carta Rogatória e indeferimento de diligências já foi apreciada por esta Corte Superior. 10. Agrado regimental a que se nega provimento. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciomiak, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Indefiro, no mais, o pedido de apresentação de quesitos complementares pela defesa, considerando que já apresentou seus quesitos no momento processual adequado, bem como deixou de indicar assistente técnico, o que era seu direito. A defesa claramente se utiliza de todas as manobras procrastinatórias disponíveis para a perpetuação da suspensão da ação penal. Reputo, ainda, que nesta fase, há apenas a homologação do resultado formal do laudo para o prosseguimento da ação, e que seu conteúdo será analisado somente ao final, não estando, o Juízo, adstrito aos seus termos, podendo apreciá-lo com livre convencimento amparado em todo conjunto probatório. Assim, homologo o laudo juntado aos autos. O feito terá prosseguimento ad cautelam nos termos do artigo 151 do Código de Processo Penal. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais (0009670-49.2009.403.6104), tomando-os conclusos para deliberação. Mantenham-se os presentes autos apensados ao principal, certificando-se. I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009670-49.2009.403.6104 (2009.61.04.009670-5) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO MONTE SERRAT DA SILVA(SPI49140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO E SP255063 - APARECIDA MACHADO NARCIZO)

Trata-se de ação penal movida em face de ROBERTO MONTE SERRAT DA SILVA. Realizada a perícia, determino o prosseguimento do feito conforme decisão proferida nos autos nº 0002955-12.2014.403.6105. Revogo, portanto, a suspensão destes autos. Permanecerá no encargo de curadora do réu, sua defensora constituída, Dra. Daniela Di Carla Machado Narcizo. Decido. Considerando que todas as testemunhas arroladas já foram ouvidas, designo o dia 21 de março de 2018, às 15:00 horas para a audiência para a realização do interrogatório do réu. Intimem-se. Requistem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autuem-se em apenso. Notifique-se o ofendido. I.

Expediente Nº 11490

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000717-20.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ALEXANDRE VARANI(SP306495 - JOSE HERMINIO LUPPE CAMPANINI E SP343805 - LUIZ FELIPE NOBRE BRAGA) X ALVARO HENRIQUE ESNARRIAGA DAL COLLETO

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA QUE SE MANIFESTE NOS TERMOS E PRAZO DO ART. 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Expediente Nº 11491

EXECUCAO PROVISORIA

0007729-80.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X TATIANE CRISTINA CORREA MORELATO(SP115004 - RODOLPHO PETTENNA FILHO)

A sentenciada encontra-se recolhida na Penitenciária Feminina de Campinas/SP (fls.02). Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os autos ao DEECRIM - 4ª RAJ de Campinas/SP, com as cautelas de praxe. Providencie a Central de Cópias a digitalização dos autos em mídia, que também deverá ser encaminhada com o presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 11493

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004721-81.2006.403.6105 (2006.61.05.004721-0) - JUSTICA PUBLICA X ALISSON GUILHERME DO CARMO(SP320721 - PATRICIA LEITE NOGUEIRA E MG073302 - GILBERTO MARQUES DE SA)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 379 verso, devidamente transitado em julgado. Tendo em vista que a 1ª turma do E. TRF - 3ª Região expediu guia provisória, conforme se verifica às fls. 382, encaminhem-se cópias pertinentes, para instrução da execução penal distribuída sob número 0006642-89.2017.403.6105. Procedam-se as anotações e comunicações de praxe aos órgãos competentes. Lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados. Encaminhem-se os autos ao contador, para cálculo das custas processuais, para posterior intimação do réu para pagamento no prazo legal, sob as penas da lei. Após todas as providências acima determinadas, arquivem-se os autos. Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

DESPACHO

Id 2509596: indefiro o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano.

No entendimento deste magistrado, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os ager. Desse modo, sob pena de preclusão, concedo último prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora faça juntar aos autos o(s) documento(s) técnicos pretendido(s) ou a prova documental faltante, além dos já ac. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram

Indefiro, por igual o pedido de prova emprestada, visto tratar-se de empresas que não guardam relação com o pedido inicial.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2017.

DESPACHO

Em face da manifestação da perita, fica revogada a nomeação de MAITÉ CRUVINEL OLIVEIRA.

Em substituição, nomeio como perito JULIO CESAR LÁZARO, médico psiquiátrica.

Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se Sr. Perito de sua designação, inclusive, dos demais termos da decisão anteriormente proferida, solicitando urgência na designação da data para realização da perícia.

Intimem-se as partes e a perita destituída da nova designação, mantendo-se todas as demais determinações.

Campinas, 1 de setembro de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/047.885.007-7), mediante reafirmação da Data de Início do Benefício - DIB para a data em que o cálculo da renda mensal inicial lhe seria mais favorável, ou seja, em 01/03/1991. Pretende também a revisão do benefício para adequação da renda mensal aos novos limites estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da ação.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

1. Da Decadência:

Análise de ofício a ocorrência da decadência em relação ao pedido de revisão do benefício.

A Lei n.º 8.213/1991 adotara, na redação original de seu artigo 103, o princípio da imprescritibilidade do “fundo de direito” previdenciário, prescrevendo apenas o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, no prazo de 5 (cinco) anos.

Posteriormente, a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, fruto da conversão da **Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997**, alterou referido preceito, passando o artigo 103 a ter a seguinte redação: “Art. 103. *É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitiva definitiva no âmbito administrativo.*”

Em seguida, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, objeto da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, reduziu o prazo em questão para cinco anos.

Atualmente, o prazo de decadência é de 10 (dez) anos, consoante redação dada pela Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, oriunda da conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003.

Já a questão pertinente à aplicação desse prazo decadencial também em relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, restou solvida pelo Supremo Tribunal Federal. A Excelsa Corte, no julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 626.489**, havido em 16/10/2013 **com repercussão geral**, firmou a constitucionalidade da fixação de prazo decadencial e a aplicabilidade desse prazo, a contar da edição da MP n.º 1.523-9, de 27/07/1997 (ou de 1.º/08/1997), também aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à edição desse ato.

Segue ementa do julgado, obtida do site oficial do STF, (http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticia/NoticiaStf/anexo/RE_626489_decadencia_voto_16out2013_final2.pdf), extraída do voto do em Ministro Relator.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

O julgado acima encontra-se devidamente publicado no DJE nº 184, em 23/09/2014.

Nesse passo, do voto do em Relator, Min. Luís Roberto Barroso, pode-se extrair (http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticia/NoticiaStf/anexo/RE_626489_decadencia_voto_16out2013_final2.pdf):

10. A decadência instituída pela MP n.º 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário. Em outras palavras: a pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Como é natural, a instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações devidas. Em rigor, essa é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a continuidade da própria Previdência, não apenas para a geração atual, mas também para as que se seguirão.

11. Com base nesse raciocínio, não verifico inconstitucionalidade na criação, por lei, de prazo de decadência razoável para o questionamento de benefícios já reconhecidos. Essa limitação incide sobre o aspecto patrimonial das prestações. Não há nada de revolucionário na medida em questão. É legítimo que o Estado-legislador, ao fazer a ponderação entre os valores da justiça e da segurança jurídica, procure impedir que situações geradoras de instabilidade social e litígios possam se eternizar. Especificamente na matéria aqui versada, não é desejável que o ato administrativo de concessão de um benefício previdenciário possa ficar indefinidamente sujeito à discussão, prejudicando a previsibilidade do sistema como um todo. Esse ponto justifica um comentário adicional.

(...)

20. No presente caso, a ausência de prazo decadencial para a revisão no momento em que o benefício foi deferido não garante ao beneficiário a manutenção do regime jurídico pretérito, que consagrava a prerrogativa de poder pleitear a revisão da decisão administrativa a qualquer tempo. Como regra, a lei pode criar novos prazos de decadência e de prescrição, ou ainda alterar os já existentes. Ressalvada a hipótese em que os prazos anteriores já tenham se aperfeiçoado, não há direito adquirido ao regime jurídico prévio. O limite, como visto, é a proteção ao núcleo do direito fundamental em questão, que não restou esvaçado como se demonstrou no tópico anterior.

(...)

23. O mesmo raciocínio deve prevalecer na análise da aplicação intertemporal de novo prazo decadencial. Esse elemento não compõe a estrutura dos pressupostos de um benefício, e sim o regime jurídico instituído para regulamentar a sua percepção corrente. Nesses termos, eventuais alterações posteriores devem ter incidência imediata, sem que se cogite de ofensa a direito adquirido. Vale dizer: o fato de, ao tempo da concessão, não haver limite temporal para futuro pedido de revisão não significa que o segurado tenha um direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. O que se exige, ao revés, é a salvaguarda ao núcleo do direito e a instituição de um regime razoável, que não importe surpresa indevida ou supressão oportunista de pretensões legítimas.

(...)

28. No caso concreto em exame, o recurso extraordinário versa interesse de segurada que teve aposentadoria concedida anteriormente à entrada em vigor da MP n.º 1.523-9/1997. A decisão recorrida deve ser reformada, na medida em que deixou de reconhecer a aplicabilidade do prazo decadencial de dez anos e assentou a possibilidade de revisão do ato de aposentadoria a qualquer tempo. Ao contrário do que entendeu a decisão recorrida, não há, na hipótese, direito adquirido protegido pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.”

-

No caso dos autos, a data de início (DIB) do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/047.885.007-7 foi fixada em **03/10/1991**. Assim, a contagem do prazo decadencial para a revisão desse benefício tem início em 01/08/1997, nos termos acima explicitados. Assim, cumpre pronunciar a decadência do direito à revisão em 01/08/2007, data anterior à propositura da ação.

Dessa forma, nos termos do vigente art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, do art. 487, inciso II, do atual Código de Processo Civil, e do julgamento do RE n.º 626.489/STF, **pronuncio a DECADÊNCIA do direito à revisão pretendida nos autos em relação ao pedido de retroação da DIB para 01/03/1991.**

-

2. Objeto remanescente:

Remanesce ao autor o interesse na análise da revisão do benefício com base nos tetos fixados pelas EC 41/2003 e 20/98.

-

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Afasto a prevenção apontada em relação ao processo nº 04422477920044036301, do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em razão da divergência de objeto. Afasto, ainda, a prevenção em relação ao processo nº 06082504019984036105, que tramitou nesta 2ª Vara Federal, em razão de que foi extinto sem resolução do mérito.

3.2. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

3.3. Notifique-se à AADJ/INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício do autor, de que conste planilha de cálculos do valor da renda mensal inicial, **no prazo de 10(dez) dias.**

3.4. Com a juntada do PA, CITE-SE o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslindó meritório do feito.

3.6. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

3.7. Concedo ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária.**

3.8. Defiro a **prioridade na tramitação** do feito, haja vista a idade avançada do autor.

Intimem-se.

Campinas, 01 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004491-65.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que o presente feito tem por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez, prescindindo de perícia em ambiente de trabalho da autora, sendo tal prova restrita à sua condição de saúde.

Não há que se falar em nexo causal entre eventual doença e o trabalho desenvolvido pela autora, questão inclusive que já foi decidida na Justiça Estadual.

Assim, indefiro todos os quesitos formulados pela parte autora relacionados a essa temática - condições de ambiente e desenvolvimento do seu trabalho.

Intime-se novamente o perito para que informe se aceita o encargo, esclarecendo que o objeto da perícia deve se restringir ao exame clínico da autora, a fim de informar se está acometida de alguma doença, conforme quesitos do juízo constantes da decisão proferida nos autos.

Restam deferidos os demais quesitos da parte autora.

Campinas, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004432-77.2017.4.03.6105
AUTOR: ERALDO NASCIMENTO GASPARELLI
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITA: BARBARA DE OLIVEIRA M. SALVI

Data: 10/11/2017

Horário: 13:15h

Local: Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar – Cambuí – Campinas/SP, CEP 13090-615

Campinas, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004862-29.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RODRIGO CHIQUITO, ADRIELE BATISTA LULIO
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GAFISA SPE-130 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 98, 287, 319, II e VII, e 320, todos do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

- (i) indicar o endereço eletrônico da parte ré;
- (ii) apresentar declaração de que trata o artigo 98 do CPC para análise do pedido de gratuidade.

2. Intime-se.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004862-29.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RODRIGO CHIQUITO, ADRIELE BATISTA LULIO
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GAFISA SPE-130 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 98, 287, 319, II e VII, e 320, todos do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

- (i) indicar o endereço eletrônico da parte ré;
- (ii) apresentar declaração de que trata o artigo 98 do CPC para análise do pedido de gratuidade.

2. Intime-se.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004912-55.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FLAMA ENGENHARIA SERVICOS TECNICOS E OBRAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

(1) Emende e regularize a impetrante a petição inicial, nos termos dos artigos 287, 319, inciso II, do Código de Processo, e 320, todos do Código de Processo Civil, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) juntar a petição inicial em formato integral/legível e sem cortes;

(1.2) oportuno a juntada de documentos complementares com eventual conteúdo, se for o caso, pois algumas folhas numeradas referentes aos respectivos processos administrativos anexados aos autos encontram-se em branco (fls. 1195, 1197, 1201 v.g.);

(1.3) informar os endereços eletrônicos das partes;

(1.4) informar os endereços eletrônicos dos advogados constituídos nos autos por meio da procuração ID 2534928;

(2) Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 06 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004949-82.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEG ALERTA SERVICOS E LOGISTICA EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **SEG Alerta Serviços e Logística EIRELI - ME**, qualificada na inicial, em face da **União Federal**, visando à prolação de provimento de urgência que determine o cancelamento do protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.17.004613-70. Ao final, pugna a autora pelo cancelamento da própria CDA.

A autora relata haver sido notificada para o pagamento da dívida inscrita em Dívida Ativa sob o nº 80.4.17.004613-70 até 15/08/2017, sob pena de protesto da respectiva CDA, a despeito de haver apresentado declaração informando sua quitação. Alega que a União desconsiderou sua declaração e, sem qualquer comunicação ou justificativa, inscreveu o débito em Dívida Ativa e enviou a respectiva CDA a protesto, violando, com isso, os princípios do devido processo legal e do contraditório. Afirma que, em razão disso, apresentou defesa administrativa atuada sob o nº 10830.726841/2016-05, acerca do qual aguarda decisão. Sustenta que o protesto de CDA é inconstitucional, arbitrário e coercitivo, além de violar o princípio da menor onerosidade ao devedor e ensejar o indevido acréscimo, à dívida, dos emolumentos de cartório. Junta documentos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Valor da causa

Com fulcro no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil, retifico de ofício o valor da causa para o montante de R\$ 599.469,87 (quinhentos e noventa e nove mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta e sete centavos), correspondente ao valor da dívida cuja CDA a autora pretende ver cancelada com fulcro na suposta violação do devido processo legal.

Tutela de urgência

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, não vislumbro a probabilidade do direito, indispensável ao deferimento do pleito de urgência.

Com efeito, sobre a possibilidade de protesto da CDA, adoto como razão de decidir o seguinte julgado do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas". 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiais para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo". 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrossim valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 1126515, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, Fonte DJE DATA: 16/12/2013).

Não bastasse, observo que, de acordo com a exordial, o débito questionado foi constituído por meio da entrega de declaração pela própria autora, não se cogitando de defesa ao lançamento, nem, portanto, de violação ao devido processo legal.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Em prosseguimento, determino:

(1) Ao **SUDP** para a retificação do valor da causa (R\$ 599.469,87).

(2) Regularize a autora a petição inicial, nos termos dos artigos 82 e 287 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, apuradas com base no valor retificado da causa, e juntar instrumento de procuração *ad judicium* firmado por quem tenha poderes para representar a sociedade na forma de seu contrato social, colacionando cópia desse ato constitutivo.

(3) Cumpridas as determinações supra, cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

(4) Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

(5) Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 06 de setembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001414-48.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) REQUERENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
REQUERIDO: ROSELI GOMES RESENDE ESCOBAR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos ficarão disponíveis por 15 (quinze) dias para a requerente promover as diligências que reputar pertinentes, inclusive cópia dos autos.
2. Comunico que, decorrido o prazo, os autos serão arquivados.

Campinas, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001130-40.2017.4.03.6105
AUTOR: JOFEGE MIX ARGAMASSA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI - SP99967
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Campinas, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002084-86.2017.4.03.6105
AUTOR: MAULETE VITA FERREIRA SIMAO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002854-79.2017.4.03.6105
AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: AMADEU RICARDO PARODI - SP211719
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 11 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000164-77.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: A AM DO BRASIL LTDA., A AM DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

Campinas, 11 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001994-78.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: JETTA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDINILSON FERREIRA DA SILVA - SP252616
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

Campinas, 11 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004843-23.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IRENE APARECIDA CECILIO PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça à impetrante, tendo em vista a declaração anexada aos autos (ID 2497664), nos termos dos artigos 98 e 99 do NCPC.

Anote-se a prioridade na tramitação por se tratar de pessoa idosa (art. 1.048, I, do NCPC).

Intime-se a parte impetrante para informar os endereços eletrônicos das partes e dos advogados constituídos nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal, inclusive sobre a apreciação/decisão referente ao PER/DCOMP n.º **38374.25116.151012.2.2.04-2640**; anexando cópia integral do processo administrativo respectivo.

Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, tomem os autos conclusos para a apreciação do pleito liminar.

Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas, 04 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001325-25.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CONDOMINIO GOVERNADORES GERAIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: EMILIO A YUSO NETO - SP263000, MICHELE APARECIDA BARBUTTI A YUSO - SP271809

DESPACHO

Recebo a petição como aditamento à inicial. Ao **SUDP** para retificação ao valor da causa.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que apresentem informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004811-18.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: APARECIDO MARCELINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

(1) Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão da ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada seja compelida *in verbis* "...a conceder a Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde 23/07/2013 em prazo determinado por V.Exa. sob pena de multa diária de um salário mínimo por dia."

(2) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

(3) Com as informações, tomem os autos imediatamente conclusos.

(4) Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(5) Defiro ao impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

(6) Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas, 04 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004872-73.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: M&R COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA E LOGISTICA INTERNACIONAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRA COPOS EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Emende e regularize a impetrante a petição inicial, nos termos dos artigos 287, 319, incisos II, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: (i) informar os endereços eletrônicos das partes e dos advogados constituídos nos autos; (ii) regularizar a sua representação processual, comprovando-se os poderes de outorga conferidos à procuração juntada aos autos, por aquele que representa a empresa/impetrante em Juízo, na forma estipulada no contrato social/atos societários a serem anexados aos autos.

Sem prejuízo, **notifique-se a autoridade impetrada** para que apresente suas informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a juntada da emenda à inicial e informações, tomem os autos conclusos para a apreciação do pleito liminar.

Intime-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas, 05 de setembro de 2017.

Dra. SILENE PINHEIRO CRUZ MINUTTI

Juíza Federal Substituta, na titularidade plena

Expediente Nº 10834

ACA0 CIVIL PUBLICA

0015260-91.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP184668 - FABIO IZIQUE CHEBABI)

Vistos. O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela, em face de PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A, devidamente qualificada na inicial, pretendendo a condenação à obrigação de fazer consistente em abster-se de promover a saída de mercadorias/veículos de carga com excesso de peso, bem como ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais difusos/coletivos. Requeveu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela de mérito para que ... a empresa ré abstenha-se de promover a saída de mercadorias e de veículos de carga de seus estabelecimentos comerciais, ou de estabelecimentos de terceiros contratados a qualquer título, com excesso de peso, em desacordo com legislação de trânsito e as especificações do veículo, devendo fazer constar da nota fiscal o peso da carga efetivamente transportado, sob pena de cominação de multa no valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada hipótese de não-cumprimento de tal determinação, a ser revertida, mediante abertura de conta vinculada a esse Juízo, à Polícia Rodoviária Federal (PRF), ao Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre (DNIT) e ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), para aquisição de materiais e equipamentos destinados às suas atividades fiscalizatórias, sob controle e fiscalização da regular aplicação das verbas pelo Ministério Público Federal; ou não sendo possível realizar essa destinação, ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos, a teor do que dispõe o art. 13 da Lei nº 7.347/85, a Lei nº 9.008/95 e a Resolução CFDD nº 15, de 24/11/2004 (DOU 14/12/2004), expedida pela Presidência do Conselho Federal Gestor do referido Fundo. No mérito, requer, além da confirmação da tutela antecipada, a condenação da requerida: ... E.1) à obrigação de não fazer, consistente em se abster de promover a saída de mercadorias e de veículos de carga de seus estabelecimentos comerciais, ou de estabelecimentos de terceiros contratados a qualquer título, com excesso de peso, em desacordo com a legislação de trânsito e as especificações do veículo, devendo fazer constar da nota fiscal o peso da carga efetivamente transportado, sob pena de cominação de multa no valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada hipótese de não-cumprimento de tal determinação, a ser revertida, mediante abertura de conta vinculada a esse Juízo, à Polícia Rodoviária Federal (PRF), ao Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre (DNIT) e ao Ministério do Trabalho e Emprego (TEM), para aquisição de materiais e equipamentos destinados às suas atividades fiscalizatórias, sob controle e fiscalização da regular aplicação das verbas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; ou, não sendo possível realizar essa destinação, ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos, a teor do que dispõe o art. 13 da Lei nº 7.347/1985, a Lei nº 9.008/95 e a Resolução CFDD nº 15, de 24/11/2004 (DOU 14/12/2004), expedida pela Presidência do Conselho Federal Gestor do referido Fundo; E.2) ao pagamento de indenização, a título de reparação do dano material causado ao pavimento/estrutura das rodovias federais, no valor de R\$ 14.587.832,16 (quatorze milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, oitocentos e trinta e dois reais e dezesseis centavos), a ser revertido à UNIÃO; E.3) ao pagamento, a título de indenização por dano moral difuso/coletivo, no valor mínimo de R\$ 8.121.066,78 (oito milhões, cento e vinte e um mil, sessenta e seis reais e setenta e oito centavos), a ser revertido, mediante abertura de conta vinculada a esse Juízo, à Polícia Rodoviária Federal (PRF), ao Departamento Nacional de Infraestrutura e do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), para aquisição de materiais e equipamentos destinados às suas atividades fiscalizatórias, sob controle e fiscalização da regular aplicação das verbas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; ou, não sendo possível realizar essas destinações, ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos, a teor do que dispõe o art. 13 da Lei nº 7.347/85, a Lei nº 9.008/95 e a Resolução CFDD nº 15, de 24/11/2004 (DOU 14/12/2004), expedida pela Presidência do Conselho Federal Gestor do referido Fundo. Refere, em suma, que fora instaurado o Inquérito Civil Público nº 1.34.004.000272/2014-40, a partir do envio pela DNIT, DER e PRF de cópia das autuações nos últimos cinco anos em desfavor da empresa ré, referente a veículos com excesso de peso em rodovias federais, o que resultou no total de 4.983 autuações. Aduz que a prova documental constante do inquérito civil deixa clara a configuração do dano ao patrimônio público, pois o tráfego com excesso de peso viola os direitos dos cidadãos usuários das rodovias federais à vida, à integridade física e saúde, à segurança pessoal e patrimonial, e ainda os direitos à preservação do patrimônio público federal consubstanciado na rodovia federal e nos serviços de transporte. Sustenta que a conduta reiterada da ré coloca em risco a segurança de outros usuários do Sistema Rodoviário Federal, referindo-se ao Manual de Estudos de Tráfego elaborado pelo Instituto de Pesquisas Rodoviárias - IPR, órgão vinculado ao DNIT. Argumenta que a ré continua a contribuir para a deterioração das rodovias federais, sendo patente o nexo causal entre a conduta reiterada da ré e os danos causados, resultando prejuízos à União e a toda sociedade, devendo ser condenada ao pagamento de indenização pelos danos materiais causados estimados em R\$ 14.587.832,16, correspondente a 4.983 autuações cujo valor médio de cada é de R\$ 2.927,52. Prossegue argumentando que a conduta da ré além de ferir os princípios da ordem econômica e afetar a livre e leal concorrência, viola o direito de todos os cidadãos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, agredindo injustamente os usuários das rodovias, pelo que também é responsável pelos danos morais causados, cuja reparação não deve ser inferior a 1% do capital social da empresa requerida. Instruiu a inicial com o Inquérito Civil Público nº 1.34.004.000272/2014-40 (fs. 32/327). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fs. 23/27), tendo este Juízo determinado a intimação do DNIT e da União para informarem sobre o interesse de integrar a lide. O Ministério Público Federal informou a interposição de agravo de instrumento (fs. 338/343), ocasião em que este Juízo manteve a decisão, sendo que o E. TRF da 3ª Região informou a decisão que negou seguimento ao recurso às fs. 490/792. O DNIT requereu o seu ingresso na qualidade de assistente litisconsorcial do órgão ministerial (fs. 345/346). Citada, a Petrobras Distribuidora S/A apresentou contestação às fs. 355/393 e documentos às fs. 394/489. Arguiu preliminarmente a coisa julgada, a litispendência, a carência de ação por falta de interesse de agir, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e a ilegitimidade passiva da Petrobras. Subsidiariamente, requer a citação das empresas relacionadas às fs. 366/367 para integrar o polo passivo da presente ação. Arguiu a incompetência absoluta da Justiça Federal e requer a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. No mérito, sustenta que os documentos acostados na inicial não comprovam a tese de culpa da BR pelo tráfego de caminhões com excesso na região indicada por se tratar de autuações provenientes da Polícia Rodoviária Federal e lavradas, na sua imensa maioria, contra as transportadoras. Não há nos autos qualquer comprovação técnica que eventuais transgressões possam ser imputadas à BR. Argumenta, também, que os limites de carregamento estabelecidos pelo Certificado de Calibragem do INMETRO pode as vezes extrapolar o peso determinado pela legislação de trânsito, não por razões de maximização de lucros e sim por questões de segurança, verificando-se na hipótese incompatibilidade entre a legislação de trânsito no que concerne ao limite de peso de veículos de transporte e as normas técnicas inerentes à construção e tançagem de caminhões-tanque para transporte de derivados de petróleo. Tece argumentos sobre a ausência de comprovação de ato ilícito, nexo causal e danos imputáveis, bem como ausência de violação à ordem econômica e meio ambiente, inexistindo danos materiais e morais. A União manifestou interesse de integrar a lide (fl. 497). Intimado, o MPF apresentou réplica (fs. 504/516) e requereu o saneamento do feito. O DNIT ofereceu réplica às fs. 518/522 e requereu a procedência dos pedidos. A Petrobras informou que não possui interesse na produção de outras provas (fl. 534) e reiterou o seu pedido de citação das empresas para integrar o polo passivo (fs. 534/538). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Com efeito, é competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal de Campinas, órgão integrante da estrutura organizacional da União (art. 128, I, a, da CF/88) que tem o condão de atrair a competência *ratione personae* da Justiça Federal, em matéria cível, conforme artigo 109 da Constituição Federal de 1988, independentemente de figurar ou não como partes na ação os entes elencados no mencionado dispositivo constitucional, observando também em caso o artigo 2º, caput, da Lei nº 7.347/1985. O Ministério Público Federal tem legitimidade ativa para o ajuizamento de ação civil pública visando proteger o patrimônio público supostamente atingido pelo tráfego de veículos em rodovias federais transportando cargas com excesso, com fundamentos nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, artigo 1º, II e IV, da Lei nº 7.347/1985 e artigos 5º e 6º, VII e XIV, da LC nº 75/93. Resta, pois, afastadas as preliminares de incompetência da Justiça Federal e ilegitimidade do Parquet Federal, não sendo o caso de remessa da presente ação ao Juízo Estadual como pleiteia a ré. Prosseguindo, em relação ao pedido de obrigação de não fazer em face da ré para que se abstenha de promover a saída de mercadorias e de veículos de carga com excesso de peso em desacordo com a legislação de trânsito, considerando no caso a saída de veículos da empresa ré Petrobras localizada no município de Paulínia, autuada pelo DNIT conforme documentação constante do ICP (fs. 38/40 e 44/58), entendo que embora este Juízo Federal de Campinas seja competente para apreciar tal pedido, ausente uma das condições da ação, a falta de interesse de agir do autor. De fato, dispõem os artigos 231, caput, inciso V, e parágrafo único, e 270, ambos da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro): Art. 231. Transitar com o veículo (...) V - com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN; Infração - média; Penalidade - multa acrescida a cada duzentos quilogramas ou fração de excesso de peso apurado, constante na seguinte tabela: a) até 600 kg (seiscentos quilogramas) - R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos); b) de 601 a 800 kg (oitocentos quilogramas) - R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos); c) de 801 (oitocentos e um) a 1.000 kg (mil quilogramas) - R\$ 21,28 (vinte e um reais e oito centavos); d) de 1.001 (mil e um) a 3.000 kg (três mil quilogramas) - R\$ 31,92 (trinta e um reais e novecentos e dois centavos); e) de 3.001 (três mil e um) a 5.000 kg (cinco mil quilogramas) - R\$ 42,56 (quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos); f) acima de 5.001 kg (cinco mil e um quilogramas) - R\$ 53,20 (cinquenta e três reais e vinte centavos); Medida administrativa - retenção do veículo e transbordo da carga excedente; (...) Parágrafo único. Sem prejuízo das multas previstas nos incisos V e X, o veículo que transitar com excesso de peso ou excedendo à capacidade máxima de tração, não computado o percentual tolerado na forma do disposto na legislação, somente poderá continuar viagem após descarregar o que exceder, segundo critérios estabelecidos na referida legislação complementar. (...) Art. 270. O veículo poderá ser retido nos casos expressos neste Código. 1º Quando a irregularidade puder ser sanada no local da infração, o veículo será liberado tão logo seja regularizada a situação. 2º Não sendo possível sanar a falta no local da infração, o veículo, desde que ofereça condições de segurança para circulação, poderá ser liberado e entregue a condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra apresentação de recibo, assinando-se ao condutor prazo para regularizar sua situação, para o que se considerará, desde logo, notificado. 3º O Certificado de Licenciamento Anual será devolvido ao condutor no órgão ou entidade aplicadores das medidas administrativas, tão logo o veículo seja apresentado à autoridade devidamente regularizado. 4º Não se apresentando condutor habilitado no local da infração, o veículo será removido ao depósito, aplicando-se neste caso o disposto no art. 271. 5º A critério do agente, não se dará a retenção imediata, quando se tratar de veículo de transporte coletivo transportando passageiros ou veículo transportando produto perigoso ou perecível, desde que ofereça condições de segurança para circulação em via pública. (...) Como se vê, o Código de Trânsito Brasileiro prevê que o veículo que transitar com excesso de peso, aferido por equipamento na forma estabelecida pelo CONTRAN, é punível com multa e retenção a depender do caso. Portanto, quanto ao pedido de condenação de obrigação de não fazer, já existe uma legislação específica que prevê a conduta de não fazer e a punição quando da prática da conduta cuja infração é punível com multa em valores variáveis dependendo do excesso de peso apurado, bem como pode gerar a retenção do veículo, não podendo o Judiciário adentrar em matéria de competência do Legislativo. Não se ignora a relevância dos serviços públicos de conservação das rodovias, mas a fiscalização é atribuição da Administração Pública Federal no caso da rodovia federal em questão, não se justificando a invasão do Poder Judiciário na gestão de qualquer unidade administrativa no tocante à verificação de pesos de cargas e pedimentos de pesagem na

forma da legislação de regência. Na hipótese, os órgãos responsáveis pela fiscalização do setor de transportes e estradas (DNIT, DER e PRF) promoveram autuações e aplicaram penalidades referentes a veículos com excesso de peso em rodovias federais, conforme documentação juntada com a inicial, restando ausente o interesse pelo provimento para que a ré se abstenha de praticar a conduta combatida nestes autos. No sentido do quanto aqui exposto, seguem os julgados: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTADORA. EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. I - A Terceira Seção deste Tribunal, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 4765-28.2010.4.01.3806, firmou orientação no sentido de não ser possível ao Poder Judiciário adentrar em matéria de competência do legislativo e por ele já prevista - impossibilidade de transitar, em rodovias federais, com excesso de peso. II - A condenação ao pagamento de danos materiais requer a demonstração da ilicitude da conduta, do dano e do nexo de causalidade, não havendo que se falar em reparação de dano eventual ou presunido. Além disso, quanto aos danos morais, não existe nos autos prova suficiente a demonstrar que o tráfego com excesso de peso foi condição necessária para os alegados danos, não havendo comprovação da relação direta entre causa e efeito. III - Recurso de apelação interposto pelo réu a que se dá provimento, julgando-se improcedente o pedido formulado pelo MPF. (TRF da 1ª Região: AC n. 0008699-06.2010.4.01.3802/MTG - Relator Desembargador Federal Jirair Aam Meguerian - e-DJF1 de 29.11.2016) AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO, EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, CONTRA DECISÃO EM QUE DEFERIDA LIMINAR PARA QUE A AGRAVANTE SE ABSTENHA DE TRAFEGAR COM VEÍCULOS, EM QUALQUER RODOVIA FEDERAL, COM EXCESSO DE PESO, SOB PENA DE MULTA DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). AGRAVO PROVIDO. 1. O tráfego de veículo com excesso de peso pelas rodovias já conta com penas administrativas legislativamente previstas, as quais se presumem suficientes para inibir a referida conduta ilícita. Se de gravidade insuficiente ou não aplicadas, é caso de provocar o Poder Legislativo, para sua agravação, ou o Poder Executivo, para sua eficiente aplicação, incluída a medida mais eficiente de todas, a apreensão do veículo. 2. Não é necessário, nem possível, ação civil pública destinada a fixar pena substitutiva ou paralela às que são previstas em lei para a referida conduta. Nem tem o Poder Judiciário estrutura adequada para substituir o legislador e o administrador em casos dessa natureza. Teria, no mínimo, que se valer da Administração para a verificação das condutas suscetíveis de aplicação da multa cominada. 3. A atuação do Poder Judiciário é excepcional e subsidiária, nessa hipótese. 4. Se omissa a Administração em sua atividade de polícia, a ação do Ministério Público deve ser contra a entidade administrativa, para que cumpra seu dever. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AGRAVO 0064797920124010000, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, e-DJF1 15/09/2015) ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROVIMENTO JUDICIAL PARA QUE OS VEÍCULOS DA RÉ, COM EXCESSO DE PESO, FOSSEM PROIBIDOS DE TRAFEGAR NAS RODOVIAS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE. DANO MATERIAL E MORAL COLETIVO. INEXISTÊNCIA. 1. Apelações interpostas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e pela PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar segunda recorrente ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral coletivo, acrescido de juros e correção monetária, negando, contudo, o pedido de determinação de abstenção da empresa de trafegar com seus veículos, seja de sua propriedade ou de terceiros, nas rodovias federais que cortam o Estado do Rio Grande do Norte, durante o dia e à noite, com excesso de peso/carga, com base nos limites fixados pela legislação de referência à época da conduta, sob pena de multa por cada autuação lavrada na esfera administrativa. 2. Inexiste utilidade de um provimento jurisdicional que determine a abstenção de uma conduta cuja prática já é proibida, uma vez que na Lei nº 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, encontram-se os dispositivos pertinentes ao tráfego de veículos com excesso de peso, estando também estipuladas as sanções para a infração a tais dispositivos. 3. Ademais, a Administração Pública dispõe de todo um aparato administrativo para fiscalização do cumprimento das normas de trânsito, tendo, inclusive, poder de polícia para lavar autos de infração nas hipóteses em que verificadas as infrações. Esses autos, mantidos administrativamente, possibilitam a aplicação de sanções aos infratores a fim de remediar a infração já cometida e prevenir a prática de outras. 4. Objetiva-se, por via transversa, criar uma normatização paralela com a finalidade de se aplicar uma espécie de super multa preventiva de reincidência abstrata, baseada unicamente em um conjunto de suspeitas sem o mínimo de subsídio probatório, tendo como substrato para a sua incidência tão somente a aposta de que a infração cometida pela empresa no passado virá a ocorrer no futuro. O deferimento do pedido tal como posto fere princípios consubstanciados de direito, em especial, o da presunção de inocência, da isonomia e do devido processo legal (AC 00086704420134058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 02/06/2014). 5. Ausência de relação de causa e efeito entre o prejuízo causado às estradas pelo excesso de peso e a ação da parte ré, de sorte a se justificar a indenização pleiteada. 6. Não provimento à apelação do MPF e provimento à apelação da PETROBRAS, para julgar improcedente os pedidos formulados na inicial da ACP. Sem condenação de honorários, por ausência de má-fé por parte do Ministério Público. (TRF 5ª Região, 1ª Turma, AC 08013841820144058400, Rel. Des. Federal Emiliano Zapata Leitão, data da decisão 28/05/2015). Em suma, considerando a ausência de interesse de agir do autor em razão da desnecessidade da intervenção do Poder Judiciário quanto ao pedido de obrigação de não fazer, é de se acolher a preliminar arguida pela ré de falta de interesse processual. Impõe-se, portanto, a extinção sem resolução de mérito de parte do pedido, nos termos do art. 354, caput, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, acolho a preliminar de ausência de interesse processual para extinguir o feito sem resolução de mérito em relação ao pedido de condenação da empresa requerida à obrigação de fazer, nos termos do artigo 485, VI, c.c. artigo 354, caput, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em prosseguimento, quanto aos pedidos de condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais coletivos, quando bem ponderado o aspecto da competência, a ação não deve ter seguimento neste Juízo, por não ser o Juízo da Subseção Judiciária de Campinas competente para tal. Ainda que sob enfoque da tutela do meio-ambiente, supostamente vulnerado por condutas praticadas pela empresa ré, também não se sustentam a manutenção do feito neste Juízo. Vejamos. É consabido que o local do dano é aquele no qual deve haver a propositura da ação, a teor do artigo 2º, da Lei nº 7.347/85: "... Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorreu o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Parágrafo único A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. Também pertinente destacar... Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Ainda sobre a competência, o Código de Defesa do Consumidor dispõe: Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local: I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local; II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente. Feitas tais considerações, no presente caso, o Ministério Público Federal ajuzou a presente ação civil pública em face empresa ré Petrobrás Distribuidora S/A, com sede no Rio de Janeiro-RJ (fl. 02), pugnano pelo pagamento a título de danos materiais (esses mensurados pelo valor das multas aplicadas ao embarcador Petrobrás, filial no município de Paulínia-SP) que teriam sido causados pelos veículos que trafegam com excesso de peso em rodovias federais, tendo como locais de infração a BR 050-KM162, no município de Uberaba-MG, conforme notificações expedidas pelo DNIT v.g. (fls. 38, 44, 47, 50, 53, 56/57). Releva destacar que o ato antecedente à instauração do inquérito civil que sustenta a propositura desta ação civil pública tem origem em comunicação levada a termo pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) à Procuradoria da República, ambos os órgãos sediados em Uberaba/MG (fl. 43). Mencionada comunicação enviada ao MPF teve como conteúdo específica notificação de autuação administrativa (infração de trânsito) decorrente essa de alguns avisos de ocorrência de excesso de peso emitidos pelo Poso de Pesagem de Veículos - PPV 06.03 - BR-050 Km 162 de Uberaba/MG, juntamente com as respectivas notas fiscais, quando apurado um excesso superior a 03 toneladas. Não bastasse, a documentação carreada no inquérito civil público que instrui a petição inicial também relaciona as autuações encaminhadas pelo Chefe do Núcleo de Multas e Penalidades, vinculado à 6ª Superintendências Regional de Polícia Rodoviária Federal, conforme Ofício nº 1880/2014, São Paulo, 24 de abril de 2014. 911. 67), encaminhado à Procuradoria da República no Município de Campinas/SP, no qual constam os registros das infrações foram cometidas ao longo de várias rodovias federais que passam por vários Estados da Federação, como São Paulo, Minas Gerais, Goiás, Paraná, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, dentre outros (fls. 74/89). E, por fim, as autuações e penalidades informadas pelo Departamento de Estradas de Rodagem, por meio do Expediente nº 004704/17/SUP/2014, São Paulo, 28 de junho de 2014. Resta claro, portanto, para os danos alegados na presente ação, levam-se em consideração os veículos que trafegam por rodovias federais que ultrapassam os limites territoriais dos Estados de São Paulo e Minas Gerais, por serem as autuações imputadas à ré disseminadas em rodovias federais várias, vale frisar, em pretensos danos causados em cada uma delas. Nesse contexto, a definição do juízo competente passa necessariamente pela dimensão do alegado dano. Tratando-se de dano que, em tese, afeta interesses da União, tanto que o DNIT integra o polo ativo, e ainda, interesses que não se restringem à unidade específica da Federação ou mesmo à parcela de determinada população usuária das rodovias federais, a definição do foro competente não pode ser determinada pelo critério do domicílio da ré (sede ou filiais da pessoa jurídica com representação em vários Estados da Federação), devendo-se considerar no caso específico que os danos alegados transcendem os limites das unidades da Federação como dito. Assim, havendo vários Estados atingidos pelos supostos danos (materiais e morais coletivos inclusive), a competência para processar e julgar a presente ação civil pública é do Juízo Federal do Distrito Federal, no qual as condutas em questão já foram objeto de análise perante aquela Seção Judiciária, sendo que eventual prevenção com outras ações civis públicas que lá tramitam (conforme indica a ré à fl. 357), será objeto de análise pelo respectivo Juízo Federal. No sentido do quanto exposto, seguem os julgados em casos análogos: Campeonato Brasileiro de Clubes de Futebol Profissional. Ação cautelar e ação civil pública (intentadas nos foros das Capitais do Rio de Janeiro e São Paulo e no Distrito Federal). Dano (âmbito nacional). Entidade autárquica (interesse). Competência. 1. A ação civil pública há de ser proposta no foro do local onde ocorreu o dano. É de natureza funcional (Lei n. 7.347/85, art. 2º). 2. Tratando-se de dano de âmbito nacional, caso em que o dano transcende à área geográfica de mais de um Estado, é competente para a causa o foro do Distrito Federal (Cód. de Def. do Consumidor, art. 93, II). 3. Entidade autárquica figurando no pólo passivo de uma das ações. 4. Conflito conhecido e declarada competente a Justiça Federal do Distrito Federal. (STJ, 2ª Seção, Conflito de Competência nº 28.003-RJ, DJU 11/03/2002) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. NEXO ENTRE PROPOSTURA E OCORRÊNCIA DE SUPOSTO DANO. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. - A questão sobre a competência para processamento de ações civis públicas da natureza desta que ora se põe não é de fácil solução. De se observar que a solução da questão deve passar por uma análise conglobante entre os artigos 2º da Lei 7347/85 e o 93, II, do CDC. - E neste sentido tem caminhado a jurisprudência: ao mesmo tempo em que o dano nacional evidencia a facultade do autor da demanda a que alude o inciso II do artigo 93 do CDC, há que se ter em mente que deve haver mínima vinculação entre o assunto tratado e o local no qual se está a propor a ação. - Embora tenha conhecimento de julgado do C. STJ que afirma de forma peremptória esta facultade (CC 26.842/DF, Ministro César Rocha) temos outros, mais recentes e numerosos que, a par de reiterar que a ação pode ser proposta nas capitais dos Estados, mas Estados estes que foram tocados pela conduta supostamente delitiva. - Neste sentido que o Ministro Castro Meira, após reiterar que existe a facultade de ajuizamento no DF ou nas capitais dos Estados, faz questão de frisar que a ação civil pública ou coletiva poderá, pois, ser proposta, alternativamente, na Capital de um dos Estados atingidos ou na Capital do Distrito Federal (grifo nosso em trecho do AgRg 13660/PR). - De outro lado, observe que a intenção do legislador, de forma geral, é sempre tendente a vincular a competência de determinado foro à facilidade de coleta de provas para a demanda, o que reforça o pensamento dos julgados acima colacionados, no sentido de se prestigiar a existência de um llame mínimo entre o local tocado pelo fato e a competência. - Há de haver algum nexo, nem que seja mínimo, entre a propositura e a ocorrência de suposto dano e, no caso concreto, observe dos autos que os atos jurídicos tidos como fraudulentos foram praticados em vários locais, mas não em São Paulo. - Ressalto que, conforme observado em decisões anteriores, a jurisdição do STJ é firme no sentido de que o foro do local do dano é competente para processar e julgar Ação Civil Pública, mesmo nos casos de improbidade administrativa. - Neste sentido, ao apontar o foro do local do dano, como o competente para a Ação de Improbidade Administrativa, atende, ainda, os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como facilita produção de provas durante o trâmite do processo. - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI 499083, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3 Judicial 1 06/07/2016) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA. COMPARTILHAMENTO DE PROVAS. REQUISITOS PARA DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS. - Figurando o Ministério Público Federal como autor da ação civil pública, a competência para processamento e julgamento da causa, em princípio é da Justiça Federal. Somente se evidenciada ausência de atribuição ao Ministério Público Federal, se justificaria entendimento no sentido de rejeição de competência da Justiça Federal. - Inquestionável, contudo, in casu, a presença de situação que justifica a específica atuação do Ministério Público Federal, haja vista a incidência dos arts. 37, 4º, 127, caput, e 129, inciso III da CF, do artigo 17 da Lei 8.429/92, e do artigo 6º da CF, e também o interesse da União - a propósito expressamente manifestado dos autos - à qual constitucionalmente vinculado o Ministério Público Federal, haja vista a relevância da pessoa jurídica supostamente afetada, a PETROBRAS, que é sociedade de economia mista, mas foi criada pelo citado ente político para desempenho de atividade estratégica e submetida a regime de monopólio, tendo atuação em todo o Brasil e em diversos países. - Não há disciplina expressa acerca dos critérios para definição da competência quando se tratar de ação de improbidade que deva tramitar na Justiça Federal, sendo certo, porém, que, uma vez firmado o juízo competente, fazem-se sentir os efeitos da prevenção. - Parece convergir, de todo modo, os artigos 16 e 17 da Lei 8.429/92 e os diplomas que em caráter ancliar podem ser aplicados à espécie, como a Lei 7.347/85 (arts. 2º e 21), a Lei nº 8.078/90 (CDC - art. 93) e a Lei 4.717/65 (Ação Popular - art. 5º), para a conclusão de que, estadeada a competência da Justiça Federal, a definição do juízo competente passa pela natureza e pela dimensão do alegado dano. - Tratando-se de dano que, em tese, afeta interesses da União e, mais do que isso, da nação, não se restringindo a unidade específica da Federação, ou mesmo a parcela da população, a definição do foro competente não pode ser determinada apenas pelo tradicional critério do domicílio do réu, ou mesmo levando em consideração a sede da pessoa jurídica que alegadamente experimentou o maior prejuízo, notadamente tendo ela representação em vários Estados da Federação. - É de se entender, assim, que em se tratando de pretensão baseada em alegação de dano que transcende os limites geográficos das unidades da federação, e mesmo do País, e que se destina a tutelar direitos transindividuais titularizados pela coletividade nacional, a ação pode, em princípio, ser proposta no foro federal da capital de qualquer seção judiciária. Razoável, pois, a propositura na Subseção Judiciária de Curitiba, mesmo porque a maior parte dos elementos probatórios relativos aos atos imputados aos demandados está concentrada naquele foro. Precedentes desta Corte e do STJ. - Os agentes políticos, como espécie de agentes públicos, submetidos estão, também, em tese, à Lei de Improbidade. Mesmo considerando a relevância das funções estatais exercidas, não há razão para que se entenda esteja o parlamentar isento às sanções decorrentes da Lei 8.429/92 e do artigo 4º da Constituição Federal, quando no exercício de seu cargo, ou valendo-se dele, interfere - mesmo que em área que não seria propriamente de sua atribuição - em ações administrativas, contribuindo para ações ímprobas. - Agentes políticos são agentes públicos para fins de improbidade, e a imunidade parlamentar prevista no artigo 53 da Constituição Federal diz respeito apenas aos atos inerentes ao exercício do mandato. Havendo alegação de indevida interferência na Administração com o fito de obter vantagem indevida, não está em discussão ato praticado no exercício do mandato, a anparar a afirmação de incidência da franquia constitucional, mas, em tese, ato ilícito praticado com indevida utilização do poder decorrente do mandato. O ato, nessa situação, não pode ser qualificado como político no sentido próprio, mas, antes, como de gestão (ainda que indevida), tendo, consequentemente, natureza administrativa (ainda que viado quanto a seus elementos). - As instâncias civil, administrativa e criminal são independentes e autônomas, não restando inviabilizada a eventual configuração de atos ímprobos pelo fato de existir inquérito ou ação penal em andamento. Por outro lado, o compartilhamento de provas obtidas licitamente em investigação criminal com a instância administrativa ou civil é viável, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, não se justifica o sobrestamento da ação de improbidade administrativa até a formação definitiva de juízo de valor na instância penal acerca da forma e do conteúdo da prova a ser utilizada por emprestimo, pois presumida sua higidez se conduzida por autoridade competente - Consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, para fins de indisponibilidade de ativos em ação de improbidade o periculum in mora milita em favor da sociedade, de modo que presumido o risco de dilapidação (REsp 1366721/BA). - No caso em apreço, conquanto os fatos devam ser melhor esclarecidos durante a tramitação do processo, em primeira análise há indícios de que a aquisição dos direitos de exploração petrolífera referentes ao Bloco 4 localizado na plataforma continental da República do Benin foi

feita sem maiores cautelas, e também de que resultou de atos indevidos atribuídos aos demandados, inclusive o agravante, que pode ter se beneficiado dos resultados financeiros da operação, como demonstra a prova documental apresentada pelo Ministério Público no que toca às movimentações nas contas controladas pelos trusts por ele instituídos e administrados. - Presente aparência de bom direito nas alegações do autor, e presumido o risco de dano, evidenciados estão os requisitos para a decretação da medida cautelar, pelo que deve ser mantida a indisponibilidade dos bens, independentemente de já ter sido determinado o bloqueio de valores no exterior, por meio de cooperação internacional. (TRF 4ª Região, 3ª Turma, AG 50316922120164040000, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 27/10/2016)Em face do exposto, acolho a preliminar de ausência de interesse processual para extinguir o feito sem resolução de mérito em relação ao pedido de condenação da empresa requerida à obrigação de fazer, nos termos do artigo 485, VI, c.c. artigo 354, caput, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Diante das peculiaridades do caso concreto em que os danos alegados em rodovias federais se verificam em vários Estados da Federação, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível para processar e julgar os pedidos de condenação em face da ré ao pagamento de danos materiais e morais coletivos e, nos termos do caput e parágrafos 1º a 4º do artigo 64 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária do Distrito Federal, observadas as cautelas de praxe e o decurso dos prazos para recursos.Intimem-se e cunpra com prioridade.Campinas, 24 de julho de 2017.

MONITORIA

0007551-20.2006.403.6105 (2006.61.05.007551-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X S. H. SANTA HELENA REPARACOES AUTOMOBILISTICAS LTDA X PAULO COSTA FERRAZ X MARIA HELENA TARTARI COSTA FERRAZ(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI E SP161941 - ALEXANDRE BRAGOTTO)

1- Fls. 276/278;Anot-se.2- Intime-se a CEF a que informe sobre o cumprimento do acordo formalizado em audiência. Prazo: 10 (dez) dias.3- Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002666-84.2011.403.6105 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS E SP286987 - ELISANGELA LANDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

1. Assiste razão o INSS. A sentença de fl. 148/155, confirmada pelo v. acórdão de fl. 188/192, concedeu parcialmente o pedido formulado pelo autor apenas e tão-somente para reconhecer ao autor o tempo de trabalho exercido sob condições especiais referentes aos períodos de 01.07.1988 a 18.03.2004, 08.08.2007 a 10.12.2007 e de 31.01.2009 a 18.2010. 2. Condenou ainda o INSS a proceder à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, limitada até 28/05/1998.3. Indefiro, portanto, o requerimento de fls. 213/215, haja vista que, na sentença, não houve antecipação dos efeitos da tutela. Transitado em julgado o acórdão proferido nos autos, impõe-se o seu cumprimento. Todavia, o objeto de execução nos presentes autos, contido no título executivo constituído, restringe-se à averbação dos períodos acima mencionados, o que não impede o autor de buscar, pelas vias próprias, a defesa de seu direito que, com base em causa de pedir não apreciada nesta ação, entenda lhe serem devidas.4. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0008729-28.2011.403.6105 - FABIANA GALINDO RIBEIRO(SP217956 - FABIANA GALINDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1- Fls. 304/307;Defiro. Oficie-se ao PAB da CEF para transferência dos valores depositados às fl. 282 para a conta de titularidade da parte exequente, indicada à fl. 294.2- Atendido, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.3- Em prosseguimento, tomem os autos ao arquivo.4- Intimem-se.

0005779-75.2013.403.6105 - FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MADALENA MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP142763 - MARCIA REGINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Compulsando os autos constato que não foi a conta no que foi depositado o valor principal não foi posta à disposição do Juízo, razão pela qual determino o cancelamento do alvará de levantamento expedido nos autos, por impossibilidade de seu cumprimento.2. Em vista da notícia do óbito do autor, oficie-se ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que altere a conta 1181.005.130548048 (f. 198) para depósito judicial a disposição do Juízo, nos termos do artigo 43 da Resolução 405/20116CJF. 3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá para/2017 a ser enviado à UFEF deste egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 198, intimando-se a advogada a vir retirá-lo em Secretária no prazo de 60 (sessenta) dias.4. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.5. Cumpra-se e intimem-se.

0011217-82.2013.403.6105 - HEWLETT-PACKARD COMPUTADORES LTDA(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E SP165093 - JOSE LUIS RIBEIRO BRAZUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Diante da manifestação da União (PFN), intime-se a perita judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complemente o laudo, devendo responder os esclarecimentos solicitados.2. Com a resposta, dê-se nova vista dos autos às partes, para manifestação, no prazo de 5(cinco) dias. 3. Decorrido o prazo, não havendo novos requerimentos, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à f. 193, a título de honorários periciais e venham os autos imediatamente conclusos para sentenciamento.Int.

0003319-81.2014.403.6105 - MIRIAM FRANCO DE CAMARGO SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP342550 - ANA FLAVIA VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0000914-38.2015.403.6105 - IVONETE OLIVEIRA DA COSTA(SP309882 - OZEIAS ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

0006455-52.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X PAPEIS AMALIA LTDA(SP077432A - JOSE LUIZ GONCALVES)

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se parte autora (embargada) para, em querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0012581-21.2015.403.6105 - MARCIO ANTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira o autor o que de direito em 05 (cinco) dias.3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.4- Intimem-se.

0015358-76.2015.403.6105 - VR CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI X VR CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI X VR CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI(SP306381 - ALEXANDRE FANTAZZINI RIGINIK E SP349731 - PAULO ROBERTO CURZIO E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE(MG071905 - TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO) X SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(MG107124 - JOAO PAULO FANUCCI DE ALMEIDA MELO) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de ação sob o rito comum ajuizada por VR CAMPOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO - EIRELI (matriz e filiais), devidamente qualificadas na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCR), SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE (SEST), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE (SENAT) e SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), com a qual pretende obter tanto a declaração de inexistência de relação jurídica tributária com relação às contribuições devidas ao GILRAT e às entidades terceiras incidentes sobre os quinze primeiros dias de auxílio doença e acidente, termo de férias e aviso prévio indenizado como a condenação da demandada a repetição das quantias indevidamente vertidas aos cofres públicos. Pede pela antecipação dos efeitos da tutela, em específico para ... suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por parte da União, no tocante ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, bem como das contribuições às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, incidentes sobre o termo constitucional de férias, auxílio acidente, 15 primeiros dias de auxílio doença, aviso prévio indenizado, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.No mérito pleiteia, in verbis: c.1) Confirmar os efeitos da antecipação da tutela concedida declarando a inexistência da relação jurídica tributária em face da União, no tocante as verbas de 1/3 de férias, 15 primeiros dias de auxílio doença, aviso prévio indenizado. c.2) Condenar a União à restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos 5 anos pelas Autoras, quer a título de compensação, quer a título de pagamento por precatórios, a ser decidido pelas Requerentes em momento oportuno, nos termos da súmula 461 do STJ, com a incidência de correção monetária pela Taxa Selic a partir de cada recolhimento/desembolso indevido, conforme súmula 162 do STJ, e incidência de juros de mora, a partir do trânsito em julgado da decisão, conforme súmula 188 do STJ.Destaca que na presente ação versa sobre a ilegalidade da inclusão das verbas tidas como indenizatórias quando do recolhimento das contribuições destinadas ao GILRAT e às entidades terceiras. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 38/69 (incluindo mídia digital).Pela decisão de fls. 73/73 verso, este Juízo indeferiu em parte a inicial e determinou o prosseguimento do feito em relação ao estabelecimento localizado no Município de Campinas (CNPJ 01.363.446/0003-05).A autora após embargos de declaração, tendo este Juízo mantido a decisão, dando ensejo à interposição do agravo de instrumento nº 0000975-41.2016.403.0000 (fls. 125/138).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi remetido para após a vinda das contestações (fl. 116).O INCR manifestou-se à fl. 144/144verso. Informa que a representação da PGFN mostra-se suficiente e adequada à defesa do INCR em juízo, requerendo somente a intimação da União.Citado, o SEBRAE-SP contestou o pedido às fls. 145/153. Alegou preliminarmente a sua ilegitimidade passiva. Aduz que por força da Instrução Normativa nº 1300/12 da Receita Federal do Brasil, não cabe compensação das contribuições destinadas ao Sistema S, devendo a restituição ser processada administrativamente em face exclusivamente da União. Requer a improcedência dos pedidos. Citado, o SENAT apresentou contestação às fls. 188/202. Alega preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, defende a natureza salarial das verbas questionadas e requer a improcedência dos pedidos.A União apresentou contestação às fls. 206/218. Argumenta sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre a folha de salário e demais rendimentos do trabalho. Pugna pela improcedência do pedido. O e. TRF da 3ª Região deferiu o pedido de efeito suspensivo para reconhecer a competência deste Juízo para processar e julgar a demanda em relação a todas as agravantes (fls. 219/221), tendo este Juízo determinado a reinclusão de todas as autoras no polo ativo do feito (fl. 222), dando-se vista às rés.A União ratificou os termos da contestação (fl. 227).O pedido de tutela provisória foi deferido (fls. 233/235).A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 240/254)Intimadas, as partes informaram não ter interesse na produção de outras provas e requereram o julgamento da lide (fls. 237, 255, 256).Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para julgamento (fl. 258).É o relatório do essencial.DECIDO.Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades, bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.As preliminares de ilegitimidade passiva das rés já foram rechaçadas na decisão de fls. 233/234. De fato, as entidades destinatárias da exação objeto do feito devem figurar no polo passivo do feito, inclusive o SEBRAE-SP, por razão de que o resultado da demanda necessariamente afetará direitos e obrigações pertinentes a elas.Nesse sentido, seguem os excertos de julgados proferidos no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA POR QUALQUER NATUREZA E DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. FÉRIAS INDENIZADAS COMO REFLEXO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. GRATIFICAÇÃO NATALINA COMO REFLEXO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO -

MATERNIDADE. FÉRIAS INDENIZADAS. HORAS EXTRAS. EXTRA PETITA. CITRA PETITA. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS. TERCEIROS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO. (...) 3. Quanto à ausência de análise do seu pleito relativamente à inexistência das contribuições parafiscais (salário educação, INCR, SENAI, SESI e SEBRAE), se a impetrante pretenda afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexistência da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 4. De relevância considerar que tais exações, sendo cobradas no interesse de terceiros, só com a presença dessas na relação processual poderiam ser objeto de deliberação para os fins perseguidos no pedido. 5. Imprescindível observar-se os limites subjetivos da lide, tanto mais pela rigorosa delimitação da via eleita. De fato, proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCR etc) que não compuseram a relação processual. (...) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AMS 349731/SP, Rel. Des. Federal José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 04/12/2015)APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DESTINADAS A TERCEIROS (SISTEMA S, INCR E FNDE). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DESSAS ENTIDADES, AO LADO DA UNIÃO, PARA AÇÕES EM GERAL ONDE O CONTRIBUINTE QUESTIONA AS CONTRIBUIÇÕES E PEDE RESTITUIÇÃO DE INDEBITO. MÉRITO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS, DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, DO PAGAMENTO DE 15 DIAS DO AUXÍLIO-ACIDENTE E AUXÍLIO-DOENÇA. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE MESMA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. PRELIMINAR REJEITADA. REEXAME E APELOS DESPROVIDOS. 1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva ad causam das entidades do Sistema S (SEST, SENAT, SEBRAE, SENAI, SESI e também o INCR e o FNDE) para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes. Irrelevante no contexto o tratamento dado ao tema pela Lei nº 11.457/2007. Isto porque os fundamentos da legitimidade passiva das entidades terceiras e do sistema S permanecem inalterados, quais sejam a percepção dos recursos arrecadados com a contribuição respectiva e a supressão proporcional dos seus recursos e da UNIÃO em caso de repetição de indébito ou compensação da referida contribuição (AgInt no REsp 1619954/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 04/05/2017). Litisconsórcio passivo com a União. (...) (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 368456/SP, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/07/2017)Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, é de se registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que as ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplicam-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Ajuizado o feito em 27/10/2015, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 27/10/2010. Aliás, a pretensão da autora cinge-se mesmo aos cinco últimos anos contados da data do ajuizamento. Instar registrar que a parte autora já discutiu, nos autos nº 000611-24.2015.403.6105 a ilegalidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes e acidentados, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, argumentando, em síntese, possuírem tais verbas natureza nitidamente indenizatória, e que, na mesma linha de raciocínio e argumentos, tais verbas não podem compor a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios previdenciários concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILL/RAT - fl. 06 da inicial), bem como das contribuições destinadas às entidades privadas (SEST, SENAT, INCR E SEBRAE), objeto de discussão no presente ação. Adentrando ao mérito, como é cediço, nos termos do artigo 195, I, e a 201, 4ª, ambas da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Desta forma resta claro que na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Feitas tais considerações preliminares, na presente hipótese, em conformidade com o entendimento dominante nas Cortes Superiores, as contribuições sociais não podem incidir sobre pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado, em síntese, por não comportarem tais verbas natureza salarial. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, por não haver trabalho prestado no período, revela natureza meramente ressarcitória, conquanto adimplido pelo empregador com a finalidade precípua de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa de forma que, por esse motivo, não está sujeito à incidência das contribuições em questão nestes autos. Em relação à contribuição sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença, diante do entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, foroso o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária. O mesmo entendimento se estende à temática da incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, em suma, pelo fato da diferença paga pelo empregador, neste mister, não ter o condão de se revestir de natureza remuneratória. É dizer, os valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador relativamente ao auxílio-doença (art. 60, 3º, da Lei nº 8.213/91) e auxílio-acidente (art. 86, 1º, e 4º, da Lei nº 8.213/91), por não se constituírem em espécie de verba destinada à retribuição do trabalho, não podem ter o condão de sujeitar o empregador ao recolhimento de contribuição previdenciária. Ademais, neste sentido tem decidido os Tribunais Pátrios, sendo de se trazer à colação, a título ilustrativo, o julgado a seguir: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. (...) É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não constituir contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005. 3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91. 4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. ... 7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, RESP 836531, 1ª Turma, v.u., Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 17/08/2006, p. 328)Quanto ao adicional de férias (terço constitucional), acolhendo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, foroso o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária, dada a natureza indenizatória dessa verba. Nesse sentido, trago à colação o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora o acima exposto, conforme segue: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010)Portanto, no que tange às contribuições devidas ao GILL/RAT e aos terceiros (INCR, SEBRAE, SEST E SENAT), tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias tratadas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação supra. Portanto, de rigor reconhecer o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente quanto à parcela da contribuição destinadas às entidades terceiras que figuram no polo passivo da presente lide, considerando as parcelas das verbas que ora reconheço a natureza indenizatória, nos limites da lide posta. No sentido do quanto aqui exposto, tem se manifestado o E. Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCR. SEBRAE. 1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições ao INCR e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 3- Agravo a que se nega provimento. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.15.001148-3/SP - Relator Juiz Convocado ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RAT E TERCEIROS. RGPS. 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. ABONO DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORA EXTRA E ADICIONAL DE HORA EXTRA. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ABONO PECUNIÁRIO. 1. Para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS (RTJ 223/540) - ressalvado o entendimento da relatora. 2. Os valores percebidos nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente não comportam natureza salarial - uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado - e têm efeitos transitórios. 3. Fica afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de abono de férias, por expressa determinação legal, nos termos do art. 28, 9º, item 6, da Lei 8.212/1991, assim como diante da sua natureza não remuneratória. 4. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o valor pago ao empregado a título de horas extras tem natureza salarial e íntegra, assim, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 5. Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.358.281/SP - recurso representativo da controvérsia, e-DJ de 5/12/2014), deve incidir contribuição previdenciária sobre os adicionais de hora extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. Ressalva do entendimento da relatora, em sentido contrário. 6. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado por não comportarem natureza salarial, mas nítida ficção indenizatória. 7. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não tem natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 8. Ante a natureza indenizatória das parcelas aqui reconhecidas como tal, também não devem incidir as contribuições para o RAT - Risco Ambiental de Trabalho (antigo SAT) e para terceiros relativamente a tais verbas. 9. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições desta mesma espécie, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. Aplicáveis, ainda, as diretrizes dos art. 170-A do CTN. 10. Agravo retido de que não se conhece. 11. Apelações da impetrante e da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF 1ª Região, 8ª Turma, Apelação em Mandado de Segurança 000888062014013814, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 DATA: 21/07/2017)No tocante aos valores indevidamente recolhidos pela parte autora, como consequência, há de se autorizar a compensação/restituição a título das contribuições em questão, limitando-se ao quinquênio antecedente à data da propositura da ação. No caso de autora optar pela compensação, somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, atendida a legislação vigente a época da compensação desde que atendidos os requisitos próprios, com contribuições previdenciárias vincendas da mesma espécie devidas pelo impetrante, até a absorção do crédito existente, ressalvando o direito do Fisco à plena fiscalização, que abrange tanto a verificação da existência ou não do crédito como da exatidão dos procedimentos. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela Taxa Selic, desde cada recolhimento indevido, vedada sua cumulação ou acréscimo com quaisquer outros índices, posto que este já engloba juros e correção monetária (REsp. 1111175/SP, 1ª Seção). Em face do exposto, acolho o pedido autoral (matriz e filiais) para o fim de determinar que a União Federal se abstenha de exigir o adimplemento de contribuições devidas ao GILL/RAT e aos terceiros (INCR, SEBRAE, SEST E SENAT), incidente sobre os pagamentos que estas fizeram aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, valores pagos ao trabalhador doente e acidentado nos primeiros 15 dias e adicional de um terço das férias, razão pela qual reconheço o direito à restituição ou compensação tributária dos valores recolhidos a tal título, respeitado o prazo prescricional quinquenal antecedente à data da propositura da ação, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCP. O montante poderá ser apurado na fase de liquidação, com incidência da Taxa Selic desde cada recolhimento indevido, observando-se no cálculo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos das Resoluções CJF nºs 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder conforme artigo 454 do Provimento CORE/TRF3 nº 64/2005. Em caso de opção pela compensação, observado também o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), os valores serão apurados nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidas da Taxa Selic desde cada recolhimento indevido, atendida a legislação vigente a época da compensação, com contribuições previdenciárias vincendas da mesma espécie devidas pelas autoras, até a absorção do crédito existente, ressalvando o direito do Fisco à plena fiscalização, que abrange tanto a verificação da existência ou não do crédito como da exatidão dos procedimentos, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCP. Condono os réus ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre o valor total da condenação. Os réus arcarão com os honorários advocatícios, em cotas iguais, nos termos do art. 87, caput, parágrafo 1º, do CPC. Custas na forma da lei. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Promova a Secretaria a juntada da petição/protocolo nº 2017.61000145309-1 e as anotações necessárias visando a regular intimação da advogada conforme requerido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas,

0012626-88.2016.403.6105 - BANDINO SALVATORE(SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo de 05 (cinco) dias

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011384-65.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LARISSA STANCATO SIGRIST - ME X LARISSA STANCATO SIGRIST

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através do sistema RENAJUD. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004375-56.2007.403.6183 (2007.61.83.004375-1) - OSMAR XAVIER DE CARVALHO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X OSMAR XAVIER DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

0016806-26.2011.403.6105 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff 407/422: A habilitação dar-se-á nos termos do art. 689 do Código de Processo Civil. Manifeste-se o INSS. Em vista da notícia de óbito supra, oficie-se ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que altere a conta 4000133757336 (f. 400) para depósito judicial a disposição do Juízo, nos termos do artigo 43 da Resolução 405/2016-CJF. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001096-29.2012.403.6105 - FERNANDO JOSE DE MORAES CAVALHEIRO(SP200505 - RODRIGO ROOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X FERNANDO JOSE DE MORAES CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de interposição de agravo de instrumento pelo INSS.2. Não havendo nos autos NOVOS documentos que representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Intimem-se as partes e cumpra-se a decisão de fl. 305.4. Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002985-54.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIO PAULO DA CUNHA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO PAULO DA CUNHA ME, devidamente qualificado na inicial, objetivando ordem para autorizar o imediato levantamento dos valores depositados no Processo Administrativo nº 10830.005574/2007-6.

Aduz ser empresário individual, tendo optado, desde a sua constituição, pela forma societária de microempresa.

Assevera que por conta disso e pelo fato de vir recolhendo todos os meses DARFs-SIMPLES dos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006, entendeu que teria optado pelo regime tributário destinado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte regulado pela Lei nº 9.317/96 (Simples Federal).

Informa que ao realizar consulta da sua situação fiscal, foi surpreendido com a informação de que não constava a sua condição de empresa optante pelo SIMPLES nos cadastros da Receita Federal do Brasil.

Esclarece que tal fato ocorreu por erro do contador e que assim que descobriu a falha, apresentou requerimento, em 31.07.2007, de inclusão no sistema simplificado de tributação pelo SIMPLES FEDERAL, com efeitos retroativos desde o ano calendário 2004, época em que deu início aos pagamentos nessa modalidade de tributação, o qual passou a ser controlado pelo processo administrativo 10830.006674/2007-67.

Afirma que em 10.08.2007, apresentou petição na qual informou a realização de depósito administrativo no montante de R\$ 49.800,00, com o propósito de se precaver de eventual lançamento de diferenças na apuração PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, Contribuições Previdenciárias Patronais dos anos-calendários 2004, 2005 e 2006, na eventualidade de indeferimento de seu pedido de inclusão retroativa no Simples Federal.

Passados anos sem que houvesse andamento no processo administrativo, o Impetrante, em 11.08.2015 apresentou petição requerendo o levantamento do depósito realizado, petição esta reiterada em 05.10.2015 e em 02.03.2016.

Alega, por fim, que ante a inércia na apreciação das petições acima referidas, interpôs a presente ação, a fim de que seja apreciado e deferido seu pedido de levantamento dos valores depositados no processo administrativo nº 10830.005574/2007-67.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 16562016).

Em petição (Id 1865398) a União requereu o ingresso no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei 12016/2009.

A Impetrada prestou informações (Id 2330918).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetiva o Impetrante, com a presente demanda, ordem para autorizar o imediato levantamento dos valores depositados no Processo Administrativo nº 10830.005574/2007-6.

Conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada (Id 2330918), foi apresentado Ofício em 24.07.2017 (Ofício nº SECAT/DRF/CPS/318/2017), no qual foi solicitada à instituição bancária Caixa Econômica Federal – CEF, providências para que seja feito o levantamento pelo Impetrante dos valores depositados e controlados pelo PAF nº 10830-005.547/2007-67.

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir do Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e denego a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 05 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-77.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FRANCISCO MAXIMO STRIOLLI, NELSON LUIZ STRIOLLI

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado (Id 2469274) e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, por não ter se efetivado a relação jurídica processual.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 5 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001346-35.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: COLEGIO PHOENIX E ESCOLA VIVA DE EDUCACAO LTDA - EPP, REGINA OLIVEIRA DE FARIAS, MICHAEL OLIVEIRA DE FARIAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 2415228) e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.L.

Campinas, 05 de setembro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 500098-34.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRO MIGUEL FERREIRA

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, das consultas efetuadas, conforme determinado por este Juízo, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-46.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AMANDA BARBOSA DE FARIAS

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, das consultas efetuadas, conforme determinado por este Juízo, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001308-23.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

RÉU: PEDRO DAMIAO DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, das consultas efetuadas, conforme determinado por este Juízo, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000309-70.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ARIANE NUNES DA PAZ

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, das consultas efetuadas, conforme determinado por este Juízo, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000098-97.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: DROGARIA AVENIDA DE VALINHOS LTDA - ME, ALINE PELATIERI, NAYARA PELATIERI

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, das consultas efetuadas, conforme determinado por este Juízo, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-14.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: CLAUDIO EVARISTO DA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, das consultas efetuadas, conforme determinado por este Juízo, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000547-89.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: EDICARLOS FERNANDES ALVES

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, das consultas efetuadas, conforme determinado por este Juízo, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001719-66.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: OSMAR GONCALVES REBULO

D E S P A C H O

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, das consultas efetuadas, conforme determinado por este Juízo, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001699-75.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: ANDREIA CUNHA CASTRO ARAUJO

D E S P A C H O

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, das consultas efetuadas, conforme determinado por este Juízo, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002148-96.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: IVO MARTINE ENXOVAIS, IVO MARTINE

D E S P A C H O

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, das consultas efetuadas, conforme determinado por este Juízo, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004800-86.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANGELA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANNA MARIA DE CARVALHO - SP194617
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, intímem-se-as para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam conclusos para apreciação.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004882-20.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 05 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004257-83.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARLENE GOMES DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial formulado, preliminarmente, esclareça a parte autora se houve novo pedido Administrativo junto ao INSS, relativo ao auxílio-doença noticiado, no prazo legal.

Com a manifestação nos autos, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004267-30.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS CARLOS NETTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial formulado, preliminarmente, esclareça o autor se houve novo pedido Administrativo junto ao INSS, ou agravamento da enfermidade, considerando-se que já houve pedido para concessão da aposentadoria por invalidez junto ao JEF/Campinas, pedido este julgado improcedente.

Com a manifestação nos autos, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004358-23.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EVA DE JESUS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a informação prestada pelo Setor de Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria especial, com pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente à autora EVA DE JESUS SILVA, (E/NB 180.574.868-5 e 168.827.307-4; CPF: 553.399.485-87; DATA NASCIMENTO: 28/01/1961; NOME MÃE: ANA RITA DE JESUS) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intímese as partes.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002338-59.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDVAR GONCALVES RIOS
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, do procedimento administrativo encaminhado pela AADJ/Campinas, bem como da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001617-10.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA MONTOVANI BRANDOLIN
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GIAMPIETRO - SP212773
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

No mais, aguarde-se a vinda do procedimento administrativo, solicitado junto à AADJ/Campinas.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004287-21.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSON SILVA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação do Setor de contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de benefício de pensão por morte, movida por EDSON SILVA DE ALMEIDA, representado por sua genitora ERINEIA DA SILVA, por ocasião do falecimento de seu pai EDSON DE ALMEIDA, em face do INSS.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor EDSON SILVA DE ALMEIDA, (E/NB 178.841.081-2), filho do segurado EDSON DE ALMEIDA, falecido aos 27/10/1997; CPF: 056.355.488-65; NOME DA MÃE: MARIA DE LOURDES ROQUE ALMEIDA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intemem-se as partes.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2017.

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes, bem como à autoridade impetrada, do comunicado eletrônico recebido do E. TRF da 3ª Região (ID 2526552 e 2526554), para as providências cabíveis.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004944-60.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LOCALERTA SERVICOS, LOCAÇAO, COMERCIO DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
RÉU: UNIAO FEDERAL, PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela de urgência requerida por **LOCALERTA SERVIÇOS, LOCAÇÃO, COMÉRCIO DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA - ME**, objetivando o cancelamento do protesto da certidão nº 8041700375458, lavrado perante o 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas.

Aduz ter sido surpreendida com o recebimento de carta de protesto com vencimento em 15.08.2017, em razão de suposta existência de pendências na Procuradoria da Fazenda Nacional, ou seja, de débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80417003754458, relativo ao Simples Nacional.

Assevera que mencionada inscrição é nula por desrespeito ao devido processo administrativo, bem como por inexistência de certeza e liquidez da CDA.

Alega que os valores protestados foram devidamente declarados pagos pelo contribuinte e simplesmente desconsiderados pela Receita Federal que encaminhou os valores para cobrança por meio da PGFN a partir da inscrição nº 8041700375458, sem lhe oportunizar o direito ao contraditório.

Alega, por fim, que o título (CDA) não pode ser levado a protesto, uma vez que não possuiu os requisitos da exigibilidade, certeza e liquidez, fazendo jus à ao cancelamento dos efeitos do protesto.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, própria das medidas de urgência, não verifico a presença dos requisitos acima referidos.

A possibilidade do protesto de CDA foi expressamente autorizada com a publicação da Lei nº 12.767/2012 que, promovendo a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, incluiu dentre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa.

Assim, a controvérsia antes existente acerca da legitimidade e interesse da Fazenda Pública de levar a protesto as CDAs não mais subsiste, porquanto conferida a faculdade da medida expressamente pela lei, sem eiva de inconstitucionalidade, considerando que o protesto extrajudicial não se revela incompatível com a natureza da CDA, dotada de presunção de certeza e liquidez, constituindo-se em opção política da Administração Pública objetivando conferir maior eficácia à recuperação da dívida ativa no âmbito extrajudicial. Nesse sentido: RESP 200900420648, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 16/12/2013.DTPB.

Destarte a pretensão deduzida exige a necessária contracautela, a fim de ser viabilizado o necessário equilíbrio entre as partes e, tendo em vista o disposto no Provimento nº 58/91, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, no Provimento COGE nº 64, de 03/05/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, bem como na Súmula nº 112, do E. Superior Tribunal de Justiça, apenas o depósito integral e em dinheiro tem o condão de suspender o crédito tributário.

Ademais, tem-se que a Dívida Ativa regularmente inscrita gera, a teor do que prescreve o art. 3º da Lei nº 6.830/80, uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Nacional, de modo que, entendendo a parte Autora que o lançamento efetuado pelo fisco é indevido, deverá buscar sua desconstituição mediante regular dilação probatória.

Assim, por não vislumbrar, em exame de cognição sumária, o necessário *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, a míngua dos requisitos legais.

Proceda a parte Autora à juntada da Procuração e comprovante de recolhimento de custas, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Após, cite-se.

Int.

Campinas, 06 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001745-30.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE CRISTINA GUIMARAES - SP301959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida pelo **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE AMPARO (SAAE)** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em antecipação de tutela, a reimplantação do benefício de auxílio-doença do servidor Marco Antônio Bueno e, ao final, o ressarcimento dos valores despendidos indevidamente com o referido servidor da autarquia que se encontra incapacitado.

Aduz ser autarquia pública municipal que tem em seu quadro servidores regidos pela CLT e abrangidos pelo Regime Geral da Previdência Social.

Assevera que em meados de outubro de 2014 foi surpreendida por uma reclamação trabalhista (Proc nº 0010621-43.2014.5.15.0060) em trâmite perante a Vara do Trabalho de Amparo, na qual o servidor Marco Antônio Bueno requereu a reintegração aos quadros da autarquia em virtude de ter sido considerado apto para o trabalho pela perícia técnica no Réu INSS, embora considerado inapto pelo médico do trabalho da autarquia.

Esclarece que em razão de sentença proferida pela Justiça do Trabalho, foi condenada a manter o servidor nos quadros, sem a respectiva prestação de serviços até que fosse restabelecido seu benefício previdenciário de auxílio-doença.

Alega que a manutenção do servidor sem a respectiva prestação de serviços está onerando os cofres públicos da Autarquia, sendo certo que a legislação previdenciária lhe garante o benefício de auxílio-doença, fazendo jus, assim à restituição dos valores que lhe forem pagos até a data do restabelecimento do benefício previdenciário.

Por meio da decisão (Id 1093185 – fls. 16/17) foi **indeferido** o pedido de tutela.

Contra a decisão acima referida a parte autora interpôs **Agravo de Instrumento** (Id 1093185 – fls. 20).

Devidamente citado o INSS apresentou **contestação** (Id 1093195 e Id 1093206) arguindo preliminar de incompetência absoluta do Juízo Estadual e de ilegitimidade ativa *ad causam* e, no mérito, a improcedência do pedido.

Réplica (Id 1093206 – fls. 11/14).

A parte autora requereu a juntada de acórdão proferido nos autos da reclamação trabalhista nº 0010621-43.2014.5.15.0060, que reformou a sentença de primeira instância a fim de julgar improcedentes os pedidos do reclamante Marco Antônio Bueno (Id 1093229), determinando a suspensão do contrato de trabalho enquanto perdurar a situação de incapacidade, mas afastando a condenação ao pagamento dos salários e o direito à reintegração, cassando a liminar anteriormente deferida.

Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pela parte Autora, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (Id 1093236 – fls. 11).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo que consta dos autos, **acolho** a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pelo Réu.

Acerca da matéria assim dispõe o art. 18 do novo Código de Processo Civil:

“Art. 18. Ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.”

Tratando-se de ação em que a autarquia municipal SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE AMPARO (SAAE) pleiteia em nome próprio direito pertencente a seu servidor/empregado, **Marco Antônio Bueno**, que teve **benefício de auxílio doença cessado** em razão de ter sido considerado apto para o trabalho em **perícia médica realizada no INSS**, bem como pleiteia, em consequência, alegado **direito ao ressarcimento dos salários a que foi obrigada a pagar em decorrência de sentença trabalhista**, patente a ilegitimidade para a propositura da presente ação.

Saliento, a propósito, a **independência das instâncias trabalhista** (relação jurídica entre autor e empregado) e **previdenciária** (relação jurídica entre empregado e INSS), de modo que o pedido e os fundamentos da presente ação, nesta sede, não podem ser atendidos na forma e condições em que apresentados.

Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pelo INSS, julgando **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 06 de setembro de 2017.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7198

DESAPROPRIACAO

0005942-94.2009.403.6105 (2009.61.05.005942-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X PAULO PEDRO - ESPOLIO

Dê-se ciência às partes da expedição da carta de adjudicação. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0018022-22.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ROGERIO ALVES DE MATOS(SP119932 - JORGE AMARANTES QUEIROZ) X ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA ALVES(SP213809 - STEVE GEORGE QUEIROZ)

Dê-se ciência às partes da expedição da carta de adjudicação. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, deverá a INFRAERO, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006725-47.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X WILSON ROBERTO JUNCO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X FATIMA APARECIDA MARTINS BUENO JUNCO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Fl. 328/329: Preliminarmente, a perita nomeada é de confiança do Juízo e consequentemente possui todas as qualificações técnicas para exercer seu múnus. Se a expropriante não está de acordo com a presente nomeação deverá fazê-lo na forma da lei e não como a presente. Entendo que a manifestação da expropriante configura-se como atitude antiética posto que desprovida de qualquer fundamento. Isto posto, indefiro o pedido de destituição da perita nomeada por este Juízo. Prossiga-se, intimando-se a perita para apresentar a estimativa de seus honorários. Int. CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da manifestação da perita nomeada de fl. 342/344.

PROCEDIMENTO COMUM

0013890-48.2013.403.6105 - RAFAEL LUIZ DE MOURA(SP323415 - SANDRA REGINA GOUVEA E SP309223 - AURENICIO SOUZA SOARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por RAFAEL LUIZ DE MOURA, devidamente qualificado na inicial, proposta em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando seja determinada a reintegração do Autor ao serviço ativo do Exército Brasileiro, ao fundamento de ilegalidade do processo administrativo disciplinar que aplicou a penalidade de licenciamento a bem da disciplina, por ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, condenando-se a Ré no pagamento dos valores devidos correspondentes aos vencimentos em atraso, bem como das respectivas vantagens, desde o mês de julho de 2013, cancelando-se, ainda, a cobrança referente ao seu tratamento médico.Para tanto, relata o Autor que, em 15.07.2013, foi licenciado a bem da disciplina das fileiras do Exército, por suposto desvio de conduta, ferindo o pundonor militar e o decoro da classe, de acordo com os artigos 6º, I, II, III, e art. 9º, anexo I, ambos do Regulamento Disciplinar do Exército - RDE, e ainda o art. 28, IV, XII, XIII, XVI, XIX, do Estatuto dos Militares, após a conclusão da Sindicância nº 64087.002053/2012-87, que apurou ter o Autor participado de um suposto racha, quando, ao possibilitar a passagem de um outro veículo, veio a perder o controle da direção, se chocando contra uma candelaria de escoamento de água da via e capotado, desse acidente resultando duas mortes de terceiros e lesão grave no tornozelo direito do Autor, incapacitando-o para as atividades laborais.Contudo, argumenta o Autor que não houve participação em racha, tendo ocorrido apenas um acidente, de modo que a penalidade aplicada não se encontra em consonância com os ditames legais e constitucionais que informam o processo administrativo, devendo ser declarada a sua nulidade, com a consequente reintegração do militar às fileiras do Exército.Com a inicial foram apresentados os documentos de fs. 23/168.Pela decisão de f. 170 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.O Autor comprovou a interposição de Agravo de Instrumento (fs. 178/191).A União apresentou contestação, arguindo preliminar de impossibilidade de concessão de tutela antecipada ante a vedação constante do art. 2º-B da Lei nº 9.494/97, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais, ante a legalidade do procedimento adotado pela Administração Militar e impossibilidade de revisão dos atos discricionários (fs. 192/202). Juntou documentos (fs. 203/302).O E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto (fs. 304/305).O Autor se manifestou em réplica às fs. 310/325, refutando as alegações da União, requerendo o prosseguimento do feito com o julgamento de procedência do pedido inicial.Intimidadas as partes para especificação de provas (f. 326), o Autor se manifestou às fs. 329/330, requerendo a produção de prova pericial e testemunhal.A União requereu a expedição de ofício para solicitação de cópia integral do processo-crime ao Juízo Estadual do Foro Distrital de Hortolândia (fs. 332/333).À f. 338 foi juntada comunicação eletrônica do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região encaminhando a decisão que deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento para determinar que a União preste todo o tratamento médico-hospitalar necessário à recuperação total das lesões sofridas pelo Autor.Foi deferida a produção de prova documental (emprestada) e designada audiência de instrução para oitiva de testemunhas (f. 343).A União juntou, às fs. 374/617, cópia integral da ação penal relativa aos mesmos fatos objeto da presente ação.A audiência foi realizada com depoimento pessoal do Autor (f. 665) e oitiva de testemunhas (f. 666, 667, 668 e 669), constante em mídia de áudio e vídeo (f. 671), conforme Termo de Deliberação de f. 670.As fs. 687/702 foi juntada a Carta Precatória com oitiva de testemunhas (f. 701).Foi designada audiência em continuação para oitiva de testemunha da Ré (f. 741), que foi realizada, conforme constante em mídia audiovisual anexada à f. 753 e Termo de Deliberação de f. 751.As fs. 758/759 foi juntada a Ata de Inspeção de Saúde que concluiu estar o Autor curado, não mais necessitando de tratamento.Encerrada a instrução probatória e intimadas as partes (f. 767), estas apresentaram razões finais, respectivamente, o Autor às fs. 771/775 e a Ré, às fs. 777/779.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Não foram arguidas preliminares.Quanto ao mérito, objetiva o Autor, em breve síntese, seja declarada a nulidade do ato de licenciamento e reintegrado o Autor às fileiras do Exército Brasileiro, com a condenação da Ré no pagamento dos valores devidos, referentes aos vencimentos desde a data do licenciamento.Para tanto, quanto à matéria fática, verifico que o Autor foi licenciado das fileiras do Exército a bem da disciplina, por suposto desvio de conduta ferindo o pundonor militar e o decoro da classe, de acordo com os artigos 6º, I, II, III, e art. 9º, anexo I, ambos do Regulamento Disciplinar do Exército - RDE, e ainda o art. 28, IV, XII, XIII, XVI, XIX, do Estatuto dos Militares.Nesse sentido, em face dos dispositivos normativos acima citados, importando o licenciamento e exclusão a bem da disciplina no afastamento do militar das fileiras do Exército, ex officio, antes de adquirida a estabilidade, e motivada por transgressão ao pundonor militar e decoro da classe, é de se concluir que a matéria sub iudice se circunscreve ao exame de legalidade do ato, somente se fazendo possível a anulação do ato administrativo, no caso concreto, se comprovada a existência de ilegalidade no processo administrativo disciplinar.Iso porque conceitos como o pundonor militar e decoro da classe inserem-se na órbita da discricionariedade, calcada em critérios de conveniência e oportunidade, que caracteriza o controle disciplinar exercido no sistema hierárquico que rege a caserna, somente sofrendo a revisão perante o Judiciário nas hipóteses em que comprovada a ilegalidade, à luz dos princípios que também norteiam o devido processo administrativo, considerando que o ato administrativo praticado por autoridade competente goza de presunção de legalidade e legitimidade.Desse modo, tipificada a transgressão disciplinar com a conclusão da sindicância, onde foram assegurados o contraditório e a ampla defesa, conforme se pode verificar do processo administrativo juntado aos autos, e independentemente da culpabilidade do Autor no acidente ocorrido, que será apurado em sede própria, com independência de instâncias, mister reconhecer a inexistência de qualquer ilegalidade praticada pela Administração Militar, sendo a motivação, em conjunto com toda a prova produzida nos autos, suficiente para que seja determinado o licenciamento do militar a bem da disciplina.Ressalto, ainda, que a conclusão da Sindicância, no âmbito do processo administrativo disciplinar, somente teria aqui repercussão se comprovada naquela instância a não ocorrência do fato ou a negativa da autoria, o que não é o caso dos autos, restando, portanto, assim, vedado ao Poder Judiciário reapreciar os critérios adotados pela Administração Militar, sobretudo se foi observado o princípio da legalidade do procedimento administrativo.Por fim, no que se refere ao pedido para cancelamento da GRU, referente ao pagamento de parte do seu tratamento médico, deve o mesmo ser acolhido, visto que não há fundamento comprovado nos autos para sua cobrança, mostrando-se tal exigência, portanto, abusiva e ilegal.Nesse sentido, lembro que exatamente para esta condição, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030432-26.2013.4.03.0000, deu provimento ao mesmo, reconhecendo o direito de ter o Autor o seu tratamento médico-hospitalar necessário à recuperação total das lesões sofridas, visto que a responsabilidade da União, para com os militares, por doenças contraídas dentro ou fora de suas funções, independe de culpa, conforme previsto no Estatuto dos Militares (art. 50, e) e Decreto 57.654/66 (art. 149).Ante o exposto, conforme motivação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação nas custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e a Ré isenta.Deixo, outrossim, de condenar as partes no pagamento da verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Novo Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005375-87.2014.403.6105 - ANTONIO CARLOS MARGADONA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC.Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0019991-55.2014.403.6303 - NEUSA APARECIDA DE CASTRO ROBERTO(SP321716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Ratifico os atos praticados no JEF.Dê-se ciência à parte autora da contestação e da cópia do processo administrativo para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0006478-95.2015.403.6105 - RAFAELA CRISTINA SILVA(SP335239 - RENATA CRISTINA SIQUEIRA) X GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Tendo em vista a manifestação do FNDE, de fs. 287/291, verifico a necessidade de inclusão no pólo passivo, do agente financeiro do contrato, no caso o BANCO DO BRASIL, na condição de litisconsorte passivo necessário.Assim sendo, determino à Autora que promova a citação do Banco do Brasil, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 115, parágrafo único, do NCPC.Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.Intime-se.

0008425-87.2015.403.6105 - GERALDO EURICO GUMARAES(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC.Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0011652-73.2015.403.6303 - MAURICIO DE MENDONÇA E POSCA(SP146790 - MAURICIO RIZOLI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por MAURICIO DE MENDONÇA E POSCA, qualificado na inicial, em face de AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de débito indevidamente cobrado do Autor, na condição de representante legal da empresa Auto Posto Ruana Ltda, considerando que o mesmo não integrava o quadro societário da empresa no período em que exigido o débito, bem como seja determinado à Ré que proceda à baixa da inscrição de seu nome do CADIN e deferida a atualização cadastral das demais sociedades da qual o Autor faz parte.Para tanto, aduz o Autor que foi sócio da empresa AUTO POSTO RUANA LTDA até a data de 12 de fevereiro de 2003, quando se retirou dos quadros sociais, renomeando a sócia Maria Helena Figueiredo e admitida a sócia Leila Brandão Amada. No início do ano de 2014, ao proceder à atualização cadastral das demais sociedades da qual faz parte perante a ANP, o Autor teve negado o seu pedido, sob o fundamento de que seu nome estava inscrito no CADIN, em razão de penalidades aplicadas pela Ré, em virtude da existência de irregularidades apresentadas pela empresa Auto Posto Ruana Ltda, entre os anos de 2005 a 2013, porquanto o nome do Autor ainda constava como representante daquela empresa, muito embora, nesse período, já não mais fizesse parte do quadro societário.Antecipadamente, requer seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do débito cobrado, bem como seja determinado à Requerida que se abstenha de impedir o Autor de proceder à regularização das demais sociedades da qual faz parte, em virtude dos fatos abordados na presente ação.Com a inicial foram juntados os documentos de fs. 4/18.Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP (f. 19).Pela decisão de f. 23 o Juizado indeferiu o pedido de tutela de urgência e declinou da competência, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas-SP.Redistribuídos os autos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 25), foram as partes cientificadas da redistribuição e intimada a parte autora para regularização da inicial (f. 28).O Autor emendou a inicial retificando o valor inicialmente atribuído à causa e juntou documentos às fs. 30/35. À f. 40 informa que tem interesse na designação de audiência de conciliação.Regularmente citada, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP contestou o feito, requerendo o julgamento de improcedência do pedido inicial visto que os apontamentos existentes em nome do Autor se referem a dívidas de natureza tributária, administrada e cobrada pela União Federal, sem qualquer ingerência por parte da agência Ré (fs. 46/47). Juntou documentos (fs. 48/50).O Autor se manifestou em réplica às fs. 54/57.Intimada (f. 58), a União se manifestou às fs. 60, juntando os documentos de fs. 61/64.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Tendo em vista as alegações da ANP, bem como a manifestação da União e documentos juntados às fs. 60/64, entendo que deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, porquanto, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, imperioso reconhecer que a responsabilidade pela cobrança e inscrição no CADIN deve ser atribuída tão somente à União Federal, mormente considerando que não há nos autos qualquer comprovação acerca de apontamento promovido pela ANP em face do Autor.Em face do exposto, ante a falta de legitimidade passiva ad causam da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.Condeno o Autor nas custas do processo e na verba honorária, que fixo, em R\$1.000,00 (um mil reais).Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003119-06.2016.403.6105 - PEDRO LUIZ DE CAMPOS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes, opostos pelo Autor, objetivando a reforma da sentença de fs. 387/389vº, ao fundamento da existência de omissões e contradições na mesma, em vista da tese esposada na inicial.Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração por que tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fs. 387/389vº, por seus próprios fundamentos.P. R. I.

0005425-45.2016.403.6105 - MARIO SERGIO GIOVINI(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte RÉ intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0010075-38.2016.403.6105 - MARIO DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte RÉ intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0015506-53.2016.403.6105 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte RÉ intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0015507-38.2016.403.6105 - JOSE ROBERTO DOMINGUES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte RÉ intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0018431-22.2016.403.6105 - ALEX FABIANO MOTA AGUIAR(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ALEX FABIANO MOTA AGUIAR, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com a posterior conversão do benefício para APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/32.À f. 33, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos que embasaram o valor dado à causa.Tendo em vista a informação e cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 35/40, o Juízo deu prosseguimento ao feito, deferindo ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita; postergou a apreciação do pleito antecipatório para após a instrução do feito; designou perícia médica, com a indicação de quesitos do Juízo (f. 46) e a juntada de quesitos padronizados do INSS (fls. 42/45); deferiu à parte autora a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, bem como determinou a citação do Réu.Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 52/55, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos do Autor. Juntou documento (f. 56). Às fls. 70/72, foi juntado aos autos laudo do perito médico nomeado pelo Juízo, acerca do qual as partes, não obstante intimadas, não se manifestaram, conforme certificado à f. 79.Após, vieram os autos conclusos para sentença.É o relato do necessário.Decido.O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não há preliminares a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do mérito.Pleiteia o Autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho.A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho.É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa. Com efeito, o Perito do Juízo constatou que a doença acometida pelo Autor não é incapacitante para o trabalho habitual ou para o exercício de outras atividades profissionais.Pela perícia realizada, concluiu o Sr. Perito que o Autor é portador de quadro Depressivo leve e de Esclerose Múltipla com crises espaçadas de formigamentos e fraquezas nos membros de curta duração desde 2011 e para a qual recebe injeções intramusculares de Interferon com boa tolerância e que, na prova pericial, não foram detectadas alterações tróficas, neuromusculares e ou de força nos membros, assim como, não apresenta alterações cognitivas, tendo laborado até final de 2016 em funções leves, fora de ambiente insalubre e ou de risco ocupacional, pelo que não existe a alegada incapacidade.Nesse sentido, considerando que não foi comprovada incapacidade laborativa do Autor, não se mostra possível, atualmente, a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados. Mister ressaltar, ainda, que os exames realizados pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo de fls. 70/72, são suficientes para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de incapacidade física atual do Autor. À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - parcial, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez -, a qual não logrou o Autor comprovar, a improcedência do pedido é medida que se impõe.Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação com resolução de mérito, na forma do art. 497, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002515-33.2016.403.6303 - EDSON DOS SANTOS(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0005150-84.2016.403.6303 - BERNADETTE RIBEIRO DA SILVA(SP227754B - MARCIO BATISTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga a autora a cópia dos autos da Separação Judicial conforme determinado à fl. 176.Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012113-23.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005210-69.2016.403.6105) M.C. CAMARGO ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA. - ME X MARIA CAROLINA LEAL OLIVEIRA CAMARGO X ELPIDIO JOSE OLIVEIRA CAMARGO(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por M. C. CAMARGO ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME, MARIA CAROLINA LEAL OLIVEIRA CAMARGO e ELPIDIO JOSE OLIVEIRA CAMARGO, devidamente qualificados na inicial, em face de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da Execução em apenso, processo nº 0005210-69.2016.403.6105. Para tanto, aduzem os Embargantes preliminar de inpropriedade da via eleita porquanto o título apresentado (Cédula de Crédito Bancário) não seria hábil à execução extrajudicial promovida por ausência de assinatura de duas testemunhas, bem como dos requisitos do título executivo extrajudicial (liquidez, certeza e exigibilidade). Quanto ao mérito, pugnam pela aplicação das normas contidas no Código de Defesa do Consumidor, a fim de que sejam reconhecidas as abusividades cometidas em vista da excessividade do valor cobrado, em virtude da cobrança de encargos indevidos, notadamente de juros capitalizados, prática de anatocismo e cobrança de comissão de permanência, requerendo, assim, a revisão ampla do contrato. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/67. Pelo despacho de f. 69 foram recebidos os Embargos e intimada a exequente para impugnação. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 73/77, defendendo, quanto ao mérito, a total improcedência dos Embargos, ante a legalidade do contrato pactuado. Foi designada audiência de conciliação (f. 93), que restou, contudo, prejudicada, ante a negativa das partes, conforme termo constante nos autos da execução em apenso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que as questões deduzidas na inicial são de direito e de fato, prescindindo de instrução probatória subsequente, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada. Afianço a preliminar de nulidade da execução por ausência de seus requisitos legais, dado que a Cédula de Crédito Bancário tem natureza de título executivo extrajudicial por expressa previsão legal (art. 28 da Lei nº 10.931/2004), conforme também reconhecido pela jurisprudência. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. I. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200800520401, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/11/2010.) É também desnecessária a assinatura de duas testemunhas para exigibilidade do título, porquanto referida exigência não se encontra elencada dentre os requisitos da Cédula de Crédito Bancário, bastando, assim, a assinatura da emitente (art. 29, inciso VI, Lei nº 10.931/2004). Pelo que, inexistindo qualquer mácula no título executivo apresentado, perfazendo a Cédula de Crédito Bancário todos os requisitos legais, e considerando que acompanha a inicial da execução demonstrativo de débito e planilha de evolução do débito devidamente preciso e minucioso, no que tange à cobrança de todos os encargos contratuais, passo à análise do mérito propriamente dito dos Embargos. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. No que toca à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entendo que o mesmo não afasta a aplicabilidade da taxa de juros pactuada, visto que não verificada abusividade no caso concreto. Outrossim, nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada comissão de permanência após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmulas n. 294). A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro. Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato. II. Reconhecido pelo julgado a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto. III. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA:24/05/2004, PÁG. 284). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afiança o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilton Naves, DJU de 08.10.2001). IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos. V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente o recurso. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267) De se observar, outrossim, não obstante a expressa previsão no contrato, verifique, pelo demonstrativo de débito juntado à f. 34 nos autos da execução, que não houve cobrança da comissão de permanência, mas tão somente dos juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Dessa forma, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, nem na cobrança realizada, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes. Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes. Portanto, tendo em vista o inadimplemento dos Executados, e não havendo fundamento para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos. Em face de todo o exposto, julgo INDEFINITAMENTE IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condeno os Embargantes no pagamento da verba honorária, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, corrigida. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da execução em apenso. Após, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, desansem-se, certifiquem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001092-31.2008.403.6105 (2008.61.05.001092-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMILTON CICATTI ZACCHI

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 69, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, c.c. os artigos 775 e 925, todos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000672-16.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO EMANUEL LIRIO LOUREIRO EPP X SERGIO EMANUEL LIRIO LOUREIRO X ALBERTO DE OLIVEIRA LOUREIRO

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 69, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, c.c. os artigos 775 e 925, todos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006611-74.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADILSON MONTEIRO AGUIAR

Fls. 76: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III e 1º do novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0011172-44.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MAGAZINE INFO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME X DULCILENE FERREIRA DE ALMEIDA CUNHA X GUSTAVO LEME SCUDELER

Dê-se ciência à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 110/111, para que se manifeste, em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0006822-42.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL X FABIO DE OLIVEIRA BLAQUE/SP179139 - FABIANA MARIA GRILLO GONCALVES CARRER) X JAQUELINE DE OLIVEIRA BLAQUE/SP179139 - FABIANA MARIA GRILLO GONCALVES CARRER)

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. FABIO KAIUT NUNES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5930

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007703-15.1999.403.6105 (1999.61.05.007703-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608620-19.1998.403.6105 (98.0608620-1)) ELETRODATA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X INSS/FAZENDA(SP233063 - CAMILA VESPOLI PANTOJA)

Converto o julgamento em diligência. Retornem os autos ao arquivo até o trânsito em julgado a sentença proferida na ação anulatória 98.0604813-0, a ser informado pelas partes. Intimem-se.

0006252-95.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013898-93.2011.403.6105) FRANCISCO LUIZ SOARES ME(SP270938 - FRANCISCO LUIZ SOARES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(SP219441 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Cuida-se de embargos opostos por FRANCISCO LUIZ SOARES ME à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos 0013898-93.2011.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 15.136,78, atualizada em 09/2011, a título de IRPF, SIMPLES, COFINS e CSSL. Argumenta que se operou a prescrição quinquenal e que quitou algumas parcelas no programa de parcelamento REFIS. Requer a inversão do ônus da prova, uma vez que perdeu os comprovantes das guias DARF pagas. Impugnando o pedido, a embargada afasta as alegações da embargante e junta documentos (fs. 168/189). Intimada para réplica, a embargante deixou de se manifestar, conforme certidão de fs. 190, v. DECIDO. Certidões de Dívida Ativa 80 2 06 036847-83, 80 6 06 091815-29 e 80 6 06 091816-00. Consta-se que a declaração mais antiga foi entregue em 13/05/2003 (fs. 168, v. 173 e 176, v), termo inicial do prazo prescricional quinquenal. Passados quatro anos e dois meses, a embargante adериu a acordo de parcelamento em 27/07/2007 permanecendo até 05/07/2011, quando foi excluída do parcelamento (fs. 169, v. 175, v e 178). O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do CTN, 151, V. A interrupção da prescrição por ato que importe reconhecimento do débito pelo devedor, prevista no CTN 174, parágrafo único, IV não se aplica à hipótese de parcelamento, pois se trata de norma genérica para casos em que o reconhecimento do débito não tenha se dado em acordo de parcelamento, para este caso existe previsão específica de suspensão da exigibilidade e, por conseguinte, da prescrição. O parcelamento suspendeu o prazo prescricional até a rescisão do acordo em 05/07/2011, momento em que reiniciou a contagem do prazo prescricional remanescente. Portanto, não decorreu o prazo remanescente (dez meses) entre a rescisão do parcelamento e o despacho que ordenou a citação, proferido em 11/11/2011. Certidão de Dívida Ativa 80 4 02 071962-41. Consta-se que a declaração mais antiga foi entregue em 26/05/1999 (fs. 181), termo inicial do prazo prescricional quinquenal. Passados pouco mais de quatro anos e um mês, a embargante aderiu a acordo de parcelamento em 17/07/2003 permanecendo até 19/01/2006, quando foi encerrado por rescisão (fs. 182), momento em que reiniciou a contagem do prazo prescricional remanescente (onze meses). Em 11/09/2006 (após quase oito meses), a embargante formalizou novo pedido de parcelamento, suspendendo novamente a prescrição, restando pouco mais de três meses de prazo prescricional (fs. 183). Entre a exclusão do parcelamento em 05/11/2009 e o despacho que ordenou a citação, proferido em 11/11/2011, transcorreu prazo muito superior ao remanescente, operando-se a prescrição. Certidões de Dívida Ativa 80 4 10 010925-38 e 80 6 11 005594-20. Não decorreu o prazo prescricional quinquenal entre a entrega da declaração mais antiga, respectivamente 26/05/2008 e 23/09/2009, e o despacho que ordenou a citação, proferido em 11/11/2011. Quanto aos valores pagos em acordo de parcelamento, a embargada informa que já foram imputados aos créditos tributários, fato não contestado em réplica pela embargante, devendo prevalecer, portanto, a presunção de certeza e liquidez das certidões de dívida ativa. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer a prescrição dos débitos constantes da Certidão de Dívida Ativa 80 4 02 071962-41, os quais declaro extintos por força do CTN, 156, V. Prosiga-se com a execução das demais certidões de dívida ativa. Anote-se no Sedi. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor excluído atualizado, com fulcro no CPC, 85, 3º, I. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0012600-95.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015404-70.2012.403.6105) EXPRESS SERVICOS DE COBRANCA LTDA EPP(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos em apreciação de embargos de declaração EXPRESS SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA. EPP opõe embargos de declaração, em que visa sanar omissões na sentença de fs. 905/909. Alega que não foi observado o julgado no REsp 973.733 sob a sis-temática dos recursos repetitivos quanto à decadência, uma vez que houve pagamento parcial e, portanto, a data inicial da contagem é a do fato gerador. Afirma que não foi observado também julgamento do STF que declarou a inconstitucionalidade das multas fixadas em patamar superior a 100% do valor do tributo. Por fim, alega que o juízo olvidou-se que a Lei 9.430/1996 não é norma processual, mas o próprio fundamento de omissão de receitas. Aberta vista à embargada, a mesma sustenta que não houve omissão. Ressalta que os embargos de declaração são manifestamente protelatórios e claramente incabíveis, pois visam à reforma da sentença. Decido. Não há omissão a ser sanada. A sentença expressamente considera inválida toda a argumentação baseada na apresentação de declaração ao SIMPLES, pois a embargante não poderia ter optado pelo SIMPLES, já que restou comprovado que exercia atividade de factoring. Portanto, os pagamentos efetuados na sistemática do SIMPLES, em-bora devam ser abatidos do montante em cobrança, não se prestam para considerar que houve o pagamento parcial de acordo com o regime de tributação pelo LUCRO REAL a que estava obrigada, houve sim hipótese de dolo, fraude e omissão de receitas. Por conseguinte, o caso sub iudice possui peculiaridade que não se amolda ao julgamento proferido em recurso repetitivo (REsp 973.733), cuja eficácia é vinculante, de modo que a decadência é regulada pela norma do CTN, 173, I. Também não há julgado vinculante ao presente caso em relação ao percentual da multa aplicada. Por fim, insiste na alegação de nulidade do lançamento, que deveria mencionar a Lei 9.430/96, artigo 42 como fundamento da presunção de omissão de receitas, ao argumento de que não é norma processual, ao contrário do entendimento manifestado pelo juízo no sentido de se tratar de norma procedimental. O que a embargante deseja é que o Juízo reconsidere seu posicionamento. Ocorreu pura e simplesmente inconstitucionalidade com o julgado. Tal inconstitucionalidade de orientação jurídica adotada na decisão, o que consubstancia evidente caráter infrigente, a que não se presta a via ora eleita. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P. R. I.

0011574-57.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008980-80.2010.403.6105) AXXIS ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FENDLHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Cuida-se de embargos opostos por AXXIS ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA. à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO nos autos 0008980-80.2010.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.035,33, atualizada em 07/04/2016, a título de multa. Argumenta que se operou a prescrição quinquenal. Sustenta, ainda, a aplicação imediata da Lei 12.514/2011, que prevê um valor mínimo para a cobrança de anuidades. Impugnando o pedido, a embargada afasta a aplicação da Lei 12.514/2011 ao caso. DECIDO. As anuidades cobradas pelos conselhos de fiscalização profissional têm nítida natureza tributária, pois se amoldam ao enunciado que o art. 3º do Código Tributário Nacional confere a tributação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Trata-se de anuidade dos exercícios de 2004 e 2005, vencidas no mês de março. Portanto quando ajuizada a execução fiscal em 22/06/2010 já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal a que alude o CTN, 174. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer a prescrição das anuidades de 2004 e 2005, julgando-as extintas nos termos do CTN, 156, V, e extintos os presentes embargos, bem como extinta a execução fiscal 0008980-80.2010.403.6105. Determino o levantamento do depósito judicial em favor da embargante. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado do débito, observado o CPC, 85, 3º, I. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007544-42.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007585-24.2008.403.6105 (2008.61.05.007585-8)) MARIANA GOMES CAMARGO(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(SP075251 - ARMANDO EUSTAQUIO GUALIUME)

Vistos em apreciação de pedido de medida liminar. A embargante, MARIANA GOMES CAMARGO, alega que adquiriu o imóvel matrícula 126.830 em 24/03/2003 de Elizabeth Costa Marques que o havia adquirido da executada SERRA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. Afirma que a executada se comprometeu a levantar a hipoteca incidente sobre o imóvel, porém descumpriu o acordo constante no termo de quitação, razão pela qual a embargante ingressou com ação para cumprimento de obrigação de fazer, obtendo provimento favorável em primeira instância (processo 2877/08). Ressalta que a hipoteca não se refere ao débito em cobrança e que a execução já está suficientemente garantida por outros bens. Requer, liminarmente, a suspensão do leilão designado. Decido. Compulsando os autos, não encontrei o termo de quitação do imóvel a que alude a embargante. Outrossim, a sentença proferida no processo 2877/08 (fs. 51/55) não identifica o imóvel objeto daquela ação nem pela matrícula, nem pelo endereço. Também não foi anexado o Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Obrigações de Caráter Irretratável. Portanto, não há nenhum documento que comprove as alegações da embargante, razão pela qual, por ora determino a sua intimação para emendar a petição inicial juntando aos autos a petição inicial do processo 2877/08, o instrumento particular de cessão do imóvel matrícula 126.830 e o termo de quitação, bem como prova da notificação da União, credora hipotecária, acerca do contrato celebrado. Cumpra no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do CPC, 321 e seu parágrafo único. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Decreto segredo de justiça, dado à existência, nos autos, de documentos protegidos pelo sigilo fiscal. Intime-se.

0007932-42.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013996-05.2016.403.6105) AUTO VIACAO ESTILO LTDA - EPP(SP116276 - LIGIA CRISTINA TEIXEIRA DE SOUZA PACHECO) X TURISMO ROMERO ESTEVES EIRELI

AUTO VIAÇÃO ESTILO LTDA. - EPP opõe embargos de terceiro à execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL promove em face de TURISMO ROMERO ESTEVES LTDA. nos autos 0013996-05.2016.403.6105 e apensos, requerendo o levantamento da penhora que recaiu sobre bens de sua propriedade. É o necessário a relatar. Decido. Observo a ausência de interesse de agir, uma vez que o oficial de justiça certificou nos autos principais (fs. 72/73) o bloqueio 100 (cem) veículos da executada via sistema RENAJUD, porém desbloqueou aqueles que não foram encontrados quando da diligência de penhora. Verifica-se do comprovante de remoção de restrição do RENAJUD (fs. 88/90 da execução fiscal) que os três veículos M. BENZ/COMIL PIA O, placas CUD 3562, CUD3563 e CUD 3565, objetos da presente ação foram desbloqueados. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos, sem apreciação do mérito, com fundamento no CPC, 485, VI e 3º. Deixo de fixar honorários, face à ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal apensa. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0608620-19.1998.403.6105 (98.0608620-1) - INSS/FAZENDA(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X ELETRODATA MONTAGENS INDL/ LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSS/FAZENDA NACIONAL em face de ELETRODATA MONTAGENS INDL/ LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada peticionou às fs. 65/66 visando à extinção da execução, em razão da decisão definitiva proferida na ação ordinária 0600094-63.1998.403.6105 que anulou a NFLD 32.398.617-0 em cobrança. A exequente concordou com a extinção do feito e requereu o pros-seguimento da execução apensa. É o relatório do essencial. Decido. Transitada em julgado a sentença que anulou o débito em cobrança no processo 0600094-63.1998.403.6105, impõe-se a extinção da execução. Nos presentes autos, o trabalho do advogado limitou-se à informação da existência de ação ordinária e nos embargos apensos limitou-se à repetição de mesmos argumentos para a desconstituição do débito. Assim, o mérito da cobrança foi discutido na ação anulatória e não ensejou grandes argumentações no presente processo e nos embargos, o que, por equidade, obriga à remuneração de apenas um dos trabalhos, sob pena de enriquecimento sem causa de uma parte em detrimento da outra. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, incisos IV e V do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal, bem como cópia da sentença e do mandado de penhora (fs. 44/47) para a execução fiscal apensa 0608665-23.1998.403.6105, desamparando-se os presentes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002477-96.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ADAIME IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA(SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZÃO BARTKEVICIUS)

Fs. 110/111 e 128: o pedido de suspensão da execução fiscal em virtude do ajuizamento anterior da ação anulatória de débito tributário 5001248-50.2016.403.6105 deve ser formulado perante o juízo natural da ação anulatória, onde se discute o débito. Recebo a substituição da Certidão de Dívida Ativa (fs. 125/126) e anulo o prazo para oposição de embargos, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 2º, parágrafo 8º. Intime-se.

Expediente Nº 5937

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0605280-72.1995.403.6105 (95.0605280-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602990-89.1992.403.6105 (92.0602990-8)) EDER SEBASTIAO GUIMARAES LEME(SP014468 - JOSE MING) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Traslade-se cópia de fls. 85/95 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 1992.0602990-8, devendo, ainda, a secretaria dispensar estes autos da execução retro mencionada. Certifique-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0602111-72.1998.403.6105 (98.0602111-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0610462-68.1997.403.6105 (97.0610462-3)) HF VACUO IND/ E COM/ LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP122234 - JOSE KRIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Traslade-se cópia de fls. 135/145 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 97.0610462-3, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0012324-16.2003.403.6105 (2003.61.05.012324-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012190-23.2002.403.6105 (2002.61.05.012190-8)) FUNDIAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FRANCISCO DE ASSIS BIROCHI X ANTONIO CLARET BIROCHI(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Traslade-se cópia de fls. 148/163 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2002.6105.012190-8, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002864-63.2007.403.6105 (2007.61.05.002864-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011748-52.2005.403.6105 (2005.61.05.011748-7)) MILLENIUM ARTEFATOS E PRODUTOS DE PAPEL LTDA EPP(SP262596 - CELSO DE FREITAS GONCALVES E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 131/138 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2005.61.05.011748-7, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0010991-82.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002988-80.2006.403.6105 (2006.61.05.002988-8)) FATIMA CRISTINA REIS PINTO ALVES(SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 204 e 213/215 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0002988-80.2006.403.6105, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0015889-41.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002988-80.2006.403.6105 (2006.61.05.002988-8)) JOSE HENRIQUE BRAVO ALVES(SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 189 e 195/197 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0002988-80.2006.403.6105, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5938

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0607263-09.1995.403.6105 (95.0607263-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603977-23.1995.403.6105 (95.0603977-1)) ARMET S/A EQUIPAMENTOS(SP169231 - MARCIO DE OLIVEIRA RAMOS E SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Traslade-se cópia de fls. 113/118 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 95.0603977-1, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003212-23.2003.403.6105 (2003.61.05.003212-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008563-45.2001.403.6105 (2001.61.05.008563-8)) ASSOC PROTETORA DA INFANCIA HOSPITAL ALVARO RIBEIRO(SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Traslade-se cópia de fls. 389/400 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2001.6105.008563-8, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0010757-47.2003.403.6105 (2003.61.05.010757-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009784-29.2002.403.6105 (2002.61.05.009784-0)) JOSE RICARDO XAVIER(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Traslade-se cópia de fls. 152/160, 168/171, 205 e 220/222 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2002.6105.009784-0, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se, sobrestado em arquivo, o julgamento do recurso especial n. 2017/0008725-7 a ser proferido pelo STJ. Intimem-se. Cumpra-se.

0006713-09.2008.403.6105 (2008.61.05.006713-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013034-94.2007.403.6105 (2007.61.05.013034-8)) MELFOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 179/184 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2007.6105.013034-8, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0008250-69.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001944-84.2010.403.6105 (2010.61.05.001944-8)) F. DE J. PALMA DA SILVA - ME(SP235436B - KEILA ADRIANA BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 108/113 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2010.61.05.001944-8, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5939

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003213-08.2003.403.6105 (2003.61.05.003213-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003573-74.2002.403.6105 (2002.61.05.003573-1)) ASSOC PROTETORA DA INFANCIA HOSPITAL ALVARO RIBEIRO(SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Traslade-se cópia de fls. 220/228 e 236 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2002.6105.003573-1, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

000354-43.2008.403.6105 (2008.61.05.000354-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008500-88.1999.403.6105 (1999.61.05.008500-9)) CEDROS VEICULOS E SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP165924 - CESAR SILVA DE MORAES) X INSS/FAZENDA

Traslade-se cópia de fls. 45/51 e 59 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 1999.61.05.008500-9, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0005384-59.2008.403.6105 (2008.61.05.005384-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012195-45.2002.403.6105 (2002.61.05.012195-7)) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia de fls. 78/84 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2002.6105.12195-7, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0005473-82.2008.403.6105 (2008.61.05.005473-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000778-85.2008.403.6105 (2008.61.05.000778-6)) RANEA IND/ E COM/ DE PRODS ALIMENTICIOS LTDA(SP146545 - WAGNER RIZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 193/199 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2008.6105.000778-6, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0005494-87.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011013-77.2009.403.6105 (2009.61.05.011013-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUNICIPIO DE COSMOPOLIS(SP067971 - ANA ROSA MARTELLI RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Traslade-se cópia de fls. 99/104 e 124 verso do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0011013-77.2009.403.6105, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000533-35.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001824-46.2007.403.6105 (2007.61.05.001824-0)) INA DE CASTRO SABIONI(SP105325 - EDMILSON WAGNER GALLINARI) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 59/65 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2007.61.05.001824-0, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0015668-87.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010578-06.2009.403.6105 (2009.61.05.010578-8)) NDC COML/ REPRESENTACAO E ARMAZENS GERAIS LTDA EPP(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS)

Traslade-se cópia de fls. 56/63 e 68 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0010578-06.2009.403.6105, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005945-78.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600608-50.1997.403.6105 (97.0600608-7)) ANDRE GERIN(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE GERIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Traslade-se cópia de fls. 71/79 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 97.0600608-7, certificando-se. A Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se a parte executada, Caixa Econômica Federal, para que nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil/2015, pague o valor dos honorários (fls. 81/84), no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5940

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000357-95.2008.403.6105 (2008.61.05.000357-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003978-37.2007.403.6105 (2007.61.05.003978-3)) ALUMARC ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA(SP195498 - ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 267/271 e 276 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0003978-37.2007.403.6105, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001982-67.2008.403.6105 (2008.61.05.001982-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0611093-75.1998.403.6105 (98.0611093-5)) TELEJOB ACESSORIA DE MARKETING S/C LTDA(SP196524 - OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X SHEIVA ALCANTARA GIRALDI CORREA(SP196524 - OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X JOSE CARLOS GIRALDI CORREA(SP196524 - OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias das peças principais, para estes autos, do Agravo de Instrumento n. 0027715-17.2008.403.0000 e o seu desanexamento, remetendo-o para o desfazimento, conforme ordem de Serviço n.3/2016. Após, translade-se cópia de fls. 120/128, 180/188 e 192/194 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 98.0611093-5, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0013032-56.2009.403.6105 (2009.61.05.013032-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013701-27.2000.403.6105 (2000.61.05.013701-4)) CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 123/130 verso do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2000.6105.013701-4, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001737-97.2009.403.6105 (2009.61.05.017737-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001155-22.2009.403.6105 (2009.61.05.001155-1)) DROG SAO PAULO S/A(SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP292154 - ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

Traslade-se cópia de fls. 141/149 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2009.6105.001155-1, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0005016-45.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014535-78.2010.403.6105) DROGARIA SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Traslade-se cópia de fls. 112/116, 129/134, 177/178 e 184/185 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0014535-78.2010.403.6105, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se, sobrestado em arquivo, o julgamento do recurso especial n. 2017/0009558-6 a ser proferido pelo STJ. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5941

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011066-39.2001.403.6105 (2001.61.05.011066-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608951-35.1997.403.6105 (97.0608951-9)) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da lide, devendo constar: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CNPJ/MF sob n. 90.400.888/0001-42. Sem prejuízo da determinação supra, translade-se cópia de fls. 740/768, 797, 815/828, 998/1005 e 1051 (frente e verso) do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 97.0608951-9, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5942

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001814-60.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009179-54.2000.403.6105 (2000.61.05.009179-8)) TOPLAN TOPOGRAFIA S/C LTDA(SP091804 - LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO E SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia de fls. 213/219 verso do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0009179-54.2000.403.6105, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011163-34.2004.403.6105 (2004.61.05.011163-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006816-55.2004.403.6105 (2004.61.05.006816-2)) COBERPLAS IND. DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Traslade-se cópia de fls. 162/167 e 170 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2004.6105.006816-2, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

0016705-33.2004.403.6105 (2004.61.05.016705-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0613064-95.1998.403.6105 (98.0613064-2)) R VIEIRA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP106984 - JOSE ORESTES DE CARVALHO DELIBERATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 175/180 e 183 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 1998.0613064-2, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

0012958-70.2007.403.6105 (2007.61.05.012958-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606697-55.1998.403.6105 (98.0606697-9)) INDARCO S/A ENGENHARIA COM/ E IND(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia de fls. 179/190 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 1998.0606697-9, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

0002479-47.2009.403.6105 (2009.61.05.002479-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010859-98.2005.403.6105 (2005.61.05.010859-0)) ROMILDO COUTO RAMOS(SP100966 - JORGE LUIZ DIAS E SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Traslade-se cópia de fls. 119/128 e 141/146 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0010859-98.2005.403.6105, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

0001005-31.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007512-42.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI)

Traslade-se cópia de fls. 65/69 E 76 verso do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0007512-42.2014.403.6105, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 5943

CARTA PRECATORIA

0008162-26.2013.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA-SP X FAZENDA NACIONAL X P/M INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

Preliminarmente, anoto que o ofício de fls. 02, expedido em 08.06.2017 no processo 0014368-22.2000.8.26.0161, foi apresentado em Secretaria em 13.07.2017 pelo Dr. Fernando Soares Junior, OAB/SP 216.540, gerando um expediente avulso atualmente em tramitação. Dessa forma, visando à economia processual, providencie-se a juntada de tal expediente a estes autos. Fls. 16/17: defiro. Proceda-se à reinscrição das restrições Renajud. Defiro a permanência desta precatória em Secretaria pelo prazo de 120 dias. Comunique-se o Juízo Deprecante.Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001481-47.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TATIANA SCOTUCCI VASQUES

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA VARGAS - SP247823, ROGERIO BERTOLINO LEMOS - SP254405

RÉU: FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCACAO, BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Diante da proximidade da data da audiência designada para o dia 31 de agosto de 2017, às 13:30h, e a ausência de citação até o momento, redesigno-a para o dia 02 de outubro de 2017, às 15:30 hs, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.

Comunique-se a CECON acerca desta redesignação.

Cumpra-se o despacho (ID1534713).

Int.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004148-69.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

Inicialmente, em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico que a petição inicial indica que o impetrante é eletricista de manutenção, bem como que, segundo o seu extrato CNIS (ID 2413284), a sua última renda mensal foi de R\$ 4.164,66, o que, em tese, não demonstra **pobreza na aceção jurídica do termo.**

Diante disso, **intime-se o impetrante para que, no prazo legal, proceda ao recolhimento das custas ou comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil).**

Intime-se.

Campinas, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004665-74.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FRANCISCO HERNANDES GRANADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Inicialmente, em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico que a petição inicial indica que o impetrante é técnico de saneamento, bem como que, segundo o seu extrato CNIS, a sua última renda mensal foi de R\$ 11.288,45, o que, em tese, não demonstra **pobreza na aceção jurídica do termo.**

Diante disso, **intime-se o impetrante para que, no prazo legal, proceda ao recolhimento das custas ou comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil).**

Intime-se.

Campinas, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004657-97.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILLIAM VEGNADUZZI DALLARME
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL SO BARCARO DOS SANTOS - SP312082, MARCEL AMERICO BASSANEZI - SP312389
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao autor da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas.

Tendo em vista que o benefício econômico da presente demanda equivale ao valor do imóvel cuja consolidação da propriedade se pretende anular, **retifico de ofício o valor da causa para constar R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais).** Anote a Secretária.

Deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial para esclarecer sua pretensão, vez que afirma não ter interesse de "continuar com o imóvel", bem como para juntar aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel, de modo a comprovar a alegada consolidação da propriedade.

No mais, em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico que, segundo consta do extrato CNIS (ID 2453550), a última renda mensal do autor foi de R\$ 13.859,27, o que, em tese, não demonstra **pobreza na aceção jurídica do termo.**

Diante disso, **deverá o autor, também no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas (de acordo com o novo valor da causa) ou comprovar a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil).**

Intime-se.

Campinas, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004705-56.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALEXANDRE VALGAS D AVILA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO DE VASCONCELLOS - SP130131
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Deverá o autor emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para:

- a) retificar o valor atribuído à causa, justificando-o mediante planilha de cálculo – atentando-se ao fato de que o referido valor não deve levar em conta o salário total do autor (que vem sofrendo descontos oriundos de dívidas com outros bancos), mas tão somente as dívidas a serem discutidas nestes autos, oriundas de contratos com a CEF;
- b) acostar aos autos cópia de seus documentos pessoais;
- c) **proceder ao recolhimento das custas ou comprovar a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil)** – tendo em vista que, nesta primeira análise, os rendimentos mensais do autor (R\$ 5.844,70) não parecem indicar pobreza na acepção jurídica do termo.

Intime-se.

Campinas, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004122-71.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: L M C RESTAURANTE E BUFFET LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
RÉU: FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício econômico da presente demanda equivale ao valor da CDA/protesto que se pretende anular, **retifico de ofício o valor da causa para constar R\$ 391.310,74 (trezentos e noventa e um mil trezentos e dez reais e setenta e quatro centavos)**. Anote a Secretaria.

Nesse passo, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, de acordo com o valor supra, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do CPC.

Intime-se.

Campinas, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004414-56.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FORCELUX COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício econômico da presente demanda equivale ao valor da CDA/protesto que se pretende anular, **retifico de ofício o valor da causa para constar R\$ 88.689,94 (oitenta e oito mil seiscentos e oitenta e nove reais e noventa e quatro centavos)**. Anote a Secretaria.

Nesse passo, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento da diferença de custas processuais, de acordo com o valor supra, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do CPC.

Intime-se.

Campinas, 31 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004126-11.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DINIZ COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DE ALMEIDA DINIZ - SP234309
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial para indicar o endereço da autoridade impetrada, bem como para esclarecer se sua impetração realmente é direcionada ao Delegado da Receita Federal do Brasil em **JUNDIAÍ**.

Intime-se.

Campinas, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002217-31.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALFREDO OTAVIO DE FREITAS PARREIRAS, FLAVIA MARIA MACEDO PARREIRAS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Deverão os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos cópias legíveis das planilhas de evolução da dívida (ID 1272441), bem como comprovar a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil), ou, proceder ao recolhimento das custas.

Intime-se.

Campinas, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004121-86.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ATECOM COMPRESSORES E BOMBAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
RÉU: FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP

DESPACHO

Deverá a autora, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) comprovar a existência da CDA e do respectivo protesto que ora se pretende anular;
- b) justificar a juntada do documento ID 21411605, que indica como pagador pessoa diversa, qual seja, L M C RESTAURANTE E BUFFET LTDA ME;
- c) retificar o valor da causa de acordo com o valor do título que se pretende anular.
- d) recolher as custas processuais.

Intime-se.

Campinas, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001849-22.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JURANDI RODRIGUES DA ENCARNAÇÃO
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes do LAUDO PERICIAL MÉDICO juntado, para manifestação no prazo legal.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004480-36.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ELIZABETE DE PAULA PIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Requer a impetrante, em sede liminar, seja a autoridade impetrada compelida a julgar o recurso apresentado no bojo do processo administrativo relativo ao benefício nº 177.055.285-2.

Em apertada síntese, aduz que em 24/01/2017 interps recurso contra o indeferimento do benefício 177.055.285-2, porém, até o momento não houve o devido julgamento.

Ora, em suma, o impetrante insurge-se contra a **demora** no julgamento do recurso por ela interposto. Contudo, para melhor e mais segura análise do pedido liminar, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente para se aferir se a narrada delonga é injustificada, bem como para se ter conhecimento, por notícias oficiais, acerca do andamento do processo administrativo.

Retifique-se o polo passivo da presente demanda para constar **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EMCAMPINAS**.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal. Anote-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *ius postulandi*.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações da autoridade, **venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar**.

Intime-se.

Campinas, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004666-59.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FABIANA CRISTINA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Requer a autora, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos efeitos do 2º leilão agendado para 30/08/2015, bem como de quaisquer outros atos de cobrança extrajudicial.

Em apertada síntese, aduz ter firmado contrato de financiamento com a ré para obtenção de sua casa própria, tendo o imóvel sido alienado fiduciariamente como garantia das obrigações pactuadas. Alega, porém, que em virtude de dificuldades financeiras, passou à situação de inadimplente, o que, por sua vez, ensejou a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré. Assevera que atualmente pretende purgar a mora, porém, não foi pessoalmente intimada para tanto, a ensejar a nulidade da própria consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré.

Contudo, observo que, ante a reconhecida inadimplência da autora, a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF foi averbada na matrícula do imóvel em 19/07/2016 (ID 2408069). Porém, não há nos autos comprovação acerca do andamento do procedimento de execução extrajudicial, nem mesmo da realização do leilão, desconhecendo-se, ademais, se o imóvel chegou a ser arrematado, ou não.

Nesse sentido, tenho que a instauração do contraditório é a medida mais acertada, razão pela qual **o pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda de manifestação da CEF, a qual deverá informar a atual situação do imóvel e o valor total da dívida em atraso, inclusive com a inclusão de todos os encargos suportados pela CEF (ITBI, taxas e demais emolumentos), caso não tenha ocorrido a arrematação**, no prazo de 05 (cinco) dias, **sem prejuízo do prazo para contestação**.

Deverá, a CEF, ademais, manifestar se possui, ou não, interesse na realização da audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334, do CPC.

Cite-se e intemem-se, **com urgência**.

Com a manifestação da CEF, **retornem os autos imediatamente conclusos para análise da tutela de urgência**.

Campinas, 30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004714-18.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOANA DE FATIMA THOMAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY - SP312415
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Requer a impetrante, em sede liminar, seja a autoridade impetrada compelida a apreciar, no prazo de 30 (trinta) dias, os seus Pedidos Administrativos PER/PERDICOMP n.º 06069.99182.051212.2.2.16-9786, PER/DICOMP n.º 35774.96308.051212.2.2.16-7847 PER/DICOMP n.º 39801.24088.051212.2.2.16-8208, PER/DICOMP n.º 33722.44322.051212.2.2.16-1133, PER/DICOMP n.º 31276.01792.051212.2.2.16-6556, e PER/DICOMP n.º 31820.71380.051212.2.2.16-4516, e que, caso a decisão administrativa seja favorável, proceda a atualização monetária dos créditos deferidos pela taxa SELIC, desde a data dos protocolos dos pedidos, nos moldes do art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95 e da Súmula n.º 411 do STJ.

Para melhor e mais segura análise do pedido liminar, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente para se aferir se a narrada delonga é injustificada, bem como para se ter conhecimento, por notícias oficiais, acerca do andamento processos administrativos de restituição.

Notifique-se, pois, **com urgência**, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal. Anote-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *ius postulandi*.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, **voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar**.

Intime-se.

Campinas, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004835-46.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ERICK SANDRO BRITO COSTA, WALLACE HENRIQUE BRITO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada por **ERICK SANDRO BRITO COSTA** e **WALLACE HENRIQUE BRITO COSTA** em face do **INSS** na qual os autores pretendem o pagamento do benefício de auxílio-reclusão não recebido à época do cárcere do genitor.

Foi dado à causa o valor de **RS 28.620,70** (vinte e oito mil seiscientos e vinte reais e setenta centavos), conforme cálculo ID 2496441.

Tendo em vista que o valor da causa é **inferior a sessenta salários mínimos** e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "*Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal*"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando-se os autos ao Juizado Especial de Campinas.

Após, dê-se baixa no feito, observadas as formalidades legais.

Campinas, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004835-46.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ERICK SANDRO BRITO COSTA, WALLACE HENRIQUE BRITO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada por **ERICK SANDRO BRITO COSTA** e **WALLACE HENRIQUE BRITO COSTA** em face do **INSS** na qual os autores pretendem o pagamento do benefício de auxílio-reclusão não recebido à época do cárcere do genitor.

Foi dado à causa o valor de **RS 28.620,70** (vinte e oito mil seiscientos e vinte reais e setenta centavos), conforme cálculo ID 2496441.

Tendo em vista que o valor da causa é **inferior a sessenta salários mínimos** e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "*Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal*"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando-se os autos ao Juizado Especial de Campinas.

Após, dê-se baixa no feito, observadas as formalidades legais.

Campinas, 4 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002828-81.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE CRISTOVAO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que a AGU, órgão de representação judicial do INSS, arguiu a incompetência deste Juízo em razão de a sede funcional da autoridade impetrada estar situada em local em que há Fórum da Justiça Federal instalado, acolho o requerimento de remessa do feito e determino o imediato encaminhamento dos autos à Subseção de São João da Boa Vista para redistribuição ao Juízo Competente.

Campinas, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003896-66.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE AFONSO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077
RÉ: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de evidência, em que o autor pretende obter promoção ao posto de 2º Tenente, em ressarcimento de preterição por erro administrativo, desde 01/06/2012 e pagamento de sua remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico de 2º Tenente.

Aduz o autor que é da turma de formação de 1987, que sua carreira militar se iniciou por concurso público como 3º Sargento, sendo promovido a 2º Sargento, 1º Sargento, chegando a Subtenente, por merecimento, em 01/12/2007. E que ainda pode progredir na carreira chegando a 2º e 1º Tenente, finalizando a carreira como Capitão do Quadro de Acesso de Oficiais (QAO).

Relata que participou em 2012 e 2013 do Processo Administrativo de Promoção para Oficialato a 2º Tenente, estava com a maior pontuação recebida da Comissão de Promoções entre os 05 (cinco) primeiros militares, mas que não recebeu a promoção, sem saber o motivo, salientando que companheiros de sua turma foram promovidos a 2º Tenente.

Assesvera que a Comissão de Promoção, competente para atribuir a pontuação necessária à promoção dos militares na carreira, não afere publicidade, motivação, contraditório e ampla defesa ao ato administrativo, motivo pelo qual entende que este se encontra inválido de nulidade, posto que tal procedimento é contrário à Lei nº 9.784/99 que trata do Processo Administrativo Federal.

Argumenta que, muito embora a promoção no caso do militar esteja prevista no Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/1980) e no Decreto nº 90.116/1984 que regulamenta o ingresso e a promoção de militares no Quadro Auxiliar de Oficiais, a atuação administrativa destoa dos padrões constitucionais e legais, agredindo a legítima expectativa dos Subtenentes de serem promovidos, ainda que cumpram os requisitos legais.

Acrescenta que a atribuição da pontuação pela Comissão decorre do artigo 23 da Portaria nº 1.496 de 11/12/14, mas que sua competência é tão somente organizar, julgar e deliberar, conforme previsto no artigo 4º, alínea "b" e artigo 24, alínea "a" do Decreto nº 90.116/1984 e, conseqüentemente, não seria ela livre para pontuar segundo critérios de conveniência e oportunidade, mas sim em conformidade com requisitos objetivos e pré-definidos.

Assim, pretende o autor seja determinado o ressarcimento da preterição da promoção da graduação de Subtenente para o posto de 2º Tenente desde dezembro de 2012, com repercussões remuneratórias pertinentes na MP nº 2.215-10 de 31 de agosto de 2001, que trata especificamente dos direitos remuneratórios dos militares do Exército.

Pretende, ao final, a declaração de inconstitucionalidade da Portaria 06/EME de 09/01/2015, que contém instruções para cumprimento do Decreto nº 90.116/90, devendo ser considerado válido o interstício para que o autor seja promovido a 2º Tenente, em ressarcimento de preterição a partir de 1º de junho de 2012 e a 1º Tenente a partir de 1º de junho de 2015.

Requer o autor ainda ao final, indenização por danos morais no importe de 200 (duzentos) salários mínimos, perfazendo o montante de R\$ 187.400,00 (cento e oitenta e sete mil e quatrocentos reais); indenização pela perda de uma chance de chegar ao ápice de sua carreira como Capitão, no importe de 100 (cem) salários mínimos, chegando ao valor de R\$ 93.700,00 (noventa e três mil e setecentos reais); e também indenização por lucros cessantes, a partir de dezembro/2015, pertinentes ao posto de 2º Tenente, com diferença aproximada de R\$ 159.145,22 (cento e cinquenta e nove mil e cento e quarenta e cinco reais e vinte e dois centavos).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência, tampouco da tutela de evidência. Vejamos.

De plano, cumpre salientar que o deferimento do referido pedido de tutela de urgência importaria em aumento de vantagem pecuniária ao autor, o que é vedado pela sistemática dos artigos 2º-B, da Lei nº 9.494/1997 e artigo 1059 do Código de Processo Civil.

Além disso, ao que consta, a autora vem auferindo normalmente ao soldo mensal a que faz jus na condição de Subtenente, afastando, portanto, o alegado **perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo**.

Ante o exposto, **por entender ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência ou de evidência, INDEFIRO** o pedido liminar formulado pelo autor.

Intime-se o autor a esclarecer o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo para justificar como chegou a esse valor.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, **intime-se** o autor para que, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas ou comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, **deverá o autor comprovar** sua preterição ao posto de 2º Tenente, apresentando documentação de caso em que outro militar, em igualdade de condições, obteve a ascensão na carreira a 2º Tenente.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

Campinas, 5 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004826-84.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LUIS MATIAS DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - SP235346, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCELO MARTINS - SP165031, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a pesquisa de prevenção traz a possibilidade da ocorrência de **litispendência** do presente feito para com os autos nº 5004825-02.2017.4.03.6105, ajuizado e distribuído perante a 4ª Vara em 01/09/2017, esclareça a impetrante a propositura da presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campinas, 4 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001104-42.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: CONSTRUMACKRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, MARCIO ALTAIR BRUNIERI, PAULO ROBERTO DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à CEF da Carta Precatória nº 128/2017, para manifestação no prazo legal, sob pena de extinção.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2017.

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6204

DESAPROPRIACAO

0006024-28.2009.403.6105 (2009.61.05.006024-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MIRIAM VON ZUBEN DA COSTA(SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X MIRIAM VON ZUBEN DA COSTA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MIRIAM VON ZUBEN DA COSTA X UNIAO FEDERAL X MIRIAM VON ZUBEN DA COSTA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Ciência ao terceiro interessado do desarquivamento dos autos. Regularize o subscritor da petição de fls. 201/202 sua representação processual, posto que a procuração acostada trata-se de cópia. Providencie a Secretaria a inclusão do referido subscritor para efeitos desta publicação, no silêncio, proceda-se sua exclusão no sistema processual. Cumprido o determinado, defiro pelo prazo de cinco dias a retirada dos autos em Secretaria. Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

0017529-16.2009.403.6105 (2009.61.05.017529-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP284224 - MARCIA CRISTINA RODRIGUES BARROS ALMEIDA E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X BENEDITA RODRIGUES DE BARROS(SP284224 - MARCIA CRISTINA RODRIGUES BARROS ALMEIDA)

Fl. 370. Não tendo havido concordância quanto ao preço, determino a realização da perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perita oficial, a Sra. Ana Lucia Martuci Mandolesi, arquiteta, inscrita no CREA sob nº 5060144885, com domicílio na Rua Aklover Goulart 853, Campinas/SP, CEP 13.092-570, Telefones: (19) 3252 6749 /99166 5804. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se a Sra. Perita nomeada, via e-mail, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a proposta de honorários periciais. Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se: Município de Campinas, AGU, DPU, MPF e Infraero.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002674-03.2007.403.6105 (2007.61.05.002674-0) - CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DE SUMARE II(SP185671 - MARCELO AUGUSTO DEGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA)

Dê-se vista às partes do auto de penhora no rosto dos autos de fls. 935/936. Iniciado o cumprimento de sentença no Sistema Processual Eletrônico (PJe), traslade-se cópia do referido auto de penhora para o referido sistema, oficiando-se o Juízo da Vara do Trabalho de Sumaré informando o número do cumprimento de sentença atribuído pelo PJe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013394-53.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006231-90.2010.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MARIO MASSAO NAKAMURA(SP174636 - MARIO MASSAO NAKAMURA)

Melhor analisando a questão, reconsidero o despacho de fl. 189 por absoluta impossibilidade material do cumprimento da determinação nele contida tendo em vista que o embargado não tem e não teve vínculo empregatício com a Fundação Sistel no período de 01/89 a 12/89, mantendo vínculo com a referida Fundação como contribuinte-beneficiário, restando impossibilitada de trazer os contracheques do embargado no período apontado. A r. sentença de fls. 86/89, dos autos principais, julgou procedente o pedido do autor, nos seguintes termos do dispositivo, in verbis: Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido do autor para condenar a União a restituir-lhe as importâncias pagas a título de imposto de renda sobre as parcelas recolhidas à previdência privada no período de 01/1989 a 12/1995 acrescidas de correção monetária, acorde a Resolução n. 561/2007 do CJF, nos seguintes índices: BTN (até jan/91, observando-se que o último BTN corresponde a 126,8621), somente juros equivalentes à TRD, não havendo correção monetária (de fev/91 a dez/91); UFIR (jan/92 a dez/95), e juros de mora às seguintes taxas: 1%, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995, e, em seguida, a taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, até a data de emissão do precatório. Na fase de execução de sentença, deverá o autor trazer aos autos documentação comprobatória legível dos valores efetivamente recolhidos a título de imposto de renda e da respectiva base de cálculo do tributo. Custas na forma da lei. Condene a União em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser restituído. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição por estar em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ (art. 475, 3º, CPC). Assim, interpretando a referida Decisão, ao autor foi reconhecido o direito de não se submeter à tributação do IR sobre as parcelas pagas à previdência no período de 01/1989 a 12/1995, equivale dizer que os valores recolhidos para a Previdência Privada deveriam ser abatidos da base de cálculo do imposto de renda relativos aos exercícios de 1990 a 1996, anos bases 1989 a 1995, respectivamente. Portanto, para o fiel cumprimento do julgado, necessário se faz obter o valor das contribuições ao Fundo em cada ano base (1989 a 1995) para, depois, reprocessar as declarações dos exercícios de 1990 a 1996, apurando, assim, eventuais valores a serem restituídos ao embargado. Verifico que as informações já se encontram nos autos, fornecidas pela embargante, União, notadamente à fl. 05 destes embargos, com as quais o embargado não se opôs, conforme manifestação de fls. 174/178, especificamente no parágrafo terceiro de fl. 177. Por meio de um cálculo, meramente aritmético, facilmente se apuram os valores recolhidos à referida fundação, em cada ano base, para propiciar o reprocessamento das declarações dos exercícios correspondentes (1990 a 1996). Sendo assim, intime-se a União para, no prazo de 30 dias, reprocessar as Declarações do Imposto de Renda do embargado dos exercícios 1990 a 1996, anos bases de 1989 a 1995, respectivamente, considerando, como parcela isenta e não-tributável, os somatórios das contribuições vertidas para a Fundação Sistel de cada ano-base apontadas à fl. 05. Caso seja apurado valor a restituír, deverá a União atualizá-lo na forma determinada no julgado, até à data do cálculo. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao embargado. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Intimem-se, primeiramente a União, por remessa dos autos. Oficie-se a referida Fundação pela desnecessidade de fornecer as informações determinadas no Ofício deste Juízo de n. 073/2017-JGW. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDAO DE FLS. 204. Vista ao embargante dos documentos juntados às fls. 202/203-v

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011195-24.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A T S IND E COM IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AUTO PECAS X AGNALDO TADEU DA SILVA X MARIA APARECIDA CAETANO SILVA

Fl. 114. Indefero o pedido formulado pela CEF, devendo cumprir a determinação contida no despacho de fl. 108 perante o juízo deprecado, comprovando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0002309-65.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CONFWELL CONFECOES LTDA X NAIM ALI BERJI X NAZERA ABEDALROHMAN SAIF

Antes de apreciar o pedido de fl. 103, informe a CEF se houve ou não acordo celebrado no incidente conciliatório informado à fl. 104. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0015602-05.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALPHATRILHO COMERCIAL EIRELI X ERNESTO CARLOS CARDOSO NETO X LUCIANA MENDES CARDOSO FLYNN

Indefero o pedido de pesquisas perante os sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, RENAJUD, SIEL, PLENUS e CNIS para fins de localização do endereço da empresa executada, uma vez que a CEF não comprovou nos autos ter esgotado todos os meios na tentativa de localização do paradeiro da ALPHATRILHO COMERCIAL EIRELI. Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente forneça o atual endereço da empresa executada, sob pena de extinção do feito. Int.

0003911-57.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LABARRA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME X RENATO RIBEIRO RAGAZZI X VLADIMIR MAXIMILIANO CONTE JUNIOR

Preliminarmente, ratifique a CEF os termos da petição de fl. 54, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei, uma vez que se encontra apócrifa. Cumprida a determinação supra, citem-se e intimem-se os executados LABARRA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA ME e VLADIMIR MAXIMILIANO CONTE JUNIOR, no endereço indicado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007102-23.2010.403.6105 - RUBENS MARIN X LENIR DE FIGUEIREDO MARIN(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENIR DE FIGUEIREDO MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 487/489: Ante a concordância com os cálculos apresentados pelo executado às fls. 473/484, fixo a execução no valor de R\$ 31.336,17 (fl. 478) a título de principal. Condene o exequente em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor pleiteado (R\$ 56.605,58) e o valor ora fixado (R\$ 31.336,17) (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), fixando-o em definitivo no valor de R\$ 2.526,94. Em relação à manutenção da gratuidade da justiça, a lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda. Segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp - 1097307. Assim, tomo como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física, cujo teto, no presente exercício é de R\$ 1.903,98, valor que se encontra defasado em 83% no ano de 2017, conforme divulgado pelo SINDIFISCO NACIONAL - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, o que elevaria a isenção para R\$ 3.427,16 (1). Assim, considero este valor o limite de renda para concessão do benefício da gratuidade da justiça. Não vejo que o recebimento do valor de R\$ 31.336,17 (principal) relativos às prestações em atraso, venha a demonstrar a perda da condição de beneficiário da justiça gratuita do exequente. Conforme apontado no documento de fl. 484, o valor do benefício de aposentadoria que o exequente, em 25/10/2016, recebeu é de R\$ 677,43, evidenciando os pressupostos para a manutenção da gratuidade da justiça, portanto, condiciono a cobrança da verba honorária à alteração de sua situação econômica considerando que é ele beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. Expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios relativos ao valor fixado no presente cumprimento de sentença, com o destaque dos honorários contratuais em favor da sociedade de advogados (fls. 490/491 e 493/500), dando ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida a transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento. Com o pagamento, intime-se o exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Cumpra-se e intimem-se.

0011988-94.2012.403.6105 - ODAIR JOSE BARBOSA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR JOSE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 300/304 e 325/340. Defiro o pedido formulado pela parte executada. Assim sendo, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo exequente. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012062-03.2002.403.6105 (2002.61.05.012062-0) - NILTON TARGINO DE ALMEIDA JUNIOR(SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO E SP322362 - DIANE APARECIDA ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X NILTON TARGINO DE ALMEIDA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Fls. 313/314. Intime-se a parte executada, mediante publicação, a efetuar o pagamento do valor da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001056-86.2008.403.6105 (2008.61.05.001056-6) - ROSSI, KALVAN & CIA/ LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP165973 - ELISANGELA RODRIGUES DE AVILA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X ROSSI, KALVAN & CIA/ LTDA

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Fls. 414/416. Intime-se a executada, mediante publicação, a efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011153-04.2015.403.6105 - MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA(SP090838 - MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA

Fls. 172/173. Defiro o pedido formulado pela CEF. Intime-se a parte executada, mediante publicação, a efetuar o pagamento do valor devido, no importe de R\$522,28, atualizado até março/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015813-80.2011.403.6105 - OTONI BARBOZA DOS SANTOS(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO E SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL X OTONI BARBOZA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 400/404: intime-se o réu para impugnação, se assim pretender, nos termos do art. 534 e 535 do CPC. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Int.

Expediente Nº 6207

PROCEDIMENTO COMUM

0011971-39.2004.403.6105 (2004.61.05.011971-6) - JOSE FAVERO(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 344. Defiro o pedido formulado pelo autor. Intimem-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos a averbação do período de trabalho reconhecido pelo acórdão. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao autor para manifestação. Intimem-se.

0010186-93.2005.403.6303 - CICERO AVELINO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP222727 - DANILO FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia; b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE. 3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo. 4. Distribuído ou não o cumprimento de sentença, cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0002965-32.2009.403.6105 (2009.61.05.002965-8) - ESMERALDO PEREIRA DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia; b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE. 3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo. 4. Distribuído ou não o cumprimento de sentença, cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0014188-74.2012.403.6105 - JOSE WANTUIL CHAVES DE SOUSA(SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES E SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA E SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A decisão de fl. 277 amparou-se na carta de concessão de fl. 243 e na ausência de impugnação do INSS, apesar da filha menor da autora falecida ter direito a sua cota parte da pensão por morte. Ocorre que o seu responsável legal é o seu próprio pai e único habilitado como pensionista, logo, não estando ela habilitada como pensionista, incabível a sua inclusão para recebimento dos atrasados que pertenceriam a autora, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91. 1. Tendo em vista que o INSS não apresentou espontaneamente os cálculos para início da execução do julgado, uma vez que a execução invertida é uma mera liberalidade, bem como observando-se a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição com cálculos, petição inicial, procuração, despacho deferindo justiça gratuita se for o caso, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia; b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (nome completo e o número de inscrição no CPF ou CNPJ do exequente com o comprovante de inscrição, demonstrativo do valor que entende devido com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 2. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo. 3. Distribuído ou não o cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 4. Intimem-se.

0015348-03.2013.403.6105 - DANIEL JUSSARA FILHO(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que o INSS apresentou espontaneamente os cálculos para início da execução do julgado, abro prazo de 10 dias para o autor se manifestar se concorda. 2. Não havendo concordância, deve a parte autora proceder na forma do artigo 534 do CPC. Além disso, deve a parte autora observar a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017. Portanto, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição com cálculos, petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia; b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo do valor que entende devido com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuído o cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0011224-40.2014.403.6105 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPINAS(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 465, parágrafo 3º do CPC, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0015081-60.2015.403.6105 - LOTERICA BORSARI LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 172/173, intimem-se as partes a requererem o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

0002211-46.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X ADELINO JOEL LEITE

Baixem os autos para juntada de petição da parte autora (protocolo n. 2017.61050032744-1), COM baixa no livro de processos conclusos para sentença. Defiro o sobrestamento do feito por 120 (cento e vinte) dias, nos termos do pedido da parte autora. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

0004469-29.2016.403.6105 - LUCAS MUSSI STEINER(MG065006 - HILTON COSTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dou por encerrada a instrução processual. Faculto às partes a apresentação de seus memoriais finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se a parte autora e após, o réu.

MANDADO DE SEGURANCA

0005690-62.2007.403.6105 (2007.61.05.005690-2) - SEMINIS DO BRASIL PRODUCAO E COM/ DE SEMENTES LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Fl. 363 verso. Defiro o pedido formulado pela União pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0014044-95.2015.403.6105 - CELIA APARECIDA ANDRADE DE ARAUJO(MG050342 - ROBERTA ESPINHA CORREA) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 63/64, intimem-se as partes a requererem o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

0002189-85.2016.403.6105 - NATALIA RODRIGUES FLORENTINO(SP089048 - ROSANA DE LURDES SAUERBRONN E ANDRADE) X REITOR DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS (PUC)(SP072363 - SILVIA DE OLIVEIRA COUTO REGINA)

Observo que na própria decisão liminar de fl. 133 constou que a falta de matrícula por inadimplemento seria consequência do fato anterior, apontado como causa de problemas com o repasse do FIES. Portanto, considerando a discussão trazida pela impetrante quanto à cobrança indevida de eventuais disciplinas que alega se tratar de dependências sem as quais não conseguiria se formar, embora não faça parte do pedido constante da inicial, por economia processual, determino que a autoridade impetrada esclareça os nomes das disciplinas que estão sendo objeto de cobrança, se fazem parte da grade curricular, se se tratam de dependências ou não, se a disciplina PF ciência e tecnologia dos vinhos (fl. 220) faz parte da grade curricular ou não, no prazo de cinco dias. Após, voltem os autos conclusos imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

CAUTELAR INONINADA

0002635-79.2002.403.6105 (2002.61.05.002635-3) - FORT DODGE MANUFATURA LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E SP130842 - PAULA CORINA SANTONE CARAJELES COV) X UNIAO FEDERAL(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB)

Diante da existência de carta de fiança (fl. 837) e construção no rosto destes autos, Intime-se a União a dizer se a penhora no rosto do autos de fl. 1043 ainda persiste. Diante do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 984, requeram as partes o que de direito.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605905-14.1992.403.6105 (02.0605905-0) - ANGELO SOLDAN X ALAOUR BOSCOLO X ARNALDO FRANCISCO DA COSTA X ARY APPARECIDO GAIO - ESPOLIO X IDEMEA CORTEZ GAIO X IDEMEA CORTEZ GAIO X ANTONIO RAIA X ANTONIO GONCALVES LOPES X AMARIO TIZIANI X ALFREDO MARTARELLO X BAHZAD SOUBEIHE X CARLOS AUGUSTO COPPOLA X CARLOS FERNANDES CORREA VIANA X CARLOS ANTONELLI X DONALDO FINOTTI X ADAIR RUIVO CARDINALI X MARILIA APARECIDA DE LIMA X MARCIA APARECIDA DE LIMA GARCIA X ELVIRA FIORI DA CRUZ NETTO X FRANCISCO NOGUEIRA JUNIOR X FRANCISCO TAVARES X ABIGAIL AMANCIO GRAGNANI X GILBERTO ALMEIDA LOURENCO X GERALDO VERONEZI X GILBERTO MACCIOCA X HELIO MARTINELLI(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X HENRIQUE NICODEMO BARSOTINI FILHO(SP0999949 - JOSE AUGUSTO GABRIEL E SP099959 - VERA LUCIA PEREIRA GABRIEL) X JERONYMO NAZARIO X JOAN ETUTIS X JOAQUIM RUIZ PALOMA X JULIO MATTOS PEREIRA X JOAO PINHEIRO TELLES X JOAO DE ALMEIDA MARQUES X CLERCY YVONNE SBRAGIA SENNA X JOSE BARBOSA IORIO X JOSE AMADO BERAQUET X JOSE FERRARO X JOSE DO CARMO FERREIRA X JOSE COCENIC X LOURDES APARECIDA FIORAVANTI X EDUARDO FIORAVANTI X MARIO MARCIANO X MARCOS GOLDSTEIN X NATHANAEI BIZARRO ROSA X NATALE FURLAN X OTTO KLIMKE JUNIOR X ALZIRA ROSSI CAVICCHIO X PERCY MACHADO DE SOUZA X PLACIDO SOAVE X DEA RACHEL EHRHARDT CARVALHO X PEDRO JORGE X RENATO JOSE GLINGLANI X ROBERIO SANT ANNA ROCHA X SAVERIO COLUCIO X THEODORO ALEXANDRE PARZANESI - ESPOLIO X LUCIA HELENA PARZANESI X JORGE LUIZ PARZANESI X ILZA LUCARELLI PEREIRA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) X ANGELO SOLDAN X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ALAOUR BOSCOLO X ANGELO SOLDAN X ARNALDO FRANCISCO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X IDEMEA CORTEZ GAIO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ALFREDO MARTARELLO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X BAHZAD SOUBEIHE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X CARLOS ANTONELLI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ADAIR RUIVO CARDINALI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARILIA APARECIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARCIA APARECIDA DE LIMA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FRANCISCO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ABIGAIL AMANCIO GRAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X GILBERTO ALMEIDA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X GERALDO VERONEZI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JERONYMO NAZARIO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JULIO MATTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X CLERCY YVONNE SBRAGIA SENNA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE AMADO BERAQUET X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LOURDES APARECIDA FIORAVANTI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EDUARDO FIORAVANTI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X NATALE FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ALZIRA ROSSI CAVICCHIO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X PERCY MACHADO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X DEA RACHEL EHRHARDT CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X PEDRO JORGE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X RENATO JOSE GLINGLANI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X SAVERIO COLUCIO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LUCIA HELENA PARZANESI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Antes de cumprir o despacho de fl. 2140, oficie-se com urgência à Caixa Econômica Federal para que o depósito relativo ao pagamento de ofício precatório, disponível na conta 1181.005.504009089 em favor de Ary Aparecido Gaio, fique à disposição do juízo para expedição de Alvará de Levantamento em favor da herdeira habilitada, para tanto, consigne-se no caso de alteração do número da conta de depósito, seja essa alteração informada. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da cônjuge superstita de Júlio Matos Pereira, Sra. Ilza Lucarelli Pereira, CPF 158.477.458-42, consoante fls. 2110/2116. Após, cumprase o despacho de fl. 2140, expedindo os Alvarás. Cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0012838-12.2016.403.6105 - SQR SERVICES ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL DE QUALIDADE LTDA(SP300837 - RAFAEL FERNANDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado, requeram as partes o que de direito. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 6208

DESAPROPRIACAO

0005449-20.2009.403.6105 (2009.61.05.005449-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP119315 - MARIA CRISTINA GARCIA CORREIA TAVARES E SP334269 - PRYSILLA SAVINA NUNES GUASSALOCA) X MYRIAN MARTINS PEREIRA NUNES X ANDREA SYDOW NUNES GUASSALOCA X FREDERICO SYDOW NUNES X CARLOS FELIPE SYDOW NUNES X RONALDO GUASSALOCA JUNIOR

Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se: AGU, Município de Campinas e após publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002800-63.2001.403.6105 (2001.61.05.002800-0) - MOGLIANO TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA) X INSS/FAZENDA(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia; b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCP (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença; c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE. 3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo. 4. Distribuído ou não o cumprimento de sentença, cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0008536-52.2007.403.6105 (2007.61.05.008536-7) - BENEDITO PIRES(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia; b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCP (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença; c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE. 3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo. 4. Distribuído ou não o cumprimento de sentença, cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0010551-57.2008.403.6105 (2008.61.05.010551-6) - SUELY CHADDAD VANCINE(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia; b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCP (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença; c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE. 3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo. 4. Distribuído ou não o cumprimento de sentença, cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0015886-52.2011.403.6105 - CARLOS POLO AMADOR(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPD (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo.4. Distribuído ou não o cumprimento de sentença, cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0004614-27.2012.403.6105 - LAERCIO FRANCO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPD (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo.4. Distribuído ou não o cumprimento de sentença, cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0010959-09.2012.403.6105 - JOSE NEWTON MOTA DE OLIVEIRA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que o INSS apresentou espontaneamente os cálculos para início da execução do julgado, abro prazo de 10 dias para o autor se manifestar se concorda.2. Não havendo concordância, deve a parte autora proceder na forma do artigo 534 do CPC. Além disso, deve a parte autora observar a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017. Portanto, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição com cálculos, petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPD (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo do valor que entende devido com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.4. Distribuído o cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0004934-43.2013.403.6105 - ALAIDE FRANCISCA DE REZENDE(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPD (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo.4. Distribuído ou não o cumprimento de sentença, cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0010615-91.2013.403.6105 - ROMUALDO BRANCO DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPD (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo.4. Distribuído ou não o cumprimento de sentença, cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0012776-28.2014.403.6303 - MARCOS LUCIANO NARDUCCI(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de manifestação das partes, venham conclusos para sentença.Int.

0008495-07.2015.403.6105 - OLANDINO MATILDES DAS NEVES(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 210/236. De-se vista ao INSS.Fls. 237/239. Oficie-se à Mabe Eletrodomésticos S/A para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, junte a estes autos os PPPS e LTCAT referentes ao período de 05/08/03 a 01/01/08 em que o autor laborou sob condições especiais.Intimem-se e expese-a.

0002641-20.2015.403.6303 - KELLY FREIRE SOUZA - INCAPAZ X MARIA OZIE NE FREIRE SOARES(SP168026 - ELIESER MACIEL CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 97/98. Indefiro o pedido de expedição de ofícios à empresa Impemell Engenharia e Comércio Ltda, Poupatempo e CEF uma vez que é ônus da parte requerente, salvo se comprovar nos autos que já diligenciou e não obteve êxito.Intimem-se e após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002246-06.2016.403.6105 - JOSE IRINEU GABRIEL(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observe que o período de 01/01/2003 a 30/03/2011 em que o autor requer o reconhecimento como especial foi laborado na empresa Saint-Gobain Brasil Produtos Industriais para Construção Ltda, tendo sido juntado o PPP emitido em 12/04/2010 às fls. 73/74. Cumpra-se o despacho de fls. 110/111, vindo conclusos para sentença, haja vista a ausência de manifestação do autor.

0014080-06.2016.403.6105 - FRANCISCO FLAVIO LIMA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 100/121. Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa Pulvítec S.A. Ind. e Com, bem como o de realização de perícia técnica nas empresas Evip Transportadora Turística Ltda e Pulvítec S.A. Ind. e Com para fins de comprovação do labor especial, pelas razões já elencadas na decisão de fl. 99.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0023598-20.2016.403.6105 - AGATHA FONSECA BARBOSA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de tutela de urgência na qual a autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em apertada síntese, aduz a autora ter sido diagnosticada como portadora das doenças CID10: F 20.0, F 20.1, F 20.3, F 20.4, F 20.5 e F 20.6 - esquizofrenia. Assevera que, em razão disso, não possui capacidade laborativa. Conta que lhe fora concedido judicial o benefício de auxílio-doença (autos nº 0012937-38.2014.403.6303 - Juizado Especial Federal de Campinas), todavia, em setembro de 2016, foi submetida a perícia administrativa perante a autarquia-ré, onde se constatou sua capacidade laborativa, tendo sido cessado indevidamente o benefício que vinha recebendo. O feito foi inicialmente ajuizado perante o Juizado Especial Federal de Campinas, contudo, reconhecida a incompetência absoluta (fls. 53/54), os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal de Campinas. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 59. O INSS apresentou contestação às fls. 60/66, oportunidade em que, alegou, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado pela autora, bem como se requereu sejam julgados improcedentes os pedidos. Réplica às fls. 69/73. Por derradeiro, sobreveio aos autos o laudo pericial (fls. 77/82). É o Relatório do necessário. DECIDO. Na perfunctória análise que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora. As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral da autora. De fato, consta do laudo pericial que a autora está incapacitada total e permanentemente para suas atividades laborativas, por apresentar transtorno delirante persistente (CID10-F22-0). Fixou o início da incapacidade em maio de 2013. Além disso, a qualidade de segurado da autora encontra-se suficientemente demonstrada pela cópia do extrato do CNIS acostada aos autos (fl. 84), que demonstra que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 18/03/2014 a 11/10/2016. Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente, o laudo pericial já mencionado, evidenciam a probabilidade do direito da autora, que está total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Além disso, restou demonstrado o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, em razão da natureza alimentar do pedido, pelo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, determinando ao réu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, para a autora AGATHA FONSECA BARBOSA (portadora do RG nº 45.553.960-1 e do CPF nº 348.914.648-03). O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido do autor e confirmação dessa decisão, será efetivado em via e momento próprios. Considerando a complexidade do trabalho do Perito, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com a Resolução CJF - RES - 2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito, bem como o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0022031-51.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000338-89.2008.403.6105 (2008.61.05.000338-0)) GELSON APARECIDO GUIDOTTI X IOLANDA DA SILVA GUIDOTTI(SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGULIAN)

Dê-se vista da impugnação ao embargante. No mesmo prazo poderá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, haja vista que o pedido na inicial foi de forma genérica. Não requerido a produção de outras provas pela embargante e considerando o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela embargada, venham conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012517-89.2007.403.6105 (2007.61.05.012517-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012516-07.2007.403.6105 (2007.61.05.012516-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGULIAN) X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS) X HENDRICUS NICOLAAS JOSEPH DE WIT(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA E SP071531 - BENEDITO ANTONIO DE SOUZA) X PETRUS JACOBUS SWART(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X HENRICUS PETRUS KAGER(SP071531 - BENEDITO ANTONIO DE SOUZA) X CORNELIO LUIZ MOREIRA VAN HAM(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP053537 - SILVIA REGINA DE OLIVEIRA VILARDI E SP089413A - OSVALDO HECTOR CARMELINI E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA)

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. I, do CPC (parcelamento por 29 meses). Proceda-se o sobrestamento em arquivo. Int.

0012520-44.2007.403.6105 (2007.61.05.012520-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012517-89.2007.403.6105 (2007.61.05.012517-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGULIAN) X JOHAN BERNARD LUCAS BERENS X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA)

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. I, do CPC (parcelamento por 29 meses). Proceda-se o sobrestamento em arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010756-28.2004.403.6105 (2004.61.05.010756-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000405-64.2002.403.6105 (2002.61.05.000405-9)) MOTOROLA INDL/ LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMAURI OGUCUSU)

Diante do trânsito em julgado, requeriram as partes o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 6244

MONITORIA

0010919-22.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X THIAGO HENRIQUE HERINGER

Fl. 60: defiro o pedido de citação no endereço indicado na inicial. Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fl. 25, substituindo-o pelo texto abaixo: 1. Cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento; b) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC; e) opor embargos. Adverte-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, 2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC. Em caráter excepcional e em face da ausência de designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início com a juntada do aviso de recebimento ou carta precatória aos autos (artigo 335, inciso III). 2. Decorrido o prazo previsto no item 1 sem qualquer manifestação da parte ré, inicia-se automaticamente o prazo de 15 dias para pagamento do débito indicado na inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários da ação monitoria, acrescido das custas, nos termos do art. 523 do CPC, (cumprimento de sentença). 3. Decorridos os prazos previstos nos itens 1 e 2, expeça-se mandado de penhora e avaliação até o montante fixado no item 2 acrescidos de 10% (dez por cento) a título de verba sucumbencial e multa também de 10% (dez por cento) previstos no art. 523, parágrafo 1º do CPC, procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229). 4. Intime-se e expeça-se o necessário. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 65: Ciência à parte autora do mandado nº 0506.2017.00364 juntado às fls. 63/64, cuja certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça informa diligência negativa.

PROCEDIMENTO COMUM

0005608-26.2010.403.6105 - ANTONIO CARLOS FRIAS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

CERTIDÃO FLS. 326: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0010071-11.2010.403.6105 - RODOLPHO BUENO(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FLS. 353: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0009690-32.2012.403.6105 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 1.052: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0013228-84.2013.403.6105 - VIACAO PRINCESA DO VALE LTDA.(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVAO KOBERLE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 264: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0003882-75.2014.403.6105 - ALCINDO DE OLIVEIRA(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

CERTIDÃO FLS. 163: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0005533-45.2014.403.6105 - ANDERSON LUIZ DA SILVA X GIOVANA ALESSANDRA ARENGUE DA SILVA(SP218140 - RENATA MILAGRES PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 196: Comunico que os autos encontram-se com vista às partes autoras para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0007781-81.2014.403.6105 - JOSE ANTONIO DE FREITAS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS.: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0005100-07.2015.403.6105 - REMIGUIA JESUINO BUENO DE MIRANDA(SP338263 - PEDRO RAMOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FLS. 92: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0009545-68.2015.403.6105 - SONIA MARIA SASSI DINIZ(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FLS. 136: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0009661-74.2015.403.6105 - WILSON FANTINI(SPI06343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 116: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0014084-43.2016.403.6105 - MAURO CESAR BENETTI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor do teto para isenção do IRPF encontra-se defasado em 83% no ano de 2017, conforme divulgado pelo SINDIFISCO NACIONAL - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, o que elevaria a isenção para R\$ 3.427,16. Considero este valor o limite de renda para concessão do benefício da gratuidade da justiça a concedido ao autor, levando em consideração o documento de fls. 116. Recebo as petições de fls. 120/138, 141, 186/239 (PPPs e outros documentos) e 243/291 (cópia P.A.) como emenda a inicial. Quanto a produção antecipada da prova pericial, já consta do próprio despacho de fls. 117/118 o entendimento deste Juízo. Ao SEDI para retificação do valor da causa como requerido às fls. 120 e 141. Cite-se e intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 306: CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013395-33.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PEDRO RODRIGUES NETO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 58: Ciência à parte exequente do mandado nº 0506.2017.00268 juntado às fls. 53/54, cuja certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça informa diligência parcialmente cumprida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003592-31.2012.403.6105 - JOAO JOSE DE ANDRADE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 249/256: Cuida-se de impugnação aos cálculos apresentados pelo exequente (fls. 228/247) sob o argumento de que apurou RMI em valor maior do que o devido (R\$0,10), abateu, a menor em R\$ 0,69 o valor efetivamente recebido, apura diferenças a partir de 03/2013, bem como não observou o julgado em relação aos índices de correção monetária aplicado sobre as diferenças devidas. Manifestou-se o exequente às fls. 260/273. Remetidos os autos à Seção de Contadoria, cujos parecer e cálculos foram apresentados às fls. 276/309, com os quais discordou o executado (fl. 311) e concordou o exequente (fls. 313/315). É o relatório. Decido. Em relação aos índices de correção monetária, consoante Decisão de fls. 200/203, transitada em julgado, especificamente à fl. 203, verso, a correção monetária e juros devem ser aplicados nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, e, no que couber, observando-se o decidido pelo STF, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425 (modulação). Considerando que na execução, em homenagem ao princípio da fidelidade ao título, devem ser observados os limites objetivos da coisa julgada, remetam-se os autos à Contadoria para que elabore os cálculos, considerando: a) Apuração da RMI de acordo com os critérios apurados pelo INSS (questão não debatida nos autos); b) abater os valores efetivamente recebidos pelo segurado; c) Diferenças devidas até à competência de 05/2013, ante a implantação do benefício em 06/2013 (fl. 190) e d) correção monetária nos termos do Manual do CJF, respeitando a modulação nas referidas ADIs. Com o retorno, vista às partes, devendo o patrono do segurado juntar a original do contrato de honorários. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para decisão. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 323: Ciência às partes dos cálculos da Contadoria Judicial juntados às fls. 318/322.

Expediente Nº 6246

PROCEDIMENTO COMUM

0010788-28.2007.403.6105 (2007.61.05.010788-0) - GETULIO GABRIEL DA SILVA(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia); b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo.4. Distribuído ou não o cumprimento de sentença, cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0011256-55.2008.403.6105 (2008.61.05.011256-9) - ALCIDES PAULO RIBEIRO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia); b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo.4. Distribuído ou não o cumprimento de sentença, cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0003635-92.2008.403.6303 (2008.63.03.003635-9) - LEONDENIZO LUIZ DE FRANCA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia); b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo.4. Distribuído ou não o cumprimento de sentença, cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0006426-12.2009.403.6105 (2009.61.05.006426-9) - JOAO GOMES HOMEM(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia); b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo.4. Distribuído ou não o cumprimento de sentença, cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0001091-41.2011.403.6105 - EDMILSON CARLOS DE OLIVEIRA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia; b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE. 3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo. 4. Distribuído ou não o cumprimento de sentença, cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0011981-39.2011.403.6105 - EDSON JOSE DALCIN(SP153313A - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia; b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE. 3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo. 4. Distribuído ou não o cumprimento de sentença, cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0004905-27.2012.403.6105 - DIVINO FERMINO DA SILVA(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia; b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE. 3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo. 4. Distribuído ou não o cumprimento de sentença, cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0006272-86.2012.403.6105 - JOSE DE GRANDI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia; b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE. 3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo. 4. Distribuído ou não o cumprimento de sentença, cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011447-76.2003.403.6105 (2003.61.05.011447-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018502-95.2001.403.0399 (2001.03.99.018502-5)) FUNDACAO TROPICAL DE PESQUISA E TECNOLOGIA ANDRE TOSELLO(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

1. Fl.779. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao E. TRF da 3ª região para fins de obtenção da certidão de trânsito em julgado, tendo em vista a certidão de fl. 770.2. Em observância à Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, pretendendo o exequente o início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia; b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuído o cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003704-36.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AFONSO LAZARO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da juntada da informação do INSS, relativa a implantação do benefício(ID 2517302) Nada mais.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000980-59.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FAZTAPE INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FITAS ADESIVAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROMULO BADET SOUZA - MG115979

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 7 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000878-37.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CASSINI ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 7 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000876-67.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CISCRE IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, KETHILEY FIORAVANTE - SP300384, MAIRA GERMIN DE MORAIS - SP361770, LEANDRO LUCON - SP289360
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 7 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004777-43.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SIMONE ROMANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON BATISTA - SP261610
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante a emendar a inicial, a fim de indicar corretamente a autoridade impetrada, de acordo com o disposto no § 1º, do artigo 1º, da Lei nº 12.016/2009.

A impetrante deverá, ainda, proceder ao recolhimento correto das custas processuais, uma vez que recolheu sob código diverso do efetivamente devido, bem como indicar qual ou quais documentos entende que devem permanecer sob sigilo, uma vez que da forma como procedeu quando do ajuizamento dificulta a tramitação e, inclusive a visualização da ação pela autoridade impetrada.

Prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004772-21.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARPOVIKI JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se o autor a emendar a inicial a fim de informar se apresentou pedido de revisão/reconsideração em face da decisão administrativa que ensejou o cancelamento do benefício NB nº 549.729.936-5, em 06/06/2017 ou se formulou novo pedido de benefício, ante a exigência reconhecida, em sede de repercussão geral ((RE) 631240), do prévio requerimento administrativo.

O autor deverá, ainda, bem informar qual é a sua atividade laboral, uma vez que menciona tão somente que "*persiste sem condições de incapacidade para desempenhar sua atividade laborativa habitual*", mas deixa de explicitá-la.

Concedo ao autor prazo de 15 dias para proceder à emenda.

Com a juntada da manifestação do autora, façam-se os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004695-12.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 214+000 - 214+089)

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por **RUMO MALHA PAULISTA S.A** em face de réu **NÃO IDENTIFICADO** para ser consolidada a posse e a propriedade da faixa de domínio localizada no KM 214+000-214+089, área localizada em Indaiatuba.

Com a inicial, vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, observo que o presente processo trata de uma ação reivindicatória (petitória) e não propriamente uma possessória como alegado. Uma ação é identificada por seus elementos e o pedido formulado neste feito, apesar de ser de reintegração de posse, a causa de pedir aponta o domínio como fundamento de fato.

A inicial, por sua vez é um tanto lacônica quanto à descrição da área que pretende ser reintegrada, falando ora sobre "área de domínio", ora sobre "área não edificandi". Fica esclarecido serem essas áreas, faixas paralelas aos trilhos sem, contudo, indicar de forma conclusiva se são contíguas, sobrepostas e qual suas larguras, se contadas dos dormentes ou dos trilhos, da linha média ou de qualquer outro marco. Assim, há uma grande imprecisão sobre qual área se está a litigar nesta ação.

Caso se estivesse a tratar da posse ou de esbulho, também inviável, até este momento, o prosseguimento da ação.

Se é certo que a autora recebeu a posse da malha ferroviária objeto do contrato de concessão, cuja cópia instruiu a inicial, é certo também que não trouxe para os autos prova de qual área é essa que possui no exercício de sua atividade.

Não houve pedido de justificação dessa suposta posse.

Lembro que a posse é uma situação de fato e que cabe ao seu titular provar eventual seu direito, além da turbação ou esbulho. No caso presente essa discussão não aconteceu e não houve pedido dessa prova.

Por outro lado, analisando a causa de pedir, verifico que o pedido de "reintegração" está calçado no domínio e não em posse anterior. Pelo que se pode verificar do processado, a autora está na posse de certa área por onde se estendem os trilhos além de uma "pequena faixa" lateral a eles.

Pretender o ente público ou seu preposto o apossamento de área de domínio ou de melhor posse que a sua por terceiro ou ainda a demolição das acessões nelas colocadas, só seria possível em desapropriação, o que demandaria outros requisitos administrativos e a utilização da ação própria, precedida de depósito prévio do valor justo, o que também não é o caso presente.

Também não se pode concluir que há esbulho ou construções irregulares, em razão da incerteza quanto à faixa de domínio e de provas de turbação de posse.

Logo, há, até o momento, incerteza quanto às alegações da autora sobre a posse e o domínio, razão pela qual **INDEFIRO** a liminar pretendida.

Para que se possa avançar na análise do mérito, torna-se necessário que a autora adite a inicial, esclarecendo pedido e causa de pedir e apresente documentos registrares detalhados e específicos da área objeto da ação, bem como a respectiva planta, comprovando o alegado domínio. A autora deverá adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, procedendo ao recolhimento das respectivas custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Com o aditamento da inicial, venham os autos conclusos para análise e eventual deferimento.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004696-94.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 214+321 - 214+393)

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar proposta por RUMO MALHA PAULISTA S.A em face de réu NÃO IDENTIFICADO para ser consolidada a posse e a propriedade da faixa de domínio localizada no KM 214+321–214+393, área localizada em Indaiatuba.

Com a inicial, vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, observo que o presente processo trata de uma ação reivindicatória (petitória) e não propriamente uma possessória como alegado. Uma ação é identificada por seus elementos e o pedido formulado neste feito, apesar de ser de reintegração de posse, a causa de pedir aponta o domínio como fundamento de fato.

A inicial, por sua vez é um tanto lacônica quanto à descrição da área que pretende ser reintegrada, falando ora sobre "área de domínio", ora sobre "área não edificandi". Fica esclarecido serem essas áreas, faixas paralelas aos trilhos sem, contudo, indicar de forma conclusiva se são contíguas, sobrepostas e qual suas larguras, se contadas dos dormentes ou dos trilhos, da linha média ou de qualquer outro marco. Assim, há uma grande imprecisão sobre qual área se está a litigar nesta ação.

Caso se estivesse a tratar da posse ou de esbulho, também inviável, até este momento, o prosseguimento da ação.

Se é certo que a autora recebeu a posse da malha ferroviária objeto do contrato de concessão, cuja cópia instruiu a inicial, é certo também que não trouxe para os autos prova de qual área é essa que possui no exercício de sua atividade.

Não houve pedido de justificação dessa suposta posse.

Lembro que a posse é uma situação de fato e que cabe ao seu titular provar eventual seu direito, além da turbação ou esbulho. No caso presente essa discussão não aconteceu e não houve pedido dessa prova.

Por outro lado, analisando a causa de pedir, verifico que o pedido de "reintegração" está calçado no domínio e não em posse anterior. Pelo que se pode verificar do processado, a autora está na posse de certa área por onde se estendem os trilhos além de uma "pequena faixa" lateral a eles.

Pretender o ente público ou seu preposto o apossamento de área de domínio ou de melhor posse que a sua por terceiro ou ainda a demolição das acessões nelas colocadas, só seria possível em desapropriação, o que demandaria outros requisitos administrativos e a utilização da ação própria, precedida de depósito prévio do valor justo, o que também não é o caso presente.

Também não se pode concluir que há esbulho ou construções irregulares, em razão da incerteza quanto à faixa de domínio e de provas de turbação de posse.

Logo, há, até o momento, incerteza quanto às alegações da autora sobre a posse e o domínio, razão pela qual INDEFIRO a liminar pretendida.

Para que se possa avançar na análise do mérito, torna-se necessário que a autora adite a inicial, esclarecendo pedido e causa de pedir e apresente documentos registrares detalhados e específicos da área objeto da ação, bem como a respectiva planta, comprovando o alegado domínio. A autora deverá adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, procedendo ao recolhimento das respectivas custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Com o aditamento da inicial, venham os autos conclusos para análise e eventual deferimento.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003238-42.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: EATON LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por EATON LTDA, qualificada na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS para assegurar o direito de "não ser compelida à sistemática exclusiva de recolhimento contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários durante o período em discussão (período de 07/2017 a 12/2017, cujo último pagamento se dará em 20 de janeiro de 2018, inclusive a competência de 13/2017) em razão da publicação da Medida Provisória nº. 774/2017, abstendo-se a digna autoridade impetrada de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento da referida contribuição, de forma exclusiva, em virtude da manutenção da forma substitutiva de recolhimento previdenciário previsto nos artigos 7º, 8º e 9º da Lei nº. 12.546/2011 (CPRB - "Plano Brasil Maior") para o ano-calendário de 2017, sobretudo em observância ao princípio da segurança jurídica e aos outros princípios e artigos constitucionais mencionados." Ao final, requer seja reconhecido o direito de restituição ou compensação dos valores recolhidos a este título.

Procuração e documentos juntados.

As informações foram prestadas pelo ID 1893736.

A medida liminar foi indeferida (ID 1921185).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 2093061).

A impetrante interpôs agravo de instrumento (ID 2131054) e requereu a desistência (ID 2232959).

DECIDO.

Homologo a desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003450-63.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS KREMER E CONEXOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853, CARLA SOARES VICENTE - SP165826

D E S P A C H O

ID 2277200 e seguintes: Recebo as petições como aditamento à inicial.

Ao SEDI para a retificação do valor da causa conforme petição de ID 2277202, bem como para que conste no pólo passivo a "União Federal – Fazenda Nacional".

No retorno, cite-se.

Intímem-se.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001706-67.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: WILSON ROBERTO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

EDITAL DE CITAÇÃO

<i>Pessoa a ser citada</i>	<i>CNPJ/CPF nº</i>
WILSON ROBERTO FERREIRA	069.218.548-84
<i>Prazo do Edital</i>	
20 dias	

O Doutor RAUL MARIANO JUNIOR, JUIZ FEDERAL, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, as pessoas acima qualificadas foram procuradas e não localizadas nos endereços constantes dos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica WILSON ROBERTO FERREIRA, citado e intimado dos termos da ação proposta, que tem como objetivo a execução de débito representado por Empréstimo Consignado nº. 250961110001651697 e nº. 250961110001827566, pactuados em 03/07/2014 e 22/10/2013, totalizando o montante de R\$70.145,04 (setenta mil, cento e quarenta e cinco reais e quatro centavos), atualizado até 19/10/2016, devendo o executado quitar a quantia devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, no prazo de 3 dias (art. 827, parágrafo I, do CPC), caso em que a verba honorária devida será reduzida pela metade. O prazo para pagamento começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste edital, quando os réus serão considerados citados. Decorrido este prazo sem que tenha sido pago o valor constante do presente edital será procedida a penhora ou, sendo o caso, o ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acréscimos. Por fim, por meio do presente edital ficará a parte executada cientificada do prazo de 15 dias para oferecer embargos, contados da data em que se efetivar a citação, na forma deste edital, com advertência de que aos embargos do executado não se aplica o disposto no artigo 229 do CPC. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo máximo de 30 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial e, pelo menos uma vez em jornal local de grande circulação. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Campinas, 14 de julho de 2017. Expedido por Cibele Bracale Januário, RF 4861, técnica Judiciária e conferido por Cecília Sayuri Kumagai, RF 4507, Diretora de Secretaria.

RAUL MARIANO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001706-67.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: WILSON ROBERTO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

EDITAL DE CITAÇÃO

<i>Pessoa a ser citada</i>	<i>CNPJ/CPF nº</i>
WILSON ROBERTO FERREIRA	069.218.548-84
<i>Prazo do Edital</i>	
20 dias	

O Doutor RAUL MARIANO JUNIOR, JUIZ FEDERAL, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, as pessoas acima qualificadas foram procuradas e não localizadas nos endereços constantes dos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica WILSON ROBERTO FERREIRA, citado e intimado dos termos da ação proposta, que tem como objetivo a execução de débito representado por Empréstimo Consignado nº. 250961110001651697 e nº. 250961110001827566, pactuados em 03/07/2014 e 22/10/2013, totalizando o montante de R\$70.145,04 (setenta mil, cento e quarenta e cinco reais e quatro centavos), atualizado até 19/10/2016, devendo o executado quitar a quantia devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, no prazo de 3 dias (art. 827, parágrafo I, do CPC), caso em que a verba honorária devida será reduzida pela metade. O prazo para pagamento começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste edital, quando os réus serão considerados citados. Decorrido este prazo sem que tenha sido pago o valor constante do presente edital será procedida a penhora ou, sendo o caso, o ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acréscimos. Por fim, por meio do presente edital ficará a parte executada cientificada do prazo de 15 dias para oferecer embargos, contados da data em que se efetivar a citação, na forma deste edital, com advertência de que aos embargos do executado não se aplica o disposto no artigo 229 do CPC. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo máximo de 30 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial e, pelo menos uma vez em jornal local de grande circulação. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Campinas, 14 de julho de 2017. Expedido por Cibele Bracale Januário, RF 4861, técnica Judiciária e conferido por Cecília Sayuri Kumagai, RF 4507, Diretora de Secretaria.

RAUL MARIANO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela/tutela de evidência, proposta por **LUIZ CARLOS MARTINS PEREIRA**, qualificado na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o pagamento da remuneração do autor, calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possui na ativa (3º Sargento do Exército) para o de 2º Segundo-Tenente. Ao final pugna pela condenação da ré ao pagamento de danos morais na quantia de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais); a condenação pela perda da chance de requerer pedido de reserva remunerada (aposentadoria) em agosto de 2015, através indenização no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); danos materiais correspondentes à diferença das remunerações da graduação atual do autor (3º Terceiro-Sargento) para o soldo correspondente ao grau hierárquico imediato (2º Segundo-Tenente) na quantia de R\$ 215.493, 99 (duzentos e quinze mil, quatrocentos e noventa e três reais e noventa centavos), bem como os direitos adicionais e remuneratórios constante na Medida provisória nº 2.215-10/2001; a confirmação da tutela requerida com a concessão de reforma por incapacidade total, permanente e definitiva para o serviço militar e civil desde 08/2013, garantindo-se a integralidade dos vencimentos com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possui na ativa (3º Terceiro Sargento) para o de 2º Segundo Tenente, além da isenção do imposto de renda desde 08/2013.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a medida antecipatória (ID 218096).

Contestação da União/AGU (ID 265575 - fls. 499/517) e procedimento administrativo (ID 265635 - fls. 518/856)

Pela decisão ID 270476 (fl. 857), foi mantida a decisão que indeferiu a medida antecipatória e determinada a citação da União/PFN.

Réplica (ID 285903 – fls. 861/876) e documentos ID 285904 (fls. 876/886).

Na decisão de ID 287682 (fl. 887) este juízo rejeitou a preliminar de falta de interesse e determinou a citação da União/PFN.

Pelo ID 617020, foi indeferida da tutela de evidência.

A União/PFN contestou (ID 621240 – fls. 918/923).

A União juntou a Ata de Inspeção de Saúde n. 3577/2017 (ID 682007 – fls. 929/932) em cumprimento ao determinado no ID 617020.

Os pontos controvertidos foram fixados (ID 702142 – fls. 937/938).

A União/AGU não tem provas a produzir (ID 867500 - fls. 941/942).

Réplica do autor e requereu a realização de prova pericial (ID 867500 - fls. 943/948).

A União/PFN não tem interesse em outras provas (ID 902028 – fl. 949).

O autor requereu o julgamento parcial do mérito e o prosseguimento do feito com a realização de perícia (ID 1105831 – fls. 951/952).

O demandante noticiou ter sido concedido o pedido de reforma e a isenção do imposto de renda, conforme publicado no Diário Oficial da União de 23/06/2017 e requereu a realização da perícia para constatação de incapacidade para a vida civil (ID 1740102 – fls. 956/959).

Decido.

Tendo em vista a reforma do autor por incapacidade para o serviço do Exército e a concessão da isenção do imposto de renda, verifico ter havido o reconhecimento parcial do pedido, razão pela qual resolvo parcialmente o mérito, nos termos do ar. 356, I, c/c art. 487, III, "a" do CPC.

Remanescem os pedidos de remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato (2º Segundo Tenente) ao que possui na ativa (3º Terceiro Sargento), danos morais e materiais, além do pagamento das diferenças. Para tanto, necessário se verificar sob o contraditório, a extensão e o prognóstico da incapacidade já verificada pela União.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Patrícia Hernández.

A perícia será realizada no dia 16/11/2017 às 07:00 horas, na Rua Alvaro Muller 402, Campinas.

Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia portando documentação de identificação e todos os tratamentos e exames realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo legal.

Encaminhe-se a senhora Perita cópia da inicial, dos quesitos que serão apresentados pelas partes e dos quesitos do juízo:

1) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

2) É correto o entendimento de que o periciando encontra-se incapacitado totalmente para quaisquer atividades profissionais da vida civil? Em caso afirmativo, detalhar as causas e circunstâncias, inclusive a data de início da incapacidade total, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. Em caso negativo, exemplificar.

3) A perita entende que há atividades que o periciando não possa executar? Quais?

4) Caso haja incapacidade para quaisquer atividades, é possível dizer que são curáveis/remissíveis com tratamento?

5) A adesão do paciente ao tratamento é essencial à remissão dos sintomas?

6) Caso seja suscetível de recuperação, é possível estimar o prazo da incapacidade comparando com casos análogos?

7) Eventual tratamento está disponível na rede pública de saúde?

Esclarea-se à Perita que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.

Outrossim, deverá a União juntar cópia integral do procedimento administrativo de reforma, no prazo de trinta dias.

Int.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000189-27.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FITEX COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP, JOSE GAZZETTA NETO, SHIRLEY MIRIAN GAZZETTA
Advogado do(a) EXECUTADO: SHIRLEY MIRIAN GAZZETTA - SP261805
Advogado do(a) EXECUTADO: SHIRLEY MIRIAN GAZZETTA - SP261805

DESPACHO

1. Apresente a executada Shirley Mirian Gazzetta o extrato dos últimos 03 (três) meses da conta que mantém no Banco do Brasil e no Banco Bradesco, que tiveram seus saldos bloqueados.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-64.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DENISSON CORREA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305, ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao exequente acerca da disponibilização do valor requisitado (ID 2198998).
2. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquite-se o processo.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-65.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DO CARMO MARTINEZ MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSEANE ZANARDI PARODI - SP211788
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca da disponibilização do valor requisitado (ID 2199084).
2. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, archive-se o processo.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004884-87.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAKE SOBREMESAS CONGELADAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
RÉU: UNIAO FEDERAL, PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a autora a comprovar que o processo administrativo nº 10830.727824/2016-87 relaciona-se com as inscrições em dívida ativa explicitadas (nº 8041700180363, 8041713039826 e 8041713039907) e que foram encaminhadas para protesto, uma vez que pelo documento ID 2519655 (fls. 46) não há como se estabelecer esse vínculo.

Concedo, ainda, prazo de 10 dias para a autora juntar procuração e comprovar o recolhimento das custas processuais.

Cumpridas as determinações supra, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004323-63.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NEVE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

DESPACHO

ID 2487396 e 2487446: Mantenho a decisão ID 2377513 (fls. 284/288) por seus próprios fundamentos.

Ressalte-se que a vedação do artigo 7º, § 2º da Lei nº 12.016/2009, que é genérico, não encontra respaldo na Constituição Federal. A previsão constitucional do artigo 5º, inciso LXIX não faz restrições ou limita as hipóteses em que a legalidade ou abusividade não poderia ser afastada.

Ademais, a cognição no mandado de segurança depois das informações é exauriente.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000259-10.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ELENICE D ASSUNCAO SILVEIRA - ME, ELENICE D ASSUNCAO SILVEIRA

DESPACHO

1. Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento da Carta Precatória expedida em 20/02/2017.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente a promover o efetivo andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000707-80.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526
RÉU: RONALDO GERALDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento da Carta Precatória expedida em 04/05/2017.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente a promover o efetivo andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000041-79.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
RÉU: EDILSON ROGERIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento da Carta Precatória expedida em 13/02/2017.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora a promover o efetivo andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001354-75.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALEXSANDRO ADAO CORREIA

DESPACHO

1. Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento da Carta Precatória expedida em 01/06/2017.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente a promover o efetivo andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000492-07.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: R. DE T. AGUIAR - ME, ROBERTO DE TOLEDO AGUIAR

DESPACHO

1. Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento da Carta Precatória expedida em 03/03/2017.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente a promover o efetivo andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001616-25.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EZIO JOSE FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento da Carta Precatória expedida em 28/04/2017, para a oitiva de testemunhas na Comarca de Pacaembu.
Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000305-96.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: CORONEL BAR EIRELI - ME, FABIO HENRIQUE RABETTI

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória expedida em 14/07/2017, devendo, no mesmo prazo, informar seu andamento.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001108-79.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: INDUSTRIAL BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ESTRUTURAS EIRELI - EPP, NIVIA CRISTIANE HIPPOLITO, LAIS CRISTINE HIPPOLITO

DESPACHO

1. Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento da Carta Precatória expedida em 19/04/2017.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente a promover o efetivo andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5004309-79.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: CAMPINAS TEC SERVICE LTDA - ME, ALEXANDRE VASCONCELLOS DA CUNHA, ESTER PRISCILA ANDRADE DA CUNHA

DESPACHO

1. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória expedida em 24/08/2017, devendo, no mesmo prazo, informar seu andamento.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora a cumprir referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002718-82.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HIDERALDO LUIZ POLIZEL
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações ID 2027581.
2. Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001506-26.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: IVANIR MARIA FIDELIS, JAIR TEIXEIRA DE ANDRADE, JOANA APARECIDA RODRIGUES DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do Ofício apresentado pela Caixa Econômica Federal, ID 2161605.
2. Após, arquivar-se o processo.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500017-51.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: COAMA COMERCIAL LTDA - ME, DANIEL HENRIQUE DE MORAES, TAMIRIS AMANDA DE SOUZA CARDOSO

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivar-se o processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002425-15.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ACACIO LIM CHUN TONG

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivar-se o processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002116-91.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: DC COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP, CHRISTIANO ESPIRITO SANTO, DIEGO BENASSI

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, archive-se o processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002484-03.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: CONSTRUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, MARIA CRISTINA IORIO DE MORAES, ANTONIO ALEXANDRE DE MORAES

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, archive-se o processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001335-69.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADELBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HORACIO VILLEN NETO - SP196793
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Cumpra a impetrante corretamente a determinação contida no r. despacho ID 2024207, tendo em vista que, quando da distribuição da ação, foi comprovado o recolhimento apenas de metade do valor devido a título de custas processuais.

2. Decorridos 05 (cinco) dias e não havendo manifestação, cumpra-se a determinação contida no item 2 do referido despacho.

3. Intime-se.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001500-19.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AGENOR JOSE DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca da juntada do documento ID 2214726.

2. Decorridos 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001365-41.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: TOALHEIRO INDAIA TUBA LTDA - ME, AMAURI ANGELO RAVENE, JOSE ATILIO BIGOTTO

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, archive-se o processo.
4. Intime-se.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000225-35.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: PEDRO LUCIO DA SILVA

DESPACHO

1. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória expedida em 04/08/2017, devendo, no mesmo prazo, informar seu andamento.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora a cumprir referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6409

DESAPROPRIACAO

0015979-78.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LEA MARIA MING ANGARTEN TIVELLI(SP042827 - VALDOMIRO SERGIO TIVELLI) X VALDOMIRO SERGIO TIVELLI X RENATA CAROLINE DOS ANJOS ANGARTEN X CIRO JOSE DOS ANJOS ANGARTEN X MARIA RAFAELI DOS ANJOS ANGARTEN LIMA X LUCIA MARIA DOS ANJOS ANGARTEN X WERNER SCHAFFER(SP034933 - RAUL TRESOLDI) X NAYDE JURS SCHAFFER(SP034933 - RAUL TRESOLDI)

Fls. 1312/1316: J-se. Vista à expropriante diante dos documentos trazidos pela parte, no prazo de dez dias. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012920-82.2012.403.6105 - MARIA ILDA CLEMENTE RINCHA(SP119900 - MARCOS RAGAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impertinente a petição de fls. 1291/1306, porquanto ainda há recurso especial pendente de julgamento no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Assim, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0003769-80.2012.403.6303 - VANDERLEI DONIZETI VELOZO(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decísium, no prazo de 20 (vinte) dias.3. No silêncio, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determina(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).6. Intimem-se.Certidão de fls.178: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca dos cálculos do INSS de fls. 170/177 e da informação da APSDJ de fls. 168. Nada mais.

0012663-52.2015.403.6105 - GERALDO DONIZETI ULIANA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do Laudo Pericial às fls. 222/238. Nada mais.

0002821-14.2016.403.6105 - SVI CARGO - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS EM GERAL LTDA(RS062206 - GLEISON MACHADO SCHUTZ) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 128: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a União Federal intimada da interposição de recurso de apelação de fls. 123/127, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.CERTIDÃO DE FLS. 159: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada da interposição de recurso de apelação de fls. 149/158, pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais

0020855-37.2016.403.6105 - MILTON MACIEL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se vista ao INSS da manifestação e do PPP de fls. 187/196.2. Como o INSS deixou de se manifestar quanto à produção de provas, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor, querendo, especifique eventuais provas a serem produzidas, justificando sua pertinência.3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011109-53.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE ANTONIO CARDOSO DE MORAES

CERTIDÃO DE FLS. 153: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca do expediente referente à hasta pública realizada, com resultado negativo, fls. 143/152. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0023692-65.2016.403.6105 - J.FONSECA CONSTRUTORA LTDA.(SP301070 - EDMILSON APARECIDO PASTORELLO) X DELEGADO DA RECETTA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

CERTIDÃO DE FLS. 109: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a impetrante intimada da interposição de recurso de apelação de fls. 98/108, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017171-51.2009.403.6105 (2009.61.05.017171-2) - ANTONIO SERGIO ARONI(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANTONIO SERGIO ARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE)

J. Defiro o requerido, devendo a requerente comprovar o recolhimento das custas. Com a comprovação, providencie a Secretaria a certidão requerida.Int.CERTIDÃO DE FLS. 429: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a beneficiária, advogada Lucinéia Cristina Martins Rodrigues, intimada para retirada em Secretaria do Alvará de Levantamento de fls. 421, expedido em 24/08/2017, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

0003958-92.2011.403.6303 - JOSE DOMINGOS DA LAPA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE DOMINGOS DA LAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a divergência apontada pelo patrono do autor na petição de fls. 219/220, oficie-se ao Banco do Brasil para que esclareça a que título se deu o desconto apontado no extrato de fls. 225.Instrua-se o ofício com cópias de fls. 209; 219/220 e 225.Com a resposta, dê-se vista ao autor.Int.CERTIDÃO DE FLS.: 238. Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da juntada do Ofício do Banco do Brasil de fls. 233/235, nos termos do despacho de fls. 226. Nada mais

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0611526-79.1998.403.6105 (98.0611526-0) - PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA(RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO) X UNIAO FEDERAL X PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA

CERTIDÃO DE FLS.: 582. Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o executado intimado da juntada da informação da CEF acerca do saldo atualizado da conta. Nada mais

0003527-07.2010.403.6105 (2010.61.05.003527-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MONICA MARTINS LOPES SAMPAIO(SP292407 - GILSON APARECIDO DE MACEDO E SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X JOSE GERALDO MORAES SAMPAIO - ESPOLIO(SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO - INVENTARIANTE(SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X AFFONSO CELSO MORAES SAMPAIO(SP156514 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAIS SAMPAIO SILVA) X EUGENIO CARLOS MORAES RIBEIRO SAMPAIO(SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X NOEMIA MORAIS SAMPAIO DOS SANTOS(SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X FRANCISCO MORAIS RIBEIRO SAMPAIO(SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X PAULO HENRIQUE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO(SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X MARIA DO CARMO MORAIS SAMPAIO LEITE(SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X MARIA ALICE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO(SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X BENEDITO JOSE SAMPAIO(SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X MARIA DE FATIMA MORAIS SAMPAIO SILVA(SP169631 - ANTONIO ALEXANDRE SAD KYK) X CRISTIANE DE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO CARVALHAES DE CAMARGO(SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA MARTINS LOPES SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO MORAES SAMPAIO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO - INVENTARIANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFFONSO CELSO MORAES SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO CARLOS MORAES RIBEIRO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEMIA MORAIS SAMPAIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO MORAIS RIBEIRO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO MORAIS SAMPAIO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALICE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JOSE SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA MORAIS SAMPAIO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO CARVALHAES DE CAMARGO

Em face do alegado pela CEF às fls. 578/586, retomem os autos à Contadoria para manifestação, bem como para elaboração de novos cálculos, com o abatimento dos valores depositados nos autos até esta data, considerando as amortizações nas datas em que foram efetuadas, a fim de se verificar o saldo devedor.No retorno, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil.Após, tomem os autos conclusos para decisão.Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 617: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da contadoria judicial de fls. 605/607, nos termos do despacho de fls. 603. Nada mais.

000111-60.2012.403.6105 - APARECIDO DONIZETI MARIA DA SILVA(SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DONIZETI MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do alegado pelo INSS às fls. 603/607, retomem os autos à Contadoria para manifestação.No retorno, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil.Após, tomem os autos conclusos para decisão.Intimem-se.CERTIDÃO FL. 622: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos cálculos às fls. 610/621. Nada mais.

0000035-65.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CLAUDIO ROBERTO NEVES(SP208595 - ALEXANDRE BULGARI PIAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ROBERTO NEVES

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme fl. 203. Nada mais.

Expediente Nº 6412

DESAPROPRIACAO

0006069-90.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X URSULA MARGARETA ZELLER(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Expeça-se o alvará, no nome da expropriada e de seu advogado Dr. Fábio Luiz Ferraz Ming, para levantamento dos valores referentes a 80% (oitenta por cento) indenização, conforme já determinado às fls. 360, 363 e 371. Ademais, expeça-se também o alvará referente aos honorários periciais fixados à fl. 342. Após, intím-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 376/444, para manifestação pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012427-13.2009.403.6105 (2009.61.05.012427-8) - RUTE BARBOSA(SP273492 - CLEA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP273729 - VALERIA ANZAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

1. Nomeio como perito o Engenheiro Marcos Brandino, que deverá ser intimado por e-mail a manifestar se aceita o encargo. 2. Esclareça-se ao perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução CJF-RES 2014/000305, de 07 de outubro de 2014. 3. Caso aceite o encargo, o Perito deverá informar a data da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. 4. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. 5. Intimem-se.

0016595-24.2010.403.6105 - NIVALDO MENEGACO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista que pende de julgamento, no STJ, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados no arquivo. 3. Intimem-se.

0004607-98.2013.403.6105 - GERALDO FERREIRA BATISTA(SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO E SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO)

Dê-se ciência ao requerente de que os autos encontram-se desarmados. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retomem os autos ao arquivo. Inclua-se o nome do subscritor da petição de fls. 708 no sistema processual para ciência do presente despacho. Int.

0000925-33.2016.403.6105 - VICENTE VIEIRA DE CARVALHO(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da juntada aos autos da Carta Precatória nº 195/2016, fls. 134/163, e, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem suas alegações finais. 2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0002353-16.2017.403.6105 - GERALDO DOS REIS BATISTA(SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 67: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da informação da Contadoria Judicial de fls. 43/59, nos termos do despacho de fls. 42. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015172-63.2009.403.6105 (2009.61.05.015172-5) - IZAURO CANTUARIA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X IZAURO CANTUARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico que a petição de fls. 728/731, muito embora tenha sido protocolada com referência a estes autos, na verdade refere-se ao processo nº 0014647-76.2012.403.6105. Assim, desentranhe-se referida petição, a fim de que seja juntada aos autos corretos. Cumprida a determinação supra, remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

0003372-91.2016.403.6105 - DENISE SCHINCARIOL PINESE(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X UNIAO FEDERAL

Requisite-se à Seção de Folha de Pagamentos da Justiça Federal de São Paulo, via email, as fichas financeiras da exequente, do período de janeiro/1999 a dezembro/2004, as quais devem ser encaminhadas a este Juízo no prazo de 10 dias. Com a juntada, retomem os autos à Contadoria Judicial. Int. Certidão de fls. 249: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da Contadoria Judicial de fls. 232/248, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fls. 209. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007484-11.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP258778 - MARCELA GIMENES BIZARRO) X EMILIO GUT - ESPOLIO(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X CHRISTINA MARIA GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPARD INACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMILIO GUT - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X EMILIO GUT - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X EMILIO GUT - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO

Tendo em vista que o saldo existente na conta nº 2554.005.00025297-1 é de R\$ 363.271,32 (trezentos e sessenta e três mil, duzentos e setenta e um reais e trinta e dois centavos) e que a sentença de fls. 482/484 determinou a expedição de Alvará de Levantamento em nome do Dr. Alexandre Pereira Artem e que a cota-parte referente à herdeira Christina Maria Gut deverá ficar retida nos autos, o Alvará deve ser expedido no valor equivalente a 5/6 do saldo informado à fl. 551, ou seja, no valor de R\$ 302.726,10 (trezentos e dois mil, setecentos e vinte e seis reais e dez centavos), que deverá ser dividido entre (a) José Leo Gut, casado com Maria da Candelária Arvani Gut, (b) Maria Magdalena Gut Bazergi, casada com Jean Iskandar Bazergi, (c) Nicolau Arnold Gut, casado com Aparecida Maria Ferrazini Gut, (d) Gaspar Inácio Gut, casado com Maria Lucimar Campregher Gut, e (e) Emilio Gut Júnior. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006034-72.2009.403.6105 (2009.61.05.006034-3) - MARIA AMELIA DE LIMA MACHADO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X MARIA AMELIA DE LIMA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se a exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 361/370. 2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. 3. Havendo concordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. 4. Manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de duas Requisições de Pequeno Valor (RPV), sendo uma em nome da exequente, no valor de R\$ 29.186,07 (vinte e nove mil, cento e oitenta e seis centavos), e outra no valor de R\$ 2.918,60 (dois mil, novecentos e dezoito reais e sessenta centavos) em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedida a RPV. 5. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. 6. Manifestando-se a exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá proceder conforme os parágrafos 4º e seguintes do despacho de fl. 356 quanto à distribuição da ação de cumprimento de sentença pelo sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico. 7. Sem prejuízo, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 8. Intimem-se.

0016223-41.2011.403.6105 - NENILDA APARECIDA LIBERATO LEMOS(SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3027 - ADRIANA DE SOUSA GOMES OLIVEIRA) X NENILDA APARECIDA LIBERATO LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em que pese as alegações do INSS, nos termos da resolução n.º 405, de 09 de Junho de 2016, do E. Conselho da Justiça Federal, que alterou a resolução n.º 168/2011, a parcela referente aos honorários contratuais, quando solicitada seu destaque, deve ser requisitada em Ofício Requisitório próprio, separado daquele a título do montante principal e, portanto, deverá ser considerado somente o seu valor para enquadramento na modalidade Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV). 2. Ademais, o INSS somente se manifestou a esse respeito na véspera da liberação do valor em questão, não havendo tempo hábil a eventual alteração. 3. Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5001919-21.2017.4036.0000 para liberação, por Alvará, dos valores requisitados. 4. Intimem-se.

0014510-60.2013.403.6105 - THIAGO HENRIQUE PEREZ MEIRELES(SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO) X UNIAO FEDERAL X THIAGO HENRIQUE PEREZ MEIRELES X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos de acordo com o julgado. No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Depois, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação. Int. CERTIDÃO FL. 223: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos cálculos da contadoria às fls. 217/222. Nada mais.

Expediente Nº 6413

MONITORIA

0001788-96.2010.403.6105 (2010.61.05.001788-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALESSANDRO GUSTAVO LOPES(SP220209 - RICARDO ANDRADE SILVA) X RENATO RIBEIRO DA SILVA(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS)

Cuida-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Alessandro Gustavo Lopes e Renato Ribeiro da Silva, qualificados na inicial, objetivando a condenação dos réus a pagarem a quantia de R\$ 85.729,12 (oitenta e cinco mil, setecentos e vinte e nove reais e doze centavos), atualizada para 05/01/2010, referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 25.0296.185.0002849-06. Procuração e documentos, fls. 05/43. Custas fls. 44. Citados (fls. 62 e 82), os réus ofereceram embargos monitorios (fls. 89/158 e 159/225). O réu Renato Ribeiro da Silva alega que a cobrança é nula de pleno direito, tendo em vista que o corréu Alessandro não havia concluído o curso de graduação à época. Sustenta que a ação anulatória de débito, processo nº 2008.6105.008061-1 aguarda julgamento de recurso pelo E. TRF da 3ª Região, havendo pendência quanto ao marco inicial da efetiva exigibilidade da cobrança (fls. 89/158). O réu Alessandro Gustavo Lopes argumenta que a cobrança é nula porque o reconhecimento da conclusão do curso de graduação só teria ocorrido em maio de 2009 (159/225). As fls. 229/230, a CEF informou ter perdido a condição de Agente Operador do FIES, requerendo sua substituição pelo FNDE nos presentes autos, o que foi indeferido às fls. 231. A autora apresentou impugnação aos embargos monitorios às fls. 232/235. As fls. 242/243 e 244/246, os réus requereram a suspensão da tramitação deste processo até o trânsito em julgado da ação declaratória nº 2008.6105.008061-1, uma vez que trata de questão prejudicial da cobrança, o que foi indeferido às fls. 252. O corréu Alessandro noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 256/281). Por decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0036082-25.2011.403.0000, foi deferido o efeito suspensivo para suspender o andamento desta ação monitoria pelo prazo máximo de 1 (um) ano (fls. 285/287). Conciliação infrutífera, fls. 289/289-verso e 292/292-verso. Em face da decisão proferida nos autos do referido agravo de instrumento, foi determinado o sobrestamento do feito em arquivo, pelo prazo de 1 (um) ano (fl. 295). Inicialmente em trâmite na 3ª Vara Federal de Campinas, os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara, sendo recebidos do arquivo em 29/11/2016. As fls. 296, foi comunicada a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto. Intimada a requerer o que de direito para prosseguimento do processo (fl. 313), a CEF manifestou-se à f. 315. É o relatório. Decido. Preliminarmente, anoto que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados no âmbito do FIES. Isto porque, na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. (REsp 1031694/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 19/06/2009). Em não sendo aplicáveis às normas do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, por óbvio, a análise do mérito será realizada à luz da legislação de regência, incluindo aí o preceituado no art. 168 do Código Civil. Em relação aos requisitos da ação monitoria, o art. 1.102.º do Código de Processo Civil dispõe que a ação monitoria é meio eficaz para obter pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo. Verifico que autora trouxe aos autos cópia do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 25.0296.185.0002849-06 (fls. 08/11) e respectivos aditamentos (fls. 12/17, 18/20, 21/22, 23/27), bem como o Termo de Encerramento FIES (fl. 29), e a planilha da evolução da dívida e os pagamentos efetuados (fls. 37/38 e 39/43). Destarte, o objetivo da ação monitoria é justamente a busca da liquidez do título que pode dar-se pela ausência de oferecimento de embargos ou através de parcial ou total improcedência dos mesmos, se oferecidos no prazo legal (art. 1.102.º-C). De outro lado, com a apresentação dos embargos restam superadas as questões levantadas em virtude do prosseguimento do feito pelo rito ordinário. Quanto à questão prejudicial, verifico que se encontra superada, vez que, na decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0036082-25.2011.403.0000 (fls. 304/310), ficou determinado que a presente ação monitoria deveria permanecer suspensa somente até 01/03/2013, não se admitindo suspensão por prazo indeterminado. Ressalto que a ação anulatória de débito foi julgada improcedente, aguardando o julgamento de recurso de apelação. De fato, o contrato e seus aditamentos, bem como as planilhas juntadas aos autos, apontam a ocorrência de inadimplemento, sendo controvertido apenas o termo inicial da exigibilidade da cobrança da dívida. O parágrafo primeiro da cláusula oitava do termo de aditamento do contrato (fls. 23/27) prevê: Ocorrendo o encerramento, a amortização do financiamento terá início no mês subsequente ao da conclusão do curso, observada a sua duração regular, ou antecipadamente, a critério do estudante. Assim, nos termos do contrato, uma vez que no histórico escolar do réu Alexandre (fl. 145) consta como data de conclusão de curso de graduação em Medicina o dia 07/05/2009, deve ser considerado como data de início da amortização do financiamento o dia 07/06/2009. O vencimento antecipado da dívida está previsto na cláusula 13ª do Contrato São motivos de vencimento antecipado da dívida e imediata execução deste contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, além dos casos previstos em lei: a) não pagamento de 03 (três) prestações mensais consecutivas (...). Da análise da planilha de evolução contratual juntada aos autos, constata-se que, tendo os réus deixado de pagar as prestações de junho, julho e agosto de 2009, deram causa ao vencimento antecipado da dívida. Observo que os réus alegaram unicamente a existência de questões prejudiciais externas, deixando de se manifestar quanto às cláusulas contratuais e o valor da dívida. Ressalte-se que contrato firmado é válido e não há nele qualquer mácula de abuso ou de onerosidade excessiva que mereça ser reparada judicialmente. Por fim, não verifico obscuridade ou confusão na redação das cláusulas contratuais que pudessem gerar prejuízo aos embargantes. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos monitorios, para declarar inválida a cobrança da dívida conforme apurado pela embargada às fls. 37. Para prosseguir na cobrança da dívida, de forma executiva, e a autora/embargada precisará liquidar seu crédito, devendo observar como termo inicial da fase de amortização, a data da conclusão de curso que consta do documento de fl. 145. Considerando que a autora é sucumbente em parte mínima do pedido, condeno os réus em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da dívida, bem como no reembolso das custas, valores estes a serem rateados proporcionalmente entre os litisconsortes passivos da obrigação. P. R. I.

0015743-24.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SONIA MARIA DA SILVA BARBOSA(SP208611 - ANDERSON LUIZ RAMOS)

Prejudicado o pedido formulado à fl. 82, diante da sentença homologatória do acordo celebrado entre as partes à fl. 80. Cumpra-se a referida sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000215-18.2013.403.6105 - ODAIR JOSE DOS SANTOS FILHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da determinação do C. Supremo Tribunal Federal à fl. 385-verso, remetam-se os autos à Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, COM URGÊNCIA. 2. Intimem-se.

0001369-88.2015.403.6303 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a finalidade de readequar a pauta, redesigno a audiência designada à fl. 194 para o dia 12 de dezembro de 2017, às 15 horas, a se realizar na sala de audiências deste Juízo, para oitiva da testemunha arrolada à fl. 192º. Requisite-se sua presença a seu superior hierárquico. Intimem-se.

0013915-56.2016.403.6105 - ALFREDO STALL(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a finalidade de readequar a pauta, novamente redesigno a audiência designada à fl. 165 para o dia 05 de dezembro de 2017, às 14 horas e 30 minutos, a se realizar na sala de audiências deste Juízo, para depoimento pessoal do autor e das testemunhas por ele arroladas, cabendo ao advogado do autor a intimação das referidas testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o autor da data designada. Intimem-se.

0019657-62.2016.403.6105 - ILDA MARIA APARECIDA FORNASARO SCARASSATTI(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a finalidade de readequar a pauta, redesigno a audiência designada à fl. 99 para o dia 12 de dezembro de 2017, às 14 horas e 30 minutos, a se realizar na sala de audiências deste Juízo, para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 15. Ficará a Defensoria Pública da União responsável pela intimação das testemunhas. Intime-se pessoalmente a autora da data designada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012562-83.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE RENATO BIONDI

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDRE RENATO BIONDI com o objetivo de receber o montante de R\$ 86.981,88 (oitenta e seis mil, novecentos e oitenta e um reais e oitenta e oito centavos) decorrente do contrato de crédito consignado caixa n. 254089110000527349 pactuado em 24/05/2011. O executado não foi citado (fl. 142). A CEF requereu a desistência informando a regularização no âmbito administrativo (fl. 143). Ante o exposto, homologo a desistência e julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela autora. Não há condenação em honorários ante a ausência de contrariedade. Solicite-se a devolução da carta precatória de fls. 142 independentemente de cumprimento. Com a publicação e recolhidas as custas processuais complementares, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P. R. I.

0002976-85.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TMX NAIL CENTER LTDA - ME X MARCELO RODRIGO ALAITE X TALITA SCAVRONE SARTORI ALAITE

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TMX NAIL CENTER LTDA - ME, MARCELO RODRIGO ALAITE e TALITA SCAVRONE SARTORI ALAITE, com o objetivo de receber o montante de R\$ 42.712,80 (quarenta e dois mil, setecentos e doze reais e oitenta centavos) decorrente da cédula de crédito bancário - giro caixa n. 253100734000005106, 253100734000005700, 253100734000008202 e 253100734000008474, pactuado em 06/02/2012. Os executados foram citados (fls. 62) e não apresentaram embargos. A CEF requereu a desistência (fl. 138). Ante o exposto, homologo a desistência e julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela autora. Não há condenação em honorários em face da ausência de contrariedade. Com a publicação e recolhidas as custas processuais complementares, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P. R. I.

0009196-65.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALBERTO VINICIUS MACIEL

Cuida-se de execução de título extrajudicial, decorrente da conversão da ação de busca e apreensão, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALBERTO VINICIUS MACIEL com o objetivo de receber o montante de R\$ 54.515,43 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e quinze reais e quarenta e três centavos) fundado na cédula de crédito bancário n. 000050468409. O executado foi citado à fl. 74 e não apresentou embargos. A CEF requereu a desistência (fl. 86). Ante o exposto, homologo a desistência e julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela autora. Não há condenação em honorários ante a ausência de contrariedade. Com a publicação e recolhidas as custas processuais complementares, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0609327-84.1998.403.6105 (98.0609327-5) - OURO VERDE LOTERIAS LTDA(SP111983 - LUCIANA MARIA VAZ GIGLIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OURO VERDE LOTERIAS LTDA

CERTIDÃO DE FLS. 392: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a Caixa Econômica Federal intimada para retirada em Secretaria do Alvará de Levantamento de fls. 391, expedido em 05/09/2017, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

0017105-86.2000.403.6105 (2000.61.05.017105-8) - NATAL BARBIERI(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X INSS/FAZENDA X NATAL BARBIERI

Trata-se de cumprimento de sentença para satisfação do julgado de fls. 116/119, mantido às fls. 155/158, com trânsito em julgado certificado à fl. 160, referente aos honorários sucumbenciais. O executado foi intimado para pagamento e não se manifestou. A União requereu a extinção em razão de o valor ser inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais - fl. 176). Assim, julgo extinta a execução, nos termos do art. 20, 2º da Lei n. 10.522/2002 e 925 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004517-61.2011.403.6105 - LAERTES LUIZ AIORFE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X LAERTES LUIZ AIORFE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos nos moldes do julgado (fls. 230/233), tomando por base o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.Com a apresentação das contas, dê-se vista dos autos às partes.Após, venham-me conclusos os autos.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4099

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006241-32.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MOISES BENTO GONCALVES X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA)

Recebo as apelações de fls.492 e 495.Intime-se a defesa do réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS a apresentar suas razões de apelação, no prazo legal.Abra-se vista à Defensoria Pública da União para a apresentação das razões de apelação do réu MOISÉS BENTO GONÇALVES.Com as respostas, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.Por fim, após as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3 para julgamento dos recursos interpostos.

Expediente Nº 4100

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009131-17.2008.403.6105 (2008.61.05.009131-1) - JUSTICA PUBLICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SEM IDENTIFICACAO X IRREGULARIDADES NA CONCESSAO DE CREDITO A CLIENTES DA AG DA CEF EM ITATIBA/SP X ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP209687 - SYLVIA KLAVIN INNOCENTI) X EDSON JOSE DELARISCE(SP130488 - EDSON FELIPE DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS SARAIVA(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X LEANDRO DE PAULA LEARDINI(SP105564 - JOSE FRANCISCO FERES) X ADILSON CLAUDIO FUMACHE(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA E SP267597 - ANA CAMILA UBINHA DA SILVA ANDRETTA)

Fls. 894: diante do novo endereço apresentado pela defesa do réu ANTONIO CARLOS RIBEIRO, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, solicitando-se a realização da oitiva da testemunha de defesa SÉRGIO RICARDO DALLA PRIA através de videoconferência, em audiência já designada para o dia 08/11/2017, às 14h30min. Solicite-se ao juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista/SP, através de mensagem eletrônica, a devolução da carta precatória nº 0000604-07.2017.403.6123, independentemente de cumprimento.Providencia a secretária o agendamento da videoconferência.Int.

Expediente Nº 4104

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010075-72.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA DE JESUS X JULIO BENTO DOS SANTOS X MARCELO RODRIGO DOS SANTOS(SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha Emerson Douglas Aparecido Carioca, manifestada pela Defensoria Pública da União às fls. 195, e em face do silêncio da defesa do réu Marcelo Rodrigo dos Santos, conforme certidão de fls. 194, verso, para que produza seus efeitos jurídicos e legais.Int.No mais, aguarde-se a audiência designada às fls. 169.

Expediente Nº 4105

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008045-93.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007413-67.2017.403.6105) ANGELA MARIA DE ANDRADE VILELA GOUVEIA(SP311557B - HUGO HIROMOTO TANINAKA) X JUSTICA PUBLICA

Preliminarmente à vista ao Ministério Público Federal, INTIME-SE o signatário da petição de fls. 02/03 a regularizar a representação processual no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido, haja vista que o requerimento veio desacompanhado do instrumento de procuração.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000274-52.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: FIRMIANO BALDUINO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Firmano Balduino Filho** em face de ato do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Franca/SP** objetivando seja finalizada a análise e julgamento do pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição apresentado na seara administrativa em 02/02/2017.

Sustenta a impetrante que o requerimento foi apresentado há mais de trinta dias e não foi analisado até o ajuizamento da presente ação. Acrescenta que apesar de não ter ocorrido nenhuma prorrogação expressa e ainda que houvesse já teria cessado o prazo legal.

Defende haver abuso de poder da autoridade impetrada, que causa ao impetrante enorme prejuízo financeiro, face à natureza alimentar dos benefícios previdenciários, pugnando pelo acolhimento da medida de urgência pleiteada.

A inicial foi instruída com os documentos.

Foi deferido o pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, afirmando que o pedido fora apreciado e indeferido em razão do transcurso do prazo decadencial previsto no artigo 103 da lei nº 8.213/91.

A Procuradoria-Geral Federal manifestou interesse em ingressar na lide. Alegou que o pedido foi atendido com o indeferimento da pretensão revisional, face à decadência do direito.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito do pedido.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na análise de seu pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo o pedido apreciado e rejeitado pela autarquia na esfera administrativa, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pela impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Destarte, por se tratar de extinção do feito fundamentada no artigo 485 do Código de Processo Civil, a legislação determina que seja denegado o mandado de segurança, consoante estabelecido no artigo 6.º, § 5.º, da Lei nº 12.016/09.

III – DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **DENEGA A SEGURANÇA**, nos termos dos artigos 6º, § 5º e 10, da Lei nº 12.016/09 e declaro **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, última figura e § 3º, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem custas por ser a parte impetrante beneficiária da Justiça Gratuita.

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 25 de agosto de 2017.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3331

PROCEDIMENTO COMUM

0005625-28.2016.403.6113 - CARLOS ROBERTO GUGLIELMO SILVA(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência, para que a prova pericial seja realizada, em relação aos períodos em que o autor trabalhou como empregado. Isto porque, na condição de contribuinte individual, permanecem hígidas as razões exaradas na decisão que tomou na audiência de instrução para indeferir-la. Portanto, determino a realização de perícia, direta ou indireta, nas seguintes empresas nas quais o autor laborou na condição de empregado: Kísalto Indústria de Saltos para Calçados Ltda. EPP;- Indústria de Calçados Nelson Palermo S/A;- Calçados Sandalo S/A;- Sanbins Calçados e Artefatos Ltda. ME;- Trevo Pespointo Ltda. e- H. Betarello Curtidora e Calçados Ltda. Nomeio como perito do Juízo do Engenheiro do Trabalho Túlio Goulart de Andrade Martiniano - CREA/SP 04.0.0000151316. O perito deverá(a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia integral, por mídia digital, ao Ministério Público Federal para fins do disposto no art. 40 do Código de Processo Penal, tendo em vista a possível ocorrência de crime, em tese, na ausência de registro dos empregados e não pagamento de contribuições devidas ao INSS durante o período em que foi proprietário de banca de pespointo. Intimem-se e cumpram-se.

0002435-23.2017.403.6113 - HELIO RIVERO LOURENCO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora se enquadra no conceito de pessoa com deficiência para fins de aposentadoria de pessoa com deficiência. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia médica, a ser realizada com médico ortopedista. Nestes termos, designo perícia médica para o dia 23 de outubro de 2017, às 13h30min, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. Para o mister nomeio o Dr. Cláudio Facuri Neto, CRM n. 90.386.2. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo supra, intime-se o sr. Perito a realizar a perícia e entregar o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. a) autor(a) para a perícia, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. 5. Outrossim, tendo em vista os termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 01/2015, editada em 15 de dezembro de 2015, quanto à unificação dos quesitos em ações de benefícios previdenciários por incapacidade, adoto aqueles como quesitos do Juízo, os quais deverão ser respondidos pelo perito, juntamente com os quesitos formulados pelas partes: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos, ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Intimem-se e cumpram-se.

Expediente Nº 3336

PROCEDIMENTO COMUM

0001518-38.2016.403.6113 - ROSELAINÉ DOS SANTOS RIBEIRO X APARECIDA DONIZETI DOS SANTOS LOURENÇO X FRANCISCO LOPES DA SILVA X ARLINDA RODRIGUES AUGUSTO X CARMEM DINA ALVES X ADELIA ROCHA VIANA X MARIA APARECIDA SILVA ARAUJO X MARIA DE LOURDES LUIZ X NILSON APARECIDO DOS ANJOS BASILIO X MARIA DE FATIMA DA SILVA MARTINS VIANA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n. 0012067-16.2016.403.0000/SP (consulta anexa), fica suspenso o curso da presente ação, até o julgamento final do REsp nº 1.091.363/SC. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Expediente Nº 3338

EXECUCAO FISCAL

0000157-25.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X ACTION BRASIL LTDA(SP084934 - AIRES VIGO)

PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 201/202: Vistos. Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 reza que o leilão será realizado por leilão público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leilão público, que poderá ser indicado pelo exequente. A E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/03/2016, disponibilizada aos 17/03/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/04/2016. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio cadastramento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do Novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeiro o Sr. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 601 e Rural matrícula FAESP 278, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do Novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o Novo CPC. Os leilões públicos deverão dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.confiancaliloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais dos imóveis penhorados às fls. 172/173, realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas:- 19 de setembro de 2017;- 07 de novembro de 2017. A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino à Secretaria que proceda à expedição do Edital, bem como às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a parte exequente, mediante a remessa dos autos em carga no dia 28/08/2017 (segunda-feira), para devolução até o dia 01/09/2017 (sexta-feira), para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca_vara03_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado. Intimem-se. Cumpram-se, com urgência.

0002233-84.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X IVIOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI E SP316583 - TONIA DE OLIVEIRA BAROUCHE)

PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 152/153: Vistos. Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 reza que o leilão será realizado por leilão público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leilão público, que poderá ser indicado pelo exequente. A E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/03/2016, disponibilizada aos 17/03/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/04/2016. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio cadastramento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do Novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeiro o Sr. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 601 e Rural matrícula FAESP 278, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do Novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o Novo CPC. Os leilões públicos deverão dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.confiancaliloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais do imóvel penhorado às fls. 67 (Av. 16/28.224), realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas:- 19 de setembro de 2017;- 07 de novembro de 2017. A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino à Secretaria que proceda à expedição do Edital, do mandato de constatação e reavaliação, bem como às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a parte exequente, mediante a remessa dos autos em carga no dia 28/08/2017 (segunda-feira), para devolução até o dia 01/09/2017 (sexta-feira), para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca_vara03_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia digitalizada deste despacho servirá de ofício aos Egrégios Juizes da 1ª Vara Federal local (processos 98.1402601-8 e apensos nºs 98.1402605-0, 98.1402659-0, 98.1402657-3, 1999.61.13.000558-4, 1999.61.13.000569-9; 2002.61.13.000783-1; 2009.61.13.001665-6; 0002784-70.2010.403.6113 e 0000498-51.2012.403.6113), da 2ª Vara Federal local (processos nºs 98.1402603-4; 98.1402604-2 e 0001100-71.2014.403.6113). Sem prejuízo, trasladem-se cópia desta decisão para os autos nºs. 0000915-09.2009.403.6113; 0003337-15.2013.403.6113 e 0003081-09.2012.403.6113, em trâmite perante este Juízo. Intimem-se. Cumpram-se, com urgência.

0002119-44.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RODRIGO DE SOUZA X RODRIGO DE SOUZA(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS)

PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 147/148: Vistos. Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 reza que o leilão será realizado por leilão público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leilão público, que poderá ser indicado pelo exequente. A E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/03/2016, disponibilizada aos 17/03/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/04/2016. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio cadastramento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do Novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeiro o Sr. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 601 e Rural matrícula FAESP 278, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do Novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o Novo CPC. Os leilões públicos deverão dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.confiancaliloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais dos bens penhorados às fls. 137, realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas:- 19 de setembro de 2017;- 07 de novembro de 2017. A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino à Secretaria que proceda à expedição do Edital, bem como às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a parte exequente, mediante a remessa dos autos em carga no dia 28/08/2017 (segunda-feira), para devolução até o dia 01/09/2017 (sexta-feira), para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca_vara03_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado. Intimem-se. Cumpram-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-18.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratingueta
REQUERENTE: SILVANA MARIA BRAZ
Advogado do(a) REQUERENTE: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, na certidão de fl. 45 (ID 1929400), em relação aos autos 0000580-07.2014.403.6340, 0075384-49.2006.403.6301 e 0032022-91.2001.403.6100, comprovando suas alegações mediante cópia da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

2. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-33.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARCELO AUGUSTO GONZAGA DA SILVA 26779636800
Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação movida por MARCELO AUGUSTO GONZAGA DA SILVA 267796368000 (MEI) em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com vistas à anulação do auto de infração n. 3.220/2017 e da respectiva multa, bem como que a Ré se abstenha de exigir a obrigatoriedade de contratação de médico veterinário como assistente técnico de seu estabelecimento e de inscrição no CRMV.

Custas recolhidas (fl. 1804821-pág.01).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende, a título de antecipação de tutela, a suspensão do auto de infração n. 3.220/2017 e da respectiva multa, bem como que a Ré se abstenha de exigir a obrigatoriedade de contratação de médico veterinário como assistente técnico de seu estabelecimento e de inscrição no CRMV.

Alega que a exigência de médico veterinário no seu estabelecimento, bem como a cobrança de anuidade pelo Réu são ilegais, uma vez que não desenvolve atividade peculiar ao exercício da medicina veterinária.

O Autor, empresário individual, tem por objeto social o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fl. 1577255-pág. 04).

A matéria é exclusivamente de direito e encontra-se pacificada na jurisprudência em sentido favorável à pretensão da parte Autora. Nesse sentido, os julgados a seguir:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE ECONÔMICA. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A Lei n.º 5.517/68 que instituiu o Conselho Federal de Medicina Veterinária e regulou o exercício da profissão de médico veterinário, elencou em seus arts. 5º e 6º as atividades de competência privativa desses profissionais, mencionando a atividade comercial tão-somente na alínea "e" do art. 5º; in verbis: " a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;" 2. A manutenção de veterinário como responsável técnico nos estabelecimentos comerciais, constitui mera faculdade. 3. Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV. 2. Ilegítima a multa aplicada e a cobrança de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, com fundamento no art. 27 da Lei n.º 5.517/68, porquanto as atividades básicas desenvolvidas pela empresa não se encontram vinculadas à medicina veterinária, nos termos dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68. 3. Apelação improvida." (AC 00060320920034036107, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 04.12.2015)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AGRAVO LEGAL. COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E AGROPECUÁRIOS. REGISTRO NO CRMV E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A Lei nº 6.839/80 dispõe em seu artigo 1º que é obrigatório o registro de empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. O registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV é obrigatório apenas para entidades cujo objeto social esteja relacionado às atividades elencadas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 3. A atividade comercial básica da apelada, concernente ao comércio de produtos veterinários e agropecuários, não está elencada como atividade a ser privativamente exercida por médico veterinário. Desta feita, não estando a atividade básica da apelada elencada como privativa de médicos veterinários, ou que exige a presença desta classe profissional como responsável técnico do estabelecimento, é indevido o seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e, por conseguinte, o recolhimento das respectivas anuidades. 4. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossos cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 5. Agravo legal não provido." (APELREEX 00081157120134036131, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 03.11.2015)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por MARCELO AUGUSTO GONZAGA DA SILVA 267796368000 (MEI) em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, e DETERMINO a suspensão do auto de infração n. 3.220/2017 e da respectiva multa, bem como que a Ré se abstenha de exigir a obrigatoriedade de contratação de médico veterinário como assistente técnico de seu estabelecimento e de inscrição no CRMV.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guaratinguetá, 16 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000452-83.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ALEX TAVARES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O exequente distribuiu o presente requerimento de Cumprimento de Sentença eletrônico perante o Juizado Especial Federal de Guaratinguetá/SP que, por sua vez, declinou da competência para esta 1ª Vara Federal, vez que aqui tramitou o processo de origem (0000036-45.2013.403.6118).
2. Pois bem, a fim de que seja possível o processamento deste Cumprimento de Sentença, necessário se faz que o exequente (Dr. Alex Tavares de Souza) traga a este expediente virtual as cópias essenciais constantes do processo n. 0000036-45.2013.403.6118, de forma digitalizada, vez que nem todas instruíram este feito.
3. Sendo assim, concedo ao exequente o prazo de 20 (vinte) dias a fim de que instrua o presente PJE com as seguintes cópias digitalizadas da demanda original: petição inicial, procuração, mandado ou certidão de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores (se for o caso), e certidão de seu trânsito em julgado.
4. Após cumprida a determinação acima, uma vez que o exequente demonstrou interesse na execução invertida, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos.
5. Int.

GUARATINGUETÁ, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-13.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: WALDIR APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OSWALDO SILVA - SP91994
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Tendo em vista que já foram apresentadas a contestação da ré e réplica da parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade,
2. Intimem-se

GUARATINGUETÁ, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-36.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: DOUGLAS HENRIQUE TAKEZAWA PAIVA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA TERESA LINS LEAL PINHEIRO - SP389281, ERICK RODRIGUES DOS SANTOS - SP352451
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

- 1- Diante do alegado na petição e dos novos documentos juntados no processo (ID n.º 2230601 e 2230596), defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.
- 2- Cite-se.
- 3- Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000472-74.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: NILCEIA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CELIA ESPINDOLA ALEXANDRE - SP125857
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Tendo em conta a determinação contida na **letra "D" do despacho** proferido à fl. 96 do Processo n. 0001886-37.2013.403.6118 (processo este que deu origem ao presente Cumprimento de Sentença Eletrônico), cuja cópia consta sob o "id 2449883", apresente o INSS os **cálculos de liquidação** do julgado, na forma da denominada "execução invertida".

Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-95.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: SANTOS & CASTRO NETO MONITORAMENTO E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: PUBLIUS RANIERI - SP182955
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por SANTOS & CASTRO NETO MONITORAMENTO E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA. – ME, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO e da FAZENDA ESTADUAL, com vistas ao não desenquadramento do SIMPLES NACIONAL.

Custas recolhidas (fl. 2152965-pág.1).

O Autor requereu emenda à petição inicial (fls. 2380039-pág.1/4).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Fls. 2380039-pág. 1/4: Recebo como aditamento à petição inicial.

O Autor pretende não ser desenquadrado do SIMPLES NACIONAL. Sustenta ser pessoa jurídica de direito privado admitida na SIMPLES federal, sendo os recolhimentos tributários realizados na forma do disposto na Lei Complementar n. 123/2006. Aduz que uma de suas atividades está classificada na CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) no subitem "8111-7/00 SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS".

Relata que "inúmeros órgãos estão postulando pela exclusão do autor do regime do SIMPLES, para que se faça incluir, digo o autor, no regime do LUCRO PRESUMIDO" e que, posteriormente, a sua participação na licitação relativa ao contrato n. 058/2017, a diretora de Serviços de Finanças da Secretaria de Saúde intimou o autor para que este providenciasse o seu desenquadramento junto ao órgão fazendário. Alega que o Secretário da Receita Federal informou que o autor seria a princípio prestador de serviços de portaria por cessão de mão-de-obra. Argumenta que "exerce atividade CONJUGA de portaria, manutenção predial, limpeza e outras tarefas, conforme descritivo que esta no próprio sítio da fazenda nacional."

O artigo 17, XII e §1º do mesmo artigo, e art. 18, §5º-C, VI, ambos da LC n. 123/2006, dispõem que:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

(...)

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo.

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.

(...)

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

(...)

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

De acordo com a certidão simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP à fl. 2383584-pág.1, consta cadastrado como objeto social da Autora as seguintes atividades: a) atividades de vigilância e segurança privada; b) atividades paisagísticas; c) comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; d) reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; e) serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais; (f) "existem outras atividades".

Na nota fiscal emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda da Prefeitura Municipal de Guaratinguetá/SP, em 03.7.2017, foram discriminados os seguintes serviços prestados pelo Autor a São Paulo Previdência – SPPREV no período de 01.6.2017 a 30.6.2017 (fl. 2153029-pág.1): "Prestação de serviços de vigilância eletrônica, que compreendem os serviços de locação, instalação e manutenção preventiva e corretiva de circuito fechado de televisão CFTV, e serviços de monitoramento e gerenciamento local de imagens de CFTV, para o edifício sede da São Paulo Previdência, localizado na Rua Bela Cintra nº 657, Consolação- São Paulo/SP".

A Autora parece enquadrar-se no disposto no §1º, do art. 18., da Lei Complementar 123/2006, uma vez que a locação de mão-de-obra não exaure o seu objeto social, de modo que é admitida no SIMPLES NACIONAL empresa que realize cessão ou locação de mão-de-obra, desde que as exerça em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no art. 17, as quais passam a ser tributadas de acordo com o anexo IV da Lei Complementar 123/2006, nos termos do §5º-C, do art.

Por tais razões, em juízo pouco aprofundado nesta fase processual, entendo que a Autora preenche os requisitos para a tutela de urgência pretendida.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado por SANTOS & CASTRO NETO MONITORAMENTO E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA. - ME em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL e da FAZENDA ESTADUAL, e determino à Primeira Ré que se abstenha de desenquadrar a Autora do SIMPLES NACIONAL, até decisão final no presente processo.

Citem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guaratinguetá, 05 de setembro de 2017.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPÍ

Expediente Nº 5376

PROCEDIMENTO COMUM

0001270-14.2003.403.6118 (2003.61.18.001270-0) - HELENICE APARECIDA DE ALMEIDA(SP187667 - ALEXANDRE LUIZ DUARTE PACHECO E SP205144 - LUCIANNE FERNANDES PENIN GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP173790 - MARIA HELENA PESCARIANI E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP049778 - JOSE HELIO GALVAO NUNES) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO)

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram a(s) parte(s) credora(s)/exequirente(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequirente: A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença. 4. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 6. Intimem-se.

0001861-39.2004.403.6118 (2004.61.18.001861-4) - MUNICIPALIDADE DE LORENA(Proc. GISELLI R CAMARGO - OAB/MG 91.663) X INSS/FAZENDA

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram a(s) parte(s) credora(s)/exequirente(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequirente: A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença. 4. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 6. Intimem-se.

0000953-40.2008.403.6118 (2008.61.18.000953-9) - SANDRA MARIA DE CASTRO AGUIAR(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram a(s) parte(s) credora(s)/exequirente(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequirente: A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença. 4. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 6. Intimem-se.

0001812-56.2008.403.6118 (2008.61.18.001812-7) - MARIANA MARQUES CAMARGO X IVONETE DOS SANTOS LUCAS(MG028787 - LIGIA GOUVEA REIS DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequirente: A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença. C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença. D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequirente se manifestado nos termos do item 3, letra C, o INSS e a União Federal deverão ser intimados para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentarem os cálculos de liquidação dos valores devidos. 3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0000957-43.2009.403.6118 (2009.61.18.000957-0) - GETULIO FUKUDA(SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA E SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequirente: A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença. C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença. D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequirente se manifestado nos termos do item 3, letra C, a União Federal deverá ser intimada para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos. 3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0000098-90.2010.403.6118 (2010.61.18.000098-1) - ROSANGELA DO CARMO ROSA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequirente: A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença. C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença. D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequirente se manifestado nos termos do item 3, letra C, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos. 3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0000588-15.2010.403.6118 - AFONSO DA FONSECA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequirente: A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença. C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença. D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequirente se manifestado nos termos do item 3, letra C, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos. 3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0001067-08.2010.403.6118 - ISMAEL DOS SANTOS(SP119280 - JOAO BATISTA DA SILVA E SP347454 - CAMILA CRISTINA PERES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente: A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença. C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença. D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 3, letra C, a União Federal deverá ser intimada para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos.3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0001309-30.2011.403.6118 - DARIO BATISTA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente: A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença. C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença. D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 3, letra C, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos.3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0001475-62.2011.403.6118 - DAVID PEREIRA DE CARVALHO FILHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente: A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença. C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença. D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 3, letra C, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos.3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0000265-39.2012.403.6118 - SILVIA MARIA LOURENCO DA COSTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente: A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença. C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença. D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 3, letra C, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos.3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0001275-21.2012.403.6118 - ISaura SABINO FERREIRA DOS SANTOS(SP260443 - EWERSON JOSE DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente: A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença. C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença. D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 3, letra C, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos.3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0001406-93.2012.403.6118 - APARECIDA DA SILVA SOUZA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente: A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença. C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença. D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 3, letra C, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos.3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0001582-72.2012.403.6118 - ELZA BARBOSA DINIZ(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente: A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença. C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença. D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 3, letra C, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos.3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0001788-86.2012.403.6118 - DURVAL ANUNCIACAO BARBOSA(SP232556 - KATYUSCIA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI E TUNICE E SP283143 - SYLVIA LEMES TUNISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente: A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença. C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença. D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 3, letra C, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos.3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0000426-15.2013.403.6118 - BENEDITO OSVALDO ROSA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente: A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença. C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença. D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 3, letra C, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos. 3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0000544-88.2013.403.6118 - JOAO ROBERTO FERNANDES PEREIRA(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROBERTO FERNANDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fl. 224: DEFIRO. Considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo, bem como o período de atuação no feito, fixo os honorários do advogado dativo Dr. WALTER SZILAGYI, OAB/SP nº 100.441, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 25 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. 2. Expeça-se a competente solicitação de pagamento. 3. Após, restituiam-se os autos ao arquivo fimdo. 4. Intime-se e cumpra-se.

0001171-92.2013.403.6118 - ELPIDIO BOTELHO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o disposto nas Leis de nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive. 3. Havendo interesse na execução do julgado e tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente (União Federal): A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença. 4. Havendo manifestação de desistência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 5. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 6. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 7. Intimem-se.

0001172-77.2013.403.6118 - CLAUDIO ANDERSON TOTARO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o disposto nas Leis de nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive. 3. Havendo interesse na execução do julgado e tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente (União Federal): A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença. 4. Havendo manifestação de desistência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 5. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 6. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).

0001613-58.2013.403.6118 - ALZIRA MARIA DOS REIS(SP260443 - EWERSON JOSE DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente: A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença. C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença. D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 3, letra C, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos. 3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0001774-68.2013.403.6118 - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente: A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença. C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença. D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 3, letra C, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos. 3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0002183-44.2013.403.6118 - WELLINGTON MOREIRA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o disposto nas Leis de nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive. 3. Havendo interesse na execução do julgado e tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente (INSS): A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença. 4. Havendo manifestação de desistência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 5. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 6. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).

000203-28.2014.403.6118 - NAZIO DONIZETE(SP133350 - MARIANA REIS CALDAS E SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente: A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença. C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença. D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 3, letra C, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos. 3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0000353-09.2014.403.6118 - ROSSILENE MARIA MOLINARI(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente: A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença. C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença. D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 3, letra C, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos. 3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0001039-98.2014.403.6118 - LUCINDA BRASOLIM MOTTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente: A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença. C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença. D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 3, letra C, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos. 3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0001438-30.2014.403.6118 - PEDRO RIBEIRO SOARES(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente: A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença. C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença. D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 3, letra C, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos. 3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001996-46.2007.61.18.001996-6 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA WENCESLAU(SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente: A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença. C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença. D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 3, letra C, a União Federal deverá ser intimada para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos. 3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0000735-94.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JAIME ALVES DE ARAUJO(SP341348 - ROBSON ANDRE SILVA)

1. Acolho a manifestação Ministerial de fls. 45/46v, que adoto como razão de decidir, para o efeito de acolher parcialmente o pedido da defesa e, determinar a expedição de carta precatória à Comarca de Cruzeiro/SP para que o flagrado promova ao cumprimento das medidas cautelares determinadas. Quanto ao pedido de restituição dos valores apreendidos, nos termos do art. 118 e 119 do CPP e pelas razões expostas pelo parquet, INDEFIRO por ora sua restituição. 2. Cumpra a secretária o despacho de fl. 39.3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000044-71.2003.403.6118 (2003.61.18.000044-7) - DAYSE DO AMARAL X ISABEL MARIA RODRIGUES DA VEIGA X MARIA CECILIA DIXON DE CARVALHO X ANTONIO AUGUSTO DIAS LOURENCO X VANIA APARECIDA NEVES CASELLA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 315/317: A Caixa Econômica Federal apresentou nos autos o comprovante de depósito determinado na decisão de fls. 312 dos autos. Sendo assim, a fim de viabilizar a expedição do(s) alvará(s) de levantamento, indique(m) o(a)(s) ilustre(s) causidico(a)(s) os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo total responsabilidade pela indicação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001472-39.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ALEXANDRE LUIZ DO NASCIMENTO(SP367641 - EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o efeito de CONDENAR o Réu ALEXANDRE LUIZ DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, pela prática do crime de exposição à venda de cigarros de fabricação nacional falsos com selos de controle tributário falsificados e de cigarros estrangeiros descaminhados, como incurso no art. 293, 1º, III, alínea a, e art. 334, 1º, alínea c, ambos do Código Penal em concurso formal (CP 70), bem como do crime de depósito de cigarros de fabricação nacional falsos com selos de controle tributário falsificados, e de cigarros estrangeiros descaminhados, como incurso no art. 293, 1º, III, alínea a e art. 334, 1º, alínea c, ambos do Código Penal, em concurso formal (CP 70). Passo à fixação da pena. Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que a culpabilidade, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a considerar em relação à personalidade e à conduta social do acusado. Quanto aos maus antecedentes, também não podem ser valorados negativamente, pois não há nos autos certidão que ateste a condenação do Réu, com respectiva as datas do fato e do trânsito em julgado da decisão, não sendo possível basear-se tão somente nas informações de fls. 132/133, razão pela qual fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em um ano de reclusão e dez dias-multa. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Em razão do concurso formal, fixo a pena final em um ano e dois meses de reclusão e onze dias-multa. Diante da situação econômica do Réu, arbitro o valor do dia-multa, em meio salário-mínimo vigente à época do fato, atualizados desde então. O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto. Tendo em vista que o Réu preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao Réu por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade a ser definida pelo Juízo da execução e em prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra entidade pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o(a) condenado(a) deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (artigo 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268/96), corrigida monetariamente desde a data do fato delituoso até o efetivo pagamento. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o Réu tem o direito de apelar em liberdade. Isento o Réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido defendido por Defensor Dativo, diante da ausência de Defensoria Pública da União no âmbito desta Subseção (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Arbitro os honorários do(s) defensor(es) dativo(s) no valor máximo da tabela vigente prevista na Resolução 558/2007 do CJF. Transitada em julgado a decisão, expeça-se solicitação de pagamento. Na hipótese de manutenção do decreto condenatório, insira-se o nome do Réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000946-04.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CRISTIANO CLEBER DE SOUZA(SP367731 - LILIANI APARECIDA DOS SANTOS MACHADO)

1. Fls. 300/305: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei nº 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. No que concernem às alegações de mérito apresentadas, essas serão devidamente analisadas quando da prolação da sentença. 2. Nos termos do art. 400 do CPP, designo o dia 30/11/2017 às 14:30hs a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, bem como para interrogatório do réu. 3. Expeça-se a secretária o necessário. 4. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5377

PROCEDIMENTO COMUM

0000711-86.2005.403.6118 (2005.61.18.000711-6) - MARCO ANTONIO SILVA DE GOES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente: A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença. C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença. D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 3, letra C, a União Federal deverá ser intimada para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos.3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

000844-31.2005.403.6118 (2005.61.18.000844-3) - MARIA JOSE BITTENCOURT BASTOS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram a(s) parte(s) credora(s)/exequente(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente: A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença.4. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 6. Intimem-se.

000091-23.2006.403.6118 (2006.61.18.00091-9) - MARIANA POLICARPO(SP042570 - CELSO SANT ANA PERRELLA E SP242190 - CARLOS JULIANO VIEIRA PERRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente: A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença. C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença. D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 3, letra C, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos.3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0001931-80.2009.403.6118 (2009.61.18.001931-8) - PEDRO RIBEIRO TORRES X LUIZA ABETE APARECIDA DA SILVA X VALQUIRIA RIBEIRO TORRES - INCAPAZ X ISMAEL RIBEIRO TORRES - INCAPAZ X LUIZA ABETE APARECIDA DA SILVA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente: A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença. C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença. D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 3, letra C, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos.3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0001870-54.2011.403.6118 - SANDER SILVA OLIVEIRA(SP260542 - RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

DESPACHO1. Fls. 139/142: Diante da juntada aos autos dos comprovantes de depósito judicial pela Caixa Econômica Federal, tendentes a demonstrar o cumprimento do julgado, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se mantém interesse no recurso de apelação de fls. 131/137.2. Caso se dê por satisfeita com os pagamentos realizados, deverá indicar os dados (nome, CPF e OAB, se for o caso) da pessoa com poderes para o recebimento das quantias a fim de que sejam expedidos os competentes alvarás judiciais, o que desde já fica deferido nesta hipótese.3. De outro lado, se reafirmado o apelo, dê-se vista à CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias para contrarrazões, remetendo-se os autos em seguida ao E. TRF da 3ª Região para julgamento do recurso.4. Intimem-se e cumpra-se.

0000576-30.2012.403.6118 - JOSE LUIZ SALLES DA COSTA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente: A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença. C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença. D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 3, letra C, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos.3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0000692-36.2012.403.6118 - RUTH SANTOS(SP256351 - ALEXANDRE HIDEKI TAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente: A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença. C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença. D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 3, letra C, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos.3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0000872-52.2012.403.6118 - ROSA MARIA DOS SANTOS X BENEDITO LUIZ DOS SANTOS(SPI75301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SPI54978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente: A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença. C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença. D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 3, letra C, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos.3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0001245-83.2012.403.6118 - AUGUSTO APARECIDO PALMA(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente: A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandato de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença. C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença. D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 3, letra C, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos.3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0001560-14.2012.403.6118 - WALDIR VIEIRA DA SILVA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente: A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandato de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença. C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença. D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 3, letra C, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos.3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0001635-53.2012.403.6118 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente: A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandato de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença. C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença. D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 3, letra C, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos.3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0001978-49.2012.403.6118 - MARIA APARECIDA GOMES TEIXEIRA(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP290665 - ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 220/249: Ciência às partes.2. Requeiram o que entenderem de direito.3. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado (fl. 249), remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de apurar o valor a ser pago pela parte autora referente à multa prevista no 4º, art. 1.021 do CPC/2015.4. Após a comprovação do pagamento, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe.5. Intimem-se e cumpram-se.

0000073-72.2013.403.6118 - ANTONIO LOPES(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Considerando o disposto nas Leis de nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive. 3. Havendo interesse na execução do julgado e tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente (INSS): A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandato de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença. 4. Havendo manifestação de desistência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.5. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 6. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 7. Intimem-se.

0000240-89.2013.403.6118 - VICENTE DE ARAUJO EUGENIO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente: A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandato de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença. C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença. D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 3, letra C, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos.3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0000425-30.2013.403.6118 - MAURA DE ARAUJO DOS SANTOS(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente: A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandato de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença. C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença. D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 3, letra C, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos.3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0001168-40.2013.403.6118 - CLEVER SERGIO ANANIAS(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Considerando o disposto nas Leis de nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive. 3. Havendo interesse na execução do julgado e tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente (União Federal): A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandato de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença. 4. Havendo manifestação de desistência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.5. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 6. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 7. Intimem-se.

0001441-19.2013.403.6118 - EVANEI CARDOSO DE SOUZA(SP258697 - EVANDRO ANTUNES DE PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente: A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandato de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença. C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença. D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 3, letra C, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos.3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0001752-10.2013.403.6118 - JOSIANI MARIA ZANIN RAMOS LIMA(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente: A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença. C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença. D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 3, letra C, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos.3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0000418-04.2014.403.6118 - GENESIO ROSA DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente: A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença. C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença. D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 3, letra C, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos.3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). 5. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000217-37.1999.403.6118 (1999.61.18.000217-7) - JOSE ROSENDO COELHO X JOSE ROSENDO COELHO X ROBERTO MARCELINO SANTOS X MARIA DO CARMO RAYMUNDO DOS SANTOS X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS X PEDRO DOS SANTOS X TEREZINHA SOARES DOS SANTOS X TEREZINHA SOARES DOS SANTOS X JOSE BASSANELLI X JOSE BASSANELLI X EDUARDO SOARES DOS SANTOS X ADIVA DA SILVA SANTOS X ADIVA DA SILVA SANTOS X MOACIR VAZ DA SILVA X MOACIR VAZ DA SILVA X ENOCH DA ROCHA MARQUES JUNIOR X ENOCH DA ROCHA MARQUES JUNIOR X MARIA APARECIDA LENCIONI ESCOBAR X MARIA APARECIDA LENCIONI ESCOBAR X ANA BEDAQUE X ANA BEDAQUE X JOAO VICENTE DIAS X BENEDITA CRISTINA DIAS LUIZ X EBER DE OLIVEIRA LUIZ X MARIA REGINA DIAS LUIZ X JEFFERSON DE OLIVEIRA LUIZ X GERALDO MAJELA DIAS X CRISTIANE BENEDITA MATHIEUS DE OLIVEIRA DIAS X ADEMIR VICENTE DIAS X MARILIA ANTUNES DE PAULA DIAS X ANTONIO VICENTE DIAS X MARISA DE OLIVEIRA BATISTA X MARIA DE FATIMA GONCALVES DIAS GOMES X DARCY MARCELINO GOMES X NEIR VICENTE DIAS X JOSILENE MARIA BARBOSA DA SILVA X DULCE APARECIDA DIAS BASSANELLI X JOSE CLAUDIO BASSANELLI X JOSI MARCOS SIMOES(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista o acórdão transitado em julgado (fl. 754), requiera a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, nos termos do quanto decidido no referido acórdão.3. Intimem-se

0000380-75.2003.403.6118 (2003.61.18.000380-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001658-53.1999.403.6118 (1999.61.18.001658-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIO MESSIAS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE DE PAULA SANTOS X AFONSO BATISTA SILVA X GERALDO MATIAS BARBOSA X EURICO GARCIA DA SILVEIRA FILHO X BENEDITA CARIZOZO SCHONWETTER X ANTONIO MONTEIRO DE TOLEDO X JOAO BAPTISTA DE BARROS FRANCO X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS X JOAO DARRIGO NETO X MAURILIO ALVES DE CARVALHO X MANOELINA TEREZINHA VIEIRA DE ANDRADE X NAIR LOURENCO CANDIOTO X GERALDO RIBEIRO X ANTONIO ROSA X TIBOR ROBERTO ENDREFFY X PEDRO DE JESUS X DURVAL CARVALHO DE FARIA X TEREZINHA PAIVA DE FARIA X JOSE MARCELINO GONCALVES X JOSE CAMARGO MIRANDA X MANOEL FRANCISCO CONTI X WALDEMAR MAGNANI X JOSE CARLOS GIANNICO BARTELEGA X JOSE ANTONIO DA SILVA X ALBERICO MOREIRA QUERIDO X JOAO FARIA X WILLIAM ANDREOTTI X JOSE FELIPE DOS SANTOS X FRANCISCA AUGUSTA ASSIS X GERALDO MOREIRA X JOAO DINIZ VIEIRA X HENOCCH SANTOS THAUMATURGO X ANTONIA MARIA OLIVEIRA SANTOS X FRANCISCO DOS SANTOS X MANOEL ASSUNCAO X MARIA JOSE SILVA MARTINS X LECCINA LOPES ARAUJO RANGEL X JOE DOMINGOS BRESSAN X DARCY MOLLICA X CANTIDIA MARIA TEODORO DE OLIVEIRA X ISAIR PEREIRA - ESPOLIO(MARIA DE LOURDES PEREIRA) X CLARIVAL DE ALMEIDA X RITA MARIA PEREIRA X SEBASTIAO CANDIDO FAUSTINO X ANNA MIGUEL X DURVALINA PATRICIO SANTOS X MARIA JULIA GALVAO NOGUEIRA - ESPOLIO(URBANO DE CASTRO NOGUEIRA) X CORDELIA ISABEL ALVES RODRIGUES(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X ANTONIO MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE PAULA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO BATISTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MATIAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICO GARCIA DA SILVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA CARIZOZO SCHONWETTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MONTEIRO DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BAPTISTA DE BARROS FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DARRIGO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOELINA TEREZINHA VIEIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR LOURENCO CANDIOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIBOR ROBERTO ENDREFFY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL CARVALHO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA PAIVA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCELINO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAMARGO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FRANCISCO CONTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR MAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS GIANNICO BARTELEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERICO MOREIRA QUERIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM ANDREOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELIPE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA AUGUSTA ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DINIZ VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENOCCH SANTOS THAUMATURGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MARIA OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LECCINA LOPES ARAUJO RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOE DOMINGOS BRESSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY MOLLICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANTIDIA MARIA TEODORO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIR PEREIRA - ESPOLIO(MARIA DE LOURDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARIVAL DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CANDIDO FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINA PATRICIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JULIA GALVAO NOGUEIRA - ESPOLIO(URBANO DE CASTRO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CORDELIA ISABEL ALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Diante do trânsito em julgado (fl. 137) do acórdão proferido, requiera a parte exequente em termos de prosseguimento da execução.3. PRAZO: 15 (quinze) dias.4. Int.-se.

0000668-86.2004.403.6118 (2004.61.18.000668-5) - ISAUARA RIBEIRO RABELO X LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS X ANA MARIA MARCONDES FLOR X JOSE PERSIO DE CASTRO X DONARIA SALVADOR(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ISAUARA RIBEIRO RABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONARIA SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA MARCONDES FLOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PERSIO DE CASTRO(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista o acórdão transitado em julgado (fl. 290), requiera a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento da execução.3. Intimem-se

0001200-26.2005.403.6118 (2005.61.18.001200-8) - LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA - INCAPAZ X JANETI MAXIMO DE OLIVEIRA COSTA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETI MAXIMO DE OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista o acórdão transitado em julgado (fl. 256), requiera a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento da execução.3. Intimem-se

0001459-74.2012.403.6118 - MARIA DE FATIMA BARBOSA MOTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA DE FATIMA BARBOSA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista o acórdão transitado em julgado (fl. 299), requiera a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, nos termos do quanto decidido no referido acórdão.3. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000216-08.2006.403.6118 (2006.61.18.000216-0) - ANTONIO RICARDO XAVIER X REINALDO DOS SANTOS SABARA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ANTONIO RICARDO XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DOS SANTOS SABARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Requeiram o que entenderem de direito.3. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado (fl. 212), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

000057-20.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALEXANDRE LEITE SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE LEITE SOARES

1. A tentativa de intimação pessoal do executado para o cumprimento da sentença se demonstrou frustrada, conforme se observa pelo teor da certidão de fls. 42/43. Posteriormente, este Juízo determinou o envio de carta ao devedor, a fim de que a intimação fosse realizada via Correios. No entanto, tal medida também não chegou a ser concretizada, como demonstra o A.R. devolvido de fl. 46.2. O contexto verificado demonstra nítida intenção do executado em se ocultar das diligências realizadas. Observe, todavia, que o próprio executado afirmou à Srª. Oficial de Justiça ao telefone que poderia ser encontrado em Guaratinguetá apenas em alguns finais de semana (fl.42). 3. Pois bem, além de não ter comunicado nos autos qualquer alteração de seu endereço, o executado deixou de informar outro onde poderia ser encontrado de forma alternativa ao que consta no processo, ônus esse que lhe incumbia. Destarte, com fulcro no parágrafo único do art. 274 do CPC/2015, considero válida a tentativa de intimação anterior.4. Sendo assim, considerando que o executado deixou de pagar o débito no prazo legal, imponho sobre o valor da dívida o acréscimo de multa e de honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) cada, na forma prevista no art. 523, par. 1º, do CPC/2015.5. Destarte, concedo à exequente (Caixa Econômica Federal) o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução, devendo indicar quais as medidas constritivas pretende sejam realizadas para a tentativa de satisfação de seu crédito.6. Em caso de silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo.7. Int.

Expediente Nº 5414

PROCEDIMENTO COMUM

0001693-61.2009.403.6118 (2009.61.18.001693-7) - MARLENE LOPES VIEIRA CARDOSO(SP110782 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 323/331, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0001082-40.2011.403.6118 - NATALIA PEREIRA MONTEIRO X RENATA PEREIRA MONTEIRO - INCAPAZ X NADIR PEREIRA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intimem-se a parte ré da sentença prolatada.2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 272/278, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001185-13.2012.403.6118 - BELMIRO VICENTE(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 169/180, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0000353-43.2013.403.6118 - EDGAR ALVES MOREIRA(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intimem-se a parte ré da sentença prolatada.2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 271/274, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000761-34.2013.403.6118 - TARCISO MASASUE UGAYAMA(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 364/388, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0000973-21.2014.403.6118 - LECIMAR ALBERTO DA SILVA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Na decisão de fls. 142/143 que deferiu a antecipação de tutela, foi determinado que: Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) segurado(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) Autor(a), para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito. Dessa forma, não se justifica a cessação do benefício do Autor, pois o auxílio-doença deve perdurar até decisão final a ser proferida no presente feito. Determino que o Réu, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do Autor. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, valendo cópia desta como ofício. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-30.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RITA DE CÁSSIA DA CONCEIÇÃO

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

1 - Questões processuais pendentes:

Da Impugnação ao valor da causa (DOC 1799408 - Pág. 2)

Acolho em parte a preliminar de impugnação ao valor da causa.

Na presente ação a parte autora não pleiteia a rescisão/nulidade do contrato de financiamento, não se justificando, portanto, somar o valor venal do imóvel para fins de apuração do valor da causa. O que foi pleiteado na inicial é o reconhecimento do direito à indenização por danos morais e materiais hipótese em que, nos termos do artigo 292, V, CPC, o valor da causa deve corresponder ao valor de indenização pretendido:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

Nesses termos, acolho em parte a impugnação apresentada para fixar o valor da causa em R\$ 60.000,00, que corresponde à somatória do montante de indenização por danos morais e materiais pleiteados na inicial.

Da Justiça Gratuita requerida pela corré Qualyfast Construtora Ltda. (DOC 1799408 - Pág. 2/3)

O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Nos termos do art. 99, §3º, CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural.

Por outro lado, o benefício aplica-se à pessoa jurídica, nos termos do disposto no art. 98, CPC e Súmula 481 do STJ: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

Assim, embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio. No que tange à pessoa jurídica, a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que deve ser corroborada por outros elementos que sirvam para indicar a incapacidade financeira.

A corrê Qualyfast trabalha no ramo da construção civil, possui um capital social declarado no contrato social de 15 milhões de reais (DOC 1287720 - Pág. 3, DOC 1593265 - Pág. 3 e 1593265 - Pág. 10) e não juntou aos autos documentos que demonstrassem eventual situação deficitária atual, a caracterizar a hipossuficiência econômica.

Em razão disso, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF (DOC 1060230 - Pág. 6)

Prevalece no STJ o entendimento de que a CEF não possui legitimidade para responder por vícios de construção ou atraso na entrega da obra quando atua apenas na condição de “*agente financeiro em sentido estrito*”, ainda que se trate de financiamento de imóveis destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida.

RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA. AGENTE FINANCEIRO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se a Caixa Econômica Federal possui legitimidade para responder pelo atraso na entrega de imóvel financiado com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 2. O exame da legitimidade passiva da CEF está relacionado com tipo de atuação da empresa pública no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, ora como agente meramente financeiro, em que não responde por pedidos decorrentes de danos na obra financiada, ora como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, em que responde por mencionados danos. Precedente. 3. Para o fim de verificar o tipo de atuação da CEF e concluir pela sua legitimidade para responder por danos relativos à aquisição do imóvel, devem ser analisados os seguintes critérios: i) a legislação disciplinadora do programa de política habitacional; ii) o tipo de atividade por ela desenvolvida; iii) o contrato celebrado entre as partes e iv) a causa de pedir. 4. No caso dos autos, considerando-se que a participação da CEF na relação jurídica sub iudice ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição de unidade habitacional, a instituição financeira não detém legitimidade para responder pelo descumprimento contratual relativo ao atraso na entrega do imóvel adquirido com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 5. Recurso especial não provido. (STJ - TERCEIRA TURMA, REsp 1534952/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017) – destaques nossos

RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE. 3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto. 4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que “a CEF designará um fiscal, a quem caberá vistoriar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra.” Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7). 5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido. (STJ - QUARTA TURMA, REsp 897.045/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 09/10/2012, DJe 15/04/2013) – destaques nossos

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE DA CEF. SÚMULAS N°S 5, 7 e 83/STJ. 1. Tendo o Tribunal de origem, com base em detida análise do contrato firmado entre as partes, concluído que a CEF atuou exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento, a inversão do decidido atrai os óbices das Súmulas n°s 5 e 7/STJ. 2. Consoante o entendimento firmado por esta Corte, nas hipóteses em que a CEF atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não possui a legitimidade para responder pelos vícios de construção na obra financiada. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - TERCEIRA TURMA, AGRESP 201600072280, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJE:13/05/2016) - destaques nossos

Assim, é preciso analisar o tipo de atuação da instituição financeira no caso concreto para avaliar a existência ou não de sua legitimidade para integrar o polo passivo da lide, considerando-se para essa análise os seguintes critérios: “i) a legislação disciplinadora do programa de política habitacional; ii) o tipo de atividade por ela desenvolvida; iii) o contrato celebrado entre as partes e iv) a causa de pedir” (REsp 1534952/SC).

No caso dos autos, consta do contrato de financiamento que o vendedor do imóvel é o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, representado pela Caixa Econômica Federal (DOC 1073279 - Pág. 1) o que constitui forte indicativo de que a CEF tenha atuado não apenas “*como agente financeiro em sentido estrito*”, mas também como executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa (ou seja, como agente promotor da obra, responsável pela escolha do terreno, construtora, etc), situação em que possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação.

É certo que a análise segura e adequada desse ponto depende ainda da juntada aos autos do contrato de construção firmado com a corrê Qualyfast; porém, do que consta dos autos até o momento, não existem elementos que autorizem de plano a exclusão da CEF do polo passivo da ação.

Da preliminar de ilegitimidade passiva do Município de Guarulhos (DOC 1821175 - Pág. 2)

A identificação da (s) parte (s) legítima (s) para figurar (em) no polo passivo (*limite subjetivo*) é dada pelos *limites objetivos da demanda*, ou seja, pela **causa de pedir** (fatos/fundamentos/motivos que levam a parte a movimentar a máquina judiciária) e **pedido**, deduzidos na inicial.

A parte autora justificou a inclusão do Município do polo passivo da ação porque “*mesmo diante dos graves problemas estruturais do prédio em questão, acolheu de forma “muito rápida” um laudo pericial elaborado pela mesma, sem requerer uma contra prova*”, afirma que “*por ser um agente fiscalizador, responsável pela INTERDIÇÃO do Bloco inteiro, deveria ter requerido, também, à Primeira Ré, a elaboração de ROBUSTO laudo pericial com a finalidade de corroborar com a sua decisão de liberar o referido imóvel para reocupação*” (DOC 796281 - Pág. 2). Na réplica a parte autora afirma que “*não se discute a obrigação da municipalidade em acompanhar a evolução da obra, tampouco fiscaliza-la durante sua execução, mas sim pela negligência em não adotar medidas concretas, garantindo a segurança dos imóveis interditados, os quais correm risco real de colapso.*” (DOC 1922920 - Pág. 2/3).

Ocorre que na inicial a autora alega a existência de **danos morais** porque “*viu-se submetida a uma situação constrangedora ao ver-se obrigada a abandonar sua vida pessoal, pertences, casa e lançada a própria sorte pelas demandadas*” (DOC 673961 - Pág. 5) e porque “*o hotel onde ficou serviu apenas como “depósito” de gente, sem que com isto, as Requeridas mantivessem serviço de assistência social voltada ao bem estar dos seus tutelados*” (DOC 673961 - Pág. 5) requerendo a compensação “*pela desídia, pela falta clareza nas informações e honestidade destas para com seus clientes*” (DOC 673961 - Pág. 6)

Com relação aos **danos materiais** afirma que “*Após 27 dias afastada do lar reencontrou-o em estado deplorável. Seus mantimentos secos cheios de bichos, suas compras guardadas na geladeira apodrecidas, devido ao fato de ter sido em estado de desligada a energia do prédio, casa imunda, com bolor nas paredes, verdadeiro estado de abandono*”, que “*a Segunda Requerida que inicialmente prontificou-se a tomar todas as medidas necessárias para salvaguardar os bens daqueles que foram retirados às pressas de seus lares, restituiu-os em estado de verdadeiro abandono, com roupas espalhadas no interior da residência, e, esta, casa parcialmente revirada, suja e com móveis amontoados*” que “*viu seus bens pessoais destruídos e amontoados como lixo*” (DOC 673961 - Pág. 3)

Portanto, a negligência da Prefeitura por “*não adotar medidas concretas, garantindo a segurança dos imóveis interditados*” ou por ter acolhido o laudo da construtora “*sem requerer uma contra-prova*” não constitui **causa de pedir** nem da indenização dos danos morais, nem da indenização por danos materiais pleiteada na inicial.

Em outras palavras, não existe correlação entre a tutela jurisdicional pleiteada e a parte indicada no polo passivo. Em razão disso, **deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do Município de Guarulhos.**

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A parte autora pleiteia a condenação das rés à indenização por danos morais de R\$ 30.000,00 e materiais de R\$ 30.000,00.

Fundamentou o pedido de **danos materiais** na deterioração dos **bens** que se encontravam no **interior** de seu apartamento (**não** há alegação relacionada à eventuais problemas **estruturais** no bem **imóvel** após o fim da interdição, nem pedido de rescisão contratual) e o pedido de **danos morais** no constrangimento de ter que abandonar o imóvel e ser transferida a hotel com sua família sem adequada assistência e informação por parte das rés.

O **dano material** é o efetivo prejuízo financeiro-patrimonial sofrido pela vítima, devendo ser comprovado, como regra, por meio de documentos (Ex. recibos de compras, fotos dos móveis e paredes, notas fiscais, orçamentos etc.) e excepcionalmente por meio de testemunhas. O valor dos danos materiais também exige uma efetiva demonstração de sua quantificação por meio de documentos (ex. notas fiscais, recibos etc), admitindo-se, **excepcionalmente**, uma avaliação por arbitramento (art. 509, I, CPC).

O **dano moral** tem por pressuposto a lesão de natureza subjetiva ou extra-patrimonial, vale dizer, o ato danoso que gera para a vítima um mal interior, na forma de dor, humilhação, angústia, entre outros, podendo ser comprovado também por documentos ou testemunhas.

A interdição do imóvel com necessidade de deslocamento dos moradores a um hotel se encontra demonstrada pela documentação já juntada aos autos e é ponto incontroverso nos autos. O fato que depende de atividade probatória é a existência dos danos alegados (morais e materiais) e da desídia das rés no tratamento da autora (e sua família) e dos bens que guardavam o apartamento após a interdição do imóvel.

Nesses termos, **defiro a realização de prova documental e testemunhal.**

Indefiro a realização da prova pericial eis que não guarda pertinência com a **causa de pedir** alegada na inicial (repto, na exordial **não** há causa de pedir relacionada à eventuais problemas estruturais no bem **imóvel** após o fim da interdição, nem pedido de rescisão contratual).

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe à parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e à parte réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.

Considerando que a dilação probatória se refere à comprovação de danos morais e de danos materiais relacionados aos bens que se encontravam no interior do apartamento (e não ao bem imóvel em si), não verifico hipossuficiência da parte autora ou situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

Assim, caberá à parte autora comprovar os danos morais e materiais alegados e a responsabilidade das rés para sua ocorrência e caberá às rés demonstrarem a inexistência dos danos e o adequado tratamento da autora, de sua família e de seus bens por ocasião da interdição/desinterdição do imóvel.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

As divergências suscitadas pelas partes são apenas fático-probatórias do direito previsto na legislação.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO** para o dia **04/10/2017 às 15:00 h**.

Fixo o prazo comum de **15 (quinze) dias** úteis (art. 357, § 4º, CPC) para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), comprovando a realização do ato nos autos.

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): **prazo de 5 (cinco) dias** para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Ante a **ilegitimidade passiva**, na forma do art. 354, PU, CPC, **EXCLUO a PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS** do polo passivo do feito, pelo que **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, **com relação a esta corre** (art. 485, VI, CPC). Providencie a secretaria as devidas anotações. Considerando tratar-se de semelhante momento processual, aplico, por analogia, o disposto no art. 338, parágrafo único, CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 3% (três por cento) sobre o valor da causa. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Defiro o **prazo de 15 dias** para que a parte autora junte aos autos fotos, notas fiscais, recibos e outros documentos que entender pertinentes a comprovar os **danos materiais** referentes aos **bens** que se encontravam no interior do apartamento e que foram deteriorados em decorrência da interdição do imóvel (conforme alegado na inicial).

Defiro **prazo de 15 dias** para que as corrés (Qualyfast e/ou CEF) juntem aos autos cópia do contrato de construção referente ao prédio interdito.

Sem prejuízo, defiro também o **prazo de 15 dias** para que as partes juntem os autos outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001291-08.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JEFFERSON WESLEY DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto:
"Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial".

GUARULHOS, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002439-54.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CESARE LA VALLE
Advogado do(a) AUTOR: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a revisão da aposentadoria.

Relatório. Decido.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata revisão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a **verossimilhança da alegação** e a existência de **perigo da demora**.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o *periculum in mora*), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dívida razoável* [inciso IV], **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam "*ser comprovadas apenas documentalmente*" e b) existência de "*tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*". A hipótese do inciso III (*pedido reiperçussório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da comprovação de salários de contribuinte e de tempo de trabalho.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ademais, no caso em apreço a parte autora se encontra em gozo do benefício previdenciário, o que afasta a incidência do *periculum in mora*, já que não há risco substancial para sua subsistência no aguardo pelo pronunciamento final de mérito.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de **tutela sumária**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002585-95.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LEALFER INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **LEALFER INDUSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pedê também o reconhecimento do direito de restituir ou compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade acoimada de coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos (Id. 2253009 e ss.).

Afastada a possibilidade de prevenção, foram requisitadas as informações da autoridade impetrada, determinando-se a intimação da União (Id. 2280602).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 2301331).

Em informações, a autoridade impetrada aduziu, preliminarmente, a necessidade de comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro do tributo. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (Id. 2516965).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decidido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, não há falar em necessidade de comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro do tributo para compensação/restituição (em se tratando de tributo direto), tal como alegado em informações, consoante já decidiu o STJ:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. – (...) - **Não há de se exigir a aplicação do art. 166, do CTN, para restituição ou compensação das contribuições previdenciárias. Elas são tributos diretos.** - Homenagem ao entendimento da 1a. Seção, haja vista a vinculação à função uniformizadora do STJ, com ressalva de ponto de vista em sentido contrário quanto ao tema compensação. - Recurso especial não conhecido. (PRIMEIRA TURMA, RESP 199700555380, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 24/08/1998)

Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada. Nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho do presente *mandamus* para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido – qual seja, não ser compelida ao recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) -, ressaltando que, se obtiver julgamento procedente de seu pedido, terá garantida a recomposição de eventuais valores recolhidos de acordo com o tributo questionado.

Ademais, o recolhimento do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS vem sendo realizado há pelo menos dois anos sobre as bases de incidência ora impugnadas, conforme pedido de compensação ora realizado pela impetrante, o que afasta a afirmação de risco de ineficácia da segurança.

Cristalina se revela a ausência do requisito do “periculum in mora”, que deveria ter sido demonstrado de plano pela impetrante, quando do ajuizamento deste mandado de segurança. A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe à impetrante demonstrar de plano. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais -, a impetrante tem que demonstrar “ab initio” os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela.

Ressalte-se, ainda, o recente posicionamento do Pleno do E. Supremo Tribunal Federal que, por ampla maioria, ao julgar o Recurso Extraordinário nº. 574.706RG/PR, da relatoria da Min. Cármen Lúcia, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.**”. Contudo, o teor do referido acórdão ainda está pendente de publicação, de modo que entendo por bem aguardar tal publicação, mormente em virtude de eventual oposição de embargos de declaração pela Fazenda Nacional, conforme noticiado na tribuna do Pleno do STF pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que poderá implicar a modulação dos efeitos do *decisum*.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, não verificando a comprovação da existência de “periculum in mora”, também indispensável à concessão da medida requerida, INDEFIRO o pedido de liminar formulado pela impetrante em sua petição inicial.

Considerando o entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, no sentido de que no mandado de segurança em que se pretende a compensação exige-se a prova da “condição de credora tributária” (ERESP 116.183/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998 e REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 25/05/2009), bem como que não foi concedida oportunidade à impetrante para regularizar a inicial, juntando aos autos documentos que demonstrem ostentar essa condição, fazendo valer princípio da economia processual e procurando atribuir resultado prático ao feito, INTIME-A a demonstrar documentalmente o alegado direito à compensação, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço não ser necessária a juntada de todos os comprovantes do recolhimento indevido relativos ao ICMS/PIS/COFINS, bastando que a impetrante demonstre que é contribuinte das exações, bem como ostenta a condição de credora tributária.

Com a juntada da documentação, dê-se vista à parte contrária.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002846-60.2017.4.03.6119/ 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALDENICIO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Relatório. Decido.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o periculum in mora), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dívida razoável* [inciso IV]), **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam “*ser comprovadas apenas documentalmente*” e b) existência de “*tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”. A hipótese do inciso III (*pedido reiperçuossório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de **tutela sumária**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001784-82.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HELIO GOMES DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA - SP16489
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora pretende revisão dos critérios de correção do FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 193.093,97.

O parecer da contadoria apurou o montante de R\$ 13.964,57 (INPC) ou R\$ 12.853,40 (IPCA-E).

Relatório. Decido.

O valor atribuído à causa não corresponde ao valor econômico pretendido na ação, considerando o montante apurado pela Contadoria Judicial.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 13.964,57 e **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002898-56.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ISMENIA REJANE BENEVIDES FREIRE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONIQUE FRANCA - SP307405
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS ÁGUA BRANCA - SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA SÃO PAULO NORTE, objetivando que se determine a reativação do benefício nº 169.484.703-6.

Passo a decidir.

Verifico a *incompetência absoluta* deste Juízo para apreciação da causa.

Em sede de mandado de segurança, a competência do juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Trata-se de competência funcional, portanto, absoluta. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. 2. No que diz respeito à teoria de encampação, de acordo com o Sodalício a quo o Delegado da Receita Federal em Brasília, nas suas informações, esclareceu a impossibilidade de representar a defesa dos atos praticados por outras autoridades. Dessarte, neste ponto o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, mormente para verificar se a autoridade coatora efetivamente adentrou no mérito da vexata questão. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ. 3. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, estando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma AGARESP 201501299390, Rel.Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 16/11/2015)

No caso dos autos a autoridade indicada como coatora está sediada em São Paulo, o que é confirmado pela documentação que instruiu a inicial.

Em consequência, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos à distribuição em uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo – SP.

Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002842-23.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ CARLOS PLATINI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARIA ALVES VIEIRA - SP185309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifica-se do termo de prevenção e da sentença proferida no processo nº 0006937-55.2015.403.6119 (que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos – DOC 2521154 - Pág. 1), que o autor formulou pedido idêntico, com os mesmos fundamentos trazidos na presente ação. Mencionado feito foi extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, CPC/73.

Resta configurada, portanto, situação que enseja a distribuição por dependência nos termos do artigo 286, II, CPC:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II – quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

(...)

Desta forma, reconheço a existência de prevenção e, por conseguinte, **determino a redistribuição** dos autos à 6ª Vara desta Subseção Judiciária.

Providencie a secretaria o necessário para encaminhamento do processo.

Int.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12855

PROCEDIMENTO COMUM

0002110-50.2005.403.6119 (2005.61.19.002110-9) - JUCELIA ARAUJO LIMA CORDEIRO(SP180786 - ALEXANDRE GONCALVES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Manifêste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias.

0002642-38.2016.403.6119 - AFONSO MANCHEIN(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca da petição de fls. 153/182 pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, ou silente, conclusos para sentença.

0010820-73.2016.403.6119 - VANDERLEI DO PRADO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor para, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002029-52.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLFAST SOLUCOES EM COMERCIO EXTERIOR EIRELI X ERCILIA BARBOSA DE LIMA JULIAO X MARIA ELISABETE BARBOSA JULIAO(SP358311 - MARIA PEREIRA DA SILVA)

Vista à Caixa Econômica Federal (CEF) acerca da petição juntada pelo executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0000267-55.2002.403.6119 (2002.61.19.000267-9) - CONTINENTAL AIRLINES INC(SP188061 - ARNALDO ISMAEL DIAS GARCIA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Cientifiquem-se as partes quanto à decisão proferida em sede de recurso especial, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Diante da improcedência da ação confirmada, nada requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 12870

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010936-16.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DARCY BARROS FILHO X LIAO JIUN FEI X NEI ALBINO DUMMEL(SP196622 - CARLA DE ANDRADE LEAMARE)

Trata-se de pedido de autorização de viagem formulado pelo réu NEI ALBINO DUMMEL. Pretende viajar para o exterior, com saída no dia 09/09/2017 retornando ao Brasil no dia 17/09/2017. O requerente alega que viajará a trabalho. Juntou aos autos e-mail eletrônico contendo informações acerca da inscrição no evento que participará (fls. 204/214). O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido de viagem (fl. 216/217). Decido. No caso dos autos, verifico que foi homologada a proposta de suspensão condicional do processo, ocasião em que o acusado informou que realiza diversas viagens por ser empresário (fls. 194/196). Conforme bem ressaltou o Ministério Público Federal o acusado detém endereço e profissão conhecidos, e não há notícias de que esteja descumprindo as condições estabelecidas na proposta de suspensão. Assim, DEFIRO o pedido de autorização de viagem do réu NEI ALBINO DUMMEL. Cópia de presente decisão servirá de ofício e/ou precatória. Ciência ao MPF. Intimem-se.

Expediente Nº 12871

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011765-60.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GLADIS YOVANA VERA GRANADA X JESUS HENRY YERBA CATY(SP265209 - AMANDA MATILDE GRACIANO SOARES)

Trata-se de pedido de autorização de viagem formulado pelo réu JESUS HENRY YERBA CATY. Pretende viajar para o Peru, com saída no dia 05/09/2017 retornando ao Brasil no dia 20/09/2017. O requerente alega que viajará para acompanhar o casamento de seu irmão que será no dia 09/09/2017 e pretende ir com seu veículo automotor por não ter condições de pagar a passagem aérea. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido de viagem (fl. 1024/1025). Decido. No caso dos autos, verifico que foi proferida decisão concedendo liberdade provisória aos réus, estabelecendo as seguintes medidas cautelares: a) comparecimento mensal em Juízo para informar sobre seu trabalho e moradia, bem como comparecimento a todos os atos do processo; b) proibição de alterar sua residência sem prévia permissão da autoridade processante e c) proibição de ausentar-se do país ou viagem nacional em período superior a 15 (quinze) dias, sem prévia autorização judicial (fls. 50/50v. - autos nº 0001039-90.2017.403.6119). Conforme bem ressaltou o Ministério Público Federal, o requerente formulou seu pedido apenas um dia antes da data agendada, inviabilizando as diligências para verificação da autenticidade das informações referentes à viagem; bem como não há juntado aos autos documentos comprobatórios de que o réu possua, de fato, um irmão. Assim, considerando que o risco do réu se furtar da aplicação da lei penal, INDEFIRO o pedido de autorização de viagem do réu JESUS HENRY YERBA CATY. Deverá o réu comparecer em Juízo no dia 12/09/2017 para assinar o Termo de Comparecimento referente ao mês de setembro, a fim de comprovar que não houve descumprimento da presente decisão judicial. OFICIE-SE À POLÍCIA FEDERAL DA PROIBIÇÃO DO RÉU DEIXAR O PAÍS. Fica consignado que a não observância destes requisitos poderá redundar na consequente expedição de mandado de prisão. Cópia de presente decisão servirá de ofício e/ou precatória. Sem prejuízo, abra-se vista a defesa para que apresente alegações finais, no prazo legal. Ciência ao MPF. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001635-86.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: IVAM HENRIQUE CORDEIRO, SABRINA HENRIQUE DA SILVA DE ARAUJO

DE C I S Ã O

Como regra, o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor (art. 435, do Código Civil).

Contudo, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, a Lei nº 10.188/01 dispõe que, independentemente da existência de termo, o devedor deve ser constituído em mora, conforme disposto em seu art. 9º, in verbis:

"Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse."

A interpelação tem por objetivo constituir em mora o devedor da obrigação, portanto só pode ser direcionada àquele que, no contrato de arrendamento residencial, figura como arrendatário.

Além disso, nos termos do preceito legal acima transcrito, a notificação do devedor apenas é exigida em caso de inadimplemento do arrendatário. Assim, se há outro motivo para a rescisão do contrato, como o descumprimento da cláusula impeditiva de venda ou cessão de direitos sobre o imóvel alienado, a notificação prévia torna-se dispensável. Sendo assim, a CEF não tem interesse de agir em relação ao pleito de notificação de terceiro que está na posse do bem arrendado, uma vez que dele não poderá exigir o pagamento das prestações do contrato. Ante o exposto, indefiro o pedido de identificação e notificação do ocupante do bem, devendo a requerente informar novo endereço do arrendatário e, oportunamente, se o caso, proceder nos termos do art. 729 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se manifestação da requerente por 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000979-32.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CARLOS ALEXANDRE ALFACE
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES - SP182244
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro ao embargante o prazo de 10 dias, para que dê integral cumprimento ao r. despacho de 29.08.2017 (ID 2418377).

Int.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001631-49.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE DAMASO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS SEBASTIAO CORTEZ MORAIS - SP366890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho ID 1795975, intimo o autor para que providencie o comunicado do requerimento administrativo, no prazo de 05 dias.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001188-98.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562
RÉU: MARCELO AMERICO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diligam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001610-73.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERSON TORRALBO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimada a especificar provas, a parte autora apresentou protesto genérico pela produção de provas admitidas em direito. A fim de evitar ulterior alegação de cerceamento de defesa, notadamente à luz do quanto exposto na decisão denegatória da tutela, concedo-lhe 5 dias para que indique especificamente as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002834-46.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

DECISÃO

MARINA HARUMI NAKAMURA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando que firmou contrato com a instituição financeira ré, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, pugnando pela suspensão de eventuais medidas executórias e pela revisão contratual. Requer, liminarmente, autorização para depositar as parcelas do valor incontroverso das prestações em juízo.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/89).

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso, não vislumbro, ao menos neste momento processual, a presença dos requisitos autorizadores da medida.

Deveras, a pretensão da autora não se mostra verossímil, porquanto esbarra no princípio da força obrigatória das convenções (ou *pacta sunt servanda*).

De fato, os encargos mensais questionados na inicial estão expressamente destacados no instrumento contratual que foi firmado pelas partes. Além disso, as cláusulas da avença explicitam os critérios de amortização, não sendo correto autorizar a revisão do contrato livremente estipulado, sem que se comprove ilegalidade ou abuso de direito, o que, ao menos neste juízo perfunctório, não restou efetivamente demonstrado.

Por isso, a avença deve ser observada rigorosamente pelas partes, em atenção ao princípio da forma obrigatória das convenções, não se podendo admitir a modificação do pacto por conveniência de uma das partes, violando, assim, os princípios da força obrigatória das convenções e da autonomia da vontade.

No que se refere à incidência de juros capitalizados, o entendimento cristalizado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, objeto das Súmulas 539 e 541, retiram a plausibilidade da tese defendida na inicial.

Nesse passo, INDEFIRO o pedido de liminar.

CITE-SE os réus.

Int..

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002366-82.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GEOVANE DUTRA DE LIMA, MARIA ROZILENE LULO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARTINS DA CONCEICAO - SP259671
Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARTINS DA CONCEICAO - SP259671
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contestação no prazo legal, devendo informar se possui interesse na audiência de tentativa de conciliação.

Com a resposta, havendo interesse, remetam-se os autos à CECON para realização da aludida audiência.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-33.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CINCOPLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA ZUCARELLI - SP134208
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o exequente para retirar a certidão de objeto e pé expedida nos autos, que se encontram em secretaria.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2017.

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

RONALDO AUGUSTO ARENA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11470

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003820-85.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ED WILSON ALVES DE MELO OLIVEIRA(SP045170 - JAIR VISINHANI)

VISTOS. 1. Certifique-se o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal. 2. Fl. 219: Recebo a Apelação interposta pela Defesa. Intime-se para apresentação das Razões recursais, no prazo legal. 3. Após, dê-se vista ao Parquet Federal para apresentação das contrarrazões de Apelação. 4. Diligência a Secretaria quanto ao cumprimento da carta precatória nº 179/2017, expedida para intimação do sentenciado (fl. 214). 5. Espere-se Guia de Recolhimento Provisória, nos termos do disposto no art. 9º da Resolução n. 113 de 20/04/2010 do CNJ. 6. Em termos, remetam-se os Autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as nossas homenagens, fazendo-se as anotações necessárias.

Expediente Nº 11471

PROCEDIMENTO COMUM

0000430-49.2013.403.6119 - ROBERTO GONCALVES(SP320433 - FABIO PETRONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 181: Aguarde-se pelo prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010852-78.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003880-92.2016.403.6119) MAC SPRAY INDUSTRIA E COMERCIO DE AEROSOIS LTDA - EPP X FABIO FELIPE QUINTEIRO RAMA X ALCIDES ANTONIO QUINTEIRO RAMA(SP317885 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Aguarde-se o julgamento conjunto com a ação revisoral.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003880-92.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAC SPRAY INDUSTRIA E COMERCIO DE AEROSOIS LTDA - EPP X FABIO FELIPE QUINTEIRO RAMA X ALCIDES ANTONIO QUINTEIRO RAMA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO)

NOTA DE SECRETARIA E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento ao despacho de fls. 126, intimo os EXECUTADOS, através de seus patronos, dos valores bloqueados para conta à ordem deste Juízo(fls. 132/137). Intimo, ainda, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL acerca da transferência do valor bloqueado à disposição do juízo, para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito, sobrestando-se os autos no silêncio.

Expediente Nº 11472

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010958-40.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2912 - ANDRE BUENO DA SILVEIRA) X RAPHAEL DE LIMA TOVAR GUIMARAES GIFFONI X LORENA NUNES FRANCA GIFFONI(SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA E SP356449 - LEONARDO MORETTI BUSNARDO)

Vistos, Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de LORENA NUNES FRANÇA CUNHA e RAFAEL LIMA TAVOR GUIMARÃES GIFFONI, pela alegada prática do delito tipificado no art. 344, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal (descaminho na forma tentada). A denúncia foi instruída com os autos do Inquérito Policial nº 02698/2014 - DEAIN/SR/DPF/SP. Segundo a denúncia, os acusados LORENA NUNES FRANÇA CUNHA e RAFAEL LIMA TAVOR GUIMARÃES GIFFONI, atuando em concurso de pessoas, tentaram iludir, em parte, o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadorias, consistentes em 28 bolsas femininas de grifes famosas. As mercadorias foram apreendidas pela autoridade policial, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 15, e Termo de Retenção de fls. 16/17. O valor total das mercadorias foi avaliado em R\$ 204.676,36 (fl. 58), e a soma dos impostos federais iludidos em R\$ 65.101,57 (fl.70). A denúncia apresentada aos 06/10/2016 (fls. 92/93), foi recebida aos 16/11/2016 (fls. 96/98). Às fls. 129/130 o Ministério Público Federal requereu pela designação de audiência para oferecimento de suspensão condicional do processo. Os réus foram citados (fls. 137) e apresentaram respostas escritas à acusação (fls. 138/164 e 165/249), nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Arguíram preliminar de extinção da punibilidade, requerendo autorização judicial para o pagamento dos tributos devidos. No mérito, negam a imputação e requerem absolvição sumária. Apresentaram rol de testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar arguida. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo suficientemente os fatos imputados pela acusação aos réus e viabilizando o exercício da ampla defesa e do contraditório. Em se tratando de crime de descaminho - delito formal, que prescinde da ocorrência do resultado naturalístico - não é necessário o esgotamento da via administrativa, para que se dê início à ação penal, tampouco há que se falar em falta de justa causa para a ação penal, em virtude da ausência de constituição definitiva do crédito tributário, ou mesmo da alegada incorrência de fato gerador de imposto aduaneiro, decorrente da pena de perdimento. O art. 34 da Lei nº 9.249/95 prescreve a possibilidade de extinção da punibilidade do agente, nos crimes de resultado, quando o pagamento integral é feito até o recebimento da denúncia. Contudo, o dispositivo mencionado pela defesa não alcança o crime de descaminho, não havendo como promover interpretação analógica extensiva, porquanto os crimes materiais de sonegação fiscal não se equiparam ao crime formal do art. 334 do Código Penal. O bem juridicamente tutelado não se esgota no recolhimento de tributos. O objeto jurídico visado pela norma é a garantia da administração pública, especialmente o controle da entrada e saída de mercadorias do território nacional e o interesse da Fazenda Nacional, a que está ligada, intimamente, a política de desenvolvimento econômico do país. Ademais, a pena de perdimento caracteriza sanção de natureza administrativa, que não obsta a perseguição do crime de descaminho. Nesse sentido (RSE 00848137719964030000- TRF3) DESCAMINHO. OBJETO JURÍDICO. NATUREZA. PERDIMENTO DE BENS. CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 34 DA LEI N.9249/95. INAPLICABILIDADE. 1 - A NOVA LEI DO IMPOSTO DE RENDA RESTABELECEU O BENEFÍCIO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PARA OS CRIMES DE SONEGAÇÃO FISCAL E CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, MEDIANTE O RECOLHIMENTO DO TRIBUTO E SEUS ACESSÓRIOS, ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (ARTIGO 34, LEI N.9249/95). 2 - O OBJETO JURÍDICO DO DESCAMINHO É, FUNDAMENTALMENTE, A TUTELA DO INTERESSE ARRECADADOR DO ESTADO E, SECUNDARIAMENTE, A TUTELA DA INDÚSTRIA NACIONAL, A MORALIDADE E A SAÚDE PÚBLICA. 3 - CONSIDERANDO QUE A OBJETIVIDADE JURÍDICA DO CRIME DE DESCAMINHO É MAIS ABRANGENTE QUE O OBJETO JURÍDICO DOS CRIMES DE NATUREZA FISCAL, IMPÕE-SE RECONHECER A INADMISSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA ANALOGIA IN BONAN PARTE AO CASO VERTENTE. 4 - O CRIME DE DESCAMINHO NÃO SE SUBSUME AO COMANDO NORMATIVO INSCULPIDO NO ARTIGO 34 DA LEI N.9249/85. 5 - A PENA DE PERDIMENTO DE BENS, DE NATUREZA COMPULSÓRIA, NÃO SE EQUIPARA AO PAGAMENTO DOS TRIBUTOS QUE SE CARACTERIZA PELA ESPONTANEIDADE E CUJO VALOR, POR INCLUIR SANÇÕES TRIBUTÁRIAS, SUPERA, VIA DE REGRA, O VALOR DAS MERCADORIAS APREENDIDAS. 6 - RECURSO PROVIDO. SENTENÇA QUE SE ANULA. (00848137719964030000- RESE 960- TRF3- SEGUNDA TURMA Relator(a)- DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL- DJ DATA:14/10/1998) Superada a questão preliminar, não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Tampouco vislumbro a atipicidade evidente dos fatos imputados aos réus ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade. Não é o caso, portanto, de absolvição sumária, e os demais argumentos defensivos expostos nas defesas preliminares concernem ao mérito da ação penal. Nesse passo, é de se determinar o regular prosseguimento do feito. Não obstante, considerando a proposta de suspensão condicional oferecida pelo MPF (fls. 129/130), intimo-se a defesa (pela imprensa) para manifestação sobre interesse dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese, depreque-se a realização da audiência e acompanhamento das condições. Em não havendo interesse, tomem os autos conclusos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se a Defesa constituída pelos réus. Cumpra-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EMSÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - FAPX: 11-2475-8224 – e-mail: guaru_vara04_sec@fsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000721-22.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE LUIS RODRIGUES

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Interposta apelação pela parte autora, vista à União para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, § 1º, do CPC/2015).

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (§§ 1º e 2º do art. 1009 do CPC).

Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, §3º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002760-89.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBERTO ANTONIO ZAMCOPE
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requerimento constante da inicial, corroborado pela declaração de hipossuficiência.
2. De acordo com o teor do ofício do INSS juntado aos autos, não há interesse de composição por parte da autarquia previdenciária.
3. Embora a parte autora não tenha preenchido o requisito do inciso VII, do artigo 319, do CPC, este Juízo deixa de designar audiência de conciliação em razão do mencionado ofício, que manifesta desinteresse em composição, bem como em virtude do disposto no artigo 334, § 4º, II, do mesmo Código (indisponibilidade do interesse público). Além disso, considerando que uma das partes já se manifestou pelo desinteresse, a designação de uma audiência para tal finalidade não atenderia aos princípios da celeridade e economia processual, bem como da razoável duração do processo, procrastinando o seu andamento.
4. Intime-se a parte autora para que emende a inicial e justifique, pormenorizadamente, o valor dado à causa, devendo informar o valor do benefício recalculado. PRAZO: 15 DIAS.
5. Com a justificativa e caso o valor apurado se insira no âmbito da competência deste Juízo, cite-se o INSS para os fins do disposto no artigo 335, inciso III, c.c. artigo 231, inciso VIII, ambos do CPC.
6. Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 05 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002783-35.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RESIDENCIAL CIDADE BRASÍLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SOUZA DE ALMEIDA - SP342424
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Afasto a existência de eventual prevenção com os autos elencados no Termo de Prevenção, diante da diversidade de objetos entre os feitos.

Primeiramente, deverá a parte exequente recolher as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Sanada a irregularidade, expeça-se carta precatória ao Juízo Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para citação da executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.360.305/0001-04, estabelecida na Av. Paulista, 1842, Bairro Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01.310-200 para pagar, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 13.105,18 (treze mil, cento e cinco reais e dezoito centavos) atualizado até 25/08/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2017.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002884-72.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DA 19ª VARA DO DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP

DESPACHO

Cumpra-se, expedindo-se o mandado de citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 829 e seguintes do CPC.

Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2017.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Silgdo Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – e-mail: garu_vara04_sec@fsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001974-45.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADRIANA DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

O artigo 357 do Código de Processo Civil preceitua:

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o [art. 373](#);

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

No caso concreto, pretende a parte autora a condenação do instituto requerido ao pagamento de Aposentadoria por Invalidez, desde que constatada em perícia médica a incapacidade total e permanente para o trabalho para qualquer tipo de trabalho, ou, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-acidente.

O INSS ofertou contestação, com documentos, alegando ausência de um dos requisitos para a concessão de benefício, ou seja, da incapacidade laborativa.

ID 2442473: a parte autora apresenta pedido de produção de prova pericial médica, com perito ortopedista especialista em membros inferiores para comprovar a alegada incapacidade laboral, indicando o grau de incapacidade da autora (Incapacidade Total e Permanente; Incapacidade Parcial; Redução de Capacidade Laborativa Permanente).

O réu manifestou-se no sentido de que não tem outras provas a produzir (ID 2381520).

Questões de fato sobre as quais recai a atividade probatória

Analisando a inicial e a contestação, verifica-se que o **ponto controvertido da demanda** diz respeito ao preenchimento ou não dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, quanto à capacidade laborativa e a data de início de eventual incapacidade.

Assim, mostra-se necessária a produção de prova pericial.

Da Perícia Médica

Com amparo no artigo 465 do Código de Processo Civil, determino a realização de exame médico pericial na especialidade **Ortopedia**, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora e a data de início da alegada incapacidade.

Nomcio o **Dr. Mauro Mengar**, cuja perícia realizar-se-á no **dia 16/10/2017, às 13h00min, no próprio consultório do médico**, localizado nesta Subseção Judiciária, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 64, sala 211, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07110-120, tel: 2408-9008.

Abaixo seguem os quesitos que deverão ser respondidos pelo(a) Sr(a). Perito(a) (transcrevendo-se a indagação antes da resposta), formulados nos termos da Resolução Conjunta nº 1, de 15/12/2015, do Conselho Nacional da Justiça, da Advocacia-Geral da União e do Ministério da Previdência Social:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIAANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a)
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Data do Exame
- b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIAADO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, do CPC.

Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, **cabendo ao advogado da parte autora providenciar a intimação de seu constituinte para comparecer à perícia na data designada**, portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.

Tendo em vista que um dos objetivos do Poder Judiciário é a celeridade na prestação jurisdicional, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, §2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária, os honorários do perito médico serão fixados nos termos da Resolução nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014, Anexo Único, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos (SP), 05 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002464-67.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RENATO OLIVEIRA - SP235397
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 2415813: trata-se de embargos declaratórios opostos pela autora Converplast Embalagens Ltda. em face da sentença decisão Id 2172065, que indeferiu o pedido de tutela de urgência, alegando omissão, na medida em que ao analisar o objeto do pedido de tutela formulado na exordial pela Embargante, deixou de se pronunciar sobre o argumento relativo a finalidade específica da contribuição relativa à multa do adicional de 10% sobre o FGTS, disposta no art. 149 da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

A autora, ora embargante, pretende com a presente ação, inclusive em sede de tutela de urgência, (i) reconhecimento da inexistência de relação jurídico tributária entre a Requerente e suas filiais, perante a Requerida, relativamente à exigência da contribuição, para sustar permanentemente a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, com determinação à Requerida para que se abstenha de exigir o pagamento pela Requerente, bem como para que se autorize a compensação administrativa do indébito recolhido desde agosto/2012 até a data de distribuição da presente ação; (ii) reconhecimento do direito à restituição/ressarcimento das quantias indevidamente pagas, conforme art. 165 e seguintes do CTN, com a devida inserção de juros (Taxa SELIC) e correção monetária, desde o recolhimento indevido até a data da efetiva restituição; e, por fim (iii) a compensação e/ou restituição na esfera administrativa dos valores recolhidos indevidamente a este título, desde agosto/2012, com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com fundamento nos arts. 170 do CTN, arts. 73 e 74, da Lei nº 9.430/96 e art. 89, da Lei 8.212/91, desde o respectivo recolhimento indevido, afastando-se o disposto no art. 170-A do CTN, após a sentença de mérito, ressalvado o direito da Requerida à fiscalização e homologação do procedimento cabível.

Na decisão embargada, este Juízo não vislumbrou a probabilidade do direito da parte autora, fundamentando que, em 10/08/2012, o Senado Federal apresentou o projeto de lei complementar nº 200/2012, a fim de acrescentar o §2º ao artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que estabelecia prazo para a extinção da contribuição social. Contudo, o mencionado projeto de lei foi vetado e arquivado, de modo que o artigo 1º da LC 110/2001 continua em pleno vigor. Fundamentou sua decisão, ainda, no julgamento da ADI nº 2.556-2, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 1º da LC 110/2001.

Portanto, o entendimento desta magistrada está devidamente fundamentado, não havendo qualquer omissão na decisão. Ressalto que, mesmo após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, o juiz não está compelido a apreciar todas as questões trazidas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para decidir. O juiz deve enfrentar apenas as teses suscetíveis de enfraquecer o entendimento adotado na sua decisão, como foi feito na decisão embargada.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

- 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.*
- 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.*
- 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.*
- 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum.*
- 5. Embargos de declaração rejeitados.*

(EDeI no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

Ante o exposto, **REJEITO os embargos de declaração.**

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002643-98.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANDREA APARECIDA URAKAVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO - SP242412, RODRIGO ALEXANDRE TOMEI - SP265040
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Andréa Aparecida Urakava** em face da **União Federal**, sob o procedimento comum, objetivando, em sede de tutela de urgência, a expedição imediata da Certidão Negativa de Débitos, ou Certidão com efeitos equivalentes, para que possa receber o imóvel com o qual foi contemplada junto ao programa habitacional Minha Casa, Minha Vida. Ao final, requer seja confirmada a tutela de urgência, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 150.000,00.

Com a inicial, vieram documentos.

Decisão Id 2333017 determinando que a autora apresente documento que comprove seu cadastro e sorteio no programa habitacional Minha Casa Minha Vida, bem como contrato completo do programa Bolsa Família (desde o primeiro mês de recebimento).

Petição Id 2398853, juntando comunicado da Secretaria de Habitação do Município de Guarulhos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Alega a autora que é pessoa de baixa renda, estando desempregada e tendo trabalhado a vida inteira como autônoma, em trabalhos eventuais de faxina e pequenos biscates que lhe garantem alimentos em bases diárias, bem como outros elementos essenciais de subsistência, como peças modestas de vestuário, dentre outras. Afirma que, sendo beneficiária do programa assistencial bolsa família, já teve oportunidade de demonstrar sua hipossuficiência aos órgãos públicos competentes, e para tanto, exibe os comprovantes de inscrição no programa que lhe ajuda a subsistir com uma bolsa de R\$ 70,00 (setenta reais) mensais. Assevera que, recentemente, foi contemplada no programa assistencial Minha Casa, Minha Vida com uma unidade residencial, sem qualquer pagamento de entrada, através de prestações mensais a serem definidas quando da entrega da unidade. Dentre os requisitos exigidos pela Caixa Econômica Federal, para receber as chaves e assinar o contrato de financiamento, afirma que deve exibir Certidão Negativa de Débitos dos órgãos fiscais. Alega que, ao dirigir-se à Receita Federal do Brasil, ao invés de receber a CND, acabou por saber que havia uma declaração em seu nome, no exercício de 2011 (anexa). Da declaração, verifica-se que seus dados pessoais estão corretos, ou seja, os números de CPF e RG, o endereço e outros dados identificadores estão corretos. De outra parte, declarou-se falsamente que a requerente é trabalhadora autônoma e que perceberia mensalmente, a importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Essas informações são falsas e não se sabe quem teria encaminhado a declaração, sendo certo que não foi a autora. Afirma que, em primeiro lugar, não se pode dizer que é autônoma, vez que, muito embora não tenha vínculo formal de emprego, trabalha para determinadas pessoas, de forma eventual, para garantir a própria subsistência, bem como a de seus filhos menores e que o equívoco mais grave, todavia, reside nos valores declarados. Diz que jamais recebeu a importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) em um mês de trabalho. Com efeito, ganha algo em torno de um salário mínimo por mês, de forma que não é contribuinte do imposto de renda, pois é isenta nos termos da Lei. Assevera que resta esclarecido que não praticou qualquer ilícito e que as Declarações inseridas no sistema da Receita Federal do Brasil são falsas. Se falsa é a declaração, os respectivos lançamentos – tirados a partir de dados apresentados na respectiva declaração – são nulos de pleno direito. Alega que houve falha no sistema de declarações, sendo possível que terceiro tenha encaminhado a declaração em seu nome, mas não se sabe com qual finalidade. Afirma que, de qualquer forma, esse assunto é de responsabilidade da União e da Receita Federal do Brasil e que as causas de eventual fraude contra a União ou terceiros não são relevantes a esta demanda, sendo de interesse da RFB encontrar e responsabilizar eventuais responsáveis pela declaração falsa prestada.

Pois bem.

Com efeito, a autora é beneficiária do programa Bolsa Família do Governo Federal e, de acordo com o extrato anexado aos autos, ao menos desde 11/2016, recebe o valor mensal de R\$ 78,00 (setenta e oito reais), tudo conforme Id 2296558.

O Comunicado da Secretaria de Habitação do Município de Guarulhos, publicado no Diário Oficial de 03/06/2016, demonstra que a autora foi sorteada no Programa Minha Casa, Minha Vida com uma unidade habitacional do conjunto habitacional Nelson Rodrigues (Edital de Sorteio nº 03/2016 – SH/PMCMV).

No entanto, afirma a autora que, ao dirigir-se à Receita Federal do Brasil, ao invés de receber a CND, acabou por saber que havia uma declaração em seu nome, no exercício de 2011. Da declaração, verifica-se que seus dados pessoais estão corretos, ou seja, os números de CPF e RG, o endereço e outros dados identificadores estão corretos. De outra parte, declarou-se falsamente que é trabalhadora autônoma e que perceberia mensalmente, a importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

De fato, a autora trouxe a mencionada Declaração de Ajuste Anual do Exercício 2011 / Ano-Calendarário 2010, acompanhada do Recibo nº 21.46.23.82.07-08, datado de 24/05/2011 (Id 22965856), na qual constam rendimentos tributáveis no valor de R\$ 7.000,00 em todos os meses de 2010 e **saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 2.032,56**.

Todavia, melhor analisando os demais documentos anexados pela autora – relatório de Inscrições da PGFN e cópia da execução fiscal nº 0006927-79.2013.4.03.6119, em trâmite na 3ª Vara desta Subseção Judiciária, verifica-se que **a autora possui vários outros débitos junto à União e não apenas aquele mencionado na inicial**.

Nesse contexto, ainda antes de apreciar o pedido de tutela de urgência, deverá a autora esclarecer tal fato, emendando a petição inicial, se o caso, para incluí-los na causa de pedir, **devido apresentar cópia completa do relatório de Inscrições da PGFN**. A autora deverá, ainda, emendar a petição inicial para elaborar pedido principal em relação aos débitos alegadamente inexistentes, tendo em vista que o pedido de expedição de CND é apenas consequência prática da eventual declaração de inexistência dos débitos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após o decurso do prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2017.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Sálgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – e-mail: ganu_vara04_scc@fsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

DESPACHO

A ré agrava da decisão interlocutória ID 2143525, fazendo a juntada da sua petição, nos termos do artigo 1.015 do CPC, e requer que este Juízo reveja sua decisão, exercendo juízo de retratação, para o fim de reconsiderar a decisão agravada, em face dos argumentos alinhavados na aludida peça processual, nos termos do artigo 1.018, parágrafo 1º do CPC.

Os argumentos expendidos pela parte requerida não me convenceram, razão pela qual mantenho a decisão agravada ID 2143525, em todos os seus termos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis*:

"A prescrição aplicável ao caso é a quinquenal. Isso porque o prazo de prescrição das ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública é de 5 anos, consoante dispõe o art. 1º do Decreto 20.910/32. Assim, em observância ao princípio da isonomia, o prazo prescricional aplicável às hipóteses em que a Fazenda Pública é autora deve também ser o quinquenal.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. NATUREZA CIVIL DA REPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. APELO DESPROVIDO. 1- A hipótese é de ação regressiva proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de ex-empregador, objetivando o ressarcimento dos valores pagos pela Autarquia relativos a benefícios acidentários, em função de suposta negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho (Art. 120 da Lei 8.213/90). 2- A imprescritibilidade prevista no artigo 37, §5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e, por se tratar de exceção à regra da prescritebilidade, não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, cuja natureza é nitidamente civil. 3 - Em razão do princípio da especialidade, o prazo de prescrição das ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública é de cinco anos, consoante dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, que não foi revogado pelo que não foi revogado pelo Código Civil (lei geral) em vigor. Precedente: REsp 1.251.993/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, conforme o disposto no art. 543-C do CPC. 4- Em sintonia com o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e em observância ao princípio da isonomia, o prazo prescricional aplicável às hipóteses em que a Fazenda Pública é autora (como in casu) deve ser o quinquenal. Precedentes. 5- Nos termos do art. 120 da Lei n. 8.213/91, o fundamento da ação regressiva é a concessão do benefício acidentário em caso de negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho. 6- Assim, a partir da data da concessão do benefício surge para o INSS a pretensão de se ver ressarcido dos valores despendidos para o pagamento das prestações mensais em favor do segurado ou seus dependentes. 7- Não há como se acolher a tese da Autarquia Previdenciária no sentido de que a prescrição não atingiria o fundo de direito, mas, tão-somente, as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação regressiva. Isto porque a natureza da reparação buscada é civil e, portanto, tem como fundamento o ato ilícito do empregador (inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho) que gerou o dano (concessão do benefício). 8- A relação jurídica entre o INSS e o empregador negligente, diferentemente daquela existente entre o INSS e o segurado, não possui trato sucessivo, de maneira que a prescrição, em ocorrendo, atinge o fundo de direito. 9- Apelo desprovido.

(APELREEX 00028524920124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2014)

Desta forma, não se operou a prescrição da pretensão autoral, uma vez que não houve o decurso de 5 anos da data da data do acidente até a data da propositura da ação, em 27/04/2017."

Publique-se.

GUARULHOS, 05 de setembro de 2017.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Silgido Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – e-mail: garu_vara04_ssc@fsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 05 de setembro de 2017.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001534-49.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADEMIR TEIXEIRA GONCALVES, REGIANE MARIA DA SILVA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 2169639: indefiro, uma vez que o documento ID 2169721, folha 4, não demonstra o efetivo recebimento pelos mandantes da comunicação da renúncia ao mandato, devendo o nobre causídico se ater ao contido no art. 33, da Lei nº 8.906/94 e art. 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, "uma vez que a renúncia ao mandato não gera efeitos antes de comprovada a efetiva notificação da parte outorgante, persistindo a representação processual originária para todos os fins de direito" (STJ, AGRSP 48.376/DF).

Assim, tendo em vista que restou infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, venhamos autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 05 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002670-81.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AMÉRICO PEREIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - SP147429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Américo Pereira Sousa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o procedimento comum, objetivando, em sede de tutela de urgência, a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez nº 32/502.957.449-9, ou, caso tenha sido cessado, seu restabelecimento. Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência, a declaração de inexigibilidade dos débitos cobrados do autor, referente aos benefícios recebidos em maio, junho, julho, agosto de 2017 e parte do décimo terceiro pago no presente mês, totalizando R\$ 20.135,00 (vinte mil e cento e trinta reais), e condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, em importância a ser designada pelo juízo, em valor não inferior a 03 vezes o benefício previdenciário que recebe – R\$ 13.423,00 (treze mil quatrocentos e vinte e três).

A inicial veio com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

Afirma o autor que, em 2001, requereu o auxílio-doença, em virtude de problemas que o incapacitavam para o trabalho, concedido sob o nº 122.526.288-4, sendo submetido a diversas perícias realizadas pela autarquia até ser aposentado por invalidez. A aposentadoria por invalidez foi sugerida pelos médicos da Previdência Social desde 2004 e, após o processo de reabilitação, foi constatado que realmente não havia condições de reabilitar o autor e foi concedida a aposentadoria por invalidez sob o nº 502.957.449-9 em 31/05/2006. O autor assevera que sempre que solicitado compareceu à agência da Previdência para passar em perícia médica e que no dia 31 de março de 2017 não foi diferente, recebeu a convocação e compareceu no dia e horário designado. Afirma que a perícia foi realizada por médico obstetra e não foi requerido qualquer exame atualizado. No dia 09 de agosto, recebeu uma carta informando que foi constatada a recuperação de sua capacidade laborativa, que a manutenção do benefício era indevida, que a cessação do benefício teria ocorrido em 05/05/2017, na data da perícia, e que os benefícios recebidos após essa data deveriam ser restituídos aos cofres públicos, não excluía a adoção de responsabilização criminal. Alega que, no entanto, percebe-se claramente que referida decisão vem abarcada na tentativa desumana e ilegal do INSS em cortar benefícios previdenciários para diminuir o "déficit da previdência", causando diversos prejuízos aos segurados e abarrotando o Poder Judiciário para solucionar esses conflitos. Argumenta que a decisão do réu não pode prevalecer, eis que não recuperou sua capacidade laboral, mas, ao contrário, seus problemas de saúde foram agravados com a idade e não foi submetida à avaliação médica especializada para constatar sua capacidade laboral. Alega, ainda, que, conforme prevê o artigo 101 da Lei 8213/91, contando atualmente com 59 anos de idade e mais de 15 de afastamento, não estaria obrigada a passar por perícia médica, de modo que a decisão do réu é manifestamente ilegal, pois o segurado tem garantido de forma definitiva o benefício previdenciário.

Pois bem

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Conforme pesquisa realizada por este Juízo no CNIS, anexa, o autor recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença de 30/07/2001 a 30/05/2006 e **recebe** o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 502.957.449-9 desde 31/05/2006.

Em 20/03/2017, o autor foi convocado para perícia médica no dia 31/03/2017, às 14h, segundo demonstra a carta enviada pela APS-Guarulhos (fl. 16 do arquivo em PDF).

Em 03/08/2017, o réu enviou ao autor o Ofício de Defesa nº 185/2017_INSS/APSGRU/MOB, relativo ao NB 32/502.957.449-9, no qual consta:

1. *O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, após avaliação de que trata o artigo 11 da Lei nº 10.666/03, identificou a manutenção indevida do benefício em epigrafe, devido recuperação da capacidade laborativa.*
2. *Desta forma, em cumprimento ao disposto no §1º do artigo 11 da Lei nº 10.666/03 e §1º do artigo 179 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, e em respeito ao princípio do direito contraditório, encaminhamos o presente ofício de defesa para que tenha ciência da cessação do benefício em 05/05/2017, ficando desde já ciente de que os valores recebidos após essa data deverão ser restituídos aos cofres públicos, contudo, facultamos-lhe o prazo de 10 (dez) dias, a contar do primeiro dia útil após a data do recebimento desta correspondência, para apresentar defesa escrita, provas ou documentos de que dispuser, se assim entender cabível.*
3. *Deveis ainda estar ciente de que este procedimento administrativo não exclui a adoção pelo Poder Público, de outras medidas cabíveis no que diz respeito à responsabilização criminal.*
4. *Outrossim, comunicamos que o dossiê relativo ao assunto em comento encontra-se disponível no endereço abaixo para cópia reprográfica mediante ressarcimento ao erário, se assim desejar.*

Nesse contexto, alega o autor que a cessação do benefício é ilegal porque não recuperou sua capacidade laboral, não foi submetido à avaliação médica especializada para constatar sua capacidade laboral e que, conforme prevê o artigo 101 da Lei 8213/91, contando atualmente com 59 anos de idade e mais de 15 de afastamento, não estaria obrigado a passar por perícia médica.

O benefício de aposentadoria por invalidez está assim previsto na Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

...

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo: (Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017)

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez; ou do auxílio-doença que a precedeu; ou (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

II - após completarem sessenta anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

De fato, o autor possui 59 anos de idade, conforme demonstra sua cédula de identidade (Id 2337574), e já se passaram mais de 15 anos da concessão do auxílio-doença previdenciário que a antecedeu (30/07/2001), de forma que incide a hipótese de isenção da perícia médica prevista no inciso I do §1º do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Assim sendo, vislumbro a probabilidade do direito da parte autora, bem como perigo de dano, haja vista que se trata de benefício de caráter alimentar e defiro a tutela de urgência para determinar ao INSS que mantenha benefício de aposentadoria por invalidez nº 32/502.957.449-9 em favor do autor até decisão definitiva nos autos.

Oficie-se a EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência e cumprimento da presente decisão, servindo-se como ofício, podendo ser transmitido via e-mail.

Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 335 e/c 183, ambos do CPC.

O autor não cumpriu o disposto no artigo 319, VII, do CPC. Em todo caso, as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme se observa do ofício acostado (Id.2361946). Assim, deixo de designar a audiência conciliatória.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, tendo em vista o teor da declaração de pobreza juntada aos autos (Id. 2337552).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001946-77.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ CARLOS TORCIANO

Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Luiz Carlos Torciano em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento do período laborado na empresa Servcarter Internacional Ltda., desde sua admissão até os dias atuais, como especial e a concessão do benefício mais benéfico: aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário, a partir da data de início de vigência da MP 676/15, consoante seu artigo 29-C, I, ou aposentadoria por tempo de contribuição com a incidência do fator previdenciário desde a DER (25/06/2013).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão Id 1720617, determinando à parte autora juntar comprovante de endereço e cópia do PPP completo e em ordem cronológica.

Petição Id 1991382, juntando comprovante de endereço, informando que a empresa se recusou a emitir outro PPP com as informações corretas e requerendo seja a empresa oficiada a apresentar o LTCAT (dessa vez de forma integral porque várias nuances são percebidas pelo documento, como outros agentes nocivos – inclusive aqueles que estão presentes em outros ambientes em que os empregados circulam e não constam do PPP, outros níveis de exposição, etc) e a explicar por que o PPP do autor não traz a informação de exposição ao agente nocivo qualitativo querosene de aviação, desde a admissão.

Decisão Id 2183907, melhor explicitando o determinado anteriormente, determinando que a parte autora junte ao processo, no prazo de 10 dias, cópia do PPP integral, uma vez que consta apenas a última página do documento expedido em 28/10/2014 (Id. 1709784/ pág. 1 a 5 e Id. 1709805), bem como comprovante de endereço atual, uma vez que o documento juntado não está datado (Id. 1991390).

Com a petição Id 2399029, a parte autora juntou cópia de dois PPP's emitidos pela empresa Servcarter Internacional Ltda. (Id 2399408 e Id 2399418). Na mesma ocasião, alegou que os dois PPP's estão absolutamente incorretos. São facilmente reconhecidos como falsos, mormente quando comparados ao LTCAT, que mesmo apresentado em inexpressivas 3 folhas, é suficiente para comprovar até a omissão de um terceiro agente nocivo: o frio.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Análise, inicialmente, a alegação de falsidade dos documentos trazidos pela própria parte autora.

Em ambos os PPP's, no campo "Responsáveis pelas Informações", consta: *Declaramos para todos os fins de direito que as informações prestadas neste documento são verdadeiras e foram transcritas fielmente dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. É de nosso conhecimento que a prestação de informações falsas neste documento constitui crime de falsificação de documentos público, nos termos do artigo 297 do Código Penal e também que tais informações são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime, nos termos da Lei nº 9.029/95, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.*

Com relação à Força Probatante dos Documentos, o Código de Processo Civil prevê:

Art. 427. Cessa a fé do documento público ou particular sendo-lhe declarada judicialmente a falsidade.

Parágrafo único. A falsidade consiste em:

I - formar documento não verdadeiro;

II - alterar documento verdadeiro.

Art. 428. Cessa a fé do documento particular quando:

I - for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade;

II - assinado em branco, for impugnado seu conteúdo, por preenchimento abusivo.

Parágrafo único. Dar-se-á abuso quando aquele que recebeu documento assinado com texto não escrito no todo ou em parte formá-lo ou completá-lo por si ou por meio de outrem, violando o pacto feito com o signatário.

Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

I - se tratar de falsidade de documento ou de preenchimento abusivo, à parte que a arguir;

II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

Assim, como documentos públicos que são, os PPP's trazidos pela parte autora possuem presunção de veracidade, que só pode ser ilidida por prova em contrário, o que, todavia, não foi feito.

No ponto, alerto a parte autora para o previsto no artigo 80, incisos, II, V e VI do Código de Processo Civil, verbis:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

II - alterar a verdade dos fatos;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

Alerto, ainda, a parte autora e a advogada subscritora da petição Id 2399029 do previsto no artigo 339 do Código Penal.

Ante o exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa Servecarter Internacional Ltda.

Ainda, analisando os documentos que acompanham a inicial, verifico que o autor não apresentou a comunicação de decisão do indeferimento do pedido de aposentadoria na via administrativa, tampouco a análise do período especial pelo INSS, documentos indispensáveis à propositura da ação.

Diante do exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora juntar cópia do processo administrativo, notadamente a comunicação de decisão do indeferimento do pedido de aposentadoria na via administrativa e a análise do período especial pelo INSS.

Com o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos para extinção.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 05 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002785-05.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RESIDENCIAL CIDADE BRASÍLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SOUZA DE ALMEIDA - SP342424
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Afasto a existência de eventual prevenção com os autos elencados no Termo de Prevenção, diante da diversidade de objeto entre os feitos.

Princiramente, deverá a parte exequente recolher as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Sanada a irregularidade, expeça-se carta precatória ao Juízo Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para citação da executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.360.305/0001-04, estabelecida na Av. Paulista, 1842, Bairro Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01310-200 para pagar, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 882,07 (oitocentos e oitenta e dois reais) atualizado até 25/08/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002736-61.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS LEITE
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Francisco de Assis Leite** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados como especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (14/12/2016).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária não reconheceu, em sede administrativa, determinado período especial, indeferindo o benefício (páginas 53/54/Id. 2380025).

Nesse contexto, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

Em que pese o autor se autodeclarar pobre na acepção legal do termo (Id. 2379970), pela análise da média das remunerações recebidas no ano de 2017 (R\$ 10.294,70), conforme pesquisa realizada no CNIS por este Juízo, frente ao valor da causa (R\$ 98.401,60), revela-se a capacidade para o custeio dos ônus financeiros da demanda. Dessa forma, **indefiro o pedido de benefício de justiça gratuita**. Intime-se a parte autora para juntar ao processo, **no prazo de 5 dias**, o comprovante de recolhimento das custas, sob pena de extinção, nos termos do art. 102, parágrafo único do CPC.

Após a juntada do comprovante de recolhimento das custas, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 335 c/c 183, ambos do CPC.

Em cumprimento ao disposto no artigo 319, VII, do CPC, a parte autora manifestou interesse na realização da audiência de conciliação. Contudo, as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme se observa do ofício acostado (Id. 2402902). Assim, deixo de designar a audiência conciliatória.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 05 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002756-52.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANA PAULA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GLEICE MONIQUE FERREIRA ALVES - SP320290
RÉU: MUNICÍPIO DE GUARULHOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação, proposta sob o procedimento comum, objetivando, em sede de tutela de urgência, que os réus dispensem à parte autora o mesmo tratamento dado ao grupo de pessoas a que ela pertence em área de risco na Vila das Malvinas, o qual receberá unidade habitacional neste mês. Subsidiariamente, pede que lhe seja providenciado o benefício de auxílio aluguel até que seja beneficiada por outro atendimento habitacional que lhe forneça moradia digna e definitiva para sua família.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Afirma a autora que é companheira de Wagner Derusa Roque desde 1998, com o qual se casou em 09/10/04, mudando-se para a Vila Malvinas em 2001, onde inicialmente pagou aluguel até 2002 quando construíram o próprio barraco, transformado em 2007 em alvenaria.

Aduz que sua família foi umas das 40 selecionadas pela Defesa Civil para serem retiradas do local em razão de ter sido constatada situação de risco muito alto na área em que residem, sendo conferida pela Municipalidade de Guarulhos a tais famílias a inclusão no empreendimento "Parque das Aldeias" que integra o Programa Habitacional "Minha Casa, Minha Vida". Após o que a autora realizou todos os procedimentos necessários junto à Secretaria de Habitação para efetuar o contrato com a CEF. No entanto, não teve seu cadastro aprovado pelo fato de seu marido já ter sido beneficiado com imóvel da CDHU no ano de 1992.

Sustenta que o óbice criado pelo Poder Público para conferir atendimento habitacional à sua família composta por seus seis filhos, dentre os quais cinco são menores de idade, ofende normas constitucionais, bem como que atende aos requisitos previstos no art. 3º da Lei 11.977/09, enquadrando-se no critério de faixa 1 de renda, atualmente R\$ 1.800,00.

Argumenta a autora que o art. 7º, § 1º do Decreto 7.499/11 dispõe sobre a subvenção econômica aos beneficiários que se enquadrarem nos critérios de faixas estabelecidas pelo governo federal somente podem ser beneficiados uma única vez e que a referida norma tem, ao que parece, a finalidade de priorizar pessoas em situação de alta vulnerabilidade que nunca tenham sido beneficiadas com nenhum programa habitacional, considerando o alto déficit habitacional do país é uma forma justa de distribuição de recursos escassos, contudo a norma em questão não pode servir para colocar em situação de desigualdade, em clara ofensa ao art. 5º da CF, pessoas que estão na mesma situação, o que aconteceu com a autora e seus seis filhos que ainda moram com ela, ao serem excluídos de receberem qualquer atendimento habitacional pelo fato de o marido/pai, quando vivia com outra família, ter recebido a subvenção em questão há mais de 27 anos, de apartamento cedido em novembro de 1993.

Pois bem.

De acordo com a narrativa apresentada pela autora, o cadastro da família foi reprovado pela CEF, pois seu cônjuge Wagner Derusa Roque havia sido beneficiado pela CDHU em 1992, tendo realizado juntamente com sua genitora, Benedicta Derusa Roque, em novembro de 1993, a cessão do imóvel para terceiro, conforme documento constante do Id. 2399436/pág. 7 a 9. Dessa forma, considerando que ambos os cônjuges objetivam o benefício do programa habitacional, entendo que se trata de litisconsórcio ativo necessário, devendo, portanto, o Sr. Wagner Derusa Roque integrar a lide.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial para que Wagner Derusa Roque integre a lide, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Deverá a parte autora, também, juntar ao processo cópia do contrato originário com a CDHU, bem como documento atualizado dando conta da situação atual do imóvel cedido objeto do Programa de habitação no âmbito do Estado, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que se trata de documento essencial à propositura da ação.

Atendidas as determinações acima, retomem os autos para análise do pedido de tutela de urgência.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 05 de setembro de 2017.

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5566

MONITORIA

0008399-47.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X EDMILSON GONCALVES ARAUJO

Considerando a volta dos autos da Central de Conciliação com sentença homologatória de acordo, certifique-se o trânsito em julgado da referida decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observando-se as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001995-63.2004.403.6119 (2004.61.19.001995-0) - DENILCE CRUZ PAULIQUEVIS FERNANDES X MESSIAS NEVES DE BARROS(SP352508 - VINICIUS DUARTE MARTINS E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Observe que o patrono que subscreve a petição de fl. 455 é apenas procurador de MESSIAS NEVES DE BARROS posto que outorgada procuração a novo patrono por DENILCE CRUZ PAULIQUEVIS à fl. 441. De todo modo, como tanto a petição de fl. 455 como aquela de fls. 456/457 requerem o levantamento de 50% para cada parte do valor depositado nos autos, expeçam-se os alvarás de levantamento desta forma. Cumpra-se. Publique-se.

0005915-35.2010.403.6119 - ANTONIO CARLOS GOMES DO NASCIMENTO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É cediço que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. É o que estabelece o parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. E é certo que a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados e aos sucumbenciais. Sendo assim, defiro o pedido formulado pela advogada subscritora da petição retro. No mais, cumpra-se fl. 162. Intime-se.

0004797-87.2011.403.6119 - AGOSTINHO LANZAROTTO FILHO(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a previsão contida no art. 112 da Lei 8.213/91 estabelecendo que os dependentes habilitados à pensão por morte têm legitimidade para pleitear os valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento, intime-se o INSS para apresentar manifestação quanto ao pedido de habilitação de fls. 229/237, formulado em razão do falecimento do autor. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique a consonância entre os cálculos/informações apresentados pelas partes e o acórdão transitado em julgado. Com as respostas, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

0006185-20.2014.403.6119 - MARCOS DOS ANJOS(SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 332/338 - Mantenho a decisão de fl. 329 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Assim, dê-se andamento à execução. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013731-58.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000364-64.2016.403.6119) JAQUELINE MARIA DA SILVA(SP178928 - ROSELENE APARECIDA RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, traslade-se cópia da sentença aqui proferida para os autos principais e, após, despensem-se remetendo os presentes ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008582-86.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBISON DOS SANTOS GOMES

Defiro o pedido formulado pela CEF no sentido de ser procedida a pesquisa por meio do sistema INFOJUD para informar acerca das 3 (três) últimas declarações de ajuste anual apresentadas pelo executado. Outrossim, vindo aos autos resultado positivo da pesquisa no sistema INFOJUD, por tratar-se de juntada de documento protegido pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 189, inc. I do CPC/2015, determino que a partir deste ato processual passe o presente feito a ser processado sob o sigilo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Publique-se.

0000440-59.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORLANDO BRAZ MASTROPALLO JUNIOR

Em ação de cumprimento de sentença, defiro o pedido formulado pela parte exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BacenJud. No caso de eventual alegação de impenhorabilidade, determino seja mantido o bloqueio do valor concernente à verba honorária por ostentar também verba de natureza alimentar. Cumpra-se. Publique-se.

0003873-03.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MADELAJE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X DANIELA MARTINS GARCIA

Defiro a pesquisa e restrição de transferência de eventuais veículos dos executados, por meio do sistema RENAJUD. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para manifestar-se expressamente sobre os valores bloqueados à fl. 107, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001679-35.2013.403.6119 - VALERICIO COSTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERICIO COSTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 364/366: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009287-31.2006.403.6119 (2006.61.19.009287-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X JULIANA VANESSA TARTAGLIA(SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA E SP277604 - ALEXANDRE GONCALVES DA SILVA MENDES) X PAULO SERGIO TARTAGLIA(SP224046 - ROVANI CARLOS LOPES) X MARCELINA DA ROCHA TARTAGLIA(SP250725 - ANDREA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA VANESSA TARTAGLIA(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP281129 - EDUARDO PEREIRA KULAIF)

A fim de se evitar que a audiência designada obtenha resultado infrutífero em razão do não comparecimento da exequente e diante da petição de fl. 227, republicue-se o despacho de fl. 226, que segue: Diante da manifestação da CEF de fl. 225, tornou-se desnecessária a publicação do determinado à fl. 224. No mais, considerando o claro interesse das partes na realização de acordo, tendo em vista as petições de fls. 211/212, 215/216, 221/222 e 225, defiro o pedido para que sejam encaminhados os autos para a Central de Conciliação. Designo, desde logo, audiência de conciliação a ser realizada dia 27/09/2017 às 14h30min. Intimem-se as partes por meio de seus patronos constituídos. Após, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação. Publique-se. Publique-se.

0003544-98.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON FERRI X IVONE XAVIER FERRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON FERRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE XAVIER FERRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON FERRI

Considerando a apresentação dos cálculos atualizados pela CEF à fl. 239, defiro o pedido formulado à fl. 229 para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 854 do Novo CPC. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Publique-se.

0009688-54.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENILSON PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENILSON PEREIRA DOS SANTOS

Fl. 200: Tendo em vista a ausência de bens penhoráveis do executado (art. 921, III, do CPC), guarde-se a provocação da CEF no arquivo, salientando-se que a execução ficará suspensa pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual a prescrição intercorrente iniciará seu curso, nos termos dos 1º e 4º, do art. 921, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0001724-73.2012.403.6119 - CONDOMÍNIO DAS FLORES(SP185879 - DANIELA RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMÍNIO DAS FLORES

Considerando o decurso in albis do prazo para a parte executada efetuar o pagamento, requiera a CEF o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000364-64.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X WASHINGTON ALVES DA SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requiera a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008029-54.2004.403.6119 (2004.61.19.008029-8) - ANTONIO TEODORO DOS SANTOS X LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO TEODORO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 561: Não obstante a irrisignação manifestada pelo INSS, fato é que a decisão proferida por este Juízo às fls. 515/517 foi reformada pela decisão proferida no agravo de instrumento nº 0019974-42.2016.403.0000, que em sede de tutela recursal, permitiu o cumprimento da sentença nos termos do disposto nos artigos 534 e 535 do CPC/2015, independentemente da manutenção do benefício concedido administrativamente. Assim, cumpra-se o despacho de fl. 556, transmitindo-se, em definitivo, os ofícios requisitórios expedidos às fls. 558/559.Publique-se. Intime-se.

0038267-77.2013.403.6301 - HELIONALDO JOSE DE OLIVEIRA(SP193450 - NAARAI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIONALDO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 279/284 - Considerando-se que o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ preceitua que os honorários contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, bem como a legislação aplicável à espécie, deve-se analisar o valor de cada requerente separadamente para a escolha do tipo de procedimento. Assim, se ambos os valores (parte principal e honorários contratuais) atualizados estão abaixo do limite, eles podem ser requisitados como duas RPVs. Se apenas um deles estiver acima do limite, um pode ser PRC e o outro, RPV. Enfim, deve-se analisar o valor total da execução por beneficiário. Ante o exposto, rejeito a impugnação de fls. 279/284. Intime-se as partes do teor desta decisão. Decorrido o prazo para recurso, dê-se andamento à execução. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 5574

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009242-12.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIANA FERNANDEZ NETO

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Caixa Econômica Federal, em face de Juliana Fernandez Neto, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão do veículo marca RENAULT, modelo SANDERO EXP 1.0 16 V FLEX POWER, cor PRETO, chassi nº 93YBSR7RHDJ673705, ano de fabricação 2013, ano modelo 2013, placa FKZ-2126, RENAVAM 0546666566, para, ao final, tornar definitivos o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo. As fls. 27/28, decisão deferindo o pedido de liminar, para determinar a busca e apreensão do veículo objeto do feito, bem como a citação da parte ré. Conforme as certidões de fls. 34, 40, 51 e 55, as tentativas de cumprimento do mandado de busca e apreensão e de citação restaram infrutíferas. As fls. 61/63, requereu a CEF a conversão do presente feito em ação de execução de título executivo extrajudicial, a citação do devedor nos termos do art. 829 do CPC e decorrido o prazo de 03 (três) dias, a constrição de bens, a fixação de honorários advocatícios, o arresto executivo por meio do sistema BACENJUD e seja deferida a citação por edital. É o relatório. DECIDO. Requereu a parte autora a conversão do presente feito em ação de execução de título extrajudicial, em virtude de não ter sido localizado o veículo. O art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com a recente alteração, assim dispõe: Art. 4º - Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Assim, percebe-se a intenção do legislador ordinário pátrio em facultar a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial a fim de garantir a efetividade da medida. Portanto, tendo em vista que o contrato que se pretende executar no presente feito se caracteriza em título executivo extrajudicial, nos termos do que dispõe os artigos 784, III, e 785, do CPC, e, em homenagem aos princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF), determino a conversão do presente feito em ação de Execução de Título Extrajudicial, conforme disposto no art. 5º, do Decreto-Lei nº 911/69. Ao SEDI para as anotações necessárias. Considerando que o executado não foi localizado nas diversas diligências promovidas anteriormente, determino sejam procedidas novas pesquisas por meio dos sistemas Bacenjud, Webservice e Siel para localização do atual endereço do executado. Caso retornem as pesquisas com endereços ainda não diligenciados, determino seja expedido o necessário. Com o resultado em endereços já diligenciados determino, nos termos do art. 256, 3º do CPC, seja promovida a CITAÇÃO POR EDITAL do executado JULIANA FERNANDEZ NETO, brasileira, CPF 333.850.868-92 para pagar, nos termos do art. 829 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 27.222,78, atualizado até 14/09/2015, cientificando-o de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução. Arbitro honorários advocatícios a serem suportadas pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 827, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação do executado nomeado, desde já, a DPU para atuar na condição de curadora especial, nos termos do art. 72, parágrafo único do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001436-91.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X VICENTE MANTELLI NETO X MARIA LUIZA CAMBUY X VANDA PEREIRA X SERGIO DIAS SOUZA(SP200363 - MARCOS CANESCHI)

Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado da pesquisa realizada por meio do sistema INFOJUD. Outrossim, por tratar-se de juntada de documento protegido pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 189, inc. I do CPC, determino que a partir deste ato processual passe o presente feito a ser processado sob o segredo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes. Publique-se e cumpra-se.

0009021-29.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA MARIA DE MELO

Fl. 57: anote-se. Fl. 59: considerando o insucesso das diligências anteriores (fls. 35 e 55), indefiro o pedido formulado pela CEF. Fl. 60: defiro, pelo que determino seja expedido mandado para citação da executada nos endereços de Guarulhos. No tocante ao endereço indicado pela CEF em Itaquaquecetuba, na Rua 16, nº 85, Parque Piratininga - CEP 08580-000, pelo que determino seja expedida Carta Precatória para a respectiva diligência. Deverá a CEF depositar as custas necessárias para a prática do ato processual diretamente no MM. Juízo Deprecado. Dê-se cumprimento, devendo servir a presente decisão como Carta Precatória. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013005-84.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X METALQUALITY INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES USINADOS - EIRELI X CLAUDIO RODRIGUES PESSOA X RENATO RODRIGUES PESSOA X TANIA DE PALMA RODRIGUES PESSOA

Fl. 247 - Tendo em vista a informação de fl. 247, guarde-se eventual cumprimento da carta precatória expedida junto ao juízo deprecado pelo prazo de 30 dias. Decorrido o prazo ora deferido sem qualquer informação, deverá a CEF manifestar-se em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005736-14.2004.403.6119 (2004.61.19.005736-7) - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Diante das informações trazidas pela União às fls. 2772/2775, oficie-se à CEF tal como determinado à fl. 2759, instruindo-se o ofício com cópias de fls. 2754/2756, 2758, 2772 e 2773. Cópia do presente servirá como ofício. Cumpra-se. Após, requeira-se.

0005027-42.2005.403.6119 (2005.61.19.005027-4) - DINAILSA DA SILVA GABRIEL X ANDRE LUIZ GABRIEL(SP134397 - MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO E SP187488 - DINAILSA DA SILVA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Compulsando os autos observo que não foram juntados pelos autores os contracheques do período em discussão, conforme solicitado pela CEF às fls. 594/594-verso e determinado à fl. 595. Inobstante tal constatação, noto que, de fato, conforme já exposto à fl. 1064, há dentro os documentos juntados informações quanto aos índices de reajuste salarial aplicáveis ao caso, conforme se observa às fls. 815, 829 887, 909, dentre outras. Assim, desnecessários mais documentos. A CEF deverá cumprir o determinado em 15 dias. Publique-se.

0010825-08.2010.403.6119 - DACIRA LOPES DOS SANTOS(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS ODDONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006415-96.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDENCIO MITSUO KASHIO) X GRACILIANO DE AMORIM FILHO X MIRIAM SILVA DE SANTANA(SP216610 - MARCOS MAURICIO BERNARDINI)

Fl 137 - Com razão a instituição financeira. De fato, a sentença de fls. 104/107 determinou a inibição da CEF na posse do imóvel objeto da presente ação, e no acordo celebrado com os antigos ocupantes do bem restou consignado que o não comparecimento do réu na data agendada tomará sem efeito o presente acordo, continuando em vigor todos os termos do contrato de arrendamento residencial e importará na execução do contrato original, inclusive com possível ajuntamento/continuidade das ações possessórias pertinentes. Tendo sido dada oportunidade para a parte requerida se manifestar (fls. 128/128-verso) sem que houvesse qualquer manifestação, é medida de rigor a expedição de mandado de inibição na posse em favor da autora. Assim, expeça-se o referido mandado, após a CEF indicar, no prazo máximo de 15 dias, quem acompanhará a diligência. Publique-se. Cumpra-se.

0005795-79.2016.403.6119 - SILVANO ROSA DOS SANTOS(SP376690 - JESSICA BEZERRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 65 - com razão a petição de fl. 65, tendo em vista o último parágrafo de fl. 60 - verso, no sentido de que a exigibilidade das custas e honorários advocatícios deverá ficar suspensa considerando o deferimento da gratuidade da justiça. Assim, ao arquivo. Publique-se.

0006255-66.2016.403.6119 - AMARO JOAQUIM DOS SANTOS(SP185665 - KATIA MARIA PRATT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS às fls. 177/192, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

0000128-78.2017.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SAMUEL JOSE DA SILVA X GLAUCE BARBOSA NEVES

Fl 81: Nada a decidir, por ora, tendo em vista o prazo de sobrestamento concedido à fl. 73 para cumprimento, em definitivo, do acordo. Com o término do período de suspensão, deverá a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se foi efetuado o pagamento. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007098-80.2006.403.6119 (2006.61.19.007098-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIANCARLO BACCI(SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC)

Fl 269: Diante da manifestação da CEF informando ausência de interesse nos valores constritos, defiro o seu desbloqueio por meio do sistema BACENJUD. No mais, proceda-se à pesquisa das últimas três declarações de imposto de renda do executado. Publique-se. Cumpra-se.

0005885-68.2008.403.6119 (2008.61.19.005885-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP14904 - NEI CALDERON E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL DO REGO OLIVEIRA ME X DANIEL DO REGO OLIVEIRA X ROSALINA ROZALO DO REGO OLIVEIRA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Compulsando os autos, observo que foi realizada tentativa de penhora on line, por meio do BACENJUD, às fls. 557/558. Destaco, também, que tentativa de penhora via RENAJUD, às fls. 566/572, tal como a tentativa anterior, não obteve resultado positivo, nos termos do disposto à fl. 573. Diante do exposto, dentre os pedidos de fl. 574, resta apenas o deferimento do pedido de pesquisa de bens via INFOJUD. Assim, defiro o pedido de pesquisa de bens por meio do INFOJUD, das três últimas declarações de imposto de renda dos executados. Com a resposta, intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Cumpra-se, após publique-se.

0002028-67.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X COMERCIO DE TELEFONIA E COMUNICACAO NEGRAO ALMEIDA LTDA - ME X VERIDIANA NEGRAO ALMEIDA X VICTOR NEGRAO ALMEIDA

Fl 163: Prejudicado o pedido formulado pela CEF consistente na expedição de alvará para levantamento do valor depositado, uma vez que os referidos valores já foram objeto de apropriação pela CEF (fl. 162), conforme requerimento apresentado por ela própria à fl. 132. 1. Intime-se a CEF para que requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

0006213-51.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EV SEVEN COM/ E SERVICOS LTDA ME X EDINA MARIA NASCIMENTO X VALDIR MACENO DE OLIVEIRA(SP204671 - NILO ROGERIO PAULO DAVID)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/AV. SALGADO FILHO, 2050, JARDIM SANTA MENA - GUARULHOS/SP FONE: (11)2475-8224 / guar. vara04_sec@jfsp.jus.br AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EXECUTADOS: EV SEVEN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME, EDINA MARIA NASCIMENTO e VALDIR MACENO DE OLIVEIRA 1. Deverá a CEF realizar as diligências que entender pertinentes a fim de obter informações acerca da quitação junto à instituição financeira para a qual o bem indicado à fl. 140 foi alienado, salientando-se que, conforme informação que consta nos autos, atualmente o veículo em questão não é passível de bloqueio em virtude da alienação fiduciária. 2. Defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD para obtenção das 3 (três) últimas declarações de ajuste anual apresentadas pelos executados. 2.1. Vindo aos autos resultado positivo da pesquisa no sistema INFOJUD, por tratar-se de juntada de documento protegido pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 189, inc. I do CPC/2015, determino que a partir deste ato processual passe o presente feito a ser processado sob o sigilo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes. 3. Não obstante o resultado negativo das pesquisas realizadas às fls. 138/141, defiro nova pesquisa no sistema RENAJUD para bloqueio de veículo e posterior penhora, caso seja localizado algum em nome da parte executada. 4. Do mesmo modo, defiro o pedido formulado pela parte exequente à fl. 152, pelo que determino seja procedida a pesquisa de titularidade de imóveis do executado, por meio do sistema ARISP. 5. Por fim, expeça-se ofício à Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC, localizada à Rua XV de Novembro, 275, Centro, São Paulo/SP, CEP: 01013-001, para que informe a este Juízo se os executados EV SEVEN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.557.612/0001-08; EDINA MARIA NASCIMENTO, inscrita no CPF/MF sob o nº 142.916.538-32; e VALDIR MACENO DE OLIVEIRA, inscrito no CPF/MF sob o nº 146.218.508-81, detêm ações e/ou outros títulos negociáveis na BM&FBOVESPA e, em caso positivo, determino desde logo o bloqueio para fins de penhora de eventuais títulos localizados até o limite do débito exequendo no valor de R\$ 209.737,32 (duzentos e nove mil, setecentos e trinta e sete reais e trinta e dois centavos), atualizado até 20/05/2015.5.1. Cumpra-se, servindo o presente como OFÍCIO à Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC. Publique-se.

0000500-61.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHRISTIAN DO NASCIMENTO

Fls. 43/44: anote-se. Fl. 42: defiro o pedido formulado para a realização de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, por meio eletrônico, nos termos previstos no artigo 854 do CPC, em nome de todos os executados. Outrossim, caso reste insuficiente a penhora, determino à senhora Diretora de Secretaria que se proceda a pesquisa no sistema RENAJUD para bloqueio de veículo, caso seja localizado algum em nome de todos os executados. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

0003863-56.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X G A ALMEIDA MERCADINHO - ME X GILBERTO ALVES ALMEIDA

Tendo em vista o disposto no artigo 841, parágrafo 2º, do NCPC, considerando o aperfeiçoamento da penhora on line em parte do valor devido, intime-se a empresa executada G.A. ALMEIDA MERCADINHO - ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.475.858/0001-91, estabelecida na Av. dos Jequitibás, 95, Parque Petrópolis, Mairiporã/SP, CEP: 07600-000, acerca da penhora que recaiu sobre a quantia bloqueada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 854, do CPC. No silêncio, determino seja procedida a transferência do valor bloqueado. Após, por economia e celeridade processual, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal Guarulhos, para que efetue a apropriação do valor bloqueado através do sistema BACENJUD (fl. 70), servindo cópia do presente como ofício, devendo aquela instituição informar a este Juízo, posteriormente, o cumprimento desta decisão. Outrossim, determino seja procedida a pesquisa por meio do sistema INFOJUD para obtenção das 3 (três) últimas declarações de ajuste anual apresentadas pelos executados G.A. ALMEIDA MERCADINHO - ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.475.858/0001-91, e GILBERTO ALVES ALMEIDA, inscrito no CPF/MF sob nº 384.014.118-40. Por fim, vindo aos autos resultado positivo da pesquisa no sistema INFOJUD, por tratar-se de juntada de documento protegido pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 189, inc. I do CPC/2015, determino que a partir deste ato processual passe o presente feito a ser processado sob o sigilo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Publique-se.

0005246-69.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X WJB METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X WAGNER RODRIGUES DIAS X JOELMA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, tendo em vista que já foi realizada a transferência dos valores bloqueados por meio do BACENJUD (fls. 90/92) e os resultados das pesquisas realizadas nos sistemas RENAJUD (fls. 93/98) e INFOJUD (fls. 100/101). No mais, proceda-se a expedição de ofício tal como determinado à fl. 84. Cumpra-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005152-73.2006.403.6119 (2006.61.19.005152-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X EDITORA SANTA MARINA NEWS LTDA(RJ037900 - MARINA ISABEL FELFELI E SP150111 - CELSO SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X EDITORA SANTA MARINA NEWS LTDA

Defiro o pedido formulado pela INFRAERO à fl. 312, pelo que determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD e, no caso de insuficiência ou restando infrutífera, deverá a Secretaria proceder em pesquisas por meio do sistema INFOJUD para informar acerca da última declaração de ajuste anual apresentada pela executada, haja vista a pesquisa constante à fl. 296 e, bem assim, a penhora on line, por meio do sistema RENAUD de eventual veículo automotor e assinalados cadastrados em seu nome. Outrossim, vindo aos autos resultado positivo da pesquisa no sistema INFOJUD, por tratar-se de juntada de documento protegido pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 189, inc. I do CPC, determino que a partir deste ato processual passe o presente feito a ser processado sob o sigilo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Publique-se.

0009084-93.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL JOSE DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o resultado positivo para a pesquisa de bens por meio do sistema Renajud com uma restrição do veículo indicado à fl. 118, devendo informar expressamente se possui interesse na manutenção da restrição sobre o indigado nome. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de fl.123. Publique-se.

0009795-64.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIULIANO AUGUSTO PIRES X LUIZA IRENE BORGES PIRES X ARMANDO AUGUSTO FERNANDES PIRES(SP281853 - LEONARDO LINHARES) X GIULIANO AUGUSTO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de fl. 237. Assim, proceda-se ao desentranhamento dos documentos de fls. 11/25, substituindo-os pelas cópias ora apresentadas. Com o desentranhamento, publique-se para que a CEF proceda à retirada dos originais em 5 dias. Após, rearquive-se. Cumpra-se. Publique-se.

0010913-70.2015.403.6119 - SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA

Defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 854 do Novo CPC. Vindo aos autos o resultado frutífero da pesquisa, intime-se a União para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Entretanto, restando negativo o resultado da penhora, voltem os autos conclusos para designação de nova data para leilão dos bens penhorados. Cumpra-se. Publique-se.

Expediente Nº 5581

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000880-50.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SPI04872 - RICARDO JOSE FREDERICO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

4ª Vara Federal de Guarulhos. Ação Penal. Processo nº 0000880-50.2017.403.6119. Autora: JUSTIÇA PÚBLICA. Réus: OLIVER HENRY LOZA CONDORI E OUTROS SENTENÇA TIPO D Vistos, etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de OLIVER HENRY LOZA CONDORI, VIVIANE QUEVEDO, PASCHAL FRIDAY EDEH, HENSHAW EKPO ARCHIBONG e UKAEGBU CHRISTOPHER OKONKWO, como incurso, todos eles, nas penas dos artigos 35, caput, c.c. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, e os três últimos ainda nas dos artigos 33, c.c. o 40, inciso I, também da lei especial (fls. 237/240v). Narra a inicial, em síntese, que Oliver e Viviane, no dia 14 de janeiro de 2017, traziam consigo substância entorpecente, tendo sido surpreendidos quando se preparavam para embarcar, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, em voo da companhia aérea Qatar Airways, com destino a Hong Kong/Narra, ainda, que a quantidade total de entorpecente era de 4.994 Kg, tendo sido dividida nas bagagens dos dois passageiros, os quais, após terem sido presos em flagrante, resolveram colaborar com as autoridades policiais, fornecendo as informações abaixo resunidas: Viviane declarou ter sido contratada pelo denunciado Paschal, que lhe prometeu o pagamento de quantia entre R\$ 5.000,00 e R\$ 10.000,00 para transportar a droga, tendo recebido a mala que a continha em um imóvel ao qual foi conduzida por aquele. Neste mesmo local, conheceu outro nigeriano cuja alcunha era Chefê, tendo as passagens e a mala sido a ela entregues por Christopher; Oliver esclareceu que foi contratado na Bolívia pelo pai de um amigo, cujo nome é Milton Moraes Rower, o qual lhe disse que quando chegasse ao Brasil seria contatado pela pessoa cuja alcunha seria Chefê. Esclareceu, também, que, já no país, foi recebido por um amigo de Chefê, o qual o levou até o apartamento onde o último estava, acompanhado de outro africano (de barba e bigode). Afirmo, ainda, que as instruções sobre o transporte eram passadas por este, sendo traduzidas por Chefê, que se comunicava em espanhol e estava presente quando a bagagem foi entregue. Disse, outrossim, que tal mala foi trazida por Christopher, o qual lhe orientou sobre o local em que deveria entregá-la. Paschal, por fim, estava também presente e confirmou se havia entendido todas as instruções. Consta da denúncia, também, que, pelas informações fornecidas por Viviane e Oliver, foi possível a localização do apartamento no qual receberam o entorpecente, tendo se confirmado que se tratava da residência de Christopher, e que no mesmo apartamento foram encontradas cápsulas de pó branco identificado como cocaína, balança eletrônica e documentos de vários estrangeiros. Consta, ademais, ter sido possível, pela colaboração de Viviane, a identificação da residência de Paschal, na qual foi encontrado um comprovante de depósito em favor da primeira, seladora de plástico, balanças de precisão, documentos de estrangeiros e carta de preso remetida à esposa do denunciado, tratando de questão relacionada à descoberta de envolvimento de entorpecente. Prosseguindo na narrativa da inicial, Christopher, Paschal e Henshaw foram reconhecidos por fotografia por Oliver e Viviane, sendo o último identificado como a pessoa cuja alcunha era Chefê, tendo se comprovado, também, que era amigo de Paschal na rede Facebook, não obstante tenham ambos declarado, ao serem presos, que não se conheciam. Consta da peça de acusação, por fim, que Henshaw já cumpriu pena por tráfico e Christopher teve suas impressões digitais identificadas em mala na qual também foi encontrada cocaína, em outra investigação relacionada à apuração de tráfico. Intimados os denunciados para apresentar defesas preliminares, foram as peças anexadas às fls. 313/314 (Oliver), 327/328 (Paschal), 334/335 (Henshaw) e 347/348 (Viviane). O denunciado Christopher não foi encontrado, tendo sido expedido edital para intimação. A denúncia foi recebida, em relação a Oliver, Viviane, Paschal e Henshaw, no dia 19 de maio de 2017, consoante decisão de fls. 349/352v. Nesta decisão, foi determinada a reunião destes autos com os de nºs 0000198-95.2017.403.6119 e 0000199-80.2017.403.6119 para julgamento conjunto, com compartilhamento das provas produzidas em todos eles, por tratarem de fatos conexos. As testemunhas de acusação e de defesa foram ouvidas por meio audiovisual, mesmo meio usado para os interrogatórios dos réus (mídias de fls. 413 e 429). Memoriais do MPF às fls. 545/460v e das Defesas às fls. 479/489v (Henshaw), 490/492 (Paschal), 497/514 (Oliver) e 497/514 (Viviane). Conforme decisão proferida em 01 de agosto de 2017, foi a denúncia recebida em relação a Christopher (fls. 534/534v). As folhas de antecedentes e informações criminais foram devidamente juntadas aos autos. É o relatório. DECIDO. 1. Preliminar No que tange ao acusado Christopher, observo que foi citado por edital (fl. 535), não tendo constituído defensor nestes autos. De rigor, portanto, a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do que dispõe o artigo 366, do Código de Processo Penal, com o consequente desmembramento dos autos. Com relação à alegação da defesa de Henshaw, relacionada ao reconhecimento fotográfico realizado no bojo do Inquérito, trata-se de questão que se confunde com o mérito, que será apreciada em conjunto com as demais provas, nos itens subsequentes desta sentença. Fixada essa premissa e sem outras preliminares a serem analisadas, passo diretamente à análise do mérito. 2. Artigo 33, da Lei nº 11.343/06. 1. Materialidade Nesse aspecto, tenho que a materialidade delitiva da infração prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, ficou demonstrada pelas provas pericial, documental e oral juntadas aos autos. Inicialmente, ressalto que, examinados os materiais apreendidos pelo Núcleo de Criminalística, do Departamento de Polícia Federal, concluiu-se que a substância encontrada nas malas transportadas por Viviane e Oliver constituía cocaína, substância considerada entorpecente pela legislação em vigor (laudos de fls. 129/132, dos autos nº 0000199-80.2017.403.6119 e 73/76, dos autos nº 0000198-95.2017.403.6119). Mencionada conclusão é corroborada, também, pelos laudos preliminares de constatação e autos de apresentação e apreensão de fls. 08/10 e 13/14 (tanto dos autos nº 0000199-80.2017.403.6119, quanto dos autos 000198-95.2017.403.6119). Já no bojo da instrução, foram as apreensões descritas pelo agente de polícia federal Júlio Cesar Rodrigues e pela agente de proteção Patrícia Bento Santana, que presenciaram a lavratura dos flagrantes, os quais foram ouvidos na condição de testemunhas de acusação. Seguem trechos de seus depoimentos (mídia de fl. 413) participo exclusivamente da prisão em flagrante de Oliver e de Viviane; não participou da investigação; estava no plantão da imigração quando foi acionado pela companhia aérea por conta de uma imagem suspeita no raio x nas malas de Oliver e Viviane; chegando ao local, eles confirmaram que eram proprietários das bagagens, mas disseram não saber do que se tratava; na Delegacia, foi feita a pericia e se confirmou que se tratava de cocaína; participou da prisão de Viviane e Oliver; estava trabalhando no posto onde a bagagem é despachada; os federais chegaram com as bagagens dos dois e pediram para fazer um procedimento para saber se havia traço de drogas; constatou-se que havia; foram até a Delegacia; as malas foram abertas e foi encontrada cocaína; presenciou a realização do laudo. Em face de todas essas evidências, considero comprovada a materialidade delitiva do crime descrito no artigo 33, da Lei nº 11.343/06. 2. 1. Autoria Nesse tópico, ficou suficientemente demonstrada a participação dos réus Paschal e Henshaw no delito. Iniciando pelas evidências obtidas na fase inquisitorial, observo que os réus Viviane e Oliver, após serem presos em flagrante, decidiram colaborar com as investigações, tendo prestado declarações por meio das quais foi possível a identificação dos demais envolvidos no delito. Com efeito, Viviane informou que foi contratada por um nigeriano cujo nome seria Paschal, que lhe propôs o pagamento de uma quantia que variava entre cinco e dez mil reais para que realizasse o transporte do entorpecente, tendo chegado a passar a nota na casa do último. Disse, ainda, que, no dia seguinte, foi com ele até a Zona Leste, tendo se encontrado no terminal com outros dois homens e uma mulher, sendo que um deles era chamado por Paschal de Chefê, pessoa esta que foi reconhecida pela ré em fotografia que lhe foi exibida como sendo o acusado Henshaw. De lá, partiram para uma residência, na qual recebeu a mala, a passagem e o dinheiro de outro homem, que foi por ela identificado como sendo Christopher. Oliver, de seu turno, relatou à autoridade policial que foi contratado na Bolívia por pessoa cujo nome seria Milton, o qual lhe passou o contato de Chefê, que o receberia quando chegasse ao Brasil. Relatou, outrossim, que, logo ao chegar, falou com o último por telefone e, conduzido por um terceiro, acabou se dirigindo a um apartamento. Neste, encontrou-se com o próprio Chefê e com um nigeriano (Christopher), que dava as orientações em outra língua, sendo elas traduzidas para o espanhol pelo primeiro. Afirmo, também, que teve contato com Paschal, o qual lhe perguntou se havia entendido todas as instruções. Transcrevo, abaixo, trechos das declarações prestadas por ambos, às fls. 35/36 e 37/38, respectivamente (...); QUE ratifica o que disse na data de sua prisão, que foi contratada por um africano, que se apresentou como PASCHAL, para transportar uma mala até o CATAR, pelo que receberia entre R\$ 5000 e R\$ 10.000,00; QUE conheceu PASCHAL em um bar e ele pegou o telefone da declarante e de outras diversas pessoas; QUE depois de uns dias ele entrou em contato, fazendo perguntas e fazendo sondagens; QUE em contatos posteriores PASCHAL começou a detalhar a proposta, dizendo que deveria levar uma mala com entorpecente, não dizendo qual a quantidade, nem como estaria na bagagem; QUE PASCHAL disse que abrindo a mala não seria possível perceber que continha droga, conforme mensagem que recebeu em seu telefone e que disponibilizou aos policiais federais que a entrevistaram; QUE antes da viagem ficou hospedada de um dia para outro em uma casa de PASCHAL, em Guarulhos, cujo endereço indicou aos policiais federais que localizaram o imóvel e se trata do prédio verde ilustrado na fotografia da página 09, da Informação 24/2017; (...); QUE no dia da viagem, pegou três ônibus junto com PASCHAL, até a Zona Leste; QUE no terminal de ônibus foi recebida por dois homens e uma mulher, todos africanos e todos seguiram para um prédio; QUE chegando no apartamento, apenas PASCHAL e a declarante entraram no apartamento; QUE um desses homens que foi até o prédio, era chamado por PASCHAL de CHEFE; QUE apresentada a fotografia de fls. 03 e 04 da Informação 25/2017, reconhece o indivíduo ali ilustrado como sendo essa pessoa de apelido CHEFE, cujo nome é HENSHAW EKPO ARCHIBONG; QUE já tinha visto PASCHAL com esse indivíduo uma outra oportunidade, em um bar no centro de São Paulo, quando PASCHAL disse que aquele africano era o chefe dele; QUE então ficaram esperando a pessoa que traria os bilhetes de passagem naquele apartamento; QUE depois um outro africano chegou com os bilhetes de passagem; QUE este estrangeiro se trata do ilustrado na página 10 da Informação 24/2017, chamado UKAEGBU CHRISTOPHER OKONKWO; QUE já tinha visto esse homem com PASCHAL duas vezes anteriormente, em uma delas entregou seu passaporte para ele; QUE UKAEGBU CHRISTOPHER OKONKWO foi a pessoa que lhe entregou a mala com a droga, que já estava no apartamento, bem como as passagens, reserva de hotel e os 800 dólares; (...); QUE não conhece, nem teve nenhum contato anterior com o boliviano que foi preso no mesmo voo da declarante; QUE PASCHAL é o homem cuja fotografia está na página 03, da Informação 24/2017, com nome no Facebook Godwin Picasso; QUE os policiais chegaram até essa pessoa, por ele ser amigo de UKAEGBU CHRISTOPHER OKONKWO e por ter nas fotos de seu perfil no Facebook, fotografia da menina que também está no contato de Whatsapp do telefone da declarante, conforme fl. 05 da Informação 24/2017 (...); QUE foi contratado para fazer a viagem ao Brasil, e daqui para o exterior na Bolívia, pelo pai de seu amigo MILTON MORALES ROWER, que também se chama MILTON; QUE esse homem é o que aparece na fotografia de folha 02, da Informação 25/2017; QUE MILTON explicou que a viagem era para transportar entorpecente e que o declarante ficaria pouco tempo aqui; QUE MILTON adicionou o número de uma pessoa chamada CHEF no telefone do declarante, que era para ele contatar quando chegasse no Brasil; QUE MILTON disse que era para desembarcar no aeroporto e seguir para Cidade Tiradentes de táxi e lá entrar em contato com CHEF; QUE foi recebido por um amigo de CHEF e ficou hospedado na casa dessa pessoa, um africano, por duas semanas; QUE por ter ficado tanto tempo conseguiu fornecer o endereço desse apartamento aos policiais, sendo que se trata de imóvel localizado na R. SOTER DE ARAÚJO, 101, apartamento 33 ou 32, lado esquerdo após subir as escadas, ao lado das grades; (...); QUE enquanto estava hospedado nesse apartamento, foi procurado por CHEF, acompanhado de uma pessoa de barba e bigode, também africano, que explicou como seria a viagem levando o entorpecente; QUE somente CHEF falava com o declarante, porque ele falava espanhol, mas quem tinha mais informações era esse indivíduo de barba e bigode, CHEF fazia a tradução do que ele falava; QUE esse homem africano de barba que encontrou no apartamento onde ficou hospedado se trata do indivíduo ilustrado nas fls. 06 e 07 da Informação 25/2017, chamado UKAEGBU CHRISTOPHER OKONKWO; QUE no dia 13, antes de vir para o aeroporto, UKAEGBU CHRISTOPHER OKONKWO entregou a bolsa com o entorpecente no mesmo apartamento onde estava hospedado; QUE CHEF estava presente, ajudando com a tradução para o espanhol; QUE UKAEGBU CHRISTOPHER OKONKWO disse, com CHEF traduzindo para o espanhol, que a bolsa com a droga era para ser entregue no trânsito pelo aeroporto de Doha/Catar, para uma mulher que o procuraria na lanchonete Burger King; QUE contrataram um táxi que o trouxe para o aeroporto para embarcar no dia 14/01; QUE CHEF é o indivíduo ilustrado nas fotografias de fls. 03 e 04 da Informação 25/2017,

chamado HENSHAW EKPO ARCHIBONG; QUE além de UKAEGBU CHRISTOPHER OKONKWO, esteve no apartamento onde estava hospedado, o africano cuja fotografia está na fl. 15, da Informação 25/2017; QUE não ficou sabendo o nome desse homem, mas ele falava um pouco de espanhol e perguntou para o declarante se ele tinha entendido tudo sobre o transporte da bolsa; (...)Partindo das declarações dos réus colaboradores, a equipe de investigação da Delegacia do Aeroporto Internacional realizou uma série de pesquisas com vistas a identificar os demais envolvidos.Nesse aspecto, tendo sido autorizado pela própria Viviane o acesso ao seu aparelho celular, verificou-se a existência de mensagens por ela trocadas com o aliciador no dia da prisão, nas quais o último orientava a ficar tranquila e a permitir que abrissem a mala que transportava, tendo se constatado que a fotografia sobre o perfil era de uma criança (fl. 04 - Informação Policial nº 24/2017-UADIP/DEAIN/SR/PF/SP).Referida criança também aparecia nas fotos do perfil de Facebook que Viviane identificou como de seu contratante, cadastrado em nome de Godwin Picasso, juntamente com vários comentários nos quais o titular é parabenizado pelo nascimento da filha, tendo sido possível, em prosseguimento, a localização da página da mãe, de nome Greice Cristina Borges, como consta das fls. 05/06 e 09/10 (Informação Policial nº 24/2017- UADIP/DEAIN/SR/PF/SP). Com fundamento em tais dados, foi requerida à Secretaria de Educação a identificação dos pais da menor Oluchi Borges Macedo Edeh, que se encontra matriculada no sistema municipal de ensino, tendo o órgão informado, no ofício acostado à fl. 66, que seu pai é realmente o réu Pascal.Este, ressalto, foi reconhecido fotograficamente na fase inquisitorial tanto por Viviane, como por Oliver, tendo o último afirmado que o acusado estava presente no apartamento onde recebeu a droga e perguntou se havia entendido todas as orientações que lhe foram fornecidas.Ainda com base na colaboração da corré, foi possível à equipe de investigação localizar o endereço onde Pascal residia e no qual a primeira chegou a penotar (fl. 11), cabendo salientar que nessa residência foram encontradas, quando da realização de diligência de busca e apreensão, uma máquina seladora e duas balanças de precisão (auto de apreensão de fls. 100/101), instrumentos comumente utilizados no cometimento do delito de tráfico, além de um comprovante de depósito efetuado em favor da própria Viviane. Já no que concerne à identificação de Henshaw e de Christopher, consta da Informação Policial nº 25/2017- UADIP/DEAIN/SR/PF/SP (fls. 17/34) ter sido apurado, pela análise do perfil de Pascal na rede social Facebook, que ambos são amigos do último na referida rede, tendo também sido reconhecidos por fotografia pelos corréus Viviane e Oliver (fls. 51/52 - Informação Policial nº 31/2017- UADIP/DEAIN/SR/PF/SP).Frise, nesse aspecto, que tanto um quanto outro, fizeram menção ao fato de Henshaw ser conhecido pela alcunha de Chefê, tendo Oliver declarado que ele era a pessoa que lhe repassava, em espanhol, as instruções recebidas de Christopher em outra língua, na oportunidade em que esteve hospedado no prédio no qual o último residia, localizado na Rua Soter de Araújo.Quanto a tal endereço, ficou comprovado, por pesquisas feitas pela equipe de investigação no Sistema Nacional de Estrangeiros e no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, que de fato pertence a Christopher (fls. 25/27), nele tendo sido encontrada substância entorpecente (mais precisamente 656 gramas de cocaína), além de balança eletrônica e malas desmontadas (auto de apreensão de fls. 136/137 e Informação Policial nº 66/2017 - UADIP/DEAIN/SR/PF/SP - fls. 152/171), tudo a demonstrar que o local era utilizado para preparação das bagagens com droga e entrega às pessoas encarregadas de levá-las para o exterior, corroborando o que fora descrito pelo réus colaboradores.No endereço de Henshaw, que também foi objeto de diligência de busca e apreensão, foram encontradas diversas anotações com nomes de estrangeiros (auto de fls. 98/99) e bilhete de pessoa cujo nome é Horacio Antonio Campos Toro, de nacionalidade chilena, tendo o réu informado, como consta da Informação Policial nº 64/2017- UADIP/DEAIN/SR/PF/SP - fls. 218/224, que se tratava de recado a ser dado a tal pessoa, em atendimento a pedido que teria sido feito por pessoa que esteve presa no mesmo período que ele. Importante salientar, nesse ponto, que o apurado na referida Informação Policial colide com a declaração do réu (feita também em Juízo) de que não fala espanhol, constando da primeira, também, que Pascal, ao ver o réu Henshaw chegando à Delegacia, disse ao agente de polícia federal que a subscreveu que o conhecia, contrariando o que ambos afirmaram à autoridade policial na oportunidade em que foram ouvidos (fls. 142/143 e 144/145).Nesta mesma informação, narra o Agente de Polícia Federal que a subscreveu que realizou pesquisa no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, tendo confirmado que, não obstante esteja no Brasil desde 1992, Henshaw (que já respondeu a duas ações penais por tráfico, tendo sido condenado em ambas) nunca teve um emprego formal.Expostas as evidências obtidas no decorrer da fase investigativa, tenho que a prova oral colhida na ação penal também comprova que Pascal e Henshaw cometeram o crime que lhes foi atribuído na inicial.Na audiência de instrução, foram ouvidos, na condição de testemunhas de acusação, os agentes de polícia federal Adriano Camargo, Israel Pereira Villagra e Marília Vargas Couto, que participaram da investigação desenvolvida pela Delegacia de Polícia Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos, tendo os três fornecido informações detalhadas sobre as apurações que levaram à identificação dos dois corréus.De fato, todos os agentes confirmaram que a identificação de Pascal deu-se com o auxílio de Viviane. Confirmaram, ainda, que na casa do acusado foram encontradas balanças, comprovante de depósito em nome da corré e carta de preso dirigida à esposa de Pascal, na qual aquele diz que não os havia incriminado pela posse de droga que a polícia tinha encontrado.Os três policiais também relataram, de forma unânime, que Christopher foi reconhecido por Viviane como a pessoa que lhe entregou a mala com a droga.A par disso, tanto Adriano, quanto Israel, declararam expressamente que o réu Henshaw foi reconhecido por fotografias como sendo a pessoa de alcunha Chefê por Viviane e por Oliver, tendo o último afirmado que ele era o responsável por trazer para o espanhol as orientações de Christopher.Israel relatou, ainda, que, no celular de Viviane, foram encontradas mensagens trocadas entre ela e Pascal, nas quais o último a orientava a ficar calma se a mala fosse aberta.Reproduzo, a seguir, os principais trechos de seus depoimentos (mídia de fl. 413)Não participou das prisões dos réus; depois das prisões de Oliver e Viviane, ambos decidiram colaborar com as investigações; Viviane foi ouvida por um colega, mas estava do lado; Viviane disse que a pessoa que a aliciou era Pascal e que foi com ele até em uma casa verde em Guarulhos, na qual permitiu; depois, ela foi até Guaiãzes, num prédio onde recebeu a passagem e a mala de outra pessoa, que seria Christopher; ela mostrou Pascal no Facebook, como Godwin; nos detalhes do Facebook de tal pessoa, havia o nome de Pascal; a identificação de Pascal se deu através do Facebook da esposa dele; foi obtida a foto de uma criança; no Facebook de Pascal havia a foto de uma criança, que também estava no Facebook da esposa; com a foto, foi conseguido junto a Secretaria de Educação o colégio da criança e o nome do pai; o nome que constava do Facebook não era Pascal, mas tal nome estava nos detalhes do perfil; no Facebook tinha o local de nascimento e foi obtida junto ao adido da África do Sul a informação de que uma pessoa com nome idêntico tinha nascido na mesma cidade; o delegado que fez o flagrante de Oliver e Viviane verificou que a forma de ocultação e a rota eram idênticas, as passagens foram compradas no mesmo lugar e era no mesmo dia o embarque; tudo levava a crer que eram as mesmas pessoas; Christopher teve sua digital colhida em outro inquérito de droga apreendida com outra pessoa; por isso, ele já estava qualificado e sua foto estava na sala da polícia no aeroporto; quando entraram na sala com Viviane, ela já disse de pronto que era ele; ela foi advertida de que a informação tinha de ser correta; ela reafirmou que era a mesma pessoa, embora ele usasse óculos e tivesse cavanhaque; com essa informação, entraram no Facebook de Christopher e acharam as fotos dele com cavanhaque e óculos, do jeito que Viviane descreveu; ela já tinha visto o Chefê, que era um baixinho, mais velho e havia sido descrito também por Oliver; até então, não tinha sido encontrada nenhuma informação dele; Viviane olhou para a foto de Henshaw e disse que ele realmente era o Chefê; Oliver também disse que queria colaborar; ele descreveu Christopher e ao ser mostrada sua foto para ele, ele o reconheceu de cara; foi perguntado a Oliver se sabia chegar no endereço; ele disse que sim e com isso foi possível chegar ao prédio; chegando ao local, ele disse que ficava no apartamento trinta e três ou dois; ele disse que ficou duas semanas; o endereço era de Christopher, mas do apartamento vinte e um, que era o de baixo; esse endereço era na Rua Soter de Araújo; Oliver reconheceu Christopher e Pascal; Oliver disse que falou bem pouco com Pascal, mas que no final de tudo ele lhe perguntou se tinha alguma dúvida sobre o que tinha de fazer; Oliver disse que tinha mais contato com Henshaw, que falava com ele em espanhol; segundo ele, Henshaw falava em idioma africano com Christopher, que era quem passava as ordens; Henshaw se encarregava da tradução; não participou da diligência de apreensão no apartamento; fez análise das apreensões na casa de Pascal, na qual foi achada balança, seladora e uma carta de um preso endereçada a mulher de Pascal; nesta carta o preso dizia que a polícia tinha encontrado a droga, mas que não tinha dito que pertencia a ela nem ao seu marido; essas coisas foram encontradas na residência de Pascal; Oliver disse que tinha ficado no apartamento 32 ou 33; o apartamento de Christopher, segundo o que constava nos sistemas da polícia, era o de número 21, no mesmo prédio; em relação aos telefones cujos números constavam do telefone de Oliver, é normal tentar a busca, mas geralmente quando malas são presas os demais integrantes jogam fora o telefone; Milton seria uma pessoa da Venezuela que fez o aliciamento de Oliver e passou o número de Chefê; o número que constava como sendo de Chefê consta da informação policial; não sabe se foi apreendido celular com Henshaw; além dos três réus, Oliver mencionou que quando chegou entrou em contato com o Chefê e que quando chegou em Guaiãzes encontrou com outro nigeriano que o levou até o endereço da rua Soter de Araújo; Henshaw já tinha sido condenado por tráfico (grifos meus)na investigação, foi responsável pela entrevista de Viviane e acompanhou a entrevista do boliviano; ambos foram presos em flagrante; eles estavam no mesmo voo e no mesmo destino; as apreensões foram semelhantes, mas eles não se conheciam; ambos decidiram colaborar com a investigação; primeiro entrevistou Viviane; ela contou que tinha uma amiga que a apresentou a um nigeriano; ela disse que estava em dificuldades financeiras; esse nigeriano propôs a ela levar uma mala para um país asiático, salvo engano Hong Kong, mas a mala deveria ser entregue na conexão, no Catar; ela aceitou o serviço; ela ajudou na identificação das pessoas, tanto na do primeiro aliciador, quanto do segundo, que efetivamente entregou a mala com a cocaína oculta, o dinheiro e as passagens; isso foi feito em Cidade Tiradentes; ela passou uma noite com o nigeriano na periferia de Guarulhos; no outro dia ela foi para a Cidade Tiradentes; o nome do aliciador é Pascal; Viviane indicou o Facebook dele e estava com o Godwin Picasso; no perfil havia fotos de uma mulher brasileira e foi possível chegar ao nome verdadeiro pelas pesquisas nos sistemas disponíveis; a pessoa que entregou a droga, que é o Christopher, por coincidência, já era investigada em outros inquéritos policiais; tinha uma foto dele na sala da polícia e Viviane prontamente o reconheceu; ela descreveu o local onde ele morava, que coincidia com o endereço de Christopher que estava cadastrado; esse é o endereço da rua Soter de Araújo; ela forneceu todas as características do prédio, mas não sabia o endereço; isso foi suprido pelo boliviano, que sabia o nome da rua; segundo Viviane, foi Christopher que chegou com a mala, as passagens e o dinheiro; a casa onde Pascal morava era uma poçolga e era alugada; ficou nítido que ele foi apenas o aliciador; num primeiro momento, Viviane disse que conheceu Pascal por uma amiga; depois se verificou que no whatsapp dela, havia uma mensagem trocada com Pascal e nela ele dizia que se a polícia a parasse, era para deixar abrir tudo porque eles confiavam no preparo da mala; ele disse algo como fica calma amor; ele se referiu a ela como se fosse uma namorada; ela, por outro lado, disse que não tinha relacionamento com ele; Viviane disse que havia um terceiro nigeriano que eles chamavam de Chefê, que era como se fosse o pai; próprio Christopher e o Pascal informaram isso para Viviane; o Chefê era Henshaw; segundo o boliviano, quem falava espanhol era Henshaw; salvo engano, Viviane disse que teve contato com Henshaw e que Pascal dizia que ele era o chefê; participou das buscas nos dois endereços; no de Pascal foi encontrada uma carta de uma pessoa que tinha sido presa e disse que não tinha contado nada; ele dizia que a droga era de Pascal e de sua mulher; foi encontrado um comprovante de depósito em nome de Viviane; foi Viviane quem mostrou a residência de Pascal; foram arrecadados vários documentos, mas não fez a análise deles; na casa de Christopher foi encontrada cocaína (setecentos e poucos gramas); pelo que foi apurado, ele é encarregado de preparar as malas; as colaborações de Viviane e Oliver foram determinantes para a investigação; não fez análise do material arrecadado; em relação aos celulares de Henshaw, nada foi encontrado e isso é muito comum, porque quando malas são presas, os demais se desfazem dos telefones; Henshaw e Pascal são amigos no Facebook, mas ambos disseram ao Delegado que não se conheciam; não foram analisados os perfis de ambos; o recibo de depósito encontrado na casa de Pascal estava em nome de Viviane; ficou comprovado que Pascal e Henshaw eram amigos no Facebook; Henshaw já tinha sido preso e processado; não sabe se já tinha sido condenado; o boliviano disse que tinha sido cooptado na Bolívia por uma pessoa lá, que era amigo de Henshaw; quando ele chegou em São Paulo, fez contato com Henshaw; foram encontradas malas no apartamento de Christopher e pedaços de malas desmontadas; a síndica disse que ele já não aparecia no apartamento há algum tempo; nas apreensões de Viviane e Oliver, eram comuns o destino, a forma de entrega e a forma de ocultação da droga na mala.(grifos meus)participou da investigação na identificação de Pascal e da busca; Viviane informou o Facebook de Pascal e através dele se descobriu que ele tinha uma filha com Greice; no Facebook, ele tinha o nome de Godwin Picasso, mas nos detalhes havia o nome de Pascal; a confirmação veio por um ofício da Secretaria de Educação de Guarulhos que informou a filiação de Oluchi, que é a filha de Pascal e Greice; não participou da oitiva de Oliver; participou da busca na residência de Pascal; foram apreendidos alguns documentos e uma carta; era uma carta de Marcos para Greice; ele dizia que não citou o nome de Greice e Pascal quando foi preso; havia um comprovante de depósito em nome de Viviane; não participou da análise do que foi encontrado; quanto a Viviane, ela disse que Pascal foi o aliciador e Christopher entregou a mala e a passagem e que Henshaw era o chefê; ela colaborou para a identificação dos integrantes da associação; na casa de Pascal, não foi encontrado nada relacionado a Henshaw; na casa de Pascal, foi encontrada balança de precisão.(grifos meus)Ressalto, nesse ponto, que já é pacífico o entendimento de que os depoimentos dos policiais não têm valor menor pelo simples desempenho da função, o que ocorreria somente se tivessem algum interesse especial no caso.Não sendo esta a hipótese, não se pode simplesmente rotulá-los como inábeis para descrever os fatos ocorridos, sob pena de se legitimar a descrença nas autoridades públicas de um modo geral, com riscos até para a manutenção do Estado Democrático de Direito.Noutros termos, se os policiais são, em síntese, os responsáveis pela prevenção dos delitos, manutenção da ordem pública e investigação sobre a ocorrência de infrações penais, não se pode concordar com o desmerecimento de testemunhar pelo serviço que exercem, quando incorrente algum fato concreto que os desabone.Esclareço, por fim, que a prova testemunhal, não obstante sofra as vicissitudes decorrentes da falibilidade da memória humana é, no processo penal, de importância basilar, pela preponderância do elemento fático em comparação às questões meramente jurídicas.É essa, inclusive, a lição da doutrina, cabendo reproduzir as palavras de Julio Fabrinhi Mirabete, in Código de Processo Penal Interpretado, Editora Atlas, 11ª edição, 2003, p. 555:Embora seja dos mais discutidos o valor da prova testemunhal, pela deficiência dos sentidos humanos, da mendacidade frequente por interesse pessoais, sugestão ou sentimentos, não se pode prescindir da prova testemunhal na maioria das ações penais, devendo o juiz confiar nos depoimentos prestados quando não estão em desacordo evidente com os demais elementos dos autos.Passando para a análise dos interrogatórios dos réus, saliento, inicialmente, que tanto Viviane, como Oliver, confirmaram que foram contratados para transportar a substância entorpecente, tendo ambos reconhecido os réus Pascal e Christopher como integrantes do grupo criminoso.Viviane, de um lado, confirmou que recebeu a proposta de Pascal e que este a levou até a residência onde estava Christopher, local no qual recebeu a mala e as passagens. Confirmou, também, que trocou mensagens com Pascal no dia da prisão e que ele chegou a lhe depositar dinheiro para que comprasse roupas e pagasse o transporte até sua casa.Oliver, de outro, foi contratado por uma pessoa na Bolívia, tendo declarado que no Brasil ficou hospedado no prédio onde Christopher residia. Afirmou, outrossim, que foi o último quem lhe entregou a mala e que Pascal, que também estava presente no local, perguntou-lhe se havia entendido tudo.Com relação ao acusado Henshaw, ambos os réus, na fase investigativa, declararam que aquele era a pessoa conhecida como Chefê.Melhor explicitando, Viviane disse que viu Chefê conversando com Pascal e Christopher algumas vezes e que o primeiro era um dos homens com os quais se encontrou quando chegou no terminal de ônibus da Zona Leste, de onde partiu para o apartamento onde recebeu a droga.Já Oliver afirmou que entrou em contato com Chefê por telefone quando chegou ao Brasil e que, depois de chegar ao apartamento, recebeu a visita dele, que se encarregava de trazer para o espanhol as orientações que eram passadas em língua africana por Christopher.No bojo do Inquérito, foram mostradas aos colaboradores as fotografias de fls. 19/20 (que constam do perfil do próprio réu Henshaw na rede social Facebook), constando das declarações por eles prestadas naquela fase que ambos as reconheceram como sendo de Chefê (fls. 35/36 e 37/38, cujos trechos principais já foram objeto de transcrição nesta sentença).Em Juízo, Viviane afirmou que a pessoa que aparece nas fotos é parecida com Chefê, mas que não tem certeza absoluta que se trata do mesmo indivíduo porque só o viu algumas vezes, muito rapidamente. Declarou que o réu Henshaw não parece ser essa pessoa.Oliver, de seu turno, afirmou que o réu Henshaw não é Chefê, mas disse que tem certeza que o último é a pessoa que aparece nas cidades fotos, as quais, repita-se, são do perfil do próprio Henshaw em rede social.Reproduzo, abaixo, resumo dos interrogatórios dos dois corréus, contidos na mídia acostada à fl. 429:sabia que estava transportando entorpecente, mas não sabia a quantidade; conheceu Pascal em um bar e ele lhe fez a proposta; só conhecia Pascal depois ele lhe apresentou Christopher; Pascal é o réu presente em audiência; ele viu que estava precisando de dinheiro; ele lhe disse que tinha a possibilidade de ganhar dinheiro para levar a mala e disse que era comum e um monte de gente levava; ficaram cerca de um mês e meio falando sobre isso; falavam muito por whatsapp; encontrou com ele umas três vezes no centro da cidade; Christopher estava presente; quase não entendia o que eles falavam porque eles falavam em outra língua; Christopher pegou seus dados e lhe deu dinheiro para tirar passaporte; depois pegou seus dados para tirar a passagem; Pascal pediu para ir na casa dele um dia antes de embarcar; ficou na casa dele uma noite e no outro dia foram para o local onde Christopher estava esperando; ele estava com o passaporte, a passagem e os euros e entregou tudo no dia; não sabe direito o endereço porque rodou

muito de ônibus; o primeiro imóvel ficava em Guarulhos; não sabe se Paschal morava lá porque só ficou lá uma vez; havia outra pessoa lá no mesmo dia; ele também era nigeriano, mas não é um dos réus; reconhece a foto de fl. 11 como o imóvel no qual passou a noite; o outro imóvel era na Zona Leste, mas não sabe informar o endereço; andou muito de ônibus; era um prédio; foi para esse imóvel no dia em que iria embarcar; pegou a mala, o dinheiro, a reserva de hotel e o passaporte; nesse imóvel havia outra pessoa, mas só entrou, olhou e saiu; não sabe dizer ao certo se essa pessoa é Henshaw porque a viu muito rapidamente; recebeu a mala neste último apartamento, de Paschal e Christopher; não sabe quem a preparou porque ela já estava pronta em cima da cama; apenas tirou suas roupas de outra mala e colocou nela; quando chegou na Zona Leste se encontrou com dois homens e uma mulher, mas isso foi muito rápido; só Paschal e Christopher subiram para o apartamento; é verdade que Paschal chamava um dos homens que encontraram no terminal de Chefê; no dia em que foi presa foi apresentada uma fotografia dessa pessoa pelos policiais; ela era de uma pessoa parecida; em relação às fotos 19/20, confirma que foram essas as fotos que lhe foram mostradas pelo Delegado; disse ao delegado que se tratava de uma pessoa parecida com Chefê, mas não tinha certeza porque o viu muito rapidamente; viu Chefê uma vez no centro; ele estava conversando com Paschal, mas quando chegou eles já saíram e por isso viu muito rapidamente; nesse dia estava tal pessoa e Paschal; franqueou o acesso de seu celular aos policiais; confirma que teve uma conversa com Paschal por whatsapp no dia da prisão (fl. 04); a foto que está no perfil dele é da filha de Paschal; foi por essa foto que a polícia chegou até Paschal; não tinha relacionamento com Paschal, mas ele chamava todas que trabalhavam com ele de amor; quanto às fotos de fls. 12 e 13, trata-se de Christopher; ele usa óculos; Paschal lhe propôs de cinco a dez mil; só foi adiantado o valor do passaporte, por Christopher; quanto ao comprovante de depósito encontrado na casa de Paschal, ele depositou duzentos reais para que comprasse roupas para viajar e dinheiro para se locomover até a residência; no apartamento da Zona Leste, quase não havia móveis; ele não aparentava ser habitado; eles falaram para ir até a conexão no exterior, que haveria uma pessoa esperando; eles disseram que haveria uma pessoa esperando e que iria reconhecê-la; deveria entregar a mala para a pessoa; depois iria para Hong Kong sem nada; receberia o pagamento quando voltasse para o Brasil; nunca tinha feito isso antes; não conhecia Oliver; não viu Oliver no apartamento; estava sozinho lá; na federal, a polícia disse que poderia ser a mesma quadrilha depois de ouvir seu depoimento e de Oliver; tirou o passaporte com o dinheiro que lhe deram; não teve contato com Paschal ou Christopher por Facebook; quando reconheceu a foto de Christopher, os policiais da inteligência entraram no Facebook dele para ter certeza; através do Facebook dele acharam Paschal; é verdade que logo que entrou na sala da polícia viu a foto de Christopher na parede e o reconheceu; aceitou a oferta porque precisava de dinheiro. (grifos meus) sabia que estava transportando entorpecente; trabalhava com seu pai e conheceu uma pessoa na Bolívia que lhe fez a proposta de fazer o tráfico; o nome da pessoa era Milton Morales; ele primeiro fez a proposta de que deveria vir para o Brasil e depois para o exterior levar a droga; ele lhe disse que voltaria para a Bolívia antes do Natal; chegou ao Brasil antes do Natal; nunca havia saído de seu país; Milton o ajudou a tirar o passaporte e comprou as passagens; Milton lhe deu um contato de uma pessoa chamada Chefê; ele lhe disse que quando chegasse ao Brasil deveria entrar em contato com ele; fez isso e Chefê lhe disse para ir até a Cidade Tiradentes; conseguiu falar com Chefê por telefone; ele lhe disse para pegar um ônibus para Cidade Tiradentes; tinham dado um dinheiro na Bolívia para isso; reconhece a foto de fl. 18 como sendo Milton; Milton foi quem lhe deu o telefone de Chefê; ele não lhe deu outro nome, mas disse para entrar em contato com Chefê e ficar na casa dele; permitiu que os policiais tivessem acesso ao seu celular; reconhece a foto de fl. 18 como a do contato no seu celular; conseguiu levar os policiais ao lugar; não saiu da casa enquanto esteve aqui; só saiu uma vez para comprar roupas; por fotos conseguiu reconhecer o local onde ficou; reconhece a foto de fl. 24 como a do prédio onde ficou hospedado; ficou nesse local com outro nigeriano que o buscou no aeroporto e o levou até lá; falou com Chefê e ele lhe perguntou se tudo estava bem e lhe disse para aguardar; Chefê não é nenhum dos réus; é outra pessoa; Chefê falava em espanhol e explicava o que era dito por Christopher; ele traduzia as falas; quem deu a mala foi Christopher; foi ele quem deu a passagem, a reserva do hotel; o nigeriano que também estava no apartamento não é nenhum dos réus; não sabe seu nome; teve contato com o réu Paschal; no último dia antes de sair ele subiu junto com Christopher e perguntou se havia entendido tudo; não foi ameaçado ou constrangido pelos policiais; Chefê falava com Christopher no idioma deles e o primeiro traduzia para o espanhol porque não entendia o idioma deles; Christopher tinha barba e bigode; reconhece as fotos de fls. 12 e 13 como sendo de Christopher; foi ele quem lhe deu a mala; eles lhe disseram que quando chegasse ao destino deveria deixar a mala lá (em Dubai ou Catar); deveria colocar suas coisas em outra mala; em relação às fotografias de fls. 19 e 20, trata-se da pessoa de Chefê; este é o Chefê; quando as fotos foram mostradas os policiais não disseram que tinha de reconhecer a pessoa; não sofreu qualquer tipo de pressão; nunca tinha visto Paschal antes do dia em que iria embarcar; teve contato com quatro pessoas no Brasil (Christopher, Paschal, Chefê e o nigeriano que o buscou no aeroporto); na Bolívia, lhe disseram que ia ganhar cinco mil dólares; teria que devolver dois mil e ficaria com três mil; quando chegou ao Brasil, Chefê disse que iria receber tal valor quando voltasse ao Brasil do exterior; ficou sabendo que Christopher morava no mesmo prédio, no andar de baixo; desconfiou disso porque no último dia ele esqueceu algo e voltou ao apartamento. (grifos meus) Pelo conteúdo dos depoimentos e pelo seu cotejo com o restante da prova produzida na instrução e no bojo do Inquérito, ficava evidente, para esta subscritora, que o réu Henshaw é a pessoa que Viviane e Oliver conheceram pela alcahueta de Chefê, e tal conclusão não decorre exclusivamente do reconhecimento fotográfico, contra o qual a defesa se insurgiu. Explico. De fato, o reconhecimento citado acima pode não ter sido realizado com a observância de todas as formalidades previstas no artigo 226, do Código de Processo Penal, o que inviabilizaria sua utilização como evidência única a amparar um decreto condenatório, mas não impediria que fosse usado como prova, desde que os elementos nela contidos tivessem sido corroborados por outros existentes nos autos. É exatamente isso que ocorre no caso em análise, sendo extremamente relevante a declaração de Oliver, feita a esta magistrada em Juízo, no sentido de que tem certeza que a pessoa de Chefê era a que aparecia nas fotos que lhe foram mostradas pelos policiais. Quanto a estas, não há dúvida de que são de Henshaw, circunstância comprovada pelas testemunhas de acusação Adriano e Israel e, passm, pelo próprio réu. Esta própria subscritora, que foi a responsável pela colheita da prova oral, tem certeza de que Henshaw é a pessoa que aparece nas fotografias de fls. 19/20. Fixada essa premissa, tem-se que as declarações feitas em Juízo pelos réus Viviane e Oliver no sentido de que o acusado Henshaw, presente à instrução, não se parece com Chefê, podem ter sido causadas por dois motivos, quais sejam: porque ele realmente estava diferente, o que é normal, em se considerando que o réu, na data da audiência, já se encontrava preso há cerca de cinco meses, ou porque sua presença gerou algum tipo de receio de represália aos colaboradores. Nesse aspecto, importante consignar que, conforme certificado pela autoridade policial à fl. 37, dos autos nº 0000199-80.2017.403.6119, logo após a prisão de Viviane, compareceu à Delegacia advogado que se apresentou como patrono da ré, a qual, no entanto, preferiu ser assistida por Defensor Público (fl. 40, dos mesmos autos), não tendo o referido advogado esclarecido quem foi o responsável pela contratação. De forma semelhante, no Inquérito referente à apreensão de substância em poder de Oliver, certificou o Delegado responsável pela condução do procedimento o comparecimento de advogada que pretendia ter acesso aos autos e aos mencionados no parágrafo anterior, mesmo depois de ter sido informada que tanto Oliver, como Viviane, seriam assistidos por Defensor Público (fl. 38, dos autos nº 0000198-95.2017.403.6119). Não tendo tais advogados sido contratados pelos réus ou por suas famílias, fica fortalecida a hipótese de que algum tipo de ameaça tenha existido ao conhecimento de ambos e que isso os levasse a não ser tão contundentes no reconhecimento judicial como foram na Delegacia de Polícia, cabendo salientar, ainda, que os dois declararam, de forma uníssona, não terem sofrido qualquer tipo de pressão dos agentes policiais que participaram da investigação. De todo modo, tenha a afirmação de que Henshaw não se parece com Chefê decorrido da mudança em sua aparência ou de constrangimento sofrido pelos colaboradores, o fato é que ele não desnatura a constatação inequívoca de que ele é a pessoa que aparece nas fotos de fls. 19/20, a qual, como peremptoriamente afirmado por Oliver, é o Chefê. E, em face dessa constatação, forçoso concluir que o acusado é a pessoa que transmitiu para Oliver, em espanhol, as instruções dadas por Christopher, sob pena de se transformar o processo e suas formalidades num fim em si mesmo, ficando o juiz cego à realidade dos fatos que lhe são subjacentes. Expostas as contundentes evidências que apontam para a participação de Paschal e Henshaw no crime de tráfico, é de se reconhecer, ainda, que as versões de ambos não encontram mínimo lastro probatório. Com efeito, Paschal alegou, em síntese, que apenas indicava pessoas para Christopher em troca de auxílio com o aluguel e que só trocou mensagens com Viviane atendendo a pedido do primeiro. Disse, também, que os equipamentos encontrados em sua casa eram daquele, tendo fornecido explicações evasivas sobre os documentos de estrangeiros e a carta de preso que estavam em sua residência. Henshaw, por sua vez, limitou-se a negar os fatos, tendo declarado que não sabe porque é amigo de Paschal no Facebook e tampouco porque Oliver reconheceu suas fotos como sendo as de Chefê. Abaixo, seguem os principais trechos de seus interrogatórios (mídia de fl. 429) não são verdadeiros os fatos descritos na denúncia; conhece Christopher; ele costumava trazer produtos do Paraguai que vendia no centro da cidade; sofreu um acidente e em razão disso, teve que ficar alguns meses sem trabalhar; por isso, ficou sem dinheiro; pediu ajuda a Christopher, que lhe propôs que efetuasse viagem ao exterior para transportar drogas; não aceitou; Christopher lhe deu 50 reais e o convidou outra vez; continuou recusando; conheceu Viviane em um bar no centro de São Paulo; tinha passado por um dia difícil e o foi até o local, onde podia encontrar mulheres e desestressar; Christopher viu os dois juntos e lhe disse que ela poderia querer realizar a viagem; ele lhe disse que tinha uma mulher brasileira e que ela própria já tinha feito esse tipo de viagem; ele lhe disse que se conseguisse convencer Viviane a viajar, poderia lhe dar (a ele próprio) uma ajuda financeira; estava com o aluguel do apartamento em que mora atrasado onze meses; em outra conversa com Viviane, ela lhe disse que também estava passando por dificuldades financeiras; explicou a ela sobre a viagem e ela resolveu aceitar; Christopher deu a ela trzentos reais para que fizesse o passaporte; Christopher explicou tudo para ela, tendo inclusive mostrado fotos da mulher dele, que fazia o mesmo tipo de trabalho, e estava em Hong Kong; Christopher disse que daria dez mil reais a Viviane; ficou encarregado de falar com Viviane porque Christopher não fala português; ele não morava no Brasil; Christopher pediu para levar Viviane até a cidade Tiradentes; um homem negro foi buscá-los no terminal; reconhece a foto da galeria acostada à fl. 10; não tem nenhuma loja no local; foi para o apartamento com Viviane; Christopher chegou depois; ficou lá só para traduzir o que Christopher falava; não sabe se Christopher morava no lugar; só ia ganhar uma ajuda para pagar o aluguel e as despesas com sua filha; também ia ganhar uma ajuda para voltar a trabalhar; depois que Viviane foi para o aeroporto, ficou no apartamento, porque Christopher disse que deveria esperar até que aquela embarcasse; ele lhe pediu que se tivesse algum problema, deveria se comunicar com ela; as mensagens que trocou com Viviane por whatsapp só se referem ao que Christopher lhe mandava falar; viu Oliver em um apartamento que ficava no andar de cima do prédio; perguntou a ele se estava tudo bem a pedido de Christopher; também estava neste apartamento a pessoa que foi buscá-los no terminal; em relação a pessoa cuja alcahueta seria Chefê, seu nome é Frank; ele morava na Argentina; ele não é o corréu Henshaw; em relação aos materiais encontrados na sua residência, como seladora e balanças de precisão, eles estavam em uma bolsa que Christopher pediu que guardasse enquanto visitava o filho que estava no hospital; em relação ao comprovante de depósito em nome de Viviane, foi um dinheiro que Christopher pediu que desse para ela, pois ela estava no interior e não tinha dinheiro para ir para São Paulo; em relação à carta assinada por Marcos, trata-se de um pastor que depois se envolveu com tráfico; não sabe porque ele disse que não o incriminaria e nem a mãe de sua filha; guardou a carta para depois esclarecer o caso com ele; em relação à pessoa de Chdi, conheceu-o na Nigéria e ele chegou a morar por um tempo em sua casa, mas depois ficou louco; o irmão dele chegou a mandar uma passagem para que voltasse a Nigéria, mas ele sumiu; Brian é seu primo e foi preso por um problema com passaporte, hoje está solto e trabalhando. Não são verdadeiros os fatos descritos na denúncia; foi preso no dia 14 de fevereiro; a polícia federal foi até sua casa; já tinha sido preso em função de outro processo; ficou seis anos preso; já estava cumprindo a pena em liberdade; quando chegou na Delegacia disse que nunca tinha visto Paschal; disse que nunca tinha visto essas pessoas; não conhece a Zona Leste; nunca foi até o local; também nunca viu Viviane ou Oliver; não conhece Christopher, nem de nome; não conhece a pessoa que está nas fotos de fls. 12 e 13; só conheceu Paschal no dia da prisão; nunca foi ao prédio de fl. 11 e nem no da fl. 24; sua casa fica no Butantã; tem Facebook; são suas as fotos de fls. 19/20; em uma das fotos está com sua esposa; não sabe porque é amigo de Paschal no Facebook; não se lembra quando aceitou Paschal como amigo, mas nunca falou com ele; nunca se encontrou com Oliver; não sabe porque ele disse que reconheceu suas fotos como sendo da pessoa de Chefê; não fala espanhol; também nunca tinha visto Viviane; não é o Chefê; não se lembra se já encontrou Paschal no centro quando foi comprar ou vender roupas na vinte e cinco; não conhece Onieibko, Kelly, Márcio, Brian ou David; já foi condenado por tráfico; atuou como mula; por isso quer ficar longe dessas tribos; foi condenado em 2010; já tinha progredido para o regime aberto; o processo correu na Justiça Federal; além desse processo, já tinha sido processado anteriormente, mas foi absolvido; isso aconteceu em 2006 (grifos meus) Ambas as versões, todavia, não convencem, sendo refutadas por todas as robustas provas acima analisadas, que demonstram a efetiva participação de ambos no crime que lhes foi atribuído na inicial acusatória. Ressalto, finalmente, que as testemunhas Gabriel Callegari da Silva e Regiane Aparecida Goulart, arroladas pela Defesa de Henshaw (mídia de fl. 419), não forneceram qualquer informação de relevo para os autos. Por todos esses motivos, considero que Paschal Friday Edeh e Henshaw Ekpo Archibong praticaram as condutas descritas na inicial. 2.3. Tipicidade Para análise da adequação da conduta aos elementos previstos no tipo penal, transcrevo, abaixo, o crime imputado aos réus: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Pelo que se expôs, constato que as ações praticadas por Paschal e Henshaw subsumem-se ao caput do art. 33, acima transcrito. Transponto os elementos do tipo para o caso em apreço, observo que o primeiro se encarregou de contratar a pessoa de Viviane, presa na posse de mala contendo entorpecente antes de com ela embarcar para o exterior, e de se certificar que Oliver, também preso antes de embarcar para o exterior com drogas, havia entendido todas as orientações que lhe tinham sido dadas. Henshaw, de seu turno, foi o responsável por traduzir para Oliver as instruções quanto à entrega da mala contendo entorpecente que eram repassadas por Christopher. Dessa forma, mesmo que a exportação não tenha, ao final, ocorrido, pode-se considerar consumada a infração. É que o dispositivo, conforme entendimento majoritário, descreve um tipo misto alternativo, que se consuma pela realização de qualquer das atividades nele previstas, as quais guardam entre si nítida relação de fungibilidade. Em outras palavras, pode-se afirmar que os réus, em momento anterior às suas prisões, participaram do tráfico cometido, estando suas ações descritas em uma das seguintes condutas, de forma cumulativa ou não: guardar, transportar, preparar, remeter ou trazer consigo. Ou seja: se não foi a droga levada para o exterior, porque foi descoberta, tal fato não desnatura a existência do crime, que já estava consumado, não sendo possível falar-se em tentativa. Fixado o tipo objetivo do tráfico, tenho que também está caracterizado o dolo, consistente na vontade livre e consciente de transportar substância de uso proscriito no país para o exterior. No que concerne à causa de aumento de pena do art. 40, I, tenho que esta se define pela finalidade que os agentes almejavam atingir e não pela efetiva chegada ao exterior. Na verdade, entendimento em sentido contrário praticamente inutilizaria a regra, já que o delito, por sua natureza material, depende, para configuração, da comprovação de produção de resultado naturalístico, o qual, no caso do tráfico, substancia-se no fato de ser a substância encontrada, para que seja, inclusive, submetida à perícia, o que dificilmente seria realizado pelas autoridades policiais brasileiras se a droga saísse do país. Por tal razão, para que seja o tráfico considerado internacional, basta que se comprove que os agentes desempenharam todas as atividades possíveis para remeter o entorpecente ao exterior, ainda que isto não ocorra por ter ocorrido sua apreensão, no aeroporto (antes de embarcar), como se verificou no caso dos autos, o que é comprovado pelas passagens aéreas anexadas às fls. 16 (dos autos nº 0000199-80.2017.403.6119) e 15 (dos autos nº 0000198-95.2017.403.6119). Noutro giro, o fato de prever o art. 33 a conduta de exportar não inviabiliza a utilização da causa de aumento em análise, mesmo que se entenda que o tráfico internacional já esteja contido naquela ação típica. De fato, ainda que se adote esse entendimento, não haveria dupla punição pela mesma circunstância, diante da mencionada fungibilidade das ações típicas ou, noutros termos, porque quem exportou, anteriormente guardou, transportou ou manteve em depósito, figuras que, por si só, já possibilitam a incriminação. Por fim, sendo a infração cometida em concurso de pessoas, é patente que todos praticaram as condutas inseridas no núcleo do tipo penal, podendo ser consideradas, portanto, autores em sentido estrito, e não meros partícipes. Nesse ponto, observo que, nos casos de aplicação da regra contida no art. 29 do Código Penal, não é imprescindível que todos os componentes executem todas as ações prescritas no tipo penal, sendo até comum que se efetue entre eles uma divisão de tarefas, para otimizar o cometimento do delito. Dessa forma, reconheço a tipicidade das ações praticadas pelos acusados, adequadas ao artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 29, do Código Penal. Artigo 35, da Lei nº 11.343/06. 1. Materialidade e Autoria O crime previsto no art. 35, da Lei nº 11.343/06 demanda, para sua caracterização, os seguintes requisitos: existência de, no mínimo, dois sujeitos ativos (crime plurissubjetivo), configuração de vínculo associativo de caráter permanente e estável entre aqueles, finalidade específica de cometer qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34, da mesma lei, independentemente de serem as infrações almeçadas consumadas. Na hipótese dos autos, considero que ficou provada a existência de associação estável destinada ao cometimento de tráfico de entorpecentes. Com efeito, como se pode perceber pelos

depoimentos transcritos no item que analisou a materialidade e a autoria delitiva do crime previsto no artigo 33, estavam envolvidos no tráfico cometido todos os réus. Nesse aspecto, observo que os agentes de polícia federal Adriano Camargo e Israel Pereira Vilgrã confirmaram que todas as circunstâncias relacionadas às apreensões que culminaram com as prisões de Viviane e Oliver demonstram que se tratava de atividades desenvolvidas por um mesmo grupo criminoso, indicação que se confirmou com as investigações realizadas pela Delegacia de Polícia Federal do Aeroporto de Guarulhos. Também os depoimentos prestados pelos próprios réus colaboradores confirmam a existência da associação, da qual participaram, com maior ou menor importância, todos os acusados. Reporto-me, nesse ponto, às transcrições já realizadas em tópico anterior desta sentença, cabendo frisar que, na casa de Henshaw, foram encontradas anotações com nomes de estrangeiros (auto de fls. 98/99 e Informação Policial nº 64/2017 - fls. 218/224), na de Paschal, além dos documentos e de carta de pessoas envolvidas com tráfico, também seladora e balança de precisão (auto de fls. 100/101 e Informação Policial nº 62/2017 - fls. 202/210) e na de Christopher, documentos, peças de malas, balanças e cocaína (auto de fls. 136/137 e Informação Policial nº 66/2017 - fls. 152/171). No que concerne às passagens, importante frisar que tanto Viviane, como Oliver, iriam entregar a mala no mesmo destino e viajariam no mesmo voo. Por tais razões, tenho que já existia laço anterior entre os autores, tendo ficado configurada a estabilidade exigida pelo tipo penal. Verifico, ainda, que a quantidade de droga transportada (quase cinco quilos no total - executando a que foi encontrada na residência de Christopher) é considerável, o que também é um sinal a comprovar a existência de organização estável. Fixada a premissa de que o grupo criminoso agiu de maneira permanente e estável, como exige o art. 35, da Lei nº 11.343/06, é de se reconhecer que foi também preenchido o requisito subjetivo exigido pelo tipo, já que na quadrilha atuavam, no mínimo, cinco pessoas (já identificadas), além dos outros responsáveis pelo acondicionamento da droga nas bagagens, e não apenas duas, mínimo exigido pelo dispositivo. Nesse aspecto, cabe frisar que o tipo mencionado não exige que todos os integrantes do grupo pratiquem, efetivamente, uma das atividades previstas nos arts. 33 e 34, da mesma lei, sendo suficiente, para que sejam responsabilizados pelo cometimento da atividade prevista no art. 35, que contribuam, de qualquer forma, para o desenvolvimento da associação criminosa, independentemente da efetiva consumação do próprio tráfico. Ressalto, ainda, quanto aos réus Viviane e Oliver, que ambos desempenharam a função de transportadores do entorpecente, razão pela qual devem ser considerados integrantes do grupo. De fato, é pela atuação das chamadas malas que a associação consegue levar o entorpecente para o exterior, cabendo frisar que, por terem aderido a tal propósito, os acusados também auxiliaram a organização a atingir seu objetivo. Concluindo, por todas as evidências acima colacionadas, tenho que ficou suficientemente demonstrado a existência da associação, de modo que todos os réus podem ser considerados autores do crime previsto no art. 35, da Lei nº 11.343/06. 3.2. Tipicidade Nesse tópico, é o seguinte o crime imputado aos réus: Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34, desta lei Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Pelo que se expôs, constato que as ações praticadas por Paschal Friday Edeh, Henshaw Ekpo Archibong, Oliver Henry Loza Condoni e Viviane Quevedo subsumem-se aos termos do dispositivo acima transcrito. Transpondo os elementos do tipo para o caso em apreço, constatou-se que os dois últimos acusados transportavam, em bagagens com sua embarcação em voo com destino ao exterior, substância entorpecente que tinham recebido do grupo criminoso do qual participam, além de Christopher, que está foragido, os réus Paschal e Henshaw. Tendo em vista, ainda, que as condutas de transportar, trazer consigo, guardar, preparar e fornecer são previstas no caput do art. 33, da Lei nº 11.343/06, considerado preenchido o elemento do tipo penal que exige que a associação seja para a prática dos crimes previstos neste artigo ou no artigo 34, da mesma lei. Fixado o tipo objetivo da quadrilha, tenho que também está configurado, pelo que se explanou na análise da materialidade e da autoria, o dolo exigido pelo delito, consistente na vontade livre e consciente de praticar atividades tendentes a propiciar a efetivação de tráfico internacional de entorpecentes, de modo permanente e estável. No que concerne à causa de aumento de pena do art. 40, I, é de se reconhecer que também se aplica neste caso. Saliento, nesse ponto, que não há bis in idem em sua consideração para ambos os crimes cometidos pelos réus, uma vez que os mesmos constituem infrações autônomas. Dessa forma, reconheço a tipicidade das ações praticadas pelos acusados, adequadas ao art. 35, c.c. art. 40, I, da Lei nº 11.343/06.4. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para: condenar Paschal Friday Edeh e Henshaw Ekpo Archibong às sanções previstas no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 29, do Código Penal, e no artigo 35, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 35, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Proceda a Secretaria ao encaminhamento do passaporte anexado à fl. 322 ao Consulado da Nigéria, nos termos do que determina a Resolução nº 162/2012, do Conselho Nacional de Justiça. Proceda-se, ainda, ao desmembramento dos autos em relação ao réu Ukaegu Christopher Okonkwo, que se encontra foragido. Sem prejuízo da presente condenação, expeça-se ofício ao Ministério da Justiça, para eventual instauração, desde já, do procedimento previsto no art. 65, da Lei nº 6.815/80, em relação aos réus Paschal, Henshaw e Oliver. Oficie-se à autoridade policial para incineração da contraprova, nos termos do art. 72 da Lei 11.343/2006. 4.1. Dosimetria da pena Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Friso, preliminarmente, que, em face da incidência do concurso material (quanto aos acusados Paschal e Henshaw), deve ser utilizada a regra contida no art. 69, do Código Penal, a ser aplicada depois de individualizadas pelo Juízo as sanções a serem impostas por cada uma das infrações cometidas. Ressalto, ainda, que utilizarei, para individualização das sanções, a regra prevista no art. 42, da Lei nº 11.343/06. Por conseguinte, considerarei como circunstâncias preponderantes a quantidade e a natureza do entorpecente, e a personalidade e a conduta social dos acusados. Consigno, nesse aspecto, que considerar a natureza da droga como circunstância apta a gerar a exasperação da pena é um mandamento legal contido em norma em vigor, de modo que, tratando-se de entorpecente de conhecido e notório poder lesivo como é o caso da cocaína, a majoração é de rigor, sob pena de se adotar postura contra legem, vedada para aqueles que têm como função precípua aplicar a lei, a qual não deve veicular palavras inúteis. 4.1.1. Paschal Friday Edeh. 4.1.1.1. Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06a) Em relação às circunstâncias judiciais, pode-se considerar o réu culpável. Friso, nesse ponto, que a circunstância de se tratar de tráfico internacional e não de mero comércio ilícito de poucos gramas feito dentro de uma só cidade demonstra que a gravidade da primeira ação é maior, demandando, portanto, resposta mais contundente do Estado. Noutro giro, as circunstâncias que envolvem o tráfico internacional (tais como contratação das molas, fornecimento de hospedagem e passagem a elas, intervenção de terceiros encarregados da entrega das drogas, já devidamente escondidas, e preço pago ou prometido aos transportadores) evidenciam que a quantidade ora em análise é muito expressiva e apta a gerar prejuízos à sociedade e lucros aos traficantes em proporções idênticas, ou seja, elevados. Deve ser considerada negativamente a conduta social, na medida em que o réu, tendo escolhido o Brasil como país no qual viveria e construiria sua vida pessoal, o que é comprovado inclusive pelo fato de ter efetuado requerimento de permanência, optou por desrespeitar reiteradamente as leis nacionais. No que tange às demais circunstâncias judiciais, não possui Paschal antecedentes negativos e nem há elementos para aferição de sua personalidade e, tampouco, motivos, consequências e comportamento da vítima a serem objeto de análise. Diante disso, fixo a pena base privativa de liberdade em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão. b) Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes a serem computadas. Não há que se falar em confissão espontânea, na medida em que não houve admissão, da parte do réu, dos fatos que lhe são imputados na inicial, o que pode ser constatado por uma mera observação superficial de seu interrogatório. Assim, mantenho a pena, nessa fase, em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão. c) Por fim, na terceira fase, aplica-se a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Nesse tópico, tenho que não incidem as causas de diminuição do art. 33, 4º e 41, da mesma lei. No que tange ao chamado tráfico privilegiado, tal norma depende, para sua aplicação, de ficar comprovada a existência dos seguintes requisitos, de maneira cumulativa: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar o réu a atividades criminosas e tampouco integrar organização criminosa. Ora, no caso dos autos, o réu foi também condenado pela prática do crime previsto no artigo 35, da Lei nº 11.343/06, o que, por si só, já demonstra a inaplicabilidade da causa de diminuição em tela. A par disso, ficou comprovado que o acusado foi a pessoa responsável pelo aliciamento da corré Viviane, tendo atuação também na cooptação do corréu Oliver, o que reforça a conclusão de que era um dos mais ativos integrantes do grupo criminoso. Por tais razões, tenho que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma em exame. Também não incide a minorante prevista no art. 41, uma vez que não ofereceu o réu qualquer informação que auxiliasse de maneira efetiva na investigação criminal ou mesmo na identificação dos outros integrantes do grupo, motivo pelo qual não ficou configurada a hipótese prevista no dispositivo. Por fim, no que atine ao aumento, tenho que deve ser feito no limite mínimo, uma vez que presente somente uma das sete majorantes previstas no dispositivo. Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão. d) No que concerne à multa, fixo a pena base em 750 (setecentos e cinquenta) dias multa, tendo em vista as circunstâncias judiciais e atenuantes acima analisadas. Procedo ao aumento incidente na terceira fase da fixação, e fixo a pena definitiva em 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. 4.1.1.2. Art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06a) No que tange às circunstâncias judiciais, o réu é culpável, possuindo condições de entender o caráter ilícito do fato e de determinação. O grau da culpabilidade é acentuado, em função da quantidade e do tipo de drogas transportada, como já exposto no item anterior. Também deve ser considerada negativamente a conduta social, pelos mesmos motivos arrolados no item anterior. Não há elementos para aferição de motivos, circunstâncias, consequências ou comportamento da vítima diferenciados. Assim, fixo a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão. b) Na segunda fase, não incidem agravantes ou atenuantes. Mantenho a pena, por conseguinte, em 4 (quatro) anos de reclusão. c) Não se aplica, como já explanado acima, a minorante prevista no artigo 41, da Lei nº 11.343/06. Em relação ao aumento do art. 40, I, deve ser procedido em seu limite mínimo. Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão. d) Em relação à multa, fixo a pena base em 750 (setecentos e cinquenta) dias multa, pelo mesmo critério já adotado em relação ao crime do art. 33. Procedo à majoração e fixo a pena definitiva em 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. 4.1.1.3. Concurso material Nesse tópico, incide, como já afirmado, a regra da acumulação das penas impostas para cada um dos delitos, as quais devem ser somadas. Assim, sendo fixadas penas privativas de liberdade de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses e de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses, respectivamente, para cada um dos crimes, fixo a pena final em 13 (treze) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, devendo ser cumpridos em regime inicialmente fechado, nos termos dos artigos 33, 2º, e 40, do Código Penal e 2º, caput e 1º, da Lei nº 8.072/90. Incabível a progressão de regime prevista na Lei nº 12.736/12, uma vez que, nos termos do artigo 2º, 2º da Lei nº 8.072/90, a progressão se opera depois de cumpridos dois quintos da pena imposta, lapso ainda não decorrido, mesmo com o desconto do período de prisão até então cumprido. Nos termos do art. 72, do mesmo diploma legal, as penas de multa deverão ser aplicadas distinta e integralmente para cada uma das infrações penais, totalizando 1.650 (um mil, seiscentos e cinquenta) dias-multa. 4.1.2. Henshaw Ekpo Archibong. 4.1.2.1. Artigo 33, da Lei nº 11.343/06a) Na primeira fase da individualização, constato que o réu é culpável, tendo a culpabilidade grau acentuado. Valem aqui as razões expostas para o réu Paschal, relacionadas ao tipo e quantidade de entorpecente transportado. A par disso, é importante ressaltar que Henshaw, tendo chegado ao Brasil no ano de 1992, jamais teve qualquer ocupação lícita, consoante pesquisa realizada pela Polícia Federal junto ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados e que consta da Informação Policial nº 64/2017 (fls. 218/224), tendo se envolvido em, no mínimo, duas ações penais relacionadas ao tráfico. Em relação a estas, cabe frisar que, em ambas, já houve trânsito em julgado da sentença condenatória e, por isso, deveriam ser consideradas na próxima fase da dosimetria da pena. Todavia, em relação ao crime cometido em 2006 (certidão de fl. 399), em face da pena aplicada, conclui-se pela ocorrência da hipótese prevista no artigo 64, inciso I, do Código Penal. De qualquer forma, ainda que tal registro não seja mais apto a gerar reincidência, evidente que sua existência indica um traço extremamente negativo da personalidade, mormente em se considerando que o réu, ao ser interrogado, declarou ter sido absolvido neste caso, constatando-se, portanto, que mentiu deliberadamente ao Juízo. No que tange às demais circunstâncias judiciais, valem as considerações expendidas no item anterior, razão pela qual fixo a pena base em 8 (oito) anos de reclusão. b) Na segunda fase, incide a agravante prevista nos artigos 61, inciso I e 63, do Código Penal. De fato, pela certidão de fl. 390, observo que o réu tem condenação anterior transitada em julgado pela prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes. Não há atenuantes a serem computadas. Desse modo, fixo a pena em 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão. c) Nesse tópico, reporto-me às explicações já feitas para o acusado Paschal no que concerne às causas de diminuição do artigo 33, 4º e 41, da lei especial. Aumento a pena de um sexto em razão da transacionalidade e fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 9 (nove) anos e 11 (onze) meses de reclusão. d) Em relação à pena pecuniária, fixo a pena base em 850 (oitocentos e cinquenta) dias multa, tendo em vista as circunstâncias judiciais e agravante acima analisadas. Procedo ao aumento incidente na terceira fase da fixação, e fixo a pena definitiva em 991 (novecentos e noventa e um) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. 4.1.2.2. Art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06a) No que tange às circunstâncias judiciais, o réu é culpável, possuindo condições de entender o caráter ilícito do fato e de determinação. A culpabilidade é acentuada e devem ser consideradas negativamente a conduta social e a personalidade, pelos mesmos motivos arrolados no item anterior. Não há elementos para aferição de motivos, circunstâncias, consequências ou comportamento da vítima diferenciados. Assim, fixo a pena base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão. b) Nessa fase, incide a agravante da reincidência, como já exposto acima. Fixo a pena, por conseguinte, em 5 (cinco) anos de reclusão. c) Em relação ao aumento do art. 40, I, deve ser procedido em seu limite mínimo. Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. d) Quanto à sanção pecuniária, fixo a pena base em 800 (oitocentos) dias multa, pelo mesmo critério já adotado em relação ao crime do art. 33. Procedo à majoração e fixo a pena definitiva em 933 (novecentos e trinta e três) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. 4.1.2.3. Concurso material Nesse tópico, incide, como já afirmado, a regra da acumulação das penas impostas para cada um dos delitos, as quais devem ser somadas. Assim, sendo fixadas penas privativas de liberdade de 9 (nove) anos e 11 (onze) meses e de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses, respectivamente, para cada um dos crimes, fixo a pena final em 15 (quinze) anos e 9 (nove) meses de reclusão, devendo ser cumpridos em regime inicialmente fechado, nos termos dos artigos 33, 2º, e 40, do Código Penal e 2º, caput e 1º, da Lei nº 8.072/90. Incabível a progressão de regime prevista na Lei nº 12.736/12, uma vez que, nos termos do artigo 2º, 2º da Lei nº 8.072/90, a progressão se opera depois de cumpridos dois quintos da pena imposta, lapso ainda não decorrido, mesmo com o desconto do período de prisão até então cumprido. Nos termos do art. 72, do mesmo diploma legal, as penas de multa deverão ser aplicadas distinta e integralmente para cada uma das infrações penais, totalizando 1.924 (um mil, novecentos e vinte e quatro) dias multa. 3.1.3. Oliver Henry Loza Condoni) Iniciando pelas circunstâncias judiciais, o réu é culpável. Não há antecedentes negativos a serem considerados, cabendo frisar, todavia, que o réu responde a outra ação penal pela prática do crime previsto no artigo 33, da Lei nº 11.343/06, julgada em conjunto com esta. Não há motivos, consequências e comportamento da vítima a serem objeto de análise. Assim, fixo a pena, nessa fase, em 3 (três) anos de reclusão. b) Neste caso, embora tenha o réu confessado a prática do crime de tráfico (apurado em ação penal julgada em conjunto com esta), não o fez em relação à associação. De todo modo, a pena já foi fixada no mínimo legal, sendo vedada sua redução para aquém desse limite. Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em três anos de reclusão. c) Por fim, na terceira fase, aplicam-se as causas de aumento e de diminuição previstas, respectivamente, nos artigos 40, inciso I, e 41, da Lei nº 11.343/06. Em relação à transacionalidade, é cabível o aumento no limite mínimo, já que presente apenas uma das causas previstas na norma. Quanto à diminuição, verifica-se que a colaboração de Oliver foi determinante para identificação de outros integrantes do grupo, não obstante ainda não tenha sido possível a prisão de todos eles, razão pela qual tenho que a pena deve ser reduzida de metade. Em face do exposto, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, devendo ser cumpridos em regime inicialmente semiberto, nos termos dos artigos 33, 2º, b, do Código Penal, uma vez que o réu também foi condenado, em ação que tramita em conjunto com esta, pela prática do crime previsto no artigo 33, da Lei nº 11.343/06. Incabível a progressão de regime prevista na Lei nº 12.736/12, uma vez que, nos termos do artigo 2º, 2º da Lei nº 8.072/90, a progressão se opera depois de cumpridos dois quintos da pena imposta, lapso ainda não decorrido, mesmo com o desconto do período de prisão até então cumprido. d) Em relação à pena pecuniária, fixo a pena base em 700 (setecentos) dias multa, tendo em vista as circunstâncias judiciais acima analisadas. Procedo ao aumento e à diminuição incidentes na terceira fase da fixação, e fixo a pena definitiva em 408 (quatrocentos e oito) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato uma vez que não há,

nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. 4.1.4. Viviane Quevedoa) Na primeira fase da individualização, constato que a ré é culpável.No que tange às demais circunstâncias judiciais, não há antecedentes negativos a serem considerados, cabendo frisar, todavia, que a ré responde a outra ação penal pela prática do crime previsto no artigo 33, da Lei nº 11.343/06, julgada em conjunto com esta.Não há motivos, consequências e comportamento da vítima a serem objeto de análise.Assim, fixo a pena, nessa fase, em 3 (três) anos de reclusão.b) Neste caso, embora tenha a acusada confessado a prática do crime de tráfico (apurado em ação penal julgada em conjunto com esta), não o fez em relação à associação.De todo modo, a pena já foi fixada no mínimo legal, sendo vedada sua redução para aquém desse limite.Por conseguinte, mantenho a pena, nesta fase, em três anos de reclusão.c) Por fim, na terceira fase, aplicam-se as causas de aumento e de diminuição previstas, respectivamente, nos artigos 40, inciso I, e 41, da Lei nº 11.343/06.Em relação à transacionalidade, é cabível o aumento no limite mínimo, já que presente apenas uma das causas previstas na norma.Quanto à diminuição, verifica-se que a colaboração de Viviane foi determinante para identificação de outros integrantes do grupo, não obstante ainda não tenha sido possível a prisão de todos eles, razão pela qual tenho que a pena deve ser reduzida de metade.Em face do exposto, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, devendo ser cumpridos em regime inicialmente semiaberto, nos termos dos artigos 33, 2º, b, do Código Penal, uma vez que a ré também foi condenada, em ação que tramita em conjunto com esta, pela prática do crime previsto no artigo 33, da Lei nº 11.343/06. Incabível a progressão de regime prevista na Lei nº 12.736/12, uma vez que, nos termos do artigo 2º, 2º da Lei nº 8.072/90, a progressão se opera depois de cumpridos dois quintos da pena imposta, lapso ainda não decorrido, mesmo com o desconto do período de prisão até então cumprido.d) Em relação à pena pecuniária, fixo a pena base em 700 (setecentos) dias multa, tendo em vista as circunstâncias judiciais acima analisadas. Procedo ao aumento e à diminuição incidentes na terceira fase da fixação, e fixo a pena definitiva em 408 (quatrocentos e oito) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira da ré.4.2. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdadeNos termos do artigo 44, caput, da Lei nº 11.343/06, não é cabível, para todos os réus, a suspensão das penas privativas de liberdade ou sua substituição por penas restritivas de direito. Em relação aos réus Paschal e Henshaw, os montantes aplicados excedem os limites previstos nos dispositivos específicos do Código Penal que tratam do tema.Já quanto aos acusados Oliver e Viviane, foi fixado o regime semiaberto para início do cumprimento da pena (por terem sido condenados em outras ações penais julgadas em conjunto com esta), o qual é incompatível com a referida substituição.4.3. Da custódia cautelarIncabível a revogação das prisões preventivas anteriormente decretadas, uma vez que permanecem inalterados os motivos que ensejaram suas decretações, de modo que a colocação dos acusados em liberdade colocaria em risco a ordem pública e a aplicação da lei penal.Ressalto, nesse ponto, que seria desarrazoado a concessão de tal direito nessa fase, já que a sentença constitui juízo exauriente a respeito dos fatos e mormente em se considerando que os réus são estrangeiros, sem vinculação com o distrito da culpa, tendo respondido a todo o processo presos justamente por estarem presentes os pressupostos autorizadores da custódia cautelar, os quais permanecem inalterados com a prolação do decreto condenatório. Desnecessária a expedição de mandados de prisão, uma vez que os acusados já se encontram presos. Para fins de regularização cadastral, comuniquem-se a manutenção das prisões preventivas, por força desta sentença, por correio eletrônico, à Penitenciária respectiva, ao INI e ao IIRGD. Custas ex lege. 4.4. Do perdimentoDeclaro o perdimento, em favor da União, do bem descrito nos item 6 do Auto de Apreensão de fls. 98/99, nos termos do artigo 63, da Lei nº 11.343/06.4.5. Após o trânsito em julgadoTransitada em julgado a presente sentença, registrem-se os nomes dos réus no sistema do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Guarulhos, 23 de agosto de 2017

Expediente Nº 5584

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000009-64.2010.403.6119 (2010.61.19.000009-6) - JUSTICA PUBLICA X VALDERINO ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP066246 - ADEMIR MORELLO DE CAMPOS E SP078682 - PERSIO REDORAT EGEA E SP268753 - IVANI FERREIRA DOS SANTOS)

Publique-se para intimação da advogada Ivani Ferreira dos Santos, OAB/SP nº 268.753, de que o feito fora desarquivado, e para que compareça em secretaria para requerer o que de direito no prazo máximo de 10 (dez) dias.Após a devolução, ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

0007685-29.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X NILTON ALEXANDRE DE SOUZA X NILSON TAVARES(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GOES E SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA)

Autos n. 0007685-29.2011.403.6119IPL n. 0343/2011 - DPF/AIN/SPJP x NILTON ALEXANDRE DE SOUZA e NILSON TAVARES1. Fl. 470 - Cuida-se de pedido de autorização de viagem formulado pelo acusado NILSON TAVARES, que pretende ausentar-se do Brasil entre os dias 14/09/2017 e 04/10/2017, com destino a Istanbul e Dubrovnik, conforme cópia do bilhete eletrônico de fls. 474/476.O Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao pleito (fl. 478).É a síntese necessária.O pedido merece acolhimento.Vê-se que NILSON, ao que consta dos autos, possui residência fixa no Brasil e comprovou a aquisição de passagens com o trecho de retorno. Além disso, aparentemente cumpriu regularmente as condições fixadas na proposta de suspensão condicional do processo.Ademais, verifica-se que já houve pedidos de autorização de viagem postulados pelo acusado anteriormente, os quais foram deferidos, tendo o acusado cumprido as determinações impostas.Deste modo, DEFIRO o pedido e autorizo a sua viagem para o exterior, no período compreendido entre 14/09/2017 e 04/10/2017, PELO PERÍODO REQUERIDO.Não obstante, em até três dias úteis após o retorno, deverá comparecer PESSOALMENTE na Secretaria deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos para informar o seu retorno.Tendo em vista que à fl. 458 a Delémig informou a ausência de restrição em nome do requerente, desnecessária a comunicação da autorização àquele órgão.Intime-se o acusado através de sua defesa constituída, por publicação.2. No mais, tendo em vista a devolução das cartas precatórias que acompanharam a fiscalização da suspensão condicional do processo de NILTON ALEXANDRE DE SOUZA (fls. 391/392) e NILSON TAVARES (fls. 395/469), e o requerimento do Ministério Público Federal de fl. 478, delibero o quanto segue.3. ÀS JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: REQUISITO a renúncia a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, das folhas de antecedentes criminais / certidões de distribuição criminal em nome dos acusados abaixo qualificados, bem como as certidões do que nelas eventualmente constar. - NILTON ALEXANDRE DE SOUZA, brasileiro, divorciado, empresário, RG 3.495.586-7/PR, CPF 530.604.909-53, filho de Florentino de Souza e Helena Maria de Souza, nascido aos 02/06/1964;- NILSON TAVARES, brasileiro, casado, despachante aduaneiro, RG 27.177-291-0/SSP/SP, CPF 057.302.878-87, filho de Sebastião Emilio Tavares e Julieta Freitas Tavares, nascido aos 01/10/1943.4. Com a vinda das certidões, abra-se vista ao MPF para manifestação com relação ao cumprimento da suspensão condicional por parte dos acusados, e, em seguida, tomem os autos conclusos.

0011217-35.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MOACIR DE ASSIS CHAVES(SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA E SP217513 - MARLENE MARIA DIAS SILVA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado, conforme manifestação de fl. 162. Publique-se intimando a Defesa a apresentar as respectivas razões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias.2. Após, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões ao recurso, também no prazo de 08 (oito) dias.3. Por fim, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas formais, para processamento do recurso.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4428

PROCEDIMENTO COMUM

0005995-04.2007.403.6119 (2007.61.19.005995-0) - WANDA DO NASCIMENTO GALVAO(SP129623 - MAURICIO PEREIRA PITORRI) X A ESQUINA CONFECÇOES LTDA - ME(SP147049 - MARCO ANDRE RAMOS TINOCO) X CREDICARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP126504 - JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença.Considerando que o início da fase de cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia depende de requerimento do exequente (CPC, artigos 513, 1º, e 523 - princípios dispositivo e inércia da jurisdição), aguarde-se manifestação da parte interessada, que deverá instruir seu pedido com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos delineados pelos artigos 509, 2º, e 524 ambos do CPC.Prazo: 05 dias.Int.

0000304-72.2008.403.6119 (2008.61.19.000304-2) - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 429: Como forma de respeitar a marcha processual a que se submete a presente demanda, não vislumbro necessária a intimação da parte autora para apresentar planilha de cálculo como requerido pela União Federal à fl. 428. Isto porque a parte autora já o fez às fls. 404/406, o que contou com expressa concordância da União Federal à fl. 410, resultando na homologação do mencionado cálculo conforme se observa a decisão de fl. 411. Diante do exposto, reputo prejudicado o pleito de fl. 428. Providencie a secretaria a oportuna conferência das minutas expedidas às fls. 415/416 e, se em termos, venham conclusos os presentes autos para transmissão eletrônica, observadas as cautelas legais. Vista à União Federal acerca da presente decisão. Intime-se a autora

0009999-11.2012.403.6119 - AILTON CARVALHO CHAVES(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 125: Reporto-me ao despacho de fl. 124.A autarquia já apresentou cálculo dos valores que entende devidos, conforme fls. 112/120. No caso de discordância acerca do cálculo, deve ser observado o procedimento previsto no art. 534 e seguintes do CPC.Cumprido o prazo de 05 dias para apresentação de recurso, não tendo sido apresentado, o benefício previdenciário de natureza transitória, podendo ser cessado quando o segurado for considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91.A cessação administrativa por parte Autarquia não configura descumprimento de decisão judicial.Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 dias para integral cumprimento ao despacho de fl. 121, sob pena de arquivamento provisório.Int.

0011671-15.2016.403.6119 - AMBEV S.A.(SP169029 - HUGO FUNARO) X UNIAO FEDERAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.Ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.Publicue-se a decisão de fl. 159. Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 159:Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.Cumpra-se

0011744-84.2016.403.6119 - CICERO DOMINGOS DE FIGUEIREDO(SP351110 - DURVALINO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias

0012110-26.2016.403.6119 - DEVALDO ROBERTO SECUNDO(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009255-21.2009.403.6119 (2009.61.19.009255-9) - ANTONIA DE ALMEIDA FERREIRA(SP217379 - RAUSTER RECHE VIRGINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença.Considerando que o início da fase de cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia depende de requerimento do exequente (CPC, artigos 513, 1º, e 523 - princípios dispositivo e inércia da jurisdição), aguarde-se manifestação da parte interessada, que deverá instruir seu pedido com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos delineados pelos artigos 509, 2º, e 524 ambos do CPC.Prazo: 05 dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006114-81.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009692-86.2014.403.6119) NILNELLA TRAINING IDIOMAS LTDA - ME X NELSON COSTA FILHO X DORALICE AUGUSTO SIQUEIRA(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da contadoria judicial. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão encaminhados para deliberação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036167-95.1999.403.0399 (1999.03.99.036167-0) - ROBERTO JESUS DE ANDRADE X NELSON APARECIDO DE ANDRADE X MARIA INEZ DE ANDRADE AIRES(SP066759 - ELIAS ARCELINO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X ROBERTO JESUS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDER JANNUCCI

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da contadoria judicial. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão encaminhados para deliberação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0007846-44.2008.403.6119 (2008.61.19.007846-7) - BENEDITA DE SOUZA DE OLIVEIRA(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DE SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da contadoria judicial. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão encaminhados para deliberação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0007106-52.2009.403.6119 (2009.61.19.007106-4) - HELENA CANTUARIA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X HELENA CANTUARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da contadoria judicial. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão encaminhados para deliberação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006059-14.2007.403.6119 (2007.61.19.006059-8) - ELIZABETE DE JESUS FERREIRA ARAUJO(SP142699 - LUIZ FIORE NETO E SP138897 - ORNELIA DE TOLOSA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X ELIZABETE DE JESUS FERREIRA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Forneçam as partes, no prazo de 10 dias, os dados referentes à expedição dos alvarás, quais sejam: nome, RG e CPF da pessoa que deverá constar em cada alvará.Em seguida, determino a expedição de alvará de levantamento em relação ao depósito de fl. 127, nos termos da sentença de fls. 111/112.Cumpra-se. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006897-39.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LUCIA FRANCO DE SOUZA(SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO)

Intime-se a parte autora a providenciar o pagamento do valor remanescente referente às custas e despesas de ingresso no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, tomem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010077-68.2013.403.6119 - EDIL PATURY MONTEIRO FILHO X LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIL PATURY MONTEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000505-61.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VMP PAPEIS PARA EMBALAGENS LTDA, TOMIX COMERCIO DE PRODUTOS NACIONAIS E IMPORTADOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE NOGUEIRA PIERONI - MG165004, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE NOGUEIRA PIERONI - MG165004, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões a apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

Guarulhos, 5 de setembro de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000601-76.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NACIONAL ACOS INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

DESPACHO

Intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões a apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

Guarulhos, 5 de setembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002844-90.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALEXANDRE SIMAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RESENDE RIBEIRO TEIXEIRA - MG164753
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do CPC.

Int.

Guarulhos, 4 de setembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000488-25.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FITAS INDUSTRIA E TECNOLOGIA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AMURI VARGA - SP185451
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para oferecimento de contrarrazões aos recursos de apelação apresentados, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recursos.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

Guarulhos, 5 de setembro de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000469-19.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FIBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE PEREIRA CARDOSO - SP244144
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões a apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

Guarulhos, 5 de setembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002904-63.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DANIEL RIBAS DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN - SP178832
RÉU: UNIAO FEDERAL, BRENDA LOPES DE MOURA, JULIA RODRIGUES DE MOURA

DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo rito comum interposta por **DANIEL RIBAS DE MOURA**, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, em face da **UNIÃO FEDERAL e outros**, objetivando o restabelecimento de pensão por morte, concedida à parte autora em razão do falecimento de seu genitor José de Moura Junior, em 14/03/2011.

Referido benefício foi pago pela parte ré até agosto de 2017, tendo sido cessado sob alegação de que o autor completou 21 anos de idade.

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 291, 292, §§1º, 2º e 3º, NCPC, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

Pois bem.

No caso em testilha, a parte autora visa à concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento das parcelas referentes aos meses em atraso (setembro e agosto, este último de forma parcial) acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O valor do benefício mensal recebido pelo autor era de R\$3.754,78. O valor atribuído à causa foi de R\$ 45.057,36.

O cálculo do valor atribuído à causa deve ser feito somando-se o valor das parcelas vencidas com o valor da diferença das doze parcelas vincendas. Em outras palavras, soma-se a quantia controversa das parcelas vencidas a parcelas vincendas.

A respeito do tema, oportuna a transcrição do que restou decidido pela Desembargadora Federal quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 7909-SP (TRF-3, Oitava Turma, Autos do processo nº. 2007.03.00.007909-5, Julgamento em 20/08/2007):

“(…) **VOTO**

A Senhora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora).

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a revisão de benefício previdenciário, alterou, de ofício, o valor da causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Às fls. 52-56, assim foi decidido:

“A agravante ajuizou demanda objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, perante a Subseção Judiciária de Santo André, dando à causa o valor de R\$ 48.263,84 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos).

O Juízo a quo, de ofício, atribuiu à causa o valor de R\$ 16.195,68 (valor equivalente a somatória de 12 parcelas vincendas do valor do benefício da parte autora) e declarou-se incompetente para apreciação da causa, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. E assim é se há norma cogente, critério objetivo a ser considerado, no caso, o artigo 260 do Código de Processo Civil, porquanto trata-se de pedido de benefício previdenciário de caráter continuado.

E não é demais trazer o posicionamento da doutrina, compilado por Gilson Amaro de Souza, in “Do valor da causa”, Ed. Sugestões Literárias, 1987, p. 141:

“*Outro assunto de aparente dificuldade é o de se saber se pode, ou não, o juiz corrigir o valor da causa por iniciativa própria, quando não houver impugnação pela parte contrária.*

Diante do que expusemos até agora, parece-nos que a questão não é tão difícil assim, como possa parecer. Basta lembrar que, quando falamos da competência, dizemos que em razão do valor da causa essa será absoluta e não relativa, como parece induzir o art. 111 do Código de Processo Civil, e que o réu poderá abster-se da ação de impugnação, sem que isso venha consolidar o valor atribuído pelo autor; já dizíamos que o juiz poderá corrigir o valor a qualquer momento por sua própria iniciativa, por se tratar de matéria de direito público.

Na doutrina encontramos exemplos ímpares desse entendimento. O consagrado Pontes de Miranda coloca a questão em termos claros, assim: ‘Porém, em todas as espécies, não se pode afastar do Juiz a apreciação do quanto fixado pelo autor. Mesmo se o réu não o impugna, pode o Juiz resolver a correção. Quase sempre basta comparar o conteúdo do pedido e o valor atribuído. Pode dar-se, até que se tenha de declarar incompetente para a ação.’

Seguindo a mesma trilha, Moniz de Aragão vem dizer que: ‘O valor da causa determina a competência em primeiro e segundo graus, a forma do processo e o cabimento do recurso extraordinário; salta aos olhos que, em princípio, tal assunto não se integra no domínio das partes, que sobre ele não têm poder dispositivo’.

Também José de Moura Rocha sustenta o mesmo ponto de vista ao ditar: ‘Para nós, ampliando o nosso pensamento anteriormente posto no referido trabalho sobre o procedimento sumaríssimo, adotamos a tese de que o juiz, ‘de ofício’, corrigir alterando, o valor da causa’. Ainda, outros autores de nomeada mantêm o mesmo entendimento.’

Veja-se, a respeito, a jurisprudência *in verbis*:

(…)

No que tange à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, cumpre destacar as regras contidas no artigo 3º, *caput* e parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01:

(…)

Determina a lei, claramente, que, se forem pedidas só prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. Não traz preceito explícito acerca daqueles casos em que são pedidas só prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.

Na hipótese em que são pedidas só prestações vincendas, a solução parece ser óbvia, extraída a partir do pressuposto de hermenêutica segundo o qual não há normas nem palavras inúteis e do disposto no artigo 11, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, parcialmente reproduzido abaixo:

(…)

Como já mencionado, o *caput* do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 diz que o Juizado Especial Federal Cível é competente para as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Se o legislador quisesse que o valor da causa correspondesse exclusivamente ao valor de doze prestações vincendas, não teria tratado do assunto no *caput* e no parágrafo 2º, primeiro porque seria um excesso ou desperdício inútil de palavras na transmissão da mensagem e, em segundo lugar, porque afrontaria o disposto no artigo 11, inciso III, alínea c”, da Lei Complementar n.º 95/1998, que determina que os parágrafos veiculem os **aspectos complementares** à norma enunciada no *caput* do artigo e as **exceções à regra** por este estabelecida.

Por isso, só há como concluir que o *caput* do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 traz a **regra geral**, que poderia ser reformulada, pelo intérprete, nos seguintes termos: “o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas cuja expressão econômica seja de até 60 salários mínimos”.

Feita tal digressão, é de se voltar à questão posta acima para assentar que, caso sejam pedidas só prestações vencidas, o valor da causa a ser considerado corresponde à soma dessas parcelas, que é, justamente, a expressão econômica do bem da vida almejado pela parte.

No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil, que enfatiza a necessidade de se levar em consideração “(…) o valor de umas e outras”.

Não é demais abrir um parêntese para destacar, a propósito, que o artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001, ao prever a hipótese de o valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, não quis, com isso, autorizar o ajuizamento de demandas com valor da causa superior a tal limite. Como bem lembram Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior:

“*Não obstante esteja bem definido o valor do pedido na propositura da ação e, por conseguinte, bem fixado o valor da causa, quando da prolação da sentença de procedência e incidência de juros, correção monetária, eventualmente cláusula penal, astreintes por descumprimento de ordem judicial, indenização por litigância de má fé, multa, honorários advocatícios, despesas processuais, custas etc., pode ocorrer que o quantum a ser executado ultrapasse o limite estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/2001” (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 436).*

A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. No caso vertente, a agravante pleiteia a revisão de benefício de pensão por morte, com o consequente pagamento das diferenças referentes às parcelas já pagas.

Verifica-se, assim, que a pretensão do demandante abrange as prestações vencidas e vincendas.

Desse modo, diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas - é de rigor a aplicação do artigo 292, §§1º e 2º, do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01.

Nesse sentido, há precedentes nesta E. Corte (AG 2003.03.00.00.057431-3, rel. Desembargador Galvão Miranda, DJU 10.01.2005, p.156; AG 2004.03.00.034423-3, rel. Desembargador Walter do Amaral, DJU 24.02.2005, p.344; AG 2004.03.00.031542-7, rel. Desembargador Sérgio Nascimento, DJU 31.01.2005, p.535), bem como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: (…)” (destaquei)

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R n.º. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

No presente caso, o valor da causa corresponde às parcelas pretensamente devidas desde 05/08/2017 e mais 12 parcelas vincendas, às quais, somadas, correspondem a montante inferior ao valor de alçada das Varas Federais desta Subseção, em razão da existência de Juizado Especial Federal.

Nesse diapasão, considerando o fato do valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 06 de setembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002719-25.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JURACI DE ANDRADE BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA ALVES - SP153060
RÉU: ASSOCIACAO PAULISTA DE ENSINO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo rito comum interposta por **JURACI DE ANDRADE BARBOSA**, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros**, objetivando a procedência da ação para a condenação da parte ré ao ressarcimento do valor em dobro relativo ao segundo semestre do curso de engenharia elétrica referente ao ano de 2013, além do ressarcimento do valor das quatro dependências da graduação de engenharia elétrica, e a condenação em danos morais no importe de 100 salários mínimos. O valor atribuído à causa foi de R\$24.000,00.

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº. 10.259/01, arts. 291, 292, §§1º, 2º e 3º, NCPC, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

Pois bem.

No caso em testilha, a parte autora visa à concessão de ressarcimento referente aos danos materiais suportados, bem como à indenização por dano moral.

Como o valor do dano material corresponde a aproximadamente R\$24.000,00 e que o pedido cumulado de dano moral deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício patrimonial pretendido, forçoso reconhecer que na somatória dos dois pedidos perfaz-se valor abaixo dos sessenta salários mínimos e dentro do valor de alçada que se inserem na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

No presente caso, o valor da causa corresponde ao valor global da pretensão ressarcitória por danos de natureza material e moral, os quais somados correspondem a montante inferior ao valor de alçada das Varas Federais desta Subseção, em razão da existência de Juizado Especial Federal.

Nesse diapasão, considerando o fato do valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

GUARULHOS, 06 de setembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6805

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002691-79.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X ELZA FRANCISCA TEIXEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Fls. 1.698/1.701 - Defiro a expedição de ofício ao Gerente Executivo do INSS, para prestar as informações requeridas pelo Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência para oitiva da testemunha de acusação PEDRO ALVES DOS SANTOS, para o dia 18/09/2017 às 14:15hs, no juízo estadual da comarca de Boituva. Cumpra-se e intime-se

Expediente Nº 6806

PROCEDIMENTO COMUM

0006940-10.2015.403.6119 - KEROLAYNE FERREIRA SILVA - INCAPAZ X ELISANGELA FERREIRA DE SANTANA(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 127: Defiro. Intime-se a parte autora para juntar cópia integral do processo trabalhista 1002103-27.2014.502.0313, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC. Cumprido, dê-se vista ao Instituto-Réu e Ministério Público Federal. Por fim, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0008351-88.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARROS DE OLIVEIRA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO)

Tendo em vista a interposição de recurso por ambas as partes, intime(m)-se autora e réu, para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004935-78.2016.403.6119 - LUIZ PEREIRA SOBRINHO(SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005297-80.2016.403.6119 - SIDNEY OLIVEIRA DIAS(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011696-28.2016.403.6119 - LAETE BELARMINO TEIXEIRA(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012626-46.2016.403.6119 - RINALDO VICENTE CORREIA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a informação de fls. 129/130, republique-se o r. despacho de fls. 128 dos autos. DESPACHO DE FLS. 128: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006760-09.2006.403.6119 (2006.61.19.006760-6) - CARLOS ROBERTO BENETTI(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CARLOS ROBERTO BENETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3). Int.

0009019-69.2009.403.6119 (2009.61.19.009019-8) - DAVID PEREIRA DOS SANTOS(SP260156 - INDALECIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DAVID PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3). Int.

0000910-61.2012.403.6119 - JOSE BARBOSA DE LIMA(SP196476 - JOSE INACIO ZANATTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE BARBOSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para manifestação acerca da impugnação apresentada pelo Instituto-Réu às fls. 244/249 dos autos. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência das contas. Int.

0009215-34.2012.403.6119 - CAROLINE ANGEINA DO CARMO - INCAPAZ X ANDREIA ANGEINA MARIA DA SILVA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CAROLINE ANGEINA DO CARMO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3). Int.

0001563-29.2013.403.6119 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3). Int.

0003117-96.2013.403.6119 - JOSE MARIA SOARES COSTA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE MARIA SOARES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3). Int.

Expediente Nº 6807

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0005014-23.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004945-88.2017.403.6119) MOUHAMED LO(SP373503 - RAULINO LEITE DE ANDRADE) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de Mouhamed Lo (nome verdadeiro Gueye Cheikh Mbacke), preso em flagrante pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 304 do Código Penal. Sustenta-se, em síntese, que o custodiado é primário e possui endereço no distrito da culpa, não se encontrando presentes os requisitos do artigo 312 do CPP para a manutenção de sua custódia cautelar. Ressalta a defesa que o verdadeiro nome do custodiado é Gueye Cheikh Mbacke, o qual pretendia solicitar refúgio no país em virtude das condições de extrema pobreza e desordem social no Senegal (fls. 02/03). O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva, sob o fundamento da existência de dúvida quanto à identidade de Mouhamed Lo, considerando-se que já apresentou outro documento falso anteriormente. Destaca que não foi juntado aos autos nenhum documento sobre a solicitação de refúgio e que o comprovante de endereço juntado aos autos refere-se a Fallou Diop, cuja relação com o investigado não foi esclarecida nos autos (fls. 10/11). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é sabido, vigora, no sistema jurídico brasileiro, um regime de absoluta excepcionalidade para as prisões cautelares, especialmente diante das normas contidas no art. 5º, LVII e LXVI, da Constituição Federal de 1988. Por tais razões, tais restrições só se justificam nas hipóteses previstas em lei, que deve indicar taxativamente as finalidades que podem ser perseguidas com as restrições cautelares à liberdade de locomoção. As mesmas restrições não representam, como reconhece a jurisprudência, qualquer antecipação da pena, mas providências de índole estritamente acautelatória. Sabe-se que em razão do princípio constitucional da não-culpabilidade, a prisão cautelar somente deve ser decretada, a partir de um juízo de ponderação, que leve em consideração a necessidade e adequação da medida, a fim de preservar outros bens jurídicos constitucionalmente tutelados, que se encontrem em situação de risco. Com o advento da Lei nº 12.043, de 04 de maio de 2011, a prisão preventiva tornou-se a última ratio, porquanto somente se aplica esta medida quando não forem suficientes as medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP. Sendo que somente será possível a decretação da preventiva quando presentes as circunstâncias fáticas e normativas estabelecidas nos arts. 312 e 313 do CPP, o que não é o caso dos autos. Para tanto, devem estar presentes as condições objetivas de admissibilidade do pedido formulado pelo Parquet Federal, quais sejam, no presente caso, pena privativa de liberdade superior a quatro anos e dúvida quanto à identidade civil do acusado; o *fumus commissi delicti* (prova da existência da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria); e o *periculum libertatis* (garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal). À luz do art. 321 do CPP, ausentes os pressupostos autorizadores da segregação cautelar do indiciado, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, observados os critérios estabelecidos no art. 282 do CPP. Na hipótese vertente, entretanto, remanescem os requisitos previstos no artigo 312 do CPP que fundamentaram a decretação da prisão preventiva de Mouhamed Lo, pelos fundamentos que passo a expor. Como destacado em decisão anterior, a prisão se justifica na necessidade de resguardar a instrução processual penal e garantir a aplicação da lei penal, porquanto o custodiado foi preso em flagrante ao tentar desembarcar de voo da empresa Ethiopian Airlines, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, em tese, fazendo uso de documento falso. Nesse diapasão, estão presentes indícios de autoria e materialidade comprovada do crime previsto no artigo 304 do Código Penal. De outra parte, além dos indícios de falsificação mencionados, há fundadas dúvidas em relação à identidade do custodiado, porquanto afirmou ser senegalês, mas não se expressa bem no idioma francês, sem apresentar qualquer justificativa plausível para tanto. Além disso, antes do início da audiência de custódia realizada em 10.08.17, informou ser realmente do Senegal mas ter outro nome (CHEIKH MBAKE GUEYE), sendo a primeira vez no Brasil, que teria vindo para trabalhar e ficaria na casa da amiga Khadim (pessoa que comunicou sua prisão conforme fls. 10). Nesta oportunidade, apresentou documento da República do Senegal com o nome de Gueye Cheijk Mbacke (fl. 05) e um comprovante de endereço em nome de Fallou Diop, sem apresentar qualquer indicação sobre sua relação com tal pessoa. Ademais, conforme destacou o Ministério Público Federal, o investigado não trouxe documentos para comprovar seu pedido de refúgio no Brasil. Assim, trata-se de investigado estrangeiro, sem domicílio no distrito da culpa, comprovação de atividade lícita ou possuir residência fixa. Consoante determina o parágrafo único do artigo 313 do CPP, a prisão preventiva é admitida quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa, bem como quando ela não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la. Na hipótese vertente, considerando-se que o investigado também apresentou documento falso em nome de Mouhamed Lo para ingressar em território nacional e não há meios de averiguar neste momento a veracidade do documento de fl. 05, persiste dúvida em relação a sua identidade. Sobre o resguardo da aplicação da lei penal, resta evidente diante da dúvida quanto à própria identidade civil do acusado, face a ausência de elementos idôneos que permitam esclarecer qual dos nomes por ele usados (Mouhamed Lo ou Gueye Cheijk Mbacke) é o verdadeiro, e qual dos documentos por ele usado é o legítimo. Por fim, observo que a situação fática e jurídica acima descrita não se alterou simplesmente com a apresentação de novo documento de identificação, de modo que o desprezo pelas normas que regem a vida em sociedade, a gravidade concreta do delito praticado colocam em risco o bem jurídico tutelado pelo tipo penal (fê pública), e a dúvida quanto à sua real identidade constituem circunstâncias sérias e idôneas a sustentar a manutenção da custódia cautelar no entendimento deste Juízo. Com se vê, nesse momento processual, o quadro fático não se alterou, razão pela qual a custódia cautelar deve ser mantida. Em suma, não é demais concluir, nesta análise primeira, que pelo contexto em que se desenvolveu o *iter criminis*, o investigado, se solto, prejudicará a instrução processual penal e eventual aplicação da lei penal, tendo em vista que ainda não foi citado. No mais, a manutenção da prisão preventiva se firma na presença dos requisitos previstos no artigo 312 do CPP e, por ora, medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes para resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal. Ante o exposto, com fulcro no artigo 312 do Código de Processo Penal, mantenho a prisão preventiva de MOUHAMED LO, conforme fundamentação supra. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se ao Consulado do SENEGAL para que informe sobre a autenticidade ideológica do documento de fl. 05. Intime-se a defesa para que comprove a existência de vínculo entre o investigado e Fallou Diop (mencionado no documento de fl. 06). Oficie-se com urgência. Guarulhos, 01 de setembro de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0005149-35.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (PR026539 - GLAUCO SALVATI PINTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0005163-19.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004930-22.2017.403.6119) CAIO PEREIRA GONTIJO(MG120579 - AGUINALDO HENRIQUE FERREIRA LAGE) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de Caio Pereira Gontijo, preso em flagrante pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33, caput, c.c o art. 40, I, da Lei nº 11.343/06. Sustenta a defesa que não estão preenchidos os requisitos do artigo 312 do CPP, porquanto o acusado é primário, possui residência fixa, não ameaça testemunhas ou prejudica a colheita de provas. Ressalta que se trata de estudante universitário, com família sólida e estabelecida na cidade de Divinópolis/MG (fs. 02/25). O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se pelo deferimento do pedido, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, consubstanciadas no comparecimento periódico em juízo, proibição de ausentar-se da Comarca de residência sem autorização judicial, obrigação de comunicação ao juízo sobre mudança de endereço e arbitramento de fiança no valor de 10 (dez) salários mínimos (fs. 29/31). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é sabido, vigora, no sistema jurídico brasileiro, um regime de absoluta excepcionalidade para as prisões cautelares, especialmente diante das normas contidas no art. 5º, LVII e LXVI, da Constituição Federal de 1988. Por tais razões, tais restrições só se justificam nas hipóteses previstas em lei, que deve indicar taxativamente as finalidades que podem ser perseguidas com as restrições cautelares à liberdade de locomoção. As mesmas restrições não representam, como reconhece a jurisprudência, qualquer antecipação da pena, mas providências de índole estritamente acautelatória. Sabe-se que em razão do princípio constitucional da não-culpabilidade, a prisão cautelar somente deve ser decretada, a partir de um juízo de ponderação, que leve em consideração a necessidade e adequação da medida, a fim de preservar outros bens jurídicos constitucionalmente tutelados, que se encontrem em situação de risco. Com o advento da Lei nº 12.043, de 04 de maio de 2011, a prisão preventiva tomou-se a última ratio, porquanto somente se aplica esta medida quando não forem suficientes as medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP. Sendo que somente será possível a decretação da preventiva quando presentes as circunstâncias fáticas e normativas estabelecidas nos arts. 312 e 313 do CPP, o que não é o caso dos autos. Para tanto, devem estar presentes as condições objetivas de admissibilidade do pedido formulado pelo Parquet Federal, quais sejam, no presente caso, pena privativa de liberdade superior a quatro anos e dúvida quanto à identidade civil do acusado; o fumus comissi delicti (prova da existência da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria); e o periculum libertatis (garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal). À luz do art. 321 do CPP, ausentes os pressupostos autorizadores da segregação cautelar do indiciado, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, observados os critérios estabelecidos no art. 282 do CPP. Na hipótese vertente, entretanto, remanescem os requisitos previstos no artigo 312 do CPP que fundamentaram a decretação da prisão preventiva de Caio Pereira Gontijo, pelos fundamentos que passo a expor. Como destacado em decisão anterior, Caio Pereira Gontijo foi preso em flagrante no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, em 09 de agosto de 2017, no desembarque do voo JJ8063, da companhia aérea LATAM, procedente de Milão, transportando e trazendo consigo 6.970g de haxixe, conforme confirmação obtida em teste preliminar de constatação. A prisão em flagrante foi homologada e convertida em prisão preventiva, uma vez que estavam presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em 22 de agosto de 2017, a qual foi recebida em 30 de agosto de 2017. Como se vê, no caso dos autos, consoante supramencionado, os pressupostos cautelares - prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti) - encontram-se claramente presentes. No tocante aos requisitos previstos no artigo 312 do CPP para a manutenção da prisão preventiva, ressalto que a prisão se faz necessária para resguardar a ordem pública, haja vista que há risco de reiteração criminosa e gravidade em concreto do delito, considerando-se a quantidade expressiva de droga apreendida com o acusado (6.970g) e a sua natureza (haxixe). De outra parte, embora se trate de estudante universitário e com família residente em Divinópolis/MG, certo é que existe o risco de fuga, considerando-se as facilidades de que dispõe para viajar em razão do contato com pessoas integrantes de organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas. Ressalte-se que os documentos acostados aos autos demonstram que o investigado possui residência fixa fora do distrito da culpa e não comprovam o exercício de atividade lícita ou que possua bons antecedentes. Nesse prisma, tais documentos não infirmam as conclusões exaradas em decisão anterior que homologou o flagrante e o converteu em prisão preventiva, remanescendo a necessidade de resguardar a aplicação da lei penal, a ordem pública e assegurar a instrução processual penal, mormente porque não houve citação. Ainda que assim não fosse, é cediço condições pessoais favoráveis tais como bons antecedentes, profissão lícita, domicílio no distrito da culpa, família constituída, dentre outros, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente o benefício da liberdade provisória, se há nos autos fundamentos suficientes à manutenção de sua custódia cautelar (STJ, HC nº 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). No mais, observo que, por ora, a adoção de medidas cautelares diversas da prisão não tem o condão de afastar o acusado da prática criminosa ou de resguardar a instrução processual penal ou a aplicação da lei penal, razão pela qual deixo de aplicá-las. Como exposto, a manutenção da prisão preventiva se firma na presença dos requisitos previstos no artigo 312 do CPP e, por ora, medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes para resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal. Ante o exposto, com fulcro no artigo 312 do Código de Processo Penal, mantenho a prisão preventiva de CAIO PEREIRA GONTIJO, conforme fundamentação supra. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Guarulhos, 04 de setembro de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000046-65.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CERPLAN - INDUSTRIA CERAMICA E TRANSPORTE LTDA - EPP, ORLANDO CALENCIO NETO, CESAR AUGUSTO CALENCIO

DESPACHO

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do NCPC).

CITE(M)-SE o(s) executado(s), para, nos termos do art. 827 e seguintes do NCPC, pagar a dívida acima informado, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora.

CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).

Não efetuado o pagamento, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA, à AVALIAÇÃO e ao REGISTRO da penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito, intimando-se o(s) executado(s) (art. 829 do NCPC).

Efetuada a penhora, nomeie-se depositário, cientificando-se de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel, determine a intimação do cônjuge do executado (art. 842 do NCPC).

Para tanto, CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO.

Frustrada a citação pela não localização do(s) executado(s), determine o ARRESTO de bens suficientes para o mesmo fim (art. 830 do NCPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, com fundamento no art. 842 do NCPC, autorizo o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o montante da dívida exequenda. Bloqueada importância significante, determine a imediata liberação, tendo em vista que, nos termos do art. 836 do NCPC, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Havendo bloqueio significativo, declare constituída a penhora, independente de lavratura de termo. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora, bem como de que poderá(ão) requerer a sua substituição (art. 848 do NCPC), ou alegar a impenhorabilidade dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, 3º, I, do NCPC).

Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Jaú, 4 de setembro de 2017.

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10378

EXECUCAO DA PENA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/09/2017 141/669

0001060-72.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO VITOR FICCIO(SP292831 - MILVA GARCIA BIONDI)

Vistos. Diante da petição retro, bem como do comprovante de domicílio do condenado na cidade de Itapuí/SP, não vislumbro motivos para remessa da presente execução à Vara das Execuções Criminais da Comarca de Dois Córregos/SP, uma vez que não surtirá o efeito esperado para início do cumprimento da pena. Ademais, o envio desta execução penal a Juízo incompetente poderá causar atrasos ao recolhimento do condenado a estabelecimento prisional adequado, haja vista o regime imposto (semiaberto). Assim, remeta-se a presente execução penal ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Jau/SP para dar imediato início ao cumprimento da pena. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001342-18.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X WAGNER BARBOSA(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO E SP382885 - REGILENE LUCIANA CARRARA) X CLAUDENIR DE SOUZA LIMA(SP314641 - JULIO CESAR MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos. Para readequação da pauta de audiências, julgo necessário a REDESIGNAÇÃO da videoconferência marcada para o dia 18/09/2017, às 14h00, tendo em vista a sua impossibilidade de realização neste Juízo Federal. Por ora, determino o imediato CANCELAMENTO do callcenter, bem como a TELEAUDIÊNCIA com os réus, que se encontram presos em estabelecimentos prisionais diversos. Após, com as novas datas agendadas, efetuem-se as providências necessárias à realização do ato processual. Intimem-se.

0000607-48.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CLARICE TAVARES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputa a CLARICE TAVARES, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, a prática do delito tipificado no art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.008/2014. Em apertada síntese, a denúncia refere que, em 18 de dezembro de 2014, por volta das 9h40, na Rua Alfeu Rovero, 170, Vila Manoel Rayes, em Igarapu do Tietê, Estado de São Paulo, a ré foi surpreendida enquanto mantinha em depósito, em proveito próprio, no exercício de atividade econômica clandestina, cigarros estrangeiros das marcas Eight, San Marino e TE, desacompanhados de documentação comprobatória da regular introdução em território nacional, sabendo ou devendo saber, ademais, tratar-se de mercadorias cuja importação e comercialização são proibidas pela lei brasileira (fls. 53-54). A exordial acusatória escora-se em elementos informativos colhidos no bojo de inquérito policial instaurado e presidido por autoridade policial federal em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Bauru (fls. 2-45). Presentes provas da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, a denúncia foi recebida em 26 de outubro de 2015 (fl. 64). Vieram aos autos folhas de antecedentes criminais do Instituto Nacional de Identificação e do Instituto de Identificação do Estado de São Paulo, certidões de distribuição criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e da Justiça Federal de Primeiro Grau do Estado de São Paulo, bem assim certidões de objeto e pé dos feitos que tramitam no juízo estadual (fls. 66-67 e autos apensos). Pessoalmente citada (fl. 76), a ré constituiu defensor e apresentou resposta escrita à acusação, no bojo da qual postergou a manifestação meritória cabível para momento subsequente à colheita da prova (fls. 70-71). Inocentes situações jurídicas conducentes à rejeição superveniente da denúncia ou à absolvição sumária prevista no art. 397 do Código de Processo Penal, ratificou-se a decisão mediante a qual se operou o juízo positivo de admissibilidade da acusação e, incontinenti, determinou-se a deflagração da instrução criminal (fl. 77). Em audiência de instrução realizada na sede do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Bariri, promoveu-se a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e procedeu-se ao interrogatório da ré (fls. 123-124). Não houve requerimento de diligências complementares na forma do art. 402 do Código de Processo Penal. Finda a instrução criminal, as partes ofereceram memoriais finais. Por reputar comprovadas a materialidade delitiva e a autoria respectiva, o Ministério Público Federal requereu o acolhimento da pretensão deduzida na preambular acusatória e a consequente a condenação da ré como incurso no art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.008/2014 (fls. 110-111). A defesa requereu a prolação de sentença absolutória sob o argumento de ausência de lastro probatório suficiente (fls. 113-114). É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem assim as condições para o exercício legítimo do direito de ação. Deveras, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a ré é penalmente imputável e não comparecem os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Ademais, as partes processuais ostentam legitimidade ad causam, o interesse processual é manifesto e, por fim, há justa causa para a ação penal, revelada na prova da materialidade e nos indícios de autoria consubstanciados nos elementos informativos amalhados durante a investigação policial. Esse o quadro, passo a analisar o mérito da pretensão processual.

2.1. MÉRITO - MATERIALIDADE A materialidade delitiva está sobejamente demonstrada nos autos, valendo referir, por essenciais à compreensão da dinâmica dos fatos sub iudice, os seguintes elementos de convicção: a) boletim de ocorrência e auto de exibição e apreensão lavrados por autoridade policial estadual em exercício na Delegacia de Polícia de Igarapu do Tietê, alusivos à busca e apreensão realizada em 18 de dezembro de 2014 no imóvel residencial situado na Rua Alfeu Rovero, 170, em Igarapu do Tietê, e descritivos dos fúrnigos lá encontrados (fls. 4-6); b) Laudo Pericial nº 619.283/2014, referente ao exame realizado por membros da Equipe de Perícias Criminalísticas de Jai, órgão vinculado ao Instituto de Criminalística da Superintendência da Polícia Técnico-Científica do Estado de São Paulo, tendo por objeto os cigarros apreendidos (fls. 20-29); c) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0810300/0088/2015 e correlato Demonstrativo Presumido de Tributos, confeccionados no bojo do Processo Administrativo Fiscal nº 10646.720032/2015-88, instaurado pela Equipe Aduaneira da Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Bauru (fls. 34-37). A par de conferir densidade jurídica à acusação penal formulada pelo Ministério Público Federal, referidos elementos probatórios explicitam a dinâmica dos fatos sindicados na presente sede processual. Com efeito, o boletim de ocorrência confeccionado pela autoridade policial estadual revela que, em 18 de dezembro de 2014, a ré foi surpreendida enquanto mantinha em depósito, em proveito próprio, no exercício de atividade econômica clandestina, cigarros estrangeiros desacompanhados de documentação comprobatória da regular introdução em território nacional, sabendo ou devendo saber, ademais, tratar-se de mercadorias cuja importação e comercialização são proibidas pela lei brasileira. Depreende-se da referida documentação que os fúrnigos apreendidos - a saber, trinta e um pacotes de cigarros Eight, quatro pacotes de cigarros San Marino e um pacote de cigarros TE - estavam ocultos no interior do imóvel residencial da ré, situado na Rua Alfeu Rovero, 170, em Igarapu do Tietê. A descrição das mercadorias apreendidas e a informação de sua procedência estrangeira jazem no auto de exibição e apreensão, no auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias emanado da autoridade aduaneira e, finalmente, no laudo do exame pericial levado a efeito por expertos do Instituto de Criminalística do Estado de São Paulo. É irrelevante que a apreensão tenha ocorrido durante a execução de mandato de busca e apreensão expedido pelo juízo estadual, com o desiderato de subsidiar futura persecução penal por contravenção penal de jogo de azar. Tendo em vista que os cigarros foram encontrados acidentalmente pelos agentes policiais executores da busca domiciliar previamente autorizada por juiz criminal material e territorialmente competente, com ulterior submissão dos fatos à cognição do juízo federal competente, aplica-se a teoria do encontro fortuito de provas (serendipidade), de larga aceitação doutrinária e jurisprudencial. Confirmam-se, mutatis mutandis, as seguintes ementas: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EVASÃO DE DIVISAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. ALEGADA OCORRÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PER RELACIONEM. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS EM RELAÇÃO A ALGUMAS ALEGAÇÕES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AVENTADA OFENSA AO ART. 157 DO CPP. INOCORRÊNCIA. TEORIA DO ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. [...] RECLAMO ESPECIAL PROVIDO APENAS NESSE PONTO. SANÇÃO REDIMENSIONADA EM RELAÇÃO A UM DOS CONDENADOS. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA. AGRADO IMPROVIDO. [...] 2. Quanto à prova obtida através de busca e apreensão autorizada judicialmente, não há ofensa ao art. 157 do CPP, pois os elementos que incriminavam os recorrentes surgiram através do que a doutrina chama de encontro fortuito de provas, que vem sendo admitido pela jurisprudência desta Corte Superior de Justiça. 3. São válidos os elementos de informação colhidos, ainda que a decisão que autorizou a medida invasiva não tenha sido acostada aos autos, quando atestada de forma inequívoca a sua existência. [...] 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1254887/SC, rel. min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13/10/2015, DJe 16/10/2015 - destaque) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS. ENFRENTAMENTO DA TESE RELATIVA A ILEGALIDADE DA APREENSÃO DE BENS DE TERCEIRO. INVIALIBILIDADE BÚSCA E APREENSÃO DOCUMENTOS E OBJETOS. PECULIARIDADES CASO CONCRETO. PROVAS ENCONTRO FORTUITO. IMPRESTABILIDADE AFASTADA. - Não é possível o enfrentamento na via do habeas corpus a questão relativa à ilegalidade da apreensão de bens de terceiro, momento quando sequer investigado no feito. - A partir da leitura da decisão que determinou a busca e apreensão e considerando as peculiaridades do caso concreto, outra atitude não cabia à autoridade policial, senão a de levar todos aqueles bens encontrados na residência do casal. - Não há falar na imprestabilidade das provas encontradas fortuitamente para dar início a possível nova investigação. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 45.267/DF, rel. min. Nefi Cordeiro, rel. p. acórdão min. Marizá Maynard (desembargadora convocada do TJ/SE), Sexta Turma, julgado em 05/06/2014, DJe 07/08/2014 - destaque) PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS (SERENDIPIDADE). POSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE ALICERÇADOS EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. VALIDADE. ABSOLVIÇÃO. PLEITO INCABÍVEL NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO. [...] 2. Este Superior Tribunal consolidou a orientação de que a descoberta, em interceptação telefônica judicialmente autorizada, do envolvimento de pessoas diferentes daquelas inicialmente investigadas - o denominado encontro fortuito de provas (serendipidade) - é fato legítimo, não gerando irregularidade do inquérito policial, tampouco ilegalidade na instauração da ação penal (RHC 81.964/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 9/5/2017, DJe 15/5/2017). 3. No caso dos autos, embora, em um primeiro momento, não se tenha dirigido a investigação ao paciente, certo é que seu envolvimento no tráfico de drogas apurado em relação a corrêus foi descoberto em encontro fortuito de provas, ocorrido em procedimento efetuado em observância à legislação de regência, o que afasta a alegação de nulidade, nos termos da orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior. [...] 5. Writ não conhecido. (HC 387.899/RS, rel. min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017 - destaque) No plano doutrinário, merece referência os ensinamentos de Eugênio Pacelli de Oliveira (Curso de Processo Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. 11. ed., atual. de acordo com a reforma processual penal de 2008 [Leis 11.689, 11.690 e 11.719] e pela Lei 11.900 (novo interrogatório), de 08.01.09 pp. 322-323), Douglas Fischer (Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência. 6. ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2014, p. 493) e Ricardo Brasileiro de Lima (Manual de Processo Penal. 2. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2014, pp. 718-720). 2.2. MÉRITO - AUTORIA E DOLOO A autoria delitiva é igualmente cristalina. Na fase policial da persecução penal, a ré, livre e espontaneamente, admitiu a responsabilidade pela manutenção em depósito dos cigarros apreendidos, tendo apenas vocalizado tratar-se de produto para consumo pessoal, em vez da cogitada mercancia clandestina (fl. 11). Em interrogatório judicial, realizado sob o crivo do contraditório, reiterou a aludida versão (mídia digital à fl. 106). As testemunhas Armando Gomes Filho e Antonio Carlos Finez, arroladas pelo Ministério Público Federal, ratificaram os elementos informativos que ampararam a formulação da opinião delicti, com o que confirmaram a realidade delitiva (mídia digital à fl. 106). Com efeito, ditos auxiliares da Justiça declaram que eram policiais civis à época dos fatos e que participaram do cumprimento do mandato de busca e apreensão expedido pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Barra Bonita nos autos do procedimento cautelar penal registrado sob o nº 000756-28.2014.8.26.0063. Acrescentaram que durante a diligência, sobre um armário existente no dormitório da ré, foram localizados os cigarros descritos no auto de exibição e apreensão e algumas cademetas com anotações referentes ao jogo do bicho. Vocalizaram que a ré negou a mercancia clandestina e sustentou ter adquirido os fúrnigos para consumo pessoal e do cônjuge. O dolo emerge das circunstâncias fáticas, indicativas da vontade livre e consciente de manter em depósito, para ulterior venda a varejo, de cigarros estrangeiros desacompanhados de documentação comprobatória de regular importação. A alegação autodefensiva tendente à descaracterização do comércio clandestino não se compadece com o elevado número de maços de cigarros, a saber, trezentos e sessenta. Esse o quadro, a revelar convergência entre os elementos informativos e probatórios reunidos, assim como a sugerir demonstração da autoria delitiva para além de qualquer dúvida razoável, a condenação afigura-se inexorável.

2.4. MÉRITO - TIPICIDADE, ILICITUDE, CULPABILIDADE E PUNIBILIDADE O comportamento comissivo descrito na denúncia ministerial ajusta-se ao figurino do art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal, acrescentado pela Lei nº 13.008/2014, o qual tipifica crime de ação múltipla ou conteúdo variado para cuja configuração se faz necessária a perfecção de apenas um dos seus diversos núcleos verbais (na espécie, manter em depósito). Não concorre nenhuma causa de exclusão da conduta criminosa atribuída à ré. Tampouco se verificam dirimentes penais, estando presentes na espécie todos os elementos que integram a culpabilidade, a saber: a) imputabilidade; b) potencial consciência da ilicitude; c) exigibilidade de conduta diversa. Finalmente, convém pontuar a inexistência de causas extintivas da punibilidade.

3. DOSIMETRIA DA PENA Assentada a responsabilidade da ré pelo fato descrito na denúncia, passo à dosimetria da reprimenda criminal, fazendo-o de forma motivada (art. 93, IX, da Constituição Federal), com estrita observância ao princípio constitucional da individualização (art. 5º, XLVII, da Constituição Federal), segundo os cânones do sistema triásico (art. 68, caput, do Código Penal). 3.1. DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE A ré agiu com culpabilidade normal para a espécie, não concorrendo circunstâncias conducentes à exasperação do juízo de reprovabilidade penal. Em que pesem as folhas de antecedentes e certidões cartorárias acostadas aos autos (fls. 41-42 e 66-67 e autos apensos), não ostenta antecedentes criminais (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça e RE 591.054/SC, rel. min. Marco Aurélio, j. 17/12/2014, DJe 037, de 25/02/2015, dotado de repercussão geral), sendo beneficiária da presunção constitucional de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal). Não desconheço que, por ocasião do julgamento dos Habeas Corpus nº 94.620 e 94.680, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, sinalizou estar na iminência de alterar sua orientação. Ocorre que até o presente momento a propalada virada jurisprudencial não se verificou, sendo de rigor a observância da jurisprudência atual, ademais firmada em recurso extraordinário dotado de repercussão geral (princípio da segurança jurídica). Nada foi apurado sobre sua conduta social ou personalidade, inexistindo elementos capazes de desaboná-las. Os motivos da atuação criminosa não foram perquiridos. As circunstâncias e as consequências do crime são inerentes ao tipo penal, não havendo elementos para a sua valoração negativa. Por fim, tratando-se de crime atentatório à objetividades jurídicas difusas (arredaçãõ estatal, saúde, segurança pública, mercado de consumo, concorrência etc.), não há que se falar em valoração do comportamento da vítima. Destarte, considerando que as circunstâncias judiciais (art. 59, caput, do Código Penal) são inteiramente favoráveis à ré, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. Não comparecem circunstâncias atenuantes ou agravantes, razão por que mantenho a pena intermediária no patamar inicial, acima referido. Não há causas de diminuição ou aumento a aplicar, razão pela qual tomo definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão. Para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade ora aplicada, fixo o regime aberto, pois a ré é primária e as circunstâncias judiciais lhe são inteiramente favoráveis (art. 33, 2º, c, e 3º do Código Penal c/c art. 59, III, do Código Penal). 3.2. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS O crime ora sob apreciação foi imposta pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos. Não houve emprego de violência ou grave ameaça à pessoa. Ademais, a ré é primária e as circunstâncias judiciais lhe são inteiramente favoráveis. De modo que se fazem presentes os requisitos para a substituição da pena corporal por pena restritiva de direito (art. 44 do Código Penal). Nessa ordem de ideias, considerando o disposto no art. 44, 2º, segunda parte, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade alheas referida por duas penas alternativas, a saber: (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme especificações a serem feitas pelo juízo da execução penal, e (ii) prestação pecuniária no valor de R\$ 1,5 mil, em favor da União, nos termos dos arts. 45, 1º, e 46 do Código Penal. 4. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente a pretensão condenatória formulada na denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para o fim de condenar a ré CLARICE TAVARES, devidamente qualificada nos autos, incurso no art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal, acrescentado pela Lei nº 13.008/2014, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme especificações a serem feitas pelo juízo da execução penal, bem assim por prestação pecuniária no valor de R\$ 1,5 mil, em favor da União, nos termos dos arts. 45, 1º, e 46 do Código Penal. Em que pese o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor mínimo a título de reparação pelos danos causados pela infração, pois, não tendo havido requerimento ministerial nesse sentido, eventual condenação vulneraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014, DJe 28/10/2014). A ré poderá recorrer em liberdade, pois não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal e art. 6º da Lei nº 9.289/1996). Decreto o perdimento, em favor da União, dos cigarros apreendidos (art. 91, II, a, do Código Penal) e determino sua imediata destruição, devendo, para tanto, ser comunicada a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Bauru. Após o trânsito em julgado, determino que a Secretaria da Vara adote as seguintes providências: a) inscreva o nome da ré no rol dos culpados; b) expeça ofício para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal; c) expeça os demais ofícios de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10379

MONITORIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/09/2017 143/669

0001595-09.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CHOPERIA ROMAO LTDA - EPP X ALEXANDRE DE OLIVEIRA ROMAO X ALFREDO SERVULO DE OLIVEIRA ROMAO(SP197493 - RICARDO DE OLIVEIRA ROMÃO)

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra CHOPERIA ROMÃO LTDA. EPP, ALEXANDRE DE OLIVEIRA ROMÃO e ALFREDO SÉRVULO DE OLIVEIRA ROMÃO, visando à satisfação de crédito representado por documentos desprovidos da eficácia de título executivo - a saber, Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 nºs 734.0315.003.00002561-2, 240315734000012691, 240315734000053452 e 240315734000064730. A petição inicial veio instruída da procuração e documentos (fs. 5-32). Citados, os réus Choperia Romão Ltda. EPP e Alfredo Sérvulo de Oliveira Romão opuseram embargos monitorios, em que, essencialmente, advogaram a abusividade dos encargos incidentes sobre o montante vindicado pela autora (fs. 51-55). Conquanto integrado ao contraditório, o réu Alexandre de Oliveira Romão deixou transcorrer in albis o prazo de defesa (fl. 77). À fl. 78 foi determinado aos embargantes que apresentassem memória discriminada do débito e indicassem o valor que entendem incontroverso. Intimados, os embargantes ficaram-se silentes. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pois os pontos controvertidos estão provados por documentos, sendo desnecessária dilação probatória. Tendo o réu Alexandre de Oliveira Romão deixado de opor embargos à presente ação monitoria, declaro-o revel. Contudo, diante da apresentação dos embargos de fls. 51-55 pelos demais demandados, deixo de aplicar-lhe o efeito material decorrente da revelia, o que faço em atenção ao comando do art. 345, I, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, os embargantes Choperia Romão Ltda. EPP e Alfredo Sérvulo de Oliveira Romão opuseram embargos monitorios ao argumento da abusividade dos encargos incidentes sobre o montante vindicado pela Caixa Econômica Federal. Nessa toada, restou justamente fixado (fl. 78) que o único fundamento de defesa dos embargantes é o alegado excesso de execução perpetrado pela instituição financeira exequente; consequentemente a eles foi imposta determinação de apresentação do correspondente necessário demonstrativo contábil do valor que entendem como correto a ser pago. E, intimados, os embargantes ficaram-se inertes. Por tudo, ausente impugnação meritória específica ao valor cobrado na presente ação, merece aplicação ao caso do quanto disposto no art. 702, 8º, do Código de Processo Civil, restando constituído de pleno direito o título executivo judicial no valor pretendido pela requerente. Em face do exposto, julgo improcedentes os embargos monitorios, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbentes, os réus pagarão honorários advocatícios à autora, pro rata, os quais fixo em 10% sobre o montante atualizado do crédito cobrado. Custas na forma da lei. Os valores finais serão apurados na fase de cumprimento de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000736-53.2015.403.6117 - SELMA MARIA DE SOUZA(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR E SP321937 - JESSIKA CRISTINA MOSCATO) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos em inspeção. Considerando-se a comunicação da decretação da falência da ré Gobbo Engenharia e Incorporações Ltda., remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da presente ação, fazendo-se constar Gobbo Engenharia e Incorporações Ltda. - MASSA FALIDA no lugar de Gobbo Engenharia e Incorporações Ltda. Cite-se a ré na pessoa do administrador judicial, Dr. Rodrigo Damásio de Oliveira, cujo endereço deverá ser informado pela autora no prazo de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, deverá a parte autora emendar a inicial, a fim de juntar aos autos o contrato de mútuo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000241-09.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HM SERVICOS CADASTRAIS LTDA - ME X IRACI MARTA DE MACHADO X DIEGO FERNANDO GOMES(SP332826 - ALEXANDRE ISSA MANGILI)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HM SERVIÇOS CADASTRAIS LTDA. - ME, IRACI MARTA DE MACHADO e DIEGO FERNANDO GOMES. À fl. 140 foi noticiada a integral satisfação da obrigação. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com filcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000883-79.2015.403.6117 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE) X GERALDO PACHECO NAVARRO FILHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO em face de GERALDO PACHECO NAVARRO FILHO. Às fls. 49-52 as partes notificaram e comprovaram a integral satisfação da obrigação. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com filcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10380

ACAO CIVIL PUBLICA

0001116-42.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MUNICIPIO DE MINEIROS DO TIETE(SP330995 - ERIKA CAPELLA FERNANDES)

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Município de Mineiros do Tietê. O feito tem por escopo a adequação do portal da transparência do Município, a fim de ajustá-lo aos ditames da Lei Complementar nº 131/2009. Após nova análise acerca do cumprimento das obrigações impostas ao Município, apontou o autor a necessidade de novas adequações, tendo em vista ter o Município cumprido parcialmente as situações expostas às fls. 135-164. Apontou ainda persistir no referido portal diversas situações ainda aptas a serem solucionadas (fs. 197/217). Ao final, requereu a intimação do Município para saneamento das irregularidades apontadas no petição de fs. 197/217. Decido. Embora o Município de Mineiros do Tietê tenha envidado esforços no sentido de cumprimento das obrigações que lhe foram impostas, ainda remanescem diversos outros procedimentos para efetivo ajustamento. Assim, a fim de permitir que supra as irregularidades apontadas na manifestação ministerial, assino-lhe novo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se o Município por intermédio de mandado nº 2144/2017-SM01, devendo ser capeado com cópia de fs. 197/217. Após o término do prazo, dê-se vista ao autor.

PROCEDIMENTO COMUM

0003244-50.2007.403.6117 (2007.61.17.003244-5) - LUIZ ALVES JUNIOR(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0001860-42.2013.403.6117 - ANDRE FRANCISCO MESSA(SP094921 - IDES BAPTISTA GATTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0001282-45.2014.403.6117 - ALLAN CESAR RODRIGUES(SP339058 - FLAVIANO GOMES DE CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X FUNDO DE GARANTIA DE OPERACOES DE CREDITO EDUCATIVO - FGEDUC(SP083131 - SERGIO LUIZ LOPES) X INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO(SP196060 - LUIZ FRANCISCO BORGES)

Trata-se de requerimento formulado pela corré Instituição Toledo de Ensino no dia 26/07/2017 (fs. 407-409), a fim de que lhe seja restituído o prazo para apresentação de contrarrazões, por ter sido impossibilitada de praticar o ato, em razão da remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal, representante do FNDE. Analisando o caso, constatado que, de fato, os autos foram remetidos à PGF em 21/07/2017 e restituídos em 08/08/2017, durante o curso do prazo para apresentação de contrarrazões pela Instituição Toledo de Ensino. A intimação da referida corré para apresentação de contrarrazões foi disponibilizada no DJE do dia 06/07/2017 (quinta-feira), considerando-se publicada no próximo dia útil (07/07/2017, sexta-feira), e tendo se iniciado o prazo no dia 10/07/2017 (segunda-feira), na forma da Lei 11.419/09. Assim, comprovado o impedimento para a prática do ato, restituído à Instituição Toledo de Ensino o prazo que remanesce no dia 26/07/2017, data em que efetuou o protocolo da petição em apreço. INTIME-SE a Instituição Toledo de Ensino para apresentação de contrarrazões no prazo remanescente, cuja fluência terá início com a publicação deste provimento judicial. Após, prossiga-se nos termos do despacho da fl. 402.

MANDADO DE SEGURANCA

0003169-40.2009.403.6117 (2009.61.17.003169-3) - NAIR ALVES PEREIRA MOREIRA(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002546-10.2008.403.6117 (2008.61.17.002546-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO MARCOS OLIVEIRA X YOLANDA MANIERO JACOMINI X RILDO ROGERIO JACOMINI X JOSE LUIZ JACOMINI X ROSELI APARECIDA JACOMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARCOS OLIVEIRA(SP088965 - JEFFERSON CESAR DE OLIVEIRA)

Em que pese a manifestação da CEF, referente a não existência de margem apta a negociação do contrato FIES, mantendo a data da audiência anteriormente aprazada. Em caso análogo (autos nº 0002866-60.2008.403.6117), a despeito de situação contratual idêntica, houve formalização de acordo, o que demonstra a necessidade de se tentar solucionar o conflito com apreciação de propostas. Outrossim, informe-se os executados que o valor total da dívida corresponde ao montante de R\$ 22.851,91, atualizado para 31/08/2017, sem custas e honorários advocatícios. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Busca a autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 28/06/2017. Aduz ser portadora de doenças ortopédicas incapacitantes, de modo que está impossibilitada de exercer suas atividades laborativas habituais como lavradora, não tendo condições de retorno ao trabalho; não obstante, o réu cessou o pagamento do benefício, ao arrepio de seu real estado de saúde. A inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e àquele apontado na certidão Id 2337141 (Proc. **0006597-14.2010.403.6111**) tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela autora nos respectivos autos, o que autoriza a repropositura da demanda em face de novo contexto fático: a autora postula o restabelecimento do benefício, implantado judicialmente por força dos referidos autos, ao argumento de que sua incapacidade ainda permanece; acostou documentos médicos atuais. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta.

Passo à análise do pedido de urgência.

Dos extratos do sistema CNIS/Plenus que ora seguem anexados, constato que a parte autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de **24/08/2011 a 28/06/2017**.

Quanto à alegada incapacidade laboral, no relatório médico Id. 2335897, datado de **27/06/2017**, a profissional informa: "(...) faz acompanhamento na USF (...) devido a Lombociatalgia crônica secundária a Escoliose, hiperlordose lombar, artrose e hérnia de disco em L2-L3, L3-L4, L4-L5 e L5-S1; a mesma faz uso de analgésicos e anti-inflamatórios contínuos. Ademais, devido as dores e impossibilidade de trabalhar vem fazendo tratamento para Depressão. Por serem problemas crônicos o Ortopedista propôs cirurgia, mas não tem condição de pagar e aguarda marcação de consulta pelo SUS, e pode ficar com sequela, a expectativa de cura total é muito pequena; estando dona Eva Maria dos Santos impossibilitada de trabalhar por tempo indeterminado (...) CID: M54.4[1], M40.5[2], M41[3], M15[4] e M51.1[5]".

Do documento médico (Id 2335881), datado de **01/11/2012**, verifica-se que o profissional ortopedista atestou à época: "(...) esteve neste serviço em consulta médica e sugiro evitar atividades de esforço por tempo indeterminado. CID: M51.1, M19.0[6]".

Por sua vez, vê-se do extrato que ora segue anexado, que a perícia médica do INSS realizada em 28/06/2017 entendeu pela cessação do benefício da autora, apontando o diagnóstico CID M54.4 – *Lumbago com ciática* | *Aquele devido a transtorno de disco intervertebral (M51.1)*.

De outra volta, as cópias da CTPS acostadas aos autos (Id 2335871) corroboram o informado pela autora em sua inicial, sobre a natureza de suas atividades – trabalhadora rural.

De tal modo, neste juízo de cognição sumária, entendo que toda a documentação médica acostada aos autos é hábil a demonstrar que a autora não tem condições de saúde para o exercício de suas atividades laborativas habituais como lavradora, mantendo o mesmo quadro clínico que ensejou a concessão do benefício, sendo devido o seu restabelecimento.

Ante o exposto, evidenciada a probabilidade do direito e diante da natureza alimentar do benefício vindicado, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença à parte autora, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo.

Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão.

Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia **22/11/2017**, às **14h20min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio perito(a) do juízo o Dr. **FERNANDO DORO ZANONI – CRM nº 135.979, Médico Ortopedista** cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intimem-se o(a) perito(a) nomeado(a)** da presente designação, cientificando-o(a) de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que os quesitos autorais já foram apresentados com a inicial, **intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado** (art. 334, § 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Comunique-se, **com urgência**, à **Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APS ADJ** para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

[1] Lumbago com ciática | \ Aquele devido a transtorno de disco intervertebral (M51.1)

[2] Lordose não especificada|

[3] Escoliose|

[4] Poliartrrose|

[5] Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia| | Ciática devida a transtorno de disco intervertebral| Radiculite lombar SOE (M54.1)

[6] Artrose primária de outras articulações

MARÍLIA, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-27.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA ODILIA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Busca a autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz ser portadora da patologia CID10 I35.0 – *Insuficiência Aórtica Importante* não tendo condições de retornar às suas atividades habituais como trabalhadora rural. Esclarece que esteve no gozo do benefício, primeiramente de 2004 a 2009 e, após, por força de decisão judicial, de 2009 a 2017, quando então o benefício fora cessado pelo requerido. Contudo, alega a autora, que sua incapacidade laboral permanece. Juntou documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e àquele apontado na inicial (Proc. **0004567-06.2010.403.6111**) tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela autora nos respectivos autos, o que autoriza a repropósito da demanda em face de novo contexto fático: a autora postula o restabelecimento do benefício, implantado judicialmente por força dos referidos autos, ao argumento de que sua incapacidade ainda permanece; acostou documentos médicos atuais. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta.

Passo à análise do pedido de tutela provisória.

Dos extratos CNIS/Plenus que ora seguem anexados, verifico que a autora esteve no gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos: de **23/09/2004 a 30/10/2009**; e **31/10/2009 a 10/04/2017**.

Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise.

No documento médico Id 2353737 datado de **23/03/2017**, o profissional informa que a autora faz acompanhamento cardiológico devido às patologias *Hipertensão Arterial* (CID I10), *Outras Doenças Reumáticas da Valva Aórtica* (CID I06.9) e *Hiperlipidemia* (CID E78.5), referindo cansaço aos esforços extra habituais; está aguardando resultado de exame e solicita avaliação da perícia médica.

Por sua vez, vê-se do documento Id 1916386 que a perícia médica do INSS entendeu que houve incapacidade laboral até **10/04/2017**, ocasião em que se concluiu pela cessação do auxílio-doença.

Assim, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a propalada incapacidade laboral.

Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, **INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida**.

Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia **28/11/2017**, às **15h30min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio perito(a) do juízo o Dr. **RUBIO BOMBONATO – CRM nº 38.097, Médico Cardiologista** cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intimem-se o perito nomeado** da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que os quesitos autorais já foram apresentados com a inicial, **intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado** (art. 334, § 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MARILIA, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-14.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDSON GONCALVES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que embora tenha sido determinada, na decisão de ID 1692666, a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social para a realização de Justificação Administrativa, por equívoco, foi expedido mandado de intimação diretamente ao INSS (ID 1783355). Diante disso, antes de apreciar as petições de ID's 1934199 e 2261867, espere-se novo mandado de intimação agora direcionado ao Chefe da Agência da Previdência Social local, a fim de que dê cumprimento à decisão de ID 1692666.

Intimem-se e cumpra-se.

MARILIA, 5 de setembro de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Tendo em vista a natureza da causa, cumpre antecipar as provas que o objeto da ação está a reclamar. Por conseguinte, deixo de apreciar o pedido de antecipação de tutela neste momento processual.

No caso em apreço, a parte autora não tem a idade mínima prevista em lei, contando hoje **05 anos** de idade, vez que nasceu em **21/06/2012** (Id 2273607).

Tem-se discutido se o menor de idade, embora presumivelmente incapaz, teria direito ao benefício antes de atingida a sua maioridade. Justifica-se essa ilação, porque, sendo menor de idade, não haveria de se exigir dele o sustento próprio e, portanto, não estaria abrangido pela mencionada lei. É certo que tal raciocínio não é condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois excluir do rol de beneficiários o portador de deficiência apenas por ser menor de idade, além de discriminatório, cria exceção não contemplada pela lei. Assim, o limite válido de idade é apenas para a caracterização do idoso e não para o portador de deficiência.

Com a edição do Decreto nº 7.617/2011, o § 1º do art. 4º do Decreto no 6.214/2007 - Regulamento do Benefício de Prestação Continuada passou a ter a seguinte redação:

Art. 4º. ...

*§1º - Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes **menores de dezesseis anos de idade**, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade.*

(grifei)

Por conseguinte, designo a realização de **perícia médica** para o dia **28/11/2017**, às **15h00min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio perito(a) do juízo o Dr. **JOÃO AFONSO TANURI – CRM nº 17.643, especialista em Neurologia**, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados ao final desta decisão, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intimem-se o perito nomeado** da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Outrossim, considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que os quesitos autorais já foram apresentados com a inicial, **intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado** (art. 334, § 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Formulam-se abaixo os **Quesitos Únicos do Juízo Federal**, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia:

- a) *A parte autora é portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual? Qual a CID correspondente?*
- b) *O (a) autor(a) é portador(a) de impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, capazes de obstruir o desempenho de atividade e sua integração na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do referido art. 4º, §1º, do Decreto nº 6.214/2007? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.*
- c) *Existindo impedimentos, qual sua data de início? Eles deverão prolongar-se pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?*
- d) *Prestar eventuais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.*

Outrossim, determino a expedição de Mandado de Constatação a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, a quem competirá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo, relatos sobre a composição e renda *per capita* de seu núcleo familiar, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias.

Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

-

Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do art. 178, II, do NCPC, c/c art. 31 da Lei nº 8.742/93.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MARÍLIA, 5 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000886-93.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: MANFRIM LOGISTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

Ante a possibilidade de prevenção entre este e os autos de nº 0002349-58.2017.4.03.6111 em trâmite na 2ª Vara Federal de Marília, conforme acusado na aba "Associados", solicite-se àquele Juízo que seja enviado, por e-mail, cópia da petição inicial, sentença, acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado, se houver, para posterior verificação.

Outrossim, intime-se a empresa impetrante para carrear aos autos os seus atos constitutivos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (NCPC, art. 320 c.c. o art. 321 e parágrafo único).

Int.

MARÍLIA, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-31.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA ANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OZIEL BATISTA DE SOUZA - SP381700
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Tendo em vista a natureza da causa, cumpre antecipar as provas que o objeto da ação está a reclamar. Por conseguinte, deixo de apreciar o pedido de antecipação da tutela neste momento processual.

No caso em apreço, a parte autora não tem a idade mínima prevista em lei, contando hoje **59 anos** de idade, vez que nascida em **25/04/1958** (Id 2348660).

Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que *impõe impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas* (artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 13.146/2015).

Para tanto, designo a realização de perícia médica para o dia **08/11/2017**, às **10h20min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio perito(a) do juízo o Dr. **MÁRIO PUTINATI JUNIOR – CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra** a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados ao final desta decisão, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intimem-se o(a) perito(a) nomeado(a)** da presente designação, cientificando-o(a) de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, **intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado** (art. 334, § 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Formulam-se abaixo os **Quesitos Únicos do Juízo Federal**, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia:

- a) *A parte autora é portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual? Qual a CID correspondente?*
- b) *O(a) autor(a) é portador(a) de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.*
- c) *Existindo impedimentos, qual sua data de início? Eles deverão prolongar-se pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?*
- d) *Há incapacidade para os atos da vida civil?*
- e) *Conclusão final.*

Determino, outrossim, a expedição de **Mandado de Constatação** a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, a quem competirá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo, relatos sobre a composição e renda *per capita* de seu núcleo familiar, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias.

Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MARÍLIA, 5 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000922-38.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: HERON FERNANDO DE SOUSA GONZAGA
Advogado do(a) REQUERENTE: AMALY PINHA ALONSO - SP274530
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição ID 2517226 como emenda, devendo esta tramitar como petição inicial.

No que tange ao pedido de concessão de justiça gratuita (ID 2517226 – pag. 1), da análise dos vínculos profissionais do autor constantes do extrato Previdenciário do CNIS, que ora anexo aos autos, não verifico motivo para inferir que o autor não possui condições financeiras para arcar com as custas do processo.

Assim, indefiro a gratuidade requerida.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do disposto no art. 290 do novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, providencie a retificação da classe processual para Procedimento Comum (classe 7).

Int. Cumpra-se.

MARÍLIA, 6 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000827-08.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: JUE CONFECÇÕES LTDA - ME, SONIA MIRANDA SERRA, CONSUELO MIRANDA SERRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO DE SOUZA RAMALHO - SP135964
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO DE SOUZA RAMALHO - SP135964
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO DE SOUZA RAMALHO - SP135964
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1 – Por tempestivos, recebo os presentes embargos para discussão, SEM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919 "Caput", do Novo Código de Processo Civil, pois não vislumbro, a princípio, quaisquer dos requisitos para concessão da tutela provisória e tampouco por estar garantido o Juízo por penhora, depósito ou caução suficientes.

2 – Informe nos autos principais (5000085-80.2017.403.6111) a propositura dos presentes, anexando cópia desta decisão.

3 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.

4 – Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 30 de agosto de 2017.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000827-08.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: JUE CONFECÇÕES LTDA - ME, SONIA MIRANDA SERRA, CONSUELO MIRANDA SERRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO DE SOUZA RAMALHO - SP135964
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO DE SOUZA RAMALHO - SP135964
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO DE SOUZA RAMALHO - SP135964
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1 – Por tempestivos, recebo os presentes embargos para discussão, SEM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919 "Caput", do Novo Código de Processo Civil, pois não vislumbro, a princípio, quaisquer dos requisitos para concessão da tutela provisória e tampouco por estar garantido o Juízo por penhora, depósito ou caução suficientes.

2 – Informe nos autos principais (5000085-80.2017.403.6111) a propositura dos presentes, anexando cópia desta decisão.

3 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.

4 – Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 30 de agosto de 2017.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000827-08.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: JUE CONFECÇÕES LTDA - ME, SONIA MIRANDA SERRA, CONSUELO MIRANDA SERRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO DE SOUZA RAMALHO - SP135964
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO DE SOUZA RAMALHO - SP135964
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO DE SOUZA RAMALHO - SP135964
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1 – Por tempestivos, recebo os presentes embargos para discussão, SEM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919 "Caput", do Novo Código de Processo Civil, pois não vislumbro, a princípio, quaisquer dos requisitos para concessão da tutela provisória e tampouco por estar garantido o Juízo por penhora, depósito ou caução suficientes.

2 – Informe nos autos principais (5000085-80.2017.4.03.6111) a propositura dos presentes, anexando cópia desta decisão.

3 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.

4 – Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 30 de agosto de 2017.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000827-08.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: JUE CONFECÇÕES LTDA - ME, SONIA MIRANDA SERRA, CONSUELO MIRANDA SERRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO DE SOUZA RAMALHO - SP135964
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO DE SOUZA RAMALHO - SP135964
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO DE SOUZA RAMALHO - SP135964
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1 – Por tempestivos, recebo os presentes embargos para discussão, SEM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919 "Caput", do Novo Código de Processo Civil, pois não vislumbro, a princípio, quaisquer dos requisitos para concessão da tutela provisória e tampouco por estar garantido o Juízo por penhora, depósito ou caução suficientes.

2 – Informe nos autos principais (5000085-80.2017.4.03.6111) a propositura dos presentes, anexando cópia desta decisão.

3 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.

4 – Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 30 de agosto de 2017.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000332-61.2017.4.03.6111
IMPETRANTE: CARINO INGREDIENTES LTDA, MANIBOM ALIMENTOS LTDA., N & F FOODS COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

SENTENÇA

Número: 5000332-61.2017.4.03.6111

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar promovido por CARINO INGREDIENTES LTDA, MANIBOM ALIMENTOS LTDA e N & F FOODS COMERCIAL LTDA, em desfavor do Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília, com o objetivo de ser **juizado procedente** o pedido, concedendo-se a segurança pleiteada para o fim de **afastar a exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (cota patronal e GILRAT), bem como das contribuições destinadas a entidades terceiras, sobre os valores pagos aos seus empregados a título de (i) terço constitucional de férias; (ii) quinze primeiros dias de afastamento por auxílio-doença ou auxílio-acidente; (iii) aviso prévio indenizado; (iv) salário-maternidade; (v) indenização do período estabilizatório (estabilidade gestante, estabilidade acidente de trabalho e estabilidade do membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes-CIPA); (vi) férias gozadas; (vii) vale-transporte pago em dinheiro; (viii) adicionais de hora extra; (ix) pagamento de prêmio pelo alcance de metas e (x) 13.º salários sobre as verbas acima.**

Requer, ainda, o reconhecimento ao direito à compensação administrativa dos valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 8.212/91 e artigo 56 e s.s. da IN/RFB n.º 1.300/2012, sem as limitações antes previstas no artigo 89 da Lei n.º 8.212/91, em razão de sua revogação pela Lei n.º 11.941/09. Requer, ainda, que a autoridade coatora seja intimada a se abster de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários aqui debatidos, em especial a inscrição dos valores em Dívida Ativa, o ajuizamento de execução fiscal e a inclusão de seu nome no CADIN, bem como impedir a expedição de Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (positiva com efeitos de negativa) em relação a estes créditos.

Em decisão proferida (id 2088319) concedeu-se parcialmente a liminar para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias; 15 (quinze) dias de afastamento dos empregados doentes, antes da obtenção do auxílio-doença e aviso prévio indenizado.

O impetrado manifestou-se em informações (id 222663), aduzindo que não são apontadas quaisquer questões fáticas, ações ou omissões que possam ser atribuídas a autoridade inquinada de coatora e consideradas atos coatores, exceto o estrito cumprimento de seu dever legal.

O Ministério Público, em seu parecer (id 2385691) manifestou-se pela CONCESSÃO PARCIAL da segurança pretendida, para que a autoridade impetrada não exija a contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, somente das verbas pagas pelas impetrantes a título de terço constitucional de férias; 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da percepção de auxílio-doença/acidente; aviso prévio indenizado; indenização do período estabilizatório; vale-transporte pago em dinheiro e 13.º incidente sobre as mencionadas verbas indenizatórias, autorizando-se a compensação do que foi indevidamente recolhido.

É a síntese do necessário. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Tenho decidido que é desnecessária a inclusão da União no polo passivo da presente ação, eis que função pública discutida nestes autos já vem representada pela autoridade tida como impetrada.

O vínculo de emprego possui natureza contratual e, assim, o salário corresponde a uma prestação devida pela empresa ao empregado em decorrência desse vínculo obrigacional firmado expressa ou tacitamente. Assim, nada indeniza ou recompõe, de sorte que não pode ser encaixado na noção de verba indenizatória.

Indenizações diferem dos salários pela sua finalidade, que é a reparação de danos ou o ressarcimento de gastos do empregado, como as diárias e ajudas de custo, as indenizações adicionais de dispensa etc. (AMAURI MASCARO NASCIMENTO, Curso de Direito do Trabalho, Saraiva, 1995, pág. 455.)

Logo, esta é a premissa para a fixação da natureza das verbas.

a) Terço Constitucional de Férias e Férias Gozadas:

Frise-se de início que quanto às férias indenizadas (e respectivo adicional constitucional), não há incidência da exação questionada por expressa previsão legal, na forma do artigo 28, § 9º, alínea “d”, da Lei nº 8.212/91. Confira-se:

Art. 28, § 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente:

(...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; (...).

O mesmo se diga quanto ao **abono de férias compradas**. O abono de férias definido nos artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, em razão do disposto no artigo 28, §9º, alínea “e”, item 6, da Lei 8.212/91, não sofre a incidência de contribuição previdenciária, nos termos legais:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

Não há, como já dito, demonstração de que o fisco federal esteja a exigir a contribuição previdenciária sobre a referida verba, ao arrepio da legislação.

A remuneração paga a título de **férias gozadas**, em virtude de seu nítido caráter salarial, sofre incidência de contribuição previdenciária, excluindo-se unicamente a importância recebida a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, por força do art. 28 § 9º, “d”, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido:

(...)

IV - O salário-maternidade e as férias gozadas tem natureza salarial e integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.

V - Quanto ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos, aplica-se o atual entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal segundo o qual a compensação ou a restituição do indébito tributário prescreve após o decurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias da Lei Complementar nº 118/05, isto é, a partir de 09.06.2005 em cinco anos.

VI - Agravo legal não provido.

(TRF – 3ª Região, AMS – 326067, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA: 15/06/2012)

Deveras, no tocante ao terço constitucional de férias, a jurisprudência modificou-se no sentido de descabimento da exação sobre tal parcela, considerando-a de natureza indenizatória, o que impõe a revisão de entendimento sobre esse assunto (g.n.):

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1358108/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 11/02/2011)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.

1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.

3. Agravos Regimentais não providos.

(AgRg no REsp 1210517/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011)

Portanto, cabe a concessão da segurança para afastar a incidência da contribuição sobre o terço constitucional de férias gozadas.

b) quinze primeiros dias de afastamento por auxílio-doença ou auxílio-acidente.

Nos termos do então vigente artigo 60, § 3º da Lei nº 8.213/91 (mesmo na versão da Lei nº 9.876/99), durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

É certo que a interrupção da prestação do vínculo laboral pelo empregado não significa, por si só, a consideração das verbas pagas no período interruptivo como de natureza indenizatória.

Porém, não menos certo é que, com a interrupção **por motivo de incapacidade**, o empregador não possui a obrigação contratual de remunerar o empregado que não prestar seu serviço.

Por isso, a imposição legislativa para que a empresa remunere o empregado nos primeiros quinze dias de afastamento suscetível de auxílio-doença (não se está tratando, no caso, do pagamento desse benefício) é a imposição para que o empregador indenize o empregado, já que este não poderá ser prejudicado pelo afastamento causado por uma incapacidade. Assim, **tal remuneração não tem por finalidade qualquer contraprestação em razão do vínculo de emprego, mas visa à reparação de danos e/ou ao ressarcimento de gastos do empregado incapacitado no mencionado período.**

Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES STJ.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada.

2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.

3. O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante reiterada jurisprudência do STJ.

4. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, REsp nº 853.730-SC (2006/0135403-3), 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, j. 19.06.2008, v.u., DJE 06.08.2008, destaqui.)

Indevida a contribuição previdenciária, portanto.

Saliente-se, por fim, que não se está tratando propriamente dos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, porque esses não são pagos pela empresa; mas sim, pela autarquia previdenciária. Outrossim, não há pagamento de auxílio-acidente somente após licença de 15 dias do empregado acidentado, já que esse benefício somente é devido após a consolidação das lesões ou da doença; isto é, após o auxílio-doença. A hipótese de afastamento por motivo de acidente em quinze dias justifica a concessão de auxílio-doença *acidentário* até a consolidação das lesões e não auxílio-acidente.

c) aviso prévio indenizado.

No tocante ao **aviso prévio**, quando trabalhado pelo empregado, não gera nenhuma dificuldade sua compreensão, pois, neste caso, o mesmo receberá seu salário em tempo e modo, como ocorre com os demais, sem nenhuma índole indenizatória.

Agora, na hipótese de o aviso prévio ter sido pago posteriormente à rescisão, em razão da inexistência de desempenho de trabalho no período de aviso, tal forma de pagamento é notoriamente **indenizatória**, uma vez que visa a compensar a ausência de trabalho no mês garantido por lei ao empregado avisado (neste sentido: STF, RE nº 89.328, 2ª Turma, j. 09.05.1978, **unânime**).

Confira-se, igualmente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência "dominante", não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência "pacífica". 2. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea "f" do inciso V do § 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. A mesma sorte do aviso prévio indenizado deve seguir o seu reflexo sobre o décimo terceiro salário, eis que se trata de uma projeção de 1/12 avos da verba indenizatória sobre a gratificação natalina. 3. No caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei nº 11.457 de 16/03/2007, arts. 2º e 3º, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a "terceiros" passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 4. Agravo legal não provido.

(TRF – 3ª Região, AMS – 333949, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2012 – g.n.)

AGRAVOS LEGAIS DAS PARTES. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), SALÁRIO-MATERNIDADE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU REFLEXO SOBRE O 13º SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO QUE REGE O INSTITUTO. PRAZO PRASCRICIONAL PARA A AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO - RECONSIDERAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. PARCIAL PROVIMENTO.

(...)

6. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 7. A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação.

(...)

(TRF – 3ª Região, AC – 1569062, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/03/2012 – g.n.)

Assim, indevida a incidência de contribuição sobre o aviso prévio indenizado.

d) Salário – maternidade:

-

Quanto ao salário-maternidade, o artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91 expressamente disciplina que tal verba é considerada salário-de-contribuição.

Trata-se efetivamente de benefício de natureza previdenciária, mesmo quando pago pelo empregador. Diferentemente do que ocorre com os primeiros quinze dias de afastamento acima tratados, o salário-maternidade é pago justamente à empregada **em razão do vínculo de emprego**. Muito embora a empregada em gozo do referido benefício não esteja **efetivamente** trabalhando, somente faz jus ao mesmo, de forma antecipada pelo empregador, em razão do vínculo de emprego. Isto é, tal benefício não tem finalidade indenizatória, mas consiste em contraprestação da relação empregatícia.

No mesmo sentido, já disse o Colendo STJ:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N°S 282 E 356/STF. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

I - O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004.

II - No que se refere ao debate sobre o auxílio-doença, não procedem as alegações da Fazenda Nacional de que houve o prequestionamento implícito da matéria, tendo em vista que o Tribunal de origem em nenhum momento analisou o disposto nos artigos tido como violados. Além disso, a recorrente, ora agravante, deixou de opor embargos de declaração ao julgado vergastado, para buscar o pronunciamento sobre a questão suscitada. Incidência das Súmulas n°s 282 e 356 do STF.

III - Ademais, "A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, sobre o seu valor, contribuição previdenciária" (REsp nº 479935/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17/11/2003).

IV - Agravos regimentais improvidos.

(STJ, AGREsp nº 762.172-SC (2005/0104993-2), 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 25.10.2005, v.u., DJU 19.12.2005, pág. 262)

A previsão do §1º do artigo 57 da Resolução RFB 971/2009 encontra-se em consonância com esses fundamentos, não havendo, com isso, que declarar a sua invalidade.

e) indenização do período estável (estabilidade gestante, estabilidade acidente de trabalho e estabilidade do membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes-CIPA).

-

A natureza indenizatória que o impetrante pretende no caso funda-se em jurisprudência da Justiça Laboral para casos em que a estabilidade não foi respeitada. No entanto, como visto, a natureza remuneratória da verba decorre do contrato de trabalho, havendo direito à estabilidade ou não. Portanto, se a verba foi paga a destempo não a desnatura de natureza remuneratória para a indenizatória, já que a razão de ser é o vínculo de trabalho. Pensar dessa forma, jamais incidiria contribuição previdenciária sobre verbas salariais pagas em atraso, pelo simples fato de ser paga em atraso.

Logo, o argumento não possui substância, cumprindo incidir a contribuição previdenciária.

f) Vale-transporte pago em moeda:

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Assim: RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau.

Aliás, o § 9º, “f”, do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, expressamente exclui do salário-de-contribuição “a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria”.

No entanto, não se poderia presumir que o fisco estaria a exigir tal valor ao arrepio da legislação. Mas esse esclarecimento não se colhe das informações do impetrado, já que é possível a exegese – embora incorreta – de que somente não se incidiria a contribuição para o vale-transporte pago na forma de lei e não em pecúnia.

Assim, justifica-se a concessão da ordem, eis que, como dito, qualquer que seja a forma de pagamento, detém natureza indenizatória o vale-transporte.

g) Adicional de Hora Extra.

De outro lado, a inclusão do adicional de horas extras na base-de-cálculo da contribuição previdenciária encontra respaldo na própria norma constitucional, ao se estabelecer, no parágrafo 11 do artigo 201 (após a EC nº 20/98), que, para fins de custeio da previdência social, todos os ganhos do empregado, recebidos a qualquer título, desde que habituais, incorporam-se ao salário, nos casos e na forma da lei.

Veja-se que o adicional de horas extras nada mais é do que a contraprestação por um serviço realizado, não havendo falar-se em caráter indenizatório de tal verba.

Ademais, a Lei nº 8.212/91 enumera, em seu artigo 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e em tal rol não se encontra a previsão de exclusão do adicional de horas extras.

Acerca do assunto, confira-se a jurisprudência do Colendo STJ:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS N°S 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

(...)

3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).

4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

5. Recurso não-provido.”

(STJ, ROMS nº 19.687 (2005/0037221-0), 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. 05.10.2006, v.u., DJU 23.11.2006, pág. 214, destaqui)

No mesmo sentido, as decisões abaixo do Egrégio TRF da 3ª Região:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DOS ART. 22 E 22 DA Lei nº 8.212/91. CF/88. CLT. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIO. CONCEITOS DISTINTOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO. SÚMULA N° 60. TST. PRÊMIO. AUXÍLIO-ALUGUEL. INCIDÊNCIA. 1. É pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula nº 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (Precedentes: Resp 486697/PR). Súmula nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho: ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1).

(...)

5. Agravo a que se nega provimento.”

(TRF - 3ª Região, AC nº 1.490.267 (2002.61.00.006493-0), 2ª Turma, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 18.05.2010, v.u., DJF3 CJ1 27.05.2010, pág. 174.)

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. O artigo 195, inciso I, alínea ‘a’ da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais ‘do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício’.

2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho.

(...)

5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória.

(...)

8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido.”

(TRF - 3ª Região, AI nº 370.487 (2009.03.00.014626-3), 1ª Turma, rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 12.01.2010, v.u., DJF3 CJ1 03.02.2010, pág. 187.)

Bem por isso, devida a incidência de contribuições sobre as horas-extras pagas além da hora normal.

h) prêmios por metas.

Os prêmios decorrentes do cumprimento de condições referentes ao trabalho desempenhado e vinculados à atividade da empresa (produtividade, metas, sugestão) não são pagos por mera liberalidade, o que configura a sua natureza remuneratória, ainda que sejam eventuais, sobre eles devendo incidir a contribuição previdenciária. Com efeito, a Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento de que prêmio de produtividade “*não é paga por mera liberalidade, mas em decorrência de um evento ligado ao fim da autora, configurando uma clara remuneração, acarretando um acréscimo patrimonial e provocando a incidência da contribuição previdenciária*” (TRF da 3ª Região - AC nº 2001.03.99.051453-7/SP - Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff - e-DJF3 Judicial 2 de 23/04/2009 - pg. 444).

Nesse mesmo sentido são os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“Os ‘prêmios’, que o empregador paga aos empregados mesmo que por liberalidade, tem como pressuposto o cumprimento, pelo obreiro, de uma condição referente ao trabalho desempenhado (produtividade, determinada produção, cumprimento de metas), revelando ligação direta entre o prêmio e o rendimento do trabalhador; está, pois, indissolvemente preso à ideia de ‘trabalho prestado’, assumindo feição remuneratória em virtude de algum ‘plus’ eleito pelo empregador como merecedor de

reconhecimento no desempenho do serviço contratado. É um adicional ao salário propriamente dito, pago em virtude da prestação laboral”.

(TRF da 3ª Região - AC nº 2001.61.82.004559-1/SP - Relator Desembargador Federal Johansom di Salvo – D.E. de 06/07/2012).

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE – APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO.

(...).

4. Os prêmios e gratificações decorrentes do cumprimento de condições referentes ao trabalho desempenhado e vinculados à atividade da empresa (produtividade, metas etc.) não são pagos por mera liberalidade, o que configura a sua natureza remuneratória, ainda que sejam eventuais, sobre eles devendo incidir a contribuição previdenciária. Precedentes (STJ, AgRg 1112877 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 03/12/2010; EREsp nº 6243 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 13/10/2008; REsp nº 652373 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino, DJ

01/07/2005, pág. 393; TRF3, AC nº 2001.03.99.051453-7 / SP, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, e-DJF3 Judicial 2 23/04/2009, pág. 444; AC Nº 2001.61.82.004559-1 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johansom di Salvo, DE 06/07/2012; AC nº 2001.61.05.011066-9 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 19/09/2012).

(..).

(TRF da 3ª Região - AMS nº 00053644820114036110 – Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello - Décima Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2014 - destaque)

i) 13º salário.

Da mesma forma a contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário é devida, ante a natureza salarial da gratificação natalina, o que a inclui no conceito de remuneração.

Porém, não o é remuneratório o décimo terceiro salário **incidente** sobre as verbas indenizatórias acima reconhecidas. Logo, sobre essa parte da gratificação natalina procede o raciocínio do impetrante, já que é acessória a essas verbas indenizatórias.

Em suma, considero inválidas as cobranças de contribuição social a cargo da empresa **sobre aviso prévio indenizado; sobre o terço constitucional de férias (inclusive de férias gozadas); sobre os quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente; vale-transporte, inclusive pago em pecúnia, e sobre o décimo-terceiro incidente sobre as verbas indenizatórias ora mencionadas**, justificando a concessão da ordem judicial parcial.

Compensação:

Ao final, pede o impetrante que seja **deferida a compensação**. Quanto à **prescrição**, com a devida vênia dos entendimentos em sentido contrário, sempre considerei correto o prazo de cinco anos a contar do recolhimento do tributo tido como indevido. Na hipótese vertente, como a ação foi ajuizada em **21/07/2017**, o prazo prescricional abrange todas as exações pagas nos cinco anos anteriores ao do ajuizamento desta ação, vale dizer, anteriores a **21/07/2012**.

A correção monetária do indébito deve observar os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, com atualização desde a data do recolhimento indevido e até a da efetiva compensação, aplicando-se, a partir de 01/01/1996, a taxa SELIC, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros. Confira-se, a jurisprudência sobre o tema:

PROCESSIONAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. REPETIÇÃO DE INDEBITO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. INCLUSÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. I - Há excesso de execução quando a cobrança está em desarmonia com o título executivo judicial, incluindo índices diversos na correção monetária dos créditos. II - No caso, o acórdão determinou a correção monetária dos créditos objeto de restituição pelos índices oficiais, o que significa os mesmos utilizados pelo INSS na cobrança da contribuição (ORTN, OTN, BTN e UFIR), não sendo a hipótese dos expurgos inflacionários (IPC). III - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre a diferença do valor pretendido pela autora-exequente e o calculado pelo executado INSS. IV - Apelação do INSS provida. Apelação da autora-exequente prejudicada.

(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 951372, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 04/08/2006, PÁGINA: 334)

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CIVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE JUROS. ÍNDICES EXPURGADOS. TAXA SELIC. 1. Em ação de repetição de indébito de contribuições previdenciárias, não havendo determinação expressa em sentido contrário, a correção monetária deve dar-se nos termos do artigo 89, § 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros. 2. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96, vedada sua acumulação com outro índice. 3. A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da condenação, merecendo adequação apenas com relação à incidência da taxa Selic a partir de janeiro de 1996, o que não importa violação da coisa julgada, mas tão-somente adequação desta aos critérios legais posteriores. 4. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF - 3ª Região, AC - 739465, Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 21/05/2009, PÁGINA: 13)

Saliente-se, ainda, que o artigo 89, § 3º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, instituiu o limite de 25% para a compensação a ser feita pelo contribuinte, limite elevado para 30% pela Lei nº 9.129/95. Dever-se-ia aplicar tais limites para a compensação dos recolhimentos efetuados a partir da vigência das referidas normas legais até a vigência da Lei 11.941/09; porquanto, houve a revogação desses limites pela Lei nº 11.941/09 (DOU 28.05.2009). **Todavia, considerando que os valores a compensar correspondem a período posterior a Lei 11.941/09, inaplicáveis tais limites.**

Por fim, considerando que o crédito das impetrantes baseia-se em exegese, a meu ver, consentânea com a jurisprudência predominante, deixo de aplicar a exigência do trânsito em julgado para a compensação (art. 170-A do CTN) no caso. Entretanto, não pelo rito do artigo 74 da Lei 9.430/96, mas sim pelo que dispõe o artigo 26 da Lei 11.457/07.

Em sentido símile é a melhor jurisprudência (g.n):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PIS/COFINS - COMPENSAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DESCABIMENTO - ART. 74 , LEI 10.637/2002 - ARTIGOS 2º E 26, LEI 11.457/2007 - MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE - ART. 151, CTN - RECURSO IMPROVIDO.

1. Ainda que os tributos federais e as contribuições previdenciárias sejam geridos pela mesma autoridade administrativa, nos termos da Lei nº 11.457/07, a sistemática do procedimento de compensação, entretanto, são distintos.

2. A própria legislação apontada pela recorrente respalda as ressalvas no procedimento compensatório de tributos federais e contribuições previdenciárias.

3. O art. 74 da Lei nº 10.637/2002, que alterou a Lei nº 9.430/96, prevê a possibilidade de compensação entre quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, entretanto, a Lei nº 11.457/2007 (norma legal que tratou da unificação dos órgãos arrecadatórios), nos artigos 2º e 26, parágrafo único, limita essa previsão, excetuando as contribuições em comento da possibilidade de compensação.

4. Prevê o art. 34 da IN nº 900/2008 que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrativo pelo RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vencidos, relativos a tributos administrado pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos art. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

5. Por sua vez, o art. 44 acima mencionado prevê que o sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nos alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subseqüente.

6. Não se tratando de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido de contribuição previdenciária a ser compensada, imprópria a compensação conforme requerida, justificando, portanto, o cabimento da manifestação de inconformidade.

7. Não se verifica hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, CTN.

8. Agravo de instrumento improvido".(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 201003000197741, Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 08/07/2011).

Logo, a concessão da ordem é parcial.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, ratifico a liminar nestes termos e **determino** a não-exigência das contribuições previdenciárias (patronais) incidentes sobre **aviso prévio indenizado; sobre o terço constitucional de férias; sobre os quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente; vale-transporte pago, inclusive em pecúnia, e sobre o décimo-terceiro incidente sobre as verbas indenizatórias ora mencionadas.**

Bem assim, declaro o direito dos impetrantes de utilizar os créditos decorrentes na forma estabelecida no artigo 26 da Lei 11.457/07 e na forma da fundamentação, considerando como crédito do contribuinte os valores das contribuições previdenciárias efetivamente recolhidas, cujas hipóteses de incidência foram acima identificadas e ora afastadas, observada a prescrição.

O aludido crédito deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais de atualização dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Incide, no caso, a taxa SELIC, a partir dos recolhimentos indevidos, afastada a sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

MARÍLIA, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000610-62.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALEXANDRA MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Marília/SP.

Tendo em vista o v. acórdão proferido pela 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (ID 2271349), que reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para apreciação do presente feito, intime-se a CEF para que manifeste-se, comprovando documentalmente, se há interesse em integrar à lide.

Retifique-se a serventia a autuação, incluindo a CEF no polo passivo da presente demanda, a fim de viabilizar a sua intimação pela imprensa oficial.

Int. Cumpra-se.

MARÍLIA, 5 de setembro de 2017.

DECISÃO

Vistos em tutela antecipada antecedente.

Pretende a autora NEIDE JORGE DA SILVA a concessão de tutela antecipada antecedente para determinar que o valor bloqueado seja transferido da conta de PAULO LADISLAU R. SANTOS em conta corrente de titularidade da autora, em razão de ter sido vítima de estelionato.

Pondero que a única comprovação do alegado é o relato da própria autora em boletim de ocorrência (id 2142794 e 2142785) e o comprovante de depósito em dinheiro realizado na Caixa Econômica Federal (id 2142774) da cidade de Garça/SP.

Há dúvidas razoáveis sobre a competência desta Justiça Federal, pois o litígio que se apresenta sumariamente envolve a autora, tida como vítima de estelionato, e o titular da conta onde houve o depósito. A Caixa Econômica Federal não parece ter interesse na demanda, já que não fez parte ou causou o prejuízo. A sua participação decorreu apenas por ser a entidade depositária da quantia em dinheiro. Ademais, tal pleito poderia ser feito como incidente de restituição de coisa apreendida, caso a autoridade judiciária a quem competir a investigação do crime entenda por bloquear os valores envolvidos no fato delituoso alegado.

Portanto, não vejo fundamento para a concessão da tutela antecipada sem definir a competência deste juízo e sem estabelecer a necessária intervenção do titular da conta do depósito, que deve figurar na condição de réu do litígio.

Logo, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

Int. a autora para emendar a petição inicial em conformidade com o disposto no artigo 303, §6º, CPC, no prazo de cinco dias.

MARÍLIA, 6 de setembro de 2017.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-50.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VALENTINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR ACACIO - SP74033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a sentença ID 2352649 pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 485, parágrafo 7º do CPC.

Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000824-53.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CARLOS APARECIDO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CARLOS APARECIDO SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zanon, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 29 de novembro de 2017, às 14:20 horas, na sala de perícias deste Juízo.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (apresentados na inicial) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000845-29.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE ROBERTO LAZARINI
Advogado do(a) AUTOR: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação ID 2468957: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a parte autora juntou aos autos atestado médico recente (ID 2426371).

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ ROBERTO LAZARINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, que realizará a perícia médica no dia 04 de outubro de 2017, às 9:40 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 1 de setembro de 2017.

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, 5 de setembro de 2017.

DECISÃO

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NAIR BRIQUEZE REGINATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA** e, se o caso, sua conversão em **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**.

O(A) autor(a) alega que possui 80 (oitenta) anos de idade e vinha recebendo o benefício de auxílio-doença NB 120.159.845-9 desde 15/01/2002, quando foi submetida a perícia médica pela Autarquia Previdenciária em 12/04/2017, data em que o benefício foi cessado. No entanto, esclarece que a cessação foi indevida, pois permanece incapacitado(a) para o exercício de quaisquer atividades laborais, fazendo jus ao restabelecimento do benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso.

É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornar ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho.

Quanto à **carência**, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91.

No tocante ao requisito **incapacidade laborativa**, o(a) autor(a) demonstrou, por meio dos atestados e exames médicos, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois é portador(a) de "CID F 33.2 *Depressão Grave*; CID I 10 *Hipertensão Arterial*; CID I 35.1 *Insuficiência Aórtica*; CID E 78.0 *Hipercolesterolemia*; CID R 54 *Senilidade*. Sendo assim, o paciente não possui condições clínicas e psicossomáticas de exercer atividade laboral, necessitando de afastamento definitivo" (ID 2419930).

Veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência Social, pois esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade até 12/04/2017 (ID 2419975), mantendo, pois, a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do art. 13, II, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 29/08/2017.

Ressalto que o aludido relatório médico, emitido em 29/05/2017, é posterior à decisão administrativa que indeferiu a concessão do benefício auxílio-doença, o que demonstra a **atual** incapacidade do(a) autor(a).

Portanto, *a priori*, os requisitos foram cumpridos, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa do benefício.

De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a **DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido**, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a) NAIR BRIQUEZE REGINATO, nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a **contar desta decisão**.

Destaco que através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Outrossim, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC.

Nomeio o(a) Dr.(a) **Mário Putinati Júnior**, Psiquiatria, CRM 49.173, que realizará a perícia médica no dia 04/10/2017, às 10h40, na sala de perícias deste Juízo.

Nomeio, outrossim, o(a) Dr.(a) **Rubio Bombonato**, cardiologista, CRM 38.097, que realizará a perícia médica no dia 17/10/2017, às 15h, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora, do INSS e os quesitos do Juízo (**QUESITOS PADRÃO Nº 02**).

Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias.

Com a juntada do laudo médico-pericial, **CITE-SE** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 1 DE SETEMBRO DE 2017.

DESPACHO

Informação ID 2409634: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a parte autora juntou aos autos atestado médico recente (ID 2391295).

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RENATO SEBASTIÃO REDONDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 07 de dezembro de 2017, às 17:20 horas, na sala de perícias deste Juízo e o Dr. Rubio Bombonato, CRM 38.097, que realizará a perícia médica no dia 17 de outubro de 2017, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000753-51.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCOS HENRIQUE BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCOS HENRIQUE BERNARDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA** e, se o caso, sua conversão em **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**.

O(A) autor(a) alega que é segurado(a) da Previdência Social e portador(a) de “*Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia*”, estando atualmente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, fazendo jus ao recebimento do benefício previdenciário requerido. Esclarece que vinha recebendo o benefício de auxílio-doença NB 608.187.443-9 desde 14/08/2014, quando foi submetido a perícia médica pela Autarquia Previdenciária em 16/08/2017, data em que o benefício foi cessado. No entanto, esclarece que a cessação foi indevida, pois permanece incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, fazendo jus ao restabelecimento do benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso.

É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: **1º)** qualidade de segurado; **2º)** período de carência (12 contribuições); **3º)** evento determinante (incapacidade para o trabalho); e **4º)** afastamento do trabalho.

Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91.

No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio dos atestados e exames médicos, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois é portador(a) de "*Protusão discal lombar. Devido a isso, solicito avaliação do perito do INSS para ver possibilidade de auxílio-doença*" (ID 2380303).

Veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência Social, pois esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade até 16/08/2017 (ID 2380330), mantendo, pois, a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do art. 13, II, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 25/08/2017.

Ressalto que o aludido relatório médico foi emitido em 07/08/2017, o que demonstra a atual incapacidade do(a) autor(a).

Portanto, *a priori*, os requisitos foram cumpridos, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa do benefício.

De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a **DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido**, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a) MARCOS HENRIQUE BERNARDES, nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a contar desta decisão.

Destaco que através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Outrossim, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC.

Nomeio o(a) Dr.(a) **Anselmo Takeo Itano**, Ortopedia, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 07/12/2017, às 18h20, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora, do INSS e os quesitos do Juízo (**QUESITOS PADRÃO Nº 02**).

Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias.

Com a juntada do laudo médico-pericial, **CITE-SE** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Informação [ID 2467313](#): não vislumbro relação de dependência entre os feitos, pois o autor juntou atestado médico recente._

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 1 DE SETEMBRO DE 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000780-34.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SAMUEL FRANCISCO DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI - SP77470, LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA - SP285288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação 2467606: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que o autor juntou aos autos atestado médico recente (ID 2389009).

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SAMUEL FRANCISCO DE SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC.

Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Rubio Bombonato, CRM 38.097, que realizará a perícia médica no dia 17 de outubro de 2017, às 14:30 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000822-83.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IVANI PEREIRA LIMA GALETTI
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IVANI PEREIRA LIMA GALETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 07 de dezembro de 2017, às 17:40 horas, na sala de perícias deste Juízo.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (apresentados na inicial) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-96.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: AURELIO CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DE ARRUDA NEVES - SP151290
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AURELIO CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC.

Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 07 de dezembro de 2017, às 18 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-03.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALTAIR PEREIRA XAVIER
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220, DANIEL PESTANA MOTA - SP167604
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALTAIR PEREIRA XAVIER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando a médica Dra. Mércia Ílias, CRM 75.705, que realizará a perícia médica no dia 09 de outubro de 2017, às 15:30 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-02.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ISABEL CRISTINA FRANCISCO SILVA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por ISABEL CRISTINA FRANCISCO SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA**. O pedido administrativo de concessão do benefício foi indeferido pela Autarquia Previdenciária (ID.2272123). Juntou documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: **1º)** qualidade de segurado; **2º)** período de carência (12 contribuições); **3º)** evento determinante (incapacidade para o trabalho); e **4º)** afastamento do trabalho.

Quanto à **carência**, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91.

No tocante ao requisito **incapacidade laborativa**, o(a) autor(a) demonstrou, por meio dos atestados e relatórios médicos, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois é portador(a) de *“asma brônquica – com crises frequentes de tosse produtiva, dispnéia, chiado de peito principalmente em contato com pó, poeira, produtos químicos e mudança brusca de temperatura[...]. É portadora de HAS, refluxo gastroesofágico, obesidade, dislipidemia, fatores que pioram a evolução da asma brônquica”*, e concluiu *“em decorrência do quadro clínico, não apresenta condições físicas para realizar atividades profissionais por tempo indeterminado”*. (ID.2272155, pág. 01/02).

Sobre a manutenção da **qualidade de segurado** da Previdência Social veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, com último vínculo empregatício datado de 07/10/2015 a 22/08/2016 e último recolhimento previdenciário em 31/03/2017, mantendo a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do inciso II, artigo 15 da Lei nº 8.213/91 (CNIS, ID.2272128).

Portanto, *a priori*, os requisitos foram cumpridos, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa do benefício.

De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a **DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido**, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a), nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a **contar desta decisão**.

Destaco que através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Outrossim, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando a médica Dra. Edna Mitiko Tokumo Itioka, CRM 53.670, pneumologista, com consultório situado na Rua Aimorés, nº 254, telefone 3433-6578, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.

Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora (ID.2272099, pág.12/13), do INSS e os quesitos do Juízo (**QUESITOS PADRÃO Nº 02**).

Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias.

Com a juntada do laudo médico-pericial, **CITE-SE** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 23 DE AGOSTO DE 2017.

Expediente Nº 7351

PROCEDIMENTO COMUM

0006377-55.2006.403.6111 (2006.61.11.006377-9) - CLAUDIONOR DOS SANTOS DE BRITO X JOSIANE CAMARGO DE BRITO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença promovida por CLAUDIONOR DOS SANTOS DE BRITO e JOSIANE CAMARGO DE BRITO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a intimação da instituição financeira para pagar R\$ 7.273,77 a título de honorários advocatícios, cancelar os registros da alienação do imóvel e a reintegração de posse. A CEF impugnou a execução da sentença cível (fls. 221/225). É a síntese do necessário. D E C I D O. Compulsando os autos, verifico que no dia 04/12/2006 os autores, ora exequentes, ajuizaram ação ordinária em face da CEF, objetivando a declaração de nulidade da execução extrajudicial de um imóvel residencial adquirido por meio de um contrato de mútuo habitacional ou, alternativamente, a indenização pelas benfeitorias realizadas pelos autores. Os autores alegavam haver firmado com a CEF contrato de mútuo habitacional, mas em decorrência da inadimplência, a instituição financeira promoveu a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, mas referida norma seria inconstitucional e a CEF não observara as suas formalidades legais. O imóvel foi adjudicado pela credora. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Os autores interpuseram agravo retido. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação na qual alegava: 1º) inépcia da petição inicial por não ter sido observado o artigo 50 da Lei nº 10.931/2004; 2) ocorrência da prescrição. Quanto ao mérito, a CEF sustentou que os autores foram regularmente notificados da execução extrajudicial, que o imóvel foi arrematado pela CEF em 22/03/2004; a legalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66. Em 20/04/2007 este juízo julgou improcedente o pedido inicial (fls. 148/159), mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação para anular a execução extrajudicial (fls. 191/194). O acórdão transitou em julgado em 29/04/2016 (fls. 206). A parte autora requereu a intimação da CEF para dar cumprimento ao acórdão, apresentando o respectivo memorial discriminado de crédito. A CEF, intimada nos termos dos artigos 513, 2º, inciso I, e 523, ambos do atual Código de Processo Civil, depositou em Juízo a quantia executada, conforme Guia de Depósito Judicial de fls. 215, e apresentou impugnação às fls. 221/225. Em sua manifestação, a CEF informou que o imóvel fora vendido para Marcos Antônio Lopes e Andreia Aparecida Fortes Lopes em 02/03/2009, suscitando, por isso, a impossibilidade de dar cumprimento, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, ao v. Acórdão exarado pelo E. TRF da 3ª Região. Foi designada audiência de conciliação para 30/01/2017, a qual restou infrutífera. Diante disso, este Juízo determinou a expedição de ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília para o cancelamento dos registros atinentes à retomada do imóvel pelo banco, bem como ordenou a reintegração dos autores na posse do imóvel objeto dos autos, deferindo o prazo de 30 (trinta) dias para sua desocupação pelos atuais proprietários (fls. 278). As fls. 293/299 consta cópia de sentença proferida em embargos de terceiro ajuizados pelos atuais proprietários, Marcos Antônio Lopes e Andreia Aparecida Fortes Lopes, a qual extinguiu o feito sem resolução de mérito. As fls. 304/305, os atuais proprietários, Marcos Antônio Lopes e Andreia Aparecida Fortes Lopes, informaram a desocupação do imóvel em atenção à determinação judicial. As fls. 306, o 1º Oficial de Registro de Imóveis de Marília informou, através do ofício 046/2017 - Imóveis, o cumprimento da determinação judicial, com o cancelamento das averbações nº 7 e 8, bem como dos registros nº 9, 10 e 11 na matrícula nº 22.101. Os autos foram remetidos à contadoria judicial para apuração do valor devido a título de honorários advocatícios (fls. 336/338), os quais foram calculados em R\$ 2.107,96. Intimadas a se manifestarem as partes concordaram com os cálculos da contadoria (fls. 343/344). As fls. 350 foi expedido Alvará de Levantamento. Em 28/08/2017, foi realizada nova audiência de conciliação, mas esta tampouco se mostrou bem-sucedida. As fls. 353/354, a CEF juntou aos autos comprovante de levantamento do alvará judicial. ISSO POSTO, tendo em vista o cumprimento das determinações contidas no v. acórdão de fls. 191/194, bem como a CEF ter efetuado o pagamento integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força do v. acórdão, declaro extinta a presente execução de sentença cível, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005433-14.2010.403.6111 - DORIVAL LOPES PEREIRA(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por DORIVAL LOPES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 236. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 2307/2017/21.027.090- APSDJMIR/INSS de protocolo nº 2017.611000014364-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 237/239). Regularmente intimado, o autor requereu o desentranhamento dos documentos de fls. 238/239 mediante a substituição por cópia simples, que foi deferido (fls. 243). É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTMEM-SE.

0003400-80.2012.403.6111 - PAULO FALCAO SILVA(SP299643 - GUILHERME ANANIAS SPERA E SP150321 - RICARDO HATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 57/66, promovida por PAULO FALCÃO SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF. A executada foi citada nos termos do art. 513, parágrafo 2º, inciso I e 523 do CPC, tendo sido efetuado o respectivo depósito em favor da exequente (fls. 111/112). Os valores foram levantados através dos alvarás de levantamento nº 2863822 e 2863700 (fls. 124/125). É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTMEM-SE.

0004150-48.2013.403.6111 - JOAO VICTOR RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA SOARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 224: Defiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar aos autos o atestado de permanência carcerária requerido. CUMPRA-SE. INTMEM-SE.

0003832-31.2014.403.6111 - JOANA DE LIMA BRITO(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar este juízo sobre a nomeação do curador provisório. CUMPRA-SE. INTMEM-SE.

0000046-42.2015.403.6111 - JOSE DONIZETI MORENO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. JOSÉ DONIZETI MORENO DA SILVA ofereceu, com fundamento no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 226/250, visando suprimir a contradição/omissão da sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição integral e extinguiu o feito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, pois sustenta que: há omissão quanto ao pedido de reafirmação da DER, item g, o que se reitera para que esta data seja prorrogada a DER, de acordo com o artigo 462 do CPC, para 30/11/2016 quando o autor terá cumprido nesta data 25 anos de efetivas contribuições como tempo especial, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Requer-se ainda a suspensão da concessão da tutela de urgência para a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, vez que o autor já detém tempo para a obtenção da aposentadoria especial. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento. Constatou expressamente do pedido da parte autora a concessão da aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (29/05/2014) (fls. 14, alínea a). Foram apurados na DER (29/05/2014), 22 anos, 6 meses e 22 dias de tempo de serviço especial e, por isso, o autor não contou com tempo de serviço suficiente para a concessão da aposentadoria especial, razão pela qual foi apreciado seu pedido subsidiário e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. No tocante à alteração da DER caso seja necessária para a concessão do direito à aposentadoria do autor, (pedido, alínea g, fls. 15) cabe ao autor definir tal data ao fazer seu pedido, uma vez que o pedido deve ser certo e determinado (artigos 322 e 324 do CPC). O PPP de fls. 34/35 foi elaborado em 13/03/2014. O laudo pericial constou o exercício de atividade especial até 29/05/2014 (fls. 191). Não há nos autos qualquer prova de continuidade do trabalho do autor após o dia 29/05/2014, impossível então mudar a DER. Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração. Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem ser revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está evadida de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTMEM-SE.

0001047-28.2016.403.6111 - BENEDITO APARECIDO LADEIA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. BENEDITO APARECIDO LADEIA ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls., visando suprimir a contradição/omissão da sentença que julgou procedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso do atual Código de Processo Civil, pois sustenta que é importante que a DIP seja a data da sentença proferida. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. Regularmente intimado, nos termos do artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil, o INSS não se manifestou. É o relatório. D E C I D O. O embargante está confundindo Data de Início do Benefício - DIB - com Data de Início de Pagamento - DIP -, este deve obedecer ao que consta do INFBN de fls. 47 (DIP: 11/03/2016). Destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento. Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração. Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem ser revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está evadida de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTMEM-SE.

0001831-05.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA PALMIERI DO ROSARIO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fl. 125. CUMPRA-SE. INTMEM-SE.

0002457-24.2016.403.6111 - SEBASTIAO DIAS DAS CHAGAS(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 185: Defiro. Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a parte autora juntar aos autos os laudos técnicos requeridos. CUMPRA-SE. INTMEM-SE.

0002772-52.2016.403.6111 - PAULO CESAR COELHO FEITOSA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fl. 81. CUMPRA-SE. INTMEM-SE.

0003194-27.2016.403.6111 - GILMAR SANTANA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por GILMAR SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O pedido de tutela antecipada foi deferido pelo prazo de 40 dias úteis (fls. 43/46), bem como foi prorrogado (fl. 81). O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: recolhimento de 113 (cento e treze) contribuições para a Previdência Social, conforme CTPS (fls. 20/22); Empregador e/ou Atividades Profissionais Período de Trabalho Admissão Saída Número de Contribuições L.M. Empreiteiro de Mão-de-Obra S/C 01/03/1996 15/03/1996 01 Entrelinhas Construções Ltda. 29/07/1997 22/12/1997 04 Adcol Consórcio de Empregadores 02/10/2000 27/01/2001 03 Conenza Construtora Ltda. 01/09/2006 23/12/2008 27 Conenza Construtora Ltda. 03/11/2009 16/05/2016 78 Número total de contribuições: 113 II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS (vide tabela acima). Com efeito, o autor é segurado da Previdência Social desde 01/03/1996 e seu último vínculo empregatício foi na empresa Conenza Construtora Ltda. no período de 03/11/2009 a 16/05/2016 (DER). Consta dos autos que o autor recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença NB 612.688.587-6 no período de 16/05/2016 a 15/06/2016 (fls. 24). III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor FOI portador de Cisto adenocarcinoma Primário Papilífero de Glândula Salivar, Com Margens Livres, Cid 10 C 05.9 e ficou parcialmente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais no período de 04/11/2015 (fls. 98 verso, quesito nº 6.2.) a 26/02/2017 (6 meses após o término da radioterapia - fls. 98 verso, quesito nº 1.3.). A Declaração de fls. 33 revela que o tratamento radioterápico duraria 40 (quarenta) dias úteis a contar do dia 04/07/2016, ou seja, teve início no dia 04/07/2016 e se findou no dia 26/08/2016 (+ 6 meses = 26/02/2017). IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, fixando a Data de Início da Doença - DID - em 02/2015 (fls. 98, quesito nº 98 verso). ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da cessação do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 612.688.587-6 (15/06/2016 - fls. 24) até o dia 26/02/2017, pelas razões acima expostas e com base no laudo pericial e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 15/06/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas pagas no período de 15/06/2016 a 26/02/2017, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome do Segurado: Gilmar Santana. Nome do(a) Representante Legal Prejudicado: Benefício Concedido: Auxílio-Doença. Número do Benefício Prejudicado. Renda Mensal Inicial (RMI): Prejudicado (benefício já pago). Renda Mensal Atual: Prejudicado (benefício já pago). Data de Início do Benefício (DIB): 15/06/2016 - Data da cessação do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 612.688.587-6. Data de Cessação do Benefício - DCB 26/02/2017. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controverso for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 15/06/2016 até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003209-93.2016.403.6111 - ANTONIO CARLOS LOPES (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos documentos de fls. 80/84, 88/100 e 104/134. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0003737-30.2016.403.6111 - CARLOS RODRIGUES ZARBINATTI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fls. 237/238. Aguarde-se, outrossim, o integral cumprimento do ofício nº 1102.2017.01174 (fl. 235). CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0004048-21.2016.403.6111 - DONIZETE ALVES (SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0004263-94.2016.403.6111 - ZILDA DE ALMEIDA E SILVA (SP168778 - TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON E SP233365 - MARCELO RODOLFO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos documentos de fls. 369/399. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0005342-11.2016.403.6111 - GERALDA HELENA MARTINS RIBEIRO (SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por GERALDA HELENA MARTINS RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O INSS apresentou contestação alegando que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rúrcola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. É o relatório. D. E. C. I. D. O. DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL. O 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 prevê que o reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, para fins previdenciários, não se dará por prova exclusivamente testemunhal, sendo exigido, ao menos, início razoável de prova material, nos termos da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo necessária a comprovação do efetivo exercício por meio de início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborada por depoimentos testemunhais. Na hipótese dos autos, a autora pretende o reconhecimento do seguinte período rural: a partir de 12 anos de idade. Para comprovar o exercício de atividade rural, a autora juntou o(s) seguinte(s) documento(s): 1º) Cópia da Certidão de Nascimento de Edna Cristina, Eliana Cláudia e Débora Martins, filhas da autora nascidas nos dias 09/08/1977, 06/03/1980 e 20/01/1985, constando que a autora e seu marido, senhor Amador de Fátima Ribeiro, eram lavradores (fls. 12/14); 2º) Cópia da CTPS da autora, constando vínculos empregatícios como lavradora nos seguintes períodos: de 01/07/1988 a 31/03/1989 e de 10/04/1989 a 25/09/1992 (fls. 15/16); 3º) Cópia da CTPS do marido da autora, constando vínculos empregatícios como lavrador nos seguintes períodos: de 01/01/1979 a 31/10/1979, de 01/12/1979 a 20/06/1985, de 01/07/1985 a 15/03/1986, de 01/02/1986 a 01/01/1987 e de 10/04/1989 a 30/12/1995 (fls. 17/19); 4º) Cópia do Instrumento Particular de Contrato de Comodato de Imóvel Rural firmado entre Caetano Sala e o marido da autora, no dia 12/11/2015, referente ao Sítio Santa Emília, (fls. 22/25); 5º) Cópias de Notas Fiscais de Produtor do Sítio Santa Emília e em nome do marido da autora, emitidas nos dias 07/03/2016 e 25/07/2016, referente à venda de bezerros (fls. 26/27); 6º) Cópia da matrícula nº 1972, de 17/06/1977, em nome do marido da autora junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marilândia (fls. 28/30). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campestre. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: AUTORA - GERALDA HELENA MARTINS RIBEIRO que a autora nasceu em 13/07/1956; que começou a trabalhar na lavoura com 9 anos de idade; que o primeiro trabalho foi na fazenda Santa Jovita, de propriedade do Luiz Botino, localizada em Lupércio; que a autora morava junto com o pai Arlindo Martins e a mãe Vitória; que trabalhava na lavoura de café; que com 14 anos foi morar na fazenda do Toribio Marzola, localizada em Ocaúçu, onde trabalhava na lavoura de café; que com 18 anos foi morar na fazenda Salinho, localizada em Ocaúçu, de propriedade de Benedito Dorne; que em 1976, com 20 anos; que a autora se casou com o Amador e com ele foi morar na cidade de Ocaúçu, passando a trabalhar na lavoura como boia-fria; que trabalhou na propriedade do Kazuo por três anos, nas lavouras de algodão, mandioca e amendoim; que trabalhou por três ou quatro anos na fazenda do Domingos Caldeira, na lavoura de maracujá; que trabalhou por um ano no sítio Santa Rosa, de propriedade do José Sala, na lavoura de café; que a autora parou de trabalhar há dois anos; que por volta de 2006 ou 2007 ficou doente e por três anos não trabalhou, que nos períodos em que o marido trabalhou como pedreiro e serralheiro (fls. 19) a autora trabalhou na roça como boia-fria. Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: que no período de 1989 a 1992 a autora trabalhou na lavoura de café do José Jacomini; que para o Valmir Colombo trabalhou na época de colheita; que parou de trabalhar por dois anos por motivo de doença (depressão); que atualmente trabalha junto com o marido no arrendamento do sítio Santa Emília. TESTEMUNHA - HILDA HORÁCIO DE OLIVEIRA que a depoente conheceu a autora quando se mudou do estado do Paraná para Ocaúçu; que a depoente não se recorda o ano; que quando conheceu a autora ela trabalhava na chácara do José Jacomini, na lavoura de café; que a autora morava junto com o marido e os filhos; que a depoente não se recorda o nome do marido e dos filhos da autora; que não sabe dizer por quanto tempo ela trabalhou para o José Jacomini; que tem conhecimento que a autora também trabalhou na fazenda do Wilson Dorne na lavoura de café; que não se recorda o nome da fazenda e nem o período que a autora trabalhou lá; que não sabe o que a autora está fazendo atualmente; que a depoente alega que teve um aneurisma. Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: que a última vez que viu a autora trabalhar foi por esses dias em uma chácara onde ela está mexendo com gado. TESTEMUNHA - IZABEL MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA que quando ficou viúva, em 1979, a depoente se mudou para a cidade de Ocaúçu, quando conheceu a autora; que a depoente e a autora trabalharam juntas como boias-frias em várias propriedades, tais como Wirso Dorne, José Jacomini e fazenda Filomena; que a depoente trabalhou na roça até 2004 e nesse período chegou a trabalhar junto com a autora; que a autora nunca exerceu atividade urbana; que até hoje ela trabalha em uma chácara criando gado na forma de arrendamento; que o marido da autora chama-se Amador e ele também é lavrador; que a depoente não sabe dizer se o marido da autora trabalhou na cidade. Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: que a autora trabalha com arrendamento de gado há mais ou menos dois anos. TESTEMUNHA - MARTA DOS SANTOS DE OLIVEIRA que a depoente conheceu a autora em 1974; que nessa época ela trabalhava no sítio Salinho, de propriedade do Dorne, localizado em Ocaúçu; que não se lembra o nome do pai e o nome da mãe da autora; que ela trabalhava na lavoura de café; que em 1976 a autora se casou com o Amador e foi morar em Ocaúçu; que ela passou a trabalhar de boia-fria; que ela trabalhou para o Jacomini, Caldeira, Colombo e Sala; que a depoente também trabalhou como boia-fria até 1993. Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: que a última vez que viu a autora trabalhando foi há um mês e quinze dias em um arrendamento; que antes disso ela trabalhava na lavoura de café do Jacomini, mas não se recorda o período. A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, comprovam o labor rural da autora no período de 13/07/1968 (a partir dos 12 anos de idade) a 12/08/2016 (DER), totalizando 48 (quarenta e oito) anos e 1 (um) mês de tempo de serviço rural, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhadora Rural 13/07/1968 12/08/2016 48 01 00 TOTAL DO TEMPO RURAL 48 01 00 Por fim, observo que o marido da autora também exerceu atividade urbana nos seguintes períodos: de 01/06/1987 a 31/03/1989, de 08/09/2004 a 13/06/2005 e de 01/08/2007 a 31/08/2011 (fls. 19). No entanto, entendo que o exercício de atividade urbana por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais. DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL: Para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) etário: idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, nos termos do artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91; e 2º) carência: efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício. A carência exigida foi fixada pela Lei nº 8.213/91 em 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso II). Todavia, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 142, estabeleceu norma de transição. Esta regra de transição não se aplica aos segurados inscritos na Previdência após 24/07/1991. Quando implementadas essas condições, aperfeiçoa-se o direito à aposentação, sendo então observado o período equivalente ao da carência na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, considerando-se da data da idade mínima, ou, se então não aperfeiçoado o direito, quando isto ocorrer em momento posterior, especialmente na data do requerimento administrativo, tudo em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento. Na hipótese dos autos, quanto ao requisito etário, verifico que a autora nasceu no dia 13/07/1956 (fls. 10), implementando NO ANO DE 2011, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. No tocante à carência, a autora contava com 48 (quarenta e oito) anos e 1 (um) mês de tempo de serviço rural quando do requerimento administrativo (12/08/2016 - fls. 32 - NB 177.723.569-0), correspondente a 577 (quinhentas e setenta e sete) contribuições mensais para a Previdência Social, ou seja, com a aplicação da regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (carência de acordo com a data em que completada a idade mínima) a parte autora preenche os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade rural. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à autora o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL a partir do requerimento administrativo (12/08/2016 - fls. 32 - NB 177.723.569-0), e como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal/ Nome da Segurada: Geralda Helena Martins Ribeiro. Benefício Concedido: Aposentadoria por Idade Rural. Número do Benefício NB 177.723.569-0. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Renda Mensal Atual a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 12/08/2016 - Requerimento Administrativo. Data de Início do Pagamento Administrativo 06/09/2017. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 12/08/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, desde 12/08/2016 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005390-67.2016.403.6111 - MARIA DAS DORES MARQUES CIPRIANO (SP061433 - JOSUE COVO E SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA DAS DORES MARQUES CIPRIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA OU MISTA (LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 48, 3º). Regularmente citado (fls. 96), o INSS não apresentou contestação (fls. 98). Manifestou-se o Ministério Público Federal. É o relatório. D. E. C. I. D. O. DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL. O 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 prevê que o reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, para fins previdenciários, não se dará por prova exclusivamente testemunhal, sendo exigido, ao menos, início razoável de prova material, nos termos da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo necessária a comprovação do efetivo exercício por meio de início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborada por depoimentos testemunhais. Na hipótese dos autos, a autora pretende o reconhecimento do seguinte período rural: de 06/08/1968 a 07/06/1983. Para comprovar o exercício de atividade rural, a autora juntou o(s) seguinte(s) documento(s): 1º) Cópia da CTPS constando anotações de vínculos empregatícios como trabalhadora rural nos seguintes períodos: de 08/06/1983 a 22/02/1984, de 05/03/1984 a 31/08/1984, de 20/11/1987 a 18/06/1988, de 29/06/1988 a 04/04/1989, de 15/06/1989 a 07/07/1989, de 12/07/1989 a 10/08/1990, de 15/08/1990 a 01/03/1991, de 08/11/1993 a 31/01/1994, de 01/11/1999 a 10/05/2000, de 08/11/2000 a 30/03/2001, de 01/06/2001 a 09/09/2001, de 24/09/2001 a 05/02/2002, de 04/03/2002 a 06/04/2002, de 07/05/2002 a 16/09/2002, de 19/05/2003 a 09/08/2003, de 02/08/2004 a 18/09/2004, de 13/06/2005 a 13/08/2005, de 01/03/2006 a 25/08/2006, de 04/05/2007 a 31/07/2007, de 09/06/2008 a 30/09/2008, de 08/06/2009 a 06/11/2009, de 17/05/2010 a 29/10/2010, de 02/05/2011 a 22/09/2011, de 03/04/2012 a 06/10/2012, de 15/04/2013 a 10/10/2013, de 02/05/2014 a 30/09/2014 (fls. 24/40); 2º) Cópia da Certidão de Casamento da autora, evento ocorrido no dia 14/09/1974, constando que seu marido era lavrador (fls. 42/43); 3º) Cópia do Certificado de Alistamento Militar do marido da autora, expedido no dia 04/03/1975, constando como residência a Fazenda São José e profissão de lavrador (fls. 44); 4º) Cópia da Certidão de Nascimento de Conceição, filha da autora 01/07/1975, constando que seus pais residiam na Fazenda São José (fls. 45); 5º) Cópia da Certidão de Nascimento de Ledá, filha da autora nascida no dia 06/04/1978, constando que seus pais residiam no Sítio Primavera (fls. 47); 6º) Cópia da Certidão de Nascimento de Wagner, filho da autora nascido no dia 23/02/1983, constando que seu pai era lavrador (fls. 50); 7º) Cópia da CTPS do marido da autora, constando vínculos empregatícios como trabalhador rural nos seguintes períodos: de 04/01/1965 a 15/07/1971, de 20/03/1972 a 30/12/1972, de 06/09/1976 a 14/05/1977, de 12/12/1977 a 20/03/1978, de 23/03/1978 a 10/05/1980, de 03/06/1980 a 28/02/1982, de 01/03/1982 a 09/10/1982, de 08/05/1983 a 22/02/1984 e de 02/03/1984 a 30/09/1986 (fls. 61/74). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campestre. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: AUTORA - MARIA DAS DORES MARQUES CIPRIANO que a autora nasceu em 06/08/1956; que com 12 anos de idade começou a trabalhar na fazenda São José, localizada em Garça, de propriedade do José Cirilo; que a autora trabalhava na lavoura de café junto com a sua mãe e mais seis irmãos; que com 13 anos foi morar na fazenda Santa Avelina, localizada em Garça, de propriedade do Dr. João, onde trabalhou na lavoura de café por 3 anos; que com 16 anos foi morar na fazenda do Euclides Perón, localizada em Garça, onde trabalhou na lavoura de café por dois anos; que com 18 anos se casou com o Cícero Cipriano e com ele foi morar na fazenda São José (retomou) de propriedade de José Cirilo; que lá nasceu a primeira filha da autora, de nome Conceição; que com 19 anos foi morar em um sítio em Garça de propriedade de Rafael Grude, onde nasceu a filha Luzia. TESTEMUNHA - LAÉRCIO PINTO DA SILVA que o depoente morava na fazenda São Euclides, que era vizinha da fazenda São José, onde conheceu a autora; que na época a autora tinha 15 anos; que a fazenda ficava em Garça e era de propriedade do José Cirilo; que ela morava junto com os pais dela; que ela trabalhava na lavoura de café; que a autora também morou na fazenda da Laidé, na fazenda Santa Euclides, na fazenda do Perón. Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: que a fazenda Santa Marina era do Rafael Grud; que na fazenda Santa Euclides a autora estava casada; que mesmo casada a autora trabalhava na roça; que levava os filhos para trabalhar. TESTEMUNHA - MARIA ANTONIA BORGES MELLO que a depoente conheceu a autora quando esta tinha 14 anos; que ela morava na fazenda Santa Avelina, localizada no município de Garça, cujo proprietário a depoente não se recorda; que ela morava junto com o pai e a mãe e trabalhava na lavoura de café; que não se lembra por quanto tempo a autora trabalhou na fazenda; que ela trabalhou na fazenda Euclides, do Perón, em 1991; que nessa época ela era casada com Cícero Cipriano e trabalhava na lavoura de café; que não se lembra por quanto tempo ela trabalhou nessa fazenda. Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: que tem conhecimento que a autora mudava bastante de fazenda; que a autora sempre trabalhou na lavoura de café; que a autora levava os filhos para trabalhar na roça. A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, comprovam o labor rural da autora no período de 06/08/1968 (a partir dos 12 anos de idade) a 07/06/1983 (data anterior ao primeiro vínculo empregatício anotado na CTPS da autora), totalizando 14 (quatorze) anos, 10 (dez) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço rural, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhadora Rural 06/08/1968 07/06/1983 14 10 02 TOTAL DO TEMPO RURAL 14 10 02 DA APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA OU MISTA: A Lei nº 11.718/2008 alterou o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, alterando e acrescentando parágrafos como segue: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao

segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º - Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º - Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisficam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º - Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do artigo 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social (grifei). Como se vê, o artigo introduziu uma nova modalidade de aposentadoria por idade, que vem sendo chamada de HÍBRIDA ou MISTA, em função de haver autorizado a utilização de períodos de contribuição sob diferentes categorias de trabalho para a implementação do requisito carência. Da legislação citada se conclui que, ainda que não implementado pelo trabalhador tempo de serviço exclusivamente rural, mesmo que de forma descontínua, é possível haver o benefício de aposentadoria por idade com fundamento no 3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. Com efeito, a intenção da Lei nº 8.213/91 foi possibilitar, ao trabalhador rural que não se enquadra na previsão do 2º, a aposentadoria por idade com o aproveitamento das contribuições em outra categoria de segurado, com elevação da idade mínima para 60 (sessenta) anos para mulheres e 65 (sessenta e cinco) anos para os homens. Busca-se com isso reparar eventuais injustiças, em especial ao trabalhador que conta tempo rural insuficiente para aposentadoria rural, e conjuga em seu histórico laboral vínculos urbanos, o que poderia descaracterizar a condição de segurado especial. Em contrapartida, exige-se desse segurado idade mínima superior àquela prevista para a aposentadoria rural por idade, majorada em 5 (cinco) anos. As modificações introduzidas pela Lei nº 11.718/2008 reforçam a percepção da natureza jurídica da aposentadoria mista ou híbrida como uma modalidade de aposentadoria urbana, pois nessa modalidade aproveita-se o tempo de labor rural para efeitos de carência, mediante a consideração de salários-de-contribuição relativos a esses períodos pelo valor mínimo. A reforçar isso, o citado 4º do artigo 48, da Lei nº 8.213/1991, para os efeitos do 3º do aludido artigo 48, dispõe que a renda mensal do benefício será apurada em conformidade com o inciso II do artigo 29 da mesma Lei. Essa remissão, e não ao artigo 39 da Lei nº 8.213/1991, somente visa a confirmar que se trata de modalidade de aposentadoria urbana, ou, no mínimo, equiparada. Nesse sentido, recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE MISTA OU HÍBRIDA. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. LEI Nº 11.718/2008. LEI 8.213, ART. 48, 3º. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURADO QUE NÃO ESTÁ DESEMPENHANDO ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE I. É evidente a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei nº 11.718, de 2008, que acrescentou 3º ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e de 65 anos para homem. 2. Ao 3º do artigo 48 da LB não pode ser embastada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser reaquiritida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade. 3. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, para o caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem), o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo no que toca ao período rural. 4. Não há, à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, como se negar a aplicação do artigo 48, 3º, da Lei 8.213/91, ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade urbana. 5. A denominada aposentadoria por idade mista ou híbrida, por exigir que o segurado complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, em rigor é, em última análise, uma aposentadoria de natureza assemelhada à urbana. Assim, para fins de definição de regime deve ser equiparada à aposentadoria por idade urbana. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º, II, prevê a redução do requisito etário apenas para os trabalhadores rurais. Exigidos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, a aposentadoria mista, pode-se dizer, constitui praticamente subspecie da aposentadoria urbana, ainda que com possibilidade de agregação de tempo rural sem qualquer restrição. 6. Esta constatação (da similaridade da denominada aposentadoria mista ou híbrida com a aposentadoria por idade urbana) prejudica eventual discussão acerca da descontinuidade do tempo (rural e urbano). Como prejudica, igualmente, qualquer questionamento que se pretenda fazer quanto ao fato de não estar o segurado eventualmente desempenhando atividade rural ao implementar o requisito etário. (TRF da 4ª Região - APELREEX nº 0005399-12.2015.404.9999 - Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira - D.E. de 25/06/2015). Ainda, conferindo-se o mesmo tratamento atribuído à aposentadoria por idade urbana, não importa o preenchimento simultâneo da idade e carência, isto é, caso ocorra a implementação da carência exigida antes mesmo do preenchimento do requisito etário, não constitui óbice para o seu deferimento a eventual perda da condição de segurado. O 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assim dispõe: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Em suma, o que importa é contar com tempo de contribuição correspondente à carência exigida na data do requerimento do benefício, além da idade mínima. Esse tempo, tratando-se de aposentadoria por idade híbrida ou mista, prevista no 3º, do artigo 48, da Lei nº 8.213/1991, poderá ser preenchido com períodos de labor rural e urbano. A renda mensal inicial será calculada na forma do artigo 50 da Lei nº 8.213/91, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo. Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Portanto, para o cálculo da RMI da aposentadoria por idade deve ser considerada a carência, ou seja, a quantidade de contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social, e se parte do percentual básico de 70% (setenta por cento) e a ele se acresce 1% (um por cento) para cada grupo de 12 (doze) contribuições, nos termos do artigo 50 da Lei nº 8.213/91. Na hipótese dos autos, a autora nasceu no dia 06/08/1956 (fs. 21), completando o requisito etário, qual seja, 60 (sessenta) anos de idade, no dia 06/08/2016, idade mínima estipulada no já referido artigo 48, 3º, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao período de carência, deve ser observado o disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a autora é filiada ao Regime Geral em período anterior a 24/07/1991. Nesta sentença foi reconhecido o tempo de serviço rural no período de 06/08/1968 a 07/06/1983, totalizando 14 (quatorze) anos, 10 (dez) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço rural. Dessa forma, computando-se os períodos anotados em sua CTPS (fs. 24/40) ao período de labor rural reconhecido nesta sentença, a autora totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 6 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, correspondente a 306 (trezentas e seis) contribuições, conforme a tabela:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhadora Rural 06/08/1968 07/06/1983 14 10 02 Rui Pereira de Queiroz 08/06/1983 22/02/1984 00 08 15 Fernanda Feliciano Slipcy 05/03/1984 31/08/1984 00 05 27 Cafeeira Samba Ltda. 20/11/1987 18/06/1988 00 06 29 Eduardo C. Chiozini 29/06/1988 04/04/1989 00 09 06 Maristela de Góes Artigas Giorgi 15/06/1989 07/07/1989 00 00 23 Antônio Sartori Pedro 12/07/1989 10/08/1990 01 00 29 Euclides Pecor 15/08/1990 01/03/1991 00 06 17 Cooperativa dos Cafeicultores da Zona de Vera Cruz 08/11/1993 31/01/1994 00 02 24 Milton Sérgio Chiozini 01/11/1999 10/05/2000 00 06 10 Milton Sérgio Chiozini 08/11/2000 30/03/2001 00 04 23 Maria Izabel Lorenzetti Losanno 01/06/2001 09/09/2001 00 03 09 Milton Sérgio Chiozini 24/09/2001 05/02/2002 00 04 12 Maria Izabel Lorenzetti Losanno 04/03/2002 06/04/2002 00 01 03 Maria Izabel Lorenzetti Losanno 07/05/2002 16/09/2002 00 04 10 Maria Izabel Lorenzetti Losanno 19/05/2003 09/08/2003 00 02 21 Euclides Perito 02/08/2004 18/09/2004 00 01 17 Marina Lourenzetti Menin 13/06/2005 13/08/2005 00 02 01 Marina Lourenzetti Menin 01/03/2006 25/08/2006 00 05 25 Marina Lourenzetti Menin 04/05/2007 31/07/2007 00 02 28 Marina Lourenzetti Menin 09/06/2008 30/09/2008 00 03 22 Carlos Eduardo Grudi 08/06/2009 06/11/2009 00 04 29 Fábio Augusto Grudi 17/05/2010 29/10/2010 00 05 13 Marcos E. Takiuti 02/05/2011 22/09/2011 00 04 21 Antônio Losasso Netto 03/04/2012 06/10/2012 00 06 04 Antônio Losasso Netto 15/04/2013 10/10/2013 00 05 26 Pedro Henrique Lorenzetti Losasso 02/05/2014 30/09/2014 00 04 29 TOTAL 25 06 25 Portanto, com a aplicação da regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (carência de acordo com a data em que completada a idade mínima) a parte autora preenche os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade híbrida, pois contava com 25 (vinte e cinco) anos, 6 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, correspondente a 306 (trezentas e seis) contribuições, quando eram necessárias 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para o ano de 2016, preenchendo o requisito carência, tendo direito ao benefício requerido. Fixo a RMI em 95% (noventa e cinco por cento), com fundamento no artigo 50 da Lei nº 8.213/91. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA OU MISTA (LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 48, 3º) a partir do requerimento administrativo (29/09/2016 - fs. 89 - NB 175.952.562-3) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 29/09/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome da Segurada: Maria das Dores Marques Cipriano. Benefício Concedido: Aposentadoria por Idade Híbrida Urbana ou Mista. Número do Benefício NB 175.952.562-3. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, com aplicação do Fator Previdenciário. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 29/09/2016 - Requerimento Administrativo. Data de Início do Pagamento Administrativo 06/09/2017. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por idade híbrida, desde 29/09/2016 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

000157-55.2017.403.6111 - LUCAS CAVALCANTI PEDROSO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRADA-SE. INTIMEM-SE.

000186-08.2017.403.6111 - MARIO MARCOS DUARTE DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MÁRIO MARCOS DUARTE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que o(a) mesmo(a) é portador(a) de Transtorno de Personalidade do tipo Dissociativo CID10-F44, associado com Psicose Histérica, mas concluiu que está apto(a) para o trabalho. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

000316-95.2017.403.6111 - PEDRO DOS SANTOS ALENCAR(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0000504-88.2017.403.6111 - LUIZ HENRIQUE CASTELANELLI X SIMONE APARECIDA DOS SANTOS CASTELANELLI(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0000644-25.2017.403.6111 - AUREA DOS SANTOS(SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao INSS para apresentar o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC, visto que a parte autora apresentou às fls. 10. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 20 de novembro de 2017, às 15:30 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0000721-34.2017.403.6111 - JULIA COELHO CORREA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JÚLIA COELHO CORRÊA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O INSS apresentou contestação alegando que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. É o relatório. D.E.C.I.D.O. DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL. O 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 prevê que o reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, para fins previdenciários, não se dará por prova exclusivamente testemunhal, sendo exigido, ao menos, início razoável de prova material, nos termos da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo necessária a comprovação do efetivo exercício por meio de início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborada por depoimentos testemunhais. Na hipótese dos autos, a autora pretende o reconhecimento dos seguintes períodos rurais: de 04/06/1979 a 30/09/1982, de 01/10/1982 a 31/01/1983, de 01/02/1983 a 12/09/1988 e de 01/10/1988 a 25/12/1995 (fls. 14, item 3). Para comprovar o exercício de atividade rural, a autora juntou o(s) seguinte(s) documento(s): 1º) Cópia da Certidão de Casamento, evento realizado no dia 17/07/1954, constando que Lucas Corrêa de Araújo, marido da autora, era lavrador (fls. 26); 2º) Cópia da Certidão de Óbito do marido da autora, evento ocorrido no dia 25/12/1995, constando a profissão de administrador rural e residência na Fazenda Santo Antônio (fls. 27); 3º) Cópia da CTPS do marido da autora, constando vínculos empregatícios como trabalhador rural nos seguintes períodos: de 01/10/1982 a 31/01/1983, de 01/02/1983 a 12/09/1988 e de 01/10/1988 a 25/12/1995 (fls. 28/31); 4º) Cópias das Certidões de Nascimento de Isabel, filhos da autora nascido no dia 03/06/1979, constando a profissão do pai como de lavrador (fls. 32); 5º) Cópia da Certidão de Casamento de Luiz Carlos Corrêa de Araújo, filho da autora, evento ocorrido no dia 21/12/1985, constando a profissão do marido da autora como sendo de lavrador (fls. 33); 6º) Cópia das CTPS de Luiz Carlos e Eurípes, filhos da autora, constando vínculos empregatícios como lavrador nos seguintes períodos: de 01/01/1980 a 24/09/1982, de 01/10/1982 a 31/01/1983, de 01/02/1983 a 12/09/1988, de 01/10/1988 a 12/02/1989 (fls. 34/42); 7º) Cópia da CTPS de Antônio Corrêa de Araújo e José Roberto Corrêa de Araújo, filhos da autora, constando vínculos empregatícios como lavrador nos seguintes períodos: de 01/01/1980 a 24/09/1982 e de 01/10/1982 a 31/01/1983 (fls. 43/47). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade camponesa. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: AUTORA - JÚLIA COELHO CORRÊA que a autora nasceu em 27/05/1936; que com 11 anos de idade começou a trabalhar na lavoura no Estado de Minas Gerais; que com 18 anos de idade casou com Lucas Correa de Araújo; que no Estado de Minas trabalhou na fazenda do Cirso Lemes, localizada entre Santa Rita de Cássia e Pratápolis, onde trabalhou na lavoura de café, milho e arroz por dois anos; que com 30 anos a autora mudou-se para o Estado de São Paulo para morar na fazenda do senhor Lica Lemos, localizada no município de Pereira Barreto, onde a autora trabalhou e morou por três anos; que depois morou por quatro anos na Fazenda do Carlito Alegre, onde trabalhou nas lavouras de arroz, milho e feijão por quatro anos; que veio morar em Garça na fazenda Santo André, de propriedade do Roberto Perózi, onde trabalhou na lavoura de café por 2 anos; que em seguida foi morar na fazenda Santo Antônio, também localizada em Garça, de propriedade de Martim Barbosa; que nessa fazenda o marido da autora faleceu em 1995; que logo em seguida a autora mudou-se para a cidade de Marília e não trabalhou mais na roça. Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu que a autora trabalhou na fazenda Nossa Senhora Aparecida na propriedade de Hélio Bonato; que da fazenda do Hélio Bonato foi trabalhar na fazenda do José Barion, localizada na região de Vera Cruz TESTEMUNHA - MILTON LIMA que entre 1982 e 1996 o deponente morou na fazenda Santa Isabel, localizada em Vera Cruz, de propriedade do José Domingos Barion; que a autora trabalhava junto com o deponente na lavoura de café da fazenda Santa Isabel; que em 1983 o marido dela se mudou para a fazenda Santo Antônio, que era vizinha da fazenda Santa Isabel e do mesmo proprietário, mas mesmo assim a autora continuou trabalhando com o deponente na fazenda Santa Isabel; que a autora trabalhou na fazenda Santa Isabel até 1996, alguns meses após a morte do marido dela; que o marido da autora chamava-se Lucas; que depois disso o deponente perdeu contato com a autora. Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu que para trabalhar na fazenda Santa Isabel, a autora era transportada por tractor, tanto na ida quanto na volta. TESTEMUNHA - MANOEL PEREIRA DA SILVA que o deponente tinha um comércio na cidade de Vera Cruz e entre 1982 e 1996 a autora e o marido dela, o senhor Lucas, compravam mercadorias no comércio do deponente; que a autora morava nas fazendas Santo Antônio e Santa Isabel, de propriedade do José Barion; que o deponente viu a autora trabalhando na lavoura; que após a morte do seu Lucas o deponente perdeu o contato com a autora. Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu que a autora e o marido dela pagavam o comércio com cheque da fazenda. TESTEMUNHA - MARIA DA SILVA OLIVEIRA que entre 1979 a 1982 a autora morou na fazenda Nossa Senhora Aparecida, localizada em Rosália, de propriedade do Hélio Bonato; que a autora morava na fazenda junto com o marido dela, senhor Lucas; que a autora trabalhava na lavoura de café; que a deponente morava em Rosália e trabalhava como boia-fria na fazenda Nossa Senhora Aparecida; que trabalhou junto com a autora; que depois de 1982 ela foi trabalhar na fazenda do Barion. A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, comprovam o labor rural da autora nos períodos de 04/06/1979 a 30/09/1982, de 01/10/1982 a 31/01/1983, de 01/02/1983 a 12/09/1988 e de 01/10/1988 a 25/12/1995, totalizando 16 (dezesseis) anos, 6 (seis) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço rural, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhadora Rural 04/06/1979 30/09/1982 03 03 27 Trabalhadora Rural 01/10/1982 31/01/1983 00 04 01 Trabalhadora Rural 01/02/1983 12/09/1988 05 07 12 Trabalhadora Rural 01/10/1988 25/12/1995 07 02 25 TOTAL DO TEMPO RURAL 16 06 05 DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL: Para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) etário: idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, nos termos do artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91; e 2º) carência: efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício. A carência exigida foi fixada pela Lei nº 8.213/91 em 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso II). Todavia, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 142, estabeleceu norma de transição. Esta regra de transição não se aplica aos segurados inscritos na Previdência após 24/07/1991. Quando implementadas essas condições, aperfeiçoa-se o direito à aposentação, sendo então observado o período equivalente ao da carência na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, considerando-se da data da idade mínima, ou, se então não aperfeiçoado o direito, quando isto ocorrer em momento posterior, especialmente na data do requerimento administrativo, tudo em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento. Na hipótese dos autos, quanto ao requisito etário, verifico que a autora nasceu no dia 27/05/1936 (fls. 19), implementando NO ANO DE 1991 a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. No tocante à carência, a autora contava com 16 (dezesseis) anos, 6 (seis) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço rural quando do requerimento administrativo (14/02/2014 - fls. 23 - NB 166.834.871-0), correspondente a 198 (cento e noventa e oito) contribuições mensais para a Previdência Social, ou seja, com a aplicação da regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (carência de acordo com a data em que completada a idade mínima) a parte autora preenche os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade rural. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à autora o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL a partir do requerimento administrativo (14/02/2014 - fls. 23 - NB 166.834.871-0) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "As relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 14/02/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome da Segurada: Júlia Coelho Corrêa. Benefício Concedido: Aposentadoria por Idade Rural. Número do Benefício NB 166.834.871-0. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 14/02/2014 - Requerimento Administrativo. Data de Início do Pagamento Administrativo 06/09/2017. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, desde 14/02/2014 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000738-70.2017.403.6111 - ROGÉS DANILO INOWE(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0000760-31.2017.403.6111 - LUCINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001367-44.2017.403.6111 - FERNANDO HENRIQUE SANTANA TEIXEIRA LIMA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares (fls. 81/82) e dos documentos de fls. 83/147, 148/204 e 207/212. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001864-58.2017.403.6111 - ANA CLAUDIA DE LIMA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 27 de novembro de 2017, às 14 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC. Intime-se pessoalmente o autor.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001880-12.2017.403.6111 - JOAO LUIZ PEREIRA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oficie-se às empresas abaixo mencionadas, locais em que o(a) autor(a) exerceu suas atividades laborativas, conforme consta de sua CTPS/CNIS, a fim de que encaminhe a este Juízo toda a documentação a respeito das atividades por ele desenvolvidas - (Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, DSS-8030, SB-40, Laudo de Condições Ambientais, Laudos Técnicos de Insalubridade, etc), especificando detalhadamente em qual setor o(a) autor(a) efetivamente trabalhou e as funções por ele desenvolvidas, no prazo de 15 (quinze) dias. Empregador Início Fim/ Alves Veríssimo S/A. Indústria, Comércio e Importação 23/02/1979 21/05/1979J. Alves Veríssimo S/A. Indústria, Comércio e Importação 01/04/1985 12/02/1986Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. 01/03/1986 24/10/1994Empresa Circular de Marília Ltda. 16/05/1995 08/06/1998Immandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília 05/01/2009 18/08/2016CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001885-34.2017.403.6111 - CLAUDIA ROSI DA SILVA BAI0(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 60. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002087-11.2017.403.6111 - IRACI CARDOSO DE SA GODOI(SP295838 - EDUARDO FABRRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao INSS para apresentar o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC, visto que a parte autora apresentou às fls. 20. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 20 de novembro de 2017, às 14:30 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC. Intime-se pessoalmente o autor.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002166-87.2017.403.6111 - ROSELI DA SILVA LEMES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 52/59: Indefiro a realização de nova perícia médica, pois o laudo acostados aos autos não padece de vício que o desqualifique. Nos termos da Resolução n.º 232/2016, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Fernando Doro Zanon, CRM 135.979, no máximo da tabela vigente, requisieste-se ao NUFO.Observe que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.CUMPRASE. INTIME-SE.

0002298-47.2017.403.6111 - IVANIR JULIANI LOPES(SP295838 - EDUARDO FABRRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao INSS para apresentar o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC, visto que a parte autora apresentou às fls. 24. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 20 de novembro de 2017, às 15 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC. Intime-se pessoalmente o autor.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002326-15.2017.403.6111 - MARLI APARECIDA DA SILVA FRANCOZO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifique detalhadamente de quais períodos trabalhados pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial, bem como a realização de perícia técnica no local de trabalho.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002536-66.2017.403.6111 - VALDECIR ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oficie-se às empresas abaixo mencionadas, locais em que o(a) autor(a) exerceu suas atividades laborativas, conforme consta de sua CTPS/CNIS, a fim de que encaminhe a este Juízo toda a documentação a respeito das atividades por ele desenvolvidas - (Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (devidamente preenchido), DSS-8030, SB-40, Laudo de Condições Ambientais, Laudos Técnicos de Insalubridade, etc), especificando detalhadamente em qual setor o(a) autor(a) efetivamente trabalhou e as funções por ele desenvolvidas, no prazo de 15 (quinze) dias. Empregador Início FimCooperativa Regional Agrícola Mista de Canbará Ltda. 06/02/1987 09/07/1993Fucam Equipamentos Agroindustriais Ltda. Me. 01/01/1994 09/04/1999Montagens Marcelino Ltda. 01/06/2001 21/11/2002General Mills Brasil Alimentos Ltda. 01/03/2010 31/03/2014CUMPRASE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 7354

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003277-09.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003611-77.2016.403.6111) MAICON DOUGLAS DE OLIVEIRA(SP165488 - MARTINHO OTTO GERLACK NETO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de pedido de concessão de liberdade provisória formulado pelo Defensor de MAICON DOUGLAS DE OLIVEIRA, denunciado pela prática do crime roubo (CP, artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal) e posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (Lei nº 10.826/2003, artigo 16).O requerente alega que é primário, não possui antecedentes criminais e não existem provas contundentes nos autos de que praticou o delito de roubo.O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido. É a síntese do necessário.D E C I D O . O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 26/08/2016, imputando aos acusados Fabrício Rodrigues Martins e MAICON DOUGLAS DE OLIVEIRA, ora requerente, a prática dos crimes de roubo e posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.Numa síntese apertadíssima, a peça acusatória narra que os dois acusados, juntamente com o menor Cleberon de Arruda Martins, roubaram a agência dos correios da cidade de Vera Cruz (SP), logrando subtrair R\$ 4.000,00 da empresa e celulares dos servidores. Os acusados empreenderam fuga com um veículo Gol e na cidade de Garça (SP) foram abordados pela Polícia Militar, quando Fabrício foi preso em flagrante e MAICON conseguiu empreender fuga, carregando nas mãos uma sacola (denúncia).Consta do Auto de Prisão em Flagrante o depoimento do Policial Militar Rogério Mecenero, que afirmou o seguinte em relação ao requerente: (...); que no cruzamento das ruas Gabriela e Cesar Correa Lopes foi possível, com ajuda de outras viaturas, cercar o veículo Gol, momento que o condutor parou e o passageiro abriu a porta e saiu corrento a pé, sentido área verde; que o depoente visualizou que o rapaz que evediu-se, transportava um objeto (sacola ou saco) na mão direita, foi possível identifica o indivíduo, pois o mesmo já é conhecido dos meios policiais e trata-se de Maikon Douglas, vulgo Maikinho (fls. 04/05).No mesmo sentido foi o depoimento do Policial Militar Fernando Márcio da Silva (fls. 07/08).Em decorrência da fuga, os servidores dos correios não puderam proceder ao reconhecimento pessoal do acusado MAICON (fls. 09/11).Na decisão que recebeu a denúncia, atendendo representação da Autoridade Policial e manifestação favorável do Ministério Público Federal, este juízo decretou a prisão preventiva de MAICON. O requerente não foi localizado, mas constituiu como Defensor o Advogado Paulo Henrique de Oliveira, que apresentou pedido de revogação da prisão preventiva, mas estranhamente não indicou o endereço de MAICON, nem mesmo na procuração.No entanto, no dia 28/08/2017 MAICON foi preso em razão do mandado de prisão preventiva expedido por este juízo.Audiência de custódia realizada no dia 30/08/2017.Pois bem, em que pese a alegação do nobre Defensor de MAICON DOUGLAS DE OLIVEIRA, entendo que persistem nas razões da decisão que decretou a prisão preventiva, salientando que na fase inquisitiva o requerente foi reconhecido pelos Policiais Militares.Com bem ressaltou o representante do Ministério Público Federal, há na hipótese dos autos a materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, bem como risco à ordem pública, salientando ainda que MAICON desde 10/2016 tinha conhecimento da ação penal e da decretação da sua prisão, tanto que seu Defensor constituiu pleiteou a revogação da prisão, ou seja, desde 10/2016 deve ser considerado foragido da Justiça. ISSO POSTO, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por MAICON DOUGLAS DE OLIVEIRA.CUMPRASE. INTIME-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000783-86.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CRISTIANE RODRIGUES LUCIANO
Advogado do(a) AUTOR: NAYR TORRES DE MORAES - SP148468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50.

III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referidas provas não se perfazem, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso.

IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VI. Determino, contudo, a realização investigação social e de perícia médica na sede deste juízo.

VII. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda "per capita" de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente.

VIII. Outrossim, designo a perícia médica para o dia 19 de outubro de 2017, às 13h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito do juízo o Dr. DIOGO CARDOSO PEREIRA (CRM/SP nº 136.397), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

X. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

XI. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social e da perícia.

XII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde do feito:

1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa?
2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?
3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores?
4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo?
5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalhecimento?
6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

XIII. Disporá o *expert* do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos do Juízo de forma fundamentada e dissertativa.

XIV. Concluídas as provas acima determinadas, com a juntada do auto de constatação social e do laudo pericial médico, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 1 de setembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-56.2017.4.03.6109
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA SILVA, ALSIONE MELO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LENITA DAVANZO - SP183886
Advogado do(a) AUTOR: LENITA DAVANZO - SP183886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500025-16.2017.4.03.6109
AUTOR: ANILTON GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000054-66.2017.4.03.6109
AUTOR: ADAUTO OLAIA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 6 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000350-88.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: HANIER ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRANTE** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 6 de setembro de 2017.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4787

PROCEDIMENTO COMUM

0011177-64.2008.403.6109 (2008.61.09.011177-1) - NILSON NEREU LOPES(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15):O processo encontra-se disponível para AS PARTES nos termos do art. 437, 1, NCPC, para no prazo de 15 (quinze) dias, adotar quaisquer das posturas indicadas no art. 436, relativamente aos documentos juntados aos autos.Nada mais.

2ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000536-14.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TECELAGEM JOLITEX LTDA, TECELAGEM JOLITEX LTDA, TECELAGEM JOLITEX LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

DECISÃO

Afasto a prevenção apontada nos autos.

Sem prejuízo, tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Citem-se o FNDE, SENAI, SESI, INCRA e SEBRAE na qualidade de litiscorsortes passivos necessários.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomem os autos conclusos.

Oficie-se e intirem-se.

PIRACICABA, 1 de junho de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000976-10.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANA REGINA BONATTO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LAIR GOMES DE OLIVEIRA - SP280949

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias, e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento.

PIRACICABA, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-91.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CARLOS APARECIDO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto as prevenções apontadas.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT)

PIRACICABA, 5 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000346-85.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO CAGINI - SP101318

RÉU: MARCO RENALUX DEDINI RICCIARDI

Advogado do(a) RÉU: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058

DESPACHO

Considerando que a CEF manifestou interesse e na tentativa de conciliação, conforme contato telefônico e o encaminhamento de e-mail à Central de Conciliação de Piracicaba-SP, determino a realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do CPC, e da Resolução nº 42/2016 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no dia 22/09/2017 às 14h40.

Fica dispensada a intimação da CEF, uma vez que responsável pela indicação dos processos a serem incluídos na pauta de audiências.

Cumpra-se. Intime-se.

PIRACICABA, 5 de setembro de 2017.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6269

DEPOSITO

0004769-86.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X GTEC SERVICE - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO) X CARLOS ROBERTO GIOVANNONI FILHO X CARLOS ROBERTO GIOVANNONI X TERESINHA ANTONIALI GIOVANNONI

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (CEF), promova a parte devedora (autora) o pagamento referente aos honorários advocatícios em que foi condenada, no valor de R\$ 6.019,37 (seis mil, dezenove reais e trinta e sete centavos) em 08/2017, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, sendo que não o fazendo será acrescida ao montante da condenação multa de 10% (artigo 523, 1º do CPC/2015). Transcorrido o prazo acima sem pagamento fica a executada acima ciente de que terá o prazo de 15(quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC/2015. Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

MONITORIA

0009447-52.2007.403.6109 (2007.61.09.009447-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BIVI TOY MONTAGEM DE BRINQUEDOS LTDA EPP X WARLEI CANTARERO

Fls. 219: depreque-se no endereço indicado pela CEF, comprometendo-se a empresa pública a recolher as custas devidas no âmbito estadual.Cumpra-se. Int.

0008508-67.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE ROBERTO VELLOSO(SP306893 - MARCOS EDUARDO MIRANDA)

Trata-se de pedido de bloqueio liminar, inaudita altera pars, de dinheiro em espécie, em depósitos ou ativos financeiros em contas bancárias de titularidade do Executado, até o valor indicado na execução.O artigo 854 do novo CPC é claro ao prever o ato de indisponibilidade dos ativos financeiros, sem a ciência prévia do executado. Dessa forma, antes mesmo de proceder a citação do executado, no processo de execução, ou a sua intimação, no cumprimento de sentença, poderá ser efetivada a indisponibilidade dos ativos financeiros como também o bloqueio e restrição de veículos do executado, acaso existentes, pelo sistema RENAJUD. Tendo em vista o justo temor da exequente de que o executado efetive o saque ou transferência a terceiros de eventuais valores junto às instituições financeiras, visando frustrar a satisfação do crédito, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, com fundamento no artigo 835, inciso I do Código de Processo Civil/2015, antes de se proceder a citação do executado.Providencie a Secretaria a minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal.Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser intimado(s) da penhora.Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via BACENJUD.Providencie a Secretaria a restrição de transferência de veículos de propriedade dos requeridos via RENAJUD, conforme explanado acima.

0000037-28.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WILLIANS FRANCISCO DE ARRUDA(SP288427 - SARITA RACHEL BOTTENE AUGUSTI TORREZAN) X JOSE RUDNEI SARTORI

Fls. 117/119: manifeste-se a CEF, em 15 dias, sobre a proposta de pagamento elaborada pelo correu Willians Francisco de Arruda.Int.

0005499-92.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALTER JOSUE CANTON

Providencie a Secretaria a restrição de veículos de propriedade do executado via RENAJUD. Caso o resultado da pesquisa seja positivo intime-se à CEF da operação realizada para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito e, no silêncio aguarde-se em arquivo sobrestado. Caso o resultado da pesquisa seja negativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do NCPC tendo em vista o requerimento específico da CEF nesse sentido. Int.

0004867-32.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA CAROLINA MUNIZ FAIRBANKS(RJ030687 - LUIZ EDUARDO FAIRBANKS)

Manifeste-se a CEF sobre a alegação de prescrição intercorrente (fls. 255).Sem prejuízo, determino que o executado apresente seu instrumento de mandato, no prazo de 15 dias.Int.

0005567-08.2014.403.6109 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X CLAUDOMIRO DA SILVA LARANJAL - ME

Tendo em vista o resultado negativo das pesquisas BACENJUD e o resultado positivo das restrições de transferência veicular via RENAJUD, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias (fls.74/75 e 80).Int.

0005568-90.2014.403.6109 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X M.C. MASSUCATO - SUPLEMENTOS ALIMENTARES - ME

Fls. 122: defiro a penhora sobre o bem que se encontra bloqueado (fls. 119).Cumpra-se, expedindo-se o competente mandado.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0084288-57.1999.403.0399 (1999.03.99.084288-0) - EDVALDO NILSON MAROSTEGAM X ZILDA APARECIDA BRAULIO X FRANCISCO ROSARIO(SP112306 - WEBER GAZATI MARQUES FRANCISCO E SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS E SP194217 - KELLY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Fls. 240: tendo em vista a manifestação da parte autora para que a CEF apresente os extratos de FGTS e demais documentos necessários para o cumprimento do julgado, concedo o prazo de 30 dias para que a empresa pública os traga, bem como se manifeste nos autos.Int.

0005317-97.1999.403.6109 (1999.61.09.005317-2) - BRASMETANO IND/ E COM/ LTDA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fls. 248/250: tendo em vista os endereços da empresa e de seu representante legal, expeçam-se mandados nos endereços pesquisados para que a parte seja notificada a retirar a apólice da dívida pública no prazo de 10 dias, sob pena de destruição.Cumpra-se.

0005538-80.1999.403.6109 (1999.61.09.005538-7) - BENEVIDES TEXTIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP034791 - MAURICIO CHOINHET E SP143416 - MARCELO CHOINHET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fls. 855: defiro o quanto requerido pela PFN, determinando-se a conversão em renda dos montantes depositados às fls. 833/835, 840/843 e 852.Oficie-se à CEF para que proceda à referida conversão sob o código 2864 (DARF).Instrua-se com cópias das fls. 833/835, 840/843, 852, 855 e desta decisão, inclusive.Prazo para cumprimento: 10 dias.Int. Cumpra-se.

0006499-40.2007.403.6109 (2007.61.09.006499-5) - LAURENTINA HENRIQUE GIL DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência às partes do ofício juntado. Após, arquivem-se os autos. Int.

0007887-75.2007.403.6109 (2007.61.09.007887-8) - AILTON DE JESUS GIUSTI(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fls. 337/372: Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s). Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intemem-se as partes, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

0003949-04.2009.403.6109 (2009.61.09.003949-3) - INDUSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA(SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Aos apelado (PFN) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo autor. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0013190-02.2009.403.6109 (2009.61.09.013190-7) - ODECIO DE CARVALHO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora(impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS às fls. 82/92. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

0010959-31.2011.403.6109 - ANTONIO OSCAR DE SOUZA(SP274904 - ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA) X UNIAO FEDERAL

Aos apelado (AUTOR) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela PFN.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0001077-74.2013.403.6109 - ANTONIA MARIA DE JESUS(SP356339 - CINTIA MARIA ROSSETTO BONASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias sobre o laudo grafotécnico juntado aos autos, iniciando-se pela parte autora.Defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores provisórios depositados nos autos em favor da expert, conforme requerido (fl. 102 e 214).Ademais, considerando solicitado no item b da manifestação da perita, determino que a CEF determine a complementação final dos honorários periciais, homologando-se o valor requerido pela expert do Juízo.Int. Cumpra-se.

0000647-88.2014.403.6109 - VAGNER DEGASPER(SP123095 - SORAYA TINELU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora com relação à manifestação do contador do Juízo e dos documentos juntados aos autos (Fls. 600/620 e 621/628).Int.

0002269-08.2014.403.6109 - DANIEL DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do resultado do Julgamento da ação rescisória, que julgou improcedente o pedido da parte autora. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com baixa. Int.

0000668-92.2014.403.6326 - JOSE REINALDO MANDRO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Aos apelado (AUTOR) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0004199-27.2015.403.6109 - ARCOR DO BRASIL LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP183738 - RENATA PERGAMO PENTEADO CORREA) X UNIAO FEDERAL

Deixo de receber os embargos de declaração interpostos (fls. 1874/1878) ante a ausência dos requisitos previstos nos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Contudo, reconsidero em parte o despacho retro (fl. 1837) no tocante a consideração prévia da complexidade da perícia e determino que a parte autora promova o depósito dos honorários requeridos sob pena de não realização da prova, consignando que a liberação do valor ficará condicionada a análise posterior da complexidade dos trabalhos. No mais, conforme já determinado, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para que promova a juntada aos autos, preferencialmente em formato digital, de cópia integral do processo administrativo indicado no item e - fl. 1871. Efetuado o depósito complementar e com a juntada das cópias necessárias, promova a Secretaria a transferência do montante de 20% ao senhor perito na conta informada (fl. 1866), intimando-o a iniciar os trabalhos, bem como para que se atente para os quesitos formulados pelas partes e entre em contato com os Assistentes Técnicos indicados para acompanharem os trabalhos (fls. 1851/1856 e 1862/1863). Fixo o prazo para realização da perícia em 60 dias.

0000179-56.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE VALDIR GONCALVES

Fls. 118: Defiro. Cite-se o réu no endereço indicado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007418-29.2007.403.6109 (2007.61.09.007418-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035378-28.2001.403.0399 (2001.03.99.035378-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ANALICE APARECIDA DE MELLO GALDINO DE FREITAS X ANTONIA RODRIGUES DE LIMA X CARLOS EDUARDO FALCAO X CLEIDE ATAÍDES FERREIRA X CLEIDE TERESA TORRES E SILVA X EDINEI DILETTI X ODAIR BRAZ(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Fls. 179/180: Intime-se a AGU nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s). Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretária, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

0004268-93.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012309-98.2000.403.0399 (2000.03.99.012309-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X JOAQUIM PELAES X JOAO ANTONIO VANSAN X JOAO BARBOSA DA SILVEIRA X JOAO BELGEMIRO STOCCO X JOAO DIAS VALLIN X JOAO PEREIRA X JOAO SILVERIO DE SOUZA X JOAO VIEIRA GONCALVES X JOSE ACACIO MARQUES X JOSE BERRETTA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, a UNIÃO FEDERAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por FERNANDO LUIZ DOS SANTOS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgamento proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz a embargante a ocorrência da prescrição executória, uma vez que a decisão favorável ao autor, ora embargado, transitou em julgado em 16.06.2006 e o início da execução se deu apenas em 14.01.2014, ou seja, mais de 05 (cinco) anos após a formação da coisa julgada. Subsidiariamente apresentou impugnação aos cálculos do embargado. Foram trazidos documentos aos autos (fls. 06/33). Recebidos os embargos (fl. 35), os embargados contrapuseram-se ao pleito da embargante sustentando que a demora na apresentação dos cálculos se deve à recalcitrância da União Federal em trazer aos autos os documentos necessários para a elaboração dos cálculos não podendo, por isso, se beneficiar da própria torpeza (fls. 36/38). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que aferiu os cálculos apresentados pelas partes (fls. 40/59). Instadas as partes a se manifestar sobre o laudo técnico pericial, os embargados concordaram com os valores apresentados pela contadoria e o embargado, por sua vez, reiterou os termos da inicial, no que tange à prescrição (fls. 62 e 65/67). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afogando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Infere-se da análise concreta dos autos principais que houve a certificação do trânsito em julgado da última decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região aos embargados em 16.06.2006 (fl. 17) e o início da execução do julgado em 14.01.2014 (fls. 32/33), ou seja, depois de transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos para propositura de pretensão executiva contra a Fazenda Pública. Ressalte-se que a pretensão executória constituiu-se uma nova pretensão, distinta e autônoma em relação àquela exposta na ação de conhecimento, aplicando-se em relação à Fazenda Pública o prazo prescricional de 05 (cinco) anos contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos da disciplina estabelecida pelo artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32, em conformidade com o entendimento suscitado na Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal e consagrado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A par do exposto, ao revés do alegado pelos embargados, o prazo prescricional decorreu antes mesmo da União Federal ser intimada para apresentar os documentos necessários para a elaboração dos cálculos, porquanto em 16.06.2006 houve o trânsito em julgado (fl. 186 - autos principais); em 20.04.2007 os autores foram intimados do retorno dos autos à primeira instância (fl. 188 - autos principais); em 28.06.2007, por falta de manifestação os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 194 - autos principais); em 29.10.2009 houve requerimento de desarquivamento (fl. 198 - autos principais); em 13.04.2011 os autos retornaram ao arquivo, pois não houve qualquer requerimento dos autores (fls. 205 e 205 - autos principais) e somente em 13.07.2011 é que se requereu o desarquivamento (fl. 209 - autos principais) e que a União Federal informasse os valores que foram descontados de cada um dos suplicantes e declinasse as datas em que foram lançados, tendo ocorrido a intimação da decisão determinando a exibição dos documentos somente em 25.05.2012 (fl. 213 dos autos principais). Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos à execução para extinguir a execução contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no inciso 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.

0000688-21.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004539-59.2001.403.6109 (2001.61.09.004539-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MARIA DE LURDES SILVA CASTELHANO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por MARIA DE LURDES SILVA CASTELHANO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgamento proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante, em suma, excesso na execução por não terem sido observados os índices legais de correção monetária e de juros de mora, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09, assim como as alterações promovidas pela Lei nº 12.703/2012. Sustenta, ainda, que a partir da entrada em vigor do referido diploma legal (20.06.2009), devem incidir os índices oficiais de remuneração e juros de mora aplicáveis à cademeta de poupança, uma vez que os baixos índices inflacionários não mais justificam a utilização de 1% (um por cento) de juros de mora, acrescidos de índice de correção monetária (INPS), ou então da taxa SELIC. Com a inicial vieram os documentos (fls. 07/09). Recebidos os embargos (fl. 11), a embargada contrapôs-se ao pleito do embargante sustentando que diante da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal (ADI nº 4.357/DF), foram promovidas alterações pela Resolução nº 267/2013 no Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, restando afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básicas da cademeta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Insurge-se, ainda, contra a aplicação do referido diploma legal como critério de incidência de juros de mora, uma vez que a decisão monocrática, transitada em julgado, expressamente fixou o parâmetro de 1% (um por cento) ao mês, cuja matéria não foi questionada em sede de recurso pela autarquia federal (fls. 13/20). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou que conquanto tenha a autora encerrado a apuração de diferenças na competência de fevereiro de 2012 em razão da notícia de implantação do benefício a partir da competência de outubro de 2013, o pagamento efetivo iniciou-se apenas na competência de outubro de 2013. Concluiu, ainda, que houve pagamento das parcelas em atraso referente ao período compreendido entre 01.03.2012 a 30.09.2012 em janeiro de 2014, restando em aberto as competências de outubro de 2012 a setembro de 2013. Ao final, apresentou seus cálculos com a aplicação dos critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução 267/2013, inclusive com a inclusão do período não pago pela autarquia federal, conforme relação de créditos emitida através do sistema DATAPREV (fls. 24/25). Instadas a se manifestar, a embargada admitiu o não pagamento do benefício no período compreendido entre 01.10.2012 a 30.09.2013, apresentando novos cálculos com a inclusão de tais parcelas (fls. 43/50) e o embargante, por sua vez, ratificou os termos da inicial, ressaltando que houve pagamento na competência de janeiro de 2014 da importância de R\$ 4.354,00 (quatro mil e trezentos e cinquenta e quatro reais), referente ao período acima mencionado (fl. 51-vº). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Os presentes embargos não merecem prosperar. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado seguimento à apelação do INSS, ora embargante, mantido na íntegra a decisão monocrática de primeiro grau que definiu a forma de aplicação da correção monetária e dos juros de mora, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada com certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pela embargada com fundamento em decisão monocrática (fls. 246/247 - autos principais) que o condenou ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetária e de juros de mora, além de honorários advocatícios, são improcedentes, uma vez que aplicou os índices de atualização monetária em desconformidade com r. julgamento, porquanto a Resolução 561/2007 remete ao índice previsto na Lei nº 6.899/81 e não aos índices de remuneração básica da cademeta de poupança. Ressalte-se, por fim, não há que se falar em julgamento ultra petita quando ao elaborar o cálculo o contador judicial fez nos estritos termos do r. julgamento encontrando o valor justo a ser executado pelo autor. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR APURADO PELA CONTADORIA JUDICIAL NÃO IMPUGNADO PELO EXECUTADO. EXCLUSÃO DE PARCELAS DEVIDAS. I. Se o contador judicial apurar valor superior ao apontado pelo credor, não há óbice ao acolhimento de tais cálculos, sob pena de se ensejar o enriquecimento ilícito do devedor, não se conferindo à decisão o vício de ultra petita, uma vez que o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial é o que melhor espelha o título executivo, até porque não houve qualquer oposição justificada do INSS à sua adoção. Precedentes desta Corte. II. A exclusão de parcelas devidas, por omissão ou equívoco, é considerada como erro material, que nunca transita em julgado e que pode e deve ser corrigido a qualquer tempo. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF - Décima Turma, AI - Agravo de Instrumento - 379858; processo de origem nº 200903000262986. Relator Desembargador Walter do Amaral, DJF3: 06/10/2010, pg. 983) Posto isso, julgo improcedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Maria de Lurdes Silva Castelhana para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 66.963,53 (sessenta e seis mil, novecentos e sessenta e três reais e cinquenta e três centavos), corrigida até novembro de 2014 (fls. 24/27). Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, qual seja, o montante de R\$ 31.703,72 (trinta e um mil, setecentos e três reais e setenta e dois centavos) para o mês de novembro de 2014, com base no inciso I do 3º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fls. 56/59) para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

0004652-22.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004393-61.2014.403.6109) SANDRA DE CASSIA ROSSI BONANI - ME X SANDRA DE CASSIA ROSSI BONANI(SP215075 - ROGERIO MARTINS ALCALAY E SP336984 - MARIA CLARA GOMES INFORZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a Embargante sobre o pedido de desistência da CEF no prazo de 15 dias (fls. 160). Int.

0007427-10.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011769-06.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X JOSUE CORREA BERNARDES(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por JOSUÉ CORREA BERNARDES, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz o embargante, em suma, excesso na execução por não terem sido observados os índices legais de correção monetária previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09. Sustenta, ainda, que a base de cálculo dos honorários advocatícios está incorreta, pois considerou parcelas vencidas após a prolação da sentença. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/11). Recebidos os embargos (fl. 15), o embargado contrapôs-se ao pleito alegando que o r. julgado expressamente determina a aplicação dos critérios contemplados no título exequendo (fls. 17/19). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem parcialmente corretos os valores apresentados pelo embargado (fls. 21/28). Instados a se manifestar, o embargado concordou com as informações da contadoria judicial, pleiteando o pagamento da quantia incontroversa (fls. 30/31) e, o embargante, por sua vez, reiterou os termos da inicial (fl. 32). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à apelação da parte autora, definindo a forma de aplicação da correção monetária e de juros de mora, inadmissível a rediscussão, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pelo embargado com fundamento em decisão referida (fls. 115/117 e 123/127 - autos principais) que o condenou ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetária e de juros de mora, são parcialmente procedentes, uma vez quando tenha aplicado o índice correto de correção monetária, os juros de mora foram calculados com percentual aquém do devido e, além disso, a base de cálculos dos honorários advocatícios se estendeu para março de 2013, ou seja, para além da sentença que foi prolatada em 21.01.2013, conforme se depreende das informações da contadoria judicial (fls. 21/28). De outro lado, o embargante se equivocou quanto ao índice de correção monetária, porquanto aplicou a TR (Lei nº 11.960/09) apesar do julgado ter determinado a aplicação do INPC. Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Josué Correa Bernardes para homologar os cálculos da contadoria, considerando como devida a importância de R\$ 140.295,38 (cento e quarenta mil, duzentos e noventa e cinco reais e trinta e oito centavos), corrigida até agosto de 2015 (fls. 21/28). Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (vinte por cento) sobre a diferença entre o valor devido e o mencionado pelo INSS, qual seja, R\$ 34.311,24 (trinta e quatro mil, trezentos e onze reais e vinte e quatro centavos), com base no inciso 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, todavia, a isenção quanto ao pagamento das custas, tendo em vista a previsão contida no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fls. 21/28) para os autos principais. Por derradeiro, no que tange à quantia incontroversa, tendo em vista o princípio da economia processual aguarde-se o prazo recursal. Havendo interposição de recurso pela autarquia previdenciária, fica desde logo autorizada a Secretaria a expedir, incontinenti, a necessária requisição de pagamento ou precatório. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006700-66.2006.403.6109 (2006.61.09.006700-1) - UNIAO FEDERAL/SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN X ANTONIO FRANCISCO POLOLI X ANTONIO AQUILINO CONEJO X GUIOMAR ARMAS HERNANDES X MARIA GOMES DA COSTA X RAMIRO PARENTE DE OLIVEIRA/SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Fls. 451: Intime-se a AGU nos termos do artigo 535 do CPC/2015. No caso de apresentação de impugnação, os cálculos deverão ser apresentados nos termos da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016 do CJF, destacando-se o valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição (art 8º, VI). Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s). Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007560-96.2008.403.6109 (2008.61.09.007560-2) - ANA PAULA CHINELATTO CONSEGLIERE FERREIRA X RAQUEL HELENA CHINELATTO CONSEGLIERE ROBERTI X RENATA ISABEL CHINELATTO CONSEGLIERI/SP183671 - FERNANDA FREIRE CANCEGLIERO TREVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP067876 - GERALDO GALLI)

Ofício-se à CEF - PAB da Justiça Federal desta Subseção, para que proceda a conversão dos valores depositados às fls. 96 em favor da exequente (CEF). Instrua-se com cópia deste despacho e das fls. 92 e 107. Efetuada a operação, intime-se à CEF. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da fase executória. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006789-02.2000.403.6109 (2000.61.09.006789-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ FLAVIO BARBOSA CANCEGLIERO X RUTHENIO BARBOSA CANCEGLIERI/SP119198 - RUBENS PRATES DA FONSECA)

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Int.

0009449-22.2007.403.6109 (2007.61.09.009449-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP067876 - GERALDO GALLI) X PLASBIBA COML/ LTDA ME X GILBERTO RODRIGUES X JOAO CARLOS GENTIL

Concedo o prazo derradeiro de 15 dias para a CEF promover o andamento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0009957-65.2007.403.6109 (2007.61.09.009957-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP067876 - GERALDO GALLI) X OSVALDO CAETANO JUNIOR-EPP X OSVALDO CAETANO JUNIOR X LEA BENVINDA CAETANO COVOLAN/SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS)

Fls. 126: depreque-se a penhora dos veículos bloqueados pelo sistema RENAJUD. Decerá a CEF providenciar o recolhimento das custas e demais despesas junto ao Juízo Deprecado. Cumpra-se. Int.

0011749-54.2007.403.6109 (2007.61.09.011749-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP067876 - GERALDO GALLI) X MONT BLANC COML/ IMP/ E EXP/ LTDA - ME X SILVANA MACIEL X ARIANA MICHELLE RIBEIRO CAIS

Fls. 194: depreque-se a penhora dos veículos bloqueados pelo sistema RENAJUD. Decerá a CEF providenciar o recolhimento das custas e demais despesas junto ao Juízo Deprecado. Cumpra-se. Int.

0004339-08.2008.403.6109 (2008.61.09.004339-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP067876 - GERALDO GALLI) X AUTO POSTO ANALANDENSE LTDA/SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO) X FLAVIO RAMELLA/SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO) X SORAYA CORREIA DE CAMPOS RAMELLA/SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre a certidão de fls. 107, para requerer o que de direito. Int.

0009329-42.2008.403.6109 (2008.61.09.009329-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO CESAR BUCARDI

Fls. 114: Indefiro o pedido de pesquisa de bens na Receita Federal (INFOJUD), considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte, não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim. De outro lado, providencie a Secretaria a restrição de transferência de veículos de propriedade dos requeridos via RENAJUD. Após, intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a manifestar-se em termos de prosseguimento. Int. Cumpra-se.

0007317-50.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP067876 - GERALDO GALLI) X INOX CLEAN IND/ DE COM/ E EXP/ LTDA X ENI MARISA MOREIRA X FILIPE SILVEIRA SANTOS

Fls. 125: defiro a pesquisa de endereço, nos sistemas: BACEN JUD (relacionamento bancário), WEBSERVICE (banco de dados da Receita Federal) e SIEL (Justiça Eleitoral), conforme fls. 263, devendo a Secretaria promover as pesquisas, vindo-me os autos para protocolo quanto ao BACEN JUD. Sendo negativa a pesquisa ou não sendo encontrado o executado, expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias para citação do réu, observadas as advertências dos artigos 257, incisos I a IV do NCPC. Afixe-se uma via do edital no átrio deste Fórum Federal, certificando-se nos autos. Publique-se o edital no Diário Eletrônico da Justiça, observando a Secretaria a sua disponibilização via DOE, uma vez que o artigo 257, inciso II ainda não foi regulamentado pelo CNJ. Após, sendo positivo, citem(s)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de três (03) dias (contados do dia da citação), efetue(m) o pagamento da dívida devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que terá(ão) o prazo de quinze (15) dias para oferecimento de embargos à execução, contados da juntada do mandado de citação aos autos (artigo 829 c.c. artigo 915 e 231, ambos do Novo Código de Processo Civil); podendo nesse prazo, caso reconheça o crédito da exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do Novo Código de Processo Civil. Fixo a verba honorária em dez por cento (10%) do valor da dívida devidamente corrigida (artigo 827 do Novo Código de Processo Civil), a qual será reduzida à metade em caso de integral pagamento no prazo de três dias (1º do referido artigo 827). Sem prejuízo, intime-se a parte executada a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco (05) dias (onde se encontram, exibir a prova de sua propriedade e, no caso de imóvel a respectiva certidão negativa de ônus), bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça (Art. 774, incisos III e V, ambos do Código de Processo Civil). Não encontrando o devedor, mas encontrando bens penhoráveis, o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e nos dez (10) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o devedor duas (02) vezes em dias distintos; e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pomenorizadamente o ocorrido (artigo 830, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Efetivada a citação e não havendo pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal atualizado, juros, honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos dos artigos 831 a 835 do Código de Processo Civil, NOMEAR depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do juízo; e INTIMAR o(s) executado(s) da penhora, e se esta recair sobre imóvel também o respectivo cônjuge. Sendo negativa a diligência de penhora pelo Sr. Oficial de Justiça, considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já determinado o desbloqueio de valores inferiores a esse patamar. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente. Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, promova a Secretaria a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD e após expeça-se mandado/precatório determinando ao Sr. Oficial de Justiça a penhora tantos bens quantos bastem para garantia do débito (com indicação de eventual veículo restrito no RENAJUD), bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se depositário que não poderá abrir mão de depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimando-se o executado. Caso a penhora recaia sobre imóvel também deverá ser intimado o respectivo cônjuge. Havendo necessidade, intime-se a exequente para que promova o recolhimento das custas necessárias à distribuição de carta precatória no Juízo Estadual e diligências.

0007869-15.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MANUTENCAO INDUSTRIAL MEXICO LTDA X GUILHERME WILLIAN DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Fls. 121: defiro a pesquisa de endereço, nos sistemas: BACEN JUD (relacionamento bancário), WEBSERVICE (banco de dados da Receita Federal) e SIEL (Justiça Eleitoral), conforme fls. 263, devendo a Secretaria promover as pesquisas, vindo-me os autos para protocolo quanto ao BACEN JUD. Sendo negativa a pesquisa ou não sendo encontrado o executado, expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias para citação do réu, observadas as advertências dos artigos 257, incisos I a IV do NCPC. Afixe-se uma via do edital no átrio deste Fórum Federal, certificando-se nos autos. Publique-se o edital no Diário Eletrônico da Justiça, observando a Secretaria a sua disponibilização via DOE, uma vez que o artigo 257, inciso II ainda não foi regulamentado pelo CNJ. Após, sendo positivo, citem(s)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de três (03) dias (contados do dia da citação), efetue(m) o pagamento da dívida devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, certificando-o(s) de que terá(ão) o prazo de quinze (15) dias para oferecimento de embargos à execução, contados da juntada do mandado de citação aos autos (artigo 829 c.c. artigo 915 e 231, ambos do Novo Código de Processo Civil); podendo nesse prazo, caso reconheça o crédito da exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do Novo Código de Processo Civil. Fixo a verba honorária em dez por cento (10%) do valor da dívida devidamente corrigida (artigo 827 do Novo Código de Processo Civil), a qual será reduzida à metade em caso de integral pagamento no prazo de três dias (1º do referido artigo 827). Sem prejuízo, intime-se a parte executada a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco (05) dias (onde se encontram, exibir a prova de sua propriedade e, no caso de imóvel a respectiva certidão negativa de ônus), bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça (Art. 774, incisos III e V, ambos do Código de Processo Civil). Não encontrando o devedor, mas encontrando bens penhoráveis, o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e nos dez (10) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o devedor duas (02) vezes em dias distintos; e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (artigo 830, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Efetivada a citação e não havendo pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal atualizado, juros, honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos dos artigos 831 a 835 do Código de Processo Civil, nomeando depositário, certificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do juiz; e INTIMAR o(s) executado(s) da penhora, e se esta recair sobre imóvel também o respectivo cônjuge. Sendo negativa a diligência de penhora pelo Sr. Oficial de Justiça, considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já determinado o desbloqueio de valores inferiores a esse patamar. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente. Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, promova a Secretaria a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD e após expeça-se mandado/precatória determinando ao Sr. Oficial de Justiça a penhora tantos bens quantos bastem para garantia do débito (com indicação de eventual veículo restrito no RENAJUD), bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se depositário que não poderá abrir mão de depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimando-se o executado. Caso a penhora recaia sobre imóvel também deverá ser intimado o respectivo cônjuge. Havendo necessidade, intime-se a exequente para que promova o recolhimento das custas necessárias à distribuição de carta precatória no Juízo Estadual e diligências.

0011098-80.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ MARTINS - ESPOLIO(SP288427 - SARITA RACHEL BOTTENE AUGUSTI TORREZAN)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte embargante o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, 1º do CPC/2015). Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

0011099-65.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X METALURGICA CARDOSO LTDA ME X ANTONIO ALBERTO CARDOSO X SAMUEL ALBERTO CARDOSO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista os depósitos realizados via BACENJUD e os bens que se encontram penhorados nos autos.Int.

0002537-33.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA LUIZA EUZEBIO

Manifeste-se a CEF, em 15 dias, sobre o andamento do feito para requerer o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int

0002818-86.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MACKPACK COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP X MARCELO LUIZ DE MELO X MARCIA CESIRA MACKKEY DE MELO

Manifeste-se a CEF, em 15 dias, sobre o andamento do feito para requerer o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int

0009588-95.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE ANTONIO RODRIGUES - EPP X JOSE ANTONIO RODRIGUES

Pela derradeira vez, manifeste-se a CEF no prazo de 15 dias, tendo em vista os atos constitutivos já realizados nos autos a fim de pleitear o que de direito para andamento do feito. Int.

0009967-36.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FELIPE RAMIRES PEREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, em 15 dias, sobre o andamento do feito para requerer o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0005817-75.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ZEDEKIAS ZEM - EPP(PR016094 - JONAS ADALBERTO PEREIRA) X ZEDEKIAS ZEM X MARCOS ROMERO CARRARO(PR074348 - GABRIELA MARTINI FROZA)

Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, com fundamento no artigo 835, inciso I do Código de Processo Civil/2015. Providencie a Secretaria a minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser intimado(s) da penhora. Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via BACENJUD. Em sendo negativo ou insuficiente o valor bloqueado, dê-se vista ao exequente. Resultando negativo o bloqueio ou sendo insuficientes os valores bloqueados, providencie a Secretaria a restrição de veículos de propriedade do executado, via RENAJUD. Após, intime-se à CEF das operações realizadas para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

000538-74.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROCHA GRES PISOS E REVESTIMENTOS LTDA X ERALDO ANTONIO RAFAEL DA ROCHA X JULIO RAFAEL DIURI DA ROCHA

Defiro a suspensão da execução conforme requerido pela CEF, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Intime-se.

000698-02.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X M. B. M. LOPES LTDA - EPP X ALTAIR ALAOR MARINO X ANTONIO ALVES FILHO X MANOEL MOACIR DE MORAES

Fls. 84: expeça-se nova deprecata conforme requerido. Cumpra-se.Int.

0002369-60.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X COMERCIAL LUSITANO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP X DAVID BEN MOSHE DA SILVA OLIVEIRA X DAYENE ELUCYD DA SILVA MATOS OLIVEIRA

Fls. 87: defiro a pesquisa de endereço, nos sistemas: BACEN JUD (relacionamento bancário), WEBSERVICE (banco de dados da Receita Federal) e SIEL (Justiça Eleitoral), conforme fls. 263, devendo a Secretaria promover as pesquisas, vindo-me os autos para protocolo quanto ao BACEN JUD. Sendo negativa a pesquisa ou não sendo encontrado o executado, expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias para citação do réu, observadas as advertências dos artigos 257, incisos I a IV do NCPC. Afixe-se uma via do edital no átrio deste Fórum Federal, certificando-se nos autos. Publique-se o edital no Diário Eletrônico da Justiça, observando a Secretaria a sua disponibilização via DOE, uma vez que o artigo 257, inciso II ainda não foi regulamentado pelo CNJ. Após, sendo positivo, citem(s)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de três (03) dias (contados do dia da citação), efetue(m) o pagamento da dívida devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, certificando-o(s) de que terá(ão) o prazo de quinze (15) dias para oferecimento de embargos à execução, contados da juntada do mandado de citação aos autos (artigo 829 c.c. artigo 915 e 231, ambos do Novo Código de Processo Civil); podendo nesse prazo, caso reconheça o crédito da exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do Novo Código de Processo Civil. Fixo a verba honorária em dez por cento (10%) do valor da dívida devidamente corrigida (artigo 827 do Novo Código de Processo Civil), a qual será reduzida à metade em caso de integral pagamento no prazo de três dias (1º do referido artigo 827). Sem prejuízo, intime-se a parte executada a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco (05) dias (onde se encontram, exibir a prova de sua propriedade e, no caso de imóvel a respectiva certidão negativa de ônus), bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça (Art. 774, incisos III e V, ambos do Código de Processo Civil). Não encontrando o devedor, mas encontrando bens penhoráveis, o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e nos dez (10) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o devedor duas (02) vezes em dias distintos; e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (artigo 830, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Efetivada a citação e não havendo pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal atualizado, juros, honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos dos artigos 831 a 835 do Código de Processo Civil, nomeando depositário, certificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do juiz; e INTIMAR o(s) executado(s) da penhora, e se esta recair sobre imóvel também o respectivo cônjuge. Sendo negativa a diligência de penhora pelo Sr. Oficial de Justiça, considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já determinado o desbloqueio de valores inferiores a esse patamar. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente. Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, promova a Secretaria a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD e após expeça-se mandado/precatória determinando ao Sr. Oficial de Justiça a penhora tantos bens quantos bastem para garantia do débito (com indicação de eventual veículo restrito no RENAJUD), bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se depositário que não poderá abrir mão de depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimando-se o executado. Caso a penhora recaia sobre imóvel também deverá ser intimado o respectivo cônjuge. Havendo necessidade, intime-se a exequente para que promova o recolhimento das custas necessárias à distribuição de carta precatória no Juízo Estadual e diligências.

0002577-44.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REP EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA X THIAGO FORTI X BRIZAMAR DE SOUZA FILHO X MARCOS VINICIUS PEREIRA

Fls. 70/71: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias sobre o mandado negativo para requerer o que de direito.Int.

0002638-02.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SOLITERRA OBRAS E TERRAPLENAGEM LTDA - EPP X JOSE NIVALDO HELMEISTER X VERA LUCIA HELMEISTER X JOSE CARLOS BACCHIN

Fls.: 180/180 verso: Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, com fundamento no artigo 835, inciso I do Código de Processo Civil/2015. Providencie a Secretaria a minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser intimado(s) da penhora. Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via BACENJUD. Em sendo negativo ou insuficiente o valor bloqueado, dê-se vista ao exequente. Com relação ao requerimento de pesquisa de bens, e revendo posicionamento anterior, indefiro o pedido de pesquisa de bens na Receita Federal (INFOJUD), considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte, não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim. De outro lado, providencie a Secretaria a restrição de transferência de veículos de propriedade dos requeridos via RENAJUD. Após, intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a manifestar-se em termos de prosseguimento.

0004529-58.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARTINS INTERNACIONAL COM/ DE PECAS ELETRO ELETRONICAS LTDA X JOSE JUVENIL MARTINS DE ABREU X INES CORREA(SP201025 - GUILHERME MONACO DE MELLO)

Fls. 113: Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias para requerer o que de direito.Int.

0005368-83.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MONTMAX - MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP057142 - EDUARDO VOLPI BEZERRA NUNES E SP274904 - ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA E SP287215 - RANDAL LUIS GIUSTI) X ANTONIO JOSE GINEVRO X SILVIA REGINA ZAMBONI DOS SANTOS

Fls. 155: defiro a pesquisa de endereço, nos sistemas: BACEN JUD (relacionamento bancário), WEBSERVICE (banco de dados da Receita Federal) e SIEL (Justiça Eleitoral), conforme flz. 263, devendo a Secretaria promover as pesquisas, vindo-me os autos para protocolo quanto ao BACEN JUD. Sendo negativa a pesquisa ou não sendo encontrado o executado, expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias para citação do réu, observadas as advertências dos artigos 257, incisos I a IV do NCP. Afixe-se uma via do edital no átrio desde Fórum Federal, certificando-se nos autos. Publique-se o edital no Diário Eletrônico da Justiça, observando a Secretaria a sua disponibilização via DOE, uma vez que o artigo 257, inciso II ainda não foi regulamentado pelo CNJ. Após, sendo positivo, citem(s)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de três (03) dias (contados do dia da citação), efetue(m) o pagamento da dívida devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que terá(ão) o prazo de quinze (15) dias para oferecimento de embargos à execução, contados da juntada do mandado de citação aos autos (artigo 829 c.c. artigo 915 e 231, ambos do Novo Código de Processo Civil); podendo nesse prazo, caso reconheça o crédito da exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do Novo Código de Processo Civil. Fixo a verba honorária em dez por cento (10%) do valor da dívida devidamente corrigida (artigo 827 do Novo Código de Processo Civil), a qual será reduzida à metade em caso de integral pagamento no prazo de três dias (1º do referido artigo 827). Sem prejuízo, intime-se a parte executada a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco (05) dias (onde se encontram, exibir a prova de sua propriedade e, no caso de imóvel a respectiva certidão negativa de ônus), bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça (Art. 774, incisos III e V, ambos do Código de Processo Civil). Não encontrando o devedor, mas encontrando bens penhoráveis, o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e nos dez (10) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o devedor duas (02) vezes em dias distintos; e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (artigo 830, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Efetivada a citação e não havendo pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal atualizado, juros, honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos dos artigos 831 a 835 do Código de Processo Civil, NOMEAR depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do juízo; e INTIMAR o(s) executado(s) da penhora, e se esta recair sobre imóvel também o Sr. Oficial de Justiça, considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já determinado o desbloqueio de valores inferiores a esse patamar. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente. Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, promova a Secretaria a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD e após expeça-se mandado/precatória determinando ao Sr. Oficial de Justiça a penhora tantos bens quantos bastem para garantia do débito (com indicação de eventual veículo restrito no RENAJUD), bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se depositário que não poderá abrir mão de depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimando-se o executado. Caso a penhora recaia sobre imóvel também deverá ser intimado o respectivo cônjuge. Havendo necessidade, intime-se a exequente para que promova o recolhimento das custas necessárias à distribuição de carta precatória no Juízo Estadual e diligências.

0005888-43.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALPHAMETRO IND/ E COM/ DE INSTRUMENTO DE MEDICAO LTDA - EPP X EVERTON RICARDO THOME X MAYCON DOMENICO DI MATTEO

Trata-se de pedido de bloqueio liminar, inaudita altera pars, de dinheiro em espécie, em depósitos ou ativos financeiros em contas bancárias de titularidade do Executado, até o valor indicado na execução. O artigo 854 do novo CPC é claro ao prever o ato de indisponibilidade dos ativos financeiros, sem a ciência prévia do executado. Dessa forma, antes mesmo de proceder a citação do executado, no processo de execução, ou a sua intimação, no cumprimento de sentença, poderá ser efetivada a indisponibilidade dos ativos financeiros como também o bloqueio e restrição de veículos do executado, acaso existentes, pelo sistema RENAJUD. Tendo em vista o justo temor da exequente de que o executado efetive o saque ou transferência a terceiros de eventuais valores junto às instituições financeiras, visando frustrar a satisfação do crédito, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, com fundamento no artigo 835, inciso I do Código de Processo Civil/2015, antes de se proceder a citação do executado. Providencie a Secretaria a minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser intimado(s) da penhora. Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via BACENJUD. Providencie a Secretaria a restrição de transferência de veículos de propriedade dos requeridos via RENAJUD, conforme explanado acima. Após a efetivação da medida, e independentemente de seu resultado, expeça-se mandado para citação do executado para que, no prazo de três (03) dias (contados do dia da citação), efetue(m) o pagamento da dívida devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que terá(ão) o prazo de quinze (15) dias para oferecimento de embargos à execução, contados da juntada do mandado de citação aos autos (artigo 829 c.c. artigo 915 e 231, ambos do Novo Código de Processo Civil); podendo nesse prazo, caso reconheça o crédito da exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do Novo Código de Processo Civil. Fixo a verba honorária em dez por cento (10%) do valor da dívida devidamente corrigida (artigo 827 do Novo Código de Processo Civil), a qual será reduzida à metade em caso de integral pagamento no prazo de três dias (1º do referido artigo 827). Sem prejuízo, intime-se a parte executada a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco (05) dias (onde se encontram, exibir a prova de sua propriedade e, no caso de imóvel a respectiva certidão negativa de ônus), bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça (Art. 774, incisos III e V, ambos do Código de Processo Civil). Não encontrando o devedor, mas encontrando bens penhoráveis, o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e nos dez (10) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o devedor duas (02) vezes em dias distintos; e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (artigo 830, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Efetivada a citação e não havendo pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal atualizado, juros, honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos dos artigos 831 a 835 do Código de Processo Civil, NOMEAR depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do juízo; e INTIMAR o(s) executado(s) da penhora, e se esta recair sobre imóvel também o respectivo cônjuge.

0006248-75.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WELINGTON A DA SILVA MINIMERCADO - ME X WELINGTON ALVES DA SILVA

Fls. 94/113: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias sobre o mandado negativo para requerer o que de direito.Int.

0007698-53.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERNANDO DE SOUZA SILVEIRA

Determino que a CEF promova o recolhimento das custas necessárias para o cumprimento do ato deprecado, conforme já determinado. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0007108-42.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DAISES ANTON

Defiro a pesquisa de endereço, nos sistemas: BACEN JUD (relacionamento bancário), WEBSERVICE (banco de dados da Receita Federal) e SIEL (Justiça Eleitoral), conforme requerido, devendo a Secretaria promover as pesquisas, vindo-me os autos para protocolo quanto ao BACEN JUD. Após a obtenção dos endereços, expeça-se mandado para citação do executado para que, no prazo de três (03) dias (contados do dia da citação), efetue(m) o pagamento da dívida devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que terá(ão) o prazo de quinze (15) dias para oferecimento de embargos à execução, contados da juntada do mandado de citação aos autos (artigo 829 c.c. artigo 915 e 231, ambos do Novo Código de Processo Civil); podendo nesse prazo, caso reconheça o crédito da exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do Novo Código de Processo Civil. Fixo a verba honorária em dez por cento (10%) do valor da dívida devidamente corrigida (artigo 827 do Novo Código de Processo Civil), a qual será reduzida à metade em caso de integral pagamento no prazo de três dias (1º do referido artigo 827). Sem prejuízo, intime-se a parte executada a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco (05) dias (onde se encontram, exibir a prova de sua propriedade e, no caso de imóvel a respectiva certidão negativa de ônus), bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça (Art. 774, incisos III e V, ambos do Código de Processo Civil). Não encontrando o devedor, mas encontrando bens penhoráveis, o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e nos dez (10) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o devedor duas (02) vezes em dias distintos; e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (artigo 830, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Efetivada a citação e não havendo pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal atualizado, juros, honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos dos artigos 831 a 835 do Código de Processo Civil, NOMEAR depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do juízo; e INTIMAR o(s) executado(s) da penhora, e se esta recair sobre imóvel também o respectivo cônjuge.

0007157-83.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LC SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - ME X LUCIANO DE CAMARGO X ADRIANA RIZZO DE CAMARGO

Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, com fundamento no artigo 835, inciso I do Código de Processo Civil/2015. Providencie a Secretaria a minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser intimado(s) da penhora. Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via BACENJUD. Em sendo negativo ou insuficiente o valor bloqueado, dê-se vista ao exequente. Resultando negativo o bloqueio ou sendo insuficientes os valores bloqueados, providencie a Secretaria a restrição de veículos de propriedade do executado, via RENAJUD. Após, intime-se à CEF das operações realizadas para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Por outro lado, com relação ao requerimento de pesquisa de bens, e revendo posicionamento anterior, indefiro o pedido de pesquisa de bens na Receita Federal (INFOJUD), considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte, não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim.

Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, com fundamento no artigo 835, inciso I do Código de Processo Civil/2015. Providencie a Secretaria a minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser intimado(s) da penhora. Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via BACENJUD. Em sendo negativo ou insuficiente o valor bloqueado, dê-se vista ao exequente.

0009389-68.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X M. & M. VITAL COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X WANDERLEI MUZEL GONCALVES X LUCAS MUZEL GONCALVES X SEBASTIAO CARLOS VITAL

FLS. 55, primeira parte: Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, com fundamento no artigo 835, inciso I do Código de Processo Civil/2015, no tocante ao co-executados MM Vital Comercio de Moveis Ltda - ME, Wanderlei Muzel Gonçalves e Sebastião Carlos. Providencie a Secretaria a minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser intimado(s) da penhora. Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via BACENJUD. Em sendo negativo ou insuficiente o valor bloqueado, dê-se vista ao exequente. Resultando negativo o bloqueio ou sendo insuficientes os valores bloqueados, providencie a Secretaria a restrição de veículos de propriedade do executado, via RENAJUD. Após, intime-se à CEF das operações realizadas para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. FLS. 55, última parte: Quanto ao co-executado Lucas Muzel Gonçalves, defiro a pesquisa de endereço, nos sistemas: BACEN JUD (relacionamento bancário), WEBSERVICE (banco de dados da Receita Federal) e SIEL (Justiça Eleitoral), conforme requerido, devendo a Secretaria promover as pesquisas, vindo-me os autos para protocolo quanto ao BACEN JUD. Após a vinda dos endereços, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL será intimada para se manifestar e requerer o que entender de direito. Cumpra-se Int.

0009390-53.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANIDENE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP X PAULO SERGIO GANDRA PERDIZ X ENEDINA DALVA DE MOURA PERDIZ X PAULO GUILHERME GANDRA PERDIZ

Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, com fundamento no artigo 835, inciso I do Código de Processo Civil/2015. Providencie a Secretaria a minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser intimado(s) da penhora. Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via BACENJUD. Em sendo negativo ou insuficiente o valor bloqueado, dê-se vista ao exequente. Resultando negativo o bloqueio ou sendo insuficientes os valores bloqueados, providencie a Secretaria a restrição de veículos de propriedade do executado, via RENAJUD. Após, intime-se à CEF das operações realizadas para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

0009394-90.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DINIZ ACESSORIOS PARA MARCENARIA LTDA X LUIS CARLOS DINIZ X DJANE HEIRY RAMOS

Fls. 51: Defiro o quanto requerido pela CEF. Defiro a expedição de alvará dos valores bloqueados às fls. 43/44, devendo a CEF indicar o procurador habilitado para retirada do Alvará em Secretaria. Expeça-se mandado de penhora dos bens descritos às fls. 40. Cumpra-se. Int.

000355-35.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CONSTIC CONSTRUOES E PROJETOS LTDA - ME X HENRIQUE RAMOS PEREIRA X JOSE CLOVIS PEREIRA

Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, com fundamento no artigo 835, inciso I do Código de Processo Civil/2015. Providencie a Secretaria a minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser intimado(s) da penhora. Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via BACENJUD. Em sendo negativo ou insuficiente o valor bloqueado, dê-se vista ao exequente. Resultando negativo o bloqueio ou sendo insuficientes os valores bloqueados, providencie a Secretaria a restrição de veículos de propriedade do executado, via RENAJUD. Após, intime-se à CEF das operações realizadas para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

000738-13.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MAQ FAST COM/ E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X SAULO TEOFILO CAMPOS DA VEIGA X VITOR RENATO FRANCISCO ALVES

Manifeste-se a CEF, em 15 dias, sobre o andamento do feito para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000829-06.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA

Fls. 40: defiro. Depreque-se conforme requerido, comprometendo-se a CEF a efetuar o recolhimento das custas devidas no Juízo Deprecado. Cumpra-se. Int.

0002488-50.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ANDRE GALVAO DE OLIVEIRA - ME X ANDRE GALVAO DE OLIVEIRA(SP262510 - FERNANDA BAZANELLI BINI)

Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, com fundamento no artigo 835, inciso I do Código de Processo Civil/2015. Providencie a Secretaria a minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser intimado(s) da penhora. Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via BACENJUD. Em sendo negativo ou insuficiente o valor bloqueado, dê-se vista ao exequente. Resultando negativo o bloqueio ou sendo insuficientes os valores bloqueados, providencie a Secretaria a restrição de veículos de propriedade do executado, via RENAJUD. Após, intime-se à CEF das operações realizadas para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

0004949-92.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X RODRIGO FABIANO GOMES DOS SANTOS X SANDRO JOSE GOMES DOS SANTOS

Defiro a pesquisa de endereço, nos sistemas: BACEN JUD (relacionamento bancário), WEBSERVICE (banco de dados da Receita Federal) e SIEL (Justiça Eleitoral), conforme requerido, devendo a Secretaria promover as pesquisas, vindo-me os autos para protocolo quanto ao BACEN JUD. Após a vinda dos endereços, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL será intimada para se manifestar e requerer o que entender de direito. Cumpra-se Int.

0007814-88.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CAIO HENRIQUE ROSA CARDOSO DE OLIVEIRA

Fls. 22/51 e 55: nada a prover quanto ao pedido do executado tendo em vista que é seu ônus buscar administrativamente o acordo junto ao banco, motivo pelo qual indefiro a suspensão do processo nos termos do artigo 921, III do NCPC. Determino o prosseguimento do feito intimando-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias. Intime-se o executado por mandado sobre o teor desta decisão, com cópia inclusive da manifestação da CEF (fl. 55). Int. Cumpra-se.

HABEAS DATA

0002759-93.2015.403.6109 - MARCHE - AUTOMOVEIS, PECAS E SERVICOS LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Arquivem-se os autos. Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005189-23.2012.403.6109 - ARCOR DO BRASIL LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP183738 - RENATA PERGAMO PENTEADO CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Concedo o prazo de 05 dias e sob pena de deserção para que a impetrante (apelante) faça o recolhimento do porte de remessa e retorno observando a Unidade Gestora a Justiça Federal de 1º Grau (090017), Gestão 00001 - Tesouro Nacional e Código de recolhimento 18730-5 (Porte de Remessa/Retorno dos autos), junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por volume (comunicado 20/2017 do NUAJ). Cumprida a determinação acima, ao apelado (PFN) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo impetrante. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011209-88.2016.403.6109 - PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Aos apelado (PFN) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo impetrante. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1101190-15.1996.403.6109 (96.1101190-3) - JOSE ROBERTO LOCATELLI FONSECA X PEDRO TOMAZ PIGATI X EDSON SALVADOR OCTAVIANO X DEMOSTENE MARINOTTO X DIMITRI BORDON ESPINHEL MARINOTTO X JOSE RUBENS TUCKMANTEL X LEON WACLAWIAK FILHO X OSVALDO MELO SOUZA FILHO X RAPHAEL SABONGI X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X ANTONIO CARLOS WILL LUDWIG(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X JOSE ROBERTO LOCATELLI FONSECA X UNIAO FEDERAL(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Considerando a entrada em vigor da Lei 13.463/07 que dispõe em seu artigo 2º sobre o cancelamento dos precatórios e das Requisições de Pequeno Valor federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, reconsidero a parte final da decisão que determinou a expedição de ofício ao E. TRF da 3ª Região (fls. 927). Tendo em vista a inércia da parte autora sobre eventual levantamento de valores, arquivem-se os autos (fls. 933). Cumpra-se. Int.

0002467-26.2006.403.6109 (2006.61.09.002467-1) - PROFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS LTDA.(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X UNIAO FEDERAL X MELFORD VAUGHN NETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 936/936 verso: tendo em vista o não conhecimento do Agravo Interposto pelo exequente, determino que a Secretaria cumpra a decisão proferida nos autos (fls. 894/894V e 903/903V), considerando, ademais, que a parte trouxe os dados necessários para a expedição dos ofícios (fl. 900). Cumpra-se. Int.

0001628-54.2013.403.6109 - SANTA BARBARA AGRICOLA S/A(SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA E SP360106 - ARLINDO SARI JACON) X UNIAO FEDERAL X SANTA BARBARA AGRICOLA S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a efetiva devolução do numerário conforme determinado nos autos, arquivem-se os autos (fls. 175/180).Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005498-54.2006.403.6109 (2006.61.09.005498-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101358-51.1995.403.6109 (95.1101358-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X JURANDIR BERTOLUCCI X ADEMIR LUIZ DA SILVA X MARIA CRISTINA POLLINE X CONSTANTINO BRIZZZI(SP071523 - PEDRO LAZANI NETO E SP086432 - JOAO CARLOS MACHADO E SP082585 - AUDREY MALHEIROS)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento referente aos honorários advocatícios em que foi condenada, no valor de R\$ 362,70 (trezentos e sessenta e dois reais e setenta centavos) em 07/2017, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, sendo que não o fazendo será acrescida ao montante da condenação multa de 10% (artigo 523, 1º do CPC/2015). Transcorrido o prazo acima sem pagamento fica a executada acima ciente de que terá o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC/2015. Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, excepa(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006508-36.2006.403.6109 (2006.61.09.006508-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DALAS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA EPP(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X CESAR DIONELLO X GERSON DIONELLO X RAQUEL DIONELLO(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALAS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA EPP

Defiro a suspensão da execução conforme requerido pela CEF, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Intime-se.

0006037-49.2008.403.6109 (2008.61.09.006037-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALESSANDRA SILVA SIMONETE(SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE PAULA RODRIGUES E SP062592 - BRAULIO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA SILVA SIMONETE

Fls. 748: defiro a devolução do prazo à CEF.Int.

0001567-04.2010.403.6109 (2010.61.09.001567-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CESAR ANTONIO COSTA LEME(SP217114 - ANNA ISA BIGNOTTO CURY GUISSO) X ANTONIO GENTIL DE JESUS COSTA LEME X MALVINA TERESA RISSETO LEME X EDSON ALEXANDRE PIRES DE CAMARGO X MAURICIO RIBEIRO DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR ANTONIO COSTA LEME

Determino que a CEF, no prazo de 15 dias se manifeste sobre os depósitos efetuados nos autos, bem como a decisão de fls. 130.Int.

0010817-61.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X PEDRO VANDERLEI MAGLIO X IRACI DE JONGH ROVAI X SEBASTIAO ROVAI(SP071340 - ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO E SP226688 - MARCELO PEDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO VANDERLEI MAGLIO

Tendo em vista o resultado infrutífero da conciliação nos autos, requiera a CEF o que de direito para dar andamento ao feito, no prazo de 15 dias.No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.Int.

0002767-75.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WAGNER RODRIGO DA SILVA(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER RODRIGO DA SILVA

Fls. 90: manifeste-se a CEF sobre a nova proposta de acordo apresentada pela parte executada, no prazo de 15 dias.Int.

0009098-73.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO PEREIRA DA SILVA

Manifeste-se a CEF, em 15 dias, sobre o andamento do feito para requerer o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007769-60.2011.403.6109 - JOSE HILARIO PESSOA(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HILARIO PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por JOSÉ HILARIO PESSOA, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário.Sustenta o impugnante, em síntese, inexigibilidade do título executivo em razão da inacumulabilidade de aposentadoria especial com proventos de labor especial e, subsidiariamente, alega excesso de execução no valor de R\$ 25.079,75, reputando como devido o importe de R\$ 117.044,40, já incluídos honorários sucumbenciais. Apresentou documentos (fls. 164/177). Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se contra a tese defendida pelo embargante, sustentando que a obrigatoriedade do afastamento da atividade especial somente ocorreu com a prolação do acórdão, e concordou com o valor de R\$ 117.044,40, apresentado pelo embargante, sendo destes, R\$ 3.486,57, relativos aos honorários (fls. 180/186). Vieram os autos conclusos para decisão.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Merecem prosperar parcialmente a impugnação.Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado seguimento à remessa oficial e à apelação do INSS, ora impugnante, modificando a sentença de 1º grau para conceder aposentadoria especial, a partir da data da DER (17.05.11), além de definir verba honorária, forma de aplicação da correção monetária e juros de mora, sendo certa a aplicação do disposto no artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91 a partir da implantação do benefício e considerando a data do trânsito em julgado, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas (fls. 130/134 e 136).Infere-se da análise concreta dos autos, entretanto, que as restrições elencadas pelo impugnante aos cálculos realizados pelo impugnado com fundamento em decisão monocrática (fls. 141/148) foram parcialmente aceitas pelo ora impugnado (fls. 180/186).Posto isso, acolho parcialmente a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 117.044,40, (cento e dezessete mil, quarenta e quatro reais e quarenta centavos), para o mês de julho de 2016, nesta incluídos os honorários sucumbenciais no valor de R\$ 3.486,57 (três mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e sete centavos) (fls.164/177).Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambas arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, qual seja, o montante de R\$ 25.079,75 (vinte e cinco mil, setenta e nove reais e setenta e cinco centavos), para cada um, com base no artigo 86, caput, e artigo 85, 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade da impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas ex lege.Com o trânsito, excepa-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intemem-se as partes, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405 do C.J.F de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).Intemem-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002093-36.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE FRANCISCO CALEFE, SHIRLEY APARECIDA DOS SANTOS CALEFE
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ CARDOSO MADUREIRA - SP328511
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ CARDOSO MADUREIRA - SP328511
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DECISÃO

ID 2542326: O pleito de concessão de tutela de urgência não comporta acolhimento nesta oportunidade processual ante a ausência de plausibilidade do direito invocado.

Com efeito, a causa de pedir exposta na peça exordial funda-se, em síntese, nas alegações de que na avença entabulada entre as partes, para fins de concessão de financiamento imobiliário haveria nulidades, quais sejam, incidência indevida de tarifa de administração embutida e despesas acessórias devidas à terceiro, desvantagem desproporcional a capitalização de juros indevidos por meio da utilização do sistema de amortização - SAC.

Todavia, ao contrário do quanto aduz, encontra-se assente na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região que a alegação de capitalização de juros não se confirma, porque o contrato foi celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC, que, a par de não comportar a ocorrência de anatocismo, não acarreta desequilíbrio econômico-financeiro, nos termos dos seguintes precedentes:

SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. REVISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM CONFORMIDADE DA LEI E JURISPRUDÊNCIA.

1. Procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66. Legalidade. Precedentes.
2. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura o anatocismo. Precedentes.
3. Recurso improvido. (TRF3, AC 200961000159613, PRIMEIRA TURMA, JUÍZA SILVIA ROCHA, julgado em 01/03/2011) (g. n.).

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SAC - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - UTILIZAÇÃO DA TR PARA REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. RECURSO IMPROVIDO.

I - O Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo.

II - No julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito, sendo aquela plenamente aplicável nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da cademeta de poupança, o que é o caso dos autos.

III - Não procede a pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexiste a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Agravo legal improvido. (TRF3, AC 200361000202620, SEGUNDA TURMA, Desemb. Rel. COTRIM GUIMARÃES, julgado em 15/02/2011) (g. n.).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. PES. CES. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I - O PES não é índice de correção monetária aplicável ao saldo devedor, o CES é um de seus instrumentos e sua cobrança é legítima mesmo antes da Lei 8.692/93, se prevista em contrato.

II - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF.

III - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC).

IV - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Saacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss.

V - Se o reajuste da prestação pelo PES for sistematicamente inferior à correção do saldo devedor, configura-se a hipótese de amortização negativa, na qual o valor da prestação não é suficiente para pagar os juros mensais e amortizar o capital, com o potencial de majorar o saldo devedor de maneira insustentável. A amortização negativa se assemelha ao anatocismo em sentido estrito, já que valores devidos a título de juros remuneratórios "não pagos", apenas em decorrência do desequilíbrio exposto, são incorporados ao saldo devedor para nova incidência de juros.

VI - Nos contratos com cobertura do FCVS, a existência de um grande saldo residual decorrente das amortizações negativas não é relevante para o mutuário que paga regularmente as prestações do financiamento, já que a responsabilidade pela sua cobertura será do fundo. Neste caso, terá interesse em afastar a amortização negativa o mutuário que estiver inadimplente se, por exemplo, restar configurado o vencimento antecipado da dívida. Na ausência de cobertura pelo FCVS, porém, é nítido o interesse em afastar a possível sistemática amortização negativa no contrato. A questão depende de prova e é ônus da parte Autora.

VII - Apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderá ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano.

VIII - Caso em que o contrato não prevê a cobrança do CES, e a perícia apontou a configuração de amortização negativa. A dívida deverá ser revista com a exclusão do CES, observando-se a correta aplicação do PES, se o Autor lograr demonstrar que sua evolução salarial divergiu dos termos aplicados pela CEF, e com a contabilização dos juros remuneratórios não pagos, em decorrência de inadimplemento ou de amortização negativa, em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária pelo período de um ano, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. Nestas condições, na hipótese de inadimplemento, os encargos moratórios previstos no contrato devem incidir somente sobre a parcela responsável por amortizar o capital. A compensação do saldo devedor e a eventual repetição do indébito deverá ser apurada em sede de execução.

IX - Apelação parcialmente provida. (TRF3, AC 0020750-80.2013.4.03.6100, PRIMEIRA TURMA, Desemb. Rel. VALDECI DOS SANTOS, julgado em 08/08/2017) (g. n.).

Quanto à alegação de inclusão de tarifas e encargos indevidos na execução da avença, sustentam os autores que "Outro ponto que merece destaque na presente pretensão jurisdicional é a absurda e ilegal cobrança de "TARIFAS". Como se vê do contrato celebrado na Letra D 8, o Banco Réu cobrou quantias a título de tarifas e encargo de administração".

Ocorre que em exame do item D8 da avença, verifica-se a previsão expressa de incidência de taxa de administração no importe de R\$ 25,00, que se revela legítima como encargo incidente sobre o financiamento pactuado entre as partes, não havendo que se falar em hipótese de abusividade *per se*, sendo que decorre da previsão do artigo 5º, inc. VIII, da Lei n.º 8.036/90 e do Decreto n.º 9.684/90, artigo 64, incisos I e VII, que sustentam o estabelecimento de normas para fixação de valores de remuneração dos agentes operador e financeiro no âmbito de alocação de recursos do FGTS. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SEGURO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E CRÉDITO. ANATOCISMO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO.

I - O artigo 14 da Lei nº 4.380/64 e os artigos 20 e 21 do Decreto-lei 73/66, preveem a obrigatoriedade de contratação de seguro para os imóveis que são objeto e garantia de financiamento pelas normas do SFH. A alegação de venda casada só se sustenta se as quantias cobradas a título de seguro forem consideravelmente superiores às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar, ou se a parte Autora pretender exercer a faculdade de contratar o seguro junto à instituição de sua preferência.

II - É ilícita a cobrança de Taxa de Administração de Taxa de Crédito que servem para custear despesas administrativas, desde que expressamente contratadas, não configurando abuso ou condição suficiente para levar o mutuário à inadimplência.

III - Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula 450 do STJ).

IV - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira. Como conceito jurídico pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta do anatocismo. A MP 1.963-17/00 prevê como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC.

V - A utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Saacre, por si só, não provoca desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada um dos referidos sistemas de amortização possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens.

VI - Apelação improvida. (TRF 3R, AC 0006381-13.2015.4.03.6100/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, j. 07.03.2017) (g. n.).

Não se verifica, ademais, previsão de incidência da denominada comissão de permanência no instrumento de contrato.

Neste sentido, **de rigor o indeferimento** do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem prejuízo do decidido e da audiência designada por meio da decisão de ID 2424971, caberá à CEF se manifestar acerca do depósito efetuado por meio da guia de ID 2542381 em sede de contestação.

Int.

PIRACICABA, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002093-36.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE FRANCISCO CALEFE, SHIRLEY APARECIDA DOS SANTOS CALEFE
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ CARDOSO MADUREIRA - SP328511
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ CARDOSO MADUREIRA - SP328511
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DECISÃO

ID 2542326: O pleito de concessão de *tutela de urgência* não comporta acolhimento nesta oportunidade processual ante a ausência de plausibilidade do direito invocado.

Com efeito, a *causa de pedir* exposta na peça exordial funda-se, em síntese, nas alegações de que na avença entabulada entre as partes, para fins de concessão de financiamento imobiliário haveria nulidades, quais sejam, incidência indevida de *tarifa de administração embutida e despesas acessórias devidas à terceiro*, desvantagem desproporcional a *capitalização de juros* indevidos por meio da utilização do sistema de amortização - SAC.

Todavia, ao contrário do quanto aduz, encontra-se assente na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região que a alegação de capitalização de juros não se confirma, porque o contrato foi celebrado com adoção do *Sistema de Amortização Constante - SAC*, que, a par de não comportar a ocorrência de anatocismo, não acarreta desequilíbrio econômico-financeiro, nos termos dos seguintes precedentes:

SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. REVISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM CONFORMIDADE DA LEI E JURISPRUDÊNCIA.

1. Procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66. Legalidade. Precedentes.
2. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura o anatocismo. Precedentes.
3. Recurso improvido. (TRF3, AC 200961000159613, PRIMEIRA TURMA, JUIZA SILVIA ROCHA, julgado em 01/03/2011) (g. n.).

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SAC - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - UTILIZAÇÃO DA TR PARA REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. RECURSO IMPROVIDO.

I - O Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo.

II - No julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito, sendo aquela plenamente aplicável nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da cademeta de poupança, o que é o caso dos autos.

III - Não procede a pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistia alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Agravo legal improvido. (TRF3, AC 200361000202620, SEGUNDA TURMA, Desemb. Rel. COTRIM GUIMARÃES, julgado em 15/02/2011) (g. n.).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. PES. CES. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I - O PES não é índice de correção monetária aplicável ao saldo devedor, o CES é um de seus instrumentos e sua cobrança é legítima mesmo antes da Lei 8.692/93, se prevista em contrato.

II - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF.

III - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC).

IV - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss.

V - Se o reajuste da prestação pelo PES for sistematicamente inferior à correção do saldo devedor, configura-se a hipótese de amortização negativa, na qual o valor da prestação não é suficiente para pagar os juros mensais e amortizar o capital, com o potencial de majorar o saldo devedor de maneira insustentável. A amortização negativa se assemelha ao anatocismo em sentido estrito, já que valores devidos a título de juros remuneratórios "não pagos", apenas em decorrência do desequilíbrio exposto, são incorporados ao saldo devedor para nova incidência de juros.

VI - Nos contratos com cobertura do FCVS, a existência de um grande saldo residual decorrente das amortizações negativas não é relevante para o mutuário que paga regularmente as prestações do financiamento, já que a responsabilidade pela sua cobertura será do fundo. Neste caso, terá interesse em afastar a amortização negativa o mutuário que estiver inadimplente se, por exemplo, restar configurado o vencimento antecipado da dívida. Na ausência de cobertura pelo FCVS, porém, é nítido o interesse em afastar a possível sistemática amortização negativa no contrato. A questão depende de prova e é ônus da parte Autora.

VII - Apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderá ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano.

VIII - Caso em que o contrato não prevê a cobrança do CES, e a perícia apontou a configuração de amortização negativa. A dívida deverá ser revista com a exclusão do CES, observando-se a correta aplicação do PES, se o Autor lograr demonstrar que sua evolução salarial divergiu dos termos aplicados pela CEF, e com a contabilização dos juros remuneratórios não pagos, em decorrência de inadimplemento ou de amortização negativa, em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária pelo período de um ano, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. Nestas condições, na hipótese de inadimplemento, os encargos moratórios previstos no contrato devem incidir somente sobre a parcela responsável por amortizar o capital. A compensação do saldo devedor e a eventual repetição do indébito deverá ser apurada em sede de execução.

IX - Apelação parcialmente provida. (TRF3, AC 0020750-80.2013.4.03.6100, PRIMEIRA TURMA, Desemb. Rel. VALDECI DOS SANTOS, julgado em 08/08/2017) (g. n.).

Quanto à alegação de inclusão de tarifas e encargos indevidos na execução da avença, sustentam os autores que "Outro ponto que merece destaque na presente pretensão jurisdicional é a absurda e ilegal cobrança de "TARIFAS". Como se vê do contrato celebrado na Letra D 8, o Banco Réu cobrou quantias a título de tarifas e encargo de administração".

Ocorre que em exame do item D8 da avença, verifica-se a previsão expressa de incidência de taxa de administração no importe de R\$ 25,00, que se revela legítima como encargo incidente sobre o financiamento pactuado entre as partes, não havendo que se falar em hipóstese de abusividade *per se*, sendo que decorre da previsão do artigo 5º, inc. VIII, da Lei n.º 8.036/90 e do Decreto n.º 9.684/90, artigo 64, incisos I e VII, que sustentam o estabelecimento de normas para fixação de valores de remuneração dos agentes operador e financeiro no âmbito de alocação de recursos do FGTS. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SEGURO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E CRÉDITO. ANATOCISMO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO.

I - O artigo 14 da Lei nº 4.380/64 e os artigos 20 e 21 do Decreto-lei 73/66, preveem a obrigatoriedade de contratação de seguro para os imóveis que são objeto e garantia de financiamento pelas normas do SFH. A alegação de venda casada só se sustenta se as quantias cobradas a título de seguro forem consideravelmente superiores às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar, ou se a parte Autora pretender exercer a faculdade de contratar o seguro junto à instituição de sua preferência.

II - É lícita a cobrança de Taxa de Administração de Taxa de Crédito que servem para custear despesas administrativas, desde que expressamente contratadas, não configurando abuso ou condição suficiente para levar o mutuário à inadimplência.

III - Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula 450 do STJ).

IV - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira. Como conceito jurídico pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta do anatocismo. A MP 1.963-17/00 prevê como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC.

V - A utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, por si só, não provoca desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada um dos referidos sistemas de amortização possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens.

VI - Apelação improvida. (TRF 3R, AC 0006381-13.2015.4.03.6100/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, j. 07.03.2017) (g. n.).

Não se verifica, ademais, previsão de incidência da denominada *comissão de permanência* no instrumento de contrato.

Neste sentido, **de rigor o indeferimento** do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem prejuízo do decidido e da audiência designada por meio da decisão de ID **2424971**, caberá à **CEF** se manifestar acerca do depósito efetuado por meio da guia de ID **2542381** em sede de contestação.

Int.

PIRACICABA, 6 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002337-62.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: ROSILENE MELO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA MOURA ROCHA - SP297498
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação movida por ROSILENE MELO DA SILVA em face do INSS, distribuída em 6/9/2017, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais)

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Com as providências de praxe, arquivem-se com baixa incompetência.

Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 1053

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007799-32.2010.403.6109 - COSAN S/A IND/ E COM/(SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

PUBLICAÇÃO PARA EMBARGANTE PARA QUE TOME CIENCIA DA PROPOSTA APRESENTADA PELA SENHOR PERITO - DESPACHO DE FL. 455: (...) Após, dê-se nova vista dos autos às partes quanto à proposta apresentada, retornando, na sequência, os autos conclusos para fixação do valor e do prazo para apresentação do trabalho (art. 465, 3º, do CPC). Intím-se.

0002884-90.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005271-15.2016.403.6109) DANILO LUNARDI SCUSSOLINO(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2756 - LUIZ GUSTAVO DE MOURA BIZ)

PUBLICAÇÃO PARA EMBARGANTE: (...) Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retomem os autos conclusos. (...)

EXECUCAO FISCAL

1104576-19.1997.403.6109 (97.1104576-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP026750 - LEO KRKOWIAK)

Fls. 1577: Tendo em vista o decidido pela Vice Presidência nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 0030009-95.2015.403.0000/SP como representativo de controvérsia, deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado pela exequente. Providencie a Secretaria a anotação deste feito em planilha específica para decisão oportuna. Dê-se nova vista dos autos à exequente, a fim de que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a solução definitiva da ação de recuperação judicial, cabendo à exequente trazer tal informação e requerer o de direito oportunamente, ou quando vencida o termo suspensivo acima citado. Intím-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001260-09.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LEON SANTIAGO DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA LUCIANA BRAVO - SP282199

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao autor da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal.

Recebo a peça e documentos de folhas 35/40 (ID 2324042) como emenda à inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50).

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do CPC.

Cite-se a União.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000951-85.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUZINETE RODRIGUES BOTELHO CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES - SP121575

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FERNANDO A. DOMINGO TRANSPORTES EIRELI - ME, DONIAS CARVALHO & CIA LTDA - ME, DONIAS CARVALHO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, ajuizada por LUZINETE RODRIGUES BOTELHO em face da RECEITA FEDERAL DO BRASIL, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, FERNANDO A. DOMINGO TRANSPORTES EIRELI-ME, DONIAS CARVALHO e DONIAS CARVALHO & CIA LTDA.

Em 11.08.2017, a Autora requereu a desistência.

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência requerida e EXTINGO ESTE PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários, porquanto não estabilizada a relação processual.

Em tempo, concedo à Autora a gratuidade da justiça.

Retifico, *ex officio*, o polo passivo da demanda, substituindo-se a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional pela UNIÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intime-se.

Presidente Prudente, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001632-55.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: REGINA FATIMA MACHADO DA SILVA HOEDLICH, PAULO RICARDO HOEDLICH

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS MAGNO DE FREITAS ALENCAR - SP357506, ANDRE LEPRE - SP361529

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS MAGNO DE FREITAS ALENCAR - SP357506, ANDRE LEPRE - SP361529

RÉU: RUMO MALHA PAULISTA S.A., MUNICÍPIO DE INDIANA, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **REGINA FÁTIMA MACHADO DA SILVA HOEDLICH e PAULO RICARDO HOEDLICH** em face de **ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, MUNICÍPIO DE INDIANA, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO – CDHU e DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT**, com o objetivo de obter declaração judicial de reconhecimento, em seu favor, da propriedade e do direito de posse do imóvel situado na Rua Romualdo Fontolan, nº 165, Vila Nova Indiana, no Município de Indiana/SP, com requerimento de concessão de tutela provisória de urgência antecipada para o fim de que sejam mantidos na posse desse imóvel até o julgamento da presente ação.

Todavia, compulsando cuidadosamente os autos eletrônicos, constata-se que a situação exposta na exordial requer esclarecimentos.

O pedido desta lide visa, essencialmente, “... reconhecer a propriedade e, conseqüentemente, o direito de posse do imóvel situado na Rua Romualdo Fontolan, nº 165, Vila Nova Indiana, CEP 19.560-000, no Município de Indiana – SP, integralmente em favor dos requerentes.”

Acontece que, conforme narra a própria exordial, os Autores são demandados em ação de reintegração de posse, a qual, no entanto, não indicaram.

Em consulta ao Siapro – Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal, foi possível constatar que se trata da Ação de Reintegração de Posse nº 0006085-18.2016.403.6112, ajuizada por ALL – América Latina Logística Malha Paulista S/A. em face dos Autores, em trâmite junto à e. 3ª Vara Federal local, já sentenciada, na qual houve a procedência do pedido da Requerente naquele procedimento. Ainda, segundo a consulta ao andamento processual, aqueles autos se encontram em fase de processamento de apelação.

Assim, em face dessa constatação, é caso de oportunizar aos Autores, em cumprimento às disposições dos arts. 9º e 10 do CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação expressa acerca da ocorrência de litispêndência parcial entre a presente ação e a Ação de Reintegração de Posse nº 0006085-18.2016.403.6112, em trâmite junto à e. 3ª Vara Federal local, nos termos em que já se manifestou o e. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 953.034/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 19/05/2009, DJe 29/06/2009, e do EDcl no REsp 1.394.617/SC, Rel. Ministro Ari Pargendler, 1ª Turma, julgado em 13/05/2014, DJe 20/05/2014, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 485, I, IV e VI, desse *codex*.

De igual modo, nesse mesmo prazo e sob essa mesma pena, fica oportunizada aos Autores a apresentação de cópia da inicial, contestação, sentença e outras peças relevantes da Ação de Reintegração de Posse que tramitou junto à e. 3ª Vara Federal local, sob nº 0006085-18.2016.403.6112, a fim de que se possa aferir com precisão a identidade de ações.

Ainda, uma vez que a causa de pedir remota, que motivou o ajuizamento daquela ação de reintegração de posse, bem assim a presente ação de procedimento comum é, em síntese, a ocupação de área comum pelos Autores e pela Corrê ALL – América Latina Logística Malha Paulista S/A, pelo que também responde, pelo interesse jurídico que o envolve, o Departamento Nacional De Infraestrutura De Transportes – DNIT, fica oportunizada aos Requerentes, igualmente no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a manifestação, nos termos estabelecidos pelos arts. 9º, 10, 319, IV, 321 e 322 a 329, todos do CPC, a fim de indicarem qual o pedido ou pedidos específicos em relação aos Corréus Município de Indiana e Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano – CDHU, dado que a postulação apresentada como pedido da ação, no sentido de que seja reconhecida a propriedade e o direito de posse do imóvel descrito na exordial, não constitui pretensão resistida relativamente desses dois últimos Corréus, tudo isso sob pena de exclusão deles da lide, pelo indeferimento parcial da inicial e também pela inépcia parcial, nos termos do art. 330, II, c.c. § 1º, III, do CPC.

Por fim, providenciem os Autores a regularização do valor atribuído à causa, a fim de alçá-lo ao valor do imóvel cuja propriedade buscam ver resguardada, dado que esse bem representa o proveito econômico postulado, de acordo com a regra do art. 292, II, do CPC, também no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e IV, desse *codex*.

Sem prejuízo, remetam-se os autos eletrônicos ao Setor de Distribuição para a retificação dos registros da autuação, de modo a corrigir o nome da Corrê ALL – América Latina Logística Malha Paulista S/A., que figura incorretamente como Rumo Malha Paulista S.A. Verifique o Setor, inclusive, eventual equívoco no registro do CNPJ, o qual, se houver, também deve ser retificado.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Intimem-se.

Presidente Prudente, 5 de setembro de 2017.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000042-13.2017.4.03.6122 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERRO FUZZATTO - SP245889

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ADAMANTINA

SENTENÇA - MANDADO

Vistos, em sentença.

1. Relatório

JOÃO BATISTA DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança em face do Chefe Geral do INSS em Presidente Prudente, objetivando a concessão de ordem para restabelecer seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 612.243.513-2), reconhecido por decisão judicial prolatada nos autos nº 0000524-45.2015.4.03.6339, o qual foi cessado em razão do Programa de Revisão de Benefício por Incapacidade, sem que o impetrante fosse convocado para a revisão, atitude que seria "imoral e indevida".

O processo foi ajuizado perante a Subseção Judiciária de Tupã, com a declinação da competência para esta Subseção Judiciária, que é a sede da autoridade impetrada.

Distribuído o feito para este Juízo, a apreciação do pleito liminar foi postergada para momento posterior às informações da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada deixou transcorrer o prazo sem prestar informações, sendo proferida decisão deferindo a liminar pretendida.

Com vistas, o Ministério Público Federal deixou de intervir no feito na qualidade de custos legis e não houve manifestação do representante judicial da autoridade impetrada, conforme certidão lançada.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

2. Fundamentação

2. Conforme já exposto quando da apreciação da liminar, discute-se nestes autos o ato de cessação do pagamento do benefício de Aposentadoria por Invalidez nº 612.243.513-

Naquela oportunidade, assim me pronunciei sobre a questão:

"Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação.

Pois bem, em princípio a possibilidade de revisão administrativa de benefícios decorrentes da incapacidade laboral concedidos judicialmente tem previsão legal no artigo 71 da Lei n. 8.212/93, verbis:

"Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão."

Assim, é dever do INSS promover sazonalmente perícias médicas para avaliação da presença dos requisitos ensejadores do benefício concedido ao segurado, ainda que judicialmente. Vejamos:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL DECORRENTE DA NÃO IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1- Trata-se de pedido de indenização por dano moral decorrente da negativa do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2- Cabe ao autor o ônus de comprovar que o benefício era devido no período pleiteado, demonstrando a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão dos benefício negado pelo INSS. 3- A aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado total e permanentemente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra que lhe garanta a subsistência. 4- A verificação periódica do estado de saúde do autor, que recebeu os benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, com sua submissão às perícias médicas, bem como a participação nos programas de reabilitação profissional é dever e não faculdade da Previdência Social, o que por si só, não ocasiona constrangimento ao segurado, de forma a aviltar a sua honra ou dignidade. 5- Não evidenciada a omissão do INSS, restando não comprovada a existência de conduta ativa ou omissiva e o nexo causal entre esta e o dano que a apelante diz ter experimentado, portanto, que não caracterizado o dano moral. 6- Apelação a que se nega provimento. (Processo AC 00015335420044036104 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1278979 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA)

Entretanto, apontada cessação deve necessariamente ser precedida de perícia médica que apresente conclusão pela inexistência de incapacidade laborativa.

No presente caso, o impetrante alega que o benefício veio a ser cessado sem que fosse submetido à perícia médica, sendo lhe informado que a cessação se deu em razão do Programa de Revisão de Benefício por Incapacidade, o que flagrantemente fere seu direito líquido e certo.

Por sua vez, a autoridade impetrada deixou transcorrer o prazo sem prestar informações, deixando à mingua qualquer esclarecimento que justificasse a cassação do benefício.

Ademais, em se tratando o impetrante de segurado com idade superior a 60 anos, nem mesmo estaria obrigado a submeter-se ao exame médico pericial para verificação da existência/manutenção de sua incapacidade laborativa, conforme estabelece o inciso II, do § 1º, do artigo 101, da Lei 8.213/91 (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017).

Assim, reconheço a presença dos requisitos autorizadores à concessão do pedido liminar, posto que a aparência do bom direito decorre da ausência de plausível justificativa para cassação do benefício e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação deflui do caráter alimentar o benefício.

*Isto posto, **defiro o pedido liminar** para que autoridade impetrada restabeleça imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez da parte impetrante (NB 612.243.513-2)."*

Pois bem, considerando que a autoridade coatora e seu representante legal quedaram-se omissos, sem nada alegar nos autos, bem como sendo evidente que o impetrante é maior de 60 anos, conforme cópia de sua carteira de identidade (data de nascimento 23/06/1955), os fundamentos que levaram ao deferimento da medida liminar são suficientes à concessão definitiva da ordem, razão pela qual é de rigor reconhecer a procedência do presente writ.

3. Dispositivo

Diante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial, **confirmo a liminar** e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada, **Chefe Geral do INSS em Presidente Prudente**, restabeleça o pagamento do benefício de Aposentadoria por Invalidez nº 612.243.513-2 e condeno-o ao pagamento dos valores não pagos desde a cessação em 15/03/2017 acrescido de juros legais e correção monetária.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

A presente sentença servirá como **mandado** para intimação da autoridade impetrada - **Chefe Geral do INSS em Presidente Prudente**, na pessoa de seu representante legal, no endereço Rua Siqueira Campos, 1315, Centro, Presidente Prudente - SP, para que tome ciência da sentença proferida.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Intime-se.

Prioridade: 4
Sector Oficial:
Data:

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de setembro de 2017.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1248

EMBARGOS A EXECUCAO

0007399-62.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005184-16.2017.403.6112) AGRO VISAO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME X LUIZ ANTONIO BRANDI X SUELI BRANDI(SP195511 - DANILLO ALVES GALINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução nº 0005184-16.2017.403.6112, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, opostos por AGRO VISÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA - ME., LUIZ ANTÔNIO BRANDI e SUELI BRANDI, com pedidos de prazo para apresentação de procuração e de concessão do benefício da gratuidade de Justiça. O feito foi protocolado em meio físico. É o relatório. Decido. Conforme o cronograma de implantação estabelecido na Resolução nº 88/2017 - da Presidência do TRF da 3ª Região, que consolida as normas relativas ao sistema de Processo Judicial eletrônico no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos da Lei nº 11.419/2006, a partir de 26/06/2017 passou a ser obrigatório nesta Subseção Judiciária o ajuizamento das ações cíveis de qualquer espécie no sistema Pje. No caso, os embargos à execução foram protocolados em 14/08/2017, quando, então, já era vedado pela norma acima mencionada o recebimento dessa classe processual em meio físico. Os pressupostos processuais devem estar presentes desde o início da lide, cabendo ao juiz a sua verificação em qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme o disposto no 3º, do art. 485, do Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...) IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; (...) 3o O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. (...) Deste modo, reputo ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que descumpridas as normas relativas à distribuição do Processo Judicial eletrônico, devendo o processo ser extinto, sem resolução do mérito. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não estabelecida a relação processual. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012359-95.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003345-87.2016.403.6112) ESPIGAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP259805 - DANILLO HORA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRO DA SILVA)

Tendo em vista comunicado eletrônico notificando a admissão de Recurso Especial nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.4.03.0000, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, qualificado como representativo de controvérsia, discutindo-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos, em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, e figurando no pólo passivo da presente execução pessoa jurídica na mesma situação, aguarde-se o julgamento do mencionado recurso. Ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Intimem-se as partes quanto à presente decisão. Antes, ao SEDI para inclusão do termo em recuperação judicial à frente do nome da executada.

0007185-71.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000493-56.2017.403.6112) MATOS & PREMOLI LTDA - ME X NATACHA ALVES DE MATOS(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBORGUE NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

MATOS & PREMOLI - LTDA - ME e NATACHA ALVES DE MATOS opuseram estes embargos à execução fiscal nº 0000493-56.2017.403.6112, movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando declarar a inexistência de débitos em face da inatividade da Empresa nos períodos apontados de 05/2014 a 10/2015. A decisão de fl. 40 determinou a intimação da parte embargante para oferecer bens à penhora no processo executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o art. 16 da LEF, devendo ainda regularizar sua representação processual. Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a parte embargante, apesar de intimada, não ofereceu bens à penhora no processo executivo, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 16, I da LEF e 485, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007311-24.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205690-89.1997.403.6112 (97.1205690-2)) DONIZETE RANGEL DA SILVA(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Renove-se o prazo para que o embargante cumpra a determinação de fl. 18, em atendimento ao pedido de fs. 19/20.

0007323-38.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207096-48.1997.403.6112 (97.1207096-4)) HELDER MIGUEL FERREIRA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP226746 - ROBSON DA SANÇÃO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP19665 - LUIS RICARDO SALLES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução, tendo em vista que a penhora realizada no feito principal garante integralmente a dívida exequenda. À embargada para, no prazo prescrito no art. 17 da LEF, impugná-los. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal apensa. Int.

0007475-86.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002175-80.2016.403.6112) CRISTIANE FILITTO - ME(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X CRISTIANE FILITTO(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Intimem-se as embargantes para que emendem a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo à causa seu valor, nos termos do art. 319, V, do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000938-11.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205351-67.1996.403.6112 (96.1205351-0)) LUCIANE MARIA ARTENCIO NAZARI(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TROPICAL PRESIDENTE PRUDENTE CALÇADOS E ACESSORIOS LTDA X ADALBERTO NAZARI

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por LUCIANE MARIA ARTENCIO NAZARI em face da UNIÃO FEDERAL, TROPICAL PRESIDENTE PRUDENTE CALÇADOS E ACESSÓRIOS - LTDA e de ADALBERTO NAZARI, objetivando o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 23.676 do 2º Cartório de Registro de Imóvel de Presidente Prudente - SP. A inicial foi instruída com documentos (fs. 12/58). Os embargos foram recebidos para discussão, determinando-se a citação da parte embargada e concedendo-se os benefícios da justiça gratuita (fl. 60). Citação por edital dos embargados Tropical Presidente Calçados e Acessórios LTDA e Adalberto Nazari foi realizada (fs. 98), nomeando-se curadora especial (fl. 103). Manifestações dos embargados Tropical Presidente Calçados e Acessórios LTDA e Adalberto Nazari às fs. 109/114, alegando que não possuem relação com imóvel, que constitui bem de família. Manifestação da União as fs. 116/118, concordando com o levantamento da penhora e requerendo não seja condenada ao pagamento de honorários de sucumbência. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Diante da manifestação dos embargados e da União Federal, HOMOLOGO, com fulcro no art. 487, III, a, do CPC, é de rigor o reconhecimento da procedência do pedido vertido na inicial, para o fim de desconstituir a penhora realizada sobre o imóvel de matrícula nº 23.676, do 2º Cartório de Registro de Imóvel de Presidente Prudente - SP. Tendo em vista o reconhecimento da procedência do pedido, deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 19 da Lei 10.522/2002. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença para os autos de nº 1205351-67.1996.403.6112. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0001580-47.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007544-55.2016.403.6112) FABIO MIOTTO PALO(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO) X FAZENDA NACIONAL X FABIO ESTACIO DE MORAES TRANSPORTES - ME

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação de fl. 58. No silêncio da parte embargante, venham os autos conclusos para sua extinção sem resolução de mérito.

0007074-87.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203347-86.1998.403.6112 (98.1203347-5)) APARECIDO ROSENO DA SILVA(SP108304 - NELSON SENNES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

APARECIDO ROSENO DA SILVA ajuizou embargos de terceiros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o levantamento de constrição sob o veículo marca VW, modelo FOX, ano 2004, placas GZO-0009, cor prata. Diante da certidão de fl. 19, o despacho de fl. 20 determinou a intimação do embargante para efetuar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que os executados no processo principal fossem integrados à lide. Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação da parte embargante, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o embargante, apesar de intimado, não cumpriu as determinações contidas no despacho de fl. 20 no prazo previsto, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 290 e 485, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1201086-90.1994.403.6112 (94.1201086-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CASA DE CARNES PRUDENTINA LTDA X GEIL MORA X CECILIA DE ALMEIDA MORA

Dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente.

1201105-96.1994.403.6112 (94.1201105-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X CASA DE CARNES PRUDENTINA LTDA X GEIL MORA X CECILIA DE ALMEIDA MORA(SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO E SP142600 - NILTON ARMELIN E SP144252 - MEIRE CRISTINA ZANONI E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente.

1207096-48.1997.403.6112 (97.1207096-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP19665 - LUIS RICARDO SALLES) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA X ENIO PINZAN(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP191814 - SILVIA ARENALES VARIÃO TIEZZI E SP164679 - LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA) X HELDER MIGUEL FERREIRA X SEBASTIAO DE MELO - ESPOLIO

Ao SEDI para inclusão do termo espólio à frente do nome do coexecutado Ricardo José de Oliveira. Em seguida, intime-se-o, por si e como representante da empresa executada, na pessoa da administradora provisória indicada à fl. 455 nos termos do mandado copiado à fl. 442. Intime-se a administradora provisória também de que assumirá o encargo de depositária fiel pelos bens penhorados às fls. 108/109. Defiro o pedido da exequente de retificação da penhora de fls. 108/109 porque os bens penhorados são imóveis rurais, passíveis de divisão, de propriedade do coexecutado Ricardo José de Oliveira e seu cônjuge, Sra. Maria de Betânia Palhares Oliveira, alheia à execução. Determino que a retificação da penhora se faça por termo nos autos e de que incida somente sobre a fração ideal pertencente ao espólio do coexecutado Ricardo José de Oliveira. Proceda a Secretária 1) à intimação dos executados quanto à retificação, bem como o cônjuge do proprietário; 2) à expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Itaituba-MT a fim de que averbe a retificação da penhora sobre os imóveis matriculados sob nº 8.140, nº 8.141 e nº 8.849, informando a este Juízo quanto ao cumprimento do ato; 3) à expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Maracá/MT a fim de que averbe a retificação da penhora sobre os imóveis matriculados sob nº 10.371, nº 10.779, nº 10.372, nº 10.845 e nº 10.778, informando a este Juízo quanto ao cumprimento do ato; e 4) ao aditamento das cartas precatórias expedidas à fls. 271/272 dos autos nº 120133-58.1996.403.6112, solicitando-se aos Juízos Deprecados a constatação e reavaliação dos imóveis, tendo em mira a retificação das penhoras. Proceda ainda a Secretária à intimação do administrador judicial da falência da empresa RODOCASTRO TRANSPORTES LTDA, da penhora de fls. 42/44 do apenso de final 1200133-58, em cumprimento ao determinado na decisão copiada à fl. 433 e em consideração à certidão copiada à fl. 446. Por fim, traslade-se para este feito o resultado da diligência sobre os imóveis de matrícula 2290 e 2385 do 1º Cartório de Imóveis desta cidade realizada no feito de n. 0002946-15.2003.403.6112. Decorrido o prazo para embargos concedido na decisão copiada à fl. 433, dê-se vista à exequente desta decisão e de todos os atos processuais e para que diga sobre a arrematação ocorrida nos autos de n. 1203719-69.1997.403.6112, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção, do imóvel penhorado à fls. 42/44 do apenso de final 1200133-58. Int.

1200309-66.1998.403.6112 (98.1200309-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOAO MARQUES MENDONCA

Com razão a exequente. Tratando-se de dívida do FGTS e de dívida que já estava sendo executada quando do julgamento, em 13 de novembro de 2014, do ARE 709212/DF pelo Supremo Tribunal Federal - que consagrou o entendimento de que o prazo prescricional é de cinco anos também para a cobrança do FGTS -, o prazo prescricional neste caso continua a ser de trinta anos, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal quando da modulação dos efeitos do seu julgamento. Retornem os autos ao arquivo.

1200981-74.1998.403.6112 (98.1200981-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COM/ IND/ CAMARGO IMPORT E EXPORTADORA LTDA X PLINIO ORLANDO SALES CAMARGO X MARIA NEGREI FERNANDES CAMARGO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP077881 - PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA SOBRINHO E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Fl. 439v: defiro. Oficie-se a Caixa para transformação dos valores depositados (fls. 263 e 419) em pagamento definitivo.

1201690-12.1998.403.6112 (98.1201690-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 775 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN) X VICENTE FURLANETTO CIA LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO X VERMAR TERRA FURLANETTO X VERDI TERRA FURLANETTO X BENITO MARTINS NETTO X VENICIO TERRA FURLANETTO(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR E SP135189 - CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR E SP136644 - VALERIA ALTAFINI GIGANTE E SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP347954 - AMERICO RIBEIRO MAGRO)

Ante a concordância da exequente, defiro o pedido de fls. 524/529. Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade para que cancele a averbação 36 da escritura do imóvel de matrícula 3.616. Após, retire a Secretária os nomes dos advogados representantes do terceiro interessado dos registros processuais e retorne o feito ao arquivo.

1206068-11.1998.403.6112 (98.1206068-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS RICARDO SALLES) X MOVEIS E DECORACOES SOLAR LTDA X JOSE GERALDO BONATO X MARINA RAQUEL DEPERON PEREIRA LIMA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), intimo a parte executada nos termos da determinação de fl. 299.

0006311-19.1999.403.6112 (1999.61.12.006311-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X METALURGICA DINAMICA LTDA ME(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X APARECIDA DE FATIMA COSTA DA CRUZ X MARCIO LEANDRO DA CRUZ

Intime-se o executado de que o valor da dívida remonta a quantia de R\$ 785,82 em 01/08/2017. Aguarde-se o decurso de 10 (dez) dias para eventual pagamento voluntário da dívida. Decorrido o prazo sem notícia de pagamento nos autos, retornem os autos ao arquivo, conforme determinação de fl. 602.

0009930-20.2000.403.6112 (2000.61.12.009930-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ESCHER E ESCHER LTDA X MARIA LUDOVINA PIRES ESCHER X PEDRO ALBERTO ESCHER NETO

Com razão a exequente. Tratando-se de dívida do FGTS e de dívida que já estava sendo executada quando do julgamento, em 13 de novembro de 2014, do ARE 709212/DF pelo Supremo Tribunal Federal - que consagrou o entendimento de que o prazo prescricional é de cinco anos também para a cobrança do FGTS -, o prazo prescricional neste caso continua a ser de trinta anos, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal quando da modulação dos efeitos do seu julgamento. Retornem os autos ao arquivo.

0009998-67.2000.403.6112 (2000.61.12.009998-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ORGANIZACAO HOTELARIA PRUDENTINA LTDA

Com razão a exequente. Tratando-se de dívida do FGTS e de dívida que já estava sendo executada quando do julgamento, em 13 de novembro de 2014, do ARE 709212/DF pelo Supremo Tribunal Federal - que consagrou o entendimento de que o prazo prescricional é de cinco anos também para a cobrança do FGTS -, o prazo prescricional neste caso continua a ser de trinta anos, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal quando da modulação dos efeitos do seu julgamento. Retornem os autos ao arquivo.

0010078-31.2000.403.6112 (2000.61.12.010078-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIMAVI COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X DIRCE DE SOUZA MEDINA

Com razão a exequente. Tratando-se de dívida do FGTS e de dívida que já estava sendo executada quando do julgamento, em 13 de novembro de 2014, do ARE 709212/DF pelo Supremo Tribunal Federal - que consagrou o entendimento de que o prazo prescricional é de cinco anos também para a cobrança do FGTS -, o prazo prescricional neste caso continua a ser de trinta anos, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal quando da modulação dos efeitos do seu julgamento. Retornem os autos ao arquivo.

0010087-90.2000.403.6112 (2000.61.12.010087-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CONSTROE CONSTRUCOES E TERRAPLEN LTDA

Com razão a exequente. Tratando-se de dívida do FGTS e de dívida que já estava sendo executada quando do julgamento, em 13 de novembro de 2014, do ARE 709212/DF pelo Supremo Tribunal Federal - que consagrou o entendimento de que o prazo prescricional é de cinco anos também para a cobrança do FGTS -, o prazo prescricional neste caso continua a ser de trinta anos, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal quando da modulação dos efeitos do seu julgamento. Retornem os autos ao arquivo.

0010174-46.2000.403.6112 (2000.61.12.010174-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF X MECANICA PRUDENTIEDEL SC LTDA(Proc. RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E Proc. MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente.

0010176-16.2000.403.6112 (2000.61.12.010176-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MEIA ARTES E REPRESENTES LTDA ME

Com razão a exequente. Tratando-se de dívida do FGTS e de dívida que já estava sendo executada quando do julgamento, em 13 de novembro de 2014, do ARE 709212/DF pelo Supremo Tribunal Federal - que consagrou o entendimento de que o prazo prescricional é de cinco anos também para a cobrança do FGTS -, o prazo prescricional neste caso continua a ser de trinta anos, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal quando da modulação dos efeitos do seu julgamento. Retornem os autos ao arquivo.

0010184-90.2000.403.6112 (2000.61.12.010184-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PANIFICADORA W L LTDA ME X MARIA AMALIA GARRIDO X FLAVIO HENRIQUE GARRIDO

Com razão a exequente. Tratando-se de dívida do FGTS e de dívida que já estava sendo executada quando do julgamento, em 13 de novembro de 2014, do ARE 709212/DF pelo Supremo Tribunal Federal - que consagrou o entendimento de que o prazo prescricional é de cinco anos também para a cobrança do FGTS -, o prazo prescricional neste caso continua a ser de trinta anos, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal quando da modulação dos efeitos do seu julgamento. Retornem os autos ao arquivo.

0004317-48.2002.403.6112 (2002.61.12.004317-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MECANICA IMPLERMAQ LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Fl. 215: indefiro, uma vez que pende de apreciação recurso contra a sentença proferida nos autos 0004504-22.2003.403.6112 e porque, teoricamente, a dívida encontra-se garantida. Retenham-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo de comunicação de julgamento pelo TRF3.

0002627-47.2003.403.6112 (2003.61.12.002627-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X JOAO BERCHMANS E SILVA - ESPOLIO(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado DA PARTE EXECUTADA para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0005714-11.2003.403.6112 (2003.61.12.005714-3) - INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA) X GRANDE HOTEL NAUFAL LTDA X EMIR NAUFAL(SP279382 - RAFAEL DE CASTRO GUEDES)

Inicialmente, deixo de determinar a intimação prévia do adquirente, nos termos do art. 792, parágrafo 4º, do CPC, por entender que tal dispositivo é inaplicável às execuções fiscais, considerando que, ao contrário dos processos cíveis, existe presunção legal de existência de fraude. É letra da lei (art. 185 do CTN, com redação pela LC nº 118/2005): Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. A respeito da eficácia e da aplicabilidade do referido dispositivo legal, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou o seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, sem a reserva de patrimônio suficiente à sua garantia, configura presunção absoluta de fraude à execução fiscal, sendo certo que tal presunção se perfaz (i) a partir da citação válida do devedor na ação de execução fiscal, em relação aos negócios jurídicos celebrados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 e (ii) em relação aos negócios jurídicos que lhes são posteriores, a partir da inscrição do crédito tributário em dívida ativa (STJ, AgRg no REsp 1106045/MT, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCARI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011). Desse modo, antes da edição da LC nº 118/2005, a presunção de fraude à execução incidia nos negócios jurídicos realizados após a citação do devedor e, após o advento do diploma legal mencionado, após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa. Na hipótese dos autos, verifica-se que a alienação do imóvel do executado EMIR NAUFAL ocorreu em 09/08/2010 (fl. 311), sob a égide da novel redação do art. 185 do CTN, e posteriormente à inscrição em dívida ativa do crédito tributário, em 16/05/2003 (fls. 05/15). Agregue-se, outrossim, que, tendo sido decretada neste feito inclusive a indisponibilidade dos bens dos executados, não existem outros bens passíveis de garantir esta execução fiscal. Dessa forma, encontram-se presentes os requisitos que ensejam o reconhecimento da fraude à execução. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria objeto de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido da inaplicabilidade da Súmula nº 375 às execuções fiscais (STJ, AgRg no REsp 1240398/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 03/05/2011). Assim, reconheço, com espeque no art. 185 do CTN, a existência de fraude à execução no negócio jurídico que teve por objeto o imóvel objeto da matrícula nº 56.282, do Segundo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Prudente, referente ao R.9/56.282, para considerá-lo ineficaz em relação à presente execução fiscal. Oficie-se ao d. Oficial de Cartório com ordem para registro desta declaração de ineficácia, com urgência. Intimem-se as partes e a adquirente do imóvel, POUSSADA INAM LTDA, no endereço declinado na certidão de fl. 308-verso ou naquele constante no registro da matrícula do imóvel (fl. 311). Penhore-se em seguida o referido imóvel por termo feito em Secretaria, designando-se o executado como seu depositário fiel. Expeça-se mandado de avaliação do bem e de registro da penhora realizada. Após, intimem-se os executados a serem executados da penhora realizada com prazo para embargar. Cumpra-se.

0002323-33.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X LEILANE CAROLINE DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Tendo ocorrido à satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Diante da manifestação expressa do exequente à fl. 63, in fine, defiro a renúncia ao prazo recursal. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000447-72.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ELZA RIBEIRO LOPES DOS SANTOS

Vistos, etc. Tendo ocorrido à satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Diante da manifestação expressa do exequente à fl. 51, in fine, defiro a renúncia ao prazo recursal. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0005320-18.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ARNALDO PINHEIRO DE LIMA LESSA(SP179766 - SUELI SILVA DE AGUIAR SOUZA)

Intime-se o executado, na pessoa do seu advogado, para que tome ciência da imputação dos valores penhorados no pagamento da dívida e, levando em conta a petição de fl. 123 e a manifestação de fl. 138-verso, para que providencie o pagamento do saldo remanescente ou seu parcelamento na via administrativa, devendo as partes informarem neste feito a quitação da dívida ou a realização do acordo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução. Int.

0000745-30.2015.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X AUTO POSTO ESTRELA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA)

Considerando que o executado possui procurador constituídos nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0003305-42.2015.403.6112, intime-se o advogado RENATO NEGRÃO DA SILVA para regularizar sua representação neste processo, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando nova procuração. Decorrido o prazo sem a regularização, exclua-se o advogado retro mencionado do sistema processual.

0001243-29.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDNALVA APARECIDA LARANJEIRA

Cite-se por edital com prazo de 30 (trinta) dias.

0002393-45.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X GABRIEL DOS SANTOS ALMEIDA

Vistos, etc. Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Diante da manifestação expressa do exequente à fl. 100, in fine, defiro a renúncia ao prazo recursal, bem como a intimação pessoal da referida sentença. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas pelo executado. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003467-37.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CONSTRUMIL PRUDENTE CONSTRUÇÕES LTDA - ME(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Intime-se o advogado Chistiano Ferrari Vieira para colacionar aos autos procuração outorgada pela executada no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, dê-se vista com urgência à União para manifestação quanto ao alegado parcelamento da dívida. Prazo: 5 (cinco) dias.

0004824-52.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X OSMAR ANTONIO BELLINI(SP294349 - EDMILSON OLIVEIRA)

Defiro o pedido de fl. 133-verso. Fixo multa de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito em execução em desfavor do executado pela prática de conduta omissiva atentatória à dignidade da justiça, nos termos do art. 774, incisos IV e V, do CPC. Intimem-se. Após, arquivem-se o feito, com fundamento no art. 40 da LEF, conforme já outrora determinado à fl. 91.

0005930-49.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SERGIO LUIZ LEAL FILIZZOLA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO)

Considerando que a exequente já havia dado notícia do parcelamento de parte da dívida exequenda (fl. 129) e que agora o executado traz documento de parcelamento que abarca também a CDA remanescente, de n. 80.8.15.000143-29 (fl. 147), além do comprovante da primeira parcela paga (fls. 145/146), cancelo a realização da segunda parcela do leilão designado à fl. 131. Comunique-se com urgência à Central de Hastas Públicas de São Paulo, haja vista a iminência da hasta. Após, remeta-se o feito à exequente para que confirme a realização do acordo. Com a confirmação, defiro desde já a suspensão do feito até a quitação completa do acordo. Os autos devem permanecer em arquivo com baixa-sobrestado. Int.

0001499-35.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUCIANO DE SOUZA

Vistos, etc. Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Diante da manifestação expressa do exequente, defiro a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003345-87.2016.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X ESPIGAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Dê-se vista à exequente do ofício de fls. 75/76 do Juízo Deprecado, para adoção das medidas necessárias ao cumprimento da Carta Precatória expedida à fl. 45. Após realizado o registro da penhora, tendo em vista comunicado eletrônico noticiando a admissão de Recurso Especial nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.4.03.0000, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, qualificado como representativo de controvérsia, discutindo-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos, em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, e figurando no pólo passivo da presente execução pessoa jurídica na mesma situação, aguarde-se o julgamento do mencionado recurso. Ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Intimem-se as partes quanto à presente decisão. Antes, ao SEDI para inclusão do termo em recuperação judicial à frente do nome da executada.

0004483-89.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GILLES CARLE RODRIGUES DA COSTA - EPP(SP254422 - TACITO ALEXANDRE DE CARVALHO E SILVA E SP276403 - CAMILLA DANTAS PALUDETTO DASSIE)

Fls. 170/176: dê-se ciência à parte executada do ofício do Detran, que informa que o impedimento para emissão do licenciamento não decorre da penhora realizada por este Juízo.

0006234-14.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RODOFLORA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA)

Cumpram-se os dois primeiros parágrafos da determinação de fl. 233. Suspendo o cumprimento das demais determinações, tendo em vista a manifestação da executada de fls. 235/236 e considerando que ela indicou à penhora dois bens que são objeto de alienação fiduciária, conforme constou às fls. 194 e 198, mas detém a propriedade de outros veículos não alienados fiduciariamente (fl. 188). Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada se manifeste sobre a situação atual do contrato de alienação fiduciária que tenha por objeto os dois bens que indicou à penhora, veículos de placas BMK7437 e BWK7441. Caso ainda estejam alienados fiduciariamente, indefiro o pedido de que a penhora recaia sobre eles, considerando o disposto nos artigos 2 e 7-A, do Decreto-Lei n. 911/1969. Nesse caso, deverá a penhora se dar sobre os veículos sem apontamento no sistema RENAJUD de alienação judiciária. Para a realização dela, deverá a parte executada indicar data em que os veículos poderão ser encontrados em seu endereço de Flora Rica - SP para sua constatação, penhora e avaliação pelo analista judiciário avaliador desta Subseção. Reúna-se a este feito o processo de n. 0006319-63.2017.403.6112, em trâmite nesta Vara em face da executada, com fundamento no art. 28 da LEF. Tendo em vista a certificação neste feito do prazo para embargar, concedo prazo à executada para que oponha embargos à execução fiscal, se entender conveniente, tão-somente em relação ao apenso, contados os 30 (trinta) dias a partir da publicação desta decisão. Int.

0007300-29.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MOISES LUCIO DE PAIVA

Vistos, etc.Tendo ocorrido à satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Diante da manifestação expressa do exequente, defiro a renúncia ao prazo recursal.Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas pelo executado.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0009707-08.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X J. CARLOS VIEIRA MOLDURAS - ME(SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO E SP278112 - MARIANGELA SILVEIRA) X JOSE CARLOS VIEIRA

Defiro a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.Int.

0009900-23.2016.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X JOAO EVANGELISTA SANCHES(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Concedo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da documentação a que se refere na petição de fls. 42/46, demonstrativa da impenhorabilidade dos numerários bloqueados.

0011589-05.2016.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR(Proc. 1299 - LEONARDO ZAGONEL SERAFINI) X OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA(SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA)

Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, colacionando aos autos original da procuração outorgada, bem como da penhora de fl. 22 e para, querendo, apresentar Embargos à Execução no prazo de 30 (trinta) dias.

0012414-46.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MARITTECH SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME(SP357825 - BEATRIZ DE SOUZA SILVA)

Defiro o pedido de desbloqueio do veículo de placa ERP7969 porque o acordo de parcelamento entre as partes foi realizado antes da restrição de fl. 29, conforme documentos de fls. 47/48, e, portanto, quando a exigibilidade do crédito estava suspensa. Int. Após, retomem o feito ao arquivo.

0002021-28.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA) X MARIA LUCILENE GARCIA

Vistos, etc.Tendo ocorrido à satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pelo executado.Diante da manifestação expressa do exequente à fl. 23, in fine, defiro a renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006431-37.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002939-52.2005.403.6112 (2005.61.12.002939-9)) VIA CAR - EIRELI - ME(SP150000 - JOSE GILBERTO BROCHADO) X UNIAO FEDERAL X ADELINO SIMOES CARVALHO NETO X NADIALARA MARIA LEMOS ABDALA CARVALHO X TRANSSUDA VEICULOS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X VIA CAR - EIRELI - ME

Fls. 318: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 313/315.Transitada em julgado, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se a parte executada para que, na forma do artigo 513, 2º do CPC, e no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud e, posteriormente, caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003135-70.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007838-54.2009.403.6112 (2009.61.12.007838-0)) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ) X LN PINTURAS PREDIAIS S/C LTDA ME X FAZENDA NACIONAL X LUIZ DAS NEVES X LN PINTURAS PREDIAIS S/C LTDA ME X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ)

Vistos, etc.Tendo ocorrido à satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas pelo executado.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001566-08.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a carta de fiança apresentada aos autos.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

Ribeirão Preto, 06.09.2017

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000360-56.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AGRICHEM DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO AGUILAR ALVARENGA AMORIM - SP373957, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE RIBEIRÃO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Decisão de Agravo de Instrumento Id 2541589: foi proferida sentença de mérito Ids 1557498 1770602 e 1885673, que se sobrepõe e substitui a decisão interlocutória.

Assim, aguarde-se o prazo para apresentação das contrarrazões.

A seguir, cumpra-se a parte final do despacho Id 2304190.

Int.

Ribeirão Preto, 06 de setembro de 2017.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4904

PROCEDIMENTO COMUM

0308741-13.1990.403.6102 (90.0308741-5) - JOAO ABRAHAO MIGUEL X ALAIDE DOS SANTOS FERREIRA PERACINI X FAUSTO DE CARVALHO X LUIZA BITTAR GENARO X NADIR PARAISO CORREA X ARLINDO CONCEICAO X JULIO ESTEVAO X JOSE COLOMBARI NETO X ACELINO ESTRELA X NICOMEDES FELIPPOTTI X SILVIO ANDRE FELIPPOTTI X SYLVINA DA SILVA PEREIRA X EMILIO MARTINEZ MORENO X MARIA APARECIDA SILVA MARTINEZ X JERONIMO FERREIRA DE FREITAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s) e já transmitido(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0004707-53.1999.403.6102 (1999.61.02.004707-9) - LUBRIPECAS BOMBAS E ACESSORIOS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

...intime-se a patrona a informar de forma discriminada o valor principal e o valor dos juros que compõe o crédito de cada beneficiário, requisito indispensável para o preenchimento dos ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente...

0014304-46.1999.403.6102 (1999.61.02.014304-4) - JOSELIA IND/ E COM/ LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Ante a informação supra, intime-se o patrono a providenciar, no prazo de 15 dias, a regularização da situação da autora JOZELIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA que consta como baixada na Receita Federal. Na hipótese de serem habilitados sócios para o recebimento do crédito, deverão ser apresentados documentos que comprovem os números de CPF com grafia correspondente aos cadastros da Receita Federal, com respectivas cotas, e indicação dos quinhões a que terão direito do crédito a ser requisitado. Ainda, nos termos da resolução vigente, o patrono deve informar em duas parcelas distintas o valor do crédito principal e o valor dos juros de correção da conta de execução apresentada....

0016828-79.2000.403.6102 (2000.61.02.016828-8) - PALACIO DAS BORRACHAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com o cálculo de execução de fls. 282/284 da parte autora, intime-se o patrono a carrear aos autos, no prazo de dez dias, cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios, bem como informar os valores de forma discriminada em principal e juros, conforme preconiza a resolução vigente. ...

0004577-77.2010.403.6102 - MAGDA BORGES FRANCISCO(SP185984 - JOSE PAULO BARBOSA E SP294273 - FERNANDA GONCALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0007171-30.2011.403.6102 - SALVADOR APARECIDO FERREIRA(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s) e já transmitido(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0005791-35.2012.403.6102 - ANGELA MARIA DE AGUIAR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Tendo em vista a concordância do INSS com o cálculo de execução de fls. 399/403 da parte autora, intime-se o patrono a informar nos autos, no prazo de dez dias, se algum dos requerentes é portador de doença grave, especificando-a. ...

0006701-62.2012.403.6102 - JANDYRA DE ANDRADE TORRES(SP150898 - RICARDO PEDRO E SP311932A - DIEGO FRANCO GONCALVES) X FRANCISCO RAFAEL GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309852-51.1998.403.6102 (98.0309852-7) - HOSPITAL PSIQUIATRICO VALE DO RIO GRANDE LTDA - ME(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP095424 - CRISTIANE MARTINS BERBERIAN) X HOSPITAL PSIQUIATRICO VALE DO RIO GRANDE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Aguardar-se no arquivo sobrestado o pagamento dos precatórios. Intime(m)-se.

0013371-97.2004.403.6102 (2004.61.02.013371-1) - ELIAS ELIAS(SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL CAROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. OSVALDO LEO UJIKAWA) X ELIAS ELIAS X FAZENDA NACIONAL

Vistas às partes dos extratos de pagamento juntados. Após, uma vez que foi satisfeito o crédito através de pagamento de RPVs, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008223-03.2007.403.6102 (2007.61.02.008223-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO E SP111635 - MARCELO MAMED ABDALLA) X ARNALDO GRAZZINI STAMATO(SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X ARNALDO GRAZZINI STAMATO X UNIAO FEDERAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s) e já transmitido(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0006506-48.2010.403.6102 - LUIZ CARLOS ROLLA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LETTE) X LUIZ CARLOS ROLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 252: preliminarmente, intime-se o patrono dos autos a informar, prazo de dez dias, se algum dos requerentes é portador de doença grave, especificando-a. ...

0008250-78.2010.403.6102 - JOELSON MAURICIO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOELSON MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS com o cálculo de execução de fls. 337/347 da parte autora, preliminarmente intime-se o patrono a manifestar se tem interesse na juntada de contrato de prestação de serviços advocatícios, no prazo de dez dias. ...

0004308-04.2011.403.6102 - IVANIR DE FAVERI(SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X IVANIR DE FAVERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos de execução do INSS (fls. 214/2016), cadastre(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se as orientações quanto ao preenchimento, prosseguindo-se com a intimação das partes, com vistas no prazo sucessivo de cinco dias, conferência e transmissão, nos termos da resolução vigente do CJF. Facultada a juntada de contrato de prestação de serviços advocatícios. ...

0004149-27.2012.403.6102 - ELEUDE ELVIO CORTE(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS E SP360269 - JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X ELEUDE ELVIO CORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS com o cálculo de execução de fls. 260/264 da parte autora, intime-se o patrono a informar nos autos, no prazo de dez dias, se algum dos requerentes é portador de doença grave, especificando-a. Facultada a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios. ...

0008241-48.2012.403.6102 - EURIPEDES PEREIRA DE ARAUJO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X EURIPEDES PEREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s) e já transmitido(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias..

Expediente Nº 4922

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003359-43.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X JOSE ANTONIO DE FREITAS(SP196740 - JOSE ARTUR BENTO)

Fl. 294: Diga a defesa sobre o quanto requerido. Cancele, por agora, a audiência já designada.

0006085-53.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THIAGO DA SILVA CAVALLINI(SP144961 - ROSECLEIDE SIQUEIRA DA SILVA)

Diante das informações da certidão de fl. 281, manifeste-se a defesa se mantém interesse na oitiva da testemunha. Em sendo o caso, expeça-se Carta Precatória para o Fórum Estadual da Comarca de Cotia/SP, anotando-se prazo de 60 dias para inquirição da testemunha.Int

0000591-76.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GESLEI MAURICIO FRANCISCONI(SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES)

I- Recebo o recurso interposto pela defesa. Dê-se vista às partes para razões e contrarrazões. II- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens, observadas as diligências de praxe.Int.

0014559-33.2014.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ADAUTO ALTINO DE LIMA(SP269011 - PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE) X ELI ALVES DE SOUSA(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA)

II - Fl. 213/214: Esclareça a defesa do acusado Adauto, no prazo de cinco dias, se há testemunhas a serem arroladas.

0002877-90.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X JANAINA DANIELA GONCALVES(SP178114 - VINICIUS MICHIELETO E SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA)

Ofício de fl. 286: Designada o dia 16 de agosto de 2017, às 13:45 horas, para audiência nos autos da Carta Precatória nº 000111878-2017.8.26.0466 - Juízo Estadual da Comarca de Pontal SP.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001838-02.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: OLIVIA SARRIS PONTES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO SEXAS PONTES - SP59481, LEONARDO AFONSO PONTES - SP178036
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com requerimento de liminar, impetrado por OLIVIA SARRIS PONTES, devidamente representada por seu pai, contra o DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a obtenção de passaporte.

A liminar foi deferida, a autoridade prestou as informações e o Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da ordem.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Observo, preliminarmente, que o presente mandado de segurança não tem como objeto a elaboração material do passaporte, mas a entrega do documento, ato esse que se encontra na esfera de competência da autoridade impetrada. Destaco, por oportuno, que, conforme foi bem destacado no parecer ministerial, a autoridade impetrada cumpriu a liminar, o que confirma que o polo passivo está adequadamente formado.

Não há outras questões processuais pendentes de deliberação.

No mérito, observo que o deferimento da liminar propiciou a satisfação do objeto da lide, com a entrega do passaporte da impetrante em tempo hábil para que a mesma pudesse realizar a viagem ao exterior descrita na inicial.

Reitero, ademais, o que constou da decisão liminar, ou seja, a previsão normativa para a expedição de passaporte de emergência para quem, diante de situação de emergência, não pode aguardar o prazo agendado (art. 13 do Decreto nº 5.978-2006). Quanto à matéria de fato, lembro que a data de agendamento, por motivos não imputáveis à impetrante, seria posterior à data da viagem ao exterior, que, sem o documento, não poderia ser realizada com êxito.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido inicial**, confirmando a liminar, para, agora, tornar definitiva a expedição do passaporte para a impetrante. A União deverá restituir as custas adiantadas pela impetrante. Não há honorários neste procedimento. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000357-04.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SPF DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, no qual foram prestadas as informações e apresentado o ministerial, visando assegurar a exclusão de valores concernentes ao ICMS da base de cálculo das contribuições designadas pelas siglas PIS e Cofins, bem como a compensação dos valores recolhidos sob tal fundamento.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

Previamente ao mérito, por força da prescrição não existe mais a pretensão concernente a valores recolhidos para além de cinco anos contados reversivamente a partir da impetração.

No mérito, o pedido deve ser declarado procedente.

Nesse sentido, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n° 240.785 (DJe 246), declarou que o valor do ICMS não compõe o conceito de faturamento, razão pela qual é inviável sua consideração na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins. É ler:

“TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.
COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

Ainda que o julgamento do referido feito não tenha ocorrido formalmente sob o regime da repercussão geral, é importante esclarecer que foi realizado pelo Plenário da referida Corte, refletindo, portanto, a orientação predominante até o momento.

Ante o exposto, **declaro a procedência do pedido inicial e concedo a ordem pleiteada,** para:

a) declarar a não existência de relação pela qual a impetrante esteja obrigada a integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins com valores relativos ao ICMS;

b) determinar que a autoridade impetrada desde logo se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições com a inclusão do ICMS na base de cálculo; e

b) assegurar a compensação dos valores recolhidos a tal título, posteriormente ao trânsito em julgado, **observada a prescrição quinquenal,** com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região na data do trânsito.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n° 512 do STF e n° 105 do STJ. A União deverá restituir à impetrante as custas adiantadas.

P. R. I. O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000897-52.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ATMAN COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CESAR RICCI FILHO - SP257405

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, no qual foram prestadas as informações e apresentado o parecer ministerial, visando assegurar a exclusão de valores concernentes ao ICMS da base de cálculo das contribuições designadas pelas siglas PIS e Cofins, bem como a compensação dos valores recolhidos sob tal fundamento.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

Previamente ao mérito, por força da prescrição não existe mais a pretensão concernente a valores recolhidos para além de cinco anos contados reversivamente a partir da impetração.

No mérito, o pedido deve ser declarado procedente.

Nesse sentido, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785 (DJe 246), declarou que o valor do ICMS não compõe o conceito de faturamento, razão pela qual é inviável sua consideração na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins. É ler:

“TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.
COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

Ainda que o julgamento do referido feito não tenha ocorrido formalmente sob o regime da repercussão geral, é importante esclarecer que foi realizado pelo Plenário da referida Corte, refletindo, portanto, a orientação predominante até o momento.

Ante o exposto, **declaro a procedência do pedido inicial e concedo a ordem pleiteada**, para:

a) declarar a não existência de relação pela qual a impetrante esteja obrigada a integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins com valores relativos ao ICMS;

b) determinar que a autoridade impetrada desde logo se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições com a inclusão do ICMS na base de cálculo; e

b) assegurar a compensação dos valores recolhidos a tal título, posteriormente ao trânsito em julgado, **observada a prescrição quinquenal**, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região na data do trânsito.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. A União deverá restituir à impetrante as custas adiantadas.

P. R. I. O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000790-08.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: M. P. DINARDI & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, no qual foram prestadas as informações e apresentado o ministerial, visando assegurar a exclusão de valores concernentes ao ICMS da base de cálculo das contribuições designadas pelas siglas PIS e Cofins, bem como a compensação dos valores recolhidos sob tal fundamento.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

Previamente ao mérito, por força da prescrição não existe mais a pretensão concernente a valores recolhidos para além de cinco anos contados reversivamente a partir da impetração.

No mérito, o pedido deve ser declarado procedente.

Nesse sentido, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785 (DJe 246), declarou que o valor do ICMS não compõe o conceito de faturamento, razão pela qual é inviável sua consideração na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins. É ler:

“TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.
COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

Ainda que o julgamento do referido feito não tenha ocorrido formalmente sob o regime da repercussão geral, é importante esclarecer que foi realizado pelo Plenário da referida Corte, refletindo, portanto, a orientação predominante até o momento.

Ante o exposto, **declaro a procedência do pedido inicial e concedo a ordem pleiteada**, para:

a) declarar a não existência de relação pela qual a impetrante esteja obrigada a integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins com valores relativos ao ICMS;

b) determinar que a autoridade impetrada desde logo se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições com a inclusão do ICMS na base de cálculo; e

b) assegurar a compensação dos valores recolhidos a tal título, posteriormente ao trânsito em julgado, **observada a prescrição quinquenal**, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região na data do trânsito.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. A União deverá restituir à impetrante as custas adiantadas.

P. R. I. O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000920-95.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EGLERME APARECIDO DE ALMEIDA SOUZA & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, no qual foram prestadas as informações e apresentado o ministerial, visando assegurar a exclusão de valores concernentes ao ICMS da base de cálculo das contribuições designadas pelas siglas PIS e Cofins, bem como a compensação dos valores recolhidos sob tal fundamento.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

Previamente ao mérito, por força da prescrição não existe mais a pretensão concernente a valores recolhidos para além de cinco anos contados reversivamente a partir da impetração.

No mérito, o pedido deve ser declarado procedente.

Nesse sentido, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785 (DJe 246), declarou que o valor do ICMS não compõe o conceito de faturamento, razão pela qual é inviável sua consideração na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins. É ler:

“TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

Ainda que o julgamento do referido feito não tenha ocorrido formalmente sob o regime da repercussão geral, é importante esclarecer que foi realizado pelo Plenário da referida Corte, refletindo, portanto, a orientação predominante até o momento.

Ante o exposto, **declaro a procedência do pedido inicial e concedo a ordem pleiteada**, para:

a) declarar a não existência de relação pela qual a impetrante esteja obrigada a integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins com valores relativos ao ICMS;

b) determinar que a autoridade impetrada desde logo se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições com a inclusão do ICMS na base de cálculo; e

b) assegurar a compensação dos valores recolhidos a tal título, posteriormente ao trânsito em julgado, **observada a prescrição quinquenal**, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região na data do trânsito.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. A União deverá restituir à impetrante as custas adiantadas.

P. R. I. O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000238-43.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADRIANO BALSAN VIEIRA DA CRUZ contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BEBEDOURO, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, cessado em 10.2.2017.

O impetrante aduz, em síntese, que, no dia 19.1.2015, ingressou com pedido judicial junto ao Foro da Comarca de Viradouro, visando ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença que vinha recebendo desde o ano de 2013.

Em 29.1.2015, obteve o deferimento de seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que lhe fosse restabelecido o benefício.

Não obstante o pedido de restabelecimento de seu benefício encontrar-se *sub judice*, em 10.2.2017, o INSS, em desrespeito à decisão judicial, cessou o benefício de auxílio-doença e determinou ao impetrante que ele voltasse a trabalhar.

Sustenta que o ato da cessação de seu benefício pela autoridade impetrada está eivado de ilegalidade, arbitrariedade e abuso de poder, devendo ser considerado inválido, quer pelo fato de o impetrante não reunir mais condições físicas de retomar ao trabalho quer pela questão de o recebimento, ou não, do benefício, encontrar-se *sub judice*.

Foram juntados documentos (f. 11-28).

Às f. 30-33, o pedido de liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que restabelesse o benefício de auxílio-doença em favor do impetrante (NB 603.610.244-9, f. 6), até a prolação da sentença nestes autos.

Nas informações da f. 53, a autoridade impetrada informou a reativação do benefício, bem como o encaminhamento do impetrante junto à equipe de Reabilitação Profissional.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar no presente feito, tendo em vista o argumento de que o interesse nele deduzido não lhe ser constitucionalmente afeto (f. 59).

É o relatório.

DECIDO.

O auxílio-doença é um benefício de trato continuado devido ao segurado, na hipótese de incapacidade total e temporária para o trabalho por mais de 15 dias consecutivos.

Como se cuida de incapacidade total e temporária, o benefício persiste enquanto o trabalhador estiver impossibilitado de executar qualquer atividade laborativa.

Segundo o artigo 71 da Lei n. 8.212/1991, “o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão”.

O artigo 101 da Lei n. 8.213/1991, dispõe: “o segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos”.

A manutenção do auxílio-doença depende da persistência da incapacidade para o trabalho, que, nos termos da lei, deve ser temporária e constatada por meio de perícia médica.

No caso dos autos, verifica-se que o impetrante teve o benefício de auxílio-doença restabelecido em razão de decisão judicial, proferida em 26 de janeiro de 2015 (f. 4-5). Passado pouco mais de um ano, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS determinou que o impetrante comparecesse junto à autarquia, a fim de que fosse novamente avaliado para verificar a persistência da situação de incapacidade laborativa.

Após a realização da perícia, em 10.2.2017, a autoridade impetrada notificou o impetrante da cessação do benefício, uma vez que entendeu pela inexistência de incapacidade laborativa (f. 6).

Relativamente à determinação de o impetrante se submeter a realização de nova perícia, a ser realizada pela equipe técnica do INSS, para constatação da manutenção da incapacidade, lembro que a autarquia previdenciária tem o dever de rever os benefícios concedidos, ainda que judicialmente. Portanto, a cessação do benefício de auxílio-doença, por si só, não configura ilegalidade ou abuso de poder da autoridade impetrada, uma vez que se encontra amparada pela legislação (artigo 71, da Lei n.º 8.212/1991, e artigo 101, da Lei n.º 8.213/1991).

Por outro lado, o impetrante juntou aos autos “*relatório médico oficial*” (expedido pelo Hospital das Clínicas da USP de Ribeirão Preto, conforme as f. 9-13 dos documentos que acompanham a inicial), posterior à data da cessação do benefício promovida pelo INSS, que atesta que o segurado permanece incapacitado temporariamente para o retorno de sua atividade laborativa (motorista), em razão de ser portador de epilepsia focal sintomática, apresentando “*uma crise parcial com sintomas tônicos e generalização secundária, com baixa frequência última em dezembro de 2016, e outra crise parcial simples com sintomas motores clônicos em hemiface à esquerda de frequência atual média 1-3 crises por semana*” (f. 9), o que demonstra que os problemas que geraram a concessão do benefício de auxílio-doença ao impetrante persistem até os dias atuais.

A qualidade de segurado e a carência mostram-se evidentes, haja vista que o impetrante esteve no gozo do benefício até 10.2.2017 (f. 6).

Nesse contexto, o benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até que o impetrante esteja efetivamente curado ou, então, até que seja readaptado profissionalmente, a cargo do INSS, para exercer atividades compatíveis com seu quadro clínico e suas características pessoais e socioculturais.

Diante do exposto, **concedo** a segurança, para o fim de determinar à autoridade impetrada que mantenha o benefício de auxílio-doença em favor do impetrante (NB 603.610.244-9, f. 6), ratificando a liminar anteriormente deferida, até que ele esteja, efetivamente curado ou, então, até que seja readaptado profissionalmente, a cargo do INSS, para exercer atividades compatíveis com seu quadro clínico e suas características pessoais e socioculturais.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Custas, pela parte impetrada, na forma da lei.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000402-08.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BALAU MADEIRAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SPI65345, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SPI197759
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BALAU MADEIRAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta da pessoa jurídica, do PIS, da COFINS, da CSLL e do IRPJ, bem como a repetição do indébito, por meio de compensação, dos valores recolhidos na forma impugnada pela presente ação, nos últimos 5 (cinco) anos.

Foram juntados documentos.

Em cumprimento ao despacho de regularização da f. 64, a impetrante regularizou a representação processual e adequou o valor da causa (f. 65-76).

A decisão das f. 79-80 indeferiu a medida liminar pleiteada, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento (f. 916-926).

Intimada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União manifestou-se, suscitando, preliminarmente, a existência de coisa julgada formada nos autos do processo 0308543-97.1995.403.6102, que tramitou na 1ª Vara desta Subseção Judiciária e no qual o pedido de exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, formulado pela impetrante, foi julgado improcedente, sendo a respectiva sentença mantida pelo egrégio Tribunal regional da 3.ª Região. No mérito requereu a denegação da ordem (f. 883-889).

A autoridade impetrada apresentou informações (f. 900-912).

O Ministério Público Federal manifestou-se (f. 930).

É o relatório.

Decido.

Anoto, inicialmente, que, em regra, a coisa julgada é imutável. No entanto, o artigo 505 do Código de Processo Civil prevê exceções:

"Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobrevier modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei."

Relação jurídica de trato continuado é a que se prolonga no tempo, envolvendo prestações futuras, como, por exemplo, a que se refere ao pagamento de contribuições sociais. Nesses casos, admite-se o novo julgamento de questões já decididas se, após o trânsito em julgado, sobrevier modificação da situação fática ou jurídica, conforme previsto no artigo 505, inciso I, do Código de Processo Civil.

A presente demanda fundamenta-se no posicionamento firmado pelo plenário do excelso Supremo Tribunal Federal que, em 8.10.2014, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A sentença proferida nos autos do mandado de segurança n. 0308543-97.1995.403.6102, noticiado pela União e que versava sobre a mesma questão debatida nestes autos, foi mantida pelo egrégio Tribunal Regional da 3.ª região em 28.5.1997 (f. 891-894).

O julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, que fundamenta a presente ação mandamental, ocorreu em 8.10.2014, caracterizando modificação da situação jurídica, o que autoriza nova análise de questão já decidida, nos termos do artigo 505, inciso I, do Código de Processo Civil.

Afasto, portanto, a matéria preliminar suscitada e passo à análise do **mérito**.

A Lei Complementar n. 7/1970 instituiu o Programa de Integração Social – PIS, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, tendo por base de cálculo o seu faturamento (art. 3.º).

Posteriormente, o Decreto-lei n. 2.445/1988, alterado pelo Decreto-lei n. 2.449/1988, modificou a base de cálculo e as alíquotas da contribuição.

Reconhecida a inconstitucionalidade daqueles dois decretos-leis (RE n. 148.754-2/RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/95), voltou-se a adotar a sistemática da Lei Complementar n. 7/1970 e alterações posteriores, até a edição da Medida Provisória n. 1.212/1995, a qual, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 9.715/1998.

Segundo a Lei n. 9.715/1998, a base de cálculo da contribuição do PIS é o faturamento do mês (art. 2.º, inc. I), definido como a receita bruta, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia (art. 3.º, *caput*).

De outra parte, atendendo ao comando previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, a Lei Complementar n. 70/1991 instituiu a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, tendo por base de cálculo o faturamento, assim considerado "*a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza*" (art. 2.º).

No julgamento da ADC n. 1/DF, em 1.º.12.1993, o excelso Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a constitucionalidade dos artigos 1.º, 2.º e 10, bem como das expressões: "*A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social*" e "*Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores, àquela publicação, ...*", contidas, respectivamente, nos artigos 9.º e 13, todos da Lei Complementar n. 70/1991.

A Lei n. 9.718/1998, por sua vez, ao alterar a legislação tributária federal, modificou a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, prescrevendo que o faturamento corresponde "*à receita bruta da pessoa jurídica*" (arts. 2.º e 3.º, § 1.º).

A Emenda Constitucional n. 20/1998 alterou a redação do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, passando a disciplinar a matéria da seguinte forma: "*a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou o faturamento*". Houve, portanto, ampliação da hipótese de incidência das contribuições.

Sob a égide da nova redação constitucional, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, as quais dispõem:

Lei n. 10.637/2002:

"Art. 1.º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*."

Lei n. 10.833/2003:

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*."

Segundo as referidas leis, a base de cálculo das contribuições em questão é o faturamento, que abrange o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica (receita bruta da venda de bens e serviços e demais receitas auferidas). Essas leis foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/1998, que ampliou a hipótese de incidência das contribuições (a receita ou o faturamento).

Esse panorama legislativo das bases de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS foi modificado com o advento da Lei n. 12.973/2014, que alterou o conceito de receita bruta, ao incluir o artigo 12 e §§ 4.º e 5.º no Decreto-lei n. 1.598/1977, nos seguintes termos:

"Artigo 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 4.º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5.º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4.º."

A Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3.º da Lei n. 9.718/98, colacionado acima em sua redação original, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, passando o apontado artigo 3.º a ter a seguinte redação:

"Artigo 3.º. O faturamento a que se refere o art. 2.º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei n. 1598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei n. 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei n. 12.973, de 2014)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do *caput* do art. 187 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos".

Note-se que o legislador instituiu diversas exclusões para a base de cálculo das contribuições.

No caso dos autos, verifica-se que o valor do ICMS, decorrente da venda de mercadorias ou prestação de serviço, acabou sendo incluído na receita, para o fim de apuração da base de cálculo. Todavia, o encargo do tributo não é de quem emite a nota fiscal, mas sim daquele que adquire a mercadoria (consumidor final). O emissor, como é o caso do impetrante, atua como mero agente arrecadador da exação, que deve repassar as referidas receitas para o Estado.

Dessa forma, torna-se impróprio afirmar que os contribuintes do PIS e da COFINS tem como faturamento o ICMS.

O conceito de faturamento deve relacionar-se com a riqueza da própria empresa, quantidade de valores que se obtém em razão da venda de mercadoria ou da prestação de serviço, excluindo-se para o fim de sua apuração os valores percebidos pelos entes tributantes (União, Estados e Municípios).

Nesse sentido, o plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJe 16.12.2014, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta, a saber:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento"

Esse posicionamento foi confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE n. 574.706, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, dj. 15.3.2017, dotado de repercussão geral.

Quanto à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da CSLL e do IRPJ, cabe ressaltar que a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando há opção pelo lucro presumido, é a receita bruta, assim entendida como "o produto da venda de bens nas operações de conta própria", nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.981/1995.

O egrégio Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, destacando o posicionamento do Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (RE 574706), consignou que o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a base de cálculo do IRPJ e CSLL das empresas que apuram imposto de renda com base no lucro presumido. Isso porque a base de cálculo desses tributos decorre da aplicação de um percentual sobre receita bruta, devendo o ICMS ser excluído também das respectivas bases de cálculo. Confira-se o julgado:

"TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Não se tratando de receita bruta, os valores recolhidos a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

O disposto no art. 74 da Lei no 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.

A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n.º 162 do STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC."

(TRF/4.ª Região, AC 5018422-58.2016.404.7200, Primeira Turma, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, julgamento em 10.5.2017).

O mesmo entendimento também deve ser aplicado à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pelo artigo 8.º da Lei n. 12.546/2011. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS E CPRB. COMPENSAÇÃO.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

II - Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.

III - Finalmente, no que se toca à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, prevista na Lei nº 12.546, de 14/12/2011, calculada na forma do disposto nos artigos 7º e 8º, em sua redação original, tenho que igual raciocínio se empresta ao deslinde da questão, prevalecendo, aqui, as clássicas regras da hermenêutica jurídica, *ubi eadem ratio ibi idem jus* e *ubi eadem legis ratio ibi eadem* dispositivo, uma vez que o eixo central da matéria repousa exatamente na impossibilidade, agora declarada pela Excelsa Corte, de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio, uma vez que clara a identidade, em ambos os casos - recolhimentos a título de PIS/COFINS e da referida CPRB -, do fato gerador, vale dizer, o cálculo do montante correspondente à totalidade de sua receita bruta.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 10/12/2015, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação provida."

(TRF/3.ª Região, AMS 00034174720154036003, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 26.7.2017)

Por fim, anoto que a legislação autoriza a compensação, devendo-se, no entanto, observar a prescrição quinquenal, nos termos da Lei Complementar n. 118/2005.

Diante do exposto, **concedo** a segurança para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ, CSLL e da CPRB, bem como para autorizar a compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título dos mencionados tributos, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e normas pertinentes, ressalvando-se que, após o trânsito em julgado, não incidirão juros de mora para a compensação, tendo em vista que a iniciativa da compensação é ato que dependerá da própria impetrante.

Fica ressalvada a fiscalização, pela autoridade competente, do procedimento de compensação a ser realizado.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado nestes autos, oficie-se ao egrégio TRF/3.ª Região, comunicando a prolação desta sentença.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002327-39.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DEBORA VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **Débora Vieira da Silva** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**, objetivando concessão do benefício de auxílio-reclusão - com antecipação dos efeitos da tutela - e reparação de danos materiais e morais.

Sustenta-se, em síntese, direito ao benefício, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos no art. 80 da Lei nº 8.2013/91, e ao ressarcimento de prejuízos causados pelo indeferimento arbitrário do requerimento administrativo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. **Decido.**

O deferimento da tutela de urgência pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). O perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo são requisitos alternativos, porém, devem se apresentar cumulativamente à probabilidade do direito.

No presente caso, reputo ausente a probabilidade do direito alegado, pois, ao menos numa análise perfunctória, própria deste momento processual, não verifico o preenchimento de todos os requisitos legais para concessão do benefício no momento da ocorrência do fato gerador (recolhimento à prisão de *Edson de Paula Campos*).

Com efeito, o fato de o segurado se encontrar desempregado no momento do encarceramento (2015) exigiria a aferição do requisito da *baixa renda* mediante análise comparativa entre o valor do último salário de contribuição percebido pelo recluso e o limite legal vigente à época.

Nesse passo, observo que na data do requerimento administrativo (06/07/2015), a última remuneração do segurado superou o limite imposto pela Administração para concessão do benefício, justificando o indeferimento (R\$ 1.048,26: Id 2491418, pág. 5; Portaria MPS nº 19/2014: R\$ 1.025,81).

Além disso, não verifico a presença do *periculum in mora*, uma vez que, embora o requerimento administrativo tenha sido formulado e apreciado em julho de 2015, a propositura da presente ação somente se deu após mais de dois anos.

Portanto, ausentes os seus requisitos, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se a parte contrária para oferecer resposta no prazo legal.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 05 de setembro de 2017.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

RIBEIRÃO PRETO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-30.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADRIANO SUMIDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 652228:"Solicite-se ao INSS o envio a este Juízo, em 15 (quinze) dias, de cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB 42.176.237.978-0. **Juntado este aos autos, intímem-se as partes para vista (art. 437, § 1º do CPC) no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão, também, especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência."**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: P.A. juntado. Prazo para as partes.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001638-92.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TE LOGTRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL BECHARA JUNIOR - SP168709
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

1. ID 1965772, 2039771 e 2118878: defiro.

2. Com o devido respeito às ponderações da inicial, **não vislumbro** inequívoca *inconstitucionalidade* ou qualquer outro defeito legal nas alterações introduzidas pela medida provisória impugnada.

A mudança de regime (folha de salário *versus* receita bruta) nada mais faz do que reintroduzir a sistemática anterior de tributação, reonerando a atividade desempenhada pelo impetrante.

Em princípio, a *irretratabilidade* e *irreversibilidade* aplicam-se à opção do contribuinte e **não impedem ou limitam** o poder tributante de decidir, a qualquer tempo, pela redução ou extinção do benefício fiscal.

É certo que o contribuinte deva se planejar, mas não menos correto é admitir que a desoneração não duraria para sempre e poderia ser revista, especialmente em cenário de contas públicas depauperadas.

Isto quer dizer que a *segurança jurídica* não deve ser invocada quando se tem em jogo favor tributário, provisório e dependente das macrodecisões de política econômica.

Também não é caso de ofensa à *isonomia*, pois o impetrante foi beneficiado por vários anos, em detrimento de outras empresas, usufruindo da diferenciação.

Além disso, não há igualdade entre contribuinte e Poder Público.

Por fim, não se tratando de "impostos", mas de espécie tributária distinta, mostra-se inaplicável o art. 62, § 2º, da CF.

Por outro lado, não há "*perigo da demora*": a empresa **não justifica** porque não pode aguardar o curso do processo, limitando-se a invocar prejuízos decorrentes da alteração legislativa.

Não há mínimas evidências de que a mudança dos critérios traria ônus insuportável aos negócios do contribuinte, inviabilizando a operação comercial.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Ao MPF.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, 28 de agosto de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-88.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RUI MAR BONIFACIO BORGES
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(ID 1368699: ... Sobreviding informações sobre a data agendada para audiência, comunique-se às partes.)

Nos termos do despacho supra, ficam as partes cientes da designação de audiência para a oitiva das testemunhas do autor a se realizar na Comarca de Mara Rosa/GO, no dia **11.10.2017, às 9h30**, conforme ofício **ID 2542986**.
Ribeirão Preto, setembro de 2017.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002128-17.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SIDNEI DONIZETE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE LOPES DOS SANTOS - SP331338
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a autoridade indicada no *mandamus*, Superintendente Regional da Polícia Federal no Estado de São Paulo, tem sede em São Paulo e a competência para apreciar e julgar mandado de segurança se fixa em razão da sede funcional da autoridade coatora.

Manifeste-se o impetrante. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000266-11.2017.4.03.6102
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: LUCIANA BARROSO DE SOUZA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 33, na presente ação movida em face de Luciana Barroso de Souza e como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito nos termos dos art's. 354 e art. 485, VIII, ambos do Estatuto Processual Civil/2015.

Custas, na forma da lei. Ante o princípio da causalidade, fixo condenação em verba honorária em prol da requerida em 10% sobre o valor atualizado da causa, consoante art. 85, § 2º, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001596-43.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCO ANTONIO IOZZI
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Proceda ao autor o aditamento da inicial para adequá-la (art. 319, VII, CPC - 2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC - 2015).

No mesmo interregno, tendo em vista o entendimento adotado pelo STF (RE 631240), junte aos autos cópia da prévia postulação administrativa do benefício previdenciário (art. 320, CPC - 2015), sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000918-28.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: JULIO CESAR BUENO, JULIO CESAR BUENO SERRANA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: GISELE QUEIROZ DA GUANO - SP257653
Advogado do(a) EMBARGANTE: GISELE QUEIROZ DA GUANO - SP257653
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

ID 1882554: Defiro pelo prazo requerido. Após, cumpra-se o item 5 do despacho de ID 1292238.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001960-15.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MSP EQUIPAMENTOS ELETROMECANICOS LTDA, SANIK INDUSTRIA E COMERCIO DE DISPOSITIVOS HOSPITALARES LTDA - EPP, ELIDIO CHAVES SERRALHERIA LTDA - EPP, MONSERV SERVICOS EM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) AUTOR: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) AUTOR: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) AUTOR: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a parte autora ao aditamento da inicial para adequá-la, manifestando-se se tem ou não interesse na audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC - 2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC - 2015).

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001486-44.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EMILENA MUZOLON MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIANE MACEDO MATIOLA - SP348092
RÉU: BANCO PAN S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Fls. 55/56 (ID 2235616): Recebo em aditamento à inicial.

Trata-se de apreciar pedido de antecipação de tutela formulado em ação declaratória proposta por Emilena Muzolon Marques em face do Banco Pan S/A e da Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a exclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito, em razão de apontamento indevido referente à dívida inexistente, uma vez que não celebrou contrato com as requeridas.

Esclarece que há tempos vem recebendo ligações e mensagens via SMS lhe cobrando parcela de financiamento atrasada.

Por essa razão, entrou em contato com a primeira requerida (Banco Pan) e descobriu a existência de um contrato de financiamento para aquisição de veículo sob o nº 081377017 em seu nome, realizado em 06.12.2016, com vencimento em 06.12.2020, no valor de R\$27.835,63 (vinte e sete mil oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e três centavos), e, diante do vencimento antecipado do débito por conta da inadimplência, a dívida era de R\$42.780,00 (quarenta e dois mil setecentos e oitenta reais).

Informa, ainda, que consta nos dados do contrato em questão o endereço Rua Hernani Athayde, nº 188, Apto. 402, Londrina/PR.

Aduz que referido empréstimo foi utilizado na garagem ROSSINHOLIMELLO LTDA ME, nome fantasia: DIMELLO VEÍCULOS, para a aquisição do veículo Voyage prata, ano 2010/2011, placa ASU 5794.

Salienta, por fim, que pesquisou a placa do veículo, cujo Chassi é 9BWDA05U1BT063240 e RENAVAL 00224177575, constando no cadastro do Detran o CPF do proprietário sob o nº 067.773.449-26, o qual pertence à Bruno Vieira de Carvalho, pessoa totalmente desconhecida de sua parte, com endereços cadastrados em Londrina/PR.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Neste momento de cognição estreitada, não antevejo elementos que poderiam evidenciar a probabilidade do direito (art. 300, CPC – 2015), máxime diante da necessidade da vinda de documentos que pudessem demonstrar o contrato sob o nº 081377017 elaborado em seu nome, no dia 06.12.2016, juntamente com os documentos utilizados para tal mister.

Assim, em que pese o quanto alegado na inicial, não há elementos nos autos capazes de confirmar toda a narrativa fática, sem embargo da juntada de outras evidências documentais.

Despicienda, assim, a análise do perigo de dano.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000917-43.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CONSAVE INCORPORADORA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de pedido liminar em que se pede a consolidação do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 no qual inserido pela impetrante débitos tributários inscritos na dívida ativa (CDA nº 80.2.11.049199-53, 80.6.11.085899-90, 80.6.11.085900-68 e 80.7.11.017735-39).

Afirma a impetrante que mencionados débitos foram incluídos no parcelamento tributário em 12/2013 e até o momento não houve pronunciamento do órgão, extrapolando o prazo estabelecido pela Lei nº 9.784/99.

Em razão disso, a dívida estava sendo executada nos autos da execução fiscal nº 0000941-35.2012.403.6102 junto à 1ª Vara Federal local; ademais, o seu representante legal está sendo processado na esfera criminal nos autos do processo nº 0005762-48.2013.403.6102, em tramite na 6ª Vara Federal também desta Subseção Judiciária, por violação ao art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90.

Assevera que o juízo criminal não autorizou a suspensão do feito em razão de o parcelamento do débito tributário não estar consolidado.

Sustenta que a situação está causando prejuízos ao negócio a que se dedica, os quais reputa à inércia do Fisco, pugnando para que seja consolidado o parcelamento e ordenada a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 192 – ID 12060).

A autoridade impetrada apresentou informações (fs. 87/93 – ID 348801).

É o que importa como relatório.

Decido.

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida (*periculum in mora*) (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de *fumus boni iuris*.

O CTN relega à legislação ordinária as condições do parcelamento tributário. Vejamos:

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. [\(Incluído pela Lei nº 104, de 2001\)](#)

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. [\(Incluído pela Lei nº 104, de 2001\)](#)

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. [\(Incluído pela Lei nº 104, de 2001\)](#)

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. [\(Incluído pela Lei nº 118, de 2005\)](#)

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. [\(Incluído pela Lei nº 118, de 2005\)](#)

A Lei nº 12.865/2013 reabriu o prazo para o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, a qual estabeleceu os critérios para o parcelamento em comento, posteriormente regulamentado pela PGFN/RFB nº 07/2013. Vejamos os dispositivos em interessam ao caso:

Lei nº 12.865/2013

Art. 17. O prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a ser o do último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação da Lei decorrente da conversão da [Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013](#), atendidas as condições estabelecidas neste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 1º A opção de pagamento ou parcelamento de que trata este artigo não se aplica aos débitos que já tenham sido parcelados nos termos dos arts. 1º e 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e nos termos do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

§ 2º Enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre:

I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas; e

II - os valores constantes no § 6º do art. 1º ou no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme o caso, ou os valores constantes do § 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei.

§ 3º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados pelo disposto neste artigo.

PGFN/RFB nº 07/2013:

Art. 16. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento.

§ 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições:

I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês de dezembro de 2013; e

II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no § 1º do art. 4º e no § 3º do art. 10.

§ 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.

§ 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado.

Pelo que se verifica, o simples pedido de parcelamento, previsto na Lei nº 11.941/09, não provoca, por si só, a suspensão do crédito tributário. É condição para tanto que haja o deferimento pela autoridade tributária competente.

Analisando os autos, verifica-se não haver prova de que o requerimento do parcelamento do débito tenha sido deferido e consolidado antes da decretação da prescrição intercorrente do crédito tributário.

Acresça-se, por oportuno, que a Portaria Conjunta 07/09 PGFN/RFB não vulnerou o princípio da legalidade, porquanto o estabelecido no artigo 12 da Lei 11.941 /09 delegou a regulamentação do parcelamento.

O estabelecimento da forma para o exercício do parcelamento não significa a criação de novas exigências extralegis. Significa, apenas, a designação de etapas a serem cumpridas para o atingimento dos requisitos previstos na própria lei.

Assim, o ato infralegal, ao regulamentar o parcelamento, prevendo, por exemplo, a consolidação dos débitos e mesmo a exclusão por ausência dessa consolidação, está em consonância com o princípio da legalidade.

De reverso, o pedido de consolidação imediata da modalidade de parcelamento da reabertura da Lei nº 12.865/2013, sem qualquer análise ou observância da regularidade das condicionantes para o seu deferimento, consubstancia ofensa aos princípios da legalidade e isonomia, pois representaria concessão de benefício não previsto em lei e não extensíveis aos demais contribuintes na mesma situação. Nesse sentido:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ADESAO E DA CONSOLIDAÇÃO DE DÉBITO EM PARCELAMENTO. SUPRESSÃO DE CONDIÇÃO VIA BACENJUD. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da legislação pertinente, a formulação de pedido de ingresso em programa de parcelamento não implica automática desconstituição de condições prévias para garantia de débitos em eação, sendo necessário, para a supressão destas, a análise da regularidade do executado no parcelamento e a avaliação da suspensão da exigibilidade da dívida. 2. Hipótese em que as peças nos autos reproduzidas não demonstram que o pleito de parcelamento foi acatado pela Fazenda Pública, não se podendo, também, inferir que tenha havido a consolidação da dívida, de modo que não resta caracterizada a suspensão desta, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. 3. Não suspenso o débito, não há que se cogitar da supressão do gravame inscrito via Sistema BACENJUD. 4. Agravo de instrumento provido. Embargos de declaração, conhecidos como agravo inominado, prejudicados. Data de publicação: 17/12/2014 [TRF-5 - Agravo de Instrumento AG 0006820682014405000001 AL \(TRF-5\)](#)

Portanto, ao menos sob cognição sumária, própria às tutelas de urgência, não diviso a existência de ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade coatora, bem como a presença do direito líquido e certo da Impetrante quanto à medida pretendida.

Ante o exposto, **indeferiu o pedido de liminar.**

Remetam-me os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, com ou sem a manifestação ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001121-87.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ENERGIA ATIVA - ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que a impetrante requer a exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, pois tais valores pertencem ao Município (fls. 03/39 – ID 1444719).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 706/707 – ID 1685498).

A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 717/730 (ID 2330792).

Decido.

Em mandado de segurança, para que o juiz conceda liminar, é necessário o preenchimento de dois requisitos: (a) a relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) + (b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final (*periculum in mora*) (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de *fumus boni iuris*.

Em sede de julgamento de recurso repetitivo, o STJ possui fixou o entendimento de que o ISS se inclui (REsp 1.330.737):

"TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. 5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento".

O mesmo entendimento se estende em relação ao IRPJ e à CSLL apurados sobre o lucro presumido, uma vez que as suas respectivas bases de cálculo são aferidas a partir de um percentual incidente sobre a receita bruta da empresa, a qual - segundo o entendimento jurisprudencial acima exposto - é integrada pelo ISS.

Assim, pelas razões ora expostas, ausente o *fumus bonis iuris* da pretensão, despicienda a análise do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar**.

Transcorrido o prazo para a eventual interposição de agravo de instrumento, remetam-me os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, com ou sem a manifestação ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001384-22.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GERALDO FERREIRA DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inobstante pendência de resposta/orientação a promoção inicialmente exarada por este julgador em 25.06.2017, perante a Egr. CORE, constato que o eminente juiz federal substituto impulsionou o feito durante nosso período de férias regulamentares, designando audiência de conciliação para 14.09.2017.

Secundando a autoria, o instituto-requerido também manifestou o seu desinteresse na realização da mencionada audiência.

E, neste momento processual, quem encontra-se em gozo de merecidas férias/compensações, é o referido colega.

Daí porque, não obstante a pendência que inicialmente apontamos, o certo é que não há mais sentido na manutenção da referida audiência. E com as férias do juiz federal substituto, enfeixa-se agora em nossas mãos a competência para impulsionar todos os feitos em tramitação perante este juízo, durante o respectivo período.

De sorte que fica prejudicada a audiência designada para o dia 14/09/2017.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor em 15 (quinze) dias sobre a contestação apresentada pelo INSS (ID 2534852).

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de setembro de 2017.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto JeukenªPA 1,0 Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1330

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008109-98.2006.403.6102 (2006.61.02.008109-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X FRANCE AUTOMOBILE COMERCIO DE VEICULOS LTDA X EDUARDO JACINTHO FERNANDES MOREIRA(SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR E SP210396 - REGIS GALINO)

Diz o Ministério Público Federal que o acusado EDUARDO JACINTHO FERNANDES MOREIRA teria incorrido no delito tipificado no art. 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90 (crime contra a ordem tributária). Grosso modo, narra-se na denúncia que: a) o acusado, representante legal da empresa FRANCE AUTOMOBILE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., CNPJ nº 69.242.600/0001-62, suprimiu tributos (PIS e COFINS) nos anos-calendário 1999 e 2000 mediante a omissão de informações à autoridade fazendária, decorrente da venda de veículos comercializados pela empresa; b) apurou-se que comercializava automóveis usados como se fossem novos, o que acarretou supressão de tributos e motivou a constituição de crédito tributário no montante de R\$ 895.606,25; c) a materialidade está demonstrada pela representação fiscal para fins penais; d) os débitos tributários não estão com a exigibilidade suspensa. A denúncia foi recebida (fl. 358). O acusado apresentou resposta escrita à acusação (fls. 374/408), a qual foi rejeitada pela decisão de fls. 410/412, designando-se audiência de instrução. A oitiva das testemunhas e o interrogado foram gravados por sistema de áudio, nos termos do art. 405, 1º e 2º, do CPP (fls. 428/434). Homologou-se a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela defesa às fls. 436. Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP. A acusação apresentou suas razões às fls. 440/454, pugnando pela absolvição do réu. Nas suas alegações finais a defesa requer a absolvição do réu, sustentando que ficou evidenciado que não participou do delito. É o que importa como relatório. Decido. No que tange à materialidade do fato, restou ela demonstrada nos autos através da farta documentação coligida nos autos em anexo, em especial: i) processo administrativo e representação fiscal para fins penais, demonstrando que a empresa suprimiu tributos relativos ao PIS e COFINS relativos aos anos-calendário 1999 e 2000; ii) parcelamento do débito, suspendendo-se a exigibilidade do crédito e o curso do prazo prescricional penal; iii) exclusões indevidas de receitas nas DIPJs, uma vez que registravam parte da venda de veículos novos na conta contábil de veículos usados, o que repercutiu negativamente na apuração dos impostos devidos, que, após regular processo administrativo, resultaram na constituição definitiva do crédito tributário em 2005, no importe de R\$ 895.606,25. No que diz respeito à autoria do fato, a conclusão é diversa, conforme apurado pelas declarações obtidas em juízo (mídia de fl. 434). Sidnei Hellwig Call, ouvido como testemunha de acusação, revelou ter sido sócio da empresa France Automobile. Indicou que a administração fica a cargo do Eduardo, os demais sócios eram investidores. Não acompanhava a administração do negócio, mas se lembra de que o sócio majoritário era o Agnaldo Pedreschi e os demais minoritários. Vendeu uma fazenda, colocou o dinheiro todo na empresa e perdeu tudo. Atribui a derrocada da empresa a Eduardo. Não se recordou de que Eduardo pediu para que demitisse Valdir, por ele não ter feito a contabilidade da empresa. Valdir era de sua confiança e também supervisionava o setor de usados da empresa. Marcos Ricci Tabajara, arrolado como testemunha de defesa, esclareceu que trabalhou na empresa de 1997 a 1999. O responsável pelas partes administrativas, financeiras e fiscais era Valdir Olivon. Ele era o braço direito dos proprietários. O Sr. Agnaldo por diversas vezes comparecia à empresa para tratar de assuntos financeiros com Valdir. Eduardo sempre se reportava aos demais sócios. Não era o Eduardo quem cuidava da administração da empresa, mas sim o Valdir, que era pago para isso. Os três sócios foram responsáveis pela contratação do depoente. Era gerente comercial, supervisor. Saiu para ser gerente geral em uma concessionária em Campinas. Reportava-se ao Sr. Eduardo, que também cuidava da parte comercial. Não tinha contato com a contabilidade, que ficava a cargo de Valdir. Eduardo ficava no show room da concessionária, Valdir e Agnaldo na parte de cima. Sabe que Sidnei tinha uma factoring em um imóvel próximo à concessionária, mas não sabe se a concessionária tinha relações comerciais com essa factoring. José Rodrigo de Oliveira Pereira relatou que trabalhou na France de 1996 a 2004, como gerente de pós-venda. Declarou conhecer os sócios da empresa. Afirma que Valdir era o financeiro da empresa. A empresa vendia veículos novos e usados. Disse que Paulo Zamboni era gerente de vendas de veículos usados e se reportava ao Valdir, que tinha escritório na parte superior do imóvel. A sala de Eduardo era no térreo. Quem tinha mais contato com Valdir era Sidnei e Agnaldo. Sabe que Sidnei tinha uma factoring próxima à concessionária. Agnaldo e Sidnei tinham outros negócios e ficavam pouco na empresa. Luís Carlos Roque Rubiano declarou que prestou serviços para a France de 1996 a 2002, dando consultoria para a tomada de decisões na empresa. Eduardo era sócio minoritário. Sabe que existiam áreas de veículos novos e usados, sendo que esta última chegou a ser terceirizada em uma época. Valdir Olivon era quem cuidava da parte de usados e também era o contador da empresa. O Valdir fazia a coisa do jeito dele, não fazia o que era orientado na consultoria. Ele se reportava mais ao Sr. Agnaldo. Eduardo era minoritário e as decisões eram decididas pelos majoritários. A Renault pediu que os números da empresa fossem feitos por uma assessoria, e essa assessoria acabou desistindo no meio, pois não conseguiram os números, que não eram repassados pelo Valdir, responsável pelas partes administrativas, financeiras e contábil da empresa. Agnaldo e Sidnei tinham uma factoring que funcionava em um anexo da empresa. Havia contratos de mútuo de Agnaldo e Sidnei para a France Renault; não sabe se era através da factoring. Não houve distribuição de lucro na época em que prestou serviço lá, mas sabe que eles recebiam os juros do valor que eles emprestavam para a empresa. Agnaldo e Sidnei foram seus contratantes. As atas das reuniões eram feitas por Valdir. A sua assessoria era para planejamento de negócio. A assessoria contábil foi feita por um escritório de contabilidade a pedido do Renault. Conheceu o Eduardo na empresa. Faziam reuniões mensais para verificarem o resultado e a projeção do negócio. No interrogatório, o réu negou a imputação. Esclareceu seu ingresso na empresa e sua participação societária na empresa até quando a empresa quebrou em 2004. Era minoritário. O poder de administração era da parte comercial, oficina e funilaria e pintura; em síntese, a parte operacional da empresa. A divisão das tarefas era bem delimitada entre os sócios. Agnaldo e Sidnei ficavam mais na factoring que tinham no imóvel anexo à concessionária. As questões financeiras e administrativas eram de responsabilidade do Agnaldo, que tinha mais experiência, pois tinha uma revenda de tratores na cidade. Valdir era quem operacionalizava essa parte. Da parte de veículos usados não cuidava. O Valdir era o responsável pelos usados. Ele e um outro funcionário passavam o valor para a aquisição dos automóveis usados que entravam no negócio com o novo. A factoring emprestava frequentemente valores para a empresa. Sidnei e Agnaldo recebiam juros do dinheiro emprestado. Valdir era responsável pela parte contábil, juntamente com outros funcionários. Não tinha controle e não sabia o que era feito na parte contábil-fiscal da empresa. Sua remuneração era um pró-labore que era definido pelos demais sócios. Nunca recebeu participação nos lucros. Valdir tinha todo o respaldo para fazer o que entendesse na empresa. Como sustenta o órgão ministerial, o réu não foi o autor dos fatos narrados nestes autos. Ficou claro que as gestões administrativas, financeiras e contábil ficavam a cargo do Sr. Valdir Olivon, com o aval e a supervisão direta do sócio Agnaldo. Valdir também era o contador da empresa, gerenciava os números da empresa e, portanto, era responsável pelos lançamentos contábeis e fiscais que geraram a supressão dos tributos aqui referidos. O réu, por sua vez, incumbia-se apenas da parte comercial do negócio, conforme declararam de forma unânime as testemunhas de defesa. Assim, não tendo sido demonstrada qualquer participação do réu nos fatos que acarretaram a sonegação fiscal ou qualquer indicio de que tenha se beneficiado de tal conduta, a absolvição é medida que se impõe. Assim, em face do que explanado, com fulcro no art. 386, IV, do Código de Processo Penal, absolvo Eduardo Jacintho Fernandes Moreira da prática do crime previsto no art. 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90. Ciência ao MPF e aos defensores (CPP, art. 370, 4º). P.R.I.

0005952-50.2009.403.6102 (2009.61.02.005952-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X DIEGO ALCALINE FRANCA(SP176341 - CELSO CORREA DE MOURA) X MICHAEL LUIZ DOVIGUES(SP254283 - FABIO HENRIQUE RAMOS) X RAFAEL MAURICIO HELENO(SP201126 - RODRIGO SITRÂNGULO DA SILVA)

Fls. 511/513: nada a prover, tendo em vista que as questões afetas ao cumprimento da pena devem dar-se perante o Juízo da Execução Penal. Fl. 510, item 2: deverá a CAIXA comprovar nos autos, documentalmente, a impossibilidade de cumprimento alegada (suposto encaninhamento das notas falsas ao Banco Central do Brasil ante a determinação constante no ofício n. 832/2011) ou proceder ao imediato envio das cédulas falsas a este Juízo. Prazo: 24 (vinte e quatro) horas. Transcorrido o prazo acima, venham os autos imediatamente conclusos.

0006367-28.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO FAGUNDES GOUVEIA FILHO(SP164232 - MARCOS ANESIO D 'ANDREA GARCIA)

Informação de fl. 904: intimem-se novamente as partes para ciência e eventual manifestação, bem como para os fins do art. 404 do CPP. Considerando que o MPF já apresentou suas alegações finais (fls. 842/864), fica facultada ao parquet a ratificação ou complementação da referida peça processual. Após, à defesa. Publique-se. NOTA DE SECRETARIA: intimação da defesa para ciência e eventual manifestação acerca da informação de fl. 904, bem como para os fins do art. 404 do CPP.

0004313-55.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X PAULO ROBERTO FERNANDES(SP188831 - HOMERO TRANQUILLI)

Compulsando os autos, verifico que há pedido de diligência por parte da defesa no sentido de que seja expedido ofício à Polícia Civil de Sertãozinho para que a mesma envie a este Juízo informações a respeito do Inquérito n. 0004077-51.2016.8.26.0597, bem como envie os documentos necessários daqueles autos (fl. 365). Contudo, observo que não se trata de diligência cuja necessidade se originou de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, conforme faculta o art. 402 do Código de Processo Penal, razão pela qual a indefiro. Acresça-se que se trata de requerimento de verificação genérica (informações a respeito e documentos necessários daqueles autos), entendendo o Juízo que as cópias do aludido inquérito policial juntadas pela própria defesa nas fls. 181/327 bastam, por ora, aos esclarecimentos necessários. Feitas essas considerações, intime-se o MPF para que apresente suas alegações finais. Após, à defesa, também para fins do artigo 404 do CPP, vindo os autos, em seguida, conclusos. Publique-se. Intime-se.

000691-31.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009791-78.2012.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X DAVID RODRIGO DA SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES) X BOANERGES FRANCISCO DA SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP

0001765-23.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ADEMIR HILARIO AMARAL(SP300013 - THEODORO BALDUCCI DE OLIVEIRA)

Diz o Ministério Público Federal que os acusados teriam praticado os crimes de falso testemunho (CP, art. 342, caput). Grosso modo, narra-se na denúncia que o acusado, no dia 05/07/2012, na sala de audiências da 2ª Vara do Trabalho de Jaboatão/SP, fez afirmações falsas como testemunha arrolada pela empresa Sementes Esperança Comércio, Importação e Exportação Ltda, reclamada nos autos nº 0000060-76.2011.5.15.0120. Segundo consta, o réu teria mentido sobre a jornada de trabalho de José Carlos Francisco, o que foi reconhecido pela sentença proferida por aquele juiz. A denúncia foi recebida (fl. 131). O acusado apresentou resposta escrita às fls. 241/254, negando-se-lhe a absolvição sumária (fls. 269). À fl. 293 deferiu-se o requerimento da defesa para a juntada de cartões de ponto do funcionário José Carlos Francisco e demais funcionários da área onde atuava pela empresa empregadora, que foram juntados às fls. 306/384. As testemunhas foram ouvidas às fls. 398/400, 500/505, 529/552, 596 e 624. Ofertado o benefício processual (fls. 183/184), pelo réu não foi aceito (fl. 452). Por decisão encartada à fl. 640, declarou-se preclusa a oitiva da testemunha Valmir dos Santos Soares. O interrogatório realizou-se na Comarca de Jaboatão, cujos termos foram juntados às fls. 646/648. A audiência de proposta de suspensão condicional do processo foi realizada pela Comarca de Jaboatão, restando infutúfera (fl. 452). Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP. O MPF e o réu ofereceram suas alegações finais (fls. 655/671 e 674/684). É o importa como relatório. Decido. De acordo com o Código Penal Falso testemunho ou falsa perícia Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. 1o As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. 2o O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade. Pois bem. Preliminarmente, assenta-se que a influência dos depoimentos supostamente mentados sobre o julgamento da reclamação trabalhista não apresenta qualquer relevância para a adequação típica do fato ao dispositivo do art. 342 do CP. Isso porque, segundo jurisprudência remansosa, trata-se de crime formal, em que a potencialidade danosa do fato é irrelevante para a tipificação do falso, bastando a potencialidade de dano à Administração da Justiça. Em outras palavras, a consumação do falso testemunho independe do resultado final no processo ao qual foi prestado o depoimento mendaz. Ora, se o depoimento foi decisivo para o deslinde da causa é porque a mentira não foi descoberta, ou somente foi revelada depois do julgamento, o que não retira o caráter ilícito do fato. Nesse sentido: PENAL. FALSO TESTEMUNHO. SUJEITO ATIVO. CRIME FORMAL. EXAME DE PROVAS. HABEAS CORPUS. RECURSO. 1. Pode ser sujeito ativo do crime de falso testemunho qualquer pessoa que, intimada a depor em processo judicial, faz afirmações falsas sobre fato juridicamente relevante. 2. É irrisório que o falso testemunho tenha ou não influenciado a decisão da causa. O crime é formal, bastando a potencialidade de dano à administração da Justiça. 3. As provas, em Habeas Corpus, devem ser incontroversas, e os fatos, convergentes. 4. Recurso a que se nega provimento (STJ - RHC: 9414 SP 1999/0114317-9, Relator: Ministro EDSON VIDIGAL, Data de Julgamento: 08/02/2000, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 08/03/2000 p. 134 LEXSTJ vol. 130 p. 314 RDTJDTFT vol. 63 p. 126 RJADCOAS vol. 7 p. 27). (g.n.) PENAL. HC. FALSO TESTEMUNHO. CONFIGURAÇÃO. DELITO FORMAL. POTENCIAL RISCO A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. ORDEM DENEGADA. Pretensão de reconhecimento de atipicidade da conduta de falso testemunho imputada aos pacientes, sob o argumento de não ter ocorrido efetivo prejuízo à administração de justiça. O crime de falso testemunho é de cunho formal, bastando, para sua concretização, o potencial risco à administração da justiça. Não é necessário para a tipificação do delito, que o teor do testemunho influa concretamente na decisão judicial, mas apenas que exista a possibilidade desta influência. Ordem denegada. (STJ - HC: 36017 RS 2004/0079900-0, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 17/08/2004, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 20/09/2004 p. 319). (g.n.) Se assim não fosse, a punição do delito ficaria demasiadamente esvaziada, uma vez que somente se consumaria caso o testemunho mendaz influenciasse efetivamente a sentença, o que não ocorre na imensa maioria dos casos, visto que o magistrado, suspeitando da veracidade dos depoimentos prestados, por conta já os desconsidera, a fim de que sua decisão não reste maculada. Outrossim, o fato de na reclamação trabalhista ajudada por JOSÉ CARLOS FRANCISCO em face de SEMENTES ESPERANÇA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. ter-se reconhecido o não pagamento de verbas trabalhistas devidas ao reclamante, bem como já se encontrar com trânsito em julgado, em nada interfere na seara penal, dada sua absoluta independência com relação às demais esferas judiciais. Dito isso, passemos à análise da materialidade e autoria do delito apurado. A testemunha de defesa Fernando Vianna Borges, sócio da empresa na qual o réu trabalha, revelou as suas funções e os procedimentos adotados pela empresa em relação à contratação e controle da jornada de trabalho. Disse que os mecânicos de manutenção cumprem a mesma jornada dos demais, das 07:00 às 17:00 horas, com uma hora e meia de almoço. O reclamante José Carlos Francisco cumpria o mesmo horário e as horas extras eventuais eram devidamente remuneradas. Não há nenhuma orientação para retificação ou alteração dos cartões de ponto. Nos últimos anos passaram a sofrer com reclamações trabalhistas cujos valores exigidos se mostravam exorbitantes. Havia controle rígido sobre o horário de trabalho. Foram condenados a pagar R\$ 1.800.000,00 a título de indenização ao reclamante José Carlos Francisco, o que levou a empresa a pedir recuperação judicial. As testemunhas José Ferreira Lima e Igor Augusto de Melo, ouvidas na Comarca de Jaboatão, foram contraditadas pela defesa, embora ouvidas pela magistrada que presidiu o ato. De fato, verifico que há suspeita de parcialidade das testemunhas. O depoimento prestado por testemunha em feito trabalhista e aquele colhido em sede de apuração de eventual delito de falso testemunho revelariam clara intenção do depoente em manter o que disse naquele primeiro ato judicial, sob pena de se auto incriminar. Eventual retratação do que declarou no feito trabalhista caracterizaria o delito de falso testemunho, a ensejar a aplicação da lei penal contra si. Assim, deixo de considerar o que foi dito pelas referidas testemunhas. José Carlos Francisco foi ouvido como testemunha de acusação, tendo sido o reclamante da ação trabalhista em que se vislumbrou eventual crime de falso testemunho, ora sob exame. Segundo declarou, desde 2007 a jornada de trabalho passou a ser controlada por ponto eletrônico, mas, apesar disso, o escritório fazia anotações e somente assinavam os cartões de ponto após a anotações realizadas pelo departamento de recursos humanos. Afirma que fazia hora extra regularmente (umas três horas por dia), pois era mecânico de manutenção e sempre que quebrava alguma máquina era obrigado a arrumar. Não tinha hora para entrar e para sair, apenas no papel. Marcelo Henrique Mariano relatou que trabalha na empresa desde 2005 e que o controle de ponto sempre foi feito por meio de cartão de ponto. Confirmou que o horário de José Carlos sempre foi das 07:00 às 17:00, e que horas extras trabalhadas eram remuneradas normalmente. Relatou que o estacionamento que José Carlos e o réu Ademir utilizavam era o mesmo, de maneira que este podia ver que horas aquele chegava na empresa. Afirmo que o horário de trabalho de José Carlos era das 07:00 às 17:00 horas, com intervalo de uma hora e doze minutos, e que as horas extras eram todas pagas regularmente, caso contrário todo mundo vai brigir. No mesmo sentido foi o que declararam as testemunhas Rodrigo Cândido e Aline Aparecida Rettondim Gazeta Hornem, notadamente que o controle de jornada era feito através de cartão de ponto, que todos tinham intervalo entre as jornadas diárias, que as horas extras eram eventuais e remuneradas e que era plenamente possível que os funcionários vissem uns aos outros, pois só havia um estacionamento. Sidney Bedore, ouvido como informante (fl. 549, verso/552), esclareceu que era diretor da empresa e que nunca foi realizada qualquer coação dos funcionários para que registrassem ponto diverso do efetivamente trabalhado. Confirmou que todos os funcionários têm a mesma carga horária, mas que José Carlos era chamado eventualmente para dar manutenção no maquinário fora de seu expediente, assim como outros funcionários da manutenção. No período de safra a empresa trabalhava em até 3 turnos. Cícero Antônio Soares esclareceu as jornadas de trabalho da empresa, em três turnos de atividade. As horas extras eram eventuais e o intervalo entre jornadas raramente eram descumpridas. Adriano Luiz Fracasso, testemunha arrolada pela defesa, disse que estava presente na audiência em que o réu teria falsado a verdade e presenciou quando o juiz o advertiu sobre o crime de falso testemunho, após ele começar a responder às perguntas. Participou da audiência como preposto da empresa. Disse que Ademir não mentiu. Relatou que os turnos de trabalho tinham horário delimitado: de 06:00 às 14:00 horas, de 14:00 às 22:00 horas e de 22:00 às 06:00 horas. Os registros eram verdadeiros e não havia coação por parte de qualquer funcionário da empresa. O juiz trabalhista chegou a advertir o reclamante na audiência, pois identificou algumas contradições no seu depoimento. O réu disse que o horário de José Carlos era o mesmo que o seu, das 07:00 às 17:00 horas. Relatou que trabalhava em hora extraordinária apenas em período de safra de amendão, quando estendiam a jornada até as 19:00 horas, enquanto que o reclamante mantinha seu horário normal nesse período. A empresa trabalha em três turnos de oito horas. Ele usava um automóvel que era da empresa. Nos dias em que José Carlos tinha que trabalhar em horário diverso, o que se dava esporadicamente, ele compensava nos dias seguintes. José Carlos somente trabalhava durante os finais de semana se houvesse alguma máquina quebrada. A empresa nunca influenciou que fizessem anotações falsas nos registros de pontos. Não recebeu qualquer oferta de vantagem para mentir na reclamação trabalhista. O reclamante José Carlos foi testemunha de outros ex-funcionários da empresa em reclamações movidas por eles. Essas outras testemunhas declararam fatos favoravelmente ao reclamante José Carlos e como contradição estas foi advertido pelo Magistrado Trabalhista sobre as consequências do falso testemunho. Parece que eles seguem uma cartilha ditada pelo advogado do reclamante. Confirmo o que disse como testemunha no feito trabalhista. Pelo que se verifica dos elementos colhidos em sede de instrução processual, não é possível extrair, sem deixar de afastar dúvidas que ainda permeiam a conduta imputada, que o acusado réu falsou a verdade em seu depoimento. As testemunhas de defesa são unânimes em atestar a veracidade das informações declaradas pelo réu em seu depoimento como testemunha na reclamação trabalhista, notadamente no que tange ao respeito à jornada de trabalho, intervalos e turnos de jornada. Também foram unânimes em confirmar inexistir qualquer espécie de coação dos empresários acerca do controle no registro de ponto. Sob outro prisma, como bem frisou o MPF, a testemunha de acusação e reclamante da ação trabalhista não soube precisar elementos da jornada e controle de ponto, limitando-se a afirmar que trabalhava além das horas normais. Ante a divergência flagrante entre as versões apresentadas pelas testemunhas de acusação e de defesa, não se descartou claramente a autoria e o elemento subjetivo do injusto, notadamente porque a versão apresentada pelo réu foi corroborada por outros depoimentos colhidos pelo Poder Judiciário, cujos depoentes poderiam supor, por óbvio, as consequências advindas do falso testemunho. Pondere-se, ademais, que o magistrado trabalhista promove o julgamento da causa com base nos elementos colhidos na reclamação apresentada pelo trabalhador e, por se tratarem de interesses distintos, não raro, se depara com versões conflitantes, que não necessariamente se consubstanciam em falso testemunho por parte das testemunhas que declaram versões não acolhidas na sentença, até porque a testemunha pode ter visão distinta daquela apresentada pela parte contrária, sem que isso represente malfeitoria da verdade. Quanto ao elemento subjetivo, constata-se, também, que, no tocante ao crime de falso testemunho, tipificado no art. 342 do Código Penal, duas teorias subsistem no âmbito da doutrina penal: a objetiva e a subjetiva. De acordo com a primeira, denota-se a falsidade na mera afirmação dissonante da realidade, prestada por testemunha compromissada, ao passo que, de acordo com a segunda corrente, que predomina em nosso sistema jurídico, o falso será o que não corresponde ao que o agente efetivamente percebeu. Diante disso, conclui-se que para a caracterização do crime é preciso que o agente saiba que está praticando uma falsidade, sem o que não restará caracterizado o dolo na conduta perpetrada. Exige-se a existência de desconformidade entre o conteúdo do que a testemunha sabe e do que refere em seu depoimento judicial. Nesse sentido: PENAL. FALSO TESTEMUNHO. ART. 342 DO CP. PROVA INSUFICIENTE. DÚVIDA. ABSOLVIÇÃO. 1. Para fins de comprovação do crime de falso testemunho (art. 342 do CP), necessário que reste demonstrada a dissensão entre o depoimento e a ciência da testemunha (teoria subjetiva), e não a mera existência de contraste entre o depoimento da testemunha e o que efetivamente sucedeu (teoria objetiva). 2. Ausência de prova hábil nos autos a demonstrar que o acusado deliberadamente tenha faltado com a verdade perante o Juízo, no que tange ao seu conhecimento acerca dos fatos ocorridos em sessão da Comissão Disciplinar da Polícia Federal. 3. Absolvição. (TRF4, ACR 0006205-95.2007.404.7002, Oitava Turma, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 04/06/2013) PENAL. FALSO TESTEMUNHO PRATICADO EM AÇÃO PENAL. FALSIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA. ABSOLVIÇÃO. 1 - As informações dadas pela testemunha em processo criminal estavam dissociadas da realidade, ao atribuir a terceiro a propriedade do enteopentece apreendido. 2 - A falsidade objetiva (o desencontro entre o testemunho e a verdade) não é suficiente para a condenação pelo delito previsto no art. 342 do CP, devendo estar comprovada, igualmente, a falsidade objetiva, qual seja, ter o sujeito consciência de que as informações dadas não eram verdadeiras e intenção de distorcer a verdade dos fatos. 3 - Ausência de dolo no atuar do agente, devidamente evidenciada. (TRF4, ACR 5004069-08.2010.404.7108, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 16/11/2012) Nessa senda, desde que a versão apresentada encontre algum sustento nos demais elementos de prova, não se revelando como deslavada invenção, seu acolhimento pelo magistrado sentenciante não tem o condão de impingir-lhe a pecha de dolosamente inverídica. Ou seja, deve-se demonstrar de forma convincente a deliberada intenção de prejudicar a administração da justiça, ao depor sobre os fatos com o objetivo de alterar a verdade em favor da parte. No presente caso, não há como atribuir ao réu a conduta de ter mentido em depoimento prestado junto à Justiça do Trabalho. Diante de todo o exposto absolvo ADEMIR HILÁRIO AMARAL da prática do crime previsto no artigo 342 do Código Penal, com fulcro no art. 386, II, do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intime-se.

0005942-30.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SHIRLENE BOCCARDI(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Ante o quanto decidido no v. acórdão de fls. 541/545, com trânsito em julgado certificado na fl. 547, mantenham-se os autos acatados em Secretaria. Sobrevindo informação acerca do julgamento definitivo da ação anulatória de débito fiscal n. 712-70.2015.403.6102, encaminhe-se o feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para análise do recurso de apelação interposto pela defesa. Cumpra-se.

0005514-14.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X FABIANE RODRIGUES DOS SANTOS X LORRANY EDUARDA RODRIGUES DE CASTRO X CRISTINA SILVA DE BRITO X WASHINGTON FABIANO FERRAZ DE CASTRO(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, nos termos do art. 404 do CP

0007965-12.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X METALURGICA TRIAL LTDA - EPP X CELSO LUIZ RAMAZZOTTO X CLAUDIO RAMAZZOTTO(SP142570 - GUSTAVO RAYMUNDO E SP012487 - ANNELLO RAYMUNDO E SP028866 - CARLOS ROBERTO RAYMUNDO)

Observo que a defesa dos acusados apresentou suas alegações finais antes que o MPF o fizesse (fls. 153/157). Assim, com vistas a evitar inversão processual e em atenção ao princípio do contraditório, intime-se a defesa constituída pelos réus para, querendo, ratificar ou complementar a petição de fls. 153/157. Publique-se.

0001283-07.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001997-98.2015.403.6102) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X WANDERLEY DIAS MOREIRA X PAULO MASCI DE ABREU(SP061719 - PAULO MASCI DE ABREU E SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI)

Cuida-se de ação penal instaurada em face de JEANDRO SANTOS DE OLIVEIRA pela suposta prática dos crimes previstos no art. 155, 4º, incisos II e IV c.c o art. 14, inciso II, e artigo 288, todos do Código Penal, porque teria, no dia 02.08.2017, tentado subtrair valores da conta corrente de Maria Luiza Baptiston Caputo mediante abuso de confiança e fraude, bem como porque, ao menos desde 03.05.2017, teria se associado de maneira estável com outros dois indivíduos com o fim de cometer crimes de igual natureza. Recebimento da peça acusatória na fl. 72. Pessoalmente citado (fls. 100/101), JEANDRO apresentou resposta escrita à acusação nas fls. 103/106, por meio de advogado constituído. Reservou-se o direito de apresentar suas teses defensivas somente após o desenrolar da instrução processual e requereu sua absolvição. Pretendeu a desclassificação do delito imputado para aquele previsto no art. 171 do Código Penal. Arrolou as mesmas testemunhas arroladas pela acusação. É a síntese do necessário. DECIDO. Quanto à tese de desclassificação, a defesa argumenta que os atos praticados pelo acusado se subsumiriam no crime de estelionato mediante fraude, porquanto teriam sido aptos a induzir e a manter o correntista-vítima em erro a ponto de fazê-lo entregar o cartão bancário de forma consciente. Observo, contudo, que tal matéria se encontra relacionada ao mérito da ação penal, não sendo, portanto, este momento prefacial o oportuno para a apreciação da referida tese. Tal situação deve ser aferida após regular dilação probatória (CPP, art. 384). Ante o exposto, não vislumbrando a presença de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária (CPP, artigo 397), depreque-se ao Juízo da Comarca de Cravinhos/SP, com prazo de 60 dias, a oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação e pela defesa. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência para interrogatório. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Publique-se. NOTA DA SECRETARIA: CIÊNCIA À DEFESA DE QUE FOI EXPEDIDA, EM 05/09/2017, A CARTA PRECATÓRIA N 244/2017 À COMARCA DE CRAVINHOS/SP, VISANDO À OITIVA DAS TESTEMUNHAS COMUNS À ACUSAÇÃO E À DEFESA.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1676

EXECUCAO FISCAL

0011183-34.2004.403.6102 (2004.61.02.011183-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CLOVIS BRETAS LINARES(SP202400 - CARLOS ANDRE BENZI GIL)

Considerando-se a realização da 195ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/02/2018 às 11h00, para a primeira praça. Dia 05/03/2018 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Oficie-se ao Juízo deprecente (se for o caso), informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

MONITÓRIA (40) Nº 5001641-72.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO BORGES MEDEIROS

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :16/10/2017 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 11 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001665-03.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROGERIO CHAVES PAULINO MARQUES

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :16/10/2017 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 11 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001743-94.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRO MARQUES BERTOLO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:16/10/2017 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 11 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001330-81.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO TEIXEIRA DE LIMA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:16/10/2017 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 11 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001776-84.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZA DOS SANTOS GONDIM LOVATO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:16/10/2017 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 11 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000038-95.2016.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: RICARDO LEANDRO DE ALMEIDA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 16/10/2017 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 11 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000669-05.2017.4.03.6126
EMBARGANTE: ECOFORTE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, PAULO SERGIO AUGUSTINI, LILIANE SILVEIRA MORALES AUGUSTINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 16/10/2017 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 11 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000669-05.2017.4.03.6126
EMBARGANTE: ECOFORTE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, PAULO SERGIO AUGUSTINI, LILIANE SILVEIRA MORALES AUGUSTINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 16/10/2017 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 11 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000669-05.2017.4.03.6126
EMBARGANTE: ECOFORTE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, PAULO SERGIO AUGUSTINI, LILIANE SILVEIRA MORALES AUGUSTINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 16/10/2017 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 11 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000669-05.2017.4.03.6126
EMBARGANTE: ECOFORTE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, PAULO SERGIO AUGUSTINI, LILIANE SILVEIRA MORALES AUGUSTINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 16/10/2017 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000868-27.2017.4.03.6126
AUTOR: GISELLE BEZERRA DA SILVA, JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONCA - SP345274
Advogado do(a) AUTOR: JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONCA - SP345274
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGLUTI - SP267078, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 16/10/2017 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000868-27.2017.4.03.6126
AUTOR: GISELLE BEZERRA DA SILVA, JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONCA - SP345274
Advogado do(a) AUTOR: JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONCA - SP345274
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGLUTI - SP267078, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 16/10/2017 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000868-27.2017.4.03.6126
AUTOR: GISELLE BEZERRA DA SILVA, JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONCA - SP345274
Advogado do(a) AUTOR: JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONCA - SP345274
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 16/10/2017 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000868-27.2017.4.03.6126
AUTOR: GISELLE BEZERRA DA SILVA, JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONCA - SP345274
Advogado do(a) AUTOR: JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONCA - SP345274
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 16/10/2017 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 11 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001768-10.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: JERONIMO DE OLIVEIRA RODRIGUES

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 16/10/2017 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 11 de setembro de 2017.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001021-60.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANA DIAS MENDES
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES - SP204365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-54.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALINE MESQUITA ZANIN
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE JEFFERSON COLLE - SP308575

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita à ré. Anote-se.

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-54.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALINE MESQUITA ZANIN
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE JEFFERSON COLLE - SP308575

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita à ré. Anote-se.

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001655-56.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO APARECIDO MARINHO GARCIA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste nos termos do artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001709-22.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE VIEIRA DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste nos termos do artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000195-34.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ESSENCIAL COMERCIO DE ACABAMENTOS CERAMICOS LTDA - ME, VINICIUS MENDES DE SA, VICTOR MENDES DE SA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO SIMIONI TONDIN - SP209882, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da manifestação ID 2494743 que informa que a dívida objeto da ação se encontra paga desde 31/07/2017.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-49.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DURVAL MONFREDINI
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença

Durval Monfredini, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário com a utilização dos novos tetos da Previdência Social, instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, contida no RE n. 564354.

Entende que com o advento das EC's n. 20/98 e 41/2003, que alteraram o valor máximo dos benefícios de prestação continuada e, consequentemente, o valor máximo do salário-de-contribuição, o valor da renda mensal inicial de seu benefício deve ser revista.

Com a inicial, vieram documentos.

A contadoria judicial manifestou-se nos ID's 1885277 e 1885320.

Citado, o Réu, preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, a improcedência da ação (ID 1444907).

A parte autora, intimada, apresentou réplica no ID 1592161. As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, quanto à decadência, pedido formulado pelo autor não tem a ver com a revisão da renda mensal inicial ou, em geral, do ato de concessão do benefício. Logo, inaplicável a regra prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/1991. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO APLICÁVEL. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. 1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil. 2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ. 3. Agravo legal desprovido. (REO 00098025820124036183, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

-

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAI DO CPC. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A decadência do direito prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.711/98, atinge tão somente os casos de revisão da concessão do benefício. No caso dos autos, o objeto do pedido é diverso, ou seja, é de revisão do reajustamento do benefício, razão pela qual não há que se falar na aplicação da decadência do direito. 3. Trata-se ação em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício mediante a observância dos novos tetos constitucionais. 4. As previsões do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, possuem aplicação imediata, sem violação à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito. 5. Referidas emendas constitucionais reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social. 6. O art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional, ao dispor que a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. 7. Conclui-se que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas. 8. O presente tema, antes controvertido, restou pacificado no E. STF que, por seu Tribunal Pleno, em Repercussão Geral conferida ao RE 564354/SE, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011. No presente caso, elementos coligidos aos autos revelam que o salário-de-benefício da parte requerente não foi limitado ao teto quando da sua concessão, de modo que não há que se falar em revisão do benefício ou o pagamento de quaisquer diferenças à parte autora. 10. Agravo legal desprovido. (AC 00169208320124039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

Acolho, contudo, a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a **08/04/2017**.

Neste ponto, não há que se falar em interrupção do prazo prescricional quando da propositura da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, na medida em que o autor não ingressou naquele feito e tampouco executou diretamente a decisão lá proferida. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO.

- O pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício com aplicação dos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03, nos termos decidido no RE 564354, deve respeitar a prescrição quinquenal do ajuizamento desta ação.

- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).

- O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.

- Apelo improvido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2246725 - 0006264-30.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 21/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017)

No mérito, este juízo vinha afastando o reajuste da renda mensal do benefício em virtude do reajuste do teto promovido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, entendendo que os benefícios previdenciários cujas rendas mensais iniciais foram limitados ao teto da previdência, devem, quando do advento de novos tetos previstos em emendas constitucionais, serem reajustados, obedecidos os cálculos originais (RE-Agr 458891, EROS GRAU, STF (RE-Agr 458891 e RE-Agr 499091)).

Referido entendimento, inclusive, consta do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 564354, de Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, decidido em conformidade com o artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973, o qual adoto como razão de decidir e cuja ementa transcrevo:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Conforme se depreende da análise da decisão, o benefício previdenciário que foi limitado ao teto, pode, a partir da data de publicação das EC 20/1998 e 41/2003, ter seu valor majorado, observado, contudo, o cálculo primitivo do salário-de-benefício. Assim, na eventualidade de os novos tetos instituídos pelas emendas serem superiores ao valor apurado como salário-de-benefício no cálculo primitivo, esse último deve prevalecer; caso contrário, os valores instituídos pelos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

A contadoria judicial afirmou que o benefício do autor foi limitado ao teto e que é passível da majoração a partir das Emendas Constitucionais 20 e 41. Assim, ressalvado o entendimento pessoal deste juízo, tem-se que o pedido é procedente, visto que em conformidade com o entendimento sedimentado do Supremo Tribunal Federal.

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente a ação para condenar o réu a revisar a renda mensal do benefício n. 085.926.522-6, o qual deverá ser majorado para se adequar ao teto da previdência previsto nos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, a partir das respectivas datas de publicação das emendas, em 16.12.1998 e 30.5.2003, observando-se, contudo, os cálculos primitivos, conforme fundamentação supra

Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas decorrentes da revisão, observada a prescrição quinquenal, tendo como termos iniciais as referidas datas de publicação das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. O valor em atraso deverá ser corrigido e sofrer incidência de juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010, com as alterações promovidas pela Resolução CJF n. 267/2013.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais serão fixados em liquidação, nos termos do § 4º, II, do mesmo artigo, observando-se, em todo caso o disposto no Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Desnecessária a concessão da tutela antecipada, visto que o segurado se encontra recebendo aposentadoria pelo valor originário desde longa data, demonstrando a ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se.

Santo André, 05 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 500929-82.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: BORGUNDER TRADING INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA, FREDERICO STOCCHI TONELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

SENTENÇA

Cuida-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos quais BORGUNDER TRADING INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA e de FREDERICO STOCCO TONELLI, representados pela DPU, na condição de curador especial, sustentam a impossibilidade de (a) exigência de comissão de permanência cumulada com outros encargos remuneratórios; (b) exigência de juros de 1,17% ao mês, adicionados à tarifa de contratação e IOF. Buscam a fixação dos juros à taxa de 1% mensais e a fixação de honorários em favor da DPU.

Notificada, a Caixa apresentou sua impugnação, na qual suscita a necessidade de extinção do feito, ante a ausência de apresentação de planilha de cálculo, a forma do artigo 739-A, §5º, do CPC. No mérito, defende a legalidade das cláusulas avençadas. Bate pela autonomia da vontade dos embargantes na contratação efetuada e a ciência deste acerca dos encargos do contrato. Defende a legalidade das cláusulas contratadas.

É o relatório do necessário. Decido de forma antecipada, pois a matéria discutida é de direito, não exigindo a produção de outras provas.

O pedido de extinção de plano do feito ventilado pela Caixa, nos termos do art. 739-A, § 5º, do CPC, não pode ser acolhido. A omissão da parte em confeccionar planilha de cálculo que demonstre o valor do débito não é motivo para a extinção da demanda, uma vez que a Defensoria Pública atua como curador especial do devedor citado por edital, sendo possível a apresentação de defesa por negativa geral.

A leitura da planilha da fl.14 dos autos da execução (ID 1462606) é suficiente para demonstrar que a Caixa não exige da empresa executada nenhuma despesa ou encargo, à exceção de comissão de permanência.

No ponto, cumpre destacar que a avença firmada prevê expressamente a exigência de comissão de permanência como fator de atualização da dívida. Ainda de acordo com a conta apresentada pela exequente, não houve a cumulação do CDI com a taxa de rentabilidade de 10% ao mês prevista contratualmente. Logo, vai a insurgência rejeitada.

De igual sorte, a insurgência contra a taxa de juros também deve ser afastada.

O contrato objeto de exame é expresso ao estabelecer a incidência de juros remuneratórios mensais de 1,17% (fl. 26- ID 1462588). Atualmente é tranqüilo o entendimento segundo o qual as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional se subordinam a regramento especial, não se sujeitando à limitação da taxa de juros de que trata o Decreto 22.626/33. Nesse sentido, cito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "Não tem pertinência a redução dos juros no contrato de abertura de crédito com base na Lei 1.521/51, diante dos termos da Lei 4.595/64 e da jurisprudência predominante, abrigada na Súmula 596, do Colendo Supremo Tribunal Federal" (STJ, REsp. 292.893/SE, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 15.8.02).

Por tal motivo, a revisão da taxa de juros só se justifica caso comprovada a presença de abusividade. A jurisprudência do STJ entende que a mudança pretendida somente é possível desde que alegado e provado situar-se ela muito acima da média de mercado da época da contratação. Por todos, cito o STJ, AgRg no REsp 1061477/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª T., j. 22.6.10. Como não veio aos autos nenhum elemento de prova nesse sentido, o que haveria de ter feito de maneira específica já na petição inicial, a redução pretendida resta obstada.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a empresa embargante e seu avalista ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, que, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, de forma solidária.

Deixo de arbitrar honorários em favor da DPU, uma vez que sua atuação no feito decorre do desempenho de função institucional conforme prevê o art. 4º, XVI, da Lei Complementar nº 80 /94, sendo descabida a fixação pretendida.

P.R.I. Transitada em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001236-36.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO VIEIRA FRANCA - SP294142
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos

A impetrante opôs embargos de declaração a fim de alterar o mérito da sentença proferida neste feito, a qual reconheceu a litispendência com a ação n. 5004547-16.2017.403.6100, que tramita perante a 2ª Vara Federal de São Paulo. Para tanto, a embargante alega que os efeitos daquela sentença não se estenderão às associadas sujeitas à jurisdição da Receita Federal de Santo André.

A União Federal, intimada, pugnou pela manutenção da sentença.

Decido.

Não há contradição na sentença embargada. Conforme expressamente consta de sua fundamentação:

"Naquele feito, a impetrante aponta como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil e Administração Tributária em São Paulo - DERAT e pretende a obtenção da segurança que beneficie suas associadas estabelecidas no Estado de São Paulo. Verifico, ainda, que foi concedida a medida liminar para afastar a cobrança impugnada pela impetrante naqueles autos eletrônicos.

Apesar de terem sido indicadas autoridades coatoras com competências diversas, verifica-se que o pedido deste *mandamus* está contido no do mandado de segurança que tramita perante a 2ª Vara da Justiça Federal de São Paulo". - destaquei.

Na verdade, há mero inconformismo por parte da embargante. A reforma pretendida somente é possível através do manejo do recurso de apelação.

Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida.

Intime-se.

Santo André, 06 de setembro de 2017.

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3956

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004652-73.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Dispõe o artigo 4º, II, da Lei n.º 9.289/96:Art. 4º São isentos de pagamento de custas:II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência gratuita; Conforme se verifica às fls. 441/447, o réu não possui condições de arcar com o valor das custas, assim sendo, fica o mesmo dispensado do pagamento das custas.Intime-se.Após, arquivem-se os autos.

0008022-21.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X JOAO LINO SOBRINHO(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X RONALDO DA SILVA MELO

Cuida-se de defesa preliminar do acusado João Lino Sobrinho com alegação de prescrição e ausência de dolo.Foi imputado ao acusado o crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, cuja pena máxima é de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e multa. Nos termos do artigo 109, III, do Código Penal, o prazo prescricional aplicável é de 12 (doze) anos. O juízo sancionatório realizado hipoteticamente pelo defensor, que calcula a pena que poderia vir a ser aplicada em caso de condenação, tendo como base o exame dos elementos coletados ao longo do inquérito policial não encontra amparo, seja na jurisprudência, seja no ordenamento legal, mostrando-se antecipado.Nesse sentido, trago à baila a redação da Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça:É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.Quanto à alegação de ausência de dolo, há a necessidade de se encerrar a instrução processual, uma vez tratar-se de matéria de mérito. Somente a análise das provas apresentadas com a denúncia, bem como de outras a serem produzidas por ambas as partes, no decorrer da instrução, permitirá o juízo de absolvição ou de condenação.Diante do exposto, ratifico o recebimento da denúncia quanto ao acusado João Lino Sobrinho. Intime-se. Aguarde-se a vinda da carta precatória remetida à Justiça Federal de Mauá (fls. 206/207).

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001849-56.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: PIRELLI PNEUS LTDA., TP INDUSTRIAL DE PNEUS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, CARLA CAVANI - SP253828

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, CARLA CAVANI - SP253828

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Tendo em vista a natureza do pleito, entendo prudente a manifestação da União quanto à idoneidade da garantia ofertada. Ademais, compulsando os autos verifico que na presente data a empresa teria agendamento perante a Receita Federal para análise do pedido de expedição de certidão de regularidade ora pretendida, cujo resultado não tem notícia este Juízo, o que torna a oitiva da União ainda mais necessária.

Diante disto, manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias sobre a garantia.

Considerando a alegada urgência, determino a intimação da União por oficial de justiça.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000061-07.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO, alegando a existência de omissão na sentença, posto não ter sido dado ciência do teor da defesa da União, “*fato que enseja a nulidade da decisão*”.

Alega que este Juízo deixou de observar o disposto no art. 350, do CPC.

Dada vista a embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC, afirmou que “*por reputar ausente qualquer causa autorizadora da oposição de embargos de declaração (CPC, art. 1.022), informa que não apresentará manifestação*”.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO e DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro omissão na sentença.

Em que pese este Juízo não tenha intimado o requerente acerca da defesa da requerida, a matéria debatida nos autos foi considerada eminentemente de direito. Além disso, a requerida não alegou nenhuma das matérias preliminares elencadas no artigo 337, do CPC. Por outro lado, o ora embargante sustentou a necessidade de produção de prova de maneira genérica em sua peça exordial e a embargada nada requereu em termos de produção de prova.

Por fim, nesta oportunidade apenas sustenta que o réu alegou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do seu direito, suscitando a necessidade de ter sido observado o disposto no artigo 350, do CPC, porém deixa de apontar ou rebater tais alegações, ensejando a preclusão da matéria, na medida em que o atual Código de Processo Civil atribui às partes a incumbência de apresentar suas alegações na primeira oportunidade.

De fato, nada sendo acrescentado pelo ora embargante ao contido nos autos, não haveria matéria nova a ser apreciada, portanto, não há que se falar em existência de obscuridade, omissão ou contradição na sentença. Daí, concluo restar evidente o inconformismo quanto ao julgado.

Com efeito, a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇÁVEIS PROPÓSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA, Relator: DEMÓCRITO REINALDO, Publicação DJ: 11/05/1998, PG: 00010, Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998)

Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

Santo André, 6 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000736-67.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE THIAGO CERA VOLO LA GUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000680-34.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: USINTEK USINAGEM TECNICA INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000337-38.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MANROLAND DO BRASIL SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO VEIGA - SP261973
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000743-59.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PLANO ENGENHARIA E MANUTENCAO PREDIAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER MARRUBIA PEREIRA JUNIOR - SP281965
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pela IMPETRANTE.

Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000176-83.2017.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: INBRAFILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2017.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4767

EXECUCAO FISCAL

0004585-79.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NAKA CENTER LTDA EPP X ROGERIO OSSAMU NAGAOKA(SP342041 - MONIQUE DE SOUZA SANTOS)

Tendo em vista a manifestação do Exequente, requerendo a extinção do feito, dou por levantada a penhora de fls. 127, expeça-se mandado de cancelamento de penhora. Outrossim, desentranhe-se a petição de fls. 191/193, como requerido pela Executada às fls. 194, devendo a mesma ser substituída por cópias. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001727-43.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ARGAL QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL LUIZ CECONELLO - SP252674
IMPETRADO: ILMO DELEGADO RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ARGAL QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., já qualificada, impetra **mandado de segurança**, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ISS da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Com a inicial, vieram documentos.

Decido. Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

De fato, ausente o *periculum in mora*, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, compensação referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09.

Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001815-81.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDILSON JOSE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS - SP295496
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EDILSON JOSE PEREIRA, já qualificado na petição inicial, propõe ação cível, sob o rito comum e com requerimento de tutela de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de obter o imediato restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/135.848.148-0). Aduz o autor que foi convocado a comparecer ao posto de atendimento da autarquia federal, em 27.04.2017, sendo notificado para apresentar defesa administrativa. No entanto, antes de ocorrer a análise de seus argumentos, o seu benefício foi cessado. Com a inicial, juntou documentos.

Fundamento e decidido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória da documentação que instrui a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo do benefício 42/135.848.148-0, contendo todos os procedimentos que culminaram com o cancelamento do benefício.

Por fim, considerando o ofício da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social depositado em Secretaria, cuja juntada ora determino, no qual expressa o desinteresse na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-80.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CARLOS ALBERTO MORAIS DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2536032 até ID 2536078 - Vista ao Réu pelo prazo de 05 dias, após venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001049-28.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: THAMETAL - SISTEMAS E ARTEFATOS METALICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR RODRIGUES GARCIA - SP316420

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada ID 2533405, vista a parte contrária para contramizações pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001851-26.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RUTHE CAVALCANTE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: TAMAR CYCELES CUNHA - SP57294

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Verifico a ocorrência de prevenção da presente ação com os autos do processo nº 00028568020174036317, julgado sem exame do mérito, fazendo coisa julgada formal.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, após o decurso de prazo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

6 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000838-89.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PREDICOR - PINTURAS INDUSTRIAIS E PREDIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da presente ação, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000587-71.2017.4.03.6126
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
REQUERIDO: WALDEMIR PAULA DE MATOS

DESPACHO

Realizada a notificação ID 2522933, declaro entregue o presente processo eletrônico ao requerente, nos termos do artigo 729 do Código de Processo Civil.

Arquivem-se dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001774-83.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ENY MARCIA RUGGERINI
Advogado do(a) AUTOR: HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307
RÉU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem.

1. Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória, à mingua dos requisitos do art. 300, do CPC/2015, a saber: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, na medida em que estando a carta de quitação acerca do financiamento imobiliário indicado na inicial está datada de 11/05/2015 e considerando as cláusulas 4.2 e 9.2.1 do contrato, invocadas pela parte autora, resta evidente a artificialização do perigo na demora, conquanto ajuizada a presente ação somente em 08/08/2017.

2. Adiante, analisando a aba de processos associados, verifico a existência de ação idêntica a esta em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Santos, (nº 2001775-68.2017.4.03.6104 - distribuída livremente em 08/08/2017 - 16h28m47), com identidade de partes, causa de pedir e pedido, sendo que, nestes autos, o bem da vida perseguido é a unidade autônoma nº 1301 do empreendimento imobiliário denominado condomínio Trend Home e na ação nº 5001175-68.2017.4.03.6104 discute-se a unidade 1201 do mesmo empreendimento.

3. Com efeito, em que pese a distinção das unidades sobre as quais rogam os autores provimento jurisdicional, o fato é que tratam-se de ações com mesmo pedido e causa de pedir, com ressalva apenas quanto ao pólo ativo da ação nº 5001775-68.2017.4.03.6104, composto por ENY MARCIA RUGGERINI e ERNESTO RUGGERINI FILHO.

4. No decorrer da marcha processual a parte autora se manifestou expressamente que não possuía interesse na realização de audiência de conciliação, contudo, nos autos nº 5001775-68.2017.4.03.6104, já houve designação de audiência de conciliação, o que numa primeira análise inspira cautela com o comportamento contraditório e o perigo acerca de eventual decisão conflitante, eis que ambas as ações estão pendentes de apreciação de pedido de tutela de igual conteúdo material.

5. Portanto, considerando o espírito da novel lei processual em vigor, com primazia pelas decisões de mérito, bem como os princípios da economia e celeridade processual, com reflexo na duração razoável do processo, entendo que havendo data designada para a tentativa de conciliação nos autos nº 5001775.68.2017.4.03.6104 (dia 01/12/2017 - 13h00), possuindo ambas as ações o mesmo pedido e causa de pedir, emerge o instituto da conexão, razão pela qual a apreciação do pedido de tutela, neste momento, se mostra inoportuno.

6. Na mesma quadra, quanto ao pedido de tutela, constata-se que nos autos nº 5001775-68.2017.403.6104, a análise foi diferida para após a realização da audiência de conciliação e caso infrutífera, será aguardado o prazo para contestação.

7. Assim, tendo em vista que a presente ação foi distribuída em 08/08/2017 – 16h5m9s, ou seja, em momento anterior à distribuição da ação nº 5001775-68.2017.403.6104, forçoso o reconhecimento da prevenção desta 1ª Vara Federal, nos termos do art. 43, caput, c/c o art. 55 e 58, todos do CPC/2015.

8. Em face do exposto, solicitem-se informações ao D. Juízo da 2ª Vara Federal de Santos, acerca da indicação de prevenção.

9. Intime-se a parte autora.

10. Oficie-se. Cumpra-se.

Santos, 28 de agosto de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001561-77.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CASSIANO DE STEFANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA - SP147346

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO "C"

LUCA BERALDO DE STEFANO, representado neste ato pelo seu genitor CASSIANO DE STEFANO, qualificado nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar, contra ato do DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM SANTOS.

Em caráter liminar, a parte impetrante requereu a concessão da medida de urgência, a fim de que “seja renovado o seu passaporte, diante da eminência de perder uma viagem previamente agendada, ainda antes da suspensão da emissão de passaportes pela Polícia Federal”

Sustentou, em apertada síntese, que possui viagem internacional marcada o dia 25 de julho de 2017, com bilhetes emitidos em 06 de junho de 2017, sendo que, após o recolhimento da devida taxa, recebeu a informação de que estava suspensa a emissão de passaportes desde 27/06/2017, havendo iminente risco de não haver tempo hábil para que possa viajar.

A inicial veio instruída com documentos.

A liminar foi deferida (2001950).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações narrando o cumprimento da medida liminar com a emissão do passaporte de emergência (2033484).

Instado a se manifestar acerca das informações prestadas (2033656), o impetrante informou que não havia interesse remanescente no feito (2234455 2234550).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista a manifestação do impetrante (2234455-2234550), a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, “é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica”. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in “Código Civil Brasileiro Interpretado”, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).

Conclui-se ter se tomado manifesta a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.

Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

“O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.” (“Direito Processual Civil Brasileiro”, 1ª vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81”)

Em face do exposto, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Custas ex lege.

Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 01 de setembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001231-80.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS - SP336124

IMPETRADO: DIRETOR DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A

SENTENÇA TIPO C

ROBERTO CARLOS DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar, contra ato do DIRETOR REGIONAL DA ELEKTRO ELETRECIDADE E SERVIÇOS S/A.

Em caráter liminar, a parte impetrante requereu a concessão de medida que determine a imediata transferência de titularidade de conta de consumo vinculada à impetrante.

O processo foi originariamente distribuído perante a Justiça Estadual de Bertoga.

Prestas informações, a impetrada narrou que o pedido liminar foi atendido integralmente (1593902).

Declinada a competência, foram as partes intimadas e notificado o MPF.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista a manifestação da impetrada e o silêncio da impetrante, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).

Conclui-se ter se tomado manifesta a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.

Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial" ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1ª vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81").

Em face do exposto, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Custas ex lege.

Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 01 de setembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000468-79/2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: IMBRAEX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563
IMPETRADO: CHEFE DA VIGAGRO

SENTENÇA TIPO C

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por IMBRAEXCOMERCIO, IMPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO EIRELLI contra ato CHEFEDO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS, por intermédio do qual pretende a suspensão da Portaria Ato DSV/DAS/MAPA nº2/2014 e determinação para que a autoridade aplique a Instrução Normativa DAS/MAPA nº2/204 à LI nº 17/0223832-0.

Aduz a impetrante, em síntese, que, sendo empresa dedicada ao comércio exterior, realizou a importação de 23400 quilogramas de Bananas Verdes Frescas, variedade Cavendish tipo 22XU, produzida no Equador.

Afirma que a importação está regulada pela Instrução Normativa DAS nº 03 de 2014, tendo sido cumpridos todos os requisitos legais.

Alega, entretanto, ter sido surpreendida com o indeferimento da Licença de Importação nº 17/0223832-0, sob a fundamentação de estar suspensa, consoante Ato nº 02 de 2014 da Secretaria da Defesa Agropecuária.

A inicial veio instruída com documentos.

A decisão de id 910532 postergou a apreciação da liminar para após a vinda das informações pelas autoridades impetradas.

Petição intercorrente (id 940680) retificou o polo passivo, com nova indicação da autoridade coatora.

O chefe da Anvisa no posto portuário de Santos, autoridade inicialmente indicada como coatora prestou suas informações (id 1010956), alegando sua ilegitimidade.

A União Federal apresentou sua contestação/informações (id 1054277).

Informações da autoridade foram prestadas (id 1056413).

Petição intercorrente da impetrante (id 1101302), requerendo rebatendo as informações e reiterando os termos iniciais.

O pedido liminar foi indeferido (1249799).

Foram opostos embargos de declaração (1273350), não conhecidos (1652992).

Sobrevieram petições da impetrante narrando a perda do objeto, requerendo a extinção do feito, (1695421, 1695435).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista a manifestação da impetrante, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, a extinção é de rigor.

Em face do exposto, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Custas ex lege.

Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 01 de setembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001022-14.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MANUEL RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Advogados do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030, JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, cumpra o determinado no item "13" da decisão proferida nos autos (ID-1511232).

2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001874-38.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ERCIO BATISTA COSTA, ADRIANA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307
Advogado do(a) AUTOR: HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307
RÉU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: GISELE PAULO SERVIO DA SILVA - SP308505, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, FABIO RIVELLI - SP297608
Advogados do(a) RÉU: GISELE PAULO SERVIO DA SILVA - SP308505, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, FABIO RIVELLI - SP297608
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

1- Da redistribuição do feito, dê-se ciência as partes.

2- Providencie os autores o recolhimento da custas processuais, pertinentes a Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

3- Após, com o devido cumprimento do item "2", venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500378-08.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DBX REPRESENTAÇÃO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA VIEIRA DIAS - SP163462
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

- 1- Partes legítimas e bem representadas, dou o feito por saneado.
- 2- Defiro o pedido de realização de prova pericial, formulado pela parte autora (ID-740914), para tanto, nomeio o(a) perito(a) judicial Sr(a). CESAR AUGUSTO DO AMARAL.
- 3- As partes poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos no prazo de 15 (quinze) dias.
- 4- Após, intime-se o Sr. Perito para estimativa de honorários no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 31 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002088-29.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ROCHAMAR AGENCIA MARITIMA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RIVALDO SIMOES PIMENTA - SP209676
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

- 1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.
- 3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.
- 4- Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 192, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, em relação ao documento (BL) juntado no ID-2468653.
- 5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 01 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001659-62.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: XF - 10 COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO - SP162867
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA TIPO “C”

1. XF 10 COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP, no qual requer provimento jurisdicional que determine à autoridade alfandegária liberação imediata da mercadoria constante na nota de conhecimento NBFC 1705058.
2. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.
3. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, esclarecendo que parte da mercadoria teve declarado o perdimento por se tratar de contrafação e outra parte estava sob procedimento especial de fiscalização, com indícios de interposição fraudulenta.
4. A impetrante peticionou reiterando a concessão da liminar, argumentando que embora a autoridade impetrada afirmasse que parte da mercadoria estava livre para o desembarque, tal fato não coincidia com a realidade.
5. Em decisão fundamentada foi determinado que a autoridade impetrada prestasse informações complementares, as quais quando anexadas aos autos esclareceram que num primeiro momento, apenas parte da carga teve a pena de perdimento aplicada, sendo que quanto ao restante, foi instalado procedimento especial de fiscalização por força de interposição fraudulenta.
6. Sobreveio pedido de desistência (2343408).
7. De acordo com o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015, se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito.
8. Em face do exposto, homologo a desistência apresentada pela impetrante e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, CPC/2015.
9. Custas ex lege.
10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 05 de setembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001376-39.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CONSTRUTEC CONST E INC LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE CAMPILONGO - SP130054
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

SENTENÇA TIPO "C"

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONSTRUTEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS, objetivando procedimento jurisdicional que determine o prosseguimento e análise de processo administrativo.

Em síntese, trata o processo administrativo n. 18186.725831/2016-06 de Pedido de Restituição de valor de R\$ 18.265,43, recolhido, via DARF, de fls. 16 (o valor total recolhido foi de R\$ 18.435,81), sob a alegação de " pagamento de laudêmio realizado em 01/12/2015 e o instrumento particular com eficácia de escritura pública registrado em 04/01/2016."

A análise do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada anexou suas informações, nas quais narra o deferimento do pedido administrativo da impetrante (id 1955381).

Instada a se manifestar em termos de prosseguimento (id 2007004 e 2012351), a impetrante ficou-se inerte.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da simples leitura da informação prestada pela autoridade coatora, depreende-se que o pedido vindicado em sede mandamental foi deferido no bojo do processo administrativo n. 18186.725831/2016-06.

Logo, resta inequívoca a falta de interesse processual da impetrante, a qual, devidamente intimada para se manifestar quanto ao teor da informação prestada pela autoridade impetrada, ficou-se inerte.

De acordo com o art. 485, "caput", VI, do Código de Processo Civil/2015, havendo ausência do interesse processual, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito.

Por tratar-se de matéria de ordem pública, as condições da ação podem ser reconhecidas, de ofício, a qualquer tempo ou grau de jurisdição.

Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas ex lege.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 05 de setembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000684-40.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS

SENTENÇA TIPO C

1. MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA., qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP e o GERENTE DO TERMINAL BANDEIRANTES, para assegurar a liberação das unidades de carga MWCU 6812, MNBU9011680 E MNBU3448142.

2. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

3. Notificada, a autoridade impetrada (alfandegária) prestou informações narrando que a carga unitizada estava aguardando destruição pelo MAPA. O recinto alfandegado ficou-se inerte (id 1157670 e 1349979).

4. Foram solicitadas informações complementares (id 1625646).

5. Sobrevieram informações narrando a entrega das unidades de carga em 13/06/2017 (id 1689953).

6. Instada a se manifestar se remanesce interesse no prosseguimento do feito, a impetrante ficou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

7. Da simples leitura da informação prestada pela autoridade coatora, com escora nos documentos que a instruíram, depreende-se que as unidades de carga vindicadas nestes autos foram liberadas em 13/06/2017.

8. Logo, resta inequívoca a falta de interesse processual da impetrante (de forma superveniente), a qual, devidamente intimada para se manifestar quanto ao teor das informações prestadas pela autoridade alfandegária, ficou-se inerte.

9. De acordo com o art. 485, "caput", VI, do Código de Processo Civil/2015, havendo ausência do interesse processual, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito.

10. Por tratar-se de matéria de ordem pública, as condições da ação podem ser reconhecidas, de ofício, a qualquer tempo ou grau de jurisdição.
11. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015.
12. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).
13. Custas ex lege.
14. Ciência ao MPF.
15. Oportunamente, arquivem-se os autos.
16. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
17. Cumpra-se.

Santos/SP, 05 de setembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001432-72.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO TAVIL DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS

SENTENÇA TIPO "C"

1. JOSE ROBERTO TAVIL CRUZ, qualificado nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do Sr. GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS, através do qual pretende a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure a conversão de tempo de trabalho em regime especial em tempo comum com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. Em sede liminar requereu conversão de tempo especial em comum dos períodos de 03/09/1984 a 01/10/1986; 01/01/1986 a 31/12/1986; 01/01/1995 a 31/12/1995; 01/01/1996 a 31/12/1996; 01/01/1998 a 31/12/1998; 01/01/2000 a 31/12/2000 e 01/01/2005 a 31/12/2005, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

3. Em síntese apertada, aduziu o impetrante que "requereu em 25/10/2016 a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/179.190.635-1 perante a agência previdenciária em São Vicente. Ressalta-se que o segurado apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário das empresas Dow Brasil S/A e Vale Fertilizantes S/A objetivando a conversão de períodos especiais em comum. Ocorre que até a presente data o segurado não obteve qualquer resposta de seu requerimento. Conforme demonstram os PPP's anexos, o impetrante faz jus à conversão de tempo especial em comum dos períodos abaixo relacionados: •03/09/1984 a 01/10/1986; função: auxiliar de serviços de operação de equipamentos; • 01/01/1986 a 31/12/1986; função: operador de processos químicos e petroquímicos, com enquadramento nos Códigos 1.1.5 e 1.2.0 do Anexo I do Dec 83080/79 e Códigos 1.0.19 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99; • 01/01/1995 a 31/12/1995; função: operador de processos químicos e petroquímicos, com enquadramento nos Códigos 1.1.5 e 1.2.0 do Anexo I do Dec 83080/79 e Códigos 1.0.19 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99; 01/01/1996 a 31/12/1996; função: operador de processos químicos e petroquímicos, com enquadramento nos Códigos 1.1.5 e 1.2.0 do Anexo I do Dec 83080/79 e Códigos 1.0.19 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99; 01/01/1998 a 31/12/1998; função: com operador de processos químicos e petroquímicos, com enquadramento nos Códigos 1.1.5 e 1.2.0 do Anexo I do Dec 83080/79 e Códigos 1.0.19 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99; 01/01/2000 a 31/12/2000; função: operador de processos químicos e petroquímicos, com enquadramento nos Códigos 1.1.5 e 1.2.0 do Anexo I do Dec 83080/79 e Códigos 1.0.19 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99; 01/01/2005 a 31/12/2005; função: operador de processos químicos e petroquímicos, com enquadramento nos Códigos 1.1.5 e 1.2.0 do Anexo I do Dec 83080/79 e Códigos 1.0.19 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Com efeito, o impetrante possuía, na data do requerimento administrativo 34 (trinta e quatro) anos, 7 (sete) meses e 8 (oito) dias de contribuição. Entretanto, com a conversão dos períodos acima descritos, o segurado possuía - na DER - 37 (trinta e sete) anos, 9 (nove) meses e 8 (oito) dias. Portanto, faz jus a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

4. A inicial veio instruída com documentos.

5. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

6. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações alegando preliminarmente inadequação da via eleita e no mérito, pugnou pela denegação da segurança (id 2079222).

7. O impetrante anexou documentos e reiterou o pedido de liminar (id 2240230, 2240498, 2389018).

8. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decidido.

9. Inicialmente, registro a impossibilidade de concessão de liminar em mandado de segurança para determinar contagem especial de tempo de serviço para fins de aposentadoria, por ser hipótese vedada pelo ordenamento jurídico (art. 7º, §§ 2º e 5º, da Lei nº 12.016/09).

10. A extinção é de rigor.

11. Da simples leitura da petição inicial, com força nos documentos que a instruíram, depreende-se que o fundamento da presente ação mandamental é a negativa por parte da autoridade impetrada em conceder à impetrante a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento como especial do interregno indicado na inicial e posterior conversão em tempo comum.

12. O fato é que a concessão do benefício com pretense de impetrante demandaria dilação probatória, a fim de verificar os vínculos e recolhimentos previdenciários, o tempo efetivo de serviço, as razões pela quais os períodos indicados pelo impetrante não foram reconhecidos como especiais, com acurada análise documental e a oitiva da parte ré, em prestígio ao contraditório e a ampla defesa, o que não se coaduna com a via processual eleita.

13. Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

14. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º.

15. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37, grifos meus).

16. Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que seja desnecessária a dilação probatória.

17. Nesse sentido:

"A ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas têm que ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Caso não restem atendidos os seus requisitos intrínsecos, não será a hipótese do mandado de segurança. Afinal, nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontroversos. A discussão deve orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos." (STJ - 3ª Seção. Mandado de Segurança n. 200201559081. Rel. Min. Gilson Dipp. j. 12/11/2003 DJU 09/12/2003. p. 207).

18. Em face do exposto, denego a ordem pretendida, e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, c.c art. 6º, §5º da Lei 12.016/2009.

19. Custas "ex lege"

20. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

21. Ciência ao MPF.

22. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 05 de setembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002137-70.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: V3 SHIPPING DO BRASIL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do "mandamus".

4- Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 192, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, em relação ao documento (BL) juntado no ID-2521392.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 06 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002143-77.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PAULO SERGIO FERREIRA FIDALGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO

DESPACHO

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do "mandamus".

4- Defiro ao impetrante o prazo de 48 (quarenta e oito) hora para o recolhimento das custas processuais como requerido.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 06 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001449-11.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ERASMO MASSOCA
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos em decisão.

ERASMO MASSOCA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação eletrônica através do procedimento comum com pedido de tutela de urgência contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).

Aduziu o requerente que está acometido de severa perda da acuidade visual, sendo que, por força da moléstia passou a receber auxílio-doença previdenciário (NB 31/604.715.187-0) com DIP em 01/02/2014 e DCB em 06/09/2014, sendo restabelecido o benefício por força da decisão judicial proferida nos autos da ação nº 0001559-32.2016.403.6104, nesta 1ª Vara Federal.

Afirmou que o INSS cessou o benefício em 03/01/2017 (alta programada). Contudo, não houve a realização de perícia para constatar a permanência da incapacidade ou a possibilidade de reabilitação profissional.

Naqueles autos, houve a determinação para que a autarquia previdenciária efetuasse a perícia médica no autor, a qual uma vez executada constatou que não havia incapacidade, restando cessado o benefício desde 03/01/2017.

Rematou seu pedido requerendo o restabelecimento do benefício desde 03/01/2017.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória de urgência.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação para o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, conquanto não realizada perícia médica.

Logo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por ora.

Tendo em vista que se trata de pedido de tutela antecipada com o fito de ver benefício previdenciário restabelecido, cuja cessação ocorreu em 03/01/2017, bem como a implantação anterior ocorreu por força de determinação judicial deste juízo, reputo necessária nova perícia médica judicial, razão pela qual o pedido de tutela antecipada será analisado após a confecção do laudo.

Providencie a Secretaria agendamento de perícia médica no autor junto ao setor responsável, a qual uma vez agendada, deverão as partes ser intimadas acerca da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

AUXÍLIO-DOENÇA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O periciando recebeu auxílio doença entre 01/02/2014 a 06/09/2014; 01/08/2016 a 03/01/2017. É possível afirmar se sua incapacidade persistiu após esta data? Até quando? Esta incapacidade é temporária ou permanente?

Juntem-se os quesitos e a contestação padrão e a quesitação do INSS, que estão depositados na Secretaria desta 1ª Vara Federal.

Intime-se a autora para a apresentação de quesitos, no prazo de 10 dias.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

Santos, 26 de julho de 2017.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

Expediente Nº 6855

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007161-38.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELLE DO NASCIMENTO SANTOS

Fls. 64/65: dê-se ciência a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0204021-76.1996.403.6104 (96.0204021-1) - CLAUDECI DOS SANTOS RAMOS DE JESUS X JOSE LUIZ DE SOUZA X JOSE RIBEIRO X JURANDIR MEIRA X LAURINDO BRAGA X LUIZ ANTONIO PEDROSO X MANOEL QUINTILIANO DA SILVA X MANOEL ALVES DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Fls. 522: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.2- Decorridos, retornem os autos ao arquivo.Int.

0205048-60.1997.403.6104 (97.0205048-0) - LUIZ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 601: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.2- Decorridos, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003180-89.2001.403.6104 (2001.61.04.003180-3) - DAVI BATISTA DE SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X DAVI BATISTA DE SANTANA X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 395: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.2- Decorridos, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002906-91.2002.403.6104 (2002.61.04.002906-0) - NARCISA LOPES MEIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0001210-49.2004.403.6104 (2004.61.04.001210-0) - GORETH DE CARVALHO SILVA X SERGIO PASCOAL DE CARVALHO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

1- Fls. 249: concedo vistas dos autos a parte autora apenas pelo prazo de 10 (dez) dias.2- Decorridos, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002481-93.2004.403.6104 (2004.61.04.002481-2) - LOURIVAL CORREIA DE ANDRADE X ANTONIO DE BORJA(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI E SP202858 - NATHALIA DE FREITAS MELO) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO E SP311219 - MARTA ALVES DOS SANTOS E SP311787A - ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0003065-63.2004.403.6104 (2004.61.04.003065-4) - VALDIR AUGUSTO KOCH(SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009304-83.2004.403.6104 (2004.61.04.009304-4) - PAULO GOES TEIXEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X PAULO GOES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 287: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.2- Decorridos, retornem os autos ao arquivo.Int.

0009778-54.2004.403.6104 (2004.61.04.009778-5) - ANTONIO JOSE DA COSTA NETO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0002878-50.2007.403.6104 (2007.61.04.002878-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUCIARA DA SILVA ABREU LTDA - ME X GESSIONIAS JOSE DE SANTANA(BA030530 - GERISVALDO CARVALHO FREIRE JÚNIOR) X JUCIARA DA SILVA ABREU(SP296465 - JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010002-84.2007.403.6104 (2007.61.04.010002-5) - WHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A(PR041303 - MARCIO EDUARDO MORO E SP125443 - EDUARDO CASILLO JARDIM) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001957-57.2008.403.6104 (2008.61.04.001957-3) - GEOVAH DIONISIO DE ALMEIDA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008467-86.2008.403.6104 (2008.61.04.008467-0) - LAFAYETE FERRAZ VALENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0012857-02.2008.403.6104 (2008.61.04.012857-0) - SEGISFREDO GAUCHE(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X UNIAO FEDERAL X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008029-26.2009.403.6104 (2009.61.04.008029-1) - FRANCISCO CANTUARIA DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0000055-98.2010.403.6104 (2010.61.04.000055-8) - ADALBERTO DE AGUIAR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADALBERTO DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 166: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.2- Decorridos, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003426-70.2010.403.6104 - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora. Em seguida, abra-se vista ao réu/INSS para o cumprimento do julgado no prazo de 30 (trinta) dias.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0009045-78.2010.403.6104 - JOSE JAILSON LIMA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0000750-18.2011.403.6104 - DALMIRO DE LA ROSA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0001588-58.2011.403.6104 - ERIC DE CAMPOS SOUZA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0012600-69.2011.403.6104 - NILSEN BUENO SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0001944-19.2012.403.6104 - NILO SERGIO PACIFICO DA SILVA(SP263529 - SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeriram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007711-38.2012.403.6104 - DENISE APARECIDA DINIZ MARTINS(SP029164 - MARIA TERESA FABRICIO GUIMARAES E SP132198 - MARTA TAIUTI CARNEIRO MASCHERPA) X UNIAO FEDERAL X RAQUEL LOPES MARTINS(SP052390 - ODAIR RAMOS) X MARYLAND DINIZ MARTINS(SP261741 - MICHELLE LEÃO BONFIM)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0008132-28.2012.403.6104 - RUBENS ANTONIO VAZ MARTINEZ(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0010084-42.2012.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO COLUNA I(SP074963 - WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1- Fls. 247: concedo vistas dos autos a parte autora apenas pelo prazo de 15 (quinze) dias.2- Decorridos, retomem os autos ao arquivo.Int.

0011212-97.2012.403.6104 - JURANDIR MANOEL PEREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0011815-73.2012.403.6104 - SONIA REGINA LEAL FERREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0000833-63.2013.403.6104 - MARCOS AUGUSTO CAMPINA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0002642-88.2013.403.6104 - MARCO ANTONIO DIAS(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

000109-54.2013.403.6138 - MICHIGAN TRADE LTDA(SP370981 - MEHD MAMED SULEIMAN NETO E SP258819 - RAFAEL ADAMO CIRINO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira o réu o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.3- Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0006095-57.2014.403.6104 - JOSE CARLOS RAMOS(SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0006169-14.2014.403.6104 - GLEDSTON MACIEL DOMINGOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0006201-19.2014.403.6104 - ANTONIO LUCINDO BENGTONSON(SP249718 - FELIPE CALIL DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0003902-35.2015.403.6104 - JOSE GONCALVES MARINHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0005939-35.2015.403.6104 - CECILIO HONORATO DA CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0007692-27.2015.403.6104 - JOSE DOS SANTOS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0001811-30.2015.403.6311 - JOSEFA JUSTINO DE OLIVEIRA(SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA E SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0002499-94.2016.403.6104 - FLORIANO DANTAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0004500-52.2016.403.6104 - FABIO MOLINO(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009709-46.2009.403.6104 (2009.61.04.009709-6) - UNIAO FEDERAL X AMERICO PEDRO NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, trasladem-se as peças principais para os autos em apenso, onde deverá prosseguir a execução.4- Em seguida, desapensem-se e arquivem-se com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0006630-88.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X JOSE CARDOSO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

DECISÃO

SUPERINSPECT LTDA. ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da **UNIÃO**, com o fim de obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos decorrentes da condenação administrativa imposta em razão do Auto de Infração nº 08112010-TQ/2783/2010—SP, inclusive, a determinação do cancelamento de seu credenciamento junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Afirma se tratar de empresa atuante na área de supervisão, inspeção e vistorias de mercadorias em geral, no que se refere ao controle quantitativo e qualitativo de produtos agrícolas, petroquímicos, minerais e produtos refrigerados, em especial nas operações de carga e descarga, bem como na fumigação de cargas, possuindo escritórios e laboratórios situados em diversos portos do país.

Alega que, por força da natureza de suas atividades, submete-se a controle e fiscalização por parte do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e, que no dia 08/11/2010 foi autuada sob a alegação de que teria cometido as infrações a seguir transcritas: 1) apresentação de certificado de tratamento fitossanitário nº 3606/10 – Superinspect com 33 (trinta e três) dias após a realização do tratamento; 2) realização de comunicado de tratamento apresentado em 22/10/2010, sendo a fumigação realizada com menos de 24 horas após o comunicado; 3) apresentação de cópia de receita agrônômica nº 50 vinculada a ART nº 171237437, de Engenheiro não cadastrado no site do MAPA e que não apresenta conexão alguma com o referido certificado, não havendo dosagem correta, apresentada apenas concentração do produto.

Insurge-se contra a autuação, sustentando a não ocorrência das infrações objeto do auto de infração, e ainda, arguindo vícios de legalidade e forma no respectivo processo administrativo, tais como: ausência de tipificação das irregularidades imputadas à autora; nulidade do julgamento do recurso administrativo interposto pela autora, em decorrência de alegada “reformatio in pejus”, caracterizada pela aplicação de penalidade mais gravosa, pelo órgão recursal administrativo ao apreciar recurso da própria autora, e ainda, pela ausência de fundamentação da decisão administrativa. No mais, guerreeia a penalidade de cancelamento de seu credenciamento baseada na irregularidade da receita agrônômica apresentada pela autora, sob o fundamento de que se trata de documento de autoria de terceiro (fabricante do produto), restando prejudicada a responsabilidade da autora dos atos decorrentes das informações equivocadamente prestadas por este.

Pleiteia a concessão de medida de urgência, sob o argumento de que a condenação ao seu descredenciamento junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento implicaria na paralisação de suas atividades.

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a manifestação da União (Id 2267690), tendo esta se pronunciado, conforme petição ID 2418721.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. **Fundamento e decidido.**

Nos termos do artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil de 2015, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

No caso vertente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida.

Com efeito, consoante se verifica do auto de infração n. 08112010-TQ/2783/2010-SP, a autuação ocorreu por infringência ao disposto nos artigos 42, 82 e incisos I e III do artigo 85 do Decreto n. 4.074/2002, incisos I, IX e XII do artigo 6º e art. 3º do Anexo I, da Instrução Normativa DAS nº 66/2006, em razão da constatação das seguintes irregularidades: apresentar certificado de tratamento fitossanitário n. 3606/10-Superinspect com 33 (trinta e três) dias após realização do tratamento; ter realizado comunicação do tratamento apresentado em 22/10/2010 sendo a fumigação realizada com menos de 24 horas após o comunicado; apresentação de cópia de receita agrônômica nº 50 vinculada a ART nº 171237437, de engenheiro não cadastrado no site do MAPA e que não apresenta conexão alguma com o referido certificado, não havendo dosagem correta, apenas concentração do produto.

Com base em tal fundamentação, foi aplicada pena de multa à autora, mantida na decisão de primeira instância administrativa que rejeitou a impugnação da empresa.

Ocorre que, na apreciação do recurso administrativo interposto pela autora, verifica-se, neste exame sumário de cognição, que houve inovação quanto à imputação de infração cometida pela empresa, o que fundamentou a aplicação de pena de cancelamento do credenciamento da empresa nos termos do artigo 86, § 6º, do Decreto n. 4.074/2002 e § 1º do art. 10 do Anexo I da Instrução Normativa 66/2006, por infringência não só dos artigos 82 e 85, inciso I, do Decreto n. 4.074/2002 c.c. inciso V do artigo 6º da IN 66/2006, mas também do artigo 10, § 1º, inciso II do Anexo I da mencionada instrução normativa.

Destaque-se que o relatório de 2ª instância de PAF, adotado como fundamento na decisão administrativa constante do Termo de Julgamento em Segunda Instância, ao justificar a aplicação da penalidade, assim dispôs:

“Observa-se no Auto de Infração que a empresa autuada utilizou dose inferior à recomendada para o tratamento, irregularidade considerada fraude pelo Inciso II, § 1º, Art. 10 da IN 66/2010. Verifica-se, de acordo com o Receituário Agrônômico nº 50 (fl. 45), o Comunicado de Tratamento (fls. 46) e o Certificado de Fumigação que houve a execução de tratamento fitossanitário para café em grãos, armazenado em sacaria de juta, dentro de contêiner, utilizando-se o produto comercial FERTOXX, na dose de 1g/m³. Em verificação do sistema AGROFIT, conforme fls. 84 a 90, a dose do produto comercial recomendada para expurgo de café é de 1 sachê de 34g/6m³, o que equivale à dose de 2g/m³ de fosfina.

De acordo com o previsto no §6º do Art. 86 do Decreto n. 4074/2002, o cancelamento de registro, licença ou autorização de funcionamento de estabelecimento será aplicado nos casos de impossibilidade de serem sanadas as irregularidades ou quando constatada fraude”(grifei).

Note-se que a referida infração, fundada na fraude, não constou do auto de infração, tampouco da decisão administrativa de primeira instância, configurando nítida inovação quanto aos fatos que constituem o objeto da autuação.

Vale salientar que a o Parecer n. 000569/2016/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, da Advocacia Geral da União, considerou inconstitucional a inovação proposta, nos seguintes termos:

“DA INCONSTITUCIONALIDADE DA INOVAÇÃO PROPOSTA

Como este Parecer manifesta-se pela descaracterização da terceira infração por sua inexistência: ‘apresentar cópia de receita agrônômica n° 50, vinculada a ART n° 171237437, de engenheiro agrônomo não cadastrado no site do MAPA, sem conexão com o referido Certificado de Tratamento, ‘não havendo dosagem correta, apresenta apenas concentração do produto’, como se verifica nos itens 21 a 23 acima, fica prejudicada a análise das Alegações Finais da empresa autuada quanto à inconstitucionalidade da inovação da penalidade proposta no Relatório de 2ª Instância de PAF no concernente à aplicação da pena de multa no valor de R\$ 12.355,39 (doze mil trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta e nove centavos) e de pena de cancelamento do credenciamento da empresa”.

Vê-se, assim, que, em juízo de cognição sumária, houve inovação nos fatos imputados à empresa autora. E, embora tenha ela sido intimada para se manifestar após a elaboração do relatório de 2ª instância de PAF, a mera abertura de prazo para alegações não se coaduna com a amplitude necessária à defesa quando são imputados fatos novos à empresa, inclusive envolvendo fraude, exigindo-se que seja assegurado o contraditório com todos os meios probatórios necessários, o que não se verificou no processo administrativo em questão.

Sendo assim, emerge dos documentos colacionados aos autos a probabilidade do direito alegado, na medida em que não assegurada à autora a ampla defesa com todos os recursos a ela inerentes. Ademais, o perigo de dano decorre do iminente cancelamento do credenciamento da empresa, que acarretará a cessação de suas atividades profissionais.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, para determinar a suspensão dos efeitos da condenação administrativa imposta à empresa autora no Termo de Julgamento em Segunda Instância (Id. 2254789) do processo administrativo referente ao Auto de Infração nº 08112010-TQ/2783/2010-SP.

Cite-se a ré.

Intime-se.

SANTOS, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-69.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO FERNANDO CAVALCANTI GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015.

Int.

SANTOS, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-51.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA SANNOMIA ITO - SP384381, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
RÉU: CORPORE MEDICINA ESTETICA LIMITADA - ME

DESPACHO

ID 2142066: Defiro. Cancele-se a audiência, comunicando-se a Central de Conciliação.

Defiro a citação da empresa no endereço das sócias indicadas pelo requerente. Expeça-se o necessário.

Realizada a notificação, entreguem-se os autos ao requerente (art. 729 do CPC/2015).

SANTOS, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-13.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA ISABEL ROBLES BELLINI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARDOSO MENDES - SP158866
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Aguarde-se possível comunicação quanto à concessão de efeito suspensivo nos autos do AI 5013981-93.2017.403.0000 por 15 (quinze) dias.
 2. Decorridos, intime-se a União para que comprove, em 05 (cinco) dias, o cumprimento da decisão que deferiu o pedido de tutela.
 3. Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a ré apresente cópia integral do procedimento administrativo nº 35.432.000712/2016-07, de 16/11/2016.
 4. Sem prejuízo, informem as partes se têm outras provas a produzir, especificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SANTOS, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001739-26.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TATHIANA RENATA BERTOCHI SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FURTADO ABBUD - SP371661, VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO - SP95173
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defero o prazo de 15 (quinze) dias para que os coautores MARCELLO DOMINGUES AGOSTINHO e MARCELLI DOMINGUES AGOSTINHO DE SANTANA regularizem sua representação processual, bem como tragam aos autos declaração de pobreza firmada sob as penas da lei.

Atendida a determinação, retifique-se a autuação e tomem para conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.

Int.

SANTOS, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001765-24.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: A. M. SODRE MOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DIRETOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo prazo suplementar de **15 (quinze) dias** para que a parte autora cumpra correta e integralmente o despacho inaugural, conforme segue:

1. Indique a qualificação completa, inclusive o endereço eletrônico do(s) autor(es), nos termos do art. 319, inciso II, do CPC;
2. Retifique o valor da causa, de acordo com o valor do contrato de financiamento nº 160.00000.7232-3 (R\$ 953.343,23);
3. Comprove o pagamento das custas processuais (0,5% do valor da causa, observado o máximo da Tabela de Custas), eis que as declarações de Imposto de Renda juntadas não indicam incapacidade econômica para arcar com tal despesa;
4. Regularize sua representação processual, juntando os devidos instrumentos de mandato;
5. Esclareça se o objeto desta revisional refere-se apenas ao contrato de mútuo habitacional ou se inclui também os contratos de crédito rotativo (cheque especial) das contas-correntes 408-0 e 409-9, agência 1438 da CEF, trazendo, neste caso, documentos que comprovem a titularidade destas;
6. Justifique, ademais, o ajuizamento da demanda na Justiça Federal de Santos, haja vista que o imóvel objeto da garantia do mútuo está situado em Peruíbe; que a cláusula 30ª do contrato (ID 2478757) prevê como foro de eleição a Seção Judiciária da localidade do imóvel (Av. Padre Anchieta, 2270 – Centro – Peruíbe/SP), isto é, a Justiça Federal de São Vicente; que as contas correntes indicadas na inicial (408-0 e 409-9) pertencem à agência 1438, da Caixa Econômica Federal, em Peruíbe e que, de acordo com os documentos juntados aos autos, tanto a empresa, quanto os ora peticionários Aureo Marcondes Sodré e Kácia Berteli Sodré têm domicílio na cidade de Peruíbe.

Se em termos, isto é, atendidas todas as determinações, retifique-se a autuação e tomem para análise do pedido de antecipação da tutela.

Publique-se.

SANTOS, 5 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000402-36.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: IMPERIO DOS METAIS COMERCIAL EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ASCARI COSTA - SP211746
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Depreende-se da análise dos autos que a apreciação do pedido do impetrante, de declaração de nulidade da aplicação da multa prevista no artigo 706, inciso I, do Regulamento Aduaneiro,

Ocorre que a verificação da pertinência de referida penalidade perpassa pela análise da correta classificação das mercadorias importadas, o que demanda análise fática sujeita à eventual produção de prova pericial, incompatível com o rito do mandado de segurança.

Sendo assim, justifique o impetrante a via processual eleita, para o que concedo o prazo de 10 (dez) dias.

Int.

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5001639-71.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, MARIANA NEVES DEVITO - SP158516

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMSANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União (PFN), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 6 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002086-59.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MATILDES DOS SANTOS VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELLEN PRATES - SP300792

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO GUARUJÁ

DESPACHO

Manifeste a impetrante se remanesce interesse no feito, considerando as informações prestadas pela impetrada.

Int.

Santos, 6 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000534-45.2017.4.03.6141 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VERA LUCIA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

VERA LÚCIA DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS - SP objetivando, em sede liminar, que seja determinada a implantação imediata de seu benefício de pensão por morte, já concedido administrativamente.

Narra a inicial, em suma, que a autora requereu na APS Itanhaém, em 20/03/2012, o benefício de pensão por morte do segurado Francisco dos Santos (NB 156.503.976-6), o que lhe foi deferido, conforme carta de concessão anexada aos autos (id 2133972).

Afirma a impetrante que até o ajuizamento da ação não havia recebido nenhuma parcela do benefício em questão, sob a alegação de divergência de dados existentes entre a APS de Itanhaém/SP e a APS de Teresina/PI, local no qual consta benefício de pensão por morte em favor de terceiro, tendo como instituidor o mesmo segurado.

Requereu a concessão do benefício da justiça e acostou, com a inicial, procuração e documentos.

A apreciação do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou ao juízo que o benefício requerido pela autora não foi implantado por conta de "crítica apresentada pelo sistema", sendo que até a presente data não houve solução (id 2525812).

É o relatório.

DECIDO.

Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

A concessão de medida liminar, por sua vez, pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso em exame, o direito líquido e certo avulta, donde é relevante o fundamento da impetração.

Com efeito, constato que a própria Agência da Previdência Social de Itanhaém/SP concedeu o benefício de pensão por morte à autora, após justificação administrativa que concluiu pela comprovação da união estável entre a impetrante, Vera Lúcia dos Santos e Francisco José dos Santos, até o óbito deste, ocorrido em 09/03/2012.

Anoto que a questão foi decidida em última instância administrativa, que determinou a inclusão da impetrante como dependente do referido segurado falecido. Na ocasião, foi determinada a comunicação do resultado do processo administrativo à APS Teresina-Leste, tendo em vista a concessão do benefício nº 21/164.917.979-8, na qualidade de cônjuge, à Raimunda de Sousa dos Santos (id 2525812), residente naquele município de Teresina, Estado do Piauí.

No entanto, ao invés de implantar, imediatamente o benefício de pensão por morte a Sra. Vera Lúcia dos Santos, a autarquia previdenciária iniciou tratativas com a APS Teresina/PI, no sentido de verificar a regularidade da concessão daquele benefício, sendo que, em 28/07/2016, ainda esperavam a regularização dessa situação, o que estaria gerando entraves no sistema, conforme comunicação do Chefe da Seção de Manutenção de benefícios da APS de Itanhaém ao Gerente da agência (id 2525812 – págs. 9/10).

Observo, ainda, conforme carta de concessão impressa em 01/08/2017, anexada aos autos (id 2133972), que o benefício foi concedido à impetrante (NB 156.503.976-6), inclusive com o cálculo da renda mensal inicial. Todavia, ao prestar as informações, a autoridade impetrada informou que ainda não tinha conseguido regularizar a situação do pagamento, como se vê do documento id 2525812, item 3: "*Tentamos no dia 29/08/2017 a reativação do mesmo, ocasionando o mesmo erro já relatado anteriormente, motivo pelo qual não foi atendido até o momento.*"

Portanto, não é razoável impor à segurada o ônus de aguardar ainda por mais tempo a percepção do benefício que lhe é devido.

De outro lado, o risco de dano irreparável reside na própria natureza alimentar do benefício previdenciário de pensão por morte.

Assim, presentes os requisitos legais, DEFIRO MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que promova a imediata implantação do benefício de pensão por morte da impetrante (NB 21/156/503/976-6), com a respectiva liberação do pagamento mensal, no prazo de dez dias a contar da intimação desta.

Intime-se pessoalmente a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento.

Sem prejuízo, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Santos, 06 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002144-62.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ZILDA STONOGA KAWAMOTO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEDRO RITTER FELIPE - SP345796, MARIANA NASCIMENTO LANDINI - SP368277

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação da tutela de evidência para após a vinda da contestação.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC

Coma contestação, imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 6 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001431-87.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrante, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 06 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002057-09.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (AFRFB) NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA:

DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA DIVISÃO DE DESPACHOS ADUANEIROS DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS** e do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça seu direito de promover a devolução de mercadorias por ela importadas ao país de origem, afastando-se a determinação de destruição decorrente da lavratura dos termos de inspeção, interdição de matérias-primas e produtos sob vigilância sanitária e autos de infração, em decorrência de inspeção sanitária ocorrida em 31/03/2017, objetos dos processos administrativos nº 11128.721355/2017-72, 11128.721356/2017-17, 11128.721357/2017-61 e 11128.721358/2017-14.

Sustenta a impetrante, em suma, que a determinação de destruição dos produtos, baseada no argumento de que os mesmos se encontravam fora das condições de transporte e armazenamento adequados, ignorando as declarações técnicas sobre os produtos por ela apresentadas, configura ato ilegal que contraria a própria norma de regência dos referidos procedimentos (art. 46 da Lei nº 12.715/12), a qual prevê que o importador de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada por órgão anuente fica obrigado a devolver a mercadoria ao exterior, determinando a sua destruição apenas e tão-somente nos casos em que julgar necessário.

Alega ainda que a determinação de destruição das mercadorias pela autoridade impetrada, sem fundamento razoável e suficiente, configura medida extremamente excessiva e não atende a razoabilidade e efetividade da norma administrativa, visto que o processo de destruição é oneroso, burocrático e mais gravoso, enquanto a devolução das mercadorias não traz qualquer risco à segurança sanitária do país.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificado, o Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Porto de Santos prestou informações, sustentando a ilegitimidade passiva das autoridades apontadas na inicial, visto que somente deram prosseguimento aos procedimentos previstos na Lei nº 12.715/2012, em atendimento às notificações da ANVISA, à qual cabe a análise do mérito referente às determinações de destruição das mercadorias importadas pela impetrante, em detrimento de sua devolução ao exterior.

A impetrante atravessou petição, requerendo a emenda da inicial, a fim de incluir no polo passivo da ação o Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, bem como a manutenção das autoridades inicialmente apontadas na inicial.

Intimada, a União manifestou a ausência de interesse que permita seu ingresso no feito no momento. Entretanto, pugnou por sua intimação quanto aos demais atos e decisões prolatadas no curso do processo.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Todavia, em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é *aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado*, é o chefe do serviço que impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão. A impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário.

No caso, verifico da documentação carreada com a inicial que tanto os termos de inspeção, interdição de matérias-primas e produtos sob vigilância sanitária e autos de infração relativos aos processos administrativos nºs 11128.721355/2017-72, 11128.721356/2017-17, 11128.721357/2017-61 e 11128.721358/2017-14, lavrados em decorrência de inspeção sanitária ocorrida em 31/03/2017, quanto as próprias notificações que determinaram a destruição dos produtos importados pela impetrante foram emitidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA (docs. 03 a 09).

Ademais, os recursos administrativos interpostos nos mencionados processos administrativos foram direcionados à Diretoria Colegiada da ANVISA (docs. 10 e 11).

Segundo a clássica lição de Hely Lopes Meirelles, conforme já salientado, “considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado”, sendo “incabível a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada” (*grifei*, Mandado de Segurança, 26ª ed., rev. e at. por Arnold Wald e Gilmar F. Mendes, Malheiros Editores, São Paulo, fls. 59/60).

No caso em comento, é patente a ilegitimidade das autoridades apontadas na inicial, vinculadas à Alfândega da Receita Federal no Porto de Santos, tendo em vista a comprovação de que compete à ANVISA a análise do mérito relativo às questões técnicas que envolveram a inspeção sanitária realizada nas mercadorias importadas pela impetrante, assim como da própria ordem de destruição impugnada, frente ao que dispõe o art. 46 da Lei nº 12.715/2012.

Logo, como a autoridade impetrada não possui poderes para praticar o ato impugnado, afigura-se hipótese de ilegitimidade passiva no caso em comento.

Ressalte-se que não é admissível em mandado de segurança, após as informações da autoridade tida como coatora, o aditamento da petição inicial, como pretendido pela impetrante no presente caso (STJ, RMS 22801/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, j. 08/05/2007).

Em face do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

P. R. I.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Santos, 06 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001470-84.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SERV-BEBE PRAIA GRANDE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO LOPES JUNIOR - SP276271

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMSANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União (PFN), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 5 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001472-54.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VAN DER HULST INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, SABRINA BORALLI - SP379527

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

VAN DER HULST INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, com o intuito de obter provimento judicial que reconheça incidentalmente a inconstitucionalidade da Taxa de Utilização do Siscomex, instituída pela Lei nº 9.716/98, desobrigando a impetrante de recolhê-la nas suas importações.

Alternativamente, requer a declaração da inconstitucionalidade incidental do artigo 3º, 2º, da Lei nº 9.716/98 e do artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.158/2011 em face do artigo 150, inciso I da CF e, via de consequência, seja declarada a ilegalidade da Taxa de Utilização do Siscomex, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/2011.

Por fim, requer seja reconhecido o direito à restituição dos valores pagos indevidamente a título de Taxa de Utilização do Siscomex, devidamente atualizados pela Taxa Selic, respeitando a prescrição quinquenal, assegurando o direito à compensação tributária, disciplinado pelos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 e artigo 41 (e ss.) c/c artigo 83 da IN RFB nº 1.300/2012.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada alegou sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a constitucionalidade e legalidade da elevação da taxa.

A medida liminar foi indeferida.

O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, sem notícia de efeito suspensivo até o momento.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No que concerne à utilização do mandado de segurança para fins de declaração do direito à compensação tributária, a questão encontra-se dirimida na jurisprudência, com a edição da Súmula nº 213, do Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, cumpre ressaltar que, em matéria tributária, o mandado de segurança preventivo merece especial atenção, pois o lançamento constitui atividade administrativa vinculada e obrigatória, realizada sob a mira de responsabilidade funcional, de modo que quando há justo receio de lançamento do tributo e imposição de penalidades, não é necessário que o contribuinte aguarde a concretização da cobrança, podendo-se valer do *writ*, a fim de afastar a ameaça a seus direitos (Hugo de Brito Machado, *Mandado de Segurança em Matéria Tributária*, 5ª ed., São Paulo: Dialética, 2003, p. 233).

Afasto, portanto, a impugnação da autoridade quanto ao cabimento do mandado de segurança.

Tendo em vista que a preliminar de ilegitimidade passiva foi rejeitada pela decisão que indeferiu a liminar e não havendo outras questões preliminares, passo ao exame do mérito do *writ*.

Pretende a impetrante, nesta ação, seja declarada a inconstitucionalidade da instituição da Taxa de Utilização do Siscomex pela Lei nº 9.716/98, desobrigando-a de recolhê-la nas suas importações, seja pela descaracterização da natureza de taxa ou até que tal taxa seja igualmente exigida dos exportadores nos termos do princípio da isonomia. Alternativamente, requer a declaração da inconstitucionalidade incidental do artigo 3º, 2º, da Lei nº 9.716/98 e do artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.158/2011 em face do artigo 150, inciso I da CF e, via de consequência, seja declarada a ilegalidade da Taxa de Utilização do Siscomex na forma majorada pela Portaria MF nº 257/2011.

Em que pese eventuais dúvidas sobre a natureza jurídica da cobrança pela utilização do SISCOMEX, entendo que se trata de tributo, qualificável como taxa, decorrente do exercício do poder de política (art. 145, II, CF e artigos 77 e 78, CTN).

Vejamos.

O artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal assegura o livre exercício de atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos, *salvo nos casos previstos em lei*.

O comércio exterior em geral consiste em hipótese em que a atividade econômica está submetida à fiscalização e o controle exercido pelo Ministério da Fazenda, na defesa dos interesses fazendários nacionais (art. 237, CF). Aliás, trata-se de atividade que se sujeita à prévia manifestação e controle da autoridade fiscal, conforme prevê o artigo 44 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 3.472/88, formalizada durante o *procedimento de controle aduaneiro*.

Logo, as atividades de fiscalização e controle do comércio exterior consistem em exercício do poder de polícia.

Por outro lado, criado pelo Decreto nº 660/1992, "o Siscomex é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações". Trata-se de ferramenta obrigatória e todas as medidas administrativas incidentes sobre as importações e sobre as exportações devem ser apostas no SISCOMEX.

Logo, o valor pago pela utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, instituída pela Lei nº 9.716/98, possui natureza tributária, qualificável como taxa, por se tratar de obrigação legal e compulsória decorrente do exercício de poder de polícia por parte da fiscalização aduaneira.

Não vislumbro ofensa à isonomia no fato da taxa gravar apenas a atividade dos importadores, uma vez que a desoneração tributária das exportações encontra previsão constitucional (art. 149, § 1º, I, CF, entre outros).

Do mesmo modo, a existência de decisões judiciais isoladas favoráveis a alguns importadores, conquanto causem indesejada diferença competitiva, não justifica a exoneração de todos os contribuintes, uma vez que as demandas individuais produzem efeitos entre as partes, já que nelas não se realiza controle abstrato.

Em relação à majoração, a "taxa SISCOMEX" tem como fato gerador a utilização do sistema, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "*conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema*". Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição.

Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições. Vale anotar que a autoridade impetrada noticiou que o ato infralegal mitigou os efeitos da elevação para as adições, utilizando uma escala decrescente consoante o número delas.

Observo que a Lei n. 9.716/98 criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema.

Em pese o entendimento antes esposado por este magistrado, é fato que o STF julgou constitucional a majoração da referida taxa, consoante se depreende do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes.
2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF.
3. As alegações esposadas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF.
4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - RE 919752 AgR - Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 31/05/2016 - DJe-122 - PUBLIC 14-06-2016)

Desse modo, o Supremo Tribunal Federal não verificou inconstitucionalidade no dispositivo legal em comento (artigo 3º, § 2º da Lei 9.716/98), de modo que não merece respaldo o pleito de reconhecimento de ilegalidade da majoração da taxa SISCOMEX, pela Portaria MF nº 257/11, pois, no caso, a Corte Suprema entendeu não se tratar de majoração de tributo, nos termos vedados pelo art. 150, I, da Constituição da República, mas, sim, de atualização do seu valor.

Conforme previsto no artigo 97, § 2º, do CTN, a atualização monetária da base de cálculo não constitui majoração de tributo, de modo que não se verifica a alegada afronta à estrita legalidade.

Por sua vez, a alegação de desproporção entre os valores da variação dos custos de operação e dos investimentos, ou dos índices de inflação do período, consoante diretrizes da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011, com aqueles valores efetivamente arrecadados pela taxa Siscomex em razão da Portaria MF 257/11, bem como os custos efetivos da fiscalização e a divulgação dos atos que deram origem ao valor atual, é matéria que demanda dilação probatória e apreciação minudente, incompatíveis com o rito sumário do *writ*.

Por conseguinte, não há como afastar a cobrança prevista.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo do impetrante.

Comunique-se ao eminente relator do agravo de instrumento interposto.

P. R. I.

Santos, 05 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001928-04.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FASTWAY GLOBAL TD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

FASTWAY GLOBAL TD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a expedição de "Termo de Entrega de Mercadoria Objeto de Ação Fiscal", previsto no art. 6º da IN/RFB nº 1.063/2010, para fins de conclusão do despacho aduaneiro referente à DI nº 17/1165346-4, e, caso permaneça a divergência em relação à classificação fiscal adotada para a mercadoria importada, proceda ao lançamento tributário, nos termos do art. 142 do CTN, com a lavratura do respectivo auto de infração e intimação para apresentação de defesa.

Afirma a impetrante que, no exercício de suas atividades, promoveu a importação de "*transcodificador básico simples, padrão de televisão FTA, com cabos e sem pilhas, em 505 caixas, modelo MEDI@LINK*", descrito na NCM 8543.70.40. Informa, porém, que após a parametrização da mercadoria no canal vermelho de conferência e investigações por parte da autoridade fiscal, por esta foi determinada a retificação da classificação fiscal da mercadoria para o código NCM 8528.71.19, bem como o recolhimento da diferença de II, com os devidos acréscimos legais, e da multa prevista no art. 84, inciso I, da MP 2.158/01.

Alega que, em face da determinação, apresentou impugnação administrativa, a qual não foi apreciada até o momento.

Sustenta que a conduta da autoridade fiscal é ilegal, pois uma vez constatada a irregularidade quanto código NCM declarado na DI, caberia a esta proceder ao lançamento tributário, com a lavratura do respectivo auto de infração e intimação para apresentação de defesa, e não à intimação para retificação da classificação tarifária e recolhimento de diferença de impostos e multa, mediante paralisação do despacho aduaneiro.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em suma, que o despacho aduaneiro relativo à DI 17/1165346-4 encontra-se interrompido, aguardando a conclusão de laudo técnico, o qual restou solicitado para fins de correta lavratura do auto de infração, haja vista a contestação do importador quanto à determinação de retificação da classificação fiscal da mercadoria importada e recolhimento da diferença de tributos e multa. Esclareceu ainda que a solicitação do mencionado laudo técnico se faz necessária em razão da similaridade da ação fiscal em comento com a relativa à DI 17/0874298-2, na qual a fiscalização aduaneira entendeu como classificação fiscal correta da mercadoria o código NCM 8528.71.90, que requer Licença de Importação (LI) pelo INMETRO e, por consequência, impede a liberação da mercadoria na forma pretendida pela impetrante.

É o relatório.

DECIDO.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, entendo ausentes os requisitos legais necessários para a concessão da medida, neste momento.

Com efeito, observa-se que a classificação fiscal adotada pela impetrante para a mercadoria importada (NCM 8543.70.40) foi considerada incorreta pela autoridade fiscal, sendo exigida sua retificação para o código NCM 8528.71.19, bem como o recolhimento da diferença de impostos e multa.

Contudo, a autoridade impetrada esclarece em suas informações que, em razão da contestação do importador quanto à determinação de retificação da classificação fiscal, fez-se necessária a elaboração de laudo técnico, para fins de correta lavratura do auto de infração. Esclareceu ainda que a solicitação do mencionado laudo técnico mostra-se imprescindível em razão da similaridade da ação fiscal em comento com a relativa à DI 17/0874298-2, na qual a fiscalização aduaneira entendeu como correta a classificação fiscal da mercadoria no código NCM 8528.71.90, que demandaria Licença de Importação (LI) pelo INMETRO, e, por consequência, impediria a liberação da mercadoria na forma pretendida pela impetrante.

Nesse passo, não obstante a autoridade fiscal reconheça que a mercadoria relativa à DI 17/1165346-4, objeto dos presentes autos, não seja idêntica a da DI 17/0874298-2, ainda não foram disponibilizados à fiscalização os elementos técnicos necessários para um juízo definitivo acerca de sua correta classificação fiscal, o que somente ocorrerá após a conclusão do laudo técnico solicitado.

Portanto, diante da efetiva possibilidade de enquadramento da mercadoria importada relativa à DI 17/1165346-4 no código NCM 8528.71.90, que demandaria Licença de Importação (LI) por parte do INMETRO, verifico não haver elementos suficientes para a determinação de imediata lavratura do auto de infração e liberação da mercadoria, nem mesmo com amparo na IN/RFB nº 1.063/2010.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Considerando que a questão encontra-se em aberto e a carga da autoridade impetrada, determino sejam prestadas informações complementares, no prazo de 05 (cinco) dias após a conclusão do laudo técnico solicitado.

Ciência à autoridade impetrada acerca da determinação supra.

Em seguida, ao Ministério Público Federal para parecer.

Com a juntada das informações complementares, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

Santos, 06 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DECISÃO:

PIRELLI PNEUS LTDA, estabelecimentos matriz e filiais descritos na inicial e qualificados nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, com o intuito de obter provimento judicial que afaste a exigibilidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, bem como assegure o direito à compensação do montante indevidamente recolhido.

Em apertada síntese, aduz ser inconstitucional e ilegal a majoração da taxa instituída pela Lei nº 9.716/98, uma vez que veiculada por ato normativo infralegal (Portaria MF nº 257/11), em ofensa aos princípios da publicidade e legalidade tributária.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

É o relatório.

DECIDO.

Em sede de mandado de segurança, o deferimento de liminar pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso em exame, pleiteia a impetrante a suspensão da exigibilidade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, instituída pela Lei nº 9.716/98.

Ressalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal e obrigatória para o exercício de poder de polícia pela fiscalização aduaneira.

A "taxa SISCOMEX" tem como fato gerador a utilização deste sistema, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema. Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição.

Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições. Vale anotar que a autoridade impetrada noticia que o ato infralegal mitigou os efeitos da elevação para as adições, utilizando uma escala decrescente consoante o número delas.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Observo que a Lei n. 9.716/98 criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema.

Assim, em pese o entendimento antes esposado por este magistrado, é fato que o STF julgou constitucional a majoração da referida taxa, consoante se depreende do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes.

2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF.

3. As alegações esposadas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF.

4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - RE 919752 AgR - Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 31/05/2016 - DJe-122 - PUBLIC 14-06-2016)

Desse modo, o Supremo Tribunal Federal não verificou inconstitucionalidade no dispositivo legal em comento (artigo 3º, § 2º da Lei 9.716/98), de modo que não merece respaldo o pleito de reconhecimento de ilegalidade da majoração da taxa SISCOMEX, pela Portaria MF nº 257/11, pois, no caso, a Corte Suprema entendeu não se tratar de majoração de tributo, nos termos vedados pelo art. 150, I, da Constituição da República, mas, sim, de atualização do seu valor.

Conforme previsto no artigo 97, § 2º, do CTN, a atualização monetária da base de cálculo não constitui majoração de tributo, de modo que não se verifica a alegada afronta à estrita legalidade.

Por sua vez, a alegação de desproporção entre os valores da variação dos custos de operação e dos investimentos, ou dos índices de inflação do período, consoante diretrizes da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011, com aqueles valores efetivamente arrecadados pela taxa Siscomex em razão da Portaria MF 257/11, bem como os custos efetivos da fiscalização e a divulgação dos atos que deram origem ao valor atual, é matéria que demanda dilação probatória e apreciação minudente, incompatíveis com o rito sumário do *writ*.

Por conseguinte, não há como afastar a cobrança prevista no ato impugnado.

Com esses fundamentos, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da impetrada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos e da presente decisão, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, ao MPF, para parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 06 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002084-89.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE LUIZ BARRETO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO - SP327050
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o impetrante emende a inicial, observados os seguintes itens:

1. Indique corretamente a autoridade impetrada e endereço para intimação;
2. Traga aos autos cópia dos documentos essenciais à propositura da ação;
3. Promova a juntada de declaração de hipossuficiência ou a comprovação de recolhimento das custas iniciais.

Cumprida a determinação supra tome, imediatamente conclusos.

Santos, 6 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001415-36.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo B

SENTENÇA:

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputado ao **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização e devolução do contêiner nº MEDU 667.220-0.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que a unidade de carga esta apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela Receita Federal, de modo que a obstrução à devolução configuraria ato ilícito.

A inicial foi parcialmente indeferida em relação ao Terminal Portuário e a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando que a carga abrigada no contêiner objeto da presente ação foi regularmente apreendida e aplicada a pena de perdimento. Informa, ainda, que estão sendo adotadas as providências para remoção da carga.

Instada a manifestar interesse no feito, a impetrante requereu o deferimento do pedido, tendo em vista que a unidade de carga ainda não lhe foi devolvida.

Foi deferida a medida liminar para o fim de determinar a devolução à impetrante da unidade de carga nº MEDU 667.220-0, no prazo de 30 dias.

A União informou que na forma da Portaria PGFN nº 502/2016, não interporia recurso.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em questão, informa a autoridade impetrada que as mercadorias acondicionadas no contêiner MEDU 667.220-0 foram apreendidas em processo administrativo fiscal, sendo decretada a pena de perdimento em favor da União.

Fixado esse quadro fático, a segurança há de ser concedida.

Na hipótese em tela, como a unidade de carga não esta retida ou apreendida, mas apenas condiciona mercadorias que passaram a pertencer ao patrimônio da União.

Anoto que limitações de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como vem fazendo a Administração Pública em relação aos proprietários de contêineres, cumprindo a ela que se estruture adequadamente para o atendimento das suas finalidades.

A habitualidade da apreensão de mercadorias importadas impõe que o órgão estatal seja dotado de meios adequados para executar as medidas coercitivas a seu rogo, não sendo lícito que transfira a terceiros o ônus material de suportar os custos pelo exercício do poder de polícia aduaneira.

Fixados esses parâmetros, a não devolução revela abuso da autoridade, passível de controle na via do mandado de segurança.

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO.

I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal.

II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei n.º 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP n.º 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS n.º 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lunz, j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS n.º 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/2002; TRF - 4ª Região, AMS n.º 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli, j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002).

III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento.

IV - Remessa oficial improvida.

(grifei, REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Salette Nascimento).

DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento.

2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento.

3. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3 04/07/2011).

Pelos motivos expostos, confirmo a liminar, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC, e **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de determinar a devolução à impetrante da unidade de carga n.º MEDU 667.220-0.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula n.º 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

P. R. I.

Santos, 05 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5001549-63.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ESSEMAGA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DA YANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA:

ESSEMAGA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que lhe assegure o direito de se manter sob o regime substitutivo da CPRB até o fim do ano-calendário de 2017, conforme opção irretroatável efetuada nos termos do art. 9º, § 13, da Lei n. 12.546/2011.

Afirma a impetrante que, a partir de 2012, por força da Lei n.º 12.546/2011, passou a integrar, em razão de suas atividades empresariais, o regime tributário substitutivo de cobrança da contribuição previdenciária patronal, passando a base de cálculo a ser substituída pela receita bruta (CPRB).

Informa que, com a edição da Lei n.º 13.161/2015, além da majoração da alíquota da CPRB, permitiu-se a adoção da modalidade substitutiva de modo facultativo, desde que apresentada manifestação do contribuinte, através de pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro do ano seguinte, ou primeira competência subsequente para qual haja receita bruta apurada, sendo irretroatável sua manifestação para todo o ano-calendário.

Sustenta, no entanto, que a Medida Provisória n.º 774/2017 alterou a Lei n.º 12.546/2011, restringindo a possibilidade de adoção da CPRB tão-somente às empresas jornalísticas e de radiodifusão. Com isso, aqueles que já haviam se manifestado pela adoção do regime da CPRB deverão, a partir de 01/07/2017, considerado o intervalo de 90 dias entre a publicação da MP e sua aplicação, retornar obrigatoriamente ao regime de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

Alega que a pretensão da União de impedir a tributação via CPRB até o fim deste exercício é inconstitucional, por afronta a ato jurídico perfeito, bem como ao disposto no § 2º do art. 62 da C.F, que trata da produção dos efeitos da medida provisória.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, preliminarmente, que o pedido realizado no presente mandado de segurança deve ser submetido ao rito de demandas repetitivas, bem como a ocorrência de litispendência com o Mandado de Segurança Coletivo n.º 50009241-28.2017.403.6100. No mérito, sustentou, em suma, a ausência do direito líquido e certo alegado na inicial.

Foi deferida a liminar para assegurar à impetrante o direito de se manter no regime substitutivo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) até o fim do ano-calendário de 2017.

O Ministério Público Federal manifestou-se ciente de todo o processado.

É o relatório.

DECIDO.

Por ocasião da apreciação do pleito liminar já foram afastadas as questões preliminares, de afetação do presente feito ao rito do incidente de demandas repetitivas e de litispendência com os autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 50009241-28.2017.4.03.6100.

Ausentes outras questões preliminares, passo ao exame do mérito.

No caso, entendo presente os requisitos legais para a concessão da medida.

A hipótese em discussão trata de oneração fiscal promovida pela Medida Provisória nº 774/2017, a qual determinou o restabelecimento do regime de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários para empresas de determinadas classes, restringido o rol instituído pela Lei nº 13.161/2015.

É certo que o § 6º do art. 195 da CF dispõe que os efeitos da lei que houver instituído ou modificado disposições a respeito de contribuições sociais poderão ter início decorridos noventa dias da data de sua publicação. À luz do entendimento do E. STF, o princípio da anterioridade mitigada tem aplicação, inclusive, nas hipóteses de majoração de contribuição previdenciária por medida provisória, como no caso dos autos.

Todavia, no regime da CPRB, a escolha da base de cálculo da contribuição patronal pelo contribuinte é realizada de forma **irretratável durante todo o exercício anual**, nos termos do § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011, incluído pela Lei nº 13.161/2015:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161/2015).

Dessa forma, considerando que tal dispositivo não foi expressamente revogado pela Medida Provisória nº 774/2017, a melhor interpretação da restrição legal, em atenção ao princípio da segurança jurídica, é a que limita o acesso ao regime tributário da CPRB para o exercício subsequente, *haja vista a irretratabilidade mantida pelo próprio legislador*, que deve ser respeitada não só pelo contribuinte.

Ademais, uma vez prevista a vigência da opção para o ano-calendário, a exclusão do favor fiscal afrontaria inclusive o princípio da legítima confiança que se espera dos atos públicos, uma vez que atinge contribuintes que optaram, de maneira irretratável, pelo regime da CPRB, certamente projetaram suas contratações de pessoal para o ano de 2017 a partir de suas disposições.

Dessa forma, a despeito da Medida Provisória nº 794/2017, em vigor desde 09/08/2017, ter expressamente revogado, dentre outras, a Medida Provisória nº 774/2017, há que se reconhecer o direito líquido e certo da impetrante, haja vista a permanência da controvérsia em relação ao período de vigência da norma revogada.

À vista de todo o exposto, confirmo a liminar, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante se manter no regime substitutivo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) até o fim do ano-calendário de 2017, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato tendente à cobrança de diferenças decorrentes da contribuição em exame ou de considerá-la como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Custas a cargo da União.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

Santos, 05 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001632-79.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TOYOTA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA:

TOYOTA DO BRASIL LTDA, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de lhe exigir o recolhimento do imposto de importação com a inclusão do valor das despesas ocorridas após a chegada do navio em porto brasileiro, reconhecendo-se a ilegalidade e a inconstitucionalidade do artigo 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/03.

Por consequência, requer que seja reconhecido seu direito à restituição e compensação, pela via administrativa, dos valores recolhidos a maior a título de imposto de importação nos cinco anos anteriores à impetração.

Requer ainda que seja determinado à RFB que se abstenha de lhe exigir a retificação das declarações de importação, devendo proceder de ofício, caso entenda necessário para fins contábeis e estatísticos.

Narra a inicial, em apertada síntese, que a impetrante realiza a importação de mercadorias para o desenvolvimento de sua atividade industrial e comercial, por meio do Porto de Santos, dentre outros, de modo que recolhe todos os tributos incidentes no desembaraço, os quais tem como base de cálculo o valor aduaneiro.

Sustenta que a IN-SRF nº 327/03, que disciplina a cobrança do imposto de importação, contradiz o disposto no "Acordo de Valoração Aduaneira", uma vez que determina a inclusão de despesas realizadas depois da chegada do navio no Porto Brasileiro na base de cálculo desse tributo, especialmente os chamados "serviços de capatazia".

Com a inicial, vieram procurações e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a União requereu sua intimação pessoal acerca de todos os atos processuais praticados no feito, bem como indeferimento da medida liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito da impetrante à impetração do presente writ, vez que "a inclusão dos gastos combatidos no cômputo do valor aduaneiro ocorre há décadas", de modo que não é plausível que um procedimento praticado de longa data passe, de uma hora para outra, a ser considerado ilegal ou abusivo para fins de impugnação pela via mandamental. Nessa esteira, ainda preliminarmente, arguiu a inadequação da via eleita para cobrança de valores referentes a prestações pretéritas e de importações não realizadas pelo Porto de Santos. No mérito, sustentou, em síntese, a regularidade da exação, nos termos do Decreto nº 92.930/86 e artigo 5º do Decreto 6.870/2009, que determinam a inclusão dos gastos com o transporte das mercadorias, carga, descarga e manuseio, bem como o custo do seguro, no valor aduaneiro. Ressaltou, por fim, sua incompetência para processar eventual declaração de compensação do contribuinte. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

O pedido liminar foi deferido para que a autoridade impetrada se abstenha de incluir, no valor aduaneiro, para fins de cálculo do imposto de importação, as despesas relativas à descarga e manuseio das mercadorias importadas pela impetrante, posteriores ao ingresso no porto.

Ciente, o Ministério Público deixou de adentrar ao mérito ao entendimento de se tratar de questão meramente tributária.

É o relatório.

DECIDO.

As questões preliminares levantadas pela autoridade impetrada já foram enfrentadas por ocasião da decisão que deferiu a liminar, fixada a competência deste juízo exclusivamente em relação às importações efetuadas pelo Porto de Santos.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, estão presentes os elementos necessários para a concessão da segurança.

Com efeito, a impetrante funda a causa de pedir, em síntese, no argumento de que a Instrução Normativa SRF nº 327/2003 não pode extrapolar o contido no Acordo de Valoração Aduaneira. Nesse diapasão, aduz o direito de recolher os tributos incidentes na importação sem a inclusão das despesas com a movimentação das mercadorias importadas, após sua chegada ao porto.

Segundo a tese exposta na inicial, a inclusão dos gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio no valor aduaneiro, só abarcaria as despesas ocorridas até a efetiva chegada da mercadoria ao porto. Assim, estariam excluídas do valor aduaneiro as despesas que envolvem o serviço de descarregamento das mercadorias, notadamente a capatazia.

O artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira, em seu parágrafo segundo, estabelece que cada membro (país), ao elaborar sua legislação, deverá prever a inclusão ou exclusão no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: a) custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; b) gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e) custo do seguro.

A impetrante entende que a expressão "até o porto" não inclui as despesas referentes à descarga de mercadorias. Nesse passo, sustenta a irregularidade de sua inclusão, com base na IN SRF nº 327/2003, que estabelece em seu artigo 4º, § 3º:

Artigo 4º - Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - O custo do transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - Os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

(...)

§ 3º - Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional será incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. (negritet)

Com base nessa instrução normativa, a autoridade impetrada faz incluir na base de cálculo dos tributos devidos na importação as despesas ocorridas após a chegada das mercadorias ao porto de destino. Ocorre que o artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e o artigo 77 do Decreto nº 4543/2002 autorizam apenas a inclusão das despesas ocorridas até a chegada da mercadoria no porto alfandegado.

Consoante decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.239.625/SC, o §3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/2003, ao ampliar a base de cálculo, extrapolou o limite meramente regulamentar, incorrendo em ilegalidade. Dessa forma, ao prever a inclusão dos gastos relativos à descarga no território nacional, o dispositivo ampliou a base de cálculo da exação, uma vez que permite que os gastos relativos ao manuseio das mercadorias após a chegada ao porto alfandegado sejam considerados na determinação do montante devido.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO.

IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".

3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado.

5. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp 1239625/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 04/11/2014)

TRIBUTÁRIO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS INCORRIDAS APÓS A CHEGADA AO PORTO. INSRF 327/2007. ART. 8º DO ACORDO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA. Decreto 4543/2002.

1.A expressão "até o porto" contida no Regulamento Aduaneiro não inclui despesas ocorridas após a chegada do navio ao porto.

2.A Instrução Normativa SRF 327/203, extrapolou o contido no art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e 77 do Decreto nº 4543, de 2002.

3.Assim, devem ser excluídos, do valor aduaneiro, para fins de cálculo da tributação devida na importação, as despesas relativas à descarga do bem, posteriores ao ingresso das mercadorias no porto.

4. Recurso provido.

(TRF4 - AI 50224224120144040000 - Relator - Des. Federal Joel Ilan Paciornik - DJe - 22/10/2014)

Passo a apreciar a existência de indébito e o direito à compensação.

Comprova a impetrante a existência da realização de importações anteriores com recolhimento de tributos (id. 2040363 e seguintes), razão pela qual é evidente a existência de indébito.

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

Prescritas, porém, eventuais diferenças em relação aos tributos recolhidos no quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação.

Destaco, ainda, que em relação ao direito à restituição, porém, inexistente ato coator concreto neste momento, pois não há resistência a que a parte, sagrando-se vencedora ao final do processo, opte por buscar satisfazer-se em relação ao indébito, por meio de restituição. Todavia, como a “concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito” (Súmula 271 – STF), caso não haja interesse na compensação, o pedido de restituição deverá ser processado administrativamente ou por meio de ação judicial própria.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido da aplicação da taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Por fim, verifico que o pleito da impetrante relativo ao impedimento de exigência por parte da RFB de retificação de suas declarações de importação, para fins de exercício do direito à compensação tributária, não está encorado em exigência legal ou em ato praticado pela autoridade impetrada, de modo que não se mostra comprovada a ameaça de lesão.

De igual modo, em relação aos pleitos para “*que seja determinado à Autoridade Coatora que se abstenha de praticar qualquer ato, ou de tolerar a prática de qualquer ato por seus subordinados, que prejudique seus processos de importação e exportação pelo porto jurisdicionado pela repartição a qual é responsável; (...) que se abstenha de realizar qualquer procedimento que prejudique a utilização e eventual habilitação das Impetrantes em regimes aduaneiros especiais e outros regimes concedidos pela Receita Federal do Brasil*”, tratando-se de atos futuros e incertos, não vislumbro condições de ampará-los na via eleita.

À vista de todo o exposto, confirmo a liminar, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não incluir, no valor aduaneiro, para fins de cálculo do Imposto de Importação, as despesas relativas à descarga e manuseio das mercadorias por ela importada (“capatazia”) posteriores ao ingresso no Porto de Santos.

Respeitada a prescrição quinquenal, reconheço o direito da impetrante em compensar o valor do indébito, após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Custas a cargo da União.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/09).

P. R. I.

Santos, 05 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001718-50.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: HIPERCON TERMINAIS DE CARGAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DA YANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA:

HIPERCON TERMINAIS DE CARGAS LTDA, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que lhe assegure o direito de se manter sob o regime substitutivo da CPRB até o fim do ano-calendário de 2017, conforme opção irretroatável efetuada nos termos do art. 9º, § 13, da Lei n. 12.546/2011.

Afirma a impetrante que, a partir de 2012, por força da Lei nº 12.546/2011, passou a integrar, em razão de suas atividades empresariais, o regime tributário substitutivo de cobrança da contribuição previdenciária patronal, passando a base de cálculo a ser substituída pela receita bruta (CPRB).

Informa que, com a edição da Lei nº 13.161/2015, além da majoração da alíquota da CPRB, permitiu-se a adoção da modalidade substitutiva de modo facultativo, desde que apresentada manifestação do contribuinte, através de pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro do ano seguinte, ou primeira competência subsequente para qual haja receita bruta apurada, sendo irretroatável sua manifestação para todo o ano-calendário.

Sustenta, no entanto, que a Medida Provisória nº 774/2017 alterou a Lei nº 12.546/2011, restringindo a possibilidade de adoção da CPRB tão-somente às empresas jornalísticas e de radiodifusão. Com isso, aqueles que já haviam se manifestado pela adoção do regime da CPRB deverão, a partir de 01/07/2017, considerado o intervalo de 90 dias entre a publicação da MP e sua aplicação, retornar obrigatoriamente ao regime de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

Alega que a pretensão da União de impedir a tributação via CPRB até o fim deste exercício é inconstitucional, por afronta a ato jurídico perfeito, bem como ao disposto no § 2º do art. 62 da C.F, que trata da produção dos efeitos da medida provisória.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a União manifestou a inexistência de interesse que permita seu ingresso no feito, pugnando por sua intimação acerca de todos os atos e decisões prolatadas no curso do processo.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, preliminarmente, que o pedido realizado no presente mandado de segurança deve ser submetido ao rito de demandas repetitivas, bem como a ocorrência de litispendência com o Mandado de Segurança Coletivo nº 50009241-28.2017.403.6100. No mérito, sustentou, em suma, a ausência do direito líquido e certo alegado na inicial.

O pleito liminar foi deferido para assegurar à impetrante o direito de se manter no regime substitutivo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) no período de 07/2017 a 12/2017.

O Ministério Público deixou de adentrar ao mérito, por entender ausente interesse institucional que o justifique.

É o relatório.

DECIDO.

As questões preliminares de afetação do presente feito ao rito do incidente de demandas repetitivas e de litispendência com os autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 50009241-28.2017.403.6100, já foram afastadas por ocasião da decisão que deferiu a liminar.

Ausentes outras questões preliminares, passo ao exame do mérito.

No caso, entendo presente os requisitos legais para a concessão da segurança.

A hipótese em discussão trata de oneração fiscal promovida pela Medida Provisória nº 774/2017, a qual determinou o restabelecimento do regime de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários para empresas de determinadas classes, restringido o rol instituído pela Lei nº 13.161/2015.

É certo que o § 6º do art. 195 da CF dispõe que os efeitos da lei que houver instituído ou modificado disposições a respeito de contribuições sociais poderão ter início decorridos noventa dias da data de sua publicação. À luz do entendimento do E. STF, o princípio da anterioridade mitigada tem aplicação, inclusive, nas hipóteses de majoração de contribuição previdenciária por medida provisória, como no caso dos autos.

Todavia, no regime da CPRB, a escolha da base de cálculo da contribuição patronal pelo contribuinte é realizada de forma **irretratável durante todo o exercício anual**, nos termos do § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011, incluído pela Lei nº 13.161/2015:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano calendário. *(Incluído pela Lei nº 13.161/2015)*.

Dessa forma, considerando que tal dispositivo não foi expressamente revogado pela Medida Provisória nº 774/2017, a melhor interpretação da restrição legal, em atenção ao princípio da segurança jurídica, é a que limita o acesso ao regime tributário da CPRB para o exercício subsequente, *haja vista a irretratabilidade mantida pelo próprio legislador*, que deve ser respeitada não só pelo contribuinte.

Ademais, uma vez prevista a vigência da opção para o ano-calendário, a exclusão do favor fiscal afrontaria inclusive o princípio da legítima confiança que se espera dos atos públicos, uma vez que atinge contribuintes que optaram, de maneira irretratável, pelo regime da CPRB, certamente projetaram suas contratações de pessoal para o ano de 2017 a partir de suas disposições.

Dessa forma, a despeito da Medida Provisória nº 794/2017, em vigor desde 09/08/2017, ter expressamente revogado, dentre outras, a Medida Provisória nº 774/2017, há que se reconhecer o direito líquido e certo da impetrante, haja vista a permanência da controvérsia em relação ao período de vigência da norma revogada.

À vista de todo o exposto, confirmo a liminar, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante se manter no regime substitutivo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) até o fim do ano-calendário de 2017, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato tendente à cobrança de diferenças decorrentes da contribuição em exame ou de considerá-la como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Custas a cargo da União.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

Santos, 05 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001622-35.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FABRICIO SALEMA FAUSTINO - SP327976

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA:

JOMARCA INDÚSTRIA DE PARAFUSOS LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento dos impostos incidentes na importação de mercadorias, quais sejam, imposto de importação, IPI, PIS-importação e COFINS-importação, calculados sobre o valor aduaneiro acrescido indevidamente das despesas incorridas depois da chegada das mercadorias por ela importadas ao porto alfandegado, reconhecendo-se a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/03.

Por consequência, requer que seja reconhecido seu direito à compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, que a impetrante realiza a importação de mercadorias para o desenvolvimento de sua atividade industrial e comercial, de modo que recolhe tributos incidentes no desembaraço, os quais tem como base de cálculo o valor aduaneiro.

Sustenta que a IN-SRF nº 327/03, que disciplina a cobrança do imposto de importação, contradiz o disposto no “Acordo de Valoração Aduaneira”, uma vez que determina a inclusão de despesas realizadas depois da chegada do navio no porto brasileiro na base de cálculo desse tributo, especialmente os chamados “serviços de capatazia”.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a União requereu sua intimação pessoal acerca de todos os atos processuais praticados no processo, bem como o indeferimento da medida liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito da impetrante à impetração do presente writ, vez que “a inclusão dos gastos combatidos no cômputo do valor aduaneiro ocorre há décadas”, de modo que não é plausível que um procedimento praticado de longa data passe, de uma hora para outra, a ser considerado ilegal ou abusivo para fins de impugnação pela via mandamental. Nessa esteira, ainda preliminarmente, arguiu a inadequação da via eleita para cobrança de valores referentes a prestações pretéritas e de importações não realizadas pelo Porto de Santos. No mérito, sustentou, em síntese, a regularidade da exação, nos termos do Decreto nº 92.930/86 e artigo 5º do Decreto 6.870/2009, que determinam a inclusão dos gastos com o transporte das mercadorias, carga, descarga e manuseio, bem como o custo do seguro, no valor aduaneiro. Ressaltou, por fim, sua incompetência para processar eventual declaração de compensação do contribuinte. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

O pedido liminar foi deferido para que a autoridade impetrada se abstenha de incluir, no valor aduaneiro, para fins de cálculo do imposto de importação, IPI, PIS-importação e COFINS-importação, as despesas relativas à descarga e manuseio das mercadorias importadas pela impetrante, posteriores ao ingresso no porto.

O Ministério Público deixou de adentrar ao mérito, considerando tratar-se de direito individual disponível.

É o relatório.

DECIDO.

As questões preliminares levantadas pela autoridade impetrada já foram enfrentadas por ocasião da decisão que deferiu o pleito liminar, fixada a competência deste juízo exclusivamente em relação às importações efetuadas pelo Porto de Santos.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, estão ausentes os elementos necessários para a concessão da segurança.

Com efeito, a impetrante funda a causa de pedir, em síntese, no argumento de que a Instrução Normativa SRF nº 327/2003 não pode extrapolar o contido no Acordo de Valoração Aduaneira. Nesse diapasão, aduz o direito de recolher os tributos incidentes na importação sem a inclusão das despesas com a movimentação das mercadorias importadas, após sua chegada ao porto.

Segundo a tese exposta na inicial, a inclusão dos gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio no valor aduaneiro, só abarcaria as despesas ocorridas até a efetiva chegada da mercadoria ao porto. Assim, estariam excluídas do valor aduaneiro as despesas que envolvem o serviço de descarregamento das mercadorias, notadamente a capatazia.

O artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira, em seu parágrafo segundo, estabelece que cada membro (país), ao elaborar sua legislação, deverá prever a inclusão ou exclusão no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: *a) custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; b) gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e) custo do seguro.*

A impetrante entende que a expressão "até o porto" não inclui as despesas referentes à descarga de mercadorias. Nesse passo, sustenta a irregularidade de sua inclusão, com base na IN SRF nº 327/2003, que estabelece em seu artigo 4º, § 3º:

Artigo 4º - Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - O custo do transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - Os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

(...)

§ 3º - Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional será incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. (negritei)

Com base nessa instrução normativa, a autoridade impetrada faz incluir na base de cálculo dos tributos devidos na importação as despesas ocorridas após a chegada das mercadorias ao porto de destino. Ocorre que o artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e o artigo 77 do Decreto nº 4543/2002 autorizam apenas a inclusão das despesas ocorridas até a chegada da mercadoria no porto alfandegado.

Consoante decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.239.625/SC, o § 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/2003, ao ampliar a base de cálculo, extrapolou o limite meramente regulamentar, incorrendo em ilegalidade. Dessa forma, ao prever a inclusão dos gastos relativos à descarga no território nacional, o dispositivo ampliou a base de cálculo da exação, uma vez que permite que os gastos relativos ao manuseio das mercadorias após a chegada ao porto alfandegado sejam considerados na determinação do montante devido.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO.

IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".

3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado.

5. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp 1239625/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 04/11/2014)

TRIBUTÁRIO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS INCORRIDAS APÓS A CHEGADA AO PORTO. INSRF 327/2007. ART. 8º DO ACORDO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA. Decreto 4543/2002.

1.A expressão "até o porto" contida no Regulamento Aduaneiro não inclui despesas ocorridas após a chegada do navio ao porto.

2.A Instrução Normativa SRF 327/203, extrapolou o contido no art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e 77 do Decreto nº 4543, de 2002.

3.Assim, devem ser excluídos, do valor aduaneiro, para fins de cálculo da tributação devida na importação, as despesas relativas à descarga do bem, posteriores ao ingresso das mercadorias no porto.

4. Recurso provido.

(TRF4 - AI 50224224120144040000 - Relator - Des. Federal Joel Ilan Paciornik - DJe - 22/10/2014)

Passo a apreciar a existência de indébito e o direito à compensação.

Comprova a impetrante a existência da realização de importações anteriores com recolhimento de tributos (id. 2035821 e seguintes), razão pela qual é evidente a existência de indébito.

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

Prescritas, porém, eventuais diferenças em relação aos tributos recolhidos no quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação.

Destaco, ainda, que em relação ao direito à restituição, porém, inexistente ato coator concreto neste momento, pois não há resistência a que a parte, sagrando-se vencedora ao final do processo, opte por buscar satisfazer-se em relação ao indébito, por meio de restituição. Porém, como a "concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito" (Súmula 271 - STF), caso não haja interesse na compensação, o pedido de restituição deverá ser processado administrativamente ou por meio de ação judicial própria.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido da aplicação da taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

À vista de todo o exposto, confirmo a liminar, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não incluir, no valor aduaneiro, as despesas relativas à descarga e manuseio das mercadorias por ela importada (capatazia) posteriores ao ingresso no Porto de Santos, excluindo-se os respectivos valores da base de cálculo do IPI, PISCOFINS-Importação e Imposto de Importação.

Respeitada a prescrição quinquenal, reconheço o direito da impetrante em compensar o valor do indébito, após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Custas a cargo da União.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/09).

P. R. I.

Santos, 05 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4925

ACAO CIVIL PUBLICA

0003985-71.2003.403.6104 (2003.61.04.003985-9) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAUOI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X LUIZ CELSO SANTOS - ESPOLIO (LIA ALTENFELDER SANTOS) X LIA ALTENFELDER SANTOS(Proc. DRA. NATALLIA JAPUR E Proc. DR.MARIO SERGIO DUARTE GARCIA E SP172338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA E SP080573 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES FILHO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCTA) X COMPANHIA HABITACIONAL DA BAIXADA SANTISTA COHAB-ST(SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA E SP189234 - FABIO LUIZ BARROS LOPES)

Ciência às partes da descida dos autos, a fim de que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.Santos, 22 de agosto de 2017.

MONITORIA

0009687-56.2007.403.6104 (2007.61.04.009687-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DISSIE) X UNITRANS COM/ DE LOGISTICA LTDA X PAULO SERGIO MACHADO

Considerando que o inadimplemento perdura desde fevereiro/2004 (fl. 19) e restaram frustradas todas as tentativas para citação dos réus nos endereços indicados pela autora (fls. 42, 226, 227, 228, 229, 231, 233,235, 237, 239, 240/v, 242, 243,245, 248, 250), intime-se a CEF a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição.Int. Santos, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0207819-50.1993.403.6104 (93.0207819-1) - AILDO FERREIRA DE JESUS X ELTON DURANTE X HAROLDO DE CAMPOS LOPES X JAIR DE ALMEIDA X WALTER DO ESPIRITO SANTO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X AILDO FERREIRA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELTON DURANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO DE CAMPOS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER DO ESPIRITO SANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos. Considerando o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.Santos, 23 de agosto de 2017.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010165-69.2004.403.6104 (2004.61.04.010165-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X AQUARIO DO GUARUJA COMERCIO E SERVICOS LTDA X ANDREIA NERY DA SILVA(SP202984 - REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO E SP105293 - SIZENANDO FERNANDES FILHO E SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE)

Intime-se o advogado substabelecido nos autos (fl. 1.065) para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove os depósitos efetuados junto à Caixa Econômica Federal, ag. 2206, operação 005, conta n. 47186-7, referente a 5% do faturamento mensal da empresa, nos meses de abril/2016 até a presente data, consoante decisão de fls. 292, item 3. Sem prejuízo, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente (BNDES) cumpra o despacho de fl. 1.064, trazendo aos autos planilha discriminada e atualizada do débito, contemplando as amortizações já realizadas nos autos. Int.

0013245-36.2007.403.6104 (2007.61.04.013245-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X RIVAU E RIVAU LTDA - ME X MIGUEL CAMPOS RIVAU X MARCO ANTONIO CAMPOS RIVAU

Fls. 184: Defiro prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente se manifeste sobre o despacho de fl. 182, requerendo o que de interesse.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001385-04.2008.403.6104 (2008.61.04.001385-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CAJIPAVI CONCRETO E PAVIMENTACAO LTDA X SERGIO TADEU HIROTA DA SILVA X VALDIRENE DOMINGUES DA SILVA X GERSON NANNI X LISELOTE RICHTES NANNI

Não consta dos autos que ao subscritor da petição de fl. 320/322 tenham sido outorgados poderes para atuar no presente processo.Assim, sob pena de não conhecimento do requerido, regularize o causídico a representação processual no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002762-97.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAI BAN RESTAURANTE LTDA - ME X REGINALDO MESSIAS(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE)

Não consta dos autos que à subscritora da petição de fl. 191 tenham sido outorgados poderes para atuar no presente processo.Assim, sob pena de não conhecimento do requerido, regularize a causídica a representação processual no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001874-94.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X F & W EXECUTIVE SERVICE LTDA - EPP X WILSON ROBERTO TAURO MENDES X FABIANA SPINA

Não consta dos autos que à subscritora da petição de fl. 192/193 tenham sido outorgados poderes para atuar no presente processo.Assim, sob pena de não conhecimento do requerido, regularize a causídica a representação processual no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006065-61.2010.403.6104 - HILMAR GONCALVES FRANCISCO X HILMARA GONCALVES FRANCISCO X HILMILSON GONCALVES FRANCISCO X HILMARCIO GONCALVES FRANCISCO X NATASCHA GONCALVES FRANCISCO X VICTOR HUGO GONCALVES FRANCISCO X NICHOLAS GONCALVES FRANCISCO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILMAR GONCALVES FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão proferida no agravo de instrumento n. 0013683-26.2016.403.0000, com a expedição do requisitório do valor incontroverso.Int.Santos, 21 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004689-89.2000.403.6104 (2000.61.04.004689-9) - ARNALDO DIAS DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X ARNALDO DIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ARNALDO DIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

DECISÃO:Em sede de cumprimento de sentença a PFN impugnou o cálculo do exequente, sob o argumento de que haveria excesso de execução (art. 535, IV, NCPC, fls. 209/215).Sob esse fundamento, postula a União seja reduzido o valor da execução para a quantia de R\$ 7.470,40, atualizada até junho/2016, contrapondo-se ao importe de R\$ 15.765,00, pretendido pelo exequente.Transmitidos os ofícios requisitórios referentes ao incontroverso, foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 242).A contadoria apurou como devido valor inferior ao indicado pela União (R\$ 7.424,54, atualizado para junho/2016).Instado a se manifestar, o exequente discordou dos valores apontados pela contadoria, sob o argumento de que nenhum dos valores foi alcançado pela prescrição, vez que reconhecida na decisão de fls. 99/105 a prescrição decenal. A União, por sua vez, concordou com os cálculos da contadoria (fl. 237v.).DECIDO.Não merece provimento o pleito do exequente. Os cálculos foram elaborados no termo do julgado, observada a prescrição decenal.Tendo em vista o exposto, homologo os cálculos da contadoria e ACOLHO A IMPUGNAÇÃO manejada pela União para fixar o valor de R\$ 7.424,54, atualizado até junho de 2016, para fins de prosseguimento da execução. À vista da sucumbência integral da exequente no incidente, cabe a ele suportar integralmente o valor dos honorários advocatícios devidos (art. 85, 7º, NCPC, em sentido contrário), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor pretendido, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma.Tendo em vista o pagamento dos requisitórios (fls. 243/244), venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.Santos, 25 de agosto de 2017.

0009138-41.2010.403.6104 - ANTONIO PEDREIRA GOMES(SP279243 - DIEGO MANOEL PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEDREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para cumprimento da sentença proferida nestes autos deu-se vista ao INSS para apresentar os cálculos dos valores devidos ao autor (execução invertida). A autarquia requereu a intimação do autor para que fizesse a opção entre o cumprimento integral do julgado com redução da renda mensal ou manutenção do benefício atualmente ativo (fl. 234)O exequente discordou da manifestação do INSS sob o argumento de que deve ser assegurado aos beneficiários da Previdência Social a possibilidade de execução das diferenças do benefício concedido no julgado até o momento em que deferido um mais vantajoso na via administrativa, com a opção de continuar percebendo o benefício concedido no curso da ação, de renda mais vantajosa, e apresentou memória de cálculo (fls. 244/245).Instado a se manifestar nos termos do art. 535 do NCPC, decorreu in albis o prazo para manifestação do INSS (fl. 247 e 248v.).Foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 251/252).A autarquia interpôs agravo de instrumento (fls. 255/268).Foi determinado o cancelamento dos requisitórios (fl. 269).DECIDO:Inicialmente, em que pese a ausência de impugnação do INSS, inexistente crédito incontroverso, visto que a autarquia já havia resistido ao pleito do exequente.Deste modo, equivocadamente, este juízo expediu os precatórios (fls. 250/252), com fundamento do art. 535, 3º e 4º do NCPC, embora não haja quantia incontroversa. Correto, portanto, o cancelamento determinado à fl. 269.Comunique-se ao relator do agravo, a reconsideração da decisão agravada.Passo a apreciar o requerido às fls. 271/272.Em que pese hajam respeitadas visões em contrário, entendo que é vedado ao segurado extrair de dois benefícios apenas os efeitos jurídicos que lhe sejam mais benéficos, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial do concedido na seara administrativa. Vale anotar que a pretensão do exequente equivaleria, na prática, a desaposentação.Ocorre que, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar repercussão geral nº 503, fixou orientação de que no âmbito do Regime Geral da Previdência (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (RE nº 661256, j. 27/10/2016).Ante o exposto, prematura a homologação dos cálculos apresentados pelo exequente.Previamente à definição do valor devido, faculto ao exequente optar pelo benefício que lhe afigure mais vantajoso, nos termos do fixado na r. sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.Santos, 25 de agosto de 2017.

0003946-59.2012.403.6104 - JOSE CARLOS ROBERTO PETRUCCI(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI E SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CARLOS ROBERTO PETRUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a petição do INSS de fls.121/122 quanto à opção pela implantação do benefício judicial, com o recebimento das parcelas havidas desde a DIB, compensadas com as rendas mensais do benefício de que hoje é titular ou pela manutenção do estado administrativo, sem o recebimento de quaisquer diferenças.Prazo: 10 dias.Int.Santos, 23 de agosto de 2017.

Expediente Nº 4926

DEPOSITO

0007515-39.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ) X RUI SALOMAO DE MATOS PEREIRA

Prejudicado o pedido de fls. 207/v, eis que impertinente à fase processual.À vista do determinado na sentença de fls. 201/202 quanto à expedição do mandado de entrega do veículo e considerando que o réu foi citado por edital, requeira a CEF o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.Santos, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0008822-67.2006.403.6104 (2006.61.04.008822-7) - WELLINGTON ALVES DE SOUZA X ROSANA CARDOSO DA SILVA SOUZA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X COMPANHIA HABITACIONAL DA BAIXADA SANTISTA COHAB-ST(SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA E SP110179 - ANTONIO CARLOS CALLEJON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X UNIAO FEDERAL

Defiro à CEF o prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação sobre a complementação do laudo de fls. 684/700, conforme requerido às fls. 703.Int.Santos, 23 de agosto de 2017.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000002-54.2009.403.6104 (2009.61.04.000002-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J A AMARAL & CIA/ LTDA X BRASILINA COTRIM DO AMARAL X JOSE ANTONIO DO AMARAL(SP113195 - MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ)

Não consta dos autos que à subscritora da petição de fl. 249 tenham sido outorgados poderes para atuar no presente processo.Assim, sob pena de não conhecimento do requerido, regularize a causídica a representação processual no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004851-98.2011.403.6104 - JOSE ROBERTO MARTINS DA FONSECA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO MARTINS DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209/211: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014064-70.2007.403.6104 (2007.61.04.014064-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TALISMA DA BAIXADA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA X NANCY GODINHO ALMARAZ X WILSON ROGELIO DE FREITAS ALMARAZ(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALISMA DA BAIXADA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANCY GODINHO ALMARAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROGELIO DE FREITAS ALMARAZ

Informem as partes acerca do cumprimento do acordo celebrado em audiência (fls. 298/299).Em caso positivo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.Santos, 21 de agosto de 2017.

0003089-13.2012.403.6104 - FRANCISCO DE ASSIS CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS CRUZ

Requer o INSS a execução de valores arbitrados a título honorários advocatícios, conforme decisão de fls. 194.Alega, em síntese, que o exequente, até então amparado pela assistência judiciária gratuita, teve cessada a situação de hipossuficiência em razão de auferir renda mensal de R\$ 4.364,23, proveniente de aposentadoria especial.DECIDO.Inviável o acolhimento da pretensão.Com efeito, a exigibilidade da obrigação do beneficiário da justiça gratuita de arcar com honorários advocatícios fica suspensa, pelo prazo de 05 (cinco) anos, quando se extingue, salvo se houver alteração da situação que ensejou o deferimento da benesse (art. 12, Lei nº 1.060/50 e art. 98, 3º, NCPC).No caso em exame, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça ao autor, sem impugnação da autarquia previdenciária, na fase de conhecimento.Com retorno dos autos do E. TRF3 alega o INSS que podem ser tomadas como alteração da situação fática, para fins de início da execução de honorários advocatícios, a comprovação de renda mensal auferida pelo beneficiário no montante de R\$4.364,23, proveniente de aposentadoria especial.Para viabilizar a execução dos honorários advocatícios suspensos, na forma pleiteada, necessária se faz a comprovação da alteração da situação fática que motivou a concessão da gratuidade da justiça e cessação da situação de hipossuficiência, o que não é possível verificar, dos documentos acostados aos autos. Em que pese a comprovação de renda mensal do autor decorrente de benefício previdenciário, tal fato, por si só, não é caracterizador da cessação da situação de hipossuficiência declarada na exordial. Sendo assim, ausentes elementos comprobatórios da cessação da condição que ensejou a concessão do benefício da justiça gratuita, INDEFIRO O PEDIDO de revogação e mantenho suspensa a execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 98, 3º do NCPC.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.Santos, 18 de agosto de 2017.

0002706-64.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANANIAS PEREIRA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANANIAS PEREIRA BATISTA

Fl. 109: Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a CEF cumpra o despacho de fl. 100. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado para que fiquem no aguardo de manifestação. Int.

0004261-19.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELLY IVANA MIYASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELLY IVANA MIYASHIRO

Tendo em vista que a ora executada foi citada, não constituiu defensor e mudou-se sem comunicação de seu novo endereço ao Juízo, reputo perfeita e válida a intimação de fls. 79, nos termos do artigo 274, parágrafo único, do NCPC. Certifique-se o decurso de prazo para impugnar a penhora (fls. 60/61) e prossiga-se com a execução, requerendo a CEF o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int. Santos, 21 de agosto de 2017.

0007119-86.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NAIANE CRISTINA ROCHA DE CARVALHO (SP278663 - GILBERTO LIRIO MOTA DE SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIANE CRISTINA ROCHA DE CARVALHO

Preliminarmente, necessária se faz a intimação para os termos do artigo 523 do CPC, conforme determinado às fls. 92. Intime-se a executada, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 103/4º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC, ficando desde logo deferido o requerido às fls. 104. Santos, 22 de agosto de 2017.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0011637-90.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARLA DELANGE DA SILVA OLIVEIRA (SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA)

Informem as partes acerca do cumprimento do acordo celebrado em audiência (fls. 181/183), requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Santos, 21 de agosto de 2017.

0005897-83.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZA APARECIDA DA SILVA

Informe a CEF acerca do cumprimento do acordo celebrado em audiência (fls. 102/103). Em caso positivo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 21 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203630-58.1995.403.6104 (95.0203630-1) - ALTAIR SEBASTIAO GALVAO DE SOUZA (SP043707 - MARIA MENDONCA GALVÃO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. IVETTE CURVELLO ROCHA) X ALTAIR SEBASTIAO GALVAO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Em sede de execução de título judicial, requer o exequente a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do valor devido (fl. 193). Reputo que não há fundamento para encaminhamento dos autos à contadoria judicial, competindo à parte, a elaboração de cálculos. Requer o autor o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 9 de agosto de 2017.

0005094-76.2010.403.6104 - LUIS CARLOS GOMES DE OLIVEIRA (SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 307: manifeste-se o exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001555-70.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GUSTAVO DOS SANTOS FEDELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLESIO RUBENS PESSOA FERNANDES LANZONI - SP301587
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTOS

DESPACHO

Recebo como emenda (ID 2169245)

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservando-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000760-64.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO OGEDA RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS - SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **CARLOS ROBERTO OGEDA RODRIGUES**, contra ato reputado ilegal praticado pelo Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal em Santos, objetivando, em sede de liminar, *in verbis*: "(...) sejam suspensas as anotações de arrolamento formalizados em desfavor do Impetrante no Processo Administrativo nº 15983.720035/2017-76, determinando seja liberado o direito de propriedade de todos os bens arrolados (uso, gozo e disposição), bem como que a Autoridade Coatora se abstenha da prática de arrolar bens diversos dos já apontados no respectivo termo de arrolamento."

O pedido de liminar foi postergado para após as informações, que se encontram prestadas, acompanhada de documentos.

É o resumo do necessário. Decido.

O foco do litígio prende-se, exclusivamente, ao direito de o Impetrante obter provimento judicial que afaste o arrolamento de seus bens imóveis.

Pois bem. A d. autoridade impetrada, alegou sua ilegitimidade, com fundamento na Instrução Normativa RFB nº 1.565/2015, que dispõe:

"Art. 10. O titular da unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, ou outra autoridade administrativa por delegação de competência, encaminhará aos órgãos de registro competentes a relação de bens e direitos, para fins de averbação ou registro do arrolamento ou ainda de seu cancelamento, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos, conforme abaixo:

Art. 17. É facultado ao sujeito passivo apresentar recurso administrativo no processo de arrolamento de bens e direitos, no prazo de 10 (dez) dias contado da data da ciência da decisão recorrida, nos termos dos arts. 56 a 65 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 1º O recurso será apreciado pelo chefe da divisão, do serviço, da seção ou do núcleo competente para realizar as atividades de controle e cobrança do crédito tributário da unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo que, se não o acatar, o encaminhará ao titular da unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 2º A decisão proferida pelo titular da unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo será definitiva na esfera administrativa.

O caso é de acolher a arguição de ilegitimidade passiva ad causam e, de consequência, a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Isso porque, a teor das informações e a documentação trazida aos autos, verifico que o processo administrativo nº 15983.720035/2017-76, encontra-se na EQUIP RECON DIRIREITO CREDIT-DERPF-SPO-SP, nada obstante tenham sido praticados atos pela autoridade impetrada apontada pelo impetrante.

Contundo, com o retorno dos autos do Processo Administrativo à localidade onde se encontra o domicílio fiscal do Impetrante, tenho por cessada a delegação de competência antes conferida ao Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal em Santos, de modo que não lhe remanesce poder e competência para a prática dos atos almejados na presente impetração.

Nesses termos, excluo a autoridade indicada inicialmente, o Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal em Santos, incluindo na lide o Sr. Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoa Físicas em São Paulo-DERPF.

Declaro, assim, a incompetência deste Juízo para o processamentos deste autos e determino a sua remessa, **com urgência**, ao Juízo Federal daquela localidade, onde melhor será apreciado o pedido de liminar..

Int.

Santos, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001912-50.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001564-32.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

INDÚSTRIAS ARTEB S/A, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando concessão de liminar que assegure o desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das LI's 17/1533794-2, 17/1533675-0, 17/1889934-8 e 17/1889956-9, com aplicação apenas do PIS e da COFINS às alíquotas de 0,65% e 3%, respectivamente.

A liquidez e certeza do direito postulado fundamenta-se, em suma, no fato de tratar-se de produto importado da China, país signatário do GATT, e por isso, a teor do artigo III de referido Acordo, a operação de comércio exterior deve receber o mesmo tratamento tributário aplicado à aquisição de similar no mercado nacional.

Alega a impetrante, em síntese, ter celebrado com a montadora Volkswagen, contrato para fornecimentos de faróis e lanternas e, para o desenvolvimento do projeto, foi necessária, conforme ajustado, a importação de ferramentas, quais sejam, "moldes de injeção" (NCM nº 8480.71.00) adquiridos da empresa Hangzhou Yusei Import and Export Co. Ltd., impondo-lhe, além dos custos de importação, encargos tributários, tais como o II, PIS e a COFINS.

A inicial veio instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, defendendo a legalidade do ato.

A União manifestou-se nos autos.

É breve relatório, de c i d o

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, de onde se tem que sua concessão está condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Não obstante a argumentação da Impetrante, em sede de cognição sumária, não antevejo a relevância dos fundamentos invocados, por não vislumbrar qualquer ilegalidade e/ou abuso de poder a ser reparado no presente writ.

Cinge-se a controvérsia em saber do direito líquido e certo de a Impetrante obter a aplicação das alíquotas de 0,65% para o PIS e 3% para a COFINS, bem como a não incidência do II, no desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das LI's 17/1533794-2, 17/1533675-0, 17/1889934-8 e 17/1889956-9, porquanto, cuida-se de importação de produto proveniente da China, país signatário do GATT, que deve receber o mesmo tratamento tributário aplicado quando da aquisição de similar no mercado nacional.

Pois bem. De início, não tenho como comprovada, inequivocamente, a similaridade entre o produto importado e o nacional tal como dispõem os artigos 190 a 192, do Decreto nº 6.759/2009, cuja apuração se faz pela Secretaria de Comércio Exterior, via de regra, antes de realizada a importação, nos moldes dos artigos 193 a 204 do mesmo decreto.

O Regulamento Aduaneiro (artigo 190) considera similar ao estrangeiro o produto nacional em condições de substituir o importado, observadas as seguintes normas básicas: *I - qualidade equivalente e especificações adequadas ao fim a que se destine; II - preço não superior ao custo de importação, em moeda nacional, da mercadoria estrangeira, calculado o custo com base no preço Cost, Insurance and Freight - CIF, acrescido dos tributos que incidem sobre a importação e de outros encargos de efeito equivalente; e III - prazo de entrega normal ou corrente para o mesmo tipo de mercadoria.*

Por outro lado, a teor do artigo 191 da norma em comento, observo que na comparação de preços a que se refere o inciso II do art. 190, serão acrescidos ao preço da mercadoria estrangeira os valores correspondentes: *I - ao imposto de importação, ao imposto sobre produtos industrializados, à contribuição para o PIS/PASEP-Importação, à contribuição social para o financiamento da seguridade social devida pelo importador de bens estrangeiros ou serviços do exterior - COFINS-Importação, ao adicional ao frete para renovação da marinha mercante e ao custo dos encargos de natureza cambial, quando existentes; e, II - ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS.*

E mais. O parágrafo único do artigo 191 reza que *"na hipótese de o similar nacional ser isento dos tributos internos, ou não tributado, as parcelas relativas a esses tributos não serão consideradas para os fins do caput; porém, será deduzida do preço do similar nacional a parcela correspondente aos tributos que incidirem sobre os insumos relativos a sua produção no País."*

Relevante também trazer à baila, e de acordo com o previsto no artigo 192 do Regulamento Aduaneiro, que *"a Secretaria de Comércio Exterior poderá estabelecer critérios gerais ou específicos para apuração da similaridade, por meio de normas complementares, tendo em vista as condições de oferta do produto nacional, a política econômica geral do Governo e a orientação dos órgãos governamentais incumbidos da política relativa a produtos ou a setores de produção."*

Por fim, aliando-se a todos esses argumentos, verifico não haver prova pré-constituída assegurando que as alíquotas almeçadas sejam, de fato, aquelas aplicáveis aos produtos nacionais similares, quando tributados no mercado interno.

Sendo assim, ausente a relevância dos fundamentos da impetração, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001554-85.2017.4.03.6104
AUTOR: C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ43655
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Petição Id 2479620: defiro. Oficie-se conforme requerido com urgência.

Int.

Santos, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002042-40.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, RUBIANE SILVA NASCIMENTO - SP266868
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação anulatória, ajuizada pelo rito ordinário, com **pedido de tutela provisória de urgência**, para que se determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa objeto do **Auto de Infração nº Auto de Infração nº 0817800/05131/09 (Processo Administrativo nº 11128.001058/2009-05)** lavrado pela Alfândega do Porto de Santos, por infração às disposições do artigo 107, inciso IV, "e", do Decreto-lei nº 37/66.

Sustenta a autora a sua ilegitimidade passiva para figurar na autuação questionada, argumentando que atuou apenas como representante do transportador e, nessa condição, de agente marítimo, não pode ser penalizada por omissões do representado.

Aduz haver prestado as informações, daí a ausência de ilegalidade e da não tipificação da conduta tida como infratora.

Sustenta, ainda, a ocorrência de denúncia espontânea, inclusive mencionando decisão proferida pelo TRF 1ª Região em favor dos filiados ao Centro Nacional de Navegação Transatlântica - CNNT - CENTRONAVE.

Com a inicial vieram os documentos.

É o breve resumo. Decido.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. À luz da prova pré-constituída produzida nos autos, verifico que a autora, na qualidade de agente marítimo, sofreu autuação e aplicação de multa, porque prestou, extemporaneamente, informação sobre operação de importação.

A hipótese é regulada pelo **artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66**, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe:

"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

...

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

...

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

Sobre os prazos, dispõe a IN-RFB nº 800/2007:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

- I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e
- II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:
 - a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;
 - b) dezito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;
 - c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;
 - d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e
- III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

Contudo, verifico que a tese desenvolvida na exordial sobre a ilegitimidade passiva no processo fiscal não pode prevalecer, porque o agente marítimo também tem o dever de prestar informações sobre as operações que executar. Tanto assim, subsidiariamente, a autora defende os benefícios do instituto da denúncia espontânea.

Com efeito, dispõe o Decreto-lei nº 37/66:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadorias, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

Como se percebe da leitura do dispositivo, cada interveniente (transportador, agente de carga e operador portuário) tem o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas.

Cabe acentuar o dever instrumental de o agente marítimo prestar informações no Siscomex. Tanto assim que pretende aproveitar-se do benefício da denúncia espontânea, alegando haver inserido naquele sistema, informações retificadoras antes da lavratura do auto de infração e de qualquer procedimento fiscal.

Nestas condições, não se permite isentá-la da responsabilidade pela prática da infração ora questionada, porque o agente marítimo não atua como mero negociador, mas como aquele a quem o transportador incumbiu de cuidar de todos os seus interesses, haja vista encontrar-se sediado em outro país. Compete, pois, ao agente marítimo e não ao transportador estrangeiro, o dever de satisfazer todas as normas e regulamentos domésticos, assegurando a satisfação das exigências legais quando da atracação e desembarco da carga.

Portanto, o entendimento assente na jurisprudência e cristalizado na Súmula 192 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos ("*O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeito do Decreto-lei nº 37/66*"), deve se amoldar à nova realidade, no qual a cada interveniente (transportador, agente de carga e operador portuário) foi imposto o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas.

Ademais, na conceituação da doutrina sobre o tema em apreço:

AGENTE MARÍTIMO

(...)

1. CONCEITO

É o representante do armador do navio, nos portos, perante as autoridades portuárias, responsável pelo despacho do navio e assistência ao capitão na prática de atos jurídicos perante essas mesmas autoridades.

Sua participação na cadeia logística se dá a cada escala do navio em um porto, gerenciando-o durante sua estada. Assim, o serviço do agente frequentemente se inicia semanas antes da embarcação chegar ao porto.

2. DIFERENÇA ENTRE AGENTE MARÍTIMO E AGENTE DE CARGA

Agente de carga é expressão genérica que abrange todos os agentes de transporte de carga internacional, seja a via marítima, terrestre, aérea ou lacustre. Agente marítimo é a designação que se dá ao agente de carga que cuida exclusivamente da carga marítima. Em face da diversidade de operação em cada uma dessas vias, suas especializações são também diferentes.

(Haroldo Gueiros: <http://enciclopediaaduaneira.com.br/agente-maritimo/>)

Nesse passo, tendo atuado como representante legal do transportador é possível responsabilizar a autora pelo ilícito administrativo.

E, tendo invocado em seu favor o benefício da denúncia espontânea, cumpre afirmar que não se desconhece a firme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de os efeitos do artigo 138 do C.T.N. não estenderem às obrigações acessórias autônomas (AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011).

No Recurso Especial – 1095240, Relator(a) Eliana Calmon, (DJe de 27/02/2009), decidiu-se serem “requisitos da denúncia espontânea: i) a espontaneidade, que pressupõe a inexistência de procedimento de fiscalização anterior da Fazenda Pública, bem como ii) a prática voluntária do ato, com o que não se confunde o cumprimento de obrigações acessórias.”

Contudo, encontra-se previsto no artigo 102 do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010, o instituto da denúncia espontânea quando se trata de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção daquelas aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento.

Art 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 2º Adúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010)

Coerente com a pacífica jurisprudência do C. S.T.J., verifico que a inovação legislativa não beneficia a pretensão da autora, porquanto se afigura na espécie obrigação acessória autônoma (sem qualquer vinculação direta com o fato gerador de tributos), com prazo fixado em lei para o transportador e todos os demais intervenientes de operação de comércio exterior. Nesse caso, a multa administrativa tem aplicação em virtude do ostensivo descumprimento do prazo estabelecido, cujo escopo é coibir a prática de infrações fiscais por todos os envolvidos na operação, atingindo cada um deles na medida de sua responsabilidade.

Nestas circunstâncias, a denúncia espontânea não tem campo porque a informação a destempo, por si só, já fornece condições de autoridade tomar conhecimento da infração. E, dada a exiguidade do tempo fixado pela norma, não há supor a existência de fiscalização permanente e apta a lavrar um auto de infração para cada inobservância da responsabilidade acessória.

Cumpre considerar também, que a denúncia espontânea não se confunde com a informação prestada em atraso no Siscomex (sobre a entrega de declaração ou sobre o embarque/desembarque de cargas transportadas), pois aquele instituto consiste em um procedimento formal relacionado a uma comunicação até então desconhecida pela fiscalização.

Ademais, dadas as peculiaridades da obrigação acessória em apreço, não haveria qualquer sentido a coexistência da fixação de prazo para prestar informações e a exclusão da penalidade na hipótese de sua inobservância.

Quanto à decisão proferida no âmbito do TRF 1ª Região, no Agravo de Instrumento nº 0065914-74.2013.401.3400, sequer a parte autora comprovou ser filiada da entidade agravante.

De outro lado, a sanção destina-se a coibir a prática de atos prejudiciais ao exercício regular da atividade de fiscalização e controle aduaneiro, tendo caráter repressivo e preventivo, tanto geral como específico.

Diante dessa característica, a aplicação da multa depende da prática da infração, não traduzindo requisito para o exercício da atividade portuária, de modo a prejudicar o seu livre desempenho, sendo impertinente, destarte, cogitar da exclusão respectiva, a despeito da materialidade da conduta, apenas porque pode afetar o equilíbrio da atividade estatal, assertiva abstrata e genérica.

Relembro, por fim, que o artigo 237 da CF dispõe que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior são essenciais à defesa dos interesses da Fazenda Nacional. As normas ora em destaque tão-somente concretizam o poder regulamentar da Administração Aduaneira, ao estabelecer multa por infrações administrativas ao controle das importações e exportações.

Nesse contexto, a aplicação da multa, na espécie, independe da ocorrência do efetivo prejuízo ao erário, porquanto se cuida de norma de caráter objetivo.

Por tais razões, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Não obstante, em que pese a natureza não-tributária da multa administrativa, o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito têm amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005).

Faculto, destarte, à autora, a realização de depósito em dinheiro do valor da multa exigida, (artigo 151, II do C.T.N. cc Súmula 112 do STJ), na forma do artigo 1º da Lei nº 9.703/98 e artigos 205 a 209 do Provimento COGE nº 64/2005, ressalvando à ré o direito de verificar a integridade e exatidão montante depositado, inclusive para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal.

Int.

Santos, 05 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001113-07.2017.4.03.6104

AUTOR: JOAO REIS DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Petição Id 1798293: considerando a inicial juntada, verifico não estar caracterizada qualquer hipótese de prevenção advinda da existência do processo apontado pelo sistema. Prossiga-se.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a indisponibilidade do direito discutido no processo e considerando ainda os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ ST datado de 15/04/2016, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações que versam sobre a recomposição de perdas inflacionárias em contas vinculadas, indefiro o requerido na primeira parte do item “c” da exordial.

Cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001244-79.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CASA VO BENEDITA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO AFONSO BARBOSA - SP237661
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CASA VO BENEDITA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, em face da **UNIÃO FEDERAL**, postulando, em sede de antecipação da tutela, a suspensão da exigibilidade dos parcelamentos que tenham por objeto a contribuição previdenciária da parte patronal do período de 10/06/2006 a 09/08/2012, autorizando-se o não pagamento das parcelas vincendas, até que seja julgada em definitivo a presente ação, de modo a não obstar a emissão de Certidão Negativa de Débitos e/ou Certidão Positiva com Efeito de Negativo atinente ao período supramencionado.

Segundo a exordial, trata-se a requerente de entidade beneficente, que tem por objetivo amparar crianças e adolescentes abandonados ou cujos pais tenham sido destituídos do poder familiar. Em razão de tal condição, a autora protocolou em 01/06/2009 junto a Secretaria Nacional de Assistência Social pedido de certificação de entidade de assistência social (CEBAS), que foi deferido em 09/08/2012, assegurando-se validade no período de 10/08/2012 a 09/08/2015, estando em pendência o pedido de renovação.

Afirma a autora que possui diversos parcelamentos de débitos de contribuição previdenciária da parte patronal correspondente ao período em que aguardava o deferido da certificação de 2009 a 2012, os quais foram feitos para viabilizar a emissão de certidão negativa de débitos, documento essencial para o recebimento de verba pública para a consecução de seus objetos.

Sustenta que o ato declaratório da concessão de imunidade tem efeito retroativo à data em que reunia os pressupostos legais para o reconhecimento dessa qualidade, sendo nulo o aludido parcelamento. Nos termos de jurisprudência do Eg. STJ, pugna pelo reconhecimento da imunidade tributária em questão desde 03 (três) anos anteriores da data do protocolo do seu requerimento.

Acrescenta que os documentos juntados provam sua condição de entidade beneficente nos termos do artigo 29 da Lei 12.101/2009, fazendo jus à imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da CF.

Aponta o perigo da demora, no fato de que a exigibilidade do crédito tributário poderá subtrair substanciais recursos que se destinam à realização de suas atividades assistenciais, com efetivo prejuízo de seus assistidos.

Com a inicial vieram documentos.

Previamente citada, a União ofertou sua contestação às fls. 77/87 (id. n. 2360921).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nessa esteira, premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Pois bem a **Constituição Federal** garantiu, em seu art. 195, § 7º, que são "isentas" de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Conquanto conste do mencionado dispositivo a expressão "isentas", na realidade, cuida-se de **imunidade**, pois prevista no próprio texto constitucional, sendo vedado a lei infraconstitucional limitar indevidamente a própria extensão da imunidade constitucional, como aliás, decidiu o Eg. Supremo Tribunal Federal, ao suspender a eficácia dos arts. 1º, 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732/98, bem como dos arts. 12, §§ 1º e 2º, alínea "f", caput e 14, da Lei nº 9.532/97.

Em se tratando de contribuições, a **Lei nº 8.212/91, em seu art. 55**, indicou determinadas condições a serem atendidas pela entidade beneficente de assistência social, a fim de ser concedido o benefício constitucional.

Nesse contexto, o art. 55, da sobredita lei foi expressamente revogado pela **Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009**, que passou a exigir novos requisitos, inclusive já parcialmente alterados por força de legislação posterior:

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015)

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 2º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 1º deverá obedecer às seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 3o O disposto nos §§ 1o e 2o não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

Neste caso, a controvérsia gira em torno dos efeitos atribuíveis ao certificado que declara a qualidade de entidade filantrópica de determinada entidade, conferindo-lhe imunidade tributária quanto à obrigação de recolher contribuição social para seguridade social, isto é, se os efeitos retroagem ao momento da constituição da entidade, à data do requerimento ou à data da expedição do atestado. Posto ao exame também o atendimento aos requisitos previstos na legislação supratranscrita.

Pois bem O STJ consolidou seu entendimento no sentido de que o certificado que reconhece a entidade como filantrópica, de utilidade pública, tem efeito *ex tunc*, por se tratar de ato declaratório:

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. IMUNIDADE. CERTIFICADO. NATUREZA DECLARATÓRIA DO ATO. EFEITOS EXTUNC. CRÉDITOS PRETERITOS. INEXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA DASÚMULA 83/STJ.

1. O STJ consolidou seu entendimento no sentido de que o certificado que reconhece a entidade como filantrópica, de utilidade pública, tem efeito *ex tunc*, por se tratar de ato declaratório, consoante orientação consagrada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 115.510/RJ.

2. O ato declaratório da concessão de isenção tem efeito retroativo à data em que a pessoa reunia os pressupostos legais para o reconhecimento dessa qualidade.

3. Alegação de que o contribuinte não preenche os requisitos à concessão da isenção reveste-se de inovação recursal, bem como destoa-se de toda a lógica firmada no processo, que se funda exatamente no efeito - *ex tunc* ou *ex nunc* - em que deve ser acolhido o reconhecimento pela Administração Pública ao preenchimento dos requisitos para o gozo de benefício tributário. Portanto, o preenchimento dos requisitos foi reconhecido pela Administração Pública. Outrossim, o acolhimento da referida tese, em detrimento do que concluiu a Corte de origem, encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - 2ª Turma - AgRg no AREsp 291799/RJ - Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS - DJe 01/08/2013) - Grifei.

TRIBUTÁRIO. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. EFEITOS EXTUNC. AGRAVO INTERNO DESPROMDO.

1. Esta Corte reconheceu inúmeras vezes que a decisão que declara a imunidade tributária tem efeitos *ex tunc* e retroage à data em que preencheu os pressupostos legais para sua concessão. Precedentes: AgRg no AREsp 738.512/RJ, Rel. Mn. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25.9.2015; AgRg no AREsp. 4.224/GO, Rel. Mn. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 8.4.2014.

2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL desprovido.

(STJ - 1ª Turma - AgInt no AREsp 32152/PR - Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJe 07/02/2017) - Grifei

No mesmo sentido, o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. CF, ART. 195 §7º. LEI 8.212/91, ART. 55. ISENÇÃO (IMUNIDADE). CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE. ATO MERAMENTE DECLARATÓRIO. EFEITO EXTUNC.

I - Entidade beneficente de assistência social (filantrópica) goza de isenção de contribuição previdenciária, desde que preenchidos os requisitos legais (artigo 195, § 7º, da Constituição Federal e artigo 55 da Lei 8.212/91).

II. Jurisprudência firmou entendimento de que, a par do art. 55 da Lei-8.212/91 exigir como condição para isenção (imunidade) que a entidade seja portadora do certificado de entidade beneficente, é certo que o certificado é um ato meramente declaratório de uma situação preexistente, possuindo, pois, efeito *ex tunc*.

III. Assim sendo, há isenção das contribuições anteriores à expedição do CEBAS, o que permitiu a concessão da tutela antecipada, pelo magistrado do primeiro grau.

IV. Conforme consta do sistema informatizado desta Corte, o juiz do primeiro grau suspendeu o andamento do processo originário, pois entendeu que a ação n.º 0005439.94.2009.4.01.3400, oriunda da 13.ª Vara Federal do Distrito Federal era prejudicial ao seu julgamento, haja vista que esta ação foi julgada procedente determinando a expedição de CEBAS em favor da autora, ora agravada, para os períodos de 01/01/2001 a 31/12/2003 e 23/11/2006 a 22/11/2009.

V. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3 - SEGUNDA TURMA - AI 534859/SP - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - e-DJF3 Judicial 1 DATA23/06/2016)

Em sua petição inicial, a parte autora veicula pleito antecipatório buscando suspender a exigibilidade dos parcelamentos ajustados com a União, referentes a débitos de contribuição previdenciária no período de 10/06/2006 a 09/08/2012. Argumenta que faz jus ao reconhecimento da imunidade tributária em questão desde 03 (três) anos anteriores da data do protocolo do seu requerimento.

A Requerente, de fato, comprova o requerimento em 01/06/2009 (fl. 35 - id. n. 1604747 - Pág. 1) e o respectivo deferimento da concessão em seu favor da Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social, com validade assegurada de 10/08/2012 a 09/08/2015 (id. n. 1604747 e 1604558) e que já protocolou pedido para renovação do CEBAS (fl. 42 - id. n. 1604747 - Pág. 8).

Da mesma forma, a parte autora apresenta Estatuto Social (id. n. 1604715 - Pág. 6); Certidão de apresentação de relatório anual de serviços e demonstrativo de receitas e despesas referentes ao ano de 2014 (id. n. 1604747 - Pág. 7); Declaração de utilidade pública pelo Município de Santos (id. n. 1604747 - Pág. 12); Declaração de inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social (id. n. 1604747 - Pág. 13); Certificado de Utilidade Pública Federal (Id. n. 1604620 - Pág. 3); Atestado de Registro no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS (id. n. 1604620 - Pág. 4); Certificado de inscrição no Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente de Santos;

Contudo, não obstante a entidade autora, notoriamente conhecida na região, promova, de acordo com seus estatutos, a assistência social beneficente; não distribua resultados, dividendos, bonificações, vantagens, participações ou parcela do seu patrimônio, a quem quer que seja, sob nenhuma forma ou pretexto; além de aplicar integralmente suas rendas, recursos e eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos institucionais e exclusivamente no território nacional (art. 32 do estatuto), não foram cumpridos, neste momento, os requisitos previstos nos incisos III, IV e VIII, do art. 29 da Lei n. 12.101/09.

Com efeito, para corroborar a sua condição de entidade enquadrada como de utilidade pública e sem fins lucrativos, a autora deveria ter juntado os balancetes financeiros e patrimoniais, além de relatório de atividades anuais. Não os trouxe. Não comprova, outrossim, a regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Vale lembrar, por fim, que o requisito da urgência refere-se ao risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação também não se encontra comprovada nos presentes autos.

Diante do exposto, ausentes os requisitos específicos, INDEFIRO, por ora, a tutela de urgência pleiteada, ressalvando o seu reexame na hipótese de complementada a prova..

Manifeste-se a autora sobre a contestação, **notadamente sobre a impugnação ao pedido de gratuidade.**

Int.

Santos, 06 de setembro de 2017.

DECISÃO

Cuida-se de protesto interruptivo de prazo prescricional proposto com fulcro no artigo 726, § 2º, do CPC/2015, por ROBERTO VICENTE visando à preservação do direito de promover ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Segundo a petição inicial, o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição desde 17/08/2007 (NB 144.360.347-0) e pretende ingressar com ação revisional de benefício. Para tanto, requereu carga/vista do seu processo administrativo perante a Agência da Previdência Social em Santos, pedido deferido, embora somente agendado o acesso aos documentos para o próximo dia 06/09/2017, às 10h.

Relata que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o prazo decadencial aplicável às ações revisionais é de dez anos contados da data da concessão do benefício (RE 626.489). Portanto, o prazo final para o autor requerer a revisão acima mencionada consuma-se em 17/08/2017.

Como o processo administrativo somente estará disponível ao autor após a data limite para ingressar com ação revisional, a fim de evitar a ocorrência da prescrição decenal, na esteira do posicionamento pacífico da Excelsa Corte, busca afastar eventual perecimento do seu direito.

Juntou documentos.

É o relatório. **Passo a decidir.**

A lei processual civil confere a todo aquele que deseja prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos, ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poder fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito.

No caso presente, a respeito da prescrição, da decadência e seus efeitos, o novo Estatuto Processual Civil estabelece:

Art. 240. Acitação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Sobre o protesto, dispõe o CPC/2015:

Art. 726. Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito.

(...)

§ 2º Aplica-se o disposto nesta Seção, no que couber, ao protesto judicial.

Pois bem, o artigo 726, caput, do novo CPC manteve sentido e redação semelhantes ao artigo 867 do CPC/1973, com algumas alterações relevantes, como por exemplo, a exclusão da figura do protesto puro e simples (antigo protesto interruptivo da prescrição). É certo que o parágrafo segundo do referido dispositivo manda aplicar o disposto naquela Seção, no quanto cabível, ao protesto judicial.

Destarte, conforme se infere do texto legal, a consequência jurídica do protesto consiste em dar conhecimento da manifestação de alguém, não se prestando para suprimir ou modificar direitos. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, inserido no Capítulo XV do NCPC.

Nesse sentido, a jurisprudência ainda na vigência do CPC/1973:

PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO.

1. A consequência jurídica do protesto consiste em dar conhecimento da manifestação de alguém, não se prestando para suprimir direitos, a teor do disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil.
2. Comprovado o liame jurídico material entre as partes, a análise da questão da ocorrência ou não da prescrição da pretensão é matéria a ser decidida no processo competente, se houver, ou no contraprotesto de que trata a parte final do artigo 871, do Código de Processo Civil.
3. Remessa dos autos à origem para regular processamento do feito.
(TRF 3ª Região - AC 881767 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA - e-DJF3 Judicial 1 15/03/2010 Pag. 907)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. RITO PROCESSUAL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA.

- I - É importante ressaltar que o juiz não está vinculado a examinar todos os argumentos expendidos pelas partes, nem a se pronunciar sobre todos os artigos de lei, restando bastante que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes e condizentes a lastrear sua decisão.
- II - O Protesto é ação de cunho preventivo utilizado para conservação e ressalva de direitos, utilizado para a interrupção do prazo de prescrição (art. 202, II, do Código Civil), previsto nos artigos 867 e seguintes, do Código de Processo Civil.
- III - Da simples leitura dos artigos acima, inconteste o fato de que a ação de protesto tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária que não possui natureza contenciosa. IV - Assim, a decisão agravada não merece qualquer reparo, tendo em vista que apenas cumpriu o rito processual pertinente.
- V - Agravo de instrumento não provido.
(TRF 2ª Região - AG- 00175489420104020000 - Rel. Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA - DJe 28/11/2013)

Assim, quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante, poderá notificar pessoa integrante da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito.

É o que pretende o autor, no tocante à interrupção do prazo decadencial, que neste caso, conforme sustenta, se afigurava iminente na data da distribuição da ação (16/08/2017), porquanto é decenal o prazo para o ingresso com a ação visando à revisão de benefício, sendo certo que o benefício possui DIB em 17/08/2007.

Ressalto que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o prazo, na espécie, é **decadencial**.

Nesse sentido o disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91: *É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.*

A possibilidade de interrupção da decadência encontra previsão expressa no **artigo 207 do Código Civil** ao possibilitar que **salvo disposição legal em contrário**, não se aplicam a decadência as normas que interrompem a prescrição.

Assim, as normas que interrompem a prescrição não se aplicam a decadência, **porém a lei pode determinar causas interruptivas da decadência**, inclusive em hipóteses semelhantes as interruptivas da prescrição, tal como ocorre com aquela prevista no artigo 103 acima transcrito.

O requerimento administrativo interrompe a decadência do direito de revisão, iniciando-se novo prazo após a resposta da Administração. Tem o requerente, pois, interesse processual na medida ora proposta.

Na hipótese em exame, os documentos juntados a inicial demonstram o liame jurídico material que relaciona o autor (segurado) à autarquia requerida (id. n. 2272779, 2272784 e 2417232). A ocorrência ou não de decadência é matéria a ser decidida no processo competente, se houver.

Sendo, portanto, assegurado o direito à notificação a todo aquele que deseja prevenir responsabilidade, prover a conservação e a ressalva de direitos, **DEFIRO** a notificação do requerido para fins de interrupção do prazo decadencial, nos moldes do disposto no artigo 726 do CPC/2015, intimando-se, com urgência.

Cite-se.

Int. e cumpra-se.

Santos, 30 de agosto de 2017.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8083

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000625-84.2010.403.6104 (2010.61.04.000625-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X MANOEL ITAMAR MARCELINO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X ELIHOENAI GONCALVES(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X MOISES SANTANA JACINTO(SP239295 - TATIANA LAGES DA SILVA)

Vistos.Considerando a não localização das testemunhas arroladas pela defesa, cancelo a audiência designada para a presente data. Dê-se baixa na pauta.Em prosseguimento ao feito, designo o dia 27 de setembro de 2017, às 15:30 horas, quando serão ouvidas as testemunhas Manoel Lucinaldo Miranda Alves e Fernando Antônio Motta.Adite-se a carta precatória n. 184/2017, distribuída e autuada sob n. 0002103-23.2017.8.24.0007 no Juízo Estadual da Comarca de Biguaçu-SC, solicitando a intimação do acusado Manoel Itamar Marcelino para que compareça à audiência acima designada, bem como proceda ao interrogatório do mesmo réu, no prazo de sessenta dias.Providencie a Serventia intimação das testemunhas Manoel Lucinaldo Miranda Alves e Fernando Antônio Motta, observando-se o contido à fl. 739.Diante do certificado à fl. 734, precluso o direito de oitiva das testemunhas Carlos Alberto de Souza e Evanilton Matias Santos.Intime-se o acusado Elihoenai Gonçalves por meio de seu defensor constituído.Dê-se ciência.

0009015-67.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GILBERTO PERDIZA JUNIOR(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X SERGIO LUI DA SILVA X JOSENEIDE MELO CARDOSO(SP263232 - RONALDO RUSSO)

Vistos.Atendendo ao decidido nos autos do HC n. 0003646-03.2017.4.03.0000/SP, que determinou a suspensão do feito até o julgamento definitivo do writ, sobreste-se em Secretaria.

0004951-77.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DANIEL PAULA DA COSTA(SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA)

Autos nº 0004951-77.2016.403.6104ST-DVistos.DANIEL PAULA DA COSTA foi denunciado como incurso nas penas do art. 171, 3º, do Código Penal, em razão de indicada prática de ação que foi assim descrita na inicial: (...)Consta nos autos que o segurado José Germano da Silva requereu e obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto à Agência da Previdência Social do Guarujá, entre 29/09/2005 e 31/01/2013 (fls. 101/103 do apenso).A empresa CODESP - Companhia Docas do Estado de São Paulo confirmou a falsificação do atestado apresentado no requerimento do benefício (fl. 32 do apenso). A concessão do benefício foi suspensa em 01/02/2013. Os benefícios causaram um prejuízo à autarquia federal no valor de R\$ 139.696,29.Em declarações prestadas à Polícia Federal (fl. 13), José Germano alegou ter contado com a ajuda do denunciado DANIEL, que se intitulava despachante autoneiro para obter o benefício. Narrou que DANIEL solicitou as carteiras de trabalho do declarante e cobrou R\$ 10.000,00 pelos seus serviços.Quanto ao documento de fl. 08, afirmou que não tinha conhecimento de que DANIEL utilizou documento falso para obter o benefício, uma vez que o mesmo teria afirmado que o declarante fazia jus à aposentadoria especial.Na oportunidade, esclareceu que ao ter seu benefício suspenso procurou DANIEL, mas este fugiu do declarante. Atualmente, em decorrência de decisão judicial, recebe a sua aposentadoria por tempo de serviço, tendo sido representado por Diego, advogado indicado pelo denunciado.Consoante a informação policial em fl. 26, DANIEL foi qualificado e constatou-se que no local havia uma núncia escritório previdenciário, onde trabalhava com o advogado Diego no escritório.Através da diligência realizada pelo Agente de Polícia Federal, confirmou-se que DANIEL trabalhava com consultoria previdenciária e seu relacionamento profissional com o advogado Diego Azzola (fls. 70/71).Daniel não compareceu para prestar informações à Polícia Federal, tão pouco apresentou justificativa para sua ausência. Folha de antecedentes criminais de Daniel Paula da Costa às fls. 57/58.Destarte, a materialidade e autoria do delito restaram comprovadas nos autos do inquérito, que pode ser vislumbrada através dos documentos falsos utilizados para obtenção do benefício, pelas diligências realizadas, bem como, pelas declarações prestadas por José Germano, que apontam Daniel como a pessoa que intermediou seu benefício e organizou a documentação.Assim agindo, o denunciado DANIEL, utilizando-se de documentos falsos, induziu o INSS em erro e obteve a concessão indevida de benefício previdenciário, (...) (fls. 87º/88 - destaques originais).Recebida a denúncia aos 20.07.2016 (fl. 89 e verso), o réu foi regularmente citado e apresentou resposta à acusação no prazo legal (fls. 104 e 105/107). Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 110 e verso), o réu foi interrogado aos 27.04.2017 (fls. 116/118).Instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 120/123 e 135/138. A acusação postulou a absolvição, à míngua de prova de o réu ter concorrido para a infração penal. No mesmo sentido foram os argumentos deduzidos pela defesa às fls. 135/138.É o relatório.Da análise de todo o processado, assim como o ilustre representante do Ministério Público Federal, compreendo não existir prova de ter o réu concorrido para a prática do ilícito penal descrito na inicial.Com efeito, como bem ressaltado às fls. 120/123 pelo eminente Procurador da República Ronaldo Ruffo Bartolomazi,(...)A materialidade delitiva encontra-se exaustivamente comprovada nos autos, conforme as informações constantes nos autos de Notícia de Fato que instruíram a instauração do Inquérito Policial (principalmente às fls. 08, 31 e 32).Contudo, já não se pode dizer o mesmo sobre a autoria.Em sede policial, JOSÉ GERMANO DA SILVA afirmou que tomou conhecimento sobre os serviços prestados por DANIEL PAULA DA COSTA porque observou que numa loja de materiais de construção havia uma fila tendo reconhecido vários colegas da COSIPA que o informaram sobre a possibilidade de conseguir aposentadoria em razão das condições especiais em que haviam laborado ao longo dos anos, fazendo jus, portanto, a uma contagem diferenciada.GERMANO esclareceu, ainda, que procurou DANIEL DE PAULA DA COSTA e lhe entregou seus documentos para intermediar seu pedido de aposentadoria e que efetuará o pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) a ele quando recebesse os FGTS.Ocorre que, em sede policial, após tal depoimento, não foi produzida qualquer prova capaz de confirmar o quanto declarado por GERMANO, tais como a microfilmagem do cheque que teria sido dado a DANIEL DE PAULA DA COSTA (tal quantia não deve ter sido repassada a DANIEL PAULA DA COSTA em espécie). Na verdade, nem tal fato foi esclarecido !) ou a indicação dos vários colegas que GERMANO afirmou ter encontrado na loja de materiais de construção, que aguardavam atendimento de DANIEL PAULA DA COSTA. (destaques originais) Acolho integralmente, e adoto como razões de decidir, os lúcidos e precisos fundamentos apresentados pelo insigne representante do Ministério Público Federal, que foram em parte antes reproduzidos, salientando que a acusação não arrolou testemunhas.Ocorre que consoante com os expressos termos do art. 155 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.690/2008 art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (g.n.) Ao tratar do dispositivo legal antes transcrito, Guilherme de Souza Nucci esclarece:(...) a meta é a formação da convicção judicial lastreada em provas produzidas sob o crivo do contraditório, não podendo o magistrado fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos trazidos da investigação, momento a policial, que constitui a maior parte dos procedimentos preparatórios da ação penal.(...) O julgador jamais pôde basear sua sentença, em especial condenatória, em elementos colhidos unicamente do inquérito policial.Diante desse quadro, e dos fundamentos expostos pelo Ministério Público Federal em alegações finais, que peço vênha para tomar de empréstimo como razões de decidir, forçosa a conclusão no sentido da impropositividade da absolvição.Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, absolvo DANIEL DE PAULA COSTA, por não existir prova de ter concorrido para a apontada prática de ação aperfeiçoada ao tipo do art. 171, 3º, do Código Penal.Custas, na forma da lei. P.R.I.O.C.Santos-SP, 30 de agosto de 2.017.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6580

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002686-68.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELO CARDOSO DOS SANTOS X HAILTON BENTO DOS SANTOS(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA) X VALMIR CATARINO DE SOUZA(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X MARIO SERGIO CORREIA(SP202624 - JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO) X CLAUDIO ARGOLLO DOS SANTOS(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X ORISMAR OLIVEIRA DE PAULA SANTOS(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X JUSCELINO ALMEIDA SANTOS(SP215616 - EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS)

Verifico que não houve resposta ao ofício de nº 442/2017, conforme certificado às fls. 565, e que, malgrado intimada a DPU da decisão de fls. 566/575, não houve manifestação acerca dos documentos solicitados pelo mencionado ofício, de onde se tem demonstrado, por ora, o desinteresse da defesa pelos referidos documentos. Assim, prossiga-se. Diante da diligência negativa para a intimação da testemunha Humberto Francisco Santos, arrolada pela defesa do corréu MÁRIO SERGIO CORREIA, conforme certificado às fls. 691, manifeste-se a referida defesa no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.No mais, aguardem-se as audiências designadas.

Expediente Nº 6581

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000576-72.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PATRICIO DAVID MUNOZ BRITO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP313563 - MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO)

Recebo a apelação do réu PATRICIO DAVID MUNOZ BRITO, de fls. 269.Intime-se a defesa para apresentação das razões de apelação, no prazo legal.Com a apresentação das razões do recurso, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento das contrarrazões à apelação.

Expediente Nº 6582

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002383-93.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0000213-80.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SOLANGE DE MATOS MARTINS(SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA E SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR)

Fls. 1007/1008: Defiro a devolução do prazo para apresentação da resposta à acusação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002147-71.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MARILUZIA DE JESUS ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I

DESPACHO

A impetrante deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001448-93.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: DELICIA TA PAES E DOCES EIRELI - EPP, ANA PAULA FERNANDES, MARIZILDA KANANOVICZ

DESPACHO

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento da dívida, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.

Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 do NCPC.

Manifeste-se a CEF nos termos do art. 524 do NCPC.

Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, em observância ao art. 523 do CPC.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001673-16.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: INTERFOOD IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO - SP313000, LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894, IGOR ALMEIDA DE ANDRADE - SP212968

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.

P.R.L

São Bernardo do Campo, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001104-15.2017.4.03.6114

AUTOR: LUIZ INACIO LULA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciente do agravo interposto.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000167-05.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: FABIO DANTAS FERREIRA

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, sob pena de não apreciação das petições retro.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000413-98.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PRISCILLA DA S. A. BARROS TRADING COMERCIAL - EPP, PRISCILLA DA SILVA ANDRADE BARROS

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000540-70.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AUTO ELETRICO J M MONTEIRO LTDA - ME, EDSON EURIALY RODRIGUES FREIRE

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000144-59.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: GERSON DA SILVA BEZERRA

DESPACHO

Intime-se o réu para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000092-63.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: WERBEN MENDES RODRIGUES

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000632-14.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: APIS DELTA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517, MARCIANO BAGATINI - SP355633
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000159-28.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DEUSDETE RAMOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

Intime-se o réu para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000754-27.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: DANIEL SOMEI GANAHA
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.L.

São Bernardo do Campo, 31 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000397-81.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CELSO PIOVESAN TRANSPORTES - ME, CELSO PIOVESAN
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA - SP267606

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000918-89.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000989-91.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: METALTORK INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARD BATISTA - SP260186
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001218-51.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: NASC COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001142-27.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TREFILACAO UNIAO DE METAIS S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000521-64.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANDRE LEONARDO BEZERRA DO PRADO
Advogado do(a) RÉU: VANDREA PEREIRA DA COSTA - SP193094

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001886-22.2017.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: DILEUZA RIBAS CORREA - SP256519
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001836-93.2017.4.03.6114
AUTOR: CARLOS ALBERTO CEZARINI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001774-53.2017.4.03.6114
AUTOR: MARIA DE FATIMA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001944-25.2017.4.03.6114
AUTOR: OTAVIO DO NASCIMENTO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002252-61.2017.4.03.6114
AUTOR: VALDIR ROMAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001833-41.2017.4.03.6114
AUTOR: PAULO MARTELLI VIDAL
REPRESENTANTE: YARA MARTELLI
Advogado do(a) AUTOR: HELJO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001834-26.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSSEIL BEZERRA DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE DE ALENCAR ROMANO - SP175688, ANDREIA KELLY CASA GRANDE - SP204892
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001572-76.2017.4.03.6114
AUTOR: MARCIO DE CARVALHO, LISSANDRA DA PENHA MAZARI DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DA ROCHA - SP277449
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DA ROCHA - SP277449
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001893-14.2017.4.03.6114
AUTOR: CASSIO WATANABE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-64.2016.4.03.6114
AUTOR: L.K.A NAGIMA BUFFET EIRELI - EPP, LUCIA KAZUE AKIOKA NAGIMA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO XIMENES - PR53626
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de setembro de 2017.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001629-94.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MANGELS INDUSTRIAL S.A., EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Mangels Industrial S.A., em recuperação judicial, opôs embargos em face sentença proferida, para aduzir erro material.

É o relatório.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração em face da sentença proferida, porquanto tempestivos.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”

No caso, razão assiste ao embargante quanto ao erro material apontado. Assim, passo a proferir nova sentença:

“Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Mangels Industrial S.A. contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão dos valores referentes ao ICMS, ISS, PIS e COFINS da base de cálculo das Contribuições Previdenciárias sobre a Receita Bruta – CPRB, impedindo, ainda, que a autoridade coatora possa efetuar a cobrança de tais valores da impetrante.

Em apertada síntese, alega que o total da contribuição previdenciária devida pela Impetrante, calculada sobre o percentual de sua receita bruta, é estendido ao valor que inclui no preço de seus serviços a título de ISS, ICMS, PIS e COFINS, impostos devidos ao Município, Estado e União, configurando afronta ao disposto no artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal.

Ressalta que o ISS, ICMS, PIS e COFINS não pertencem à Impetrante, embora ingressem momentaneamente no seu caixa. Dito valor é repassado ao Município, Estado e União como os valores das citadas espécies tributárias e não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto são entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao ICMS e ISS em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo das Contribuições Previdenciárias sobre a Receita Bruta - CPRB.

Ressalto que o PIS e a COFINS não integram a base de cálculo da referida contribuição, de modo que não o que excluir.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento, já que aplicável também ao ISS, PIS e COFINS.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir da base de cálculo das Contribuições Previdenciárias Sobre a Receita Bruta – CPRB os valores devidos a título de ICMS e ISS em qualquer regime de recolhimento, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso da metade das custas processuais adiantadas pelo impetrante; a quem caberá o recolhimento da parte.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se".

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000931-25.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: RODRIGO PEREIRA DA SILVA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do retorno da Carta Precatória, com diligência de citação negativa.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002430-10.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MAGIC LUCK GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, ADILSON BORELLA

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002509-86.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LILIA ALVES PEREIRA

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002511-56.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GLEYDIANNE LOPES SOUSA

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000529-07.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDSON PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA TEIXEIRA DA SILVA - SP384382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002076-82.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SILVANE PAES DE LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Silvana Paes de Lima contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do recurso administrativo interposto para concessão do benefício NB 178.930.352-1.

Em apertada síntese, alega que a concessão de tal benefício foi indeferida em instância administrativa, motivo pelo qual, em 25/11/2016 foi interposto recurso à instância administrativa recursal, sem qualquer posição da agência, sendo que em 09/03/2017 foi realizada perícia médica.

Informações aduzindo o encaminhamento dos autos à Junta de Recursos em 18 de agosto de 2017 (Id 2381156).

É a síntese do necessário. Decido.

Pelo que depreende dos autos, houve a encaminhamento dos autos à autoridade competente para análise do recurso interposto, no que se mostra esvaziado o objeto do processo, o que resulta em perda superveniente do interesse de agir, com a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **verifico a perda superveniente do interesse de agir, no que extingo** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas 'ex lege'.

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 6 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001890-59.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE MAQUINAS MIOTTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLO PEREIRA LIMA FERREIRA - SP256657
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observado o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001453-18.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ALEX SOUZA DOS SANTOS, ISABELA SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO - SP141942, MARIA DE FATIMA VIANA CRUZ RIBEIRO DA SILVA - SP278371

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO - SP141942, MARIA DE FATIMA VIANA CRUZ RIBEIRO DA SILVA - SP278371

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001115-44.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GERALDO MAGELA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001149-19.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCIO CLAUDINO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001741-63.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GUSTAVO FERNANDES DE OLIVEIRA LEITE
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANA, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000988-09.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: JOAO BATISTA LIMA DE ARAUJO
Advogados do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA BUENO MALVES - SP271286, FERNANDA GONCALVES DE AGUIAR SILVA - SP365433
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovantes que justifiquem o pedido, eis que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 4.000,00 mensais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001449-78.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS LOPES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001837-78.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA VITAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre as informações prestadas, uma vez que o recurso está em vias de ser apreciado.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002261-23.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: UPTODATE INFORMATION TECHNOLOGY SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500017-58.2016.4.03.6114

AUTOR: MARIO MIYAHARA

Advogados do(a) AUTOR: IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940, HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP96536, MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Apresente o autor planilha de cálculo dos valores que entende devidos, em quinze dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000769-93.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: INTERPRINT LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREI FURTADO FERNANDES - RJ089250, EMMANUEL BIAR DE SOUZA - RJ130522

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de decisão interlocutória que recebeu recurso de apelação tão somente no efeito devolutivo.

CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS.

A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Esclareço que há sensível diferença entre juízo de admissibilidade do recurso e os efeitos decorrentes de sua interposição.

O juízo de admissibilidade analisará se estão presentes os requisitos formais de existência e validade do direito de recorrer, tais como cabimento, legitimidade, tempestividade e preparo, entre outros, cuja análise compete apenas ao órgão "ad quem".

A sentença denegatória de segurança possui conteúdo declaratório negativo. Assim, não emana ordem a ser cumprida, razão pela qual o recurso dela interposto é recebido tão-somente no efeito devolutivo, porquanto não há efeitos da decisão a serem adiados.

Pronunciou-se o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "A apelação da sentença denegatória de segurança tem efeito devolutivo. Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida, atacada no "mandamus", até o julgamento da apelação ." (RSTJ 96/175).

Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 6 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000768-11.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: INTERPRINT LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EMMANUEL BIAR DE SOUZA - RJ130522, ANDREI FURTADO FERNANDES - RJ089250

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de decisão interlocutória que recebeu recurso de apelação tão somente no efeito devolutivo.

CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS.

A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Esclareço que há sensível diferença entre juízo de admissibilidade do recurso e os efeitos decorrentes de sua interposição.

O juízo de admissibilidade analisará se estão presentes os requisitos formais de existência e validade do direito de recorrer, tais como cabimento, legitimidade, tempestividade e preparo, entre outros, cuja análise compete apenas ao órgão "ad quem".

A sentença denegatória de segurança possui conteúdo declaratório negativo. Assim, declara a inexistência do direito pretendido, razão pela qual o recurso dela interposto é recebido tão-somente no efeito devolutivo, porquanto não há efeitos da decisão a serem adiados.

Pronunciou-se o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "A apelação da sentença denegatória de segurança tem efeito devolutivo. Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida, atacada no "mandamus", até o julgamento da apelação." (RSTJ 96/175).

Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002521-03.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE MIRANDA DE CARVALHO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Consoante o CNIS do autor, recebeu em agosto o valor de salário de R\$ 4.006,17. Não justificada a concessão de justiça gratuita, a qual indefiro.
Recolham-se as custas em 15 dias, sob pena de extinção da ação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002510-71.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARILZA BITOCO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência da redistribuição.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.
Manifestem-se as partes sobre provas que pretendem produzir.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002492-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO DA CRUZ CAVALCANTE SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA - SP98326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Pelo que se dessume da inicial, o autor não ingressou com pedido administrativo requerendo o benefício recentemente, o que lhe conferiria interesse processual para requerer a tutela jurisdicional pretendida.

Não é necessário o esgotamento da via administrativa, mas é necessário o acesso a ela. Tal entendimento foi adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240.

Destarte, determino a suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a fim de que o autor requeira o benefício junto ao INSS ou comprove tê-lo requerido, sob pena de extinção da ação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002477-81.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MARCIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VIEIRA DA ROCHA - SP208218
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual se objetiva que os valores retidos na fonte pela empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, a título de imposto de renda, sejam depositados judicialmente e, ao final, levantados pelo impetrante.

Sustenta, em síntese, que recebeu a importância de R\$ 79.961,56, equivalente a sete salários, sob a denominação de gratificação especial, para cobrir todas as despesas envolvidas na mudança de seu domicílio de São Bernardo do Campo/SP para Tatuí/Itapetininga-SP, conforme Adendo ao Contrato de Trabalho que possui junto à empresa FORD.

Contudo, informa que sobre tal valor houve o desconto de imposto de renda retido na fonte no total de R\$ 21.996,43, em atendimento ao item 2.1. do referido contrato.

Aduz ilegalidade na retenção em comento, eis que a verba possui caráter indenizatório, segundo legislação vigente.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

É o Relatório. DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Da análise dos autos verifico que a importância recebida pelo impetrante destina-se ao pagamento de todas as despesas envolvidas na mudança de domicílio do empregado, de São Bernardo do Campo/SP para Tatuí/Itapetininga-SP, nos termos da cláusula segunda do Adendo ao Contrato de Trabalho datado em 01/08/2017.

Os valores recebidos em razão da mudança de domicílio têm natureza indenizatória e, portanto, não configuram, a rigor, renda, proventos, tampouco ganho de capital, nos termos do artigo 153, inciso III, da Constituição Federal, e artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Ademais, a própria Lei nº 7.713/88, em seu artigo 6º, inciso XX, qualifica como isenta referida importância, *in verbis*:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte.

Assim, as verbas destinadas à mudança de domicílio não são pagas com habitualidade e, portanto, não aderem ao salário. Sua razão de ser limita-se a custear e compensar as despesas decorrentes de mudança de domicílio. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. 1. Nos termos do artigo 6º, XX, da Lei nº 7.713/88, ficam isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos por pessoas físicas, como ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte. 2. No presente caso, tratando-se de verba paga ao impetrante a título de ajuda de custo pela empregadora para cobertura das despesas geradas pela transferência para a nova localidade, evidencia-se, assim, o caráter indenizatório da verba percebida. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de ser isenta da exação do imposto de renda a verba paga como ressarcimento pelas despesas com a mudança de domicílio em razão da alteração do local de trabalho. Precedentes. 4. Remessa Oficial e apelação improvidas.

(TRF3 - AMS 00057465320164036114 – Sexta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - e-DJF3 Judicial I DATA:08/05/2017).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AJUDA DE CUSTO. TRANSFERÊNCIA PARA MUNICÍPIO DIVERSO. ISENÇÃO. ART. 6º, XX, DA LEI Nº 7.713/1988. APELAÇÃO PROVIDA. - Trata-se de ação proposta com o fito de obter a declaração de inexistência de recolhimento do imposto de renda - pessoa física - IRPF, incidente sobre a verba recebida pelo autor em razão da transferência do seu local de trabalho, com fulcro na alegação de que esta possui natureza indenizatória. - A hipótese de incidência do IRPF tem como elemento objetivo a efetiva percepção da disponibilidade da renda ou dos proventos de qualquer natureza, de modo que a apuração da ocorrência do fato impositivo deve indicar a existência de verdadeiro acréscimo patrimonial que não se confunde, em absoluto, com verbas indenizatórias. - A interpretação da norma isentiva, prevista no artigo 6º, inciso XX, da Lei nº 7.713/1988, indica que o Legislador Federal visou afastar da incidência tributária do IRPF os valores que não constituem acréscimo patrimonial, mas, isto sim, que tinham por finalidade a reposição de despesas geradas por necessidade de remoção. - Nesse diapasão, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a incidência ou não do imposto de renda sobre a ajuda de custo depende da natureza jurídica da verba. - O adendo ao contrato de trabalho trazido à fl. 18 evidencia que **o autor teve alterada a sua localidade de trabalho da cidade de Camaçari/BA para Tatui/SP. Em decorrência da referida transferência, a empregadora "Ford Motor Company Brasil Ltda." pagou ao empregado uma "gratificação especial" destinada a cobrir todas as despesas envolvidas na sua mudança de domicílio, consoante cláusula segunda do referido adendo. - In casu, evidencia-se o caráter indenizatório da verba percebida pelo autor, posto que foi paga com finalidade específica, qual seja, fazer frente às despesas envolvidas na sua mudança de domicílio, tal como expressamente constou do adendo ao contrato de trabalho.** Além disso, ausente o requisito da habitualidade no pagamento da verba, para que seja reconhecido o seu caráter salarial. - Deste modo, não há que se falar na incidência do IRPF sobre os importes recebidos pelo autor a título de "gratificação especial", prevista no adendo ao contrato de trabalho firmado em 1º.7.2014, razão por que é de rigor afastar os montantes recebidos da incidência do tributo. - Por outro lado, quanto ao pedido para que a declaração de inexistência seja válida para as futuras transferências, não há como ser deferido, na medida em que a verba paga deverá ser analisada em cada caso concreto. - Apelação provida, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

(TRF3 - AC 00042350320144036110 – Sexta Turma - JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017).

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO EM RAZÃO DA MUDANÇA DO LOCAL DE TRABALHO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA 1.A matéria limita-se à verificação da natureza jurídica dos valores recebidos sob o rótulo de "gratificação especial", perfilando-se seu alcance e consequente ingerência ou não no conceito de renda, preceituada no artigo 153, III, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional. 2. **Consta do documento de folha 16 (Adendo ao Contrato de Trabalho), que o apelado estava sendo transferido da unidade de CAMACARI/BA para a de SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, sendo que como compensação a transferência foi pago gratificação especial.** 3. **A jurisprudência desta Corte entende ser isenta da exação do imposto de renda a verba paga como ressarcimento pelas despesas com a mudança de domicílio em razão da alteração do local de trabalho.** 4. Apelação não provida.

(TRF3 - AC 00213709220134036100 – Terceira Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016).

No que tange ao *periculum in mora*, observo que os valores a título de imposto de renda já foram retidos pela empresa FORD, conforme demonstrativo de pagamento, razão pela qual o perigo do repasse ao Fisco encontra-se presente.

Ante o exposto, **CONCEDO MEDIDA LIMINAR** para que a importância referente ao imposto de renda retido na fonte, pela empregadora, sobre o valor recebido pelo impetrante a título de gratificação especial, em razão da mudança de seu domicílio, seja depositada em conta à disposição deste juízo.

Para tanto, oficie-se a empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, no endereço constante dos autos.

Notifique-se a autoridade para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000932-10.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: FELIPE PIMENTEL

Vistos.

Ciência à CEF da devolução da CP 129/2017 com diligência negativa.

Manifeste-se em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, parágrafo 2º do CPC.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001202-97.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MARIA LUCIA DE SENE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VIEIRA OLIVEIRA - SP158024

Vistos

Tendo em vista a apresentação de procuração pela executada - ID 2530998 - intime-se-a, NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, da penhora "on line" realizada no valor de R\$ 1.857,08 para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001735-56.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MARIA APARECIDA FERRES CARVALHO DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) da executada.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determine o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestados nos termos ao artigo 921, parágrafo 2º do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TRANSPORTES FURLONG DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SANTOS CAMPELO - RS93553
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Redesigno audiência para o dia 14/09/2017, às 17:15 horas, para oitiva da testemunha Valdoir Sidney Trindade dos Santos (através de videoconferência), devendo o advogado intimar a testemunha para o comparecimento.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002175-52.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ADENIR CORDEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANETE FERREIRA DOS SANTOS - SP237964
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.
Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).
Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.
Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.
Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001582-23.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: JOAQUIM SOARES DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Vistos.

Tratam-se de ação de Embargos à Execução, distribuídos por dependência aos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 0003707-54.2014.403.6114, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em face de JOAQUIM SOARES DA SILVA, em decorrência de Contrato de Financiamento de Veículo (contrato nº 21296414900008839), com valor da dívida de R\$ 82.039,59 em maio/2014.

Citado o executado por Edital nos autos principais, foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial, que alegou em suma, aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; inversão do ônus da prova; ilegalidade dos juros e correções; abusividade do contrato e nulidade de cláusulas contratuais.

Com a inicial vieram documentos.

A embargada apresentou impugnação aos Embargos.

É o relatório do essencial. Decido.

Verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos.

No caso em tela, a parte Exequente apresentou na inicial da ação de Execução de Título Extrajudicial, prova escrita de seu crédito face ao executado, consubstanciada no contrato de financiamento de veículo firmado em 24/05/2013, que possui eficácia de título executivo.

Alega a CEF (nos autos principais) que o executado deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora.

Há, pois, prova suficiente da contratação junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

Alega o embargante a aplicação do **Código de Defesa do Consumidor** ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 543-C do antigo CPC, ratificou sua compreensão jurisprudencial no sentido de que são legítimas as tarifas de serviços pela abertura de crédito, ou qualquer outra denominação conferida ao mesmo fato gerador, nos contratos realizados na vigência da Resolução n. 2.303/1996/CMN até 30/04/2008, data da edição da Resolução n. 3.518/2007/CMN, que limitou a cobrança de serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Referidas tarifas possuem natureza remuneratória pelo serviço prestado ao consumidor, só podendo ser consideradas ilegais ou abusivas se ficar cabalmente demonstrada vantagem exagerada a favor do agente financeiro, hipótese inócua no contrato "sub examine", firmado em maio/2013.

É importante destacar que a inscrição do nome do devedor aos cadastros de proteção do crédito não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que a inscrição é legítima em virtude dos débitos discutidos nos autos em questão.

Não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que no caso concreto, a questão é de direito.

No presente caso, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte Embargante teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a embargante.

Ademais, o embargante não demonstrou nenhuma ilegalidade dos juros e correções, tampouco apresentou cálculos dos valores que acredita serem devidos.

Assim sendo, não restou demonstrado que os juros remuneratórios encontram-se acima da média do mercado, tampouco a abusividade de qualquer cláusula pactuada.

Quanto aos **juros moratórios**, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil. Consoante ementa que segue:

CONTRATOS DE CONSUMO – ESTABELECIMENTO DE ENSINO – AÇÃO DE COBRANÇA – CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, ASSIM COMO OS JUROS DE MORA, NOS TERMOS DO ART. 397 DO CC - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Apelação provida (TJ-SP-AP 00124953520098260625 SP, Relator Jayme Queiroz Lopes, julgamento: 03/03/2016, 36ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 08/03/2016).

Outrossim, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução (fls. 31/32 dos autos principais), **que houve a cobrança de comissão de permanência.**

Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso em apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, visto que esses (os juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência, conforme veremos a seguir.

Desse modo, têm razão os embargantes no que tange à abusividade da taxa de rentabilidade aplicada, uma vez que, mediante análise da planilha, a CEF procedeu à sua cumulação (2% ao mês) ao CDI, quando da aplicação da taxa de permanência.

De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, "não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro *bis in idem*, tomando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 656884

Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA:03/04/2006 BARROS MONTEIRO).

Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.

Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO** dos embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a comissão de permanência seja composta apenas pelo indexador contratado - CDI, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

Procedimento isento de custas.

Ante a procedência de parte mínima do pedido, condeno a parte autora, ora embargante, em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, que ora concedo, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Condeno a embargada (CEF) ao pagamento de honorários ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública da União, arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser depositado na conta informada nos autos.

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução, devendo a CEF apresentar planilha de cálculos atualizada na forma da presente decisão.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000434-11.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: JAIRO TAMANDARE DA CRUZ JUNIOR COMERCIO DE VESTUARIOS E ACESSORIOS E CALCADOS - EPP, JAIRO TAMANDARE DA CRUZ JUNIOR

Vistos

Concedo o prazo de 30 dias requerido pela CEF.

Int

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000795-28.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: RP DA SILVA CACADOS - ME, RODRIGO PEREIRA DA SILVA

Vistos

Ciência à CEF da certidão do oficial de justiça - ID 2543389 para manifestação no prazo de 15 dias.

Int

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000378-41.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BAND OFFICE DESIGN MOVEIS EIRELI - ME, YUSSEF ALI WEHBE

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000507-46.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NELMA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA - SP165499

Vistos.

Ciência à CEF do documento ID de nº 2340933, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001994-51.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CALDEX CONEXÕES E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO - SP103443
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da decisão em sede de agravo de instrumento.

Após, tomem conclusos os autos.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002132-18.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: HEBER TRANSPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BISPO DOS SANTOS JUNIOR - SP262603
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.

Interposto agravo de instrumento, comunicando a revogação da Medida Provisória n. 774, de 30 de março de 2017, pela MP 794, de 09/08/2017.

Relatei o essencial.

O agravo de instrumento é recurso que admite juízo de retratação pelo prolator da decisão agravada.

Na espécie, exerço tal juízo para deferir a liminar, considerando a revogação da Medida Provisória n. 774, de 30 de março de 2017, pela MP 794, de 09/08/2017, de modo que não mais estão em vigor as regras daquela Medida Provisória que reonerava a folha de remunerações no que tangia a alguns segmentos econômicos.

Ante o exposto, ao exercer juízo de retratação em agravo de instrumento, defiro a liminar para suspender os efeitos da Medida Provisória n. 774/2017, para autorizar, por conseguinte, que a impetrante recolha a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, conforme opção feita para 2017, durante todo este exercício.

Ressalto, de todo modo, que talvez seja hipótese de extinção do processo por falta de interesse de agir, no que conclamo a manifestação das partes, no prazo de dez dias, nos termos do art. 10 do CPC/2015.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento no prazo de cinco dias.

Comunique-se ao relator do agravo interposto a prolação desta decisão.

PRIC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002497-72.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NILTON CARLOS PATRIZZI INSTALACOES INDUSTRIAIS - ME
Advogado do(a) AUTOR: LINCOLN JAYMES LOTSCH - SP276318
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Iucker

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista os documentos carreados aos autos, os quais demonstram prejuízo por parte da empresa. Anotem-se.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ISSQN da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil. Verifico presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Não obstante discorde da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a qual também é aplicável ao ISSQN, a ela me alinho.

Isto porque, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, cujo acórdão foi publicado em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". A mesma tese vale para o ISSQN, objeto da presente ação.

Ante o exposto, **CONCEDO AANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ISSQN, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Cite-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2017.

REMIÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO (136) Nº 5001188-16.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WILSON CLAUDEMIR ORBETELI
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR - SP250245
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Vistos.

Em face da inclusão no Programa de Conciliação, fica designada a data de 25/09/2017, às 13:00 horas, a ser realizada na CECON de São Paulo, no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP – 1º andar.

Providencie o advogado da parte autora, o comparecimento da parte à audiência de conciliação designada nestes autos.

Intim(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002487-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EMILENE GUERINI FLORES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA ROCHA LOBO - SP339153
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 19 de SETEMBRO de 2017, às 15:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Cite-se.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Deste modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível afirmar se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível afirmar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001460-10.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CRISTINA APARECIDA AQUINO
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as parte sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002476-96.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HENRIQUE AMORIM FILHO
Advogado do(a) AUTOR: NILTON MORENO - SP175057
RÉU: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Invável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 19 de setembro de 2017, às 14:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Cite-se.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(s)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002435-32.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DANIEL RODRIGUES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho.

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta Magna, as causas oriundas de acidente de trabalho não são de competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual.

Tal entendimento já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 15: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

A esse respeito, pronunciamento do Supremo Tribunal Federal:

"COMPETÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO. JUSTIÇA COMUM. Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 351528 / SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: Primeira Turma DJ DATA-31-10-2002 PP-00032 Relator(a): Min. MOREIRA ALVES)

Posto isso, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual de Diadema para livre distribuição.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001845-55.2017.4.03.6114
AUTOR: DEMOSTENES DIAS DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova pericial e testemunhal.

Nomeio o engenheiro Algério Szuk, CREA n.º 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização da perícia determinada, relativa ao período de 06/03/1997 a 01/06/2015. Inicialmente arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016. Poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo legal.

Designo a data de 05 de Dezembro de 2017, às 14:00h, para depoimento pessoal do requerente e oitiva das testemunhas arroladas, por videoconferência. Expeça-se carta precatória para intimação das testemunhas.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001824-79.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BB TRENDS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP, WERNER ARAUJO NOTINI

Vistos

Citem-se os executados nos endereços pertencentes ao Estado de São Paulo. Caso restem negativos expeçam-se cartas precatórias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5000965-97.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUMAPACK EMBALAGENS LTDA., JOZIAS MUNIZ DE OLIVEIRA, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar o valor de R\$ 2.760,01 referente ao depósito judicial nº 4027/005/86401311-5 independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Intime-se.

Prazo: 20 (vinte) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002148-69.2017.4.03.6114
AUTOR: EC SOFT PRESTACAO DE SERVICOS EM SOFTWARE E TREINAMENTO LTDA - ME

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001051-68.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MANOEL HORACIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, NIVIA MARIA ALVES CORDEIRO
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogado do(a) RÉU: GLAUBER RAMOS TONHAO - SP190216

Vistos

Providencie a parte autora a juntada dos extratos dos três últimos meses, que deixaram de acompanhar sua manifestação id 2503052

Prazo: 05 (cinco) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000741-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MICHEL ALAN DIAS, ALESSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA - SP326320
Advogado do(a) AUTOR: PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA - SP326320
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Constato que a CEF efetuou pagamento a maior ao autor da ação, em virtude do alvará de levantamento cumprido. A parte deveria receber somente R\$ 1.662,66 e recebeu o valor de R\$ 1.835,99, pois o saldo a ser pago já estava atualizado na data da sentença.

Deverá a parte autora depositar no prazo de 48h, o valor excedente de R\$ 173,33, na mesma conta em que efetuou os depósitos.

O saldo de R\$ 37.399,62 deverá ser convertido em renda a favor da CEF, aí sim, acrescido da correção monetária incidente de 01/06/17 até a data do levantamento.

A presente decisão servirá como alvará de levantamento em favor da CEF, a partir da publicação desta.

Após a apropriação do valor pela CEF, deverá ela cumprir imediatamente a sentença, regularizando o contrato dos autores e sem prejuízo, emitir os boletos para pagamento dos valores vincendos em favor dos requerentes.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002494-20.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BOMBRI L S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ93732, RICARDO MACHADO BARBOSA - SP374000, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Verifico não existir prevenção entre os presentes autos e os declinados no termo de autuação.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual pretende ver reconhecida a possibilidade de valer-se de créditos de PIS e COFINS acumulados no âmbito do REINTEGRA, nos mesmos moldes autorizados à impetrante nas operações de exportação, sobre as receitas decorrentes das vendas realizadas para a Zona Franca de Manaus e áreas de livre comércio.

Em face da natureza do ato impugnado, bem como a necessidade de contraditório e esclarecimento dos fatos, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para que apresente cópia integral do processo administrativo de cobrança da dívida da impetrante.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Intimem-se.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11071

PROCEDIMENTO COMUM

0003391-27.2003.403.6114 (2003.61.14.003391-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002242-93.2003.403.6114 (2003.61.14.002242-0)) GINALDO SOARES DE LIRA X ROSANA DE SOUZA LIRA(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

VISTOSendo em vista o acordo firmado entre as partes, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0003383-64.2014.403.6114 - ADRIANO VIDEIRA X MARIA GOMES VALENTE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Adriano Videira opôs embargos em face da sentença de fls. 458, aduzindo a existência de contradição na sentença proferida.É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material. ...Inexiste contradição no julgado.O recálculo da dívida contratual está comprovado nos autos desde março de 2017, cumprido espontaneamente pela CEF.Após a parte autora ser intimada acerca do cumprimento do julgado, os autos permaneceram em Secretaria por mais de três meses sem manifestação alguma.Não há notícia nos autos acerca dos autos nº 5002203-20.2017.403.6114 que, aliás, somente foi ajuizado após a prolação de sentença de extinção nestes autos. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento.P.R.I.

0004453-48.2016.403.6114 - LUZIA PEREIRA DA ROCHA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI SANTOS DA ROCHA(SP211518 - NANCY MARIA ROWLANDS BERALDO DO AMARAL)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte. Aduz a autora que era mãe de Atevaldo Pereira da Rocha, segurado falecido em 15/07/15. Requereu o benefício na esfera administrativa em 07/08/15, o qual foi negado pela não comprovação da qualidade de dependente. Residiam no mesmo local, o filho estava separado de fato da corré Sueli desde 1994, quando passou a residir com os genitores. Gozava de aposentadoria por invalidez desde 29/03/2004 e seu benefício contribuía para o sustento do lar. A autora recebe uma aposentadoria por idade, NB 1440875437, no valor de um salário mínimo e uma pensão por morte de seu falecido companheiro, NB 1665196570, desde 10/09/13. Requer o benefício desde a data da morte do segurado. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 91. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão, já a corré não apresentou contestação. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da autora, da corré Sueli e de duas testemunhas. Alegações finais e por escrito. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a Carteira de Identidade juntada aos autos, a autora era a mãe de Atevaldo Pereira da Rocha. Residiam juntos desde a separação do filho e da corré, ocorrida em 1994. Residiam no mesmo endereço. Em 2004 foi concedida aposentadoria por invalidez a Atevaldo que sofreu dois AVCs, sendo que após o último, em 2013, perdeu a fala e necessitava de fisioterapia, consoante as declarações de fls. 57/58 e de uma das testemunhas que os levava de carro para as sessões de fisioterapia, uma vez que Atevaldo não mais andava. A própria corré em seu depoimento afirmou que Atevaldo tinha dificuldades de locomoção após o último AVC, quase não falava, mas que mesmo assim tinham um bom relacionamento. Restou claramente demonstrada a SEPARAÇÃO DE FATO de ATEVALDO E SUELY. Eles se separaram em razão do vício de alcoolismo de Atevaldo. A corré Sueli confessou a separação de fato desde 2004, e cada um foi viver com sua família. Sueli afirmou que logo após o primeiro AVC, passou a ter dificuldades de andar e depois do segundo AVC, passou inclusive a usar fraldas, e viveu bastante, porque FOI MUITO BEM CUIDADO pela mãe, pelo pai e pelos irmãos. Atevaldo prestava auxílio à corré e à sua filha, até ela completar a maioridade, depois disso não. Não havia dependência econômica, nem união estável, muito menos casamento entre Sueli e Atevaldo. A separação de fato foi devidamente comprovada. A dependência econômica entre a autora e seu filho também não existia, em razão da invalidez dele e da necessidade de gastos constantes, inclusive com plano de saúde, fisioterapia, condução, alimentação etc. Todo o valor do benefício recebido era para o sustento de Atevaldo. A Requerente recebe aposentadoria por idade e pensão por morte, valores que acreditou, também revertiam para os cuidados de Atevaldo, vítima de dois AVCs, sem falar, sem andar, sem vida independente. Portanto, não comprovada a dependência econômica da autora em relação ao filho falecido, mas sim o contrário. Também comprovado nos autos que a pensão por morte concedida à corré deverá ser reapreciada pelo INSS, conforme alegações finais da Procuradora Federal, pois indevidamente concedido, ante a COMPROVADA SEPARAÇÃO DE FATO E AUSÊNCIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA da corré Sueli, em relação a Atevaldo. Posto isto, REJEITO PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita. Em relação à corré, não são devidos honorários, ante a ausência de contestação. Oficie-se o INSS, com cópia da presente, do depoimento de Sueli, da autora e das testemunhas, a fim de que tome as providências que entender cabíveis em relação ao NB 1770470465. P. R. I.

0005910-18.2016.403.6114 - SUELY DE OLIVEIRA(SP109368 - WALDEMIR SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação cautelar antecedente, partes qualificadas na inicial, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário em execução. Aduz a parte autora que é ré na ação de execução fiscal em curso pela 2ª. Vara Federal de São Bernardo do Campo, autos n. 00043265720094036114, cujo andamento quer ver suspenso, em razão de que o débito tributário é fruto de ato ilícito, praticado pela ex-Contadora Maria de Lourdes Camargo Pierini Gonçalves, já falecida, que emitia recibos falsos a terceiros, em nome da autora. Em razão da fraude, foi autuada por omissão de receita, efetuado procedimento administrativo e lançado o débito, inscrito na Dívida Ativa e objeto de execução fiscal. Juntado aos autos instrumento particular de assunção de dívida firmado pela Contadora (fl. 19/22). Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. Convertido o rito em procedimento comum às fls. 197. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas testemunhas. Em segunda audiência, novamente tomado o depoimento da autora e ouvidas duas testemunhas. Alegações finais. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Juntado aos autos cópia do procedimento administrativo fiscal, no qual a autora apresentou defesa, suscrita por advogado. Na defesa reconhece valores incorretos e outros valores afirma não terem sido recebidos. Há divergência também de valores recebidos da seguradora Sul America (fls. 135/137 e 146/147). Em relação aos valores confessados pela autora, foi efetuado o batimento com sua declaração e lançado o tributo pela diferença - fls. 152 verso a 154 verso. Portanto, a autora está sendo executada somente pela diferença de imposto por ela declarado e reconhecido. Qualquer instrumento particular de confissão de dívida ou assunção de responsabilidade é inoponível ao Fisco, para fins de eximir-se da tributação - artigo 123 do CTN. Em seu depoimento pessoal a autora demonstrou alto descaço com relação às suas obrigações tributárias quer principais quer acessórias. Disse que emitia os recibos em seu consultório e mandava os talões para a Contadora, depois disse que quem emitia os recibos era a Contadora, e nem era a época de necessária emissão de nota fiscal eletrônica!. Razão assiste à Ré, a prova da incorrência do fato gerador é imputada ao contribuinte, poderia a autora ter juntado a lista de seus clientes, ter aferido o realmente devido, tanto até que contratou nova Contadora que veio depor em juízo. Preferiu manter-se inerte e alheia a toda situação desde 2004, diversas vezes manifestando que após tantos anos se lembra de pouca coisa. Rememorando: o débito é confessado, não é nulo, é exigível. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000431-59.2007.403.6114 (2007.61.14.000431-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEM MANUTENCAO E SERVICOS ME LTDA X GERALDO ANIBAL SIGNORETTI X TELMA REGINA SIGNORETTI(SP217036 - JOÃO AGOSTINHO MONTEIRO TRINDADE E SP246797 - RENATA DIAS DE MORAES GIRÓN E SP189091 - SHEILA GARCIA REINA E SP189091 - SHEILA GARCIA REINA)

VISTOSDante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0008899-07.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRIMETECH IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X FLAVIO EDUARDO DE ARRUDA MIRANDA SIVIERO X CAIO VINICIUS AGMONT E SILVA(SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS)

VISTOSDante da composição das partes, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002613-52.2006.403.6114 (2006.61.14.002613-0) - ANTONIO CUPERTINO BISPO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ANTONIO CUPERTINO BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOSDante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0006342-52.2007.403.6114 (2007.61.14.006342-7) - MARLENE RIVAS X VALTER RIVAS PEREZ - ESPOLIO(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MARLENE RIVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOSDante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0004068-76.2011.403.6114 - KUNIHIRO MITSUI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X KUNIHIRO MITSUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0004643-50.2012.403.6114 - LUIZ DO CARMO BRAVO (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X LUIZ DO CARMO BRAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0005793-66.2012.403.6114 - CARLOS ALBERTO ESPINOZA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X CARLOS ALBERTO ESPINOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007460-68.2004.403.6114 (2004.61.14.007460-6) - VANDERLEI LOPES DOS SANTOS (SP138462 - VERA LUCIA NEGREIROS QUINTANILHA E SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VANDERLEI LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

000693-04.2010.403.6114 (2010.61.14.000693-5) - JOSE JOSIAS DA SILVA (SP238155 - MAICON PITER GOMES E SP205658 - VALERIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOSE JOSIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002908-50.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X RITA RIBEIRO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA RIBEIRO DE ARAUJO (SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

VISTOS Diante do pedido de assistência da execução, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 775, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002464-80.2011.403.6114 - ANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS (SP086757 - EUSTELIA MARIA TOMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007764-62.2007.403.6114 (2007.61.14.007764-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X JOUKO KALEVI KAKKO (SP277449 - EVANDRO DA ROCHA) X GILEUDA DANTAS KAKKO (SP221608 - EDUARDO LUCAS SOBRINHO)

Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, fls. 02/05, em face de JOUKO KALEVI KAKKO (RG/RNE W508842-S e CPF 010.398.268-06) e GILEUDA DANTAS KAKKO (RG 5.579.326-5/SSP SP e CPF 632.612.278-34), pelas imputações penais descritas nos artigos 168-A, 1º, inciso I e 71 do Código Penal c/c artigo 95, alínea d da Lei 8212/91. Relata a peça exordial acusatória que os acusados, enquanto gestores da sociedade empresária JK BALCONY GLASS COMERCIAL LTDA - EPP, CNPJ nº 00.989.919/0001-50 sucessora da empresa JK BALCONY GLASS INDUSTRIAL LTDA - ME, determinaram o desconto de contribuições sociais devidas por seus empregados e contribuintes individuais, contudo deixaram de repassá-las à Previdência Social, apropriando-se de valores que não lhe pertenciam, nos meses de janeiro, fevereiro, julho e setembro de 2000, janeiro, abril, maio julho e outubro de 2002, fevereiro, abril, maio e julho de 2003, fevereiro de 2004, julho a outubro e dezembro de 2005, janeiro a abril e junho a dezembro de 2006 e janeiro a abril de 2007, no valor total de R\$ 59.109,74 (cinquenta e nove mil, cento e nove reais e setenta e quatro centavos). A denúncia foi recebida em 14/11/2007 (fl. 272). Interrogatórios dos réus (fls. 313/319). Defesa prévia conjunta às fls. 321/323, na qual foram arroladas quatro testemunhas. Foi deferida a oitiva das testemunhas da defesa residentes no país, mediante a expedição de carta precatória. Houve o indeferimento da oitiva das testemunhas residentes na Finlândia, com relação às quais se determinou a juntada, pela defesa, dos depoimentos com a respectiva tradução, facultada a apresentação de perguntas ao Ministério Público Federal, caso fosse providenciado seu depoimento pela defesa, o que não chegou a ocorrer (fls. 328). Foram ouvidas as testemunhas da defesa, Joana D'Arc Dantas (fl. 375) e Rubem Daniel Santos Silva (fl. 387/391). Designada audiência de instrução e julgamento (fl. 392), foram ratificados os interrogatórios, e ouvidas as testemunhas do Juízo, Ediana Cristina Geraldo e Adriana Paula Geraldo (fls. 419/420). As fls. 426/430, o Ministério Público Federal apresenta alegações finais, com requerimento de condenação dos réus pela infração penal descrita no art. 168-A, 1º do Código Penal. Memoriais finais da defesa (fls. 434/444 e 502/508). Ambos postulam a absolvição, Gileuda alega ausência de prova do dolo, Jouko, por sua vez, alega estar provado que não concorreu para a infração penal. Sobreveio notícia de parcelamento do crédito tributário em outubro de 2009 (fl. 610) e sua posterior exclusão nos termos da Lei 11.941/2009 (fl. 640). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Superada a preliminar de cerceamento de defesa em razão do indeferimento da oitiva das testemunhas residentes na Finlândia, mediante a expedição de carta rogatória, objeto do Habeas Corpus n. 2008.03.00.028177-0, no qual restou decidido que o deferimento da apresentação e juntada pela defesa das declarações por escrito das referidas testemunhas com a respectiva tradução, permitiu o atingimento dos fins almeçados pelos réus, sem a caracterização de cerceamento de defesa, tendo sido denegada a ordem. No mérito, a materialidade delitiva está devidamente comprovada pela notificação fiscal de lançamento de débito n. 37.118.012-0, fls. 08/271, dando conta de que não foram recolhidas as contribuições descontadas dos segurados obrigatórios da Previdência Social, nas competências 01/2000, 02/2000, 07/2000, 09/2000, 01/2002, 04/2002, 05/2002, 07/2002, 10/2002, 02/2003, 04/2003, 05/2003, 07/2003, 02/2004, 07/2005 a 10/2005, 12/2005, 01/2006 a 12/2006 e 01/2007 a 04/2007, pela sociedade empresária JK BALCONY GLASS COMERCIAL LTDA - EPP, CNPJ nº 00.989.919/0001-50. A autoria, do mesmo modo, em relação aos réus JOUKO KALEVI KAKKO e GILEUDA DANTAS KAKKO, está devidamente comprovada pela prova documental e testemunhal produzida. Consoante documentação acostada aos autos, no período de 09/12/1996 a 01/05/2003, os réus conjuntamente exerceram a administração da sociedade empresária (fl. 31/36). A partir de 02/05/2003 a administração da sociedade passou a ser praticada exclusivamente por Gileuda Dantas Kakko (fl. 37/61). O réu Jouko declarou que passava a maior parte do tempo na Finlândia, e que a empresa era administrada por administradores profissionais contratados pela ré; esta por sua vez, negou conhecimento dos fatos e a prática de crime, afirmando que suas filhas, Adriana e Ediana, ouvidas como testemunhas da defesa, sua nora, Débora, e Edilson teriam participado da administração da empresa, sem nenhuma comprovação documental, contudo. As testemunhas Daniel Santos da Silva e Joana D'Arc Dantas, prima da ré, nada souberam informar sobre a administração da empresa JK BALCONY GLASS COMERCIAL LTDA - EPP. A afirmação dos réus no sentido de que a administração teria sido delegada a terceiros mostra-se muito frágil, pois sequer houve a indicação de nomes dos administradores contratados ou a apresentação de documentos que embasassem minimamente o alegado. O dolo, na espécie, é genérico e resta demonstrado a partir da própria conduta dos réus. A responsabilidade criminal no crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária caracteriza-se pelo simples fato de constar no contrato social que o acusado é administrador da empresa devedora. Já se pacificou em Jurisprudência que o dolo do crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e das formas legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi. O poder de administração sempre foi exercido pelos sócios, em nenhum momento impedidos de exercê-la, se o fizeram, foi por desídia da administração do próprio negócio. Portanto, a opção pelo não recolhimento dos tributos partiu dos réus, que atuaram dessa forma espontaneamente. Comprovadas a autoria e materialidade, passo à dosimetria da pena, em atendimento ao princípio da individualização da pena e aos demais comandos normativos, constitucionais e legais, relativos à aplicação da censura penal. Réu JOUKO KALEVI KAKKO culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. O réu não possui maus antecedentes. Não há elementos nos autos para aferir o motivo do crime, a personalidade e a conduta social do réu. As circunstâncias do crime também são neutras, porquanto válidos de meio simples para a prática delitiva, sem nenhuma sofisticação considerável. As consequências do crime também são normais à realidade desta Subseção Judiciária, não sendo tão expressivo o montante sonegado. Neutras as demais circunstâncias judiciais. Fixo, a partir dessas considerações, a pena no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão. Ausentes atenuantes e agravantes. Ausentes causas de aumento e de diminuição, tomo-a definitiva. Em razão do crime continuado, por onze vezes, acrescente à pena o percentual de 2/3 (dois terços), a totalizar 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Fixo a pena de multa, atendendo ao sistema trifásico em 13 (treze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) cada um. Soma-se, como pena de multa, portanto, 13 (treze) dias-multa. O regime inicial do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal, será o ABERTO, considerando a pena aplicada e a não reincidência do réu. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo-a por prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, de valor razoável segundo a profissão do acusado, em valores vigentes nesta data, devidamente atualizados, dirigida à União, e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, em instituição a ser escolhida pelo juízo da execução, situada junto ao domicílio do réu. Ré GILEUDA DANTAS KAKKO culpabilidade da ré é normal ao tipo penal. O réu não possui maus antecedentes. O motivo do crime, qual seja, a manutenção da higidez da saúde financeira da sociedade empresária, por meio da omissão de receita tributável, não merece valoração negativa. Não há elementos nos autos para aferir a personalidade e a conduta social do réu. As circunstâncias do crime também são neutras, porquanto válidos de meio simples para a prática delitiva, sem nenhuma sofisticação considerável. As consequências do crime também são normais à realidade desta Subseção Judiciária, não sendo tão expressivo o montante sonegado. Neutras as demais circunstâncias judiciais. Fixo, a partir dessas considerações, a pena no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão. Ausentes atenuantes e agravantes. Ausentes causas de aumento e de diminuição, tomo-a definitiva. Em razão do crime continuado, por vinte e uma vezes seguidas, acrescente à pena o percentual de 2/3 (dois terços), a totalizar 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Fixo a pena de multa, atendendo ao sistema trifásico em 13 (treze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) cada um. Soma-se, como pena de multa, portanto, 13 (treze) dias-multa. O regime inicial do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal, será o ABERTO, considerando a pena aplicada e a não reincidência do réu. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo-a por prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, de valor razoável segundo a profissão do acusado, em valores vigentes nesta data, devidamente atualizados, dirigida à União, e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, em instituição a ser escolhida pelo juízo da execução, situada junto ao domicílio do réu e 13 (treze) dias-multa, fixados em 1/30 (um trinta avos) salário mínimo vigente à data dos fatos, devidamente atualizado e GILEUDA DANTAS KAKKO (RG 5.579.326-5/SSP SP e CPF 632.612.278-34), pela imputação descrita no art. 337-A, III, c/c art. 71, ambos do Código Penal, a pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial de cumprimento ABERTO, substituída por prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, em valores vigentes nesta data, devidamente atualizados, dirigida à União, e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, em instituição a ser escolhida pelo juízo da execução, situada junto ao domicílio do réu e 13 (treze) dias-multa, fixados em 1/30 (um trinta avos) salário mínimo vigente à data dos fatos, devidamente atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado: a) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral - TRE; b) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais; c) À contadoria para o cálculo da multa devida. Após, intimem-se os réus para pagamento.

0005665-17.2010.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO ALVES DE SOUZA (SP310044 - MYRELLA LORENNY PEREIRA RODRIGUES E SP340218 - ALEXANDRE SANTOS DA SILVA)

VISTOS. LEANDRO ALVES DE SOUZA, CPF 274.651.098-76, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 183, caput, da Lei n.º 9.472/1997, consoante os fatos que seguem. Até o dia 6 de novembro de 2009, no imóvel sito na Rua Professor Edmundo Vasconcelos, n. 124, Bairro Planalto, em São Bernardo do Campo, o denunciado operou aparelhagem de telecomunicação clandestina, na modalidade de radiofusão, na veiculação da rádio autodenominada Rádio Conquista FM 103,5MHz, sem a autorização do órgão responsável e em 4 de novembro causou danos a terceiros. Cícero Bezerra Pimentel locou o imóvel de sua propriedade a Leandro Alves de Souza que ali instalou um transmissor que recebia a programação de estúdio remoto e colocou em funcionamento a rádio. Em 4 de novembro de 2009 as ondas da rádio clandestina colocaram em perigo aeronaves que se aproximavam do Aeroporto de Congonhas, interferindo nas comunicações aeronáuticas, sendo necessária a mudança da frequência operada nas telecomunicações como medida de prevenção de acidentes aéreos. Este fato foi comunicado à ANATEL que logrou rastrear o equipamento transmissor, instalado a aproximadamente 30 metros de altura do solo. O material foi apreendido pelos fiscais da ANATEL. Recebida a denúncia em 17 de março de 2017. Citado o réu em 24 de abril de 2017. Apresentada defesa preliminar. Em audiência foi ouvida uma testemunha comum e efetuado o interrogatório do réu. Apresentados memoriais finais orais. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O réu foi denunciado como incurso nas penas do artigo 183 da Lei n.º 9.472/97: Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação. Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A prescrição não ocorreu, uma vez que o flagrante ocorreu no dia 6 de novembro de 2009 e a denúncia foi recebida somente em 17 de março de 2017. Como a denúncia narra a ocorrência de dano a terceiros - interferência na comunicação aérea - a pena máxima é de seis anos e a prescrição é de 12 anos, nos termos do artigo 109, inciso III do Código Penal. No interrogatório em juízo (gravado em áudio e vídeo), o réu confessou que adquiriu o material necessário à instalação de uma rádio para fins religiosos. afirmou que o vendedor se prontificou a lhe apresentar os documentos necessários ao desenvolvimento da atividade. A testemunha Cícero Bezerra, proprietário do imóvel locado para instalação do transmissor, afirmou que o réu lhe apresentaria a documentação que habilitaria o funcionamento da rádio. A autoria encontra-se comprovada, o réu tinha ciência da clandestinidade da instalação da Rádio Conquista FM 103,5MHz. O laudo elaborado pelo Núcleo de Criminalística atesta que o equipamento tinha potência de 850Watts e operava na frequência de 103,5MHz. O dano causado às comunicações aéreas encontra-se comprovado às fls. 06. Perfeitamente delineados os fatos e sua adequação ao tipo legal. No tocante à pena, nada há nos autos que autorize a fixação além do mínimo legal, atentando ao fato da existência do dano a terceiros. Atendendo aos critérios orientadores do artigo 59 do Código Penal e em atenção ao disposto no artigo 68 do mesmo diploma, considerando a sua culpabilidade, a ausência dos antecedentes criminais, sua conduta social e personalidade, não avaliadas nos autos; aos motivos, como nenhum que justificasse a conduta; às circunstâncias, como normais e próprias e finalmente, quanto às consequências da infração, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de detenção. Ausentes circunstâncias agravantes. Deixo de atenuar a pena em razão da confissão, pois fixada no mínimo legal. Ausentes causas de diminuição da pena. Presente causa de aumento - dano a terceiros, a pena definitiva é de 3 (três) anos. O regime prisional inicial será o aberto. Deixo de aplicar a multa prevista no art. 183 da Lei n.º 9.472/97, em razão da sua inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da individualização da pena, conforme reconhecido pelo Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 0005455-18.2000.4.03.6113/SP, j. 29.06.2011, D.E. de 29.07.2011). Em análise aos artigos 43 inciso I e IV, 44, incisos e parágrafos, 45º e 46, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos para o réu, consistente na prestação pecuniária de pagamento de 1 (uma) cesta básica no valor de um salário mínimo, razoáveis segundo o atual padrão de vida do réu, em valores vigentes nesta data, devidamente atualizados, dirigida a instituição beneficente à escolha do juízo da execução, e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, também à escolha do juízo da execução. Nos termos do artigo 44, III, reconheço, valendo-me até da análise já realizada quando da fixação da pena-base, como socialmente recomendável a substituição realizada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e condeno o réu, LEANDRO ALVES DE SOUZA, como incurso no artigo 183, caput, da Lei n.º 9.472/97. Imponho-lhe, destarte, a pena de 03 (três) anos de detenção, a ser cumprida em regime prisional aberto, que será substituída por duas penas restritivas de direito, consistente na prestação pecuniária de pagamento de 01 (uma) cesta básica no valor de um salário mínimo, em valores vigentes nesta data, devidamente atualizados, dirigida a instituição beneficente à escolha do juízo da execução, e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, também à escolha do juízo da execução. O réu poderá apelar em liberdade e deverá pagar as custas processuais. Transiada esta em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001403-63.2006.403.6114 (2006.61.14.001403-5) - MARIA TAVARES ESPINDOLA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA TAVARES ESPINDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0007787-66.2011.403.6114 - DIVANDA RODRIGUES DOS SANTOS (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X DIVANDA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0002918-89.2013.403.6114 - ELIO VALDOSKI RAMOS (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ELIO VALDOSKI RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0000049-22.2014.403.6114 - JENIVALDO SENA DOS SANTOS (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JENIVALDO SENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0005644-02.2014.403.6114 - JOAO RIBEIRO BRAGA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOAO RIBEIRO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

VISTOS. Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0008609-50.2014.403.6114 - JOSE ANCHIETA EMIDIO (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA E SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE ANCHIETA EMIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

Expediente Nº 11076

INQUERITO POLICIAL

0003237-18.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALFREDO LUIZ BUSO (SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSIO E SP316117 - DEBORA CUNHA RODRIGUES E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM E SP298126 - CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO E SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES BARANI E SP375519 - OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO E DF021878 - MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA E SP344131 - TIAGO SOUSA ROCHA) X ANDERSON FABIANO FREITAS X ARTUR ANISIO DOS SANTOS (SP384732 - BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP257222 - JOSE CARLOS ABBISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGIMORI SANTOS) X AYRTON PETRI (SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES MOREIRA SOARES E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA) X EDISON DOS SANTOS (SP199092 - RAFAEL DELGADO CHIARADIA E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP367938 - CARLOS EDUARDO SANTIAGO E SP347266 - BRUNA DINIZ PICON) X ELIZEU ALVAREZ DE LIMA (SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES MOREIRA SOARES E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA) X FRANCISCO BARBOSA DE MACEDO (SP355822 - VIVIANE ALVES DE MORAIS) X FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI (SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP314199 - DANIEL GERSTLER) X GIANCARLO SALVADOR LATORRACA X HELIO DA COSTA (SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR) X HUMBERTO SILVA NEIVA X ISA GRINSPUM FERRAZ (SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP384563 - MARCO ANTONIO CHIES MARTINS E SP356862 - THAIS MOLINA PINHEIRO) X JOAO GRINSPUM FERRAZ (SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP384563 - MARCO ANTONIO CHIES MARTINS E SP356862 - THAIS MOLINA PINHEIRO) X JOSE CLOVES DA SILVA (SP055180 - VALTER PICCINO E SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO) X JOSE EDUARDO FIGUEIREDO LEITE (SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP346045 - RACHEL LERNER AMATO E SP365277 - PAULA NUNES DOS SANTOS) X LUIZ FERNANDO PIRES GUILHERME (SP109403 - EXPEDITO SOARES BATISTA E SP390168 - EDGAR CORREA BRUNI DA SILVA E SP255286 - WALDINEY FERREIRA GUIMARÃES) X LUIZ MARINHO (SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP390699 - MARINA RODRIGUES LOURENCO E SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO E SP400441 - FABIANA NOVO ROCHA) X MARCELO CARVALHO FERRAZ X PAULO MARGONARI ADAMO (SP17043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP364934 - BRUNA VALENTE PEREIRA E SP357107 - BRUNO BASTOS FERNANDES E SP347477 - DIOGO SAKATA TAGUCHI E SP315060 - LUDMILLA FRANCO E SILVA SANCHES E SP365092 - MUNICK RABUSCKY DAVANZO E SP386458 - PILAR FREYA HASLINGER PARASIN WERNER E SP391748 - RAISSA RABUSCKY DAVANZO) X PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES (SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS) X PEDRO AMANDO DE BARRROS X SERGIO SUSTER (SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES E SP110243 - SUELI SUSTER E SP142631 - JOSE OSVALDO ROTONDO E SP213164 - EDSON TEIXEIRA) X ALBERTO DA SILVA THIAGO FILHO

Vistos, Intimem-se os denunciados Artur Anísio dos Santos, Francisco de Paiva Fanucci, Hélio da Costa e Paulo Roberto Ribeiro Fontes para que regularizem a representação processual, acostando instrumento de procuração, em 05 (cinco) dias. Fls. 512/57, 840/919 e 949/950: Considerando a informação trazida pelos denunciados Luiz Marinho, Ayrton Petri, Elizeu Álvares de Lima, João Grinspum Ferraz e Isa Grinspum Ferraz, de que não conseguiram acesso à totalidade da documentação apresentada juntamente com a denúncia ofertada, determino a SUSPENSÃO a partir desta data, do prazo para apresentação da defesa prévia pelos denunciados. Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da questão levantada, uma vez que a mídia entregue pelo próprio Parquet Federal neste Juízo quando do oferecimento da denúncia (e que serviu de base para encaminhamento a todos os denunciados) demonstrava, em tese, que toda documentação apresentada estava nela contida. Após, venham os autos conclusos para decisão.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000607-67.2009.403.6114 (2009.61.14.000607-6) - JUSTICA PUBLICA X TIAGO MAIA SILVA (SP132268 - CARLOS EDUARDO PINHEIRO) X THIAGO RODRIGUES COSTA (SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X JONATHAN CARLOS DE OLIVEIRA (SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X RAFAEL ALEXANDRINA (SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CARLOS EDUARDO LOPES (SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X DIEGO RODRIGUES COSTA (SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO E SP110013 - MARIA REGINA CASCARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Remetam-se os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

15ª Subseção Judiciária
1ª Vara Federal de São Carlos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000610-50.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: ADILSON APARECIDO PRADO BENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre as informações e a contestação, no prazo de 5 (cinco) dias, inclusive sobre o interesse na manutenção desta ação, à vista da possível perda de objeto.

Findo o prazo, vista ao Ministério Público, vindo conclusos a seguir.

Intime-se.

SÃO CARLOS, 6 de setembro de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MM. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4243

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003572-68.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001782-25.2011.403.6115) CIRCULO DE AMIGOS DO MENINO PATRULHEIRO DR.MARINO DA COSTA TERRA (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEP c.c. artigo 320 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 321, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 104) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339). Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo). Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.

0001120-51.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002504-20.2015.403.6115) MEDPORTO ASSISTENCIA MEDICA LTDA (SP200794 - DEBORA CASSIA DOS SANTOS DAINESI E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se embargos à execução fiscal opostos por Medporto Assistência Médica Ltda., nos autos da execução que lhe move a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Em antecipação dos efeitos da tutela, requer o embargante a suspensão da exigibilidade do crédito, a retirada da inscrição da embargante no CADIN, assim como autorização da emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Fundamenta os pedidos liminares na existência de depósito integral do débito, nos autos da execução fiscal. Para que haja a suspensão da exigibilidade do crédito, com todos os efeitos dela decorrentes, pretendidos pelo embargante em antecipação dos efeitos da tutela, deve ser confirmada pelo exequente, ora embargado, a integralidade do depósito, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Assim, intime-se o exequente/embargado (ANS) a informar sobre a integralidade do depósito efetuado pelo executado/embargante, a fls. 114/115 da execução fiscal, em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham conclusos para análise do pedido liminar. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo passivo (Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002409-58.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X A N E PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA (SP317172 - MARCOS HENRIQUE ZIMERMAM SCALLI E SP117051 - RENATO MANIERI) X ELIETE MARIA MIGUEL ALMEIDA SILVA X ANTONIO DE ALMEIDA SILVA NETO (SP317172 - MARCOS HENRIQUE ZIMERMAM SCALLI E SP117051 - RENATO MANIERI)

O executado requer a suspensão do leilão designado, em virtude da possibilidade de encetar acordo com o exequente. A alegação do executado não é factível, pelo menos em curto prazo. As partes vêm se comunicando fora dos autos sobre a possibilidade de transacionarem. Como se percebe de fls. 209, o empenho prático para o pagamento à vista seria removido pelo parcelamento, mas esta possibilidade é condicionada à regularidade dos recolhimentos de FGTS. Portanto, não se pode dizer haver acordo iminente. Sobre a designação de audiência de conciliação, a medida não pode servir a turbar o andamento da execução: o credor tem direito subjetivo aos atos executivos, pela força do título executivo. Sem prejuízo da continuidade da demanda, e para se designar audiência que seja minimamente fecunda, o exequente deve se manifestar sobre o interesse em se conciliar. 1. Indefiro a suspensão do leilão. A execução prossegue. 2. Intime-se o exequente, para se manifestar sobre o interesse em participar de audiência de conciliação. 3. Havendo interesse, diligencie-se a designação de audiência. 4. Sem interesse na conciliação, aguarde-se o resultado dos leilões. 5. Publique-se para ciência do executado.

0001560-52.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA PAULA JAHNIG CHIARATTO LOPES ME X ANA PAULA JAHNIG CHIARATTO LOPES (SP112790 - REINALDO SILVA CAMARNEIRO)

Tendo em vista a não concordância da exequente, indefiro o pedido de conciliação. Prossiga-se com os leilões designados. Sem prejuízo, intime-se a executada da manifestação da exequente de fls. 172. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1600406-89.1998.403.6115 (98.1600406-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MOVE EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA X MOACIR DA COSTA(SP084220 - MARCIO CEZAR MONTE CARMELO)

Os terceiros Norberto Pedro Gouvêa e Maria Cecília Gouveia opuseram embargos de declaração (fls. 207/210), em face da decisão de fl. 204, que indeferiu o pedido de levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 96.632, do CRI local. Alegam que a declaração de residência é apta a comprovar a impenhorabilidade do bem imóvel, pois se presume verdadeira. Sustentam, ainda, que a impenhorabilidade é matéria de ordem pública, sendo desnecessário o ajuizamento de embargos de terceiro. Vieram os autos conclusos. Sumariados, decidido. Primeiramente, noto que os terceiros embargantes sequer apontam qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil. Trata-se claramente de pedido de reconsideração ou revisão da decisão de indeferimento do levantamento da penhora sobre o imóvel construído nos autos, a qual deveria ser atacada pela via recursal própria. De todo modo, como consta na decisão embargada, não há provas suficientes de que os terceiros requerentes residem no imóvel penhorado. Ainda que haja expedição nos autos para intimação dos terceiros no endereço do imóvel, não há qualquer demonstração de que estes residem no local. Como já dito, deve haver prova documental inequívoca da residência do imóvel, para que se conceda liminarmente a suspensão de atos de execução pela impenhorabilidade do bem, nos termos da Lei nº 8.009/90. A prova documental, portanto, deve ser apta a demonstrar a permanência dos interessados no imóvel objeto da penhora, bem como sua efetiva residência, não valendo a tal consideração documentos esparsos, que não revelam a permanência e a residência habitual. No que tange ao argumento de que o Juízo descredita os documentos colacionados, não se afigura verdadeiro. Negar a veracidade de um documento é uma coisa, considerá-lo insuficiente à prova do fato que se pretende provar é outra coisa, bem diversa. Na hipótese dos autos, o ônus probatório compete, exclusivamente, aos interessados. Não cabe ao juiz suprir a deficiência instrutória da parte, porquanto lhes incumbe trazer aos autos documentos hábeis a comprovar suas alegações. Nesse sentido: CIVIL PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL NA QUALIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. ÚNICO IMÓVEL E RESIDÊNCIA DA FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA CABE AO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973 (ATUAL ART. 373 DO CPC/2015). HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe expressamente o artigo 1º da Lei nº 8.009/90 que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários ou nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei. 2. A penhora somente pode recair sobre imóvel residencial quando se tratar de execução relativa aos créditos especificados no artigo 3º, ou na situação descrita nos artigos 4º e 5º, parágrafo único, da Lei nº 8.009/90. 3. A legislação revela que a garantia da impenhorabilidade deve atingir o imóvel em que, efetivamente, reside a entidade familiar (caput do artigo 5º da Lei nº 8.009/90), ainda que outros sejam de propriedade do executado, caso em que ficam, estes outros, liberados para a penhora, com a ressalva de que, em sendo vários os utilizados simultaneamente como residência, o benefício do artigo 1º incide apenas sobre aquele de menor valor, se não houver registro de destinação, em sentido contrário, no Cartório de Imóveis (parágrafo único do artigo 5º). 4. A premissa dos embargantes de que se trata de bem de família, por ser o único imóvel de sua propriedade e sua moradia, não restou provada nos autos. Frise-se, o embargante não apresenta elementos que se prestem a comprovar o alegado. Precedentes. 5. É nítida a regra contida no art. 333, I e II do CPC/1973 (atual art. 373 do CPC/2015) ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 6. Dos documentos acostados aos autos extraem-se que a pretensão dos embargantes de liberação do bem imóvel penhorado, ante a alegação de impenhorabilidade do bem de família, não restaram demonstrados. Assim, é ônus dos recorrentes comprovarem na inicial seus requerimentos nos termos do art. 333 do CPC/73 (art. 373 do CPC/2015), fato que não ocorreu no presente caso. Precedentes. 7. Não vislumbram razões para a reforma da sentença, devendo ser mantida a decisão que rejeitou os embargos à execução. 8. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, 11, do CPC/2015. 9. Recurso improvido. (TRF 3ª R.; AC 0021871-56.2007.4.03.6100; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; Julg. 04/04/2017; DEJF 19/04/2017) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. A prova da condição de bem de família, objeto da penhora, é ônus do apelante. 2. Não há prova sobre a alegada condição legal de bem de família do imóvel penhorado. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª R.; AC 0005905-78.2016.4.03.9999; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Fábio Prieto de Souza; Julg. 26/01/2017; DEJF 08/02/2017) DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL PENHORADO - RESIDÊNCIA/MORADIA DA ENTIDADE FAMILIAR NO IMÓVEL PENHORADO - NÃO DEMONSTRAÇÃO. BEM DE FAMÍLIA - LEI Nº 8.009/1990 - NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. A caracterização de determinado imóvel como bem de família requer, inicialmente, a averiguação acerca de sua efetiva utilização como residência/moradia da entidade familiar. 2. A matrícula do imóvel (nº 174.627 no 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo) demonstra apenas que o embargante o adquiriu em 16 de agosto de 1985 e não eventual utilização para fins de moradia. 3. A Certidão do Oficial de Justiça, decorrente de diligências para fins de efetivação da penhora, informa primordialmente a inexistência de moradores no local. Relatou o serventário da Justiça que somente após inúmeras diligências encontrou a filha do recorrente, fato que por certo não se mostra suficiente a comprovar que ela teria estabelecido residência ali. Ademais, foi informado ao Oficial que o embargante-recorrente estaria residindo em outra cidade (Atibaia). 4. Como consignado na sentença, a impenhorabilidade estipulada no art. 1º da Lei n. 8.009/1990 não visa assegurar o direito de propriedade, mas sim proteger a segurança da família. 5. A teste apresentada não veio acompanhada da necessária comprovação documental. O embargante não se desincumbiu do ônus previsto no artigo 333, I, do CPC/1973, vigente à época. 6. Precedente da 5ª Turma do TRF3. 7. Apelação da parte contribuinte não provida. (TRF 3ª Região, AC 00073066920064036182, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA31/03/2017) Por óbvio, para os fins da impenhorabilidade que se pretende reconhecer, não basta a mera declaração do interessado. É necessária a juntada de prova apta a comprovar a residência e o preenchimento dos requisitos estabelecidos pela Lei nº 8.009/90, o que não se verifica na hipótese dos autos, ante a anêmica prova documental apresentada pelos embargantes. Ante o exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, mas os desprovejo. Publique-se. Intimem-se, inclusive o terceiro interessado.

0002019-79.1999.403.6115 (1999.61.15.002019-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA) X DIAMANTUL S/A(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X GOLD BUSINESS EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA. X FLORENZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA(SP331239 - ARTHUR DANIELLE OLIVEIRA) X LUIZ VALERIO DE MELO(SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X JOSMAR FERRAZ(SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA) X LAURIBERTO CHEFFER(SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES) X LUCIVALDO DOS SANTOS(SP095435 - LUCINEIA APARECIDA RAMPANJ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

DECISÃO DE FLS. 1425/1426: Autos nº 0002019-79.1999.403.6115 Pendente decidir sobre (a) o destino dos bens encontrados no interior do imóvel; (b) a providência do arrematante de inscrever hipoteca sobre o imóvel arrematado, para garantia do preço da arrematação; (c) requerimento do arrematante de abatimento das perdas e danos do preço da arrematação e (d) o concurso de credores. Quanto aos bens que estão no local, por um lado são bens em perecimento, abandonados pelo executado - tanto o é que, intimado a se manifestar a respeito, manteve-se silente. Por outro, não há penhora sobre eles nestes autos e não há notícia de estarem penhorados. De toda forma, dificilmente seriam liquidáveis em hasta pública pelo estado em que se encontram. Considerando que o abandono turba o exercício de seu direito, o arrematante poderá lhes dar o destino que lhe convier. Quanto à inscrição da hipoteca, o arrematante prova que deu andamento ao registro da hipoteca (fls. 1.403 e seguintes). Embora seja obrigação do ajuste de parcelamento do preço da arrematação, por ora é suficiente que o arrematante tenha submetido o requerimento ao ORI local. Entretanto, o juiz fixará prazo para conclusão do registro. Quanto ao requerimento de abatimento das perdas e danos do preço da arrematação, o arrematante não tem razão. As condições do imóvel podiam ser verificadas, como denota o item 2 do edital de hasta pública (fls. 1.029). Considerando que a existência de bens no interior do imóvel era facilmente verificável, não se cogia de defeito oculto a informar vícios redibitórios. Ainda assim, o pleito por perdas e danos é direcionável ao antigo proprietário em vias próprias, não ao exequente. Sobre o concurso de credores, a CEF protestou por sua prelação, em cobrança de depósitos não pagos ao FGTS (fls. 1.399). Sem precisar intimar o exequente para se manifestar sobre a habilitação, noto que a CEF não comprovou ter penhora sobre o imóvel que foi levado a leilão, condição necessária para participar do concurso de credores, uma vez que o credor só tem jus ao fruto da expropriação se se submeteu ao iter próprio da execução (Código de Processo Civil, art. 797). Apenas em acréscimo, a Fazenda Nacional também cobra depósitos pagos de FGTS nestes autos; a informação da penhora que garantisse a CEF seria igualmente imprescindível para verificar a prelação por antecedência da penhora. No mais, parte do preço da arrematação é objeto de parcelamento que, com a carta de arrematação, propicia pagamentos diretos ao exequente. Logo, não se trata de dinheiro disponível pelo juízo. Por essas razões, excluo a CEF do concurso. Também não há como acolher a penhora no rosto dos autos ordenada pelo juízo trabalhista, a exemplo do que ocorrerá às fls. 1.096. A penhora no rosto dos autos serve para constranger valores que o devedor em um processo tem a receber como credor em outro. Ocorre que o devedor no processo trabalhista também é o devedor na execução fiscal. Logo, o meio de o credor trabalhista satisfazer seu crédito com o produto da arrematação havida noutro processo é a habilitação em concurso especial de credores, nos termos do art. 909 do Código de Processo Civil, sem que o juízo aja por ele. 1. Autorizo o arrematante a dar o destino que lhe convier aos bens encontrados no interior do imóvel arrematado. 2. Indefiro o abatimento das perdas e danos do preço da arrematação. 3. Assinalo o prazo de 30 dias para o arrematante comprovar o registro da hipoteca. 4. Denego cumprimento à penhora no rosto dos autos. 5. Indefiro a habilitação da CEF no concurso de credores, tomando o exequente (União - PFN) o único a ser pago com o produto da arrematação, já insuficiente ao valor em execução (fls. 1.372/v). Cumpra-se. Intimem-se o arrematante, o executado e a CEF, por publicação para ciência. b. Oficie-se a CEF, para informar o montante porventura depositado nos autos, em 10 dias. Após o prazo em 3 e com a informação requisitada pelo item b, intime-se a União (PFN) para se manifestar sobre o registro da hipoteca, o destino do que estiver depositado nos autos e também em termos de prosseguimento. d. Após, venham conclusos para deliberar sobre as questões do item anterior, inclusive eventual suspensão por falta de outros bens a penhorar. São Carlos, (REPÚBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 1425/1426 PARA INTIMAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)

0006953-80.1999.403.6115 (1999.61.15.006953-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAQUEDANO & MAQUEDANO SERVICOS RURAIS S/C LTDA X ANTONIO MAURO MAQUEDANO(SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES)

1. Inviável o processamento de apelação de decisão que não extinguiu o feito. Inviável aplicar a fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro. 2. Publique-se, para intimação.

0000456-16.2000.403.6115 (2000.61.15.000456-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CORTUME FAZZARI LTDA X ZAIRA DE BARROS FAZZANI X MATEUS DE BARROS FAZZARI X PATRICIA DE BARROS FAZZARI FRANCA X VANLERC APARECIDO MORENO PEREA(SP292856 - SERGIO MORENO PEREA) X ADELINO SANCHEZ RAMOS DA SILVA(SP128399 - CESAR AUGUSTO PERRONE CARMELO E SP219240 - SILNEI SANCHEZ)

Mantenho a decisão agravada (fls. 313/315), pelos próprios e jurídicos fundamentos. Considerando que não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo interposto, prossiga-se com os leilões designados.

0000777-02.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X SAO CARLOS TRANSPORTADORA LTDA(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI)

A petição de fls. 232 será apreciada após o contraditório, como pré-ordenado no item 2 de fls. 238. Nenhuma omissão, portanto. Também não é o caso de reconsiderar o andamento da expropriação, por estar pendente a pertinência dos documentos que guarnecem a petição de fls. 232 à presente execução. Enquanto isso, sem incidente com efeito suspensivo, a execução deve prosseguir. 1. Publique-se para intimação do executado. 2. Cumpra-se o mais de fls. 238.

0002415-65.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X ANTARI COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP(SP387482 - ADRIANO FERNANDES)

O executado requer a suspensão liminar do leilão designado às fls. 113. Argumenta que a execução deve permanecer suspensa em razão do parcelamento tributário celebrado. O deferimento liminar da suspensão por parcelamento depende de prova inequívoca da vigência dessa causa de suspensão da exigibilidade. Para o caso, tem-se que o executado trouxe documento novo, consistente na tela de controle dos parcelamentos celebrados pela PFN (fls. 133-5). No documento há a referência às DEBCADs incluídas no parcelamento, dentre elas as representadas pelas CDAs desta execução; há menção expressa ao pagamento da primeira parcela, bem como ao decorrente deferimento. Logo, a suspensão liminar do leilão se impõe. 1. Defiro liminarmente a suspensão do leilão. Comunique-se imediatamente à CEHAs. 2. Publique-se para ciência do executado. 3. Intime-se o exequente para se manifestar sobre a suspensão do processo por parcelamento, em 15 dias. 4. Após, venham conclusos para deliberar sobre a suspensão do processo, em razão do parcelamento informado.

0000799-84.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LUIZ EDUARDO GENOVEZ DAMIANO(SP096478 - VALMIR GURIAN)

A questão trazida pelo executado às fls. 48 já foi apreciada por este juízo às fls. 40, estando, portanto, preclusa. Repiso que a circulação e a regularização do veículo não são obstadas pela restrição de penhora e transferência, como é o caso dos autos. Nesse sentido, poderá o executado continuar a utilizar o veículo penhorado no feito até o término do parcelamento quando serão levantadas as restrições e restituídos os valores bloqueados. 1. Indefero os pedidos de fls. 48, por preclusão. 2. Dê-se ciência ao executado por publicação. 3. Retornem os autos ao arquivo até a quitação ou inadimplemento do parcelamento.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000163-62.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: SISTEMAS DE PRESSURIZACAO DE FLUIDOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vista ao(s) apelado(s) da apelação interposta pelo Impetrado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com nossas homenagens, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000654-69.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: CARLOS DAMIAO BARBOSA, ROSIMEIRE APARECIDA GARDIN, GILBERTO ALVES VASCONCELOS, LUIZ TORTORELI, MANOEL ANTONIO DO NASCIMENTO, CRISTIAN PERES, ANA CAROLINA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343
IMPETRADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, VALDER VIANA DE CARVALHO

DECISÃO

I. Relatório

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS DAMIÃO BARBOSA E OUTROS contra ato praticado pelo Ilmo. Liquidante e Administrador da Agraben Administradora de Consórcios Ltda. em Liquidação Extrajudicial, Senhor VALDER VIANA DE CARVALHO, nomeado por Ato nº 1.320/2006 do Presidente do Banco Central do Brasil, podendo ser citado na sede da empresa liquidanda, estabelecida na Rua Major Redher, nº 130, Vila Redher, na Cidade de Americana/SP, CEP 13.465-390.

Alegam os impetrantes, em suma, que:

"O Impetrante consta no rol de consorciados da fornecedora Agraben Administradora de Consórcio Ltda, doravante denominada simplesmente "Agraben", tendo estabelecido com esta uma relação de consumo em 08/10/2012, 17/07/2014, 31/01/2013, 16/03/2013, 22/11/2014, 26/06/2015, 18/01/2013, por meio da qual adquiriu a cota de consórcio, 98, 603, 255, 961, 878, 287 e 690 pertencente ao Grupo A744, B745, CA05, B745, B745, A755 e A746 referente as cartas de créditos nos montante de R\$ 6.610,00; R\$ 7.459,00; R\$ 33.990,00; R\$ 9.173,00, R\$ 14.264,00, R\$ 6.916,00, R\$ 6.293,00, que seria paga em 72 parcelas mensais e consecutivas. O Impetrante é consorciado ativo da referida empresa, na medida em que (já quitou e/ou não incorreu em inadimplência até o momento da suspensão dos pagamentos- decisão que decretou a liquidação).

Por sua vez, a Autoridade Coatora é o Liquidante extrajudicial e atual administrador da fornecedora "Agraben" e foi nomeada como tal pelo Banco Central do Brasil por força de Ato nº 1.320/2006, emanado pelo Presidente da referida autarquia em 05 de fevereiro de 2016. (doc. 03)

Terceiro importante na compreensão dos fatos, é a própria empresa fornecedora, a "Agraben", prestadora de serviço de administração de consórcio, sendo por razão da Lei 11.795/2008 regulada pelo Banco Central do Brasil.

Após constatação de irregularidades em sua operação pelo referido órgão regulador, sua Liquidação Extrajudicial foi decretada em 05 de fevereiro de 2016.

Por fim, as empresas Primo Rossi Administradora de Consórcio Ltda. ("Primo Rossi") e Realiza Administradora de Consórcio Ltda ("Realiza") são empresas concorrentes participantes da Liquidação Extrajudicial da "Agraben", na qualidade de interessadas em assumir a operação da liquidanda, tendo apresentado as suas respectivas propostas para tanto.

Conforme adiante se verá, a Autoridade Coatora (Ilmo. Liquidante da "Agraben") emanou ato coator arbitrário e ilegal, convocando os consorciados, e, dentre esses o Impetrante, (Doc. 04- convocação de age`s), para votarem em Assembleia Geral Extraordinária- "AGE" pela proposta da empresa "Primo Rossi", excluindo sem qualquer explicação aos consorciados a segunda possibilidade de voto, qual seja, a escolha da proposta da empresa Realiza Administradora de Consórcios Ltda, em completa violação ao direito de voto do Impetrante e demais consumidores, uma vez que não houve decisão prévia e pública de inabilitação ou impedimento de participação da empresa "Realiza".

Com isso, o Liquidante (a) esvaziou o poder de escolha dos consorciados nas AGE`s convocadas para os dias 04, 05 e 06 de setembro, modificando a finalidade legal dessas Assembleias, uma vez que elas existem para permitir a reunião dos consorciados a fim de deliberarem sobre a proposta que escolherão naquela oportunidade, tendo o Liquidante convocado AGE`s apenas para a convalidação de escolha que ele, à revelia de todos os consorciados, fez de forma clandestina e imotivada pela proposta da "Primo Rossi" e (b) agiu em completa contramão do dever legal de motivação e publicidade dos atos administrativos, expondo os consorciados a enorme insegurança jurídica ante as ilegalidades que eivam as AGE`s convocadas de nulidade.

Tal ato ofende não apenas o direito de voto, líquido e certo, do Impetrante, mas também os direitos de todos os demais consumidores/consorciados da liquidanda, o que justifica o pleito do Impetrante para o cancelamento das referidas Assembleias Gerais Extraordinárias indevidamente convocadas, pois o Liquidante:

(a) cometeu abuso de poder, tendo desviado a finalidade das Assembleias Gerais Extraordinárias através da restrição ao poder de voto dos consorciados (para apenas a convalidação de sua escolha), uma vez que deixará de submeter a essas Assembleias a proposta da empresa concorrente Realiza Administradora de Consórcio Ltda., permitindo aos consorciados escolherem apenas pela proposta da empresa Primo Rossi Administradora de Consórcios Ltda. como única alternativa à falência da liquidanda (violação do §3 do artigo 40 da lei 11.795/2008, item 5 do regulamento anexo ao edital e artigo 35, inciso I da circular 3.432/2009 do Bacen);

(b) cometeu ilegalidade ao violar o dever constitucional e legal de motivação e publicidade que deve gerir todos os atos da Administração Pública e das entidades autárquicas, na medida em que não houve qualquer decisão prévia publicada pelo Liquidante que legitime a exclusão da possibilidade de voto na empresa Realiza Administradora de Consorcio Ltda. - Na convocação há, tão somente, a supressão da possibilidade de voto nesta empresa nas AGE`s que ocorrerão (artigo 5, XXXV e art. 37 da CF e por analogia do artigo 2 da Lei 9.784/99);

Como consequência de tais ilícitos, a ausência de decisão pela habilitação ou inabilitação das proponentes e a convocação indevida para AGE`s permitiu ao liquidante submeter à pauta das AGE`s a serem realizadas proposta que não atendeu a um dos requisitos previstos em Edital (proposta da "Primo Rossi" não atende condição do item 4.1, "a") e se mostra economicamente menos benéfica do que a proposta apresentada pela empresa "Realiza" que prevê aporte de um pouco mais de 02 milhões de reais a mais do que a primeira.

Devidamente apresentadas as partes e especificado o ato coator para melhor compreensão do ocorrido, passa-se a descrição dos fatos."

A inicial veio instruída com documentos.

Requisitei informações da autoridade coatora e, nesta data (6/9/2017) o *mandamus* me veio concluso com as informações requisitadas.

II. Fundamentação

1. Da incompetência da Justiça Federal - São Carlos - Primeira Razão

A alegação de incompetência deste Juízo Federal porque a autoridade impetrada age por conta e em nome do Banco Central do Brasil, autarquia Federal com sede no Distrito Federal, não merece acolhimento. Isto porque a mudança de entendimento adotada no precedente citado na decisão (no AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 22/06/2017) diz respeito exatamente a uma **autarquia federal** sediada no Distrito Federal. Veja-se:

"AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 150.269 - AL (2016/0324596-5)

RELATOR	:	MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA
PROCURADORA	:	ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO - DF018891
AGRAVADO	:	DEBORA FRANCINE DA SILVA LADISLAU
ADVOGADO	:	GABRIELA FERREIRA PINTO DE HOLANDA - AL009645

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTONOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.

II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 22/06/2017)

Portanto, **descabida** a alegação de incompetência suscitada pela il. Autoridade Impetrante.

2. Da incompetência da Justiça Federal - São Carlos - Segunda Razão

A autoridade impetrada alega ainda que outras partes tem ajuizado mandados de segurança idênticos ao ora impetrado, sendo certo que, inclusive, já houve liminar concessiva em favor do impetrantes, seguida da revogação da liminar pelo Juízo Federal de Americana nos autos do Mandado de Segurança n. 5000586-62.2017.4.03.6134, em que se buscava exatamente a suspensão das Assembleias Gerais Extraordinárias previstas para os dias 4, 5 e 6 de setembro de 2017.

Examinei no site do TRF as alegações da autoridade impetrada em relação ao MS impetrado em Americana e, de fato, são verdadeiras. Isto significa que o mesmo **objeto** já foi submetido à apreciação de uma juiz federal que sobre ele deliberou.

Aplica-se, assim, a seguinte regra veiculada no NCPD:

"Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o **pedido** ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas **serão reunidos para decisão conjunta**, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

(...)

Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas **simultaneamente**.

Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial toma prevento o juízo."

O Mandado de Segurança n. 5000586-62.2017.4.03.6134 ainda pende de julgamento, daí ser o Juízo Federal pelo qual se processa o referido *mandamus* o competente para decidir a impetração em questão.

III. Deliberação

Diante do exposto, **declino** da competência para julgar esta ação para o Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Americana, com base no art. 55 usque 59 do NCPD.

Adote a Secretaria as medidas necessárias com urgência, inclusive a baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Carlos, 6 de setembro de 2017.

DESPACHO

Verifico a inoccorrência de prevenção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o indeferimento, na via administrativa, do benefício pretendido nesta demanda.

Intime-se.

SÃO CARLOS, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-73.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANGELA GABRIELA ROMÃO
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796, ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146, EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES - SP129558, ANA CARINA BORGES - SP251917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Sentença (parcial)

ÂNGELA GABRIELA ROMÃO, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, inclusive em tutela de urgência, a reimplantação imediata do auxílio-doença (**NB 545.150.012-2 – DER 10/03/2011 – DCB 03/05/2011**). Em pedido final, pugna pela concessão, em caráter definitivo, de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, da manutenção do auxílio-doença cessado.

Com a inicial juntou procuração e documentos (PJe).

Foi oportunizado à autora prazo para manifestação, nos termos do art. 10 do CPC, a respeito de possível ocorrência de prescrição do fundo de direito em discutir o ato administrativo de cessação do benefício **NB 545.150.012-2 – DER 10/03/2011 – DCB 03/05/2011**.

A autora apresentou emenda à inicial, para que este Juízo reconheça a incapacidade da parte autora, concedendo o benefício correspondente, desde **03/05/2011** (NB 545.150.012-2), ou desde **26/07/2012** (data da cessação do benefício NB 150.037.996-1), convertendo-o, alternativamente, caso seja constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho, em aposentadoria por invalidez.

Brevemente relatados, fundamento e decido.

1. Da decadência e da prescrição

Dispõe o art. 1º do citado Decreto:

“Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

A respeito do assunto, cabe trazer à baila a lição de Leonardo Carneiro da Cunha, na obra *A Fazenda Pública em Juízo*, Dialética, SP, 2011, p. 77:

“Essas regras aludem, todas elas, à prescrição. Na verdade, o prazo de 5(cinco) anos previsto em tais regras é não somente de prescrição, mas também de decadência. Consoante será demonstrado adiante, não havia uma precisa distinção entre prescrição e decadência, o que somente foi levado a cabo com advento do Código Civil de 2002.

A prescrição, como será visto no item 4.4., diz respeito a relações de crédito e débito, guardando pertinência com as ações condenatórias. Já a decadência refere-se a direitos potestativos, aplicando-se aos prazos para ajuizamento de ações constitutivas.

À evidência, toda e qualquer pessoa dispõe do prazo prescricional de 5(cinco) anos para intentar ações condenatórias em face da Fazenda Pública. Em se tratando de ações anulatórias ou constitutivas, o prazo de ajuizamento também é de 5(cinco) anos. O detalhe é que, nas ações anulatórias, tal prazo de 5(cinco) anos é decadencial, e não prescricional. Pouco importa que a legislação aqui referida aluda a prescrição; antes do Código Civil de 2002, todos os prazos extintivos, seja de prescrição, seja de decadência, eram denominados, pela legislação de regência, de prazos de prescrição.”(g.n)

O entendimento doutrinário acima é corroborado pelo **Supremo Tribunal Federal** quando se refere à prescrição do fundo do direito:

“Ementa. Funcionalismo. Prescrição. Não prescrevem apenas as prestações, mas o próprio fundo do direito se a administração, por ato expresso, ou implicitamente, nega o direito, vindicado, e a ação não é ajuizada, no prazo prescricional. A prescrição incide apenas sobre as prestações anteriores ao quinquênio quando não há tal negativa. Precedentes. Obice regimental ultrapassado: súmula 443. RE 106956 / PR – PARANÁ, Rel.: Min. ALDIR PASSARINHO, J. 05/06/1987, Órgão Julgador do STF: Segunda Turma, DJ 07-08-1987”

No âmbito do **Superior Tribunal de Justiça** a diretriz adotada não é outra. Para esta Corte, o Decreto n. 20.910/32 estabelece, no seu art. 1º, a prescrição quinquenal contra a Fazenda Pública. Todavia, em se tratando de matéria previdenciária, o entendimento que se deve aplicar é o da *imprescritibilidade* do direito e o da prescritebilidade das prestações, salvo se o fundo do direito tiver sido negado expressamente por decisão administrativa, tal é a diretriz fixada pelo verbete sumular n. 185 do eg. STJ, verbis: *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.”*

EMENTA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DECRETO REVOGADOR DE GRATIFICAÇÃO. FUNDO DO DIREITO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AÇÃO AJUIZADA OITO ANOS DEPOIS. PRESCRIÇÃO.

1. A revogação da gratificação pretendida pelo agravante ocorreu de forma expressa pelo Decreto n. 26.249/2000. Referido decreto configura uma **negação expressa, por parte da administração pública, do direito do autor, de modo que atingiu o fundo do direito.**

2. Por esse motivo, deveria a presente ação ter sido interposta dentro do prazo quinquenal estabelecido pelo art. 1º do Decreto n. 20.910/32, sob pena de restar configurada a prescrição. No caso dos autos, contudo, a ação somente foi proposta em 12.9.2008, cerca de oito anos após a edição do referido decreto, motivo pelo qual, a presente ação está prescrita.

STJ, Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1272685 / RJ. Rel. Humberto Martins, 2ª T, J. 27/09/2011, DJe 04/10/2011.”

"EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. CONTEÚDO CONDENATÓRIO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA. REVISÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, detém direito à contagem do tempo de serviço com o devido acréscimo legal, para fins de aposentadoria estatutária.

II - Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça a ação meramente declaratória é imprescritível, salvo quando também houver pretensão condenatória, como ocorre na hipótese dos autos.

III - Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de reconhecer a prescrição do fundo de direito nos casos em que houver pretensão de revisão do ato de aposentadoria de servidor público, com inclusão de tempo de serviço insalubre, desde que decorridos mais de cinco anos entre o ato da concessão e o ajuizamento da ação.

IV - Agravo interno desprovido.

STJ, AgRg no REsp 1174119 / RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T, j.04/11/2010, DJe 22/11/2010."

Tal diretriz também é aplicável aos casos em que é réu o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA Nº 130.065.364-4. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A questão gira em torno da ocorrência ou não da prescrição do fundo de direito, relativamente à pretensão ao restabelecimento do auxílio-doença nº 130.065.364-4, cessado pelo INSS em 28/2/2005.

2. A agravante sustenta, que a relação jurídica firmada com o INSS em torno do auxílio-doença nº 130.065.364-4 é de trato sucessivo.

3. No presente caso, verifica-se claramente que, a cessação do pagamento do auxílio-doença ocorreu em 28/2/2005, ato esse que deve ser considerado negativa do próprio direito, tendo iniciado, a partir daí, o prazo de cinco anos para a ocorrência da prescrição do fundo de direito.

4. Ocorrência da prescrição da pretensão ao restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 130.065.364-4.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 138764/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO.

1. A existência de ato concreto de suspensão do pagamento do benefício justifica o reconhecimento de prescrição do fundo de direito quando cumprido o prazo legal. Inteligência da Súmula 85-STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no ARES 329.831/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 19/7/2013)

Do ARES n. 329.831/CE, cuja ementa está citada acima, extraem-se os seguintes excertos:

"Cuida-se de agravo em recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional em face de acórdão que afastou a decadência do direito de ação em feito que discute restabelecimento de aposentadoria.

O INSS alega violação dos artigos 1º do Decreto nº 20910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91.

É o relatório. Decido.

Há de se reconhecer que houve o transcurso do prazo prescricional, ante o largo espaço de tempo entre a cessação de pagamento do benefício e o ajuizamento da presente ação, o que consubstancia prescrição do fundo de direito.

A Súmula 85-STJ dispõe o seguinte: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Vê-se que o INSS, ao interromper o pagamento da aposentadoria, operou ato concreto, que, passados mais de cinco anos, resultou na prescrição do fundo de direito, aplicando-se o art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Reconhecendo-se a aplicabilidade do referido dispositivo legal, afasta-se a tese de inexistência de norma jurídica que albergasse a prescrição de fundo de direito no mesmo tempo da concessão originária do benefício."

No caso concreto, o benefício NB 545.150.012-2 foi concedido em 10/03/2011, sendo cessado em 03/05/2011 e o ajuizamento da ação se deu em 03/05/2017. Não há notícia nos autos de qualquer fato que pudesse ser considerado como fato interruptivo do prazo prescricional referente a este ato administrativo.

Diante de tal contexto, considerando as razões jurídicas expostas acima, especialmente o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento desta demanda, é de rigor reconhecer que foi atingida pela prescrição (*rectius*: decadência) a pretensão do autor de anular a decisão administrativa que cessou o benefício NB 545.150.012-2, haja vista a consubstanciação da chamada "prescrição do fundo de direito".

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. II, c/c art. 332, § 1º, do CPC, **rejeitando** o pedido formulado por ANGELA GABRIELA ROMÃO, referente ao benefício NB 545.150.012-2 (cessado em 03/05/2011) porque configurada a prescrição do "fundo do direito".

No mais, acolho a emenda à inicial apresentada, a fim de constar que o objeto do processo passa a ser somente referente ao benefício NB 150.037.996-1, cessado em 26/07/2012.

Outrossim, verifico que a autora formulou pedido de tutela de urgência.

Com efeito, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPC).

Da análise dos autos verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que, para que seja reconhecida a incapacidade da autora, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com a regular formação do contraditório, inclusive, com realização de perícia judicial para se fixar a incapacidade e a data de seu início.

Assim, no caso dos autos, não vislumbro a presença dos pressupostos delineados acima e, por isso, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, entes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, **postergo a realização de audiência de conciliação.**

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Ademais, desde já, determino a realização de **prova pericial** e nomeio o **Dr. MARCIO GOMES**, para a realização de perícia médica, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 465 do NCPC).

Designo o dia **02/10/2017, às 16h30, para a realização da perícia médica**, a ser realizada no ambulatório nas dependências deste Fórum Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

BeP. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1304

PROCEDIMENTO COMUM

0001065-96.2000.403.6115 (2000.61.15.001065-6) - A W FABER CASTELL S/A(SP136963 - ALEXANDRE NISTA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

1- Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: 2- Intime-se o Advogado constituído nos autos para retirada, em secretaria, do(s) Alvará(s) expedido(s) em 05/09/2017, atentando-se para a data de validade do(s) mesmo(s). 3- Prazo: 30 (trinta) dias.

0000642-05.2001.403.6115 (2001.61.15.000642-6) - TECNOMOTOR ELETRONICA DO BRASIL LTDA(SP165597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de Cumprimento de Sentença. 2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

0000839-13.2008.403.6115 (2008.61.15.000839-9) - ROSALINA DE FATIMA ASSIS ME(SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001804-88.2008.403.6115 (2008.61.15.001804-6) - JOSE MAURO LEITE(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Sentença (Embargos de Declaração). Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ MAURO LEITE contra a sentença proferida às fls. 227/241. Em síntese, o embargante aduz que a decisão proferida apresenta contradição e omissão, pois teria negado o direito por ele pleiteado sob a alegação de que o laudo técnico realizado apurou agente agressivo diverso do apontado na inicial. Entende o autor embargante que consta dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme legislação vigente na data da prestação do trabalho. Oportunizada a manifestação da parte contrária, a parte embargada quedou-se inerte. É a síntese do necessário. DECIDO. II. Fundamentação Conheço dos embargos, pois opostos no prazo legal. Em síntese, a embargante aduz que a decisão proferida contém contradição e omissão, pois entende a parte autora que o direito pleiteado foi negado por este Juízo sob a alegação de que o laudo técnico realizado apurou agente agressivo diverso do apontado na inicial. No mais, tece impugnações à decisão proferida. Pois bem. O que se vê é que o embargante quer rever a decisão deste juízo. Não há nenhuma omissão/contradição interna na sentença proferida, a qual decidiu as questões controvertidas postas de acordo com o entendimento deste juízo sobre o reconhecimento da especialidade ou não de atividades laborais em determinado lapso temporal. Eventual discórdia do embargante quanto à decisão proferida, sob o manto da alegação de erro in judicando, não pode ser aviada por meio de embargos de declaração, recurso que não se presta a tanto. É fato que, ao invés de demonstrar a omissão/contradição da sentença na análise de questões necessárias ao julgamento da causa, o embargante, na verdade, tenta fazer crer que o Juízo fundamentou sua decisão simplesmente pelo fato de o laudo técnico ter apurado agente agressivo diverso daquele apontado na petição inicial. Ora, em momento algum há tal informação na sentença embargada. O que foi exposto na referida decisão é o não reconhecimento da especialidade do trabalho no período almejado posto que não comprovada a exposição nociva aos agentes ruído e eletricidade. Quanto aos demais agentes nocivos mencionados, o que foi dito é que a alegada exposição foi feita de forma genérica e global, o que impossibilita o reconhecimento da especialidade. Este Juízo, em síntese, entende que o autor não se desincumbiu do ônus de provar a alegada exposição a agentes nocivos de forma a caracterizar, nos termos da legislação pertinente, a especialidade do labor. Com isso, embora contrária à pretensão da parte, a decisão não apresentou nenhuma omissão ou contradição, apenas reafirmou a interpretação e a pretensão da parte autora ora embargante. Os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual não merecem acolhida. III - Dispositivo (embargos de Declaração) Do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo autor JOSÉ MAURO LEITE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001162-81.2009.403.6115 (2009.61.15.001162-7) - FATIMA IRENE PINTO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 151/152: Indefero o pedido de remessa dos autos ao contador formulado pelo autor/exequente, vez que lhe compete apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, em observância ao art. 534 e seguintes do CPC. Caso os documentos estejam em poder de terceiros ou do executado, cumpre ao exequente requisitar ao juiz para fazê-lo. Assim, promova a parte autora o cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 e seguintes do CPC. Prazo 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0001592-96.2010.403.6115 - CIRCULO DE AMIGOS DO MENINO PATRULHEIRO DR MARINO DA COSTA TERRA(SP290812 - MONICA FERREIRA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 415/417: Intime-se o autor/executado, na pessoa de seu patrono e por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, expeça-se, desde logo, mandado de penhora, observando-se os termos da Portaria 12/2012 da CEMAN. Sem prejuízo do acima disposto, observe ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença. Anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença. Intimem-se.

0001871-73.2010.403.6312 - VERCESI METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP307332 - MAIRA DI FRANCISCO VENTURA DE MEDEIROS E SP351081 - CAROLINA THOZO VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Fls. 177/179: Intime-se o autor/executado, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, expeça-se, desde logo, mandado de penhora, observando-se os termos da Portaria 12/2012 da CEMAN. Sem prejuízo do acima disposto, observe ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença. Anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença. Intimem-se.

0000320-96.2012.403.6115 - JOSE WELLINGTON ARAUJO DE SOUZA(SP090717 - NILTON TOMAS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Considerando a juntada das fichas financeiras às fls. 300/313, fica intimado o autor para, querendo, promover a execução do julgado, nos termos do art. 534 do CPC, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo.

0000970-46.2012.403.6115 - ALCEU GURIAN X VALDIR APARECIDO GURIAN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. ADMITO a habilitação de VALDIR APARECIDO GURIAN como sucessor processual do autor Alceu Gurian, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91. Ao SEDI para a retificação da atuação destes autos e dos embargos de nº 0001963-84.2015.403.6115.2. Após, prossiga-se nos embargos em apenso. 3. Intimem-se.

0002333-34.2013.403.6115 - MARIA DA CONCEICAO BISPO X JOSE NICO DA SILVA X KARINA BISPO DA SILVA X VALDECIR DA SILVA X WANDA NILZA DA SILVA X VALDIR DA SILVA X VANDENILCE DA SILVA(SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X LUIZ MACHADO DA SILVA(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de Cumprimento de Sentença por parte do patrono de LUIZ MACHADO DA SILVA, nos termos da r. sentença de fls. 316/318.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

0001358-75.2014.403.6115 - GILMARIO SILVA DE OLIVEIRA(SP078202 - JORGE NERY DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista a apelação da CEF (fls. 302/305), dê-se vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. Intimem-se.

0001924-24.2014.403.6115 - RICEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fl. 166: Intime(m)-se a parte autora RICEL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., ora devedora, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia correspondente a R\$2.433,51, correspondente a 10% do valor da causa (fl. 24), relacionada no cálculo apresentado pelo credor. Anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, expeça-se, desde logo, mandado de penhora, observando-se os termos da Portaria 12/2012 da CEMAN. Sem prejuízo do acima disposto, observe ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença. Intimem-se.

0002000-48.2014.403.6115 - ALESSANDRO POMPONIO X CRISTIANE DE OLIVEIRA SALDANHA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002460-35.2014.403.6115 - ALEX FABIANO PASTOR - ME(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002441-58.2016.403.6115 - MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA(SP090252 - ROBERTO PINTO DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão (embargos de declaração) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante contra o despacho de fls. 183/184, sob alegação de erro material na medida em que, no tópico que trata da exclusão do INSS do polo passivo, constou condenação do Município de Pirassununga em honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa. Razão assiste ao embargante. O texto legal é claro e dispõe que os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do provento econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa da condenação. Observo que ao proferir o despacho de fls. 183/184, cometi erro material na menção do percentual da condenação do Município de Pirassununga em honorários a favor do INSS. Assim, atendendo a provocação da parte embargante, corrijo a inexistência material constante, que passa a ter a seguinte redação: (...) Excluo o INSS do polo passivo desta ação, com base no art. 485, inc. VI, do CPC, e condeno o Município de Pirassununga em honorários que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa em favor dos patronos do INSS, com base no art. 82 do CPC. No mais, mantenho o despacho proferido. Intimem-se e cumpram-se o determinado às fls. 334.

0002769-85.2016.403.6115 - ISAQUE GOMES PEREIRA(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Considerando que até a presente data o autor não foi localizado, bem como a necessidade de readequação da pauta de audiências, CANCELO a audiência anteriormente designada para o dia 26/09/2017. 2. Aguarde-se, no mais, a manifestação do patrono do autor quanto ao seu novo endereço, a fim de possibilitar a necessária intimação quando da designação de nova data para a realização da audiência. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

000449-08.2016.403.6115 - LAURINDO FRANCISCO(SP335208 - TULLIO CANEPPELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO SANEADOR I. Relatório Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por LAURINDO FRANCISCO em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o reconhecimento do período de 01/02/1974 a 08/05/1978, trabalhado como rural, junto à empresa Ripasa S/A e, conseqüentemente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (16/07/2013). Sustenta que a antequipa previdenciária não reconheceu o período de 01/02/1974 a 08/05/1978, trabalhado para a Ripasa S/A - Fazenda Fortaleza, muito embora registrado na CTPS. Com a inicial vieram procuração e os documentos de fls. 12/143. A decisão de fl. 148 indeferiu o pedido de tutela de urgência. Os autos do processo administrativo foram juntados por linha às fls. 154/155. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 156/161 pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 164/168. Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestou-se o autor às fls. 170/173 e o INSS deixou transcorrer in albis o prazo concedido para se manifestar. É o que basta. 2. Fundamentação 2.1. Embasamento legal O NCPC passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confecção deste despacho: Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz (...). 3º (...). Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCPC. 2.2. Audiência de conciliação e mediação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio. 2.3. Resolução de questões processuais pendentes O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação. 2.4. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória Questões de fato são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação do trabalho rural no período de 01/02/1974 a 08/05/1978, na empresa Ripasa S/A. 2.5. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo XII, do Livro II, do NCPC as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, confissão, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade. Trabalho rural) prova documental, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia de notas fiscais da produção rural, cópias de recibos de pagamentos do trabalho rural, certidões de nascimento, certidão de casamento, cópia do Certificado de Reservista, cópia de registro no INCRA, cópia de declaração de ITR, cópia de histórico escolar do qual se possa extrair que o interessado era trabalhador rural, etc.). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar os citados documentos. b) prova oral, oitiva de testemunhas que tenham conhecimento da prestação do serviço afirmada pelo autor ou da inexistência da prestação. 3. Deliberações finais Pelas razões expostas, desde já, defiro a realização da prova testemunhal requerida pela parte autora (fls. 170/171). Concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas. Depreque-se para a Subseção Judiciária de Limeira a oitiva da testemunha arrolada às fls. 170/171. Ademais, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual coube o ônus probatório mencionado neste despacho produza as provas acima indicadas, as quais ficam desde já deferidas. Asseguro às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, 1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Faculto ainda às partes, nos termos do art. 357, 2º, no mesmo prazo acima, apresentarem ao Juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do NCPC. Caso as partes não pretendam produzir provas complementares às já produzidas nos autos, deixando transcorrer in albis o prazo, defiro, desde já, o prazo de 10 dias, sucessivos, para a entrega dos razões finais (art. 366, NCPC). Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006288-64.1999.403.6115 (1999.61.15.006288-3) - INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS SAO JOSE LTDA - ME X FARMACIA NOSSA SENHORA DO ROSARIO LTDA X AMELIO BRAGATTO & CIA LTDA X C.B.A. TECIDOS LTDA - ME X TRANSPORTADORA BORBA GATO LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS SAO JOSE LTDA - ME X INSS/FAZENDA X FARMACIA NOSSA SENHORA DO ROSARIO LTDA X INSS/FAZENDA X AMELIO BRAGATTO & CIA LTDA X INSS/FAZENDA X C.B.A. TECIDOS LTDA - ME X INSS/FAZENDA X TRANSPORTADORA BORBA GATO LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor da manifestação da Fazenda Nacional às fls. 482/484, facultada a manifestação. Após, conclusos.

0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9) - SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIV FED DE SAO CARLOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. LAURO TEIXEIRA COTRIM) X SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIV FED DE SAO CARLOS X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004343-46.2016.403.6115 - OPTO ELETRONICA S/A(SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO E SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL E SP254781 - LUCIA STAMATO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190A - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OPTO ELETRONICA S/A

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre o requerimento de parcelamento do débito de fls. 239/242 no prazo legal. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002062-20.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) APARECIDA BARCO SOLER HUET X ARCHIMEDES AZEVEDO RAIA JUNIOR X JOSE FRANCISCO X SILVANA PERISSATTO MENEGHIN X SONIA MARIA ARANTES DE ALMEIDA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) credor(es) sobre o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002063-05.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) DARLEI LAZARO BALDI X MARCIA MARINELLI X MARIA RITA PONTES ASSUMPCAO X NELCY VERA NUNES SIMOES X OLGA MITSUE KUBO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) credor(es) sobre o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002067-42.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CASTRO X ROSELIS MARIA MENDES BARBOSA X RUBENS BARBOSA DE CAMARGO X VALTER SECCO X VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) credor(es) sobre o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002068-27.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ANA RAIMUNDO DA SILVA CRUZ X CARLOS MAGNO PIANELLI CANTINHO X JACIRA FERREIRA PANICHE X MARCO GIULIETTI X SONIA TEREZINHA DOS REIS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) credor(es) sobre o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002071-79.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ESTELA MARIS PEREIRA BERETA X JOSE MARIO NOGUEIRA DE CARVALHO JUNIOR X JOSE ROBERTO CASARINI X MARIA OLGA PANTALEAO DOS REIS X QUERUBINA GARCIA DE LIMA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) credor(es) sobre o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002072-64.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ARLETE ALVES DE OLIVEIRA X CARLOS AUGUSTO ARTEAGA MENA X HUGO CAMILO LUCINI X SAMUEL MARTINS X YARA MARIA DE CARVALHO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) credor(es) sobre o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002077-86.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) CLAUDIO HARTKOPF LOPES X ELIANE VERAS VALADARES X FABIO GOMES FIGUEIRA X MARCELO JOSE BOTTA X OZIEEN GUERRINI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) credor(es) sobre o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002080-41.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ADRIANA SPARENBERG OLIVEIRA X JOSE ABRAMO FILHO X MARIA IVONE BARBOSA X PAULA ANN MATVIENKO SIKAR X TERESA CRISTINA MARTINS DIAS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) credor(es) sobre o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002084-78.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) BEATRIZ AMBROSIO DO NASCIMENTO X EGLE DEMONTE FRANCHI X JULIO CESAR DONADONE X MARIA BERNADETE SILVA DE CAMPOS X OLANDIRA ALVES DE OLIVEIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) credor(es) sobre o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002086-48.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ANTONIO CARLOS RIANI COSTA X ELISABETH PAVAO DE CASTRO X SALVADOR HOMCE DE CRESCER X TERRIE RALPH GROTH X VANIA MARIA TAVARES GADELHA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) credor(es) sobre o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002099-47.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ARIADNE CHLOE MARY FURNIVAL X EDEMILSON NOGUEIRA X LUCI SILVA SAMARTINI X MONICA BALTAZAR DINIZ SIGNORI X NILTON LUIZ MENEGON(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) credor(es) sobre o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-76.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JABES ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CELIO FURLAN PEREIRA - SP126571
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Observo da petição inicial e documentos que a instruem que o autor não juntou com a mesma planilha de cálculo, demonstrando como apurou o valor atribuído à causa de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

A fixação do valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico almejado pelo autor, o qual compreende, na hipótese do pedido conter prestações vencidas e vincendas, a soma das prestações vencidas (respeitado o prazo prescricional), acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

Assim, deverá o autor apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo.

Também, no mesmo prazo, deverá emendar a petição inicial, indicando de forma clara a data em que pretende a retroatividade da assistência social ao idoso, considerando a prescrição quinquenal, posto não incumbir ao Magistrado deduzi-la.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao autor, por força da declaração de hipossuficiência (ID 2521622), do atestado médico trazido aos autos (ID 2521636) e da afirmação constante na petição inicial de que o autor está desempregado.

Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000638-45.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: APARECIDA ROLIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pela autora nesta demanda previdenciária, deve compreender, nos termos do artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, por conter prestações vencidas e vincendas, a soma das prestações vencidas, acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

Apresente a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo, posto não ter sido apresentada com a petição inicial, sendo que as prestações em atraso, conforme pedido da autora, período entre a data da DER (14.11.2016) e a data da distribuição da presente ação (28.8.2017), deverão ser corrigidas com base nos indexadores monetários previstos na tabela da Justiça Federal para as ações previdenciárias, na data da distribuição, observando, ainda, "pro rata die".

No que tange ao requerimento de gratuidade da justiça, pelo que observo dos documentos apresentados (extratos do CNIS – ID 2405495), a autora possui renda mensal superior à taxa de isenção para fins de incidência Imposto de Rendas (relação do salário de contribuição).

Oportuno à autora, assim, comprovar sua situação de hipossuficiência econômica para arcar com os encargos do processo, por meio de documentação idônea, ou, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, que, no caso de procedência do pedido, serão reembolsadas.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000291-12.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: GENESIS JOIAS LTDA - EPP, JOAO CARLOS BRUNCA, JOSE FERNANDO BRUNCA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE GARCIA - SP322822
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE GARCIA - SP322822
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE GARCIA - SP322822
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista que já foi proferida sentença de extinção pelo pagamento nos autos da execução diversa nº. 0000922-41.2017.403.6106, razão pela qual declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de honorários advocatícios, haja vista a perda superveniente do interesse de agir.

Transitada julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-08.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: WALDECIR RAMIRES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Mantenho a decisão agravada, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo autor no Agravo de Instrumento por ele interposto não têm o condão de fazer-me retratar.

Aguarde-se em a decisão do agravo interposto.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3477

MONITORIA

0008533-55.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X ANTONIO CARLOS SILVA FREITAS(SP143221 - RAUL CESAR DEL PRIORE)

Vistos, Considerando que o réu da presente monitoria está em lugar incerto e não sabido, sendo citado por edital e apresentado defesa por meio de curador nomeado, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação. Não havendo provas a serem produzidas por ser matéria de direito, registrem-se os autos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-53.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: IVONE MANCUZZO PRODOSSIMO

Advogado do(a) AUTOR: NEUZA DA SILVA TOSTA - SP318763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Justifique a autora o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sendo apresentado valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, providencie a Secretaria a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, juntando o comprovante de envio a estes autos eletronicamente e, após, dê-se baixa nos mesmos.

Apresentado valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, voltem conclusos.

Os pedidos de Justiça Gratuita e prioridade de tramitação do feito serão apreciados após a definição do Juízo Competente para o processamento e julgamento dos presentes autos.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001930-77.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCIA REGINA BELLIA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA FERRAZ DE LIMA - PR81015, JOANITA FARYNIAK - PR37545, PAULO ROBERTO BELLIA - PR53010

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), bem como ter a autora manifestado, na petição inicial, interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, já que o Instituto Nacional do Seguro Social, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou seu desinteresse naquela audiência. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Providencie a autora a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, de declaração de hipossuficiência econômica, ou recolha as custas processuais devidas.

Com a juntada da declaração, já fica deferido à autora o pedido dos benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

D E C I S Ã O

ID 2445222 (certidão): Observo que a procuração foi outorgada somente por um dos sócios, quando a cláusula 7ª do contrato social (ID 2428177) prescreve a administração conjunta com a outra sócia.

Vejo, outrossim, que o mandato foi outorgado em 19/10/2016 (ID 2427316), mais de 10 meses antes da distribuição da ação (29/08/2017). Além de não ser razoável – tampouco compreensível – tão elástico prazo entre a subscrição do documento e a propositura, o mandato expressa o intento do outorgante quando de sua subscrição.

Por outro lado, cabe ao juiz dirigir o processo (artigo 139, *caput*, do Novo Código de Processo Civil) e *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX), além de exercer o chamado “poder geral de cautela”, em inteligência do artigo 297 do mesmo texto (conexo com o artigo 798 do CPC anterior).

Some-se cuidar a ação de pedido em face da União Federal, ou seja, enfim, discute-se a oneração dos cofres públicos.

Nesse sentido[1]:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXIGIBILIDADE DE PROCURAÇÃO MAIS RECENTE PARA O LEVANTAMENTO DE NUMERÁRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o magistrado, **seja em razão do poder geral de cautela, seja em função do poder de direção formal e material do processo que lhe é conferido, pode exigir a apresentação de instrumento de procuração mais recente**, sobretudo quando se trata do levantamento de numerário, pois, assim agindo, estará salvaguardando os interesses da parte representada.

2. Agravo regimental não provido”.

(STJ - AgRg no Agravo de Instrumento Nº 1.222.338 – Relatora Ministra Eliana Calmon – DJe 08/04/2010 – Dec 23/03/2010)

“PROCESSUAL CIVIL PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. RENOVAÇÃO. PODER-DEVER DE CAUTELA DO MAGISTRADO.

1. **Seja pelo ângulo do poder geral de cautela, seja pelo ângulo do poder discricionário de direção formal e material do processo, é perfeitamente cabível ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, solicitar a apresentação de instrumento de mandato atualizado com a finalidade precípua de proteger os interesses das partes e zelar pela regularidade dos pressupostos processuais, o que não implica contrariedade ao art. 38 do CPC.**

2. No caso vertente, a parte autora foi intimada pelo juiz de primeiro grau para atualizar o mandato de procuração, porque o documento apresentado na ação ajuizada em 2005 era mera fotocópia extraída dos autos de outro processo, cujo mandato fora outorgado em 1997. O não cumprimento da decisão interlocutória acarretou a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I do art. 267 e art. 295, inciso VI, do CPC.

3. Recurso especial provido”.

(STJ - REsp 1.097.856 - Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 04/05/2009 – Dec 14/04/2009)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ E DESTA C. CORTE. PROCURAÇÃO JUDICIAL E DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ATUALIZADAS PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXIGÊNCIA LEGÍTIMA. PODER GERAL DE CAUTELA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Agravo legal contra decisão que, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento.

2. **A decisão impugnada baseou-se em jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte, no sentido que a exigência de procuração atualizada cabe no poder de cautela e de direção do processo do juiz, com o fim de resguardar os interesses da relação jurídica, sendo justificada quando se verifica grande lapso entre a data da outorga do mandato e a data da propositura da demanda.**

3. Da mesma forma, a declaração de pobreza deve ser contemporânea ao ajuizamento da ação, a fim de que não paire dúvida a respeito da hipossuficiência alegada.

4. No caso, verifica-se que a declaração de hipossuficiência e a procuração datam de 02.04.2013, sendo que a ação somente foi ajuizada em 24.06.2014, sendo pertinente a exigência do juízo a quo.

5. A parte agravante não trouxe argumentos que ensejassem a modificação da decisão monocrática.

6. Não provimento do agravo”.

(TRF3 - AI 547150 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0031497-22.2014.4.03.0000 – Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 31/03/2016 – Dec 14/03/2016)

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. DECISÃO FUNDAMENTADA.

- Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que, com fulcro no art. 557, do CPC, negou seguimento ao apelo do autor.
- Sustenta que segundo o artigo 16 do Estatuto de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil versa que o mandato judicial não se extingue pelo decurso de tempo, baseado nesse princípio não é concebível a exigência de procuração atualizada.
- **Quanto à determinação de juntada das procurações e declarações de hipossuficiência atualizadas, observo que a decisão guarda amparo no zelo do magistrado a quo em implementar a regular e efetiva prestação da tutela jurisdicional no exercício de seu poder diretor, plenamente amparado no art. 125, inc. III, do CPC.**
- **Vale frisar, que a validade e eficácia do interesse processual vincula-se à manifestação de vontade representada pela procuração. Assim, a apresentação de novo instrumento de mandato visa aferir a atual intenção do outorgante sobre a pretensão posta em Juízo.**
- **Nestes termos, não vislumbro, na providência do juiz de primeiro grau, qualquer ilegalidade ou afronta ao exercício da advocacia, em vista das particularidades das ações previdenciárias e do período decorrido entre a assinatura dos documentos em 2007 e a propositura da ação em 2009.**
- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.
- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.
- Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calçada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.
- Agravo improvido”.

(TRF3 - AC 1503970 - APELAÇÃO CÍVEL 0001765-47.2009.4.03.6183 – Relator Desembargador Federal Tania Marangoni - e-DJF3 Judicial 1 29/04/2015 – Dec 13/04/2015)

Assim, no prazo de 15 dias, regularize a autora sua representação processual, apresentando procuração contemporânea à distribuição do feito e subscrita por ambos os sócios, sob pena de extinção.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 06 de setembro de 2017.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

[1] Destaques ausentes no original.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-73.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NADRUZ ASSESSORIA IMOBILIARIA S/C LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BRUNO NETO - SP68768

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em ação de procedimento comum proposta por Nadruz Assessoria Imobiliária S/C Ltda-ME em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo, objetivando provimento que determine ao réu que se abstenha de qualquer ato fiscalizatório em desfavor da autora, ao argumento de que desnecessário o seu registro junto ao referido conselho, tendo em vista que seu objeto social não estaria relacionado com as atividades a ele relacionadas. Em sede de provimento final, busca, além da confirmação da liminar, a declaração de inexistência do registro e da multa aplicada.

Com a inicial vieram documentos.

Decido.

Em juízo de cognição sumária, considero presentes os pressupostos para a concessão da medida propugnada.

De acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80, o *registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros* (destaquei).

O exercício da profissão de administrador vem disciplinado, em sua essência, no artigo 2º da Lei nº 4.769/65, redigido nos seguintes termos:

“Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos”;

Nesta análise preambular, considero plausíveis os argumentos estampados na exordial, pois não vislumbro, em nenhum dos dispositivos citados, qualquer semelhança entre as atividades disciplinadas pela lei e aquelas desempenhadas em caráter essencial pela autora, previstas em seu contrato social (cláusula 3ª, ID 2426155), razão pela qual, em tese, não vejo motivos para a inscrição da requerente no Conselho Regional de Administração, como previsto na Lei nº 4.769/65.

Pelo que posso depreender dos elementos de convicção carreados aos autos, a atividade principal da autora está relacionada à corretagem na compra e venda de imóveis, tanto é que já se encontra vinculada ao pertinente Conselho Profissional (CRECI).

A propósito, destaco que, em seu comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ - doc.04 – ID. 2426203), consta como sua atividade preponderante a *“corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis”* e, apenas em caráter secundário, as atividades voltadas para a *“gestão e administração da propriedade imobiliária”*.

Além de caracterizar um ônus excessivo, que atenta contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, também representa flagrante ofensa ao princípio da legalidade exigir da empresa sua inscrição em dois conselhos profissionais, sendo suficiente a vinculação àquele relacionado às suas atividades principais – no caso, o CRECI –, pois esta é a correta exegese do supracitado 1º, da Lei nº 6.839/80.

Nesse sentindo vem se posicionando a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. MATÉRIA PRECLUSA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/SP. IMOBILIÁRIA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO.

- Pretende-se no presente feito provimento judicial que declare ser indevido o registro da parte autora no Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP, bem como o pagamento das anuidades de 2014 e subsequentes.

- Quanto à alegação de ser o caso de litisconsórcio necessário apresentada pelo réu em contrarrazões, observo que o Juízo a quo dirimiu a questão na decisão de fl. 114, disponibilizada em 01/06/2015. Desse modo, verifica-se que a matéria encontra-se preclusa, uma vez que incumbiria à parte interessada a apresentação do recurso cabível, no momento oportuno.

- No caso concreto, os documentos encartados (contrato social) demonstram que a empresa/autora tem por objeto social a administração de imóveis, compra, venda e corretagens. Constata-se que sua atividade-fim não se enquadra naquelas previstas no artigo 2º da Lei n.º 4.769/65, motivo pelo qual não se encontra obrigada ao registro no CRA. Tal obrigatoriedade recai apenas sobre as empresas que têm como atividade principal o exercício profissional da administração, nos termos da norma citada e do artigo 1º da Lei n.º 6.839/80, que estabelece a obrigação de registro no conselho profissional com base na atividade básica do estabelecimento. Cabe frisar, ademais, que o exercício da administração de imóveis, compra, venda e corretagem não se relaciona com as atividades próprias do administrador, como assinalado pelo provimento de 1º grau de jurisdição e não implica necessidade de inscrição perante o Conselho Regional de Administração. Precedentes.

- De outra parte, constata-se que a autora pleiteou na peça inicial o cancelamento do registro e a declaração de inexigibilidade das anuidades referentes a 2014 e subsequentes. Nesse contexto, merece acolhimento o apelo interposto, visto que, reconhecida a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue a manter seu registro junto ao CRA, é de ser acolhido também o pleito de suspensão a exigibilidade tais parcelas, como requerido.

- Por fim, de acordo com a jurisprudência do STJ, nas ações declaratórias e naquelas em que não houver condenação ou for de valor inestimável, o montante da verba sucumbencial deve ser fixado pelo magistrado consoante apreciação equitativa, com fito no artigo, 20, § 4º, do Diploma Processualista, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação, bem como dos percentuais de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), estabelecidos pelo § 3º do mesmo texto normativo.

- *In casu*, considerados o valor da causa (fl. 09), as jurisprudências anteriormente colacionadas, o trabalho realizado e a natureza da demanda, bem como o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil/1973, deve ser majorada a verba honorária para o importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional.

- Reexame necessário e apelo do CRA/SP a que se nega provimento e apelo da parte autora a que se dá parcial provimento”.

(TRF3 - APELREEX 00250548820144036100 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2146570 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2017)

Diante dos fundamentos expendidos, caso não acolhido o pedido formulado *in limine*, a autora poderá sofrer prejuízos de relevante significado, relacionados, por exemplo, com a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, com a perda de sua credibilidade nos negócios e atividades comerciais, revelando-se, por conta do exposto, imperiosa a concessão da medida ora pleiteada, para resguardar seu direito, enquanto não se tem uma decisão final a respeito da matéria *sub judice*.

Ante o exposto, estando a autora na iminência de sofrer prejuízos de difícil reparação com a cobrança (em dobro, inclusive) da multa em questão, considero premente a concessão da medida requerida, razão pela qual defiro a tutela provisória de urgência, nos termos em que requerida, determinando que o réu se abstenha de qualquer medida fiscalizatória em relação à autora, até ulterior deliberação deste Juízo.

Cite-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 06 de setembro de 2017.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500727-68.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: H.B. SAUDE S/A.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de obrigação de pagamento de Taxa de Saúde Suplementar movida por HB Saúde S/A em face de da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, sob o fundamento de que os critérios estabelecidos por ato infralegal (RN nº 351 de 16/06/2014) para a exigibilidade e cobrança da referida taxa violam o princípio da legalidade estrita prevista no art. 97 do CTN. Pede a concessão de tutela de urgência a fim de que lhe seja deferida a realização de depósitos judiciais das taxas vencidas, sendo garantido todos os descontos previstos na legislação vigente, bem como para que seja afastada a aplicação da RN n. 351 de 16/06/2014, enquanto não transitada em julgado a decisão, de forma que bastem os depósitos integrais para a suspensão automática dos créditos correlatos.

Decido

Cuida-se a questão posta de se perquirir acerca da legitimidade da Taxa de Saúde Suplementar instituída pelo art. 18 da Lei 9.961/2000, exigida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e cuja base de cálculo foi definida por resolução administrativa a cargo de sua diretoria colegiada.

Nesta análise inicial, sem embargo de análise superveniente mais detida do tema em questão, tem-se que ao fixar a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar por meio de resolução administrativa, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS acabou por violar o princípio da legalidade estrita previsto no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, de modo a tornar a referida exação inexigível.

Anote-se que a questão já se encontra pacificada, tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto no E. TRF da 3ª Região.

A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO DETERMINADA PELO ART. 3º DA RESOLUÇÃO RDC N. 10/2000. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 no julgamento do Agravo Interno.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é inexigível a Taxa de Saúde Suplementar, prevista no art. 20, I, Lei n. 9.961/2000, porquanto sua base de cálculo foi determinada pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000, em contrariedade ao princípio da legalidade estrita (art. 97 do CTN).

III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

IV - A Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1276788/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 30/03/2017)

No mesmo sentido encontra-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região, a teor do seguinte r. julgado:

AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - TSS. LEI 9.961/2000. BASE DE CÁLCULO. RESOLUÇÃO RDC Nº 10. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, mas tão somente para rever verdadeiramente o fundamento daquela decisão.

2 - Não obstante a dilação do inciso IV, do artigo 97, do Código Tributário Nacional, determine que somente a lei pode estabelecer a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 10, de 3 de março de 2000, no § 3º, do artigo 3º, a pretensão de regulamentar o quanto disposto na Lei nº 9.961/00, acabou por dispor acerca da base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar - TSS, tornando-a inexigível por ofensa ao princípio da estrita legalidade. Precedentes do STJ.

3 - O fato da RDC nº 10/2000 ter sido revogada pela RN nº 7/2002 e esta pela RN nº 89/2005, em nada altera a situação dos autos, na medida em que a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar continua sendo definida por ato infralegal.

4 - A decisão agravada encontra fundamentos suficientes para a sua manutenção.

5 - Agravo inominado não provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO - 2082639 - 0008463-79.2013.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016)

Quanto à antecipação de tutela, não há que se falar em irreversibilidade da medida adotada, uma vez que, caso revertida a decisão desfavorável à Autarquia-ré até o trânsito em julgado, poderá ela recuperar os valores da referida Taxa que serão depositados judicialmente pela parte autora.

Assim, defiro o pedido de tutela de urgência, pelo que autorizo à parte autora efetuar o depósito judicial das taxas vencidas, nos respectivos prazos de vencimento, em conta judicial, com remuneração legal, à disposição deste Juízo, com a manutenção dos descontos previstos na legislação de regência, devendo juntar aos autos os respectivos comprovantes dos depósitos feitos nas épocas próprias. Conseqüentemente, determino à AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS que se abstenha da aplicação da RN 351 de 16/06/2014, naquilo que pertine ao presente caso, devendo ser considerados os depósitos judiciais integrais dos valores da TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR vencidos para a suspensão de exigibilidade dos créditos correspondentes, bem como se abstenha, daqui em diante, de exigir da parte autora a TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR, até o trânsito em julgado.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se a presente decisão.

São José do Rio Preto, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-84.2017.4.03.6106

AUTOR: ANTONIO JOSE CABELO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária que **ANTÔNIO JOSÉ CABELO** move contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à condenação do requerido a revisar o valor de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 17.07.1990, nas competências janeiro de 1999 e janeiro de 2004, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário de benefício) apurado na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado na ocasião, abatendo a reposição parcial ocorrida no primeiro reajustamento (artigo 21, § 3º da Lei 8.880/94) e respeitando os limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com pagamento das diferenças devidas e não prescritas.

Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Contestação do INSS. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Rejeito a alegação de decadência, pois não se trata de revisão de concessão inicial, que implicaria no caput do artigo 103 da Lei 8.213/91, mas de revisão de reajuste de benefício.

Quanto à alegada prescrição, nos termos do disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação. Contudo, considerando os termos do pedido inicial de pagamento das diferenças devidas e não prescritas, não há períodos a serem considerados prescritos.

Busca o autor a revisão do valor de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 17.07.1990, nas competências janeiro de 1999 e janeiro de 2004, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário de benefício) apurado na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado na ocasião, abatendo a reposição parcial ocorrida no primeiro reajustamento (artigo 21, § 3º da Lei 8.880/94) e respeitando os limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com pagamento das diferenças devidas e não prescritas.

Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente.

O novo limite máximo da renda mensal, fixado pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, dá ensejo a pedidos de revisão do valor dos benefícios concedidos anteriormente à edição das normas reformadoras da Constituição.

Com frequência, tais pedidos utilizam o argumento de que a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebem correspondia a “um certo e determinado índice quantitativo em percentual, em relação ao limite máximo do salário-de-contribuição” e, portanto, a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ser reajustada sempre na mesma proporção em que é reajustado o teto do salário-de-contribuição.

Tais pretensões são improcedentes, pois as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais têm o seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/1991.

O caso dos autos, porém, é diverso: os documentos juntados aos autos demonstram que o benefício do autor foi concedido no período do “buraco negro” e teve sua RMI revisada de acordo com o disposto no artigo 144 da Lei 8.213/91, o que ensejou o recálculo do salário de benefício, que ficou limitado ao teto então vigente, gerando à parte autora uma renda mensal inicial no valor de Cr\$ 27.874,32.

Assim, a elevação do teto-limite dos benefícios, operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. Essa sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite, nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição.

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO.

Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos.

(STF, 1ª Turma, AgR RE 499.091/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 31.05.2007).

Portanto, merece acolhida a pretensão da parte autora.

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** o pedido, **resolvendo o mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, condenando o INSS a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB-085.858.337-2, observando-se a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas EC 20/1998 e 41/2003, bem como a prescrição quinquenal, procedendo-se ao desconto de eventuais valores pagos administrativamente e observando-se o disposto no artigo 21, § 3º, da Lei 8.880/94, nos termos da fundamentação acima.

A teor do que dispõem as Súmulas 148 e 204, do Superior Tribunal de Justiça, e 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de **17/07/2017 (data da citação)** e a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas posteriores à citação, tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

As diferenças, **porventura apuradas**, serão pagas mediante precatório ou requisição de pequeno valor, que prevêem a atualização monetária da conta homologada pelo Juízo, razão pela qual se revela incabível, no caso concreto, qualquer pagamento através de complemento positivo.

Custas *ex lege*. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, a teor do artigo 85 e §§º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a ser aferido em liquidação.

Fio, a teor do artigo 497 e seguintes do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no § 1º, do artigo 537, do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil.

Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.

Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a revisão do benefício são os seguintes:

Prazo: 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado
Autor: ANTONIO JOSÉ CABELO
Data de nascimento: 13.06.1944
Nome da mãe: Helena Elvira Cabelo
Número do PIS/PASEP: 1.670.518.736-1
Endereço: Avenida Camilo Figueiredo, 1332, Centro, Macauba/SP
Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Número do benefício: 085.858.337-2
DIB: 17.07.1990
CPF: 170.524.838-15

P.I.C.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 31 de agosto de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000135-24.2017.4.03.6106
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE COSMORAMA
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO CARLOS MARQUES - SP301038

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária que o **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO – CREFTO-3** move contra a **PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMORAMA**, com pedido de antecipação de tutela, visando à retificação do edital do Concurso Público 01/2017, Anexo I – Quadro de Cargos, promovido pela requerida, para que conste a carga horária máxima dos fisioterapeutas em 30 (trinta) horas semanais e, no caso de investidura dos agentes, que seja observado o referido limite para todos os efeitos, sem redução da remuneração prevista no edital (R\$ 2.243,12).

Alega que o edital fixa a jornada de trabalho para os ocupantes do cargo de fisioterapeuta em 40 (quarenta) horas semanais, em inobservância do disposto na Lei 8.856/94, que determina o limite da jornada de trabalho do referido profissional em 30 (trinta) horas semanais.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferida em parte a liminar pleiteada, para suspender o item “CONCURSO PÚBLICO – EDITAL N 01/2007 – ANEXO I – QUADRO DE CARGOS”, constante do Edital do Concurso Público 01/2017, apenas no que toca à jornada máxima de trabalho para os profissionais fisioterapeutas (até 40 horas semanais), garantindo a realização das provas no próximo dia 11/06/2017, conforme previsto no edital, bem como determinar que seja retificado o item do edital para constar que a carga máxima de trabalho para os fisioterapeutas será de 30 horas, nos termos da Lei 8.856/94, sem redução da remuneração prevista no edital, devendo, por fim, o requerido providenciar a publicidade da retificação do edital de forma ampla, preferencialmente pelos mesmos meios de divulgação do edital, dando-se ciência aos demais candidatos.

Citado, o requerido apresentou contestação. Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente.

O autor objetiva a retificação do edital do Concurso Público 01/2017, Anexo I – Quadro de Cargos, promovido pela requerida, para que conste a carga horária máxima dos fisioterapeutas em 30 (trinta) horas semanais e, no caso de investidura dos agentes, que seja observado o referido limite para todos os efeitos, sem redução da remuneração prevista no edital (R\$ 2.243,12).

Alega que o edital fixa a jornada de trabalho para os ocupantes do cargo de fisioterapeuta em 40 (quarenta) horas semanais, em inobservância do disposto na Lei 8.856/94, que determina o limite da jornada de trabalho do referido profissional em 30 (trinta) horas semanais.

A matéria está disciplinada no artigo 1º da Lei 8.856/94, que fixa a carga horária máxima de 30 (trinta) horas semanais a ser aplicada aos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, *in verbis*:

“Art. 1º os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho”.

Tendo a Lei 8.856/94 fixado a carga horária de trabalho em 30 horas semanais para os profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, não pode o edital de concurso estabelecer jornada de trabalho superior para esses profissionais, sob pena de violação à lei.

No caso, não há que se falar em autonomia dos Municípios, porquanto o artigo 22, XVI, da Constituição Federal estabelece como competência privativa da União legislar sobre condições para o exercício de profissões. Desse modo, sendo a fisioterapia uma profissão regulamentada e a carga horária uma das condições para o seu exercício, deve prevalecer a legislação federal citada, específica em relação aos profissionais da área.

Ainda, nesse mesmo sentido, cito jurisprudência do TRF/5ª Região:

“**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL PARA O CARGO DE FISIOTERAPEUTA. JORNADA DE TRABALHO FIXADA EM EDITAL SUPERIOR A 40 HORAS SEMANAIS. AFRONTA A LEI FEDERAL Nº 8.856/94.**

I. Remessa oficial de sentença que concede segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda à retificação do Edital nº 001/2010 da Prefeitura de Goianinha/RN, de maneira que passe a constar a jornada máxima de trinta (30) horas semanais para o cargo de fisioterapeuta.

II. De acordo com o artigo 1º da Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, os Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais ficarão sujeitos a prestação máxima de 30(trinta) horas semanais de trabalho.

III. É ilegal a cláusula do edital de Concurso Público que estabelece uma jornada de trabalho superior à fixada por lei para a categoria. IV. Remessa Oficial improvida”.

(TRF/5ª Região, REO - Remessa Ex Offício – 545015 – Quarta Turma, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, DJE - Data: 04/10/2012).

Do exposto, deve o requerido observar a jornada máxima de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, prevista no artigo 1º da Lei 8.856/94, quando da contratação dos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, aprovados no Concurso Público n. 001/2006.

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o requerido a proceder à retificação do edital do Concurso Público 01/2017, devendo constar a carga horária máxima dos fisioterapeutas em 30 (trinta) horas semanais, a qual deverá ser observada quanto aos agentes investidos no cargo, sem redução da remuneração prevista no edital.

Custas *ex lege*. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 85 e §§º, do CPC, em 15% sobre o valor da causa.

Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento COGE/TRF3 64/2005.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.

P.I.C.

São José do Rio Preto, 28 de agosto de 2017.

* N*

Expediente Nº 10813

EMBARGOS A EXECUCAO

0002631-14.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001756-44.2017.403.6106) V.M.R.S. GRAFICA E EDITORA LTDA - ME X FRANCESCO LECHUGA PANELLA X PAULA GRACINDO PANELLA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo comum e preclusivo de 10 dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004947-10.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FAVARO E BUENO NETO LTDA X JOAO MANUEL BUENO NETO X ROMILDO BANHO FAVARO

Tendo em vista o retorno do mandado expedido para constatação e reavaliação dos imóveis penhorados, abra-se vista à CEF para manifestação no prazo preclusivo de 05 dias. Após, voltem conclusos para designação de Hasta Pública. Intimem-se.

0002016-29.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X DUARTE & SILVA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME X ANA MARIA FERREIRA DUARTE X LUCAS DUARTE DA SILVA(SP196699 - ANDRE LUIZ PASCHOAL E SP254402 - RODRIGO FACHIN DE MEDEIROS)

Nada obstante a determinação de sobrestamento e arquivamento do feito, tendo em vista a oposição de Embargos de Terceiro, PJE 5000543-15.2017.403.6106, mantenham-se os autos em Secretaria até decisão a ser proferida nos autos de Embargos de Terceiro. Cumpra-se.

0004954-94.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABRICA DE ARTEFATOS DE CIMENTO CIDADE CARINHO LTDA - ME X ALECIO STELARI X LEILA TORETE STELARI X GLEDISON STELARI X GILSON CARLOS STELARI(SP254402 - RODRIGO FACHIN DE MEDEIROS)

Fl. 161: Diante da liberação deferida (fls. 151 e 153), nada a apreciar em relação ao pedido de levantamento da importância apontada à fl. 118. Antes de apreciar a penhora requerida no tocante aos automóveis constritos, aguarde-se as providências a serem cumpridas nos autos de Embargos de Terceiro: PJE 5000502-48.2017.403.6106. Esclareça a CEF acerca do interesse na transferência dos valores que remanesçam bloqueados às fls. 119/121. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0001981-98.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AGROMAQ EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS LTDA - ME X VANESSA CRISTINA CARDOZO X RICARDO CETRONE DA SILVA(SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA)

Nada obstante a determinação de sobrestamento e arquivamento dos autos, tendo em vista a oposição de embargos de terceiro, PJE 5000599-48.2017.403.6106, mantenham os autos em Secretaria até julgamento dos embargos.

0000670-38.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X DMCOR COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA - ME X VANESSA SORECHIO DE OLIVEIRA X CAROLINE SORECHIO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de embargos pela executada DMCOR COMÉRCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA-ME, bem como a citação negativa dos demais executados, manifeste-se a CEF no prazo preclusivo de 10 dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2022, quando caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008616-95.2016.403.6106 - SUELI APARECIDA DE SOUZA NEGRELLI X LEANDRO NEGRELLI X LARISSA NEGRELLI(PR025517 - CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO E PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDREA DOMINGUES RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3291 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Manifestem-se os exequentes acerca das alegações dos requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0000628-86.2017.403.6106 - ORLANDO THOME - ESPOLIO X MARIA HELENA NAIMÉ THOME(PR025517 - CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO E PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA(SP124974 - WILLIAM CAMILLO E SP326627B - RENATA NAOMI ARATA ZANOTTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os exequentes acerca das alegações dos requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005986-66.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DENIS GONCALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS GONCALES

Tendo em vista a informação do cumprimento negativo da carta precatória, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo preclusivo de 10 dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, conforme já determinado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10822

PROCEDIMENTO COMUM

0002332-08.2015.403.6106 - EDNA FERREIRA PRESTES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 170/173e 176/177: Defiro os quesitos apresentados pelas partes. Intime-se a perita nomeada para que apresente, no prazo de 15 dias após a sua intimação, esclarecimentos quanto ao tempo necessário para confecção do respectivo laudo, bem como o método de trabalho, facultando a retirada dos autos pelo prazo de 15 dias, informando ao Juízo quanto à data para início dos trabalhos, em tempo hábil para que as partes sejam cientificadas (mínimo de 30 dias). Com a informação, a secretaria deverá dar ciência às partes. Observe que, sendo o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a fixação dos honorários deverá obedecer ao disposto na Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0000870-45.2017.403.6106 - ROSANA DE FATIMA ZANUZO KANASHIRO (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

OFÍCIO 857/2017 - 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto Autora: ROSANA DE FÁTIMA ZANUZO KANASHIRO Réu: INSSFI 65: Nada obstante o pedido formulado pela autora, oficie-se, servindo esta como ofício, à FAMERP - FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço à Avenida Brigadeiro Faria Lima, 5416, Vila São Pedro, São José do Rio Preto/SP, CEP 15090-000, encaminhando-se as cópias necessárias, para que forneça a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia(s) do(s) laudo(s) técnico(s) (LTCAT), que embasou(ram) o PPP de fl. 14, referente ao período de trabalho da autora ROSANA DE FÁTIMA ZANUZO KANASHIRO (01/05/1986 até os dias atuais), como auxiliar de enfermagem. Com a resposta, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo e preclusivo de 15 dias, primeiro à autora, inclusive para apresentação das razões finais. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime(m)-se.

Expediente Nº 10824

INQUERITO POLICIAL

0000768-23.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X DANIEL CALDEIRA MATEUS (SP039383 - JOAO ANTONIO MANSUR)

Vistos. Trata-se de feito sujeito ao rito da Lei 9.099/95. O Ministério Público Federal propôs a transação penal ao acusado DANIEL CALDEIRA MATEUS, uma vez preenchidos os requisitos do artigo 76 do Código Penal (fls. 56/57). Audiência de proposta de transação realizada em 21.03.2017 (fl. 89), tendo o indiciado aceito a proposta do Ministério Público Federal. Comprovantes de depósitos judiciais do valor acordado em audiência (fls. 93, 95 e 99), sendo determinada a conversão do valor total depositado em favor da APAE desta cidade (fl. 103). Dada vista ao MPF, requereu a extinção da punibilidade do indiciado e arquivamento dos autos (fl. 92). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cumprida regularmente a transação penal firmada, resta apenas a extinção do feito, na forma da Lei 9.099/95. Não se trata, nesse caso, de extinção de punibilidade, mas sim de cumprimento da transação penal, sem qualquer outro reflexo penal, exceto previsão expressa na própria Lei 9.099/95. Dispositivo. Posto isso, com fundamento no artigo 76, 6º, combinado com o artigo 84, parágrafo único, por analogia in bonam partem, ambos da Lei 9.099/95, declaro extinto o presente feito, pelo cumprimento da transação penal firmada entre a acusação e o indiciado, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual do indiciado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da presente sentença, deverá o Sedi constar a extinção da punibilidade (cód. 48) para o indiciado Daniel Caldeira Mateus, brasileiro, divorciado, motorista profissional, procedendo, se o caso, às anotações da qualificação junto ao sistema processual. Após, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.L.C.

0002262-20.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X HAMILTON CESAR DA SILVA (SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X PEDRO ANTONIO PRECIOSO X RAFAEL ZANIRATO DE OLIVEIRA (SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI)

OFÍCIOS NºS 0837-2017AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: RAFAEL ZANIRATO DE OLIVEIRA (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. ANIS ANDRADE KHOURI, OAB/SP 123.408) Réu: HAMILTON CÉSAR DA SILVA (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. ANIS ANDRADE KHOURI, OAB/SP 123.408) Réu: PEDRO ANTÔNIO PRECIOSO Fls. 128/129. Acolho a manifestação ministerial determinando a remessa destes autos ao Juízo da Comarca de Paulo de Faria/SP, a fim de que possam ser por ele conduzidos. Fls. 91/92. Oficie-se, servindo cópia da presente como tal, ao Juízo Diretor do Foro desta Subseção Judiciária solicitando providências no sentido de encaminhar os bens apreendidos e constantes no Depósito Judicial desta Subseção Judiciária, juntamente com este feito, ao Juízo Distribuidor do Fórum da Comarca de Paulo de Faria-SP. Fls. 57/65. Ressalto que os depósitos referentes às fianças arbitradas permanecerão à disposição deste Juízo, por ora, devendo ser providenciada sua transferência para o Juízo da Comarca de Paulo de Faria-SP, após a redistribuição dos autos àquele Juízo. Após a intimação das partes, dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003613-67.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X GIRLAN ALVES DE MEDEIROS (GO024500 - LEONARDO DE MELO) X ADRIANO TAVARES NERY (GO024500 - LEONARDO DE MELO) X CAMILA RODRIGUES DOS SANTOS (GO024500 - LEONARDO DE MELO)

CARTA PRECATÓRIA Nº 181/2017 OFÍCIOS NºS 630 E 631/2017AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: ADRIANO TAVARES NERY (ADV. CONSTITUÍDO: DR. LEONARDO DE MELLO, OAB/GO 24.500) Réu: GIRLAN ALVES DE MEDEIROS (ADV. CONSTITUÍDO: DR. LEONARDO DE MELLO, OAB/GO 24.500) Ré: CAMILA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. CONSTITUÍDO: DR. LEONARDO DE MELLO, OAB/GO 24.500) Ciência às partes da descida do feito. Fls. 469/474, 491/493 e 504/506. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal e do acórdão que negou provimento aos embargos declaratórios apresentados pelos réus, determino, primeiramente, a expedição de Guia de Recolhimento em relação aos réus ADRIANO TAVARES NERY, GIRLAN ALVES DE MEDEIROS e CAMILA RODRIGUES DOS SANTOS, com as cópias necessárias, ao Juízo das Execuções Penais desta Subseção Judiciária. Lance-se o nome dos réus ADRIANO TAVARES NERY, GIRLAN ALVES DE MEDEIROS e CAMILA RODRIGUES DOS SANTOS no rol dos culpados. Deverá o SEDI proceder às anotações junto ao sistema processual da situação cadastral do acusado ADRIANO TAVARES NERY, GIRLAN ALVES DE MEDEIROS e CAMILA RODRIGUES DOS SANTOS, para constar a CONDENAÇÃO (cód. 27), procedendo-se, se for o caso, às alterações necessárias no sistema. DEPRECO ao Juízo da Subseção Judiciária de Goiânia/GO, servindo cópia da presente como carta precatória, a intimação dos réus ADRIANO TAVARES NERY, GIRLAN ALVES DE MEDEIROS e CAMILA RODRIGUES DOS SANTOS, abaixo qualificados, a fim de que recolham as custas processuais, no prazo de 15 dias, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), para cada um. 1) ADRIANO TAVARES NERY, brasileiro, solteiro, estudante, portador do RG nº 4218017, inscrito no CPF nº 727.603.031-87, nascido em 18/08/1982, filho de Afonso Nery Filho e Ivana Tavares Silva, natural de Goiânia/GO, residente na Rua Benjamin Constant, nº 1.143, Quadra 13, Apto 402, BLD, St. Campinas, na cidade de Goiânia/GO, telefones: 9484-3767 e 8559-6475; 2) GIRLAN ALVES DE MEDEIROS, brasileiro, separado, autônomo, portador do RG nº 3331245 DGPC/GO, inscrito no CPF nº 953.196.201-44, nascido em 12/10/1977, filho de Osmar Rosa de Medeiros e Maria Leila Alves de Medeiros, natural de Goiânia/GO, residente na Avenida Andreilino de Moraes, nº 202, Conjunto Romildo Amaral, na cidade de Goiânia/GO, telefone: 8147-0922; 3) CAMILA RODRIGUES DOS SANTOS, brasileira, residente na Rua Umiri, nº 1.172, apto 2.001, Edifício Tatiara III, bairro Parque Amazonas, em Goiânia/GO. Arbitro no valor máximo da Tabela os honorários da Dr.ª Sônia Mara Moreira, OAB/SP 91.440. Providencie a Secretaria o pagamento dos honorários. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, servindo cópia da presente como ofício, solicitando que dê destinação legal às mercadorias apreendidas neste feito (fl. 22), encaminhando a este Juízo, após a adoção das medidas necessárias à destinação, o respectivo termo. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (17) 3216-8837. Após o cumprimento integral desta decisão e as comunicações junto ao INI e IIRGD, arquivem-se os autos. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-23.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ALINE MARIANE ANGELO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ ROCHA - SP274913

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GUARANI S.A.

DESPACHO

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, 06 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-23.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ALINE MARIANE ANGELO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ ROCHA - SP274913

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GUARANI S.A.

DESPACHO

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, 06 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-23.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALINE MARIANE ANGELO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ ROCHA - SP274913
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GUARANI S.A.

DESPACHO

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, 06 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000690-41.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: COMERCIO DE MOVEIS DECORATIVA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação de procedimento comum, visando à exclusão dos valores relativos ao ICMS das bases de cálculo da Cofins e do PIS, sob o argumento de que tal incidência seria ilegal e inconstitucional.

Em sede de provimento definitivo, busca, além da confirmação da tutela, a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Com a inicial vieram documentos.

Decido.

Curvo-me ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria.

O recente julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**".

Em pesquisa efetuada na rede mundial de computadores (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>), verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Assim, uma vez que a questão objeto da presente ação é exclusivamente de direito, bem como que a matéria já foi decidida em sede de repercussão geral no STF, no julgamento do RE 574.706, entendo que estão presentes os pressupostos previstos no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, sem delongas, **defiro a tutela de urgência**, a fim de autorizar à autora a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da Cofins.

Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-36.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: E MICHELON COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS POLEZI - SP980348
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o(a) autor(a) manifestou expresso interesse na realização de conciliação, designo audiência para o dia 02/10(outubro)2017, segunda-feira, às 14:00 horas, a ser realizada na CECON - Central de Conciliações, desta subseção, nos termos do art. 334, do CPC/2015.

Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados para comparecerem à audiência designada, observando-se, em caso de não comparecimento, a sanção disposta nos parágrafos 5º e 8º, do art. 334, do CPC/2015.

Cite-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 30 de agosto de 2017.

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2493

MONITORIA

0001444-44.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DAN PET DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JAIR FERNANDES DOS SANTOS X ISABELA SERPA DOS SANTOS(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Ante o teor da cota do advogado nomeado dativo dos réus de fls. 621, proceda-se ao cancelamento da audiência designada para o dia 18/09/2017, às 15:30 horas, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária e redesigno nova audiência para tentativa de conciliação para o dia 30 DE NOVEMBRO DE 2017, ÀS 10:00 HORAS, na SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO. Expeça-se Mandado de Intimação aos executados, nos endereços declinados a fls. 618, para que compareçam à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF. Retire-se da pauta a audiência cancelada. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002873-07.2016.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO ALBERTO GODOY GOULART X GRAZIELA JAFET NASSER GOULART(SP166779 - LEANDRO LUIZ E SP345460 - GUSTAVO DANTAS FLORIANO)

Ante a petição dos executados de fls. 192/197, informando que entabularam acordo e liquidaram a dívida do contrato, manifeste-se a exequente EMGEA, no prazo de 15(quinze) dias. Determino a suspensão do leilão do imóvel penhorado, designado para os dias 12 e 26 de setembro de 2017. Comunique-se, via correio eletrônico, o Sr. Leiloeiro designado. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2540

EXECUCAO FISCAL

0710277-69.1996.403.6106 (96.0710277-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X SALENAVE CIA LTDA X JULIO CESAR SALENAVE(SP009879 - FAICAL CAIS E SP311769 - SUZANA DE OLIVEIRA ALVES E SP308603 - ERICA CARINE LIMA ZAFALON)

Face o bem indicado à penhora pela executada à fl. 261 e a manifestação fazendária de fl. 284, intime-se a empresa executada, através de publicação (procuração - fl. 262), para que apresente cópia atualizada da certidão de matrícula do imóvel indicado à penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento da determinação supra ou decorrido in albis referido prazo, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0004185-77.2000.403.6106 (2000.61.06.004185-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X ANNA HOMSI DIEGUEZ X ANNA HOMSI DIEGUEZ(SP205427 - ANNA HOMSI DIEGUEZ)

Execução Fiscal e Apenso 2002.61.06.011945-5 e 2002.61.06.012060-3Exequirente: Fazenda NacionalExecutados: Anna Honsi Dieguez, CNPJ: 72.976.962/0001-91 e CPF: 247.158.308-33CDA(s) n(s): 80 2 99 031797-51, 80 2 02 015787-50 e 80 6 02 057270-07DESPACHO OFÍCIO FL 283: Requisite-se à agência da Caixa Econômica Federal a transferência em definitivo a favor do Exequente dos valores depositados nas contas n(ões) 3970.635.00017112-7 (fl. 134 da EF apensa nº 2002.61.06.011945-5), vinculando à CDA nº 80 2 02 015787-50;b) 3970.635.00017113-5 (fl. 29 da EF apensa nº 2002.61.06.012060-3), vinculando à CDA nº 80 6 02 057270-07.Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia das guias de depósitos a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a resposta bancária, dê-se vista à Exequirente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias se os débitos restam quitados, observando que o silêncio será interpretado como quitação.Cumpram-se as determinações supra com prioridade.Intimem-se.

0007889-30.2002.403.6106 (2002.61.06.007889-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X DISJAM DISTRIBUIDORA DE JORNAIS LTDA-ME X MARCOS LUIS RODRIGUES CALDAS X ADRIANO DIAS FILHO(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI)

Considerando o pleito fazendário de fl. 389, determino à CEF que, no prazo de cinco dias) ponha à disposição deste Juízo, nos autos da EF apensa nº 0011454-31.2011.403.6106, para garantia parcial do débito pertinente à CDA nº 80.4.04.051087-99, o saldo remanescente da conta judicial nº 3970.635.1831-0;b) em seguida, promova a pronta conversão em renda do referido numerário para abatimento do aludido débito fiscal retencionado.Cópia desta decisão servirá de Ofício à CEF, a ser oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo.Após, abra-se nova vista à Exequirente para que informe, sem maiores delongas, acerca da quitação do débito fiscal cobrado nos autos desta EF principal ante a conversão de fl. 386, bem como informe o saldo remanescente dos débitos fiscais cobrados na EF apensa e se é caso de aplicação da Portaria PGFN nº 396/16.Cumpra-se com preferência.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0009755-73.2002.403.6106 (2002.61.06.009755-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ASSISTENSIL ASSIST TECN DE COMPRESSORES E MAQUINAS LTDA X CLODOMIRO JOSE DA SILVA(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO)

CHAMO O FEITO A ORDEM.Primeiramente, revogo o despacho de fl. 281, visto que a penhora de fl. 268 não merece prosperar, já que referido imóvel foi remido (vide fls. 95/96, 221/230 e 233).Ante o exposto, expeça-se, com prioridade, mandado para cancelamento do registro de penhora (AV.38/41.101) - 1º CRI local (fl. 263), sem ônus ao interessado.Em seguida, em cumprimento ao decidido nos autos do Agravo nº 0035784-04.2009.403.0000 (fls. 239/243), que reconheceu a fraude à execução em relação ao imóvel de matrícula nº 28.810 do 1º CRI local, determino: 1. A expedição de mandado de penhora e avaliação da fração ideal que pertencia ao coexecutado Clodomiro José da Silva (vide R.10 - fl. 275) do imóvel objeto da matrícula nº 28.810 do 1º CRI local, a ser diligenciado no endereço de fl. 267 (Rua Atlântida, nº 12, Vila Ideal, nesta). Se em termos a penhora, fica determinado também que os registros de que as alienações objetos dos R.11, R.13 e R.14 e, se caso, de outras posteriores, da indigitada matrícula foram em fraude a execução e também o registro da penhora. Instrua-se o mandado com cópia da decisão do Agravo (fls. 239/243). 2. Intimem-se os adquirentes descritos nos R.11, R.13 e R.14 da referida matrícula (fls. 275/275v.) acerca desta decisão e da penhora.3. Intimem-se os executados acerca da referida penhora, no endereço do item 1. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 212, parágrafo 2º, do CPC/2015. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo.Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista a exequirente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Intimem-se.

0005513-37.2003.403.6106 (2003.61.06.005513-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PACRYS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X JOSE CARLOS BONFIM X APARECIDA DUZOLINA CUZZIOL BONFIM(SP251661 - PAULO JOSE BOSCARO)

Execução Fiscal e Apenso nº 2003.61.06.005164-6Exequirente: Fazenda NacionalExecutados: Pacrys Indústria e Comércio de Confecções Ltda, CNPJ: 53.479.002/0001-71; José Calos Bonfim, CPF: 534.484.308-97 e Aparecida Duzolina Cuzziol Bonfim, CPF: 246.019.278-97CDA(s) n(s): 80 2 02 023984-70 e 80 6 02 070230-23Valor do débito: R\$ 31.738,97 (05/2016)DESPACHO OFÍCIO FL 221: Requisite-se à agência da CEF deste Fórum a transferência em definitivo a favor da Exequirente dos valores depositados na conta nº 3970.635.00017514-9 (fl. 214).Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a resposta bancária, sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequirente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 6.830/80, cumulado com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16.Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequirente.No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequirente.Intimem-se.

0011453-46.2004.403.6106 (2004.61.06.011453-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X B R COMERCIO DE PECAS DIESEL DE RIO PRETO LTDA X ADERBAL MARCOS ANTONIO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP331060 - LEILA CAROLINA SIAN DA SILVA E SP332232 - KAREN CHIUCHI SCATENA)

A requerimento da Exequirente (fl. 377), determino à CEF que, no prazo de cinco dias, providencie a conversão em renda da União do saldo total da conta judicial nº 3970.635.12282-7, com vistas ao abatimento dos valores em cobrança.Cópia desta decisão servirá de Ofício à CEF, a ser oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo.Esclareça a empresa Executada seu interesse na quitação do parcelamento do ônus vencedor ante sua petição de fl. 311 e depósito judicial complementar de fl. 312, eis que seu interesse deveria ser, em tese, manifestamente destoante do da Arrematante. Prazo: cinco dias.Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Intimem-se.

0000491-90.2006.403.6106 (2006.61.06.000491-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X S B R COMUNICACOES ASSESSORIA DE MARKETING LTDA X PEDRO DOS REIS X SUELI APARECIDA BANNWART DOS REIS X SIRLENE MARIA DOS REIS X GILBERTO DOS REIS X GIVALDO DOS REIS(SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO E SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS)

Determino à CEF que, no prazo de cinco dias, converta definitivamente em renda da União os saldos totais das contas judiciais 3970.635.19352-0, 3970.635.19351-1, 3970.635.19354-6 e 3970.635.19353-8 (fls. 664/667), com vistas à quitação total/parcial dos débitos fiscais em cobrança.Cópia desta decisão servirá de Ofício à CEF, a ser oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo.Após, abra-se vista dos autos à Exequirente, com vistas a que:a) informe se houve quitação total dos débitos fiscais ou, ao menos, das cotas-parte devidas pelos Executados Sirlene Maria dos Reis, Gilberto dos Reis, Givaldo dos Reis e Sueli Aparecida Bannwart dos Reis;b) em não havendo a quitação total dos débitos em cobrança ou das indigitadas cotas-partes, informe o valor remanescente do débito e o devido por cada um dos Coexecutados acima mencionados, bem como diga se é cabível, na espécie, a aplicação da Portaria PGFN nº 396/16, requerendo o que de direito.Cumpra-se com preferência.Intimem-se.

0001917-06.2007.403.6106 (2007.61.06.001917-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FORMFLEX MOVEIS E ESTOFADOS LTDA X CLAUDOMIRO HORTENCIO X GILMAR DE ALMEIDA ANDRADE(SP059734 - LOURENCO MONTAIO)

Face a certidão de fl. 224, expeça-se mandado para citação do coexecutado Gilmar de Almeida Andrade, devendo, no mesmo ato, o mesmo ser intimado acerca da conversão do arresto de fl. 222 e do prazo para ajuizamento de Embargos, a ser diligenciado no endereço de fl. 225. Observe que no referido mandado deverá constar que, se positiva a citação supra, o coexecutado Claudomiro Hortêncio também deverá ser intimado da penhora e prazo para ajuizamento de Embargos (endereço - fl. 212).Com o retorno do mandado, se em termos a citação, intime-se a empresa executado, através de publicação (procuração - fl. 26), acerca da penhora (vide decurso de prazo para embargos - fl. 48).Se negativa a diligência ou decorrido in albis o prazo para ajuizamento de Embargos, manifeste-se a Exequirente, inclusive quanto a aplicação in casu do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição).O silêncio será interpretado com concordância, ficando, de logo, ciente a Exequirente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.Havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequirente. Intime-se.

0003047-79.2017.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ANDERSON BELLAZZI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Fl. 36: Anote-se.Defiro a vista requerida à fl. 35 pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após aguarde-se o retorno da carta de citação de fl. 34v.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010711-89.2002.403.6106 (2002.61.06.010711-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002346-46.2002.403.6106 (2002.61.06.002346-4)) ACHILES FERNANDO CATAPANI ABELAIRA X ANTONIO ROBERTO ISMAEL X JORGE KHAUAM - ESPOLIO(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR E DF013252 - FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSS/FAZENDA X JORGE KHAUAM - ESPOLIO(SP124401 - IARA LUCAS DE SA COVAC E SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP203845B - NANCY MARIA MACIEL FALAVIGNA DE OLIVEIRA)

Indefiro o pleito do executado à fl. 749, eis que o art. 916, parágrafo 7º, do NCP, veda, expressamente, parcelamento em cumprimento de sentença.Fica, contudo, facultado ao executado o depósito judicial de parcelas do débito a seu critério, o que, todavia, não suspenderá o andamento do feito.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001681-26.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA DAS DORES MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a reparação dos vícios estruturais de seu imóvel ou sua substituição por outro de valor e localização equivalentes, bem como indenização por danos materiais e morais.

Em sede de tutela, requer a imediata reparação do imóvel.

Aduz, em apertada síntese, que adquiriu imóvel de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, com financiamento pela Caixa Econômica Federal através do Programa Minha Casa Minha Vida. Após três meses residindo no imóvel, passou a notar rachaduras, infiltrações e mofo nas paredes, bem como falhas nos encanamentos. Apresentou reclamações junto à instituição financeira, que até o presente não equacionou os problemas.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência está previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, e visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Da documentação que acompanha a inicial não se extrai, quanto ao direito invocado pela parte autora, o grau de certeza necessário para a concessão da medida antecipatória. A questão que se coloca nos autos exige dilação probatória mais ampla, notadamente prova pericial, a fim de se aferir as condições do imóvel.

Ademais, o laudo da Defesa Civil acostado à fl. 65 do arquivo gerado em PDF (ID 2109945, fl. 06) aponta que a edificação não apresenta risco à segurança dos moradores, de modo que o *periculum in mora* não restou devidamente comprovado.

Contudo, a documentação de fls. 103/105 do arquivo gerado em PDF (ID 2110043, fl. 02/06) demonstra que a requerida encaminhou em 27/04/2017 notificação à construtora responsável pela obra solicitando providências, em cinco dias úteis, quanto aos danos alegados pela autora, sem que houvesse resposta até o presente.

Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência**, para determinar à Caixa Econômica Federal que informe, em 10 (dez) dias, o andamento do requerimento formulado perante a construtora noticiado às fls. 103/105 do arquivo gerado em PDF (ID 2110043, fl. 02/06), se as obras de reparo já se iniciaram, bem como se foram adotadas as providências descritas no item 9 do referido ofício.

2. No mesmo prazo (dez dias), diga a CEF se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

3. Com a vinda das informações e/ou contestação, abra-se conclusão para análise do pedido da prova pericial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001815-53.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MASAKAZU SESOKO, NILCELI RODRIGUES DA FONSECA SESOKO
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

DESPACHO

1. Inicialmente, afasto a prevenção quanto aos processos apontados no Termo de Prevenção Global, pois, conforme fls. 51/57 (documento gerado em PDF – ID 2391006, 2391011 e 2391017) trata-se de ações com partes e objetos distintos.

2. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois a parte ré poderá apresentar em sua contestação documentos a fazerem contraprova do alegado na inicial.

4. Citem-se os corréus com a advertência de que deverá especificar as provas que pretendem produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Após, abra-se conclusão.

DESPACHO

Tendo em vista que a notificação da parte é documento essencial à propositura desta ação e, considerando a divergência entre as assinaturas dos réus no aviso de recebimento (fl. 44 do Sistema PJe) e aquelas exaradas por ocasião da assinatura do contrato (fls. 41/43 do Sistema PJe), comprove a CEF a regularidade da respectiva notificação.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001305-40.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MICHAEL LUIZ DE OLIVEIRA FARIA
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA CARLA INES DE OLIVEIRA FARIA - SP382396
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese as ponderações da petição de fls. 174/176, não há alteração das circunstâncias a justificar a revisão da decisão anteriormente proferida, que denegou a antecipação dos efeitos da tutela em virtude da ausência de *fumus boni iuris*, uma vez que a qualidade de dependente do autor em relação ao falecido não foi demonstrada pelos documentos juntados, sendo insuficiente a sentença proferida no juízo estadual, que não produz efeitos em relação à autarquia previdenciária. O caráter *rebus sic stantibus* da decisão, que concede a tutela antecipada, impõe a alteração das circunstâncias para sua revisão, o que não se verifica no caso sob análise.

Por outro lado, não há nenhum dado no processo sobre concreto perigo na demora que justifique a antecipação da audiência anteriormente designada, devendo prevalecer a estrita ordem de conclusão dos feitos como corolário do princípio da isonomia.

Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de setembro de 2017.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3437

PROCEDIMENTO COMUM

0005367-53.2013.403.6103 - IVANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0004186-80.2014.403.6103 - NILSON SEVERINO JUNIOR(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0006864-68.2014.403.6103 - ANA PAULA DA SILVA(SP337767 - CRISTIANE VIEIRA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X LAURA SEGATO RODRIGUES DAS CHAGAS(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN)

Fls. 168/169: Razão assiste a corré, visto que os autos se encontravam em carga com o INSS no prazo para contrarrazões. Devo o prazo de 15 (quinze) dias, para a corré Laura Segato se manifestar sobre o recurso interposto pela parte autora. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 166. Intime-se.

0000133-22.2015.403.6103 - FLAVIO AUGUSTO GOMES DA LUZ(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo a AGU apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0003454-65.2015.403.6103 - JOAQUIM CASSIMIRO NETO(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO E SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005898-08.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002243-28.2014.403.6103) EDUARDO OLIVEIRA NEVES X VIVIANE GOMES FURTADO NEVES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Tendo o Embargante apresentado apelação, intime-se o Embargado para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000990-10.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CRISTIANE RODRIGUES DE PAULA SILVA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

Expediente Nº 3462

PROCEDIMENTO COMUM

0000342-35.2008.403.6103 (2008.61.03.000342-8) - UNIAO DO LITORAL TRANSPORTE E TURISMO LTDA(PRO21006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Consoante determinação retro: Após a confecção da minuta do ofício, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0003204-66.2014.403.6103 - CLOVIS FELIX DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação retro: Após a confecção da minuta do ofício, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0004990-48.2014.403.6103 - ROSEVALDO DOS SANTOS(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP016726SA - RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação retro: Após a confecção da minuta do ofício, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406638-91.1997.403.6103 (97.0406638-4) - DENISE DE CASTRO RODRIGUES X EDSON RODRIGUES PINHEIRO X JOAO MURILO DE SOUZA X SILVIA REGINA LAGE FONSECA X TEREZINHA EVANGELISTA DE CASTRO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X DENISE DE CASTRO RODRIGUES X EDSON RODRIGUES PINHEIRO X JOAO MURILO DE SOUZA X SILVIA REGINA LAGE FONSECA X TEREZINHA EVANGELISTA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL

1. Intemem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 3. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supra mencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0000840-15.2000.403.6103 (2000.61.03.000840-3) - CURVELLO FERREIRA ENGENHARIA LTDA - ME(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X CURVELLO FERREIRA ENGENHARIA LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Consoante determinação retro: Após a confecção da minuta do ofício, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0001889-81.2006.403.6103 (2006.61.03.001889-7) - SILVIO BATISTA CANDIDO X SILVIA MARIA CANDIDO DE MORAIS(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X SILVIO BATISTA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intemem-se as partes para manifestarem-se sobre as minutas dos ofícios requisitórios, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. Com o depósito, dê-se continuidade ao cumprimento da decisão de fls. 191/193.

0006377-79.2006.403.6103 (2006.61.03.006377-5) - ANTONIO JOSEMAR MARTINS(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ANTONIO JOSEMAR MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro: Após a confecção da minuta do ofício, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0008604-08.2007.403.6103 (2007.61.03.008604-4) - TEOTONIO ROMAO DA SILVA(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TEOTONIO ROMAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro: Após a confecção da minuta do ofício, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0000942-56.2008.403.6103 (2008.61.03.000942-0) - GERALDA CARNEIRO PINTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GERALDA CARNEIRO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intemem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 3. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supra mencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0001464-83.2008.403.6103 (2008.61.03.001464-5) - JOSE HENRIQUE DE SOUZA MACHADO DE MIRANDA X JOICE CARDOSO DE SOUZA(SP178674 - ALEXANDRE TONELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE DE SOUZA MACHADO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro: Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0006784-17.2008.403.6103 (2008.61.03.006784-4) - LIDIA MARIA CABRAL DE MOURA (SP245199 - FLAVIANE MANCELHA CORRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X LIDIA MARIA CABRAL DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fl. 200: Verifico, por meio da consulta em anexo, que determino a juntada a seguir, a existência de divergência do nome da beneficiária do RPV em relação à Base de Dados da RECEITA FEDERAL. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos a regularização de seu cadastro junto à Receita Federal, requisito indispensável para a correta emissão do requisitório. Decorrido o prazo, sem manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo. Caso seja regularizado, encaminhem-se os autos ao SUDP para as devidas anotações. Com o retorno, determino seja o feito colocado na ordem de expedição em que se encontrava anteriormente a esta decisão.

0006923-32.2009.403.6103 (2009.61.03.006923-7) - MARIA LUCIA DA SILVA (SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI E SP164087 - VIVIANE FONTANA AZEVEDO E SP210060 - DANIELLA MARTINS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MARIA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro: Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0008113-30.2009.403.6103 (2009.61.03.008113-4) - VALDIR DE FARIA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro: Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0008117-33.2010.403.6103 - JOSEFA CORREIA DOS SANTOS LIMA (SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA CORREIA DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro: Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0008517-47.2010.403.6103 - GILBERTO MENEZES DE PAIVA X MARIA EUNICE ANTUNES PAIVA (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO MENEZES DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro: Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0001881-31.2011.403.6103 - BRANDON LEIGH BENEDICT BORGES (SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA THOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRANDON LEIGH BENEDICT BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 117: A minuta do ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência foi expedida à fl. 115. Indefiro o destaque dos valores referentes aos honorários contratuais, tendo em vista a ausência de contrato nos autos. Intime-se. Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 116.

0023350-77.2011.403.6103 - APARECIDA DE JESUS MOREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE JESUS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro: Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0005537-93.2011.403.6103 - ANTONIO ROBERTO DERRICO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO DERRICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro: Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0000179-16.2012.403.6103 - EDVALD EDUARDO THIMOTEU (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDVALD EDUARDO THIMOTEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro: Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0002423-15.2012.403.6103 - LUZIA BORINI PIOVESAM (SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X LUZIA BORINI PIOVESAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro: Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0003102-15.2012.403.6103 - QUITERIA NUNES DE LIMA (SP264991 - MARIA JACOBINA DE CAMARGO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X LUIZ GABRIEL DOS SANTOS SEISDEDOS (SP278445 - SAMIRA MONTEIRO GUEDES E SP053578 - ALIPIO AQUINO GUEDES) X QUITERIA NUNES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro: Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

000445-46.2012.403.6103 - MARCIO RIBEIRO DA GLORIA(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X MARCIO RIBEIRO DA GLORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro: Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0000348-66.2013.403.6103 - JOAO MARCOS TORRES(SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID) X UNIAO FEDERAL X JOAO MARCOS TORRES X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação retro: Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008687-53.2009.403.6103 (2009.61.03.008687-9) - SONIA MARIA ALVIM MALTA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA ALVIM MALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro: Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0002327-68.2010.403.6103 - AIDA SILVA DE LIMA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIDA SILVA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 3. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0007408-95.2010.403.6103 - MILTON YASSUSHI SUGUITA(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON YASSUSHI SUGUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 144/145: Indefiro a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, pois incabíveis nos casos em que a Fazenda Pública anui com os cálculos apresentados pelo credor, nos termos do art. 85, 7º do CPC. Dê-se ciência ao réu das minutas expedidas, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0008352-97.2010.403.6103 - JOAO BATISTA DE FARIA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO BATISTA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro: Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0000956-35.2011.403.6103 - CLARICE OLIVEIRA TENORIO(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE OLIVEIRA TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fl. 169: Reconsidero parcialmente a decisão anterior (fl. 156). Em face da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal de Recurso Extraordinário nº 1.035.724/RS, Min Edson Fachin, bem como em obediência ao ditame constitucional do art. 100, 8º, os valores requisitados (principal e honorários contratuais) deverão manter a mesma natureza que seria dada a requisição do total executado, ou seja, deverão ser requisitados como Ofício Precatório nas hipóteses em que o valor devido ultrapassar o limite de expedição de 60 (sessenta) salários mínimos. Proceda-se a alteração da minuta de fl. 163 (20170000302), para constar como tipo de requisição PRECATÓRIO. Comunique-se à Exma. Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento nº 5009512-04.2017.403.0000 o teor da presente decisão, encaminhando-se cópia por meio eletrônico. Cientifiquem-se as partes. Após, prossiga-se nos termos do quanto já determinado à fl. 157.

0007074-27.2011.403.6103 - BENEDITO ELIZEU DOS SANTOS(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO ELIZEU DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro: Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0009795-49.2011.403.6103 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro: Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0010052-74.2011.403.6103 - JOSE MAURICIO PINTO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURICIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro: Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0003226-95.2012.403.6103 - VICENTE DE PAULA MOREIRA DOS SANTOS(SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X VICENTE DE PAULA MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 161: A atualização dos valores após o cálculo apresentado será realizada pelo E. TRF-3, no momento de pagamento requisitório. Contudo, não há incidência de juros de mora após a apresentação dos cálculos, nos termos da súmula vinculante nº 17, do STF. Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 2. Intime-se o réu para manifestar-se sobre a minuta dos ofícios requisitórios expedidas, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 4. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0005759-27.2012.403.6103 - SERAPIAO FERREIRA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SERAPIAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro: Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0008710-91.2012.403.6103 - TEREZINHA JURACI DE SOUZA (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X TEREZINHA JURACI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro: Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0000971-33.2013.403.6103 - ANTONIO JOSE CORDEIRO X ROSA MARIA CORDEIRO X MARIA APARECIDA CORDEIRO DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS CORDEIRO X MARIA DAS NEVES CORDEIRO DE LIMA X LUIZ ANTONIO CORDEIRO X FRANCISCO ANTONIO CORDEIRO X EDMILSON ANTONIO CORDEIRO X JOSE ANTONIO CORDEIRO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROSA MARIA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro: Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0001249-34.2013.403.6103 - LUIZ CONSTANTINO DA SILVA (SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ CONSTANTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro: Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0004914-58.2013.403.6103 - EDSON APARECIDO MOREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP012583SA - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDSON APARECIDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro: Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000531-44.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: DELJO SEGRETO & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTER LEMES DE SIQUEIRA - SP260736, ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO - SP209837

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SENTENÇA

Vistos em sentença.

DÉLIO SEGRETO & CIA LTDA. ME efetuou o protocolo eletrônico da presente ação judicial junto ao sistema PJe, cadastrando-a na classe Execução de Título Extrajudicial, verificando-se, contudo, que a petição inicial cuidava de Embargos à Execução.

Intimada a parte autora para esclarecer tal divergência e regularizar o recolhimento das custas judiciais iniciais, requereu ela o cancelamento da distribuição, informando que esta teria sido realizada de forma equivocada.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Ante a manifestação da parte autora, bem como a falta de recolhimento das custas processuais sob o código correto, **EXTINGO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, determinando o **CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO**, com fulcro no artigo 290 do mesmo *Codex*, pondo termo ao processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.

Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações de baixa-cancelamento perante o sistema processual informatizado e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000573-93.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: VALEBOR BORRACHAS E PLASTICOS LTDA - EPP, HUGO RODRIGUES ESTIMA, EDER RODRIGUES ESTIMA, JOSE ALVES ESTIMA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial que tem por objeto a Cédula de Crédito Bancário nº 252741605000010129, pactuada entre as partes.

Citada a parte autora e intimada para audiência de tentativa de conciliação, as partes informaram a impossibilidade de acordo.

Processado o feito, a exequente CEF requereu a desistência da presente ação, em razão da composição entre as partes.

Intimada para dizer se concordava com o requerimento da exequente, a parte executada manteve-se silente, deixando transcorrer o prazo assinalado sem manifestação, ocorrendo, por conseguinte, a preclusão lógica.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

Considerando a manifestação expressa da exequente de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão e da verificação da preclusão lógica para manifestação da parte executada, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado, e, por consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve apresentação de defesa pela parte executada.

Custas segundo a lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000276-86.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: HARA & HARA COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS DE DECORACAO LTDA - EPP, MARCOS TAKASHI HARA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial que tem por objeto o "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações" nº 251400690000005629.

Ante a divergência do nome da empresa executada cadastrada pela exequente no sistema PJe e aquele indicado na petição inicial, foi a CEF intimada para esclarecimentos, requerendo ela a retificação da autuação para que passasse a constar no polo passivo "Marcos Som Comercio VMAEGL - EP e Marcos Takahashi Hara", conforme constante da exordial.

Deferida a emenda da inicial e determinada a alteração do polo passivo, o setor responsável (SEDI) informou que o CNPJ indicado na petição inicial não pertenceria à empresa indicada pela CEF.

Intimada, a exequente requereu a desistência da presente execução, noticiando que houve a regularização do contrato na via administrativa.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Considerando a manifestação expressa da exequente de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado, e, por consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica-processual não se concretizou.

Custas segundo a lei.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000694-24.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: EG COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - ME, FERNANDA BENINO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial que tem por objeto o “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações” nº 25422969000001207, pactuado entre as partes.

Citada a parte executada e intimada acerca da audiência de conciliação, restou prejudicada a tentativa de acordo ante a ausência dos executados.

Intimada, a exequente requereu a desistência da presente ação.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Considerando a manifestação expressa da exequente de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado, e, por consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte executada não constituiu advogado.

Custas segundo a lei.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000147-81.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: NATALIA DE MELO FARIA ALMEIDA CRO
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA DE MELO FARIA ALMEIDA CRO - SP303370

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título judicial voltada à satisfação de crédito oriundo do suposto descumprimento do “Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos”, denominado “CONSTRUCARD”, nº 000295160000114753.

Citada a executada, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, em razão do decurso *in albis* para pagamento ou oposição de embargos na fase monitoria.

Iniciada a fase de cumprimento, a executada informou que havia celebrado acordo extrajudicial com a CEF, o qual já teria sido cumprido.

Intimada, a CEF requereu a extinção do feito, considerando o cumprimento da obrigação pela executada.

É relatório do essencial. Decido.

Ante o cumprimento do acordo extrajudicial celebrado, **DECLARO EXTINTA** a execução deste julgado, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, considerando os termos do acordo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000469-67.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: REMOINCO TRANSPORTES E COMERCIO DE SUCATAS LTDA - ME, PERICLES ROBERTO MISLINSKI, PRISCILA MISLINSKI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial que tem por objeto o contrato nº 25035169000026920, pactuado entre as partes.

Processado o feito, a parte executada foi citada, deixando transcorrer o prazo assinalado para pagamento sem manifestação.

Intimada, a exequente requereu a desistência da presente ação.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Considerando a manifestação expressa da exequente de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado, e, por consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a constituição de advogado pelo(a) executado(a).

Custas segundo a lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000346-69.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: N R PEREIRA CONFECÇÃO - ME, NUBIA ROSA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial que tem por objeto o contrato nº 25035169000033543, pactuado entre as partes.

Processado o feito, a parte executada foi citada, deixando transcorrer o prazo assinalado para pagamento sem manifestação.

Intimada, a exequente requereu a desistência da presente ação.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Considerando a manifestação expressa da exequente de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado, e, por consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a constituição de advogado pelo(a) executado(a).

Custas segundo a lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000227-11.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: UTILINE COMERCIO DE ARTIGOS DO LAR LTDA - ME, VALDECIR DE FREITAS, TANIA CRISTINA DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Baixo os autos em Secretaria.

Diante do pedido de extinção da execução formulado pela exequente, fundamentado no art. 924, II, do CPC ("a obrigação foi satisfeita"), com requerimento de divisão das despesas processuais entre as partes em razão de suposta transação realizada nos termos do art. 90, §2º, do CPC, intime-se a CEF para que junte aos autos o respectivo instrumento de acordo. Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000798-79.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: H.S. INSTALACAO DE SISTEMAS DE TELECOMUNICACAO EIRELI, JAQUELINE DE CASSIA FARIA PEREIRA, WAGNER DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA PAZ SAMPAIO PEREIRA - SP366324

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Baixo os autos em Secretaria.

Diante do pedido de desistência formulado pela CEF, manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Ultrapassado o aludido prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000628-10.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONDOMINIO SPAZIO CAMPO DI BOURBON

EXECUTADOS: ERIC BIANCO CASTELLO e CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Tratando-se o presente feito de execução de título extrajudicial (*crédito de despesas de condomínio edilício previstas em convenção/assembleia geral – art. 784, inciso X do CPC*) e não de ação de procedimento comum, recebo a contestação da executada CEF (fs.70/77 do Download de Documentos em PDF – ordem crescente – deste processo eletrônico) como petição de Embargos à Execução, já que apresentada dentro do prazo legal destes últimos.

Assim, tendo em vista o que dispõe o artigo 914, §1º do CPC, distribua-se a petição acima referida por dependência à presente execução.

2. Tendo em vista que o executado ERIC BIANCO CASTELLO, na manifestação de fs.70/78 do Download de Documentos em PDF (ordem crescente) do presente feito, reconheceu o crédito do exequente e depositou em Juízo parte do valor devido e requereu o parcelamento do *quantum* remanescente em aberto, remetam-se os autos à CECON (Central de Conciliação desta Subseção Judiciária), para designação de audiência de conciliação.

3. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5000546-13.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ELIANA DA S. PERIN INFORMATICA - ME, FERNANDO DA COSTA PERIN, ELIANA DA SILVA PERIN

Advogado do(a) EXECUTADO: SIUMARA DE OLIVEIRA MALAGA - SP121684

Advogado do(a) EXECUTADO: SIUMARA DE OLIVEIRA MALAGA - SP121684

Advogado do(a) EXECUTADO: SIUMARA DE OLIVEIRA MALAGA - SP121684

DESPACHO

1. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.

2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.

3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000757-49.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: R.C.M ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA, RICARDO APARECIDO ORSI DE MELLO, MARCELO LUCINIO TOMBI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, bem como apenas a localização do(s) executado(s) (R.C.M Assistência Odontológica Ltda e Ricardo Aparecido Orsi de Melo) para citação, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000761-86.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: PADARIA E PIZZARIA SANTA ROSA LTDA - ME, RUI MANUEL SOBRAL COSTA, ALCIDES MARQUES RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando que nos termos do artigo 239, § 1º do NCPC decorreu o prazo legal para interposição de Embargos à Execução pela parte executada, certifique a Secretaria o decurso de prazo, bem como considerando a não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procaução e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000028-86.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: JESUINO DIAS DE ALMEIDA, MARIA DAS DORES SILVA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando que nos termos do artigo 239, § 1º do NCPC decorreu o prazo legal para interposição de Embargos à Execução pela parte executada, certifique a Secretaria o decurso de prazo, bem como considerando a não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procaução e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000685-62.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: KRYPEM - ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, GLEVSON DINIZ FRANCO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando que nos termos do artigo 239, § 1º do NCPC decorreu o prazo legal para interposição de Embargos à Execução pela parte executada, certifique a Secretaria o decurso de prazo, bem como considerando a não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000691-69.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: VICTOR MASCARENHAS DA COSTA - EPP, VICTOR MASCARENHAS DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando que nos termos do artigo 239, § 1º do NCPC decorreu o prazo legal para interposição de Embargos à Execução pela parte executada, certifique a Secretaria o decurso de prazo, bem como considerando a não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001059-44.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO NEGRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA - SP229003
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Considerando o postulado da tramitação do processo célere (art. 5º, LXXVIII, CF), dou seguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressalvando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser aventada pelo réu em sua defesa (arts. 336 e 337, CPC), devendo o(s) apontamento(s) do termo de prevenção ser(em) encaminhado(s) juntamente com os demais documentos para a necessária citação/intimação da parte ré/executada.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), detemino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001109-70.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO BUCHMANN
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS - SP245101
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

O executado opôs embargos à execução de título extrajudicial.

À luz do artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC, o juiz somente poderá conceder efeito suspensivo aos embargos do devedor, se demonstrados pelo embargante a tempestividade dos embargos; os requisitos para a concessão da tutela provisória; e a segurança do juízo pelo depósito da coisa, penhora ou caução idônea e suficiente.

No caso dos autos (Execução de Título Extrajudicial nº 5000052-17.2017.403.6103), verifiquei que não houve penhora para garantia do juízo.

Desta feita, recebo os presentes embargos à execução sem efeito suspensivo.

Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000052-17.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO BUCHMANN
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, bem como a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução interposto, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000335-40.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SIQUEIRA & SIQUEIRA ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000739-91.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: VALEPUR - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS EM POLIURETANO LTDA - EPP, CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA, LUIZA DANIELE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000750-23.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: ADAO VIEIRA DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000780-58.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MARTINS & PINO BAR E LANCHONETE LTDA - ME, PAULO GUILHERME FERNANDES MARTINS PINO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000454-35.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: SEREZINE & GAROFALO LTDA - ME, DANIELA FRANCO HERNANDES SEREZINE, TEBYAS TAVARES GAROFALO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA - SP214514
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando a republicação do despacho ID nº 939034, em 09.05.2017, tomo sem efeito a certidão de decurso de prazo ID nº 734747. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Manifestem-se às partes quanto a eventual acordo extrajudicial.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001196-26.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: SEREZINE & GAROFALO LTDA - ME, DANIELA FRANCO HERNANDES SEREZINE, TEBYAS TAVARES GAROFALO
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA - SP214514, ROGERIO GIMENEZ - SP363082
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA - SP214514, ROGERIO GIMENEZ - SP363082
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA - SP214514, ROGERIO GIMENEZ - SP363082
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

O executado opôs embargos à execução de título extrajudicial.

À luz do artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC, o juiz somente poderá conceder efeito suspensivo aos embargos do devedor, se demonstrados pelo embargante a tempestividade dos embargos; os requisitos para a concessão da tutela provisória; e a segurança do juízo pelo depósito da coisa, penhora ou caução idônea e suficiente.

No caso dos autos (Execução de Título Extrajudicial nº 5000454-35.2016.4.03.6103), verifico que não houve penhora para garantia do juízo.

Desta feita, recebo os presentes embargos à execução sem efeito suspensivo.

Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001653-58.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: REY DO SOM COMERCIO ELETRONICOS EIRELI, GILBERTO DA SILVA ALCINO, HEIDI ALCINO COSTA GOMES

DESPACHO

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 24/10/2017, às 14:30 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de construção de bem(ns) passíveis de construção judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a construção judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001892-62.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.B.V. MATEUS - MOVEIS PLANEJADOS - ME, ALISSON BEGHINI VILELA MATEUS

DESPACHO

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 24/10/2017, às 15:00 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de construção de bem(ns) passíveis de construção judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a construção judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001965-34.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DENISE MARIA PEREIRA

DESPACHO

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 24/10/2017, às 15:00 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de construção de bem(ns) passíveis de construção judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.

7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.

8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001974-93.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WALDEMAR CURSINO DOS SANTOS FILHO

DESPACHO

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 24/10/2017, às 15:00 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequiêndo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.

3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.

4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.

6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.

7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.

8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000271-64.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: SARKIS & SARKIS COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, JORGE SARKIS AFIF

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000498-54.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: GAME7 COMERCIAL LTDA - EPP, FABIO LUIS DE ARAUJO CENDRETE, HENRIQUE MINORU KENITE

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Esclareça à CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sua petição ID nº 1855750, vez que consta nos autos endereço onde já foram realizadas diligências positivas.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000270-79.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JERSON DOS SANTOS - SP202264, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MG01811, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: PLÍNIO DE ANDRADE NETO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Petição (ID nº 1863444). Debo de apreciar, vez que pedido de igual teor já foi apreciado no despacho datado de 03.05.2017, ID nº 1179882.

Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para regular e correto andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000428-37.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: M3 TELECOM TELEFONIA CELULAR LTDA - ME, MARCO AURELIO DE ARAUJO CARRANZA, DIRCE DAL BELLO CARRANZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado.

2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.

3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000562-64.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ANDRELINA APARECIDA GONCALVES - ME, ANDRELINA APARECIDA GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado.

2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.

3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000033-11.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: W. P. G. DE MORAES PINTURAS - ME, WILLIAM PADILHA GABRIEL DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Visando evitar tumulto processual, primeiramente providencie a Secretaria o quanto necessário para nova tentativa de citação da Pessoa Jurídica na pessoa de seu representante legal e sócio, Sr. Willian Padilha Gabriel de Moraes, no endereço constante na certidão (ID nº 1313703).

Após, em sendo o caso, voltem-me conclusos para análise dos demais pedidos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000636-21.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: ACL ADMINISTRADORA LTDA - ME, ANNE CAROLINE BORSATO DOS SANTOS, ANNE LETICIA BORSATO SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Petição ID nº 1985847. Deixo de apreciar face ao trânsito em julgado certificado em 13.03.2017, conforme ID nº 748193.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000086-89.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: Q.S.M. COLINAS RESTAURANTE LTDA - EPP, HELIO ALVES DE SOUZA LIMA FILHO, SHEILA MARQUES LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000395-13.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: BENEDITO RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000479-14.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ALMIR SANTOS GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000564-97.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: RIOS & SOUZA COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, ANA CRISTINA GONCALVES DE ABREU SOUZA, GABRIELA GONCALVES ABREU SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não localização de bem(ns) para penhora.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500083-37.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: PREVENTIVA SIC LTDA - EPP, PAULO MAGALHAES BENTO, EROS THOME DE MAGALHAES BENTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora-exequente sobre a exceção de pré-executividade ofertada pela executada.
Ao final, tomem conclusos para decisão.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001591-18.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINORU TAKATORI
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILLO - SP233162
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Primeiramente, altere-se a classe da presente ação para Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária-OPJV.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CF/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; do art. 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC/2015; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários/assistenciais cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

O art. 292 do CPC/2015 também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciais; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, art. 292, parágrafo 3º, do CPC/2015), o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. Observando que "O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular" (TRF-3 - AG: 90465 SP 2007.03.00.090465-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 28/01/2008, OITAVA TURMA) e o valor atribuído à causa pelo(s) requerente(s), tem-se que o valor da presente causa é inferior a sessenta salários mínimos e não excede, pois, o limite estabelecido no artigo 3º, "caput", da Lei nº. 10.259/01.

Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio omitir ou modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Ademais, a complexidade da matéria não constitui óbice ao ajuizamento da causa perante os Juizados Especiais Federais, que apenas afastou de sua competência as hipóteses descritas no artigo 3º, da Lei 10.259/01.

Nesse sentido:

"(...) Quanto à alegação de complexidade da matéria, tenho que os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10259/2001 e subsidiariamente, no que não conflitar com o já citado diploma legal pela Lei 9099/95. Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando a aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal. Quando em uma Lei especial a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9099/95 que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos. Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria (...)" (Recurso cível nº 200261840060887/SP, 1ª Turma Recursal - SP, j. em 10/08/2004, rel. Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento).

"(...) Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal para a conciliação, processo e julgamento da causa, uma vez que, encontrando-se esta limitada ao valor previsto em lei e não ocorrendo nenhuma das situações de exclusão constantes do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal. Deve o princípio constitucional da legalidade prevalecer sobre os princípios legais da simplicidade e informalidade, previstos no art. 2º, da Lei nº 9.099/95, não podendo ser afastada a competência absoluta do Juizado Especial Federal pela simples alegação de complexidade jurídica da causa (...)" (Recurso cível nº 200433007590371/BA, 1ª Turma Recursal - BA, j. em 31/01/2005, DJ 17/02/2005, rel. Juiz Federal Pedro Braga Filho).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1o Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 200700856987, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:04/10/2007 PG:00165 RSSTJ VOL.:00030 PG:00238 ..DTPB:.)

Ressalto, por fim, que o pedido formulado na petição inicial, tal como apresentado pela parte requerente, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Nesse sentido: CC 00666243620054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:27/03/2006; AI 00898937020064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2010 PÁGINA: 865)

Dessarte, com fundamento nos arts. 64, parágrafo 1º, e 337, inciso II, ambos do CPC/2015, bem como no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 01ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, independentemente de publicação desta decisão.

Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8667

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402631-90.1996.403.6103 (96.0402631-3) - SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS IND METAL MEC E DE MAT ELET DE SJC, JCI, CACAPAVA, STA BRANCA E I (SP169524 - PRISCILA CRISTINA DIAS WANDERBROOCK E SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO E SP157831B - MARCELO MENEZES) X SIND DOS TRAB EM TRANSP RODOV E ANEXOS DO VP (SP122394 - NICIA BOSCO) X SIND DOS TRAB NAS EMP DE FAB,BENEF,E TRANSF DE VIDROSCRIS,ESP,FIBRA,LA DE VIDRO E ATIV AFINS NO E (SP122394 - NICIA BOSCO) X SIND REG DOS TRAB EM CORR, TELEG,TELEM E SIM DA REG DE CAMP,RIO CLARO,DO VP E NORTE DE SP (SP122394 - NICIA BOSCO) X SIND DOS TRAB NAS IND DE ALIM,CERV,AGUA MINERAL,BEBIDAS EM GERAL, FRIG,TORREF E MOAGEM DE CAFE,LA (SP122394 - NICIA BOSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS IND METAL MEC E DE MAT ELET DE SJC, JCI, CACAPAVA, STA BRANCA E I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIND DOS TRAB EM TRANSP RODOV E ANEXOS DO VP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIND DOS TRAB NAS EMP DE FAB,BENEF,E TRANSF DE VIDROSCRIS,ESP,FIBRA,LA DE VIDRO E ATIV AFINS NO E X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIND REG DOS TRAB EM CORR, TELEG,TELEM E SIM DA REG DE CAMP,RIO CLARO,DO VP E NORTE DE SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIND DOS TRAB NAS IND DE ALIM,CERV,AGUA MINERAL,BEBIDAS EM GERAL, FRIG,TORREF E MOAGEM DE CAFE,LA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 607/609: dando prosseguimento ao que restou acordado na audiência realizada na data de 21/06/2017 (fls. 548/601), designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/11/2017, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária, destacando-se que foi indicado como interlocutor único o Dr. Aristeu Cesar Pinto Neto-OAB/SP 110.059, devendo o mesmo, na oportunidade, apresentar o resultado das negociações na via administrativa com o setor de FGTS da Caixa Econômica Federal-CEF em Campinas-SP.2. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 8673

PROCEDIMENTO COMUM

0000611-93.2016.403.6103 - VALDIR APARECIDO FERREIRA (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente abra-se vista ao INSS para que regularize a peça de defesa, assinando-a. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinconforme art. 437 do CPC. .PA 1,10 Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da pro1,10 Em nada sendo requerido tomem-me conclusos os autos.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002093-54.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE NORONHA FERRAZ NETO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão de **aposentadoria por invalidez** e acréscimo de 25% ou, sucessivamente, ao restabelecimento do **auxílio-doença**.

Alega que é portador de transtornos mentais devido ao uso de cocaína, incapacitado para o trabalho de forma total e permanente.

Diz que esteve em gozo de auxílio-doença até 22.3.2017, quando foi cessado seu pagamento.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil^[1]?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perita médica a **DRA. MARIA CRISTINA NORDI – CRM/SP 46.136**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia **10 de outubro de 2017, às 14h00**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Acolho os quesitos apresentados pela parte autora, bem como admito como assistentes técnicos os médicos descritos na inicial.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Intimem-se.

[1] “Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial”.

DESPACHO

Aprovo os quesitos apresentados pela União Federal, posto que pertinentes, bem como a indicação de assistente técnico.

Adverta-se o perito, Dr(a), Carlos Benedito André, sobre a necessidade de responder todos os quesitos apresentados.

São José dos Campos, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001663-05.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WIREFLEX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão dos efeitos da execução da multa imposta pelo réu.

A autora afirma ter recebido a visita de agentes fiscais do réu no período compreendido entre julho e setembro de 2016, que coletaram amostras de produtos comercializados por ela, visando à realização de testes de qualidade, os quais foram reprovados, gerando a lavratura de três autos de infração em desfavor da autora.

Sustenta que, apesar de apresentar recurso administrativo junto ao réu, questionando a existência da alegada deficiência de seus produtos, este lhe aplicou, em dezembro de 2016, multa no valor de R\$ 71.680,00 (setenta e um mil, seiscentos e oitenta reais), o que não entende razoável, mas sim, desproporcional e inadequada.

Requer a anulação da referida multa, ou quando menos, a redução do valor em seu patamar mínimo.

Alega que já tomou providências quanto à retirada do mercado dos produtos defeituosos, não havendo dano ao consumidor final.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

Examinando as questões expostas na inicial, estão presentes os pressupostos necessários à concessão de tutela provisória de urgência.

Vê-se, desde logo, que não existe qualquer controvérsia quanto ao caráter defeituoso dos produtos analisados, mesmo porque a própria autora afirma ter tomado providências para a retirada do mercado.

No caso dos autos, ainda que se possa cogitar da plausibilidade jurídica das alegações da autora, esta foi recebida notificação da decisão e boleto bancário para o pagamento da dívida em janeiro de 2017, ou seja, há cerca de seis meses.

Nestes termos, não se pode falar em real perigo de dano que deva ser imediatamente tutelado, particularmente antes da formação do regular contraditório.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Indefiro o pedido de Gratuidade de Justiça à autora. Em que pese esteja em recuperação judicial, a jurisprudência itinerante do STJ não reconhece que tão somente a existência de recuperação judicial seja prova suficiente da impossibilidade da empresa em pagar as despesas do processo. É necessária a efetiva prova da impossibilidade de pagamento das despesas. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. 1. Cuidando-se de pessoa jurídica, ainda que em regime de recuperação judicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, o que não foi demonstrado nos autos. Precedentes. 2. Impossibilidade de revisão da conclusão firmada na Corte de origem, quanto à inexistência de hipossuficiência tendente à concessão da assistência judiciária gratuita, por demandar reexame dos fatos delineados na lide. Incidência da súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 201403462810, MARCO BUZZI - QUARTA TURMA, DJE DATA:26/03/2015)

Recolha a parte autora, no prazo de dez dias, as custas processuais, sob pena de cancelamento de distribuição.

Cumprida a determinação acima, designo audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite-se e intime-se.

Ficam as partes advertidas de que:

1) O prazo para contestação (de trinta dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação importará revelia e presunção da veracidade quanto à matéria de fato narrada na inicial.

2) O comparecimento à audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica, com poderes para negociar e transigir. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento sobre a vantagem econômica pretendida ou o valor da causa. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados.

Não vejo prevenção quanto aos autos apontados no termo de prevenção, uma vez que se tratam de objetos distintos.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001264-73.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GLOBAL SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA - DF24749
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, ORPAN - ORGANIZACAO PANAMERICANA DE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.

DESPACHO

Tendo em vista que, devidamente citada, a correquerida ORPAN - ORGANIZAÇÃO PANAMERICANA DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação da contestação, decreto-lhe a revelia.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO (ID de Documento: 2222382).

Intimem-se.

São José dos Campos, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-62.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ROBERTO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA - SP245453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação ID 2131904, dê-se vista às partes do laudo pericial e venham os autos conclusos.

São José dos Campos, 6 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001563-50.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DA ROSA SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA ALVES DE ALMEIDA - SP284263, ANA CAROLINA REGLY ANDRADE - SP243833, ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ADEMIR KRONENBERGER JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer a concessão do benefício salário-maternidade.

Alega a impetrante ter requerido o benefício em 02.02.2017, mas este lhe foi indeferido sob o fundamento de que a "Constituição Federal veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto cabendo a responsabilidade pelo pagamento do salário maternidade à empresa caso ocorra este tipo de dispensa".

A inicial foi instruída com os documentos.

A impetrante juntou cópia da CTPS, bem como retificou o valor dado à causa.

Intimado, o INSS requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (num. 2523653).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O salário-maternidade encontra fundamento constitucional no artigo 201 da Constituição Federal de 1988 e está previsto no art. 71, da Lei 8.213/91, que prevê que “é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste (...)”

Verifico-se que o INSS será sempre o sujeito passivo desta relação jurídica, uma vez que, mesmo quando se tratar de segurada empregada, oportunidade em que o pagamento se dará diretamente pela empresa, posteriormente, haverá o desconto de tais importâncias das contribuições sociais devidas pelo empregador. O INSS, portanto, sempre arcará com o ônus financeiro decorrente deste benefício.

A impetrante conservava sua qualidade de segurada, pois esteve empregada até 08.4.2016 e o fato gerador do pretendido benefício ocorreu em 03.01.2017, data do nascimento de sua filha, conforme faz prova a certidão de nascimento, desta forma, o parto aconteceu durante o período de graça.

Desta forma, havendo a manutenção da qualidade de segurada da parte autora na data do fato gerador do benefício, a autora faz jus à percepção dos valores correspondentes ao salário-maternidade.

A decisão administrativa que indeferiu o benefício à autora invocou a regra do art. 10, II, “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, como impedimento à concessão do benefício, nos seguintes termos:

“Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

(...).

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

(...).

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto”.

Como se vê, o dispositivo em questão diz respeito à **estabilidade no emprego da gestante**, vale dizer, disciplina uma relação jurídica de natureza **trabalhista**, que nada tem a ver com a **relação jurídica previdenciária** existente entre a impetrante e o INSS.

Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o *periculum in mora* decorre da natureza alimentar do benefício, assim como da própria situação de desemprego involuntário, causada pela dispensa sem justa causa, cumprindo adotar uma medida que assegure a subsistência da impetrante e de sua filha.

Em face do exposto, **defiro o pedido de liminar**, para determinar à autoridade impetrada adote as providências necessárias para implantar o salário maternidade em favor da impetrante.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome da segurada:	Virgínia Maria da Rosa Souza
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Salário maternidade
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	02.02.2017
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Por ora, na data de ciência da decisão.
Nome da mãe:	Ana Maria da Rosa Souza.
CPF:	224.964.848-44.
PIS/PASEP/NIT	12938205262
Endereço:	Estrada Municipal Martins Guimarães, 1.201, bl. 7, apto. 201, Vila Tesouro, São José dos Campos – SP.

Vista ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de setembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID nº 1937282), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Tendo em vista que as demandas indicadas como prevenção podem interferir no julgamento do presente feito (0006107-15.2017.4.03.6315 - ID 2026673 - objeto: auxílio-doença e 0013947-60.2013.4.03.6301 – ID 2026685 – objeto: aposentadoria por invalidez), determino à parte autora, que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte ao feito cópia da petição inicial e, se o caso, de sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado de tais feitos, para que seja possível verificar se não constituem óbice ao prosseguimento da presente ação.

3. Intime-se.

Sorocaba, 1º de Setembro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

1. No prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte autora de:

a) demonstrar, por meio de planilha, como alcançou o valor atribuído à causa que, ademais, deve observar o disposto no art. 292 do CPC (parcelas vencidas e vincendas do benefício pretendido - observe que o valor da RMI pode ser obtido, facilmente, em simulação realizada pela internet);

b) justificar o pedido de gratuidade da justiça, com fundamento no art. 99, Parágrafo Segundo, do CPC, porquanto, conforme pesquisa anexa, possui automóvel em seu nome; e

c) demonstrar, com a juntada de cópia da petição inicial e da sentença proferida, se o caso, que a demanda notificada no ID 1770485 (Segunda Vara Federal - n. 0007240-72.2010.403.6110) não obsta o andamento da presente. Quanto às outras duas mencionadas, que tramitaram no JEF, não impedem o prosseguimento da presente demanda.

2. Indefero o pedido formulado no ID 1754745, p. 19, porquanto não existe demonstração da impossibilidade ou da dificuldade em a parte autora obter a cópia do processo administrativo junto ao INSS.

3. Com os informes ou transcorrido o prazo, conclusos.

4. Intime-se.

Sorocaba, 5 de setembro de 2017.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3675

PROCEDIMENTO COMUM

0000128-76.2015.403.6110 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP349848A - GIOVANNI SILVA DE ARAUJO E SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL/SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X COOPERATIVA DE ELETRIFICAO E DESENVOLVIMENTO DA REGIAO DE ITU MAIRINQUE(SP129995 - ANIBAL TADEU DE QUEIROZ E SP134185 - ALINE MARIA CAIANI)

1. Ante a certidão de fl. 842, constatada a ocorrência, em tese, de crime de desobediência praticado por Douglas Benício da Silva, representante legal da Cia. Paulista de Força e Luz - CPFL, intimado pessoalmente, por determinação deste juízo, em 19.06.2017, a fim de comprovar o cumprimento de ordem judicial, e advertido de que sua conduta caracterizaria crime de desobediência, tendo permanecido em silêncio, oficiou-se ao Ministério Público Federal para as providências que entender necessárias, atinentes ao delito acima tratado, conforme dispõe a Lei n. 9.099/95 (=de menor potencial ofensivo).Cópia desta decisão, instruída com cópia de fls. 663 a 666, 668, 670, 672 e 839 a 842, servirá como ofício ao Ministério Público Federal - Procuradoria da República em Sorocaba, para tanto.2. E, uma vez que o representante legal da CPFL -Piratininga, intimado às fls. 840-1, para cumprimento da mencionada decisão, silenciou (=certidão de fl. 842), arbitro, a pedido da parte autora (fl. 666) e com fundamento nos arts. 297, 536 e 537, todos do CPC, multa diária em favor da parte autora, a cargo da CPFL, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando o porte econômico desta empresa, sanção devida desde 27/06/2017 (fl. 842 - data que transcorreu seu prazo para demonstração, nestes autos, do cumprimento da decisão judicial que envolve obrigações de fazer e de não fazer) até a efetiva comprovação do adimplemento da decisão judicial proferida (art. 537, 4º, do CPC).O valor da multa está sujeito à correção monetária, até a data do pagamento, observados, quanto à atualização do valor, os critérios tratados na Resolução 267/2013 do CJF.3. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5002473-56.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CARLOS ANDRE ORDONIO RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR PERES NAVARRO - SP328965, GUSTAVO ANDREJOZUK - SP329347

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante, na qualidade de 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Sorocaba, requer, em síntese, medida liminar para determinar a análise e conclusão do pedido de restituição de crédito tributário, processo administrativo nº 10855.723.232/2011-01, protocolado em 05/09/2011.

Inicialmente, concedo ao impetrante o prazo de 15 dias para apresentar aos autos cópias legíveis do documento Id 2514386.

Outrossim, visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.

Dessa forma, após as providências pelo impetrante, requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.

Oficie-se.

Intime-se.

Sorocaba, 6 de setembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001278-36.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623, FERNANDO EQUI MORA TA - SP206723, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

A impetrante reitera, em sua petição Id 2336658, o pleito de que haja o efetivo pagamento dos créditos que possui, vinculados aos Processos Administrativos de ressarcimento n. 38554.11568.301115.1.1.17-9098, 41327.81354.301115.1.1.17-7592, 06337.39387.290416.1.1.17-9318, 40915.43414.140416.1.1.17-9386, 30322.63038.140416.1.1.17-3098, em relação aos quais foi indeferida a medida liminar requerida, conforme decisão Id 2174288.

Alega que "supostos débitos em aberto não podem ser óbice ao imediato recebimento do crédito já reconhecido, eis que estão com a exigibilidade suspensa, nos exatos termos do que já restou definido pelo E. Superior Tribunal de Justiça na sistemática dos recursos repetitivos e do procedimento que vem sendo adotado inclusive pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região".

A decisão de indeferimento da liminar funda-se nas informações da autoridade impetrada, nas quais consta que, embora tenham sido analisados os pedidos de ressarcimento e reconhecidos os créditos da impetrante, referidos créditos encontram-se pendentes de liberação em razão da existência de parcelamentos perante a Receita Federal e Fazenda Nacional, ainda não consolidados, impossibilitando a compensação de ofício para apuração de eventuais créditos remanescentes.

Considerando ter se baseado em questão de fato não ventilada na petição inicial, o Juízo deliberou pela intimação da impetrante para que se manifestasse, **excepcionalmente**, em razão do rito próprio do mandado de segurança, acerca dessas questões novas aventadas pela autoridade impetrada, eis que possuem hipotético caráter impeditivo ou modificativo do direito invocado neste *mandamus* e que eventualmente podem ser consideradas em **sentença**.

Não é o caso, portanto, de reapreciação da medida liminar pleiteada pela impetrante, eis que as razões expandidas na petição da impetrante serão devidamente avaliadas pelo Juízo por ocasião da prolação de sentença nestes autos, conforme restou expressamente consignado na decisão de indeferimento da liminar (Id 2174288).

Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento Id 2336658.

Defiro a inclusão da União como assistente simples do impetrado nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009 e artigo 119 da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Dê-se vista ao MPF e venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 6 de setembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000345-58.2017.4.03.6144

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SENIOR FLEXONICS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257, FELIPE JIM OMORI - SP305304

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Nos termos do artigo 331 e parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da sentença proferida, bem como para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Sorocaba, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-02.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - PR27768

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por Antônio dos Santos Filho, visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/088.138.349-0, do qual é titular.

Relata que o benefício lhe foi concedido com RMI inferior ao que teria direito e que o INSS "*não revisou o valor do benefício*" nos termos do artigo 144, da Lei n. 8.213/1991.

Requer, ao final, a condenação do INSS a proceder a revisão do benefício previdenciário NB 42/088.138.349-0, nos moldes do artigo 144 da Lei 8.213/1991 e da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no recurso Extraordinário 564.354, bem como lhe seja reconhecido o direito de não sofrer limitação do valor dos salários de contribuição no período básico de cálculo.

Acompanham a inicial os documentos de Id-337113, 337118/337121.

Decisão Id-660615 deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação de Id- 980593. Preliminarmente, sustentou a ocorrência da decadência. Rechaçou o mérito e requereu, expressa manifestação quanto à violação aos “arts. 103 e 144 da Lei 8.213/91, art. 202, VI, do Código Civil, art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”.

Parecer da Contadoria Judicial, acompanhado das planilhas de evolução da prestação do benefício em tela acostado em Id-1269959, 1270024, 1270027, 1270028 e 1270031.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/088.138.349-0) do qual a parte autora é titular, concedido em 09.02.1991.

Das Preliminares

Não há que se falar em decadência, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como “teto”, somente se aplica no “pagamento” do benefício. Assim, na interpretação restritiva que deve ser empreendida em dispositivos que limitam direitos, por não se tratar de revisão ao ato de concessão, não se aplica o disposto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, *in verbis*:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”. (Com redação dada pela Lei no 10.839, de 5-2-2004).

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas eventualmente devidas ao autor pela revisão pleiteada, não pode ter como marco da interrupção da contagem a data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - 05/05/2011.

É facultado ao autor promover a execução da sentença prolatada em Ação Civil Pública se assim considerar mais favorável. No entanto, os efeitos da coisa julgada “*erga omnes*” não beneficiará o autor da ação individual.

De fato, o direito de mover ação individual é assegurado pela Constituição Federal, todavia, determinará a exclusão do autor do alcance da ação civil pública.

Nesses termos, é incabível a contagem da prescrição a partir do ajuizamento da ACP Nº 0004911-28.2011.4.03.6183, já que ela atingiria o autor somente se ele pretendesse executar a sentença da ação coletiva.

Assim, tendo que a propositura da ação coletiva não impede a propositura de ações individuais, os prazos prescricionais devem ser contados a partir da propositura da ação individual.

Do Direito

Majorado o “teto” pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, parecem evidentes seus reflexos sobre o valor dos benefícios previdenciários, desde que tenham influído na limitação ao teto do salário-de-benefício, ou seja, tenha sido este efetivamente limitado no valor máximo previsto constitucionalmente. Assim, existindo novo patamar, os limites impingidos em consonância ao teto antes vigente devem ser revistos a fim de se readequarem ao novo limite constitucional.

Nesse sentido o posicionamento atual do Egrégio Supremo Tribunal Federal, constante no Informativo nº 599/2010:

Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 1

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003.

RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) – sem grifos no original

Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2

Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffi que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF.

RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) – sem grifos no original

Nos termos do que foi decidido no **Recurso Extraordinário (RE 564.354)**, o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite.

A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto).

Em decorrência da citada decisão, os tetos limitativos constantes nas EC nº 20/1998 e nº 41/2003 passaram a surtir efeitos para os seguintes patamares, respectivamente, R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

No **caso em tela**, com efeito, verifica-se, pelos documentos de Id-337119 e 337120, corroborados por aqueles acostados ao parecer da contadoria judicial, que a renda mensal inicial do benefício em tela foi revisada nos termos do artigo 144 da Lei n. 8.213/1991 e que o salário de benefício foi limitado ao teto na concessão/revisão da aposentadoria do segurado.

No entanto, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, a renda mensal do autor, evoluída após a revisão administrativa determinada pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/1991 (Buroco Negro), resultou não limitada ao novo teto definido na Emenda Constitucional nº 20/1998 e não limitada ao teto definido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, mas, superior àquela percebida após os reajustes praticados com base na limitação inicial.

Assim, visando adequar os valores existentes aos realmente devidos, tem-se que a renda mensal do benefício em tela deve evoluir nos termos e limites delineados na fundamentação deste *decisum*.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

À vista do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar e a pagar as diferenças advindas dos reajustes embasados nos limitadores anteriores à majoração estabelecida pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, deixando de condenar ao pagamento dos atrasados em relação às parcelas prescritas, antecedente aos 5 (cinco) anos da propositura da presente ação.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício NB: 42/088.138.349-0, bem como das diferenças devidas, segundo os parâmetros delineados nesta sentença.

A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, sem aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento determinada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIs 4.357/DF e 4.425/DF).

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

SOROCABA, 6 de setembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

AUTOR: MARGARETE APARECIDA FERREIRA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE BRANDAO PAULO PEREIRA - SP343321

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF no ID 1996746. Int.

Sorocaba, 1 de setembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001878-57.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA CELESTE MENDES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Complementando o despacho de ID 2458269, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Com relação à designação de audiência de conciliação (artigo 334 do CPC), esta se mostra inviável, eis que a matéria em discussão no primeiro momento não comporta composição entre as partes.

Cite-se o INSS. Int.

Sorocaba, 5 de setembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5002047-44.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DENIS DE ALMEIDA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE AUGUSTINIS - SP210454, EDMUNDO DIAS ROSA - SP52076, RENATO CHINEN DA COSTA - SP249474

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 319, incisos IV e VII c.c. os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento:

- Esclarecendo o valor dado à causa, com planilha demonstrando como chegou ao valor, que deverá corresponder ao benefício econômico perseguido nos autos;
- Dizer se tem interesse na realização de audiência de conciliação, conforme previsão do artigo 334 do C.P.C.;
- Comprovar a alegação de arrematação do imóvel.
- Apresentar planilha da evolução da dívida, esclarecendo desde quando está inadimplente.

Após, venham conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001973-87.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LOURIVAL GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial com o reconhecimento de tempo de serviço especial.

O autor aduz que o réu não reconheceu, como atividades exercidas sob condições especiais, alguns períodos de seu tempo de serviço e, portanto, deixou de conceder o benefício administrativamente.

Postula a concessão de tutela provisória incidente de evidência, fundamentando sua pretensão no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, a fim de passar a receber imediatamente o benefício ora pleiteado.

É o relatório. Decido.

O autor formula seu pedido de tutela sem especificar se pretende uma tutela antecedente de evidência ou de urgência.

Assim, passo à análise das duas situações.

Neste momento de cognição sumária, apenas a prova documental trazida aos autos não é suficiente para demonstrar os fatos alegados (evidência), consoante prevê o inciso II do artigo 311:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

...

II- as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (grifei)

...

Estes requisitos são essenciais à concessão da medida tal como requerida, na ausência de um deles a tutela não poderá ser deferida.

Além disso, o benefício, na forma como requerido, enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições especiais, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

Com relação à tutela de urgência, assim dispõe o CPC/2015:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. (grifei)

Também verifico que não restou comprovado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, eis que, na hipótese de procedência da demanda, o autor fará jus ao recebimento de todos os valores devidos em atraso, com os reajustes legalmente previstos.

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** do autor.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória (comprovação das condições especiais) para aferir eventual possibilidade de autoconposição entre as partes.

CITE-SE na forma da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 5 de setembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000337-86.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CINIRA DAS DORES LOPES GALAO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PROENÇA BORGES - SP311097, LAYLA PALMYRA BOY RODRIGUES - SP301320

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo C

SENTENÇA

Trata-se de ação promovida em face do INSS visando o restabelecimento de auxílio-doença e/ou reabilitação com conversão em aposentadoria por invalidez.

Consoante documento de Id-2429429, a parte autora requereu a desistência do feito.

Dessa forma, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação do réu.

Custas *ex lege*.

Ausente o interesse recursal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000470-31.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DHARMACOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS - SP256241
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária que a empresa **DHARMACOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ n. 12.805/0001-10, move em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS e do ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e do direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, a partir da distribuição desta demanda. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos valores controvertidos e afastar os meios coercitivos do Fisco no intuito de cobrar tal diferença.

Sustentou, em síntese, que é indevida a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, "momento em face de precedentes jurisprudenciais favoráveis a tal pleito, em especial o julgamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, onde foi reconhecida a inconstitucionalidade dessa majoração".

Juntou procuração e documentos identificados entre Id-770208 e 770629.

Despacho de Id-854586 determinou à autora a atribuição correta ao valor da causa e a juntada de documentos mencionados na inicial.

A autora promoveu emenda à inicial nos termos requisitados conforme documento Id- 1130834, acolhida conforme decisão de Id- **1509784**. No mesmo ato, restou parcialmente deferida a antecipação dos efeitos da tutela para "determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, bem como do do ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas".

A contestação da ré foi apresentada com Id- 1677740. Rechaça o mérito.

É o relatório.

Decido.

A autora pretende a declaração de inexigibilidade do PIS e da COFINS, no que tange às parcelas do ICMS e do ISS incluídas na base de cálculo para apuração dessas contribuições vertidas pela empresa.

Observo, *a priori*, que o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS guarda semelhança com o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS quanto à exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que os mencionados tributos não se encontram inseridos nos conceitos de receita ou faturamento, vale dizer, não refletem a geração de riqueza, mas sim são tributos indiretos (ônus fiscal), cobrados juntamente com o preço da mercadoria ou do serviço prestado e repassados ao consumidor final.

A jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" - e 94 - "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL" -, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, "b" da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;"

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"

Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao "produto de todas as vendas".

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

O ICMS e o ISS, cujos ônus recaem sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, são impostos indiretos arrecadados pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassados à Fazenda Pública Estadual ou Municipal, que são sujeitos ativos daquelas relações tributárias.

Vê-se, então, que os referidos tributos estadual e municipal, de fato, não integram a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àqueles apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual ou Municipal.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS e do ISS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS.

Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão:

"(...)

Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional.

(...)A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação.

(...)Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.

(...)Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.

(...)Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS.”

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014)

Corroborando o mesmo entendimento esposado na decisão referida, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15.03.2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

Decisões do e. Tribunal Regional Federal, também, proferidas segundo o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.

2. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.

3- Agravo não provido.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0018981-47.2007.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).

3. Em caso de repetição, não cumulável com compensação, aplica-se a prescrição quinquenal e a taxa SELIC, na forma da jurisprudência assim firmada, por igual.

4. Apelação parcialmente provida.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0003255-20.2015.4.03.6143, Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016)

Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aqueles sejam tributos indiretos e estejam incluídos no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que são suportados pelo consumidor final e constituem “receita” do Fisco Estadual e do Fisco Municipal e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida também a exclusão do ISS da base de cálculo das aludidas contribuições, pois referidos impostos não integram a receita ou o faturamento da impetrante. Logo, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título, por configurarem pagamentos indevidos, são passíveis de compensação.

Anote-se, ainda, que a inscrição em dívida ativa é ato de controle administrativo da legalidade do lançamento tributário, nos termos do art. 2º, § 3º da Lei n. 6.830/1980, e não enseja, por si só, qualquer prejuízo ao administrado, notadamente em razão da inexigibilidade do crédito tributário, ora reconhecida. Não há, portanto, razão para obstar a inscrição do débito na dívida ativa da União.

DA PRESCRIÇÃO

Nos tributos sujeitos à homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.

No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a *vacatio legis* estabelecida no art. 4º da LC 118/2005.

Confira-se a esse respeito o julgado proferido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário – RE n. 566.621, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil, assim ementado:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.

(RE 566621/RS, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora Min. ELLEN GRACIE, STF, Plenário, 04.08.2011)

Dessa forma, tendo que ajuizada esta ação em 14.03.2017, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 14.03.2012 (art. 240, § 1º, do CPC).

DA COMPENSAÇÃO

Reconhecida a não incidência do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esses títulos no quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, que, no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

O referido recurso especial, representativo de controvérsia, foi julgado de acordo com a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil e, portanto, deve balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte.

Confira-se a ementa do referido julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452 – MG, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe: 02/09/2010)

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que neste caso corresponde somente à Taxa Selic, eis que esta compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora **DHARMACOM TELECOMUNICACOES LTDA**, aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referentes ao ICMS e ao ISS indevidamente incluídos na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À União resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

SOROCABA, 5 de setembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001950-44.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WILLIAM DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PESTANA - SP222196

RÉU: FUNDAÇÃO DOM AGUIRRE

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais proposta contra UNISO – Universidade de Sorocaba.

Segundo relato da inicial, o autor pretende obter indenização por danos morais e por lucros cessantes, em razão de processo criminal que lhe opôs o Ministério Público Estadual, com fundamento em denúncia praticada pela ré e que, ao final, foi julgado improcedente, absolvendo-o do crime que lhe era imputado.

A competência para processar o feito é da Justiça Estadual.

A competência da Justiça Federal para processamento e julgamento de ações que envolvam instituição de ensino superior só se aplica nos casos em que se discute questões pertinentes ao livre acesso ao ensino superior.

Nestes autos, o que se busca, é indenização por danos morais e materiais sofridos em razão da prática de ato ilícito e assim sendo, é questão afeta à área de direito privado, a qual não se amolda às hipóteses de competência desta Justiça Federal.

Confirma-se, neste sentido, a jurisprudência dos nossos tribunais:

PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-111 DIVULG 10-06-2015 PUBLIC 11-06-2015

Parte(s)

AGTE(S) : UNILÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNILÃO

AGDO.(A/S) : MARIA BERNADETE OLIVEIRA DE SOUZA

ADV.(A/S) : EWERTON LINEU BARRETO RAMOS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

INTDO.(A/S) : FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI

ADV.(A/S) : RODRIGO BIEZUS E OUTRO(A/S)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Instituição privada de ensino superior. Demora na expedição do diploma. Sistema Federal de Ensino. Interesse da União. Competência. Justiça Federal. Precedentes. 1. As instituições privadas de ensino integram o Sistema Federal de Ensino e subordinam-se à supervisão pedagógica do Ministério da Educação e da Cultura (MEC), a quem compete a autorização, o reconhecimento e o credenciamento dos cursos superiores por elas ministrados. 2. Haja vista o interesse da União, compete à Justiça Federal o conhecimento e o julgamento de ação proposta em razão da demora na expedição de diploma de conclusão de curso superior em instituição privada de ensino. 3. Agravo regimental não provido.

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli, Relator, que negava provimento ao agravo regimental; e do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, que dava provimento; pediu vista do processo a Senhora Ministra Rosa Weber. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Luiz Fux, Presidente. 1ª Turma, 4.6.2013. Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Roberto Barroso. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 7.4.2015.

Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 332606 / SP
0000605-85.2009.4.03.6118

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE

Órgão Julgador QUARTA TURMA

Data do Julgamento 27/11/2014

Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014

Ementa ADMINISTRATIVO. AÇÃO MANDAMENTAL. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA. ARTIGO 14, §1º, LEI Nº 12.016/2009. ESTUDANTE MILITAR. ALTERAÇÃO DE LOTAÇÃO EX OFFICIO. ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICOS. TRANSFERÊNCIA OBRIGATÓRIA. LEI Nº 9.536/1997. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 3.324/STF. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

- Nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, a sentença concessiva da segurança sujeitar-se-á obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, inclusive com a análise das preliminares arguidas em contestação e apreciadas na sentença.

- Competência da Justiça Federal para apreciar o writ contra dirigente de universidade pública estadual, não obstante a autonomia prevista na CF, na medida em que as questões relacionadas aos requisitos de acesso ao ensino superior são de competência da União, Precedente do STJ.

- Legitimidade passiva ad causam do Reitor da UNESP, na medida em que o artigo 34 do estatuto da Universidade lhe atribui expressamente a incumbência de representá-la em juízo (inciso I). Ademais, a autoridade apontada como coatora tem os poderes e os meios para desfazer o ato lesivo, bem como para atender à eventual ordem judicial emanada na ação mandamental.

- O artigo 49 da lei de diretrizes e bases da educação (Lei nº 9.394/96), regulamentado pela Lei nº 9.536/97, prevê expressamente o direito à transferência de instituição de ensino em virtude de alteração na lotação do servidor público, feita no interesse da administração, observada a equivalência dos respectivos regimes jurídicos (entre instituições privadas ou entre públicas), a fim de que se dê à lei interpretação conforme a Carta Magna (ADI 3224/STF).

- Não há ofensa à autonomia das universidades (artigos 207 da Constituição Federal e 80 e 81 da Lei nº 4024/61), pois não há qualquer ingerência quanto à autodeterminação das instituições de ensino naquilo que constitui o seu objeto direto.

- A competência entre os entes políticos, nesse particular, é concorrente (artigo 24, inciso IX, e §1º, da CF), o que significa dizer que a União pode editar normas gerais a respeito do tema. A Lei nº 9.536/97 detém a característica da generalidade, na medida em que busca regulamentar a garantia de vaga ao servidor público transferido no interesse da administração, em âmbito nacional, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino.

- Rechaça-se a ideia de que se privilegia o servidor público em detrimento do particular que, nas mesmas condições, busca o ingresso em universidade. O que se pretendeu foi minimizar os prejuízos decorrentes das constantes alterações de domicílio a que se submete o militar. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

- O estatuto da universidade não pode impor ao impetrante limites que não foram delineados em lei, de forma que o seu pedido de transferência deve ser atendido. Decidir de forma diversa implica desestimular o acesso às carreiras públicas por torná-las incompatíveis com a regular frequência em cursos de formação, em afronta ao acesso à educação, que constitui valor caro ao legislador constituinte brasileiro.

- Apelação desprovida, inclusive como consequência do reexame necessário.

Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, inclusive como consequência do reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo AgInt no CC 150599 / PR
AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA
2017/0005310-2

Relator(a) Ministro OGFERNANDES (1139)

Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento 28/06/2017

Data da Publicação/Fonte DJe 01/08/2017

EMENTA PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO

INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA.

1 Em ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada contra instituição de ensino particular e o Estado do Paraná, inexistindo pedido relativo a registro do diploma no MEC, firmada está a competência da Justiça estadual, na medida em que afastado o interesse jurídico da União a ensejar o deslocamento para a Justiça Federal. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Incompetente, portanto, a Justiça Federal para o processamento da ação.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito em favor da Justiça Estadual e DETERMINO a sua remessa para a Comarca de Sorocaba/SP.

Dê-se baixa na distribuição, após encaminhem-se os autos como determinado.

Intime-se.

Sorocaba, 1 de setembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001195-20.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WALTER RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo C

SENTENÇA

Trata-se de ação promovida em face do INSS visando a revisão de benefício de aposentadoria.

Consoante documento de Id-2137621, a parte autora requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito.

Dessa forma, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil em vigor.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, visto que a relação processual não se completou com a citação do réu.

Custas *ex lege*.

Ausente o interesse recursal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 5 de setembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5002010-17.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EDMUR PAVANELLI

Advogados do(a) AUTOR: SAYLES RODRIGO SCHUTZ - SC15426, CARLOS BERKENBROCK - SC13520

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Ciência da redistribuição do feito a esta vara.

Considerando que os atos praticados até o momento são nulos, determino:

Nos termos do artigo 321 c.c. artigo 319, inciso V, ambos do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento, atribuindo valor correto à causa, eis que este deve corresponder ao benefício econômico perseguido nestes, qual seja, o cômputo das diferenças devidas entre o benefício que recebe e aquele que pretende receber.

Indefiro o pedido de determinação para que a parte ré ou terceiros tragam aos autos cópias de documentos necessários à comprovação do direito da parte autora. A prova documental incumbe à parte interessada na sua produção, ressalvada a hipótese, devidamente comprovada nos autos, de que há recusa no fornecimento dos documentos pelos detentores ou possuidores.

Após a regularização acima determinada, venham os autos conclusos para apreciação da emenda e do pedido de gratuidade da justiça.

Int.

Sorocaba, 31 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001257-60.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CARLOS DIAS BEXIGA

Advogado do(a) AUTOR: ALAN MARTINEZ KOZYREFF - SP230294

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES P A C H O

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. Após venham conclusos para sentença. Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5002230-15.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE MAURO JORDAO BRESSANE

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, por **JOSE MAURO JORDAO BRESSANE** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o objetivo de obter a condenação da requerida no pagamento das diferenças relativas à taxa de juros aplicada à sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Alega que a ré Caixa Econômica Federal – CEF deixou de creditar corretamente em sua conta do FGTS a taxa de juros progressiva prevista na Lei n. 5.107/1966.

Juntou documentos de Id-2389641, 2389665, 2389678, 2389701, 2389728 e 2389740.

É o que basta relatar.

Decido.

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

O autor pleiteia o pagamento das diferenças relativas à taxa de juros aplicada à sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, ao argumento de que a ré Caixa Econômica Federal – CEF deixou de creditar corretamente em sua conta a taxa de juros progressiva prevista na Lei n. 5.107/1966.

Nos termos do art. 4º da Lei n. 5.107/1966, que criou o FGTS, a capitalização dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários obedecia a seguinte regra:

“Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.”

Por seu turno, a Lei n. 5.705/1971, que alterou a taxa de juros aplicável aos depósitos do FGTS, garantiu o direito à taxa progressiva de juros prevista na sistemática anterior aos trabalhadores que já eram optantes do regime do FGTS até a data da publicação da referida lei, estabelecendo, no entanto, que, em caso de mudança de emprego, a taxa de juros seria de 3% (três por cento) ao ano. Confira-se a redação dos dispositivos legais em comento:

“Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:

“Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.”

Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.”

Posteriormente, a Lei n. 5.958/1973, admitiu a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelecendo, em seu artigo 1º, que:

“Art. 1º. Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão do emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.”

Dessa forma, constata-se a possibilidade de ocorrência de três situações distintas, em função da data de exercício da opção ao regime do FGTS, a saber:

1 – Os trabalhadores que optaram pelo FGTS até 21/09/1971, data de início de vigência da Lei n. 5.705/1971.

Os trabalhadores que se encontram nesta situação e que, portanto, optaram pelo FGTS no regime da Lei n. 5.107/1966, que determinava expressamente a progressividade da taxa de juros em seu art. 4º, não têm interesse processual para pleitear diferenças a esse título, exceto nos casos de comprovação de que os juros não foram corretamente capitalizados.

2 - Trabalhadores que fizeram a opção pelo FGTS a partir da Lei n. 5.705, de 21 de setembro de 1971.

Nesta hipótese, a capitalização dos juros deve ser feita pela taxa fixa de 3% ao ano.

3 - Trabalhadores que foram admitidos até 21 de setembro de 1971, mas que optaram retroativamente pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/1973.

Neste caso, é devida a capitalização pela taxa progressiva de juros, prevista no art. 4º da Lei n. 5.107/1966, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 154, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, tem direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107/66."

No caso dos autos, o autor demonstrou que a sua opção ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS ocorreu em 01 de janeiro de 1969 (Id- 2389728, pág. 5), em decorrência de contrato de trabalho que perdurou de 01.09.1969 a 31.07.1974.

Verifica-se, assim, que a situação do autor enquadra-se na primeira hipótese acima ventilada, ou seja, a opção ao FGTS operou-se na vigência do art. 4º da Lei n. 5.107/66, que determinava expressamente a progressividade da taxa de juros.

Assim, ante a expressa previsão legal atinente à taxa de juros progressiva aplicável às contas vinculadas do FGTS, é imprescindível a comprovação de que não houve a capitalização dos juros da forma legalmente determinada, a fim de aferir o interesse processual do demandante.

Esse é o entendimento da Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exemplificado no seguinte aresto:

DIREITO CIVIL. FGTS. APELAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIFERENÇA DE JUROS PROGRESSIVOS (6%). COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. SALDO ZERO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I - A Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento das diferenças dos juros progressivos sobre os depósitos na conta vinculada do FGTS do autor.

II - Entretanto, o autor, RAIMUNDO FÉLIX DE SOUZA, não se conformou com o saldo "zero" que lhes foi atribuído a título de juros progressivos, contudo, verifica-se que já recebeu a progressividade dos juros (fls. 152/163).

III - O acórdão, portanto, nesse diapasão, não foi capaz de gerar título executivo judicial, tendo em vista que a CEF cumpriu com a obrigação creditando oportunamente o FGTS na conta vinculada do autor.

IV - Assim, mesmo que se alegue que os extratos de conta vinculada ao FGTS juntados pela apelada não são suficientes para provar a aplicação dos juros progressivos na conta do autor, acertada a r. sentença que extinguiu execução, nos termos dos art. 485, VI do CPC, pois falta ao fundista interesse de agir (fls. 166).

V - Apelação desprovida.

(TRF3-Segunda Turma; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1198593 / SP – Processo: 0004982-20.2004.4.03.6104; Relator: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES; Julgamento: 06.06.2017; Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13.06.2017)

Destarte, considerando que a opção ao FGTS se deu antes da edição da Lei n. 5.705/1971 e que o autor não logrou demonstrar o desatendimento à norma legal então vigente, é de rigor o reconhecimento de que carece de interesse processual para esta demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se consumou.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

Sorocaba, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000970-97.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NATALE CASARE
Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI - SP125441
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba (autos n. 0002837-51.2015.4.03.6315), em que a parte autora, pretende obter a revisão do benefício NB 42/083.976.396-4, do qual é titular.

Relata que o benefício lhe foi concedido com RMI limitada ao teto e requer a revisão para o fim de readequação da renda mensal atual da prestação, aplicando como limitadores máximos da renda mensal reajustada ao valores estabelecidos pelas ECs nº 20/1998 e 41/2003.

Acompanham a inicial os documentos de Id-1145032.

Citado, o INSS apresentou contestação de Id-1145065. Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. Sustentou a ocorrência da decadência e requereu, expressa manifestação quanto à violação ao art. 5º, caput e inciso XXXVI, da Constituição Federal e o art. 103 da Lei 8.213/91. Como prejudicial de mérito arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Rechaçou o mérito.

Em Id-1145196, decisão declarou a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Parecer da Contadoria Judicial, acompanhado das planilhas de evolução da prestação do benefício em tela acostado em Id-1145096 e 1145129.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de pedido de revisão de benefício de aposentadoria especial (NB: 42/083.976.396-4) do qual a parte autora é titular, concedido em 10.01.1989.

Das Preliminares

Não há que se falar em decadência, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como "teto", somente se aplica no "pagamento" do benefício. Assim, na interpretação restritiva que deve ser empreendida em dispositivos que limitam direitos, por não se tratar de revisão ao ato de concessão, não se aplica o disposto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, *in verbis*:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". (Com redação dada pela Lei no 10.839, de 5-2-2004).

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas eventualmente devidas ao autor pela revisão pleiteada, não pode ter como marco da interrupção da contagem a data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - 05/05/2011.

É facultado ao autor promover a execução da sentença prolatada em Ação Civil Pública se assim considerar mais favorável. No entanto, os efeitos da coisa julgada "*erga omnes*" não beneficiará o autor da ação individual.

De fato, o direito de mover ação individual é assegurado pela [Constituição](#) Federal, todavia, determinará a exclusão do autor do alcance da ação civil pública.

Nesses termos, é incabível a contagem da prescrição a partir do ajuizamento da ACP Nº 0004911-28.2011.4.03.6183, já que ela atingiria o autor somente se ele pretendesse executar a sentença da ação coletiva.

Assim, tendo que a propositura da ação coletiva não impede a propositura de ações individuais, os prazos prescricionais devem ser contados a partir da propositura da ação individual.

Do Direito

Majorado o "teto" pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, parecem evidentes seus reflexos sobre o valor dos benefícios previdenciários, desde que tenham influído na limitação ao teto do salário-de-benefício, ou seja, tenha sido este efetivamente limitado no valor máximo previsto constitucionalmente. Assim, existindo novo patamar, os limites impingidos em consonância ao teto antes vigente devem ser revistos a fim de se readequarem ao novo limite constitucional.

Nesse sentido o posicionamento atual do Egrégio Supremo Tribunal Federal, constante no Informativo nº 599/2010:

Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - I

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003.

RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) – sem grifos no original

Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2

Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF.

RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) – sem grifos no original

Nos termos do que foi decidido no **Recurso Extraordinário (RE 564.354)**, o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite.

A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto).

Em decorrência da citada decisão, os tetos limitativos constantes nas EC nº 20/1998 e nº 41/2003 passaram a surtir efeitos para os seguintes patamares, respectivamente, R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

No **caso em tela**, com efeito, verifica-se, pelos documentos de Id- 1145096 e 1145129, que o salário de benefício foi limitado ao teto na concessão/revisão da aposentadoria do segurado: “*Houve limitação do salário-de-benefício ao teto na concessão e/ou revisão conforme o índice de 1,6351, fazendo jus, portanto à readequação de renda conforme o julgado do STF*” (Id- 1145096).

No entanto, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, a renda mensal do autor, evoluída após a revisão administrativa determinada pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/1991 (Buraco Negro), resultou limitada ao novo teto definido na Emenda Constitucional nº 20/1998.

Assim, visando adequar os valores existentes aos realmente devidos, tem-se que a renda mensal do benefício em tela deve evoluir nos termos e limites delineados na fundamentação deste *decisum*.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

À vista do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar e a pagar as diferenças advindas dos reajustes embasados nos limitadores anteriores à majoração estabelecida pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, deixando de condenar ao pagamento dos atrasados em relação às parcelas prescritas, antecedentes aos 5 (cinco) anos da propositura da presente ação.

Cabrá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício NB: 42/083.976.396-4, bem como das diferenças devidas, segundo os parâmetros delineados nesta sentença.

A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, sem aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento determinada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIs 4.357/DF e 4.425/DF).

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

SOROCABA, 6 de setembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000567-31.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SOROPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE PALETES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposta a apelação de ID 1943492 (réu), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

Sorocaba, 1 de setembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000140-68.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCELO GOMES DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DA SILVA FERREIRA - SP321133, MARCOS ALEXANDRE BOCCHINI - SP163641

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil para, no prazo de trinta dias, sendo o caso, impugnar o cálculo apresentado pela parte autora.

Int.

Sorocaba, 1 de setembro de 2017.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006404-60.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALINE CRISTIANA DA SILVA CAPAO BONITO - ME X ALINE CRISTIANA DA SILVA

CERTIDÃO CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 203 do CPC/2015, fica a autora/exequente identificada do ofício do Juízo Deprecado juntado às fls. 87, que solicita a complementação das diligências do oficial de justiça à ser comprovada junto à 2ª Vara da Comarca de Capão Bonito/SP, na Carta Precatória nº 0001003-19.2017.8.26.0123.

Expediente Nº 6854

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006518-33.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO MARIANO RIBAS X SERGIO ALVES DE MORAIS X SERGIO MARTANO POCINI X SERGIO TAVARES DE MELO/SP096704 - ERNESTO BIM)

Vistos e examinados os autos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de SÉRGIO MARIANO RIBAS, RG n. 7.232.049 SSP/SC e RG n. 22.088.642-8 SSP/SP, CPF n. 112.449.298-40, brasileiro, solteiro, motorista, filho de Luis Mariano Ribas e Zulmira Alves Ribas, nascido aos 05.12.1972, natural de São Paulo/SP, como incurso nas penas do artigo 304, do Código Penal, por dezesseis vezes, em concurso material, bem como do artigo 12 da Lei n. 10.826/2003. Consta da inicial que houve um arrombamento no apartamento 501 do Edifício Letícia, localizado na Rua Nepal, n. 496, na cidade de Balneário Cambiú/SC, no dia 31.12.2011. Na ocasião, moradores dos outros apartamentos do mesmo edifício, a subsíndica Sirlei Aparecida Assis e o policial Rodrigo de Queiroz Pontes entraram no local e encontraram diversos documentos falsos em nome de Sérgio Alves Morais quanto de Sérgio Martano Pocini e de Sérgio Tavares de Melo, além de duas armas de fogo e munições. Prosseguiu o parquet Federal narrando que ao ser dado cumprimento ao mandado de busca e apreensão preventiva, em 16.12.2016, no aludido apartamento, foi possível identificar a verdadeira identidade do acusado, isto é, Sérgio Mariano Ribas. Continua relatando que o denunciado, agiu com vontade livre e consciente quando no dia 25 de novembro de 2010 (acusação I), em posse da Cédula de Identidade RG n. 38.001.655-2, do CPF n. 328.693.828-98, do Título Eleitoral n. 3098745701-24 e do Certificado de Dispensa de Incorporação RA 14154292320-8, requereu, fez expedir e obteve o passaporte n. FC126549 perante a Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, atribuindo-se o nome de Sérgio Alves de Morais. No dia 12 de dezembro de 2009 (acusação II), de forma livre e consciente, o acusado utilizou-se da Cédula de Identidade RG n. 38.001.655-2, do CPF n. 328.693.828-98, ambos em nome de Sérgio Alves de Morais, para requerer e obter perante o comando da 2ª Região Militar do Exército Brasileiro, a autorização de transferência n. 5889-SFP/2, relacionada à pistola Taurus, calibre .380, n. KAUR5968, n. SIGMA 385376. No dia 23 de dezembro de 2009, portando os citados documentos, requereu e obteve do 2º Comando Regional Militar do Exército Brasileiro o certificado de registro de arma de fogo n. BR NR 60, de 01.12.2009, expedido em 23.12.2009. Agindo da mesma forma, empregou os mencionados documentos para requerer e obter a Guia de Tráfego n. PF20110000015901, de 07.06.2011, válida até 31.11.2011. No dia 10 de fevereiro de 2010 (acusação III), de forma livre e consciente, o acusado utilizou-se da Cédula de Identidade RG 38.001.655-2, do CPF n. 328.693.828-98, ambos em nome de Sérgio Alves de Morais, para requerer e obter perante o comando da 2ª Região Militar do Exército Brasileiro, a autorização de transferência n. 656-SFP/2, relacionada à pistola Taurus, calibre .380, n. KPH12200, n. SIGMA 404506. No dia 23 de fevereiro de 2010, portando os citados documentos, requereu e obteve do 2º Comando Regional Militar do Exército Brasileiro o certificado de registro de arma de fogo n. BR NR 6, de 01.02.2010, expedido em 23.02.2010. Agindo da mesma forma, empregou os mencionados documentos para requerer e obter a Guia de Tráfego n. PF20110000009527, de 04.04.2011, válida até 30.11.2011. No dia 24 de março de 2010 (acusação IV), o acusado, de forma livre e consciente, usou a Cédula de Identidade RG 38.001.655-2 e comprovante de endereço em nome de Sérgio Alves de Morais para comprar uma arma de fogo, carabina/fuzil de repetição, marca Rossi, n. de série 049215, calibre 44-40. No mesmo dia ou em data anterior próxima, em nome de Sérgio Alves de Morais, o acusado requereu e obteve perante o 2º Comando Regional Militar do Exército Brasileiro a autorização de compra n. 976 - SPF/2, de 23.03.2010, publicada em 05.04.2010. No dia 12 de abril de 2010, portando aludidos documentos, requereu e obteve perante o 2º Comando Regional Militar do Exército Brasileiro, o certificado de registro de arma de fogo NR 7, de 05.04.2010. Agindo da mesma forma, empregou os mencionados documentos para requerer e obter a Guia de Tráfego n. PF2011000009528 SFP/2, de 04.04.2011, válida até 31.11.2011. Aduz o Ministério Público Federal que em data inicial não conhecida e até pelo menos 31 de dezembro de 2011 (acusação V) o acusado possuía e mantinha sob sua guarda duas armas de fogo, dois carregadores e munições em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Relata, ainda, o parquet Federal que no dia 12 de novembro de 2009 (acusação VI), de forma livre e consciente, o acusado Sérgio Mariano Ribas, utilizando-se da Cédula de Identidade RG n. 38.001.655-2, do CPF n. 328.693.828-98, da nota fiscal de fornecimento de gás, de recibo de pagamento de salário, todos em nome de Sérgio Alves de Morais, firmou junto à instituição financeira Banco do Brasil, agência 0226-7 - Cerrado, Sorocaba/SP, contrato de abertura de conta bancária. No dia 23 de setembro de 2005 (acusação VII), de forma livre e consciente, o acusado utilizando-se da Cédula de Identidade RG n. 38.001.655-2, do CPF n. 328.693.828-98, e de certidão de nascimento, todos em nome de Sérgio Martano Pocini, firmou junto à instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3968, situada em Sorocaba/SP, contrato de abertura de conta bancária. No dia 18 de junho de 2007 (acusação VIII), de forma livre e consciente, o acusado utilizando-se da Cédula de Identidade RG n. 38.001.655-2, do CPF n. 328.693.828-98, da nota fiscal de fornecimento de gás, de recibo de pagamento de salário, e da fatura de telefonia móvel TIM, todos em nome de Sérgio Alves de Morais, firmou junto à instituição financeira Bradesco, agência 02863-0, Sorocaba/SP, contrato de abertura de conta bancária. No dia 13 de novembro de 2009 (acusação X), o acusado utilizando-se da Cédula de Identidade RG n. 38.001.655-2, do CPF n. 328.693.828-98, da nota fiscal de fornecimento de gás, de recibo de pagamento de salário e da CTPS n. 022380, série 00340-0-SP, todos em nome de Sérgio Alves de Morais, firmou junto à instituição financeira Banco Santander, agência 0965, situada em Sorocaba/SP, contrato de abertura de conta bancária. Cumpra-se destacar que a acusação IX (fl. 816-verso) possui o mesmo teor da acusação VI (fls. 815-verso e 816), ambas de 12 de novembro de 2009, relacionadas à abertura de conta bancária no Banco do Brasil, agência 0226-7, Cerrado, Sorocaba/SP, em nome de Sérgio Alves de Morais. Por sua vez, o Ministério Público Federal não ofereceu denúncia em face do acusado a respeito da abertura de conta bancária no Banco Itaú Unibanco S.A., agência n. 0129, conta poupança n. 621090-7, em nome de Sérgio Martano Pocini (fls. 496/502) e nem a respeito da abertura na conta bancária no banco Bradesco, agência n. 1365-0, conta 574147-1, em nome de Sérgio Alves de Morais (fls. 593/598). A denúncia veio acompanhada do inquérito policial n. 0111/2016, da Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, o qual foi inicialmente instaurado perante a Polícia Civil do Estado de Santa Catarina/SC, e, após, encaminhado à Justiça Federal, sendo distribuído à 1ª Vara Federal de Itajaí/SC, sob o número 50008299-79.2013.4.04.7208. Decisão de fls. 267/268 e 280 declinou da competência para a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. Também acompanham o aludido inquérito policial os autos de busca e apreensão n. 00010637-32.2016.4.03.6110. A denúncia foi recebida em 27.01.2017, às fls. 818 e verso. Decisão de fls. 439/445 decretou a prisão preventiva do acusado. O acusado foi preso preventivamente em 14.12.2016 (fl. 742). O acusado foi pessoalmente citado (fl. 839) e, por meio de defensor constituído nos autos (fl. 849), apresentou sua resposta à acusação à fl. 851. Pleiteou a absolvição sumária. Pugnou provar a verdade dos fatos durante a instrução processual. Arrolou as mesmas testemunhas arroladas pela acusação. À fl. 868 o Ministério Público Federal manifestou-se pela desistência da oitiva da testemunha Edmilson Pereira Nunes Júnior. Conforme decisão de fls. 869 e verso, não vislumbradas nas respostas dos acusados as hipóteses de absolvição sumária determinadas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o início da instrução processual com a oitiva das testemunhas por meio de vídeo conferência. O depoimento da testemunha Dênis Valente encontra-se armazenado na mídia eletrônica acostada à fl. 931. Da testemunha Rodrigo de Queiroz Pontes à fl. 1012 e da testemunha Sirlei Aparecida Assis à fl. 1016. As declarações do réu em interrogatório judicial foram colhidas pelo sistema audiovisual e encontram-se armazenadas na mídia eletrônica acostada à fl. 1016. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl. 1015). Em alegações finais apresentadas às fls. 1018/1021, o Ministério Público pugnou pela procedência da ação e condenação do acusado, ao argumento de que a materialidade e autoria dos delitos restaram comprovadas nos autos. Propugnou pela exasperação da pena-base. O denunciado, em alegações por meio de memoriais apresentados às fls. 1023/1028, sustentou, preliminarmente, pela nulidade do feito, argumentando, em síntese, que as provas ilícitas, pois foram obtidas por meio de violação ocorrida no domicílio do acusado, uma vez que as pessoas que lá estiveram e apreenderam os documentos e armas não possuíam mandado judicial. No mérito, postou pela absolvição, sustentando que não houve a comprovação do elemento subjetivo do dolo quanto ao uso dos documentos assinados na denúncia. No tocante às armas, carregadores e munições, alegou que se encontravam de acordo com as determinações legais. Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais às fls. 696/705-verso e nos autos em apenso. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Preliminares O Ministério Público Federal imputou a SÉRGIO MARIANO RIBAS a prática dos atos descritos no artigo 304, do Código Penal, dezesseis vezes em concurso material, assim como a conduta descrita no artigo 12 da Lei n. 10.826/2003. A defesa, por sua vez, sustentou preliminarmente o reconhecimento da nulidade do processo, ao argumento de que as provas colhidas no apartamento do acusado são ilícitas, uma vez que constatado o arrombamento da porta do apartamento e sem localizarem o proprietário do imóvel, a subsíndica, acompanhada de um policial que morava no prédio, adentraram no imóvel sem um mandado judicial, onde localizaram documentos, armas e munições, e, assim, teriam infringido o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. O policial rodoviário federal Rodrigo de Queiroz Pontes e a subsíndica Sirlei Aparecida Assis prestaram depoimento judicial às fls. 1012 e 1016, respectivamente. O depoente Rodrigo de Queiroz Pontes, policial rodoviário federal, em seu depoimento judicial disse que foi demandado pela Sra. Sirlei, moradora e síndica em exercício na ocasião. Ela pediu seu apoio pelo fato de ser policial, é um prédio pequeno, a vizinhança é toda rodoviária. Ela informou que visualizou a porta do morador do apartamento 501, a porta estava arrombada. Ela pediu o apoio do depoente para adentrar no imóvel, para verificar se havia algum problema lá. Disse que foram ao apartamento, além do depoente e da Sra. Sirlei, o namorado dela, um cidadão argentino cujo nome não se recorda. Entraram juntos. Depois descobriu que a Sra. Sirlei já havia entrado no imóvel anteriormente e se separou com alguns ilícitos e então ela decidiu chamar o depoente para verificarem a situação. Quando entraram ela abriu uma pasta, a qual, se não se engana, estava no quarto e lhe mostrou que havia vários documentos da mesma pessoa com nomes diferentes. Se não se engana havia cinco nomes diferentes. Também havia armas de fogo no quarto, uma carabina e uma pistola. Diante dos fatos, como o morador estava ausente, o depoente orientou a dona Sirlei a lacrar o imóvel, até por conta dos objetos que estavam lá dentro, e imediatamente foram até a Delegacia da Polícia Civil registrar a ocorrência. Não se recorda se em um primeiro momento ela chamou um chaveiro, mas posteriormente ela lacrou o apartamento, chamou um chaveiro para refazer a fechadura, a qual estava arrombada. O depoente falou com o delegado de plantão que determinou que um agente os acompanhasse até o imóvel para fazer o recolhimento das armas de fogo. Não se recorda se os documentos também foram recolhidos. Comentou que havia um espaço vazio no lugar onde costuma ficar a televisão da sala. O policial que os acompanhou recolheu o material no apartamento. Alguns dias depois, o delegado entrou em contato com o depoente para ele acompanhar uma busca e apreensão no imóvel, com mandado judicial, sendo testemunha desse ato. Vasculhado o imóvel não foi encontrado nada mais de ilícito. Disse que nesse primeiro momento, quando entrou com a dona Sirlei e o namorado dela, viram as armas de fogo, as quais já tinham sido vistas antes pela dona Sirlei. Foram até a delegacia onde o delegado plantonista determinou que um agente de polícia os acompanhasse. Nesse momento o delegado não foi com eles. O agente de polícia foi para fazer o recolhimento das armas. Alguns dias depois, o delegado e sua equipe estiveram no imóvel e solicitaram a presença do depoente para testemunhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão no imóvel. Relatou que havia cruzado com o acusado poucas vezes na área comum do prédio, mas não tinha contato com ele. Falou que o prédio tinha cinco andares, não eram muitos vizinhos, então conhecia a Sra. Sirlei. A Sra. Sirlei não era a síndica titular, era a subsíndica. Na ocasião, em razão da ausência da síndica, ela estava em exercício, ela assumiu a função de síndica. Não sabe dizer se a Sra. Sirlei visualizou que a aposta estava arrombada ou se alguém comunicou a ela. Ela lhe solicitou apoio por ser policial. Depois que entrou no imóvel tomou conhecimento de que a Sra. Sirlei, junto com o namorado, já haviam entrado no imóvel anteriormente. Tanto que ela lhe mostrou os bens que foram localizados: as armas de fogo e uma pasta contendo vários documentos. Na verdade ela recorreu ao depoente solicitando-lhe um apoio. Falou que a subsíndica já havia entrado no imóvel e já tinha identificado as armas e os documentos. Relatou que os três, o depoente, a dona Sirlei e o namorado dela, entraram no imóvel. Lembra que no contato que ela fez, a dona Sirlei disse que a porta estava arrombada e pediu seu apoio para verificar se havia algum problema. Depois que entraram soube que ela já havia entrado lá. A Sra. Sirlei era síndica em exercício. Explicou que na época dos fatos era morador do prédio, que foi demandado em seu apartamento. A síndica do prédio chamava-se dona Efigênia, que estava ausente, e a subsíndica eleita em assembleia era a dona Sirlei a qual lhe solicitou apoio para a vistoria no imóvel. Disse que a dona Sirlei já havia entrado no prédio anteriormente. Não se recorda se foi colocada uma chave treta no apartamento no dia anterior ao depoimento, mas se recorda que o apartamento foi lacrado, contudo não se recorda do detalhe temporal. Falou que a porta estava arrombada. Após a entrada deles e após comunicarem a polícia civil é que a subsíndica Sirlei mandou lacrar a porta, reparar a fechadura. Relatou que a Sra. Sirlei entrou no imóvel na condição de síndica e que não havia morador no imóvel há meses. Comentou que em pesquisas viu um notário que o morador do apartamento havia sido preso no interior do Estado do Rio de Janeiro por roubo a banco, por isso ela estava ausente, pois ele estava preso. Relatou que na primeira vez não entrou junto com a Sra. Sirlei. Acha que ela entrou e pouco tempo depois o chamou para acompanhá-la. Não sabe dizer se houve frêio, a porta estava arrombada. Havia indícios que tinha uma televisão no painel na sala, mas a televisão não estava lá. Relatou que nunca tinha estado no imóvel antes. Se não se engana o apartamento da Sra. Sirlei era próprio. Disse que quando se mudou de Santa Catarina a Sra. Sirlei ainda era moradora no prédio. A testemunha Sirlei Aparecida Assis, em seu depoimento judicial falou que estava no cargo de auxiliar da síndica, pois a síndica tinha ido viajar para os Estados Unidos e então ficou ali dando um apoio. Disse que estava na praia e que um corretor da construtora foi mostrar um apartamento para um interessado em comprar, pois havia ainda apartamentos para serem vendidos, e que esse corretor lhe ligou dizendo que um apartamento havia sido arrombado, o apartamento do senhor Sérgio. Informou que foi imediatamente para o prédio e chamou o senhor Rodrigo, que é um policial federal que morava no terceiro andar do prédio. Noticiou que não entrou antes no apartamento, que não quis entrar. Quando entraram com o senhor Rodrigo, que é policial, constataram que faltava a televisão, faltavam objetos, assim, objetos que imaginava existirem normalmente em uma casa. Disse que

havia três, quatro identidades, um revólver, que o acusado fazia curso de tiro ao alvo, tinha equipamentos, coisa assim. Parece que tinham duas armas. Essas armas estavam dentro de uma maletinha, bem guardadinhas, em uma gaveta, perto de alvos de tiro. Quem entrou lá no apartamento não teve interesse em mexer nessas coisas. Na hora que fechou a porta estava com a fechadura arrombada. Relatou que era véspera de ano novo, que passou a tarde na delegacia. Puxaram a ficha do acusado e constataram que ele estava preso no Rio de Janeiro. O apartamento foi lacrado e a chave ficou com a construtora. Relatou que depois um delegado chamado Rodrigo esteve lá com uma equipe de policiais e procuraram algo em uma parede falsa de madeira. Utilizaram uma furadeira da depoente e constataram que não havia nada na parede falsa. Disse que não entrou antes no apartamento, que chamou o policial Rodrigo que morava no prédio. Explicou que um corretor da construtora que lhe disse que a porta estava arrombada. Não sabe dizer se o corretor entrou no apartamento, mas ele não teria interesse em entrar, pois o interesse dele era vender apartamentos. Por falta de experiência não chamou a polícia militar, chamou o Rodrigo, policial federal que mora no prédio. Foram para a delegacia, registraram a ocorrência. Depois o Delegado Rodrigo esteve lá no apartamento. Explicou que não era síndica, mas que como foi síndica por muito tempo em outro prédio ficou por ali, não havia muitos moradores no prédio. Falou que tinha visto o acusado, que sabia que Sérgio era o proprietário do apartamento. Disse que o acusado era ótima pessoa, havia várias mulheres que moravam sozinhas nos apartamentos e ele ajudava com encanamento e em outras coisas. Ele era uma pessoa que gostava de ajudar. Ele era muito educado. Laudo pericial n. 2212/2016-INC/DITEC/PR, elaborado por perito federal, referente às armas e munições apreendidas, encontra-se acostado às fls. 713/717. No presente caso, assiste parcial razão à defesa. No dia 31 de dezembro de 2011 houve um arrombamento no apartamento n. 501, do Edifício Letícia, localizado na Rua Nepal, n. 496, na cidade de Balneário Camboriú/SC. A sub-síndica Sirlei Aparecida Assis, acompanhada do policial Rodrigo de Queiroz Pontes, residente no prédio, sem localizarem o morador do aludido apartamento, adentraram no imóvel e encontraram os documentos, armas, munições e carregadores descritos no termo de exibição e apreensão de fls. 08/09. Como a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XI, prevê expressamente que o ingresso na casa do indivíduo, sem o seu consentimento, somente pode acontecer nos casos de (i) flagrante delito, (ii) desastre, (iii) para prestar socorro ou (iv) durante o dia por determinação judicial, forçoso concluir que houve a violação domiciliar. A despeito do delito tipificado no artigo 12 da Lei n. 10.826/2003 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido) tratar-se de crime permanente e, portanto, presente a situação de flagrante delito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida (STF, HC n. 603.616/RO, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ: 05.11.2015, Dje: 10.05.2016). No presente caso o ingresso no apartamento do acusado não decorreu de uma prévia verificação de situação de flagrante delito. No caso a entrada decorreu de fator diverso, arrombamento da porta da moradia, seguida de eventual furto, aliada ao fato do morador (o denunciado) não ter sido localizado na ocasião dos fatos. Dessa forma, no tocante ao delito tipificado no artigo 12 da Lei n. 10.826/2003 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido), conclui-se que a as provas são ilícitas, logo não devem ser admitidas nos termos do artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal e do artigo 157 do Código de Processo Penal. De outro lado, as provas referentes às condutas imputadas ao denunciado afetadas ao uso de documentos falsos, no interregno de 23 de setembro de 2005 até 18 de junho de 2007, visando à abertura de contas bancárias em instituições financeiras em Sorocaba/SP, à compra de armamento, munições e autorização do seu transporte, assim como à obtenção de passaporte, não guardam relação de dependência com a prova colhida licitamente em 31 de dezembro de 2011. Trata-se de provas autônomas colhidas durante a persecução penal, consoante se infere pelos ofícios de fls. 489/493, pelas respostas do Banco do Brasil (fls. 532/549), da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 574/591, 659/663), do Banco Bradesco (fls. 599/611), do Banco Santander (fls. 612/618 e fls. 643/655), do Memorando n. 022/2016 da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo (fls. 521/531) e do Ofício n. 102-SFPC do Comando da 2ª Região Militar do Exército (fl. 668). Corroborada, ainda, a autonomia das provas relacionadas às condutas de uso de documento falso o fato de poderem ser produzidas independentemente da prova ilícita originária, isto é, da apreensão decorrente da inviolabilidade domiciliar, uma vez que presentes nos bancos de dados de órgãos públicos (Exército - fls. 14/17, 204, 206, 207, Polícia Federal e Caixa Econômica Federal) e de instituições bancárias (Banco do Brasil, Bradesco e Santander). Ademais, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido nos autos de pedido de busca e apreensão n. 0010637-32.2016.4.03.6110, autuados em apenso a este processo, policiais federais estiveram no mencionado apartamento do acusado, onde apreenderam, em 16.12.2016, documentos em seu nome, Sérgio Mariano Ribas, bem como em nome de Sérgio Martano Pociñi e de Sérgio Alves Moraes Junior. Dessa forma, acolho parcialmente a preliminar deduzida pela defesa, e o faço para declarar a ilicitude das provas referentes ao delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (artigo 12 da Lei n. Lei n. 10.826/2003). Superada a questão preliminar passa à análise do mérito. Do Mérito Cumpra-se destacar, inicialmente, que o Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daut (IRRGD), do Estado de São Paulo, em seu relatório circunstanciado de análise, ofício n. 149/2016 (fl. 685), informou que a cédula de identidade RG n. 38.001.655-2 SSP-SP, emitida em nome de Sérgio Alves de Moraes, filho de Antonio Alves de Moraes e Maria Andrade de Moraes, nascido aos 05.12.1974, em Ouricuri/PE e a cédula de identidade RG n. 37.217.087-7, emitida em nome de Sérgio Martano Pociñi, RG 37.217.087-7 SSP-SP, filho de Luiz Martano Pociñi e Zulmira Alves Pociñi, nascido aos 05.12.1972, em Ouricuri/PE, foram obtidas por meio de certidões de nascimento cuja veracidade foi negada pelo cartório da comarca de Ouricuri/PE. Ademais, o IRRGD informou que o nome real do acusado é Sérgio Mariano Ribas, cédula de identidade RG n. 22.088.642-8 SSP-SP, filho de Luis Mariano Ribas e Zulmira Alves Ribas, nascido aos 05.12.1972, em São Paulo/SP, cujo RG foi obtido com certidão de nascimento da comarca de São Paulo/SP, cartório da Vila Prudente, o qual confirmou a autenticidade da certidão. A materialidade dos delitos de uso de documentos falsos restou fartamente comprovada. As fls. 10/11 e fls. 521/531 verifica-se a emissão do passaporte n. FC126549, emitido em 25.10.2010 pela Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba/SP em nome de Sérgio Alves de Moraes, nascido aos 05.12.1974, em Ouricuri/PE. À fl. 26 nota-se o termo de autorização de transferência n. 5889-SFPC/2, emitido em 10.12.2009 pelo 2º Comando Militar do Exército Brasileiro, referente à pistola, marca Taurus, modelo PT 138, calibre .380, número KAU 85968, número Sigma 385376, em nome de Sérgio Alves de Moraes. À fl. 14 há cópia do certificado de Registro de Arma de Fogo - CRAF BR n. 60, de 01.12.2009, referente à pistola Taurus, n. KAU 85968, emitido em 23.12.2009 pelo 2º Comando Militar do Exército Brasileiro em nome de Sérgio Alves de Moraes. À fl. 25 consta a guia de tráfego n. PF20110000015901, de 07.06.2011, válida até 31.11.2011, emitida pela Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército, em nome de Sérgio Alves de Moraes, permitindo-lhe transportar a mencionada pistola Taurus, n. KAU 85968, assim como 750 cartuchos de munição. À fl. 17 há a autorização de transferência n. 656-SFPC/2, emitida em 10.02.2010 pelo 2º Comando Militar do Exército Brasileiro, onde consta como cessionário Sérgio Alves de Moraes, referente à pistola marca Taurus, modelo 58 S, calibre .380, número KPH 12200. À fl. 204-verso nota-se a emissão do certificado de Registro de Arma de Fogo - CRAF BR n. 6, de 01.02.2010, referente à pistola marca Taurus, modelo 58 S, calibre .380, número KPH 12200, Sigma n. 404506, emitido em 23.02.2010 pelo 2º Comando Militar do Exército Brasileiro em nome de Sérgio Alves de Moraes. À fl. 16 consta a guia de tráfego n. PF20110000009527, de 04.04.2011, válida até 31.11.2011, emitida pela Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército, em nome de Sérgio Alves de Moraes, permitindo-lhe transportar a mencionada pistola Taurus, n. KPH 12200, assim como 750 cartuchos de munição. À fl. 189 nota-se que o termo de autorização de compra n. 976-SFPC/2, emitido em 24.03.2010 pelo 2º Comando Militar do Exército Brasileiro, referente à carabina marca Rossi, n. N049215, calibre .44-40, onde consta como cessionário Sérgio Alves de Moraes. As fls. 206/207 encontram-se acostadas cópias da nota fiscal n. 6366 da empresa Falcon Comércio de Artigos Esportivos Ltda., onde se verifica que consta a compra, em 24.03.2010, de uma arma de fogo tipo carabina, marca Rossi, n. N049215, calibre .44-40, em nome de Sérgio Alves de Moraes. À fl. 204-verso percebe-se a emissão do certificado de Registro de Arma de Fogo - CRAF BR n. 17, de 05.04.2010, referente à arma de fogo tipo carabina, marca Rossi, n. N049215, calibre .44-40, Sigma n. 556814, emitido em 12.04.2010 pelo 2º Comando Militar do Exército Brasileiro em nome de Sérgio Alves de Moraes. À fl. 20 consta a guia de tráfego n. PF2011000009528, de 04.04.2011, válida até 31.11.2011, emitida pela Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército, em nome de Sérgio Alves de Moraes, permitindo-lhe transportar a mencionada carabina, marca Rossi, n. N049215, calibre .44-40, assim como 750 cartuchos de munição. As fls. 532/549 verifica-se a cópia do termo de abertura de conta bancária no Banco do Brasil, conta corrente 30.124-8, agência 0226-7 - Cerrado, em Sorocaba/SP, em 12.11.2009, em nome de Sérgio Alves de Moraes, RG n. 38.001.655-2 SSP-SP e CPF n. 328.693.828-98. As fls. 574/591 e 659/663 há cópia da ficha de abertura de conta bancária na Caixa Econômica Federal, conta corrente 1132-4, agência 3968, em Sorocaba/SP, em 23.05.2009, em nome de Sérgio Martano Pociñi, RG n. 37.214.087-7 SSP-SP e CPF n. 309.937.598-58. As fls. 592/611 encontra-se a cópia da ficha de abertura de conta bancária no Banco Bradesco, conta corrente 11123-6, agência 02863-0, em Sorocaba/SP, em 18.07.2007, em nome de Sérgio Alves de Moraes, RG n. 38.001.655-2 SSP-SP e CPF n. 328.693.828-98. As fls. 612/618 e 643/655 encontra-se acostada a documentação apresentada pelo Banco Santander, referente à abertura da conta bancária n. 0356-0965-06014510 renumerada para a conta n. 0033-3965-010742973, aberta em 13.11.2009, em nome de Sérgio Alves de Moraes, RG n. 38.001.655-2 SSP-SP e CPF n. 328.693.828-98. Destarte, ficou comprovada a materialidade delitiva, restando perquirir acerca da autoria do crime. O depoente Denis Valente, agente de polícia federal, em seu depoimento judicial disse que trabalha na Polícia Federal em Itajaí/SC, na área de cumprimento de mandados de prisão. Disse que tinham um mandado de prisão expedido contra o senhor Sérgio e um endereço. Confirmaram que ele (o acusado) estava residindo em Balneário Camboriú/SC, na Rua Nepal. Fizeram diligências no local e verificaram que ele estava morando no citado endereço. Verificaram que a porta tinha três fechaduras tetras e também havia uma câmera de vigilância. Relatou que representaram pelo mandado judicial de busca e apreensão. Falou que não estava no momento do cumprimento do mandado de prisão, o qual foi cumprido pelo agente de polícia federal Kanashiro e por um cabo da polícia militar. O local era um prédio. Comentou que não se recorda a respeito de uma síndica de nome Sirlei. Confirmou que o local do levantamento das diligências foi o Edifício Letícia, apartamento 501, Rua Nepal, n. 496. Falou que identificaram Sérgio e sua prisão ocorreu no mesmo dia, não constataram se ele estava morando há muito tempo no local. Sabiam que ele (Sérgio) estava vendendo o imóvel e que já tinha vendido um carro. O acusado estava andando de bicicleta e já fazia um tempo, dois, quatro anos, que estava morando ali. Falou que não participou do cumprimento do mandado. Falou que havia cerca de sete mandados expedidos contra o acusado por nome falso. Relatou que participou da segurança do deslocamento do acusado da Polícia Militar até a Delegacia da Polícia Federal em Itajaí/SC. Informou que o policial federal que cumpriu o mandado de prisão é seu colega de trabalho, mas não se recorda se ele comentou algo acerca do cumprimento da prisão. Acredita que na busca foi encontrada uma cédula de identidade falsa, mas que soube por comentário dos policiais. Informou que no local da prisão o acusado era conhecido pelo seu nome verdadeiro, por Sérgio Mariano Ribas. O acusado se identificava no prédio como Sérgio Mariano Ribas e também se identificou como Sérgio Mariano Ribas para os policiais. O acusado Sérgio Mariano Ribas, em seu interrogatório judicial declarou que teve problema com a Justiça no ano de 1999, pois fugiu da Penitenciária. Disse que estava preso desde o começo do ano de 1996. Sua condenação era de dezoto anos, que já tinha cumprido três anos e dez meses em regime fechado. Não conseguindo a progressão de regime, a oportunidade que viu foi se evadir para criar sua família, tem um filho que na ocasião tinha cinco anos de idade. Comentou que seu desespero era em ter um documento para que pudesse ficar no seio de sua família, dando apoio a sua mulher e seu filho. Relatou que encontrou uma pessoa que fez um documento para ele e, assim, Graças a Deus, pode acompanhar o crescimento do seu filho, manter sua mulher estruturada dentro de casa. Nesse tempo comprou carro em leilão e vendeu, construiu casas para venda. Foi levando até que aconteceu o fato de ter o apartamento roubado e virem esses documentos à tona. Declarou que na época já não usava esses documentos, que sentia falta da sua identidade. As armas disse que conheceu uma pessoa em São Paulo/SP, acompanhando-a no ato de estande de tiro. Interessou-se por esporte e comprou as armas. Disse que em relação a uma das armas na caixa de munição faltava apenas um cartucho, do disparo de teste que fez no estande. Usava as armas para lazer, nunca cometeu delito com arma, nunca cometeu crime com violência contra a pessoa. Relatou que certa vez fez uma venda de imóvel para uma pessoa, a qual precisava resgatar o fundo de garantia. Essa pessoa é um engenheiro que tinha uma conta na Caixa Econômica Federal, no posto bancário do Fórum Federal de Sorocaba/SP. Disse que construiu uma casa e essa pessoa lhe pagaria parcelado em cinco, seis vezes, com o resgate do fundo de garantia. Foram até o banco e a gerente lhe disse que faria para ele (interrogado) uma conta poupança onde receberia o resgate do fundo de garantia. Assim, foi feita a abertura de uma conta poupança, depois disso não fez mais uso da conta, ficou inativa. Explicou que não tinha interesse em abrir a conta, mas foi necessária para concluir a venda do imóvel. Diante do panorama exposto, restou comprovada também a autoria dos crimes de uso de documento falso objetos desta ação penal, não subsistindo dúvidas quanto à prática dolosa das condutas ilícitas praticadas pelo acusado referentes aos usos de documentos falsos para abertura de contas bancárias nos bancos do Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Bradesco e Santander, todos em agências localizadas na cidade de Sorocaba/SP, assim como para obter a documentação necessária para comprar armas e munições, para registrar as armas e realizar os transportes das armas e das munições, bem como obter o passaporte n. FC126549. Nesse passo, a denúncia deve ser parcialmente procedente para o fim de condenar SÉRGIO MARIANO RIBAS pelo delito de uso de documento falso, tratado no artigo 304 do Código Penal. Por fim, não subsistem quaisquer eximentes aptas a infirmar a culpabilidade do autor, sendo o mesmo imputável, possuindo consciência da ilicitude de suas condutas e lhes sendo exigível a prática de conduta diversa das realizadas. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para o fim de (i) reconhecer a ilegalidade das provas colhidas acerca do delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (12 da Lei n. 10.826/2003), declarando-as inadmissíveis, conforme acima fundamentado; (ii) CONDENAR SÉRGIO MARIANO RIBAS, RG n. 7.232.049 SSP/SC e RG n. 22.088.642-8 SSP/SP, CPF n. 112.449.298-40, brasileiro, solteiro, motorista, filho de Luis Mariano Ribas e Zulmira Alves Ribas, nascido aos 05.12.1972, natural de São Paulo/SP, como incurso nas penas do artigo 304 c/c artigo 299, ambos do Código Penal, por quinze vezes, em concurso material (art. 69 do CP) e em continuidade delitiva (art. 71, do CP), na forma do artigo 387, do Código de Processo Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena. DOSIMETRIA DA PENA Em que pese a reprovabilidade da conduta do réu, ponderadas, as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, sinalizam para a adoção de uma medida de reprovabilidade socialmente suficiente para a repressão do ilícito. Infere-se das certidões de distribuições criminais e folhas de antecedentes acostadas aos autos, que o réu ostenta inúmeros registros criminais. Dessa forma, as seguintes condenações configuram maus antecedentes: (i) processo n. 0232/1996, inquérito policial n. 196/1996, 26ª Vara Criminal de São Paulo/SP, natureza: art. 155, 1º, 4º, incisos I e IV, c/c art. 14, II, ambos do CP; Data da decisão: 03.03.1997 (fl. 700-verso), (ii) processo n. 0412/1996, inquérito policial n. 511/1994, 13ª Vara Criminal de São Paulo/SP, natureza: art. 180, do CP, Data da decisão: 02.01.1999 (fl. 701-verso), (iii) processo n. 323/1996, inquérito policial n. 198/1996, 3ª Vara Criminal de Jau/SP, natureza: art. 155, 4º, inciso I, do com Data da decisão: 13.12.1999 (fl. 702), (iv) processo n. 0548/2001, inquérito policial n. 406/2001, Vara Distrital de Bertioga, natureza: art. 10 da Lei n. 9.437/1997, Data de decisão: 08.11.2004 (fl. 703); No que tange à personalidade e à conduta social do acusado, verifica-se que são voltadas à prática de atividades criminosas. No entanto, não podem ser sopesadas para exasperação da pena-base, uma vez que já ponderadas de forma negativa quanto aos maus antecedentes. Em relação aos motivos da prática delitosa, não vislumbro nos autos elementos suficientes para mensuração. Também não há que se falar em comportamento da vítima. As circunstâncias da prática delitiva não são relevantes. No que concerne às consequências, igualmente não vislumbro nos autos elementos suficientes para mensuração. Dessa forma, fixo a pena-base acima do seu mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 20 (vinte) dias-multa, pois, assim, restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específicos da sanção penal. Presente a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP), pois o réu confessou o uso dos documentos falsos para abrir conta bancária, assim como para comprar armas e munições. Presente a circunstância agravante da reincidência, em razão da condenação transitada em julgado no processo n. 3056/2001, inquérito policial n. 108/2001, comarca de Bragança Paulista/SP, natureza: art. 155, 4º, inciso IV, do CP, Data de decisão: 17.08.2002. Data do trânsito em julgado: 26.04.2004 (fl. 702-verso). No presente caso, há compensação entre a circunstância atenuante da confissão e a circunstância agravante da (STJ, REsp, n. 1341370/MT, Terceira Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10.04.2013, Dje 17.04.2013). Dessa maneira, mantenho a pena nesta segunda fase no patamar de 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 20 (vinte) dias-multa. Ausentes causas de diminuição ou de aumento de pena. Dessa forma, nesta terceira fase, fixo provisoriamente a pena em 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 20 (vinte) dias-multa. Do concurso material (art. 69 do CP) e do Crime Continuado (art. 71 do CP) Considerando que o réu foi condenado pelo uso de documentos públicos ideologicamente falsos em diversas oportunidades, compreendidas no período de 23 de setembro de 2005 até 18 de junho de 2007, passo a analisar se as condutas foram perpetradas em concurso material (art. 69 do CP) ou em continuidade delitiva (art. 71 do CP). O acusado foi condenado por ter utilizado documentos ideologicamente falsos para abrir conta bancária na Caixa Econômica Federal, em 23 de setembro de 2005

(acusação VII).Igualmente foi condenado por valer-se de documentos ideologicamente falsos para abrir conta bancária no Banco do Brasil em 12 de novembro de 2009 (acusação VI), no Banco Bradesco em 18 de julho de 2007 (acusação VIII) e no Banco Santander em 13 de novembro de 2009 (acusação X).Logo, em relação à utilização de documentos ideologicamente falsos para abertura de contas bancárias conclui-se que houve continuidade delitiva em relação às aberturas de contas bancárias no Banco do Brasil (12.11.2009) e no Banco Santander (13.11.2009) e crime continuado em relação às aberturas de contas na Caixa Econômica Federal (23.09.2005) e Bradesco (18.07.2007).O réu foi condenado por utilizar-se de documentação ideologicamente falsa para requerer e obter a autorização de transferência n. 5889 SFPC/2, em 10 de dezembro de 2009, junto ao 2º Comando Militar do Exército Brasileiro, referente à pistola, marca Taurus, modelo PT 138, calibre .380, número KAU 85968, número Sigma 385376. No dia 23 de dezembro de 2009 foi emitido o certificado de Registro de Arma de Fogo - CRAF BR n. 60, de 01.12.2009 (acusação II). Logo, as condutas foram praticadas em continuidade delitiva. Por sua vez, o réu foi condenado por utilizar-se de documentação ideologicamente falsa para requerer e obter a autorização de transferência n. 656-SFPC/2, em 10 de fevereiro de 2010, junto ao 2º Comando Militar do Exército Brasileiro, referente à pistola, marca Taurus, modelo 58 S, calibre .380, número KPH 12200, Sigma n. 404506. No dia 23 de fevereiro de 2010 foi emitido o certificado de Registro de Arma de Fogo - CRAF BR n. 6, de 01.02.2010 (acusação III). Logo, as condutas foram praticadas em continuidade delitiva. Há condenação também em razão do uso de documentos falsos para obter o termo de autorização de compra n. 976-SFPC/2, emitido em 24 de março de 2010 pelo 2º Comando Militar do Exército Brasileiro, referente à carabina marca Rossi, n. N049215, calibre .44-40. No mesmo dia 24 de março de 2010 o réu comprou aludida carabina. No dia 12 de abril de 2010 foi emitido o certificado de Registro de Arma de Fogo - CRAF BR n. 6, de 01.02.2010 (acusação IV). Logo, as condutas foram praticadas em continuidade delitiva.Dessa forma, no tocante às aquisições das armas, os crimes de uso de documentos falsos foram praticados em continuidade delitiva durante o interregno de 10 de dezembro de 2009 a 24 de março de 2010. No presente caso há a data das emissões para a compra e para a transferência das armas. Embora a autorização de transferência n. 656-SFPC/2, tenha sido emitida em 10 de fevereiro de 2010, portanto há mais de trinta dias do certificado de Registro de Arma de Fogo - CRAF BR n. 60, de 01.12.2009, emitido no dia 23 de dezembro de 2009, não há prova nos autos a respeito do dia exato em que o réu requereu a mencionada autorização de transferência no 2º Comando do Exército e, assim, na dúvida, a continuidade delitiva figura-se mais favorável ao réu que o concurso material. No tocante às guias de tráfego, visando ao transporte das mencionadas armas e munições, contata-se que a guia de tráfego n. PF2011000009527 e a guia de tráfego n. PF2011000009528 foram emitidas em 04 de abril de 2011. A guia de tráfego n. PF20110000015901, por sua vez, foi emitida em 07 de junho de 2011. Embora a última guia tenha sido emitida há mais de trinta dias que as guias anteriores, entende que as três condutas foram praticadas em continuidade delitiva, pois não há prova da data exata na qual o réu utilizou-se da documentação falsa para obter as guias e assim, na dúvida, a continuidade delitiva figura-se mais favorável ao réu que o concurso material. Por derradeiro, o réu foi condenado por usar documentos ideologicamente falsos para requerer e obter o passaporte brasileiro FC 126549, em 25 de novembro de 2010 (acusação I). Portanto, não há crime continuado neste caso.Penas provisórias:(i) abertura da conta bancária na Caixa Econômica Federal, em 23 de setembro de 2005 (acusação VII): 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 20 (vinte) dias-multa;(ii) abertura das contas bancárias no Banco do Brasil, em 12 de novembro de 2009 (acusação VI), e no Banco Santander em 13 de novembro de 2009 (acusação X), em continuidade delitiva, com acréscimo de 1/6 (um sexto) em razão da prática de 2 (duas) infrações: 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 23 (vinte e três) dias-multa;(iii) abertura da conta bancária no Banco Bradesco em 18 de julho de 2007 (acusação VIII): 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 20 (vinte) dias-multa;(iv) (a) autorização de transferência n. 5889 SFPC/2, emitida em 10 de dezembro de 2009, pelo 2º Comando Militar do Exército Brasileiro, referente à pistola, marca Taurus, modelo PT 138, calibre .380, número KAU 85968, número Sigma 385376 e o certificado de Registro de Arma de Fogo - CRAF BR n. 60, de 01.12.2009, emitido em 23 de dezembro de 2009 (acusação II), (b) autorização de transferência n. 656-SFPC/2, emitida em 10 de fevereiro de 2010, pelo 2º Comando Militar do Exército Brasileiro, referente à pistola, marca Taurus, modelo 58 S, calibre .380, número KPH 12200, Sigma n. 404506 e o certificado de Registro de Arma de Fogo - CRAF BR n. 60, de 01.12.2009, emitido em 23 de fevereiro de 2010 (acusação III) e (c) autorização de compra n. 976-SFPC/2, emitida em 24 de março de 2010, pelo 2º Comando Militar do Exército Brasileiro, referente à carabina marca Rossi, n. N049215, calibre .44-40, o certificado de Registro de Arma de Fogo - CRAF BR n. 6, de 01.02.2010, emitido em 24 de março de 2010 e a compra da aludida carabina, nota fiscal n. 6366, empresa Falcon Comércio de Artigos Esportivos Ltda, emitida em 24 de março de 2010 (acusação IV), em continuidade delitiva, com acréscimo de 2/3 (dois terços) em razão da prática de 7 (sete) infrações: 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 33 (trinta e três) dias-multa;(v) obtenção das guias de tráfego, visando ao transporte das mencionadas armas e munições, n. PF2011000009527, n. PF2011000009528, emitidas em 04 de abril de 2011 e da guia de tráfego n. PF20110000015901, emitida em 07 de junho de 2011, em continuidade delitiva, com acréscimo de 1/5 (um quinto) em razão da prática de 3 (três) infrações: 2 (dois) anos de reclusão, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias e ao pagamento de multa equivalente a 24 (vinte e quatro) dias-multa;(vi) obtenção do passaporte brasileiro FC 126549, em 25 de novembro de 2010 (acusação I): 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 20 (vinte) dias-multa.Dessa forma, somando-se as penas provisórias, resta definitivamente fixada a pena do réu SÉRGIO MARIANO RIBAS em 14 (catorze) anos e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e ao pagamento de 140 (cento e quarenta) dias multa. Tendo em vista a condição econômica do condenado, fixo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o artigo 49, do Código Penal.O regime inicial de cumprimento da pena será o FECHADO, conforme o artigo 33, 2º, alínea a, do Código Penal. Não se encontra presente o direito a recorrer em liberdade, porquanto estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, uma vez que, além de a autoria e a materialidade delitivas já terem sido exaustivamente demonstradas, o réu ostenta inúmeros antecedentes criminais, aliado ao fato que já empreendeu fuga em três ocasiões, vale dizer, evasão em 11.05.1996 do 25º DP de São Paulo/SP (fl. 704-verso), em 02.03.1998 da Cadeia Pública de Itapetingina (fl. 705) e em 21.09.2000 da Penitenciária de Araraquara (fl. 705), subsistindo os fundamentos de decretação de sua prisão preventiva, razão pela qual deve permanecer recolhido à prisão, com vistas à aplicação da lei penal e à garantia da ordem pública, com fundamento nos artigos 312 e 313, incisos I e II, ambos do Código de Processo Penal. Expeça-se o mandado de prisão preventiva. Oficie-se à Justiça Eleitoral, encaminhando-se cópias desta sentença e de fls. 11 e 13, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis quanto às seguintes inscrições eleitorais: (i) título eleitoral n. 309874570124, 271ª Zona Eleitoral 271 - Sorocaba/SP, em nome de Sérgio Alves de Moraes, data de nascimento: 05.12.1974 (qualificação à fl. 11) e (ii) título eleitoral n. 302054450167, 257ª Zona Eleitoral - São Paulo/SP, em nome de Sérgio Martano Pociñi, data de nascimento: 05.12.1972 (qualificação à fl. 13). Oficie-se ao Comando Militar do Sudeste - 2ª Região Militar, encaminhando-se cópias desta sentença e de fls. 11 e 13, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis quanto aos certificados de dispensa de incorporação emitidos em nome de Sérgio Alves Moraes (qualificação à fl. 11) e Sérgio Mariano Pociñi (qualificação à fl. 13). Certificado o trânsito em julgado para a acusação, tornem-me conclusos os autos para apreciação de eventual prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa em face da pena aplicada em concreto, em relação aos delitos cometidos antes da vigência da Lei n. 12.234, de 05.05.2010. Condene o réu ao pagamento das custas processuais, com fundamento no disposto no artigo 804 do CPP. Após o trânsito em julgado, lancem-se o nome do réu no rol dos culpados e comunique-se à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Encaminhem-se as armas de fogo, os acessórios e as munições apreendidas (fls. 08/09, 209, 277, 278, 281, 425, 569 e 711), após a oitiva do Ministério Público Federal e sem oposição deste, ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, nos termos do art. 25 da Lei n. 10.826/2003. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SOROCABA

MONITÓRIA (40) Nº 5000161-10.20174.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: ADEMAR DE LIMA SOROCABA - ME, ADEMAR DE LIMA

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação da parte autora, intime-a pessoalmente, para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 485 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito.

Intime-se

SOROCABA, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-52.20164.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: AIRTON DONIZETTI SIMAO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por **AIRTON DONIZETTI SIMÃO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial e, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos de atividade especial.

Sustenta o autor, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria especial (NB 173.482.448-1), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial.

Aduz que trabalhou exposto a agentes nocivos químicos e físicos na empresa Votorantim Cimentos S/A nos períodos de 19/08/1991 a 30/12/1999, 01/01/2000 a 30/08/2014 e de 01/09/2014 a 30/08/2015. Esclarece, outrossim, ter trabalhado no setor de mineração e lavra subterrânea, o que lhe garante o benefício com o tempo de trabalho de 15 anos.

Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício.

Acompanharam a inicial a procuração e documentos eletrônicos (Id. 33506).

O pedido de antecipação de tutela restou parcialmente deferido (Id. 36491).

Os embargos de declaração (Id. 57143) opostos em face da decisão que antecipou parcialmente a tutela requerida foram rejeitados (Id. 74795).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 85625), acompanhada de cópia do procedimento administrativo (Id. 85626, 85627, 85628). Sustenta, em suma, a improcedência do pedido.

Inconformado, o autor noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (Id. 147539).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o autor pretende a concessão da aposentadoria especial mediante o reconhecimento da que trabalhou exposto a condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, nos períodos de 19/08/1991 a 30/12/1999, 01/01/2000 a 30/08/2014 e de 01/09/2014 a 30/08/2015.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido". (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

I

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos.

Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão jurisdicção de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto n° 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n° 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

No que tange a exposição a agentes químicos, observa-se o anexo 11 da NR-15 classifica como agressivos à saúde, os seguintes agentes e concentração: Sílica Livre Cristalizada (4,00 mg/m), dióxido de enxofre (4 ppm ou 10mg/m³), monóxido de carbono (39 ppm ou 43 mg/m³). Para as poeiras incômodas, é previsto o limite de 5,00 mg/m³ (conforme classificação da ACGIH para a fração respirável).

Com relação ao agente nocivo Vibração Corpo Inteiro, a NR 15, em seu anexo 8º, com a redação determinada pela Portaria do Ministério do Emprego e do Trabalho n.º 1297, de 14/08/2014, determina o limite de tolerância de aceleração de 1,1 m/s².

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual *"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado"*.

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica, etc), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo trabalhador demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária

3. Do exame do caso concreto

Pretende a parte autora ver reconhecidos os seguintes períodos de atividade especial:

a) trabalhado junto à empresa Votorantim Cimentos S/A, no período de 19/08/1991 a 30/12/2000, no setor de mineração – lavra subterrânea, nas funções de ajudante de serviços, ajudante de produção e operador de perfuratriz. Para o período de 19/08/1991 a 31/12/1997 o PPP apresentado nos autos (Id n.º 33506, fls. 16) não indica a exposição a agentes nocivos e a laudo indicado no formulário não foi apresentado. Para o período de 01/01/1998 a 30/12/2000, o formulário indica a exposição ao agente ruído de 88,2 dB e agentes químicos monóxido de carbono (28 a 50 ppm), dióxido de enxofre (< 0,1 mg/m³), poeira respirável (0,294 mg/m³) e sílica (< 0,016 mg/m³);

b) trabalhado junto à empresa Votorantim Cimentos S/A, no período de 01/01/2001 a 31/12/2006, como operador de perfuratriz, no setor de mineração a céu aberto. O PPP (Id n. 33506, fls. 16) indica não haver registro ambiental para o período;

c) trabalhado junto à empresa Votorantim Cimentos S/A, no período de 01/01/2007 a 14/08/2015, como operador de máquinas móveis, no setor de mineração – lavra subterrânea, sujeito aos seguintes agentes nocivos:

1) ruído de 77,60 dB, poeira respirável - 0,124 mg/m³, monóxido de carbono - 28 a 50 ppm e sílica - <0,014 mg/m³, de 01/01/2007 a 31/12/2008;

2) ruído de 82,4 dB, poeira total – não detectado, monóxido de carbono – 3 mg/m³, e sílica - <0,004 mg/m³, de 01/12/2010 a 30/11/2013;

3) ruído de 77 dB, poeira respirável – 0,0035 mg/m³, vibração de corpo inteiro – 0,87 m/s², sílica livre e cristalina – não detectado, de 01/12/2013 a 14/08/2015;

Inicialmente, com relação à atividade de mineração, revendo posicionamento anteriormente adotado, e nos termos do que já salientado acima, tenho que a sujeição a agentes nocivos é pres

Conforme PPP apresentado nos autos, no período de 19/08/1991 a 10/12/1997 o autor trabalhou em mineração de subsolo, na frente de trabalho, tal situação devidamente descrita nas ativ

Quanto à indicação de exposição aos agentes nocivos, nos termos da fundamentação supra, considerando que o autor esteve exposto a ruído em valores inferiores aos limites de tolerância admitidos pela legislação, nos demais períodos de trabalho na empresa S/A Ind Votorantim – Fábrica de Cimentos Votoran, eles não devem ser reconhecidos como especiais por força deste agente.

Com relação ao agente nocivo Vibração Corpo Inteiro, o PPP informa a exposição do autor a 0,87 m/s², portanto, valor inferior ao limite de tolerância, que é de 1,1 m/s², conforme já salie

Para os demais agentes químicos, verifica-se ser possível reconhecer-se a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 01/01/1998 a 30/12/2000 e de 01/01/2007 a 31/12/20

Pois bem, consideradas as informações do formulário PPP e os dados do CNIS consultados, verifica-se que o autor possui 11 anos, 03 meses e 24 dias de atividade especial, ou seja, 19/08

Passando-se à análise do pedido alternativo do autor, o autor faz jus à conversão do tempo especial para comum, conforme tabela anexa, do período ora reconhecido como especial, ou seja, 19/08/1991 a 10/12/1997, 01/08/1991 a 31/12/2000 e de 01/01/2007 a 31/12/2008. Para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 2,33 sobre o lapso de tempo considerado especial.

Assim, computando-se os períodos especiais ora reconhecidos - **19/08/1991 a 10/12/1997, 01/08/1991 a 31/12/2000 e de 01/01/2007 a 31/12/2008**, com a conseqüente conversão em tempo comum (com aplicação do fator 2,33), somados, ainda, aos demais períodos de atividade comum, o autor soma na data do requerimento administrativo com **38 anos, 09 meses e 18 dias** de tempo de contribuição (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum), conforme planilha de contagem de tempo anexa.

Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor faz jus ao referido benefício.

Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais os períodos de atividade do autor os períodos de trabalho na empresa Votorantim Cimentos compreendidos entre 19/08/1991 a 10/12/1997, 01/08/1991 a 31/12/2000 e de 01/01/2007 a 31/12/2008, convertendo em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 2,33, que somados aos demais períodos de atividade comum do autor atinge um tempo de contribuição de 38 anos, 09 meses e 18 dias, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor AIRTON DONIZETTI SIMÃO, filho de Orlinda Maria da Silva Simão, nascido aos 11/09/1965, natural de Santo Antônio da Platina/PR, portador do CPF 164.422.258-28 e NIT 12442033706, residente na Rua Luiz Caetano Bernardi, 769, Parque Jataí, Votorantim/SP, o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com início (DIB) retroativo à data do requerimento administrativo, ou seja, **22/10/2015** e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

A correção das parcelas vencidas deverá observar o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, que reconheceu a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária incidente sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado na aludida decisão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 até a data do pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 até a data do efetivo pagamento, o qual, nesse caso, fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, todavia, consideradas, em qualquer caso, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “*ex lege*”.

P.R.I.

SOROCABA, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-81.2016.4.03.6110
AUTOR: JOSE LUIS ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **JOSÉ LUIZ ROSSI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ante o reconhecimento da especialidade em períodos em que trabalhou como metalúrgico e exposto aos agentes agressivo ruído e chumbo.

O autor sustenta, em síntese, que protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício, sob nº 167.849.542-2, sendo que seu pedido foi negado, ao argumento de falta de tempo de contribuição.

Refere que, no entanto, quando da análise administrativa, a Autarquia não considerou com especial os períodos trabalhados nessa situação, conforme comprovam os PPP's acostados aos autos, o que, por certo, lhe garantiriam o benefício.

Alega que, se considerada a especialidade conforme os PPP's acostados aos autos, possui 37 anos, 06 meses e 02 dias de tempo de contribuição, suficientes à concessão do benefício.

que possui mais de 25 anos de tempo trabalhado em regime especial, além de tempo de trabalho em atividade comum que deve ser convertido em especial, mediante aplicação do fator de redução 0,71%.

Com a inicial, vieram a procuração e os documentos digitais (Id 39797, 39798).

Emenda à inicial (Id. 140710, 140829, 140830 e 140831).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 190133), acompanhada do procedimento administrativo (Id. 190165, 190152, 190155, 190156, 190157). Sustenta a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 259978).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

-

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o autor pretende o reconhecimento de labor em atividade especial e a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RÚIDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

I

Portanto, a especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95); no período de 29/04/95 a 10/12/97, por meio da confecção de informativos ou formulários e a partir de 11/12/1998 via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - exceto para ruído, em que o laudo sempre é exigido.

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pomenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos.

Em sendo assim, como é extremamente pomenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido.”

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão *juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anoto-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

3. Do exame do caso concreto

A parte autora pretende ver reconhecida a especialidade dos seguintes períodos de trabalho: 17/03/1988 a 27/08/1997, 01/08/1997 a 01/03/1999, 27/07/1999 a 17/01/2000, 17/01/2000 a 05/12/2000, 06/12/2000 a 26/08/2013, 07/08/2013 a 26/08/2013 e de 03/09/2013 a 27/11/2013.

Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente CTPS (Id. 140829,140830 e 140831) e os "Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP" (fs. 42/3, 44/5, 46/7, 48/50 e 54/55 do PA – Id 190155, 190156 e 190157), verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades:

- 1) De 17/03/1988 a 27/08/1997: trabalhou na empresa Eucatex S/A, como aprendiz de manutenção mecânica: ressalta-se que não é possível o enquadramento pela atividade profissional, tal como requerido pela parte autora, pois a simples referência à profissão de metalúrgico não enseja o reconhecimento da atividade especial.
- 2) De 01/08/1997 a 01/03/1999: trabalhou na empresa E.L. Comercial e Instalações Elétricas, como eletricista de manutenção: O PPP de fs. 42/43 do PA (Id 190155) não indica que o autor tenha se exposto a qualquer agente nocivo durante a atividade laboral; além disso, não consta responsável pelos registros ambientais.
- 3) De 27/07/1999 a 14/01/2000: trabalhou na empresa Di Gregori Engenharia e Manutenção como eletricista de manutenção: O PPP de fs. 44/45 do PA (Id 190155) não está corretamente preenchido, nos termos da legislação vigente, sendo certo que não traz em seu bojo sequer o carimbo da empresa, razão pela qual não pode ser admitido como meio de prova, nos termos, aliás, da fundamentação acima; além disso, não aponta o responsável pelos registros ambientais na época da prestação de serviço.
- 4) De 17/01/2000 a 05/12/2000: trabalhou na empresa Intelmec Man Montagens Industriais como eletricista 1: O PPP de fs. 46/47 do PA (Id 190155) não está corretamente preenchido, nos termos da legislação vigente, sendo certo que não traz em seu bojo sequer o carimbo da empresa, razão pela qual não pode ser admitido como meio de prova, nos termos, aliás, da fundamentação acima; além disso, não aponta o responsável pelos registros ambientais na época da prestação de serviço.
- 5) De 06/12/2000 a 07/07/2013: trabalhou na empresa CCE eletrodomésticos / MABE como eletricista de manutenção: O PPP de fs. 48/50 do PA (Id 190155), corretamente preenchido, indica que o autor trabalhou exposto a ruído de 92 dB, de 30/07/2004 a 31/12/2010, razão pela qual tal período deve ser reconhecido como especial, nos termos da fundamentação retro.
- 6) De 07/08/2013 a 26/08/2013: trabalhou na empresa Toyplast Plásticos como eletricista de manutenção: não consta documento hábil a comprovar a exposição do autor a agentes nocivos;
- 7) De 03/09/2013 a 27/11/2013: trabalhou na empresa Sulbrás como técnico de manutenção; O PPP de fs. 54/55 do PA (Id 190155) não está corretamente preenchido, nos termos da legislação vigente, sendo certo que não traz em seu bojo sequer o carimbo da empresa, razão pela qual não pode ser admitido como meio de prova, nos termos, aliás, da fundamentação acima;

Assim, considerando que no período de 30/07/2004 a 31/12/2010 o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância, ele deve ser reconhecido como de atividade especial.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP, conclui-se que o período de 30/07/2004 a 31/12/2010, por comprovação de exposição do autor ao ruído, acima do limite de tolerância permitido, deve ser considerado como especial, o que, somado aos períodos de trabalho em atividade comum do autor, tems um tempo de contribuição de 31 anos e 03 dias, conforme tabela abaixo.

Processo:	5000068-81.2016.403.6110									
Autor:	JOSE LUIZ ROSSI								Sexo (m/f):	M
Réu:	INSS									
			Tempo de Atividade							
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	USINA PORTO FELIZ	01/06/1984	19/01/1988	3	7	19	-	-	-	
2	EUCATEX	17/03/1988	09/12/1996	8	8	23	-	-	-	
3	EL.COM INSTALAÇÕES	01/08/1997	14/03/1999	1	7	14	-	-	-	
4	DI GREGORI ENGENHARIA	27/07/1999	14/01/2000	-	5	18	-	-	-	
5	INTELMEC	17/01/2000	05/12/2000	-	10	19	-	-	-	
6	CCE ELETROD / MABE	06/12/2000	29/07/2004	3	7	24	-	-	-	
7	CCE ELETROD / MABE	Esp 30/07/2004	31/12/2010	-	-	-	6	5	1	
8	CCE ELETROD / MABE	01/01/2011	07/07/2013	2	6	7	-	-	-	
9	TOYPLAST	07/08/2013	16/08/2013	-	-	10	-	-	-	

10	SULBRÁS MOLDES		03/09/2013	27/11/2013	-	2	25	-	-	-
11	WORKING CENTER		26/04/1999	24/07/1999	-	2	29	-	-	-
12					-	-	-	-	-	-
13					-	-	-	-	-	-
Soma:					17	54	188	6	5	1
Correspondente ao número de dias:					7.928			2.311		
Tempo total:					22	0	8	6	5	1
Conversão:		1,40			8	11	25	3.235,400000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					31	0	3			

Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor não tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com relação aos honorários advocatícios a serem fixados, anote-se que o artigo 85, §2º, assim dispõe:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Assim, a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto.

Portanto, tendo em vista o valor atribuído à causa na data da propositura da demanda, qual seja, R\$ 97.727,58 (noventa e sete mil, setecentos e vinte e sete reais e cinquenta e oito centavos), bem como a natureza da mesma, existe exorbitância na condenação da ré ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% (dez por cento) sobre aquele montante, sendo entendimento assente deste Juízo que a fixação em valor determinado mostra-se, deveras, razoável.

Neste sentido: AC 00061875320154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017; APELREEX 00020319820144036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, convertendo em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4 e anotando-se o necessário, em favor do autor JOSÉ LUIZ ROSSI, filho de Aparecida de Almeida Rossi, portador do CPF 072.306.598,50 e NIT 12190621714, residente na Rua José de Arruda Melo, 135, Salto/SP, o período de trabalho na empresa CCE Eletrodomésticos / MABE compreendido entre 30/07/2004 a 31/12/2010.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à anotação da especialidade acima reconhecida em seus sistemas, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante §14 do art. 85 do NCP, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca e observando-se o disposto pelos §§ 2º e 8º do art. 85 do novo do CPC, atentando-se para a importância da causa, a natureza da demanda, o princípio da razoabilidade, bem como respeitando o exercício da nobre função e o esforço despendido pelo ilustre Defensor da parte autora, na espécie, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/13, desde a presente data até a data do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, observado, nesse caso, a gratuidade judiciária.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “*ex lege*”.

P.R.I.

SOROCABA, 17 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-67.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOEL LEMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ARGÊMIO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **JOEL LEMES DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, datado de 25/11/2013, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, que lhe foi concedido na mesma data sob nº 42/167.118.560-6, e que utiliza forma de cálculo que entende lhe seja desfavorável, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos em que trabalhou exposto a condições prejudiciais a sua saúde e integridade física.

Sustenta o autor, em síntese, que, em 25/11/2013, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício, sendo certo que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Anota que o INSS não considerou a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 18/03/1982 a 15/01/1986, laborado na Alberflex Indústria de Móveis Ltda., de 03/12/1998 a 10/12/2001, laborado na Pirelli Telecomunicações Cabos e Sistemas do Brasil S/A, e de 19/11/2003 a 31/12/2006, 01/04/2009 a 21/06/2011 e de 11/08/2011 a 28/05/2013, laborado na Belmetal Indústria e Comércio Ltda.

Assinala que, se considerada a especialidade dos períodos supra referidos, já contaria com o tempo necessário à aposentadoria especial na DER.

Com a inicial dos autos do Processo Judicial Eletrônico, vieram os documentos de fls. 09/105 (Id. 542901, 542910, 542929, 542932, 542939, 542950, 542955, 542959).

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 110/122 (Id. 794941), sustentando a improcedência do pedido.

A tentativa de conciliação das partes restou infrutífera (Id. 875797).

Réplica às fls. 128/131 (Id. 1038464).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

-

MOTIVAÇÃO

-

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde o requerimento administrativo, datado de 25/11/2013, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde a mesma data, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (reeditada até a MP n.º 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n.º 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

I

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da fauna especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Retine as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor; com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS n.º 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão *juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de mais de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvida pelos trabalhadores normalmente demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada laboral, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

3. Do exame do caso concreto

Registre-se, inicialmente, que foram reconhecidos na esfera administrativa como especiais pelo réu, consoante se denota da "Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial" (fls. 82, Id. 542950), os períodos de trabalho na empresa Pirelli Telecomunicações Cabos e Sistemas do Brasil S/A compreendidos entre 04/02/1986 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998. Assim, tais períodos são incontroversos.

Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente os "Perfis Profissiográficos Previdenciário – PPP's" de fls. 26/27 (Id. 542939), 33/34 (Id. 542950), 41/43 (Id. 542950) e 45/47 (Id. 542950), apresentados por ocasião do pedido administrativo, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades:

a) de 11/02/1980 a 19/09/1980: trabalhou na empresa Transporte Urbano de Votorantim, como cobrador;

b) de 18/03/1982 a 15/01/1986: trabalhou na empresa Alberflex Indústria de Móveis Ltda., como Ajudante de serviços gerais (18/03/1982 a 30/04/1985), lixador (01/05/1985 a 31/10/1985) e operador de máquinas (01/11/1985 a 15/01/1986) exposto a ruído com intensidade de 88 db (18/03/1982 a 30/04/1985 e de 01/11/1985 e 15/01/1986) e 83 db (01/05/1985 a 31/10/1985); o referido documento não indica quem seria o responsável pelos registros ambientais nos períodos referidos;

c) de 03/12/1998 a 10/12/2001: trabalhou na empresa Pirelli Telecomunicações Cabos e Sistemas do Brasil S/A como operador de extrusora exposto ao ruído com intensidade de 93 dB;

d) de 16/06/2003 a 28/05/2013: trabalhou na empresa Belmetal Indústria e Comércio Ltda. como operador I e, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, tal como mencionado na inicial, ou seja, 19/11/2003 a 31/12/2006, 01/04/2009 a 21/06/2011 e de 11/08/2011 a 28/05/2013, esteve exposto ao agente nocivo ruído de 88,8 dB (de 19/11/2003 a 31/12/2006), 90,1 dB (01/04/2009 a 31/03/2010), 90,8 dB(01/04/2010 a 31/03/2011), 88,1 dB (01/04/2011 a 31/03/2013), 88,4 dB (01/04/2013 a 28/05/2013), ressaltando-se que, de 22/06/2011 a 10/08/2011 esteve em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença (NB 546.727.300-7).

No que diz respeito ao reconhecimento da atividade especial pela categoria profissional de motorista de caminhão (ou de caminhão de carga) ou de ônibus, bem como a de **cofrador de ônibus**, elas devem ser consideradas atividade especial, por enquadramento de categoria profissional (Decreto nº 53.831/1964, código 2.4.4, e Decreto nº. 83.080/1979, código 2.4.2), cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até 10/12/1997, nos termos da fundamentação supra, sendo certo que, a partir de então, a exposição a agentes nocivos deve ser comprovada. Nesses termos, deve ser reconhecida a especialidade do período de trabalho compreendido entre **11/02/1980 a 19/09/1980**.

Pela exposição ao agente nocivo ruído, tenho que é possível o reconhecimento da atividade como especial dos períodos de trabalho compreendidos entre 03/12/1998 a 10/12/2001 - Pirelli Telecomunicações Cabos e Sistemas do Brasil S/A e 19/11/2003 a 31/12/2006, 01/04/2009 a 21/06/2011 e de 11/08/2011 a 28/05/2013, registrando-se que no período de 22/06/2011 a 10/08/2011, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença (NB 546.727.300-7), não sendo possível o reconhecimento da especialidade do referido período.

Por fim, quanto ao período de 18/03/1982 a 15/01/1986, em que o autor trabalhou na empresa Alberflex Indústria de Móveis Ltda., considerando que o PPP apresentado não indica responsável técnico para o período da suposta exposição do autor ao agente nocivo ruído, não serve como meio de prova, justamente por não se encontrar corretamente preenchido, nos termos já salientado acima.

Por oportuno, vale registrar que a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração.

Além disso, entendo que fere os princípios da razoabilidade, da primazia da realidade da dignidade da pessoa humana presumir de forma pura e simples a inócuência das condições especiais de trabalho alegadas tão-somente pelo fato dos documentos que possui não serem contemporâneos aos períodos vindicados. Admitir o contrário implica em ignorar as precárias condições de labor a que se encontram submetidos os trabalhadores no Brasil e também a deficiente fiscalização trabalhista e previdenciária das empresas empregadoras pelos órgãos competentes.

Nesse sentido: *AC 200203990143588, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 790365, JUIZA ROSANA PAGANO, TRF3, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:11/03/2009 PÁGINA: 921 e APELREE 200261830020479, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 934041, JUIZ OTAVIO PORT, TRF3, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:11/02/2009 PÁGINA: 708.*

Portanto, computando-se os períodos ora reconhecidos como especiais, ou seja, 11/02/1980 a 19/09/1980, 03/12/1998 a 10/12/2001, 19/11/2003 a 31/12/2006, 01/04/2009 a 21/06/2011 e de 11/08/2011 a 28/05/2013 e somando-se ao período cuja especialidade o próprio réu havia reconhecido por ocasião do pedido administrativo, ou seja, 04/02/1986 a 02/12/1998, o autor soma, na DER, 23 anos, 07 meses e 08 dias de tempo de trabalho sob condições especiais, tempo insuficiente a ensejar a concessão do benefício previsto no artigo 57, da Lei 8213/91;

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos da Resolução CJF 267/13, observada a gratuidade judiciária.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002447-58.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROGE MOVEIS ELETRODOMESTICOS E ENXOVAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível proposta pelo procedimento comum, por ROGE MÓVEIS ELETRODOMÉSTICOS E ENXOVAIS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela de urgência, seja declarado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

O autor, no mérito, requer o reconhecimento do direito ao indébito dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio anterior à propositura da ação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar direito previsto no artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

Aduz que o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de venda dos seus produtos não é ingresso com relevância patrimonial, mas apenas uma mera entrada que não integra o patrimônio da Impetrante, de forma que não compõe o faturamento nem a receita da Impetrante, não podendo ser incluído na base de cálculo autorizada constitucionalmente para a incidência de PIS/COFINS.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos dos Recursos Extraordinários 240.785 e 574.706.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados pelo SEDI.

O autor requer, em sede de tutela de urgência, a declaração de seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Para que o autor possa usufruir os efeitos da antecipação da tutela, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de dois pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, reputam-se presentes tais requisitos.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Registre-se que, em 15 de março de 2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 57.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

Segundo informativo disponível no site do Supremo Tribunal Federal^[1]:

"Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise."

O posicionamento supra exarado pela Egrégia Corte, seguiu o posicionamento externado no julgamento do RE 240.785/MG, como passa a ser exposto.

Segundo se extrai do voto da lavra da Excelentíssima Senhora Min. Relatora Cármen Lúcia, nos autos do Referendo em Medida Cautelar n. 2.042-5-RJ, "há assentada de 8.9.1999, o Plenário do Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, no qual se discute a constitucionalidade da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – ICMS na base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

Na sessão plenária de 22.3.2006, o Tribunal, por unanimidade, deliberou a renovação de julgamento, a sustentação oral e o retorno dos autos ao Ministro-Relator.

Em 24.8.2006, reiniciado o julgamento do recurso extraordinário, o Ministro Marco Aurélio votou no sentido de dar provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Sepúlveda Pertence e também por mim. Na ocasião, o Ministro Eros Grau divergiu dessa orientação, e o Ministro Gilmar Mendes pediu vista dos autos.

Em 10.10.2007, o Presidente de República ajuizou a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, com o objetivo de que fosse declarada a constitucionalidade do artigo 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/1998, que regulamenta a base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep.

Em 14.5.2008, ao examinar questão de ordem, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF deve preceder o do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, ocasião em que o Ministro Marco Aurélio pediu vista dos autos."

Anoto-se que nos autos da Ação Cautelar n. 2.042-5/RJ, a Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, votou pelo referendo da decisão proferida em medida cautelar, para conceder efeito suspensivo ao recurso Extraordinário interposto pela autora contra o acórdão do Agravo de Instrumento n. 666.548-ED-ED/RJ, proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que:

"A existência de votos formando maioria no recurso extraordinário, favorável à tese dos contribuintes, não se consubstancia em precedente conclusivo. Entretanto, o encaminhamento das discussões no Plenário e a gravidade do tema parecem suficientes para se acolher a plausibilidade do pedido aqui formulado.

Ainda mais porque o término do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/RJ está condicionado à decisão prévia a ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, o que pode prolongar a solução definitiva da questão e agravar o risco de ser a Autora compelida a recolher valores na forma que ora se impugna."

Por seu turno, em 08/10/2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário interposto pela empresa contribuinte, vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, sendo proferida a seguinte Ementa:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Constata-se, portanto, que a questão, concernente a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins foi assentada no julgamento final do RE 240.785/MG, cujos autos foram baixados definitivamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 18/03/2015.

Destaque-se que nos autos do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, o Excelentíssimo Ministro Relator Marco Aurélio proferiu voto, cujo trecho cabe transcrever:

" (...) Resta examinar o específico, ou seja, a violência ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. (...) "No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n° 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário n° 71.758: "se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição" - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins." (...) "Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória tentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverto os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada."

Ademais, segundo consta do Informativo nº 437 do E. Supremo Tribunal Federal:

"O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento."). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. (RE-240785) "

Assim, conclui-se que exsurge o *fumus boni iuris*, apto a ensejar a tutela de urgência requerida para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, "(...) ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento."), nos termos do trecho do voto, constante do Informativo n.º 437, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, defluiu-se que a pretensão da parte autora, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida, exsurto o *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da tutela de urgência requerida.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida ao final, vez que a parte autora efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre as verbas acima elencadas.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada, para o fim de determinar que a União Federal se abstenha de exigir do autor o recolhimento do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, até julgamento final desta demanda.

Cite-se a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) na forma da lei e intime-a para apresentação de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verJudgmentoDetalhe.asp?idConteudo=338398>

SOROCABA, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-17.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JAIR FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

-

Vistos e examinados os autos

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **JAIR FERREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** postulando pela concessão do benefício de aposentadoria especial, desde 13/01/2016, ante o reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 04/09/1990 a 30/10/2015.

O autor sustenta, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria especial em 13/01/2016, sob nº 175.000.089-7, sendo tal benefício indeferido pelo INSS ao argumento de que não contava com tempo mínimo de contribuição, embora tenha laborado sob condições especiais pela exposição a ruído, calor e agentes químicos acima dos limites legais de tolerância.

Esclarece que, naquela oportunidade, o INSS não reconheceu como especial nenhum dos períodos em que trabalhou exposto a condições prejudiciais a sua saúde e integridade física.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico os documentos de fls. 13/23 (Id. 138553).

Às fls. 24 (Id. 138875) o autor requereu a antecipação de tutela.

Emenda à inicial às fls. 29/50 (Id. 149191, 149193 e 149192).

O pedido de antecipação de tutela restou parcialmente deferido às fls. 51/53 (Id. 152239).

Às fls. 60/74 o autor requereu a juntada aos autos de novos documentos (Id. 592136 e 592139).

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 75/82 (Id. 699452, sustentado a improcedência do pedido).

Sobreveio réplica às fls. 85/90 (Id. 1068991).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

-

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 19/02/2016, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RÚIDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

I

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço , de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço , aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

No que se refere ao agente agressivo **calor**, constata-se que este está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64, caracterizando como especial atividade que exponha o trabalhador a locais de labor com temperatura acima de 28°C.

No que tange a exposição a agentes químicos, observa-se o anexo 11 da NR-15 classifica como agressivos à saúde, a exposição à Sílica Livre Cristalizada, em concentração superior a 4,00 mg/m³. Para as poeiras incômodas, é previsto o limite de 5,00 mg/m³, conforme classificação da ACGIH para a fração respirável.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado*".

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica, etc), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo trabalhador demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária

3. Do exame do caso concreto

Compulsando os autos, denota-se ser pretensão do autor, nos termos do que consta em sua petição inicial, o reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 04/09/1990 a 30/10/2015.

Pois bem, analisando os documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS e os PPP de fls. 20/23 (Id. 138553), verifica-se que, no período cuja especialidade pretende ver reconhecida, ou seja, 04/09/1990 a 30/10/2015, o autor trabalhou na empresa S/A Ind. Votorantim – Fábrica de Cimentos Votoran, como ajudante de mecânico (04/09/1990 a 31/05/1992) e mecânico de manutenção (01/06/1992 a 17/12/2015 – data da emissão do PPP), exposto aos seguintes agentes nocivos:

- a) de 28/01/2005 a 19/07/2013: ruído de 87 dB, cimento e poeira respirável (0,39 mg/m³), vibração (0,16 m/s);
- b) 20/07/2013 a 17/12/2015: ruído de 86 dB, calor de 29,9°C, cimento e poeira respirável (0,255 mg/m³).

Assim, e nos termos do que já exposto, é possível concluir que o autor trabalhou exposto a agentes nocivos à sua saúde e integridade física de 28/01/2005 a 19/07/2013 e de 20/07/2013 a 17/12/2015, por exposição ao **ruído** acima do limite de tolerância admitido, além de que, no período de 20/07/2013 a 17/12/2015, além do ruído, trabalhou também exposto ao calor, em nível superior ao admitido pela legislação.

Para o período de 04/09/1990 a 27/01/2005 o PPP não aponta agentes nocivos; outrossim, os documentos apresentados pelo autor (Id. 592136 e 592139) não permitem concluir que o autor tenha trabalhado colocando em risco a sua saúde e integridade física.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e o Perfil Profissiográfico Previdenciários – PPP apresentado nos autos, conclui-se que o período de trabalho do autor na empresa S/A Ind. Votorantim – Fábrica de Cimentos Votoran, de 28/01/2005 a 17/12/2015, deve ser considerado como especial, o que perfaz o total de **10 anos, 10 meses e 20 dias** de tempo em atividade especial, conforme planilha que segue em anexo, tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, da Lei 8.213/91.

Com relação aos honorários advocatícios a serem fixados, anote-se que o artigo 85, §2º, assim dispõe:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Assim, a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto.

Portanto, tendo em vista o valor atribuído à causa na data da propositura da demanda, qual seja, R\$ 59.279,67 (cinquenta e nove mil, duzentos e setenta e nove reais e sessenta e sete centavos), bem como a natureza da mesma, existe exorbitância na condenação da ré ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% (dez por cento) sobre aquele montante, sendo entendimento assente deste Juízo que a fixação em valor determinado mostra-se, de fato, razoável.

Neste sentido: AC 00061875320154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017; APELREEX 00020319820144036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que, embora seja possível reconhecer-se a especialidade de alguns dos períodos pretendidos na inicial, ele não preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, convertendo em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4 e anotando-se o necessário em favor do autor JAIR FERREIRA, filho de Laura Furquim Ferreira, nascido aos 26/11/1970, portador do RG 57.152.566-0, CPF 867.757.319-49 e NIT 12400450244, residente na Rua Augusto Lippel, 1900, Campolim, Sorocaba/SP, o período de trabalho na empresa S/A Ind. Votorantim – Fábrica de Cimentos Votoran, compreendido entre 28/01/2005 a 17/12/2015, confirmando-se a tutela já deferida.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante §14 do art. 85 do NCP, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca e observando-se o disposto pelos §§ 2º e 8º do art. 85 do novo do CPC, atentando-se para a importância da causa, a natureza da demanda, o princípio da razoabilidade, bem como respeitando o exercício da nobre função e o esforço despendido pelo ilustre Defensor da parte autora, na espécie, na esteira dos julgados nos autos dos processos sob n.ºs 00061875320154036119 e 00020319820144036105, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/13, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013, observado, nesse caso, a gratuidade judiciária.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “*ex lege*”.

P.R.I.

SOROCABA, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000587-22.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MILTON BENEDITO PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **MILTON BENEDITO PEDRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, datado de 13/10/2016, mediante o reconhecimento da especialidade em períodos em que trabalhou exposto a condições prejudiciais a sua saúde e integridade física.

O autor sustenta, em síntese, que, em 13/10/2016, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício, sendo que seu pleito foi negado ao argumento de que não computou o tempo de contribuição necessário à concessão da benesse.

Refere, no entanto, que possui mais de 25 anos de tempo trabalhado em regime especial, exposto ao agente ruído, razão pela qual faz jus à concessão ora pleiteada.

Com a inicial, vieram a procuração e os documentos digitais (Id 837361 e 837362).

Emenda à inicial às fls. 911984, 912014 e 912021).

Citado, o INSS apresentou contestação im procedência do pedido.

(Id. 1243317), acompanhada de cópia do procedimento administrativo (Id. 1243324 e 1243325), sustentando a

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

-

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o autor pretende o reconhecimento de labor em atividade especial e a obtenção de aposentadoria especial.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

I

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos.

Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da fauna especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Retém as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

1 - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido. "

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPO RAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão jurisdicção de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

3. Do exame do caso concreto

A parte autora pretende ver reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 14/08/1988 a 15/02/1990 e de 05/11/1992 a 08/02/1994 (Companhia Brasileira de Estamparia) e de 01/03/1994 a 31/05/2016 (Johnson Controls Ps do Brasil Ltda.).

Inicialmente, registre-se que o INSS já reconheceu, administrativamente, a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 01/03/1994 a 31/12/1996, 01/01/1997 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 10/10/2001, conforme se denota da “Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial” (Id. 1243325 – pág. 8) e, portanto, tais períodos, quanto a este aspecto, são incontroversos.

Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente os “Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP’s” que consta dos autos do procedimento administrativo (Id. 1243325 – pág 02/05), verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades:

a) De 14/08/1988 a 15/02/1990 e de 05/11/1992 a 08/02/1994 trabalhou na Companhia Brasileira de Estamparia como auxiliar de produção, exposto a ruído com intensidade de 87 dB;

b) De 01/03/1994 a 31/05/2016 trabalhou na Johnson Controls Ps do Brasil Ltda. como abastecedor de máquinas (01/03/1994 a 30/04/1995), operador de máquina plástica (01/05/1995 a 30/06/2007) e operador de produção (01/07/2007 a 31/05/2016, nos termos do pedido), exposto a ruído com intensidade de 87 dB (01/03/1994 a 31/12/1996), 91,3 dB (01/01/1997 a 31/12/2003), 85,14 dB (01/01/2004 a 31/12/2004) e 85,22 dB (01/01/2005 a 31/12/2005).

Assim, considerando que nos períodos supra referidos, ou seja, 14/08/1988 a 15/02/1990 e de 05/11/1992 a 08/02/1994 (Companhia Brasileira de Estamparia) e de 01/03/1994 a 31/05/2016 (Johnson Controls Ps do Brasil Ltda.), o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância admitido pela legislação, eles devem ser reconhecidos como de atividade especial.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP acostados aos autos, conclui-se que os períodos de 14/08/1988 a 15/02/1990, 05/11/1992 a 08/02/1994 e de 01/03/1994 a 31/05/2016, por comprovação de exposição do autor ao ruído, acima do limite de tolerância permitido, devem ser considerados como especiais, o que, somados aos períodos cuja especialidade foi reconhecida pelo réu na esfera administrativa, ou seja, 01/03/1994 a 31/12/1996, 01/01/1997 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 10/10/2001, perfaz o total de **25 anos, 05 meses e 20 dias** de tempo em atividade especial na DER, tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, da Lei 8.213/91, consoante tabela anexa.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo, uma vez que ele preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, desde a DER, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor MILTON BENEDITO PEDRO, filho de Benedita Aparecida Pedro, portador do RG 21454548 SSP/SP, CPF 110.295.738-08 e NIT 12174590346, residente na Rua Raimundo Soares da Rosa, 100, Jardim Primavera, Salto de Pirapora/SP, os períodos de trabalho compreendidos entre 14/08/1988 a 15/02/1990 e de 05/11/1992 a 08/02/1994 (Companhia Brasileira de Estamparia) e de 01/03/1994 a 31/05/2016 (Johnson Controls Ps do Brasil Ltda.) o que, somado ao período cuja especialidade o próprio réu reconheceu na esfera administrativa, ou seja, 01/03/1994 a 31/12/1996, 01/01/1997 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 10/10/2001, perfaz o equivalente a **25 anos, 05 meses e 20 dias** de trabalho sob condições especiais, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, pelo que condeno o INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS e com início (DIB) retroativo à data da entrada do requerimento administrativo, ou seja, 13/10/2016.

A correção das parcelas vencidas deverá observar o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, que reconheceu a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária incidente sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado na aludida decisão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, o qual deverá ser atualizado nos termos da Resolução – CJP 267/2013, considerada, todavia, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “*ex lege*”.

P.R.I.

SOROCABA, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-47.2016.4.03.6110
AUTOR: MAURO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **MAURO DE CAMARGO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, datado de 12/01/2011, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, que lhe foi concedido na mesma data, e que utiliza forma de cálculo que entende lhe seja desfavorável, mediante a conversão de períodos de atividade comum em especial. Subsidiariamente, requer a revisão do benefício do benefício de que é titular.

O autor sustenta, em síntese, que, em 12/01/2011, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício, sendo que lhe foi concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/155.801.302-1).

Refere, no entanto, que possui mais de 25 anos de tempo trabalhado em regime especial, razão pela qual faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Com a inicial, vieram os documentos eletrônicos Id. 138433, 138415, 138431 e 138432.

Intimado a se manifestar acerca da consulta de prevenção (Id. 139460), conforme decisão de fls. 132 (Id. 139482), o autor manifestou-se às fls. 134/135 (Id 145092).

A decisão de fls. 136 (Id. 146472), destacando a continência entre esta ação e a ação cível proposta sob nº 2009.63.15.004198-3, julgou parcialmente extinta a inicial, nos termos do disposto pelo artigo 485, V, do Código de Processo Civil, no que tange ao pleito de reconhecimento e homologação de tempo de atividade especial referente aos períodos de trabalho compreendidos entre 08/06/1989 a 16/03/1991, 29/04/1995 a 03/12/2001 e de 02/01/2002 até 09 de março de 2009 (data do ajuizamento daquela demanda, determinando o prosseguimento da ação apenas quanto ao pleito de reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre **10/03/2009 a 12/01/2011**, ressaltando-se, ainda, que o autor indica ser incontroverso, eis que reconhecido administrativamente, o período de trabalho compreendido entre 02/02/1994 a 28/04/1995.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 142/145 (Id. 189992), sustentando a improcedência do pedido.

Às fls. 201 (Id. 190050) o INSS requer a juntada do procedimento administrativo aos autos (Id. 190052, 190053, 190054, 190055, 190057, 190059, 190081, 190063, 190064, 190065, 190066, 190069, 190070, 190071, 190072).

Às fls. 277 (Id. 192267) o autor noticiou a interposição de Agravo de Instrumento.

Sobreveio réplica às fls. 296 (Id. 330204).

A decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento foi juntada às fls. 301/317 (Id. 342338).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 12/01/2011, mediante o reconhecimento de período em que afirma ter laborado sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde a mesma data.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 20140287124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

|

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faixa nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS n.º 2008.61.09.004299-2, 8.ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPO RAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfica, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado*".

3. Do exame do caso concreto

Inicialmente, registre-se que a decisão de fls. 136 (Id. 146472) julgou parcialmente extinta a petição inicial com fulcro no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, em relação ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 08/06/1989 a 16/03/1991, 29/04/1995 a 03/12/2001 e de 02/01/2002 até 09 de março de 2009, em virtude da continência verificada entre esta ação e a ação cível proposta sob nº 2009.63.15.004198-3, destacando-se que, na ação judicial em referência, foi reconhecida a especialidade **apenas** dos períodos de trabalho compreendidos entre **08/06/1989 a 16/03/1991 e de 29/04/1995 a 10/12/1997**, já tendo a referida decisão transitado em julgado, conforme certidão de fls. 130 (Id. 139460).

Anote-se, outrossim, que, na esfera administrativa, o réu já havia reconhecido a especialidade dos períodos de trabalho do autor compreendidos entre 01/02/1980 a 01/04/1982, 01/05/1982 a 02/04/1984 e de 02/05/1984 a 30/06/1987, conforme se denota da "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial" (Id. 138431), além de 08/06/1989 a 16/03/1991 e de 02/02/1995 a 28/04/1995, por presunção, conforme Id. 138431, não obstante esse primeiro período, cuja especialidade foi reconhecida por presunção administrativamente, tenha sido confirmado por sentença nos autos do processo nº 2009.63.15.004198-3.

Pois bem, registre-se que, nos presentes autos, analisa-se a possibilidade do reconhecimento da especialidade do período de trabalho do autor na empresa Auto ônibus São João Ltda., de **10/03/2009 a 12/01/2011**.

Segundo documentos que instruem os autos, notadamente o PPP de fls. 26/27 (Id. 138415), emitido em 24/11/2015, e **não apresentado por ocasião do pedido administrativo**, constata-se que no supra referido período o autor trabalhou na função de motorista de ônibus de transporte coletivo urbanos, metropolitanos e rodoviários de longa distância, exposto ao agente nocivo ruído, com intensidade de 87 dB - de 10/03/2009 a 14/09/2009, 99 dB – de 15/09/2009 a 28/02/2010, e 98 dB – de 01/03/2010 a 12/01/2011.

Assim, considerando que no período de **10/03/2009 a 12/01/2011**, trabalhado junto à empresa Auto ônibus São João Ltda. o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância admitido, ele deve ser reconhecido como de atividade especial.

Assim, computando-se o período especial ora reconhecido – 10/03/2009 a 12/01/2011, os períodos cuja especialidade o INSS reconheceu na esfera administrativa, ou seja, 01/02/1980 a 01/04/1982, 01/05/1982 a 02/04/1984, 02/05/1984 a 30/06/1987, 08/06/1989 a 16/03/1991 e de 02/02/1995 a 28/04/1995, além dos períodos reconhecidos como especiais na decisão proferida nos autos do processo nº 2009.63.15.004198-3, a saber, 08/06/1989 a 16/03/1991 (anote-se que este período, inclusive, era incontroverso na esfera administrativa, conforme já relatado) e de 29/04/1995 a 10/12/1997, o autor soma na data do requerimento administrativo, ou seja, 12/01/2011, com 13 anos, 08 meses e 23 dia de tempo de serviço especial, conforme planilha de contagem de tempo anexa, tempo insuficiente à concessão do benefício previsto no artigo 57, da Lei 8.213/91.

Passando-se à análise do pedido alternativo do autor, o autor faz jus à conversão do tempo especial para comum, conforme tabela anexa, do período ora reconhecido como especial (10/03/2009 a 12/01/2011), além dos períodos já reconhecidos como tais na esfera administrativa e judicial (01/02/1980 a 01/04/1982, 01/05/1982 a 02/04/1984, 02/05/1984 a 30/06/1987, 08/06/1989 a 16/03/1991, 02/02/1995 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 10/12/1997). Para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial.

Portanto, somando-se os períodos especiais acima referidos, com a consequente conversão em tempo comum, e os demais períodos de atividade comum do autor, o autor soma na data do requerimento administrativo com **41 anos, 09 meses e 26 dias** de tempo de contribuição (somados o tempo de serviço comum, o tempo de serviço especial, convertido em comum), conforme planilha de contagem de tempo anexa.

Dessa feita, verifica-se que o autor faz jus à revisão do ato concessório de seu benefício, devendo a RMI ser recalculada tendo por base o novo tempo de contribuição apurado, descontando-se os valores recebidos no período em que a renda do autor permaneceu fixada tendo por base o tempo de contribuição apurado administrativamente, ou seja, 36 anos, 10 meses e 20 dias, sem olvidar eventual revisão decorrente da decisão proferida nos autos do processo nº 2009.63.15.004198-3, do Juizado Especial Federal.

Vale ressaltar, todavia, que na ocasião do pedido administrativo, em 12/01/2011, o autor não apresentou o PPP que ora permitiu o reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 10/03/2009 a 12/01/2011, consoante se denota de cópia do procedimento administrativo acostado aos autos eletrônicos, não havendo, portanto, pretensão resistida do réu à revisão pretendida até, no menos, a citação.

Assim, não obstante o autor faça jus a que seja revista a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular desde 12/01/2011, eventuais diferenças advindas de tal revisão serão devidas somente a partir da citação, nos termos do art. 240 do Código de Processo Civil, considerando a inexistência de pretensão resistida pelo réu, até aquela data, como já salientado.

Conclui-se, desse modo, que o pedido da parte autora comporta parcial acolhimento haja vista que, embora não seja possível reconhecer-se a especialidade de todos os períodos pleiteados na inicial e a concessão da aposentadoria especial, o autor faz jus a que seja revista a RMI de seu benefício previdenciário, sendo devidas as diferenças apuradas somente a partir da citação, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça a especialidade do período de trabalho do autor compreendido entre 10/03/2009 a 12/01/2011 – Auto Ônibus São João que, somado aos períodos já reconhecidos como especiais pelo réu na esfera administrativa ou judicialmente nos autos do processo nº 2009.63.15.004198-3 (01/02/1980 a 01/04/1982, 01/05/1982 a 02/04/1984, 02/05/1984 a 30/06/1987, 08/06/1989 a 16/03/1991, 02/02/1995 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 10/12/1997), todos devidamente convertidos em comum e aos demais períodos de atividade comum do autor, atingem um total de **41 anos, 09 meses e 26 dias** de tempo de contribuição (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum) na DER, ou seja, 12/01/2011, conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, bem como **CONDENAR** o réu a revisar o benefício previdenciário do autor MAURO DE CAMARGO, filho de Maria Conceição de Camargo, portador do RG nº 12.224.690, CPF nº 985.609.728-20 e NIT 1099742904-3, residente na Rua Seraphim Banietti, 510, Bairro Caguassu, Sorocaba/SP (NB 42/155.801.302-1), mediante aplicação do coeficiente de cálculo pertinente ao novo tempo de contribuição apurado, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Sobre os valores atrasados, **devidos a partir da citação**, deverão ser descontados os valores recebidos a título do benefício previdenciário calculado na esfera administrativa por ocasião da DER, em 12/01/2011.

A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor e, em todo caso, será observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante **§ 14** do art. **85** do **NCPC**, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, o qual, nesse caso, fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, cujo benefício ora defiro, todavia, consideradas, em qualquer caso, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “*ex lege*”.

P.R.I.

SOROCABA, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-86.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE EDEVANDE DIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **JOSE EDEVANDE DIAS DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, datado de 08/04/2015, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 01/04/1993 a 28/04/1995 e de 03/12/1998 a 12/02/2015.

O autor sustenta, em síntese, que, em 28/01/2016, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria especial, sendo que este lhe foi negado.

Refere que, naquela oportunidade, o tempo reconhecido como especial pelo réu não foi suficiente à concessão do benefício pretendido.

Aduz que, se reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 01/04/1993 a 28/04/1995 e de 03/12/1998 a 12/02/2015, quando trabalhou exposto a ruído, além dos períodos assim já reconhecidos pelo réu como tais, alcança tempo de trabalho sob condições especiais, suficientes à concessão da aposentadoria especial.

Com a inicial, dos autos do processo judicial eletrônico, vieram a procuração e documentos (Id 279612, 279597, 279599).

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 89/92 (Id. 532935) sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 750722).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUIDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

I

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos.

Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Retine as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faixa nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS n.º 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão *juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado*".

3. Do exame do caso concreto

O autor pretende ver reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 01/04/1993 a 28/04/1995 e de 03/12/1998 a 12/02/2015, quando teria trabalhado exposto ao agente nocivo ruído.

É certo que, consoante a "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial" (Id 279599 – pág. 55) o INSS já reconheceu a especialidade dos períodos de trabalho do autor compreendidos entre 22/02/1988 a 15/10/1990, 21/10/1991 a 31/03/1993, 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998, sendo estes incontroversos.

Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS e PPP's apresentados (Id. 279599 – pág. 17/18) verifica-se que, nos períodos, cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor trabalhou como "meio oficial caldeireiro" (01/04/1993 a 30/11/1994), "maçariqueiro" (01/12/1994 a 28/04/1995 e de 03/12/1998 a 30/09/1999) E "operador de oxi corte" (01/10/1999 a 12/02/2015) na empresa Bardella S/A Indústrias Mecânicas, exposto ao agente nocivo ruído com intensidade de **92 dB**.

Destarte, e nos termos da fundamentação supra, quanto à exposição do autor ao agente nocivo ruído, restou devidamente comprovado nos autos, a exposição do autor a nível superior àquele permitido pela legislação nos períodos de 01/04/1993 a 28/04/1995 e de 03/12/1998 a 12/02/2015, razão pela qual tais períodos devem ser considerados especiais.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e PPP apresentado aos autos, conclui-se que os períodos de 01/04/1993 a 28/04/1995 e de 03/12/1998 a 12/02/2015, por comprovada exposição do autor, durante a jornada de trabalho, ao ruído acima do limite permitido, devem ser considerados como especiais, o que, somados aos períodos cuja especialidade o próprio réu reconheceu na esfera administrativa, ou seja, 22/02/1988 a 15/10/1990, 21/10/1991 a 31/03/1993, 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998, perfaz o total de 25 anos, 11 meses e 17 dias de tempo de trabalho sob condições especiais na DER, tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, da Lei 8.213/91.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo, uma vez que ele preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, desde a DER, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor JOSÉ EDEVANDE DIAS DOS SANTOS, filho de Amélia Dias da Praga, nascido aos 10/11/1967, portador do CPF 748.571.186-53 e NIT 12352697133, residente na Rua José Lourenço de Godoy, 472, Parque São Bento, Sorocaba/SP, os períodos de trabalho na empresa Bardella S/A Indústrias Mecânicas, compreendidos entre 01/04/1993 a 28/04/1995 e de 03/12/1998 a 12/02/2015, o que, somados ao período cuja especialidade o próprio réu reconheceu na esfera administrativa, ou seja, 22/02/1988 a 15/10/1990, 21/10/1991 a 31/03/1993, 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998, perfaz o equivalente a **25 anos, 11 meses e 17 dias** de trabalho sob condições especiais, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço em anexo, pelo que condeno o INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS e com início (DIB) retroativo à data da entrada do requerimento administrativo, ou seja, 08/04/2015.

A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor e, em todo caso, será observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV.

Condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, o qual deverá ser atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a data do efetivo pagamento, considerada, todavia, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “*ex lege*”.

P.R.I.

SOROCABA, 9 de junho de 2017.

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000644-40.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CARAMBELLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS AURELIO GABRIEL - SC32622, CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional) pelo ID n. 1649887, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Sorocaba, 4 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000701-58.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MHB MANQUEIRAS E CONEXOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSNILDO DE SOUZA JUNIOR - SC19031
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional) pelo ID n. 1730008, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Sorocaba, 4 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

DESPACHO

Inicialmente, tendo em vista a manifestação da União (Fazenda Nacional) pelo ID n. 1650408, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, providenciando a Secretaria as anotações necessárias.

De outra parte, considerando a decisão de ID n. 1596592 que deferiu o pedido liminar e suspendeu a exigibilidade do crédito tributário vincendo, entendo impertinente o requerido pela impetrante na petição de ID n. 2434140, eis que a decisão não condicionou a suspensão ao depósito judicial.

Em todo o caso, o depósito judicial constitui um direito subjetivo do contribuinte que independe de autorização judicial para exercê-lo, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

Intime-se.

Sorocaba, 04 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000599-70.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
RÉU: CARLOS ROBERTO CONSENTINO DA SILVA

DESPACHO

Com fundamento no artigo 523, caput e seu parágrafo 1º, do novo CPC, intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora/exequente a título de honorários advocatícios, sob pena do débito ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e, também, de honorários de advogado de dez por cento e sob pena de penhora.

Providencie a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se.

Sorocaba, 5 de setembro de 2017.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000363-21.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
RÉU: EDSON CANDIDO DE MELO

DESPACHO

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória para a Comarca de Itu/SP, comprovando nos autos.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se a competente carta precatória para busca e apreensão e citação da parte ré.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 5 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001429-02.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACIEL PLETZ - SP386559
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional) pelo ID n. 1820618, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Sorocaba, 5 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001202-12.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: GRACE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO BRAGA CHAPINOTI - SP174349, RAFAEL BALANIN - SP220957
IMPETRADO: SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional) pelo ID n. 1825565, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Sorocaba, 5 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001043-69.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PRIME POLYMERS - COMERCIO, IMPORTACAO E REPRESENTACAO DE TERMOPLASTICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional) pelo ID n. 1827567, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Sorocaba, 5 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

DESPACHO

Considerando o pedido de reconsideração apresentado pela Impetrante, mantenho a decisão de ID n. 1695347 por seus próprios fundamentos.

De outra parte, tendo em vista a manifestação da União (Fazenda Nacional) pelo ID n. 1827832, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Sorocaba, 5 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

DESPACHO

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional) pelo ID n. 1041245, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Sorocaba, 5 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DITIN INDÚSTRIA TEXTIL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP** e do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA**, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a adesão ao parcelamento instituído pela MP nº 783/2017 sem se sujeitar às condições e exigências estabelecidas na norma, especificamente a de "pagar em dia os débitos de tributos futuros, vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, na letra da segunda parte do inciso III do § 4º do artigo 1º da MP 783/17 ou em qualquer outra que eventualmente a substitua e que guarde o mesmo teor".

É o breve relatório.

Decido.

Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, posto que, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada indicada no polo passivo da demanda.

empresária. De seu turno, convém frisar que o elemento de delimitação da competência, isto é, da jurisdição tributária para análise do presente feito, resta consubstanciado no domicílio tributário da sociedade

Barueri/SP. No caso presente, a empresa impetrante possui sede na cidade de Araçatuba/SP, a qual se insere na circunscrição fiscal da Delegacia da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional de

Barueri-SP. Nesse passo, tenho que eventual ato será praticado por aquelas autoridades impetradas, sendo imperioso o processamento do presente *mandamus* em uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação. A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento”.

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI 00175312120164030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial I DATA:02/03/2017).

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito e determino sua remessa a uma das Varas da Subseção Judiciária de Barueri-SP, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretária à imediata remessa para redistribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 06 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5001203-94.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PAULO JOSE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO LORATO - SP91211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DECISÃO

Trata-se de ação de usucapião proposta por PAULO JOSE DE ALMEIDA em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, por meio da qual a parte autora pretende a declaração de propriedade de imóvel descrito na inicial.

Instado a se manifestar, o INCRA manifestou-se pela ausência de interesse jurídico a justificar sua intervenção na presente demanda (ID n. 1822566).

O Município de Salto de Pirapora, por sua vez, acostou aos autos parecer expedido pelo Setor de Engenharia Municipal e manifestação da Secretaria de Planejamento e Urbanismo (ID n. 2181562, 2181583 e 2181588).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, os presentes autos foram distribuídos à Vara Única do Foro Distrital de Salto de Pirapora-SP, tendo aquele Juízo declinado da competência em razão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ter manifestado interesse na causa, postulando pelo ingresso na lide na condição de réu.

Contudo, o INCRA manifestou-se pela ausência de interesse jurídico a justificar sua intervenção na presente demanda, mormente em face da Nota Técnica do Perito Federal Agrário informando que “o imóvel confronta mas não se sobrepõe à área da Fazenda Eureka em posse e processo de desapropriação pela Autarquia, razão pela qual não se opõe ao pedido contido nesta” (ID n. 1822566).

Destaque-se, ainda, a manifestação do Município de Salto de Pirapora acostando aos autos parecer expedido pelo Setor de Engenharia Municipal, constatando que a planta topográfica e memorial descritivo divergem da realidade no que diz respeito aos confrontantes, bem como manifestação da Secretaria de Planejamento e Urbanismo, determinando a retificação de tais documentos (ID n. 2181562, 2181583 e 2181588).

De seu turno, versando o caso sobre questão entre particulares e não havendo interesse imediato do INCRA, tenho que refoge da competência da Justiça Federal a apreciação do pedido formulado pelo requerente.

Atente-se para o teor da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”.

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA 4ª VARA FEDERAL DE SOROCABA-SP** para processar esta ação, determinando a remessa dos autos, por via eletrônica, à Vara Única do Foro Distrital de Salto de Pirapora-SP, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 05 de setembro de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002481-33.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LUIS FORMIGA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES - SP165984
IMPETRADO: DIRETOR DA COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ EM CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIS FORMIGA DA SILVA em face do DIRETOR DA COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ EM CAMPINAS - CPFL, objetivando o impetrante provimento judicial que lhe assegure o imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, o qual foi interrompido em razão da falta de pagamento de valores que entende devidos, por suposta fraude no medidor de consumo.

Alega, em síntese, que todas as contas de energia estão sendo regularmente pagas. Contudo, a Companhia Energética continua cobrando as supostas irregularidades.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, os presentes autos foram distribuídos à 3ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba-SP, tendo aquele Juízo declinado da competência em razão do suposto ato ilegal ter sido emanado de ato de autoridade federal no exercício de função federal delegada.

No caso presente, embora o ato tenha sido praticado por dirigente de concessionária de energia elétrica, tenho que a questão afeta unicamente ao contrato de fornecimento celebrado entre o impetrante e a concessionária, com o que não há interesse público federal a justificar a intervenção do poder concedente, no caso, a União.

De seu turno, versando a controvérsia tão somente em face da empresa concessionária (CPFL) e o usuário, tenho que refoge da competência da Justiça Federal a apreciação do presente feito.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. REPASSE FATURA ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1. **Inexiste interesse da União no presente feito uma vez que, tratando-se de relação jurídica instaurada entre empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse do poder concedente, no caso, a União, carecendo, portanto, competência à Justiça Federal, nos termos do disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.** 2. Sentença anulada, de ofício, devendo os autos ser encaminhados à Justiça Estadual para julgamento do mérito. 3. Apelação prejudicada".

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00049954020094036105, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017).

"APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR PARTE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA (ELETROPAULO) EM VIRTUDE DA IMPOSSIBILIDADE DE MEDIÇÃO DO CONSUMO. WRIT IMPETRADO PARA ASSEGURAR O FORNECIMENTO, SENDO QUE NÃO É EXISTENTE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL OU DA ANEEL (QUESTÃO AFETA UNICAMENTE AO CONTRATO DE FORNECIMENTO CELEBRADO ENTRE O IMPETRANTE E A CONCESSIONÁRIA). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO, ANULANDO-SE A SENTENÇA E DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO ESTADUAL COMPETENTE. EXAME DO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1. O writ tem por objeto a existência ou não de inadimplemento por parte da impetrante a justificar a suspensão do fornecimento da energia elétrica contratada com a concessionária, diante do fato de obras públicas supostamente estarem impossibilitando a medição, o que afastaria a obrigatoriedade de manter a adequação técnica e a segurança das instalações de recebimento de energia, na forma do art. 102 da Resolução ANEEL 456/00. 2. Não há interesse público federal a justificar a intervenção da entidade autárquica responsável pela regulação do serviço prestado. Registre-se que a circunstância de a ELETROPAULO atuar na qualidade de concessionária de serviço público federal não justifica, por si mesma, o processamento do feito na Justiça Federal, sendo imprescindível a manifestação inequívoca de interesse por parte das pessoas elencadas no art. 109, I, da CF. 3. Conforme a jurisprudência vigente nesta Sexta Turma, reconhece-se a competência da Justiça Federal para conhecer ações como a presente somente se a União Federal, suas autarquias ou empresas públicas manifestam seu interesse na demanda e buscam inserir-se no feito sob a forma de uma das figuras de intervenção que o estatuto processual civil conhece. No caso, a ANEEL, instada a tomar ciência do feito - mas não arrolada no polo passivo - manifestou-se pela ausência de interesse institucional a justificar sua intervenção no mandado de segurança, haja vista que in casu existe apenas relação jurídica de caráter eminentemente privado, oriunda do contrato de consumo de energia elétrica firmado com a concessionária de distribuição".

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 00185968320154036144, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016).

Atente-se, ainda, para o teor da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA 4ª VARA FEDERAL DE SOROCABA-SP** para processar esta ação, determinando a imediata remessa dos autos, por via eletrônica, ao Ofício de Distribuição Judicial Cível da Comarca de Sorocaba/SP para redistribuição à 3ª Vara Cível, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 06 de setembro de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000351-07.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
EXECUTADO: SUPERMERCADO ZAIA LTDA, HELENICE MARIA DA CRUZ ZAIA, LUIZ CLAUDIO ZAIA

DESPACHO

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 9 de agosto de 2017

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUIZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000412-62.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
EXECUTADO: LUCIANA ATUI DOS SANTOS

DESPACHO

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado.

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 9 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUIZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000457-66.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
EXECUTADO: POMPIANI SERVICOS LTDA - ME, MARCOS VINICIUS DA SILVA POMPIANI, TERESINHA FERREIRA DA SILVA POMPIANI

DESPACHO

Tendo em vista o extrato de andamento processual, ID 217952, constato não haver prevenção.

cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 9 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000659-43.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

RÉU: ISABEL APARECIDA SOARES SILVA

Advogado do(a) RÉU: SILVANO CIRINEU DA SILVA JUNIOR - SP344601

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivou a concessão de liminar de busca e apreensão do veículo automotor FIAT/PALIO ATTRACTIVE 1.0, CINZA, PLACA FXX4419, ANO FAB/MOD 2014/2015, CHASSI 8AP196271F4113317, RENAVAM 01031042668, referente à cédula de crédito bancário n. 9967366893, com fundamento no Decreto-lei n. 911/69.

A inicial veio acompanhada com os documentos de ID 296955 a 296961.

Em decisão proferida em 21/11/2016, foi deferida liminarmente a busca e apreensão do veículo automotor (ID 373332).

Expedido Mandado de Busca e Apreensão e Citação para cumprimento da decisão supra, conforme ID 379660.

A ré foi citada em 03/02/2017, conforme certificado no ID 587189. Nesta mesma oportunidade, foi cumprida a liminar deferida pelo Juízo, procedendo-se à busca e apreensão do bem e sua entrega em depósito, sendo lavrado o Auto de Busca, Apreensão e Depósito de ID 587233.

Contestação da ré sob ID 668853, sendo-lhe deferida a Justiça gratuita (ID 865741).

Réplica da CEF (ID 1044143).

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Cinge-se a discussão da lide em estabelecer se a ré encontra-se em mora de forma que, tendo sido dado à autora bem em alienação fiduciária como garantia da dívida firmada, deve ser transferido à mesma a propriedade e posse plena do referido bem.

Necessário consignar que no tocante à citação da ré foi a mesma pessoal e de forma regular, consoante faz prova a certidão de ID 587189.

Feitos esses primeiros esclarecimentos, analisemos a *questio juris* fulcral da lide.

Trata-se de ação de busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária por força de contrato de financiamento avençado entre a ré e o Banco Panamericano, consubstanciado no Instrumento n. 67366893 (ID 296960), que foi cedido à autora (ID 296958).

Dispõe o artigo 1.361 do Código Civil:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

Da leitura do dispositivo supra, extrai-se que a propriedade fiduciária é aquela decorrente da alienação fiduciária em garantia, a qual consiste na transferência feita pelo devedor ao credor da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem como garantia de seu débito.

Assim, com a quitação do débito, resolve-se a obrigação voltando o bem ao verdadeiro proprietário.

Por sua vez, o artigo 1.362 do mesmo diploma dispõe que:

Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá:

I - o total da dívida, ou sua estimativa;

II - o prazo, ou a época do pagamento;

III - a taxa de juros, se houver;

IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.

Analisando o conjunto probatório dos autos, verifica-se que restou comprovada a existência da dívida em comento, bem como o cumprimento do disposto no artigo 1.362 do Código Civil, a existência e a natureza da garantia ofertada (bem dado em alienação fiduciária) e a mora da ré, em obediência ao disposto no § 1º do artigo 1º e § 2º do artigo 2º do Decreto Lei n. 911/69 que assim dispõem

Art 1º O artigo 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação: (Vide Lei nº 10.931, de 2004)

"Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.

§ 1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterá, além de outros dados, os seguintes:

a) o total da dívida ou sua estimativa;

b) o local e a data do pagamento;

c) a taxa de juros, os comissões cuja cobrança for permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis;

d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação.

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

§ 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei n° 13.043, de 2014).

Nos termos do artigo 8-A do Decreto Lei n. 911/69 (acrescentado pela Lei n. 10.931/2004), o procedimento judicial previsto neste diploma legal é aplicável no caso em apreço (Seção XIV da Lei n. 4.728/65: alienação fiduciária em garantia no âmbito do mercado financeiro e de capitais).

O valor total do financiamento foi de R\$33.270,00 (trinta e três mil, duzentos e setenta reais), a ser quitado em 48 prestações mensais e consecutivas de R\$ 1.127,58 (mil cento e vinte e sete reais e cinquenta e oito centavos). Não prospera o argumento da ré, de que com a devolução do bem estaria a dívida quitada, pois pagou menos de um quarto do débito (11 de 48 prestações do financiamento), devendo à autora o remanescente.

Não se vislumbra, ademais, qualquer traço de excesso na cobrança, estando os encargos em consonância com o que livremente pactuado entre as partes.

Aduz também a ré que diante de vários problemas financeiros enfrentados, viu-se compelida a interromper o pagamento das prestações, sendo que se consideram vencidas as prestações assim que configurada a mora contratual, que vem expressamente reconhecida.

Destarte, de acordo com o art. 3º, caput, do referido Decreto Lei, a medida solicitada deve ser deferida, considerando que a requerente prova que o bem é legitimamente objeto de alienação fiduciária em garantia do mencionado acordo e que a devedora encontra-se em inadimplência.

Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei n° 13.043, de 2014).

Em suma, consoante já analisado em sede de cognição sumária, restou comprovado que houve o registro da propriedade fiduciária do veículo na repartição competente (ID 296957). Outrossim, a ré foi devidamente notificado (ID 296958), caracterizando a mora contratual, atendendo aos dispositivos legais em comento.

Desse modo, conclui-se que a pretensão da autora merece acolhimento, devendo o bem dado em garantia fiduciária e descrito no contrato de ID 296960 passar para a propriedade da autora, conforme fundamentado.

Pelo exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, **determinando, em caráter definitivo, a busca e apreensão do veículo** automotor FIAT/PALIO ATTRACTIVE 1.0, CINZA, PLACA FXX4419, ANO FAB/MOD 2014/2015, CHASSI 8AP196271F4113317, RENAVAM 01031042668, referente à cédula de crédito bancário n. 9967366893, **consolidando a propriedade e posse plena do mesmo em favor da autora.**

Condeno a ré em honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 05 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000659-43.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
RÉU: ISABEL APARECIDA SOARES SILVA
Advogado do(a) RÉU: SILVANO CIRINEU DA SILVA JUNIOR - SP344601

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivou a concessão de liminar de busca e apreensão do veículo automotor FIAT/PALIO ATTRACTIVE 1.0, CINZA, PLACA FXX4419, ANO FAB/MOD 2014/2015, CHASSI 8AP196271F4113317, RENAVAM 01031042668, referente à cédula de crédito bancário n. 9967366893, com fundamento no Decreto-lei n. 911/69.

A inicial veio acompanhada com os documentos de ID 296955 a 296961.

Em decisão proferida em 21/11/2016, foi deferida liminarmente a busca e apreensão do veículo automotor (ID 373332).

Expedido Mandado de Busca e Apreensão e Citação para cumprimento da decisão supra, conforme ID 379660.

A ré foi citada em 03/02/2017, conforme certificado no ID 587189. Nesta mesma oportunidade, foi cumprida a liminar deferida pelo Juízo, procedendo-se à busca e apreensão do bem e sua entrega em depósito, sendo lavrado o Auto de Busca, Apreensão e Depósito de ID 587233.

Contestação da ré sob ID 668853, sendo-lhe deferida a Justiça gratuita (ID 865741).

Réplica da CEF (ID 1044143).

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Cinge-se a discussão da lide em estabelecer se a ré encontra-se em mora de forma que, tendo sido dado à autora bem em alienação fiduciária como garantia da dívida firmada, deve ser transferido à mesma a propriedade e posse plena do referido bem.

Necessário consignar que no tocante à citação da ré foi a mesma pessoal e de forma regular, consoante faz prova a certidão de ID 587189.

Feitos esses primeiros esclarecimentos, analisemos a *quaestio juris* fulcral da lide.

Trata-se de ação de busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária por força de contrato de financiamento avençado entre a ré e o Banco Panamericano, consubstanciado no Instrumento n. 67366893 (ID 296960), que foi cedido à autora (ID 296958).

Dispõe o artigo 1.361 do Código Civil:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

Da leitura do dispositivo supra, extrai-se que a propriedade fiduciária é aquela decorrente da alienação fiduciária em garantia, a qual consiste na transferência feita pelo devedor ao credor da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem como garantia de seu débito.

Assim, com a quitação do débito, resolve-se a obrigação voltando o bem ao verdadeiro proprietário.

Por sua vez, o artigo 1.362 do mesmo diploma dispõe que:

Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá:

I - o total da dívida, ou sua estimativa;

II - o prazo, ou a época do pagamento;

III - a taxa de juros, se houver;

IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.

Analisando o conjunto probatório dos autos, verifica-se que restou comprovada a existência da dívida em comento, bem como o cumprimento do disposto no artigo 1.362 do Código Civil, a existência e a natureza da garantia ofertada (bem dado em alienação fiduciária) e a mora da ré, em obediência ao disposto no § 1º do artigo 1º e § 2º do artigo 2º do Decreto Lei n. 911/69 que assim dispõem:

Art 1º O artigo 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação: (Vide Lei nº 10.931, de 2004)

"Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.

§ 1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterá, além de outros dados, os seguintes:

a) o total da dívida ou sua estimativa;

b) o local e a data do pagamento;

c) a taxa de juros, os comissões cuja cobrança for permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis;

d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação.

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Nos termos do artigo 8-A do Decreto Lei n. 911/69 (acrescentado pela Lei n. 10.931/2004), o procedimento judicial previsto neste diploma legal é aplicável no caso em apreço (Seção XIV da Lei n. 4.728/65: alienação fiduciária em garantia no âmbito do mercado financeiro e de capitais).

O valor total do financiamento foi de R\$33.270,00 (trinta e três mil, duzentos e setenta reais), a ser quitado em 48 prestações mensais e consecutivas de R\$ 1.127,58 (mil cento e vinte e sete reais e cinquenta e oito centavos). Não prospera o argumento da ré, de que com a devolução do bem estaria a dívida quitada, pois pagou menos de um quarto do débito (11 de 48 prestações do financiamento), devendo à autora o remanescente.

Não se vislumbra, ademais, qualquer traço de excesso na cobrança, estando os encargos em consonância com o que livremente pactuado entre as partes.

Aduz também a ré que diante de vários problemas financeiros enfrentados, viu-se compelida a interromper o pagamento das prestações, sendo que se consideram vencidas as prestações assim que configurada a mora contratual, que vem expressamente reconhecida.

Destarte, de acordo com o art. 3º, caput, do referido Decreto Lei, a medida solicitada deve ser deferida, considerando que a requerente prova que o bem é legitimamente objeto de alienação fiduciária em garantia do mencionado acordo e que a devedora encontra-se em inadimplência.

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Em suma, consoante já analisado em sede de cognição sumária, restou comprovado que houve o registro da propriedade fiduciária do veículo na repartição competente (ID 296957). Outrossim, a ré foi devidamente notificado (ID 296958), caracterizando a mora contratual, atendendo aos dispositivos legais em comento.

Desse modo, conclui-se que a pretensão da autora merece acolhimento, devendo o bem dado em garantia fiduciária e descrito no contrato de ID 296960 passar para a propriedade da autora, conforme fundamentado.

Pelo exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, **determinando, em caráter definitivo, a busca e apreensão do veículo** automotor FIAT/PALIO ATTRACTIVE 1.0, CINZA, PLACA FXX4419, ANO FAB/MOD 2014/2015, CHASSI 8AP196271F4113317, RENAVAL 01031042668, referente à cédula de crédito bancário n. 9967366893, **consolidando a propriedade e posse plena do mesmo em favor da autora.**

Condeno a ré em honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intímese.

Sorocaba, 05 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000880-26.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: BAR PARADA OBRIGATÓRIA

S E N T E N Ç A

A autora **RUMO MALHA OESTE**, atual denominação de **ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/ A**, opôs embargos de declaração da sentença proferida, alegando ser a decisão contraditória, pois foram atendidos todos os despachos proferidos, não havendo que se falar em não promoção dos atos e diligências pertinentes ou em abandono da causa por mais de 30 dias, até mesmo porque o patrono não foi pessoalmente intimado.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Verifica-se que por duas vezes instada a autora a providenciar a regularização da representação processual dentro do prazo estipulado, sob pena de extinção, não juntou procuração ou substabelecimento que conferisse poderes de representação ao advogado signatário das manifestações processuais.

Desnecessária a intimação pessoal, pois conferido prazo razoável, por duas vezes, para emendar a petição inicial, ocorrendo a preclusão.

A procuração pública e o substabelecimento juntados aos autos, quer sob o ID n. 904396, quer sob o ID n. 1587294, não constituíram o subscritor da inicial e das demais petições acostadas aos autos - GUSTAVO GONÇALVES GOMES - OAB/SP n. 266.894-A.

Desta forma, conclui-se que a decisão ora embargada não afrontou dispositivo legal mencionado.

Portanto, no presente caso, não há qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material.

Se o embargante quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intímese.

Sorocaba, 05 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000790-81.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: BAMAQ COMERCIO DE BALANCAS E MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional) pelo ID n. 1949470, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Sorocaba, 6 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001549-45.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: CAMILA TISEO NANNI - ME, GILMAR NANNI, CAMILA TISEO

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de carta precatória independentemente do recolhimento das custas e taxas para distribuição da Deprecata, vez que seu encaminhamento ao Juízo Estadual é feito por este Juízo. Assim sendo, é de rigor o recolhimento das custas e taxas respectivas.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o devido recolhimento.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se a competente Deprecata.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

Sorocaba, 6 de setembro de 2017.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000842-14.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, esclareça a exequente os documentos juntados aos autos em nome de Sibeli Abreu Alves do Espírito Santo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 9 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000847-36.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
EXECUTADO: SIBELI ABREU ALVES DO ESPIRITO SANTO

DESPACHO

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 9 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000883-78.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
EXECUTADO: J. J. R. TRANSPORTE E COMERCIO LTDA - ME, OSCAR ALVES DA SILVA, RAFAEL ALVES DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o extrato de andamento processual, ID 476626, constato não haver prevenção.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 9 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000907-09.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
EXECUTADO: HOSTESS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP, CAIO AUGUSTO ROISMANN RODRIGUES

DESPACHO

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 9 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000002-67.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
EXECUTADO: BENEDITO CARLOS DE MACEDO

DESPACHO

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 9 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000012-14.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
EXECUTADO: LEANDRO DE MARCHI - EPP, LEANDRO DE MARCHI

DESPACHO

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado(s) de citação e carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 9 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001272-29.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: EMERSON ALVES DE ARAUJO

DESPACHO

Considerando a decisão de ID n. 1623018, manifeste-se a CEF, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 6 de setembro de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000566-80.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
EXECUTADO: LUCIA SILVA DE OLIVEIRA SCHLING - ME, LUCIA SILVA DE OLIVEIRA SCHLING

DESPACHO

Inicialmente, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o recolhimento das custas nos termos do artigo 2º da Lei 9289/96, conforme certidão de 27/09/2016, ID 277800, sob pena de extinção da execução.

Regularizado, cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Tendo em vista o extrato de andamento processual, ID 272846, após juntada dos documentos, ID 2210649, constato não haver prevenção.

Proceda a secretária à regularização da classe processual dos presentes autos para EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Intimem-se.

Sorocaba, 1 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000414-32.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: REGINALDO PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação de busca e apreensão, ajuizada em 26/07/2016, com pedido liminar para busca e apreensão do veículo, Automóvel, FIAT/DUCATO MINIBUS, ano/modelo 2011/2011, cor preta, placas EPT-7135, chassi 93W244M24B2074902, RENAVAM 00327131195, objeto de alienação fiduciária, garantia do contrato de financiamento firmado entre o Banco Paramericano e o réu, consubstanciado pelo Instrumento nº 000045147669 (ID 201874), crédito este posteriormente cedido à autora (ID 201876), valendo-se para o seu ajuizamento do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe.

A inicial veio acompanhada com os documentos identificados pelos ID's 201872 a 201879.

Em decisão proferida em 02/08/2016, foi deferida liminarmente a busca e apreensão do veículo automotor (ID 209696).

Expedida deprecata para cumprimento da liminar e citação do réu (ID 841767).

Entretanto, a autora noticiou a regularização administrativa da dívida, postulando pela desistência da presente ação (ID 2129437), com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Pugnou pelo desfazimento de eventuais bloqueios existentes nos autos. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela autora, **REVOGO** a liminar deferida e **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Diante da extinção do presente feito, solicite-se a devolução da deprecata expedida independente de cumprimento.

Expeça-se o necessário.

Custas *ex lege*.

Após a devolução da deprecata, considerando a ausência de interesse recursal da autora e a não citação do réu, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 06 de setembro de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

MONITÓRIA (40) Nº 5000227-57.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: GIACOMINE & MONTRESOR ALIMENTOS LTDA - ME, ALESSANDRO GIACOMINE, ALVARO RODRIGO MONTRESOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 28/09/2017, às 14h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 11 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000244-93.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ALEXANDRE DE OLIVEIRA USINAGEM - ME, ALEXANDRE DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 28/09/2017, às 14h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 11 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000271-76.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RAFAEL GASPAROTO
Advogado do(a) RÉU: CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 28/09/2017, às 14h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 11 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000271-76.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RAFAEL GASPAROTO
Advogado do(a) RÉU: CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 28/09/2017, às 14h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 11 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000315-95.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATAIDE VICENTE DE OLIVEIRA - ME, ATAIDE VICENTE DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 28/09/2017, às 14h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 11 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000382-60.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANA BEATRIS LIA VACCARI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 28/09/2017, às 15h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 11 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000408-58.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SIMONE LUZ ZANON, SIMONE LUZ ZANON

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 28/09/2017, às 15h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 11 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000622-49.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: UANDRISSON ALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 28/09/2017, às 15h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 11 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000622-49.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: UANDRISSON ALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 28/09/2017, às 15h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 11 de setembro de 2017.

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-70.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LEONILDA GUINAIA LEANDRO
Advogado do(a) AUTOR: DEISI MACHINI MARQUES - SP95312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Leonilda Quinaia Leandro** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, além de danos morais. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.

Aduz, em síntese, que em 10/02/2017 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 42/164.200.723-1), que lhe foi negado, por falta de tempo de contribuição. Afirma ter laborado em atividade especial nos períodos 01/10/1996 a 25/07/2014 (Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel) e de 10/02/2014 a 20/05/2016 (Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima e Beneficência Portuguesa de Araraquara), em que esteve exposto a agentes nocivos. Contudo, o INSS somente reconheceu a especialidade dos interregnos de 01/04/2006 a 06/05/2014 e de 10/02/2014 a 31/12/2015. Assevera que, somando referidos períodos de trabalho convertidos em tempo comum, com aqueles já reconhecidos administrativamente, perfaz tempo superior a 30 anos, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição desde 10/02/2017. Juntou documentos e cópia do processo administrativo.

Decido.

Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Pretende a parte autora a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade nos períodos de 01/10/1996 a 31/03/2006 e de 07/05/2014 a 25/07/2014 (Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel) e de 01/01/2016 a 20/05/2016 (Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima e Beneficência Portuguesa de Araraquara).

Para tanto, acostou aos autos cópia do Processo Administrativo contendo cópia da CTPS, contagem de tempo de contribuição, análise técnica de atividade especial e decisão de indeferimento do benefício de aposentadoria pleiteado em 10/02/2017, além de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Verifico que, em análise administrativa (fls. 53 do processo administrativo – Id 1542191 - pág. 22), o INSS deixou de reconhecer a especialidade do período de 01/10/1996 a 31/03/2006, pela não comprovação da habitualidade e permanência na exposição ao agente biológico, quando desenvolvida as funções de auxiliar de rouparia, serviços de limpeza e monitoria de terapia ocupacional em hospital psiquiatra. No tocante aos demais interregnos (07/05/2014 a 25/07/2014 e de 01/01/2016 a 20/05/2016) apesar de anotados em CTPS, o INSS deixou, inclusive, de computá-los como tempo de contribuição por não constarem dos registros previdenciários (CNIS em anexo).

Nesta demanda, entretanto, os documentos apresentados pela autora para comprovar a exposição a agentes nocivos no desempenho de sua atividade laborativa são os mesmos que instruíram o processo administrativo. A própria autora informa, em sua inicial, sobre a necessidade de realização de perícia técnica, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa Hospital Psiquiátrico Cairbal Schutel não descreve corretamente as atividades desenvolvidas pela autora e os agentes nocivos a que estava exposta.

Assim, reputo não haver documentação suficiente para que seja implementada, de plano, a aposentadoria à autora.

Portanto, não verificada a existência de prova inequívoca nos autos, **indeferido**, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS para resposta.

Sem prejuízo, oficie-se às empresas constantes na inicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos em que a autora laborou nos estabelecimentos citados e pretende o reconhecimento da especialidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-91.20174.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOAO ANTONIO BIFFI

Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada **João Antônio Biffi** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.

Aduz, em síntese, que, em 14/10/2016, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 46/178.259.861-5), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial os interregnos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 29/09/2016 a 14/10/2016 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A), laborados exposto aos agentes físico (ruído) e químico.

Pretende o cômputo de tais períodos como especial e que a eles sejam somados os interregnos de atividade comum de 08/09/1986 a 28/03/1987 (Comercial de Máquinas e Materiais Bambozzi Ltda.) e de 09/02/1988 a 03/02/1992 (Cooperativa de Cons. dos Empregados Grupo Citrusuco Ltda.), a ser convertido em especial, mediante aplicação do coeficiente redutor de 0,71.

Assevera que, somando referidos períodos de trabalho, perfaz um total de 27 anos, 03 meses e 26 dias de atividade insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial. Juntou documentos.

O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi anexado aos autos.

Decido.

Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Pretende a parte autora a percepção de aposentadoria especial. Para tanto, acostou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, entre outros documentos.

Desse modo, em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes do extrato do Sistema CNIS, comprovando o labor, que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende a parte autora, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que, em decisão administrativa (Id 1984471), o interregno de 06/03/1997 a 16/11/2003 não foi computado como especial, em razão do nível de intensidade do ruído aferido [87 dB(A)] ser inferior ao limite de tolerância previsto na legislação previdenciária para este período, que é “acima de 90 dB(A)”, o que, em princípio, se mostra adequado. Também, o não reconhecimento da especialidade ocorreu em face do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP não indicar os componentes básicos do agente químico denominado “emulsão refrigerante.” Por fim, o INSS não computou como especial o interregno de 29/09/2016 a 14/10/2016, em razão de o PPP ter sido expedido em 28/09/2016, não abrangendo período posterior a essa data.

Assim, considerando que nem todos os interregnos de trabalho indicados pela parte autora em sua inicial podem ser enquadrados como especial por presunção legal, exigindo a comprovação da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada.

Ademais, o autor segue exercendo atividade laborativa (CNIS anexo), de modo que não está presente o requisito concernente ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante do exposto, **indeferido**, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil.

Com relação ao interesse manifestado pelo requerente na realização da audiência de conciliação e mediação, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, protocolou Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, declinando de forma expressa o seu desinteresse quanto à realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, antes da instrução probatória, justificando de plano o seu posicionamento, com fulcro a resguardar-se da sanção prevista no §8º do referido artigo.

Sustenta a Procuradoria Pública que o interesse jurídico envolvido (matéria de direito público), não comporta a autocomposição, em fase tão prematura do processo, carecendo de instrução probatória com o fim da formação de um mínimo convencimento, quanto à verossimilhança do direito pugnado e os parâmetros necessários a constituição de qualquer espécie de acordo. Alega, ainda, no mais das vezes, ser incapaz para transigir, vez que, tal autorização depende de ato normativo próprio, o que até a presente data inexistente, pertinente à matéria tratada.

Em que pese a parte autora ter manifestado interesse na realização da audiência de conciliação e mediação, não posso me furtar de considerar os argumentos trazidos pela Procuradoria Federal, a respeito, e deixar de proceder à interpretação literal do inciso I do §4º do art. 334, que nos guia ao entendimento de que a audiência de conciliação e mediação, somente não deveria se realizar no caso de “ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual”. Ora, neste condão, a autocomposição pressupõe por princípio o exercício pleno da autonomia de vontade de ambas as partes de forma equânime, não podemos sobrepor a vontade de um em realizar a audiência de conciliação e mediação sobre a do outro, sob pena de praticarmos um ato ineficaz, sem que se volte ao propósito da resolução do conflito para o qual se destina.

A conciliação e a mediação são informadas entre outros princípios pelo da autonomia da vontade das partes (art. 166, do CPC), basta que um exerça sua vontade negativamente para frustrar o ato. E a depender do andamento do processo e dos elementos carreados no seu curso, as partes poderão ser convocadas à conciliação até o limiar da audiência de instrução e julgamento (art. 359, do CPC).

Convolada nos princípios informativos da mediação e conciliação, bem como na ideia de que solução alternativa de conflitos deve ser incentivada e não imposta, na possibilidade do magistrado convocar as partes à conciliação em outro momento processual, deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação nos termos do art. 334 do CPC.

Cite-se o INSS para resposta.

Sem prejuízo, oficie-se à empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos em que o autor laborou no estabelecimento citado e pretende o reconhecimento da especialidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4890

MANDADO DE SEGURANCA

0010525-33.2016.403.6120 - SUPERMERCADOS PALOMAX LTDA X SUPERMERCADOS PALOMAX LTDA X SUPERMERCADOS PALOMAX LTDA X SUPERMERCADOS PALOMAX LTDA X SUPERMERCADOS PALOMAX LTDA(SP297615 - IVAN MARCHINI COMODARO E SP358076 - GUILHERME STEPHANIN FABIO DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA-RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por Supermercado Palomax Ltda (matriz - CNPJ n. 61.256.335/0001-60) e suas filiais (Loja 2 - CNPJ n. 61.256.335/0002-40; Loja 4 - 61.256.335/0003-21; Loja 5 - 61.256.335/0004-02; Loja 3 - 61.256.335/0006-74) contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e da União Federal objetivando assegurar o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Pretende, ainda, ver reconhecido o direito de compensar o que foi recolhido indevidamente a esse título nos últimos cinco anos, acrescido da SELIC ou, subsidiariamente, com aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela União Federal. Pleiteia que a compensação seja realizada com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sem as limitações do artigo 170-A do CTN e Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012. Custas de ingresso (fls. 38/39).A impetrante emendou a inicial regularizando sua representação processual, ratificando a guia de recolhimento das custas processuais e juntando documentos relativos a processos apontados no termo de prevenção (fls. 101/120). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 121/122). A autoridade coatora prestou informações defendendo a incidência da contribuição ao PIS e COFINS sobre o ICMS. Na hipótese de compensação, pede que seja observado o disposto no art. 170-A do CTN e na Instrução Normativa n. 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil (fls. 125/128).A impetrante pediu a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, juntando cópia da decisão proferida pelo STF no RE 574.706 (fls. 131/139).A União pediu a suspensão do processo até a modulação de efeitos da decisão do STF e requereu a denegação da segurança (fls. 141/145).Com vista, o MPF opinou pelo prosseguimento do feito sem necessidade de sua intervenção (fls. 147/148).Foi determinada a suspensão do processo até manifestação do STF a respeito da modulação dos efeitos na decisão proferida no RE 574.706 ou o trânsito em julgado do acórdão (fls. 149/150).A impetrante agravou (fls. 151/162), sendo mantida a decisão pelo juízo (fl. 163).O TRF3 deferiu a antecipação da tutela recursal (fls. 164/165).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.II - FUNDAMENTAÇÃONa decisão em que determinei o sobrestamento do processo (reformada pelo TRF3 em decisão de tutela recursal), expus os seguintes fundamentos:Com efeito, na sessão realizada em 15/03/2017 o Plenário do STF finalizou o julgamento do RE 574.706 e por maioria (6x4) firmou a seguinte tese de repercussão geral: O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. Diante da manifestação do STF não há mais o que discutir - convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se de encontro ao entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da norma, exarado em feito que trata da mesma questão de direito suscitada na presente ação. (...)Assim, ressalvado meu entendimento quanto à necessidade de suspender o feito ante a possibilidade, altamente provável, de que a Corte Constitucional atenuasse as consequências de sua decisão por meio da técnica de modulação dos efeitos, talvez até mesmo para diferir os efeitos da tese para momento futuro - podendo, até, não alcançar a impetrante, em razão do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações adoto o entendimento do STF para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS bem como para reconhecer o direito a restituir/compensar aquilo que pagou a esse título. Passo, então, a tratar da repetição do indébito. Conforme determina o art. 66, 2º da Lei n. 8.383/91 o contribuinte poderá optar por receber o valor do que indevidamente pagou a título de tributo por meio de precatório ou por compensação a realizar-se na via administrativa, nos termos do art. 170-A do CTN. A matéria é objeto também da súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. Por fim, anoto que não se aplica a IN 1300/2012 da RFB, não pelos fundamentos invocados pela impetrante, mas porque a referida norma foi revogada pela IN 1717/2017. O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas. Por fim, o regime de compensação da contribuição em debate é o do artigo 66, da Lei 8.383/91, ou seja, só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie e abrangerá apenas as contribuições indevidamente recolhidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de) Declarar o direito de impetrante não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS; b) Declarar o direito de a impetrante repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas. Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09. Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não afasta a obrigação de ressarcir a impetrante pelas custas recolhidas quando do ajuizamento da ação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se ao relator do agravo dando ciência desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005019-76.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CRB - INSTALACOES LTDA X CELIA REGINA BROTTTO X VANDERLEI MARCOS TOSATI(SPI155667 - MARLI TOSATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRB - INSTALACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA BROTTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI MARCOS TOSATI

Fl. 76: Indefiro o pedido da CEF de expedição de ofício à instituição financeira proprietária fiduciária do veículo para verificar a situação do financiamento, tendo em vista que a parte pode diligenciar independente de determinação judicial. Designo o dia 23 de outubro de 2017, a partir das 14 horas para a primeira praça, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 30 de outubro de 2017, a partir das 14 horas, para a realização da praça subsequente. Nomeio leiloeiro o Sr. Euclides Maraschi Junior, inscrito na JUCESP sob nº 819. Proceda-se a atualização do débito e às intimações do credor e do devedor e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no art. 889 do CPC. Sem prejuízo, expedido edital, intime-se a CEF a retirá-lo em secretaria para publicação na imprensa local, que deverá ser comprovado nos autos, no prazo de cinco dias. Restando negativo o leilão, intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000062-98.2017.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: LUIZ FELIPE VALA FERREIRA

DESPACHO INICIAL

Cite(m)-se o(s) requerido(s) para que promova(m) o pagamento da dívida indicada na petição inicial, acrescida de cinco por cento do valor atribuído à causa, correspondentes aos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, segundo a regra prevista no artigo 701 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, o requerido poderá opor embargos, nos próprios autos, atendendo às disposições previstas no artigo 702 do mesmo código.

Adverta-se que, nos termos do artigo 916 do referido código, o pagamento poderá ser feito de forma parcelada.

Intimem-se.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal da 1ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000495-05.2017.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: SAO FRANCISCO CONTABILIDADE LTDA. - ME, LUCIANO TAVELLA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Deiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 9 de agosto de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5201

PROCEDIMENTO COMUM

0002078-50.2002.403.6119 (2002.61.19.002078-5) - FERNANDO HIGINO DEL COLI(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Considerando a necessidade da União em obter informações para se manifestar, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0000542-89.2002.403.6123 (2002.61.23.000542-0) - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0000084-33.2006.403.6123 (2006.61.23.000084-0) - GERALDO JOSE FRANCISCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0001770-60.2006.403.6123 (2006.61.23.001770-0) - IVONE DA SILVA RIGHI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0000340-39.2007.403.6123 (2007.61.23.000340-7) - JOSE NABARRETE PEREIRA(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA E SP135074E - RODRIGO SERRANO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0000696-97.2008.403.6123 (2008.61.23.000696-6) - EMPRESA BRASILEIRA INDL/ COML/ E SERVICOS LTDA(SP207382 - ANA CAROLINA SABA UTTIMATI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000849-96.2009.403.6123 (2009.61.23.000849-9) - JOAO CLARO FILHO(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0001463-04.2009.403.6123 (2009.61.23.001463-3) - MARIA DAS GRACAS DOMINGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP065113 - ARI FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0002285-90.2009.403.6123 (2009.61.23.002285-0) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA DORTA PINTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.Intime-se.

000095-86.2011.403.6123 - EDUARDO JULIO SANTOS SILVA - INCAPAZ X ANA CAROLINA SANTOS SILVA - INCAPAZ X NILZA DOS SANTOS X DANIELA DE AMORIM SANTOS DORTA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIANO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEI ALVES RODRIGUES SILVA X LUCAS WILLIAM RODRIGUES SILVA(SP301232 - ADRIANA GODOY DE CHAMI ALVES E SP279879 - ADRIANA FREITAS COSTA GONCALVES)

Considerando consulta ao sistema Webservice (fls. 276), cumpra-se o despacho de fls. 264, remetendo-se os autos à Seção de Distribuição para retificação do nome da parte LUCAS RODRIGUES SILVA para LUCAS WILLIAM RODRIGUES SILVA (fls 176 e 276), filho de Valdeir Oliveira Silva e de Shirlei Alves Rodrigues Silva, nascido em 01/05/1993, inscrito no CPF/MF sob nº 426.763.908-64.Em seguida, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 236, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publicue-se.

0001030-29.2011.403.6123 - REINILDA BASTOS DA SILVA(SP355105 - CLEBER STEVENS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 1 Reg.:293/2017 Folha(s) : 487Ação Comum nº. 0001030-29.2011.403.6123Requerente: Reinilda Bastos da SilvaRequerida: Caixa Econômica Federal SENTENÇA (tipo c)Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar diferença de correção monetária em conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.Foi proferida sentença, julgando extinto o processo sem resolução de mérito (fls. 32), posteriormente reformada em sede de recurso de apelação (fls. 43/45).Citada, a requerida contesta o pedido (fls. 50/52) e manifesta-se pela extinção do feito tendo em vista o recebimento, administrativamente, dos valores pleiteados nesta ação, por meio de adesão aos termos da LC 110/2001 (fls. 54/56). Intimada (fl. 58), a parte requerente apresentou réplica (fls. 59/61).Feito o relatório, fundamentado e decidido.Procede a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos expurgos inflacionários.A parte requerente aderiu ao acordo objeto da Lei Complementar nº. 110/2001 (fls. 56).Sucedee que o Plenário do Supremo Tribunal Federal aprovou a súmula vinculante nº. 1, pela qual ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconSIDERA a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº. 110/2001.Intimada, a parte requerente não apresentou razões para que a validade do acordo pudesse ser afastada (fls. 59/61).Falta-lhe, pois, interesse de agir, pois assinou o Termo de Adesão visando justamente receber os valores pleiteados nesta ação.Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no artigo 29-C da Lei nº. 8.036/90. Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar, intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001300-53.2011.403.6123 - YOSHIO MARUKAWA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.Intime-se.

0001727-50.2011.403.6123 - JOSE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.Intime-se.

0000056-21.2013.403.6123 - ANTONIO LUIS FRANCO DE BARROS FORNARI(SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP198851 - RICARDO LUIS DA SILVA E SP078645 - PAULO FLEURY DE SOUZA LIMA) X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP302235B - GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO)

Fls. 1028: Defiro o prazo de 10 dias requerido pelo perito.Após a juntada dos esclarecimentos e do laudo complementar, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 1012, intimando-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora e, nada mais sendo requerido, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0000079-64.2013.403.6123 - LEA GARCIA CARLOS X LUIS CARLOS X JOSE ADILSON CARLOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimo o(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), para que proceda(m) à retirada no prazo de 5 dias.

0000944-87.2013.403.6123 - PEDRO DONIZETE FRIGE(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.Intime-se.

0001105-97.2013.403.6123 - ALEXANDRE ARSENIO - INCAPAZ X LOURDES DE OLIVEIRA ARSENIO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.Intime-se.

0001520-80.2013.403.6123 - PAULO ALVES DA FONSECA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.Intime-se.

0001714-80.2013.403.6123 - MARIA DE LOURDES SOUZA SANTECHIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.Intime-se.

0001350-74.2014.403.6123 - MARIA APARECIDA DA SILVA CARVALHO(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando certidão de fl. 266 e mensagens eletrônicas para intimação da perita social Kênia Vicente Silva, determino seja expedido mandado de intimação à senhora perita para cumprimento do despacho de fl. 261, prestando os esclarecimentos requeridos pela parte autora as fls. 252/253, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 468 do Código de Processo Civil.Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0001824-11.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001266-39.2015.403.6123) LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimo o(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), para que proceda(m) à retirada no prazo de 5 dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001806-78.2001.403.6123 (2001.61.23.001806-8) - IZAURA FRANCOLIN FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.Intime-se.

0002558-79.2003.403.6123 (2003.61.23.002558-6) - SILVIA TEIXEIRA DA FONSECA - INCAPAZ X DIRCE TEIXEIRA DA FONSECA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.Intime-se.

0001539-33.2006.403.6123 (2006.61.23.001539-9) - ANNA MARIA TOGNETTI DA COSTA(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ CAPECCI E SP158970 - VIRGINIA ANARA ALMEIDA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002218-18.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001260-37.2012.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X MARLI LUZIA SANTECHIA PASSALONGO(SP296427 - FABRICIO PEREIRA DE LIMA)

Tendo em vista os documentos de fls. 57/62, devolvam-se os autos ao contador judicial para que elabore nova planilha de cálculo, detalhando a eventual aplicação de multa.Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência às partes, vindo-me, após, conclusos para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000154-64.2017.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ISABEL THEODORO EUSEBIO - ME X ISABEL THEODORO EUSEBIO X JOAO BARBOSA LEAL NETO

Manifêste-se a exequente, em 15 dias, acerca dos mandados de citação juntados a fls. 30/35. Transcorrido o prazo, tomem-me os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001206-32.2016.403.6123 - VIVIANE BENEDITA PIACAROLI(SP315024 - GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE PIRACAIÁ - SP(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

S/LIMINAR*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 4 Reg.: 897/2016 Folha(s) : 920 SENTENÇA (tipo a) Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende o levantamento dos valores depositados em sua conta fundiária. Sustenta, em suma, o seguinte: a) laborou na empresa Sebastião de Aquino Pereira - EPP, nos períodos de 17.05.2006 a 26.11.2010 e de 01.06.2011 a 03.10.2011; b) deixou de levantar as quantias relativas ao fundo de garantia por tempo de serviço, quando da rescisão do primeiro vínculo laboral, em razão de seu pedido de demissão; c) há saldo a ser levantado em sua conta fundiária; d) encontra-se fora do regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por mais de 03 anos; e) foi impedida de levantar as quantias depositadas, pois que não consta no sistema da Caixa Econômica Federal o código de afastamento. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 26). A autoridade apontada como coatora, em suas informações de fls. 25/36, defende a legalidade do ato tido como coator, ao mesmo tempo que sustenta a possibilidade de levantamento dos valores depositados, caso fique comprovada hipótese legal de saque. O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 43/44, manifestou-se pela concessão da ordem. Feito o relatório, fundamento e decidido. No caso em julgamento, o artigo 20 da Lei nº 8.036/90 prevê, como causas para o levantamento dos depósitos fundiários, quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário. Da análise dos documentos juntados, ficaram comprovados o vínculo laboral junto à empresa Sebastião de Aquino Pereira - EPP (fls. 15) de 17.05.2006 a 26.11.2010 e de 01.06.2011 a 03.10.2011, bem como a existência de saldo na conta fundiária da impetrante (fls. 17). Denota-se, ainda, da carteira de trabalho (fls. 13/15), que a impetrante está fora do regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pelo tempo legalmente necessário para levantar os valores fundiários, pois que a rescisão de seu último vínculo laboral ocorreu em 03.10.2011, não havendo novo registro. Ante o exposto, concedo a ordem para determinar à autoridade impetrada que libere, em favor da impetrante, os valores depositados pela empresa Sebastião de Aquino Pereira - EPP, código nº 6983900089272, na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao SEDI, para que retifique a autuação, fazendo constar como impetrado o Gerente da Caixa Econômica Federal - agência 4952. A publicação, registro e intimações, inclusive da pessoa jurídica interessada. Bragança Paulista, 29 de novembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001899-07.2002.403.6123 (2002.61.23.001899-1) - HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP350877 - RICARDO FERNANDES E SP337234 - CLAUDIONOR DE MATOS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA

Defiro o pedido da União de fls. 693. Expeça, a Secretária, ofício à Caixa Econômica Federal, para conversão em renda a favor da União do valor de R\$ 10.019,08 depositados e indicados a fls. 684, devidamente atualizados, nos mesmos parâmetros dos depósitos já efetuados nestes autos. Cumprida a determinação, dê-se ciência à Fazenda Nacional e guarde-se no arquivo sobrestado, conforme decidido as fls. 685.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002502-65.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X EVERTON AUGUSTO LOPES PEREIRA(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN) X NATERCIA COLAGRANDE BANHOS

Intimo o(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), para que proceda(m) à retirada no prazo de 5 dias.

0001366-91.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES E SP226229 - PAULO FRANCO TAVARES) X ELISANGELA DE AQUINO SANTOS

Intimo o(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), para que proceda(m) à retirada no prazo de 5 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045691-19.1999.403.0399 (1999.03.99.0045691-7) - MARIA APARECIDA DO ROSARIO X TALANE APARECIDA MARCELINO X BRUNO EXPEDITO MARCELINO X BRENO EDUARDO MARCELINO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DO ROSARIO(SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA E SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA APARECIDA BUENO MARCELINO(SP230221 - MARIA CAROLINA HELENA POLETTI) X MARIA APARECIDA DO ROSARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da decisão de fls. 392/393, remanesce, nestes autos, a execução da multa, objeto dos embargos em apenso (autos nº 0002225-10.2015.4.03.6123). Assim, reconsidero a decisão de fls. 415 que determinou o arquivamento definitivo do processo. Tendo em vista que a obrigação principal foi satisfeita, determino o sobrestamento deste feito, no sistema processual, até que sobrevenha o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Intimem-se.

0001296-55.2007.403.6123 (2007.61.23.001296-2) - DIEGO JOSE MARIA MORENO BUENO(SP243962 - LUCIANE CAMARGO DOMINGUES DE GODOI E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO JOSE MARIA MORENO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimo o(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), para que proceda(m) à retirada no prazo de 5 dias.

Expediente Nº 5209

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000141-70.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000255-48.2010.403.6123 (2010.61.23.000255-4)) AMELIA BALEIRON SITTA X ROLF MARCOS SITTA(SP166432 - MAURO JOSE ZECCHIN DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Manifêste-se a embargada, no prazo de 5 dias, sobre os embargos de declaração de fls. 148/150. Após, voltem-me os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000276-77.2017.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001685-98.2011.403.6123) MARIA DOS REIS TERRA(SP232099 - LUIZ FELIPE DEFFUNE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução em relação ao bem embargado, qual seja, o valor em dinheiro bloqueado correspondente a R\$ 40.924,70 (quarenta mil, novecentos e vinte e quatro reais, setenta centavos), por meio do sistema BACENJUD, sob o protocolo nº 20170000513159. Apense-se à Execução Fiscal nº 0001685-98.2011.403.6123, trasladando-se cópia deste despacho. Cite(m)-se o(s) embargado(s) para contestação, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000105-72.2007.403.6123 (2007.61.23.000105-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI) X TECNICA INDL/ TIPH S/A(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X ESCHYLO PADILHA X SABURO HAYAMA

Determino, com fundamento no artigo 873, inciso I, do Código de Processo Civil, a reavaliação do bem penhorado, qual seja, o imóvel de matrícula nº 3.979, localizado na Comarca de Bragança Paulista/SP. Assento que a referida avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça desta serventia, o qual deverá especificar os critérios adotados para tal diligência. Mantenho a designação da Hasta Pública nos termos do despacho de fls. 254 e, para tanto, a Secretária deverá expedir mandado de constatação e avaliação, solicitando seu cumprimento com urgência. Juntado o laudo de avaliação, intime-se imediatamente as partes. Intime-se.

0001556-35.2007.403.6123 (2007.61.23.001556-2) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X TECNICA INDUSTRIAL TIPH SA(SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO)

O imóvel de matrícula nº 15.680, objeto da tentativa de alienação judicial na 194ª Hasta Pública, encontra-se na mesma situação de alienação nos autos nº 0001006-69.2009.403.6123. Saliento que os autos supracitados estão conclusos para a apreciação de requerimento de idêntico fundamento ao formulado a fls. 452/453. Assim, indefiro o aludido pleito a fim de evitar eventual alienação em duplicidade e determino o apensamento destes autos ao processo de nº 0001006-69.2009.403.6123. Intimem-se.

0001006-69.2009.403.6123 (2009.61.23.001006-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TECNICA INDUSTRIAL TIPH SA(SP240940 - RICARDO HENRIQUE FERRAZ E SP018332 - TOSHIO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI E SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE E SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA E SP181743 - MAURICIO YANO HISATUGO E SP150575 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA FERREIRA E SP255038 - ALEX AUGUSTO BELLINI E SP238001 - CLAUBER ALESSANDRO BUSQUETTI TARIFA E SP275475 - GESNER NOE JOSE VIEIRA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP266806 - CRISTINA DE OLIVEIRA)

Determino, com fundamento no artigo 873, inciso I, do Código de Processo Civil, a reavaliação do bem penhorado, qual seja, o imóvel de matrícula nº 15.680, localizado na Comarca de Alfenas-MG. Assento que a referida avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça da serventia local, o qual deverá especificar os critérios adotados para tal diligência. Mantenho a designação da Hasta Pública nos termos do despacho de fls. 254 e, para tanto, a Secretária deverá expedir carta precatória para a supracitada Comarca, solicitando seu cumprimento com urgência. Juntado o laudo de avaliação, intime-se imediatamente as partes. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001119-60.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: FLAVIO ANTONIO PIAO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MARTINI COSTA - SP299644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita, tendo e conta que o extrato Plenus anexo, indica que o valor do benefício que ao autor percebia remonta R\$ 1.712,20.

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença e, subsidiariamente a concessão da aposentadoria por invalidez e atribuiu à causa o valor de **R\$ 1.000,00**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 56.220,00 na data do ajuizamento da ação (fevereiro/2017), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Int.

Taubaté, 05 de setembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500042-25.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: SOUSA & TOMÉ LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ MAGRINI BASSO - SP178395, DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARATINGUETÁ, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por SOUSA E TOMÉ LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir a exclusão do ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo do PIS e da COFINS a que está sujeita nos termos da Lei nº 9.718/98 e da Lei 10.833/03 pelo regime não-cumulativo, autorizando-se, ao final, a compensação do valor recolhido indevidamente no período de cinco anos anteriores à propositura do presente “mandamus”. A impetrante formulou pedido de liminar para que seja determinada a abstenção de cobrança das parcelas de PIS e COFINS com o valor de ICMS embutido em suas bases de cálculo.

Aduz o Impetrante, em síntese, que o crédito relativo ao ICMS não corresponde à receita bruta da impetrante, na medida em que não acresce riqueza ao patrimônio da empresa e, portanto não deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma que quanto a discussão afeta à matéria já houve pronunciamento do STF, reconhecendo o direito do contribuinte à exclusão do ICMS de tais bases de cálculo.

Houve aditamento da inicial para retificar o valor da causa, adequando-o ao proveito econômico perseguido no presente *mandamus*, bem como regularizando a representação processual (ID 1725677 e 2028059).

Foram recolhidas devidamente as custas processuais (ID 1725677).

A autoridade impetrada prestou informações, impugnando o pleito inicial (ID 2417486).

É a síntese do necessário. Decido.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do *mandamus*.

No caso em comento, verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, reconhecer que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade social (Cofins). Consolidou-se o entendimento de que a arrecadação de ICMS não se enquadra entre as fontes do financiamento da seguridade social previstas na Constituição Federal pois não representa faturamento ou receita, traduzindo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Destarte, o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, vez que nenhum agente econômico fatura o imposto, mas apenas as mercadorias ou serviços para a venda. O valor do ICMS configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, que apenas recebe o valor e o repassa ao Estado-Membro, não refletindo efetivamente sobre o seu patrimônio. A parcela correspondente ao ICMS, que constitui receita do Estado-Membro, não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Assim sendo, acompanhando o entendimento esposado pelo STF no RE 574.706 e tomando por base as mesmas razões de decidir, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, determinando a não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS para yencimentos futuros, bem como que a autoridade coatora se abstenha de autuar a IMPETRANTE em razão da não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS até o julgamento do mérito do presente *mandamus*.

Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Ao SEDI para que seja retificado o polo passivo da presente ação para que conste “Delegado da Receita Federal de Taubaté-SP” como impetrado, ao invés de “Delegado da Receita Federal de Guaratinguetá-SP” (ID 939953).

Intime-se e oficie-se.

Taubaté, 04 de setembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por PERFILOR S/A CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir a exclusão do ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo do PIS e da COFINS a que está sujeita nos termos da Lei nº 9.718/98 e da Lei 10.833/03 pelo regime não-cumulativo, autorizando-se, ao final, a compensação do valor recolhido indevidamente no período de cinco anos anteriores à propositura do presente “mandamus”. A impetrante formulou pedido de liminar para que seja determinada a abstenção de cobrança das parcelas de PIS e COFINS com o valor de ICMS embutido em suas bases de cálculo.

Aduz o Impetrante, em síntese, que o crédito relativo ao ICMS não corresponde à receita bruta da impetrante, na medida em que não acresce riqueza ao patrimônio da empresa e, portanto não deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma que quanto a discussão afeta à matéria já houve pronunciamento do STF, reconhecendo o direito do contribuinte à exclusão do ICMS de tais bases de cálculo.

Foi determinada a emenda da inicial para adequar a representação processual da impetrante (ID1878466), o que foi atendido (ID2000458)

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID2083028).

Foram recolhidas devidamente as custas processuais (ID 1866021).

A autoridade impetrada prestou informações, impugnando o pleito inicial (ID2437241).

É a síntese do necessário. Decido.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, hão de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acatatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do “mandamus”.

No caso em comento, verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, reconhecer que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade social (Cofins). Consolidou-se o entendimento de que a arrecadação de ICMS não se enquadra entre as fontes do financiamento da seguridade social previstas na Constituição Federal pois não representa faturamento ou receita, traduzindo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Destarte, o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, vez que nenhum agente econômico fatura o imposto, mas apenas as mercadorias ou serviços para a venda. O valor do ICMS configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, que apenas recebe o valor e o repassa ao Estado-Membro, não refletindo efetivamente sobre o seu patrimônio. A parcela correspondente ao ICMS, que constitui receita do Estado-Membro, não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Assim sendo, acompanhando o entendimento esposado pelo STF no RE 574.706 e tomando por base as mesmas razões de decidir, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, determinando a não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS para vencimentos futuros, bem como que a autoridade coatora se abstenha de atuar a IMPETRANTE em razão da não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS até o julgamento do mérito do presente *mandamus*.

Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Intime-se e oficie-se.

Taubaté, 05 de setembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LENIZA LAURA SARRAIPO em face do PRESIDENTE DO FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento Educação), objetivando o abatimento/prorrogação de prazo para pagamento do FIES (Financiamento Estudantil) com pedido de Tutela de Urgência.

Foi determinada a emenda da inicial, tendo em conta que a inicial indicou como autoridade impetrada o FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), quando na verdade deveria indicar o seu presidente.

A petição de ID 2446013 retificou o polo passivo adequadamente. Todavia, o endereço da autoridade impetrada não está adstrito à jurisdição deste juízo.

É a síntese do alegado.

Analisando os autos, verifico que a impetrante visa afastar obter abatimento do valor que deveria pagar em relação ao FIES, ou, ainda, a prorrogação do prazo para o referido pagamento.

Pois bem.

Segundo abalizada doutrina, "*autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações*" (Lúcia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se "*autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução*" (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59) ^[1].

Fixada tal premissa, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Seção Judiciária do Distrito Federal-DF, eis que, como difundido tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se "*pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*" (por todos, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68).

Nesse sentido, a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DUPLA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA DE QUALQUER DOS JUÍZOS FEDERAIS DAS SEDES DAS AUTORIDADES COATORAS. INEP. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENADE. DISPENSA. NÃO INSCRIÇÃO. ATO DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO.

1. Não prospera o argumento proposto pela ora apelante, no sentido da incompetência do juízo, uma vez que, conforme bem assinalado pela MMª Julgadora de primeiro grau, em sua sentença de fls. 138 e ss. do presente writ, resta prejudicado o alegado "uma vez que constam do polo passivo do writ duas autoridades coadoras, uma delas com sede nesta cidade, atraindo a competência deste Juízo Federal" - neste exato sentido, TRF - 4ª Região, AMS 2000.71.10.003283-0/RS, Relator Juiz Federal MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, Quinta Turma, j. 06/12/2001, DJ 13/03/2002.

2. Em igual passo, resulta rejeitada a alegação de ilegitimidade passiva do INEP, uma vez que caberia àquele órgão a autorização para que a impetrante realizasse a prova, firmada já em sede liminar pelo MM. Juízo a quo - fls. 42 e ss. dos presentes autos.

3. Na hipótese dos autos, a impetrante não se submeteu ao exame do ENADE/2015 porque as autoridades impetradas não efetivaram a sua inscrição. Logo, não pode ela, a impetrante, ser impedida de participar da cerimônia de colação de grau e de receber o diploma.

4. Precedentes: STJ, MS 16.049/DF, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Seção, j. 26/10/2011, DJe 14/11/2011; esta Corte, AMS 339.385/MS, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 22/11/2012, e-DJF3 29/11/2012; e REOMS 319.447/SP, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, Terceira Turma, j. 22/04/2010, e-DJF3 03/05/2010.

5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

TRF3ª Região. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362902 / SP
0006853-33.2015.4.03.6126. Rel. Marcelo Guerra. QUARTA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017

Importa mencionar que em caso de indicação errônea de autoridade coatora, tratando-se de hipótese de mero erro escusável, não grosseiro, pode o Juiz corrigi-lo de ofício, o que não afronta a sistemática legal do procedimento do mandado de segurança, afigurando-se proceder que bem atende aos fins maiores deste remédio constitucional (TRF 3R, 3ª Turma, AC 000655-28.2006.403.6115/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro, DJ: 27/05/2010).

Ante o exposto, tendo em vista o teor do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, e em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária de BRASÍLIA-DF.**

Intime-se e Cumpra-se com urgência.

Taubaté, 05 de setembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Destaques acrescidos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000831-15.2017.4.03.6121
AUTOR: CASSIO JULIO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JONAS BATISTA RIBEIRO JUNIOR - SP179077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Em consulta processual ao sistema informatizado da Justiça Federal constatei que não há prevenção, litispendência ou coisa julgada entre este feito e os processos mencionados na certidão de ID 2117259.

II - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo insalubre e a concessão de aposentadoria especial, atribuindo à causa o valor de R\$69.657,85 .

Na espécie, o autor não apresentou o cálculo do benefício que pretende obter.

Assim, para que não paire dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie o autor à emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso.

Resalto que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, o autor não comprovou sua renda mensal, tampouco trouxe aos autos documentos que demonstrem sua hipossuficiência.

Desse modo, providencie o autor a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado, declaração de imposto de renda, bem como de documentos que comprovem gastos mensais relevantes como despesas médicas, custos com educação e dependentes, aluguel, etc.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada de documentos, tomem conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.

Recolhida as custas, cite-se.

No silêncio, tomem-me os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Taubaté, 5 de setembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-68.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ROBERTO SHIGUEAKI DA SILVA IKEDA, ANA PAULA ROSA IKEDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE SOUZA PEIXOTO - SP309863
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE SOUZA PEIXOTO - SP309863
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a certidão de ID 2482768 indica como provável prevenção os autos eletrônicos 5000641-52.2017.403.6121.

Na verdade, a tal feito guarda total coincidência com a presente ação, pelo que se denota que houve duplicidade de distribuição.

Considerando que a ação origina-se da Justiça Estadual (ID 2475391, pag. 02) e que quem promoveu a redistribuição foi o próprio SEDI e não a parte autora, determino, confirmando-se a dupla distribuição, o cancelamento da distribuição da presente ação, tendo em conta que ocorreu posteriormente a dos autos 5000641-52.2017.403.6121, que tramitam pela 2ª Vara desta Subseção.

Int.

Taubaté, 05 de setembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-90.2017.4.03.6121
AUTOR: MILTON PEDROSO DOS REIS

DESPACHO

I - Não vislumbro prevenção entre o presente feito e o apontado na certidão da distribuição.

II - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a correção dos saldos da conta vinculada ao FGTS, atribuindo à causa o valor de \$59.522,03.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador, bem como um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do presente feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, o autor não comprovou sua renda mensal, tampouco trouxe aos autos documentos que demonstrem a sua hipossuficiência.

Desse modo, providencie o autor a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado, declaração de imposto de renda, bem como de documentos que comprovem gastos mensais relevantes como despesas médicas, custos com educação e dependentes, aluguel, etc.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada de documentos, tomem conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.

Intimem-se.

Taubaté, 4 de setembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000638-97.2017.4.03.6121

AUTOR: VALNEY MANOEL RAPIZO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

I - Em consulta processual ao sistema informatizado da Justiça Federal constatei que não há prevenção, litispendência ou coisa julgada entre este feito e o(s) processo(s) mencionados na certidão de ID 1870136.

II - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo insalubre e a conversão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em aposentadoria especial, atribuindo à causa o valor de \$118.432,86.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador, bem como um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do presente feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a auto composição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que, se posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

IV - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, conforme consta na inicial o autor auferia renda no valor de R\$ 3.196,07.

Considerando que a diferença entre o valor da renda recebida pelo autor e a quantia adotada pelo Juízo como parâmetro para concessão da gratuidade de justiça é pequena, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

V - Entretanto, deverá o autor emendar a inicial, regularizando sua representação processual, trazendo aos autos procuração legível e completa, uma vez que a juntada aos autos está incompleta.

Prazo: **15 dias**

VI - Regularizada a representação processual, cite-se.

VII - Retifique-se a autuação para que passe a constar no pólo passivo da relação processual o Instituto Nacional do Seguro Social.

Int.

Taubaté, 4 de setembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-32.2017.4.03.6121
AUTOR: MARCIO DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo insalubre e a concessão de aposentadoria especial, atribuindo à causa o valor de R\$148.991,42.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador, bem como um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do presente feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a auto composição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que, se posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

III - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, consoante consulta ao Cadastro de Informações Sociais – CNIS, ficou evidenciado que a renda do(a) autor(a) ultrapassava o limite proposto por este Juízo. Logo, revela-se perfeitamente possível o recolhimento das custas processuais pela parte autora sem considerável comprometimento da subsistência própria ou familiar.

Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

Desse modo, **indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

Recolha o autor as custas iniciais **ou** junto aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado, declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem gastos mensais relevantes como despesas médicas, custos com educação e dependentes, aluguel, etc.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada de documentos, tomem conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.

Recolhidas as custas, cite-se.

No silêncio, tomem-me os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Taubaté, 5 de setembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000858-95.2017.4.03.6121
AUTOR: CARLOS MIGOTTO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo insalubre e a concessão de aposentadoria especial, atribuindo à causa o valor de R\$125.562,46.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador, bem como um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do presente feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a auto composição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que, se posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

III - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, consoante consulta ao Cadastro de Informações Sociais – CNIS e ao Sistema Plenus ficou evidenciado que a renda do autor ultrapassava o limite proposto por este Juízo. Logo, revela-se perfeitamente possível o recolhimento das custas processuais pela parte autora sem considerável comprometimento da subsistência própria ou familiar.

Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

Desse modo, **indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

Recolha o autor as custas iniciais **ou** junte aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado, declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem gastos mensais relevantes como despesas médicas, custos com educação e dependentes, aluguel, etc.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada de documentos, tomem conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.

Recolhidas as custas, cite-se.

No silêncio, tomem-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Taubaté, 5 de setembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000875-34.2017.4.03.6121

AUTOR: ORMINDO LUIZ DE OLIVEIRA RANGEL

Advogados do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Em consulta processual ao sistema informatizado da Justiça Federal constatei que não há prevenção, litispendência ou coisa julgada entre este feito e o(s) processo(s) mencionados na certidão de ID 2173563.

II - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo insalubre e a concessão de aposentadoria especial, atribuindo à causa o valor de \$126,283.30.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador, bem como um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do presente feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a auto composição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que, se posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

III - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, consoante consulta ao Cadastro de Informações Sociais – CNIS, ficou evidenciado que a renda do(a) autor(a) ultrapassava o limite proposto por este Juízo. Logo, revela-se perfeitamente possível o recolhimento das custas processuais pela parte autora sem considerável comprometimento da subsistência própria ou familiar.

Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

Desse modo, **indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

Recolha o autor as custas iniciais **ou** junte aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado, declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem gastos mensais relevantes como despesas médicas, custos com educação e dependentes, aluguel, etc.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada de documentos, tomem conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.

Recolhidas as custas, cite-se.

No silêncio, tomem-me os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Taubaté, 5 de setembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001099-69.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARCELO PROSPERO DO AMARAL PRADO

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE BRAGA - SP73075

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de concessão de tutela de urgência não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.

Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica.

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?

2 – Idade e escolaridade do autor.

3 – Profissão. É a última que vinha exercendo?

4 – Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).

5 – O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?

6 – O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?

7 – O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando “parou” de trabalhar?

8 – O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?

9 – Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral?
Por quê?

10 – Esta doença acarreta incapacidade?

11 – A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?

12 – Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?

13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?

14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?

15 – Qual a data aproximada do início da doença?

16 – Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?

17 – Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?

18 – Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?

19 – Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?

20 – Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?

21 – O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?

22 – Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?

23 – Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?

24 – O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.

25 – Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?

26 – Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.

Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente.

Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.

Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica (psiquiatria), que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito ¼ com endereço arquivado em Secretaria ¼ expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor ¼ se é parcial ou total ¼ e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.

Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.

Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

Taubaté, 04 de setembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-72.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ELTON LUIS MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO - SP339059

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez.

A ação foi originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal e, posteriormente redistribuída a este juízo em razão do valor da causa.

No caso em comento, observo que a parte autora é segurada da Previdência Social e, conforme a perícia médica judicial de ID 2053529, apresenta “*protusão discal mediana L5/S1*”, estando incapacitado de forma parcial e permanente para o exercício de sua atividade laborativa. Ressaltou o perito, outrossim, que a não é suscetível de recuperação, e que apenas há possibilidade de melhora.

Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença.

Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE URGÊNCIA** para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à parte autora **ELTON LUIS MOREIRA** (NIT 1.277.423.123-1), a partir da ciência da presente decisão. **O presente benefício deverá perdurar até ulterior decisão a ser proferida.**

Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão.

Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

Taubaté, 03 de agosto de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

2ª VARA DE TAUBATE

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000358-29.2017.4.03.6121
EMBARGANTE: CLEMENTINA DA COSTA SEBASTIAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE AUGUSTO DE SOUZA AUGUSTINHO - SP320122
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DECISÃO

CLEMENTINA DA COSTA SEBASTIÃO interpôs Embargos de Terceiro, distribuído por dependência à ação monitória nº 0004203-96.2013.403.6121, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Pretende a concessão de liminar para desbloqueio de valores constrictos via BACENJUD na ação monitória em comento, alegando impenhorabilidade de sua aposentadoria e da conta poupança na qual recaiu o bloqueio de valores, mantida em conjunto com AILTON DA COSTA SEBASTIÃO, seu filho e executado na ação monitória.

Sustenta que a CEF aforou perante este MM. Juízo Ação Monitória em face de Ailton da Costa Sebastião visando o recebimento da quantia de R\$ 51.207,93 (cinquenta e um mil e duzentos e sete reais e noventa e três centavos) em 29/11/2013, representada pelo *Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos*, que foi assinado em 01 de dezembro de 2011.

Alega a embargante ser mãe de Ailton (executado na monitória) e receber aposentadoria em uma conta poupança conjunta com seu filho. Relata que a aposentadoria é percebida em conta poupança para evitar o pagamento de custas bancárias.

Afirma que teve os valores de sua aposentadoria relativa aos meses de janeiro e fevereiro de 2017 bloqueados judicialmente e indevidamente.

Juntou documentação correlata, sendo a mesma documentação apresentada na monitória.

Sendo esse o contexto, **fundamento e decido**.

Defiro a gratuidade de justiça.

Conforme se depreende do pedido inicial, a embargante sustenta o pedido de desbloqueio de valores com base na impenhorabilidade de conta poupança e de sua aposentadoria, conforme prescreve o artigo 833, incisos IV e X, do CPC.

Pois bem.

A documentação elencada nos presentes autos não alterou a convicção deste Juízo quanto ao decidido na ação monitória autos nº 0004203-96.2013.403.6121, em que restou afastada a incidência do inciso X do artigo 833 do CPC.

Com efeito, consta dos documentos juntados à petição inicial (id. 1018327 – pág.5) que a penhora recaiu sobre conta poupança de titularidade conjuntada da embargante e de AILTON COSTA SEBASTIÃO (**Banco Bradesco agência 0928-8, conta poupança 40.335-0, no valor de R\$ 2.744,66**), executado nos autos da ação monitória.

Conforme decido anteriormente nos autos principais, da análise detida dos extratos bancários extrai-se que em referida conta é realizada constante movimentação financeira, indicando que referida conta está sendo utilizada, na realidade, como conta corrente, pois voltada para o pagamento de despesas cotidianas (supermercado, telefone, luz, água, netflix, água, pizzaria, etc) (doc id. 1018327 – pág. 6/11).

Outrossim, a própria embargante afirma, na petição inicial, que a conta poupança está sendo utilizada para fins de percepção de sua aposentadoria, em razão de sua intenção de não pagar despesas bancárias com conta corrente.

Nesses moldes, a natureza da conta bancária objeto de bloqueio judicial de valores, de fato, é corrente, e não conta poupança, pois não se presta ao objetivo de acumulação de reservas financeiras, o que afasta a alegação de impenhorabilidade no presente caso, conforme jurisprudência atual abaixo citada, cujos fundamentos acolho como razão de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA POUANÇA CONJUNTA. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA INTENSA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE 50% DO MONTANTE EXISTENTE NA CONTA. NÃO OCORRÊNCIA DE SOLIDARIEDADE PASSIVA. LIBERAÇÃO DA METADE PERTENCENTE AO COTITULAR ESTRANHO AO FEITO FISCAL. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio feito pelo corresponsável Manoelito dos Santos Araújo, ao argumento de que os valores constritos seriam impenhoráveis, por consistirem em saldo de caderneta de poupança e verbas alimentares (benefício previdenciário do curatelado João Batista Xavier de Freitas Souza). 2. O magistrado de primeiro grau entendeu não estar demonstrada a hipótese de impenhorabilidade, eis, que conforme extratos juntados aos autos, por diversas vezes, houve saques na conta poupança nº 16176-5/500, agência 6515, Banco Itaú S/A, em um montante correspondente a quase totalidade do saldo da conta, bem como depósitos em dinheiro de considerável quantia. Ponderou, ainda, que a conta era utilizada como conta corrente, servindo para pagamentos das despesas cotidianas do requerente. 3. Em suas razões recursais, aduz a parte agravante, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam, a ocorrência da prescrição intercorrente, bem como a nulidade da notificação/intimação nos processos administrativo e judicial. 4. No mérito, defende a impenhorabilidade dos valores depositados na conta poupança do agravante, eis de que decorrentes de recebimento de montante a título de benefício previdenciário em nome do curatelado João Batista Xavier de Freitas Souza. Traz precedentes jurisprudenciais em seu favor. 5. Alega, assim, que, comprovado que a conta bloqueada é de titularidade exclusiva de pessoa estranha ao feito fiscal, por meio de extrato bancário (fís.), pelo qual se identifica que o valor bloqueado é proveniente de benefício previdenciário destinado a pessoa doente, deve ser, de plano, declarada a impenhorabilidade das verbas bloqueadas, seja pela sua natureza alimentar, seja pela ilegitimidade passiva ad causam do agravante de figurar como parte no feito fiscal. 6. Preliminares de prescrição intercorrente, bem como a de nulidade da notificação/intimação nos processos administrativo e judicial não apreciadas, posto que não foram objeto de análise da decisão agravada. 7. A mesma sorte não assiste ao recorrente quanto à preambular de sua ilegitimidade passiva ad causam, eis que é corresponsável pela dívida cobrada na execução fiscal nº 3640-16.1990.4.05.8300, que lhe foi redirecionada por meio de decisão cuja cópia se encontra às fls. 253/254 dos presentes autos, limitando-se o objeto de apreciação do presente agravo de instrumento acerca da impenhorabilidade dos valores bloqueados, por apresentarem, supostamente, natureza alimentar, em virtude de serem decorrentes de benefício previdenciário. 8. À fl. 123, consta detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores em nome do requerente, no qual se verifica a constrição de R\$ 13.199, 92 (treze mil, cento e noventa e nove reais e noventa e dois centavos), em conta do Banco Itaú, em 28/09/2015. 9. Dos documentos carreados aos autos (fls. 185/187), apreende-se que a conta que sofreu o bloqueio (conta poupança nº 16176-5/500, agência 6515, Banco Itaú S/A) é destinada ao recebimento dos valores a título de benefício previdenciário em nome do curatelado João Batista Xavier de Freitas Souza. 10. Entretanto, consoante o extrato de fl. 180, a referida conta também é usada como conta corrente, servindo para pagamentos das despesas cotidianas do requerente, sofrendo vários saques, um em montante correspondente a quase totalidade do saldo da conta, em 14/09/2015, bem como depósitos em dinheiro de considerável quantia. 11. A conta poupança nº 16176-5/500, agência 6515, Banco Itaú S/A pertence ao executado, além de servir ao recebimento dos valores do benefício previdenciário do curatelado, não estando demonstrado nos autos que o montante excedente é de titularidade exclusiva do beneficiário. 12. É cediço que a imposição legal contida no art. 833 X, do CPC/15 busca garantir o mínimo existencial ao devedor, como ilação do princípio da dignidade da pessoa humana, de forma a garantir um numerário mínimo que permita a subsistência digna. Entretanto, observa-se que essa constrição de numerário em agência bancária não é absoluta, podendo ser afastada quando comprovado que a conta poupança não se presta ao objetivo de acumulação de reservas financeiras. 13. A jurisprudência vem aceitando a incidência do bloqueio se a conta poupança vem sendo utilizada como similar à conta corrente, com movimentação financeira intensa mediante entrada e saída de haveres, afasta-se a proteção conferida pela regra da impenhorabilidade. Precedente. 00005470520164050000, AGI44101/PE, des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, Julgamento: 07/06/2016, Publicação: DJE 14/06/2016. 14. "Na conta conjunta solidária prevalece o princípio da solidariedade ativa e passiva apenas em relação ao banco em virtude do contrato de abertura de conta corrente - de modo que o ato praticado por um dos titulares não afeta os demais nas relações jurídicas e obrigacionais com terceiros, haja vista que a solidariedade não se presume, devendo resultar da vontade da lei ou da manifestação de vontade inequívoca das partes (art. 265 do CC). 3. Nessa linha de intelecção, é cediço que a constrição não pode se dar em proporção maior que o numerário pertencente ao devedor da obrigação, preservando-se o saldo dos demais cotitulares, aos quais é franqueada a comprovação dos valores que integram o patrimônio de cada um, sendo certo que, na ausência de provas nesse sentido, presume-se a divisão do saldo em partes iguais". (Resp nº 1.184.584-MG, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, v.u., j. em 22/4/2014, em DJe 15/8/2014). 15. Nestes autos, como já consignado, percebe-se, pelos extratos de fl. 180, que a conta bloqueada é utilizada para o recebimento do benefício do curatelado, no importe mensal de R\$ 788, 00 (setecentos e oitenta e oito reais), existindo saldo final que supera em grande monta os valores percebidos a título de benefício (no dia 11/09/2015- R\$ 10.000). 16. Não havendo, nos autos, elementos precisos que discriminem quais valores pertencem a cada um dos titulares da conta, presume-se que cada titular detinha quinhão proporcional do saldo existente no momento do bloqueio judicial, concluindo-se que apenas a parcela atribuída ao executado é passível de penhora. 17. Recaindo a penhora sobre contas bancárias conjuntas, não havendo prova em contrário, presume-se que cada titular detém metade do valor depositado, devendo-se reformar a sentença para que a constrição alcance apenas 50% dos saldos existentes, pertencentes ao executado, cotitular. 18. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a liberação de metade do montante depositado na conta poupança do agravante. (AG 0001688520164050000, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:16/12/2016 - Página:103.)

Assentada a natureza de conta corrente na qual houve bloqueio de valores, resta analisar o pedido de desbloqueio fundamentado na restrição de valores impenhoráveis de natureza alimentar, pois decorrentes de aposentadoria.

E, nesse particular, encontram-se presentes os requisitos para concessão parcial da liminar rogada.

Consoante documentos juntados aos autos, nota-se que o bloqueio judicial na conta poupança nº 40.335-0 ocorreu em 15/02/2017, no valor de R\$ 2.744,66 (dois mil e setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos).

Assim sendo, em sede de cognição sumária, não há que se falar em impenhorabilidade dos valores correspondentes ao benefício percebido no mês de janeiro, pois o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida e que, se após o recebimento da verba alimentar o devedor não a utilizou integralmente no período de um mês (até o recebimento dos novos proventos de aposentadoria), nem a depositou em conta poupança, a quantia restante perde seu caráter alimentar e pode, desse modo, ser penhorada.

Em outras palavras, se o segurado recebe seus proventos na conta bancária, mas não os utiliza no mês, deixando-os lá depositado, tal quantia deixa de ser impenhorável, pois tais valores só se mantêm a salvo da penhora enquanto estiverem destinados ao sustento do devedor e sua família, ou seja, necessidades básicas do devedor e seus dependentes. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos. ..EMEN:(ERESP 201302074048, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2014)

Por outro lado, verifico que, de fato, no mês de fevereiro a embargante percebeu crédito do INSS no valor de R\$ 2.526,52 (dois mil e quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta e dois centavos), mais precisamente em 06/02/2017, relativo à pensão por morte previdenciária, razão pela qual manifesta a presença da probabilidade do direito invocado.

Outrossim, diante do incontestado caráter alimentar da verba em comento, o perigo da demora é evidente.

Assim sendo, **defiro parcialmente o pedido liminar** para determinar o desbloqueio do montante de R\$ 2.526,52 (dois mil e quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta e dois centavos) da conta poupança nº 40.335-0, agência nº 0928-8, Banco Bradesco, de titularidade da embargante, dado o caráter alimentar da verba em comento, com fundamento no artigo 833, inciso IV, do CPC.

Considerando que houve transferência de valores nos autos principais, expeça-se alvará de levantamento, certifique-se e traslade-se cópia da presente decisão e do respectivo alvará para os autos da ação monitoria supracitada.

Certifique a Secretaria nos autos da ação monitoria nº 0004203-96.2013.403.6121 (processo físico) a distribuição por dependência destes embargos de terceiro (processo eletrônico) àquele.

Providencie a embargante a regularização do polo passivo, para constar o executado Ailton da Costa Sebastião, haja vista a cotitularidade em relação à conta bloqueada e o evidente interesse no deslinde do feito. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

Taubaté, 17 de agosto de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

CLEMENTINA DA COSTA SEBASTIÃO interpôs Embargos de Terceiro, distribuído por dependência à ação monitória nº **0004203-96.2013.403.6121**, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Pretende a concessão de liminar para desbloqueio de valores constrictos via BACENJUD na ação monitória em comento, alegando impenhorabilidade de sua aposentadoria e da conta poupança na qual recaiu o bloqueio de valores, mantida em conjunto com AILTON DA COSTA SEBASTIÃO, seu filho e executado na ação monitória.

Sustenta que a CEF aforou perante este MM. Juízo Ação Monitória em face de Ailton da Costa Sebastião visando o recebimento da quantia de R\$ 51.207,93 (cinquenta e um mil e duzentos e sete reais e noventa e três centavos) em 29/11/2013, representada pelo *Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos*, que foi assinado em 01 de dezembro de 2011.

Alega a embargante ser mãe de Ailton (executado na monitória) e receber aposentadoria em uma conta poupança conjunta com seu filho. Relata que a aposentadoria é percebida em conta poupança para evitar o pagamento de custas bancárias.

Afirma que teve os valores de sua aposentadoria relativa aos meses de janeiro e fevereiro de 2017 bloqueados judicialmente e indevidamente.

Juntou documentação correlata, sendo a mesma documentação apresentada na monitória.

Sendo esse o contexto, **fundamento e decido**.

Defiro a gratuidade de justiça.

Conforme se depreende do pedido inicial, a embargante sustenta o pedido de desbloqueio de valores com base na impenhorabilidade de conta poupança e de sua aposentadoria, conforme prescreve o artigo 833, incisos IV e X, do CPC.

Pois bem.

A documentação elencada nos presentes autos não alterou a convicção deste Juízo quanto ao decidido na ação monitória autos nº 0004203-96.2013.403.6121, em que restou afastada a incidência do inciso X do artigo 833 do CPC.

Com efeito, consta dos documentos juntados à petição inicial (id. 1018327 – pág.5) que a penhora recaiu sobre conta poupança de titularidade conjuntada da embargante e de AILTON COSTA SEBASTIÃO (**Banco Bradesco agência 0928-8, conta poupança 40.335-0, no valor de R\$ 2.744,66**), executado nos autos da ação monitória.

Conforme decido anteriormente nos autos principais, da análise detida dos extratos bancários extrai-se que em referida conta é realizada constante movimentação financeira, indicando que referida conta está sendo utilizada, na realidade, como conta corrente, pois voltada para o pagamento de despesas cotidianas (supermercado, telefone, luz, água, netflix, água, pizzaria, etc) (doc id. 1018327 – pág. 6/11).

Outrossim, a própria embargante afirma, na petição inicial, que a conta poupança está sendo utilizada para fins de percepção de sua aposentadoria, em razão de sua intenção de não pagar despesas bancárias com conta corrente.

Nesses moldes, a natureza da conta bancária objeto de bloqueio judicial de valores, de fato, é corrente, e não conta poupança, pois não se presta ao objetivo de acumulação de reservas financeiras, o que afasta a alegação de impenhorabilidade no presente caso, conforme jurisprudência atual abaixo citada, cujos fundamentos acolho como razão de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA CONJUNTA. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA INTENSA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE 50% DO MONTANTE EXISTENTE NA CONTA. NÃO OCORRÊNCIA DE SOLIDARIEDADE PASSIVA. LIBERAÇÃO DA METADE PERTENCENTE AO COTITULAR ESTRANHO AO FEITO FISCAL. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio feito pelo corresponsável Manoelito dos Santos Araújo, ao argumento de que os valores constritos seriam impenhoráveis, por consistirem em saldo de caderneta de poupança e verbas alimentares (benefício previdenciário do curatelado João Batista Xavier de Freitas Souza). 2. O magistrado de primeiro grau entendeu não estar demonstrada a hipótese de impenhorabilidade, eis, que conforme extratos juntados aos autos, por diversas vezes, houve saques na conta poupança nº 16176-5/500, agência 6515, Banco Itaú S/A, em um montante correspondente a quase totalidade do saldo da conta, bem como depósitos em dinheiro de considerável quantia. Ponderou, ainda, que a conta era utilizada como conta corrente, servindo para pagamentos das despesas cotidianas do requerente. 3. Em suas razões recursais, aduz a parte agravante, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam, a ocorrência da prescrição intercorrente, bem como a nulidade da notificação/intimação nos processos administrativo e judicial. 4. No mérito, defende a impenhorabilidade dos valores depositados na conta poupança do agravante, eis de que decorrentes de recebimento de montante a título de benefício previdenciário em nome do curatelado João Batista Xavier de Freitas Souza. Traz precedentes jurisprudenciais em seu favor. 5. Alega, assim, que, comprovado que a conta bloqueada é de titularidade exclusiva de pessoa estranha ao feito fiscal, por meio de extrato bancário (fís.), pelo qual se identifica que o valor bloqueado é proveniente de benefício previdenciário destinado a pessoa doente, deve ser, de plano, declarada a impenhorabilidade das verbas bloqueadas, seja pela ilegitimidade passiva ad causam do agravante de figurar como parte no feito fiscal. 6. Preliminares de prescrição intercorrente, bem como a de nulidade da notificação/intimação nos processos administrativo e judicial não apreciadas, posto que não foram objeto de análise da decisão agravada. 7. A mesma sorte não assiste ao recorrente quanto à preambular de sua ilegitimidade passiva ad causam, eis que é corresponsável pela dívida cobrada na execução fiscal nº 3640-16.1990.4.05.8300, que lhe foi redirecionada por meio de decisão cuja cópia se encontra às fls. 253/254 dos presentes autos, limitando-se o objeto de apreciação do presente agravo de instrumento acerca da impenhorabilidade dos valores bloqueados, por apresentarem, supostamente, natureza alimentar, em virtude de serem decorrentes de benefício previdenciário. 8. À fl. 123, consta detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores em nome do requerente, no qual se verifica a constrição de R\$ 13.199, 92 (treze mil, cento e noventa e nove reais e noventa e dois centavos), em conta do Banco Itaú, em 28/09/2015. 9. Dos documentos carreados aos autos (fls. 185/187), apreende-se que a conta que sofreu o bloqueio (conta poupança nº 16176-5/500, agência 6515, Banco Itaú S/A) é destinada ao recebimento dos valores a título de benefício previdenciário em nome do curatelado João Batista Xavier de Freitas Souza. 10. Entretanto, consoante o extrato de fl. 180, a referida conta também é usada como conta corrente, servindo para pagamentos das despesas cotidianas do requerente, sofrendo vários saques, um em montante correspondente a quase totalidade do saldo da conta, em 14/09/2015, bem como depósitos em dinheiro de considerável quantia. 11. A conta poupança nº 16176-5/500, agência 6515, Banco Itaú S/A pertence ao executado, além de servir ao recebimento dos valores do benefício previdenciário do curatelado, não estando demonstrado nos autos que o montante excedente é de titularidade exclusiva do beneficiário. 12. É cediço que a imposição legal contida no art. 833 X, do CPC/15 busca garantir o mínimo existencial ao devedor, como ilação do princípio da dignidade da pessoa humana, de forma a garantir um numerário mínimo que permita a subsistência digna. Entretanto, observa-se que essa constrição de numerário em agência bancária não é absoluta, podendo ser afastada quando comprovado que a conta poupança não se presta ao objetivo de acumulação de reservas financeiras. 13. A jurisprudência vem aceitando a incidência do bloqueio se a conta poupança vem sendo utilizada como similar à conta corrente, com movimentação financeira intensa mediante entrada e saída de haveres, afasta-se a proteção conferida pela regra da impenhorabilidade. Precedente. 00005470520164050000, AGI44101/PE, des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, Julgamento: 07/06/2016, Publicação: DJE 14/06/2016. 14. "Na conta conjunta solidária prevalece o princípio da solidariedade ativa e passiva apenas em relação ao banco em virtude do contrato de abertura de conta corrente - de modo que o ato praticado por um dos titulares não afeta os demais nas relações jurídicas e obrigacionais com terceiros, haja vista que a solidariedade não se presume, devendo resultar da vontade da lei ou da manifestação de vontade inequívoca das partes (art. 265 do CC). 3. Nessa linha de intelecção, é cediço que a constrição não pode se dar em proporção maior que o numerário pertencente ao devedor da obrigação, preservando-se o saldo dos demais cotitulares, aos quais é franqueada a comprovação dos valores que integram o patrimônio de cada um, sendo certo que, na ausência de provas nesse sentido, presume-se a divisão do saldo em partes iguais". (Resp nº 1.184.584-MG, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, v.u., j. em 22/4/2014, em DJe 15/8/2014). 15. Nestes autos, como já consignado, percebe-se, pelos extratos de fl. 180, que a conta bloqueada é utilizada para o recebimento do benefício do curatelado, no importe mensal de R\$ 788, 00 (setecentos e oitenta e oito reais), existindo saldo final que supera em grande monta os valores percebidos a título de benefício (no dia 11/09/2015- R\$ 10.000). 16. Não havendo, nos autos, elementos precisos que discriminem quais valores pertencem a cada um dos titulares da conta, presume-se que cada titular detinha quinhão proporcional do saldo existente no momento do bloqueio judicial, concluindo-se que apenas a parcela atribuída ao executado é passível de penhora. 17. Recaindo a penhora sobre contas bancárias conjuntas, não havendo prova em contrário, presume-se que cada titular detém metade do valor depositado, devendo-se reformar a sentença para que a constrição alcance apenas 50% dos saldos existentes, pertencentes ao executado, cotitular. 18. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a liberação de metade do montante depositado na conta poupança do agravante. (AG 0001688520164050000, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:16/12/2016 - Página:103.)

Assentada a natureza de conta corrente na qual houve bloqueio de valores, resta analisar o pedido de desbloqueio fundamentado na restrição de valores impenhoráveis de natureza alimentar, pois decorrentes de aposentadoria.

E, nesse particular, encontram-se presentes os requisitos para concessão parcial da liminar rogada.

Consoante documentos juntados aos autos, nota-se que o bloqueio judicial na conta poupança nº 40.335-0 ocorreu em 15/02/2017, no valor de R\$ 2.744,66 (dois mil e setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos).

Assim sendo, em sede de cognição sumária, não há que se falar em impenhorabilidade dos valores correspondentes ao benefício percebido no mês de janeiro, pois o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida e que, se após o recebimento da verba alimentar o devedor não a utilizou integralmente no período de um mês (até o recebimento dos novos proventos de aposentadoria), nem a depositou em conta poupança, a quantia restante perde seu caráter alimentar e pode, desse modo, ser penhorada.

Em outras palavras, se o segurado recebe seus proventos na conta bancária, mas não os utiliza no mês, deixando-os lá depositado, tal quantia deixa de ser impenhorável, pois tais valores só se mantêm a salvo da penhora enquanto estiverem destinados ao sustento do devedor e sua família, ou seja, necessidades básicas do devedor e seus dependentes. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos. ..EMEN:(ERESP 201302074048, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2014)

Por outro lado, verifico que, de fato, no mês de fevereiro a embargante percebeu crédito do INSS no valor de R\$ 2.526,52 (dois mil e quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta e dois centavos), mais precisamente em 06/02/2017, relativo à pensão por morte previdenciária, razão pela qual manifesta a presença da probabilidade do direito invocado.

Outrossim, diante do incontestado caráter alimentar da verba em comento, o perigo da demora é evidente.

Assim sendo, **defiro parcialmente o pedido liminar** para determinar o desbloqueio do montante de R\$ 2.526,52 (dois mil e quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta e dois centavos) da conta poupança nº 40.335-0, agência nº 0928-8, Banco Bradesco, de titularidade da embargante, dado o caráter alimentar da verba em comento, com fundamento no artigo 833, inciso IV, do CPC.

Considerando que houve transferência de valores nos autos principais, expeça-se alvará de levantamento, certifique-se e traslade-se cópia da presente decisão e do respectivo alvará para os autos da ação monitoria supracitada.

Certifique a Secretaria nos autos da ação monitoria nº 0004203-96.2013.403.6121 (processo físico) a distribuição por dependência destes embargos de terceiro (processo eletrônico) àquele.

Providencie a embargante a regularização do polo passivo, para constar o executado Ailton da Costa Sebastião, haja vista a cotitularidade em relação à conta bloqueada e o evidente interesse no deslinde do feito. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

Taubaté, 17 de agosto de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

DESPACHO

A perícia médica é ato eminentemente técnico, devendo ser realizada pelo médico perito nomeado pelo juízo e assistida, se o caso, pelos assistentes técnicos das partes.

Com efeito, considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada, no âmbito da qual se encaixa o sigilo médico (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (arts. 466, §2.º, e 477, §1º, ambos do CPC); considerando o disposto no art. 466 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição; considerando o disposto no art. 477, § 3º do CPC, no sentido de que a parte, se desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual "o exame médico-pericial é um ato médico" e, "como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental"; **entendo que o ordenamento jurídico não determina que o(s) advogado(s) da(s) parte(s), nem mesmo o juiz, presenciem o ato de realização da perícia médica, cabendo ao senhor(a) perito(a) avaliar, no caso concreto, a conveniência e/ou necessidade, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) profissional (a) médico(a), da presença de terceiro(s) na realização do ato de avaliação clínica (por exemplo, parte absolutamente incapaz).**

Há de se destacar, nessa linha, o disposto no artigo 5º da RESOLUÇÃO CREMESP Nº 126, de 31-10-2005, alterada pela [RESOLUÇÃO CREMESP Nº 167 de 25-09-2007](#):

Art. 5º - O médico na função de perito não deve aceitar qualquer tipo de constrangimento, coação, pressão, imposição ou restrição que possam influir no desempenho de sua atividade, que deve ser realizada com absoluta isenção, imparcialidade e autonomia, podendo recusar-se a prosseguir no exame e fazendo constar no laudo o motivo de sua decisão.

Ora, a Lei n. 8.906/94 (EOAB) não garante textualmente a presença do advogado em [ato pericial médico](#) (exame clínico do periciando), até porque, se disposição houvesse a esse respeito, poderia ser acionada de inconstitucional, por transgredir o princípio constitucional da intimidade e, por via oblíqua, o da dignidade da pessoa humana.

A tese em exame, se acolhida, conduziria a situações desproporcionais e violadoras da dignidade da pessoa humana: cito, como exemplo, a hipótese aventada no corpo do PROCESSO-CONSULTA CFM Nº 1.829/06 – PARECER CFM Nº 9/06: **"Na hora do exame físico, ao pedirmos ao paciente para se despir, como fica o acompanhante?[]]]]**

Como adverte Carlos Maximiliano, "deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis" ([Hermenêutica e Aplicação do Direito](#). 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999).

A respeito do invocado Estatuto da OAB, ainda que - apenas para argumentar - aplicável na espécie, pondero que [a Constituição Federal não atribui caráter absoluto a qualquer direito](#):

"... Inexistem garantias e direitos absolutos. As razões de relevante interesse público ou as exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades permitem, ainda que excepcionalmente, a restrição de prerrogativas individuais ou coletivas. ..." (STF - RE-Agr 455283 - Relator(a) MIN. EROS GRAU).

"... Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. ..." (STF - MS 23452 - Relator(a) MIN. CELSO DE MELLO).

Assim, o pretenso direito de o advogado presenciar o ato pericial médico choca-se com o direito de intimidade do(a) periciando(a), devendo ser preservada, nesse confronto, a intimidade garantida constitucionalmente (princípio da dignidade da pessoa humana). Vale salientar que, se acolhida a tese autoral, ambos os advogados (da parte demandante e da demandada) teriam direito a presenciar o exame clínico.

Por outro lado, este juízo não pode se intrometer na seara ética dos Conselhos regulamentadores de profissão, determinando tal ou qual procedimento do perito médico. Isso seria uma indevida afronta ao princípio da separação dos poderes e legalidade (CF, art. 22, XVI).

Cabe destacar também que o magistrado não pode obrigar o perito a descumprir normas éticas de sua profissão, podendo o último, se contrariado nesse sentido, se valer da faculdade prevista no art. 146 do Código de Processo Civil (recusa do encargo).

Ainda, se preponderasse a interpretação do nobre patrono da autora, e considerando o já reduzido quadro de peritos médicos inscritos no sistema AJG desta Subseção Judiciária, o juízo teria sérias dificuldades de nomear peritos habilitados, [situação que comprometeria gravemente o serviço de prestação jurisdicional](#), com prejuízo à coletividade. Ou seja: o interesse público não pode ceder ao particular.

Assim, **indefiro o pedido de autorização de acompanhamento da perícia pelo advogado.**

Quanto ao pedido de autorização de acompanhamento da perícia pelo assistente técnico, o artigo 466, § 2º informa ser o perito o responsável por assegurar o acesso e acompanhamento pelos assistentes técnico da diligência. Assim, resta prejudicado o pedido de autorização, vez que não há conflito ou negativa deste direito.

Aguardar-se a realização da perícia e, na sequência, prossiga-se no despacho id 1853143.

Intimem-se.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2300

DESAPROPRIACAO

0000474-28.2014.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X PAULO DINIZ - ESPOLIO X ISABELLA DINIZ(SP147086 - WILMA KUMMEL E SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS)

Fls. 892: Defiro. Dê-se vista ao INCRA pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002097-79.2004.403.6121 (2004.61.21.002097-6) - JOAO MATIAS DE CAMARGO(SP098230 - REGINA CELIA ALVES MALUF PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Fls. 537/550: ciência às partes. Após, com o silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 536, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001546-65.2005.403.6121 (2005.61.21.001546-8) - AURELIO GOMES JARDIM X CECILIA SANTOS GOMES X CHRISTOVAM OCANI FILHO X EDEM DE SANTI X EROS GONCALVES DIAS X FRANCISCO LUCAS DURVAL X GENTIL DAVID PIGOZZI X JEANNE MONIQUE ANDREE GIEULLES X JOAO MORAES CLARO X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE VICENTE DOS SANTOS X LUIZ DIRCEU CEMBRANELLI X MESSIAS CESAR SALGADO X NADIR DE MORAES SILVA X PEDRO BERTI X SEBASTIAO CARLI X THEREZINHA MARIA DOS SANTOS X THEREZINHA PEREIRA MARQUES X ZOLTAN NERL(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA)

Primeiramente, providenciem os autores a regularização da representação processual, com a juntada do instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, manifestem-se os autores quanto a eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição da pretensão executiva. Int.

0004168-15.2008.403.6121 (2008.61.21.004168-7) - LUZIA DE ANDRADE(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAISI DE ANDRADE CORREA(SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA)

LUZIA DE ANDRADE, qualificada nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e TAISI DE ANDRADE CORREA, objetivando a sua inclusão como beneficiária no benefício de pensão por morte decorrente do óbito Nalor Fernando Correa, desde a data do falecimento. Aduz a autora que foi casada com o Sr. Nailor, tendo se divorciado em 1997. Relata que, mesmo após o divórcio, o casal continuou residindo juntos, como se casados fossem, apenas não formalizando judicialmente a reconciliação que ocorreria. Assevera que cuidou do segurado falecido até sua morte. Alega, ainda, a autora, que deu entrada no benefício de pensão por morte em razão de falecimento de companheiro e que, mesmo apresentadas todas as provas, o requerimento restou indeferido. Deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 26. Citado, o INSS deixou de apresentar contestação, tendo sido declarada sua revelia, sem, contudo, seus efeitos às fls. 31. Em manifestação, o INSS requereu a inclusão de Taisi de Andrade Correa no polo passivo da ação, por ser beneficiária de pensão por morte que tem como instituidor Nailor Fernando Correa, o que foi deferido às fls. 48. Foi juntado aos autos cópia dos processos administrativos nº 21/143.424.140-5 e 21/146.070.558-8 às fls. 49/97. Citada na pessoa de sua curadora e defensora Dr.ª Luciana Salgado César às fls. 114 e 118, a corré Taisi de Andrade Correa deixou de apresentar contestação. Foi convertido o julgamento em diligência, sendo determinada realização de audiência de instrução e expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pelo INSS às fls. 122. Em audiência, foram colhidos os depoimentos da autora e de duas testemunhas às fls. 134/138. Carta Precatória juntada às fls. 147/163, com oitiva da testemunha Ariadne Teixeira Naves Silva. Carta Precatória juntada às fls. 167/185, com o cumprimento do ato deprecado, em razão da não localização da testemunha Eric Fernando Correa. Foi dada ciência às partes acerca das cartas precatórias e para apresentarem alegações finais, sendo que a parte autora reiterou o pedido contido na inicial às fls. 189/190 e os corréus manifestaram-se às fls. 193 e 206/207, respectivamente. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido formulado pela autora às fls. 194/197. É o relatório. Fundamento e decido. A controvérsia encontra-se no pedido de Luzia de Andrade, que teve negado o pedido de pensão por morte em razão do óbito de seu companheiro Nailor Fernando Correa, por não ter sido comprovada a sua qualidade de dependente. O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos desmontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Da qualidade de segurado. O instituidor do benefício deve ser segurado da Previdência Social, nos termos do artigo 74, caput, da LBPS: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer ... (grifei). No caso sub examine, o pretense instituidor do benefício à época de seu falecimento (10/06/2007) possuía a qualidade de segurado, eis que era titular de benefício previdenciário de auxílio-doença, conforme documento de fls. 38, sendo que tal requisito afigura-se incontrolado na espécie. Qualidade de dependente. Resta averiguar, então, se a autora enquadra-se na condição de dependente do segurado falecido. Nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, é dependente o cônjuge, companheiro ou companheira. E o 3º do referido artigo dispõe que considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O artigo 1.723 do Código Civil regulamenta o artigo 226, 3º, da CF/88, nos seguintes termos: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Bem assim, o artigo 1724 do Código Civil dispõe acerca dos deveres entre os companheiros durante a união estável: Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos. Acerca do tema união estável, mostram-se pertinentes e esclarecedores os ensinamentos de Flávio Tartuce e José Fernando Simião in verbis: Quanto aos seus requisitos, comenta o Professor Alvaro Vilça Azevedo que: Realmente, como um fato social, a união estável é tão exposta ao público como o casamento, em que os companheiros são conhecidos, no local em que vivem, nos meios sociais, principalmente de sua comunidade, junto aos fornecedores de produtos e serviços, apresentando-se, enfim, como se casados fossem. Diz o povo, em sua linguagem autêntica, que só falta aos companheiros o papel passado. Essa convivência, como no casamento, existe com continuidade; os companheiros não só se visitam, mas vivem juntos, participam um da vida do outro, sem termo marcado para se separarem (Comentários..., 2003, p. 255). Como reconhece o próprio Professor Vilça, a lei não exige prazo mínimo para sua constituição, sendo certo que o aplicador do direito deve analisar as circunstâncias do caso concreto para apontar a sua existência ou não. Os requisitos, nesse contexto, são que a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina), contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso dar um tempo que é tão comum no namoro e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes de estabelecerem uma verdadeira família (animus familiae)). (...) (In Direito civil, v. 5: família, Rio de Janeiro: Forense; São Paul: Método, 2008, páginas 262/263). Pois bem. No caso dos autos, a autora apresentou diversos documentos que indicam que residia no mesmo endereço do falecido segurado, a saber: 1. contrato de locação, firmado entre terceira pessoa e a autora, em 01.10.1998, referente ao imóvel residencial localizado na Rua Santo Antônio, 64, Centro, Taubaté (fls. 11/12), em que o passante figurava como fador; 2. declaração de saúde e ficha cadastral de cooperado para fins de assistência médico-hospitalar, firmada pelo falecido Nailor Fernando Corrêa, em 08.11.2006, em que declarou residir na Rua Santo Antônio, 64, em Taubaté, com estado civil divorciado, tendo como declarante Pedro Tavares de Andrade, irmão da autora (fl. 73). No entanto, apesar da prova documental de coabitação, extrai-se da prova oral produzida em juízo que a autora e o segurado falecido não mantinham relação de união estável, pois não viviam como se casados fossem. Serão vejamos. Do conjunto probatório, extrai-se que a autora casou-se com o falecido NAILOR FERNANDO CORREA em 11.11.1989 (fl. 09), mas posteriormente se separaram, em 03.06.1997, sendo que dessa união adveio uma filha, a corré Taisi (fl. 66). Consoante a autora afirmou em seu depoimento pessoal e documentos juntados aos autos, também é certo que após um período da separação, não se sabe quanto tempo ao certo, Nailor voltou a residir, ainda que parcialmente, com a autora, vindo a falecer em 10.06.2007. Cabe destacar que a própria autora afirmou que o falecido com ela residia; no entanto também acrescentou que Nailor ficava um pouco em sua casa, pois ele possuía uma clínica que continha quarto, cozinha e banheiro e, portanto, nela o segurado também residia, pois eles brigavam com frequência; segundo a autora ele era, muito assim, esquentado, não tinha paciência com a filha; então, aí ele ficava dois, três dias, e já voltava para minha casa; então, aquele vai e volta, ele tinha a casa dele lá e era em casa também, vivia mais em casa comigo do que lá, sozinho. Além disso, a autora afirmou que o passante não lhe pagava pensão alimentícia, pois na época da separação era costureira e ela mesma pagava as despesas da casa. Relatou, ainda, que Nailor ajudava em alguma coisa, pois, afinal de contas ele vinha, ele trazia as coisas, comprava. Quando ele comia em casa, tomava banho, dava despesa também para mim e, então, daí ele ajudava. Nesse sentido, digno de nota o depoimento da autora: Que divorciou-se em 97 e que, apesar do divórcio, continuaram como se casados fossem até o óbito; que Nailor estava muito enciumado e brigava muito com ela por causa da filha do casal que é portador de síndrome de down; que ela ficava muito ocupada com a filha Taisi e Nailor ficava muito bravo; que, após um período, se separaram, mas como ele era muito dependente, logo voltou para a casa onde ela residia com a filha e continuou a cuidar dele até o falecimento; que requer a pensão por ter cuidado de Nailor e da filha a vida toda, e teme ficar sem nada em caso de falecimento da filha, que recebe pensão por morte; que quando se divorciaram, ele saiu uns tempos, que ele era médico e tinha uma clínica com quarto, cozinha, banheiro e ele ficava lá; que vinha para casa, brigava e já voltada para lá (...) dois, três dias, já voltava para minha casa, vivia mais comigo lá em casa do que sozinho; que viviam praticamente juntos, eram nós dois mesmo; que pagava pensão alimentícia para a Taisi, só ficou com o trabalho mesmo; que era costureira e que ela mesma mantinha as despesas da casa; que Nailor ajudava quando vinha para casa, fazia as coisas, comprava, quando ele comia em casa, tomava banho, dava despesa também para ela, então daí ele ajudava; que ele não constituiu família depois do divórcio, tampouco teve namorada; que a casa onde morava era alugada e que ela e Nailor dividiam a despesa antes do divórcio, mas depois o pagamento todo era feito com a pensão de Taisi; que quem declarou o óbito de Nailor foi seu irmão; que Nailor faleceu no domingo e ao ir fazer a declaração do óbito na segunda ela estava sem o seu RG, e por isso seu irmão fez a declaração de óbito; que Nailor faleceu no Hospital Regional; que Eric Fernando Correa é filho somente de Nailor com a primeira esposa; que, apesar do óbito, permaneceram vivendo como marido e mulher até o óbito. Acrescentou-se que os depoimentos das testemunhas e da própria autora são claros no sentido de que a autora apenas cuidou do segurado falecido, mas não que viviam como se casados fossem. As testemunhas Aurora de Almeida Cruz e Antônio Carlos Fagundes limitaram-se a dizer que, mesmo após o divórcio, a autora e Nailor moraram na mesma casa e que Luzia cuidou dele até o seu falecimento. Já a filha do segurado falecido, Adiane Teixeira Naves Silva, em seu depoimento, afirmou que ... pelo que sabe, ele sempre morou com a autora, até o seu falecimento. Quando o visitou em Taubaté, eles moravam na mesma casa. Na primeira vez que esteve lá, eles viviam como marido e mulher e dividiam o mesmo quarto. Na segunda vez, seis anos atrás, aproximadamente, o visitou em Taubaté e o seu pai e a autora moravam na mesma casa, mas em quartos separados. Nessa ocasião, a autora lhe disse que eles estavam separados e ela o acolheu para cuidar de sua saúde... Resta evidente que o falecido segurado não voltou a viver na residência da autora em decorrência do restabelecimento da união conjugal. Na verdade, o que ficou comprovado é que a autora acolheu seu ex-marido e cuidou dele até o final de sua vida, por entender ser ele pessoa muito carente. Contudo, tal convivência, embora indique o caráter moralmente elevado e altruísta da autora, não configura uma relação de companheirismo. Em síntese, do conjunto probatório conclui-se pela inexistência de despesas comuns entre a autora e o falecido; que a convivência entre ambos, após a separação consensual, limitou-se a uma permanência inconstante do falecido no domicílio da autora, sem caráter contínuo ou duradouro e sem a intenção de reconstituir a família; que ambos mantiveram vidas próprias e independentes e, por fim, que a presença de Nailor no antigo lar não significou a reconciliação do casal, sequer uma relação de namoro, inexistindo os deveres inerentes à união estável. Assim, na ausência de comprovação da união estável, de rigor a improcedência deste pedido. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil/2015, com resolução de mérito. Condene a parte autora ao pagamento das despesas e da verba honorária em favor da União, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º 3º, inciso I, do CPC, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, 3º, do CPC/2015). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0003852-65.2009.403.6121 (2009.61.21.003852-8) - SEVERINA MARIA DA SILVA (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consulta ao Sistema Dataprev, cuja anexação ora determino, verifico que a parte autora faleceu em 18/07/2014, razão pela qual suspendo o processo, nos termos dos artigos 313, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a procuradora da parte autora para, querendo, promover a habilitação de eventual dependente habilitado à pensão por morte, nos termos do artigo 689 do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Intimem-se

0001522-27.2011.403.6121 - MATHEUS MONTEIRO (SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por MATHEUS MONTEIRO contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade do ato de seu licenciamento, com a determinação de seu reengajamento e subsequente reforma dos quadros das Forças Armadas, na mesma graduação que tinha ao ser licenciado, com o pagamento da remuneração mensal calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico ao que possuía na ativa. Requer, ainda, a condenação da União ao pagamento de todos os soldos e demais vantagens indevidamente omitidos desde o ato de ilegal licenciamento, bem como a condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais na quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Sustenta que ingressou no Exército Brasileiro em 01.03.2010, a fim de prestar serviço militar obrigatório, sendo que em abril do mesmo ano passou a apresentar quadro de febre associada ao aparecimento de um nódulo na região cervical. Afirma que, após realização de alguns exames em maio e junho de 2010, foi diagnosticado como portador de linfadenite crônica reacional inespecífica, tendo a entidade militar determinado a realização de biópsia na região afetada, a qual foi realizada em 23/06/2010. Relata que, após a realização da biópsia, passou a perceber uma diminuição da forma muscular em seu braço direito. Alega que seus superiores hierárquicos, ao invés de o submeterem ao procedimento administrativo que garantisse a sua reforma, procederam ao seu licenciamento, sem direito à percepção dos proventos, em 18/02/2011. Deferido o benefício de justiça gratuita (fls.60). Citada, a União apresentou contestação (fls.80/97), sustentando que não restou demonstrada a implementação dos requisitos legais necessários para a concessão da reforma ex officio, tendo em vista que não existe relação de causa e efeito com o serviço, bem como a ausência de culpa para que tenha a obrigação de indenizar o autor. Ao final, requer a improcedência do pleito autoral. Juntou documentos (fls.98/137). Réplica às fls.143/161. Foi determinada a realização de perícia médica judicial (fls.163/164), cujo laudo foi juntado aos autos às fls.172/174. Manifestação das partes autora e ré acerca do laudo pericial às fls.180 e 183, respectivamente. Foi convertido o julgamento em diligência para a perita médica apresentar complementação do laudo apresentado, o que foi realizado às fls.191/192. Manifestação da ré às fls.196/198. É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que os militares temporários, incorporados para a prestação de serviço militar, têm permanência efêmera nas fileiras das Forças Armadas, sendo que seu licenciamento ocorre, via de regra, quando concluído o tempo de serviço, ou a qualquer tempo, por conveniência do serviço ou a bem da disciplina, porquanto o ato de licenciamento inclui-se no âmbito do poder discricionário do comando militar, e independe de motivação ou de processo administrativo com contraditório e ampla defesa, segundo art. 121, II, e seu 3º, da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares): Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - A pedido; e II - Ex officio. (...) 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e c) a bem da disciplina. O Decreto nº 57.654, de 20.01.1966, que regulamenta a Lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375, de 17.08.1964), retificada pela Lei nº 4.754, de 18.08.1965, assim estipula: Art. 149: As praças que se encontrarem baixadas a enfermária ou hospital, ao término do tempo de serviço, serão inspecionadas de saúde, e mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, continuarão em tratamento, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido. Podem ser encaminhadas a organização hospitalar civil, mediante entendimentos prévios por parte da autoridade militar. A condição de militar temporário não retira do autor a qualidade de militar da ativa (art. 3º, 1º, a, II, da Lei 6.880/80 - Estatuto dos Militares). De acordo com o Estatuto dos Militares, O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior [art. 108] será reformado com qualquer tempo de serviço (art. 109); bem assim, prevê que o militar será reformado se presente um dos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108 e verificada a incapacidade total e permanentemente para qualquer trabalho (artigo 110, 1.º). Para melhor compreensão do tema, transcrevo os dispositivos legais supracitados: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênis, espondilite anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. (...) Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Por outro lado, o acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço só gera o direito à reforma se o militar ostentar a estabilidade (após o implemento de dez anos de efetivo exercício - art. 50, IV, a, do Estatuto dos Militares) ou, não a tendo, como no caso do autor, deve estar configurada a incapacidade definitiva (impossibilidade total e permanente) para qualquer trabalho, militar ou civil (artigo 111, I e II, do Estatuto referido): Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Por outro viés, em se tratando de militar temporário prestando o serviço militar, o advento de incapacidade definitiva, e apenas, para o serviço militar ensejará a desincorporação (art. 31, b, e seu 2º, c, da Lei 4.375/64 - Lei do Serviço Militar): Art. 31. O serviço ativo das Forças Armadas será interrompido: (...) b) pela desincorporação; (...) 2º A desincorporação ocorrerá: (...) por moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar; - o incorporado nessas condições será excluído e isento definitivamente do Serviço Militar; Em síntese, no que concerne à análise do presente feito, somente na hipótese de incapacidade definitiva, total e permanente, para o exercício de toda e qualquer atividade (militar ou civil), é que se poderá cogitar de reforma em favor do praça sem estabilidade (temporário). No caso dos autos, conforme se depreende das Atas de Inspeção de Saúde nº 4116/2010, 4741/2010 e 4484/2010, especificamente no campo PARECER, o autor encontrava-se Apto(a) A, sendo que apenas na Ata de Inspeção de saúde nº 4116/2010, datada de 15/09/2010, foram observadas algumas sugestões de limitação de atividades do autor, a saber: Convém realizar apenas as atividades previstas no Grupo II do Anexo W das NTPMEx. Convém realizar apenas as atividades previstas no Grupo III do Anexo W das NTPMEx. Convém realizar apenas as atividades previstas no Grupo IV do Anexo W das NTPMEx. Já nas Atas nºs 4741/2010 e 4484/2010, dão conta de que o parecer Apto A significa que o(a) inspecionado(a) satisfaz os requisitos regulamentares, possuindo boas condições de robustez física, podendo apresentar pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças, desde que compatíveis com o Serviço Militar. Em juízo, o laudo médico elaborado por perita nomeada (fls. 172/174 e 191/192), referente à perícia realizada em 02/10/2013, demonstrou que o autor possui ensino médio completo, é portador de lesão de plexo braquial, patologia que lhe acarreta incapacidade parcial e permanente e o impede de exercer função laborativa que demande esforço físico intenso, assinalando que o autor apresenta limitação para esforços físicos com membro superior direito, incluindo natação. Apresenta também limitação para o porte de armas e carregar objetos pesados. Apresenta restrição para conduzir veículos pesados e que a doença não surgiu em decorrência do trabalho, tendo em vista que a lesão portada pelo autor é decorrente de intercorrência sofrida durante biópsia de gânglio cervical, não havendo qualquer relação com o desempenho do serviço militar. Em resposta ao quesito 13, referente ao motivo que desencadeou a doença, a perita judicial assinou ser intercorrência em procedimento cirúrgico (biópsia de gânglio cervical); relatou, ainda, que a doença não vem se agravando, é insuscetível de recuperação, mas há possibilidade de melhora com tratamento fisioterápico, porém, por se tratar de lesão de estrutura de origem neural, não há possibilidade de cura total. Anotou, ainda, que considerando as limitações referidas pode-se afirmar que o autor está permanentemente incapaz para o serviço militar, bem como limitações apenas parciais para atividades laborativas no âmbito civil. Em síntese, em juízo ficou constatado que a patologia aferida durante biópsia de gânglio cervical em 23/06/2010 gerou para o autor incapacidade para o serviço militar e apenas para algumas limitações para atividade civil, tanto é assim que o autor estava trabalhando como auxiliar de informática no momento da realização de perícia médica. Por conseguinte, tendo em vista que não foi demonstrado de forma robusta e idônea a existência de incapacidade definitiva do autor no momento em que foi isento definitivamente do Exército, impõe-se a improcedência da pretensão autoral, pois a desincorporação do autor foi determinada nos estritos termos da lei e no âmbito de sua discricionariedade, (conveniência e oportunidade), consoante se depreende do disposto no artigo 31, b, e seu 2º, c, da Lei 4.375/64 - Lei do Serviço Militar. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condene a parte autora ao pagamento das despesas e da verba honorária em favor do INSS, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º 3º, inciso I, do CPC, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. Sem custas (art. 4º, II, da Lei n. 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, 3º, do CPC). P.R.L. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000019-34.2012.403.6121 - BENEDITO DE PAULA FRANCA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236; ciência às partes. Lnt.

0003900-19.2012.403.6121 - MARIA CLEONICE LEITE DE SOUSA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000550-95.2013.403.6118 - JOSUE DE OLIVEIRA CUNHA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSUÉ DE OLIVEIRA CUNHA, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento como especial dos períodos laborados em condições insalubres de 02/05/1990 a 30/09/1992, laborado na empresa AUTO POSTO JÓIA DA DUTRA LTDA, como vigia noturno e do período de 19/03/1993 a 02/02/1999 na EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARROM, como cobrador. Requer ainda, a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/108.494.520-4, e a condenação do réu ao pagamento de todas as diferenças devidas desde a data da citação. Aduz o autor, em síntese, que em 22/04/1998 apresentou requerimento de aposentadoria que foi deferida na modalidade por tempo de contribuição (NB 42/108.494.520-4), sendo que o INSS não reconheceu como especiais os períodos de 02/05/1990 a 30/09/1992 e de 19/03/1993 a 02/02/1999. O feito foi inicialmente distribuído na Vara Federal da Subseção Judiciária de Guaratinguetá e, após acolhimento da exceção de incompetência oposta pelo INSS, o feito foi redistribuído a este Juízo (fls. 52). Citado, o INSS apresentou contestação pugnanço pelo reconhecimento da decadência e da prescrição e, caso superadas as preliminares, a improcedência da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Afirmando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorre do princípio da segurança jurídica, emanado do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social. Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91, que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a adrir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELLUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte. Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxa dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003). Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto. Ressalto, por fim, que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão unânime proferida pelo Plenário por ocasião do julgamento do RE 626489 (Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, DJ: 16/10/2013), confirmou que o prazo de 10 (dez) anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. Assim, no caso dos autos, tendo sido concedido o benefício com início em 22/04/1998 (DIB) (fls. 22), portanto posteriormente à data da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997), a partir da data da concessão tem início o prazo decadencial. E, ajuizada a ação em 26/03/2013, consumou-se a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício. Pontuo ser irrelevante para a configuração da decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício o fato do pedido revisional estar embasado em fatos que não foram objeto de decisão no processo administrativo. Não desconheço o entendimento no sentido de que a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/1991 não alcança matérias que não foram apreciadas no processo administrativo de concessão do benefício (Súmula 81 da Turma Nacional de Uniformização, STJ, REsp 1429312/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 28/05/2015). Com a devida vênia, entendo que o transcurso do prazo decadencial impede o pedido de revisão do ato de concessão do benefício, ainda que com base em matéria de fato que não foi apreciada no processo administrativo. Com efeito, é de ser considerado que a matéria de fato relativa ao tempo de serviço prestado anteriormente ao ato de concessão do benefício poderia ter sido alegada pelo segurado por ocasião do requerimento administrativo. Dessa forma, embora o direito ao reconhecimento do tempo de serviço, de natureza declaratória, seja imprescritível, uma vez transcorrido o prazo decadencial, não é mais possível rever o ato de concessão do benefício previdenciário para incluí-lo na contagem, prestigiando-se, assim, a segurança jurídica. Com efeito, o tempo de serviço, ou contribuição, é componente do cálculo da renda mensal inicial do benefício, e evidentemente o acréscimo de tempo implica em evidente revisão do benefício anteriormente concedido. No sentido da configuração da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, ainda que para inclusão de tempo de serviço rural, aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. Diante da posição consolidada nas Cortes Superiores, chega-se às seguintes conclusões: a) os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos contados da data em que entrou em vigor a norma, fixando o prazo decadencial decenal em 28.06.1997, cujo direito do segurado de pleitear a revisão expirou em 28.06.2007; b) os benefícios concedidos a partir de 28.06.1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, 11º do CPC/2015. Feito julgado extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC/2015, de ofício. Prejudicada a apelação da parte autora (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1618800 - 00073544-49.2008.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 07/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2016) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. REVISÃO DO ATO CONCESSÓRIO DO BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. SUCUMBÊNCIA. 1. O prazo decadencial estipulado no art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, constitui um instituto de direito material, de forma não poder referida norma incidir sobre situações que foram constituídas anteriormente ao seu advento. Todavia, isso não quer dizer que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo no que toca ao tempo futuro, considerando que não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. 2. Os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997 estão submetidos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (Agrav Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), e considerando ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, deixo de condená-la ao pagamento das verbas de sucumbência. 4. Reexame necessário provido para extinguir o processo, com resolução do mérito, em face da declaração da decadência da ação, nos termos do art. 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação do INSS, TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2106304 - 0011508-81.2009.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 25/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2016) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATRAVÉS DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL. INSTITUTO DA DECADÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que, negou seguimento ao apelo do autor, nos termos do artigo 557 do CPC. - Sustenta que por se tratar de pedido de reconhecimento de tempo de serviço, não discutido no momento da concessão, não incide o prazo decadencial, conforme a jurisprudência do E. STJ. - Para os benefícios concedidos até 27/06/97, data anterior à vigência da MP nº 1.523-9/1997, o prazo decenal de decadência tem início em 28/06/97 (data da publicação da MP) e se encerra em 28/06/2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/97, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9/97 ao artigo 103 da Lei nº 8.212/91. - O benefício da autora, aposentadoria por tempo de serviço, teve DIB em 20/06/1995 (anteriormente à MP 1523-9/97) e a ação foi ajuizada em 16/06/2010, pelo que forçoso é o reconhecimento da decadência do direito à revisão da Renda Mensal Inicial do benefício do segurado, pelo decurso do prazo decenal, nos termos do posicionamento do E. STJ, que adoto. - O E. STF julgou o mérito do RE 626.489, com repercussão geral quanto às questões que envolvem a aplicação do prazo decadencial aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997. - Embora o autor tenha requerido a revisão do benefício na esfera administrativa, o pedido foi formulado em 09/11/2007, quando já consumada a decadência... (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1872003 - 0003833-52.2010.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 30/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015) DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo improcedente a ação, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do mesmo código. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

0001732-10.2013.403.6121 - BENEDITA INEZ RAMOS LEMES(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme se verifica da manifestação de fls. 61, a autora manifestou falta de interesse de agir no feito, em razão de ter se tornado beneficiária de pensão por morte pelo óbito de seu cônjuge. O INSS, intimado, concordou com o pedido de desistência da ação (fls.65). O Ministério Público Federal oficiou pela extinção do feito sem resolução do mérito. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a condição suspensiva do artigo 98, 3º, do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0003760-48.2013.403.6121 - MARCO ANTONIO MARANGONI(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, ora embargante, contra a sentença de fls.61/63 que julgou improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil/1973. Em resumo, requer o embargante seja suprida a obscuridade da sentença, declarando: se a Regra de Transição estabelecida pelo artigo 9º da EC 20/98 e a possibilidade de optar por sua aplicação, estão ou não em vigor, com aptidão para regular relações jurídicas de filiação iniciadas antes de 15/12/1998; se o coeficiente de cálculo e fator previdenciário são ou não sistemas diversos de imposição de restrições atuariais, que visam adequar o esforço contributivo do segurado ao valor e tempo de pagamento estimado da prestação; se a adoção, pelo legislador ordinário (Lei 9.876/99), de um novo sistema de imposição de restrições atuariais (fator previdenciário) afeta ou não o anterior, estabelecido pelo legislador constitucional (coeficiente de cálculo); indicando em que trecho dos acórdãos proferidos na ADIN 2110 e ADINMC 2111 se pode encontrar a afirmação de que foi examinado o pedido de afastamento do fator previdenciário nos benefícios em que o segurado cumpriu os requisitos da regra de transição da EC/20 de 16.12.1998. Intimado dos embargos de declaração opostos, o INSS apresentou resposta às fls.81/86. Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Observo que os embargos foram opostos contra sentença proferida em 15/03/2016, portanto na vigência do CPC/1973. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC/1973), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as partes da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Akir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321). No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil/1973, que se repetiu no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, figurando a manifestação do embargante verdadeira impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida. Em outros termos, a sentença embargada está devidamente fundamentada e a objeção do embargante quanto à obscuridade não encontra respaldo na legislação processual vigente. Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deve ser impugnada na via recursal apropriada. Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 67/74. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003871-32.2013.403.6121 - ANTONIO SAMUEL DA SILVA CLARO(SP262383 - GUSTAVO SOURATY HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2º da Lei nº 8.036/90. Juntos extratos da conta vinculada do FGTS às fls. 51/59. À fl. 65 foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, bem como litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL. No mérito, sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.660/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional. Réplica às fls. 106/127. Pelo despacho de fls. 128 foi determinado o sobrestamento do feito em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. É o relatório. Fundamento e

decido.No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda, determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum.Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afeta, nos termos do artigo 1037, II, do CPC.Pois bem, a possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano. Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, com a devida vênia a entendimento em sentido contrário, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Das Preliminares.Por primeiro, aprecio em conjunto as alegações de ilegitimidade passiva da CEF e de necessidade de formação do litisconsórcio passivo, por se confundirem.Cabe à CEF aplicação das regras concernentes ao FGTS. É pacífico o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legítimo para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.Por conseguinte, não são legítimas para responder ao feito que versa sobre os depósitos do FGTS a União e o BACEN.Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados(...) legitimidade da caixa Econômica Federal para responder às ações concernentes ao FGTS. Ilegitimidade passiva do BACEN, dos Bancos depositários e da União, a qual passa a integrar a lide com assistente simples da parte ré. - Correção monetária com base no índice de 84,32% (março/90). Precedentes e Súmula 252 do e. STJ. - Apelação provida. Pedido procedente. (Processo 200205000091351 - AC - Apelação Cível - 287857 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho - TRF5 - Órgão julgador Primeira Turma)(...) A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legítimo para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Precedentes. II - A União Federal, o Banco Central e os bancos depositários não têm legitimidade passiva ad causam nas ações que tais. Precedente do colendo STJ: REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros. (...) (Processo 199801000013243- Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TRF1 - Órgão julgador. TERCEIRA TURMA. Fonte: DJ DATA:14/11/2003)Rejeito, portanto, ambas prefações.Da Prescrição.Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 1310 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição.Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquei.Dessa forma, partindo do pressuposto de que é a luz da orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, portanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais:ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016)FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLETA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA.1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de 3% ao ano.3. A vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança.4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança.5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.8. Negado provimento à apelação da parte autora.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.61.11, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014)TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesma índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007)FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não repõe o poder de compra. 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. More sobre a consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015)Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor R no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS e, por conseguinte, resta prejudicada a pretensão de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais com base no artigo 37, 6.º, da Constituição Federal, pois ausente a conduta ilícita da ré, um dos requisitos legais para imputação da responsabilidade objetiva. DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

0003979-61.2013.403.6121 - GERALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA/SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º da Lei nº 8.036/90. Juntos extratos da conta vinculada do FGTS às fls. 45/57. À fl. 62 foi deferido o pedido de justiça gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, bem como litisconsórcio necessário da UNIAO e do BANCO CENTRAL. No mérito, sustentou que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.660/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional. Réplica às fls. 107/115. Pelo despacho de fls. 116 foi determinado o sobrestamento do feito em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. E o relatório. Fundamento e decisão. No que tange à suspensão do processo, observe que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda, determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afeta, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano. Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4.º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, com a devida vênia a entendimento em sentido contrário, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Das Preliminares. Por primeiro, aprecio em conjunto as alegações de ilegitimidade passiva da CEF e de necessidade de formação do litisconsórcio passivo, por se confundirem. Cabe à CEF aplicação das regras concernentes ao FGTS. É pacífico o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Por conseguinte, não são legítimas para responder ao feito que versa sobre os depósitos do FGTS a União e o BACEN. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados (...) legitimidade da caixa Econômica Federal para responder às ações concernentes ao FGTS. Ilegitimidade passiva do BACEN, dos Bancos depositários e da União, a qual passa a integrar a lide como assistente simples da parte ré. - Correção monetária com base no índice de 84,32% (março/90). Precedentes e Súmula 252 do e. STJ. - Apelação provida. Pedido procedente. (Processo 200205000091351 - AC - Apelação Cível - 287857 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho - TRF5- Órgão julgador Primeira Turma (...)) A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Precedentes. II - A União Federal, o Banco Central e os bancos depositários não têm legitimidade passiva ad causam nas ações que tais. Precedente do colendo STJ: REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros. (...) (Processo 199801000013243- Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TRF1 - Órgão julgador. TERCEIRA TURMA. Fonte: DJ DATA:14/11/2003) Rejeito, portanto, ambas prefeições. Da Prescrição. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5.º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7.º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5.º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário o qual se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1.º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisdição desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar das atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquei dessa forma, partindo do pressuposto de que é a luz da orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1.º, 4.º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, somou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATORIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2.º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1.º, 4.º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLETA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA I. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano. 3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 7. Além disso, o deferimento da pretensão autorial poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 8. Negado provimento à apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está estrita adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007) FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelaante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelaante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não repõe o poder de compra. 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Conseqüente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015) Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no

prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor R no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS e, por conseguinte, resta prejudicada a pretensão de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais com base no artigo 37, 6.º, da Constituição Federal, pois ausente a conduta ilícita da ré, um dos requisitos legais para imputação da responsabilidade objetiva. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condene a parte autora autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

0003982-16.2013.403.6121 - FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º da Lei nº 8.036/90. Junta extratos da conta vinculada do FGTS às fls. 59/70. À fl. 75 foi deferido o pedido de justiça gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação, armando preliminarmente sua ilegitimidade passiva, bem como litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL. No mérito, sustentou que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.660/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional. Réplica às fls. 120/128. Pelo despacho de fls. 129 foi determinado o sobrestamento do feito em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. É o relatório. Fundamento e decisão. No que tange à suspensão do processo, observe que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda, determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afeta, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano. Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5º do CPC/15). Assim sendo, com a devida vênia a entendimento em sentido contrário, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Das Preliminares. Por primeiro, aprecio em conjunto as alegações de ilegitimidade passiva da CEF e de necessidade de formação do litisconsórcio passivo, por se confundirem. Cabe à CEF aplicação das regras concernentes ao FGTS. É pacífico o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Por conseguinte, não são legítimas para responder ao feito que versa sobre os depósitos do FGTS a União e o BACEN. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: (...) legitimidade da caixa Econômica Federal para responder às ações concernentes ao FGTS. Ilegitimidade passiva do BACEN, dos Bancos depositários e da União, a qual passa a integrar a lide como assistente simples da parte ré. - Correção monetária com base no índice de 84,32% (março/90). Precedentes e Súmula 252 do e. STJ. - Apelação provida. (Processo 20020500091351 - AC - Apelação Cível - 287857 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho - TRF5- Órgão julgador Primeira Turma (...)) A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Precedentes. II - A União Federal, o Banco Central e os bancos depositários não têm legitimidade passiva ad causam nas ações que tais. Precedente do colendo STJ: REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros. (...) (Processo 199801000013243- Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TRF1 - Órgão julgador. TERCEIRA TURMA. Fonte: DJ DATA:14/11/2003) Rejeito, portanto, ambas prefeições. Da Prescrição. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a quo se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no art. 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e, na medida, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquemos a seguinte forma, partindo do pressuposto de que é a luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 23, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, do art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLETA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de 3% ao ano. 3. A vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 7. Além disso, o deferimento da pretensão autor poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 8. Negado provimento à apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014) TRIBUNÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR. (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007) FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apeleante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apeleante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não repõe o poder de compra. 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que

[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015) Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1.º O Banco Central da Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor R no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS e, por conseguinte, resta prejudicada a pretensão de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais com base no artigo 37, 6.º, da Constituição Federal, pois ausente a conduta ilícita da ré, um dos requisitos legais para imputação da responsabilidade objetiva. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

0003983-98.2013.403.6121 - JOSE TRINDADE GUIMARAES(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º da Lei nº 8.036/90. Juntos extratos da conta vinculada do FGTS às fls. 40/42. À fl. 53 foi deferido o pedido de justiça gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, bem como litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL. No mérito, sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.660/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional. Réplica às fls. 98/106. Pelo despacho de fls. 107 foi determinado o sobrestamento do feito, após a juntada da resposta da ré, em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda, determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano. Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, com a devida vênia a entendimento em sentido contrário, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Das Preliminares. Por primeiro, aprecio em conjunto as alegações de ilegitimidade passiva da CEF e de necessidade de formação do litisconsórcio passivo, por se confundirem. Cabe à CEF aplicação das regras concernentes ao FGTS. É pacífico o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legítimo para responder ao fato que versa sobre os depósitos do FGTS a União e o BACEN. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados (...) legitimidade da caixa Econômica Federal para responder às ações concernentes ao FGTS. Ilegitimidade passiva do BACEN, dos Bancos depositários e da União, a qual passa a integrar a lide com assistente simples da parte ré. - Correção monetária com base no índice de 84,32% (março/90). Precedentes e Súmula 252 do E. STJ. - Apelação provida. Pedido procedente. (Processo 200205000091351 - AC - Apelação Cível - 287857 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho - TRF5 - Órgão julgador Primeira Turma (...)) A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legítimo para o pólo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Precedentes. II - A União Federal, o Banco Central e os bancos depositários não têm legitimidade passiva ad causam nas ações que tais. Precedente do colendo STJ: REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros. (...) (Processo 199801000013243- Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TRF1 - Órgão julgador. TERCEIRA TURMA. Fonte: DJ DATA:14/11/2003) Rejeito, portanto, ambas prelações. Da Prescrição. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinzenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinzenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMARD MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1.º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquei. Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1.º, 4.º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1.º, 4.º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. I. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano. 3. A vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6. Descabe a substituição da TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 7. Além disso, o deferimento da pretensão autorial poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 8. Negado provimento à apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL

LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014)TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesma índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não repõe o poder de compra. 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015) Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor R no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS e, por conseguinte, resta prejudicada a pretensão de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais com base no artigo 37, 6.º, da Constituição Federal, pois ausente a conduta ilícita da ré, um dos requisitos legais para imputação da responsabilidade objetiva. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

0003984-83.2013.403.6121 - JOAO BOSCO MONTEIRO MANFREDINI(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, repondo adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º da Lei nº 8.036/90. Juntos extras da conta vinculada do FGTS às fls. 31/32. A fl. 39 foi deferido o pedido de justiça gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, bem como litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL. No mérito, sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.660/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional. Decurso de prazo para apresentação de réplica às fls. 78/verso. Pelo despacho de fls. 79 foi determinado o sobrestamento do feito em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda, determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afeta, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano. Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, com a devida vênia a entendimento em sentido contrário, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Das Preliminares. Por primeiro, aprecio em conjunto as alegações de ilegitimidade passiva da CEF e de necessidade de formação do litisconsórcio passivo, por se confundirem. Cabe à CEF aplicação das regras concernentes ao FGTS. É pacífico o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Por conseguinte, não são legítimas para responder ao feito que versa sobre os depósitos do FGTS a União e o BACEN. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: (...) legitimidade da caixa Econômica Federal para responder às ações concernentes ao FGTS. Ilegitimidade passiva do BACEN, dos Bancos depositários e da União, a qual passa a integrar a lide como assistente simples da parte ré. - Correção monetária com base no índice de 84,32% (março/90). Precedentes e Súmula 252 do e. STJ. - Apelação provida. Pedido procedente. (Processo 20020500091351 - AC - Apelação Cível - 287857 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho - TRF5 - Órgão julgador Primeira Turma) (...) A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Precedentes. II - A União Federal, o Banco Central e os bancos depositários não têm legitimidade passiva ad causam nas ações que tais. Precedente do colendo STJ: REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros. (...) (Processo 199801000013243 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TRF1 - Órgão julgador. TERCEIRA TURMA. Fonte: DJ DATA:14/11/2003) Rejeito, portanto, ambas as pretensões. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no comento aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaque! Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSOS IMPROVIDO. I. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observação do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO

ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. I. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano. 3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remuneradas pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderia criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 8. Negado provimento à apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, RE. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÉVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007) FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não repõe o poder de compra. 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015) Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1.º O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor R no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS e, por conseguinte, resta prejudicada a pretensão de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais com base no artigo 37, 6.º, da Constituição Federal, pois ausente a conduta ilícita da ré, um dos requisitos legais para imputação da responsabilidade objetiva. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

0004035-94.2013.403.6121 - SIDNEY DA SILVA COUTO(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA E SP198552 - NATALIA GOUVEA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º da Lei nº 8.036/90. Junta extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 37/53). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 58). Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, bem como litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL. No mérito, sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.660/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional. A CEF apresentou novamente contestação (fls. 96/130). Réplica (fls. 133/142). Foi determinado o sobrestamento do feito em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014 (fls. 143). É o relatório. Fundamento e decisão. Desconsidero a peça contestatória apresentada em 06/03/2014 (prot. 2014.610300008983-1), pois ocorreu a preclusão de defesa anteriormente. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda, determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano. Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, com a devida vênia e entendimento em sentido contrário, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Das Preliminares. Por primeiro, aprecio em conjunto as alegações de ilegitimidade passiva da CEF e de necessidade de formação do litisconsórcio passivo, por se confundirem. Cabe à CEF aplicação das regras concernentes ao FGTS. É pacífico o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Por conseguinte, não são legítimas para responder ao feito que versa sobre os depósitos do FGTS a União e o BACEN. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: (...) legitimidade da Caixa Econômica Federal para responder às ações concernentes ao FGTS. Legitimidade passiva do BACEN, dos Bancos depositários e da União, a qual passa a integrar a lide como assistente simples da parte ré. - Correção monetária com base no índice de 84,32% (março/90). Precedentes e Súmula 252 do e. STJ. - Apelação provida. Pedido procedente. (Processo 200205000091351 - AC - Apelação Cível - 287857 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho - TRF5- Órgão julgador Primeira Turma)(...) A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Precedentes. II - A União Federal, o Banco Central e os bancos depositários não têm legitimidade passiva ad causam nas ações que tais. Precedente do colendo STJ: REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros. (...) (Processo 199801000013243- Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TRF1 - Órgão julgador. TERCEIRA TURMA. Fonte: DJ DATA:14/11/2003) Rejeito, portanto, ambas as prelações. Da Prescrição. Em relação ao prazo prescricional incluído no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido ao regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaqui. Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR do CMN como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa

seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JURIS REMUNERATORIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas dos FGTS e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucional o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos, do art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLETA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano. 3. A vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passarão a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes. 7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 8. Negado provimento à apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO. GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007) FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não repõe o poder de compra. 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que [os] depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice da atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015) Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1º O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor R no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS e, por conseguinte, resta prejudicada a pretensão de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais com base no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, pois ausente a conduta ilícita da ré, um dos requisitos legais para imputação da responsabilidade objetiva. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

0004036-79.2013.403.6121 - ADAO DONIZETTI DE FREITAS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA E SP198552 - NATALIA GOUVEA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2º da Lei nº 8.036/90. Juntou extratos da conta vinculada do FGTS às fls. 30/38. À fl. 43 foi deferido o pedido de justiça gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, bem como litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL. No mérito, sustentou que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.660/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional. Réplica às fls. 82/91. Pelo despacho de fls. 92 foi determinado o sobrestamento do feito em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. É o relatório. Fundamento e decisão. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda, determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afeta, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o artigo 1.037 do CPC/2015 que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano. Entendo que a norma constante o artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5º do CPC/15). Assim sendo, com a devida vênia a entendimento em sentido contrário, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Das Preliminares. Por primeiro, aprecio em conjunto as alegações de ilegitimidade passiva da CEF e de necessidade de formação do litisconsórcio passivo, por se confundirem. Cabe à CEF aplicação das regras concernentes ao FGTS. É pacífico o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Por conseguinte, não são legítimas para responder ao feito que versa sobre os depósitos do FGTS a União e o BACEN. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados (...): legitimidade da Caixa Econômica Federal para responder às ações concernentes ao FGTS. Ilegitimidade passiva do BACEN, dos Bancos depositários e da União, a qual passa a integrar a lide como assistente simples da parte ré. - Correção monetária com base no índice de 84,32% (março/90). Precedentes e Súmula 252 do e. STJ. - Apelação provida. Pedido procedente. (Processo 200205000091351 - AC - Apelação Cível - 287857 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho - TRF5 - Órgão julgador Primeira Turma (...)) A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Precedentes. II - A União Federal, o Banco Central e os bancos depositários não têm legitimidade passiva ad causam nas ações que tais. Precedente do colendo STJ: REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros. (...) (Processo 199801000013243 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TRF1 - Órgão julgador. TERCEIRA TURMA. Fonte: DJ DATA:14/11/2003) Rejeito, portanto, ambas prefeições. Da Prescrição. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a) Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisdição desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do

FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nele provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaques. Dessa forma, partindo do pressuposto de que é a luz da orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JURIS REMUNERATORIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucional o art. 18, caput, 1º, 4º, do art. 20, do art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e, do art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA. INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLETA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. 3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6. Descabe a substituição da TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes. 7. Além disso, o deferimento da pretensão autorada poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 8. Negado provimento à apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.04.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO. GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de vigência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesma índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007) FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, onde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não repõe o poder de compra. 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que [os] depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720140413813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015) Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1º O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor R no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS e, por conseguinte, resta prejudicada a pretensão de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais com base no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, pois ausente a conduta ilícita da ré, um dos requisitos legais para imputação da responsabilidade objetiva. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

0004037-64.2013.403.6121 - ALBERTINA DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA E SP198552 - NATALIA GOUVEA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

...+...1...+...2...+...3...+...4...+...5...+...6...+...7...+... Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2º da Lei nº 8.036/90. Junto extratos da conta vinculada do FGTS às fls. 35/48. À fl. 53 foi deferido o pedido de justiça gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, bem como litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL. No mérito, sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.660/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional. Réplica às fls. 93/102. Pelo despacho de fls. 103 foi determinado o sobrestamento do feito em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda, determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano. Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5º do CPC/15). Assim sendo, com a devida vênia e entendimento em sentido contrário, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Das Preliminares. Por primeiro, aprecio em conjunto as alegações de ilegitimidade passiva da CEF e de necessidade de formação do litisconsórcio passivo, por se confundirem. Cabe à CEF aplicação das regras concernentes ao FGTS. É pacífico o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o pólo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Por conseguinte, não são legítimas para responder ao feito que versa sobre os depósitos do FGTS a União e o BACEN. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados (...) legitimidade da caixa Econômica Federal para responder às ações concernentes ao FGTS. Ilegitimidade passiva do BACEN, dos Bancos depositários e da União, a qual passa a integrar a lide com assistente simples da parte ré. - Correção monetária com base no índice de 84,32% (março/90). Precedentes e Súmula 252 do e. STJ. - Apelação provida. Pedido procedente. (Processo 200205000091351 - AC - Apelação Cível - 287857 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho - TRF5- Órgão julgador Primeira Turma (...)) A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o pólo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Precedentes. II - A União Federal, o Banco Central e os bancos depositários não têm legitimidade passiva ad causam nas ações que tais. Precedente do colendo STJ. REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros. (...) (Processo 199801000013243- Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TRF1 - Órgão julgador. TERCEIRA TURMA. Fonte: DJ DATA:14/11/2003) Rejeito, portanto, ambas prefeições. Da Prescrição. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinzenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinzenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO

ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 70921/2) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e, nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquei. Dessa forma, partindo do pressuposto de que é a luz da orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos depositados. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATORIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, do art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA. INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLETA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano. 3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6. Descabe a substituição da TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes. 7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 8. Negado provimento à apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTIÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesma índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007) FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não repõe o poder de compra. 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015) Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1º O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor R no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS e, por conseguinte, resta prejudicada a pretensão de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais com base no artigo 37, 6.º, da Constituição Federal, pois ausente a conduta ilícita da ré, um dos requisitos legais para imputação da responsabilidade objetiva. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condene a parte autora autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

0004039-34.2013.403.6121 - NATALIA APARECIDA ROSA DO NASCIMENTO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA E SP198552 - NATALIA GOUVEA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2º da Lei nº 8.036/90. Junta extratos da conta vinculada do FGTS às fls. 34/41. À fl. 46 foi deferido o pedido de justiça gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação, armando preliminarmente sua ilegitimidade passiva, bem como litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL. No mérito, sustentou que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.660/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional. Réplica às fls. 86/95. Pelo despacho de fls. 96 foi determinado o sobrestamento do feito em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. É o relatório. Fundamento e decisão. É o relatório. Fundamento e decisão. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda, determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ao contrário, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano. Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, com a devida vênia a entendimento em sentido contrário, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Das Preliminares. Por primeiro, aprecio em conjunto as alegações de ilegitimidade passiva da CEF e de necessidade de formação do litisconsórcio passivo, por se confundirem. Cabe à CEF aplicação das regras concernentes ao FGTS. É pacífico o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para a polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Por conseguinte, não são legítimas para responder ao feito que versa sobre os depósitos do FGTS a

União e o BACEN. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados(...) legitimidade da caixa Econômica Federal para responder às ações concernentes ao FGTS. Ilegitimidade passiva do BACEN, dos Bancos depositários e da União, a qual passa a integrar a lide com assistente simples da parte ré. - Correção monetária com base no índice de 84,32% (março/90). Precedentes e Súmula 252 do e. STJ. - Apelação provida. Pedido procedente. (Processo 200205000091351 - AC - Apelação Cível - 287857 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho - TRF5 - Órgão julgador Primeira Turma (...)) A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o pólo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Precedentes. II - A União Federal, o Banco Central e os bancos depositários não têm legitimidade passiva ad causam nas ações que tais. Precedente do colendo STJ: REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros. (...) (Processo 199801000013243- Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TRF1 - Órgão julgador. TERCEIRA TURMA. Fonte: DJ DATA:14/11/2003) Rejeito, portanto, ambas precativas. Da Prescrição. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquei Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nesse seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador e não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DIF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA. INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLECTA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano. 3. A vista dessas disposições, sobre a Lei 8.177, de 1991, dispo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passarão a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispo, que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 8. Negado provimento à apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DIF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesma índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007) FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não repõe o poder de compra. 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DIF1 27.11.2015) Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1.º O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor R no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS e, por conseguinte, resta prejudicada a pretensão de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais com base no artigo 37, 6.º, da Constituição Federal, pois ausente a conduta ilícita da ré, um dos requisitos legais para imputação da responsabilidade objetiva. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015. P.R.I.

0004040-19.2013.403.6121 - SANTO LANZIOTTI(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA E SP198552 - NATALIA GOUVEA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º da Lei nº 8.036/90. Juntou extratos da conta vinculada do FGTS às fls. 29/42. À fl. 47 foi deferido o pedido de justiça gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação, armando preliminarmente sua ilegitimidade passiva, bem como litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL. No mérito, sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.660/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional. Réplica às fls. 87/96. Pelo despacho de fls. 97 foi determinado o sobrestamento do feito em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. É o relatório. Fundamento e decisão. No que tange à suspensão do processo, observe que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda, determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp

1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento do recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano. Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado com norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, com a devida vênia e entendimento em sentido contrário, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Das Preliminares. Por primeiro, aprecio em conjunto as alegações de ilegitimidade passiva da CEF e de necessidade de formação do litisconsórcio passivo, por se confundirem. Cabe à CEF aplicação das regras concernentes ao FGTS. É pacífico o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o pólo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Por conseguinte, não são legítimas para responder ao feito que versa sobre os depósitos do FGTS a União e o BACEN. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados (...) legitimidade da caixa Econômica Federal para responder às ações concernentes ao FGTS. Ilegitimidade passiva do BACEN, dos Bancos depositários e da União, a qual passa a integrar a lide como assistente simples da parte ré. - Correção monetária com base no índice de 84,32% (março/90). Precedentes e Súmula 252 do e. STJ. - Apelação provida. Pedido procedente. (Processo 200205000091351 - AC - Apelação Civil - 287857 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho - TRF5- Órgão julgador Primeira Turma)(...) A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o pólo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Precedentes. II - A União Federal, o Banco Central e os bancos depositários não têm legitimidade passiva ad causam nas ações que tais. Precedente do colendo STJ: REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros. (...) (Processo 199801000013243- Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TRF1 - Órgão julgador. TERCEIRA TURMA. Fonte: DJ DATA:14/11/2003) Rejeito, portanto, ambas as pretensões. Da Prescrição. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinada. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquei dessa forma, partindo do pressuposto de que é a luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATORIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA. INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano. 3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6. Descabe a substituição de TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 8. Negado provimento à apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO. GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesma índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I, 5). A impossibilidade de utilização da TR/22 como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007) FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não repõe o poder de compra. 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015) Por fim, não vislumbro qualquer vice de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor R no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS e, por conseguinte, resta prejudicada a pretensão de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais com base no artigo 37, 6.º, da Constituição Federal, pois ausente a conduta ilícita de ré, um dos requisitos legais para imputação da responsabilidade objetiva. DIPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

0004042-86.2013.403.6121 - JOSE LUIZ DE GODOI(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da

decisão definitiva. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º da Lei nº 8.036/90. Juntos extratos da conta vinculada do FGTS às fls. 35/39. À fl. 48 foi deferido o pedido de justiça gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, bem como litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL. No mérito, sustentou que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.660/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional. Pelo despacho de fls. 87 foi determinado o sobrestamento do feito, após a juntada da resposta da ré, em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda, determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ao contrário, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versarem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano. Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, com a devida vênia e entendimento em sentido contrário, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Das Preliminares. Por primeiro, aprecio em conjunto as alegações de ilegitimidade passiva da CEF e de necessidade de formação do litisconsórcio passivo, por se confundirem. Cabe à CEF aplicação das regras concernentes ao FGTS. É pacífico o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Por conseguinte, não são legítimas para responder ao feito que versa sobre os depósitos do FGTS a União e o BACEN. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: (...) legitimidade da caixa Econômica Federal para responder às ações concernentes ao FGTS. Ilegitimidade passiva do BACEN, dos Bancos depositários e da União, a qual passa a integrar a lide como assistente simples da parte ré. - Correção monetária com base no índice de 84,32% (março/90). Precedentes e Súmula 252 do e. STJ. - Apelação provida. Pedido procedente. (Processo 20020500091351 - AC - Apelação Cível - 287857 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho - TRF5- Órgão julgador Primeira Turma)(...) A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Precedentes. II - A União Federal, o Banco Central e os bancos depositários não têm legitimidade passiva ad causam nas ações que tais. Precedente do colendo STJ: REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros. (...) (Processo 199801000013243- Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TRF1 - Órgão julgador. TERCEIRA TURMA. Fonte: DJ DATA:14/11/2003) Rejeito, portanto, ambas as pretensões. Da Prescrição. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO Dle-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinada. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e não provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquei Dessa forma, partindo do pressuposto de que é a luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATORIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 4. Inabevível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLETA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano. 3. A vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 8. Negado provimento à apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007) FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STJ decidiu que a TR não repõe o poder de compra. 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720140413813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015) Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com

carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor R no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS e, por conseguinte, resta prejudicada a pretensão de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais com base no artigo 37, 6.º, da Constituição Federal, pois ausente a conduta ilícita da ré, um dos requisitos legais para imputação da responsabilidade objetiva. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

0004117-28.2013.403.6121 - NEIVA BARBOSA/SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA E SP198552 - NATALIA GOUVEA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º da Lei nº 8.036/90. Juntos extratos da conta vinculada do FGTS às fls. 40/45. Foi deferido o pedido de justiça gratuita às fls. 50. Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, bem como litisconsórcio necessário da UNIAO e do BANCO CENTRAL. No mérito, sustentou que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.660/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional. Réplica às fls. 90/99. Pelo despacho de fls. 100 foi determinado o sobrestamento do feito em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE. É o relatório. Fundamento e decisão. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda, determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano. Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, com a devida vênia a entendimento em sentido contrário, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Das Preliminares. Por primeiro, aprecio em conjunto as alegações de ilegitimidade passiva da CEF e de necessidade de formação do litisconsórcio passivo, por se confundirem. Cabe à CEF aplicação das regras concernentes ao FGTS. É pacífico o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Por conseguinte, não são legítimas para responder ao feito que versa sobre os depósitos do FGTS a União e o BACEN. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: (...) legitimidade da caixa Econômica Federal para responder às ações concernentes ao FGTS. Ilegitimidade passiva do BACEN, dos Bancos depositários e da União, a qual passa a lidar com assistente simples da parte ré. - Correção monetária com base no índice de 84,32% (março/90). Precedentes e Súmula 252 do e. STJ. - Apelação provida. (Processo 20020500091351 - AC - Apelação Cível - 287857 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho - TRF5 - Órgão julgador Primeira Turma (...)) A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Precedentes. II - A União Federal, o Banco Central e os bancos depositários não têm legitimidade passiva ad causam nas ações que tais. Precedente do colendo STJ: REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros. (...) (Processo 19980100013243 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TRF1 - Órgão julgador. TERCEIRA TURMA. Fonte: DJ DATA:14/11/2003) Rejeito, portanto, ambas prelações. Da Prescrição. Em relação a suspensão de todos os processos pendentes no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMER MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014. ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supra citado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaque! Dessa forma, partindo do pressuposto de que é a luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância (TR). 4. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano. 3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispoendo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passarão a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispoendo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6. Descabe a substituição TR pelo IPCA. INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 8. Negado provimento à apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial I DATA:14/10/2014) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÉVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007) FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não repõe o poder de compra. 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que [os] depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano

Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015) Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor R no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS e, por conseguinte, resta prejudicada a pretensão de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais com base no artigo 37, 6.º, da Constituição Federal, pois ausente a conduta ilícita da ré, um dos requisitos legais para imputação da responsabilidade objetiva. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

0004264-54.2013.403.6121 - SILVIO LOBO DE CARVALHO(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SILVIO LOBO DE CARVALHO ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a manutenção do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, acrescido de 25% de acordo com o art. 45 da Lei 8.213/91, bem como o pagamento de parcelas vencidas e vincendas. Petição inicial instruída com documentos (fs. 02/40). Deferida a gratuidade de justiça, com indeferimento da tutela antecipada, sendo determinada a realização de perícia (fl. 43/44). Laudo da perícia nomeada pelo juízo (fs. 58/63). Deferido o pedido de tutela antecipada (fl. 67). Citado (fl. 70), o INSS apresentou contestação, reconhecendo o direito do autor ao benefício auxílio-doença NB 602.896.562-0 e conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo médico; por outro viés, discorda do acréscimo de 25% de adicional ao benefício (fs. 72/73). Manifestação da parte autora (fs. 83/84). Foi convertido o julgamento em diligência e realizada a nomeação de curador especial, bem como vista ao MPF (fl.86). Após requerimento da parte autora, foi deferida a substituição do curador especial, nomeando-se a esposa do autor (fl. 91). O MPF manifestou-se pela procedência do feito (fs. 94/95). É o relatório. Fundamento e decido. Configurada a hipótese do art. 355, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Nos termos do artigo 200 do Código de Processo Civil, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. O INSS concordou com a concessão do benefício por incapacidade aposentadoria por invalidez desde a data da juntada dos autos do laudo médico judicial (fs. 72/73) e, instado a se manifestar, a parte autora não apresentou oposição (fs. 83/84). Desse modo, impõe-se a homologação judicial do reconhecimento jurídico pelo INSS do pedido autoral de manutenção do auxílio-doença NB nº 602.896.562-0 e posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo médico aos autos (DIB 19/12/2014), por se tratar de questão incontroversa (arts. 200 c.c. 487, III, alínea a, ambos do CPC). Passo a julgar a questão controvertida remanescente, qual seja, o acréscimo de 25% sobre aposentadoria por invalidez. Com relação ao pedido de adicional por grande invalidez, o art. 45 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91) prevê que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%. O perito judicial constatou na perícia médica realizada em 10/10/2014 (fs. 58/63), que o autor é portador de inteligência limitrofe com baixa capacidade de abstrair, com psicosse orgânica crônica e já com perdas cognitivas, sem possibilidade de melhora. Outrossim, o laudo pericial foi claro e contundente ao afirmar que o autor não necessita da ajuda de terceiros para a realização de suas atividades diárias, consoante resposta ao questionário do juízo, inexistindo nos autos outros elementos probatórios hábeis a afastar tal conclusão. Portanto, o autor não faz jus ao adicional de 25% ao valor do benefício. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, incisos I e III, alínea a, do Código de Processo Civil, consoante fundamentação supra, para homologar o reconhecimento jurídico do pedido no sentido de ser mantido o auxílio-doença NB nº 602.896.562-0, concedido em 14/08/2013 até 18/12/2014, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo médico aos autos (DIB 19/12/2014). Ratifico a tutela deferida à fl. 67. Condono ainda o réu ao pagamento das diferenças decorrentes, devendo ser deduzidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos ao autor concomitantemente com os benefícios por incapacidade laborativa ora reconhecidos, respeitado o prazo prescricional quinquenal, a serem apuradas em execução, devendo incidir correção monetária sobre as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, consoante decisão proferida na Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947/STF, Rel. Min. Luiz Fux, cujo entendimento passo a adotar em respeito à segurança jurídica e em prol da uniformidade dos julgamentos; ademais, incidem juros de mora, os quais devem ser aplicados consoante critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Condono a Autorquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, 2º, do CPC e art. 32 da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004267-09.2013.403.6121 - RONALDO GOMES DE OLIVEIRA(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo embargante RONALDO GOMES DE OLIVEIRA contra sentença de fls.110/112 que julgou parcialmente procedente o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e declarou nulo o auto de infração de trânsito n. T037436767 e respectiva notificação de autuação, com fulcro no artigo 281, parágrafo único, II, do Código de Trânsito Brasileiro. Sustenta o embargante a ocorrência de obscuridade na sentença vez que apesar do auto de infração ser nulo, a condenação à repetição de indébito não seria devida, face não existir natureza de relação de consumo no caso sob análise. Requer seja esclarecido se o valor da multa paga, quando do licenciamento anual do veículo, deve ser ressarcida ao autor nestes autos. A União Federal se manifestou acerca dos embargos às fls.119. Relatei. Fundamento e decido. Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, merecem acolhimento. De fato, a sentença embargada merece reparo, pois não foi julgado expressamente o pedido de repetição de indébito. Declarada a nulidade do auto de infração de trânsito nº T037436767 e respectiva notificação de autuação, enseja no direito de restituição dos valores pagos a este título, comprovado nos autos. Dessa forma, onde se lê: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e declaro nulo o auto de infração de trânsito n. T037436767 e respectiva notificação de autuação, com fulcro no artigo 281, parágrafo único, II, do Código de Trânsito Brasileiro. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condono a União ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido (valor da multa ora anulada), com fundamento no artigo 85, 2º, 3º I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015. Leia-se: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e declaro nulo o auto de infração de trânsito n. T037436767 e respectiva notificação de autuação, com fulcro no artigo 281, parágrafo único, II, do Código de Trânsito Brasileiro, bem como determino a restituição dos valores pagos indevidamente a título de multa de trânsito, devendo incidir correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, consoante decisão proferida na Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947/STF, Rel. Min. Luiz Fux; ademais, incidem juros de mora, os quais devem ser aplicados consoante critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condono a União ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido (valor da multa ora anulada), com fundamento no artigo 85, 2º, 3º I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015. No mais, mantenho a sentença de fls.110/112 nos exatos termos em que proferida. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 115 e, no mérito DOU-LHES PROVIMENTO.P.R.I.

0004350-25.2013.403.6121 - NIVALDO FLORE(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NIVALDO FIORE, qualificado nos autos, ajuízo ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 12/03/1984 a 13/08/2006, de 09/04/2007 a 12/05/2011 e de 30/05/2011 a 11/07/2013, laborados na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., como tempo de serviço especial e a consequente concessão da aposentadoria especial a contar da data do requerimento administrativo. Aduz o autor, em síntese, que em 20/09/2013 apresentou requerimento de aposentadoria NB 42/164.787.354-8, o qual foi deferido, com o tempo de 35 anos, 5 meses e 22 dias, com renda mensal inicial de 100% do salário de benefício; que, entretanto, tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço como especial pois nos períodos de 12/03/1984 a 05/03/1997 esteve exposto a um nível de ruído acima de 80 dB, e no período de 06/03/1997 a 23/07/2013, a um nível acima de 85 dB. Sustenta que o uso de EPIs e EPCs não exclui o direito a insalubridade. O INSS foi regularmente citado em 27/05/2014 (fls. 60) e apresentou contestação (fls. 62/74), oportunidade em que aduziu que os EPIs utilizados neutralizavam os efeitos nocivos do agente agressivo. Argumenta, outrossim, que na hipótese de eficácia de EPI não há recolhimento do adicional ao SAT, o que implica o reconhecimento da ausência da prévia fonte de custeio da redução do tempo de contribuição para a inativação. Réplica às fls. 77/84. Relatei. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (20/09/2013) e a data da propositura da presente demanda (11/12/2013). Do ponto controvertido da demanda: como se infere da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial realizada nos autos do processo administrativo (fls. 39), o período de 06/03/1997 a 11/07/2013, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., não foi reconhecido como tempo de serviço especial pelo seguinte fundamento: Intensidade do ruído informada em PPP não ultrapassa o limite de tolerância para o período até 17/11/2003 tendo em vista o inciso II, III e IV do art. 239 da IN n.º 45 do INSS/PRES de 06/08/2010, Decreto n.º 2.172 de 1997, e Decreto n.º 3.048 de 1999. Uso de EPI eficaz com atenuação de intensidade, considerado a partir de 02/12/1998, tendo em vista o 6º do art. 238 da IN n.º 45 do INSS/PRES de 06/08/2010, Medida Provisória n.º 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, uma vez que empresa informa atendimento aos requisitos da NR 06 e NR 09 do MTE com números de Certificados de Aprovação. Sem memória de cálculo ou histograma indispensável para análise a partir de 2001. Corroborado pelo item 15.4.1 da NR 15 da Portaria n.º 3.214 de 08/06/1978 do Ministério do Trabalho: A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer: a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; b) com a utilização de equipamento de proteção individual. Por outro lado, não há controvérsia em relação ao período especial laborado pelo autor entre 12/03/1984 a 05/03/1997, consoante análise e decisão técnica de atividade especial e resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 39 e 41/42). Nesse particular, carece o autor de interesse jurídico, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos nocivos a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaque) Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais: a) Do período de 06/03/1997 a 17/11/2003: consta dos autos, inclusive do processo administrativo Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 28) que descreve exposição ao agente agressivo ruído no importe de 86 dB. Considerando que a exposição ao ruído foi inferior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, não é possível reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial. b) Do período de 18/11/2003 a 13/08/2006, de 09/04/2007 a 12/05/2011 e de 30/05/2011 a 11/07/2013: consta dos autos, inclusive do processo administrativo Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 28/30) que descreve exposição ao agente agressivo ruído no importe de 86 dB. Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial. Outrossim, quanto ao argumento de necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha ocorrido ou foi efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JULZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012). Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial: o INSS já reconheceu como especial os períodos de 12/03/1984 a 05/03/1997, laborados pelo autor na empresa Volkswagen do Brasil LTDA. (fls. 39). Assim, considerando os períodos ora reconhecidos como especiais de 18/11/2003 a 13/08/2006, de 09/04/2007 a 12/05/2011 e de 30/05/2011 a 11/07/2013, verifico que o autor NÃO totaliza mais de 25 anos de tempo especial, conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença. Dessa forma, NÃO faz jus o autor à aposentadoria especial. Não obstante, faz jus o autor à revisão do cálculo do fator previdenciário utilizado para obtenção da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se o tempo de serviço especial ora reconhecido, após a conversão em tempo de serviço comum, nos termos dos artigos 29, 7.º, e 57, 5.º, ambos da Lei 8.213/1991, na redação da Lei 9.032/1995, e artigo 70 do Decreto 3.048/1999, na redação pelo Decreto 4.827/2003. DISPOSITIVO Pelo exposto, extingo o feito sem resolução de mérito em relação ao pedido de reconhecimento de labor especial entre 12/03/1984 a 05/03/1997, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na ação, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, para reconhecer os períodos de 18/11/2003 a 13/08/2006, de 09/04/2007 a 12/05/2011 e de 30/05/2011 a 11/07/2013, laborados na VOLKSWAGEN DO BRASIL, como tempo de serviço especial, bem como para condenar o autor a proceder à revisão do cálculo do fator previdenciário aplicado para obtenção da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/164.787.654-8), considerando todo o período de trabalho especial ora reconhecido, convertido em tempo comum. Condeno ainda o réu ao pagamento das diferenças daí decorrentes, desde a data do requerimento administrativo (20/09/2013), a serem apuradas em execução, devendo incidir correção monetária sobre as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei n.º 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, consoante decisão proferida na Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947/STF, Rel. Min. Luiz Fux, cujo entendimento passo a adotar em respeito à segurança jurídica e em prol da uniformidade dos julgamentos; ademais, incido juros de mora, os quais devem ser aplicados consoante critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. Outrossim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111), considerando a sucumbência mínima do autor. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3º do CPC/2015). P.R.I.

0004352-92.2013.403.6121 - ANTONIO CARLOS BITTENCOURT (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, ora embargante, contra a sentença de fls. 76/78, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a autarquia-previdenciária a reconhecer o período de 19/11/2003 a 24/06/2013, laborado na empresa Volkswagen do Brasil, como a consequente averbação e revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício NB 42/164.787.543-6, desde a data da citação, em 27/05/2014. Em resumo, sustenta o Embargante a contradição da sentença proferida com relação à fixação da data do termo inicial da revisão, haja vista que não foi apresentado qualquer documento novo como a petição inicial, tendo sido apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 26/30 quando do requerimento administrativo. Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. E, conhecidos, merecem acolhimento. De fato, a sentença embargada merece reparo, pois incorreu em equívoco ao dispor em sua fundamentação que Contudo, a revisão da RMI do benefício supracitado somente surtirá efeitos a partir da data da citação (27.05.2014), nos termos do artigo 240 do CPC, pois somente a partir desse momento o INSS teve conhecimento dos dados contidos no PPP anexo à inicial, expedido em 24.06.2013 (data posterior à data da implantação da mencionada aposentadoria por tempo de contribuição), documento esse utilizado para fins de reconhecimento em juízo do período especial de trabalho. Verifica-se dos autos que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP datado de 24/06/2013 foi expedido em data anterior à data da implantação da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, em 23/08/2013. Dessa forma, a revisão da renda mensal inicial deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, em 23.08.2013. Assim, onde se lê: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para reconhecer o período de 19/11/2003 a 24/06/2013, laborado para o empregador VOLKSWAGEN DO BRASIL, como tempo de serviço especial, determinando ao réu que proceda à averbação e consequente revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício NB 42/164.787.543-6, desde a data da citação (27.05.2014). Condeno ainda o réu ao pagamento das diferenças decorrentes, desde a data da citação (27.05.2014), a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, com base no índice básico da cademeta de poupança até 25.03.2015, conforme eficácia prospectiva conferida à declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4.357 e 4.425, aplicando-se os critérios do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução 134/2010, sem a adoção, nesse período, do INPC, previsto na Resolução n.º 267/13; a partir de 26.03.2015, a correção monetária, em caso de benefícios previdenciários, deve seguir o índice INPC, conforme previsão do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003 combinado com artigo 41-A da Lei n.º 8.213/91. Os juros devem ser contados da citação, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, observada a prescrição quinquenal. Leia-se: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para reconhecer o período de 19/11/2003 a 24/06/2013, laborado para o empregador VOLKSWAGEN DO BRASIL, como tempo de serviço especial, determinando ao réu que proceda à averbação e consequente revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício NB 42/164.787.543-6, desde a data do requerimento administrativo (23.08.2013). Condeno ainda o réu ao pagamento das diferenças decorrentes, desde a data do requerimento administrativo (23.08.2013), a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, com base no índice básico da cademeta de poupança até 25.03.2015, conforme eficácia prospectiva conferida à declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4.357 e 4.425, aplicando-se os critérios do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução 134/2010, sem a adoção, nesse período, do INPC, previsto na Resolução n.º 267/13; a partir de 26.03.2015, a correção monetária, em caso de benefícios previdenciários, deve seguir o índice INPC, conforme previsão do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003 combinado com artigo 41-A da Lei n.º 8.213/91. Os juros devem ser contados da citação, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, observada a prescrição quinquenal. No mais, mantenho a sentença de fls. 76/78 nos exatos termos em que proferida. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 82/83, e, no mérito DOU-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

0000126-10.2014.403.6121 - JOSE JESUS DE MORAES (SP204493 - CARLOS JOSE CARVALHO GOULART E SP223154 - NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO E SP283368 - GUSTAVO JOSE LAUER COPPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º da Lei n.º 8.036/90. Junta extratos da conta vinculada do FGTS às fls. 19/30. À fl. 37 foi deferido o pedido de justiça gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação, armando preliminarmente sua ilegitimidade passiva, bem como litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL. No mérito, sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.660/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional. Réplica às fls. 76/78. Pelo despacho de fls. 79 foi determinado o sobrestamento do feito em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp n.º 1.381.683-PE, de 25.02.2014. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda, determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp

1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento do recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano. Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado com norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, com a devida vênia e entendimento em sentido contrário, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Das Preliminares. Por primeiro, aprecio em conjunto as alegações de ilegitimidade passiva da CEF e de necessidade de formação do litisconsórcio passivo, por se confundirem. Cabe à CEF aplicação das regras concernentes ao FGTS. É pacífico o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o pólo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Por conseguinte, não são legítimas para responder ao feito que versa sobre os depósitos do FGTS a União e o BACEN. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados (...) legitimidade da caixa Econômica Federal para responder às ações concernentes ao FGTS. Ilegitimidade passiva do BACEN, dos Bancos depositários e da União, a qual passa a integrar a lide como assistente simples da parte ré. - Correção monetária com base no índice de 84,32% (março/90). Precedentes e Súmula 252 do e. STJ. - Apelação provida. Pedido procedente. (Processo 200205000091351 - AC - Apelação Civil - 287857 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho - TRF5- Órgão julgador Primeira Turma)(...) A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o pólo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Precedentes. II - A União Federal, o Banco Central e os bancos depositários não têm legitimidade passiva ad causam nas ações que tais. Precedente do colendo STJ: REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros. (...) (Processo 199801000013243- Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TRF1 - Órgão julgador. TERCEIRA TURMA. Fonte: DJ DATA:14/11/2003) Rejeito, portanto, ambas prefações. Da Prescrição. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinada. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquei dessa forma, partindo do pressuposto de que é a luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, soulevou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATORIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA. INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano. 3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passarão a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6. Descabe a substituição de TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 8. Negado provimento à apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO. GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesma índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/2000 como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007) FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não repõe o poder de compra. 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015) Por fim, não vislumbro qualquer vice de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor R no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS e, por conseguinte, resta prejudicada a pretensão de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais com base no artigo 37, 6.º, da Constituição Federal, pois ausente a conduta ilícita da ré, um dos requisitos legais para imputação da responsabilidade objetiva. DIPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

0000168-59.2014.403.6121 - PEDRO LUIZ DA ROCHA (SP333763 - MARCELO DONIZETTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação,

configurando desrespeito ao artigo 2.º da Lei n.º 8.036/90. Juntos extratos da conta vinculada do FGTS às fls. 33/38. À fl. 43 foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a citação da ré. Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, bem como litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL. No mérito, sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.660/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional. Réplica às fls. 80/92. Pela decisão de fls. 93 foi determinado o sobreamento do feito, em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. É o relatório. Fundamento e decisão. No que tange à suspensão do processo, observe que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda, determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ao contrário, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano. Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, com a devida vênia a entendimento em sentido contrário, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Das Preliminares. Por primeiro, aprecio em conjunto as alegações de ilegitimidade passiva da CEF e de necessidade de formação do litisconsórcio passivo, por se confundirem. Cabe à CEF aplicação das regras concernentes ao FGTS. É pacífico o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Por conseguinte, não são legítimas para responder ao feito que versa sobre os depósitos do FGTS a União e o BACEN. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados (...) legitimidade da caixa Econômica Federal para responder às ações concernentes ao FGTS. Legitimidade passiva do BACEN, dos Bancos depositários e da União, a qual passa a integrar a lide como assistente simples da parte ré. - Correção monetária com base no índice de 84,32% (março/90). Precedentes e Súmula 252 do e. STJ. - Apelação provida. Pedido procedente. (Processo 200205000091351 - AC - Apelação Cível - 287857 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho - TRF5 - Órgão julgador Primeira Turma (...)) A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Precedentes. II - A União Federal, o Banco Central e os bancos depositários não têm legitimidade passiva ad causam nas ações que tais. Precedente do colendo STJ: REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros. (...) (Processo 199801000013243- Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TRF1 - Órgão julgador. TERCEIRA TURMA. Fonte: DJ DATA:14/11/2003) Rejeito, portanto, ambas as premissas. Da Prescrição. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: (o trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ele ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisdição desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaqui. Dessa forma, partindo do pressuposto de que é a luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçosamente concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, do art. 20, art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) JFGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLETA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano. 3. A vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 7. Além disso, o deferimento da pretensão autorial poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 8. Negado provimento à apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO. GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007) FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apeleante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apeleante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não repõe o poder de compra. 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que [os] depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. (STF, AI 153516 Agr. Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Conseqüente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. (STF, AI 153516 Agr. Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015) Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1.º O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor R no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da

Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS e, por conseguinte, resta prejudicada a pretensão de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais com base no artigo 37, 6.º, da Constituição Federal, pois ausente a conduta ilícita da ré, um dos requisitos legais para imputação da responsabilidade objetiva. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condene a parte autora autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

0000243-98.2014.403.6121 - JOAO GADIOLI NETO(SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO E SP329326 - DANIEL DE SOUZA SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º da Lei nº 8.036/90. Junto extratos da conta vinculada do FGTS às fls. 33/39. A fl. 47 foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinado o sobrestorno do feito, após a juntada da resposta da ré, em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, bem como litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL. No mérito, sustentou que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.660/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional. E o relatório. Fundamento e decido. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda, determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano. Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5º do CPC/15). Assim sendo, com a devida vênia a entendimento em sentido contrário, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Das Preliminares. Por primeiro, aprecio em conjunto as alegações de ilegitimidade passiva da CEF e de necessidade de formação do litisconsórcio passivo, por se confundirem. Cabe à CEF aplicação das regras concernentes ao FGTS. É pacífico o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Por conseguinte, não são legítimas para responder ao feito que versa sobre os depósitos do FGTS a União e o BACEN. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados (...) legitimidade da caixa Econômica Federal para responder às ações concernentes ao FGTS. Ilegitimidade passiva do BACEN, dos Bancos depositários e da União, a qual passa a integrar a lide como assistente simples da parte ré. - Correção monetária com base no índice de 84,32% (março/90). Precedentes e Súmula 252 do e. STJ. - Apelação provida. Pedido procedente. (Processo 200205000091351 - AC - Apelação Cível - 287857 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho - TRF5 - Órgão julgador Primeira Turma) (...) A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Precedentes. II - A União Federal, o Banco Central e os bancos depositários não têm legitimidade passiva ad causam nas ações que tais. Precedente do colendo STF: REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros. (...) (Processo 199801000013243 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TRF1 - Órgão julgador. TERCEIRA TURMA. Fonte: DJ DATA:14/11/2003) Rejeito, portanto, ambas prefações. Da Prescrição. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no comencente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaque! Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. I. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observação do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA05/07/2016) FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA. INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano. 3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passarão a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 8. Negado provimento à apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014) TRIBUNÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO. GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007) FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não repõe o poder de compra. 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos

efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015) Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor R no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, conforme Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS e, por conseguinte, resta prejudicada a pretensão de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais com base no artigo 37, 6.º, da Constituição Federal, pois ausente a conduta ilícita da ré, um dos requisitos legais para imputação da responsabilidade objetiva. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

0000347-90.2014.403.6121 - JOAO TADEU DE SOUZA (SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA E SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º da Lei nº 8.036/90. Junta extratos da conta vinculada do FGTS às fls. 28/34. À fl. 85 foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a citação da ré. Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, bem como litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL. No mérito, sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.660/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do INPC ao CMN; e que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional. Réplica às fls. 125/127. Pela decisão de fls. 128 foi determinada a suspensão do julgamento da presente ação, em razão do que foi decidido no REsp 1.381.683/PE. E o relatório. Fundamento e decisão. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o prosseguimento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda, determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versarem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano. Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, com a devida vênia a entendimento em sentido contrário, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Das Preliminares. Por primeiro, aprecio em conjunto as alegações de ilegitimidade passiva da CEF e de necessidade de formação do litisconsórcio passivo, por se confundirem. Cabe à CEF aplicação das regras concernentes ao FGTS. É pacífico o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Por conseguinte, não são legítimas para responder ao feito que versa sobre os depósitos do FGTS a União e o BACEN. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: (...) legitimidade da caixa Econômica Federal para responder às ações concernentes ao FGTS. Ilegitimidade passiva do BACEN, dos Bancos depositários e da União, a qual passa a integrar a lide com assistente simples da parte ré. - Correção monetária com base no índice de 84,32% (março/90). Precedentes e Súmula 252 do e. STJ. - Apelação provida. Pedido procedente. (Processo 20020500091351 - AC - Apelação Cível - 287857 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho - TRF5 - Órgão julgador Primeira Turma)(...) A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Precedentes. II - A União Federal, o Banco Central e os bancos depositários não têm legitimidade passiva ad causam nas ações que tais. Precedente do colendo STJ: REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros. (...) (Processo 199801000013243 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TRF1 - Órgão julgador. TERCEIRA TURMA. Fonte: DJ DATA:14/11/2003) Rejeito, portanto, ambas as pretensões. Da Prescrição. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supra citado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1.º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquei Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1.º, 4.º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1.º, 4.º, do art. 20, do art. 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) JFGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLETA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano. 3. A vista dessas disposições, sobrevive a Lei 8.177, de 1991, dispo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passarão a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispo, que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderia criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 8. Negado provimento à apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014) TRIBUNÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTABILIMENTOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO

DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesma índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007) FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não repõe o poder de compra. 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que [os] depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015) Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor R no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS e, por conseguinte, resta prejudicada a pretensão de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais com base no artigo 37, 6.º, da Constituição Federal, pois ausente a conduta ilícita da ré, um dos requisitos legais para imputação da responsabilidade objetiva. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

000633-68.2014.403.6121 - ROSANI CARVALHO DE AGUIAR SANTOS(SP04004 - NOELI DE SOUZA BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º da Lei nº 8.036/90. Junto extratos da conta vinculada do FGTS às fls. 36/41. À fl. 44 foi oferecido o pedido de justiça gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, bem como litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL. No mérito, sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.660/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional. Réplica às fls. 84/90. Pelo despacho de fls. 91 foi determinado o sobrestamento do feito em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda, determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano. Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, com a devida vênia a entendimento em sentido contrário, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Das Preliminares. Por primeiro, aprecio em conjunto as alegações de ilegitimidade passiva da CEF e de necessidade de formação do litisconsórcio passivo, por se confundirem. Cabe à CEF aplicação das regras concernentes ao FGTS. É pacífico o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Por conseguinte, não são legítimas para responder ao feito que versa sobre os depósitos do FGTS a União e o BACEN. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados (...) legitimidade da caixa Econômica Federal para responder às ações concernentes ao FGTS. Illegitimidade passiva do BACEN, dos Bancos depositários e da União, a qual passa a integrar a lide como assistente simples da parte ré. - Correção monetária com base no índice de 84,32% (março/90). Precedentes e Súmula 252 do e. STJ. - Apelação provida. Pedido procedente. (Processo 200205000091351 - AC - Apelação Cível - 287857 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho - TRF5- Órgão julgador Primeira Turma) (...) A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Precedentes. II - A União Federal, o Banco Central e os bancos depositários não têm legitimidade passiva ad causam nas ações que tais. Precedente do colendo STJ: REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros. (...) (Processo 199801000013243- Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TRF1 - Órgão julgador. TERCEIRA TURMA. Fonte: DJ DATA:14/11/2003) Rejeito, portanto, ambas prefeições. Da Prescrição. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. Em caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquei Dessa forma, partindo do pressuposto de que é à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do mesmo artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATORIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, é a luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos

efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano.3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança.4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança.5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.7. Além disso, o deferimento da pretensão autor pode criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.8. Negado provimento à apelação da parte autora.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DIF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014)TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007)FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não repõe o poder de compra. 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que [os] depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. (STF, AI 153516 Agr, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. (STF, AI 153516 Agr, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida.(TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015)Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1º O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor R no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS e, por conseguinte, resta prejudicada a pretensão de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais com base no artigo 37, 6.º, da Constituição Federal, pois ausente a conduta ilícita da ré, um dos requisitos legais para imputação da responsabilidade objetiva. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

000635-38.2014.403.6121 - ROSANGELA SIQUEIRA MARIOTTO(SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva.Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º da Lei nº 8.036/90.Juntos extratos da conta vinculada do FGTS às fls. 14/19.A fl. 41 foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a citação da ré.Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, bem como litisconsórcio necessário da UNIAO e do BANCO CENTRAL. No mérito, sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.660/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional.Réplica às fls. 81/82.Pela decisão de fls. 83 foi determinada a suspensão do julgamento da presente ação, em razão do que foi decidido no REsp 1.381.683/PE.E o relatório.Fundamento e decido.No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda, determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum.Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC.Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano. Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, com a devida vênia a entendimento em sentido contrário, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Das Preliminares.Por primeiro, aprecio em conjunto as alegações de ilegitimidade passiva da CEF e de necessidade de formação do litisconsórcio passivo, por se confundirem.Cabe à CEF aplicação das regras concernentes ao FGTS. É pacífico o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Precedentes. II - A União Federal, o Banco Central e os bancos depositários não têm legitimidade passiva ad causam nas ações que tais. Precedente do colendo STJ: REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros. (...) (Processo 199801000013243 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TRF1 - Órgão julgador. TERCEIRA TURMA. Fonte: DJ DATA:14/11/2003)Rejeito, portanto, ambas prefeições.Da Prescrição.Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita:Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição.Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto nos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaque!Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais:ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. I. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado

prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016 JFGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLETA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. I. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano.3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança.4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança.5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.8. Negado provimento à apelação da parte autora.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, RE. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANNI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014)TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...)4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007)FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não repõe o poder de compra. 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida.(TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015)Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor R no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS e, por conseguinte, resta prejudicada a pretensão de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais com base no artigo 37, 6.º, da Constituição Federal, pois ausente a conduta ilícita da ré, um dos requisitos legais para imputação da responsabilidade objetiva. DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

0000763-58.2014.403.6121 - ANTONIO ALBERTO FRANCA DO NASCIMENTO(SP322491 - LUIS CARLOS SENA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva.Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º da Lei nº 8.036/90.Juntos extratos da conta vinculada do FGTS às fls. 17/37. À fl. 45 foi deferido o pedido de justiça gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, bem como litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL. No mérito, sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.660/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional.Réplica às fls. 85/116.Pelo despacho de fls. 117 foi determinado o sobrestamento do feito em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014.É o relatório.Fundamento e decisão.No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o prosseguimento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda, determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum.Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC.Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano. Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, com a devida vênia a entendimento em sentido contrário, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Das Preliminares. Por primeiro, aprecio em conjunto as alegações de ilegitimidade passiva da CEF e de necessidade de formação do litisconsórcio passivo, por se confundirem.Cabe à CEF aplicação das regras concernentes ao FGTS. É pacífico o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Por conseguinte, não são legítimas para responder ao feito que versa sobre os depósitos do FGTS a União e o BACEN.Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:(...) legitimidade da caixa Econômica Federal para responder às ações concernentes ao FGTS. Legitimidade passiva do BACEN, dos Bancos depositários e da União, a qual passa a integrar a lide como assistente simples da parte ré. - Correção monetária com base no índice de 84,32% (março/90). Precedentes e Súmula 252 do e. STJ. - Apelação provida. (Processo 200205000091351 - AC - Apelação Cível - 287857 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho - TRF5- Órgão julgador Primeira Turma)(...) A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Precedentes. II - A União Federal, o Banco Central e os bancos depositários não têm legitimidade passiva ad causam nas ações que tais. Precedente do colendo STJ: REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros. (...) (Processo 199801000013243- Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TRF1 - Órgão julgador. TERCEIRA TURMA. Fonte: DJ DATA:14/11/2003)Rejeito, portanto, ambas prelações.Da Prescrição.Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição.Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano.Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fincou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquiDessa forma,

partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATORIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA. INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLETA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano. 3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TR, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 8. Negado provimento à apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO. GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007) FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não repõe o poder de compra. 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015) Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor R no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS e, por conseguinte, resta prejudicada a pretensão de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais com base no artigo 37, 6.º, da Constituição Federal, pois ausente a conduta ilícita da ré, um dos requisitos legais para imputação da responsabilidade objetiva. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condene a parte autora autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

0001121-23.2014.403.6121 - SEBASTIAO DA CRUZ MARIANO(SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º da Lei nº 8.036/90. À fl. 26 foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinado o sobrestamento do feito, após a juntada da resposta da ré, em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. Citada às fls. 30, a CEF não apresentou contestação. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda, determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versarem sobre a questão afeta, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano. Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, com a devida vênia e entendimento em sentido contrário, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Da Prescrição. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaque! Dessa forma, partindo do pressuposto de que é a luz da orientação Superior Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUCOS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). 4. Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas de FGTS e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano. 3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 8. Negado provimento à apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANELLI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO. GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesma índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007) FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não repõe o poder de compra. 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Conseqüente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015) Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor R no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pelo lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS e, por conseguinte, resta prejudicada a pretensão de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais com base no artigo 37, 6.º, da Constituição Federal, pois ausente a conduta ilícita da ré, um dos requisitos legais para imputação de responsabilidade objetiva. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com filio no artigo 487, I, do CPC. Condono a parte autora autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

0001339-51.2014.403.6121 - ELPIDIO ESPEDITO DANIEL(SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação,

configurando desrespeito ao artigo 2.º da Lei nº 8.036/90. Juntos extratos da conta vinculada do FGTS às fls. 22/37. À fl. 45 foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinado o sobrestamento do feito, após a juntada da resposta da ré, em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, bem como litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL. No mérito, sustentou que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.660/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional. Não houve réplica. É o relatório. Fundamento e decisão. No que tange à suspensão do processo, observe que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda, determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano. Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, com a devida vênia a entendimento em sentido contrário, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Das Preliminares. Por primeiro, aprecio em conjunto as alegações de ilegitimidade passiva da CEF e de necessidade de formação do litisconsórcio passivo, por se confundirem. Cabe à CEF aplicação das regras concernentes ao FGTS. É pacífico o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Por conseguinte, não são legítimas para responder ao feito que versa sobre os depósitos do FGTS a União e o BACEN. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados (...) legitimidade da caixa Econômica Federal para responder às ações concernentes ao FGTS. Ilegitimidade passiva do BACEN, dos Bancos depositários e da União, a qual passa a integrar a lide como assistente simples da parte ré. - Correção monetária com base no índice de 84,32% (março/90). Precedentes e Súmula 252 do e. STJ. - Apelação provida. Pedido procedente. (Processo 200205000091351 - AC - Apelação Cível - 287857 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho - TRF5- Órgão julgador Primeira Turma (...)) A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Precedentes. II - A União Federal, o Banco Central e os bancos depositários não têm legitimidade passiva ad causam nas ações que tais. Precedente do colendo STJ: REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros. (...) (Processo 199801000013243- Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TRF1 - Órgão julgador. TERCEIRA TURMA. Fonte: DJ DATA:14/11/2003) Rejeito, portanto, ambas as pretensões. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: (o trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ele ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisdição desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaqui. Dessa forma, partindo do pressuposto de que é a luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, do art. 20, art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) JFGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLETA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano. 3. A vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 7. Além disso, o deferimento da pretensão autorial poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 8. Negado provimento à apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO. GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007) FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apeleante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apeleante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não repõe o poder de compra. 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que [os] depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. (STF, AI 153516 Agr. Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decore, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Conseqüente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. (STF, AI 153516 Agr. Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015) Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1º O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor R no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da

Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS e, por conseguinte, resta prejudicada a pretensão de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais com base no artigo 37, 6.º, da Constituição Federal, pois ausente a conduta ilícita da ré, um dos requisitos legais para imputação da responsabilidade objetiva. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condene a parte autora autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

0001345-58.2014.403.6121 - LUIS CLAUDIO DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º da Lei nº 8.036/90. Juntos extratos da conta vinculada do FGTS às fls. 46/49. A fl. 59 foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinado o sobrestamento do feito, após a juntada da resposta da ré, em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, bem como litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL. No mérito, sustentou que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.660/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional. Réplica às fls. 88/97. É o relatório. Fundamento e decisão. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda, determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano. Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, com a devida vênua e entendimento em sentido contrário, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Das Preliminares. Por primeiro, aprecio em conjunto as alegações de ilegitimidade passiva da CEF e de necessidade de formação do litisconsórcio passivo, por se confundirem. Cabe à CEF aplicação das regras concernentes ao FGTS. É pacífico o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Por conseguinte, não são legítimas para responder ao feito que versa sobre os depósitos do FGTS a União e o BACEN. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: (...) legitimidade da caixa Econômica Federal para responder às ações concernentes ao FGTS. Ilegitimidade passiva do BACEN, dos Bancos depositários e da União, a qual passa a integrar a lide como assistente simples da parte ré. - Correção monetária com base no índice de 84,32% (março/90). Precedentes e Súmula 252 do e. STJ. - Apelação provida. Pedido procedente. (Processo 20020500091351 - AC - Apelação Cível - 287857 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho - TRF5 - Órgão julgador Primeira Turma)(...) A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Precedentes. II - A União Federal, o Banco Central e os bancos depositários não têm legitimidade passiva ad causam nas ações que tais. Precedente do colendo STJ: REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros. (...) (Processo 199801000013243- Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TRF1 - Órgão julgador. TERCEIRA TURMA. Fonte: DJ DATA:14/11/2003) Rejeito, portanto, ambas as pretensões. Da Prescrição. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinada. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e não provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquei Dessa forma, partindo do pressuposto de que é a luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATORIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 4. Inabevível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA. INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLETA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de 3% ao ano. 3. A vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 8. Negado provimento à apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANELLI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014) TRIBUNÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO. GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007) FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não repõe o poder de compra. 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de (três) por cento ao ano. Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos

efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015) Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1º O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor R no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS e, por conseguinte, resta prejudicada a pretensão de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais com base no artigo 37, 6.º, da Constituição Federal, pois ausente a conduta ilícita da ré, um dos requisitos legais para imputação da responsabilidade objetiva. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

0001427-89.2014.403.6121 - LUIZ BENTO COUTO NETO(SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, repondo adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º da Lei nº 8.036/90. Juntos extratos da conta vinculada do FGTS às fls. 17/24. À fl. 42 foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinado o sobrestamento do feito, após a juntada da resposta da ré, em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, bem como litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL. No mérito, sustentou que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.660/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional. Réplica às fls. 69/74. E o relatório. Fundamento e decido. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda, determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ao contrário, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e I.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versam sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano. Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, com a devida vênia a entendimento em sentido contrário, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Das Preliminares. Por primeiro, aprecio em conjunto as alegações de ilegitimidade passiva da CEF e de necessidade de formação do litisconsórcio passivo, por se confundirem. Cabe à CEF aplicação das regras concernentes ao FGTS. É pacífico o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Por conseguinte, não são legítimas para responder ao feito que versa sobre os depósitos do FGTS a União e o BACEN. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados (...) legitimidade da caixa Econômica Federal para responder às ações concernentes ao FGTS. Ilegitimidade passiva do BACEN, dos Bancos depositários e da União, a qual passa a integrar a lide com o assistente simples da parte ré. - Correção monetária com base no índice de 84,32% (março/90). Precedentes e Súmula 252 do e. STJ. - Apelação provida. Pedido procedente. (Processo 200205000091351 - AC - Apelação Cível - 287857 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho - TRF5 - Órgão julgador Primeira Turma)(...) A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Precedentes. II - A União Federal, o Banco Central e os bancos depositários não têm legitimidade passiva ad causam nas ações que tais. Precedente do colendo STJ: REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros. (...) (Processo 199801000013243- Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TRF1 - Órgão julgador. TERCEIRA TURMA. Fonte: DJ DATA:14/11/2003) Rejeito, portanto, ambas as pretensões. Da Prescrição. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) Destaquei. Dessa forma, partindo do pressuposto de que é a luz da orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4257 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) JFGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLETA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano. 3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispoendo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispoendo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6. Descabe a substituição da TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 8. Negado provimento à apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais

não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I, 5). A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007) FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não repõe o poder de compra. 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. (STF, AD 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015) Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor R no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS e, por conseguinte, resta prejudicada a pretensão de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais com base no artigo 37, 6.º, da Constituição Federal, pois ausente a conduta ilícita da ré, um dos requisitos legais para imputação da responsabilidade objetiva. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

0001433-96.2014.403.6121 - JOSE ADILSON DA SILVA(SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, repondo adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º da Lei nº 8.036/90. Juntos extratos da conta vinculada do FGTS às fls. 27/36. A fl. 63 foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinado o sobrestamento do feito, após a juntada da resposta da ré, em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, bem como litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL. No mérito, sustentou que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.660/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional. Réplica às fls. 89/94. É o relatório. Fundamento e decisão. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de ser afetada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda, determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e I.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em transição no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano. Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, com a devida vênia a entendimento em sentido contrário, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Das Preliminares. Por primeiro, aprecio em conjunto as alegações de ilegitimidade passiva da CEF e de necessidade de formação do litisconsórcio passivo, por se confundirem. Cabe à CEF aplicação das regras concernentes ao FGTS. É pacífico o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Por conseguinte, não são legítimas para responder ao feito que versa sobre os depósitos do FGTS a União e o BACEN. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados (...): legitimidade da Caixa Econômica Federal para responder às ações concernentes ao FGTS. Ilegitimidade passiva do BACEN, dos Bancos depositários e da União, a qual passa a integrar a lide como assistente simples da parte ré. - Correção monetária com base no índice de 84,32% (março/90). Precedentes e Súmula 252 do e. STJ. - Apelação provida. Pedido procedente. (Processo 200205000091351 - AC - Apelação Cível - 287857 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho - TRF5- Órgão julgador Primeira Turma)(...) A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Precedentes. II - A União Federal, o Banco Central e os bancos depositários não têm legitimidade passiva ad causam nas ações que tais. Precedente do colendo STJ: REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros. (...) (Processo 199801000013243- Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TRF1 - Órgão julgador. TERCEIRA TURMA. Fonte: DJ DATA:14/11/2003) Rejeito, portanto, ambas as pretensões. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já estiver em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorreu primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e não provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaque! Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não conheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre o valor da remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, do art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e, do art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA05/07/2016) FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLETA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano. 3. A vista dessas disposições, sobreveniu a Lei

8.177, de 1991, dispo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança.4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança.5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispo, que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.8. Negado provimento à apelação da parte autora.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014)TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...)4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesma índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007)FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não repõe o poder de compra. 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida.(TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720140413813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015)Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deverá ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor R no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS e, por conseguinte, resta prejudicada a pretensão de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais com base no artigo 37, 6.º, da Constituição Federal, pois ausente a conduta ilícita da ré, um dos requisitos legais para imputação da responsabilidade objetiva. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

0001439-06.2014.403.6121 - GERSON INACIO FERREIRA(SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, repondo adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º da Lei nº 8.036/90. Juntos extratos da conta vinculada do FGTS às fls. 17/24. A fl. 30 foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinado o sobrestamento do feito, após a juntada da resposta da ré, em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, bem como litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL. No mérito, sustentou que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.660/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional. Réplica às fls. 57/62. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o prosseguimento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda, determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e I.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano. Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, com a devida vênia a entendimento em sentido contrário, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Das Preliminares. Por primeiro, aprecio em conjunto as alegações de ilegitimidade passiva da CEF e de necessidade de formação do litisconsórcio passivo, por se confundirem. Cabe à CEF aplicação das regras concernentes ao FGTS. É pacífico o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o pelo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Por conseguinte, não são legítimas para responder ao feito que versa sobre os depósitos do FGTS a União e o BACEN. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados (...) legitimidade da caixa Econômica Federal para responder às ações concernentes ao FGTS. Ilegitimidade passiva do BACEN, dos Bancos depositários e da União, a qual passa a integrar a lide com assistente simples da parte ré. - Correção monetária com base no índice de 84,32% (março/90). Precedentes e Súmula 252 do e. STJ. - Apelação provida. Pedido procedente. (Processo 200205000091351 - AC - Apelação Cível - 287857 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho - TRF5 - Órgão julgador Primeira Turma)(...) A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o pólo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Precedentes. II - A União Federal, o Banco Central e os bancos depositários não têm legitimidade passiva ad causam nas ações que tais. Precedente do colendo STJ: REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros. (...) (Processo 199801000013243 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TRF1 - Órgão julgador. TERCEIRA TURMA. Fonte: DJ DATA:14/11/2003)Rejeito, portanto, ambas preliminares. Da Prescrição. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorreu primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no dia 2º de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaque! Dessa forma, partindo do pressuposto de que é a luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa esfera implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. I. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (

três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA05/07/2016)FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLETA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA.1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano.3. A vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passarão a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança.4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança.5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.8. Negado provimento à apelação da parte autora.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014)TRIBUNÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTABELECIDORES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007)FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STJ decidiu que a TR não repõe o poder de compra. 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. (STF, AI 153516 Agr, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. (STF, AI 153516 Agr, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida.(TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015)Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor R no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS e, por conseguinte, resta prejudicada a pretensão de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais com base no artigo 37, 6.º, da Constituição Federal, pois ausente a conduta ilícita da ré, um dos requisitos legais para imputação da responsabilidade objetiva. DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

0001441-73.2014.403.6121 - MARCIO ANTONIO FERRARI DE OLIVEIRA GODOY(SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva.Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º da Lei nº 8.036/90.Junto extratos da conta vinculada do FGTS às fls. 17/24. I. de fl. 46 foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinado o sobrestamento do feito, após a juntada da resposta da ré, em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014.Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, bem como litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL. No mérito, sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.660/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional.Réplica às fls. 83/88.É o relatório.Fundamento e decido.No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda, determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum.Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC.Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano. Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5º do CPC/15). Assim sendo, com a devida vênia a entendimento em sentido contrário, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Das Preliminares.Por primeiro, aprecio em conjunto as alegações de ilegitimidade passiva da CEF e de necessidade de formação do litisconsórcio passivo, por se confundirem.Cabe à CEF aplicação das regras concernentes ao FGTS. É pacífico o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.Por conseguinte, não são legítimas para responder ao feito que versa sobre os depósitos do FGTS a União e o BACEN.Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:(...) legitimação da caixa Econômica Federal para responder às ações concernentes ao FGTS. Ilegitimidade passiva do BACEN, dos Bancos depositários e da União, a qual passa a integrar a lide com assistente simples da parte ré. - Correção monetária com base no índice de 84,32% (março/90). Precedentes e Súmula 252 do e. STJ. - Apelação provida. Pedido procedente. (Processo 200205000091351 - AC - Apelação Cível - 287857 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho - TRF5- Órgão julgador Primeira Turma)(...) A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Precedentes. II - A União Federal, o Banco Central e os bancos depositários não têm legitimidade passiva ad causam nas ações que tais. Precedente do colendo STJ: REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros. (...) (Processo 199801000013243- Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TRF1 - Órgão julgador. TERCEIRA TURMA. Fonte: DJ DATA:14/11/2003)Rejeito, portanto, ambas prefeições.Da Prescrição.Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição.Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1.º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se e a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000)destaqueiDessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular.

Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUIZOS REMUNERATORIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA. INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLETA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano. 3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passarão a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93, que expressa em extingui, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispo, que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 7. Além disso, o deferimento da pretensão autorial poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 8. Negado provimento à apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007) FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não repõe o poder de compra. 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que [os] depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Conseqüente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF 11.2015) Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1º O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor R no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS e, por conseguinte, resta prejudicada a pretensão de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais com base no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, pois ausente a conduta ilícita da ré, um dos requisitos legais para imputação da responsabilidade objetiva. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

0001619-22.2014.403.6121 - RONALDO CASTRO HUBER(SP255271 - THAISE MOSCARDO MALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2º da Lei nº 8.036/90. Juntos extratos da conta vinculada do FGTS às fls. 22/34. À fl. 37 foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinado o sobrestamento do feito, após a juntada da resposta da ré, em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, bem como litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL. No mérito, sustentou que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.660/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional. Réplica às fls. 65/67. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda, determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano. Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5º do CPC/15). Assim sendo, com a devida vênia e entendimento em sentido contrário, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Das Preliminares. Por primeiro, aprecio em conjunto as alegações de ilegitimidade passiva da CEF e de necessidade de formação do litisconsórcio passivo, por se confundirem. Cabe à CEF aplicação das regras concernentes ao FGTS. É pacífico o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Por conseguinte, não são legítimas para responder ao feito que versa sobre os depósitos do FGTS a União e o BACEN. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados (...) legitimidade da caixa econômica federal para responder às ações concernentes ao FGTS. Ilegitimidade passiva do BACEN, dos Bancos depositários e da União, a qual passa a integrar a lide como assistente simples da parte ré. - Correção monetária com base no índice de 84,32% (março/90). Precedentes e Súmula 252 do E. STJ. - Apelação provida. Pedido procedente. (Processo 200205000091351 - AC - Apelação Cível - 287857 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho - TRF5- Órgão julgador Primeira Turma (...) A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Precedentes. II - A União Federal, o Banco Central e os bancos depositários não têm legitimidade passiva ad causam nas ações que tais. Precedente do colendo STJ: REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros. (...) (Processo 199801000013243- Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TRF1 - Órgão julgador. TERCEIRA TURMA. Fonte: DJ DATA:14/11/2003) Rejeito, portanto, ambas prefeças. Da Prescrição. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ele ser inteiramente disciplinado. Nesse

sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) desta Corte. Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATORIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 4. Incabível substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) JFGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHORE REFLETA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano. 3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passarão a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 7. Além disso, o deferimento da pretensão autor pode criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 8. Negado provimento à apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO. GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007) FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não repõe o poder de compra. 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que [os] depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015) Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor R no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapolou o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS e, por conseguinte, resta prejudicada a pretensão de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais com base no artigo 37, 6.º, da Constituição Federal, pois ausente a conduta ilícita da ré, um dos requisitos legais para imputação da responsabilidade objetiva. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

0001733-58.2014.403.6121 - ANTONIO CELSO DE CAMPOS/SP348976 - LAIS DA CRUZ CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando descumprimento ao artigo 2.º da Lei nº 8.036/90. Juntos extratos da conta vinculada do FGTS às fls. 26/35. À fl. 49 foi deferido o pedido de justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinado o sobrestamento do feito, após a juntada da resposta da ré, em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, bem como litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL. No mérito, sustentou que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigo 13 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.660/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; e que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional. Réplica às fls. 91/94. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda, determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ao contrário, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetada ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o art.º do artigo 1.037 do CPC/2015 que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano. Entendo que a norma constante o art.º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, com a devida vênia a entendimento em sentido contrário, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Das Preliminares. Por primeiro, aprecio em conjunto as alegações de ilegitimidade passiva da CEF e de necessidade de formação do litisconsórcio passivo, por se confundirem. Cabe à CEF aplicação das regras concernentes ao FGTS. É pacífico o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Por conseguinte, não são legítimas para responder ao feito que versa sobre os depósitos do FGTS a União e o BACEN. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: (...) legitimidade da caixa Econômica Federal para responder às ações decorrentes do FGTS. Ilegitimidade passiva do BACEN, dos Bancos depositários e da União, a qual passa a integrar a lide com assistente simples da parte ré. - Correção monetária com base no índice de 84,32% (março/90). Precedentes e Súmula 252 do e. STJ. - Apelação provida. Pedido procedente. (Processo 200205000091351 - AC - Apelação Cível - 287857 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho - TRF5 - Órgão julgador Primeira Turma (...)) A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Precedentes. II - A União Federal, o Banco Central e os bancos depositários não têm legitimidade passiva ad causam nas ações que tais. Precedente do colendo STJ: REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros. (...) (Processo 199801000013243- Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TRF1 - Órgão julgador. TERCEIRA TURMA. Fonte: DJ DATA:14/11/2003) Rejeito, portanto, ambas pretensões. Da Prescrição. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts.

23, 5ª, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressão previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaque! Dessa forma, partindo do pressuposto de que é a luz da orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JURIS REMUNERATORIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, do art. 20, do art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:05/07/2016) FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA. INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLECTA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano. 3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispor, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passarão a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 fixa expressamente em extintivo, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo. 6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 7. Além disso, o deferimento da pretensão autorial poderia criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 8. Negado provimento à apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.61.11, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial I DATA:14/10/2014) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO. GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007) FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não repõe o poder de compra. 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Conseqüente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015) Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1.º O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor R no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS e, por conseguinte, resta prejudicada a pretensão de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais com base no artigo 37, 6.º, da Constituição Federal, pois ausente a conduta ilícita da ré, um dos requisitos legais para imputação da responsabilidade objetiva. DISPOSITIVO/Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condene a parte autora autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

0001859-11.2014.403.6121 - PAULO FELIX SANTANA(SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º da Lei nº 8.036/90. Juntos extratos da conta vinculada do FGTS às fls. 117/127. À fl. 130 foi deferido o pedido de justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinado o sobrestamento do feito, após a juntada da resposta da ré, em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, bem como litisconsórcio necessário da UNIAO e do BANCO CENTRAL. No mérito, sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.660/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional. Réplica às fls. 157/164.E o relatório.Fundamento e decido.No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda, determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu o recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versam sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano. Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5º do CPC/15). Assim sendo, com a devida vênia a entendimento em sentido contrário, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Das Preliminares. Por primeiro, aprecio em conjunto as alegações de ilegitimidade passiva da CEF e de necessidade de formação do litisconsórcio passivo, por se confundirem. Cabe à CEF aplicação das regras concernentes ao FGTS. É pacífico o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo

de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Por conseguinte, não são legítimas para responder ao feito que versa sobre os depósitos do FGTS a União e o BACEN. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados (...) legitimidade da caixa Econômica Federal para responder às ações concernentes ao FGTS. Illegitimidade passiva do BACEN, dos Bancos depositários e da União, a qual passa a integrar a lide como assistente simples da parte ré. - Correção monetária com base no índice de 84,32% (março/90). Precedentes e Súmula 252 do e. STJ. - Apelação provida. Pedido procedente. (Processo 20020500091351 - AC - Apelação Cível - 287857 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho - TRF5- Órgão julgador Primeira Turma) (...) A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Precedentes. II - A União Federal, o Banco Central e os bancos depositários não têm legitimidade passiva ad causam nas ações que tais. Precedente do colendo STJ: REsp 67350/DF. Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros. (...) (Processo 199801000013243- Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TRF1 - Órgão julgador. TERCEIRA TURMA. Fonte: DJ DATA:14/11/2003) Rejeito, portanto, ambas pretensões. Da Prescrição. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquei Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do artigo 23 e parágrafos e do artigo 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incurso do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA. INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLETA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de 3% ao ano. 3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, corrigido, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 8. Negado provimento à apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANELLI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesma índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007) FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não repõe o poder de compra. 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. (STF, AI 153516 Agr. Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decore, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. (STF, AI 153516 Agr. Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015) Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1º O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor R no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS e, por conseguinte, resta prejudicada a pretensão de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais com base no artigo 37, 6.º, da Constituição Federal, pois ausente a conduta ilícita da ré, um dos requisitos legais para imputação da responsabilidade objetiva. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015. P.R.I.

0001140-92.2015.403.6121 - IVAIR MARCIO DA CONCEICAO(SP319616 - DEBORAH DUARTE ABDALA E SP335182 - RODRIGO BONATO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169/175: Defiro em parte o pedido do autor para determinar a intimação da Dra. Perita para complementar o laudo apresentado às fls. 155/162 e responder integralmente aos quesitos do autor, de números 27 a 33 constantes às fls. 138/140, de forma específica, no prazo de quinze dias, com fulcro no artigo 477, 2.º, do CPC/2015. Indefiro os quesitos complementares apresentados à fl. 175, pois configurada a preclusão temporal e lógica para a prática desse ato processual, nos termos do artigo 421, 1.º, inciso III do CPC/1973, vigente à época, combinado com artigo 1.047 do CPC/2015. Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias. Intimem-se.

0001234-40.2015.403.6121 - VINICIUS TADEU LOURENCO(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP311905 - NATHALIA PFALTZGRAFF ANTONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os pedidos formulados pelo INSS às fls. 108. Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, comprove nos autos o grau de escolaridade, devendo informar o Juízo as atividades exercidas nos últimos três anos de trabalho na empresa General Motors do Brasil Ltda. Sem prejuízo, oficie-se à empresa General Motors do Brasil Ltda. requisitando informações quanto às atividades exercidas pelo autor, nos três últimos anos que antecederam sua demissão, concedendo prazo de quinze dias para resposta. Com a juntada da resposta ao ofício, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

Providencie o autor a sua regularização processual com a juntada de instrumento de mandato original, tendo em vista tratar-se de cópia aquele apresentado (fls. 12).Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0002646-06.2015.403.6121 - EDILSON LOURENCO ADAO(SP321087 - JOHANA FRANCESCA VARGAS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDILSON LOURENÇO ADÃO, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 03/12/1998 a 19/08/2015, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., como tempo de serviço especial e a consequente concessão da aposentadoria especial a contar da data do requerimento administrativo (23/05/2014). Aduz o autor, em síntese, que em 23/05/2014 apresentou requerimento de aposentadoria NB/46 168.998.208-7, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição; que, entretanto, tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço como especial pois no período de 03/12/1998 a 19/08/2015 esteve exposto a um nível de ruído acima de 80 dB. Sustenta que o uso de EPIs e EPCs não exclui o direito a insalubridade. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e deferida a gratuidade (fls. 75/76). O INSS foi regularmente citado em 27/01/2016 (fls. 79) e apresentou manifestação (fls. 87), oportunidade em que afirmou que cabe o enquadramento como especial até 18/11/2003, e que a partir desta data a especialidade do labor não pode ser reconhecida, em razão da empresa não ter observado as regras de constantes do Decreto 3.048/99, que prevê que a medição do ruído deve ser aquela estabelecida pela Fundacentro. Réplica às fls. 65/70. Relatei. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (23/05/2014) e a data da propositura da presente demanda (20/08/2015). O INSS, após ser citado, reconheceu o direito do autor ao enquadramento como especial do período de 03/12/1998 a 18/11/2003, trabalhado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. O ponto controvertido da demanda, portanto, cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de 19/11/2003 a 23/05/2014, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, venceu os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaque) No caso em comento, consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 52/55), assinado pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, de que no período de 19/11/2003 a 23/05/2014 o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente entre 91dB(A), 92,3dB(A), 88,7dB(A) e 94,4 dB(A) de maneira habitual e permanente. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais nesses períodos. Oportuno frisar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço ou por ausência de informação da data da avaliação, fonte do ruído e memória de cálculo. Em outras palavras, desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos possam ter sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Precedente: TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010). Ademais, consoante entendimento doutrinário de escol, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Ribeiro, Maria Helena Carreira Avim. Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. 7.ª edição. Curitiba: Jurua, 2014, página 273). Por derradeiro, o INSS não comprovou, no caso concreto, que foi empregada a técnica da medição pontual, sem o cálculo do ruído médio de exposição e sem a utilização do NEN, pois, diversamente do que alega, consta do PPP que a técnica utilizada foi a denominada dosimetria (fls. 52/55). Diante do reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no período de 19/11/2003 a 23/05/2014, para o empregador VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., somado aos períodos reconhecidos administrativamente, conforme documento de fls. 59, verifico que o autor preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha em anexo, a qual fica fazendo parte integrante desta sentença. Dessa forma, faz jus o autor à concessão de aposentadoria especial, calculando-se a RMI - Renda Mensal Inicial em 100% do salário de benefício, sem aplicação do fator previdenciário, na forma do artigo 57, 1º da Lei 8.213/1991, na redação da Lei 9.032/1995. A data de início do benefício deverá ser fixada na data do requerimento administrativo (23/05/2014 - fl. 39). O requerimento de concessão da tutela antecipada de urgência é de ser deferido. Demonstra a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 300 c.c. artigo 497, ambos do Código de Processo Civil/2015, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na sentença para que o benefício de aposentadoria especial seja implantado em favor do autor, nos moldes acima delineados, no prazo de quarenta e cinco dias. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. Comunique-se à AADI.DISPOSITIVO Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do período realizado pelo INSS, nos termos do artigo 487, III, do CPC/2015, admitindo como especial o período de trabalho de 03/12/1998 a 18/11/2003, para o empregador VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., bem como JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para reconhecer como especial o período de trabalho de 19/11/2003 a 23/05/2014, laborado pelo autor na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., procedendo-se à respectiva averbação, bem como para conceder aposentadoria especial ao autor com DIB em 23/05/2014 (data do requerimento administrativo), com cálculo de renda mensal inicial, sem aplicação do fator previdenciário. Condono ainda o réu no pagamento das parcelas em atraso, desde a data do requerimento administrativo (23/05/2014), e serem apuradas em execução, devendo incidir correção monetária sobre as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, consoante decisão proferida na Repercução Geral reconhecida no RE n.º 870.947/STF, Rel. Min. Luiz Fux, cujo entendimento passo a adotar em respeito à segurança jurídica e em prol da uniformidade dos julgamentos; ademais, incidem juros de mora, os quais devem ser aplicados consoante critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com filio no artigo 85, 2.º, do CPC/2015. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição 496, 3º, inciso I, do CPC/2015).P.R.I. Oficie-se.

0003398-75.2015.403.6121 - PEDRO HENRIQUE MASJUAN TORRECILLAS(SP225099 - ROSANA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por PEDRO HENRIQUE MASJUAN TORRECILLAS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 18/06/2015, com o reconhecimento da atividade especial exercida nos períodos que especifica na petição inicial e sua conversão em tempo comum. Requer que o processo administrativo nº 169.791.880-5 que tramita na agência do INSS de Pindamonhangaba/SP seja transferido para a agência do INSS em Taubaté/SP, por ser de mais fácil acesso ao requerente. Aduz o autor que na data de 25/02/2015 postulou perante o INSS a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, teve seu pedido INDEFERIDO em 15/06/2015. Sustenta que o indeferimento do benefício deu-se por falta de tempo de contribuição, sendo o motivo a falta de contribuição até 16/12/1998 ou até a data de entrada do requerimento. Alega que considerando os vínculos na CTPS do segurado e, ainda, considerando os documentos anexados ao processo administrativo, os quais não foram analisados, bem como a conversão do tempo de serviço especial para comum, preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta que se formou em Medicina na data de 25/11/1977, sendo que desde 02/1978 até a DER laborou como médico, ficando exposto ao contato de pacientes portadores de doença infectocontagiosa. Recebimento de emenda à petição inicial (fls. 153). Determinado ao autor esclarecer a alegação de recusa por parte de um servidor do INSS a protocolar recurso administrativo, tendo em vista informação de recurso pendente de julgamento (fls. 136), com cumprimento às fls. 139/151. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação e do procedimento administrativo. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou reconhecimento como especial do período de 01/12/2010 a 25/09/2013, laborado para a UNIMED Taubaté. Com relação aos períodos controvertidos, é imprescindível a apresentação dos formulários de atividade especial (PPP, DSS8030, SB40), não apresentados ao processo administrativo nem no presente feito. Alega o réu que os recolhimentos efetuados pelo autor como contribuinte individual até 28/04/1995 necessitam ser comprovados através da apresentação de documento, ano a ano, para fins de reconhecimento da habitualidade e permanência na atividade exercida. Relatei. Fundamento e decido. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003, tendo em vista o documento de fls. 18. Anote-se. Indefero o pedido do autor para que o processo administrativo nº 169.791.880-5 que tramita na agência do INSS de Pindamonhangaba/SP, seja transferido para a agência do INSS em Taubaté/SP, por ser de mais fácil acesso ao requerente, por ausência de previsão legal. Da prescrição quinquenal: não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a decisão administrativa que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 15/06/2015 (fl. 75), e a data da propositura da presente demanda em 11/11/2015. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. O preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é questão que se revela controversa, diante do indeferimento administrativo motivado no fato da falta de tempo de contribuição até 16/12/98 ou até a data de entrada do requerimento nos seguintes termos: Em atenção ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 25/02/2015, informamos que, após a análise da documentação apresentada, não foi reconhecido o direito ao benefício, pois até 16/12/98 foi comprovado apenas 16 anos, 10 meses e 02 dias, ou seja não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida, 30 (trinta) anos se homem e 25 (vinte e cinco) anos se mulher, nem tampouco comprovou na data do requerimento o período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40 % do tempo que, em 16/12/98, faltava para atingir o tempo mínimo exigível nessa data - (fl. 75). A existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito do autor é requisito para a concessão da tutela de urgência. Elementos que evidenciam a probabilidade do direito do autor são constituídos, via de regra, pela prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão da tutela de urgência quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que a autora alega ser titular, depende de dilação probatória, inclusive requerida pelo autor. É de se notar que o autor sequer cuidou de trazer aos autos os todos os formulários imprescindíveis para comprovação de atividade especial (PPP, DSS8030, SB40). Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Observo que, no caso dos autos, não se afigura viável a designação de audiência de conciliação antes da instrução probatória. Providencie a parte autora a regularização dos documentos de fls. 85/93, os quais se apresentam ilegíveis. Especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0002486-33.2015.403.6330 - ARI MOTA FILHO(SPI89346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARI MOTA FILHO ingressou com ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a efetuar o enquadramento como especial do período entre 13/11/1984 a 04/08/2012, trabalhado na empresa EATON LTDA. e ao final a concessão de aposentadoria especial (NB 168.483.818-2) desde a DER (31/10/2014). O processo tramitou originariamente perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, tendo sido redistribuído a esta Juízo pela decisão proferida às fls. 101/102. Pela petição de fls. 110/111 o autor requereu a desistência da ação tendo em vista que o autor se aposentou pela via administrativa, com data de concessão em 21/07/2016, haja vista o acolhimento posterior do requerimento administrativo NB nº 168.483.818-2, formulado em 31/10/2014 e objeto da presente demanda (fl. 111). Instado a se manifestar, o INSS discordou do pedido de desistência da ação do autor e requereu a extinção do feito pela renúncia ou, alternativamente, pela improcedência da ação (fls. 115). Pelo despacho de fls. 116 este Juízo decidiu pelo descabimento da homologação do pedido de desistência da ação e determinou o prosseguimento da ação. Na fase de especificação de provas as partes não se manifestaram. É o relatório. Fundamento e decido. É de ser reconhecida a perda do objeto da presente ação: com efeito, o autor informou que lhe foi concedido administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria especial, com DER em 31/10/2014 (NB 168.483.818-2), como requerido na petição inicial, conforme consta do documento de fls. 111. Assim, considerando-se que o autor obteve administrativamente o que pretende nestes autos, isto é, a implantação do benefício de aposentadoria especial, impõe-se a extinção do feito pela perda de objeto. Deve o INSS arcar com os ônus da sucumbência, pois o autor ingressou com a presente ação para ver reconhecido o direito ao benefício previdenciário requerido em 31/10/2014, o qual, até o momento da propositura da demanda (29/03/2016), estava pendente de solução. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a ação pela perda do objeto, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI do CPC/2015. Condeno o INSS, com fulcro no princípio da causalidade, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, com fundamento no artigo 85, 2.º e 6.º, do CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0000195-71.2016.403.6121 - INDUSTRIA CONSTRUcoes E MONTAGENS INGELEC S.A. - INCOMISA(SP221245 - LILIAN MAJOR HOMEM DE MELO) X FAZENDA NACIONAL

A parte autora requereu às fls. 937/939 a desistência da ação pela perda do objeto em razão do parcelamento do débito em discussão. Requereu também a concessão da justiça gratuita, aduzindo modificação em sua situação econômica que lhe impede de pagar eventuais custas e honorários advocatícios, pois praticamente não realiza mais a atividade a que se presta, possivelmente até fechando suas portas e decretando estado de falência, tudo devido a dificuldades econômico-financeiras enfrentadas no momento. Instada a se manifestar, a ré informou que concorda com o pedido de desistência da ação na medida em que ele também implique em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a ação (fls. 953/954). Manifestação da parte autora às fls. 959/960. A Fazenda Nacional, por petição de fls. 1340, informou que em face da petição de fls. 959 e da expressa renúncia ali estampada, a União entende que a extinção da demanda deve se dar com julgamento do mérito. Bem assim, sustenta o indeferimento da justiça gratuita. Esse é o breve relatório. Compulsando os autos verifiquei que a procuração por instrumento público constante às fls. 39 outorgada em 18/03/2015 possui validade até o dia 10/03/2016, portanto, com prazo expirado. Anoto também que o substabelecimento outorgado às fls. 956 também não possui validade. Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 320 e 321 do CPC/2015, para que a parte autora regularize sua representação processual trazendo aos autos novo instrumento de mandato, inclusive com outorga expressa de poderes específicos para desistir e/ou renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após cumprida a determinação deste Juízo, tomem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de renúncia sobre o qual se funda a ação. Int.

0001013-23.2016.403.6121 - PAULO DINIZ - ESPOLIO X ISABELLA DINIZ(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Tendo em vista o requerimento constante nos autos em apenso nº 0000474-28.20014.403.6121, dê-se vista ao INCRA. Cumpra-se e intimem-se.

0002170-31.2016.403.6121 - LUIZ GABRIEL DOS SANTOS BRITO(SP360012 - WELLINGTON TENORIO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação comum, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipativa, ajuizada por Luiz Gabriel dos Santos Brito contra a União Federal, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que o desincorporou das fileiras do Exército Brasileiro, com a consequente reforma, com efeitos financeiros retroativos a 30.06.2011 e, alternativamente, a condenação ao pagamento de compensação pecuniária. Requer, ainda, a condenação da União ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 14.796,00 (quatorze mil setecentos e noventa e seis reais), e danos morais no valor de R\$ 49.320,00 (quarenta e nove mil e trezentos e vinte reais). Deu à causa o valor de R\$ 226.872,00 (duzentos e vinte e seis mil e oitocentos e setenta e dois reais). Instado a emendar a petição inicial (fls. 85), o autor juntou aos autos os originais do mandato e da declaração de hipossuficiência, bem como os documentos legíveis (fls. 87/100). É o relatório. Fundamento e decido. Não verifico relevância jurídica nos fundamentos da ação, sendo de rigor o indeferimento do pedido de tutela antecipada. Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, notadamente às fls. 81, o autor foi desincorporado das fileiras do Exército em junho de 2011, portanto cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. Ademais, não há nos autos elementos que possam concluir tenha havido alguma irregularidade formal no procedimento de licenciamento. Ademais, a comprovação do direito do autor demanda dilação probatória, o que inviabiliza a incursão no mérito dos pedidos formulados. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela provisória. Cite-se a União Federal. Intimem-se.

0004792-83.2016.403.6121 - ANA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X ANGELA MARIA DE AQUINO X ANTONIO CARLOS TONINI X ANTONIO HUMILDES VIVEIROS DA CRUZ X BENEDITO ALVES X BENEDITO RIBEIRO DOS SANTOS X CAMILA BETTIN DA SILVA X CARLOS GODOI DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO NASCIMENTO DE SOUZA X EDIRBELTO CARLOS DA SILVA X EDSON DOMINGOS XAVIER X EDSON REZENDE X EUDIVAN ANGELO DA SILVA(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos presentes autos. Intime-se o solicitante do desarquivamento para que requiera o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001547-50.2005.403.6121 (2005.61.21.001547-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001546-65.2005.403.6121 (2005.61.21.001546-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP028684 - CELINA ALVES E SILVA E SP060168 - JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS) X AURELIO GOMES JARDIM X CECILIA SANTOS GOMES X CRISTOVAM OCANI FILHO X EDEM DE SANTI X EROS GONCALVES DIAS X FRANCISCO LUCAS DURVAL X GENTIL DAVID PIGOZZI X JEANNE MONIQUE ANDREE GIEULLES X JOAO MORAES CLARO X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE VICENTE DOS SANTOS X LUIZ DIRCEU CEMBRANELLI X MESSIAS CESAR SALGADO X NADIR DE MORAES SILVA X PEDRO BERTI X SEBASTIAO CARLI X THEREZINHA MARIA DOS SANTOS X THEREZINHA PEREIRA MARQUES X ZOLTAN NERL(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA)

Junte-se a consulta ao Sistema do Superior Tribunal de Justiça. Traslade cópia da sentença (fls. 25/28), do acórdão (fls. 49/52), do acórdão em embargos de declaração (fl. 61/65), da decisão de inadmissibilidade do recurso especial (fls. 78/80), da certidão de fls. 84, da consulta cuja ao Sistema do Superior Tribunal de Justiça, cuja juntada foi determinada e deste despacho, para os autos da ação nº 0001546-65.2005.403.6121. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000662-31.2008.403.6121 (2008.61.21.000662-6) - EDUARDO RIBEIRO DA SILVA(SP126315 - ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos presentes autos. Intime-se o solicitante do desarquivamento para que requiera o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Intime-se.

Expediente Nº 2306

ACAO CIVIL PUBLICA

0001538-73.2014.403.6121 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP036476 - HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA E SP126308 - MIRIAN PALMEIRA PRETO CARDOSO E SP178748 - HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR)

SEGREDO DE JUSTICA

ACAO CIVIL COLETIVA

000406-44.2015.403.6121 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 18 SUBSECAO DE TAUBATE - SP(SP157795 - MARLY RAMON FERNANDES NOGUEIRA SANTOS) X UNIMED DE TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA E SP260550 - THIEMY CURSINO DE MOURA HIRYE QUERIDO)

Vistos. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000049-30.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ROSEANE SALGADO SILVEIRA

Acolho o requerimento de fls. 39, pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII e 775, do Código de Processo Civil/2015. Ante a extinção do feito, Revogo a medida liminar concedida na decisão de fls. 33v. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002481-22.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ROBSON APARECIDO RODRIGUES

Acolho o requerimento de fls. 55, pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII e 775, do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Proceda-se ao desbloqueio do veículo no sistema RENAJUD. P.R.I.

0002486-44.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARLI MERCADO

Acolho o requerimento de fls. 75, pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII e 775, do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Proceda-se ao desbloqueio do veículo no sistema RENAJUD. P.R.I.

MONITORIA

0001963-03.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RICARDO DOS SANTOS ROSA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0001407-30.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAPRI DECORACOES E REVESTIMENTOS LTDA - ME X NELSON MARTINS X FILOMENA APARECIDA MITTERBACH MARTINS

Vistos. Considerando o pedido formulado pelo exequente (via e-mail desta Secretaria) e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 21 de setembro de 2017, às 09:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, centro, nesta cidade de Taubaté/SP. Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001235-25.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002671-53.2014.403.6121) MARIA APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA(SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos. Considerando o pedido formulado pelo embargado (via e-mail desta Secretaria) e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 21 de setembro de 2017, às 09:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, centro, nesta cidade de Taubaté/SP. Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

0001236-10.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001755-19.2014.403.6121) LETICIA BISPO E SILVA(SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos. Considerando o pedido formulado pelo embargado (via e-mail desta Secretaria) e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 21 de setembro de 2017, às 09:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, centro, nesta cidade de Taubaté/SP. Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

0001238-77.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000532-31.2014.403.6121) MARIO LUIS SOARES COSTA INFORMATICA - EPP X MARIO LUIS SOARES COSTA(SP246019 - JOEL COLACO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos. Considerando o pedido formulado pelo embargado (via e-mail desta Secretaria) e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 21 de setembro de 2017, às 09:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, centro, nesta cidade de Taubaté/SP. Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

0001239-62.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000862-28.2014.403.6121) MARIO LUIS SOARES COSTA INFORMATICA - EPP X MARIO LUIS SOARES COSTA(SP246019 - JOEL COLACO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos. Considerando o pedido formulado pelo embargado (via e-mail desta Secretaria) e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 21 de setembro de 2017, às 09:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, centro, nesta cidade de Taubaté/SP. Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

0000588-59.2017.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002392-96.2016.403.6121) CLAUDIO RENATO DA SILVEIRA SILVA(SP358520 - SIDIVALDO BENTO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos. Considerando o pedido formulado pelo embargado (via e-mail desta Secretaria) e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 21 de setembro de 2017, às 09:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, centro, nesta cidade de Taubaté/SP. Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000532-31.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIO LUIS SOARES COSTA X MARIO LUIS SOARES COSTA INFORMATICA - EPP(SP246019 - JOEL COLACO DE AZEVEDO)

Aguardar-se a realização da audiência de conciliação designada nos autos em apenso (nº 0001238-77.2015.403.6121).

0000862-28.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIO LUIS SOARES COSTA INFORMATICA - EPP X MARIO LUIS SOARES COSTA(SP246019 - JOEL COLACO DE AZEVEDO)

Aguardar-se a realização da audiência de conciliação designada nos autos em apenso (nº 0001239-62.2015.403.6121).

0001755-19.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LETICIA BISPO E SILVA(SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA)

Aguardar-se a realização da audiência de conciliação designada nos autos em apenso (nº 0001236-10.2015.403.6121)

0001961-33.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X VALERIA RODRIGUES DE SOUZA GUISSARD BURDULIS(SP279960 - FABIANA DE MIRANDA CARVALHO GABRIEL)

Vistos. Considerando o pedido formulado pelo exequente (via e-mail desta Secretaria) e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 21 de setembro de 2017, às 09:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, centro, nesta cidade de Taubaté/SP. Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

0002425-57.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALPHAR ASSESSORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO CURSOS E TREINAMENTOS LTDA X RAFAEL MARCELINO DE OLIVEIRA SILVA X EDSON DE OLIVEIRA SILVA

Vistos. Considerando o pedido formulado pelo exequente (via e-mail desta Secretaria) e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 21 de setembro de 2017, às 09:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, centro, nesta cidade de Taubaté/SP. Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

0002548-55.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DISTRIBUIDORA DE DOCES JOADRI LTDA - ME X ADRIANA MOURA BASSO X JOSE ANTONIO BASSO(SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS E SP265527 - VÂNIA RUSSI DE LUCENA CAMPOS)

Vistos. Considerando o pedido formulado pelo exequente (via e-mail desta Secretaria) e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 21 de setembro de 2017, às 10:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, centro, nesta cidade de Taubaté/SP. Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

0002550-25.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOSIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vistos. Considerando o pedido formulado pelo exequente (via e-mail desta Secretaria) e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 21 de setembro de 2017, às 10:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, centro, nesta cidade de Taubaté/SP. Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

0002551-10.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ELIEZER FRANCISCO

Vistos. Considerando o pedido formulado pelo exequente (via e-mail desta Secretaria) e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 21 de setembro de 2017, às 10:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, centro, nesta cidade de Taubaté/SP. Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

0002665-46.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ROSANA REZENDE SANTOS

Vistos. Considerando o pedido formulado pelo exequente (via e-mail desta Secretaria) e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 21 de setembro de 2017, às 10:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, centro, nesta cidade de Taubaté/SP. Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

0002671-53.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA(SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA)

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada nos autos em apenso (nº 0001235-25.2015.403.6121).

0002871-60.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GLEICE DOS SANTOS VITOR ALIMENTOS - ME X GLEICE DOS SANTOS VITOR

Vistos. Considerando o pedido formulado pelo exequente (via e-mail desta Secretária) e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 21 de setembro de 2017, às 10:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, centro, nesta cidade de Taubaté/SP. Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

0002880-22.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DISTRIBUIDORA DE DOCES JOADRI LTDA X JOSE ANTONIO BASSO X ADRIANA MOURA BASSO(SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS E SP265527 - VÂNIA RUSSI DE LUCENA CAMPOS)

Vistos. Considerando o pedido formulado pelo exequente (via e-mail desta Secretária) e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 21 de setembro de 2017, às 10:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, centro, nesta cidade de Taubaté/SP. Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

0003046-54.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ELISEU SOARES FERREIRA

Vistos. Considerando o pedido formulado pelo exequente (via e-mail desta Secretária) e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 21 de setembro de 2017, às 10:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, centro, nesta cidade de Taubaté/SP. Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

0003257-90.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VIVIANE APARECIDA VINCENZI

Vistos. Considerando o pedido formulado pelo exequente (via e-mail desta Secretária) e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 21 de setembro de 2017, às 09:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, centro, nesta cidade de Taubaté/SP. Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

0003262-15.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GAMAR ALIMENTOS DO BRASIL LTDA - ME X NAILA MARQUES GABRIEL DA SILVA X WANDERLEI GABRIEL DA SILVA

Vistos. Considerando o pedido formulado pelo exequente (via e-mail desta Secretária) e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 21 de setembro de 2017, às 09:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, centro, nesta cidade de Taubaté/SP. Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

0000006-30.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X A P DA SILVA LOGISTICA ME X ANA PAULA DA SILVA

Vistos. Considerando o pedido formulado pelo exequente (via e-mail desta Secretária) e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 21 de setembro de 2017, às 11:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, centro, nesta cidade de Taubaté/SP. Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

0000029-73.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ANA PAULA DE SOUZA GOLDAR

Vistos. Considerando o pedido formulado pelo exequente (via e-mail desta Secretária) e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 21 de setembro de 2017, às 09:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, centro, nesta cidade de Taubaté/SP. Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

0000274-84.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X A. G. DO PRADO HOSPEDAGEM - ME X ANA GABRIELA DO PRADO

Vistos. Considerando o pedido formulado pelo exequente (via e-mail desta Secretária) e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 21 de setembro de 2017, às 11:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, centro, nesta cidade de Taubaté/SP. Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

0000276-54.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANGELO LUCENA CAMPOS - ME X ANGELO LUCENA CAMPOS(SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS)

Vistos. Considerando o pedido formulado pelo exequente (via e-mail desta Secretária) e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 21 de setembro de 2017, às 09:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, centro, nesta cidade de Taubaté/SP. Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

0000303-37.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOAO PAULO DE PAIVA

Vistos. Considerando o pedido formulado pelo exequente (via e-mail desta Secretária) e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 21 de setembro de 2017, às 10:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, centro, nesta cidade de Taubaté/SP. Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

0000650-70.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X AJ DE PAULA EMPORIO LTDA - ME X JOSE CLAUDIO DE PAULA X ANGELICA APARECIDA DOS SANTOS CESAR DE PAULA

Vistos. Considerando o pedido formulado pelo exequente (via e-mail desta Secretária) e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 21 de setembro de 2017, às 10:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, centro, nesta cidade de Taubaté/SP. Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

0001228-33.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ELIANA LUCIA DE OLIVEIRA MAGALHAES

Vistos. Considerando o pedido formulado pelo exequente (via e-mail desta Secretária) e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 21 de setembro de 2017, às 10:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, centro, nesta cidade de Taubaté/SP. Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

0001709-93.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X T & D COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME X KEILA CRISTIANE DE JESUS SALES(SP367796 - PEDRO AMARO FERNANDES NETO)

Vistos. Considerando o pedido formulado pelo exequente (via e-mail desta Secretária) e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 21 de setembro de 2017, às 09:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, centro, nesta cidade de Taubaté/SP. Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

0001917-77.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X NEUSA APARECIDA DIONISIO

Vistos. Considerando o pedido formulado pelo exequente (via e-mail desta Secretária) e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 21 de setembro de 2017, às 10:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, centro, nesta cidade de Taubaté/SP. Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

0003243-72.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BUFFET EVENTOS E. E. LTDA - ME X EDUARDO BRASSOLATTI X ELAINE DO ROCIO FERNANDES MOREIRA

Vistos. Considerando o pedido formulado pelo exequente (via e-mail desta Secretária) e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 21 de setembro de 2017, às 10:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, centro, nesta cidade de Taubaté/SP. Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

0003785-90.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X VALDILEIA RAYMUNDO

Vistos. Considerando o pedido formulado pelo exequente (via e-mail desta Secretaria) e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 21 de setembro de 2017, às 10:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, centro, nesta cidade de Taubaté/SP. Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

0000479-79.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X VALDIRENE CORREA LEITE - ME X VALDIRENE CORREA LEITE

Vistos. Considerando o pedido formulado pelo exequente (via e-mail desta Secretaria) e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 21 de setembro de 2017, às 11:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, centro, nesta cidade de Taubaté/SP. Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

0000674-64.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JURACI LIMA SABATINO

Vistos. Considerando o pedido formulado pelo exequente (via e-mail desta Secretaria) e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 21 de setembro de 2017, às 10:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, centro, nesta cidade de Taubaté/SP. Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

0000678-04.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BIACCHI BRINQUEDOS PEDAGOGICOS EIRELI - ME X CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA SIQUEIRA

Vistos. Considerando o pedido formulado pelo exequente (via e-mail desta Secretaria) e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 21 de setembro de 2017, às 10:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, centro, nesta cidade de Taubaté/SP. Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

0001130-14.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X D P LUCIANO EVENTOS - ME X DAVID PAIVA LUCIANO

Vistos. Considerando o pedido formulado pelo exequente (via e-mail desta Secretaria) e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 21 de setembro de 2017, às 09:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, centro, nesta cidade de Taubaté/SP. Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

0002392-96.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CLAUDIO RENATO DA SILVEIRA SILVA(SP358520 - SIDIVALDO BENTO BORGES)

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada nos autos em apenso (nº 0000588-59.2017.403.6121).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002364-65.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PAULO CESAR BARBOZA DE SOUSA(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR BARBOZA DE SOUSA(SP282069 - DENIZ GOULOU VECCHIO)

Vistos. Considerando o pedido formulado pelo exequente (via e-mail desta Secretaria) e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 21 de setembro de 2017, às 11:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, centro, nesta cidade de Taubaté/SP. Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

0000052-82.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CLOVIS DOS SANTOS VITOR JUNIOR ME X CLOVIS DOS SANTOS VITOR JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DOS SANTOS VITOR JUNIOR ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DOS SANTOS VITOR JUNIOR

Vistos. Considerando o pedido formulado pelo exequente (via e-mail desta Secretaria) e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 21 de setembro de 2017, às 09:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, centro, nesta cidade de Taubaté/SP. Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

0000117-77.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE BRAULIO DE CAMPOS CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BRAULIO DE CAMPOS CRUZ

Vistos. Considerando o pedido formulado pelo exequente (via e-mail desta Secretaria) e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 21 de setembro de 2017, às 11:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, centro, nesta cidade de Taubaté/SP. Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

0000118-62.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RODRIGO ALVES CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO ALVES CONCEICAO

Vistos. Considerando o pedido formulado pelo exequente (via e-mail desta Secretaria) e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 21 de setembro de 2017, às 09:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, centro, nesta cidade de Taubaté/SP. Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-71.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupá
AUTOR: SUPERMERCADO CASA ALIANÇA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por SUPERMERCADO CASA ALIANÇA LTDA, individualizado nos autos, em face da UNIAO FEDERAL (Fazenda Nacional), cujo pedido é de restituição de contribuições sociais recolhidas a maior.

Expõe a autora em sua inicial:

“O objeto da demanda se relaciona à excluir da base de cálculo das contribuições sociais do Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS os valores relativos ao tributo do ICMS – Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços uma vez que recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal reconheceu que o imposto estadual não pode ser considerado como receita, faturamento ou propriedade das empresas.

Também constitui pretensão da demanda excluir da base de cálculo das ditas contribuições sociais os valores relativos às próprias contribuições do PIS e COFINS, dada a metodologia de cálculo que instituiu o chamado ‘imposto por dentro’, ocasionado pela alteração normativa introduzida pela Lei nº 12.973/2014.”

Dentro desse contexto, requer seja deferida tutela de evidência, a fim de “exonerar a Autora da obrigação de incluir os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS e destes em suas próprias bases de cálculo”, estribada no art. 311, II, do CPC, haja vista o julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Decido.

No julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". Conquanto não tenha havido sequer a publicação do julgado, a alteração de seu mérito é improvável – certamente, ato seguinte, será debatido a modulação temporal de seus efeitos. Em conclusão, tenho que o pedido de tutela de evidência encontra amparo no art. 311, II, do CPC.

No que se refere ao segundo objeto da demanda, voltado essencialmente contra a disciplina introduzida a partir da Lei 12.973/14, cumpre observar dois aspectos. Primeiro: a questão não mereceu, a princípio, deliberação no contexto do RE 574.706, sendo-lhe estranha, razão pela qual o pedido de tutela de evidência não se alicerça em nenhuma hipótese autorizadora do art. 311 do CPC. Segundo, a jurisprudência, aqui em especial a do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aponta no sentido de que a entrada em vigor da Lei 12.973/14 (art. 119) não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI, 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017).

Em sendo assim, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de tutela de evidência, unicamente para permitir à autora excluir os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS.

A fim de resguardar o interesse da União Federal, notadamente de decadência, fica ressalvada a possibilidade de a Secretaria da Receita Federal do Brasil promover o lançamento das contribuições em debate, cuja exigibilidade do crédito tributário fica suspensa a partir da notificação do contribuinte.

Cite-se a União (Fazenda Nacional) acerca do inteiro teor da petição inicial para, desejando, apresentar resposta no prazo de até 30 dias.

Intime-se a União, outrossim, a dar cumprimento à presente tutela de evidência.

Publique-se.

Tupã, 6 de setembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Doutora LORENA DE SOUSA COSTA

Juiza Federal Substituta

Bela. Maina Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4288

MONITORIA

0001660-48.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADEMAURO DA SILVA LIMA(SP277159 - ANDERSON FABRICIO BARLAFANTE)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001109-29.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CHIQUINHO COMERCIO E REPRESENTACOES ESTRELA D OESTE LTDA - ME X JOSELINO LISBOA FILHO X KELI SINEIA GOMES LISBOA

Fls. 74/76: manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da não localização dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, expeçam-se cartas de intimação conforme já determinado no despacho de fl. 72. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001440-31.2004.403.6124 (2004.61.24.001440-1) - ESPOLIO DE CHARLOTTE FRANKE FRANCO DE MELLO - REP. P/ RAFAEL JOAQUIM FRANCO DE MELLO X JOAQUIM FRANCO DE MELLO NETTO(SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Tendo em vista a r. decisão (fls. 370/377), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0001396-75.2005.403.6124 (2005.61.24.001396-6) - SEBASTIAO INACIO RIBEIRO(SP137675 - ANA MARIA UTRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora, pelo prazo de 30 dias. Intime-se.

0000021-05.2006.403.6124 (2006.61.24.000021-6) - ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Fl. 783: intime-se a parte autora para proceder ao pagamento dos honorários advocatícios, utilizando para tanto, o DARF acostado na contracapa dos autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0001685-37.2007.403.6124 (2007.61.24.001685-0) - NEUSA RAMOS DA SILVA - INCAPAZ(SP034359 - ABDILATIF MAHAMED TUF AILE E SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE E SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUF AILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X HILDA RAMOS DA SILVA

Intime-se o INSS da sentença de fls. 117/119. Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001119-54.2008.403.6124 (2008.61.24.001119-3) - ROSEMARYRE DAS GRACAS DE SOUZA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ROSEMARYRE DAS GRACAS DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0000156-12.2009.403.6124 (2009.61.24.000156-8) - JOYCE APARECIDA DE PAULO ALVES - ME X JOYCE APARECIDA DE PAULO ALVES(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI E Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Tendo em vista a r. decisão (fls. 315/329), nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001509-87.2009.403.6124 (2009.61.24.001509-9) - ADAUTO ZARATIN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Fls. 441v/443: remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região diretamente à Seção de Passagem de autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001676-07.2009.403.6124 (2009.61.24.001676-6) - ROSALIA MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA CARDENAS(SP299612 - ERZEO BERNARDINELLI E SP185258 - JOEL MARIANO SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 296/297. Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000185-28.2010.403.6124 (2010.61.24.000185-6) - MARIA DE LOURDES MEDEIROS E SOUZA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 196/198. Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001627-29.2010.403.6124 - JULIANA RENATA NANCHI(SP185258 - JOEL MARIANO SILVERIO E SP185427B - HELCI REGINA CASAGRANDE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Tendo em vista a r. decisão (fls. 273/280), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001499-72.2011.403.6124 - MASSAYUKI TOMONARI(SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000166-51.2012.403.6124 - APOLONIA DE JESUS SOTRATTI(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APOLONIA DE JESUS SOTRATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro a solicitação de desarquivamento e vista com carga dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0001061-12.2012.403.6124 - MARY BORGES ALVARENGA TEODORO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deiro o prazo requerido à(s) fl(s). 205/206. Intime-se.

0001678-69.2012.403.6124 - CELIA RIBEIRO SCRIGNOLI(SP047897 - DEIMAR DE ALMEIDA GOULART E SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000239-86.2013.403.6124 - DAIR DE SOUZA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 93. Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000745-62.2013.403.6124 - SAMUEL DE SOUZA CRUZ(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 97/98. Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000847-84.2013.403.6124 - GERSINA VIANA RINK(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP168384 - THIAGO COELHO E SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 101/102. Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000997-65.2013.403.6124 - JANICE PEREIRA NATALIN(SP194810 - AMERICO RIBEIRO DO NASCIMENTO E SP380106 - PATRICIA DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 120/121. Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001187-28.2013.403.6124 - EUNICE RODRIGUES FERREIRA(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 101/102. Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001461-89.2013.403.6124 - LUCIDALVA BATISTA DE ARAUJO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 93. Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001662-81.2013.403.6124 - RODRIGO GOMES DE OLIVEIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença de fl. 104. Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000085-34.2014.403.6124 - OSVALDO ALVES MOREIRA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 141/143. Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO POPULAR

0000724-52.2014.403.6124 - MARIA BERNADETE LIMA DOS SANTOS(RJ120901 - CRISTIANO BARRETO FIGUEIREDO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Reitere-se a intimação da ASSOCIACÃO EDUCACIONAL DE JALES para que, quanto à prova da aplicação em gratuidade, comprove, mediante a apresentação de documentação contábil pertinente, referente aos exercícios de 2000 a 2010, que aplicava anualmente pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços e bens não integrantes do ativo imobilizado, bem como das contribuições operacionais, em gratuidade (art. 2º, IV, Decreto nº 752/93). Os documentos deverão ser apresentados em cópia ou mídia digital pela Ré no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente e juntados em apenso aos presentes autos. A Ré deverá demonstrar de forma simples e mediante parecer técnico assinado por contador responsável se houve ou não a aplicação da receita em gratuidade, nos termos do art. 472 do NCPC. Após a juntada dos documentos, dê-se vista sucessiva às partes e ao Ministério Público Federal para manifestação, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002560-17.2001.403.6124 (2001.61.24.002560-4) - JOSE PAVAM(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Tendo em vista a r. decisão às fls. 168/183, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001118-45.2003.403.6124 (2003.61.24.001118-3) - DIRCE BARBOZA BEIRIGO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X DIRCE BARBOZA BEIRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 318/330: indefiro, haja vista que o momento oportuno para requerer o destaque do montante referente aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 19 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do E. Conselho da Justiça Federal, seria antes da expedição do ofício requisitório/precatório. Retornem-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Intime-se.

0000677-93.2005.403.6124 (2005.61.24.000677-9) - MARIA APARECIDA CARDOSO DE JESUS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Tendo em vista a r. decisão (fls. 250/254), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001824-23.2006.403.6124 (2006.61.24.001824-5) - MAURO RICO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001178-32.2014.403.6124 - CLECIO EDUARDO GARCIA SANCHES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001210-37.2014.403.6124 - EDVALDO BONETO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001304-82.2014.403.6124 - JUVENAL ANTONIO LOURENCO FILHO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000134-41.2015.403.6124 - ELSON BERNARDINELLI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000322-34.2015.403.6124 - ILDEFONSO NUNES FIGUEIREDO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTA FE DO SUL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000350-02.2015.403.6124 - YOSHIO IZIARA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JALES - SP

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000381-22.2015.403.6124 - ERZEO BERNARDINELLI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000448-84.2015.403.6124 - ANA MARIA CASTELETI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001083-65.2015.403.6124 - HORACIO DOS REIS MARQUES FERREIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

000118-53.2016.403.6124 - ROSANGELA APARECIDA TEIXEIRA(SP373327 - LUIS CARLOS COBACHO PRESUTTO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JALES - SP(Proc. 2260 - EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO)

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

000604-38.2016.403.6124 - SILVANA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000613-97.2016.403.6124 - CREUSO SCAPIN(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000617-37.2016.403.6124 - ALAILTON FILO(SP299521B - ALINE AIELO BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001054-78.2016.403.6124 - LUCIANO APARECIDO PONDIAN(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE JALES - SP

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001174-24.2016.403.6124 - LUIZ CEZAR DONINI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE JALES - SP

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001219-28.2016.403.6124 - SEBASTIAO ROQUE FERNANDES RIZZO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001247-93.2016.403.6124 - JOANA DARCI GARCIA DUARTE LIMONI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000126-93.2017.403.6124 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X GERENTE DA AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL FERNANDOPOLIS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001424-43.2005.403.6124 (2005.61.24.001424-7) - NICOLAU ACUNHA(SP137675 - ANA MARIA UTRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NICOLAU ACUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora, pelo prazo de 30 dias. Intime-se.

0001441-79.2005.403.6124 (2005.61.24.001441-7) - CELINA SANTOS DA SILVA(SP137675 - ANA MARIA UTRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CELINA SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a solicitação de dilação do prazo e concedo vista com carga dos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 4298

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0000223-40.2010.403.6124 (2010.61.24.000223-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000322-78.2008.403.6124 (2008.61.24.000322-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X MARCIO ROBERTO XAVIER CELES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X MARCO ANTONIO CELES X MARCELO XAVIER CELES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X MARINETE VIEIRA DE SOUZA X LUCILENE CRISTINA DA SILVA X CRISTIANE IRIAS MARQUES DA SILVA X ANDRE LUIS SELLIS PORTERA X CARLA CRISTIANE DE LIMA CORREA X VANDO JOSE KARPES X GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS X MARCELO APARECIDO ALMEIDA DOS SANTOS X LEANDRA AYDAR THIEDE(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X MAGALI CELES SEMENZIN X WANDERLEYA PERPETUA GROTO CELES

Processo n.º 0000223-40.2010.403.6124 Fl. 491: Trata-se de ofício (da Comissão de Leilões da SJRP II - Fernandópolis - Superintendência Regional de Trânsito Fernandópolis - Departamento Estadual de Trânsito) informando que o veículo da marca SUNDOWN, modelo HUNTER 125 SE, chassi 94J2XECK56M008152, de placas DHA-4159, com restrição judicial inserida por este Juízo, encontra-se apreendido em pátio administrado por essa Divisão, no Município de Palmeira D'Oeste/SP, por cometimento de infração à legislação de trânsito. Informa, ainda, que o bem está em procedimento de leilão da Comissão de Leilões de São José do Rio Preto II - Fernandópolis-SP pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo. Caso não haja mais interesse por parte deste Juízo no veículo em questão, solicita-se o desbloqueio judicial e autorização para que seja vendido em hasta pública em decorrência do artigo 13, parágrafos 1º e 2º, da Resolução 623/2016 Contran. Instado a se manifestar, o MPF o fez à fl. 497/497v. Salienta que o veículo está bloqueado por determinação judicial a fim de garantir o ressarcimento dos prejuízos causados pelos supostos crimes cometidos pela ré Magali Celes Semenzin no processo principal nº 0000322-78.2008.403.6124, a qual foi absolvida por insuficiência de provas para a sua condenação nos crimes imputados. Com a absolvição da ré e levando em consideração ainda o ínfimo valor do bem bloqueado (R\$ 1.678,00 em 19/06/2017 - Tabela FIPE), manifesta concordância à solicitação do DETRAN de desbloqueio judicial do veículo para que seja alienado em hasta pública. É o necessário. Fundamento e decido. À vista das razões invocadas pelo Ministério Público Federal e considerando a absolvição da ré Magali Celes Semenzin, em nome de quem o bem está cadastrado, na ação penal nº 0000322-78.2008.403.6124 (artigo 386, VII, CPP), autorizo o desbloqueio do bem em questão. Providencie-se o necessário junto ao Renajud e comunique-se o solicitante acerca do desbloqueio do veículo a fim de que possa promover a alienação do bem, que deverá observar os regramentos disciplinares, não cabendo a este Juízo deliberar sobre autorização para sua venda. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 07 de agosto de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001920-38.2006.403.6124 (2006.61.24.0001920-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MAURO AMARAL DA SILVA(SP258036 - ANDERSON PARIS E SP251073 - MARCELO ANTONIO LUCHETTA) X RICARDO SAAD GATTAZI(SP258036 - ANDERSON PARIS E SP251073 - MARCELO ANTONIO LUCHETTA) X ANTONIO PEGORARO JUNIOR(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALLULY E SP263540 - VALERIA CRISTINA AZEVEDO MARTINS) X EDSON RIBEIRO DE MENDONCA X EDUARDO DE BRITO SOARES(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER) X RIVALDO BELZERRA DE SOUZA(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA E SP065278 - EMILSON ANTUNES E SP192292 - PERSIO VINICIUS ANTUNES E SP194993 - DANTE BELCHIOR ANTUNES E SP203895 - ERIKA VERUSKA DE SOUZA TEIXEIRA ANTUNES) X PAULO CESAR ALCANTARA NUNES(SP186119 - AILTON CESAR FERNANDEZ) X RAIMUNDO LOURENCO MEDEIROS(SP094062 - ALI MOHAMED SUFEN E SP081681 - FERNANDO APARECIDO SUMAN E SP049716 - MAURO SUMAN)

Fls. 1017/1.023. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões recursais, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intimem-se as defesas dos acusados Paulo César Alcântara Nunes e Raimundo Lourenço Medeiros para que apresentem as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal. Após, estando os autos em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000180-74.2008.403.6124 (2008.61.24.000180-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X EDSON GABRIEL SILVA(SP122058 - CARLOS ROBERTO MARRICHI E SP241366 - KENNYA BARBOSA DUTRA MARRICHI) X CRISTIANO FRANCISCO DE SOUZA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA)

Concluídas as oitivas das testemunhas, depreque-se o interrogatório dos acusados. Devolvidas as deprecadas devidamente cumpridas, dê-se vista às partes para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP. Intime-se a defesa do réu Edson Gabriel Silva desta deliberação, bem como das penalidades previstas no artigo 265 do CPP, devendo o defensor justificar a sua ausência ao ato, sob pena de configuração de abandono do processo. Arbitro os honorários devidos ao defensor ad hoc que funcionou na presente audiência, seguindo a Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, em 1/2 do valor mínimo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se solicitação de pagamento. Saem os presentes intimados.

0000353-98.2008.403.6124 (2008.61.24.000353-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ADAUTO JOSE DA SILVA(SP250990 - ADAUTO JOSE DA SILVA JUNIOR E SP139029 - DARLEY BARROS JUNIOR) X ASSOCIACAO DE ENSINO E CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL X MARIA LUCIA ATIQUÊ GABRIEL(SP209100 - GUSTAVO JOSE GIROTTI)

Requeira a defesa do réu ADAUTO JOSÉ DA SILVA, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entender necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Intime-se.

0000577-02.2009.403.6124 (2009.61.24.000577-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EDUARDO SABEH(SP344605 - TAINARA TAISSI ZEULI BOCLAN) X EVANDRO MARQUES TRONCOSO(SP286407 - AILTON MATA DE LIMA) X MARCIO LOPES ROCHA(SP314714 - RODRIGO DA SILVA PISSOLITO) X CLISCIA MENDONCA DA SILVA(SP214989 - CLISCIA MENDONCA DA SILVA E SP190915 - EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANTA) X DIEGO ROCHA ALONSO(SP278518 - MARCELO HENRIQUE MORATO CASTILHO) X JOAO DURVAL SESTINI(SP270131 - EDLENO XAVIER BARRETO E SP254377 - PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVEIRA E SP345025 - JOSIANE DOS SANTOS JARDIM)

Apresentem as defesas dos réus CLISCIA MENDONCA DA SILVA, DIEGO ROCHA ALONSO e JOÃO DURVAL SESTINI, suas alegações finais, nos termos do artigo 404 do CPP, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, começando-se pelo primeiro acusado. Intimem-se.

0000778-91.2009.403.6124 (2009.61.24.000778-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MAURINO JOSE DE GRANDE(SP173021 - HERMES NATALIN MARQUES) X ROSANIA BARBOSA DE GRANDE(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA E SP229251 - GUSTAVO CANHOTO BARBOSA DE LIMA E SP190869 - ANDRESSA CRISTINA LIMONI SILVERIO E SP061875 - MARIO JOSE GONCALVES) X DULCINEIDE DE GRANDI ANCIAES(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA)

Apresente a defesa da ré ROSANIA BARBOSA DE GRANDE suas alegações finais, nos termos do artigo 404 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000480-94.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X ISRAEL COSTA(SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA) X SAMUEL MUNHOZ DA CRUZ(SP108881 - HENRI DIAS E SP293506 - ANTONIO DIAS COLNAGO) X FLADEMIR CRISTINE MANTOVANI(SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES)

Ciência às partes da designação de audiência para oitiva de testemunha arrolada pela acusação, pelo Juízo Deprecado da Comarca de Estrela D'Oeste/SP, para o dia 14/09/2017, às 14h40 - Carta Precatória nº 0000780-74.2017.8.26.0185 (fl. 908). Diante da certidão de fl. 930, depreque-se a oitiva da testemunha Derakdo Adair de Souza ao Juízo de Direito da Comarca de Ouroeste/SP, deprecando-se ao mesmo Juízo a oitiva da testemunha arrolada pela defesa do acusado Flademir residente em Ouroeste/SP. Oportunamente, concluídas as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação, venham conclusos para deliberação em torno de audiência para oitiva das testemunhas residentes em Jales e em cidades em que for possível a realização das oitivas por videoconferência e expedição de cartas precatórias para as de fora da terra. Intime-se a defesa do réu Samuel Munhoz da Cruz desta deliberação, bem como das penalidades previstas no artigo 265 do CPP, devendo o defensor justificar a sua ausência ao ato, sob pena de configuração de abandono do processo. Arbitro os honorários devidos ao defensor ad hoc que funcionou na presente audiência, seguindo a Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, em 1/2 do valor mínimo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se solicitação de pagamento. Sem prejuízo, diante do constante de fl. 09v do expediente relativo aos antecedentes do acusado Israel, solicite-se certidão de objeto e pé junto ao E. Tribunal de Justiça. Saem os presentes intimados.

0001175-48.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LUIS AUGUSTO PEREIRA ALVES(SP171840 - ALAIN PATRICK ASCENCIO MARQUES DIAS E SP239215 - MICAEL ASCENCIO MARQUES DIAS)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Fone (17)3624-5900, e-mail: jales_vara01_com@trf3.jus.br. Classe: AÇÃO PENAL Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Ré(u)(s): LUIS AUGUSTO PEREIRA ALVES, brasileiro, portador do RG nº 41.026.254-7-SSP/SP, CPF nº 335.372.058-80, nascido aos 19/10/1984, natural de Maringá/PR, filho de José Donizete Alves e de Aparecida de Fátima Pereira Alves, residente na rua José Maciel Lima, nº 3.022, bairro Ana Carolina, na cidade de Auriflâma/SP. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA nº 427/2017-SC-mkFl. 138. Considerando que os advogados constituídos pelo réu LUIS AUGUSTO PEREIRA ALVES não se manifestaram em relação ao r. despacho de fls. 130, apesar de devidamente intimados (fl. 138), intime-se referido réu para que constitua novo(s) defensor(es) para atuar no presente feito. No ato da intimação, o(a) acusado(a) poderá manifestar-se, solicitando nomeação de defensor dativo, declarando, sob as penas da lei, não possuir condições de constituir um advogado, devendo o encarregado da diligência certificar tal fato expressamente. CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 427/2017-SC-mk à comarca de AURIFLAMA/SP para INTIMAÇÃO do acusado LUIS AUGUSTO PEREIRA ALVES, residente no endereço acima mencionado. Cumpra-se. Intime-se.

0001625-88.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X EVANDRO FERNANDES COELHO(SP190650 - FABIO EDUARDO DE ARRUDA MOLINA) X SIDNEI GARCIA(SP190650 - FABIO EDUARDO DE ARRUDA MOLINA E SP021581 - JOSE MOLINA NETO)

Fls. 388/391. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões recursais, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Fl. 393. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado EVANDRO FERNANDES COELHO, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. PA 0,15 Intime-se a defesa do acusado EVANDRO FERNANDES COELHO para que apresente as razões do recurso de apelação, bem como as contrarrazões do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Após, intime-se o representante do Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo acusado EVANDRO FERNANDES COELHO. Por fim, estando os autos em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000587-07.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X VALMIR APARECIDO RODRIGUES(SP281413 - SALATIEL SOUZA DE OLIVEIRA) X ROSELI CRISTINA ROSSI RODRIGUES(SP281413 - SALATIEL SOUZA DE OLIVEIRA)

Fls. 366/370. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões recursais, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Fls. 374/375. Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus Valmir Aparecido Rodrigues e Roseli Rossi Rodrigues, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa dos acusados para que apresente as razões do recurso de apelação, bem como as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela acusação. Após, intime-se o representante do Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelos acusados. Por fim, estando os autos em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000714-42.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X GIOVANE APARECIDO DAMAZIO(SP092438 - MARIO RIZZATTO FILHO)

Autos nº 0000714-42.2013.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Réu: Giovane Aparecido Damazio SENTENÇA I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal denunciou o acusado Giovane Aparecido Damazio pela prática dos crimes previstos nos artigos 337-A, inciso I e artigo 297, 3º, inciso II, e 4º, ambos do CP, uma vez que não teria assinado o registro de trabalho do empregado Ricardo da Silva Fernandes no período de 10/09/2007 a 02/10/2008, não tendo havido, assim, o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes. A denúncia foi recebida em 17/02/2014 (fl. 91). Citado, o réu em defesa preliminar alegou a inépcia da inicial, a falta de justa causa e a aplicação do princípio da insignificância em face do valor do débito. No mérito pugnou pela improcedência da acusação. Assim, vieram os autos para promoção do juízo de absolvição sumária, nos termos do artigo 397, CPP. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o valor principal não repassado ao Fisco foi de R\$-3.163,77 (três mil, cento e sessenta e três reais e setenta e sete centavos) (fl. 29), inferior, portanto, ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) considerado executável pela Administração Pública, motivo pelo qual aplicável o princípio da insignificância a excluir a tipicidade material do delito, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Vide ementa a seguir: PENAL. PROCESSO PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DECISÃO DO STJ NO CASO CONCRETO. INAPLICABILIDADE PARA DÉBITOS ACIMA DE DEZ MIL REAIS. DOLO DEMONSTRADO NOS AUTOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO COMPROVADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. O recurso de apelação foi julgado em 09/11/2015, tendo a Quinta Turma, por maioria, acolhido a preliminar defensiva, para absolver o acusado com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, em razão da aplicação do princípio da insignificância. 2. O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, para afastar a atipicidade material da conduta, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para análise do mérito do recurso de apelação. 3. Em que pese o atual entendimento desta Quinta Turma, pela aplicabilidade do princípio da insignificância aos delitos de sonegação previdenciária cujos débitos não ultrapassam R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no caso dos autos a decisão em sede de recurso especial expressamente afastou esse entendimento e considerou que o fato narrado na denúncia é materialmente típico, visto que o débito ultrapassou o limite aplicado pela Corte Superior, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 4. A materialidade e a autoria restaram devidamente comprovadas. 5. A conduta apurada nos autos vai além do não pagamento das contribuições previdenciárias, tendo em vista que a supressão do tributo decorreu da omissão do fato de que havia relação de emprego com a reclamante vencedora da ação trabalhista, caracterizando o delito previsto no artigo 337-A, incisos I e III, do Código Penal. 6. Tratando-se de sonegação de contribuições previdenciárias, crime praticado em detrimento da União e do INSS, autarquia federal, verifica-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, conforme artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 7. O réu era responsável pela administração da empresa e, como parte de sua atividade corriqueira, não é crível que não tivesse ciência da necessidade de promover o correto registro de seus empregados, informando os valores na RAIS e os lançando nas GFIPs. Verifico também que não há necessidade do réu apropriar-se destes valores para a caracterização do crime em comento. 8. No caso presente não foram trazidos aos autos elementos que comprovam, de forma incontestável, que as alegadas dificuldades financeiras enfrentadas pelo réu eram invencíveis a tal ponto de que o dinheiro não repassado à Previdência Social foi efetivamente utilizado na tentativa de preservação da empresa, especialmente no pagamento de salários dos empregados. 9. Não havendo prova escorreita de que o réu não tinha alternativa senão incorrer na prática delitiva, inviável a aplicação da alegada excludente de culpabilidade. 10. Recurso não provido. (ACR 000339007/20104036111, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/06/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.) - grifei. Assim, considerando que a conduta investigada não ofendeu suficientemente o bem jurídico tutelado, não caracterizando o crime contra a ordem tributária, nada mais resta a este Juízo Federal senão reconhecer a aplicação do princípio da insignificância, a fim de absolver o acusado. De outro giro, verifico que o delito previsto no art. 297, 4º, do Código Penal, teria sido praticado com o único intuito de possibilitar o cometimento do crime do art. 337-A, inciso I, do Código Penal, configurando, assim, crime-meio para o cometimento do crime de sonegação de contribuição previdenciária e não vislumbro outra potencialidade lesiva. A respeito do assunto: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 337-A, CÓDIGO PENAL. OMISSÃO CONTRATO DE TRABALHO EM CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO E DA ESPECIALIDADE. CRIME ÚNICO. ABSORÇÃO. PRECEDENTES. 1. A omissão de registro de contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social teve como único objetivo, viabilizar a prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, I e III, CP), constituindo fase de sua realização, sem deter potencialidade lesiva exorbitante do referido delito. 2. O agente deve responder por crime único, quando o falso tiver por finalidade específica o cometimento do crime fiscal, sob pena de se punir mais de uma vez um só comportamento, com violação ao princípio do ne bis in idem. 3. Aplicação do princípio da consunção, tendo em vista que o crime de falso foi absorvido pela conduta consistente na prática do crime contra a ordem tributária. 3. A circunstância dos tipos penais tutelarem bens jurídicos distintos impede o reconhecimento da absorção do crime-meio (art. 297, 4º, CP) pelo crime-fim (art. 337-A, CP), conforme entendimento do eg. STJ - Súmula 17 - admitindo a consunção do delito contra a fé pública (falsificação de documento) por crime contra o patrimônio (estelionato), quando o falsum se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva - sendo o caso dos autos, quanto ao delito de falso (art. 297, 4º, CP), em relação ao de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, I e III, CP). 4. O delito de falso previsto no artigo 297, 4º, do Código Penal e de sonegação de contribuição previdenciária não podem ser considerados autônomos, tendo em vista que a omissão no registro do empregado visava, unicamente, a supressão do tributo. 5. Recurso em sentido estrito desprovido. (TRF-1 - RSE: 29511 MG 0029511-41.2011.4.01.3800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Data de Julgamento: 16/01/2012, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.83 de 31/01/2012). - grifei. Destarte, o crime de omissão de dados na carteira de trabalho e previdência social (crime-meio) fora absorvido pelo crime de sonegação de contribuição previdenciária (crime-fim), ante a aplicação do princípio da consunção. III - DISPOSITIVO Do exposto, absolve o réu Giovane Aparecido Damazio pelos crimes que lhe foram imputados na denúncia, nos termos do artigo 397, III do Código de Processo Penal. Custas indevidas. Transitada em julgado a presente sentença, proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 09 de agosto de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000079-31.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: GSP URBANIZACAO E ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução opostos por dependência à Execução Fiscal que se processa perante esta Vara Federal sob o número 0001912-09.2016.403.6125.

Ocorre que a referida Execução Fiscal tramita por meio de processo físico e, nestes casos, os embargos também devem seguir o mesmo sistema.

O art. 29 da Resolução PRES N. 88/2017 traz a previsão de que "Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico".

Sendo assim, intime-se o patrono da embargante, com URGÊNCIA, para propositura dos embargos por meio físico, o que deverá ocorrer dentro do prazo legal, haja vista não se vislumbra nenhuma causa suspensiva do prazo.

Após, determino o cancelamento da presente distribuição.

Int.

OURINHOS, 29 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000082-83.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: HIT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução opostos por dependência à Execução Fiscal que se processa perante esta Vara Federal sob o número 0001346-60.2016.403.6125.

Ocorre que a referida Execução Fiscal tramita por meio de processo físico e, nestes casos, os embargos também devem seguir o mesmo sistema.

O art. 29 da Resolução PRES N. 88/2017 traz a previsão de que "Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico".

Sendo assim, intime-se o patrono da embargante, com URGÊNCIA, para propositura dos embargos por meio físico, o que deverá ocorrer dentro do prazo legal, haja vista não se vislumbrar nenhuma causa suspensiva do prazo.

Após, determino o cancelamento da presente distribuição.

Int.

OURINHOS, 29 de agosto de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000092-30.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: SUPERMERCADO DONINE LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO VINHA - PR17377
EMBARGADO: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução opostos por dependência à Execução Fiscal que se processa perante esta Vara Federal sob o número 0001912-09.2016.403.6125.

Ocorre que a referida Execução Fiscal tramita por meio de processo físico e, nestes casos, os embargos também devem seguir o mesmo sistema.

O art. 29 da Resolução PRES N. 88/2017 traz a previsão de que "Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico".

Sendo assim, intime-se o patrono da embargante, com URGÊNCIA, para propositura dos embargos por meio físico, o que deverá ocorrer dentro do prazo legal, haja vista não se vislumbrar nenhuma causa suspensiva do prazo.

Após, determino o cancelamento da presente distribuição.

Int.

OURINHOS, 5 de setembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-52.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PAULO CESAR DOVAL
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, MARCELO DOVAL MENDES - SP257460
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Paulo Cesar Doval** em face da **União** em que a parte autora requer provimento jurisdicional que declare a sua completa invalidez para o trabalho remunerado e certifique seu direito à reforma militar com posto acima do que ocupava na ativa, nos termos da legislação militar correlata.

Informa que teve longos anos de acompanhamento médico no Exército Brasileiro, culminando com sua reforma de ofício em 2016.

Argumenta que o último parecer médico lavrado pelas Forças Armadas foi indevido e incorreto, injustificadamente não acompanhando o sentido do tratamento médico oficial que era dispensado ao autor anteriormente.

Pede a concessão de tutela provisória para que seja concedido o seu pedido em sede liminar.

Decido.

A concessão da tutela provisória exige a demonstração da plausibilidade do direito e do risco ou perigo da demora.

Embora não se possa negar a existência do requisito relativo à urgência, tomando-se por conta a natureza alimentar da pretensão, tenho que não pode ser acolhida a possibilidade do direito da parte autora antes da formação do contraditório e regular produção probatória.

É que a presunção de legalidade é um dos atributos do ato administrativo e não pode ser desprezada nesta fase processual.

Todavia, por evidente que tal presunção não é absoluta e pode ser elidida por meio da regular produção probatória, podendo ser designada perícia nestes autos para conclusão a respeito da efetiva existência de invalidez total alegada pela parte autora.

Nada obsta que seja reapreciado o pedido de tutela de urgência após a realização da perícia, caso isso se mostre necessário para minimizar o risco de perecimento do direito da parte autora.

Isso posto, **indefiro a tutela de urgência.**

Defiro a gratuidade processual, devendo ser registrado tal fato no sistema eletrônico.

Cite-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000458-63.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOUVEIA & BELLINI INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY - SP150286

DESPACHO

ID 2370810: anote-se a habilitação do patrono.

No mais, ID 2389360 e seguintes: manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 31 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000089-69.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TWM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - EPP, WAGNER JOSE FUSCHILLO JUNIOR, LUCIANA MARQUES DA SILVA MAZIEIRO, VICENTE DE PAULO TRILHO PEREIRA GOMES

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora e **julgo extinto processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Sem prejuízo, solicite ao Juízo deprecado a devolução da carta precatória, independentemente de seu cumprimento.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 1 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000160-71.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BEATRIZ SILVA DO CARMO CASTILHO

DESPACHO

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida e regulamente distribuída, conforme comprovado pela exequente.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de setembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-57.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE DE MIGUELÓPOLIS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTINA ZACARONE - SP391378
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

5000107-57.2017.403.6138

ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MIGUELÓPOLIS

Vistos.

I – Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Tendo em vista que a parte autora se trata de associação civil filantrópica e sem fins lucrativos, concedo os benefícios da gratuidade de justiça.

II – Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede, em sede antecipação de tutela, que a União se abstenha de exigir o pagamento referente às contribuições do Programa de Integração Social (PIS).

É o relatório. **DECIDO.**

A parte autora alega que é associação privada de caráter beneficente e filantrópico, sem fins lucrativos e que, por isso, não está obrigada a recolher a contribuição ao PIS.

A contribuição ao PIS tem natureza jurídica de contribuição social. O artigo 195, §7º, da Constituição Federal de 1988, disciplina que estão isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Trata-se de norma constitucional de eficácia limitada, cuja regulamentação foi dada inicialmente pelo artigo 55 da Lei 8.212/91, alterado pela Lei 9.732/98, e atualmente pelo artigo 29 da Lei 12.101/2009.

No caso, do que se tem dos autos, ao menos num juízo de cognição sumária, não restou provado o cumprimento dos requisitos legais para a concessão da isenção (ou imunidade).

A ausência de provas afasta a verossimilhança das alegações, tomando a concessão da medida prematura e incompatível com a necessidade da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, **INDEFIRO a tutela antecipada.**

III – Tendo em vista o disposto no artigo 19, da Lei 10.522/2002, bem como no artigo 2º, incisos V e VII, §§ 3º e 5º, da Portaria nº 502/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e o julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 636.941/RS, pelo Supremo Tribunal Federal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, prove que o pedido administrativo de concessão de imunidade à entidade beneficente foi negado, sob pena de extinção do pedido declaratório sem julgamento de mérito por falta de interesse de agir.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o mesmo prazo de 30 (trinta) dias para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo.

Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito COM A CONTESTAÇÃO, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-42.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS
Advogado do(a) AUTOR: ALEX BATISTA DOS REIS - SP391219
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

5000108-42.2017.403.6138

ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COLINA

Vistos.

I – De início, afasto a possibilidade de prevenção com os processos nº 5000138-04.2016.4.03.6109 e 5000349-15.2017.4.03.6106, visto que foram propostos pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Piracicaba e Tanabi, respectivamente, e portanto possuem parte autora distinta da presente demanda.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Tendo em vista que a parte autora se trata de associação civil filantrópica e sem fins lucrativos, concedo os benefícios da gratuidade de justiça.

II – Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede, em sede antecipação de tutela, que a União se abstenha de exigir o pagamento referente às contribuições do Programa de Integração Social (PIS).

É o relatório. **DECIDO.**

A parte autora alega que é associação privada de caráter beneficente e filantrópico, sem fins lucrativos e que, por isso, não está obrigada a recolher a contribuição ao PIS.

A contribuição ao PIS tem natureza jurídica de contribuição social. O artigo 195, §7º, da Constituição Federal de 1988, disciplina que estão isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Trata-se de norma constitucional de eficácia limitada, cuja regulamentação foi dada inicialmente pelo artigo 55 da Lei 8.212/91, alterado pela Lei 9.732/98, e atualmente pelo artigo 29 da Lei 12.101/2009.

No caso, do que se tem dos autos, ao menos num juízo de cognição sumária, não restou provado o cumprimento dos requisitos legais para a concessão da isenção (ou imunidade).

A ausência de provas afasta a verossimilhança das alegações, tomando a concessão da medida prematura e incompatível com a necessidade da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, **INDEFIRO a tutela antecipada.**

III – Tendo em vista o disposto no artigo 19, da Lei 10.522/2002, bem como no artigo 2º, incisos V e VII, §§ 3º e 5º, da Portaria nº 502/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e o julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 636.941/RS, pelo Supremo Tribunal Federal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, prove que o pedido administrativo de concessão de imunidade à entidade beneficente foi negado, sob pena de extinção do pedido declaratório sem julgamento de mérito por falta de interesse de agir.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o mesmo prazo de 30 (trinta) dias para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo.

Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito COM A CONTESTAÇÃO, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 1 de setembro de 2017.

DECISÃO

5000113-64.2017.4.03.6138

LILIAN CRISTINA VIEIRA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, movido pela parte impetrante contra ato tido como coator da parte impetrada, acima especificadas, em que pede seja a autoridade coatora compelida a protocolizar mais de um pedido de benefício ou requerimento por atendimento, permitir a realização de protocolos e requerimentos com uma única senha, bem como deixar de exigir o protocolo apenas através do atendimento por hora marcada.

Com a inicial trouxe documentos (Id 2233633).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO

No caso, a impetrante indicou, como autoridade coatora, o Superintendente do Instituto Nacional do Seguro Social no Estado de São Paulo indicando como sua sede funcional a Superintendência Regional situada no município de São Paulo.

Intimada a esclarecer o polo passivo, a impetrante reiterou a autoridade coatora acima descrita e requereu a inclusão no polo passivo da ação das Agências da Previdência Social de Barretos-SP e Bebedouro-SP.

Indefiro, todavia, a inclusão requerida, visto que o mandado de segurança é impetrado contra a autoridade coatora, que no caso seria o administrador da entidade autárquica e não as Agências da Previdência Social de Barretos-SP e Bebedouro-SP, nos termos do art. 1, §1º da Lei 12.016/2009:

"Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições."

Ademais, quanto à autoridade coatora indicada pela impetrante, o Superintendente do Instituto Nacional do Seguro Social no Estado de São Paulo, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, em matéria de mandado de segurança, a competência para o processamento e julgamento do feito reveste-se de natureza absoluta e é definida pela categoria da autoridade aciomada de coatora e pela sua sede funcional.

Portanto, uma vez que a sede funcional do Superintendente do Instituto Nacional do Seguro Social no Estado de São Paulo não está jurisdicionada pela 38ª Subseção Judiciária de Barretos, é de rigor reconhecer a incompetência deste juízo.

Diante do exposto, tendo em vista que a competência constitui questão processual antecedente a todas as demais matérias debatidas nos autos, reconheço a incompetência desta Subseção Judiciária para o julgamento do *writ* e, nos termos do art. 64, *caput*, § 2º e § 3º do Código de Processo Civil de 2015, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS PARA A SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.

Remetam-se os autos à SUDP para retificar o polo passivo, nos termos desta decisão.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 24 de agosto de 2017.

DECISÃO

Vistos.

A parte autora pede o pagamento de indenização por danos morais contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (CORREIOS). Sustenta, em síntese, que foi agredida verbal e fisicamente por terceiros desconhecidos, no interior da agência dos correios localizada no município de Aramina/SP. Aduz que a parte ré não apresentava sistemas de segurança necessários à prestação de seus serviços, especialmente de correspondente bancário.

No caso, o dano sofrido ocorreu no município de Aramina/SP. Dessa forma, nos termos do artigo 53, inciso IV, letra "a", do Código de Processo Civil, o juízo competente é a Subseção de Franca, que possui jurisdição sobre o município de Aramina/SP.

Com efeito, a parte autora, em sua petição inicial, corretamente endereçou seu pedido para a Subseção Judiciária de Franca.

Diante do exposto, tendo em vista que a competência constitui questão processual antecedente a todas as demais matérias, reconheço a incompetência desta Subseção Judiciária para julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Franca.

Intime-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 24 de agosto de 2017.

DECISÃO

Vistos.

A parte autora pede o pagamento de indenização por danos morais contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (CORREIOS). Sustenta, em síntese, que foi agredida verbal e fisicamente por terceiros desconhecidos, no interior da agência dos correios localizada no município de Aramina/SP. Aduz que a parte ré não apresentava sistemas de segurança necessários à prestação de seus serviços, especialmente de correspondente bancário.

No caso, o dano sofrido ocorreu no município de Aramina/SP. Dessa forma, nos termos do artigo 53, inciso IV, letra "a", do Código de Processo Civil, o juízo competente é a Subseção de Franca, que possui jurisdição sobre o município de Aramina/SP.

Com efeito, a parte autora, em sua petição inicial, corretamente endereçou seu pedido para a Subseção Judiciária de Franca.

Diante do exposto, tendo em vista que a competência constitui questão processual antecedente a todas as demais matérias, reconheço a incompetência desta Subseção Judiciária para julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Franca.

Intime-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 24 de agosto de 2017.

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000084-46.2010.403.6138 - SEBASTIAO ROBERTO TRIVELATO(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ROBERTO TRIVELATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, e se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0000367-69.2010.403.6138 - SANDRA REGINA PAULINO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, e se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0000928-93.2010.403.6138 - JOSE MESSIAS DE SOUZA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MESSIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, e se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0001068-30.2010.403.6138 - NATALINA DE CAMPOS PEREIRA HOFT(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA DE CAMPOS PEREIRA HOFT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, e se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0001975-05.2010.403.6138 - IDACI DA CRUZ PEREIRA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDACI DA CRUZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, e se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0002159-58.2010.403.6138 - OLINDA DOS SANTOS RIBEIRO(SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA E SP215665 - SALOMÃO ZATTI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDA DOS SANTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, e se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0002224-53.2010.403.6138 - BRAZ PEDRO IZIDORO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ PEDRO IZIDORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, e se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0003201-45.2010.403.6138 - JEFFERSON ALESSANDRO RODRIGUES FERREIRA X JIUMAR RODRIGUES DE SOUZA FILHO X CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA SOUZA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFFERSON ALESSANDRO RODRIGUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, e se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0003364-25.2010.403.6138 - ELIS FACAS(SP098254 - FARHAN HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIS FACAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, e se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0003581-68.2010.403.6138 - NEIDE DA SILVA TOZZO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE DA SILVA TOZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, e se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0003625-87.2010.403.6138 - SERGIO ROBERTO VAZ(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ROBERTO VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, e se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0003654-40.2010.403.6138 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, e se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0004831-39.2010.403.6138 - DEUSELINDO SILVA DE LIMA(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEUSELINDO SILVA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, e se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0003293-86.2011.403.6138 - LUIZ LUCAS DE ANDRADE X MARIA JOSE LUCAS DE ANDRADE(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ LUCAS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, e se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0006201-19.2011.403.6138 - LUCINEIA LOPES BORGES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINEIA LOPES BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, e se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0000435-77.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000434-92.2014.403.6138) SONIA MARIA MARQUES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO E SP185330 - MAURICIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, e se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0000267-41.2015.403.6138 - JANETI PAIXAO DOS SANTOS(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETI PAIXAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, e se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0000853-78.2015.403.6138 - LUIZ FERNANDO DA SILVA X CARLOS EDUARDO DA SILVA X LEONARDO GRACIANO DA SILVA X CRISTINA APARECIDA DE JESUS(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO GRACIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, e se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0001041-71.2015.403.6138 - MARIA DE LOURDES LEMOS PEREIRA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES LEMOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, e se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0001128-27.2015.403.6138 - NELCIDIO ANGELINO ROCHA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELCIDIO ANGELINO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, e se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0001165-54.2015.403.6138 - ARNOLD GONCALVES OLIVEIRA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNOLD GONCALVES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, e se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Expediente Nº 2338

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000410-06.2010.403.6138 - TANIA APARECIDA SEBASTIAO MIGLIORINI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP237981 - CAMILA BONO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA APARECIDA SEBASTIAO MIGLIORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, e se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0000882-07.2010.403.6138 - LARISSA CRISTINA DA SILVA MAZULA X MIQUEIAS RAFAEL MAZULA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI PADUA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARISSA CRISTINA DA SILVA MAZULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, e se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0001680-65.2010.403.6138 - LUCAS DE JESUS FELISBINO PEREIRA X MARIA JOSE FELISBINA PEREIRA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS DE JESUS FELISBINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, e se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0002096-33.2010.403.6138 - HELIO FAIOTO(SPI85296 - LUCIANO CARLOS AURELIANO E SP200329 - DANILU EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO FAIOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, e se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0002737-21.2010.403.6138 - LUIZ ELIAS MARTINES(SPI94873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ELIAS MARTINES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, e se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0003498-52.2010.403.6138 - SIMEI MARCAL ALEIXO DE LIMA(SP083049B - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELEN ALEIXO DE LIMA X JOSE HENRIQUE ALEIXO DE LIMA X GISELE ALEIXO DE LIMA X SIMEI MARCAL ALEIXO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, e se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0004870-36.2010.403.6138 - RONALDO MANOEL FELIPE JUNIOR X DENISE DE OLIVEIRA PEREIRA(SPI94873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO MANOEL FELIPE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO ANDRIOLI CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, e se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

000416-76.2011.403.6138 - LAUDARCI DA SILVA MOREIRA(SPI94873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDARCI DA SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, e se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0001998-77.2012.403.6138 - WILSON APARECIDO RAMOS(SPI75030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON APARECIDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, e se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0002308-83.2012.403.6138 - MARIA MADALENA DA SILVA(SPI75659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI33463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA)

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, e se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0002327-89.2012.403.6138 - DOMINGOS PLACIDO DA ROCHA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS PLACIDO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, e se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0002712-37.2012.403.6138 - BENEDITA RODRIGUES DA SILVA(SPI50556 - CLERIO FALAIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, e se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0000172-11.2015.403.6138 - SUELI HELENA GOUVEIA OSTI(SP176262 - ANDREA GHEDINI JUNQUEIRA MACHIONE E SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI HELENA GOUVEIA OSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA GHEDINI JUNQUEIRA MACHIONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, e se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0000553-19.2015.403.6138 - PEDRO COLACO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI E SP185296 - LUCIANO CARLOS AURELIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO COLACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, e se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Expediente Nº 2339

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000270-69.2010.403.6138 - TOMIO RICARDO NISHIDA X VERA LUCIA SOARES DOS SANTOS(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOMIO RICARDO NISHIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, e se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0000643-03.2010.403.6138 - PEDRO JOSE DA CRUZ(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, e se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0000650-92.2010.403.6138 - ROSMEIRE BENEDITA CRUZ(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP194376 - CLAUDIA CAPUTI BALBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSMEIRE BENEDITA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, e se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0000986-96.2010.403.6138 - WILIAN DE OLIVEIRA CHAGAS JUNIOR(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILIAN DE OLIVEIRA CHAGAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, e se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0004235-55.2010.403.6138 - SILVIO ROBERTO CHESCA(SP122295 - REGINA CRISTINA FULGUERAL E SP225211 - CLEITON GERALDELI) X GERALDELI & FULGUERAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO ROBERTO CHESCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, e se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0000402-87.2014.403.6138 - ANANIAS FRANCISCO PIRES(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANANIAS FRANCISCO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO NOGUEIRA LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, e se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0000986-57.2014.403.6138 - MONICA APARECIDA JULIANI REZENDE(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA APARECIDA JULIANI REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, e se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Expediente Nº 2360

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000114-81.2010.403.6138 - ARMINDO ANTONIO DE MOURA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0000217-88.2010.403.6138 - REGINALDO ALVES DOS REIS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO ALVES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0000671-68.2010.403.6138 - REGINA DA CRUZ(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0001630-39.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001629-54.2010.403.6138) JOAO BOSCO THOMAZ DE AQUINO(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO THOMAZ DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0002654-05.2010.403.6138 - MARIA DE FATIMA DONIZETI LACERDA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DONIZETI LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0003453-48.2010.403.6138 - NEUZINA ALVES DE CARVALHO(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZINA ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0002325-22.2012.403.6138 - BENEDITO VALDECI DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO VALDECI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0000699-31.2013.403.6138 - MARLENE KLEIN MINHOLI MOREIRA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE KLEIN MINHOLI MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0000597-38.2015.403.6138 - VILMA CRISTINA SIQUEIRA X REGINA APARECIDA SIQUEIRA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA CRISTINA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000582-11.2011.403.6138 - SANDRA MARIA DE OLIVEIRA(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0001999-28.2013.403.6138 - PAULO HENRIQUE GARCIA CIRILO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Expediente Nº 2414

EXECUCAO FISCAL

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos os atos constitutivos da pessoa jurídica necessários à verificação da regularidade da representação. Após, intime-se a exequente para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias cumpra a determinação de fl. 31, trazendo aos autos o valor atualizado do débito exequendo. Decorrido, com ou sem manifestação, proceda-se à imediata transferência do valor devido para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando o valor excedente, e proceda à conversão em renda em favor do exequente, tomando os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2415

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000579-85.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDA OLINI DE ALMEIDA

Expeça-se carta precatória, solicitando-se a busca e apreensão nos termos anteriormente determinados (fl. 23-23/v e fl. 63), no endereço informado às fls. 78, depositando o bem em nome do depositário indicado e qualificado à fl. 56, que poderá indicar preposto para receber o bem a ser apreendido, desde que devidamente qualificado na carta de preposição que deverá portar. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, por publicação, para ciência da expedição da carta precatória, ficando ciente que deverá acompanhar os seus andamentos nos Juízo deprecado (Ipuã/SP), recolhendo neles, diretamente, as custas devidas, inclusive diligências dos oficiais de justiça. Solicite-se o cumprimento ao Juízo deprecado com urgência, observando-se que o feito está incluído na META 2 DO CNJ. Cumpra-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ

1ª VARA DE MAUÁ

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000634-03.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

REQUERENTE: ASSOCIACAO UNESUL DE TAEKWONDO

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE GRECO MAGALHAES RIOS - MG163438

REQUERIDO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, DELEGADO POLICIA FEDERAL, COMANDANTE DO PRIMEIRO BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR, DELEGADO SUPERINTENDE GERAL DA POLÍCIA CIVIL DE SÃO PAULO, SECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de notificação judicial apresentada pela *Associação Unesul de Taekwondo* em face de 1) *Chefe da Delegacia Federal de Mauá*, de 2) *Delegado da Receita Federal do Brasil de Mauá*, de 3) *Comandante-Geral do 30º Batalhão da Polícia Militar de São Paulo - Mauá*, de 4) *Delegado Chefe da Polícia Civil de Mauá*, de 5) *Secretario de Segurança Pública do Município de Mauá*, de 6) *Procurador de Justiça do Estado de São Paulo - Mauá* e de 7) *Prefeito Municipal de Mauá*, visando cientificar os notificados do inteiro teor da decisão liminar proferida pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos autos do Mandado de Segurança n. 70004472387, que afastou a ilicitude da atividade de administração e/ou exploração de “bingo permanente”, a qual a requerente pretende explorar neste município de Mauá, e garantiu a ela o livre exercício desta atividade, sem “qualquer sancionamento ou impedimento das autoridades constituídas”. A inicial veio acompanhada de documentos (id. 2505938, 2506511, 2506540, 2506719, 2506730, 2506751, 2506755, 2506770, 2506823, 2506826, 2506838, 2506851, 2506894 e 2506902).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o disposto no artigo 726 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), a notificação judicial é o procedimento de jurisdição voluntária que visa permitir que determinada pessoa cientifique outra sobre sua manifestação de vontade em relação a assunto juridicamente relevante.

Não é o caso dos autos, já que a requerente visa dar ciência de decisão judicial transitada em julgado, a qual, além de não se tratar de manifestação de vontade propriamente dita, mas sim resultado de atividade jurisdicional estatal, detém em si a publicidade necessária do ato.

Outrossim, deverá dar valor à causa consentâneo com o proveito econômico, efetuando o pagamento das diferenças de custas processuais.

Além disso, as pessoas indicadas nos itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6 acima, que figuram no polo passivo não possuem legitimidade processual, motivo pelo qual deverá ser emendada a petição inicial, sob pena de indeferimento. Outrossim, deverá a parte autora esclarecer o motivo de ter ajuizada a ação na Justiça Federal, notadamente nesta Subseção Judiciária, considerando que não há Polícia Federal em Mauá, e que não há Delegacia da Receita Federal em Mauá.

Por fim, deverá indicar qual a necessidade de propositura desta ação, observando estritamente os termos do inciso III do artigo 77, sob pena de ser punido por ato atentatório à dignidade da Justiça.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique o interesse processual, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), bem como emende a petição inicial atribuindo-lhe valor da causa coerente com o proveito econômico, efetuando o pagamento das diferenças das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, e, ainda, emende a petição inicial para regularização do polo passivo, sob pena de indeferimento da vestibular.

Mauá, 6 de setembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-95.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: OTTO RICHARD TOPIC

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

ID 1153986: Acolho a justificativa apresentada pelo representante judicial da parte autora e **redesigno a perícia médica para o dia 30.10.2017, às 9h45min, com o Dr. Iberê Ribeiro.**

Eventual ausência injustificada na data indicada será tida como ausência de interesse processual superveniente.

Intimem-se.

Mauá, 10 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2765

PROCEDIMENTO COMUM

0001844-14.2016.403.6140 - VIVIAN DOS ANJOS NEVES(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003545-83.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA DA SILVA SOARES X CLAUDIA MARIA SOARES X DANIELA CRISTINA SOARES X GIOVANE MARCOS SOARES(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA E SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça em Secretaria, o patrono do autor, para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009595-28.2011.403.6140 - BENEDITO RODRIGUES DE SOUSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça em Secretaria, o patrono do autor, para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

0000164-33.2012.403.6140 - JOSE GARCIA RETAMERO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP229166 - PATRICIA HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GARCIA RETAMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça em Secretaria, o patrono do autor, para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

0001250-39.2012.403.6140 - JOSEFA MARIA DE LIMA DA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MARIA DE LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça em Secretaria, o patrono do autor, para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

0002050-96.2014.403.6140 - FRANCISCO SERGIO RIBEIRO DA SILVA(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SERGIO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça em Secretaria, o patrono do autor, para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2580

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000674-10.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X DOUGLAS FERNANDO VIEIRA SILVA

DECISÃO: Fls. 48/55: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, em que alega a ocorrência de contradição na sentença proferida à fl. 46. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Fundamento e decidido. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inscrito no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, prestam-se para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. Alega a parte autora que interpôs o presente recurso, tendo em vista suposta contradição na decisão proferida pelo juízo (fl. 49). Em seguida, sustenta que a sentença estaria eivada de obscuridade, pois conforme preceitua o artigo 485, 1º, é necessário que a parte seja intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 dias (fl. 51); e que no presente caso não ocorreu a intimação do procurador da autora. Aponta ainda que foi requerido na petição inicial que as intimações fossem realizadas exclusivamente em nome do advogado Marcos Caldas Martins, sob pena de nulidade. Aduz que, conforme dispõe o art. 272, 1º e 2º do CPC, é indispensável que da publicação conste o nome das partes e de seu advogado. Entretanto, as questões aventadas pela embargante não implicam em contradição ou obscuridade; na verdade, tratam de suposto error in procedendo. Frise-se que a extinção do processo em virtude do indeferimento da petição inicial, pela ausência de emenda, retratada no art. 485, inciso I do CPC, e que fundamentou a sentença em discussão, não exige intimação pessoal da parte autora. Com efeito, nos termos do 1º do art. 485 do CPC, a intimação pessoal da parte é exigida nas extinções sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, incisos II (quando o processo fica parado durante mais de um ano por negligência da parte) e III (quando o autor abandonar a causa por mais de trinta dias, deixando de promover os atos e diligências que lhe incumbir), do CPC. Por fim, destaque-se que, conforme certificado às fls. 57/59, as intimações das decisões destes autos foram realizadas, observando-se o requerimento da petição inicial, quanto ao advogado ao qual deveriam se dirigir. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos. No mais, cumpra-se a sentença de fl. 46.

0000860-33.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOCINEI MELO DA FE

Fl. 49: Tendo em vista que a certidão de fls. 39/40 revela que o Sr. Oficial Executante de Mandados conversou pessoalmente com o réu, mas que a citação não foi certificada nos autos, desentranhe-se o mandado de fls. 38/47 e o reencaminhe ao Sr. Oficial Executante de Mandados, para que proceda à citação, na forma determinada às fls. 27/28. Intime-se. Cumpra-se.

0001373-98.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SANDRA MARIA DE ALMEIDA NASCIMENTO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 4/2011, deste Juízo, e faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 38.

DEPOSITO

0003215-55.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J. L. TRANSPORTES COMERCIO SERVICOS LTDA ME X JORGE LUIZ DA SILVA

Indefiro o pedido de fl. 119, tendo em vista que já foram empreendidas diligências no apontado endereço (fls. 65/66), que restaram infrutíferas. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000881-14.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X NELSINA DE OLIVEIRA SOUZA

Fl. 72: Defiro. DETERMINO a suspensão da execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0002255-65.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARGARETE RODRIGUES KUPPER(SP342979 - EVERTON LEANDRO DA FE)

Tendo em vista que as partes manifestaram interesse na composição, tanto nestes autos (fs. 189/190), como nos autos da execução nº. 0003376-94.2014.403.6139 (fs. 176/177), DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 17 de outubro de 2017, às 14h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº. 240, Centro, Itapeva/SP - fone (15) 3524-9600. Na hipótese de falta de interesse em transigir, deverão as partes se manifestar expressamente nos autos. Intimem-se as partes pelo Diário Eletrônico de Justiça, advertindo-se os advogados constituídos nos autos que deverão providenciar o comparecimento da parte patrocinada. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação, bem como os autos da ação de execução nº. 0003376-94.2014.403.6139. Cumpra-se.

0000014-50.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ALCIONE COELHO DOS SANTOS

Dê-se vista dos autos à parte exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de levantamento das constrições empreendidas via Renajud. Sem prejuízo, renove-se a intimação postal da executada acerca da constrição empreendida nos autos. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005833-07.2011.403.6139 - OIRAZIL PEREIRA MAGALHAES(SP274096 - JOSE RAFAEL SOUZA ALMEIDA E SP227428 - ALLAN DELFINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2354 - HUMBERTO COSTA DE SOUSA JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. O cerne da questão controversa é a correta aplicação dos índices de atualização pactuados nos contratos firmados entre as partes. Sustenta o autor que a ré, ao atualizar o débito, aplicou a variação do preço mínimo da saca de milho a partir de 1996, quando deveria tê-lo feito a partir de 31/10/2001, data em que o débito já estava contratualmente atualizado. Tal cálculo fez com que o autor fosse compelido a pagar o valor total de R\$ 102.292,09, quando o correto, segundo o postulante, seria R\$ 79.810,75. As fs. 13/40 a parte autora apresentou cópias dos contratos de abertura de crédito fixo (cédulas rurais) firmadas por ele e das retificações e ratificações realizadas posteriormente. A União apresentou, às fs. 243/256, demonstrativos de evolução da dívida referente aos contratos ora discutidos. Imprescindível, portanto, para o deslinde da ação, o pronunciamento do contador judicial acerca das alegações das partes quanto à correta forma de cálculo do débito. Em razão disso, baixem os autos em diligência, remetendo-se ao contador judicial para que se manifeste esclarecendo, pela documentação juntada aos autos, qual a forma correta de atualização do débito, ou, caso entenda necessário, informando se devem ser trazidos aos autos novos documentos. Com o parecer do contador, abra-se vista às partes para manifestação. Após, tomem-se conclusos para ulteriores deliberações. Irt.

0001882-34.2013.403.6139 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP270340 - LUIS GUSTAVO SOUZA REGINATO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOTTINHO CANO DE MEDEIROS) X GUTTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Antes de se proceder à análise do pedido de citação por edital, considerando a frustração das tentativas de citação pessoal, bem como o disposto no art. 256, 3º, do CPC, determino seja realizada a pesquisa de endereço do réu, pelo Sistema Bacen Jud. Advindo informação de endereço(s) diverso(s) daqueles constantes dos autos, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Na hipótese contrária, tomem os autos conclusos. Cumpra-se.

0001905-77.2013.403.6139 - SANDRO VAZ DE SOUZA X ZIZI VAZ DE SOUZA(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Sandro Vaz de Souza e Zizi Vaz de Souza em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em que postulam a condenação da ré ao ressarcimento do valor de R\$2.014,70 (dois mil e catorze reais e setenta centavos) e ao pagamento de indenização a título de danos materiais, correspondente a 30% do valor da causa, e morais, sugerindo o valor de R\$7.608,00 (sete mil seiscentos e oito reais), em virtude da falta de informação quando da contratação do serviço de postagem. Relata a parte autora, em síntese, que ao enviar um notebook, valendo-se dos serviços prestados pela ré, não foi informada sobre a possibilidade de declaração do valor e seguro transporte, sendo que todos os dados inseridos no certificado de postagem foram preenchidos pelo empregado da ré. Narra que o objeto postado foi roubado durante o transporte e, diante da ausência de informação, não pôde ser ressarcido do valor do bem subtraído, além de ter sofrido danos morais. Por fim, pede a condenação da ré ao pagamento dos honorários contratuais, a título de danos materiais. Juntou procuração e documentos às fls. 27/63. Foi concedida a gratuidade da justiça e determinada a citação da ré (fl. 65). Citada (fl. 70), a ré apresentou contestação, acompanhada de procuração (fls. 71/96), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os autores optaram pela remessa do bem sem declaração de conteúdo e valor, sendo, portanto, desconhecido o objeto postado. Alegou, ainda, que, além da previsão legal, constam no comprovante de postagem, no site da requerida e se tratam de informações prestadas por seus empregados, as formas de postagem e regras de indenização. Assim, somente é devido aos autores a indenização contratual e legalmente prevista. Juntou documentos às fls. 97/109. Réplica à fl. 111. A fl. 113 o julgamento foi convertido em diligência, fixando-se os pontos controversos e determinando-se que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. A parte autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial (fls. 115/116). A ré manifestou-se à fl. 117, afirmando que não pretende produzir outras provas. As fls. 118/119 foi designada audiência e indeferido o pedido de prova pericial. Realizada audiência, foi inquirida uma testemunha. Na mesma oportunidade, as partes apresentaram alegações finais (fls. 132/133). É o relatório. Fundamento e decisão. Mérito. Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (lato senso) do causador do dano. O nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, consequentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Ainda, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. No presente caso, insta observar que o serviço postal é atribuição da União (artigo 21, inciso X, da Constituição Federal), disciplinado pela Lei nº 6.538, de 22/06/1978, e exercido por meio de delegação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, tratando-se, portanto, de um serviço público federal. Assim, sendo a ré prestadora de serviço público federal, adota-se a teoria objetiva da responsabilidade civil, prevista no parágrafo 6º do art. 37 da Constituição Federal, que diz textualmente As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Ademais, incumbindo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT o fornecimento de serviços postais, e aquele que os adquire sendo consumidor, a relação em questão é de consumo, sujeitando-se a ECT às normas previstas no Código de Defesa do Consumidor. Logo, para o reconhecimento da responsabilidade objetiva da ECT, seja pela previsão constitucional, seja pela sujeição ao Código de Defesa do Consumidor, deve-se comprovar a ação, dano e o nexo de causalidade, não se perquirindo sobre a culpa do agente. Acerca da natureza jurídica do dano moral, doutrina e jurisprudência vinham entendendo que se tratava da violação de um direito que causasse sofrimento psíquico na vítima. Estabeleceu-se, também, o entendimento de que existiam danos que poderiam ser presumidos, isto é, in re ipsa, e outros em que a demonstração seria necessária. A respeito do assunto, do voto do Min. Luís Felipe Salomão, proferido no julgamento do REsp 1.245.550/MG, extra-ri: precisa ligação de Hans Albrecht Fischer, para quem o dano moral é todo o prejuízo que o sujeito de direito vem a sofrer através de violação de bem jurídico. Quando os bens jurídicos atingidos e violados são de natureza material, verificase o dano moral (FISCHER, Hans Albrecht. A reparação dos danos morais no direito civil. Tradução de Antônio Arruda Ferrer Correia, Armênio Amado. Editora Coimbra, 1938. p. 61) (STJ, 4ª Turma. REsp 1.245.550/MG, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 17.03.2015). Há no julgado em questão e em obras de vários autores nacionais a tentativa de demonstração dos elementos que compõem o dano moral de demonstração mesma de sua natureza jurídica, mas nenhuma tão precisa quanto à citada acima, de modo que se pode dizer que dano moral é todo prejuízo que o sujeito de direito sofre em razão da violação de um direito imaterial. Na ordem dessas ideias o sofrimento psicológico não é elemento do dano, mas tão somente consequência do ato violador do direito imaterial gerador de prejuízo. Daí porque não se exige que a vítima tenha sofrimento provocado pelo dano para que exista a obrigação de indenizar o prejuízo. Há, inclusive, quem, se deparando com alguns casos, sequer sinta dor psíquica, por ausência de discernimento, como nos casos dos doentes mentais, ou por obra da natureza, que torna algumas pessoas menos sensíveis que outras. Importa, por outro lado observar, que o direito imaterial pode ser violado sem gerar dano, havendo necessidade de se aqüilatar, no caso concreto, a existência de prejuízo, tal qual ocorre com a violação de direito material. Fato é, todavia, que essa investigação não é necessária quando se trata do dano presumido, in re ipsa. No caso dos autos, alegam os autores que, em razão da falta de informação, postaram um notebook, valendo-se dos serviços postais oferecidos pela ré, sem realizar a declaração de valor e o seguro transporte. Sustentam que o empregado da ré preencheu todos os dados inseridos no certificado de postagem, inclusive o campo destinado aos autores. Diante da falta de informação sobre a possibilidade de contratar seguro, ao ter o produto extravariado devido ao roubo de carga, os autores não puderam ser ressarcidos do valor do objeto, bem como alegam que sofreram danos morais. Por fim, sustentam que a ré deve ser condenada ao pagamento dos honorários contratuais, a título de indenização por danos materiais. Para comprovar o alegado, a parte autora coligiu o cupom fiscal e o pedido de venda, referente à compra de um notebook pela autora Zizi (fls. 35/36); certificado de postagem, sendo o remetente o autor Sandro (fl. 37); e o histórico do objeto, onde consta que este foi perdido em assalto a veículo dos correios (fl. 39). Por seu turno, em contestação, sustenta a ré que a previsão da declaração de conteúdo e valor, como pressuposto da integral indenização por danos aos objetos postados, decorre da lei, não podendo a parte autora alegar desconhecimento. Ademais, argumenta que as formas de postagem e regras de indenização são informadas pelos empregados da ré, no comprovante de postagem e podem ser consultadas no site da requerida. Afirma que como a parte autora enviou o objeto sem declaração de conteúdo e valor somente lhe é devida a devolução dos preços postais mais a indenização automática, tendo em vista a impossibilidade de demonstração do nexo causal, por ser incerto o conteúdo e o valor. Aduz, ainda, que as encomendas foram extravariadas em decorrência de roubo, que configura caso fortuito/força maior, inexistindo falta do serviço, diante desta excludente de responsabilidade. Por fim, alega que como não comprovado qual objeto estaria dentro da encomenda, não há que se falar em indenização por danos materiais, e quanto aos danos morais, o extravio da encomenda por roubo, por si só, não é causa automática para sua configuração. A ré juntou o rastreamento do objeto, onde consta como situação roubo veículo (fl. 97); cópia do Boletim de Ocorrência (fls. 98/101); termo de constatação (fls. 102/108); e o comprovante do cliente (fl. 109). Na audiência realizada em 17 de agosto de 2017, a testemunha Benedito Castro da Silva, ao ser inquirida a respeito do atendimento quando o objeto é valioso, afirmou que a própria pessoa vai declarar o valor, mas o atendimento é normal, pegar o objeto e mandar. Disse que a pessoa solicita o serviço, ele como atendente iria até oferecer o serviço. Expôs que cada atendente tem uma maneira de proceder, e ele o fazia da melhor maneira. Instruía como embalar o produto e oferecia serviços como Sedex e encomenda simples ou expressa. Disse que o certificado de postagem era preenchido pelo cliente. Inquirido se existe padrão para orientar o cliente acerca do seguro, declaração de valor ou extravio de produto, disse que sim. Relatou que o documento de fl. 37 foi preenchido por ele. Asseverou que no quadro de aviso tem os serviços que a empresa oferece. Controvertem as partes se o notebook foi ou não postado. O autor alega que sim, enquanto a ré diz que qualquer outro bem poderia ter sido postado no lugar do alegado, uma vez que não foi declarado pelos autores, o que obsta sua identificação. Em segundo lugar, sustentam os demandantes que não foram informados pelo empregado da ré acerca da necessidade de declararem o objeto e seu valor, a fim de que ela pudesse ser responsabilizada pela perda. Neste aspecto, alega a ré que as informações referidas pelos autores estão em seu site na internet e, ainda que assim não fosse, decorrem de lei. A propósito do assunto, a Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, que dispõe sobre os serviços postais, estabelece em seu art. 32 que: O serviço postal e o serviço de telegrama são remunerados através de tarifas, de preços, além de prêmios ad valorem com relação ao primeiro, aprovados pelo Ministério das Comunicações. O art. 33 da mesma Lei dispõe que Na fixação das tarifas, preços e prêmios ad valorem, são levados em consideração natureza, âmbito, tratamento e demais condições de prestação dos serviços, ao passo que seu 2º estatui que Os prêmios ad valorem são fixados em função do valor declarado nos objetos postais. Por sua vez o art. 34 Lei nº 6.538/78 proíbe concessão de isenção ou redução subjetiva das tarifas, preços e prêmios ad valorem, enquanto o art. 35 prevê que A empresa exploradora do serviço postal aplicará a pena de multa, em valor não superior a 2 (dois) valores padrão de referência, na forma prevista em regulamento, a quem omitir a declaração de valor de objeto postal sujeito a esta exigência. (grifei) De acordo com o art. 47 da Lei em estudo, PRÊMIO - importância fixada percentualmente sobre o valor declarado dos objetos postais, a ser paga pelos usuários de determinados serviços para cobertura de riscos. Consta do verso do Certificado de Postagem de fl. 37 os objetos que exigem declaração. Havendo objetos cuja declaração é obrigatória, e outros que ela é facultativa, é evidente que o réu tem a obrigação de informar, pelo meio mais eficiente possível, o consumidor a respeito dessas possibilidades. Como no Brasil, por falta do hábito de leitura e, não raro de acesso à internet, a comunicação é mais efetiva pela via oral, notadamente em casos que tais, de atendimento em balcão, é de se exigir da ECT que a informação seja dada pelo atendente, ao consumidor, no momento da postagem. Nos termos da Súmula nº 59, da TNU: A ausência de declaração do objeto postado não impede a condenação da ECT a indenizar danos decorrentes do extravio, desde que o conteúdo da postagem seja demonstrado por outros meios de prova admitidos em direito. A prova dos autos é no sentido de que os autores não foram informados sobre a necessidade de declaração de bens e valores e, no decorrer da demanda, a ré não comprovou ser o objeto postado diferente do alegado na inicial. Com efeito, a ré possui obrigação legal de saber o que está transportando. A lei determina que ela deve recusar-se a transportar objetos postais ilícitos, logo, precisa ter conhecimento do que transporta. No caso, deveria ter o controle do que foi postado. Ademais, a declaração do objeto postado trata-se de faculdade conferida aos remetentes de mercadorias, o que não implica em isenção de responsabilidade da ré caso não seja efetuada. Nesse aspecto é importante destacar que, conquanto da transcrição do depoimento de Benedito Castro da Silva fique a impressão de que ele deu respostas satisfatórias ao que lhe foi perguntado, assistindo ao vídeo percebe-se que seu depoimento não é assim tão confiável. Com efeito, embora aposentada, a testemunha trabalhou muitos anos para o réu, de modo que ficou nítido que ela pretendia, ao que pode, se esquivar das indagações feitas pelos autores, com emprego de evasivas, ainda que tenham sido eles a arrolá-la. As evasivas constantes da testemunha e as respostas premeditadas, contudo, não tiveram lugar quando as perguntas foram feitas pelo réu, de onde se extrai que, mais importante do que o que foi dito pela boca da testemunha, para o deslinde da causa, foi o que disse o seu corpo, a chamada linguagem corporal. Ora, a indisposição da testemunha de falar franca e abertamente em juízo, aponta no sentido de que, no exercício profissional, os autores não puderam contar com o melhor serviço que lhes poderia ser prestado, omitindo-se deles a informação de que precisavam para fazer o seguro do objeto postal. No que concerne à alegação da ré de que o objeto postado foi roubado, o que configuraria excludente de responsabilidade, certo é que se não fosse sonogada a informação pelo seu empregado, os autores poderiam ter feito o seguro e com isto receberem indenização. Ainda que não fosse assim, a contratação dos serviços de entrega de mercadorias pressupõe a habilitação da empresa para garantir a chegada da carga ao destino com a sua segurança. Nesse sentido, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello: A fortiori existe-se de responsabilidade quando o dano é inevitável, sendo baldos quaisquer esforços para impedi-lo. Por isso, a força maior - acontecimento natural irresistível - , de regra, é causa bastante para eximir o Estado de responder. Pensamos que o mesmo não sucederá necessariamente ante os casos fortuitos. Se alguma falta técnica, de razão inapreensível, implica omissão de um comportamento possível, a impossibilidade de descobri-la, por seu caráter acidental, não elide o defeito do funcionamento do serviço devido pelo Estado. (grifo acrescido ao original) O roubo de carga, lamentavelmente, não configura situação imprevista daqueles que efetuam o transporte de bens no Brasil. Desse modo, como a ré lucra com os riscos de sua atividade, deve ser responsabilizada pelos danos inerentes a ela, ressarcindo os autores do valor correspondente ao notebook. Não há falar em quebra da relação de causalidade. Ainda neste assunto, posto se mencione as provas carreadas aos autos, salutar lembrar que o ônus da prova foi invertido e o demandado não se desincumbiu do ônus de provar que não recebeu o aparelho roubado e nem de que informou adequadamente os autores. No tocante ao valor devido a título de danos materiais, verifica-se dos documentos coligidos que o demandante pagou R\$1.902,00 pelo notebook (fl. 36) mais o valor da postagem R\$ 102,70 e da embalagem R\$10,00 (fl. 37), totalizando R\$ 2.014,70. Diante disso, os danos materiais sofridos pelo autor são de R\$ 2.014,70. Pede o autor, ainda, que a ré seja condenada ao pagamento dos honorários contratuais, no valor de 30% da condenação. A propósito do tema os artigos 389, 395 e 404 do Código Civil preveem que, em caso de descumprimento de obrigação, as perdas e danos a que o credor terá direito devem incluir honorários de advogado. Confira-se: Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. (grifos acrescidos) Considerando que a parte autora deve ser ressarcida integralmente pelos danos ocasionados pela ré, os honorários contratuais também devem ser reembolsados. O contrato de fl. 40 prevê que os honorários contratuais serão de 30% sobre o valor que o contratante vier a receber. Logo, a ré deve ressarcir os autores dos honorários contratuais, nos termos do pedido na inicial. Por fim, não vislumbro a ocorrência de dano moral indenizável. A este respeito, entende a parte autora que o dano é in re ipsa, isto é, deve ser presumido. A demandada sustenta que sua conduta gerou no máximo transtorno, e não dano, à parte demandante. Acrescenta que sequer há prova do conteúdo da encomenda. Nos casos em que doutrinariamente se aceita a presunção de dano, observa-se que o prejuízo é evidente, como ocorre, verbi gratia, quando credores, no comércio, encaminham os nomes dos devedores adimplentes aos imprópriamente chamados órgãos de proteção ao crédito, para que reproduzam notícia falsa a respeito deles, de inadimplência. Há casos, todavia, em que, pela natureza das coisas, não se vislumbra, prima facie, o prejuízo, daí a necessidade de se alegar e provar o dano sofrido. Trata-se de raciocínio a posteriori. O extravio de mercadorias de bens fúteis não gera dano moral por si só, de modo que não há como presumir a existência de dano moral em casos que tais. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 2.014,70 (R\$1.902,00 do computador (fl. 36) e R\$112,70 valor da tarifa de postagem e embalagem (fl. 37)) a título de indenização pelos danos materiais causados à parte autora, além de 30% do valor da condenação (R\$ 2.014,70) a título de honorários contratuais. O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, a partir da data do efetivo prejuízo, em 21.06.2013 (fl. 39) - (STJ, Súmula 43), acrescido de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a partir da citação, em 20.01.2015, fl. 70 (art. 405 do Código Civil). Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 85, 3º, inc. I, e 4º, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas do processo, em face de a ré ser senta do seu pagamento. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001262-85.2014.403.6139 - GILBERTO XAVIER X KELLY CRISTINI DE OLIVEIRA XAVIER (SP275622 - ANA KARINA DE AQUINO RODOLFO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP320755 - DANIELA CRISTINA BUENO MATOS DOS SANTOS E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Certifico que, em conformidade com o art. 4º, inciso I, alínea a, da Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do comprovante apresentado pela Caixa Econômica Federal à fl. 105.

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB em face de Eliano Antunes de Oliveira em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento de multa no valor de R\$ 16.178,17, atualizado até 28/01/2014, decorrente do descumprimento das normas do leilão realizado para venda do prêmio de escoamento de produtos rurais nº 012/08. Sustenta a demandante que em 17/01/2008 o réu participou de um leilão para adquirir o prêmio de escoamento de produtos rurais, realizado por ela para venda de 50.023.653 kg de milho em grãos, do qual saiu vencedor. Entretanto, mesmo ciente das regras do edital, notadamente de que deveria realizar o pagamento do bem arrematado, acrescido do ICMS incidente, em até a data limite de 24/01/2008, o réu não o fez. Intimado por meio de carta com aviso de recebimento em 21/06/2010, o demandando não realizou o pagamento do bem arrematado, o que causou prejuízos à postulante e aos demais interessados em comprar o bem leilado. A autora juntou procuração e documentos às fls. 12/202. Pelo despacho de fl. 215, foi determinada a citação do réu. Citado em 10/06/2015 (fl. 221), o réu permaneceu inerte, conforme foi certificado à fl. 222. A parte autora se pronunciou à fl. 239, requerendo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Meritofinalmente, face à inexistência de contestação do réu, decreto a sua revelia e aplique a pena de confissão no tocante à matéria fática, mercê de se cuidar de interesse disponível, nos termos do artigo 344 do CPC. Sustenta a parte autora que o réu não cumpriu a obrigação assumida quando da arrematação em leilão, ocorrido em 17/01/2008, do prêmio de escoamento de produtos rurais nº 012/08 (Autorização de Venda - AVEs nº 00-190.241-a e nº 00-190.0248-3), por não ter efetuado o pagamento do valor do bem arrematado, acrescido do ICMS incidente, até a data limite, ou seja, 24/01/2008. Sustenta a postulante que a conduta do réu causou prejuízo não somente a ela, mas também aos demais interessados na aquisição dos bens arrematados. As fls. 30/35 foram juntadas cópias da carta encaminhada ao réu, solicitando o pagamento da multa mencionada na inicial, bem como da guia de recolhimento emitida e do A.R. assinado pelo demandando, comprovando o recebimento da carta em 21/06/2010. A postulante apresentou, às fls. 49/56, cópia do Aviso de Venda de Milho em Grãos - VEP nº 012/08, onde estão discriminadas a data do leilão (17/01/2008), as condições para participação, a data para pagamento da operação (24/01/2008), informações sobre a retirada e transferência da propriedade do produto, bem como as infrações e as penalidades respectivas. À fl. 59 está acostado o Comunicado DIGES/SUOPE/GECOM nº 012, de 15/01/2008, ou seja, datado de dois dias antes da realização do leilão, onde está consignado o preço do quilo da mercadoria, sem incidência de ICMS. Verifica-se à fl. 60 que, na mesma data, foi emitido novo certificado, retificando o preço do quilo da mercadoria originária do Mato Grosso (Região Norte), de R\$ 0,2280 para R\$ 0,2880. As fls. 104/144 estão juntadas Autorizações de Venda (A.V.E), emitidas pela Bolsa de Cereais de São Paulo - BCSP, constando o réu como adquirente, todas assinadas pelo representante da CONAB, por uma corretora e pela Bolsa de Cereais de São Paulo. As fls. 104 e 111 estão acostadas as Autorizações de Venda referidas na inicial, sendo ambas no valor de R\$ 11.473,70. Essas são as provas apresentadas pela postulante. Pela análise dos documentos, tem-se que as regras do leilão, o valor do bem leilado, bem como o prazo para pagamento foram devidamente divulgados, não sendo possível aos participantes do certame alegar desconhecimento deles. Ademais, não tendo o réu comparecido em juízo para refutar as alegações da parte autora, e dada a inexistência de questões sobre as quais deva este juízo se pronunciar de ofício, de rigor o reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o réu ao pagamento da multa de R\$ 16.178,17, atualizada até 28/01/2014, que deverá ser acrescida dos consectários legais até a data do efetivo pagamento. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora/embargada, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I e 6º do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002347-09.2014.403.6139 - MARCELO DE FREITAS(SP260829 - GETULIO MIGUEL FERREIRA RODOLFO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

Dê-se vista dos autos à parte autora, para ciência do pagamento realizado pela ré à fl. 124, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá o advogado do demandante, se for o caso, manifestar-se acerca de eventual inconveniente, quanto ao recolhimento da verba honorária juntamente com os valores da condenação (fls. 124/125). Sem prejuízo, intime-se a ré, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº. 9289/96.

0003080-72.2014.403.6139 - NEIDE APARECIDA BILESQUE X NEIDE FARIA DE CAMARGO X NILSE DO Couto SANTOS X PEDRO COSTA X REJANE MODESTO DA SILVA CARVALHO X OSVALDO CAMARGO DE CARVALHO X ROQUE APARECIDO DA SILVA X MAGDA FOGACA X ROQUE APARECIDO DE OLIVEIRA X ROSEMEIRE ALVES NOGUEIRA OLIVEIRA X ROSELI PEREIRA DA SILVA NUNES X JOAO BATISTA NUNES X SEBASTIANA JESUS DE LIMA CRUZ X SUZANA DOS SANTOS(PR059290 - ADILSON DALTOE E SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por Neide Aparecida Bileski, Neide Faria de Camargo, Nilse do Couto Santos, Pedro Costa, Rejane Modesto da Silva, Osvaldo Camargo de Carvalho, Roque Aparecido da Silva, Magda Fogaça, Roque Aparecido de Oliveira, Rosemeire Alves Nogueira Oliveira, Roseli Pereira da Silva Nunes, João Batista Nunes, Sebastiana Jesus de Lima Cruz e Suzana dos Santos, em face de Excelsior Seguros, em que os autores pretendem a condenação da parte ré ao pagamento de indenização securitária e de multa moratória contratual. A demanda foi ajuizada perante o Juízo do Foro Distrital de Itaberá. A ré foi citada à fl. 249 e apresentou contestação às fls. 251/350, alegando, dentre outras preliminares, sua ilegitimidade passiva. As fls. 700/740, os autores se manifestaram sobre a contestação. As fls. 801/831, a ré Excelsior Seguros interpôs Agravo de Instrumento. As fls. 833/841, a Caixa Econômica Federal interpôs Agravo de Instrumento. As fls. 909/914, segue decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto por Excelsior Seguros, em que se reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para analisar o interesse da CEF na demanda. À fl. 915, foi proferida decisão, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. As fls. 924/925, foi proferida decisão, determinando: 1) aos autores Nilse do Couto Santos, Rejane Modesto da Silva, Osvaldo Camargo de Carvalho, Roque Aparecido da Silva e Magda Fogaça que comprovassem, no prazo de 10 (dez) dias, a anuência da instituição financeira quando à celebração de promessa particular de compra e venda com os mutuários, promitentes vendedores; 2) à autora Neide Faria de Camargo a emenda da petição inicial, para apresentar certidão de casamento com a averbação do divórcio, e; 3) à autora Suzana dos Santos a adequação da petição inicial, no prazo de dez dias, para incluir o litisconsorte necessário João Carlos dos Santos. À fl. 927, os autores requereram a dilação do prazo para a manifestação, o que foi deferido à fl. 928. As fls. 929/940, os autores Nilse do Couto Santos, Rejane Modesto da Silva, Osvaldo Camargo de Carvalho, Roque Aparecido da Silva e Magda Fogaça apresentaram manifestação, sustentando que a ausência de anuência da instituição financeira em relação à cessão de direitos sobre o imóvel não afetaria a legitimidade dos demandantes, pois haveria sub-rogação do cessionário nos direitos e obrigações do cedente. A autora Neide Faria de Camargo apresentou cópia de sua Certidão de Casamento, com a averbação do divórcio (fl. 938). E a autora Suzana dos Santos solicitou novo prazo de 10 (dez) dias, para a adequação da petição inicial. À fl. 948, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal, para que esclarecesse se tem interesse na demanda em relação a todos os autores, bem como para que comprovasse documentalmente o ramo da apólice securitária. Às fls. 955/956, a CEF apresentou manifestação. É o relatório. Fundamento e decido. Antes de se apreciar as questões acerca da regularidade da petição inicial, há que se decidir sobre o pedido de ingresso da CEF na demanda e, consequentemente, sobre a competência do juízo. A CEF apresentou manifestação, em que sustenta que, com a publicação da Lei nº. 13.000/2014, teria restado pacificada a discussão quanto à possibilidade de seu ingresso nas ações em que se discute a responsabilidade securitária relativas a imóveis do SFH. Alega que a simples manifestação de interesse permitiria o ingresso, em substituição à seguradora, sendo desnecessária a produção de provas quanto à natureza da apólice e quanto ao risco de prejuízo ao FCVS. Defende ainda que juntou documentos relativos aos contratos e ao ramo das apólices de seguro, considerando o entendimento jurisprudencial à época (fls. 955/956). Inicialmente, importante esclarecer que o advento da Lei nº. 13.000/2014, que alterou a Lei nº. 12.409/2011, não ensejou a alteração da tese firmada no REsp nº. 1.091.363/SC, conforme decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 83/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, foi expresso no sentido de que não houve demonstração de comprometimento do FCVS. 2. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a edição da Lei 12.409/11 não altera o entendimento de que o réu se demonstrou o comprometimento do FCVS para que seja incluída a CEF na lide e, consequentemente, haja deslocamento da competência. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1458633/PR - Dje 19/05/2016) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. (STJ - Edcl no ARsp 606445/SC - Dje 02/02/2015) Desse modo, para que seja deferido o pedido de ingresso da CEF (que poderá ocorrer na condição de assistente simples), há que se aferir o atendimento dos seguintes parâmetros, estabelecidos no julgamento dos EDcl no REsp nº. 1.091.363/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos: 1) contrato celebrado entre 02/12/1988 e 29/12/2009; 2) instrumento vinculado ao FCVS (apólice pública); e 3) prova documental do interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. No caso dos autos, identificam-se os seguintes documentos relativos aos imóveis dos autores, conforme demonstra a tabela abaixo: AUTORES DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA RÉ EXCELSIOR SEGUROS NEIDE APARECIDA BILESKI Boleto de pagamento da prestação do contrato de mútuo (fls. 52/53) Data do contrato: 30/07/1992 Declaração da Delphos Serviços Técnicos S.A., indicando a natureza pública da apólice de Seguro (fl. 354) NEIDE FARIA DE CAMARGO Boleto de pagamento da prestação do contrato de mútuo em nome de Celso Cardoso Sobrinho (fl. 63) Data do contrato: 30/07/1992 Quadro Demonstrativo referente a Contrato de Promessa de Compra e Venda em que figura como mutuário Celso Cardoso Sobrinho e declaração de recebimento do instrumento contratual (fls. 64/65) Declaração da Delphos Serviços Técnicos S.A., referente a Celso Cardoso Sobrinho, indicando a natureza pública da apólice de Seguro (fl. 356) NILSE DO Couto SANTOS Boleto de pagamento da prestação do contrato de mútuo (fl. 75) Data do contrato: 30/07/1992 Contrato particular de cessão de direitos sobre imóvel, celebrado por Dirceu Ferreira de Lima e Maria Isabel de Almeida Lima e a referida autora, datado de 22/02/2010 (fls. 76/78) Declaração da Delphos Serviços Técnicos S.A., referente a Dirceu Ferreira de Lima, indicando a natureza pública da apólice de Seguro (fl. 358) PEDRO COSTA Boleto de pagamento da prestação do contrato de mútuo (fl. 88) Data do contrato: 30/07/1992 Declaração da Delphos Serviços Técnicos S.A., indicando a natureza pública da apólice de Seguro (fl. 359) REJANE MODESTO DA SILVA e OSVALDO CAMARGO DE CARVALHO Promessa Particular de Compra e venda, em que os autores figuram como promissários compradores, e João Antônio Camargo, como promitente vendedor (fls. 105/106) Consulta CADMU (Cadastro Nacional de Mutuários), apontando que o contrato como sem cob. FCVS (fl. 361) ROQUE APARECIDO DA SILVA e MAGDA FOGAÇA Promessa Particular de Compra e Venda de Imóvel, no qual figura como promitente vendedor Rogério Marco da Silva e sua esposa, e como promissários compradores, os autores (fls. 122/124) Promessa Particular de Compra e Venda de Imóvel, no qual figura como promitente vendedor João Ruivo e Jandrya G. Ruivo, e como promissários compradores, Rogério Marco da Silva e sua esposa (fls. 125/126) Promessa Particular de Compra e Venda de Imóvel, no qual figura como promitente vendedor Reinaldo Ferraz de Freitas e Marina Gomes Moreira, e como promissários compradores, João Ruivo e Jandrya G. Ruivo (fls. 127/129) Promessa Particular de Compra e Venda de Imóvel, no qual figura como promitente vendedor José Lúcio de Almeida Lobo e Adriana Dias de Almeida, e como promissário comprador, Reinaldo Ferraz de Freitas (fls. 130/131) Promessa Particular de Compra e Venda de Imóvel celebrado pela CDHU, em que figuram como promitentes compradores José Lúcio de Almeida Lobo, à época casado com Adriana Dias de Almeida Lobo (fls. 133/142), celebrado em 30/07/1992 Declaração da Delphos Serviços Técnicos S.A., referente a José Lúcio de Almeida Lobo, indicando a natureza pública da apólice de Seguro (fl. 365) ROQUE APARECIDO DE OLIVEIRA e ROSEMEIRE ALVES NOGUEIRA OLIVEIRA Boleto de pagamento da prestação do contrato de mútuo (fl. 158) Data do contrato: 30/07/1992 Instrumento (incompleto) de Promessa de Compra e Venda celebrada pelo autor com a CDHU (fls. 159/165) Declaração da Delphos Serviços Técnicos S.A., indicando a natureza pública da apólice de Seguro (fl. 366) ROSELI PEREIRA DA SILVA NUNES e JOÃO BATISTA NUNES Boleto de pagamento da prestação do contrato de mútuo (fl. 183) Data do contrato: 30/07/1992 Quadro Demonstrativo de Dados do Mutuário (fl. 184) Instrumento Particular de Cessão de Subsídios (fls. 185/188) Contrato Particular de Cessão de Direitos Decorrentes de Promessa de Compra e Venda (fls. 189/190) Comunicado de Seguro (fl. 191) Declaração da Delphos Serviços Técnicos S.A., indicando a natureza pública da apólice de Seguro (fl. 369) SEBASTIANA JESUS DE LIMA CRUZ Boleto de pagamento da prestação do contrato de mútuo, em que figura como mutuária Sebastiana Jesus Leonardo (fl. 200) Data do contrato: 30/07/1992 Declaração da Delphos Serviços Técnicos S.A., referente a Sebastiana Jesus Leonardo, indicando a natureza pública da apólice de Seguro (fl. 371) SUZANA DOS SANTOS Promessa Particular de Compra e Venda celebrado entre a CDHU e João Carlos dos Santos (fls. 217/220) Boleto de pagamento da prestação do contrato de mútuo (fl. 221) Declaração da Delphos Serviços Técnicos S.A., indicando a natureza pública da apólice de Seguro (fl. 373) A CEF, ao contrário do que afirma às fls. 955/956, não juntou documentos que demonstrassem o ramo ao qual pertencem as apólices de seguro. Entretanto, os documentos apresentados pela ré (Declarações da Delphos e consultas ao CADMU) apontam que aos contratos de mútuo referente aos imóveis em discussão nos autos estão vinculadas apólices públicas, com exceção do contrato referente aos autores Rejane Modesto da Silva e Osvaldo Camargo de Carvalho. Ante o exposto, e considerando que a demonstração do interesse jurídico da Caixa Econômica Federal requer prova documental do comprometimento do FCVS. 1. DECLARO a ausência de interesse da Caixa Econômica - CEF em relação aos autores Rejane Modesto da Silva e Osvaldo Camargo de Carvalho, e, 2. em relação aos demais autores, DETERMINO à CEF que, no prazo de 10 (dez) dias, e em oportunidade derradeira, comprove nos autos o comprometimento do FCVS e o risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, sob pena de indeferimento do pedido de ingresso. Considerando que a manifestação da CEF influirá na análise de eventual necessidade de desmembramento do processo, deixo para determinar o declínio da demanda em relação aos autores Rejane Modesto da Silva e Osvaldo Camargo de Carvalho, após o decurso do prazo concedido para manifestação.

0000352-24.2015.403.6139 - CLAUDINEIA APARECIDA DOS ANJOS(SP269353 - CELIO APARECIDO RIBEIRO) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

DECISÃO Trata-se de ação proposta por Claudineia Aparecida dos Anjos em face do Bradesco Seguro S/A, em que a parte autora alega ter adquirido imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, mediante negócio jurídico de mútuo com pacto adjecto de seguro. A ação foi intentada inicialmente perante a Comarca de Itararé/SP. À fl. 36, foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, bem como determinada a citação da parte ré. À fl. 40, a ré foi citada a parte ré, em contestação (fls. 41/61), arguiu, dentre outras preliminares, sua ilegitimidade passiva e a incompetência absoluta do juízo, sustentando que deveria figurar no polo passivo a Caixa Econômica Federal; e, subsidiariamente, denunciou a lixeira da Caixa Econômica Federal. A parte autora se manifestou sobre a contestação às fls. 92/116. À fl. 117, as partes foram instadas a especificarem as provas que desejam produzir - o que foi atendido às fls. 119 e 124. À fl. 125, foi determinado fosse a CEF oficiada, para informar eventual interesse na lixeira. Às fls. 128/131, a ré reiterou o pedido de reconhecimento da legitimidade passiva da CEF, ante a edição da Lei nº. 13.000/14. Às fls. 153/154, a autora se manifestou sobre a petição de fls. 153/154. Às fls. 204/205, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal, para manifestar acerca de eventual interesse na causa. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 159/205, requerendo seu ingresso no processo, em substituição à seguradora demandada, ou na qualidade de assistente da ré. À fl. 207, foi determinada a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. À fl. 211, os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal. À fl. 212, as partes foram instadas a se manifestarem sobre o pedido da CEF de ingresso na lixeira. A parte ré se manifestou às fls. 213/214. À fl. 215, foi determinado à CEF que comprovasse documentalmente o ramo da apólice securitária. À fl. 222, a CEF apresentou manifestação. Às fls. 227/230, a parte autora apresentou manifestação acerca da petição de fl. 224. É o relatório. Fundamento e decido. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp nº. 1.091.363/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute a cobertura securitária de imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação apenas em relação aos contratos celebrados entre 02/12/1988 e 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei nº. 7.682/88 e da Medida Provisória nº. 478/2009. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDEFINIÇÃO. AÇÃO DENUNCIATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lixeira como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66) 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lixeira. 3. O ingresso da CEF na lixeira somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lixeira como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexiste interesse jurídico da CEF para integrar a lixeira. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (DJe de 14/12/2012) Por fim, registre-se que a Lei nº. 12.409/2011, que autorizou o FCVS a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, não enseja a alteração da tese firmada no REsp nº. 1.091.363/SC. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 83/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, foi expresse no sentido de que não houve demonstração de comprometimento do FCVS. 2. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a edição da Lei 12.409/11 não altera o entendimento de que deve ser demonstrado o comprometimento do FCVS para que seja incluída a CEF na lixeira e, conseqüentemente, haja deslocamento da competência. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1458633/PR - Dje 19/05/2016) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, Celeridade e Economia Processual. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. (STJ - EDcl no AREsp 606445/SC - Dje 02/02/2015) No caso dos autos, a CEF, à fl. 165, afirmou que restou constatado que, entre os contratos objeto da lixeira, há contratos que possuem apólice identificada como de natureza pública (Ramo 66), conforme declaração da DELPHOS e relatório CADMUT em anexo. Entretanto, não juntou com a manifestação os documentos a que faz referência, e que em tese comprovariam a natureza da apólice. Posteriormente, à fl. 222 alegou que não foi possível identificar o vínculo à apólice pública, ramo 66, tendo em vista não terem sido localizadas as telas de CADMUT e DELPHOS da parte autora do processo. E requereu a intimação da CDHU para que encaminhasse o contrato de financiamento. O egrégio STJ, no Recurso Especial Repetitivo nº. 1.091.363/SC, conforme já mencionado, firmou o entendimento segundo o qual, não poderá a Caixa Econômica Federal se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lixeira como assistente, não poderá a CEF se beneficiar do direito de ingresso na lixeira, como assistente simples. In casu, à época em que o processo tramitava no juízo estadual, a CEF apresentou manifestação genérica, e afirmou que a apólice era pública, ensejando a remessa dos autos a esse juízo. Mas, instada a comprovar sua afirmação, aduziu que não possível identificar a natureza da apólice securitária. A CEF, assim como a ré na contestação, requereu fosse oficiada a CDHU, para que apresentasse o contrato de financiamento. Ocorre que não cabe ao Judiciário substituir as partes no dever de comprovar suas alegações. E os interessados não demonstraram a impossibilidade de obterem por si as informações em tese em poder da CDHU. Resta configurada, portanto, a ausência da Caixa Econômica Federal em comprovar seu interesse no processo - o que impõe, desse modo, o indeferimento do pedido de ingresso. Registre-se que não se trata de hipótese de suscitar conflito de competência, visto que a análise de eventual interesse de ente federal na demanda é de competência absoluta do Juízo Federal - Art. 109, I, da CF. Isso posto, INDEFIRO o pedido de ingresso na lixeira apresentado pela Caixa Econômica Federal e DECLARO a incompetência deste juízo federal para julgamento da causa, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao juízo estadual, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000855-11.2016.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARGARETE APARECIDA IVES MARTINS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao autor acerca da contestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000231-25.2017.403.6139 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X ANTONIO VIEIRA X MARIA DAS DORES SILVA X BENEDITO APARECIDO X ANA LUCIA GALVAO X ELSON APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE CARRIEL NETO X JOSE DOS SANTOS FERRAZ X ROSANA DE FATIMA LEITAO X RAQUEL APARECIDA LEITAO X ROSELI APARECIDA FERRAZ CAMARGO X JOSE CARLOS PEREIRA X GIOVANA ROSA DOS SANTOS GOMES X JOSE ROBERTO AMARO(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTIZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara Federal. Às fls. 443/477, a Caixa Econômica Federal apresentou manifestação, aduzindo haver interesse na demanda em relação aos autores MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA, ANTONIO VIEIRA, MARIA DAS DORES SILVA, BENEDITO APARECIDO, JOSÉ CARRIEL NETO, JOSÉ DOS SANTOS FERRAZ, ROSANA DE FÁTIMA LEITÃO, JOSÉ CARLOS PEREIRA, GIOVANA ROSA DOS SANTOS GOMES e JOSÉ ROBERTO AMARO. A CEF afirmou ainda não ter sido possível identificar o ramo da apólice referente aos autores ELSON APARECIDO DE OLIVEIRA, RAQUEL APARECIDA LEITÃO, ROSELI APARECIDA FERRAZ CAMARGO e ANA LÚCIA GALVÃO, por ausência de documentação suficiente (fl. 446). Requer a CEF seja determinado aos autores ELSON APARECIDO DE OLIVEIRA, RAQUEL APARECIDA LEITÃO, ROSELI APARECIDA FERRAZ CAMARGO e ANA LÚCIA GALVÃO que apresentem todos os instrumentos contratuais tais como contrato de financiamento e matrícula do imóvel, para o fim de possibilitar a identificação do ramo da apólice securitária. Verifica-se que a autora RAQUEL APARECIDA LEITÃO juntou aos autos cópias do instrumento particular de compra e venda do imóvel, recibos de pagamento de prestações do mútuo, autorização de cancelamento de hipoteca (fls. 141/164); a autora ROSELI APARECIDA FERRAZ CAMARGO, autorização de cancelamento de hipoteca do imóvel (fl. 171). O autor ELSON APARECIDO DE OLIVEIRA não apresentou documentos referentes ao imóvel em discussão nos autos. Por fim, a autora ANA LÚCIA GALVÃO apresentou certidão do imóvel de matrícula 6.881 (fls. 66/67) e escritura do imóvel de matrícula 6.616 (fl. 68). Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso afetado por incidente de demanda repetitiva, assentou a necessidade de a Caixa Econômica Federal comprovar documentalmente seu interesse jurídico: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDEFINIÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. (...) 3. O ingresso da CEF na lixeira somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lixeira como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. (...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC - S2 - Dje 14/12/2012) Desse modo, DETERMINO aos autores ELSON APARECIDO DE OLIVEIRA, RAQUEL APARECIDA LEITÃO e ROSELI APARECIDA FERRAZ CAMARGO, que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem as certidões de matrícula atualizadas dos imóveis, sob pena de indeferimento parcial da petição inicial; a autora ANA LÚCIA GALVÃO, que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a causa de pedir, apontando expressamente qual(is) imóvel(is) são objeto da lixeira, bem como apresente a(s) certidão(ões) de matrícula atualizada(s) do(s) imóvel(is), sob pena de indeferimento parcial da petição inicial. Cumprida(s) as determinações supra, INTIME-SE a Caixa Econômica Federal, para que: 1) se manifeste conclusivamente acerca de eventual interesse na demanda em relação aos autores; e; 2) comprove documentalmente o ramo a que pertencem as apólices dos seguros contratados pelos autores, bem como o comprometimento do FCVS. Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias - art. 120 do CPC. Decorrido o prazo para a manifestação das partes, voltem os autos conclusos. Promova a Secretaria a inclusão do(a) advogado(a) da Caixa Econômica Federal, subscritor(a) da manifestação de fls. 443/477, no sistema processual, para que tenha ciência desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000824-54.2011.403.6110 - SEGREDO DE JUSTICA(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SP086149 - ROSA ANTONIO CHUERI E SP119805 - IRENE CARVALHO FELIPE)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0000719-19.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARIA NIRZA DE MORAIS(SP335497 - LUCIANA DE FATIMA ZANZARINI E SP329702 - MIRIAM DE SOUZA RODRIGUES E SP367273 - NILSA BUENO DE CAMARGO)

Intime-se a exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que não aceitou a proposta de pagamento apresentada pela executada. Cumpra-se.

0001661-51.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISELE VIEIRA RODRIGUES ME X GISELE VIEIRA RODRIGUES

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 4/2011, deste Juízo, e faço vista destes autos, no prazo legal, à parte exequente, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 74.

0002541-09.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X HG ITAPEVA EMPREENDIMENTOS LTDA ME X RAFAEL CAMARGO(SP157875 - HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA)

Indefiro o pedido de fls. 109/110, tendo em vista que a presente demanda não versa sobre pretensão de busca e apreensão, bem como considerando que o executado já foi citado às fls. 43/45. Considerando a manifestação insubstancial da exequente, bem como a certidão de fl. 102, promova a Secretaria a liberação dos veículos constritos à fl. 101. Sem prejuízo, intime-se a exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015. Cumpra-se.

0002973-28.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X AUTO POSTO MB-4 DE ITAPEVA LTDA X IDERALDO LUIS MIRANDA X OSWALDO BREVE JUNIOR

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 926/2017 Não conheço da manifestação de fls. 131/153, tendo em vista que o requerente não é parte na demanda e, por outro lado, não deduz o pedido pela via própria. Desentranhe-se a petição de fls. 131/135 e intime-se a peticionária, para que promova a sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias. Inclua-se no sistema processual a subscritora da petição de fls. 131/137, para que tenha ciência desta decisão. Após a intimação, exclua-se a peticionária do sistema processual. Sem prejuízo, ante o silêncio da parte exequente (certidão de fl. 155), promova a Secretaria o levantamento da construção empreendida às fls. 94/96. Tendo em vista que ainda não foi citado o executado Auto Posto MB-4 de Itapeva Ltda., bem como considerando a certidão de fl. 89, DEPREQUE-SE à SUBSEÇÃO DE OURINHOS/SP) CITAÇÃO do executado AUTO POSTO MB-4 DE ITAPEVA LTDA., por intermédio de seu representante legal, IDERALDO LUIS MIRANDA, no endereço situado na Rua João Melchior da Silva, 85, Nova Ourinhos, Ourinhos/SP - CEP 19.907-480, para adotar uma das três alternativas abaixo(1) em 3 (três) dias, pagar(em) os débitos nos valores de R\$47.098,10 (quarenta e sete mil e noventa e oito reais e dez centavos), estampado no contrato nº. 242988734000084000; R\$38.932,01 (trinta e oito mil novecentos e trinta e dois reais e um centavo), estampado no contrato nº. 242988734000085082; R\$38.839,40 (trinta e oito mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta centavos), estampado no contrato nº. 242988734000086569; e R\$5.041,75 (cinco mil e quarenta e um reais e setenta e cinco centavos), estampado no contrato nº. 242988734000088006, atualizados até a data 03/07/2017, acrescidos das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, 1º, do CPC).(2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários. (3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC). b) PENHORA de bens dos executados; Caso bens sejam localizados, PROVIDENCIE o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de Veículo, para que seja efetuado o bloqueio - (somente para fins de transferência), nos termos do art. 830 do CPC. Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafe destinada ao registro. c) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial. d) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Cópia desta decisão servirá de Carta Precatória. Sem prejuízo, renove-se a intimação da exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, em relação aos executados citados. Intime-se. Cumpra-se.

000115-87.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO CESAR MENDES TRANSPORTES - ME X CLAUDIO CESAR MENDES

Certifico que que façam nova vista à parte exequente, para que promova o recolhimento das custas referentes à carta precatória, na forma determinada no despacho de fl. 75.

0000400-80.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ROBERTO MARTINS BARBOSA DE LIMA

Defiro a utilização do sistema Bacenjud, para a pesquisa do endereço do executado. Com o resultado da pesquisa, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intime-se. Cumpra-se.

0000488-21.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X MAURO SERGIO AGIBERT DE SOUZA - ME X MAURO SERGIO AGIBERT DE SOUZA

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº. 952/2017 Recebo as manifestações de fls. 131 e 132 como emenda à petição inicial. DEPREQUE-SE à Comarca de Apiaí/SP) a CITAÇÃO do(s) executado(s) acima indicado(s) para adotar uma das três alternativas abaixo(1) em 3 (três) dias, pagar(em) o valor do débito de R\$44.743,65 (quarenta e quatro mil setecentos e quarenta e três reais e sessenta e cinco centavos), consubstanciando na cédula de crédito bancário CRÉDITO ROTATIVO FIXO - Cheque Empresa Caixa nº. 0596.003.00001176-9, atualizado em 31/01/2015, acrescidos das custas judiciais, devendo ser atualizado até a data do efetivo pagamento, mais honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor do débito (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. 827, 1º, do CPC).(2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários. (3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC). Caso bens sejam localizados, PROVIDENCIE o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de Veículo, para que seja efetuado o bloqueio - (somente para fins de transferência), nos termos do art. 830 do CPC. Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafe destinada ao registro. b) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial. c) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de carta precatória para citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão, a ser encaminhada à COMARCA DE APIAÍ/SP. Intime-se. Cumpra-se.

0000670-07.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LUIZ ANTONIO DIAS (SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal à fl. 64, sem prejuízo de eventual homologação de acordo nos autos, ante a proposta do executado de fl. 65. Proceda a Secretaria à pesquisa no sistema RENAUD, devendo neste caso realizar a restrição na transferência de veículo(s) do executado. Defiro a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome do executado LUIZ ANTONIO DIAS, CPF/MF 045.102.618-70, até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Com as respostas, dê-se vista à executada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste em termos de prosseguimento, e especificamente quanto à proposta de acordo apresentada pelo executado. 2, 10 Sem prejuízo, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes se têm interesse na designação de audiência com vistas à conciliação, para a hipótese de se frustrar a tentativa de composição apresentada pelo executado. Cumpra-se. Intimem-se.

0001012-18.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES) X EDILSON MARCOS DA SILVA ITARARE - ME X EDILSON MARCOS DA SILVA

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº. 950/2017 Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº. 5002895-62.2016.4.03.0000 (fls. 80/86), DETERMINO a CITAÇÃO dos executados, quanto aos débitos oriundos da Cédula de Crédito Bancário nº. 03370310, modalidade Cheque Empresa, e da Cédula de Crédito Bancário, nº. 734-0310.003.0000895-8, modalidade Giro Caixa Fácil - OP 734. DEPREQUE-SE à Comarca de Itararé/SP) a CITAÇÃO do(s) executado(s) acima indicado(s) para adotar uma das três alternativas abaixo(1) em 3 (três) dias, pagar(em) o valor do débito de R\$6.824,04 (seis mil oitocentos e vinte e quatro reais e quatro centavos), consubstanciando na Cédula de Crédito Bancário nº. 03370310, modalidade Cheque Empresa, atualizado em 14/08/2015, bem como o valor do débito de R\$52.476,10 (cinquenta e dois mil quatrocentos e setenta e seis reais e dez centavos), atualizado em 14/08/2015, consubstanciando na Cédula de Crédito Bancário, nº. 734-0310.003.0000895-8, modalidade Giro Caixa Fácil - OP 734, ambos acrescidos das custas judiciais, devendo ser atualizado até a data do efetivo pagamento, mais honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor do débito (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. 827, 1º, do CPC).(2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários. (3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC). Caso bens sejam localizados, PROVIDENCIE o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de Veículo, para que seja efetuado o bloqueio - (somente para fins de transferência), nos termos do art. 830 do CPC. Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafe destinada ao registro. b) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial. c) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de carta precatória para citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão, a ser encaminhada à COMARCA DE ITARARÉ/SP. Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Itararé/SP, Município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recorra a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Sem prejuízo, dê-se vista à exequente das certidões do Oficial de Justiça de fls. 114/115. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001108-91.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WALTER SERGIO DE SOUZA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER SERGIO DE SOUZA ALMEIDA

Tendo em vista que o executado, devidamente intimado, deixou de realizar o pagamento, intime-se a exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0003086-79.2014.403.6139 - LUCIENY CRISTINA CICONINI ALVES DE MORAES (SP303330 - DALANE DE PAULA ROSA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X LUCIENY CRISTINA CICONINI ALVES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo o prazo de 10 (dez) dias, para que as partes se manifestem em termos de prosseguimento. Sem prejuízo, intime-se a ré, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº. 9289/96. Promova a Secretaria a alteração da classe processual. Intimem-se.

0003370-87.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDEMILSON GONCALVES DE MELLO - ME X EDEMILSON GONCALVES DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDEMILSON GONCALVES DE MELLO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDEMILSON GONCALVES DE MELLO - ME

Defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal à fl.47. Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome dos executados EDEMILSON GONÇALVES DE MELLO ME, CNPJ/MF 11.639.418/0001-60 e EDEMILSON GONÇALVES DE MELLO CPF/MF ° 371.935.998-01, até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para a intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do que preleciona o parágrafo 2º do art. 854 do CPC. Havendo manifestação, dê-se vistas à exequente. Não havendo impugnação, ou sendo ela rejeitada, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso). Proceda a Secretária à pesquisa no sistema RENAJUD, devendo neste caso realizar a restrição na transferência de veículo(s) do(s) executado(s). Feito, penhore-se o veículo e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário. Defiro também o requerimento de pesquisa pelo sistema INFOJUD, devendo ser a pesquisa feita no último ano. Após a juntada da declaração de imposto de renda positiva, os autos deverão correr em segredo de justiça, conforme preleciona o art. 189, inciso III, do Código de Processo Civil. A Secretária deverá proceder às anotações de praxe. Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a autora deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretária, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0003375-12.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TAIS HELENA DE CAMPOS MACHADO GROSS STECCA (SP174623 - TAIS HELENA DE CAMPOS MACHADO GROSS STECCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAIS HELENA DE CAMPOS MACHADO GROSS STECCA

Defiro a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome da executada TAIS HELENA DE CAMPOS MACHADO GROSS STECCA, CPF/MF 173.572.648-66, até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para a intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do que preleciona o parágrafo 2º do art. 854 do CPC. Havendo manifestação, dê-se vistas à exequente. Não havendo impugnação, ou sendo ela rejeitada, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do processo. Proceda a Secretária à pesquisa no sistema RENAJUD, devendo neste caso realizar a restrição na transferência de veículo(s) do(s) executado(s). Feito, penhore-se o veículo e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário. Defiro também o requerimento de pesquisa pelo sistema INFOJUD, devendo ser a pesquisa feita no último ano. Após a juntada da declaração de imposto de renda positiva, os autos deverão correr em segredo de justiça, conforme preleciona o art. 189, inciso III, do Código de Processo Civil. A Secretária deverá proceder às anotações de praxe. Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a autora deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretária, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000786-72.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: MARCHE MARY FARHAT EVANGELISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FARHAT EVANGELISTA - SP157929
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-59.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: VALTER DE TOLEDO LOBATO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **VALTER DE TOLEDO LOBATO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando à concessão de benefício previdenciário.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 1654365).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação (fls. 2211712).

Réplica apresentada sob Id 2494035.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos dos artigos 100 e 337, XIII do CPC.

Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque embora o interessado tenha firmado declaração de pobreza requerendo o benefício na inicial, após devidamente intimado não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais sem prejuízo do sustento de sua família, limitando-se a alegar não há nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Por sua vez, o INSS, ao apresentar a contestação, demonstra através de extratos do sistema CNIS que a última remuneração do autor corresponde a R\$ 7.272,37.

Assim, dos elementos trazidos a presente impugnação pode-se inferir que a parte poderá suportar a condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu provento e de sua família.

Ante o exposto, **acolho a presente Impugnação e determino o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.**

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-65.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CRISTALERIA BRUXELAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ROGATIS NUNEZ - SP387036, LEANDRO DE PAULA CHRISTO SILVA - SP376740
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **CRISTALEIRA BRUXELAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Tutela deferida.

Citada, a União Federal apresenta contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Conheço diretamente do pedido, proferindo sentença, porque a questão de mérito é unicamente de direito (artigo 355, I, CPC).

Inicialmente indefiro o pedido de sobrestamento do feito, até a publicação do acórdão dos Embargos e Declaração, eis que não se faz necessário no presente feito, pois se trata de matéria de repercussão geral e não haverá qualquer prejuízo à ré, o não sobrestamento do feito.

A questão em análise cinge-se em saber se da base de cálculo do PIS/COFINS deve ser excluído ou não o ICMS.

Apesar de tratar-se de assunto sumulado no STJ (Súmula 68 – a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e Súmula 94 – a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial), a questão foi levada ao STF tanto na via do controle difuso quanto do controle abstrato de constitucionalidade.

Na via do controle difuso, o RE 240.785/MG teve seu curso suspenso em agosto de 2008, quando o STF, ao analisar a ADC-MC 18, deferiu o pedido, suspendendo a apreciação das demandas que envolviam a questão em comento. Após o exaurimento dos efeitos da medida pelo decurso do prazo, foi dado provimento ao RE 240.785/MG para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, alterando o posicionamento da jurisprudência:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor altivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014)

Nesse mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

2. Embargos infringentes desprovidos."

(TRF3; 2ª Seção, EI 0000266-78.2012.4.03.6100, Rel. p/ acórdão Des. Fed. CARLOS MUTA, DJe 14/11/2014)

Cabe acrescentar que a orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94:

AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido."

Assim, muito embora esteja pendente de julgamento a ADC 18 e o RE 574.706/PR, em que foi declarada a repercussão geral da matéria, encontra-se evidente e manifesta a jurisprudência dominante no sentido de excluir o ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS, sendo de rigor o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face da União Federal, para reconhecer indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS e extingua o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art.487, I do Código de Processo Civil.

Condene a União Federal, também, a restituir os valores recolhidos indevidamente, por intermédio de compensação com tributos da mesma natureza, respeitada a prescrição quinquenal e corrigidos de acordo com Manual de Cálculos e Procedimentos do Conselho da Justiça Federal.

Custas na forma da lei. Condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-93.2017.4.03.6133
AUTOR: UELSON GONCALVES GUERRERO UNGARELLO, MARIA DENISE MATOS DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-93.2017.4.03.6133
AUTOR: UELSON GONCALVES GUERRERO UNGARELLO, MARIA DENISE MATOS DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGIDAS CRUZES, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-46.2017.4.03.6133
AUTOR: SANDRO DE FREITAS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGIDAS CRUZES, 11 de setembro de 2017.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2619

USUCAPIAO

0001849-80.2008.403.6119 (2008.61.19.001849-5) - MAMBU SA AGRO PASTORIL(SP216285 - FLAVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA PEREIRA E SP201004 - ELAINE CELICO) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP099947 - JOAO SAMPAIO MEIRELLES JUNIOR E SP099947 - JOAO SAMPAIO MEIRELLES JUNIOR) X MUNICIPIO DE GUARAREMA(SP178038 - LEONARDO HENRIQUE ALEKSCIVIEZ MICHELOTTI BARBOZA) X ITALO COCCO(SP103547 - ITALO COCCO) X RUTH CASTRO BRAGA COCCO(SP103547 - ITALO COCCO) X M R S LOGISTICA S/A(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI E RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA E SP062872 - RONALDO RAYMUNDO DE ALMEIDA) X LUIZ CELSO TAQUES(SP147245 - ELAINE APARECIDA VIEIRA DE LIMA) X JOANA BENEDICTA FRANCO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP089587 - JEAN JACQUES ERENBERG) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELTRICA PAULISTA(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHHELL E SP315538 - DANIEL TELLES LOTTI E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X FRANCISCO FRENCL X ANTONIETA FRENCL X CARLOS ALBERTO LISKE X MARCIA APARECIDA VALERIO LOPES LISKE X AGUSTINHO DE CAMARGO FRANCO - ESPOLIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X MARCELO ABRAAO DE SOUZA X ROSARIA SIMAO X BENEDITO CLEMIRO DE SANTANA NETO - ESPOLIO X MILTON GOMES LUZ X AUTILI CARBONE CALIFANO X JOSE DE SOUZA FRANCO X BENEDITA APARECIDA FRANCO X JACINTO SOUZA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS X CRISTIANE RIZZARDO DOS SANTOS X JURACY DOMINGOS PIRES X MARIA DE OLIVEIRA PIRES X JOSE SOARES DA SILVA X IDAIR RAMIRO SOARES DA SILVA X PARASKEVAS DIONYSIOS AIVALIS X MARLENE PICAZIO AIVALIS X MARIA ENGRAZIA DE MORAIS SALVINI X HELCIAS NOGUEIRA PARANAGUA X MARNA TIBERIA GRIECCO PARANAGUA X JOSE DE ANDRADE GARCIA X MARIA CARLOS JESUS DOS SANTOS SA X ELIO BLUMER - ESPOLIO X MARIA BARONE BLUMER X ANNA MIDEA DI PRINZIO X FIORENTINO NATAL DI PRINZIO X NELY DA SILVA PEREIRA DI PRINZIO X CARMELA FILOMENA DI PRINZIO MENEZES X ELCIO DE SOUZA MENEZES X GUSTAVO ANTONIO DI PRINZIO X LORENCO OLIVA - ESPOLIO X ANNETE APARECIDA OLIVA(SP057099 - ANNETE APARECIDA OLIVA) X ALCIDIO LOPES BESTEIRO - ESPOLIO X LUCIA MARIA CAMARA BESTEIRO X ANTONIO ANTUNES X RONNY IAZZETTI X ORLANDO IAZZETTI - ESPOLIO X PAULO EDUARDO IAZZETTI X SONIA REGINA DEZEMBRO IAZZETTI X MARCOS SERGIO IAZZETTI X MARIA ALICE BONALDO IAZZETTI X RENATO ENJO IAZZETTI X ORLANDO PEDRO IAZZETTI X MARCELO RONI IAZZETTI X IRINEU FRANCESCINI X VERA REGINA DE BARRÓS FRANCESCINI X ISRAEL BERTOLETTI X ROSMERI CARLOS DE OLIVEIRA BERTOLETTI X TOMIHIRO OSHIRO X AKI OSHIRO X JOSE ELOY MARTINS X VERA LUCIA DOS REIS MARTINS X ANTONIO CARLOS GRINLANDA X WANICE GISELE DE MIRANDA GRILANDA X ORLANDO MARTINS X MANOEL LOPES REZENDE X SEBASTIAO MARTINS DA SILVA X VICENTE BRAZ SELZZO - ESPOLIO X BENEDITO SELZZO - ESPOLIO X HELENA APARECIDA PINTO SELZZO X NADIR MARIA DA SILVA X MILTON LERARIO IERVOLINO(SP076579 - LUIZ PAULO ARIAS) X JOSE DE CAMARGO FRANCO X FRANCISCA AMELIA DE JESUS FRANCO X SERRA DO FEITAL S/A - AGROPASTORIL X GENERINO DOS SANTOS X MARIA ROSA FATIMA SANTOS X OLGA MANTOVANI LERARIO X DOMINGOS LERARIO X ESDRAS SALLES PRADO X ORNELLA DI NARDO SALLES PRADO X AGRINCO DO BRASIL S/A X DJARDIETE MARIA ANDRADE SILVA X MARCUS JOSE DE ANDRADE X SEBASTIAO MARTINS DA SILVA X JOAO DE CAMARGO FRANCO - ESPOLIO X GEORGINA DE CAMARGO FRANCO X VALDIRENE SELZZO X REGIANE SELZZO X JOSE SELZZO X MARIA DO CARMO SELZZO X ANGELINO SELZZO X ANTONIA SELZZO X JOAO SELZZO X AUTILI CARBONE CALIFANO(SP080781 - HELENA MARIA DINIZ E SP222244 - CAROLINA DINIZ PANIZA) X ANTONIO PACITO FILHO X TUMO OGA PACITO X LAGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E NEGOCIOS COMERCIAIS LTDA X RAUL EDSON MARCONDES NEVES X MARIA IRENE DE JESUS FERNANDES NOVAES X EXPEDITO JOSE DA SILVA X BENEDICTA PEREIRA DA SILVA X DIAMANTINO JOSE DA SILVA X MARIA INES DA SILVA X LUCIANA GIMENEZ IAZZETTI X FLAVIA ELISA LEONI IAZZETTI X ANTONIO CARLOS BOTARI X NORA NEIDE TERRA BOTARI X JOAO MARCULINO DA SILVA X MARIA HILDA DA SILVA X JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X ELZA APARECIDA MIGUEL DA SILVA X JOSE DONIZETTI X FRANCISCA NAZARETH DONIZETTI X FRANCISCA MARIA CARDAMONI LERARIO(SP147245 - ELAINE APARECIDA VIEIRA DE LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X PEDRO GRILANDA X IGNES PUTRI GRILANDA X CICERA SANTANA TAVARES X EDILEUSA DA SILVA MARTINS(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA) X CLAUDIO FERREIRA BORGES X EVERA LUCIA DE SANTANA BORGES X GILMAR FERREIRA BORGES X SILAINE CARO LOPES BORGES X WALDIR FERREIRA BORGES X ELAINE EBOLI BORGES X PEDRO TEOTONIO DE LIMA SILVA X MARIA JOSE DE LIMA SILVA X VICTOR MARCEL IMBUZEIRO NOVAES X ALINE PACHECO NOVAES X NORBERTO ZAGO X SONIA DUCATTI ZAGO X ORLANDO RODRIGUES DE ARAUJO X ELIZABETH SOUSSUR ARAUJO X EVANIR DE ARAUJO CRAVO ROCHO X ALAIDE DE ARAUJO MARTINS X OLAIR DE SIQUEIRA MARTINS X JOAO RODRIGUES DE ARAUJO X CLEUSA CRISTINA BERBER X WANDERLEI RODRIGUES DE ARAUJO X LUCIA GREGORIO DE ARAUJO X LUCIA GREGORIO DE ARAUJO X JOAQUIM RODRIGUES DE ARAUJO - ESPOLIO X ANIELLO CALIFANO - ESPOLIO X ADCARLOS SOUZA LOPES X MARIA LIZETE PROPERCIO SILVA X VERA LUCIA BLUMER MARANGONI X ELIO BARONE BLUMER X LETICIA APARECIDA SOARES SANTA SILVEIRA X ANNA MIDEA DI PRINZIO-ESPOLIO X FIORENTINO NATAL DI PRINZIO X CARMELA FILOMENA DI PRINZIO MENEZES X GUSTAVO DE PRINZIO X MARCUS AUGUSTUS GOMES LUZ X MILTON FRAZZATTO GOMES LUZ X JOSE ROBERTO FRAZZATTO GOMES LUZ X MIRIAN CELESTE FRAZZATTO GOMES LUZ X ALEX FRAZZATTO GOMES LUZ X KATIA CILENE FELICIO X LORENCO OLIVEIRA - ESPOLIO X ANNETE APARECIDA OLIVA

Solicitem-se, via correio eletrônico, informações acerca das cartas precatórias expedidas às fs. 1.264 e 1.265. Outrossim, espere-se nova carta de citação por hora certa, considerando a ausência de comprovante de recebimento da peça expedida à fl. 1285. Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o) ré(u)s, tendo em vista a certidão negativa do executante de mandados (fs. 1.290, 1.293 e 1.300). Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o) ré(u)s. Cumpra-se e intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000696-64.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ELIAS FERREIRA DE REZENDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DA COMARCA DE MOGI DAS CRUZES, ARTHUR BARBOSA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ELIAS FERREIRA DE REZENDE**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial para que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o seu recurso administrativo.

Liminar deferida.

Em cumprimento, o INSS informou a análise administrativa do processo 41/179.771.777-1 e a concessão do benefício.

O Ministério Público Federal informou que não há interesse no feito.

É o relatório.

Decido.

O processo comporta extinção, sem análise de mérito.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que o INSS procedeu à análise do requerimento administrativo, deferindo o benefício de aposentadoria, conforme demonstram os documentos.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, a teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo recursal e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de setembro de 2017.

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1194

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0002252-89.2017.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de requerimento de arquivamento, referente à Notícia de Fato na qual buscava apurar a suposta prática da conduta tipificada no artigo 171, 3º do Código Penal, uma vez que após o óbito de Leonor José Figueiredo, que recebia o benefício NB 32/001.461.467-7, foram realizados saques no período de 07/2000 a 11/2000, sem comprovação da autoria. O Órgão Ministerial requereu o arquivamento destes autos tendo em vista que, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV do Código Penal. Relatei o necessário. DECIDO. Verifico que para o crime descrito no artigo 171 do Código Penal é prevista a pena de 01 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão, com aumento de pena de 1/3 quando é praticado em detrimento a entidade de direito público, nos termos do 3º, cuja prescrição pela pena mínima, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, é de 12 anos. No presente caso, o termo inicial para a contagem da prescrição se dá na data do recebimento do primeiro pagamento indevido, o que no caso se deu em 06/2001. Desta feita, mais de treze anos se passaram entre os fatos e a manifestação do parquet, sem que tenha havido qualquer fato obstativo do curso prescricional, circunstância que impõe a este Juízo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Assim sendo, acolho a manifestação de fls. 02 do Ministério Público Federal, que adoto como razão de decidir. Ante o exposto, diante da ocorrência do fenômeno prescricional, nos termos dos artigos 107, IV, e 109, V, do Código Penal, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE, em relação ao crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002255-44.2017.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de requerimento de arquivamento, referente à Notícia de Fato na qual buscava apurar a suposta prática da conduta tipificada no artigo 171, 3º do Código Penal, uma vez que após o óbito de Benedito Rodrigues, que recebia o benefício NB 32/070.949.830-6, foram realizados saques no período de 05/2001 a 06/2001, sem comprovação da autoria. O Órgão Ministerial requereu o arquivamento destes autos tendo em vista que, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV do Código Penal. Relatei o necessário. DECIDO. Verifico que para o crime descrito no artigo 171 do Código Penal é prevista a pena de 01 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão, com aumento de pena de 1/3 quando é praticado em detrimento a entidade de direito público, nos termos do 3º, cuja prescrição pela pena mínima, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, é de 12 anos. No presente caso, o termo inicial para a contagem da prescrição se dá na data do recebimento do primeiro pagamento indevido, o que no caso se deu em 06/2001. Desta feita, mais de treze anos se passaram entre os fatos e a manifestação do parquet, sem que tenha havido qualquer fato obstativo do curso prescricional, circunstância que impõe a este Juízo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Assim sendo, acolho a manifestação de fls. 02 do Ministério Público Federal, que adoto como razão de decidir. Ante o exposto, diante da ocorrência do fenômeno prescricional, nos termos dos artigos 107, IV, e 109, V, do Código Penal, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE, em relação ao crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002294-41.2017.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de requerimento de arquivamento, referente à Notícia de Fato na qual buscava apurar a suposta prática da conduta tipificada no artigo 171, 3º do Código Penal, uma vez que após o óbito de Maria de Oliveira Santos, que recebia o benefício NB 40/068.433.823-8, foram realizados saques no período de 09/2003 a 12/2003, sem comprovação da autoria. O Órgão Ministerial requereu o arquivamento destes autos tendo em vista que, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV do Código Penal. Relatei o necessário. DECIDO. Verifico que para o crime descrito no artigo 171 do Código Penal é prevista a pena de 01 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão, com aumento de pena de 1/3 quando é praticado em detrimento a entidade de direito público, nos termos do 3º, cuja prescrição pela pena mínima, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, é de 12 anos. No presente caso, o termo inicial para a contagem da prescrição se dá na data do recebimento do primeiro pagamento indevido, o que no caso se deu em 06/2001. Desta feita, mais de treze anos se passaram entre os fatos e a manifestação do parquet, sem que tenha havido qualquer fato obstativo do curso prescricional, circunstância que impõe a este Juízo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Assim sendo, acolho a manifestação de fls. 02 do Ministério Público Federal, que adoto como razão de decidir. Ante o exposto, diante da ocorrência do fenômeno prescricional, nos termos dos artigos 107, IV, e 109, V, do Código Penal, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE, em relação ao crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 1195

PROCEDIMENTO COMUM

0000040-66.2015.403.6133 - UBIRATHAN PEREIRA MURBACK (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Razão assiste o INSS em sua manifestação de fl. 151. Como pode ser visto, a sentença de fl. 138/140 ao analisar os embargos de declaração de fls. 134/135, sanou a omissão apontada, determinando a concessão do benefício de aposentadoria especial, bem como determinou a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região, em razão do reexame necessário. Tendo em vista que a sentença foi prolatada sob a égide do CPC de 1973, mister se faz a sua submissão ao reexame necessário. Assim, tomo sem efeito o trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 117, vº, bem como a decisão de fl. 149. Intimem-se as partes. Após remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, em cumprimento à sentença de fl. 138/140.

0002497-37.2016.403.6133 - ANTONIO MANOEL DA ROCHA (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Diante da expressa concordância do INSS, e da juntada do Contrato de Prestação de Serviços e Honorários Advocatórios, e considerando os termos do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da lei nº 8.906/1994, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, intime-se o patrono do(s) exequente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração de seu(s) constituinte(s) com firma reconhecida, afirmando que não houve pagamento de valores por força do Contrato de Honorários, ou para que a(s) parte(s) compareça(m) pessoalmente em Secretaria, para assinatura de Termo a ser lavrado com a referida declaração. Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) com a reserva referente aos honorários contratuais, intimando-se a(s) parte(s) acerca do teor da(s) requisição(ões). Cumpra-se e int.

0005176-10.2016.403.6133 - JUREMA DA SILVA ALVES (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora a designação de perícias médicas nas especialidades: vascular, psicológica e assistência social (fls. 86/87). Entretanto, compulsando os autos, verifico que somente há laudos médicos referentes à moléstia vascular (CID I87-0), que pode ser aferida por médico clínico geral. Quanto ao pedido de perícia assistencial, o benefício em tela, qual seja, auxílio-doença, não necessita de tal aferição para sua concessão. Assim, resta indeferido os pedidos formulados pela requerente às fls. 86/87, mantida a designação de perícia clínica geral, a ser agendada em Secretaria. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000885-06.2012.403.6133 - SERVICIO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS DE MOGI DAS CRUZES (SP070316 - RUBENS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante do Ofício 5199 PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL, o qual informa o cancelamento do RPV 20170166312, diante da divergência entre o nome cadastrado nos autos e o constante da Receita Federal (SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DE MOGI DAS CRUZES e SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS), intime-se a parte autora para que promova a sua regularização, comprovando-se nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Com a regularização, encaminhem-se os autos para o SEDL, a fim de retificar a autuação. Após, expeça-se o requisitório. Intime-se. Cumpra-se.

0000856-48.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MARCELO ANTUNES BATISTA(SP345413 - DELFINO OLIVEIRA MELO E SP256396 - CLAUDIA HIROMI GOTO)

Diante do ofício 5198/PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL, que informa o cancelamento do RPV 20170166307, diante da divergência de nome (CLAUDIA HIROMI GOTO e CLAUDIA HIROMI GOTO FOSOKAWA), intime-se para que regularize tal divergência e comprove nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Com a regularização promova a Secretaria a alteração do nome da advogada nos autos. Após, expeça-se o requisitório. Intime-se.

Expediente Nº 1196

PROCEDIMENTO COMUM

0004886-95.2010.403.6103 - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Manifestem-se no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0003452-10.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VANIA RODRIGUES DINIZ(SP179858 - WILI PANTEN JUNIOR)

Diante da Certidão do Oficial de Justiça de fl. 104, bem como da documentação acostada às fls. 105/115, intime-se a parte autora (Caixa Econômica Federal), para que se manifeste acerca de todo o alegado. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000466-49.2013.403.6133 - NILTON RIBEIRO DOS SANTOS(SP198612 - ELISABETE CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0000301-31.2015.403.6133 - EDVAN SOARES DA GLORIA(SP190955 - HELENA LORENZETTO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante de toda documentação acostada pela parte autora (fls. 189/601), que dão conta que o autor frequentemente comparece ao Hospital para tratamento de suas dores, bem como que o perito anteriormente designado Dr. Claudinet Cezar Crozera, CRM 96.945/SP, o atendeu por diversas vezes na Casa de Saúde e Maternidade Santana S/A, determino seja realizada nova perícia, na especificidade de ortopedia e neurologia, a fim de se aferir a capacidade ou incapacidade do requerente. Em relação aos quesitos do Juízo, reporto-me aos de fls. 96/96, vº. As partes poderão apresentar quesitos suplementares, prazo de 05 (cinco) dias. Caberá à Secretaria a designação de data e intimação da parte, por meio de seu advogado. Com a juntada dos laudos, abra-se vista às partes para que se manifestem pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo requerente. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Em termos, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

0004608-28.2015.403.6133 - NILSON BARBOSA MARCELINO(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Verifico dos autos que não cabe a este Juízo verificar a pertinência dos documentos juntados pela parte autora, em razão de ter exaurido sua jurisdição. Assim, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para apreciação das apelações interpostas. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005198-44.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MARIO NOMURA X SOLANGE APARECIDA PEREIRA NOMURA(SP052787 - JAIR NUNES DA ROSA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MÁRIO NOMURA E OUTRO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente à fl. 126 requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 6.480,79 (seis mil, quatrocentos e oitenta reais e setenta e nove centavos). Em havendo constrições em nome do executado, proceda a Secretaria a sua liberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000396-66.2012.403.6133 - GERALDA FRANCISCA DE ALMEIDA X VANILDA PEDRO RAUL X EDELVANDA PEDRO BAPTISTA X GERALDO DIREINO DE ALMEIDA X JENOR PEDRO(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI IITA) X MARIA GONCALVES ROBEIRO - CORRE X GERALDA FRANCISCA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cancelamento do Ofício Requisitório 20160000059, em nome de Vanilda Pedro Raul, em razão da existência de outro Ofício em seu nome expedido nos autos distribuídos no Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, autos 0002585-13.2008.403.6309, foi determinada a manifestação da mesma para que esclarecesse o ocorrido. Em sua manifestação de fl. 430 e documentos de fls. 431/442 restou demonstrado que naqueles autos do JEF, Vanilda Pedro Raul, pleiteou em seu nome a concessão do benefício de auxílio-doença, ao passo que nestes autos, a mesma tem direito à percepção do valor referente ao seu quinhão hereditário, eis que a autora, aqui, foi Gerarda Francisca de Almeida, falecida e mãe de Vanilda. Assim, por todo o acima exposto, expeça-se o competente Ofício Requisitório em nome de Vanilda Pedro Raul, devendo constar no campo observação o aqui narrado. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 1197

USUCAPIAO

0011890-59.2011.403.6133 - NIEL BERGAMASSO GOMES ALVES X MATILDE MANDU GOMES ALVES(SP205030 - JOÃO LEME DA SILVA FILHO E SP281601 - MARCOS ELIAS ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JOSE KAWASSAKI X TAYO KAWASSAKI X WATARU YOSHIDA X MITSUKO YOSHIDA(SP235088 - ODAIR VICTORIO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP341712B - FELIPE SORDI MACEDO E SP235972 - CARLOS CARAM CALIL) X OSAMU IMAI(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X YOKO KOBAYASHI IMAI(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X DOMILO FERREIRA DA SILVA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP247461 - LAURENCE DIAS CESARIO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2979 - FELIPE SORDI MACEDO E SP116285 - MARCIO FERNANDO FONTANA)

Em que pesem as alegações dos autores às fls. 616/617, bem como do Auxiliar do Juízo às fls. 624/625, não vislumbro elementos suficientes a infirmar a estimativa dos honorários periciais ora combatidos. Ademais, o depósito do valor requerido às fls. 618/620 torna preclusa a questão. Intimem-se as partes acerca da data agendada para a realização da perícia às fls. 624/625 - 04 DE OUTUBRO DE 2017 às 09:00 horas com encontro na secretaria desta vara. Oficie-se ao PAB - CEF deste fórum para transferência de 40% (quarenta por cento) do valor depositado à fl. 620 em favor do Perito Judicial na conta indicada à fl. 625. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000811-03.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: AZEMIRO CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ROGERIO LOBODA FRONZAGLIA - SP223393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 6 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001053-59.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: EXPRESSO JUNDIAÍ LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA - SP185588
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-21.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CERAMICA GRESKA LTDA, CERAMICA GRESKA G2 LTDA, CERAMICA GRESKA G3 LTDA, MINERACAO GRESKA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a PARTE AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como a PRTERÉ é intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 6 de setembro de 2017.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000974-80.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CESAR RICARDO TORESIN, ANGELA BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINA BALDO - SP306748
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINA BALDO - SP306748
RÉU: MARIO TORESIN, IZALTINA FRANCISCO TORESIN, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-92.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALTER CESAR PEREIRA ROMERO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 6 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001071-80.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VULKAN DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA VIEIRA DE FIGUEIREDO - SP257056, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-86.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCELO VASQUES
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 6 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000341-69.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PEDRIX PAVIMENTACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como a IMPETRADA é intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 6 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000301-87.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MINERADORA PEDRIX LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como a IMPETRADA é intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 6 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001058-81.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: HORIBA INSTRUMENTS BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, FABIANA DE SOUZA DIAS - SP169467
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-16.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-78.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO NIVALDO MONTEIRO, ANA MARIA BORIERO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO AUGUSTO PARMA - SP324312
Advogado do(a) AUTOR: MURILO AUGUSTO PARMA - SP324312
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-34.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ODNEI APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001142-82.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CELSO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001489-18.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RAISSA RIBEIRO DA SILVA
REPRESENTANTE: LISAMARA RIBEIRO BABBO
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA TAMIRES MIANNA - SP386534, CIBELE DA FONSECA - SP373839,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Ordinária proposta por **RAISSA RIBEIRO DA SILVA**, menor impúbere, representada por sua genitora, **LISAMARA RIBEIRO BABBO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário – LOAS – para pessoa com deficiência.

Foi dada a causa o valor de R\$ 9.270,81 (nove mil duzentos e setenta reais e oitenta e um centavos).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ R\$ 9.270,81 (nove mil duzentos e setenta reais e oitenta e um centavos), importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

- I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;
- II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;
- III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifo nosso)
- IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Assim, como o objeto da ação se refere à matéria previdenciária e o valor da causa está abaixo de 60 salários mínimos, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta para apreciar o feito.

Por fim, observo que em razão da ausência de comunicação entre os sistemas eletrônicos da Justiça Federal comum e do Juizado Especial Federal, fica inviabilizada a remessa dos autos ao JEF desta Subseção, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-05.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANDRE DIAS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000263-75.2017.4.03.6128

AUTOR: RODRIDANI TRANSPORTES EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI - SP147093, MARCOS VICENTE DOS SANTOS - SP218116

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **RODRIDANI TRANSPORTES EIRELI EPP** de em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), em que requer a condenação do referido ente público a restituir os valores recolhidos indevidamente a título de PIS, COFINS e ICMS corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros moratórios e compensatórios.

Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições, por não ser faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Juntou procuração, contrato social e documentos fiscais.

Custas recolhidas (ID 809172).

Contestação apresentada (id. 1597358).

Sobreveio Réplica (id. 2186452).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, é no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios **“calculados com base no faturamento.”**

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que *“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”*, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que *“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”*, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que *“não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”*, concluindo a Ministra que *“Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”*.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte – a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mutação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra *“As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.”* (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15/03/2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante restituir os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento indevido.

Custas na forma da Lei n.º 9.289/1996.

Tendo em conta a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários de 10 % sobre o valor da causa. Cada parte deverá pagar ao causídico da outra a quantia de 50% do valor total dos honorários.

Condeno a parte autora a pagar 50% do valor das custas.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 5 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001490-03.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: VIA STAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784, LUMY MIYANO - SP157952

IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), SENAI, SESI, INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar formulado por **Via Star Comércio Importação e Exportação Ltda.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, E OS LITICONSORTES PASSIVOS, QUAIS SEJAM O SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS ("SEBRAE"), O FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO ("FNDE"), O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM (SENAI), o SERVIÇOSOCIAL (SESI) e o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**, objetivando que seja afastada exigibilidade contribuições sociais de intervenção no domínio econômico ou de interesse das categorias profissionais ou econômicas que incidem sobre a Folha de Salários da Impetrante (especialmente as contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI).

Requer, ainda, declaração, *incidenter tantum*, da ilegitimidade e inconstitucionalidade das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico ou de interesse das categorias profissionais ou econômicas que incidem sobre a Folha de Salários da Impetrante (especialmente as contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI), por sua incompatibilidade com o texto constitucional desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 33/2001.

Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza salarial e sim, indenizatória. Acrescenta não incidir a contribuição sobre verbas transitórias. Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores já recolhidos.

Juntou documentos.

Não juntou procuração.

Custas parcialmente recolhidas (id. 2508432).

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, anoto que desde a Lei 11.457, de 2007, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições devidas a "terceiros" competem à Receita Federal do Brasil (RFB), conforme artigo 3º, § 3º, abrangendo inclusive as contribuições ao INCRA e salário-educação, § 6º do mesmo artigo 3º.

Inclusive o pedido de restituição é efetivado e decidido no âmbito da própria RFB, conforme prevê o artigo 89 da Lei 8.212, com a redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009.

Ademais, "*considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*" (art. 6º, § 3º, da Lei 12.016, de 2009), razão pela qual a autoridade coatora a figurar no polo passivo da presente ação é apenas o Delegado da RFB, inclusive porque o simples interesse econômico das "terceiras entidades" não é suficiente para os legitimarem passivamente para a ação.

Nesse sentido, cito o seguinte excerto de acórdão:

"...1. As entidades que recebem as receitas provenientes daquelas contribuições não detêm capacidade tributária ativa quanto às mesmas; basicamente não podem efetuar seu lançamento ou cobrança, mantida tal atribuição junto à União Federal. Em assim sendo, não participam da relação tributária em nenhum momento, figurando apenas como destinatários daqueles recursos. Nesse diapasão, não detêm interesse jurídico para figurar nas causas onde se discute a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, mantendo apenas interesse econômico, haja vista eventual procedência do pedido resultar em diminuição dos recursos destinados. Logo, não se configura o litisconsórcio necessário entre a União Federal e estas entidades, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva destas na causa." (AMS 364882/SP, 6ª T, TRF 3, de 02/03/17, Rel. Des. Federal Johanson de Salvo)

Assim, **devem ser excluídos do polo passivo o SEBRAE, FNDE, SENAI, SESI e INCRA** mantendo-se apenas o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - SP.

Passo à análise do pedido liminar.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pela impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Com efeito, primeiramente a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula

732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo o os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais

Apretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal. no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAL, SESI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 2º, renumerando-se para §1º o atual parágrafo único:

"Art. 149 ...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

[Art. 177 ...

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

[“III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prosseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR e SENAI), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “*Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram a constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe forma submetidas.*” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello)

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Quanto à pretendida compensação dos valores recolhidos a título de contribuições a Terceiras Entidades, primeiramente é de se observar que, a teor do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457, de 2007, as regras relativas à compensação previstas no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, não se aplicam às contribuições cuja exigência é feita com base na Lei 8.212, de 1991. Já o artigo 89 dessa Lei 8.212 prevê que o indébito relativo a contribuições previdenciárias ou a contribuições de terceiras entidades somente poderá ser restituído ou compensado, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

E a Receita Federal do Brasil não autorizou a compensação com outras espécies de tributo, apenas pretendeu vedar a compensação das contribuições destinadas a outras entidades (art. 59 da IN RFB 1.300/12).

Anoto que mesmo as decisões da 2ª Turma do STJ que afastam a aplicação do artigo 59 da IN RFB 1.300/12 reconhecem que não há previsão legal para compensação das contribuições destinadas a outras entidades com tributos de espécie diferente, fixando que somente “pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN” (REsp 1.498.234/RS, Rel. Ministro OG Fernandes, 2ª T)

Em suma, eventual pagamento indevido a título de contribuição a outras entidades, decorrente da alegada inconstitucionalidade, somente pode ser objeto de compensação com contribuição da mesma espécie (art. 66 da Lei 8.383, de 1991), e após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer tal direito, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, observando-se que na hipótese de inexistência de contribuição a mesmo título a única via possível é a da restituição.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de medida liminar**, uma vez que não restou evidenciada a relevância do fundamento invocado pela impetrante.

Providencie-se a **exclusão do polo passivo do SEBRAE, FNDE, SENAI, SESI e INCRA**, mantendo-se apenas o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá - SP. **Cumpra-se.**

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 dias, esclareça as prevenções apontadas no id. 2526270, bem como junte instrumento de mandato, sob pena de extinção do presente feito.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001501-32.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOFEGE FIAÇÃO E TECELAGEM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, **no prazo de 15 dias**, esclareça o termo de prevenção apontado no id. 2539902, sob pena de extinção do presente feito.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-35.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ELETRISOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE FERREIRA DOURADO - SP241913
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 11 de setembro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000587-65.2017.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FORNATEC SERVICOS ELETROMECANICOS LTDA - EPP, JOSE ANTONIO FORNAGIERI, CLEUSA ANTUNES FORNAGIERI

SENTENÇA

Trata-se de ação de movida pela Caixa Econômica **BUSCA E APREENSÃO** Federal – CEF em face de **FORNATEC SERVICOS ELETROMECANICOS LTDA EPP, CLEUSA ANTUNES FORNAGIERI e JOSE ANTONIO FORNAGIERI** devidamente qualificados na inicial, objetivando liminarmente a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente.

Aduz a parte requerente que celebrou contrato de financiamento com a requerente, no qual foi emitida **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (nº. 252209704000025253)**, pactuado em 12/05/2016, tendo como garantia o **VEÍCULO AUTOMOTOR FORD FIESTA, modelo SEDAN 1.6 FLEX, 2012/2012, cor prata, placas FBB9760; CHASSI 9BFZF54P1C8304900.**

Sustenta, todavia, que referido financiamento teve seu vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais, cujo saldo devedor atualizado para 05/04/2017 perfaz o montante de R\$ 199.232,44 (cento e noventa e nove mil, duzentos e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

A liminar de busca e apreensão foi deferida (id. 1375778), restando efetivada (id. 2183348).

Citada, a parte ré deixou de apresentar contestação.

Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

O pedido é procedente.

A parte ré, devidamente citada, não contestou o pedido, tornando-se revel. Em consequência da revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do artigo 344, do CPC/2015. Não obstante, o pedido está devidamente instruído, apresentando a parte autora o contrato firmado pelas partes, que comprova a relação jurídica, e a notificação extrajudicial, que comprova a mora da ré. Ademais, não tendo a parte ré purgado a mora, de rigor a procedência do pedido.

Dispositivo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de BUSCA E APREENSÃO formulado por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de **FORNATEC SERVICOS ELETROMECANICOS LTDA EPP, CLEUSA ANTUNES FORNAGIERI e JOSE ANTONIO FORNAGIERI**, para confirmar a liminar concedida e consolidar a propriedade e posse do bem à parte autora.

Sucumbente, arcará a parte ré com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Transitado em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-42.2017.4.03.6128

AUTOR: POCHET DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido liminar, proposta por **POCHET DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que objetiva a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante precedente do STF no RE nº 240.785/MG, sendo afastada a aplicação das Leis nº 9718/98, 10637/02 e 10833/03. Requer, por fim, a compensação tributária dos valores pagos indevidamente.

Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições, por não ser faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Acrescenta que na decisão proferida no RE nº 240785, o STF excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração, contrato social e documentos fiscais.

Custas recolhidas (ID 822787).

O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente (id. 1106051).

Devidamente citada, a União apresentou contestação (id. 1599962), requerendo em preliminar, a suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE 574.706/PR. No mérito sustentou a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Sobreveio réplica (id. 2399197).

Sem novas provas a produzir, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de suspensão do feito, tendo em vista que o julgamento da matéria de fundo já foi definitivamente apreciada pelo STF, restando apenas verificar se haverá ou não a modulação dos efeitos do julgado. Nesse caso, o contribuinte não pode aguardar, indefinidamente, o desfecho dos fatos apontados, sob pena de grave violação de seus direitos.

Passo à análise do mérito.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, é no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.*”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

Em RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte – a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Anoto, ainda, que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar o direito de restituir mediante compensação os valores recolhidos a esse título a partir da competência de março de 2017, com o acréscimo da taxa Selic desde o pagamento indevido, a ser exercido em sede própria e nos termos da legislação que regula a compensação, observado o disposto no art. 170-A do CTN.

Tendo em conta a sucumbência recíproca (deferimento parcial dos atrasados), condeno a parte autora ao pagamento de 50% do valor das custas.

Condeno as partes ao pagamento de honorários no valor de 10% sobre o valor da causa. Cada parte deverá pagar ao patrono da outra quantia referente à 50% do valor total dos honorários.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de setembro de 2017.

JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1227

PROCEDIMENTO COMUM

0005573-21.2015.403.6128 - CLAUDIO NEY D'ANGIERI - ME X CLAUDIO NEY D'ANGIERI (SP341028 - JESAIAS ROMANHA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Cláudio Ney D'Angieri - ME e Cláudio Ney D'Angieri em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídica que a obrigue a vincular-se ao referido Conselho, bem como a anulação das anuidades cobradas em decorrência deste vínculo (2011 a 2015 - conforme documentos de fls. 15/16). Aduz, em apertada síntese, que a pessoa jurídica não estaria obrigada ao registro junto ao referido Conselho e, por via de consequência, ao pagamento das correspondentes anuidades, por atuar no comércio de rações de animais, atividade econômica não afeta à fiscalização do conselho. Junta documentos (fls. 12/28). Custas judiciais devidamente recolhidas (fls. 29). Tutela antecipada indeferida (fls. 38/39). Citado, o Conselho apresentou a contestação de fls. 45/65, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Argumentou que os artigos 5º, 6º e 27, todos da lei n.º 5.517/68, estabelecem a obrigatoriedade do registro e pagamento das anuidades. Acrescentou ser inconteste a necessidade do registro por parte de estabelecimentos que, como a parte autora, comercializam animais vivos. Invoca, ainda, que a parte autora se caracteriza como estabelecimento veterinário nos termos do Decreto Estadual n.º 40.400/1995. Por fim, alude à falta de cumprimento pela parte autora dos requisitos necessários para o cancelamento do registro da pessoa jurídica. Réplica às fls. 71/77. As fls. 80, a parte ré regularizou sua representação processual. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. A ação deve ser julgada procedente. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem seguidamente decidindo, em casos como o dos autos, que é o objeto social da empresa que tem aptidão para determinar a necessidade ou não do registro perante os Conselhos profissionais. Assim, principiando-se por tal verificação, extraí-se da documentação carreada aos autos que a parte autora tem por objeto social o comércio de aves, rações, gaiolas, plantas ornamentais, mudas (fls. 68) e o comércio varejista de rações e artigos em geral para animais e aves domésticas (fls. 78). Em assim, sendo não se entrevê a subsunção à hipótese ensejadora da necessidade do registro da pessoa jurídica no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, já que, nos termos da lei n.º 6.839/1980, há que se considerar a atividade básica da empresa como elemento crucial para configuração da necessidade do registro, o que, no caso da parte autora, relaciona-se com o comércio em geral de rações e artigos em geral para animais e aves. Anote-se que, ainda que tal comércio englobe animais vivos, não se desnatura a atividade principal, motivo pelo qual não se cogita o registro estabelecido pela lei n.º 5.517/68. Nesse sentido, leiam-se as ementas de recentes julgados do TRF-3ª: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. REGISTROS. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO E/OU CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO E RESPECTIVOS REGISTRO NO CRMV/SP.

DESORIGATORIEDADE. 1. De acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os Conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa. 2. É o objeto social que serve de identificação par fins da empresa possibilitando a aferição da necessidade de contratação de profissionais específicos para a área de sua atuação. 3. A atividade básica da autora higiene e embelezamento de animais domésticos; comércio varejista de animais vivos e alimentos para animais de estimação (fls.59), o que demonstra a inexigibilidade da manutenção de médico veterinário como responsável técnico do estabelecimento e de seu registro perante o CRMV/SP. 6. Apelação improvida. (Processo AC 00017680220154036115 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2183022 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA Siga do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2017) MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. In casu, revela-se desnecessária a existência concreta de ato coator, porquanto a comprovação de justo receio de lesão a direito líquido e certo é suficiente a ensejar a impetração do mandado de segurança preventivo. 2. Não há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) e tampouco manutenção de profissional especializado para as empresas que atuam no ramo de comércio de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, haja vista que essa atividade não é inerente à medicina veterinária. Inteligência do art. 27 da Lei n. 5.517/68. Precedentes. 3. Apelação provida. (Processo AMS 00062279220154036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365463 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO Siga do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017) Anoto, por derradeiro, que a declaração de nulidade das anuidades não poderá atingir aquelas relativas aos anos de 2000 e 2001, na medida em que tais cobranças foram objeto dos Embargos à Execução n.º 0015692-75.2014.403.6128, que foram julgados improcedentes. Dispositivo. Assim, confirmo a tutela anteriormente deferida para, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGAR PROCEDENTE o pedido formulado por Cláudio Ney D'Angieri - ME e Cláudio Ney D'Angieri em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a pessoa jurídica coautora ao registro perante o referido Conselho, bem como para declarar a nulidade das certidões de dívida ativa correspondentes às anuidades posteriores a 2001, conforme acima delineado. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da ação. Promova-se o desapensamento destes autos do processo n.º 0015692-75.2014.403.6128. Translate-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais n.ºs 0006282-27.2013.403.6128, que deverá aguardar em arquivo sobrestado até o trânsito em julgado desta sentença. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000569-37.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000568-52.2014.403.6128) VIGORELLI DO BRASIL S A COMERCIO E INDUSTRIA (SP083519 - CARLOS ALBERTO PEDRONI) X HAIM FRANCO X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos à execução ajuizada por Vigorelli do Brasil S.A. - Massa Falida, em face da Fazenda Nacional - CEF, em que requer seja extinta a execução. Sustenta que os valores relativos ao FGTS de seus empregados que estão sendo exigidos, de outubro de 1982 a junho de 1983, já foram incluídos nas diversas ações trabalhistas ajuizadas. Junta relatório de 743 ex-funcionários que postulam os depósitos do FGTS em ação trabalhista. Defende a exclusão da multa por ser inexigível contra a massa falida. Regularmente intimada, a Fazenda Nacional, representada pela CEF, apresentou impugnação (fls. 120/122). Sustenta que após a liquidação das reclamações trabalhistas poderá ser feito o abatimento dos valores pagos nos processos, caso a empresa apresente a documentação que relaciona. Defende a manutenção da multa. Vieram os autos conclusos. Decido. De início, verifico que a Caixa junta cópia do procedimento administrativo que resultou na exigência, relativo à Notificação para Depósito do FGTS 1007 (fls. 132/203). Conforme se verifica pela Notificação (fls. 132/134), o montante exigido refere-se ao não recolhimento dos depósitos do FGTS entre outubro de 1982 a junho de 1983. A alegação da Embargante, de que os ex-funcionários estariam com ações trabalhistas ajuizadas pretendendo o recebimento desses valores de FGTS, embora relevante, não tem o condão de extinguir a execução. Na verdade, inclusive como alegado pela Caixa, os valores que a executada comprovar como efetivamente pagos no bojo de ações trabalhistas serão abatidos do momento total exigido nesta execução, bastando que a executada observe as instruções para Regularização por Dedução - Reclamação Trabalhista, juntadas às fls. 124/125. Em relação à multa pela falta de depósito do FGTS no prazo legal, ela não tem natureza tributária e também se enquadra como um direito do trabalhador, lembrando-se que, conforme artigo 449 da CLT os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa. Não se tratando de multa penal ou administrativa, não se aplica ao caso o disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, da Lei de Falências que se aplica ao caso, que era aquela vigente no momento da quebra. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (artigo 1º, Decreto-lei nº 1.025/69). Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000568-52.2014.403.6128, suspendendo a execução fiscal até ulterior manifestação das partes. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desansem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ao Sedi, para exclusão do polo passivo de Haim Franco.

0004855-58.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004854-73.2014.403.6128) FEHER SERVICOS LTDA(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. FEHER SERVIÇOS LTDA opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal que lhe move a Fazenda Nacional, processo 0004854-73.2014.403.6128. Nos autos da execução fiscal, peticionou a Embargante requerendo a conversão do depósito em renda da União e extinção daquele processo. A Fazenda se manifestou afirmando que a Embargante já reconheceu o débito (fl. 223). Decido. Tendo em vista a quitação do valor que restou em execução, há perda de interesse de agir superveniente, pelo que o processo deve ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, c, do CPC. Dispositivo. Pelo exposto, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, e homologo a renúncia ao direito discutido na ação, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (artigo 1º, Decreto-lei nº 1.025/69). Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desansem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010470-29.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010471-14.2014.403.6128) ROSANGELA APARECIDA SILVA RAMOS(SP149354 - DANIEL MARCELINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Rosângela Aparecida Silva Ramos opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal que lhe move a Fazenda Nacional. Peticionou a Embargante requerendo a desistência da ação e renúncia a quaisquer alegações de direito sobre os quais se fundamentaram o pedido, tendo em vista a inclusão do débito no parcelamento da Lei 11.941, de 2009 (fl. 74/75). Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual (fl. 79). A Fazenda não se manifestou (fl. 81). Decido. Tendo em vista a renúncia ao direito em que se funda a ação, visando a inclusão do débito em parcelamento, o processo deve ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, c, do CPC. Dispositivo. Pelo exposto, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, e homologo a renúncia ao direito discutido na ação, nos termos do artigo 487, III, c, do CPC. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (artigo 1º, Decreto-lei nº 1.025/69). Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal 0010471-14.2014.403.6128. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desansem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014015-10.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014014-25.2014.403.6128) INDUSTRIA TEXTIL SACOTEX SA(SP084441 - ROLF MILANI DE CARVALHO) X ALBERT GEORGES MAATALANI X MAUDE ALBERT MAATALANI X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Trata-se de ação de embargos à execução ajuizada por Indústria Textil Sacotex - Massa Falida, em face da Fazenda Nacional - CEF, em que requer seja declarada a nulidade da CDA, por não especificar a origem da dívida, já que não faz referência a quais trabalhadores estaria relacionado o débito. Defende a exclusão da multa de mora e que os juros posteriores à quebra apenas sejam solvidos comportando o ativo. Regularmente intimada, a Fazenda Nacional, representada pela CEF, não apresentou impugnação (fls. 40/41). Vieram os autos conclusos. Decido. Não vislumbro a alegada nulidade da CDA. Conforme parágrafos 5º e 6º do artigo 2º da Lei 6.830/80 (LEF), o Termo de Inscrição de Dívida Ativa e a Certidão de Dívida Ativa (CDA), deverão conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do ato de infração, se nelas estiver apurado o valor da dívida. A CDA cuja cópia foi juntada às fls. 25/31 cumpre todos os requisitos legais, não se vislumbro a ausência de nenhum de seus elementos essenciais. A natureza do débito de FGTS está devidamente indicada, demonstrando tratar-se de depósitos não efetivados entre agosto de 1993 a junho de 1994, que foram constituídos por meio da Notificação de Débito do FGTS 17146, lavrada em 30/04/96, não sendo exigível a apresentação do procedimento administrativo, que é matéria de defesa, portanto sendo ônus do próprio devedor desconstituir a CDA. E como bem anotado na Apelação Cível 2126849, de 17/05/2016... Então, lavrada a Certidão em conformidade com a legislação da espécie, identificando dados e valores elementares à sua compreensão, nenhuma ilicitude se extrai e, por conseguinte, outros detalhes sobre a gênese do apuratório fiscal ficam para o interesse da parte devedora, em acessar o teor do procedimento administrativo a respeito: é direito de todo Advogado o acesso ao procedimento perante a repartição pertinente, consoante inciso XIII do art. 7º de seu Estatuto, Lei 8.906/94. (Rel. Des. Federal Souza Ribeiro, 2º T, TRF 3) Em relação ao mérito, a alegação da Embargante de que existiriam valores relativos a FGTS reconhecidos em ações trabalhistas somente poderia ser acatadas caso demonstrado por ela que tais valores são aqueles exigidos neste execução, e que já foram quitados, ou ao menos habilitados na falência, o que pode ser feito nos próprios autos da execução. Quanto aos acréscimos, observo que não são cobrados juros moratórios, apenas a atualização e juros que são inerentes ao próprio FGTS, sendo, portanto, parte do principal devido ao trabalhador, não se subsumindo, pois, à previsão do artigo 26 do DL 7661/45. Em relação à multa pela falta de depósito do FGTS no prazo legal, ela não tem natureza tributária e também se enquadra como um direito do trabalhador, lembrando-se que, conforme artigo 449 da CLT os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa. Não se tratando de multa penal ou administrativa, não se aplica ao caso o disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, da Lei de Falências que se aplica ao caso, que era aquela vigente no momento da quebra. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (artigo 1º, Decreto-lei nº 1.025/69). Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0014014-25.2014.403.6128. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desansem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ao Sedi, para exclusão do polo passivo de Albert Georges Maatalani e Maude Albert Maatalani.

0014024-69.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014023-84.2014.403.6128) INDUSTRIA TEXTIL SACOTEX SA(SP084441 - ROLF MILANI DE CARVALHO) X ALBERT GEORGES MAATALANI X MAUDE ALBERT MAATALANI X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por INDÚSTRIA TEXTIL SACOTEX S.A. (MASSA FALIDA) em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, em que requer seja declarada a nulidade da CDA, por não especificar a origem da dívida, já que não faz referência a quais trabalhadores estaria relacionado o débito. Defende a exclusão da multa de mora e que os juros posteriores à quebra apenas sejam solvidos comportando o ativo. Juntou documentos. Decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita, bem como atribuindo efeito suspensivo à execução fiscal (fl. 38). Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 42), rechaçando os argumentos da embargante. Às fls. 52/53 o Ministério Público opinou pela procedência dos embargos. É o relatório. Decido. Não vislumbro a alegada nulidade da CDA. Conforme parágrafos 5º e 6º do artigo 2º da Lei 6.830/80 (LEF), o Termo de Inscrição de Dívida Ativa e a Certidão de Dívida Ativa (CDA), deverão conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do ato de infração, se nelas estiver apurado o valor da dívida. A CDA cuja cópia foi juntada às fls. 20/25 cumpre todos os requisitos legais, não se vislumbro a ausência de nenhum de seus elementos essenciais. A natureza do débito de FGTS está devidamente indicada, demonstrando tratar-se de depósitos não efetivados entre junho de 1981 e maio de 1985, que foram constituídos por meio da Notificação de Débito do FGTS 171328, lavrada em 20/07/1992, não exigível a apresentação do procedimento administrativo, que é matéria de defesa, portanto sendo ônus do próprio devedor desconstituir a CDA. E como bem anotado na Apelação Cível 2126849, de 17/05/2016... Então, lavrada a Certidão em conformidade com a legislação da espécie, identificando dados e valores elementares à sua compreensão, nenhuma ilicitude se extrai e, por conseguinte, outros detalhes sobre a gênese do apuratório fiscal ficam para o interesse da parte devedora, em acessar o teor do procedimento administrativo a respeito: é direito de todo Advogado o acesso ao procedimento perante a repartição pertinente, consoante inciso XIII do art. 7º de seu Estatuto, Lei 8.906/94. (Rel. Des. Federal Souza Ribeiro, 2º T, TRF 3) Quanto aos acréscimos, observo que não são cobrados juros moratórios, apenas a atualização e juros que são inerentes ao próprio FGTS, sendo, portanto, parte do principal devido ao trabalhador, não se subsumindo, pois, à previsão do artigo 26 do DL 7661/45. Em relação à multa pela falta de depósito do FGTS no prazo legal, ela não tem natureza tributária e também se enquadra como um direito do trabalhador, lembrando-se que, conforme artigo 449 da CLT os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa. Não se tratando de multa penal ou administrativa, não se aplica ao caso o disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, da Lei de Falências que se aplica ao caso, que era aquela vigente no momento da quebra. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (artigo 1º, Decreto-lei nº 1.025/69). Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0014023-84.2014.403.6128. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desansem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015692-75.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015691-90.2014.403.6128) CLAUDIO NEY DANGIERI(SP341028 - JESAIAS ROMANHA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Intime-se a parte embargada da sentença proferida nos autos, bem como para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0002902-88.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016553-61.2014.403.6128) WAGNER FERNANDES DE MATTOS(SP173888 - JAIR SEBASTIÃO DE SOUZA JUNIOR E SP265700 - MIRAZIA MARIANO BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora em face da sentença proferida às fls. 86. A embargante alega às fls. 93/95 que a sentença é contraditória, omissa e obscura. Afirma a embargante que a sentença extinguiu o feito pela desistência, sendo que em momento algum a requereu. Aduz, ainda, que os valores penhorados nos autos dos embargos devem ser liberados. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Não vislumbro os defeitos apontados pela parte embargada a serem enfrentados em sede de embargos, eis que a sentença não foi omissa, obscura ou contraditória. Anoto que a sentença foi devidamente fundamentada, informando que a utilização do valor bloqueado via bacen-jud para quitação do débito implica em verdadeira desistência do feito. Além disso, com relação ao pedido de liberação da penhora, cabe à parte embargante requerê-la nos autos próprios (Execução 0016553-61.2014.403.6128) e não em sede de embargos. Do mesmo modo, conforme bem esclarecido na impugnação da União (fls. 51/55), a retificação do lançamento se deu por erro do próprio contribuinte, que pelo princípio da causalidade deve arcar com os ônus processuais. Observa-se, por fim, que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007081-02.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001948-47.2013.403.6128) PEDRO GIACOVONE JUNIOR(SP157717 - ROGERIO PINTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração (fls. 53/54) opostos pela União, ora embargante, em face de sentença proferida às fls. 49/50. Sustenta a embargante, em síntese, que foi proferida sentença de improcedência, contudo, sem fixar os honorários advocatícios em favor da União. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Não vislumbro os defeitos apontados pela União a serem enfrentados em sede de embargos de declaração, eis que na sentença não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observo que a sentença foi expressa em não condenar a parte embargante em honorários. Desse modo, não há que se falar em omissão. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004102-72.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTES LISOT LTDA(Pr013822 - DEMETRIO BEREHULKA E SP074052 - CLAUDIR LIZOT) X BASILIA PARTICIPACOES LTDA X BASILIA CHIARENTIN LISOT(SP074052 - CLAUDIR LIZOT) X SILVINO LISOT(SP037361 - LIGIA MARIA BARBOSA LIMA MORENO) X ILDO LIZOT

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo executado SILVINO LISOT em face da União, requerendo, em síntese, o reconhecimento da prescrição do débito, bem como sua exclusão do polo passivo da ação (fls. 62/68). Regularmente intimada, a União apresentou a manifestação de fls. 112/113, por meio da qual reconheceu a necessidade de exclusão de todos os sócios do polo passivo, bem como reafirmou a ocorrência de prescrição. Fundamento e Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de Pré-Executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim nos termos da Súmula 393 do STJ. SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Assevera-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, I, do Código de Processo Civil, o qual preconiza que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, I, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ... 4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). No caso dos autos, conforme consta da CDA que instruiu a petição inicial (35.040.259-0), a competência dos débitos refere-se ao período de 10/1997 a 13/1999. Observa-se, ainda, que a data da constituição do crédito tributário ocorreu por lançamento em 31/01/2000 (conforme CDA de fls. 05), sendo que a ação foi distribuída no Juízo Estadual em 07/04/2010. Nesse contexto, vislumbra-se a ocorrência do lustro prescricional, nos termos do artigo 174 do CTN. É importante salientar que apesar de sustentar a inocorrência da prescrição, a União apresentou impugnação deficitária, com alegações genéricas que não comprovam a ocorrência de nenhuma causa suspensiva/interruptiva do lustro prescricional. Desse modo, o processo deverá ser extinto, com resolução de mérito por força da prescrição. Por outro lado, quanto aos honorários advocatícios, observo que tal questão não é eminentemente processual, devendo-se aplicar a legislação vigente ao tempo da oposição da exceção de pré-executividade, sendo certo que, conforme o Enunciado administrativo n. 1 do STJ, o novo Código de Processo Civil entrou em vigor em 18 de março de 2016, ou seja, posteriormente à petição de exceção (06.12.2013). Portanto, aplicável ao caso o art. 20, 4º, do CPC de 1973. Contudo, mesmo que se entenda pela aplicação do CPC de 2015, os honorários podem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Ora, apesar da existência do 3º, do art. 85 do CPC/2015, o qual estabelece uma tabela a ser seguida pelo magistrado, o certo é que o 8º, do art. 85 não proíbe a aplicação equitativa dos honorários em relação à sucumbência da Fazenda Pública. Nesse sentido, leia-se ementa de recente julgado do TRF-3º: ASSISTÊNCIA SOCIAL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSOS DESPROVIDOS. - Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos fatos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. - A Constituição garante à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover sua própria manutenção o pagamento de um salário mínimo mensal. Trata-se de benefício de caráter assistencial, que deve ser provido aos que cumprirem tais requisitos, independentemente de contribuição à seguridade social. - O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, nos termos do artigo 479 do Código de Processo Civil. - É possível extrair do conjunto probatório a existência de impedimentos de longo prazo que obstruem a participação da parte autora na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. O quadro apresentado se ajusta, portanto, ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011. - A LOAS prevê que a miserabilidade existe quando a renda familiar mensal per capita é inferior a de um salário mínimo (art. 20, 3º), sendo que se considera como família para aferição dessa renda o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º) - Com o fundamento de que a situação de miserabilidade não pode ser aferida através de mero cálculo aritmético, o STF declarou, em 18.04.2013, ao julgar a Reclamação 4.374, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, e do art. 20, 3º da LOAS. - O benefício assistencial já concedido a idoso membro da família não pode ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. A exclusão também deve se aplicar aos benefícios assistenciais já concedidos a membros da família deficientes e aos benefícios previdenciários de até um salário mínimo recebidos por idosos. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013) - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo e, na sua ausência, a data da citação. - Com relação à correção monetária e aos juros de mora, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016) - Tratando-se de condenação da Fazenda Pública, os honorários podem ser fixados equitativamente pelo juiz, que, embora não fique adstrito aos percentuais de 10% a 20% previsto no art. 85, 2º do Código de Processo Civil de 2015, não está impedido de adotá-los de assim entender adequado de acordo com o grau de zelo do profissional, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido deste, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa. - Condenação da ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, não é devido o reembolso das custas processuais pelo INSS. - Remessa oficial não conhecida. Apelação e recurso adesivo a que se nega provimento. (TRF-3º - Processo AC 00249255520164039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2175747 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016 .FONTE_REPUBLICACAO) Assim, no caso concreto, os honorários serão arbitrados tendo em conta a equidade (8º do art. 85 do CPC/2015) e os critérios do art. 85, 2º, incisos I, II, III e IV do CPC de 2015. Por fim, o pedido de fls. 100/101 restou prejudicado, tendo em vista que a petição a qual ele se refere já foi desentranhada dos autos, conforme certidão de fls. 17/61. Dispositivo. Pelo exposto, acolho a exceção de Pré-Executividade para extinguir a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Condeno a União no pagamento da verba honorária advocatícia, que fixo, conforme fundamentado, em R\$ 25.000,00. Procede-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0006093-83.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA(SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência ao executado da lavratura do termo de penhora com compromisso de fiel depositário, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para comparecer à secretaria da Vara a fim de firmar o referido termo.

0010960-22.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X MARIA APARECIDA PRADO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MARIA APARECIDA PRADO. À fl. 20/21, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Procede-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0010979-28.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X PLENITUDE NUCLEO DE SAUDE INTEGRADA LTDA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de PLENITUDE NÚCLEO DE SAÚDE INTEGRADA LTDA. À fl. 20/21, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Procede-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

000244-96.2013.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X HOSPITAL DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP083517 - IONE CAMACHO CAIUBY) X ENNY MAZZOLA X ALVARO ZAMBON X PEDRO WILSON FERRARI

Fls. 324/328. Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0006651-05.2013.403.6128 - INSS/FAZENDA(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CESAR RAFAEL(SP281658 - ANDERSON NOGUEIRA OLIVEIRA E SP156470 - JOSE VALTER MAINI)

Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO em face do CESAR RAFAEL, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa destes autos principais e apenso. Às fls. 270, a parte exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e requereu a extinção do feito. É o breve relato. DECIDO. Diante do exposto, acolho o pedido fazendário e reconheço a prescrição intercorrente, JULGANDO EXTINTA a presente Execução Fiscal, bem como o apenso (0000266-57.2013.403.6128), com filero no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, nestes autos e no apenso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Desnecessário o traslado de cópias para o apenso, tendo em vista que os processos serão arquivados conjuntamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001064-18.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A(SPI58137 - FABIA DUPONT RIBEIRO) X MAURICIO AVELINO DA COSTA X PETRUS JOANES CORNELIUS VAN KURIGEN X NED SMITH JUNIOR(SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI RODRIGUES E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo - abro vista ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0004093-76.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND E COMERCIO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SPI54300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência ao executado da lavratura do termo de penhora com compromisso de fiel depositário, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para comparecer à secretaria da Vara a fim de firmar o referido termo.

0007072-11.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SPI23119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARIA ISABEL CHAVES DE ANDRADE

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de MARIA ISABEL CHAVES DE ANDRADE. Às fls. 50, a exequente requereu a extinção do feito, informando que houve o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0008144-33.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X REFRIGERACAO JUNDIAI COM E MAN DE EQUIP DE REF LTDA ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de REFRIGERAÇÃO JUNDIAÍ COM. E MAN. DE EQUIP. DE REF. LTDA. Às fls. 56, a exequente requereu a extinção do feito, informando que houve o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0009173-21.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X LAZARO MARQUES DA SILVA JUNDIAI - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de LAZARO MARQUES DA SILVA JUNDIAÍ - ME. Às fls. 71, a exequente requereu a extinção do feito, informando que houve o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0010651-64.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2321 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDAO) X SKF DO BRASIL LTDA(SPI40284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS)

Vistos. Fls. 178/181 - Requer a União a conversão da FIANÇA em Depósito judicial, em razão da sentença que julgou improcedente os embargos da Executada. Sustenta que é definitiva a execução após a improcedência dos embargos, nos termos da Súmula 317 do STJ, uma vez que em regra geral o recurso é recebido apenas em seu regular efeito. Requer que o Banco seja intimado a efetuar o depósito do valor afluente, sob pena de prosseguir contra ele a execução. Decido. De fato, a teor do artigo 1.012, 1º, III, do CPC, e na linha da Súmula 317 do STJ, é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos. Isso resulta a possibilidade de prosseguimento da execução, especialmente para que sejam ultimados os atos de constrição de bens. Contudo, em relação à execução da garantia prestada por meio de Fiança Bancária ou Seguro Garantia - afóra eventuais fatos excepcionais ou mesmo vencimento da garantia - a execução dessas garantias aparenta ser meio mais gravoso ao Executado, sendo o momento mais adequado aquele posterior à confirmação da sentença pelo Tribunal. De todo modo, o parágrafo 4º do mesmo artigo 1.012 do CPC prevê ser faculdade do relator da apelação no Tribunal suspender a eficácia da sentença que julgou improcedente os embargos, razão pela qual o momento oportuno para que a União requiera a execução da Carta de Fiança surgirá após eventual recebimento apenas no efeito devolutivo de apelação contra a sentença nos embargos à execução. Assim, indefiro o requerido pela União. Intime-se.

0002275-55.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SKF DO BRASIL LTDA(SPI40284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS)

Vistos. Fls. 246/249 - Requer a União a conversão da FIANÇA em Depósito judicial, em razão da sentença que julgou improcedente os embargos da Executada, proc. 0003274-08.2014.403.6128. Sustenta que é definitiva a execução após a improcedência dos embargos, nos termos da Súmula 317 do STJ, uma vez que em regra geral o recurso é recebido apenas em seu regular efeito. Requer que o Banco seja intimado a efetuar o depósito do valor afluente, sob pena de prosseguir contra ele a execução. Decido. De fato, a teor do artigo 1.012, 1º, III, do CPC, e na linha da Súmula 317 do STJ, é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos. Isso resulta a possibilidade de prosseguimento da execução, especialmente para que sejam ultimados os atos de constrição de bens. Contudo, em relação à execução da garantia prestada por meio de Fiança Bancária ou Seguro Garantia - afóra eventuais fatos excepcionais ou mesmo vencimento da garantia - a execução dessas garantias aparenta ser meio mais gravoso ao Executado, sendo o momento mais adequado aquele posterior à confirmação da sentença pelo Tribunal. De todo modo, o parágrafo 4º do mesmo artigo 1.012 do CPC prevê ser faculdade do relator da apelação no Tribunal suspender a eficácia da sentença que julgou improcedente os embargos, razão pela qual o momento oportuno para que a União requiera a execução da Carta de Fiança surgirá após eventual recebimento apenas no efeito devolutivo de apelação contra a sentença nos embargos à execução. Assim, indefiro o requerido pela União. Intime-se.

0004854-73.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X FEHER SERVICOS LTDA(SPI31624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de FEHER SERVIÇOS LTDA. Às fl. 86/87, a executada requer a conversão em renda da União do Valor penhora e liberação de eventual saldo restante. A Exequente requer a regularização do depósito (fl.110). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Com a concordância da executada na conversão em renda da União do valor penhorado e sendo tal valor (fl.119) suficiente para quitação do débito, é o caso de extinção da execução. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Proceda-se a regularização do depósito na forma apontada pela União (fl.110), liberando-se à executada eventual saldo remanescente, devendo restar neste processo valor suficiente ao pagamento das custas. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0014023-84.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X INDUSTRIA TEXTIL SACOTEX SA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X ALBERT GEORGES MAATALANI X MAUDE ALBERT MAATALANI

Fls.: 138: defiro. Arquivem-se os autos em Secretaria, sem baixa na distribuição, nos termos requeridos pela exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

0014872-56.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SUPERAGRO SA FERTILIZANTES E INSETICIDAS

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Intime-se a exequente da redistribuição do presente feito a este Juízo, bem como a se manifestar em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000957-03.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARAISO MAJELA MARTINS

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de parcelamento do débito feitas pelo executado(a).

0003338-81.2015.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MC PALHARES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de MC PALHARES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - ME. Às fls. 33, a exequente requereu a extinção do feito, informando que houve o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0005481-43.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ASSIBE RODRIGUES DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de ASSIBE RODRIGUES DOS SANTOS. Às fls. 11, a exequente requereu a extinção do feito, informando que houve o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0006242-74.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SPI218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARILDA MORICONI

VISTOS. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Int. Cumpra-se.

0006265-20.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DEBORA CHEPUCK PIEDADE

VISTOS.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

0006404-69.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X EMERSON ALVES TRANSPORTES(SP223179 - REGINA CILENE AZEVEDO MAZZOLA)

FLS. 24/52: Requer a executada o levantamento de valores bloqueados por meio do sistema Bancejud afirmando que aderiu ao parcelamento do débito (art. 9º, da Lei Complementar 155/2016).Decido.De início, anoto que o bloqueio para penhora foi efetivado antes da opção do executado pelo parcelamento de seu débito.Outrossim, a penhora do valor devido é medida prevista legalmente para satisfação do crédito. Lembro que também faz parte da função social da empresa pagar os tributos legalmente instituídos, caracterizando conduta nefasta à ordem econômica a prática de evasão tributária, pois, afira não estar contribuindo, redunda em concorrência desleal no mercado.No caso, o valor bloqueado pelo Bancejud é de R\$ 4.184,02, bem abaixo do débito de R\$ 24.042,76.Tendo em vista o tempo decorrido entre a opção pelo parcelamento e a data desta decisão, DEFIRO a liberação do valor bloqueado, mediante a comprovação, pelo executado, de cumprimento do parcelamento até a presente data (juntando comprovantes de recolhimento), vinculada essa liberação, exclusivamente, para pagamento das próximas prestações do parcelamento.Com a concordância expressa da executada, efetue-se a liberação do valor bloqueado, incumbindo à parte juntar cópia dos comprovantes de pagamento nos autos.Após, intime-se a União para conhecimento e manifestação quanto ao parcelamento.

0006949-42.2015.403.6128 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X MARIA LUIZA BINATI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ em face de MARIA LUIZA BINATI E OUTRO. A exequente noticiou o pagamento do débito e requereu a extinção do processo às fls. 20.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0001527-52.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDRE FRANCISCO ALVES

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro, intime a parte autora/exequente para retirar na Secretaria desta Vara a(s) carta(s) precatória(s) expedida(s), bem como para providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo, no prazo de 15 (quinze) dias; ficando a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas acarretará no arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0001645-28.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RONIVAL LOURENCO SANTOS

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro, intime a parte autora/exequente para retirar na Secretaria desta Vara a(s) carta(s) precatória(s) expedida(s), bem como para providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo, no prazo de 15 (quinze) dias; ficando a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas acarretará no arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0003937-83.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X VINCENZO ANTONIO AMERICO ZEZZE

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (PFN) em face da sentença de fls. 24, que extinguiu a execução fiscal, sob o fundamento de que se alicerçou em erro de fato, já que, diferentemente do que fora alegado, o crédito em questão não estava parcelado quando do ajuizamento da execução fiscal.Fundamento e Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.Razão assiste à União quanto ao erro apontado.Com efeito, pelo que se verifica da documentação carreada aos autos, a União demonstrou que a indicação de parcelamento estava equivocada, já que, por expressa disposição legal (artigo 17, 1º, da lei n.º 12.865/2013), havia vedação de parcelamento de débitos que já houvessem sido parcelados nos termos dos artigos 1º a 13 da lei n.º 11.941/2009. Diante disso, impõe-se a anulação da sentença embargada, já que fundamentada em erro de premissa fática.Dispositivo.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, para o fim de anular a sentença de extinção de fls. 24.Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que se manifeste expressamente sobre a incidência da Portaria PGFN 396/2016, requerendo o que de direito.Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.P.R.I.C.

0005727-05.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA IZABEL DO NASCIMENTO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de parcelamento do débito feitas pelo executado(a).

0006145-40.2016.403.6128 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X TRANSPORTADORA REALEZA LTDA.

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES em face de TRANSPORTADORA REALEZA LTDA. Às fls. 09, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.P.R.I.C.

0006147-10.2016.403.6128 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X SCJOHNSON DISTRIBUICAO LTDA.

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES em face de SCJOHNSON DISTRIBUIÇÃO LTDA. Às fls. 09, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.P.R.I.C.

0002447-89.2017.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML E INDUSTRIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência às partes da baixa dos autos das instâncias superiores, da redistribuição do presente feito a este Juízo, bem como para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008969-11.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X COMERCIAL CREMONESI LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL CREMONESI LTDA - ME

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte interessada para ciência do extrato de pagamento de honorários sucumbenciais (RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011625-67.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011624-82.2014.403.6128) SOBAM CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X UNIAO FEDERAL X SOBAM CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA

Trata-se de ação de Embargos opostos por SOBAM CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA, em face da União.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. À fl. 162verso, a União informou que houve o pagamento voluntário dos honorários advocatícios, bem como a conversão em renda dos valores depositados.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003977-36.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003976-51.2014.403.6128) LABORATORIO RODABRILL LTDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LABORATORIO RODABRILL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0012079-47.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012078-62.2014.403.6128) KEY CONFECÇOES LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X KEY CONFECÇOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte interessada para ciência do extrato de pagamento de honorários sucumbenciais (RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

0012957-69.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PEGATRON SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X PEGATRON SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias em razão da apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença pela parte executada.

Expediente Nº 1228

EXECUCAO PROVISORIA

0001551-46.2017.403.6128 - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO ANTONIO AGUIAR(SP336041 - ALAN FREDERICO MONTEIRO BARBOSA)

Tendo em vista a certidão de fl. 64, intime-se o sentenciado, por seu advogado constituído, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento das penas de multa e prestação pecuniária ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de encaminhamento dos dados para inscrição em dívida ativa da União e conversão em pena privativa de liberdade.Cumpra-se e intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006637-14.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X RICARDO ROSSETE MORAES X MARCELO FERNANDES PINTO X WARTHON PARDO X VLADEMIR BARDELLA MASSONI X GERSON DE OLIVEIRA(SP116253 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X PAULO SERGIO NEGRAO DOS SANTOS

Tendo em vista a manifestação ministerial de fl. 454, declaro extinta a punibilidade dos fatos irrogados a VLADEMIR BARDELLA MASSONI (brasileiro, casado, aposentado, filho de Belmiro Bardella Massoni e Zenaide Massoni Bardella, nascido aos 21/06/1964, natural de Jundiaí/SP, portador da Cédula de Identidade nº 119.706.519 SSP/SP e do CPF nº 024.932.358-35) e GERSON DE OLIVEIRA (brasileiro, casado, empresário, filho de Júlio de Oliveira e Marcelina Martins de Oliveira, nascido aos 07/09/1967, natural de Jundiaí/SP, portador da Cédula de Identidade nº 17.123.259 SSP/SP e do CPF nº 101.748.798-73), com fulcro no artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas. Em relação aos coacusados MARCELO FERNANDES PINTO, PAULO SERGIO NEGRAO DOS SANTOS e WARTHON PARDO, aguarde-se a devolução das respectivas cartas precatórias nº 109/2015 e 110/2015. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Como o inquérito policial nº 0001728-49.2013.403.6128 apenas instrui a presente ação penal, proceda a secretaria a sua baixa, incluindo como item (peças informativas) ao presente feito. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008177-63.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X OSVALDO CESAR CARRIJO(MG096702 - ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS) X EMILIO MAIOLI BUENO(SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP330827 - PAOLA MARTINS FORZENIGO) X SIMON BOLIVAR DA SILVEIRA BUENO(SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP330827 - PAOLA MARTINS FORZENIGO)

Recebo o recurso em sentido estrito interposto pela defesa do réu Osvaldo César Carrijo às fls. 524 e 525, porque é próprio e tempestivo. Intimem-se os denunciados EMÍLIO MAIOLI BUENO e SIMON BOLIVAR DA SILVEIRA BUENO e o Ministério Público Federal para, no prazo de 02 (dois) dias, apresentar contrarrazões recursais. Com as contrarrazões, tomem os autos conclusos para fins do artigo 589 do Código de Processo Penal. Cumpra-se e intimem-se.

0008617-25.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X CONCETTA PRESUTTI CIARAMELLA - ME X ELIAS CIARAMELLA(BA022737 - HUGO VALVERDE MELO E BA040196 - JULIA D AFFONSECA BARREIROS) X GAETANO CIARAMELLA(SP293075 - GUSTAVO ALENCAR LEME) X HELOISA MARIA VAZ CIARAMELLA(SP374454 - GLAUCO HENRIQUE TEOTONIO DA SILVA) X ELIZABETE MORAIS FERREIRA CIARAMELLA(BA022737 - HUGO VALVERDE MELO) X ANTONIO CIARAMELLA(SP134529 - PEDRO DE MATTOS RUSSO)

Tendo em vista que o réu não foi localizado para citação no endereço indicado à fl. 239 (certidão de fl. 257), intime-se, COM URGÊNCIA, a sua defesa para que, no prazo improrrogável de 02 (dois) dias, indique o seu endereço atualizado, sob pena de citação editalícia e aplicação do disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal. Cumpra-se e intimem-se.

0003606-38.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X FERNANDO LUIZ FREITAS COSTA(SP174414 - FABIO HENRIQUE MING MARTINI E SP101965 - PAULO SERGIO DE LEMOS GIACOMELLI STEL)

Tendo em vista a certidão de fl. 176, intime-se novamente a defesa para apresentar contrarrazões recursais ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo de 08 (oito) dias, sob pena de imposição da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Cumpra-se e intime-se.

0006738-06.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ELIANE CAVALSAN(SP374454 - GLAUCO HENRIQUE TEOTONIO DA SILVA) X CELSO MARCANSOLE(SP257732 - RAFAEL MARCANSOLE) X BENICIO ALVES RODRIGUES(SP160476 - AFONSO BATISTA DE SOUZA)

Tendo em vista a certidão de fl. 467, expeça-se a guia de recolhimento definitiva, encaminhando-a ao Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Casa Branca, onde o réu CELSO MARCANSOLE encontra-se preso (consulta em anexo), para distribuição do processo de execução penal, juntamente com cópias da denúncia, do recebimento da denúncia, do interrogatório policial e judicial, da procuração, da sentença, do registro e publicação da sentença e da certidão de trânsito em julgado (artigo 1º da Resolução nº 113, de 24 de abril de 2007, do CNJ). Encaminhe-se cópia da guia de recolhimento à autoridade administrativa que custodia o sentenciado, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º, da Resolução nº 113, de 24 de abril de 2007, do CNJ. Lance-se o nome do réu no rol de culpados, comunique-se a condenação aos Órgãos de Estatísticas e ao TRE/SP e intime-se o acusado, por seu advogado, para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo recolhidas as custas, encaminhe os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Após, remetam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação dos réus Eliane Cavalsan e Benício Alves Rodrigues. Intime-se, pela imprensa oficial, o advogado constituído. Cumpra-se.

0000767-06.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X FELIPE MARINO PANSARINI(SP132501 - LIA VALERIA DIAS DE LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor do acusado FELIPE MARINO PANSARINI, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 155, parágrafo 4º, incisos I e IV e artigo 251, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 10/07/2017 (fls. 134/135-verso). O acusado foi citado pessoalmente (fl. 174) e, por defensor constituído, apresentou resposta escrita à acusação à fl. 179, na qual sustentou a nulidade do processo e a sua inocência, sem maiores explicações. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. É o relatório. Fundamento e decido. Apresentada a resposta à acusação, observa-se a inexistência de situações que ensejam a absolvição sumária, descritas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, compulsando os autos, não se verifica nenhum vício apto a ensejar a nulidade do processo. Por outro lado, a prova da inocência do réu depende de cognição mais aprofundada, que espere a finalidade do artigo 397 do Código Penal. Ante o exposto, ausentes as hipóteses que autorizam a rejeição da denúncia ou ainda absolvição sumária do réu, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, designo para o dia 26/10/2017, às 15h30, a audiência para oitiva de testemunhas comuns e interrogatório do réu. Expeça-se o necessário à intimação das testemunhas Dionísio José da Silva Freitas e Carlos Henrique da Silva Pereira, comunicando-se ao superior hierárquico, se necessário. Intime-se o réu, pessoalmente, bem como requisitem-se ao Centro de Detenção Provisória de Jundiaí a apresentação e escolha deles para a audiência designada. Intime-se o defensor constituído, inclusive para que apresente o instrumento de procuração. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000424-73.2017.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X JORGE AZEVEDO DE MELO(SP388973 - ROBERTA KELLY DE SOUZA)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor do acusado JORGE AZEVEDO DE MELO, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, em continuidade delitiva. A denúncia foi recebida em 1º/02/2017 (fls. 134/135-verso). O acusado foi citado pessoalmente (fl. 164) e, por defensor constituído (fl. 166), apresentou resposta escrita à acusação às fls. 168/171, na qual sustentou que não pagou os tributos porque não recebeu da empresa tomadora de seus serviços e que o recolhimento/pagamento das DARFs era de responsabilidade do contador (ausência de má-fé). Requer ainda a aplicação das atenuantes do artigo 65 do Código Penal. É o relatório. Fundamento e decido. Apresentada a resposta à acusação, observa-se a inexistência de situações que ensejam a absolvição sumária, descritas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, as circunstâncias apresentadas pela defesa do acusado, referentes à inexistência de má-fé e matérias relativas à aplicação da pena, dependem de cognição mais aprofundada, que escapam à finalidade do artigo 397 do Código Penal. Ante o exposto, ausentes as hipóteses que autorizam a rejeição da denúncia ou ainda absolvição sumária do réu, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, designo para o dia 26/10/2017, às 14h, a audiência para oitiva de testemunhas comuns e interrogatório do réu. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas Karin Elke Du Mont Santoro, Maria Edinalva Portela Sousa e Maria Angélica da Rocha Leite, comunicando-se ao superior hierárquico, se necessário. Intime-se o acusado, por seu defensor constituído, conforme consignado na decisão de fls. 134/135-verso. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000900-14.2017.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X PAULO MOREIRA RUIZ(SP172932 - MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE)

Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Intime-se a defesa do(a)s acusado(a)s PAULO MOREIRA RUIZ para fins do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, atribuindo valor adequado à causa de acordo com o benefício econômico almejado, uma vez que, dentre diversos pedidos, postula-se a compensação ou a repetição do indébito de tributo havido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Deverá a autora, por corolário, promover o recolhimento das diferenças de custas processuais devidas.

Prazo de quinze dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, traga aos autos os documentos comprobatórios do recolhimento da exação que se pretende compensar e/ou repetir.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 5 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001450-21.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EWERTON GARCIA

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretária, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema Bacenjud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001436-37.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ESTAMPARIA SALETE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001348-96.2017.4.03.6128
AUTOR: LEONICE APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000950-52.2017.4.03.6128
AUTOR: ISMAEL DIAS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001109-92.2017.4.03.6128
AUTOR: JOSE ROBERTO VAZ
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000732-24.2017.4.03.6128
AUTOR: MARCILIO FERNANDO STEFANI
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FERREIRA DA SILVA - SP386737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 6 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000147-06.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIANCA PERES NATUCCI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o aviso de recebimento (ID 2537630), no prazo de 5 (cinco) dias.

JUNDIAÍ, 6 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000040-25.2017.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: PEVAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, VINICIUS GONCALVES CAMPOS, FELIPPE GONCALVES CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, providencie a parte autora a comprovação da distribuição da carta precatória junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001494-40.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VIVIANE OZAKI BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO APARECIDO SCARABELINI - SP163899, BRUNA LAURA TABARIN SCARABELINI - SP327490
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, a teor do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Defiro, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 244/2016/PSFN/JUNDI/LTSP, da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Jundiaí/SP, as causas de natureza fiscal de interesse da União não podem ser objeto de conciliação pelos Procuradores da Fazenda Nacional. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001485-78.2017.4.03.6128
AUTOR: JOSE LUIZ GAVIAO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo constante no ID 2527387 , por serem distintos os objetos das demandas.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/076.646.737-6, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 06 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001481-41.2017.4.03.6128
AUTOR: FABIO TORESIN
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/181.856.954-7, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 06 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001428-60.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: OLIVIO EUFRASIO BRASIL

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretária, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001478-86.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: TATIANA REIS PIMENTA

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretária, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de setembro de 2017.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 260

PROCEDIMENTO COMUM

000459-09.2012.403.6128 - DOMICIANO MARCELINO AGOSTINHO X JOSEFINA MARCELINA CIPRIANA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Fls. 184/220: Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor DOMICIANO MARCELINO AGOSTINHO. O INSS, regularmente intimado, não se opôs à pretensa habilitação (fl. 232v.). De acordo com a Lei nº 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e, somente na sua falta, aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 691 do Código de Processo Civil, em relação à sucessora habilitante JOSEFINA MARCELINA CIPRIANA, portadora do CPF nº 348.931.059-49, deferindo-lhe o pagamento dos haveres do de cujus. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a inclusão no pólo ativo da relação processual do(a) sucessor(a) habilitado(a) nesta oportunidade. Oportunamente, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010756-41.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010755-56.2013.403.6128) ASTRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO (SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Converto o julgamento em diligência. Em face da divergência nos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos a Contadoria Judicial Com o retorno, abra-se vista às partes para manifestação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int. (ATT. AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA)

EXCECAO DE LITISPENDENCIA

0006740-73.2015.403.6128 - JOAO ELIAS LEME (SP137239 - JOEL PINTO DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Diante do trânsito em julgado (certidão de fls. 218) da sentença de fls. 212/213 que rejeitou a denúncia oferecida nos autos da ação penal n. 00004311320124036105, reconheço a perda do objeto dos presentes autos de exceção de litispendência. Intimem-se as partes. Cência ao MPF. Após, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007096-73.2012.403.6128 - ANTONIO ZAMANA NETO X MARIA JOSE SANTOS ZAMANA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X ANTONIO ZAMANA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor Antonio Zamana Neto (fls. 149/154). O INSS, regularmente intimado, não se opôs à pretensa habilitação (fl. 211). De acordo com a Lei nº 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e, somente na sua falta, aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c. art. 691 do Código de Processo Civil, em relação à sucessora MARIA JOSÉ SANTOS ZAMANA (CPF 555.635.115-53), deferindo-lhe o pagamento dos haveres de de cujus. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a inclusão no pólo ativo da relação processual da sucessora habilitada nesta oportunidade. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0009314-06.2014.403.6128 - EDGARD VICENTIN(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040742 - ARMELINDO ORLATO E SP173905 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI) X EDGARD VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da execução foi fixado nos embargos à execução, com trânsito em julgado (fls. 124/141), não podendo o autor executar valores adicionais. Quanto à alegação do autor que não houve a revisão de sua renda mensal, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência, dando-se após ciência às partes. (ATT. AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA)

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000431-13.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X JOAO ELIAS LEME(SP137239 - JOEL PINTO DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Indefiro o requerimento do MPF a fls. 210, tendo em vista o que consta da fundamentação da sentença que segue. O Ministério Público Federal denunciou João Elias Leme, pela prática do crime previsto no artigo 337-A, incisos I e III, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. Em síntese, a denúncia narra que o acusado, no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2004, na condição de administrador da instituição UIRAPURU COUNTRY CLUB, suprimiu, no prazo legal, contribuições sociais previdenciárias, mediante a omissão de folha de pagamento da empresa e de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, de segurados contribuintes individuais que lhe prestavam serviço. Consta ainda que, conforme apurado, verificou-se a existência de valores pagos a segurados contribuintes individuais, constantes da escrituração mercantil, sem a correspondente inclusão de tais beneficiários e respectivos valores em folhas de pagamento a segurados e em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP. O crédito suprimido foi apurado nos autos de infração DEBCAD 37.227.594-0 (patronal) e 37.227.595-8 (segurados). A denúncia foi instruída com o Inquérito Policial n. 0443/2015 e recebida em 17 de setembro de 2015 (fls. 19/20). Devidamente citado, o réu apresentou resposta à acusação a fls. 59/61, (instruindo com os documentos de fls. 62/162) e interps exceção de litispendência, autuada em apartado (Autos n. 0006740-73.2015.403.6128), alegando que os mesmos fatos já estavam sendo tratados nos autos da ação penal n. 0002280-30.2006.403.6105, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Campinas, cujo objeto era ainda mais amplo, relativo às competências de 11/2003 a 03/2004 e de 05/2004 a 11/2004, quanto ao delito de sonegação de contribuição previdenciária; e relativo às competências de 08/2003 a 05/2004 e 10/2004 a 02/2005, quanto ao delito de apropriação indébita previdenciária. Nos autos da exceção de litispendência, este juízo acolhendo manifestação do Ministério Público Federal, diante da ocorrência de conexão e/ou continência dos fatos objeto da presente ação penal, determinou a remessa para a 1ª Vara Federal de Campinas a fim de unificar os processos e consequentemente o julgamento dos crimes (fls. 13 e 14). É o relatório. Decido. O legislador, ao estabelecer os tipos, obviamente o fez tendo em vista carga valorativa negativa que teriam aquelas ações, não se podendo afirmar que concebeu modelos legais de crimes sem se ater ao fato de que aquelas condutas não são apreciadas pela comunidade. Não tem sentido, portanto, se separar a descrição abstrata (tipo) e valoração (ilicitude), quando o tipo é criado a partir, já, de uma carga axiológica negativa de determinadas ações. Há, portanto, precedência lógica da antijuridicidade sobre a tipicidade, donde apenas resta dizer que a antijuridicidade seria a razão de ser da tipicidade, e não o contrário. A apreensão do fato, pois, é bifásica (no sentido de juízo de tipicidade/juízo sobre causas excludentes de antijuridicidade), mas o fato é uno. Como diz JAKOBS, quando se fala em escalões do delito, na verdade se está a referir somente ao processo de verificação. E mais: se não existe uma norma para a tentativa e outra para a consumação, a norma que é subjacente para ambas as formas de delito (consumado e tentado) é necessariamente a do delito tentado, pois não se pode pretender que um comando que desvalorize uma ação e um resultado seja o denominador mínimo comum em relação a outro que desvalorize somente a ação. Pois bem. Se a norma-base penal já é aquela que deslegitima a ação, e se a incidência da norma valorativa se dá sobre o fato uno, por inteiro, temos aqui, agora, então, subsídios para analisar esta situação concreta. Os fatos ora apurados pela 1ª Vara Federal de Campinas são os mesmos apurados aqui, nestes autos. Não há sentido em submeter o réu a dois processos pelo mesmo fato, ainda que este fato esteja estendido no tempo. Veja-se que situação que ficamos: o réu será processado por suprimir tributos da maioria das competências compreendidas entre 08/2003 e 02/2005 em Campinas e por suprimir tributos de janeiro de 2004 a dezembro de 2004 neste juízo de Jundiá. Analisado em conjunto com os autos n. 0002280-30.2006.403.6105, o Ministério Público Federal de Campinas, após a juntada do ofício n. 605/2016 da Receita Federal do Brasil em Jundiá, esclareceu alguns pontos relevantes para aferição da existência de conexão/litispendência entre as ações penais em comento, e chegou à conclusão de que, quanto às competências de 01 a 03/2004 e 05 a 11/2004 tratam-se do mesmo tributo, de sorte que não se cogitaria de concurso formal, mas de reunião dos feitos, o que importaria em aditamento da denúncia oferecida naqueles autos, tanto para inputar consequências mais gravosas às condutas praticadas entre 01 e 03/2004 e entre 05/2004 e 11/2004, quanto para acrescentar os fatos ocorridos em 04/2004 e 12/2004. (fls. 194/195). Assim, as únicas competências em que seria possível a inclusão de novos fatos, conexos, seriam os relativos às competências de 04/2004 e 12/2004. Ocorre que, ante o pedido de nova vista conjunta e posteriormente o apensamento dos autos, a Juízo Federal da 1ª Vara de Campinas indeferiu os requerimentos ministeriais e determinou o retorno dos autos a este juízo, sob o fundamento de que, embora semelhantes, os fatos apurados não guardavam relação de identidade de objetos, além de considerar inconveniente a reunião dos feitos, tendo em vista que os autos já estavam em fase de prolação de sentença (fls. 199/200). Como já se disse, o fato, no direito penal, é o fato da natureza, o fato uno, incidível. O juízo de Campinas pode, em tese, ao final do processo, condenar o réu pela sonegação contribuição previdenciária, de 11/2003 a 03/2004 e de 05/2004 a 11/2004, ou seja 10 (dez) meses, além da condenação pelo delito de apropriação indébita previdenciária, de 08/2003 a 05/2004 e 10/2004 a 02/2005. Aqui, no juízo de Jundiá, ele pode ser, também em tese, condenado por suprimir tributos, porém somente por 2 meses, 04/2004 e 12/2004. Ora, sejam francos: se ocorrer, em Campinas, condenação por supressão de tributos por 10 (dez) competências, pode-se, com razoável possibilidade de acerto, se chegar à conclusão de que tal condenação, se considerasse 12 (doze) competências, não implicaria em montante superior da pena, até porque os artigos do Código Penal que dizem respeito à aplicação de pena - com o artigo 59 à frente - não exigem a minudinação do fracionamento de eventuais condutas criminosas estendidas no tempo. Ao contrário: apontam, estes artigos, para uma (des)valoração generalizante, de um fato único, situado no tempo e no espaço. No ponto, o fato (em tese) antijurídico do acusado é único, pois assim impera no direito penal a concepção fática, que prescinde - rejeita na verdade - qualquer ficção, qualquer desdobramento temporal. Assim sendo, estando o réu já sendo processado pelo ilícito no proc. de nº 0002280-30.2006.403.6105 da 1ª Vara Federal de Campinas, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, REJEITO A DENÚNCIA de fls. 17/18 ofertada contra JOÃO ELIAS LEME. Ciência ao Ministério Público Federal. Em caso de recurso, intime-se o denunciado para, querendo, contrarrazoar, consoante Súmula 707 do STF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000415-14.2017.403.6128 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP124169 - CLESIO RIGOLETO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000150-79.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: LINSTECNICA REFRIGERACAO LTDA - ME, ANDREA FERREIRA DA SILVA BUENO, RODYLEI ANTONIO LUNARDON RUIZ

DESPACHO / MANDADO Nº 590/2017

Recebo a inicial.

A experiência tem mostrado que, em feitos desta natureza, a finalidade da audiência prévia tem sido frustrada por razões alheias à vontade de todos os envolvidos, ocasionando inúteis deslocamentos até a sede desta Subseção pelas partes e por seus procuradores, com prejuízo à celeridade do trâmite processual.

Diante do exposto, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação prévia, reservando às partes a faculdade de buscar a composição por outros meios ou, ainda, mediante apresentação de proposta de transação no curso do processo.

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito a serem pagos pelo executado, nos termos do artigo 827 do CPC.

I – Cite(m)-se o(a)s executado(a)s: LINSTECNICA REFRIGERACAO LTDA, inscrito no CNPJ/MF sob nº 08.943.051/0001-69, instalada na AVENIDA NICOLAU ZARVOS, nº 865, VILA CLÉLIA, CEP 16401-300, Lins/SP, na pessoa do seu representante legal; e

RODYLEI ANTONIO LUNARDON RUIZ, brasileiro(a), solteiro(a), portador(a) da cédula de identidade nº 8.319.036-3 -SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 960.021.408-59, residente na Rua Doutor Paulo Lusvarghi, nº 230, Rebouças, CEP 16400-717, em Lins/SP; e

ANDREA FERREIRA DA SILVA, brasileiro(a), casado(a), portador(a) da cédula de identidade nº 46.150.260-4-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 382.205.928-50, residente na Rua José Nunes da Silva, nº 615, Jardim Santa Maria, CEP 16402-337, para, **no prazo de 03 (três) dias**, pagar(em) a dívida, **no valor de R\$ 86.796,44** (atualizada em 30/08/2017), acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.

Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (§1º do art. 827 do CPC).

O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 830 do CPC.

II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura conduta atentatória à dignidade da justiça (art. 774, inc. V, do CPC);

III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos à execução, os quais deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, conforme artigo 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;

Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado:

IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 835 do CPC;

V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC.

VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

VII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº 590/2017, que deverá ser instruído com a cópia da exordial.

O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.

Efetivada a penhora, tendo em vista o convênio com a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, proceda-se à averbação da penhora, por meio do sistema de "Penhora Online", utilizando-se para cadastro os dados do advogado da parte autora, já arquivados em secretaria, ressalvando-se que caberá à exequente arcar com o pagamento das taxas pertinentes.

Juntada a matrícula atualizada do imóvel, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias úteis.

Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.

Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação.

VIII - Citado o executado, em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta, nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito (RS RS 86.796,44), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15(quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

IX - Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

X - Restando infrutífera a penhora de bens e valores, ou a localização do executado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

LINS, 6 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000149-94.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: CARMEN LUCIA GOULART

DESPACHO/MANDADO Nº 592/2017.

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.

I - Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/80.

II - CITE-SE o(a) executado(a) **CARMEN LUCIA GOULART, CPF/CNPJ nº 075.712.318-09**, ou seu representante legal, com endereço **Rua Dom Pedro II, nº 2.072, Jardim Santuário de Fátima, em Lins/SP, CEP: 16.403-160**, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na(s) **Certidão(ões) da Dívida Ativa** e petição inicial que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6830/80).

III - O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, prosseguindo-se nos termos do artigo 830 do CPC.

IV - Não ocorrendo o pagamento, nema a garantia da execução, determino que o senhor Oficial de Justiça:

PENHORE bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC;

INTIME, se o caso, o(s) coproprietário(s), o(s) credor(es) hipotecário(s) e/ou o nuproprietário(s);

CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para oferecer embargos contados da intimação da penhora.

PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem.

NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), indicando, inclusive o valor da parte ideal, se for o caso.

V - CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO **MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 592/2017**, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma art. 212, § 2º e do art. 831, ambos do Código de Processo Civil.

Instruem o presente, contrafé e cópia deste despacho.

Em todos os atos ora determinados, cientifique-se que o Fórum Federal nesta Subseção funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, e-mail: lins_vara01_com@jfsp.jus.br.

VI - Em caso de não localização do(s) executado(s), determino que o oficial de justiça deste juízo realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a diligência.

VII - Citado(s) o(s) executado(s), em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, desde já, DETERMINO que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), por meio do sistema **BACENJUD**, até o atualizado do débito, nos termos do art. 854 do CPC.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme art. 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias úteis para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Constatando-se bloqueio do valor superior ao exigível, proceda-se ao imediato desbloqueio, de ofício, nos termos do parágrafo 1º do art. 854 do CPC, mantendo-se a constrição preferencialmente nas contas das instituições financeiras públicas.

A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do executado, intime-se a exequente para que, em 05 (cinco) dias úteis, se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

VIII - Sem prejuízo, citado(s) o(s) executado(s) e frustrada a diligência supra, determino a consulta ao RENAJUD, constatando-se a existência de veículo em nome do(s) executado(s), certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

IX - Restando infrutífera a penhora de bens e valores, ou a citação do(s) executado(s), intime-se o exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor **total** do débito, devidamente atualizado.

X - No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

LINS, 6 de setembro de 2017.

ELIANE MITSUKO SATO

Juza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-58.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: PIO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Em pronto cumprimento ao determinado na **decisão** proferida no **AI 5004928-88.2017.4.03.0000 (ID nº. 2511042)**, serve o presente como ofício à autoridade impetrada dando ciência da **decisão do Eg. TRF da 3ª Região** de se deferir "o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando a liberação da motocicleta Honda CRF450R, ano 2015, Chassi nº. JH2PE0537FK400838, Motor 3200931, ao agravante, mediante compromisso de fiel depositário, prestado junto ao r. Juízo a quo, para fins de adequada manutenção do veículo, vedada qualquer alienação, observando-se as consequências civis decorrentes".

Fica autorizada a comunicação pelo meio mais expedito.

Com a entrega do veículo ao autor pela Receita Federal do Brasil, mediante termo respectivo, **deverá o impetrante, na mesma data, comparecer neste Juízo** para assinatura do **compromisso de fiel depositário**, nos termos da determinação do **Eminente Relator**, ciente de que eventual descumprimento/ausência poderá ensejar a revogação da tutela.

No mais, aguarde-se a manifestação das partes ou o decurso do prazo, nos termos da decisão de 28/08/2017 (ID nº. 2411975).

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 4 de setembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1669

PROCEDIMENTO COMUM

0003638-72.2012.403.6314 - THEREZA MARTOS DE CARVALHO(SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão. Não obstante toda a tramitação processual, verifico que não consta dos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário objeto de discussão do feito. Para tanto, intime-se o INSS para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do referido processo administrativo. Outrossim, entendendo a necessidade dessa documentação, que tomo por imprescindível ao deslinde da lide e, eventualmente, à inquirição das testemunhas e oitiva da autora, redesigno a audiência destes autos, que se realizaria em 06/09/2017, para o dia 11 (ONZE) DE OUTUBRO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS, mantendo no mais as determinações do despacho de fl. 93. Intimem-se as partes, com urgência, devendo o patrono da autora providenciar o comparecimento da requerente e de suas testemunhas arroladas. Int. e cumpra-se.

0000560-17.2015.403.6136 - DURVAL FRANCO(SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista que consta da cópia do processo administrativo juntado aos autos à fl. 102 que o motivo que impediu a análise do benefício previdenciário junto à autarquia foi a falta de procuração e de documentos de identificação do requerente, verifico que não houve uma análise detalhada do INSS sobre todo o pleito do autor, o que se evidencia na indicação do indeferimento como desistência administrativa. Assim, a fim de oportunizar ao instituto que examine o pretendido pelo requerente, determino o sobretamento do feito por 45 (quarenta e cinco) dias para que o autor providencie novo requerimento administrativo junto ao INSS, referente ao benefício pretendido, suprimindo a omissão que ocasionou o indeferimento anterior. No mais, cancele-se a audiência anteriormente designada, intimando-se as partes com urgência. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003806-89.2013.403.6136 - APARECIDA QUIMELO PAULINO X CARLA APARECIDA CAMPOS PIN(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP005940SA - ALVES E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP) X ANDREA APARECIDA CAMPOS(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X SARA REGINA CAMPOS SOARES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X ELAINE CRISTINA CAMPOS(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X JAQUELINE DE FATIMA CAMPOS - INCAPAZ X MANOEL JESUS CAMPOS(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES) X APARECIDA QUIMELO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública movido por CARLA APARECIDA CAMPOS PIN e OUTRAS, qualificadas nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal também qualificada. Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública movido por CARLA APARECIDA CAMPOS PIN e OUTRAS, qualificadas nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal também qualificada. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 493/498) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (v. art. 85, 7º, do CPC). Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Catanduva, 28 de agosto de 2017. (a) JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS, Juiz Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1815

PROCEDIMENTO COMUM

000260-75.2012.403.6131 - PEDRA LEIVA DE PAULA LEITE(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X IRAIDE LEITE DA MAIA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X ANA DARCI DE PAULA FERNANDES X MARIA JACIRA DE PAULA LEITE TAVANO X CINIRA APARECIDA DE PAULA CELESTINO X SIDNEY WAGNER DE PAULA LEITE

Fls. 180/184: Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

000317-59.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-07.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JESUS DE MARIA COMIN DOMINGUES X JOSE MARTINS RUBIO X JOSE MIGUEL ADOLFO DAIUTO X LOURDES MOUTINHO X LUCIA CORVINO ALCARDE X LUIZ CARLOS CAVALANTE X LUIZ DE CASTRO PERES X LUIZ GARCIA MAURICIO X LUIZ RODRIGUES DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. As decisões do E. Tribunal, de fls. 117/118 e 128/129, anularam a sentença de fls. 82/83 em virtude de seu caráter extra petita, determinado o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para a conferência dos cálculos pela contadoria judicial e prolação de nova sentença, nos termos da fundamentação. Ante o exposto, em cumprimento ao acórdão, remetam-se os autos à MD. Contadoria Judicial para elaboração de cálculo/parecer quanto ao correto valor da execução movida pela sucessora do exequente Luiz Carlos Cavalante, sra. Marlene Bernardo Cavalante. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias. Fica a parte embargada ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0001871-58.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000260-75.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X IRAIDE LEITE DA MAIA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X ANA DARCI DE PAULA FERNANDES X MARIA JACIRA DE PAULA LEITE TAVANO X CINIRA APARECIDA DE PAULA CELESTINO X SIDNEY WAGNER DE PAULA LEITE X PEDRA LEIVA DE PAULA LEITE(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a impugnação do Embargado às fls. 38/40, determino, excepcionalmente, o retorno dos autos à Contadoria Adjunta do Juízo, para que o cálculo seja realizado com a aplicação das tabelas de atualizações e juros de forma evolutiva no tempo até a data da conta apresentada pelas partes. Fica a parte embargada ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o novo parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 10 dias para manifestação. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Intimem-se as partes

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000314-07.2013.403.6131 - JESUS DE MARIA COMIN DOMINGUES X JOSE MARTINS RUBIO X JOSE MIGUEL ADOLPHO DAUI TO X LOURDES MOUTINHO X LUCIA CORVINO ALCARDE X LUIZ CARLOS CAVALANTE X LUIZ DE CASTRO PERES X LUIZ GARCIA MAURICIO X LUIZ RODRIGUES DA SILVA(S/140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIA DA SILVA GARCIA X LUIZ ANTONIO DA SILVA GARCIA X CARLOS EDUARDO GARCIA X CARMEM ROSANGELA GARCIA TREVIZO X DENISE APARECIDA GARCIA X PAULO HENRIQUE GARCIA X MARLENE BERNARDO CAVALANTE

0001210-79.2015.403.6131 - INEZ CARMELLO RODRIGUES(S/021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Parecer contábil às fls. 280, aplicou a Resolução nº 561/2007 para a atualização do montante devido. No entanto, verifica-se que o título executivo judicial transitou em julgado em 09/04/2015 (fls.242), razão pela qual se faz necessário o retorno dos autos à Contadoria Adjunta para a aplicação das tabelas de atualizações e juros de forma evolutiva no tempo, conforme determina o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica a parte embargada ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o novo parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 10 dias para manifestação. Salienta-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Cumpra-se e intímem-se

0001248-91.2015.403.6131 - CELSO FELICIANO MARTINS(S/021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

A Contadoria Adjunta apresentou parecer contábil às fls. 258 e planilhas às fls. 259/268. O exequente apresentou impugnação às fls. 272/276 e o executado às fls. 278 e vº. Considerando as impugnações realizadas, determino o retorno dos autos à Contadoria Adjunta do Juízo, para: a) analisar as impugnações do executado de fls. 278 e verificar se houve recolhimento na qualidade de contribuinte individual ou empregado nas competências 03/2010, 05/2010 e 11/2010. Em caso afirmativo, proceder aos cálculos com e sem os descontos de todo o período em que houve recolhimentos, bem como pagamentos administrativos. a) que o cálculo seja realizado com a aplicação das tabelas de atualizações e juros de forma evolutiva no tempo até a data da conta apresentada pelas partes. Fica a parte embargada ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o novo parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 10 dias para manifestação. Salienta-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Intímem-se as partes

Expediente Nº 1853

PROCEDIMENTO COMUM

0008933-23.2013.403.6131 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAO MANUEL - APAE(S/161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E S/332617 - FLAVIA DANIELI MARTINS GODINHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 338/345: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/União.Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0000642-20.2015.403.6307 - OSVALDO MENDES(S/222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.Após, tornem os autos conclusos.Int.

000155-59.2016.403.6131 - AKEMI NAGATANI(S/021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000824-15.2016.403.6131 - PEDRO LIBERATO(S/064327 - EZIO RAHAL MELILLO E S/167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante do noticiado às fls. 223/224, quanto ao falecimento da parte autora, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 313, inciso I, do CPC/2015. Providencie o i. causídico a juntada aos autos a certidão de óbito devidamente autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Posto que com o falecimento da parte autora cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regular substituição processual e habilitação de herdeiros nos autos, nos moldes do art. 1.829 do Código Civil. Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito. Int.

0001006-98.2016.403.6131 - MOISES DOMINGUES DA SILVA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 531/549: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 502/507.Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intímem-se.

0002066-09.2016.403.6131 - ROBERTO MARTINS(S/349431A - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000597-88.2017.403.6131 - BENEDITA PRADO DE OLIVEIRA(S/272631 - DANIELLA MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000617-79.2017.403.6131 - CARLOS ALBERTO CELESTINO(S/197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.Após, tornem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000684-15.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000682-45.2015.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO GEREMIAS DOS SANTOS(S/021350 - ODENEY KLEFENS) X VALDEVINA FERNANDES DO NASCIMENTO(S/021350 - ODENEY KLEFENS)

Fls. 202/207: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte embargante/INSS.Fica a parte embargada intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intímem-se.

0002203-25.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000140-27.2015.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANNA APARECIDA RIBEIRO ALVES(S/071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Fls. 76/81: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte embargante/INSS.Fica a parte embargada intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intímem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001980-72.2015.403.6131 - ADAO VITAL LOPES(S/130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte autora da manifestação do INSS de fl. 443.Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Expediente Nº 1968

EXECUCAO FISCAL

0009626-68.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DENILSO ANTONIO DA SILVA

Indefiro o requerido a fls. 51, vez que não previsão legal determinando a intimação acompanhada de cópias dos termos e peças processuais, cabendo ao causídico consultar o processo em secretaria para visualizar os termos e peças processuais. De-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Intimem-se.

0012180-73.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X M AP B RODOVALHO ME

Diante da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 45/47), expeça-se o necessário para levantamento de eventual penhora SE HOUVER, após, tendo em vista o término da prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

0013447-80.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X EKIPAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X LUIZ ROBERTO VIEIRA X DURVAL VIEIRA

Trata-se de execução fiscal baseada em débito inscrito em CDA em 21/01/98, aforada em 29/04/98, com citação válida do coexecutado Durval Vieira em 23 de julho de 1998 (fls. 10-v) e do coexecutado Luiz Roberto Vieira e da empresa executada em 06/07/2000, consoante se nota das fls. 21/23. Não tendo o devedor ocorrido ao pagamento do débito após a citação, houve diligências, deferidas pelo Juízo, no sentido de se encontrar penhora via Bacenjud (fls. 298/300), não sendo bloqueado nenhum valor para a garantia da execução. Os autos foram redistribuídos a este Juízo por força da instalação desta 1ª Vara Federal, ensejando a incompetência absoluta do MM. Juízo originário da Vara da Fazenda Pública desta Comarca. Por derradeiro, foi dado vista à exequente para requerer o que entendesse de direito, sobre o pedido de fls. 349/350, pleiteando a declaração de ineficácia da alienação do imóvel a que se refere sob a matrícula nº 26285 do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos (fls. 352/354), porquanto caracterizada a fraude à execução fiscal nos termos do art. 185 do CTN. É a síntese do essencial. DECIDO. O pedido de fls. 349/350 patenteia manifesta procedência. Explico. Inicialmente, é de mister, em casos tais, identificar qual a redação do art. 185 incide na espécie, uma vez que, antes de 09/06/05, vigia sua redação originária, para a qual a fraude tinha-se por concretizada apenas quando da propositura da execução fiscal e desde que devidamente citado o devedor; após aquela data, por força da modificação operada com a LC 118/05, a configuração da fraude baseia-se nos negócios entabulados pelo executado tenham se dado após a inscrição do débito exequendo em dívida ativa. Ademais, independentemente da redação - se antes ou após a aludida lei complementar -, tem-se entendido, de longa data, que a presunção ali constante é absoluta, não havendo de se perquirir, por consequente, acerca da presença do consilium fraudis. A propósito do tema, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, assim definiu a questão: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÁNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 ? DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 ? MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 ? AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 ? BALEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005). (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005 (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009). A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à venda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante sume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1.141.990 - PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/11/2010). Verifica-se, a fls. 04/05, que a dívida fora inscrita em desfavor do devedor em 21/01/98, de modo a incidir a antiga regra estabelecida no art. 185 do CTN, sendo presumida a fraude com a realização da alienação em data posterior a citação. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.141.990/PR. INEXISTÊNCIA DE BENS SUFICIENTES PARA GARANTIR A EXECUÇÃO. REEXAME DE PROVA. ÔBICE DA SÚMULA 7?STJ. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔBICE DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou o entendimento de que a inaplicabilidade da Súmula 375/STJ às execuções fiscais e que a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, considera-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7?STJ). 3. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, bem como quando deficiente a fundamentação recursal (Súmula 283 e 284 do STF, por analogia). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1.525.041 - RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe: 28/08/2015. Grifêi). Todavia, cabe frisar que, quando presentes alienações sucessivas, contra o atual proprietário do bem deve incidir o art. 593 do CPC e a Súmula 375 do STJ (O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente), uma vez que o multicitado art. 185, tanto na redação anterior como na atual, é clara no sentido de que a presunção de fraude incide quando da alienação ou oneração de bens por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública. O TRF4 trilhou idêntico caminho em acórdão assim ementado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. art. 185 do CTN. Alienações sucessivas. Fraude à execução. Não caracterização. No caso de alienações sucessivas não incide o art. 185 do CTN, porquanto a sua redação é clara no sentido de que se presume fraudulenta a alienação ou oneração de bens por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, restando afastado o regime especial de fraude à execução. Incide o regime geral de fraude à execução, regido pelo art. 593 do CPC e pela Súmula n. 375 do STJ, cabendo ao exequente, ao requerer a penhora do bem de terceiro, demonstrar indícios de má-fé do atual proprietário (vinculação societária com o empreendimento devedor, parentesco com sócios, ciência da execução por algum meio), sob pena de não restar autorizada a invasão ao patrimônio de um terceiro presumidamente de boa-fé, que não faz parte da relação processual executiva. (TRF4 5027770-06.2015.404.0000, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Carla Evelise Justino Hendges, juntado aos autos em 16/09/2015. Grifêi). Logo, quando presentes alienações sucessivas, a exequente, ao requerer sua ineficácia face ao reconhecimento de fraude, deverá provar a preexistência do registro de penhora ou a má-fé do adquirente. In casu, não se vislumbra a ocorrência de alienações sucessivas. Destarte, a adquirente comprou o imóvel diretamente do executado, relativamente à sua fração ideal, permanecendo na posse do mesmo até a presente data. Não obstante a legislação supramencionada conferir caráter ABSOLUTO da fraude à execução, o quadro se apresenta incoerente na sua ocorrência, em especial, por ter sido o executado devidamente citado (fls.21/23) e permanecido em mora, tendo alienado os bens em data posterior a citação (fls. 352/354) sem que ofertasse outro à penhora ou reservasse bem(s) ou renda suficientes para o pagamento da dívida tributária. À luz de tal quadro, DEFIRO o pedido de fls. 349/350 para reconhecer a FRAUDE À EXECUÇÃO. Decreto a ineficácia da alienação dos bens imóveis em relação à fração ideal do executado. Expeça-se Carta Precatória de PENHORA, AVALIAÇÃO E CONSTATAÇÃO, a ser expedido no endereço do imóvel. Deverá o sr. Oficial de Justiça, ainda, qualificar (a) atual detentor(a) da posse do imóvel. Deverá, ainda, INTIMAR o adquirente REGINALDO APARECIDO PEREIRA, brasileiro, maior, coordenador de área, CPF 111.733.758-80, casado com Ângela Barbosa Pereira, a ser localizado no endereço do imóvel ou à Rua Elias Miguel Mhirday, nº109, NOMEANDO-O fiel depositário. Com o retorno das diligências, proceda-se à averbação da penhora via sistema ARISP. Decorrido o prazo para oferecimento de embargos, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. P.R.I.

0014148-41.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ELIZABETH DE JESUS AUGUSTO MARQUES

Indefiro o requerido pela exequente à(s) fl(s).43, tendo em vista que a executada não foi citada, conforme informado a fls. 27. De-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Int.

0014637-78.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X CELSO OTAVIANO DE PAIVA

Indefero o requerido pela exequente à(s) fl(s). 38/39, tendo em vista que o executado não foi citado, conforme informado a fls. 10/11. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Int.

0015370-44.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP286139 - FELIPE AUGUSTO NALINI E SP238991 - DANILO GARCIA E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X MARIA CELIA OLIVEIRA CARVALHO LIMEIRA - ME

Indefero o pedido da exequente de fl. 43, pois em que pese a prerrogativa prevista no art. 25 da Lei 6.830/80, ressalto que todas as intimações deste feito foram realizadas de forma pessoal por meio de carta de intimação com cópia do despacho pertinente. Informo que maiores dados e informações processuais cabe à parte exequente diligenciar, não havendo qualquer norma que atribua ao Judiciário o dever de encaminhar cópias de atos e peças processuais objetivando sanar possível inexistência de representantes na Subseção Judiciária em que tramita o feito. Desta forma, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0017019-44.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X LUMA-INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA ME(SP264615 - RODRIGO FERNANDO GARCIA)

Diante da manifestação da exequente, que concordou com a liberação dos valores bloqueados nos autos (fls. 75 e 87), em razão do executado ter aderido ao programa de parcelamento e quitado o débito fiscal (fls. 236/242), defiro o levantamento dos valores conscritos e transferidos à Caixa Econômica Federal (87). Intime-se a parte executada para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados necessários da pessoa em nome de quem será expedido o competente alvará de levantamento dos valores, trazendo, se necessário for, procuração com poderes específicos para tal fim. Tudo cumprido, exceção-se alvará para levantamento do valor bloqueado (fls. 75 e 87), intimando-se a parte executada para retirada em momento oportuno. Cumpra-se.

0000431-88.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RONALDO COUTO FERRO

Em atenção à petição de fls. 13-seqs., verifico que o feito foi suspenso a pedido da exequente, por conta de parcelamento celebrado entre as partes. Agora, a exequente pleiteia bloqueio BACENJUD de valores em contas do executado, sem fazer qualquer menção ou prova de ter havido inadimplemento do pactado. Verifico, ainda, que a parte executada sequer foi citada, pois o AR foi assinado por terceira pessoa (fl. 09). 1, 10. Ante o exposto: INDEFIRO o bloqueio BACENJUD. INTIME-SE a exequente a requerer o que entender de direito. Prazo: 30 dias. Cumpra-se.

0000681-24.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA ELISETE LEALDINI SALVI

Indefero o requerido pela exequente à(s) fl(s). 20, uma vez que a executada não foi citada, sendo o aviso de recebimento de fls. 14 assinado por pessoa diversa. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 1969

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000446-86.2017.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-04.2017.403.6143) RODABRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTOPECAS LTDA(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito. No silêncio, traslade-se cópia da sentença, acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001451-85.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LIMETRO CONFIRMACOES METROLOGICAS LTDA - EPP(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE)

Para possibilitar o exercício do contraditório, INTIME-SE a excipiente/executada a se manifestar, caso queira, sobre as eventuais alegações/documentos juntados pela excepta/exequente. Prazo: 15 dias. Após manifestação ou decurso de prazo, sejam os autos conclusos. Cumpra-se.

0006522-68.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CARLOS ROBERTO ALVES BARBOSA(SP277639 - FABIANA CRISTINE BAROLLO)

Em atenção à petição de fl. 22, DEFIRO o pedido de vista pelo prazo de 05 dias. Após, nada sendo requerido, REARQUIVE-SE. Intime-se. Cumpra-se.

0009221-32.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X MEIRE APARECIDA CALDERARI CIRULLI - ME X MEIRE APARECIDA CALDERARI CIRULLI

Constato que houve a inclusão da sócia pessoa física no polo passivo da presente demanda sem que a ação tenha sido proposta contra ela, tampouco houve pedido/deferimento de redirecionamento. Ao SEDI para correções/anotações/retificações. INTIME-SE a exequente da tentativa frustrada de citação, bem como para que se manifeste como entender de direito. Prazo: 15 dias. Pena: art. 40, LEF. Cumpra-se.

0011421-12.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X W H QUEIROZ LTDA(SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA)

Para possibilitar o exercício do contraditório, INTIME-SE a excipiente/executada a se manifestar, caso queira, sobre as alegações/documentos juntados pela excepta/exequente. Prazo: 15 dias. Após manifestação ou decurso de prazo, sejam os autos conclusos. Cumpra-se.

0015031-85.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP212478 - ALEXANDRE AUGUSTO DE LIMA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DORIAMED DR TRAJANO LTDA - ME

Recolhidas as custas (fls. 36-38), considerando já ter havido citação, bem como certidão de decurso de prazo sem que fosse paga a dívida ou garantida a execução (fls. 08-11), INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito, promovendo o prosseguimento do feito. Prazo: 30 dias. Pena: LEF, art. 40. Cumpra-se.

0015420-70.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP286139 - FELIPE AUGUSTO NALINI E SP212478 - ALEXANDRE AUGUSTO DE LIMA E Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X DROG SANTA HELENA LIMEIRA LTDA EPP

Indefero o pedido da exequente de fl. 35, pois, em que pese a prerrogativa prevista no art. 25 da Lei 6.830/80, verifica-se que todas as intimações deste feito foram realizadas de forma pessoal por meio de carta de intimação com cópia do despacho pertinente. Informo que maiores dados e informações processuais cabe à parte exequente diligenciar, não havendo qualquer norma que atribua ao Judiciário o dever de encaminhar cópias de atos e peças processuais objetivando sanar possível inexistência de representantes na Subseção Judiciária em que tramita o feito. Desta forma, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0015574-88.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MILENE SAULINO(SP080964 - JOAQUIM ANTONIO ZANETTI)

Diante da comunicação da realização da transferência bancária do valor depositado em conta judicial para a conta bancária da exequente (fls. 53/54), dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias (trinta) dias. Na inércia, guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0017566-84.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY) X INST.E CLINICA SANTA LUZIA SC LTDA.

Indefero o pedido de fls. 51/52, vez que a citação editalícia somente deverá ocorrer quando restar infrutífera a tentativa de citação através de Oficial de Justiça, não sendo este o caso dos autos. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0018642-46.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA RENATA RIGON(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA)

Diante da comunicação da realização da transferência bancária do valor depositado em conta judicial para a conta bancária da exequente (fls. 66/68), dê-se vista à exequente para requerer o que direito, no prazo de 30 dias (trinta) dias. Na inércia, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

000448-27.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MATHEUS NORONHA RUEGGER

Indefiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 13, tendo em vista que a executada não foi citada, sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do executado, consoante se verifica a fls. 09. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Int.

000648-34.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ SERGIO BARBOSA(SP264395 - ANA LUISA DE LUCA BENEDITO)

Diante da comunicação da realização da transferência bancária do valor depositado em conta judicial para a conta bancária da exequente (fls. 33/35), dê-se vista à exequente para requerer o que direito, no prazo de 30 dias (trinta) dias. Na inércia, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0002385-72.2015.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA(SP143140 - LUCIANA MARIA SOARES)

Tendo em vista que a executada, malgrado tenha apresentado o depósito judicial de fls. 74 como garantia da presente execução, não opôs embargos à execução, converto a quantia depositada a fls. 74 em penhora. Intime-se a parte executada por publicação acerca da conversão supracitada. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

000445-04.2017.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODABRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTOPECAS LTDA(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA) X PETRONIO DE ARAUJO

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do pleiteado pela executada a fls. 39/88. Prazo: 30 dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

Expediente Nº 2001

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002012-41.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002011-56.2015.403.6143) FREIOS VARGA SA X MIGUEL GUAZZELLI DE ARAUJO X MARCOS ZION DE ALMEIDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção às manifestações de fl. 722 e 724: INTIME-SE a embargante a depositar em conta judicial vinculada aos presentes o valor da condenação em honorários sucumbenciais fixada no acórdão de fl. 710, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento. Prazo: 15 dias. Pena: multa de 10%. Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, INTIME-SE a a exequente a requerer o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, ARQUIVEM-SE os presentes autos. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008295-51.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X TRANS CAMILO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR)

Defiro a vista pela executada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo SOBRESTADO. Int.

0010606-15.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COMERCIO DE MOLAS LIMEIRA LTDA(SP186284 - RAQUEL GERALDINI DE ANDRADE)

Ciência à executada do desarquívamento do feito para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido retomem os autos ao arquivo SOBRESTADO. Int.

0015583-50.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JOTA BELLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR E SP225960 - LUCIANA VAZ E SP175018 - JEFFERSON ALEX GIORGETTE)

Vistos em inspeção. Inicialmente, deverá a Secretaria, nos termos do despacho de fl. 211, intimar a executada, acerca da construção de fls. 206. Sem prejuízo, concedo vista dos autos aos patronos da executada pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0018455-38.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X GRAFICA CENTRAL DE LIMEIRA LTDA ME - MASSA FALIDA X LUIS GEORGIN X CARLOS EDUARDO DIAS

Tendo em vista o transcurso do prazo sem manifestação da executada (fl. 188), dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Prazo: 30 dias. Após, na ausência de requerimento pela exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo findo, tendo em vista o término da prestação jurisdicional. Intimem-se.

0003694-31.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X COMERCIO DE MOVEIS SALHEB LTDA - ME

Tendo em vista que as pesquisas realizadas às fls. 19/21 não lograram encontrar nenhum novo endereço do executado, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013120-38.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013119-53.2013.403.6143) TRANSPORTADORA BERTO LTDA X NAIR SCAVARELLO BERTO X DANILO BERTO X LUIS ALEXANDRE BERTO X LUCIENE BERTO X PAULO BERTO X SHIRLEY RODRIGUES BERTO(SP052204 - CLAUDIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSPORTADORA BERTO LTDA

Autos em inspeção. Tendo em vista que a embargante, ora executada, foi intimada e não efetuou o pagamento da dívida (fls. 976/978), dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0016629-74.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016628-89.2013.403.6143) TRANS CAMILO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X TRANS CAMILO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA X FAZENDA NACIONAL X TRANS CAMILO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR)

Defiro a vista pela executada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 2010

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010690-16.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010689-31.2013.403.6143) TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO E SP254866 - BRUNO GAYOLA CONTATO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Intime-se o embargante para que realize o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados às fls. 95/97, no prazo de 15 dias. Na ausência de pagamento, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0000653-90.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013348-13.2013.403.6143) JOSE AUGUSTO DE FARIA(SP190771 - RODRIGO RODRIGUES MÜLLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se o feito. Int.

0003320-78.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002385-72.2015.403.6143) MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA(SP212923 - DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO E SP143140 - LUCIANA MARIA SOARES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO)

Fls. 419/455: O executado, ora embargante, juntou aos autos cópia do contrato social da empresa (fls. 420/444), procuração (fl. 445), e cópia da petição inicial do processo executivo com seus anexos (fls.447/450), deixando de anexar cópias dos despachos e decisões referentes às medidas constritivas. Dos documentos juntados, verifico que a assinatura do outorgante de poderes da procuração de fl. 445, não coincide com nenhuma das assinaturas dos sócios responsáveis apostas no contrato social da empresa (fl. 443/444). Assim, intime-se o procurador da embargante para que junte procuração original, na qual conste a assinatura do outorgante de poderes condizente com a de um dos responsáveis pela representação da empresa. Sem prejuízo, deverá o embargante juntar as cópias dos despachos e decisões referentes às medidas constritivas realizadas no feito executivo. Cumprida as determinações supras, apensem-se aos autos principais.1,10 Decorrido o prazo, tomem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003321-63.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002134-54.2015.403.6143) MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA(SP212923 - DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO E SP143140 - LUCIANA MARIA SOARES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Fls. 193/224: O executado, ora embargante, juntou aos autos cópia do contrato social da empresa (fls. 194/218), procuração (fl. 219), e cópia da petição inicial do processo executivo com seus anexos (fls. 221/224), deixando de anexar cópias dos despachos e decisões referentes às medidas constritivas. Dos documentos juntados, verifico que a assinatura do outorgante de poderes da procuração de fl. 219, não coincide com nenhuma das assinaturas dos sócios responsáveis apostas no contrato social da empresa (fl. 217/218). Assim, intime-se o procurador da embargante para que junte procuração original, na qual conste a assinatura do outorgante de poderes condizente com a de um dos responsáveis pela representação da empresa. Sem prejuízo, deverá o embargante juntar as cópias dos despachos e decisões referentes às medidas constritivas realizadas no feito executivo. Cumprida as determinações supras, apensem-se aos autos principais.1,10 Decorrido o prazo, tomem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009870-94.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE CARLOS PANTANI(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK)

Tendo em vista que os embargos foram julgados improcedentes (fls. 57/58), indefiro o pedido de sobrestamento do feito. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0011170-91.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE MOTA

Diante da citação do executado (fl. 32), dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0013586-32.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TERRAPLEX TERRAPLENAGENS PAVIMENTACAO E SANEAMENTO LTDA

Tendo em vista que a tentativa de citação da executada restou infrutífera (fl. 58), dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0014390-97.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BURGER S/A - INDUSTRIA E COMERCIO(PO64398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

A exequente, às fls. 243, requer a penhora sobre o faturamento da empresa executada, no equivalente a 10% (dez por cento), até o limite do débito apontado às fls. 244/245. Aduz que, em que pese a realização da penhora de quantia ínfima, compara ao valor do débito, pelo sistema Bacenjud, a executada vem exercendo suas atividades, o que justificaria a penhora pleiteada. Juntou documentos demonstrando ausência de bens livres e passíveis de penhora às fls. 246/261. O STJ estabeleceu parâmetros para a aferição da legitimidade da penhora incidente sobre o faturamento da empresa executada em sede fiscal, que não se confunde com penhora em dinheiro/PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO EXISTEM OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. 1. É inviável o processamento do Recurso Especial quando ausente o questionamento da questão nele versada. 2. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão porque esta Corte tem entendido que referida construção exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o art. 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor. 3. Admite-se como sendo possível proceder-se a penhora sobre faturamento da empresa, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá apresentação das formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. 4. In casu, não há nos autos informações sobre a tentativa de penhora de outros bens da empresa, restando descaracterizada a situação excepcionalíssima que legitima a penhora sobre o faturamento da empresa. 5. Não obstante, ressalvo o entendimento de que o patrimônio de uma sociedade é servil a suas obrigações, notadamente a tributária, que é ex lege, e destinada a receita pública, cuja função é satisfazer as necessidades coletivas, por isso que a penhora sobre o faturamento é uma modalidade útil ao processo de execução. 6. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido. (STJ, Resp 200302127621, Rel. Min. Luiz Fux, DJ DATA/30/08/2004 PG00220. Grifei). O C. TRF3 perflita igual orientação: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. CARÁTER EXCEPCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que, para o deferimento da penhora sobre faturamento, devem ser observados os seguintes requisitos: a) que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil alienação ou insuficientes a saldar o crédito demandado; b) seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento; e c) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial. 3. Agravo improvido. (TRF3, AI 0024390240144030000, Rel. Juiz Fed. [conv.] Marcelo Saraiva, e-DJF3 Judicial 1 DATA/06/02/2015. Grifei). Extraí-se dos precedentes invocados que a medida se legitima desde que restem presentes os seguintes requisitos: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 866, par. 2º do CPC/15), ao qual incumbirá apresentação das formas de administração e pagamento; e c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. No caso em tela, as tentativas de penhora on line, pelo sistema Bacenjud, não foram suficientes para a garantia da dívida (fls. 239), não se logrando êxito em encontrar bens da executada passíveis de garantir a execução. Ademais, a exequente juntou pesquisa que comprova a ausência de bens livres passíveis de penhora (fls. 246/261). Nesse passo, observo que a nomeação à penhora deve observar a ordem de preferência estatuída no art. 11 da LEF. Tal ordem, consoante já firmado em sede jurisprudencial, não se afigura inflexível e ou mesmo se traduz como absoluta. Todavia, para que seja relativizada, deve a parte executada, ao ofertar bens que não observem a preferência legal, justificar, com base em elementos empíricos devidamente provados, a impossibilidade de sua observância, ou mesmo que tal agir revela-se indispensável à concretização do comando contido no art. 805 do CPC. Caso assim não o faça, há de ser acatada a rejeição veiculada pela parte exequente. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE IMÓVEL FORA DA COMARCA. AGRAVO DESPROVIDO. [...] VI - Ademais, tratando-se de execução fiscal, o princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC não admite aplicação irrestrita, pois o interesse contraposto ao do executado é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Além disso, a eleição do modo menos gravoso pressupõe a existência de diversas possibilidades igualmente úteis e efetivas para a reparação do crédito exequendo. VII - Não se pode perder de vista, ainda, que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC), de forma que não há obrigação legal de se aceitar a nomeação de bens à penhora feita pelo devedor. Esta assertiva fica ainda mais evidente se a conjugarmos com o disposto no artigo 15, II, da Lei nº 6.830/80, pelo qual a Fazenda Pública pode requerer, em qualquer fase do processo executivo, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11 (da mesma lei). VIII - Precedentes desta Corte (AG 166868, Processo nº 2002.03.00.046152-6, 3ª Turma, Rel. Des. CARLOS MUTA, j. 10/12/2003). IX - Observe, por fim, que, no caso em comento, não restou comprovado o fato de que a nomeação, irregular em relação à ordem de preferência, assim tenha ocorrido como única alternativa em vista da inexistência de outras garantias a serem ofertadas, nem tampouco foi demonstrado, de maneira inequívoca, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois não se pode concluir, desde já, que o prosseguimento da execução fiscal com a penhora de outros bens implique, automaticamente, risco de execução por meio mais gravoso. X - Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI 376049, Ref. Desº Fed. Cecilia Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA/09/08/2013. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA CONCORDÂNCIA DA EXEQUENTE. PENHORA SOBRE MOVIMENTO MENSAL AUFERIDO COM CARTÃO DE CRÉDITO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL A SER CONSTRITO. I - Desrespeitada a ordem legal estabelecida pelo Art. 11 da LEF, será ineficaz a nomeação de bens feita pelo devedor, salvo com a concordância expressa do credor, conforme dispõe o Art. 656, I, do CPC. II - O pedido de substituição de penhora somente dispensa a concordância da exequente na hipótese de oferecimento de depósito em dinheiro. III - Redução da penhora de 30% para 10% do crédito mensal repassado pelas administradoras de cartão de crédito executada. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, 471323, Relº Desº Fed. Akla Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA/08/08/2013. Grifei). Deste feita, reputo razoável a fixação do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento mensal da empresa, na medida em que tal montante, não se afigura idôneo a prejudicar a continuação de sua atividade. A despeito da possibilidade de penhora do faturamento, ante a presença dos requisitos consagrados pela jurisprudência, notadamente do STJ, tenho que é imperiosa nova tentativa de penhora online pelo sistema BACENJUD. Ademais, em atendimento ao art. 678 do CPC, nomeio como depositário e administrador o Sr. Roney Paschoalan, indicado à fl. 265, devendo apresentar, em 10 dias, a forma de administração e pagamento. Assim, sendo esse o quadro, DEFIRO o pedido da exequente e determino, após a tentativa de realização da penhora pelo sistema BACENJUD, a penhora sobre o faturamento da executada, no percentual de 5%, até o limite do débito (fl. 244/245), nomeando como administrador o representante legal da executada Sr. Roney Paschoalan, o qual deverá apresentar, em 10 (dez) dias, a forma de administração e pagamento. Decorrido o prazo supra, dê-se vista à exequente, por 10 (dez) dias. Sem prejuízo, deverá a Secretaria realizar a transferência para a Caixa Econômica Federal do valor bloqueado a fls. 239. Após a transferência, expeça-se ofício à CEF para que proceda à conversão em renda dos valores constritos à fl. 239, no código da receita indicado a fl. 264. Deverá o ofício ser instruído com cópia desta e das fls. 239 e 264. Após, venham conclusos.

0014634-26.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ORGANIZACAO CONTABIL NOVA ERA S/C LTDA

Diante da citação da executada, na pessoa de seu representante legal (fl. 85), dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0017932-26.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X JOTA BELLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR E SP225960 - LUCIANA VAZ E SP175018 - JEFFERSON ALEX GIORGETTE) X PAULO BATISTA X JOAQUIM BELARMINO DA SILVA

CUMPRASE o despacho de fl. 161CADASTRE-SE o advogado constituído às fls. 163.DEFIRO o pedido de vista pelo prazo de 05 dias.Intime-se. Cumpra-se.

0001436-82.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X WILSON BENEDITO RACHIONI(SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA)

Em atenção à manifestação de fls. 163-segs.:DEFIRO a penhora dos veículos automotores indicados (fls. 145-150), ficando, desde já, o executado nomeado como depositário.Proceda a secretaria consulta e bloqueio para transferência, pelo sistema RENAJUD, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária.EXPEÇA-SE mandado/carta precatória para constatação e avaliação do(s) bem(ns) e de intimação da parte executada (fl. 91).DEFIRO a penhora dos imóveis matriculados sob os números 36.459 e 36.469, no 2º CRI de Limeira/SP.Proceda a secretaria proceda ao respectivo registro via sistema ARISP.EXPEÇA-SE MANDADO de penhora e avaliação (fls. 92-134) e de intimação do executado (fl. 91). O Sr. Oficial de Justiça deverá nomeá-lo depositário, colhendo sua assinatura e qualificação pessoal, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e, também, que deverá comunicar este juízo de qualquer alteração relativa ao bem depositado. Após, voltem os autos CONCLUSOS para designação de datas para realização de leilão (CEHAS).Intime-se (publicação).Cumpra-se.

0001991-02.2014.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS E SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN LEVY) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que extinguiu o processo sem resolução do mérito e considerando que não há valores a serem executados, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0000394-61.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ECW 5 - COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Analisando os autos, noto que o executado possui domicílio na cidade de Americana/SP. No âmbito da Justiça Federal, a competência territorial mostra-se de natureza absoluta, uma vez que se encontra disciplinada pelas regras de organização judiciária. Ou seja, trata-se de competência funcional, de modo a afigurar-se como matéria de ordem pública, razão pela qual pode ser apreciada de ofício. O município de Americana/SP encontra-se inserto na competência da Subseção Americana, razão porque declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Americana/SP, com as honraragens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000677-84.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSELI APARECIDA SACCHI DE CARVALHO(SP190857 - ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH)

Fls. 27/32: Intime-se a executada para que comprove a correspondência entre a conta bancária na qual foi realizado o bloqueio de fl. 19 e a conta destinatária do benefício previdenciário, juntando aos autos declaração da instituição bancária ou extrato da conta com a movimentação financeira do mês em que houve o bloqueio. Intime-se.

0000836-27.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MYTHIARA STEFANELA TELXEIRA

Indefiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 29, tendo em vista que não houve citação válida da executada (fl. 26).Assim, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestando-se, inclusive, em relação à certidão de fl. 36-v-a qual informa que a executada é falecida há 11 anos.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0002134-54.2015.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA(SP143140 - LUCIANA MARIA SOARES)

Tendo em vista o depósito de fl.53 e a oposição dos embargos à execução nº 0003321-63.2016.403.6143 pela executada, aguarde-se o deslinde dos embargos para posterior prosseguimento do presente feito.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0003282-03.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOTA BELLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR E SP225960 - LUCIANA VAZ)

CADASTRE-SE o advogado constituído às fls. 17.DEFIRO o pedido de vista pelo prazo de 05 dias.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, INTIME-SE a exequente a requerer o que entender de direito. Prazo: 30 dias.Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, SUSPENDO/ARQUIVO, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se. Cumpra-se.

0003683-02.2015.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TRANSPORTADORA DARIO LTDA(SP038875 - DURVAL PEREIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO IRACEMA LTDA X MARIO DARIO X DURVALINO DARIO X ANTONIO DARIO

Tendo em vista a manifestação de fl. 105 e considerando que o presente feito, de fato, já foi extinto, consoante decisões de fls. 58, 80/84, 92/96, tendo esta última transitado em julgado no dia 18/08/2015 (fl. 99), determino a remessa dos autos ao arquivo findo, vez que a prestação jurisdicional já se encerrou.Cumpra-se.

0001559-12.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MORAES IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME(SP283732 - EMMANOELA AUGUSTO DALFRE)

Compulsando os autos, verifico a existência de embargos à presente execução (processo nº00039650620164036143), o qual se encontra pendente de regularização pelo embargante.Assim, tendo em vista a impossibilidade de suspensão do feito enquanto pendente de julgamento os embargos à execução, suspendo a decisão de sobrestamento de fl. 23, até o decurso do prazo concedido ao embargante nos embargos em apenso. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.Cumpra-se.

0003300-87.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PEDRO THADEU CUNHA

Defiro o pedido de fl. 11-v, devendo a secretaria pensar a presente ação à execução fiscal nº 0009762-65.2013.403.6143, a qual servirá como execução fiscal piloto, onde se concentrarão todos os atos processuais.Após a reunião do presente feito com os autos nº 0009762-65.2013.403.6143, providencie a secretaria o sobrestamento da presente execução, em secretaria.Cumpra-se.

0004976-70.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ECOLOGY GLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada nos autos, caracterizado pela manifestação de fl. 15, considero realizada sua citação, nos termos do artigo 239, 1º, do CPC. Intime-se a executada, por publicação, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.Não sendo realizado o pagamento ou garantida a execução, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, no termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA.Intime-se.

Expediente Nº 2034

EXECUCAO FISCAL

0006778-11.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CAMACHO & CAMACHO LTDA EPP(SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA)

Indefiro o pedido de fls. 41/42, tendo em vista que o valor bloqueado, ainda que inferior à quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), foi superior a 1% do valor da execução, razão pela qual o bloqueio deverá ser mantido.Sem prejuízo, diante da informação de fl. 44, dê-se vista à exequente para que informe o código de receita correto para realização da conversão em renda. Int.

0008752-83.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(SP167121 - ULYSSES JOSE DELLAMATRICE E SP114471 - CARLOS ROBERTO ROCHA E SP318201 - TALITA STURION BELLATO DE BIASE)

Defiro o pedido de fl. 251, devendo os autos permanecer em cartório, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para consulta do patrono da executada.Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0010078-78.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ADILSON EDISON CABRINI(SP329531 - FABIO DESTEFANI SCARINCI E SP035808 - DARCY DESTEFANI)

Defiro o pedido de fl. 89, devendo os autos permanecer em cartório, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para consulta do patrono do executado. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0012061-15.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X B.L. BITTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP201254 - LUIZ GUSTAVO BACELAR)

Considerando a ausência de manifestação do síndico, o qual foi intimado à fl. 53, indefiro o pedido de fl. 54, uma vez que cabe à própria exequente verificar se o bem indicado à fl. 11 consta do rol de arrecadação nos autos da recuperação judicial da executada. Assim, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento no feito. Prazo: 30 dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0014399-59.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIA ADRIANA CORREA CASTELO

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0014644-70.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP362672A - TAMIRES GIACOMITTI MURARO E SP238991 - DANILIO GARCIA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG AEROPORTO LIMEIRA LTDA ME

Diante da realização da conversão em renda noticiada à fl. 70/72 dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0015433-69.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO/SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ROBERTO GRIEL(SP238605 - DANIEL MASSARO SIMONETTI)

Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 50/59, a fim de dar prosseguimento ao feito. Havendo manifestação da exequente, INTIME-SE a excipiente/executada a se manifestar, caso queira, sobre as eventuais alegações e documentos juntados pela excepta. Prazo: 15 dias. Após a manifestação ou decurso de prazo, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0019547-51.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO/SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP331939 - RAFAEL ALAN SILVA E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ROCHA JOIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X MARIA DE FATIMA SIPOLI X YVONE CARACCIO BASSINELLO

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0001286-04.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA TELXEIRA MARQUES EIRELI - ME(SP256591 - MARCELO LAFERTE RAGAZZO) X LUCIANA SOUSA GONCALVES(SP225131 - TANIA BATTISTELLA)

Considerando a renúncia do defensor constituído, juntada às fls. 25/26, bem como a ausência de comprovação de notificação ao executado, intime-se a ré, por carta, para constituir novo patrono ou que seja certificado a falta de condições financeiras para constituir outro. Atendida a determinação supra, dê-se vista a exequente para manifestação. Intime-se.

0003145-84.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO/SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X R M DE MOGI MIRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI - EPP(SP142834 - RENATO GOMES MARQUES)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da indicação de bens à penhora de fl. 20. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0003995-41.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X O.M.S. CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA - ME

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0003998-93.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X ANTONIO RODRIGUIS ALVES

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0004005-85.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X MARCOS ANDRE CASTELO

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002805-14.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BOLSAO COM DE PROD ALIMENTICIOS LTDA(SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP211744 - CRISTIANO SEVILHA GONCALEZ E SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA E SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X BOLSAO COM DE PROD ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da exequente de fls. 285, intime-se a executada para que informe, no prazo imprerível de 05 (cinco) dias, nome e CPF em favor de quem deverá ser expedido o ofício requisitório. Após, expeça-se RPV para o pagamento relativo aos honorários advocatícios, oportunidade em que deverão as partes ser intimadas do teor do ofício requisitório, no prazo de 10 dias, antes do encaminhamento ao TRF3. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 2067

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003726-07.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X MATHEUS BUCK LEONARDI(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Acolho a desistência da autora (fl. 59) e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC. Revogo a liminar concedida. Custas ex lege. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0001100-10.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X OTAVIO AUGUSTO POLYCARPO

Acolho a desistência da autora (fl. 33) e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC. Revogo a liminar concedida. Custas ex lege. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0002308-29.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X LUIS ANTONIO DOS SANTOS

Acolho a desistência da autora (fl. 38) e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC. Revogo a liminar concedida. Custas ex lege. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0002690-22.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X REGIS MONTEIRO CAMPINAS

Acolho a desistência da autora (fl. 35) e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC. Revogo a liminar concedida. Custas ex lege. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0002693-74.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X VALENTIM DONIZETI MIRANDA

Homologo a desistência da autora (fl. 28) e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC. Revogo a liminar concedida. Custas remanescentes pela autora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0002696-29.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ALLAN ANTONIO DE CASTRO

Indefiro o requerido à fl. 31 porquanto, diferentemente do alegado, as diligências para a tentativa de localização do bem não foram realizadas, conforme certidão de fls. 27/28. Destarte, extrai-se do relato do Sr. Oficial de Justiça que as diligências não foram realizadas por inércia da autora nas providências que lhe caberiam. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de efetivo andamento do feito, bem como esclareça o pedido de desistência protocolado à fl. 30. Int.

0002976-97.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CLAUDIO ROBERTO NOGUEIRA

Acolho a desistência da autora (fl. 25) e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC. Revogo a liminar concedida. Custas ex lege. Solicite-se ao oficial de justiça a devolução do mandado de busca e apreensão independentemente de cumprimento. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0003016-79.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ADRIANO RODRIGUES DA SILVA

Acolho a desistência da autora (fl. 29) e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC. Revogo a liminar concedida. Custas ex lege. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

MONITORIA

0000725-14.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUZIA HERRERO PEREIRA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à sentença de fl. 66 para sanar contradição. Diz que não se poderia ter extinguido o processo por falta de andamento sem que fosse intimada pessoalmente por oficial de justiça. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. No caso dos autos, não vislumbro a contradição alegada. Em primeiro lugar, consigno que a contradição passível de ser sanada é aquela entre partes de uma sentença (entre a fundamentação e o dispositivo, por exemplo), não servindo os embargos para sanar erro em julgando, no que se insere a alegação feita pela CEF. Ademais, ao contrário do que afirma o embargante, o artigo 485, 1º, do Código de Processo Civil não pode ser interpretado no sentido de autorizar apenas a intimação por oficial de justiça. Ao falar o dispositivo em intimação pessoal, está a admitir qualquer forma de comunicação de atos processuais que não seja ficta. Logo é permitida a intimação por oficial de justiça ou por carta com aviso de recebimento, já que ambas são modalidades de comunicação real. Nesse sentido, trago a lição de José Miguel García Medina (Novo Código de Processo Civil Comentado, 2ª tiragem. RT: São Paulo, 2015, p. 399) sobre citação, que também se aplica à intimação: A citação, como diz o art. 242 do CPC/2015, é pessoal. As citações realizadas por meio eletrônico, pelo correio, por oficial de justiça (salvo a citação com hora certa) ou por escrivão ou chefe de secretaria correspondem àquilo que, na doutrina, se convencionou chamar de citação real ou vacatio in faciem. Logo não há que se falar em vício na intimação realizada por carta com aviso de recebimento. Posto isso, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

0002602-52.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCIANE AMADIO BERTO(SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA)

O mandado monitorio foi convertido em mandado executivo pela decisão de fls. 104/108. Assim, e ante o requerimento da exequente (fl.110), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0001939-69.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELISANGELA ALVES

O mandado monitorio foi convertido em mandado executivo pela decisão de fl. 60. Assim, e ante o requerimento da exequente (fl.63), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0002228-02.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDRE LUIZ DA SILVA GOMES

Acolho a manifestação da autora como desistência (fl. 71) e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0000066-97.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULA RAGAZZO ROQUE

Acolho a manifestação da autora como desistência (fl. 30) e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0000407-26.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X VALTER APARECIDO KOPPE

Acolho a manifestação da autora como desistência e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC. Custas remanescentes pela autora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0000503-07.2017.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SILVAS FIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X ADENAIDE IRIS COSTA X APARECIDO DONIZETE DA SILVA

Acolho a manifestação da autora como desistência (fl. 31) e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002569-33.2015.403.6109 - CARLOS DOS REIS DA SILVA(SP106954 - OSWALDO KRIMBERG E SP189509 - DANIELA KRIMBERG) X BELARINA ALIMENTOS S/A(SP183463 - PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que o autor objetiva que a UNIÃO seja compelida a regularizar seu CPF, que a BELARINA ALIMENTOS S/A seja obrigada a retificar a declaração de rendimentos pagos a ele e que seja ele condenada ao pagamento de indenização por danos morais. Alega que foi surpreendido com a informação de que seu CPF se encontrava pendente de regularização perante a Receita Federal do Brasil, o que seria proveniente de informações inverídicas prestadas pela empresa BELARINA ALIMENTOS S/A sobre rendimentos supostamente pagos a ele. Afirma que foi empregado de uma empresa denominada BELARINA ALIMENTOS S/A estabelecida em Araras/SP, porém, os rendimentos em questão teriam sido informados ao Fisco por empresa estabelecida em Curitiba/MT. Sustenta que foi informado à autoridade fiscal rendimentos supostamente pagos a ele no mês de junho/2013 no valor de R\$ 7.175,01, julho/2013 no valor de R\$ 7.500,00, agosto/2013 no valor de R\$ 7.500,00, setembro/2013 no valor de R\$ 7.500,00, outubro/2013 no valor de R\$ 7.500,00, novembro/2013 no valor de R\$ 7.934,25, e dezembro/2013 no valor de R\$ 7.644,75, valores que, na realidade, nunca recebeu. Relata que o seu salário junto à empresa sediada em Araras/SP perfaz o montante de R\$ 2.500,00. Sustenta que a existência de tais informações inverídicas no banco de dados da Receita Federal, resultou no cancelamento de seu CPF, fato que lhe gerou inúmeros transtornos, tendo inclusive que encerrar suas atividades como empresário, razão pela qual entende que deve ser indenizado pelos danos morais experimentados por tal circunstância. Requereu a concessão de tutela antecipada no sentido de determinar que a União compelida a regularizar o seu CPF, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Pugnou pela confirmação da tutela por sentença final e pela condenação de BELARINA ALIMENTOS S/A ao pagamento de indenização por danos morais. Junto os documentos de fls. 09/19. A inicial foi emendada às fls. 29/60. Foram antecipados os efeitos da tutela na decisão de fls. 67/68, decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento pela União (fls. 76/83), não havendo ainda notícia de julgamento do recurso. As fls. 88/99, a União apresentou contestação e documentos, alegando que existe prova da constituição de crédito tributário do IRPF do exercício de 2014 em decorrência das informações prestadas pela corré Belarina Alimentos S/A. Na verdade, o CPF dele encontrava-se suspenso à época, e a DIRPF de 2014 não foi entregue, muito embora, pela documentação juntada na inicial, estivesse o autor obrigado a preencher a declaração de ajuste anual. Afirma, por fim, não estar comprovado o dano moral e não estar caracterizada sua responsabilidade civil no caso. A ré Belarina Alimentos S/A, que juntou a contestação e documentos de fls. 104/135, arguiu preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal, argumentando que a causa deveria ser submetida à Justiça do Trabalho em razão da matéria. No mérito, defende a ausência de provas do dano moral reclamado e da suspensão do CPF em razão dos fatos narrados. Réplica às fls. 138/146. As ré não manifestaram interesse na produção de outras provas; o autor arrolou testemunhas (fls. 165/166). Saneado o feito (fls. 172/173), foi realizada audiência de instrução, na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pela demandante (fls. 175/178). Encerrada a fase instrutória, as partes passaram aos debates orais, tendo ambas reiterado suas manifestações antecedentes. É o relatório. DECIDO. A única preliminar arguida - de incompetência do juízo - foi apreciada no saneador de fls. 172/173, de modo que passo ao exame do mérito. Em relação ao primeiro ponto controvertido (necessidade de prévia provocação das partes para regularizar a situação cadastral), ponto que as próprias contestações, ao negarem peremptoriamente o direito reclamado, demonstraram que de nada adiantaria o autor lançar mão da via administrativa ou amigável para reativar sua inscrição no CPF. Logo seria contraproducente e logicamente inútil extinguir este processo para forçar o demandante a socorrer-se de uma via alternativa à jurisdição já fadada ao insucesso. No que tange ao motivo da irregularidade do CPF do demandante, acredito que tenham concorrido duas causas: a) informações equivocadas prestadas pela requerida Belarina; b) equívoco da Receita Federal em suspender a inscrição do autor por causa do descumprimento da obrigação acessória de apresentar a declaração de imposto de renda (DIRPF). Vejamos. Em relação à primeira causa, a inicial não veio mesmo instruída com prova da alegação, como dito em contestação; por outro lado, surgiram indícios ao longo do tempo que permitem concluir perfeitamente que o fato narrado é verídico. A decisão que concedeu a tutela de urgência pontificou (fl. 68). Posto isso, DEFIRO a tutela de urgência requerida para determinar que a UNIÃO proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, à regularização da situação cadastral do autor junto ao CPF, caso a restrição existente esteja relacionada com os valores informados por BELARINA ALIMENTOS S/A (CNPJ 02.025.334/0001-45) a título de pagamentos realizados ao demandante no ano de 2013, sob pena de multa a ser fixada oportunamente (grifei). O autor chegou a demonstrar, no ajuntamento da ação, que seu CPF estava suspenso (fl. 56). Considerando que a decisão acima transcrita condicionou sua própria eficácia a um fato excludente, e levando em conta que depois disso a situação cadastral do demandante foi regularizada, presume-se que o erro da ré levou ao evento descrito na petição inicial. Outro ponto a ser destacado é a manifestação da requerida de fls. 147/148, que informou ter enviado à Receita Federal retificação dos dados do autor, juntando, inclusive, declaração de imposto de renda e recibos de pagamento (fls. 149/163). Tal conduta indica implicitamente reconhecimento da ocorrência do fato declarado pela parte contrária. No que pertine à segunda causa, consigno que o autor juntou os documentos de fls. 46/57, dentre os quais se encontram os recibos de pagamento de salário dos meses de julho a dezembro de 2013. Tais comprovantes informam a retenção de imposto de renda pela alíquota de 7,5% - nesse período a faixa de isenção alcançava rendimentos mensais de até R\$ 1.710,78. Assim, o demandante teria, em princípio, a obrigação de enviar a declaração de ajuste no ano-calendário de 2014, mas não o fez, conforme indica a ficha de informações da Receita Federal de fl. 57, que aponta justamente a falta da DIRPF de 2014. Ocorre que, conforme se verifica nos comprovantes utilizados pelo autor para retificar as informações prestadas à Receita Federal, o autor auferiu rendimentos tributáveis no importe de R\$ 17.584,67 (fl. 153) no ano de 2013. E a consulta de fl. 59 revela que o demandante não recebeu nenhum outro valor entre janeiro e maio daquele ano. Logo o que se conclui é que, tendo percebido rendimentos inferiores a R\$ 25.661,70, não havia a obrigação de entregar a DIRPF em 2014 (vide informação trazida pela União à fl. 93, extraída do site da Receita Federal). Se o autor não tinha a obrigação de declarar os rendimentos auferidos em 2013, não poderia ser apenado com a suspensão do seu CPF; por outro lado, tendo a ré Belarina informado erroneamente os valores pagos ao demandante a título de salário, a União não tinha como saber que ele estava desobrigado de cumprir a obrigação acessória - o que excluiria sua responsabilidade civil no caso. Quanto à responsabilidade da União, cabem ainda algumas considerações. Malgrado o que foi dito acima, a Receita Federal suspendeu a inscrição no CPF indevidamente. De acordo com o artigo 21 da Instrução Normativa RFB nº 1.548/2015-Art. 21. A inscrição no CPF será enquadrada, quanto à situação cadastral, em regular, quando não houver inconsistência cadastral e não constar omissão de DIRPF; II - pendente de regularização, quando houver omissão de DIRPF (grifei); III - suspensa, quando houver inconsistência cadastral (grifei); IV - cancelada por multiplicidade, quando houver mais de uma inscrição no CPF para a mesma pessoa; V - cancelada por óbito sem espólio, nos termos do inciso II do 2º do art. 15; VI - cancelada por encerramento de espólio, nos termos do inciso I do 2º do art. 15; e VII - nula, nos termos do art. 17. Parágrafo único. A regularidade da situação cadastral do CPF independe da regularidade dos pagamentos dos tributos administrados pela RFB. A autoridade fiscal aplicou ao caso o disposto no inciso III do artigo 21, porém deveria ter atribuído o status pendente de regularização ao CPF do demandante, uma vez que, conforme documento de fl. 57, a irregularidade cometida foi a não apresentação da DIRPF de 2014, fato que se enquadra no inciso II acima grifeado. O artigo 10 da aludida instrução reforça o erro cometido pela ré no caso em apreço: Art. 10. A indicação de pendência de regularização da inscrição será realizada quando houver omissão na entrega de DIRPF, se obrigatória (grifei). Parágrafo único. Será dada ciência da indicação de pendência de regularização por meio do I - Comprovante de Situação Cadastral no CPF, conforme modelo constante do Anexo V desta Instrução Normativa, disponível no site da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>; II - Comprovante de Situação Cadastral no CPF acessado por meio do aplicativo APP Pessoa Física para dispositivos móveis; ou III - pelo serviço de atendimento telefônico da RFB. A inconsistência cadastral, pelo que se infere do caput do artigo 13 da mesma instrução normativa (que faz referência aos seus anexos III e IV), consistência-se nos dados e documentos apresentados perante a autoridade fiscal para obter ou alterar a inscrição no CPF (ex: certidão de nascimento, documento de identificação com foto, título de eleitor etc.). Assim, tem-se que a União também incorreu em erro, o qual, todavia, não ficou condicionado ao equívoco cometido pela outra demandada. A despeito do ato ilícito revelado, a União não pode ser responsabilizada pelo pagamento de indenização. Isso porque as duas situações cadastrais (suspensão e pendente de regularização) geram efeitos práticos semelhantes. Primeiramente, destaco que não localizei ato normativo (lei, decreto, resolução ou portaria) que divisasse as consequências de ambas as irregularidades. Por isso, busquei em sites não oficiais informações a respeito, seguindo abaixo as matérias de maior relevância: As pessoas físicas com CPF cancelados não podem abrir conta corrente ou de poupança em bancos, não podem tomar empréstimos, participar de concursos públicos, tirar passaporte, receber aposentadoria oficial, assinar financiamento habitacional oficial ou receber eventual prêmio de loteria (grifei). (<http://noticias.uol.com.br/ultnoticias/financas/sophia/2007/11/30/ult2623u2501.htm> - consultado em 29/08/2017). O contribuinte que perdeu o prazo de entrega da declaração do Imposto de Renda Pessoa Física 2017, que expirou na última sexta-feira, 28, pode ter complicações que vão além do impacto direto em seu bolso. Restrições bancárias, impossibilidade de tirar passaporte e prestar concursos públicos estão entre as consequências de não acertar as contas com o Fisco no prazo. No total, 28.524.560 declarações foram entregues à Receita Federal, resultado que superou a expectativa da entidade, de 28,3 milhões. Apesar de o número ter sido superior ao previsto pela Receita, o auditor fiscal e supervisor regional para o IR no Estado de São Paulo, Valtter Koppe, estima que entre 130 mil e 150 mil pessoas ainda não conseguiram declarar os rendimentos do último ano. Fica difícil fazer qualquer conta, mas tradicionalmente neste primeiro mês, logo após o prazo, nós temos registrado algo em torno deste número. Com o fim da Declaração Anual de ISENTOS, em 2008, o controle do cadastro da Receita com relação ao CPF passou a ser feito pela declaração do IR. Assim, de acordo com Koppe, em junho, o contribuinte que não declarou dentro do prazo se tornará cadastralmente irregular. Para esses contribuintes, a Receita prevê uma multa mínima de R\$ 165,74 e máxima de 20% sobre o imposto devido. Porém, as consequências para o contribuinte não são apenas financeiras. De acordo com Koppe, não declarar dentro do prazo pode ter um efeito danoso para o cidadão atrasado com o Fisco. Ou seja, seu CPF vai passar de irregular para pendente de regularização e isso tem consequências sérias. O banco pode fazer restrições para movimentações da conta, para entrega de cartão, para cartão de crédito. Se ele é aposentado, o crédito da aposentadoria não vai entrar na conta, porque uma conta com o CPF irregular não pode ser movimentada. [O devedor] Não pode prestar concurso público, tirar passaporte nem fazer crediário. No entanto, uma vez que o declarante pagar a multa e entregar a contribuição em atraso, sua situação será regularizada perante o Fisco em até 24 horas (grifei). (<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral/atraso-na-declaracao-do-ir-toma-cpf-do-contribuinte-irregular,70001760593> - consulta em 29/08/2017). Quase 2 mil contribuintes da região de Rio Preto vão enfrentar algumas dificuldades por não terem entregue a declaração do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) 2014 no prazo. Pelo menos até acertarem sua situação com a Receita Federal vão ter restrições bancárias, não conseguirão tirar passaporte, assumir cargo público e mesmo até alugar um apartamento. O contribuinte que deixa de prestar contas com o Fisco acaba tendo o CPF suspenso e é obrigado a pagar multa quando fizer a declaração. O valor varia de R\$ 165,74 ou 1% ao mês sobre o imposto devido, limitado a 20%. O contribuinte fica inapto para algumas operações bancárias, afirma Acácio Melo, delegado do Conselho Regional de Contabilidade (CRC). É que a declaração do IR é uma fonte de segura de informação sobre os rendimentos do trabalhador. E, normalmente, é utilizada na hora de comprar a casa própria, fazer um financiamento habitacional e abrir uma conta corrente. Antes de assumir um cargo público, caso tenha passado em concurso, o contribuinte também precisa acertar as contas com o Fisco, explica o contabilista Marcos Apóstolo, da Itamaraty Contabilidade. Em alguns casos, também fica mais difícil alugar um imóvel, já que boa parte das imobiliárias pede a cópia da declaração. Aposentados também correm o risco de ter o benefício bloqueado caso deixem de apresentar a declaração. É que a Receita e a Previdência Social têm as informações unificadas. Os Estados Unidos também são muito exigentes e pedem a declaração para tirar o visto, assim como o documento é necessário para tirar o passaporte, disse Apóstolo. Outra dificuldade, para quem deixou de entregar deliberadamente, é conseguir certidões negativas na própria Receita Federal. Não existe norma que impeça a prestar concursos, obter emprego ou abrir empresa estando na situação pendente de regularização. Porém com a consulta ao CPF é pública, algum órgão ou entidade pode exigir a regularização do CPF, afirma o auditor fiscal da delegacia da Receita Federal de Rio Preto, Nobuhito Nakazone (grifei). (<http://www.diaridoregiao.com.br/economia/nr63%AA3o-entregou-o-ir-veja-as-sequencia%3AAncias-1.79503> - consultado em 29/08/2017). Como se pode notar nas reportagens transcritas, o fato de o CPF estar cancelado, suspenso ou pendente de regularização acarreta praticamente as mesmas consequências: impossibilidade de prestar concurso público, obter financiamento em instituição financeira, restrições na movimentação de contas bancárias e até contratação para emprego com registro em carteira. Assim, para a sociedade em geral (tanto para a Administração Pública como para a iniciativa privada), todo e qualquer status do CPF diferente de regular é impeditivo da prática de diversos atos e negócios da vida civil. O que com isso se quer dizer é que, independentemente do erro da Receita Federal verificado nestes autos, as restrições relatadas na inicial teriam ocorrido, ainda que o CPF estivesse apenas pendente de regularização (classificação que deveria ter sido adotada com base nas informações errôneas passadas pela ré Belarina). Fica, portanto, afastada a responsabilidade civil da União, uma vez que sua conduta não teve relação direta e efetiva para a produção do resultado descrito pelo autor. Delimitada a conduta da ré Belarina e o nexo de causalidade, falta examinar se o prejuízo alegado realmente aconteceu. Pois bem. O autor instruiu a petição inicial com documento que mostra fato que caracteriza dano: a declaração da pessoa jurídica Massas Alimentícias Da Roz Ltda, que relata que não conseguiu abrir conta-salário em favor do requerente (fl. 19). Além disso, as testemunhas ouvidas em juízo confirmaram que a situação sobre a irregularidade do CPF do autor deixou de certa forma abalado (fls. 176/178). E não se pode alegar que o erro cometido pela requerida Belarina tratou-se de mero aborrecimento ou de algum tipo de dissabor cotidiano, desprezível. Como já afirmado, o autor foi privado de praticar todo e qualquer ato da vida civil dependente da verificação da situação cadastral do CPF, situação que só foi revertida com a decisão de fls. 67/68, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. Por fim, não procede a alegação da ré Belarina de que não pode ser responsabilizada porque, assim que citada, tomou as providências necessárias para a regularização da situação cadastral do autor. O dano moral nasce do resultado lesivo decorrente de um ato praticado por terceiro. Desse modo, não pode a imprudência da requerida ser relevada apenas porque percebido somente citação o equívoco perpetrado. Desse modo, o autor faz jus a ser indenizado pelos danos morais narrados na inicial. No tocante ao valor da indenização, deverão ser levadas em conta as circunstâncias fáticas do caso, a gravidade do dano sofrido e a conduta da ré, as consequências do evento e a capacidade econômica das partes, devendo o julgador pautar-se pela razoabilidade e equidade, a fim de que o quantum a ser fixado não constitua enriquecimento ilícito para o lesado, mas justa indenização, uma forma de compensação pecuniária pelo dano que teve de suportar. Além desses critérios, a natureza da controvérsia é fundamental para aferir o prejuízo sofrido. Desse modo, sopesando todas as condições fáticas, as premissas acima lançadas, considerando que a causa envolve direitos disponíveis e levando em conta que não há demonstração de prejuízos de cunho material, o valor de R\$ 5.000,00 é o adequado à reparação do dano moral sofrido pelo requerente. De acordo com a súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para afastar a suspensão do CPF do autor em virtude de restrição relacionada aos valores informados pela ré Belarina Alimentos S/A a título de salários pagos no ano de 2013, bem como para condenar a mesma requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Incidência sobre a indenização juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, dada a relação contratual entre as partes (artigos 405 e 406 do Código Civil). A correção monetária incidirá a partir do arbitramento (súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), adotando-se os índices previstos no atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com a ressalva acima feita em relação à sucumbência do pedido de indenização por danos morais, condeno a ré Belarina ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa. Deverá ser observado, quanto à execução dos honorários devidos pelo demandante, que ele é beneficiário da justiça gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, e não havendo manifestação em termos de execução em até quinze dias, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003032-67.2015.403.6143 - MAHLE FILTROIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA.(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 110/111: defiro o pedido de dilação de prazo, conforme requerido pela executante. No silêncio, arquivem-se o feito. Int.

0003540-13.2015.403.6143 - MICHAEL GALBIATTI MENDES(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES FLORES E SP250507 - MUNIR BOSSOE FLORES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3. Dê-se vista dos autos à União Federal (AGU). Após, diante do trânsito em julgado da v. Decisão que julgou improcedente a ação e considerando que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0003651-60.2016.403.6143 - MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS(SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS E SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN LEVY) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos da conclusão sem prolação de sentença. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. No caso de interesse na oitiva de testemunhas, deverão desde logo ser arroladas. Após, tomem os autos conclusos.

0003805-78.2016.403.6143 - MARIANA MARTINS PEZZI(SP103079 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA E SP243459 - FERNANDA DANTAS DE OLIVEIRA BRUGNARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, tomem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002362-29.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003778-66.2014.403.6143) RM DE MOGI MIRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP142834 - RENATO GOMES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de embargos à execução nos quais os embargantes objetivam a extinção da execução nº 0003778-66.2014.403.6143 e, subsidiariamente, a redução do débito, com a exclusão de encargos que reputa ser indevidos, bem como a compensação do indébito cobrado durante o período de normalidade do contrato firmado entre as partes, considerando a repetição em dobro destes encargos. Alegam os embargantes que a execução levada a efeito estaria embasada em título inexigível, tendo em vista que o inadimplemento teria decorrido dos encargos excessivos exigidos pela embargada durante o período de normalidade do contrato, o que descaracterizaria a mora dos embargantes. Invocam a incidência do Código de Defesa do Consumidor e alegam a abusividade das taxas aplicadas pela embargante em razão da cobrança de juros capitalizados sem expressa previsão contratual, bem como da cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos moratórios ou remuneratórios e a cobrança de spread acima do patamar imposto pelo artigo 4º, b, do Decreto-lei nº 869/1938 (de 20% do valor patrimonial da prestação). Requereram, liminarmente, a retirada de seus dados dos cadastros dos bancos de dados do SPC/SERASA, e a concessão de efeito suspensivo aos embargos. Acompanham a inicial os documentos de fls. 30/57. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 59/60. A embargada apresentou impugnação às fls. 67/105 arguindo preliminarmente o não preenchimento do quanto disposto no art. 739-A, 5º, do CPC. No mérito, sustentou a higidez do título e a legalidade dos encargos nele previstos. Reputou ser inaplicável o CDC ao presente caso. Réplica às fls. 108/109. Às fls. 111/112 foi reconhecida a inaplicabilidade do CDC ao caso em exame, bem como deferida a produção de prova pericial, constando o respectivo laudo de fls. 122/126. A embargante manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 129/135 e a embargada deixou de se manifestar. É o relatório. DECIDO. Afasto a alegação de inépcia da inicial nos termos do art. 917, 3º do CPC/2015, uma vez que os embargos opostos pela devedora não se restringem à alegação de excesso da execução, havendo também a alegação de sua nulidade. Ademais, conforme acima salientado, não se alega nos embargos divergência de cálculo do débito, mas sim a legalidade dos encargos utilizados, de maneira a ser desnecessária a apresentação de memória de cálculo com valores incontroversos. Quanto à alegação de nulidade do título executivo, entendo que não assiste razão à embargante, eis que o pleito se baseia exclusivamente na descaracterização da mora em decorrência dos encargos excessivos exigidos pela embargada durante o período de normalidade do contrato e da consequente inexistência do débito. Contudo, não vislumbrei encargos excessivos durante o período de normalidade do contrato. Vejamos. Quanto aos juros remuneratórios, friso, primeiramente, que não existe norma legal válida que estabeleça limite em detrimento da contratação expressa formulada pelas partes, consoante Súmula Vinculante 7 do Supremo Tribunal Federal. Ainda, vaticina a Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, razão pela qual a sua constatação fica condicionada à observância da razoabilidade, circunstância que não verifico nos autos, já que a taxa de juros contratada foi de 0,94% a.m. (fl. 46). A substituição da taxa de juros acordada pela referente à taxa média do mercado é indevida no caso de ausência de abusividade, sob pena de se desprestiar o princípio pacta sunt servanda. A jurisprudência tem admitido sua aplicação apenas nas hipóteses de omissão da taxa em contrato ou em caso de abuso. Confira-se: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL DOS JUROS. NECESSIDADE DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. JULGADO ESTADUAL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Súmula 539/STJ: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 2. A jurisprudência consolidada nesta Corte Superior é no sentido de que a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação (AgRg no AREsp 429029/PR, Rel. o Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 9/3/2016, DJe 14/4/2016). 3. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente (REsp n. 1.080.507/RJ, DJe de 19/2/2012 e REsp n. 1.112.879/PR, DJe de 19/5/2010, em ambos Relatoria a Ministra Nancy Andrighi). Incidência da Súmula 83 do STJ. 4. Agravo interno desprovido (grifei). (AIRESp 201502930622 - MARCO AURÉLIO BELLIZZI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:01/07/2016 - .DTPB:) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. ORIGEM. CONSTATAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº7/STJ. TAC. TEC. IOF. ORIGEM. NÃO CONTRATAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº7/STJ. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933), em consonância com a Súmula nº 596/STF, sendo também inaplicável o disposto no art. 591, c/c o art. 406, do Código Civil para esse fim, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. A redução dos juros dependerá de comprovação da onerosidade excessiva - capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - em cada caso concreto, tendo como parâmetro a taxa média de mercado para as operações equivalentes, de modo que a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade, nos termos da Súmula nº 382/STJ (REsp nº 1.061.530/RS). 2. No julgamento do REsp nº 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, restou decidido que nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, admite-se a capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. 3. Tendo o Tribunal de origem concluído que as tarifas bancárias TAC, TEC e IOF não foram contratadas, a alteração do julgado exigiria o reexame de provas (Súmula nº 7/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (grifei) (AGARESP 201500771513, RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:30/05/2016 - .DTPB:) Quanto à alegada prática de capitalização de juros, destaco que, desde o início da vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pelo n. 2.170-36, de 23/08/2001, com respaldo no artigo 2º da EC n. 32, de 11/09/2001, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, não havendo que se falar em anatocismo, pois presente autorização legal e constitucional para a cobrança de juros dessa forma. Neste sentido: EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado no 2º Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ. REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) Na esteira do entendimento supra, a capitalização de juros é permitida desde que haja previsão contratual expressa. Ainda, veja-se recente julgado do STF, manifestando-se pela constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória 2.170/01-EMENTA: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, enquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se expõem ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015) Nesse sentido, pode-se dizer que a súmula 121 do Supremo Tribunal Federal está superada. No caso dos autos, a capitalização de juros foi expressamente negada pela ré em sua contestação, a qual afirmou que a utilização da Tabela Price para o cálculo dos juros não implicaria em cobrança capitalizada dos juros, de modo a atrair para os autores o ônus probatório quanto a sua ocorrência, bem como quanto à alegação de ausência de pactuação expressa. Pois bem. À vista das provas carreadas, notadamente dos demonstrativos de fls. 51-v/52, em que pese conclusão diversa do expert às fls. 122/125, não vislumbro a incidência de juros sobre juros. Analisando as planilhas de evolução do débito juntadas nos autos da execução, verifica-se que as parcelas devidas são cobradas em valor constante, havendo, entretanto, composição distinta entre principal e juros mês a mês - com o passar do tempo, a amortização aumentou e os juros diminuíram. Por essa lógica, para que o saldo devedor diminuísse, a amortização deve ser um pouco maior a cada mês, o que leva à diminuição progressiva e proporcional da parcela paga a título de juros (se uma aumenta R\$ 10,00, por exemplo, a outra deve diminuir R\$ 10,00). No geral, o montante da parcela permanece invariável, mas o peso da amortização e dos juros na sua composição muda constantemente. É diferente, por exemplo, do que acontece no sistema SAC (sistema de amortização constante), em que o valor amortizado mensalmente é sempre igual, acarretando diminuição gradativa dos juros e também do montante pago mês a mês. Se houvesse capitalização no caso concreto (com a incorporação dos juros no saldo a amortizar), o valor da amortização de um mês teria que englobar o valor acrescido pelos juros do mês anterior no montante devido, o que tornaria impossível a manutenção de uma prestação de valor constante no tempo. Considerando a planilha de fls. 51/52, por exemplo, que informa valor de contratação de R\$ 100.000,00, juros de 0,94%, prazo de 36 meses e parcela de R\$ 3.287,15 a.m., tem-se o seguinte: 1) taxa total de juros: 33,84% (taxa mensal x prazo); 2) valor total do débito: R\$ 118.337,40 (valor da parcela mensal x prazo); 3) valor dos juros: R\$ 18.337,40 (R\$ total do débito - valor contratado); 4) Os 18.337,40 representam aproximadamente 18,33% do valor contratado (R\$ 100.000,00), o que indica que os juros incidiram sobre valor decrescente do saldo devedor e que, portanto, não foram somados ao montante devido para fins de amortização; 5) apenas para efeito de comparação, se os 33,84% tivessem incidido sobre o valor cheio contratado (R\$ 100.000,00), chegar-se-ia num montante de juros de R\$ 33.840,00, que levaria a R\$ 133.840,00, e a parcela mensal a R\$ 3717,77. Quanto à comissão de permanência, a despeito do laudo pericial mencionados nos itens 7 e 8 que não haveria previsão contratual nesse sentido, há previsão expressa na cláusula oitava do contrato, que aborda a inadimplência. Referido dispositivo prevê a cobrança de comissão de permanência, com taxa mensal a ser calculada pela composição da taxa do CDI (divulgada pelo BACEN) no dia 15 de cada mês, a ser aplicada para o mês subsequente), acrescida de taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Há previsão ainda, no parágrafo primeiro do aludido dispositivo, de cobrança cumulativa de juros de mora de 1% ao mês, a despeito do entendimento jurisprudencial que afasta a cumulação com juros moratórios. Da análise do demonstrativo de fl. 53 extraí-se que nos períodos de 01/06/2014 a 30/06/2014 e 01/07/2014 a 31/07/2014 houve cobrança cumulativa de comissão de permanência e juros de mora, ao passo que de 01/08/2014 em diante foi cobrada apenas a taxa de comissão de permanência. De rigor, portanto, que o afastamento de um dos encargos durante o período em que incidiram cumulativamente. Pelas razões acima elencadas, deixo de considerar as conclusões do laudo pericial acerca da capitalização de juros e da comissão de permanência, nos termos dos artigos 371 e 479 do CPC. No que pertine à obscuridade das cláusulas contratuais, o pedido dos embargantes é improcedente, visto que não houve delimitação da causa de pedir, não podendo o juiz efetuar uma revisão irrestrita do contrato em favor do tomador dos empréstimos, dado o disposto na súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Quando à alegação de cobrança de spread acima do patamar imposto pelo artigo 4º, b, do Decreto-lei nº 869/1938 (de 20% do valor patrimonial da prestação), não merece prosperar, eis que as instituições financeiras não se submetem às limitações da Lei de Usura, nos termos da Súmula 596 do STF. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos pelos devedores, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para afastar a cobrança cumulativa de juros de mora e comissão de permanência nos períodos de 01/06/2014 a 30/06/2014 e 01/07/2014 a 31/07/2014, devendo a CEF recalcular seu crédito optando pela incidência de apenas um dos encargos. Tendo os embargantes decaido de quase a totalidade de sua pretensão, condeno-os exclusivamente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da diferença entre o montante cobrado pela CEF e o valor correto, a ser oportunamente aferido nestes autos. Contudo, fica a execução condicionada à perda da qualidade de beneficiários da justiça gratuita, conforme preceitua o artigo 98, 3º do CPC. Extraí-se cópia desta decisão e junte-se nos autos executivos. Com o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0005611-51.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003914-29.2015.403.6143) MH COMERCIO DE MERCADORIAS EIRELI - EPP X ANDRE BOCAIUVA DALFRE X MARIA HELENA MADURO BOCAIUVA DALFRE X TIAGO BOCAIUVA DALFRE/SP238629 - ENRICO GUTIERRES LOURENCO E SPI21526 - ELI DE MOURA FORMIGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a extinção da execução nº 0003914-29.2015.403.6143 em virtude de acordo celebrado entre as partes, dou por prejudicados os presentes embargos e EXTINGO-OS nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Custas remanescentes pelos embargantes. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer, expressamente disposta quanto a este feito no termo de acordo juntado nos autos da execução (fl. 92, item 7). Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011708-72.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ECILENE RODRIGUES DE SOUZA FERREIRA

Homologo a desistência da exequente (fl. 87) e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC. Revogo a liminar concedida (fls. 23/24). Custas ex lege. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0011709-57.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ZULMIRO HUGA (SP351269 - NAYARA SANTANA DE FREITAS)

Intime-se a parte executada para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), na secretaria desta Vara Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Ato contínuo, considerando o término da prestação jurisdicional, arquivem-se.

0002977-53.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CRAN ENGENHARIA SC LTDA X RICARDO ALDRIGUI X RAPHAEL ALDRIGUI

Acolho a manifestação da exequente como desistência e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0003778-66.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RM DE MOGI MIRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X WAGNER EDUARDO MIRA(SP142834 - RENATO GOMES MARQUES)

Manifeste-se a exequente sobre os resultados das diligências, em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000027-37.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALERIA PIZANI GUIDI MARRARA EPP X VALERIA GUIDI MARRARA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)

Acolho a manifestação da exequente como desistência e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0001750-91.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X PRODESIND DESENHOS INDUSTRIAIS LTDA X ANA DAMIANA DOS SANTOS X MAURICIO DOS SANTOS

Homologo a desistência da exequente (fl. 121) e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0002124-10.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIO FACCIOLI MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EIRELI X MARCIO FACCIOLI

Homologo a desistência da exequente (fl. 103) e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0003520-22.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RIVER JARDINAGEM LTDA - ME X VERIDIANA DE LUCCA MARTENSEN DRAGO X RICHARD DRAGO

Acolho a desistência da exequente (fl. 67) e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0003528-96.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMERCIAL GOMES E BAETA ATACADISTA DE MATERIAL ELETRICO LTDA X ANDRE LUIZ DA SILVA GOMES

Acolho a desistência da exequente (fl. 133) e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0003914-29.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MH COMERCIO DE MERCADORIAS EIRELI - EPP X ANDRE BOCAIUVA DALFRE X MARIA HELENA MADURO BOCAIUVA DALFRE X TIAGO BOCAIUVA DALFRE(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF)

Homologo o acordo celebrado entre as partes (fls. 91/93 e 99) e, por conseguinte, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do art. 924, III, do CPC. Custas remanescentes a cargo dos executados (fl. 92, item 6). Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0001690-84.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X M. A. DE SOUZA SANTOS- LUBRIFICANTES - EPP X MARCO ANTONIO DE SOUZA SANTOS

Acolho a desistência da exequente (fl. 37) e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0005851-40.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X STORE - SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - ME X JANDER APARECIDO DIAS X ROSEMARY DE FARIA DIAS

Acolho a manifestação da exequente como desistência e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000723-73.2015.403.6143 - COOPERATIVA PECUARIA HOLAMBRA(SP319510A - LUIS CARLOS CREMA E SP319492A - DANIEL CREMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X FAZENDA NACIONAL

Ciência à impetrante do pagamento da RPV, disponível para retirada junto ao banco 104 - Caixa Econômica Federal, conta 1181005131436553. Ante o término da prestação jurisdicional, arquivem-se. Int. Cumpra-se.

0001070-72.2016.403.6143 - PALINI & ALVES LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP224243 - LEANDRO BONADIA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência à impetrante do pagamento da RPV, disponível para retirada junto ao banco 104 - Caixa Econômica Federal, conta 1181005131436545. Ante o término da prestação jurisdicional, arquivem-se. Int. Cumpra-se.

0004155-66.2016.403.6143 - MATEUS ALIMENTOS LTDA(SP050679 - ROBERTO CORREA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM TRIBUTARIA EM LIMEIRA-SP

Fls. 213/231: Dada a prolação de sentença às fls. 208/210, o requerimento ficou prejudicado. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000024-48.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NATALIE CRISTINA DA COSTA

Acolho a desistência da autora (fl. 37) e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC. Revogo a liminar concedida. Custas ex lege. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000247-69.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000249-39.2014.403.6143) UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA DE SOUZA GOMES(SP061683 - LAERCIO GONCALVES E SP131031 - MARIA REGINA GONCALVES) X JOSE MARIA DE SOUZA GOMES X UNIAO FEDERAL

Ciência à embargante, ora exequente, do pagamento da RPV, disponível para retirada junto ao banco 104 - Caixa Econômica Federal, conta 11810005131428895. Ante o término da prestação jurisdicional, arquivem-se. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000268-11.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDRE LUIZ DA SILVA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ DA SILVA GOMES

O mandado monitorio foi convertido em mandado executivo pela decisão de fls. 31. Assim, e ante o requerimento da exequente (fl.62), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0001883-36.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA JOSE PELISSON MINNITI(SP103079 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE PELISSON MINNITI

Ante o requerimento da exequente (fl. 145), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Quanto ao requerido à fl. 147, cinco dos seis contratos mencionados compõem a presente demanda. Assim, ao intimar a CEF desta sentença, dê-se-lhe ainda ciência do extrato de pagamento de fl. 149, a fim de que tome as devidas providências em relação ao contrato nº 3966001000064938. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0002125-92.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIO FACCIOLI MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EIRELI X MARCIO FACCIOLI(SP366964 - MARILIA DE MORI REMUNHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO FACCIOLI MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EIRELI

O mandado monitorio foi convertido em mandado executivo pela decisao de fls. 74/75. Assim, e ante o requerimento da exequente (fl.104), EXTINGO A PRESENTE EXECUCAO em face do pagamento do debito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Com o transito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuicao.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003045-32.2016.403.6143 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X JOSE DE LIMA(SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA FONSECA DOS SANTOS)

Trata-se de acao de reintegracao de posse, em que alega a autora a existencia de ocupacao ilegal, por parte do réu, de bem imóvel anteriormente pertencente à extinta RFFSA e hoje integrante do complexo ferroviário objeto de concessão a seu favor. O réu foi citado e ofereceu contestação, deduzindo preliminar de incompetência da justiça federal e, no mérito, defendendo seu direito à indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel. A autora replicou a defesa, reproduzindo os argumentos já constantes da exordial. É o breve relato. DECIDO. Reputo assistir razão ao réu. Compulsando os autos, constatado a ausência de ente público federal no feito, de modo que outra coisa não resta senão declinar-se da competência para a Justiça Estadual. Assim preceitua o art. 109 da Constituição Federal/Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (Grifei). Logo, a competência federal só tem lugar quando os entes nominados no aludido dispositivo estejam presentes na condição de réus, assistentes ou oponentes. De modo que não se há de falar num interesse federal indireto ou reflexo como elemento idôneo a atrair a incidência da norma constitucional, sob pena de ter-se, a pretexto de aplicá-la, verdadeira ofensa ao que ela positiva. E mais: normas infraconstitucionais ou mesmo ofícios expedidos pela ANTT ou similares, não podem derogar o quanto contido na Constituição ou mesmo emprestar-lhe conformidade interpretativa falaciosa, devendo ater-se aos limites semânticos extraídos do texto e ao sentido normativo por ele intencionado. Neste sentido, alinho os seguintes precedentes:Trata-se de recurso especial interposto por TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A., com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM FACE DE PARTICULARES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTIMAÇÃO DO DNIT PARA COMPOR A LIDE. INADEQUAÇÃO. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão, que indeferiu o pedido de intimação do DNIT e declinou da competência para a Meritíssima Justiça Estadual. 2. A fixação da competência da causa na Justiça Federal está disposta no inciso I do art. 109 da CF. Na hipótese de reintegração de posse intentada pela Transnordestina Logística S/A em face de particulares, não se afigura ser caso que deva ser submetido à jurisdição federal. Tampouco, cabe ao magistrado determinar a intimação do DNIT, para compor a lide. Precedente. Agravo de Instrumento improvido. Nas razões de recurso especial alega a parte recorrente violação dos artigos 2º, II, e 11, da Lei n. 11.483/07, ao argumento de que dos termos dos contratos de arrendamento e concessão firmados entre a RFFSA e esta peticionante, faz-se nitidamente presente a necessidade de participação da UNIÃO na presente lide. (fl. 189, e-STJ) e ainda, de que houve a sub-rogação pessoal da REDE FERROVIÁRIA S.A (RFFSA) pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE (DNIT), sendo-lhe transferida a propriedade dos bens móveis e imóveis de titularidade daquela [...] tendo a autarquia federal passado a ser proprietária dos bens que compõem o objeto da presente lide, torna-se patente o seu interesse na lide, devendo integrar o feito em tela como litisconsorte ativo. Não merece reforma a decisão agravada. Inicialmente, destaco que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei n. 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte. Verifico que nenhum dos dispositivos legais indicados como violados tem comando normativo do qual se infere que há necessidade de intimação da União e do DNIT nos autos da ação principal de reintegração de posse. Aplica-se, assim, o óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 3. É deficiente a argumentação do recurso especial quando nos dispositivos infraconstitucionais invocados não há comando normativo capaz de embasar a insurgência aduzida no apelo nobre. Aplicação da Súmula n.º 284 do Pretório Excelso. [...] 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 319.332/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJE 27/09/2013. Grifei).Este agravo de instrumento ataca decisão que não reconheceu interesse do DNIT no processo e declinou da competência para a Justiça Estadual (evento 3 da ação), proferida pela juíza federal substituída Lenise Kleinubing Gregol. Naquilo que interessa a este agravo de instrumento, este é o teor da decisão agravada: Trata-se de ação movida por América Latina Logística Malha Sul S/A - ALL, em que pretende a reintegração na posse de área situada na faixa de domínio ferroviário no Município de Vacaria-RS. Postula o desfazimento das construções realizadas de forma irregular no referido local. Aduz ser concessionária do serviço de exploração de transporte ferroviário na malha sul do País e refere ter celebrado com a RFFSA contrato de arrendamento de bens vinculados à prestação do mencionado serviço. Argumenta que no acordo consta a responsabilidade de promover as medidas judiciais necessárias para a proteção dos bens arrendados. Afirma ainda que os bens são de propriedade do DNIT, o que determina a competência da Justiça Federal, sustentando ser a área de propriedade da União, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei nº 9.760/46. Postulou a intimação do DNIT e da União Federal para dizer sobre o interesse em compor o polo ativo da demanda. É o relatório. Por força do disposto no art. 109, in fine, da CF/88, não compete à Justiça Federal processar e julgar as ações judiciais propostas por pessoa jurídica de direito privado (América Latina Logística Malha Sul S/A) em face de particulares. Na hipótese em apreço, a autora é concessionária de exploração do serviço de transporte ferroviário na Malha Sul do País, razão pela qual postulou a intimação da UNIÃO e do DNIT para que dizer sobre seu interesse na presente demanda judicial. Contudo, no caso da União Federal, esta já manifestou, em ações idênticas em tramitação nesta Vara Federal (5010756-96.2013.404.7107, 5010760-36.2013.404.7107, 5010827-98.2013.404.7107 e 5010831-38.2013.404.7107), não ter qualquer interesse em integrar o pólo ativo, pois, em que pese a autora possuir legitimidade e dever contratual de postular as medidas judiciais necessárias para garantir a posse dos bens cedidos/arrendados aos seus cuidados pela União, importa frisar que a área em discussão trata-se de um bem imóvel operacional, portanto consoante o disposto no art. 8º, I, da lei nº 11.483/2007, de propriedade do DNIT. Ademais, o interesse em integrar a lide como assistente litisconsorcial é estabelecido no art. 54 do CPC, exigindo claro interesse jurídico na solução do conflito possessório travado entre empresa privada e particulares, o que não se vislumbra no presente caso. Na mesma linha, o ingresso do DNIT no feito não merece acolhida. No caso concreto, o interesse de tal autarquia na demanda é apenas reflexo. Isso porque o imóvel em questão foi cedido para a concessionária e cabe à mesma promover as medidas necessárias, inclusive judiciais, à proteção dos bens arrendados contra ameaça ou ato de turbação ou esbulho que vier a sofrer, dando conhecimento à RFFSA - cláusula quarta, X do contrato de arrendamento de bens (documento CONTR8). Registre-se que a presente demanda tem cunho possessório, não estando em discussão a propriedade do bem, daí advindo o interesse meramente reflexo do DNIT no deslinde do feito. Portanto, somente a empresa autora - a quem incumbe a defesa da posse do imóvel objeto dos autos - deve permanecer no polo ativo da presente demanda. Em decorrência, a análise e processamento do feito não compete à Justiça Federal. Sobre a questão, atente-se para os seguintes julgados: REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A competência da Justiça Federal é definida no artigo 109, I, da Constituição Federal e firma-se nas causas em que a União, entidade autárquica federal ou empresa pública federal participem na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. 2. Na ação de inibição na posse originária, é autora unicamente a empresa concessionária do serviço de transporte ferroviário, ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A, e réu o MUNICÍPIO DE SANTA ROSA/RS, de forma que não é possível o seu processamento e julgamento na Justiça Federal. (AI nº 5017006-97.2011.404.0000/RS; TERCEIRA TURMA; RELATORA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA; Data julg. 18.04.2012). Excerto do Voto da Relatora: (...) o fato de ser a autora concessionária de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação, consoante já reconheceu o Superior Tribunal de Justiça em ação movida pela Companhia Vale do Rio Doce e a Alcan Alumínio do Brasil Ltda, na qual almejavam a inibição de posse em área declarada de utilidade pública para fins de desapropriação, confirmando, naquela ação, a competência da Justiça Estadual (Resp n. 714983) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. ACIDENTE EM VIA FÉRREA. CONCESSÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. PREQUESTIONAMENTO. 1. Impertinência da manutenção da UNIÃO na lide quando evidenciado ser, em face do contrato de concessão, da concessionária da via férrea a responsabilidade civil para eventualmente indenizar terceiro em razão de danos ou prejuízos. Inteligência do artigo 25 da Lei nº 8.987/95 e dos artigos 1º e 12 do Decreto nº 1.832/96. 2. Competência da Justiça Estadual para apreciação do objeto da lide. 3. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 2009.04.00.046328-3, Quarta Turma, Relator Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 20/07/2012) Nestes termos, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça Federal para processar e julgar a causa. Ante a impossibilidade de redistribuição dos autos, determino sua impressão e remessa à Comarca de Vacaria/RS. Intime-se. Alega a parte agravante (DNIT) que tem interesse em intervir no processo, como assistente porque o imóvel cuja posse se discute é de sua propriedade. Pede antecipação dos efeitos da tutela recursal e o provimento do agravo de instrumento para admitir o ingresso do DNIT como assistente simples. Relatei. Decido. O interesse que o DNIT defende não é reflexo nem indireto. Ele tem interesse direto no que é postulado na ação, seja porque a ALL é detentora de bens e direitos que pertencem ao DNIT e estão sendo objeto de discussão na ação de reintegração na posse, seja porque o interesse do DNIT se evidencia pelo objeto da lide e pelo interesse em ver afastados dos seus bens aqueles que irregularmente os ocupam. Ressalto que o conflito de competência instaurado pelo juízo estadual não foi conhecido no STJ, em nada alterando o que está sendo decidido neste momento (evento 17 da ação - decisão STJ 7). Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para reconhecer o interesse do DNIT em intervir como assistente simples no processo principal, determinar que o juízo adote as providências necessárias para incluir o DNIT como assistente simples, declarar a competência desta Justiça Federal e determinar o prosseguimento da ação principal. Intimem-se as partes, inclusive a parte agravada para contrarrazões. Dispense as informações. Se necessário, comunique-se ao juízo de origem. Após, adotem-se as providências necessárias para julgamento (intimação do MPF e dos interessados; inclusão em pauta; etc). (TRF4, AG 5044682-10.2017.404.0000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO S. LEAL JR., juntado aos autos em 23/08/2017. Grifei). Esse quadro, acolho a preliminar deduzida pelo réu e DECLINO DA COMPETÊNCIA para a Justiça Estadual. Providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do advogado dativo, os quais arbitro no valor mínimo da tabela vigente. Após, encaminhem-se os autos à Justiça competente, com as homenagens de estilo. PRL.

Expediente Nº 2068

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004197-18.2016.403.6143 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X ROBERTO CARLOS DA SILVA

Trata-se ação de reintegração de posse por meio da qual busca a autora cessar o esbulho operado pelo réu na faixa de domínio localizada no km 119,362, na Rua das Orquídeas, Horto Florestal, Cordeirópolis/SP, lado direito da via, sentido Boa Vista Velha X Araçuaia. Afirma a autora que, pelo contrato de concessão do serviço de transporte ferroviário de cargas, lhe foi outorgada a posse da malha férrea outrora pertencente à REFFSA e, sucessivamente, ao DNIT, bem como lhe fora outorgada a prerrogativa de defendê-la em casos de esbulho ou turbacão. Alega que o réu teria invadido, sem autorização, a área operacional supramencionada, a qual estava sob a sua posse e gestão. Relata que o réu ocupou clandestinamente o referido trecho e lá construiu sua residência. Sustenta que a ocupação do imóvel pelo réu implica em risco para a operação ferroviária, uma vez que possibilita a ocorrência de acidentes, além de obrigar as composições a trafegar no referido trecho com velocidade reduzida. Por tais fundamentos, pugna pela concessão de medida liminar, no sentido de reintegrar-lhe a posse do aludido imóvel. Requer a confirmação da medida liminar por sentença final e a autorização para que sejam demolidas eventuais construções ou edificações do réu na faixa de domínio. À fl. 177 foi determinado que a União Federal, DNIT e a ANTT se manifestassem acerca de seu interesse no feito. A União manifestou-se às fls. 181/185 informando seu desinteresse em intervir no feito. A ANTT manifestou-se às fls. 186/190 considerando desnecessária sua participação na lide. O DNIT, por sua vez, manifestou que possui interesse jurídico no feito e pugnou por seu ingresso na condição de assistente simples. É o relatório.

DECIDO. Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos feitos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 106/161, ante a distinção entre as partes e causa de pedir expostas nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplex eadem. Considerando o interesse jurídico manifestado pelo DNIT, enquanto proprietário dos bens, a princípio é competente este Juízo Federal. Entendo, contudo, que o interesse da referida entidade no caso em tela não se amolda à hipótese de assistência simples, mas de assistência litisconsorcial. Acerca de tal instituto dispõe o artigo 124 do CPC: Art. 124. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido. No caso em tela, a sentença a ser proferida nestes autos certamente influirá também na relação entre o assistente e os réus, visto ser o DNIT proprietário e possuidor indireto da malha férrea outorgada à autora. Assim, defiro o ingresso da referida entidade na condição de assistente litisconsorcial da parte autora. No mais, passo à análise de mérito. Assentam os arts. 558 e 562 do CPC/2015 o seguinte: Art. 558. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbacão ou do esbulho afirmado na petição inicial. Parágrafo único. Passado o prazo referido no caput, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório. Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais. Defende a autora que a natureza pública do bem atrai a aplicação do art. 71 do Decreto-lei 9.760/46, afastando os dispositivos supra no que tange à distinção sobre ação de força nova ou ação de força velha (posse nova ou posse velha). Eis o teor do referido dispositivo: Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. Parágrafo único. Excetua-se dessa disposição os ocupantes de boa fé, com cultura efetiva e moradia habitual, e os direitos assegurados por este Decreto-lei. De fato, ante o princípio da especialidade, há que se concluir pela desnecessidade de observância do prazo de um ano previsto na legislação processual para a concessão de medida liminar ope legis. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POR SE TRATAR DE NORMAS DE CARÁTER ESPECIAL, QUE DISCIPLINA MATÉRIA RELATIVA AOS BENS IMÓVEIS DA UNIÃO, EM PRINCÍPIO, NÃO SERIA APLICÁVEL O REGIME COMUM DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS, O QUAL SÓ ADMITE REINTEGRAÇÃO LIMINAR, SE A AÇÃO FOR PROPOSTA DENTRO DE ANO E DIA DO ESBULHO PERPETRADO (art. 924 do CPC). Assim, haveria direito à reintegração liminar, independentemente da data do esbulho. Contudo, os elementos trazidos aos autos não são suficientes à concessão de medida liminar, porque, embora haja indícios de desrespeito à área não edificável de faixa de domínio da rodovia, não há notícia de perigo concreto de dano, a ensejar a reintegração pretendida. (TRF4, AG 5005590-93.2015.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 18/06/2015) Contudo, o próprio parágrafo único do art. 71 do Decreto-lei 9.760/46 afasta a sua incidência nos casos de ocupação de boa-fé. Nesta fase processual, prematuro se concluir pela má-fé do réu, notadamente por ser público notório o estado de abandono em que se encontram os imóveis da extinta REFFSA. Assim, ainda que observado o caráter especial do Decreto-lei 9.760/46, inaplicável à espécie a previsão contida em seu art. 71, o que atrai a incidência, portanto, do CPC. Neste passo, evidente que a posse exercida pelo réu supera ano e dia, o que impede a concessão da liminar em tela em caráter ope legis, à luz do disposto no art. 558 do referido diploma. Ainda que se analise a tutela vindicada sob a ótica do art. 300 do CPC/2015, entendo que, embora presente o fumus boni iuris, já que comprovada a outorga da posse do bem à autora e o seu esbulho pelo réu, não se evidencia a existência de periculum in mora. Isto porque o fato de o réu residir no imóvel, inclusive tendo o ampliado com novas edificações, demonstra que, há algum tempo, a autora não estava utilizando-o para a operação da malha ferroviária naquele trecho. Ademais, ainda que se alegue risco à integridade física do próprio réu em razão da proximidade de sua residência com a linha férrea, entendo que uma desocupação forçada neste momento processual poderia trazer ao réu mais prejuízos concretos do que eventual risco abstrato gerado pela proximidade com a linha férrea. Assim já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. OCUPAÇÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO DE FERROVIA. POSSE VELHA. INADMISSIBILIDADE DOS INTERDITOS POSSESSÓRIOS. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. I. Segundo o relatório do Gerspa - Gerenciamentos de Serviços Patrimoniais Ltda., Sueli das Dores Menegucci ME ocupa faixa de domínio de ferrovia na Malha Paulista desde o ano de 2003, quando o Município de Marília concedeu alvará para a implantação de lanchonete no local. II. A ação de reintegração de posse foi ajuizada apenas em 2013, depois do prazo previsto para a ativação dos interditos possessórios. III. Resta à entidade concessionária o pedido de tutela antecipada, cujos requisitos, entretanto, não foram satisfeitos (artigo 273 do CPC). IV. O longo período da ocupação compromete o risco de lesão irreparável ou de difícil reparação. Sueli das Dores Menegucci ME está no imóvel desde 2003, exercendo atividade autorizada pela Prefeitura Municipal. V. O descarrilamento não representa uma ameaça onipresente à operação ferroviária, tanto que o Decreto n. 7.929/2013 exclui da reserva técnica as faixas de domínio que tenham sido objeto de política pública específica, como a regularização fundiária, urbanística e ambiental (artigo 2). VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0028582-34.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 12/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA 1/05/2015) Considere-se ainda que tramitam perante este juízo diversas outras ações interpostas pela autora relativas aos entornos do Horto Florestal, não se tratando de ocupação irregular isolada, de forma que o que razoavelmente se espera diante de tal situação é que a autora tenha sinalizado o local para tráfego com velocidade reduzida. Posto isto, INDEFIRO a liminar. Providencie a Secretaria a inclusão do DNIT como assistente litisconsorcial da parte autora. Ante o pedido da demandante, designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC, para a data de 25/10/2016, às 15:00 horas. Citem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente N° 2069

MONITORIA

0003791-65.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SONIA REGINA RODRIGUES

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 21/09/2017, às 17h30min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001150-36.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004490-22.2015.403.6143) RAMOS & INOCENCIO EMBALAGENS LTDA - EPP X WILTON SERGIO INOCENCIO(SP202408 - DANIEL PIEROBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 21/09/2017, às 17h30min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003522-89.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS A PEDROSA LUTTERBACH

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 21/09/2017, às 16h30min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

0004483-30.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FORMULABS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP X MILTON DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DE MORAES DO NASCIMENTO(SP306560 - CLAUDIA MARIA LELIS MELLO BERNARDI E SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 21/09/2017, às 16h30min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

0000018-41.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HUDSON C.A.CARRARA - ME X HUDSON CARLOS APARECIDO CARRARA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 21/09/2017, às 16h30min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

0000402-04.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X AUT PORT COMERCIO DE PORTOES AUTOMATICOS LIMITADA - ME X LUIS CARLOS AUGUSTO X EDIONE MARIA SQUIZZATO AUGUSTO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 21/09/2017, às 16h30min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

0003157-98.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ALEX DE MENDONCA RODRIGUES

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 22/09/2017, às 11h00min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001947-46.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NILDA MARIA RESENDE DA SILVA(SP277612 - ANA PAULA SPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILDA MARIA RESENDE DA SILVA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 21/09/2017, às 16h30min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

0002094-72.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DEISE CANELLI LEME ESCOBAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEISE CANELLI LEME ESCOBAR

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 21/09/2017, às 17h30min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

0002095-57.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDER RUBENS BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER RUBENS BARROS

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 21/09/2017, às 17h30min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-54.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: AGNALDO ELOI DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA - SP325859, PAULO NOBUYOSHI WATANABE - SP68181, PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE - SP240175, MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI - SP211817

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

AGNALDO ELOI DA SILVA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Sobre a competência da Justiça Federal quanto a demandas propostas em face da União, o §2º do artigo 109 da Constituição Federal estabelece que “[a]s causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

A regra supracitada, na esteira da jurisprudência do E. STF, também se aplica às ações propostas contra autarquias federais (STF. Plenário. RE 627709/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/8/2014).

In casu, o autor tem domicílio em São Pedro/SP – e a decisão administrativa foi proferida pela APS de Rio Claro/SP -, de modo que não cabe a este Juízo o julgamento da causa (doc. id. 2401581).

Ante o exposto, intime-se o autor, com **prazo de 05 (cinco) dias**, para se manifestar acerca do ajuizamento do feito perante este juízo, requerendo o que de direito, se for o caso.

Havendo requerimento de remessa do feito ao foro estadual da Comarca de São Pedro/SP ou à Subseção de Piracicaba/SP, desde já fica deferido o pleito, devendo a Secretaria providenciar o necessário, com brevidade.

Caso contrário, retornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com urgência, tendo em vista o pedido de medida liminar.

AMERICANA, 5 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000654-69.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: CARLOS DAMIAO BARBOZA, ROSIMEIRE APARECIDA GARDIN, GILBERTO ALVES VASCONCELOS, LUIZ TORTORELI, MANOEL ANTONIO DO NASCIMENTO, CRISTIAN PERES, ANA CAROLINA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343

IMPETRADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, VALDER VIANA DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos em plantão, considerando o horário de distribuição do feito a este juízo (19:00:22).

O presente mandado de segurança foi distribuído para 2ª Vara Federal de São Carlos em 30/08/2017. O pedido de liminar foi postergado para depois das informações da autoridade. Sobrevieram as informações em 01/09/2017. Decisão desta data declinou da competência para o Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Americana, com base no art. 55 a 59 do NCPC.

A petição inicial veicula requerimento de “que seja deferida medida liminar inaudita altera parte, determinando o cancelamento da convocação das Assembleias Gerais Extraordinárias para os dias 04, 05 e 06 de setembro de 2017, em consonância com o artigo 7, inciso III da Lei n. 12.016/2009” (item IV.i).

O atingimento do objetivo pretendido com a tutela de urgência, de “cancelamento da convocação das Assembleias Gerais Extraordinárias para os dias 04, 05 e 06 de setembro de 2017”, está prejudicado porquanto, a esta altura, já houve a convocação que se almejava obstar. Denoto, ademais, que providência idêntica já fora denegada neste juízo em feitos anteriores.

Este magistrado plantonista é também o juízo para o qual este mandado de segurança foi redistribuído. Assim sendo, observo que o presente mandado de segurança apresenta causa de pedir e pedido conexos com os veiculados no mandado de segurança nº 5000586-62.2017.403.6134, em que se pretende, em síntese, que se obste a realização de Assembleias Gerais Extraordinárias convocadas pelo liquidante-administrador da Agrabem Administradora de Consórcios Ltda. para os dias 04, 05 e 06 de setembro de 2017.

Nesse passo, a teor do artigo 55 e de seu §1º, do CPC, verifico tratar-se de hipótese de conexão, de modo as ações devem ser reunidas para decisão conjunta, evitando-se conflito prático.

Ante o exposto, (1) reputo prejudicado o pedido de medida liminar contido no item IV.i da petição inicial; e (2) determino a reunião, por conexão, deste feito com o mandado de segurança nº 5000586-62.2017.403.6134. Oportunamente, tomem conclusos ao juízo preventivo.

Dado o adiantado da hora, por cautela, comunique-se desde logo a il. advogada que patrocina o impetrante pelo e-mail indicado na inicial (claudiafariasadvogada@gmail.com), sem prejuízo da ulterior intimação regular.

AMERICANA, 6 de setembro de 2017.

DECISÃO

LUIS CARLOS CHINAGLIA ingressou com ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

O Juízo Estadual declarou-se incompetente para o julgamento da demanda, remetendo os autos a este Juízo Federal.

Pois bem. A Constituição Federal em seu art. 109, § 3º, estabelece que as demandas judiciais em face da Autarquia Previdenciária serão manejadas perante o Juízo de Direito do domicílio do segurado, quando o Município não for sede da Vara Federal.

O texto constitucional porta a seguinte dicção:

“Art. 109. [...]”

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. [...]”

Neste sentido recentemente decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso semelhante, suscitado por este juízo, conforme segue:

“Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Americana/SP em face do Juízo de Direito da 2ª Vara de Santa Barbara D'Oeste/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação que tem por objeto benefício previdenciário. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, distribuída ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste - SP, o juízo, de ofício, declinou da competência para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Americana - SP, cuja competência territorial abrange as cidades de Americana, Nova Odessa, Arthur Nogueira, Cosmópolis e Santa Bárbara D'Oeste, ao argumento de que ambas as comarcas são contíguas. Redistribuída a demanda, a o Juízo da 1ª Vara Federal de Americana/SP suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que, com fulcro no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, o beneficiário ou segurado da Previdência Social pode propor ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual da comarca do seu domicílio, quando não existir na localidade Justiça ou Juizado Especial Federal, não cabendo a declinação, de ofício, da competência na hipótese de competência relativa. Acrescenta, por fim, que, caso houvesse competência da Justiça Federal de Americana, o processo deveria ser remetendo ao Juizado Especial Federal Cível, em razão do valor atribuído à causa. É o relatório. Decido. O presente comporta julgamento monocrático, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ante a existência de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça sobre a questão. O presente conflito deve ser acolhido. O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, possui caráter estritamente social e visa garantir o acesso à Justiça, facultando aos segurados ou beneficiários o ajuizamento de ações em face de entidade de Previdência Social no foro de seu domicílio, quando na Comarca não houver vara de juízo federal, a exemplo do que se vê na espécie, em relação ao domicílio da agravante - Santa Barbara D'Oeste, que não é sede de vara federal. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: “*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ART. 109, § 3º, DA CR/88. FORO. OPÇÃO PELO SEGURADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUSCITADO. 1. Extrai-se dos autos que o pedido do autor consiste na concessão de aposentadoria por idade, bem como na condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. 2. O autor optou pela Justiça Estadual localizada no foro de seu domicílio, que por sua vez não possui Vara Federal instalada, nos termos do art. 109, § 3º, da CR/88. 3. Entende esta Relatoria que o pedido de indenização por danos morais é decorrente do pedido principal, e a ele está diretamente relacionado. 4. Consoante regra do art. 109, § 3º, da CR/88, o Juízo Comum Estadual tem sua competência estabelecida por expressa delegação constitucional. 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Registro-SP.” (STJ, CC 2010/00643335, Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Terceira Seção, DJE 02/08/2010) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o presente conflito de competência para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Santa Barbara D'Oeste/SP, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.” (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0023646-63.2013.4.03.0000/SP, Relator Juiz Convocado Souza Ribeiro, Terceira Seção, DJE: 04/12/2013)*

Sendo assim, assente a incompetência deste Juízo Federal para apreciar e julgar esta demanda, impondo-se seja suscitado conflito negativo de competência.

Diante do exposto, na forma do artigo 66 do Código de Processo Civil e 109, § 3º, da CF/88, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já que ambos os juízos encontram-se investidos de competência federal.

Determino que seja expedido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruído com cópia da íntegra do processo.

Publique-se e cumpra-se, mantendo-se estes autos em arquivo sobrestado até que sobrevenha a solução do conflito ou outra determinação.

Intimem-se.

AMERICANA, 22 de agosto de 2017.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1758

MONITORIA

000047-55.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REINALDO PADOVANI NOGUEIRA

A Caixa informou, diretamente para a Central de Conciliação dessa Subseção Judiciária, que a dívida em cobro nos autos pode ser renegociada, já que o contrato está inserido na Campanha Quita Fácil. Assim sendo, designo audiência de conciliação para o dia 25/09/2017, às 14h, na sede deste Juízo. Intimem-se as partes para comparecimento.

000267-53.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LINO MAURO DIMAS DA SILVA

A Caixa informou, diretamente para a Central de Conciliação dessa Subseção Judiciária, que a dívida em cobro nos autos pode ser renegociada, já que o contrato está inserido na Campanha Quita Fácil. Assim sendo, designo audiência de conciliação para o dia 25/09/2017, às 14h, na sede deste Juízo. Intimem-se as partes para comparecimento.

0001194-19.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAURILIO BASTOS LIMA

A Caixa informou, diretamente para a Central de Conciliação dessa Subseção Judiciária, que a dívida em cobro nos autos pode ser renegociada, já que o contrato está inserido na Campanha Quita Fácil. Assim sendo, designo audiência de conciliação para o dia 25/09/2017, às 15h30min, na sede deste Juízo. Intimem-se as partes para comparecimento.

0001261-81.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

A Caixa informou, diretamente para a Central de Conciliação dessa Subseção Judiciária, que a dívida em cobro nos autos pode ser renegociada, já que o contrato está inserido na Campanha Quita Fácil. Assim sendo, designo audiência de conciliação para o dia 25/09/2017, às 15h, na sede deste Juízo. Intimem-se as partes para comparecimento.

0001479-12.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO SAMUEL DOS SANTOS

A Caixa informou, diretamente para a Central de Conciliação dessa Subseção Judiciária, que a dívida em cobro nos autos pode ser renegociada, já que o contrato está inserido na Campanha Quita Fácil. Assim sendo, designo audiência de conciliação para o dia 25/09/2017, às 15h, na sede deste Juízo. Intimem-se as partes para comparecimento.

0001480-94.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO OLIVEIRA LEAO

A Caixa informou, diretamente para a Central de Conciliação dessa Subseção Judiciária, que a dívida em cobro nos autos pode ser renegociada, já que o contrato está inserido na Campanha Quita Fácil. Assim sendo, designo audiência de conciliação para o dia 25/09/2017, às 15h, na sede deste Juízo. Intimem-se as partes para comparecimento.

0002030-89.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X RODNER ANTONIO TREVIZAN(SP378471 - JESSICA SOBOSLAY MARTINS E SP241766 - ROSANGELA DE FATIMA TREVIZAM CAMPANA)

Converto o julgamento em diligência. A Caixa informou, diretamente para a Central de Conciliação dessa Subseção Judiciária, que a dívida em cobro nos autos pode ser renegociada, já que o contrato está inserido na Campanha Quita Fácil. Assim sendo, designo audiência de conciliação para o dia 25/09/2017, às 14h30min, na sede deste Juízo. Intimem-se as partes para comparecimento.

0002922-95.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO BATISTA RODRIGUES(SP300441 - MARCOS CRUZ FERNANDES)

A Caixa informou, diretamente para a Central de Conciliação dessa Subseção Judiciária, que a dívida em cobro nos autos pode ser renegociada, já que o contrato está inserido na Campanha Quita Fácil. Assim sendo, designo audiência de conciliação para o dia 25/09/2017, às 14h, na sede deste Juízo. Intimem-se as partes para comparecimento.

0000648-27.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HIGITEZ HIGIENIZACAO E LOCACAO DE TEXTIS EIRELI - ME X IRACI PIRES JACOB

A Caixa informou, diretamente para a Central de Conciliação dessa Subseção Judiciária, que a dívida em cobro nos autos pode ser renegociada, já que o contrato está inserido na Campanha Quita Fácil. Assim sendo, designo audiência de conciliação para o dia 25/09/2017, às 14h30min, na sede deste Juízo. Intimem-se as partes para comparecimento.

0001700-58.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDERSON FABIANO NUNES

A Caixa informou, diretamente para a Central de Conciliação dessa Subseção Judiciária, que a dívida em cobro nos autos pode ser renegociada, já que o contrato está inserido na Campanha Quita Fácil. Assim sendo, designo audiência de conciliação para o dia 25/09/2017, às 15h, na sede deste Juízo. Intimem-se as partes para comparecimento.

0002598-71.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIELA FERREIRA DA COSTA BARROS

A Caixa informou, diretamente para a Central de Conciliação dessa Subseção Judiciária, que a dívida em cobro nos autos pode ser renegociada, já que o contrato está inserido na Campanha Quita Fácil. Assim sendo, designo audiência de conciliação para o dia 25/09/2017, às 14h, na sede deste Juízo. Intimem-se as partes para comparecimento.

0002883-64.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOAO ANCELMO NUNES PEREIRA(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS)

A Caixa informou, diretamente para a Central de Conciliação dessa Subseção Judiciária, que a dívida em cobro nos autos pode ser renegociada, já que o contrato está inserido na Campanha Quita Fácil. Assim sendo, designo audiência de conciliação para o dia 25/09/2017, às 15h, na sede deste Juízo. Intimem-se as partes para comparecimento.

0002884-49.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ENORIVALDO ALVES BARBOZA(SP033672 - CARLOS ROSENBERGS)

Converto o julgamento em diligência. A Caixa informou, diretamente para a Central de Conciliação dessa Subseção Judiciária, que a dívida em cobro nos autos pode ser renegociada, já que o contrato está inserido na Campanha Quita Fácil. Assim sendo, designo audiência de conciliação para o dia 25/09/2017, às 14h30min, na sede deste Juízo. Intimem-se as partes para comparecimento.

0003399-84.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOSE APARECIDO FERREIRA

A Caixa informou, diretamente para a Central de Conciliação dessa Subseção Judiciária, que a dívida em cobro nos autos pode ser renegociada, já que o contrato está inserido na Campanha Quita Fácil. Assim sendo, designo audiência de conciliação para o dia 25/09/2017, às 15h, na sede deste Juízo. Intimem-se as partes para comparecimento.

0004867-83.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X OZIAS DE LIMA FERREIRA

A Caixa informou, diretamente para a Central de Conciliação dessa Subseção Judiciária, que a dívida em cobro nos autos pode ser renegociada, já que o contrato está inserido na Campanha Quita Fácil. Assim sendo, designo audiência de conciliação para o dia 25/09/2017, às 14h30min, na sede deste Juízo. Intimem-se as partes para comparecimento.

0004873-90.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ROBERTO PADELLA(SP050836 - MARIA DE FATIMA GAZZETTA E SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI)

A Caixa informou, diretamente para a Central de Conciliação dessa Subseção Judiciária, que a dívida em cobro nos autos pode ser renegociada, já que o contrato está inserido na Campanha Quita Fácil. Assim sendo, designo audiência de conciliação para o dia 25/09/2017, às 14h30min, na sede deste Juízo. Intimem-se as partes para comparecimento.

0000101-50.2017.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MARILEIDE LEONCIO DA COSTA LIMA X MARCIO SABINO DE LIMA

A Caixa informou, diretamente para a Central de Conciliação dessa Subseção Judiciária, que a dívida em cobro nos autos pode ser renegociada, já que o contrato está inserido na Campanha Quita Fácil. Assim sendo, designo audiência de conciliação para o dia 25/09/2017, às 15h30min, na sede deste Juízo. Intimem-se as partes para comparecimento.

0000212-34.2017.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X I C M COMERCIO PARA VEICULOS EIRELI - EPP X DENIS RAFAEL MACEDO

A Caixa informou, diretamente para a Central de Conciliação dessa Subseção Judiciária, que a dívida em cobro nos autos pode ser renegociada, já que o contrato está inserido na Campanha Quita Fácil. Assim sendo, designo audiência de conciliação para o dia 25/09/2017, às 15h30min, na sede deste Juízo. Intimem-se as partes para comparecimento.

0000411-56.2017.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ESTACAO JOAQUIM CAFETERIA E RESTAURANTE LTDA - ME X THIAGO LEO LIMA FILHO X BRASIL GOMES

A Caixa informou, diretamente para a Central de Conciliação dessa Subseção Judiciária, que a dívida em cobro nos autos pode ser renegociada, já que o contrato está inserido na Campanha Quita Fácil. Assim sendo, designo audiência de conciliação para o dia 25/09/2017, às 14h30min, na sede deste Juízo. Intimem-se as partes para comparecimento.

0000416-78.2017.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CLAUDINEI DE OLIVEIRA

A Caixa informou, diretamente para a Central de Conciliação dessa Subseção Judiciária, que a dívida em cobro nos autos pode ser renegociada, já que o contrato está inserido na Campanha Quita Fácil. Assim sendo, designo audiência de conciliação para o dia 25/09/2017, às 15h30min, na sede deste Juízo. Intimem-se as partes para comparecimento.

0000420-18.2017.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VAREJAO TATU LTDA X ANTONIO DONIZETTE ASBAHR RODRIGUES X GERALDO MIGUEL ASBAHR RODRIGUES X JOAO SILVESTRE ASBAHR RODRIGUES

A Caixa informou, diretamente para a Central de Conciliação dessa Subseção Judiciária, que a dívida em cobro nos autos pode ser renegociada, já que o contrato está inserido na Campanha Quita Fácil. Assim sendo, designo audiência de conciliação para o dia 25/09/2017, às 14h30min, na sede deste Juízo. Intimem-se as partes para comparecimento.

0000436-69.2017.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FERNANDA DA COSTA VIANNA

A Caixa informou, diretamente para a Central de Conciliação dessa Subseção Judiciária, que a dívida em cobro nos autos pode ser renegociada, já que o contrato está inserido na Campanha Quita Fácil. Assim sendo, designo audiência de conciliação para o dia 25/09/2017, às 14h30min, na sede deste Juízo. Intimem-se as partes para comparecimento.

0000480-88.2017.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PROJECTA MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X CELIA REGINA ROSA DA SILVA DE MELLO X VALTER DE MELLO

A Caixa informou, diretamente para a Central de Conciliação dessa Subseção Judiciária, que a dívida em cobro nos autos pode ser renegociada, já que o contrato está inserido na Campanha Quita Fácil. Assim sendo, designo audiência de conciliação para o dia 25/09/2017, às 15h30min, na sede deste Juízo. Intimem-se as partes para comparecimento.

0000488-65.2017.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SUZELEI CRISTINA PELISSON JORGE

A Caixa informou, diretamente para a Central de Conciliação dessa Subseção Judiciária, que a dívida em cobro nos autos pode ser renegociada, já que o contrato está inserido na Campanha Quita Fácil. Assim sendo, designo audiência de conciliação para o dia 25/09/2017, às 14h30min, na sede deste Juízo. Intimem-se as partes para comparecimento.

0000585-65.2017.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CASA DE CARNES COLINA AMERICANA LTDA - EPP X CELIS SANCHES RUIZ X ROBINSON DA SILVA BENEDITO

A Caixa informou, diretamente para a Central de Conciliação dessa Subseção Judiciária, que a dívida em cobro nos autos pode ser renegociada, já que o contrato está inserido na Campanha Quita Fácil. Assim sendo, designo audiência de conciliação para o dia 25/09/2017, às 15h30min, na sede deste Juízo. Intimem-se as partes para comparecimento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000048-40.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GLAUCIO DA SILVA NUNES EPP X GLAUCIO DA SILVA NUNES

A Caixa informou, diretamente para a Central de Conciliação dessa Subseção Judiciária, que a dívida em cobro nos autos pode ser renegociada, já que o contrato está inserido na Campanha Quita Fácil. Assim sendo, designo audiência de conciliação para o dia 25/09/2017, às 16h, na sede deste Juízo. Intimem-se as partes para comparecimento.

0000050-10.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE GOMES NETO ENXOVAIS - ME X JOSE GOMES NETO

A Caixa informou, diretamente para a Central de Conciliação dessa Subseção Judiciária, que a dívida em cobro nos autos pode ser renegociada, já que o contrato está inserido na Campanha Quita Fácil. Assim sendo, designo audiência de conciliação para o dia 25/09/2017, às 16h, na sede deste Juízo. Intimem-se as partes para comparecimento.

0000175-75.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SUPER TELHAS - SERVICOS E REPRESENTACAO LTDA X ROBSON PONTE X RHAINER JOSE PONTE

A Caixa informou, diretamente para a Central de Conciliação dessa Subseção Judiciária, que a dívida em cobro nos autos pode ser renegociada, já que o contrato está inserido na Campanha Quita Fácil. Assim sendo, designo audiência de conciliação para o dia 25/09/2017, às 16h, na sede deste Juízo. Intimem-se as partes para comparecimento.

0000264-98.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARMORARIA TUPI LTDA - EPP X MAURICIO DE CARVALHO SANT ANA

A Caixa informou, diretamente para a Central de Conciliação dessa Subseção Judiciária, que a dívida em cobro nos autos pode ser renegociada, já que o contrato está inserido na Campanha Quita Fácil. Assim sendo, designo audiência de conciliação para o dia 25/09/2017, às 16h, na sede deste Juízo. Intimem-se as partes para comparecimento.

0000439-92.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X C.A.E - MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - EPP X ELIZEU RODRIGUES X CLARICE MACHADO DE CARVALHO

A Caixa informou, diretamente para a Central de Conciliação dessa Subseção Judiciária, que a dívida em cobro nos autos pode ser renegociada, já que o contrato está inserido na Campanha Quita Fácil. Assim sendo, designo audiência de conciliação para o dia 25/09/2017, às 16h, na sede deste Juízo. Intimem-se as partes para comparecimento.

0001266-06.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NEUSA CAIRES GARCIA - ME X NEUSA CAIRES GARCIA

A Caixa informou, diretamente para a Central de Conciliação dessa Subseção Judiciária, que a dívida em cobro nos autos pode ser renegociada, já que o contrato está inserido na Campanha Quita Fácil. Assim sendo, designo audiência de conciliação para o dia 25/09/2017, às 16h, na sede deste Juízo. Intimem-se as partes para comparecimento.

0001423-76.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ABNER BORGES DE CARVALHO - ME X ABNER BORGES DE CARVALHO

A Caixa informou, diretamente para a Central de Conciliação dessa Subseção Judiciária, que a dívida em cobro nos autos pode ser renegociada, já que o contrato está inserido na Campanha Quita Fácil. Assim sendo, designo audiência de conciliação para o dia 25/09/2017, às 16h, na sede deste Juízo. Intimem-se as partes para comparecimento.

00002027-37.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PROMOVE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP299661 - LEANDRO MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI) X DEBORA RAQUEL KLOSS(SP124929 - GERMINA MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI)

A Caixa informou, diretamente para a Central de Conciliação dessa Subseção Judiciária, que a dívida em cobro nos autos pode ser renegociada, já que o contrato está inserido na Campanha Quita Fácil. Assim sendo, designo audiência de conciliação para o dia 25/09/2017, às 16h, na sede deste Juízo. Intimem-se as partes para comparecimento.

0003190-52.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X M A C LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA - ME X MARGARETE SILVA DE SOUZA

A Caixa informou, diretamente para a Central de Conciliação dessa Subseção Judiciária, que a dívida em cobro nos autos pode ser renegociada, já que o contrato está inserido na Campanha Quita Fácil. Assim sendo, designo audiência de conciliação para o dia 25/09/2017, às 16h, na sede deste Juízo. Intimem-se as partes para comparecimento.

0000643-05.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TEXTIL AGUIDA LTDA - EPP X TEREZA DECHEN CORREA MARCILIO

A Caixa informou, diretamente para a Central de Conciliação dessa Subseção Judiciária, que a dívida em cobro nos autos pode ser renegociada, já que o contrato está inserido na Campanha Quita Fácil. Assim sendo, designo audiência de conciliação para o dia 25/09/2017, às 16h, na sede deste Juízo. Intimem-se as partes para comparecimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002421-78.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HAWELLIGTON PEREIRA DE FIGUEIREDO(SP283796 - PAOLA ELIZA LÜCK DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAWELLIGTON PEREIRA DE FIGUEIREDO

A Caixa informou, diretamente para a Central de Conciliação dessa Subseção Judiciária, que a dívida em cobro nos autos pode ser renegociada, já que o contrato está inserido na Campanha Quita Fácil. Assim sendo, designo audiência de conciliação para o dia 25/09/2017, às 14h, na sede deste Juízo. Intimem-se as partes para comparecimento.

0002810-63.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCO AURELIO DEL LAROVERE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO DEL LAROVERE

A Caixa informou, diretamente para a Central de Conciliação dessa Subseção Judiciária, que a dívida em cobro nos autos pode ser renegociada, já que o contrato está inserido na Campanha Quita Fácil. Assim sendo, designo audiência de conciliação para o dia 25/09/2017, às 15h30min, na sede deste Juízo. Intimem-se as partes para comparecimento.

0002811-48.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RAFAELA APARECIDA BORTULOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAELA APARECIDA BORTULOTTO

A Caixa informou, diretamente para a Central de Conciliação dessa Subseção Judiciária, que a dívida em cobro nos autos pode ser renegociada, já que o contrato está inserido na Campanha Quita Fácil. Assim sendo, designo audiência de conciliação para o dia 25/09/2017, às 15h, na sede deste Juízo. Intimem-se as partes para comparecimento.

0002812-33.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANSELMA CAMPANHOL PORFIRIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANSELMA CAMPANHOL PORFIRIO

A Caixa informou, diretamente para a Central de Conciliação dessa Subseção Judiciária, que a dívida em cobro nos autos pode ser renegociada, já que o contrato está inserido na Campanha Quita Fácil. Assim sendo, designo audiência de conciliação para o dia 25/09/2017, às 15h, na sede deste Juízo. Intimem-se as partes para comparecimento.

0000008-58.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RITA DE CASSIA NAVARRO PINHANELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA NAVARRO PINHANELLI

A Caixa informou, diretamente para a Central de Conciliação dessa Subseção Judiciária, que a dívida em cobro nos autos pode ser renegociada, já que o contrato está inserido na Campanha Quita Fácil. Assim sendo, designo audiência de conciliação para o dia 25/09/2017, às 15h30min, na sede deste Juízo. Intimem-se as partes para comparecimento.

0000051-92.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RITA DE CASSIA NAVARRO PINHANELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA NAVARRO PINHANELLI

A Caixa informou, diretamente para a Central de Conciliação dessa Subseção Judiciária, que a dívida em cobro nos autos pode ser renegociada, já que o contrato está inserido na Campanha Quita Fácil. Assim sendo, designo audiência de conciliação para o dia 25/09/2017, às 14h, na sede deste Juízo. Intimem-se as partes para comparecimento.

0001262-66.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REGINALDO GRADICI(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO GRADICI

A Caixa informou, diretamente para a Central de Conciliação dessa Subseção Judiciária, que a dívida em cobro nos autos pode ser renegociada, já que o contrato está inserido na Campanha Quita Fácil. Assim sendo, designo audiência de conciliação para o dia 25/09/2017, às 15h, na sede deste Juízo. Intimem-se as partes para comparecimento.

0001586-56.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADEMIR DIAS ARANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR DIAS ARANDA

A Caixa informou, diretamente para a Central de Conciliação dessa Subseção Judiciária, que a dívida em cobro nos autos pode ser renegociada, já que o contrato está inserido na Campanha Quita Fácil. Assim sendo, designo audiência de conciliação para o dia 25/09/2017, às 15h, na sede deste Juízo. Intimem-se as partes para comparecimento.

0002926-35.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BRUNA MARCANDAL PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNA MARCANDAL PEREIRA

A Caixa informou, diretamente para a Central de Conciliação dessa Subseção Judiciária, que a dívida em cobro nos autos pode ser renegociada, já que o contrato está inserido na Campanha Quita Fácil. Assim sendo, designo audiência de conciliação para o dia 25/09/2017, às 14h30min, na sede deste Juízo. Intimem-se as partes para comparecimento.

0002929-87.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ODAIR PEDRO DIAS NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR PEDRO DIAS NUNES

A Caixa informou, diretamente para a Central de Conciliação dessa Subseção Judiciária, que a dívida em cobro nos autos pode ser renegociada, já que o contrato está inserido na Campanha Quita Fácil. Assim sendo, designo audiência de conciliação para o dia 25/09/2017, às 15h30min, na sede deste Juízo. Intimem-se as partes para comparecimento.

0003138-56.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X CASSIANO RICARDO MORAES ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASSIANO RICARDO MORAES ROCHA

A Caixa informou, diretamente para a Central de Conciliação dessa Subseção Judiciária, que a dívida em cobro nos autos pode ser renegociada, já que o contrato está inserido na Campanha Quita Fácil. Assim sendo, designo audiência de conciliação para o dia 25/09/2017, às 15h30min, na sede deste Juízo. Intimem-se as partes para comparecimento.

0001105-59.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X MARCOS DOS SANTOS(SP299543 - ANA LINA DA SILVA DEMIQUELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS DOS SANTOS

A Caixa informou, diretamente para a Central de Conciliação dessa Subseção Judiciária, que a dívida em cobro nos autos pode ser renegociada, já que o contrato está inserido na Campanha Quita Fácil. Assim sendo, designo audiência de conciliação para o dia 25/09/2017, às 14h, na sede deste Juízo. Intimem-se as partes para comparecimento.

0002885-34.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X GERALDO DIAS NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO DIAS NUNES

A Caixa informou, diretamente para a Central de Conciliação dessa Subseção Judiciária, que a dívida em cobro nos autos pode ser renegociada, já que o contrato está inserido na Campanha Quita Fácil. Assim sendo, designo audiência de conciliação para o dia 25/09/2017, às 14h, na sede deste Juízo. Intimem-se as partes para comparecimento.

0003323-60.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOSE ALVARO OGANDO X MARILZA IWAGAKI BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVARO OGANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILZA IWAGAKI BRAGA

A Caixa informou, diretamente para a Central de Conciliação dessa Subseção Judiciária, que a dívida em cobro nos autos pode ser renegociada, já que o contrato está inserido na Campanha Quita Fácil. Assim sendo, designo audiência de conciliação para o dia 25/09/2017, às 14h, na sede deste Juízo. Intimem-se as partes para comparecimento.

0003395-47.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X TATIANE CRISTINA SARTORELLI GUARNIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE CRISTINA SARTORELLI GUARNIERI

A Caixa informou, diretamente para a Central de Conciliação dessa Subseção Judiciária, que a dívida em cobro nos autos pode ser renegociada, já que o contrato está inserido na Campanha Quita Fácil. Assim sendo, designo audiência de conciliação para o dia 25/09/2017, às 14h, na sede deste Juízo. Intimem-se as partes para comparecimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-94.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MAIDANA MANSUR - SP388112, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109, CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804, RODRIGO DE FREITAS - SP184482, MARCELO BUENO FARIA - SP185304

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência/urgência, por meio da qual a autora, avalista de empréstimo bancário à pessoa jurídica com garantia real incidente sobre imóveis de sua propriedade, requer a suspensão do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel noticiado, em razão dos questionamentos que faz acerca da forma de cálculo da comissão de permanência e do cálculo dos juros em “dias corridos” ao invés de “dias úteis”, metodologias estas que entende ilegais e para as quais pretende a declaração de nulidade, inclusive com aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Alega irregularidade na forma como feita a notificação para pagamento do débito (id 2500145, fl. 15) com inclusão de “parcelas inexigíveis” nos cálculos apresentados (que seriam as parcelas vencidas), requerendo a procedência da ação, confirmando-se a tutela de urgência pretendida.

À inicial foram juntados os documentos eletrônicos.

Não há, nos autos, depósito do valor controvertido ofertado pela autora.

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. Já a **tutela de evidência** liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que **as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante**; ou quando se **tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**.

No caso em apreço, **não** vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

Com efeito, numa análise preliminar dos documentos acostados verifica-se que o requerente não fez juntar qualquer comprovação de que a cobrança do débito afirmado seja ilegítima ou abusiva, tampouco que tenha prestado garantia suficiente para cobrir o débito vencido, nos termos do **artigo 50, §2º da Lei nº 10.931/2004** ou qual seria este montante, pois a alegada deficiência da notificação enviada aos autores (**id 2500145, fl. 15**) não restou provada.

O simples fato de que na discriminação do débito conste parcelas vencidas não agride o art. 26, §1º, da Lei n. 9.514/1997, visto que o texto normativo se refere à satisfação da prestação “vencida” bem como daquelas que se vencerem até o efetivo pagamento e, ao que tudo indica, apenas tais parcelas vencidas estão sendo cobradas (**id's 2500582 e 2500613**), pois o comunicado foi expedido em 22/08/2017 e os campos “vencimento” apresentam valores de débito de março de 2017 à agosto de 2017, inexistindo parcela de meses posteriores em cobrança. O mesmo se diga do documento **id 2500431** que é apenas uma projeção de saldo devedor e não uma efetiva cobrança de parcela vencida, sendo mais um referencial para o Oficial de Registro de Imóveis da evolução do saldo devedor calculado até 14/11/2017.

Em relação à comissão de permanência não vislumbramos, em tese, ilegalidade em sua cobrança, vez que prevista em regulamentação emanada de órgão competente do Sistema Financeiro, além de ser pacífico o entendimento de seu cabimento, exemplificativamente:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM A TAXA DE RENTABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. (...) **2. Existe entendimento jurisprudencial dominante pela possibilidade de cobrança da comissão de permanência, calculada com base na taxa de CDI, desde que não cumulada com juros moratórios, remuneratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa, em razão dessa comissão já possuir dupla finalidade: corrigir monetariamente o montante do débito e remunerar a instituição bancária pela mora contratual.** 3. Apesar desse entendimento jurisprudencial e de haver cláusula expressa no contrato impugnado prevendo a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, a embargante não conseguiu se desincumbir do ônus de provar que a taxa de rentabilidade foi, de fato, incluída nos cálculos realizados pela CAIXA, pois se esquivou de juntar aos autos dos embargos a planilha correspondente. 4. A juíza "a quo" teve acesso aos autos principais e observou não ter sido incluída a taxa de rentabilidade nos cálculos do montante cobrado. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 64801620104058100, Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, Data de Julgamento: 08/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/08/2013)

Porém, se a comissão de permanência for cobrada **juntamente** com a correção monetária há óbice sumulado pelo STJ implicando a impossibilidade, consoante decisão em AC: 36610 SP 94.03.036610-9, Relator: Juiz Convocado Jairo Pinto, Data de Julgamento: 18/11/2009, Turma Suplementar da Primeira Seção, TRF-3 e, no mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. SÚMULA N. 182/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. **1. A partir do vencimento do contrato bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30 do STJ).** (...) (AgRg no REsp 989.240/RS, Rel. Ministro ARI PARQUENGLER, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, 14/10/2009, DJe 02/03/2010)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. MÚTUO GARANTIDO POR NOTA PROMISSÓRIA. CEF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS. INACUMULABILIDADE. SÚMULAS Ns 30 E 296/STJ. CITAÇÃO. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Exame dos cálculos apresentados pela empresa pública na execução apensa (fls.14) - os quais foram objeto dos embargos à execução de que se cuida - **demonstra que a CEF cobrou entre a data do vencimento da obrigação (18.11.91) e 27.01.1992 verbas referentes à correção monetária e comissão de permanência, cumulativas, o que encontra vedação pelo teor da Súmula nº 30 do Superior Tribunal de Justiça.** 2. **Dos mesmos cálculos embargados, exsurge a cobrança, também cumulativa e indevida, dos juros remuneratórios e da comissão de permanência - matéria esta objeto de jurisprudência pacífica, consubstanciada pela Súmula nº 296 do Superior Tribunal de Justiça.** (...) (TRF-3 - AC: 9191 SP 95.03.009191-8, Relator: JUÍZA CONVOCADA LISA TAUBEMBLATT, Data de Julgamento: 20/08/2008, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO)

No caso concreto, por fim, os contratos contidos nos id's **2500393** (cláusula oitava, parágrafo primeiro) e **2500518** (cláusula décima, parágrafo primeiro) demonstram que aparentemente a CEF está cobrando a comissão de permanência **cumulada** com juros de mora, o que seria vedado, visto que a comissão de permanência já englobaria aquela cifra, não nos parecendo estar meramente discriminando parcela componente dela, vez que na forma como composta (englobando a taxa do CDI + taxa de rentabilidade mensal) isso já deveria ter o condão de corrigir monetariamente o montante do débito e remunerar a instituição bancária pela mora contratual.

A ser confirmada esta aparente incorreção, ainda que a propriedade dos imóveis dados em garantia acabe por se consolidar nas mãos da credora, tal negócio é passível de anulação judicial tendo em vista a possível nulidade de cláusula contratual usada para o cálculo do montante devido, que lhe oneraria consideravelmente.

Contudo, a ausência de depósito do montante controvertido pela autora torna invável a suspensão requerida pela mesma, visto ser condição inafastável para tal pretensão, como já mencionado acima. Tais premissas estão em consonância com a jurisprudência pacífica pertinente ao tema, exemplificativamente:

SFH. CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE LEILÃO. DEL 70/66. LEGITIMIDADE DO GAVETEIRO. 1. Os chamados "gaveteiros" têm legitimidade para questionar contratos firmados por instituição financeira e mutuário original mesmo que não tenha sido dada ciência ao agente, na forma e no prazo previsto pela Lei 10.150/00. **2. A garantia de suspensão da execução extrajudicial somente é possível se cumpridos os requisitos do art. 50 da Lei nº 10.931/2004.** Pacífica a constitucionalidade do procedimento previsto no DEL 70/66. (TRF-4 - AC: 5345 PR 2007.70.01.005345-9, Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 25/08/2009, TERCEIRA TURMA).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONTRATO HABITACIONAL DO SFH. INADIMPLÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. LEILÃO. DEPÓSITOS. NECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Não estando preenchidas no caso dos autos as condições mencionadas, **por não haver prova do depósito judicial da parcela controversa da dívida discutida, bem como da continuidade do pagamento da parcela incontroversa diretamente ao credor, impõe-se o indeferimento da tutela requerida.** 2. A jurisprudência dominante no Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim como nos Tribunais Superiores, **não costuma acolher a pretensão de mutuários que às vésperas de leilão buscam amparo junto a Judiciário pleiteando tutelas de urgência (...)** Para obstar a pretensão de ressarcimento dos agentes financeiros. 3. Agravo improvido. (TRF-4 - AG: 0 SC 0019628-74.2010.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 13/07/2010, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/07/2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. DEPÓSITO. VALORES CONTROVERSOS. NECESSIDADE. - A partir de agosto de 2004, data da vigência da Lei 10.931/04, o mutuário, nas ações em que intenta a discussão dos valores das prestações do mútuo habitacional, **deverá continuar pagando à financiadora a importância incontroversa (aquela encontrada em seus cálculos), ao mesmo tempo em que fará o depósito - para a suspensão da exigência que alega ser ilegal - do valor que lhe vem sendo cobrado a mais além do que entende devido.** (TRF-4, AG 2005.04.01.039194-9, Primeira Turma Suplementar, Relator Loraci Flores de Lima, publicado em 08/03/2006).

Não se olvida a possibilidade de purgação da mora até mesmo **após** a consolidação da propriedade até a assinatura do auto de arrematação (art. 34, Decreto-lei n. 70/1966; STJ, REsp 1.462.210-RS), porém esta é uma faculdade dos devedores exercitável *ad nutum*, mas nestes autos o objeto da pretensão liminar não é este, mas sim a suspensão de procedimentos atinentes à consolidação de propriedade de garantias imobiliárias sem o necessário depósito judicial do débito discutido, situação inafastável a clamar pelo indeferimento do pedido.

Quanto ao *periculum in mora* entendo injustificado, pois entendo inexistir perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não havendo elementos concretos nos autos que apontem para uma urgência tamanha que autorizasse a satisfação antecipada do direito vindicado, vez que não cumprido requisito normativo essencial (depósito do valor controvertido), somado à possibilidade de purgação de mora até a assinatura de auto de arrematação ou porque, caso confirmada a inserção de cumulação indevida de comissão de permanência e juros de mora em contratos, isso ensejaria a anulação de tais cláusulas e implicaria o recálculo do débito, com nova oportunidade de adimplemento pela autora.

A produção de prova pericial será analisada após a vinda da contestação da ré, na qual deverá apresentar os cálculos que entende adequados à apontar o montante devido, bem como esclarecer sobre a cumulação de comissão de permanência com juros de mora acima observada.

Advirto a CEF de que este Juízo entende **aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias**, posto que pacificada há tempos tal prerrogativa (CDC, art. 3º, §2º; STJ, ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481; STJ, Súmula 297), de modo a se precaver portando aos autos toda documentação e cálculos comprobatórios de sua resistência aos pedidos da autora, ao invés de manter insistência argumentativa para a sua inaplicabilidade e omitir-se de seus ônus processuais e sofrer as consequências da aplicação do art. 6º, VIII, CDC ao presente caso.

Do quanto analisado, verifica-se que os autores não cumprirem os requisitos normativos que garantem a suspensão dos trâmites extrajudiciais.

3. DECISÃO

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência/urgência, nos termos da fundamentação.

DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à autora (art. 98, CPC, c.c. Lei nº 1.060/50). Anote-se.

CITE-SE e **INTIME-SE** a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal e manifestar-se quanto à interesse em realização de audiência de tentativa de conciliação.

Com a vinda da contestação, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestado interesse mútuo na realização de audiência de tentativa de conciliação, promova a Secretaria o necessário ao agendamento, realizando-se as comunicações às partes com a devida antecedência.

Em face aos documentos portados aos autos pela parte autora estarem acobertados pelo sigilo fiscal/bancário **determino o trâmite destes autos sob sigilo de justiça (art. 189, III, CPC).**

Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 5 de setembro de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 892

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002562-25.2013.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X IVANILDO MOTA DA SILVA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X GILMAR PEREIRA CARVALHO(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR) X LUIZ FERNANDES CORREA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X TARCISIO DIOGENES PINNO DA SILVA(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

RECEBO os recursos de apelação interpostos às fs. 1268/1269. Dê-se vistas à defesa para as razões do recurso no prazo legal. Com as razões, dê-se vistas ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso, com ou sem as razões, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 888

ACAO CIVIL PUBLICA

0001858-85.2017.403.6132 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CRISTIANO VINICIUS CAMILO X MARIA DE LOURDES MARTINELLI CAMILO X ROZALINO CAMILO X LEANDRO WILLIAN PIRES X LEONICE INES DA SILVA PIRES X DEIRA ALIZIA VISENTIN VILLEN X HERCILIA DE PAULA PINTO PEPE X SEBASTIAO VIEIRA FILHO X JULIANO DO AMARAL LEITE X CRISTIANO V. CAMILO TREINAMENTOS - ME X EKAMARO PROJETOS E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME X MARIA DE LOURDES MARTINELLI CAMILO - ME

DECISÃO - O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face CRISTIANO VINICIUS CAMILO E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a condenação dos réus por atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º e 10 da Lei nº 8.429/92, com variação de incisos dos mencionados artigos, dependendo da conduta de cada acionado, com a aplicação das sanções do artigo 12 da referida lei, além da condenação de todos os requeridos ao pagamento de danos morais coletivos (fls. 02/35). Com a inicial foram juntados documentos (fls. 36/68). Alega o parquet, em síntese, que os réus praticaram fraudes no bojo de procedimentos licitatórios e contratos firmados entre a Prefeitura Municipal de Avaré/SP e as empresas do grupo familiar de CRISTIANO VINICIUS CAMILO, MARIA DE LOURDES MARINELLI CAMILO e ROZALINO CAMILO, juntamente com LEANDRO WILLIAN PIRES e LEONICE INÊS DA SILVA PIRES no decorrer dos exercícios de 2012 e 2013. O MPF requer, inaudita altera pars, seja decretada a indisponibilidade patrimonial dos réus, mediante sequestro de bens dos réus, nos termos da art. 16 da Lei n. 8.429/92 c.c art. 300, 2º e 301, ambos do CPC. Foi determinada a emenda da inicial para especificar os valores para cada requerido para análise do requerimento de indisponibilidade dos bens (fls. 71/2). O MPF emendou a inicial opinando pela indisponibilidade dos bens em cifa de até R\$ 219.419,74 em face de cada requerido, de forma individualizada e solidária (fls. 74/78). É o Relatório. Decido. Acerca do adjuízo à inicial, embora o Ministério Público Federal não o tenha realizado nos moldes propostos pelo juízo, esclareceu que a indisponibilidade se destina também à garantia de eventual multa, não apenas do valor do prejuízo ao Erário, a qual pode ser fixada em até duas vezes o valor do dano, art. 12, II, da Lei de Improbidade, bem como que há efetivamente indícios de superfaturamento em mais de 40% em alguns casos, pelo que entendo adequada a indisponibilidade no valor pago à empresa Cristiano V. Camilo Treinamentos - ME pela Prefeitura de Avaré no ano de 2013, período dos contratos discutidos nos autos, ou seja, R\$ 219.419,74. Regularizada a inicial, passo ao exame do pedido liminar. A medida cautelar requerida pelo MPF consistente na decretação da indisponibilidade de bens dos requeridos e encontra respaldo no ordenamento (Lei nº 8.429/92, artigo 16), mais do que isso, revela-se necessária à luz dos elementos iniciais existentes nos autos, os quais apontam para a plausibilidade da tese inaugural, salvo quanto ao requerido Juliano do Amaral Leite. Observo que se imputa aos réus a prática de atos de improbidade administrativa, pois teriam eles, Deira Alizia Visentin Villen, Hercília de Paula Pinto Pepe, Sebastião Vieira Filho e Juliano do Amaral, na qualidade de servidores da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SEMADS da Prefeitura de Avaré, como responsáveis pela coleta e envio de cotações de produtos e serviços a serem contratados pela referida Secretaria, encaminhando cotações superfaturadas ao departamento de licitações, trazidas estas por Cristiano Vinicius Camilo, Maria de Lourdes Martinelli Camilo, Rozalino Camilo, Leandro William Pires, Leonice Inês da Silva Pires, Deira Alizia Visentin Villen, e suas empresas Cristiano V. Camilo Treinamentos - ME, Ekamaro Projetos e Automação Industrial Ltda. - ME e Maria de Lourdes Martinelli Camilo - ME, possibilitando, assim, a contratação de tais empresas por tais valores desproporcionais ao longo do ano de 2013, causando, assim, prejuízo ao erário, art. 10, V, XI e XII, da Lei n. 8.429/92, com o correspondente enriquecimento ilícito de tais empresas, art. 9º, caput, da mesma lei, consistente nos valores pagos além do custo real dos objetos dos contratos. Imputa-se aos particulares um conteúdo familiar a partir do envio de cotações superfaturadas por meio de suas diversas empresas, de forma a se estabelecer um custo estimado irreal e desproporcional às licitações de seu interesse, possibilitando, em caso de ausência de interessados em efetiva concorrência, a contratação por tais valores, sob a aparência de legalidade. Para tanto, relata-se a apresentação de cotações em valores semelhantes por diversas empresas do grupo familiar, até mesmo: com o envio de mais de uma cotação pela mesma empresa, uma com a razão social, outra com o nome fantasia; com a supressão do nome Camilo da razão social, a fim de ocultar o evidente vínculo familiar; envio de cotações em nome de empresa inativa da requerida Leonice, genitora do requerido Leandro, gerente comercial da empresa Cristiano V. Camilo Treinamentos - ME. Há relevantes indícios de que os valores apresentador por meio de tal conduta eram efetivamente desproporcionais, mas se desprende do contrato em que as cotações foram apresentadas pelo mesmo grupo, mas a licitação foi adjudicada a terceiro a ele estranho por um valor 40% inferior; valores manifestamente desproporcionais em suas cotações e propostas, levantados pela Sindicância Administrativa Municipal, como por exemplo um quebra cabeças vendido por R\$ 190,00 para a Prefeitura, encontrando-se no comércio local o mesmo por R\$ 20,00; identificação de uma nota fiscal de cadernos entregues por Cristiano Camilo em R\$ 1,39, quando o valor contratado foi de R\$ 5,00. Perguntado sobre os preços por ele praticados em face da Municipalidade, o próprio Cristiano Camilo não teria negado a desproporção, limitando-se a afirmar que como empresário poderia praticar o preço que achasse conveniente. Isso poderia até ser o caso, desde que não houvesse fraude na composição das cotações a servirem de parâmetro de custos para os certames, sendo nesse sentido os indícios apresentados. Caso contrário, por certo os preços entendidos como convenientes seriam desclassificados de imediato e o requerido e suas empresas não venderiam nada para a Secretaria em questão. Há, portanto, quanto aos particulares, indícios suficientes de dolo de fraude e superfaturamento, havendo no relatório final de sindicância administrativa municipal de fls. 28/140 pormenorizada análise das cotações, licitações e contratos relativos aos requeridos, ressaltando-se o resumo da análise das licitações uma a uma no ano de 2013, fls. 67/97, analisados 13 certames, em que são recorrentes o envio de cotações por agentes do mesmo grupo familiar ou de seu gerente comercial e sua genitora em valores desproporcionais, em muitos casos levando à efetiva contratação sob tais parâmetros irrealistas. Quanto aos servidores, como Juliano, Sebastião e Hercília atuando no departamento de cotações, bem como sua supervisora, a Secretária Municipal Deira, imputa-se a aceitação de tal procedimento fraudulento. Todavia, quanto a Sebastião, Hercília e Deira, constato indícios de dolo, não de dolo, como apurado na sindicância que serve de amparo a esta ação de improbidade. Conforme as conclusões de tal relatório, apurou-se que Sebastião e Hercília eram os responsáveis no departamento pela solicitação, consolidação e encaminhamento das cotações, devendo realizar a análise prévia de tais documentos. A despeito de Sebastião e Hercília afirmarem a ausência de treinamento próprio para suas funções, o que foi confirmado por Deira, ressaltou a comissão que tais servidores exerceram tais funções por mais de um ano, sendo certo que os orçamentos apresentavam sinais de irregularidades pela simples análise dos mesmos. Estes próprios requeridos confessaram a negligência no exame de tais documentos, afirmando que não procediam à análise de seu conteúdo, a pretexto de que as cotações seriam realizadas exclusivamente pelos coordenadores, cabendo a eles apenas seu recebimento, o que foi desmentido pela própria Deira, que compôs o departamento exatamente para o fim de obter orçamentos. Deira também avaliou que pode ter ocorrido de tais servidores terem adotado o caminho mais rápido para a coleta dos orçamentos, pois as empresas citadas já eram fornecedores habituais da Prefeitura, incluindo várias Secretarias, e em especial a Saúde, o que, por si só, denota descompromisso com a função exercida. Ao menos do que extraído do relatório de sindicância neste exame inicial, de um lado, o pedido por email de cotações e sua cotação sem nenhuma análise ou critério poderia muito bem continuar sendo feito pelo departamento de compras ou pelo de licitações sem maiores ônus à carga de trabalho; de outro, para tal proceder meramente formal não haveria a menor necessidade de dois servidores em tempo integral só com essa atribuição. Ora, é evidente pela própria denominação do departamento que sua competência era a coleta e análise das cotações criteriosamente, ou seria ele desnecessário. Não obstante, as irregularidades não foram identificadas oportunamente, embora facilmente constatadas pela comissão de sindicância, pelo que esta concluiu que foram verificados indícios de que os referidos servidores não procederam com a devida cautela que a função ocupada exigia. Quanto a Deira, era a responsável pelo departamento, que compôs em colaboração com o Departamento de Compras da Prefeitura que não funcionava a contento. Todavia, ela mesma assumiu também que tais servidores não tiveram qualquer treinamento para tais funções, o que por si só denota negligência, pois se a intenção era aumentar a eficiência, tal não ocorreria com servidores destreinados e que, na prática, ainda realizavam suas funções de forma burocrática, sem qualquer exame de mérito das cotações, circunstância que não foi por ela percebida ou combatida, mesmo tendo ela própria chegado à conclusão de que trabalhavam pelo caminho mais cômodo. Há depoimento no sentido de que fora inclusive alertada para o problema das cotações, mas não tomou qualquer providência, meramente solicitou que continuasse observando e lhe comunicasse sobre os fatos, e que lhe causa estranheza o porquê de a equipe que assumiu [o departamento de licitações], sendo tão criteriosa, não detectou tais falhas a tempo. Nesse contexto, concluiu a comissão de sindicância, que se presume, ao menos nesta fase preliminar, apta a considerar as competências administrativas dos envolvidos, que a requerida Deira, como Secretária da Pasta e responsável pela constituição do departamento de cotações, deveria ter tratado adequadamente a equipe, bem como supervisionado minimamente seu trabalho e tomado providências concretas quando alertada para problemas das cotações, mas teria se omitido, o que consta neste exame de cognição sumária inicial, pelo que não houve a devida cautela que a função ocupada exigia, especialmente no acompanhamento dos procedimentos e na designação de servidores que não possuíam segundo suas próprias palavras, treinamento para exercer papel importante na cadeia de contratações. Com efeito, extrai-se que a Secretária que a sucedeu adotou conduta oposita, ao tomar conhecimento das irregularidades noticiadas pela equipe da SEMADES, adotou as providências cabíveis no sentido de levar a conhecimento das autoridades competentes as constatações, através de parecer bastante detalhado, a evidenciar, comparativamente, a conduta que deveria ter sido adotada por Deira, mas não o foi. Assim, há indícios suficientes de culpa grave de Hercília e Sebastião, que teriam propiciado a oportunidade para as fraudes dos particulares requeridos, mediante condução relapsa de suas atividades, em descompasso com a própria finalidade e razão de ser de seu departamento, o mesmo se aplicando a Deira, quanto a quem há indícios de omissão grave tanto na composição do departamento por ela mesma criado, não treinados ou até não vocacionados para tanto, quanto em seu acompanhamento, não tendo constatado o descompasso da atuação dos servidores com as finalidades e razão de ser do departamento, ou tomado providências para sua correção quando alertada. Não evidencio, porém, qualquer indicio de dolo, a que não bastam os relatos de trânsito dos particulares com certa informalidade na sede do departamento, o que é inequivocamente decorrência da frequência de pedidos e encaminhamentos de cotações, o mais não passando de ilações, sem amparo probatório bastante. No mesmo sentido foi a conclusão da comissão de sindicância. Tais irregularidades, a grosso modo, dificilmente sugerem dolo de um só culpado, pois é muito difícil que as empresas que encaminharam as cotações com indícios de irregularidades, tenham assim procedido sem que haja ao menos a participação de outras pessoas, ainda que indiretamente e sem má fé. No caso presente, há que se considerar que existe, ao menos, a omissão de servidores públicos nestes casos, sendo que a sua contribuição normalmente pode ser avaliada em termos de participação culposa, ou ainda por negligência, imprudência, imperícia, omissão ou mesmo por incapacidade. Havendo a correta e efetiva fiscalização, irregularidades desta natureza não se operam. Há que se considerar nesta análise, que em momento algum esta comissão constatou a participação efetiva de servidores públicos imbuídos de propósito doloso. E nem poderia, pois como dito anteriormente, tais constatações são próprias de órgãos específicos. A questão aqui, segundo o que foi apurado, deriva de fatores que mais se assemelham a condutas evadidas de negligência, imperícia, omissão ou mesmo por incapacidade dos agentes públicos responsáveis. Não há indícios de efetivo conluio entre servidores e particulares, de qualquer interesse pessoal, contraprestação ou mesmo participação nas fraudes, evidenciando-se indícios, isso sim, de negligência grave, descaço com a própria função e com a seriedade do departamento - primeira porta do controle sobre os gastos públicos via compras -, a compor quadro propício ao abuso fraudulento com fins de superfaturamento por empresas interessadas, pois, como já citado acima, havendo a correta e efetiva fiscalização, irregularidades desta natureza não se operam, bem como, ao menos do que se observa nesta primeira aproximação, se os servidores selecionados fossem treinados e vocacionados e se a realização de seu trabalho fosse acompanhada minimamente pela própria criadora do departamento isso não teria tampouco ocorrido, conforme o relatório final de sindicância administrativa municipal de fls. 28/140, com pormenorizada análise das competências, condutas e responsabilidades dos servidores, ressaltando-se as conclusões de fls. 111/121 e 126/128. Já em face do requerido Juliano não há mínimos indícios de autoria. Embora tenha integrado em algum momento o departamento de cotações, o relatório da sindicância nada constatou em seu desfavor, não houve diligência complementares no inquérito civil que tenham levado a qualquer elemento em contrário, tampouco a inicial descreve especificamente qualquer conduta sua no sentido de oportunizar o superfaturamento em cotações apuradas. Assim, não vislumbro verossimilhança das alegações quanto a este requerido. Quanto ao dano ao erário, equivale ao valor do sobrepreço cobrado pelas empresas requeridas nos contratos celebrados com a Municipalidade de Avaré, valor este ainda não apurado. Não obstante, como já dito, considerando que a indisponibilidade requerida tem por fim resguardar também a multa civil e tendo em conta a proporção de superfaturamento individualmente apurado em alguns contratos, tenho como razoável o valor proposto pelo parquet. Presente, assim, a verossimilhança das alegações. Quanto ao periculum in mora, no caso de pedidos de indisponibilidade de bens em ação de improbidade este é presumido, tendo em vista a extrema relevância do bem jurídico tutelado, o erário e a moralidade administrativa, a demandar especial tutela ante a possibilidade de dilapidação dos bens dos requeridos de forma a inviabilizar o ressarcimento, decorrendo a medida cautelar em tela de previsão constitucional específica, art. 37, 4º, pelo que não são exigíveis indícios concretos de insuficiência ou iminente alienação patrimonial. Nesse sentido: EMEN: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992. PERICULUM IN MORA ABSTRACTO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. INDISPONIBILIDADE. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 131951/ES, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques firmou o entendimento no sentido de que estando presente o *fumus boni juris*, como constatado pela Corte de origem, e sendo dispensada a demonstração do risco de dano (*periculum in mora*), que é presumido pela norma, em razão da gravidade do ato e a necessidade de garantir o ressarcimento do patrimônio público, conclui-se pela legalidade da decretação da indisponibilidade dos bens. 2. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para análise dos critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a concessão da liminar ou da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios a fim de aferrar a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, nos termos do art. 273 do CPC, o que não é possível em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGARESP 201301635253, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 18/09/2013 ..DTPB:). EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. MEDIDA DECRETADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU E CASSADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPRETAÇÃO QUE NÃO SE COADUNA COM A FINALIDADE DA MEDIDA ASSECURATÓRIA E DIVERGE DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ (...). 3. No mérito, consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça o posicionamento de que o deferimento da medida constritiva não está condicionado à comprovação de que os réus estejam dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o *periculum in mora* está implícito no comando legal e, portanto, é presumido pela mera existência de fundados indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário. 4. A proporcionalidade pode ser utilizada como critério para determinar o alcance do bloqueio patrimonial, mas não para funcionar como requisito a impedir o deferimento da medida. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ já sedimentou entendimento de não ser desproporcional a construção patrimonial decretada até o limite da dívida, incluindo-se aí valores decorrentes de possível multa civil que venha a ser imposta como sanção autônoma. Precedentes. 5. No específico caso dos autos, a autora expressamente pleiteou que fossem indisponibilizados bens dos demandados até o limite do valor necessário para assegurar o efetivo ressarcimento do Erário, o que está de acordo com a jurisprudência do STJ. 6. Recurso Especial parcialmente provido. ..EMEN: (RESP 201200666700, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 18/09/2013 ..DTPB:). Havendo, pois, fundados indícios de responsabilidade, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.429/92 DECRETO A INDISPONIBILIDADE dos bens e valores existentes no patrimônio dos requeridos Deira Alizia Visentin Villen, Hercília de Paula Pinto Pepe, Sebastião Vieira Filho, Cristiano Vinicius Camilo, Maria de Lourdes Martinelli Camilo, Rozalino Camilo, Leandro William Pires, Leonice Inês da Silva Pires, Deira Alizia Visentin Villen, Cristiano V. Camilo Treinamentos - ME, Ekamaro Projetos e Automação Industrial Ltda. - ME e Maria de Lourdes Martinelli Camilo - ME, de modo a assegurar a eficácia de eventual provimento final condenatório, no valor de R\$ 219.419,74, solidariamente. O bloqueio e a transferência dos ativos financeiros deverão ser realizados via BACENJUD. A indisponibilidade de bens imóveis, nos limites acima descritos, deverá ser feita via ARISP e, em caso de não sendo possível, com a expedição de ofícios aos cartórios de registros de imóveis de Cotia e São Paulo, comunicando ter sido decretada a indisponibilidade de bens dos réus, para as anotações e providências necessárias quanto aos imóveis que porventura nestas cidades possuam. A indisponibilidade de bens automotores, por sua vez, deverá ser feita via RENAJUD até o limite assinalado. A indisponibilidade de eventuais quotas sociais será mediante ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo. Publique-se. Intimem-se para a defesa prévia, que entendo não ter restado prejudicada com a medida liminar. Intimem-se a União e o Município de Avaré para manifestar eventual interesse no feito, adiando ou impugnando preliminarmente a inicial, se assim entenderem, em 30 dias, art. 17, 3º, da Lei n. 8.429/92. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 889

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001918-92.2016.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X SINVAL CAETANO COSTA(SP283962 - SIMONE COSTA NAZIOZENO)

Tendo em vista a declaração de impedimento do Procurador da República André Libonati nos feitos em que atuou como autoridade policial sua cônjuge, Ana Carolina de Freitas Gholmié, nos autos do processo nº 0001293-58.2016.403.6132, cujas cópias de sua manifestação e decisão ora traslado, aplicando-se aqui o mesmo fundamento objetivo, tomem os autos ao Ministério Público Federal, para retificação ou ratificação da denúncia e do Recurso em Sentido Estrito por Procurador diverso. Oficie-se a Procuradoria Regional da República em São Paulo/SP, como órgão responsável pela distribuição dos processos nesta Subseção Judiciária. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000039-37.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: ARMANDO MARTINS MAENO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIEL CECON - SP315164
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

1. Recebo os presentes embargos à execução.
2. Intime-se a parte embargada para apresentar impugnação e se manifestar sobre a preliminar de incompetência territorial no prazo legal.
3. Publique-se.

Registro, 15 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000039-37.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: ARMANDO MARTINS MAENO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIEL CECON - SP315164
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

1. Recebo os presentes embargos à execução.
2. Intime-se a parte embargada para apresentar impugnação e se manifestar sobre a preliminar de incompetência territorial no prazo legal.
3. Publique-se.

Registro, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-24.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: LIVIO DE VASCONCELOS BOZZA
Advogado do(a) AUTOR: EUCLIDES BILIBIO JUNIOR - SP333389
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Devido a suposta falha no sistema do Processo Judicial Eletrônico, os presentes autos virtuais ficaram, por mais de 60 dias, sem movimentação, desta forma intime-se novamente a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.
2. Após, intime-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.
3. Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Publique-se. Intime-se.

Registro, 6 de setembro de 2017.

SENTENÇA - TIPO A

Trata-se da denominada **Ação Ordinária de Modificação de Cláusula Contratual e baixa de gravame** ajuizada por ADY SERAFINA MARIANO EINECKE, qualificada nos autos eletrônicos, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à retificação do objeto do *contrato de compra e venda de terreno e construção e mútuo com obrigações e alienação fiduciária* de nº 85551307812.

Na peça exordial narra a parte autora que era proprietária de um imóvel de matrícula de nº 30.421 no Cartório de Registro de Imóveis de Jacupiranga/SP, medindo 405,74 m². Em junho de 2009, a requerente deu início ao procedimento de desmembramento do bem, submetendo-o à apreciação do Município de Jacupiranga/SP. Após aprovação do Município, a autora deixou de proceder com a averbação do desmembramento junto ao CRI- Jacupiranga/SP.

Em julho de 2011, a autora alega que vendeu a área de 201,67 m² do referido imóvel para Márcio Gonçalves Camargo, pelo valor de R\$ 71.564,84 (setenta e um mil quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), financiado pela ré, CEF. Contudo, "o Banco-Réu, ao registrar o contrato na matrícula do imóvel, onerou a totalidade da matrícula número 30.421, sem ser subtraída a área desmembrada de 204,7 metros quadrados".

Em virtude do narrado, requer: a) a retificação da cláusula contratual do instrumento nº 85551307812 de alienação fiduciária, delimitando a metragem correta alienada, qual seja, em 201,67m²; e b) que seja autorizado o Tabelião do CRI de Jacupiranga/SP que proceda com o desmembramento do imóvel mencionado.

Colacionou documentos: instrumentos procuratórios em nome da autora e de Márcio Gonçalves Camargo, procedimento administrativo do desmembramento do imóvel, matrícula do imóvel nº 30.421, procuração outorgada à parte autora pelo seu cônjuge, contrato de compra e venda, e guia de recolhimento de custas.

Citada, a CEF ofereceu **contestação** aduzindo, preliminarmente, a existência de litisconsórcio ativo necessário, vez que o cônjuge da autora, ou seus herdeiros, deveria(m) constar no polo ativo da lide. No mérito, pugnou pela ocorrência da decadência. Sustenta que a força obrigatória dos contratos e a livre aceitação das condições contratuais impede a alteração de cláusulas e do objeto do contrato por parte do Poder Judiciário.

Alega que foi a autora quem apresentou à CEF os documentos do imóvel financiado, inclusive sua matrícula, que corresponde à sua totalidade. Informa a impossibilidade de financiar imóvel sem matrícula aberta e que uma das condições de concessão do financiamento foi a garantia ofertada, no caso a integralidade do imóvel objeto da matrícula supra referida. Juntou documentos.

Ainda, ofertou **impugnação ao valor da causa**. Diz que o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), dado à causa, não possui correspondência ao benefício patrimonial buscado na demanda. Nesse sentido, o valor correto da causa deve ser o valor do contrato celebrado entre as partes, qual seja, R\$ 71.564,84 (setenta e um mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos).

A CEF informou que não possui provas a serem produzidas.

A autora apresentou **réplica**, sustentando que não deve ser reconhecida a ocorrência da decadência, uma vez que não se busca a anulação de cláusula contratual, mas sua alteração. Diz que, desde o ano de 2013, vem buscando, administrativamente, resolver a questão perante a ré. Ainda, sustenta que Marcio Gonçalves Camargo anuiu com o pleito autoral e renovou o pleito e os argumentos da exordial. Ainda, colacionou nova procuração outorgada à parte autora pelo seu cônjuge e partes do processo administrativo instaurado pela CEF. Pugnou pela oitiva de testemunhas.

É breve o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de ação judicial em que a parte autora pretende a modificação do objeto de contrato de compra e venda com alienação fiduciária firmado com a CEF para restringir/delimitar área de imóvel dado em garantia, bem como seja o serviço de cartório extrajudicial autorizado a promover o desmembramento do referido imóvel.

Extrai-se da leitura da exordial que a autora era proprietária de um imóvel urbano de matrícula de nº 30.421- CRI Jacupiranga/SP. Ao depois, a mesma proprietária, ora autora, teria dado início ao procedimento de desmembramento do citado bem, tendo deixado de dar continuidade ao procedimento por supostas questões de dificuldades financeiras. Em julho de 2011, a autora vendeu o imóvel para Marcio Gonçalves Camargo pelo valor de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais e oitenta), conforme averbação R.2, matrícula de nº 30.421 no Cartório de Registro de Imóveis de Jacupiranga/SP.

Alega a autora, em suma, que o imóvel que deveria ter sido objeto do negócio jurídico é aquele resultante do desmembramento (fictício) que corresponde a quase metade do terreno do imóvel.

Consigno que a mesma parte autora já aforou com ação judicial com mesmo objeto nesta Vara federal, distribuída sob o nº 0000123-60.2016.403.6129, onde houve tentativa de conciliação entre as partes, a qual foi extinta, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 485, I e III do CPC.

Passo, inicialmente, à apreciação da **impugnação ao valor da causa**.

Valor da Causa

A autora pretende a alteração da cláusula de contrato de compra e venda que consubstancia o objeto do contrato: o imóvel negociado. Pretende, assim, que, ao invés de constar a totalidade da metragem do imóvel de matrícula 30.421 – CRI de Jacupiranga/SP, de 405,74m², passe a constar o equivalente a 201,67m².

Assim, percebe-se que, embora a cláusula que se pretende modificar não tenha em si um conteúdo comercial, é certo que um provimento final procedente geraria proveito econômico, ao menos em tese, para a autora.

Com efeito, a modificação de cláusula apontada, que, repita-se, consubstancia-se no objeto do negócio jurídico, traria para a autora a benefício econômico (propriedade imobiliária), ao menos em parte, de um bem que não mais lhe pertence.

Sendo assim, acolho a impugnação oposta e fixo o valor da causa para fazer com que conste o valor de R\$ 35.782,42 (trinta e cinco mil setecentos e oitenta e dois reais e quarenta e dois centavos), equivalente à metade do valor da venda do imóvel, nos termos do art. 292, II, do CPC.

Do mérito da demanda

Aberta a instrução processual, foi oportunizada a produção de provas, quando, então, a autora requereu a oitiva de testemunhas.

Pois bem, pela narrativa da exordial, verifico que a análise da demanda prescinde da oitiva de testemunhas. Com efeito, não se vislumbra nos autos do processo nenhum fato relevante para o julgamento da demanda que deva ser esclarecido por terceiro, via depoimento em juízo. Motivo pelo qual indefiro a prova oral pleiteada.

Com isso, reconheço que a causa está apta a julgamento de mérito, e passo, pois, a fazê-lo. Nesse mesmo sentido:

"Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a substância à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC". (TRF - 3ª Região - AC 2008.61.83.001197-3 - Sétima Turma - Rel. Des. Federal Eva Regina - vu - julg. 26.10.2010).

Pretende a autora a modificação do objeto do contrato de compra e venda. Embora denomine tal pretensão sob a denominação de "retificação de cláusula contratual", resta claro que a pretensão atinge, diretamente, o objeto do contrato, seu núcleo fundamental. A saber, o imóvel da matrícula de nº 30.421 no Cartório de Registro de Imóveis de Jacupiranga/SP, medindo 405,74 m², dado em garantia da quitação da dívida contraída junto a CAIXA.

Resumo histórico dos fatos, conforme consta dos autos virtuais.

O imóvel - matrícula de nº 30.421 no Cartório de Registro de Imóveis de Jacupiranga/SP, medindo 405,74 m² - foi objeto do Contrato Particular de Compra e Venda de Terreno e Construção e Mútuo com Obrigação e Alienação Fiduciária – Programa Minha Casa Minha Vida, sob nº 85551307812 – vendedores, João Mariano e s/ esposa Ady Serafina Mariano Einecke, e comprador, Marcio Gonçalves Camargo. Tal pacto foi entabulado em data de 26.07.2011 (R.2, matrícula de nº 30.421 no CR Imóveis de Jacupiranga/SP).

Na mesma oportunidade o comprador, Marcio Gonçalves Camargo, alienou fiduciariamente o imóvel para a CAIXA visando a garantir a dívida de valor de R\$ 65.987,89, para ser paga em 300 parcelas mensais (R.3, matrícula de nº 30.421 no CR Imóveis de Jacupiranga/SP).

Consigno que, posteriormente, foi averbada na citada matrícula imobiliária que, no terreno objeto da matrícula foi edificada uma obra de construção civil padrão residencial (R.4, matrícula de nº 30.421 no CR Imóveis de Jacupiranga/SP com data de 14.ago.2012).

O contrato nº 855551307812 foi firmado entre a credora CAIXA e o devedor fiduciante/comprador, Marcio Gonçalves Camargo, brasileiro, solteiro, motorista.

Depreende-se do citado contrato de mútuo habitacional a existência do seguinte quadro contratual: *DESCRIÇÃO DO IMÓVEL OBJETO DESTES CONTRATOS – imóvel havido como R1 da matrícula nº 30.421 do 1º Cartório do Registro de Imóveis de Jacupiranga/SP, que assim se descreve: Um lote de terreno urbano nº 0693, Quadra 000, Setor 025650, do 4º Perímetro de Jacupiranga situado à Rua Projetada – 06, Chácara das Rosas desta comarca e cidade de Jacupiranga/SP, CEP 11.940-000 (...). Inscrição Municipal 020650.12.0259.01.*

O pedido de alteração da referida cláusula contratual não procede.

Via de regra, não se pode admitir que o Judiciário, imiscuindo-se na autonomia negocial de índole privada, obrigue o agente financeiro a repactuar a dívida com o mutuário, fixando novas condições para o pagamento da dívida (TRF 4/R, AC nº.2001.04.01.027081-8, 4º T, Rel. João Pedro Gebran Neto, DJU19/03/2003, p. 571).

No caso, a parte autora busca alterar a garantia da dívida, via redução de cerca de 50% do tamanho do imóvel dado em alienação fiduciária (medindo 405,74 m2 para outro com 201,67 m2, conforme memorial descritivo elaborado por engenheiro civil).

Tenho para mim que, sem consentimento do credor, a CAIXA – que se opõe expressamente a tal pedido, consoante contestação do feito – não pode o Poder Judiciário, via justiça federal em Registro, se imiscuir naquele negócio jurídico, o contrato sob nº 855551307812, firmado entre a credora CAIXA e o devedor fiduciante/comprador, Marcio Gonçalves Camargo.

Há cláusula contratual expressa que garante ao credor, CAIXA, a totalidade do imóvel objeto do pacto (*imóvel havido como R1 da matrícula nº 30.421 do 1º Cartório do Registro de Imóveis de Jacupiranga/SP*), e não pode ser reduzida tal garantia pelo Judiciário.

Tal se deve em homenagem ao princípio contratual do 'pacta sunt servanda'.

A teoria geral dos contratos aponta quatro princípios fundamentais do regime contratual: a) o da autonomia da vontade; b) o do consensualismo; c) o da força obrigatória; e d) o da boa-fé. Abstraindo-se os demais, por não interessarem de perto com a solução da lide, vejamos o que vem a ser o princípio da força obrigatória.

O sentimento de manter-se fiel à palavra dada, de cumprir as promessas e de viver seguro dos pactos firmados sempre foi inato aos homens. Não é por outra razão que o direito consagrou a regra da força obrigatória dos contratos: *pacta sunt servanda*. É verdade que não goza de aplicação absoluta, em face de outro princípio que o mitiga, tendo em vista a teoria da imprevisão: a cláusula *rebus sic stantibus*. Mas a exceção só vem a confirmar a regra.

A este respeito, **Orlando Gomes** ensina que: "O princípio da força obrigatória consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória. Diz-se que é intangível, para significar-se a irretroatividade do acordo de vontades. **Nenhuma consideração de equidade justificaria a revogação unilateral do contrato ou a alteração de suas cláusulas, que somente se permitem mediante novo concurso de vontades.**" (in *Contratos*, Forense, 12ª ed., 1990, p.38). (grifei)

Por outro lado, já de bom tempo a teoria dos contratos, notadamente a matriz romanista do *pacta sunt servanda*, vem sendo rediscutida, submetendo-se as relações negociais a uma função social (CC, art. 421).

Ademais, embora denominada de *ação de modificação de cláusula contratual*, o que se pretende é a anulação da venda de parte do imóvel de matrícula nº 30.421 – CRI de Jacupiranga/SP.

Com efeito, alegando a autora que não consentiu com a venda de totalidade do imóvel, e, pretendendo que apenas a venda referente à fração do objeto subsista, não há como negar que o que pretende, por meio transverso, é a anulação do negócio realizado, no que se refere ao seu objeto, sob a justificativa de vício de consentimento, ou seja, a ocorrência de erro substancial quanto ao objeto do contrato. Sendo, temos o disposto no art. 178 do Código Civil:

Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:
I - no caso de coação, do dia em que ela cessar;
II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;
III - no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade.

Assim, considerando que o contrato firmado entre as partes deu-se em 26.07.2011, teria a autora até julho de 2015 para questioná-lo. Perceba-se que tal prazo decadencial visa "evitar o dilatarmento excessivo do prazo de impugnação à validade do contrato. A preocupação se refere à necessidade de serem estáveis as relações jurídicas e, assim, não se sujeitarem à anulação, por tempo muito prolongado" [1].

Nesse passo, considerando que a presente ação foi ajuizada em março de 2017, há de se reconhecer a ocorrência da decadência. Saliento que, ainda que se considerasse a ação anteriormente ajuizada neste Juízo (autuada sob o nº 0000123-60.2016.403.6129) como marco interruptivo da decadência, tal foi iniciada em 2016, após, portanto o término do prazo decadencial.

Por todo o exposto, possível ainda o reconhecimento da ocorrência da decadência. Cito entendimento jurisprudencial:

DIREITO CIVIL. PROCURAÇÃO. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. VÍCIO DE VONTADE. CÓDIGO CIVIL DE 1916. "PRESCRIÇÃO". DESIGNAÇÃO ERRÔNEA. PRAZO DECADENCIAL.

1. Nos termos do art. 178, § 9º, V, b, do Código Civil de 1916, "prescreve" em 4 anos a ação para anular negócio jurídico por vício de vontade.
2. O termo inicial do prazo para a propositura de ação anulatória é o dia da celebração do contrato ou da prática do ato, e não a data da ciência do erro ou dolo ou a data em que a parte experimentou o prejuízo.
3. Agravo regimental desprovido. (STJ – T3 - AgRg no REsp 1336995 RS – 28.06.2013)

Entendido que o fundamento do pedido autoral se baseia na ocorrência de erro, subsumindo-se no disposto do art. 178 do Código Civil. De outro ponto, as esparsas menções à ausência de outorga conjugal não serão conhecidas por este Juízo tendo em vista a ausência de legitimidade das partes que compõem a lide para discutir a questão, nesse sentido, cito o teor do art. 1.650 da Lei Civil:

Art. 1.650. A decretação de invalidade dos atos praticados sem outorga, sem consentimento, ou sem suprimento do juiz, só poderá ser demandada pelo cônjuge a quem cabia concedê-la, ou por seus herdeiros.

Transcrevo, nesse sentido, entendimento jurisprudencial:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DÉBITO DECORRENTE DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AVAL. AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1. "A decretação de invalidade dos atos praticados sem outorga, sem consentimento, ou sem suprimento do juiz, só poderá ser demandada pelo cônjuge a quem cabia concedê-la, ou por seus herdeiros", hipótese não configurada na quadra presente - artigo 1.650, do CC.
2. "A legitimidade do cônjuge autor da fiança para alegar a sua nulidade deve ser afastada, pois a ela deu causa, respeitando-se o princípio consagrado na lei substantiva civil segundo a qual não pode invocar a nulidade do ato aquele que o praticou, valendo-se da própria ilicitude para desfazer o negócio, devendo o feito, neste ponto, ser extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, pois 'Ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei' (CPC, art. 6º)." - excerto da sentença.
3. No que concerne ao alegado 'excesso de execução' decorrente da prática do anatocismo (capitalização mensal), não foi acostada aos autos planilha do valor que o Embargante entendeu que seria o devido, em face do que, tal irresignação não deve ser conhecida - parágrafo 5º, do artigo 739-A, do CPC. Apelação improvida. (TRF5 – 3T - AC 89508320114058100 – 31.01.2014)

Pedido de autorização para desmembramento do imóvel

Na sequência dos pedidos da autora, aprecio o pedido de autorização para desmembramento do imóvel, consoante feito na exordial.

Percebe-se, pelo narrado naquela peça exordial, que a autora, embora tenha iniciado o procedimento de desmembramento do imóvel *in comento*, deixou de, efetivamente, realizá-lo, com o devido registro no Cartório de Imóveis da situação do bem.

Não se vislumbra ter havido, portanto, resistência alguma do titular do Cartório extrajudicial de imóveis de Jacupiranga/SP, apenas inércia da demandante, que deveria ter seguido o rito determinado na Lei nº 6.766/79, a qual regula o parcelamento do solo urbano, com as cominações da Lei 6.015/73, esta que regula os Registros Públicos.

Com efeito, sem sacrificar o voluntarismo do universo privado e a obrigatoriedade dos contratos (Enunciado 23, da Jornada de Direito Civil), há que se conceber o negócio jurídico numa perspectiva constitucional, ou seja, percebendo que os interesses em jogo na relação contratual não estão confinados às partes ou, pior, a apenas uma das partes (quando em desigualdade material).

Ainda temos que o direito de ação não é absoluto, estando condicionado ao preenchimento de certos requisitos, dentre os quais, o interesse processual, vale dizer, a necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado.

Com isso quero dizer que não fica vedado o acesso dos interessados (*in casu* partes autora e/ou ré, bem como terceiro interessado – comprador) ao procedimento administrativo de desmembramento/parcelamento do solo urbano do imóvel em comento, observados os requisitos legais pertinentes nas leis que regulam tal proceder, acima indicadas.

Registre-se que, “A cumulação de pedido de competência da Justiça Federal e outro da Justiça Estadual, não atrai a competência da Justiça Federal para analisar ambos os pleitos.” (AC 00182569220104058300, AC - Apelação Cível – 559838, Relator(a) Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5).

Assim, pelo explicitado, deixo de apreciar tal pedido que, em tese, compete ser apreciado pelo juízo estadual do Registro de Imóveis local de situação do bem (comarca estadual de Jacupiranga/SP). Nesse sentido, colaciono julgado de exemplo:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. DESMEMBRAMENTO DE IMÓVEL. NATUREZA CÍVEL. CANCELAMENTO DO REGISTRO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA PROCESSADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. SEQUESTRO JUDICIAL DETERMINADO EM AÇÃO PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARTIGO 1049 DO CPC. I - No que toca à remessa da questão relativa ao desmembramento do imóvel para a Justiça do Estado, não há o que se reformar na decisão agravada, dada sua natureza cível, referente ao cancelamento do registro de contrato de compra e venda relativo ao imóvel em questão, não existindo dúvida quanto à competência para julgar a questão. II a IV – (omissis).

(AG 00113822820114050000, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::23/09/2011 - Página::366.)

Dispositivo

Diante do exposto,

(a) **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC por reconhecer ausentes o interesse processual e a competência do juízo federal em relação ao pedido de desmembramento do imóvel matriculado sob o nº 30.421 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jacupiranga/SP;

(b) **julgo improcedente** o pedido de *retificação do objeto do contrato* nº 85551307812 foi firmado entre a credora CAIXA e o devedor fiduciante/comprador, Marcio Gonçalves Camargo, nos termos do art. 487, II, do CPC, extingo o feito com resolução de mérito.

Custas pela autora, atentando-se para o valor da causa acima fixado.

Honorários advocatícios pela autora, os quais fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Registro/SP, 06 de setembro de 2017.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

[III THEODORO JR., Humberto. Comentários ao novo Código Civil. Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro: Forense, 2003. t. I, v. III, p. 595.](#)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000616-76.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANA ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON RODRIGUES STORTINI - SP320676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa atual da autora, nem tampouco a data de início de eventual incapacidade – elemento imprescindível para verificação de seu direito ao benefício, já que a qualidade de segurado deve estar presente nesta data, bem como o cumprimento do período de carência.

Deve a autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Assim, **determino a submissão da parte autora à perícia médica.**

Nomeio como perito Dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame no dia 29/09/2017, às 16:00 h, neste fórum.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Juntem-se os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria, bem como sua contestação padrão.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Por fim, esclareço que o patrono cadastrado no sistema eletrônico é o responsável por comunicar ao autor a data da audiência, bem como os demais termos desta decisão.

Os demais pedidos de realização de perícia, documento id 2314112 (item a e b), serão analisados oportunamente.

Intimem-se.

São Vicente, 05 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000341-30.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos. Chamo o feito à ordem.

Inicialmente, torno sem efeito a decisão proferida em 09/06/2017, documento id 1580136.

O privilégio da impenhorabilidade bens, rendas e serviços não é aplicável a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas.

Nesse passo, considerando que a CEF já se deu por citada, intime-se a executada para que ofereça garantia à execução, nos termos do art. 8 e 9 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Vicente, 05 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000563-95.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARCELO ALMEIDA BUENO DE GODOY, DAYSE MENDONÇA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES TEIXEIRA - SP125969

Advogado do(a) AUTOR: JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES TEIXEIRA - SP125969

RÉU: ANTONIO AUGUSTO DE SANTA RITA NETO, ANDREA DA MOTA BASTOS SANTA RITA, A2AL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA - EPP, ANLUMA SERVIÇOS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição id 2484086 como emenda à inicial

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Verifico, nesta análise inicial, que a responsabilidade das empresas A2AL Construções e Terraplanagem Ltda. e Anluma Serviços Construções e Terraplanagem Ltda-EPP, também não restou demonstrada nos autos, ainda que sejam de propriedade dos primeiros réus e tenham por finalidade atividade compatível com a matéria ventilada nos autos.

Nesse passo, para futura responsabilização das empresas A2AL e Anluma, deve a parte autora juntar aos autos documento que demonstre que a terraplanagem do terreno e a construção do imóvel foram realizadas pelas empresas supracitadas.

Contudo, como já dito, observo que os réus Antonio Augusto de Santa Rita Neto e Andrea da Mota Bastos Santa Rita, têm responsabilidade pelos prejuízos que os autores vêm sofrendo, já que venderam imóvel com sérios vícios.

Em razão de tal responsabilidade, tenho como plausível determinar que arquem os réus Marcelo e Thaís com o valor de R\$ 1500,00 mensais, para que os autores possam alugar outro imóvel para nele residir, durante o trâmite desta demanda.

Com tal medida, os autores poderão se retirar do imóvel – evitando maiores prejuízos em razão de seus vícios – sem que a CEF, que, nesta análise inicial, não tem relação com tais danos, seja prejudicada, já que os autores deverão continuar o pagamento das prestações mensais.

Determinar a sustação do pagamento do financiamento, vale mencionar, implicaria não só no prejuízo da CEF, que, ressalto novamente, que, nesta análise inicial, não tem relação com os danos dos autores, mas também no enriquecimento indevido, neste momento processual, dos autores – que residiriam sem nada pagar (nem as prestações do imóvel próprio, nem o aluguel).

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela apenas e tão somente para determinar aos réus Antonio e Andrea que depositem na conta bancária dos autores, **mensalmente**, até o décimo dia útil de cada mês, o valor de R\$ 1500,00.

Para tanto, deverão os autores informar, em cinco dias, a conta bancária para tal finalidade. **Com a juntada da informação, expeça-se mandado de intimação dos réus Antonio e Andrea, para cumprimento da presente decisão, com o depósito do montante mensal de R\$ 1500,00, sob pena de fixação de multa diária.**

No mais, cumpra-se a decisão proferida em 15/08/2017, com a designação de audiência de conciliação.

Int. Cumpra-se com urgência.

São Vicente, 04 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000685-11.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CRISTINA SALETE ALVES CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS.

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntada de cópia do procedimento administrativo, já que se trata de providência que pode ser tomada pela própria parte.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Após, conclusos para sentença.

Int.

São Vicente, 04 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-19.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANDREA ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, proceda a secretaria à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na resolução vigente.

Uma vez em termos, venham conclusos para julgamento.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-65.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ CLAUDIO MACEDO CASSIANO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias a parte autora, conforme requerido.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-78.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NILO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, concedo o prazo de 30 (trinta) para que o autor junte aos autos os extratos do FGTS, ou comprove o requerimento junto à CEF em caso de não atendimento do pedido.

De posse dos extratos, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta.

Int.

São Vicente, 05 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-52.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROSELY SERRA
REPRESENTANTE: MAYSIA SERRA DIAS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Proceda a secretaria a certificação do trânsito em julgado.

Após, remetam-se ao INSS para execução invertida.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2017.

Expediente Nº 801

PROCEDIMENTO COMUM

0000357-74.2003.403.6104 (2003.61.04.000357-9) - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o quanto requerido pela parte autora, já que não há que se falar no pagamento de quaisquer outras diferenças nestes autos - seja a título de juros de mora, seja a título de correção monetária. Cumpre ressaltar que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo. De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores. Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição). Assim, os montantes liberados ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados. Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos. Ressalto, por oportuno, que a decisão proferida no RE 579.431 ainda não transitou em julgado, e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos. Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0000209-29.2015.403.6141 - JORDIMAR DOS REIS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado. No mais, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).Intime-se. Cumpra-se.

0001277-14.2015.403.6141 - AILTON LOPES DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 26/07/2012, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/92. As fls. 104 foram deferidas os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação depositada em secretaria de fls. 105/130. Réplica às fls. 132/140. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o INSS nada requereu. O autor requereu a realização de prova pericial, a qual foi indeferida às fls. 142. As fls. 144/152 o autor apresentou agravo retido. Mantida a decisão agravada, foi o INSS intimado. Proferida sentença de parcial procedência do pedido, autor e INSS interuseram apelação. O E. TRF da 3ª Região, dando provimento ao agravo retido interposto pelo autor, anulou a sentença e determinou o retorno dos autos à primeira instância para realização de perícia técnica. Baixados os autos, foi designada perícia. Questitos do autor às fls. 202. Laudo pericial às fls. 213/223, sobre o qual se manifestou o autor às fls. 225/226, e o INSS às fls. 227. Vieram novamente os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 26/07/2012, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo iraplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente penosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo citado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que expõe o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, vespéra da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores autôntos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 31/12/2003, durante o qual esteve exposta a ruído, conforme documentos de fls. 26/36. Sobre o período de 1997 a 2003, importante ser mencionado que o laudo apresentado menciona apenas nível superior a 80dB, mas os seus anexos - nos quais são mencionados os setores específicos em que o autor exerceu suas atividades, e encontram-se devidamente preenchidos e assinados - demonstram que sua exposição era, em grande parte, superior a 90dB. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 90dB, não podendo uma pequena parcela do tempo descaracterizá-la como especial. Entretanto, com relação aos demais períodos, não comprovou o autor sua exposição a agentes nocivos para fins de aposentadoria especial, já que o PPP, ao contrário do que afirma o perito judicial, não indica que a exposição a ruído superior ao limite era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Sobre o laudo pericial, importante ser ressaltado que as condições do local de trabalho foram completamente alteradas desde a prestação de serviço pelo autor. Afirmo o sr. Perito. Desta forma, fica demonstrado que o ambiente existente no dia da perícia é totalmente diferente do ambiente laboral do autor no período em que esteve ativo na USIMINAS. (...) O ambiente de trabalho do autor no setor de laminação a frio será feita através da análise dos documentos apresentados pela USIMINAS que constam no processo, o PPP e o LTCAT. Em outras palavras, verifico que a perícia foi baseada unicamente nos documentos anexados aos autos, já que inviável a avaliação real do local de trabalho do autor. E o PPP somente comprova o caráter especial do período de 1997 a 2003. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente no período de 06/03/1997 a 31/12/2003, o qual, somado ao período reconhecido como especial em sede administrativa, é insuficiente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial, já que não conta com mais de 25 anos de tempo especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - o que não tem ele. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Ailton Lopes de Oliveira para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 06/03/1997 a 31/12/2003; 2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial. Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do NCP. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação do período ora reconhecido. P.R.I.

0002294-85.2015.403.6141 - JOAO CALAZANS DE MATOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMPANHIA ULTRAGAZ S A(SP216384 - JULIANA ANDREOZZI CARNEVALE)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora sejam averbadas, no sistema do INSS, as contribuições referentes ao período de maio de 2000 a setembro de 2005, durante o qual trabalhou para a empresa Ultragaz Alega, em suma, que trabalhou para tal empresa de outubro de 1989 a 15 de janeiro de 2008, mas que não há registro de contribuições, no CNIS, no intervalo de 2000 a 2005. Pretende, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação. Citada, a Ultragaz apresentou contestação, anexando mídia com arquivo digital de 1211 páginas (fls. 138). Réplica às fls. 142/143. Determinado às partes que especificassem provas, o autor se manifestou às fls. 145, e a Ultragaz às fls. 147/148. O INSS informou que não pretendia produzir mais provas. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Indefiro os pedidos de produção de prova, eis que os documentos anexados aos autos são suficientes para a deslinde do feito. Indo adiante, verifico ser de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da ré Ultragaz, eis que não foi formulado qualquer pedido, pelo autor, em face a tal empresa. De fato, os pedidos principais - fls. 14 - são integralmente direcionados ao INSS - averbação das contribuições e pagamento de indenização por danos morais. De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, com relação à Ultragaz, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. No que se refere ao INSS, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora sejam averbadas, no sistema do INSS, as contribuições referentes ao período de maio de 2000 a setembro de 2005, durante o qual trabalhou para a empresa Ultragaz. Pretende, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Os documentos anexados aos autos - notadamente a mídia digital de fls. 138, demonstram que o autor trabalhou para a empresa Ultragaz no período de 17/10/1989 a 15/01/2008, durante o qual teve suas contribuições sociais retidas e devidamente recolhidas. Assim, devem tais contribuições constar do sistema CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, pelos valores constantes da relação dos salários de contribuição do autor. As alegações do INSS não têm como serem aceitas. Há provas do contrato de trabalho ininterrupto (o autor juntou até mesmo alguns holerites), e também do recolhimento de contribuições. De rigor, portanto, a averbação da relação de salários de contribuição emitida pela empresa - cuja juntada em papel ora determine, para facilitar sua localização. Indo adiante, com relação ao pedido de condenação por danos morais, importante ser ressaltado que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação, que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem. No caso em tela, verifico que a parte autora não produziu em momento algum da presente demanda uma prova indiciária sequer de ter sofrido tal espécie de dano em razão da conduta do INSS. Suas alegações na petição inicial, com relação ao dano moral, são genéricas, e não demonstram qualquer sofrimento concreto em razão da não averbação das contribuições. Assim, não há que se falar na condenação do INSS a pagar indenização à parte autora. Isto posto, com relação à ré Cia Ultragaz S/A, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do NCPC. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, determinando ao INSS que averbe as contribuições do autor em relação ao vínculo com a empresa Companhia Ultragaz S/A, no período de maio de 2000 a setembro de 2005, conforme relação de salários de contribuição anexada aos autos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré Ultragaz, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Ainda, com relação ao INSS, em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do NCPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação das contribuições reconhecidas. P.R.I.

0002295-70.2015.403.6141 - GIOVANA DA SILVA(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 158/65: Diante do noticiado, defiro a suspensão do feito por mais 60 (sessenta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003066-48.2015.403.6141 - RIVALDO ROCHA CLEMENTE(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretendia a falecida parte autora o restabelecimento de benefício por incapacidade concedido pelo INSS, e cessado em revisão administrativa. Com a inicial vieram os documentos. Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Foi, ainda, deferido o pedido de tutela antecipada, com o restabelecimento do benefício. O INSS, citado, apresentou contestação e quesitos. Despacho saneador às fls. 128, com o acolhimento da prescrição quinquenal. Foi determinada a submissão da autora à perícia. Foi noticiado o óbito da autora em 08/11/2012. Agravo retido da autora às fls. 138/140. Foi habilitado o sucessor da autora (seu esposo), sr. Rivaldo Rocha Clemente. Perícia indireta designada às fls. 198. Laudo pericial às fls. 213/223. Manifestação da autora, concordando com o laudo pericial, às fls. 230/231. Manifestação do INSS às fls. 234, com proposta de acordo, não aceita pela parte autora (fls. 247/248). Ofício do INSS às fls. 250, informando a implantação da pensão por morte em nome do sucessor da autora - cujo valor de renda mensal foi impugnado às fls. 261/262. Declinada a competência para esta Vara Federal, em razão de sua instalação (fls. 273/274), foi determinada a manifestação do INSS acerca das alegações do autor. Manifestação do INSS às fls. 286/288, novamente impugnada pelo autor às fls. 290/291. Decisão de fls. 293/294 esclareceu o objeto do feito - restabelecimento do benefício de incapacidade da falecida autora, e afastou as discussões acerca da pensão por morte. Ainda, designou nova perícia médica indireta, eis que a anterior não foi suficiente para o deslinde do feito. Realizada perícia, consta laudo pericial às fls. 307/313, complementado às fls. 323/327. Dada ciência às partes, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretendia a falecida parte autora o restabelecimento de benefício por incapacidade concedido pelo INSS, e cessado em revisão administrativa. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial realizado por profissional de confiança deste Juízo (fls. 307/313), a falecida parte autora esteve incapacitada desde 2002, quando do diagnóstico e cirurgia de neoplasia maligna de mama. Tal incapacidade foi temporária até 2005, quando se tornou permanente em razão de cervicalgia e de recidiva da neoplasia. Assim, verifico que desde 2002 a falecida autora encontrava incapaz para o exercício de atividade laborativa - primeiramente de forma temporária, após permanente. Fixada a data do início da incapacidade, verifico que, nada obstante a incapacidade da parte autora, não tinha ela direito ao benefício, eis que não preenchia o requisito da qualidade de segurado - em 2002 não se encontrava ela filiada ao RGPS, conforme documentos anexados aos autos, nos quais resta demonstrado seu ingresso no RGPS somente em 2003, mediante o pagamento de contribuições. Importante ser ressaltado, neste ponto, que as contribuições posteriores da autora não podem ser consideradas para fins de concessão do benefício pretendido, eis que o requisito da qualidade de segurado deve estar presente na data de início da incapacidade, sendo irrelevante seu preenchimento em momento posterior. Assim, em razão da falta de qualidade de segurada, não havia que se falar na concessão de benefício à falecida autora. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ao SEDI para retificação do polo ativo, diante da habilitação já deferida nos autos. P.R.I.C.

0003424-13.2015.403.6141 - LUIZ CARLOS QUINTINO X JOSE FELIPE SANTIAGO JUNIOR X JAIR MIRKAI X ANTONIO VENTURA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO E SP210831E - JAIRA FERREIRA GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado. No mais, guarde-se, sobrestado em Secretária, o pagamento do(s) precatório(s). Intime-se. Cumpra-se.

0002966-38.2015.403.6321 - ISABEL APARECIDA SIANI(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 172/3: Dê-se ciência à parte autora (Designação de audiência, para oitiva da testemunha DALILA BELLINI para o dia 18/10/2017, às 16:10 horas - 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo). No mais, guarde-se o retorno da carta precatória. Intime-se. Cumpra-se.

0000305-10.2016.403.6141 - WESLLEY MARTINS BOSCOLO(SP263242 - SARAH DOS SANTOS ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA GALDINA DA CONCEICAO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001765-32.2016.403.6141 - MARIA ELISA CERQUEIRA VASCONCELOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente que vinha recebendo do réu, com o pagamento das parcelas devidas desde a suspensão. Alega, em suma, que tal benefício foi suspenso quando da concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, em agosto de 2013. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 44 deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação. Intimada, a autora se manifestou em réplica. Determinado às partes que especificassem provas, a autora requereu que o réu prestasse esclarecimentos. O INSS nada requereu. Determinada a anexação de documentos e esclarecimentos, pelo INSS, foram devidamente apresentados. Dada vista às partes, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Ressalto que a Justiça Federal é competente para o deslinde da lide, eis que não versa ela sobre a concessão de benefício previdenciário, sobre o preenchimento dos requisitos para o gozo de tal benefício, mas sim sobre cumulação de benefícios já concedidos pelo INSS. Em outras palavras, não importa se os benefícios da parte autora são ou não decorrentes de acidente do trabalho (poderiam ser decorrentes de acidentes de qualquer natureza ou causa) - a discussão da lide não é em relação à incapacidade dele decorrente. Assim, fica afastada a competência da Justiça Estadual, sendo este Juízo competente para o feito, no qual é parte autarquia federal. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Pretende a parte autora receber benefício de auxílio-acidente cumulado com benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Importante ser mencionado, neste ponto, que o auxílio-acidente deferido à parte autora em 1997 é decorrente de acidente por ela sofrido em maio de 1994, muito antes, portanto, da vigência das alterações da legislação previdenciária trazidas pela Lei n.º 9.528/97. Assim, deve ser aplicado, ao caso da autora, a sistemática anterior à Lei n.º 9.528/97 - que permitia a cumulação entre os dois benefícios, cumulação esta vedada somente a partir de 1997. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais, a saber: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. MOLÉSTIA CONSOLIDADA ANTES DA NORMA PROIBITIVA. POSSIBILIDADE. 1. Não há óbice à cumulação do benefício previdenciário da aposentadoria com o auxílio-acidente, desde que a moléstia tenha eclodido antes do advento da Lei n.º 9.528/97, por força do princípio tempus regit actum. 2. Na hipótese em análise, foi possível determinar que a moléstia eclodiu antes da norma proibitiva, razão pela qual não há falar em inacumulabilidade de auxílio-acidente e aposentadoria. Além do que, tendo a ação do processo originário sido ajuizada antes da entrada em vigor da MP n.º 1.596/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, com maior razão se evidencia que a incapacidade laboral deu-se em momento anterior à vigência do supracitado preceito legal. 3. Como o julgador rescindindo considerou não existente um fato existente - a eclosão da moléstia em data anterior à edição da Lei n.º 9.528/97 -, torna-se evidente o erro de fato. 4. Ação julgada procedente para, em julgamento rescisório, cassar o acórdão rescindendo e, em julgamento rescisório, dar provimento ao recurso especial da parte autora. (STJ, AR 3276, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 18/02/2008, p. 1) (grifos não originais) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. MOLÉSTIA SURGIDA ANTES DA LEI 9.528/97. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Havendo surgimento da moléstia em data anterior à edição da Lei 9.528/97, será possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria (EREsp 351.291/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 11/10/2004). 2. Restando incontroverso a existência de moléstia incapacitante, de cunho laboral e caráter degenerativa, possível é a concessão do auxílio-acidente em caráter vitalício, pois seu desenvolvimento se deu aos longo dos anos de labor iniciados em 1980, anterior, portanto, à edição da norma proibitiva, Lei nº 9.528/97, em 11/12/1997. 3. Para adequar o caso ao entendimento jurisprudencial da matéria, necessário se faz o exame dos autos a partir dos elementos probatórios que o caso exige, sem que isso implique em reexame de provas, conforme sustentou o recorrente, mas sim em valoração de pontos fixados pelas instâncias ordinárias. 4. Agravo regimental conhecido, mas improvido. (STJ, AARsp 692752, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 03/09/2007, p. 233) (grifos não originais) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SEGURADO APOSENTADO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. MOLÉSTIA SURGIDA ANTES DA LEI 9.528/97. É possível a cumulação de aposentadoria por idade com auxílio-acidente, uma vez que a moléstia é anterior à vigência da L. 9.528/97. Precedentes do STJ. Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, REOMS 296140, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, unânime, DJ de 30/01/2008, p. 571) (grifos não originais) Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao recebimento de ambos os benefícios. Esclareço, porém, por oportuno, que a cumulação dos benefícios impede que o valor do auxílio-acidente seja considerado salário de contribuição, quando da apuração do salário de benefício da aposentadoria. Assim, caso o auxílio-acidente tenha sido computado na apuração do salário de benefício da aposentadoria, poderá o INSS rever o cálculo deste benefício. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Maria Elisa C. Vasconcelos para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente NB n. 94/108.466.008-0, no prazo de 45 dias. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas desde a suspensão do benefício - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do 3º do artigo 85 do NCPC - sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do 4º do mesmo artigo. Expeça-se ofício ao INSS, para restabelecimento do benefício em 45 dias. Custas ex lege. P.R.I.O.

0001957-62.2016.403.6141 - NASCIMAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP(SP241100 - KELYSTA FERREIRA E SP254671 - RENAN MARCEL PERROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 189/204 e f. 205/258: Dê-se vista às partes. Após, voltem conclusos, conforme determinado às f. 176. Intime-se. Cumpra-se.

0007326-37.2016.403.6141 - JOSE JUVENCIO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 120: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0008173-39.2016.403.6141 - ARACI PAIOLI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. De início, anoto que as questões controvertidas nestes autos são passíveis de comprovação por meio de prova documental, razão pela qual indefiro a realização de perícia. De outra parte, a instrução do feito é ônia da parte, o qual não pode ser transferido ao Judiciário. Acrescente-se que não foi demonstrada recusa dos empregadores em fornecer os documentos pretendidos pela parte autora. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o autor proceda à juntada aos autos dos documentos que entender necessários. Silente, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0008579-60.2016.403.6141 - MAURICIO MARACCI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, indefiro a realização de prova pericial, uma vez que as questões controvertidas nestes autos podem ser demonstradas por meio de documentos. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0000374-08.2017.403.6141 - PAULO TAMASHIRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. De fato, não foi acolhida integralmente a pretensão do autor, ao contrário do que afirma. Na inicial foi formulado pedido de condenação do INSS ao ressarcimento dos honorários contratuais - no percentual de 30% do valor bruto da condenação. Este pedido foi julgado improcedente. Assim, o julgamento foi de parcial procedência dos pedidos formulados na inicial. Em sendo de parcial procedência, corretos os honorários tais como fixados. Isto posto, feito o esclarecimento acima, e considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

0000375-90.2017.403.6141 - JOSE BRAZ DA SILVA FILHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. De fato, não foi acolhida integralmente a pretensão do autor, ao contrário do que afirma. Na inicial foi formulado pedido de condenação do INSS ao ressarcimento dos honorários contratuais - no percentual de 30% do valor bruto da condenação. Este pedido foi julgado improcedente. Assim, o julgamento foi de parcial procedência dos pedidos formulados na inicial. Em sendo de parcial procedência, corretos os honorários tais como fixados. Isto posto, feito o esclarecimento acima, e considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

0002396-39.2017.403.6141 - DAVID ELIAS LOPES(SP094560 - JANDAY OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, em 20 (vinte) dias, destacando os JUROS DO PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA, em observância à Resolução 405/2016 do CJF. A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia. Nas hipóteses de concordância, tendo em vista, ainda, a necessidade de adequação das requisições aos termos da Resolução n. 405/2016 do CJF, a parte exequente deverá informar o montante correspondente AOS JUROS NOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Informe, ainda, sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários. Nos casos de destaque dos honorários advocatícios nos PRECATÓRIOS (art. 100 CF), em que pese os termos da Resolução 405/2016 (art. 18 e 19) do Conselho da Justiça Federal, em observância à ordem Constitucional vigente, determino que sejam solicitados por meio de PRECATÓRIO tanto o valor cabível ao exequente, como o respectivo destaque dos honorários contratuais. Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s), observando-se os termos da Resolução CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0002397-24.2017.403.6141 - SILAS FERREIRA DA SILVA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Indefiro o quanto requerido pela parte autora, já que não há que se falar no pagamento de quaisquer outras diferenças nestes autos - seja a título de juros de mora, seja a título de correção monetária. Cumpre ressaltar que não há que se falar em juros de mora - já que a incidência é limitada até a data do cálculo. De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores. Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisitório de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição). Assim, os montantes liberados ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados. Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos. Ressalto, por oportuno, que a decisão proferida no RE 579.431 ainda não transitou em julgado, e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos. Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000492-86.2014.403.6141 - MARIA MARCIA SANTANA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARCIA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro o quanto requerido pela parte autora, já que não há que se falar no pagamento de quaisquer outras diferenças nestes autos - seja a título de juros de mora, seja a título de correção monetária.Cumpré ressaltar que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo.De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública.No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores.Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição).Assim, os montantes liberados ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados.Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos.Ressalto, por oportuno, que a decisão proferida no RE 579.431 ainda não transitou em julgado, e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos.Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0000644-37.2014.403.6141 - ALDA ARRUDA CARVALHO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA ARRUDA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro o quanto requerido pela parte autora, já que não há que se falar no pagamento de quaisquer outras diferenças nestes autos - seja a título de juros de mora, seja a título de correção monetária.Cumpré ressaltar que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo.De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública.No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores.Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição).Assim, os montantes liberados ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados.Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos.Ressalto, por oportuno, que a decisão proferida no RE 579.431 ainda não transitou em julgado, e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos.Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0003028-70.2014.403.6141 - JOAO LUCIO DE ALMEIDA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUCIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro o quanto requerido pela parte autora, já que não há que se falar no pagamento de quaisquer outras diferenças nestes autos - seja a título de juros de mora, seja a título de correção monetária.Cumpré ressaltar que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo.De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública.No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores.Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição).Assim, os montantes liberados ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados.Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos.Ressalto, por oportuno, que a decisão proferida no RE 579.431 ainda não transitou em julgado, e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos.Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0005735-11.2014.403.6141 - JOSE RIBEIRO(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 220/1: Diante da informação de que a parte exequente faleceu suspendo o curso da presente execução, a fim de que seja providenciada a habilitação de seus sucessores, com a juntada aos autos de CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS, PROCURAÇÃO ORIGINAL, DOCUMENTOS PESSOAIS DOS SUCESSORES e demais documentos que se fizerem necessários, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000830-60.2014.403.6141 - CARLOS CAPPELLINI X ROSA MARIA TAVARES DA SILVA X MARIA SILVA DOS SANTOS X JULIA CAROLINA TAVARES DA SILVA X KARLA HELOISE TAVARES DA SILVA X ELIZABETH PEREIRA DOS SANTOS X FERNANDO EPIFANIO DOS SANTOS X FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS X MILTON TOMAXEK X PAULO PINTO DE SA X NAIR FERNANDES DA SILVA X MINORU KAERIYAMA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP278861 - TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Suspendo, por ora, a expedição dos alvarás de levantamento para determinar que seja informado a quota parte devida a cada sucessor dos exequentes falecidos. Prazo: 05 (cinco) dias. Uma vez em termos, expeça-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007127-68.2008.403.6311 - RAFAELY DA SILVA RODRIGUES - INCAPAZ X NILZA MOREIRA DA SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAELY DA SILVA RODRIGUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução (f. 213/20), os ofícios de f. 209/10 tornaram-se definitivos.Haja vista o pagamento da requisição de f. 210, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do precatório de f. 209.Intime-se. Cumpra-se.

0008089-91.2008.403.6311 - MAURINA ARAUJO DE SOUZA(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURINA ARAUJO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.Intime-se. Cumpra-se.

0006682-45.2011.403.6311 - ANTONIO CARLOS FIRMINO(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado. No mais, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).Intime-se. Cumpra-se.

0001132-54.2014.403.6141 - REGINALDO BARBOSA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado. No mais, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).Intime-se. Cumpra-se.

0000238-16.2014.403.6141 - EDIVALDO BATISTA(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.Intime-se. Cumpra-se.

0000250-30.2014.403.6141 - MARLENE GALVAO DE MORAES(SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR E SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE GALVAO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado. No mais, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).Intime-se. Cumpra-se.

0000265-96.2014.403.6141 - JOSE GERALDO DE LUNA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DE LUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.Intime-se. Cumpra-se.

0000270-21.2014.403.6141 - CARLOS AUGUSTO PINHEIRO AMORIM(SP278861 - TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO PINHEIRO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado. No mais, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).Intime-se. Cumpra-se.

0000273-73.2014.403.6141 - EDIMILSON FREDERICO LOPES SILVEIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMILSON FREDERICO LOPES SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado. Manifește-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0000297-04.2014.403.6141 - RINA MARIA MORGADO LECHUGO(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RINA MARIA MORGADO LECHUGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado. Manifește-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0000345-60.2014.403.6141 - FABIO ALVES DE ALENCAR(SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO ALVES DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado. Manifește-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0000448-67.2014.403.6141 - JOAO CARLOS DOS REIS(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP211632E - GRAZIELA ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 219: Defiro, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0000581-12.2014.403.6141 - ELISETE CASSIOLATO GONSALEZ(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISETE CASSIOLATO GONSALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado. No mais, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s). Intime-se. Cumpra-se.

0000823-68.2014.403.6141 - LEONORA FERREIRA SOARES X ANTONIO MOTA VIEIRA X CARLOS BENTO DIAS FARIAS X SUELI PIMENTEL JANEIRO X JOAO PESSOA AQUINO RAMOS X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X MANOEL FERREIRA DE ARAUJO X MAURICY DA PONTES X OLIVIA DOS REIS MOREIRA X VICENTE PINHEIRO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONORA FERREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MOTA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS BENTO DIAS FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI PIMENTEL JANEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICY DA PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 573/5: Como já consignado às f. 554, a certidão de f. 549 e f. 574 não substitui a CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS, no entendimento deste Juízo. Diante do não cumprimento do determinado, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0000996-92.2014.403.6141 - IRENE DE LIMA AJUDARTE(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE DE LIMA AJUDARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado. No mais, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s). Intime-se. Cumpra-se.

0006321-48.2014.403.6141 - CLAUDIO RODRIGUES MACIEL(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO RODRIGUES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado. No mais, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s). Intime-se. Cumpra-se.

0000850-93.2014.403.6321 - JOSE MARTINS CASSIMIRO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS CASSIMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado. No mais, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s). Intime-se. Cumpra-se.

0001045-02.2015.403.6141 - MILTON APOLINARIO DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON APOLINARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado. No mais, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s). Intime-se. Cumpra-se.

0001819-32.2015.403.6141 - FERNANDO AUGUSTO FERREIRA(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO AUGUSTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado. Manifește-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0002950-42.2015.403.6141 - LEVY COQUE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X LEVY COQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado. No mais, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s). Intime-se. Cumpra-se.

0003236-20.2015.403.6141 - MICHELLY ALVES BEZERRA(SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR E SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELLY ALVES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado. Manifește-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0003364-40.2015.403.6141 - MARLENE CICCOTTI(SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE CICCOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 222/6: Diante da informação de que a parte exequente faleceu suspendo o curso da presente execução, a fim de que seja providenciada a habilitação de seus sucessores. Além dos documentos ora anexados, junto aos autos CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS, PROCURAÇÃO ORIGINAL e demais documentos que se fizerem necessários, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido, intime-se o INSS para que se manifește sobre o pedido de habilitação. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0004060-76.2015.403.6141 - SERGIO ALVES DE MEDEIROS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP206426E - ANA LUCIA FELIX OBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ALVES DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado. Manifește-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0004112-72.2015.403.6141 - ANTONIO FERNANDES X APOLONIO VIEIRA DOS SANTOS X ARGEMIRO TOME DOS SANTOS FILHO X JUAREZ BERNARDO DE LIMA X MARIA SANTOS DE MIRANDA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado. Manifește-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0004383-81.2015.403.6141 - ALESCANDRO ARAUJO DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESCANDRO ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado. No mais, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s). Intime-se. Cumpra-se.

0004789-05.2015.403.6141 - INACIA MARTINS DE SOUZA(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIA MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado. Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0005512-24.2015.403.6141 - BENEDITO NICOLA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO NICOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado. No mais, aguarde-se, sobrestado em Secretária, o pagamento do(s) precatório(s). Intime-se. Cumpra-se.

0005664-72.2015.403.6141 - MARIA CHRISTINA PEREIRA SOARES(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CHRISTINA PEREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado. No mais, aguarde-se, sobrestado em Secretária, o pagamento do(s) precatório(s). Intime-se. Cumpra-se.

000168-07.2015.403.6321 - EDILZA VICENTE PEREIRA(SP307234 - CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA E SP251230 - ANA PAULA SILVA BORGOMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILZA VICENTE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado. No mais, aguarde-se, sobrestado em Secretária, o pagamento do(s) precatório(s). Intime-se. Cumpra-se.

000113-77.2016.403.6141 - JOSE RAMOS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado. No mais, aguarde-se, sobrestado em Secretária, o pagamento do(s) precatório(s). Intime-se. Cumpra-se.

000242-82.2016.403.6141 - MARILENA RODRIGUES ALVES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENA RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado. No mais, aguarde-se, sobrestado em Secretária, o pagamento do(s) precatório(s). Intime-se. Cumpra-se.

000245-37.2016.403.6141 - BRAULINO DA PAIXAO(SP156735 - IRALSON DOS SANTOS RIBEIRO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAULINO DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado. Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0001578-24.2016.403.6141 - ELIZABETH APARECIDA ROMANO DE ANDRADE(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRALSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH APARECIDA ROMANO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado. No mais, aguarde-se, sobrestado em Secretária, o pagamento do(s) precatório(s). Intime-se. Cumpra-se.

0002166-31.2016.403.6141 - MIGUEL BERENC(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL BERENC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. F. 122: Preliminarmente, defiro, se em termos, o destaque dos honorários advocatícios contratuais apontados às f. 124. Quanto ao requerimento para que os pagamentos sejam feitos através de RPV, reitere os termos do despacho de f. 120, consignando ainda que o artigo 18 da Resolução 405/2016 do E. Conselho da Justiça Federal determina: Art. 18 - Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais, ambos de natureza alimentar. Parágrafo único - Os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. Entretanto, a Constituição Federal, em seu artigo 100, determina: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009) (Vide ADI 4425/...) 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 4º Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (...) 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o 3º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (...) Assim, nos termos da Constituição Federal, não é possível o fracionamento de valor da execução para enquadramento no regime de requisição de pequeno valor. No caso, considerar os honorários contratuais isoladamente implica, no entendimento deste Juízo, no fracionamento do precatório - prática vedada pela CF. Os honorários contratuais - diferentemente daqueles sucumbenciais - integram, para fins de requisição, o valor devido ao cliente. Neste ponto, importante mencionar que este Juízo tem ciência do teor da Súmula Vinculante 47, do E. STF, a qual, porém, não determina a expedição de RPV de honorários contratuais quando o crédito principal, da parte, é enquadrado como precatório. A Súmula Vinculante 47 determina apenas: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor substanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. Em outras palavras, a SV 47 considera os honorários como verba alimentar, e determina seu pagamento por precatório ou rpv, observada a ordem especial dos créditos alimentares. Apenas e tão somente isso. Não determina, em momento algum, que os honorários contratuais sejam considerados isoladamente para fins de expedição de precatório ou rpv - como determina o parágrafo único do artigo 18 da Resolução 405/2016, que ora deixo de aplicar por considerar que seu teor afronta o disposto no 4º do artigo 100 da CF. Neste sentido inclusive se manifestou a E. Corte, em suas duas Turmas, quando do julgamento de reclamações interpostas com relação à SV 47.1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a decisão do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. (RE 968116 AgR, Primeira Turma, Relator Ministro Edson Fachin, julgamento em 14.10.2016, DJe de 4.11.2016) Sustenta a parte reclamante que o ato reclamado viola a Súmula Vinculante 47, que garante aos advogados o direito de destacamento dos honorários de sucumbência e contratuais (este último do montante principal), tendo em vista que são verbas de natureza alimentar e autônomas em relação ao crédito principal (...). O caso é de improcedência da reclamação, pois, conforme consignou o juízo reclamado em suas informações: (...) A interpretação direta e literal da Súmula não permite concluir que os honorários contratuais sejam alcançados na expressão incluídos na condenação que, aparentemente, referem-se a honorários fixados na sentença e nem na locução destacados do montante principal devido ao credor que parecem referir-se ao momento satisfativo da verba tendo em vista que a mesma possui aptidão para satisfação autônoma (doc. 10, fls. 2/3). Ademais, consta da transcrição do início do debate ocorrido quando da aprovação da proposta de súmula vinculante que Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente) observou que o Procurador-Geral da República Rodrigo Janot Monteiro chamou atenção ao fato de que não há entendimento jurisprudencial consolidado nesta Corte quanto à possibilidade do fracionamento da execução para que os honorários advocatícios contratuais sejam pagos em separado, o que foi ratificado na manifestação do Ministro Dias Toffoli, integrante da Comissão de Jurisprudência. Ao fim, a proposta de súmula vinculante foi aprovada nos termos da manifestação do Ministro Marco Aurélio, que defendeu a supressão da menção a dispositivos constitucionais e legais, sem que fosse efetivamente discutida a questão apresentada pela Procuradoria-Geral da República. Nessas circunstâncias, em que os precedentes que embasaram a formação da súmula vinculante não refletem jurisprudência pacificada relativamente aos honorários contratuais, a decisão agravada deve ser mantida. (Rcl 22187 AgR, Relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgamento em 12.4.2016, DJe de 23.5.2016) Assim, determino que a solicitação dos honorários contratuais seja feita por meio de ofício precatório, uma vez que o valor devido à parte exequente ultrapassa 60 salários mínimos. Destarte, expeçam-se os competentes ofícios precatório(s)/requisitório, com destaque dos honorários advocatícios contratuais apontados às f. 124. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0002601-05.2016.403.6141 - VILMA LIMA DA SILVA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado. No mais, aguarde-se, sobrestado em Secretária, o pagamento do(s) precatório(s). Intime-se. Cumpra-se.

0002608-94.2016.403.6141 - CLAUDIONOR SOARES DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIONOR SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de exceção de pré executividade oposta pela executada empresa Casa de Frangos Serv Lev Ltda. ME, por intermédio da qual aduz que ocorreu a prescrição dos débitos cobrados pela União nesta execução fiscal. Aduz, ainda, a nulidade da citação editalícia do executado Márcio Gonzales Coelho, e de todos os atos posteriores, inclusive a penhora de fls. 95/96. Requer a extinção da execução. Intimada, a União se manifestou às fls. 141/151, anexando os documentos de fls. 152/159. É a síntese do necessário. DECIDO. Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade. Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em tela, analisando os argumentos expostos pela executada, bem como os documentos anexados aos autos, verifico que não há como se acolher a exceção de pré executividade de fls. 121/130. Não decorreu o prazo prescricional de cinco anos, entre a constituição do débito e o ajuizamento da execução fiscal. A constituição do débito se deu por meio de entrega de declaração, pela executada, em 30 de maio de 2005. Assim, quando do ajuizamento da execução (e despacho de citação - fls. 02), em março de 2010, não havia se esgotado o prazo prescricional. Rejeito, portanto, a alegação de prescrição. Indo adiante, verifico que não há se que falar na nulidade da citação editalícia do co-executado Márcio. De fato, tal modalidade de citação não trouxe qualquer prejuízo para a empresa executada - que é a excipiente, vale mencionar - nem tampouco para ele mesmo, já que seu prazo para apresentar embargos e exercer todo seu direito de defesa e contraditório somente se inicia com a intimação acerca da garantia integral da execução. Ademais, a citação da co-executada Cleide (também sócia e representante da excipiente) foi válida e regular. Foi feita em seu endereço, com AR devidamente assinado. A pessoa que assinou o AR, por sinal, é a mãe da co-executada Cleide - Maria Irene Moniz de Souza, conforme fls. 41. Assim, verifico que as impugnações apresentadas pela excipiente não têm como ser acolhidas, não tendo ele apresentado prova inequívoca a ilidir a presunção de certeza e liquidez das CDAs executadas. Isto posto, rejeito a exceção de pré executividade oposta pela executada empresa Casa de Frangos Serv Lev Ltda. ME. Int.

0002914-63.2016.403.6141 - MANOEL DE JESUS SOUZA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado. No mais, aguarde-se, sobrestado em Secretária, o pagamento do(s) precatório(s). Intime-se. Cumpra-se.

0004031-89.2016.403.6141 - APARICIO JOSE DE SOUSA (SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARICIO JOSE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado. No mais, aguarde-se, sobrestado em Secretária, o pagamento do(s) precatório(s). Intime-se. Cumpra-se.

0004866-77.2016.403.6141 - JOAQUIM JOAO DE FARIAS (SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM JOAO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado. No mais, aguarde-se, sobrestado em Secretária, o pagamento do(s) precatório(s). Intime-se. Cumpra-se.

0007212-98.2016.403.6141 - JOSE CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA (SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado. No mais, aguarde-se, sobrestado em Secretária, o pagamento do(s) precatório(s). Intime-se. Cumpra-se.

0007387-92.2016.403.6141 - CLAUDIA MARA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA X JACQUELINE HELENA DE OLIVEIRA GONCALVES X GISLEIDE CRISTIANE SAMPAIO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA MARA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado. Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0007467-56.2016.403.6141 - MARIA ELENA DE JESUS (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELENA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado. Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0007470-11.2016.403.6141 - EDILSON PEDRO DOS SANTOS (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado. Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0007704-90.2016.403.6141 - CANDIDO JOSE AFONSO (SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO JOSE AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de que o exequente faleceu, suspendo o curso da presente execução. Com efeito, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 112 prevê que: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Destarte, intime-se a parte exequente para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS para análise do pedido formulado. Cumprido, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 818

PROCEDIMENTO COMUM

0004003-58.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REINALDO ALVES DE OLIVEIRA BOMBAS - EPP (SP097905 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO E SP352015 - RICARDO ROCHA E SILVA E SP335349 - MARCELA DOS SANTOS ARAUJO)

Tendo em vista a edição da Resolução Pres. 150 de 22 de agosto de 2017, postergando para o dia 02 de outubro de 2017 a entrada em vigor da Resolução PRES 142/2017, reconsidero o despacho de fls. 126, e determino a imediata remessa dos autos ao E. TRF da 3.ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 820

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004026-04.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO HERNANDES JUNIOR X MARIA DE LOURDES COSTA HERNANDES (SP031189 - MARIA CRISTINA ZARIF)

Vistos. Em que pese as alegações dos réus às fls. 84/85, os argumentos trazidos não se tratam de questionamentos jurídicos, mas sim de fatores econômicos e sociais a que estão sujeitos os requeridos. De uma detida análise dos autos é possível observar que os réus já foram beneficiados por 02 (duas) vezes com a realização de audiência para tentativa de conciliação; uma em fevereiro de 2016 e outra em agosto do mesmo ano. Nesta última, inclusive chegaram a firmar acordo, sem, contudo, nunca noticiarem qualquer pagamento. Vale dizer que o intuito da criação das centrais de conciliação é justamente oportunizar às partes um modo rápido, equânimo e desburocratizado de resolução do litígio, não podendo ser utilizado para eternizar a demanda e beneficiar a inadimplência, causando total de desvio de finalidade. Assim, indefiro o pedido de nova inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, pelas razões expostas e mantenho a liminar concedida. Aguarde-se a devolução do mandado de reintegração devidamente cumprido. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança que **TRK GESTAO PROMOCIONAL EIRELI – EPP** impetrou em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI – SP** em que requer a concessão da segurança para declarar “o direito líquido e certo da Impetrante de aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária e parcelar todos os débitos por ela apurados na forma do Simples Nacional”.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a restrição contida no art. 2º, parágrafo único da Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017, não contida na Medida Provisória nº 783/2017, extrapola o poder regulamentar e fere o princípio da isonomia.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para “que a Impetrante consiga aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) previsto pela Medida Provisória nº 783 e parcelar seus débitos tributários”.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima não estão presentes.

Não é possível o parcelamento dos débitos do Simples Nacional em modalidade de parcelamento previsto na Medida Provisória nº 783/2017.

De início, registro que a Medida Provisória nº 783/2017 é clara quanto à limitação de sua abrangência aos débitos fiscais existentes no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Ocorre que, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 incluem-se no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional os impostos e contribuições federais, bem como o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS e o imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS (art. 13).

A Lei Complementar nº 123/2006, portanto, atribuiu à União não apenas a responsabilidade pela arrecadação do Simples Nacional, mas também a de repartição de receita com os Estados e Municípios, os quais continuam responsáveis pela administração destes créditos tributários (ICMS e ISS).

Desse modo, não poderia o legislador ordinário federal, por meio da Medida Provisória nº 783/2017, obrigar os Estados e Municípios a aceitar o recebimento de seus créditos de forma parcelada ou liquidados com benefícios, sob pena de violação do art. 146, III, “d” da Constituição do Brasil, do princípio federativo e da autonomia dos demais entes políticos, a saber, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

A restrição contida no art. 2º, parágrafo único da Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017, portanto, não se mostra inconstitucional nem ilegal.

Não sendo relevante o fundamento apresentado pelo impetrante, resta prejudicada a análise do risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de ordem liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Cientifique-se o órgão de representação da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 6 de setembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se busca a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento do Sr. MANOEL NESTOR ALVES desde a data do requerimento administrativo em 13/03/2012.

Alega a requerente que foi casada com o pretense instituidor da pensão desde agosto de 1964 até 26 de junho de 1988 e que “logo após a separação judicial o casal voltou a relacionar-se, sendo certo que em meados do ano de 1990 voltaram a residir sobre o mesmo teto, dando continuidade àquele relacionamento mais do que vintenário, vivendo como se casados fossem”.

Afirma que o INSS indeferiu o requerimento administrativo de pensão por morte NB 158.149.855-9 (DER: 13/03/2012) por não comprovação da qualidade de dependente. Discorda do entendimento da autarquia administrativa.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1 - Considerando que o valor atribuído à causa se situa em patamar superior a 60 salários mínimos, admito a competência desta Vara Federal para julgamento e processamento do feito.

2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial.

3 - Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

4 - Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a *probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*.

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

O benefício de pensão por morte foi negado à autora sob o argumento de que não restou provada a sua qualidade de dependente (companheira).

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora. Os documentos apresentados, por si só, não fazem prova inequívoca do cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, requerendo dilação probatória e análise pormenorizada, sendo inviável cogitar-se de concessão de medida antecipatória. Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, em sede de medida liminar, a referida presunção.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS se reveste de presunção de legalidade, cujo desfazimento, em sede de medida liminar, requer a apresentação de provas mais robustas, o que não se dá no presente caso.

Isso posto, **indefiro a medida antecipatória** postulada.

2 - Cite-se.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 5 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000159-69.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ALEXSANDRO LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: NAYHARA ALMEIDA CARDOSO - SP358376

DECISÃO

Inicialmente, observo que, embora tenha o executado nomeado sua manifestação como exceção de pré-executividade (id 1920869), trata-se de simples petição por meio da qual requer o desbloqueio de valores arretados em conta bancária de sua titularidade, sem que tenha abordado qualquer matéria passível de conhecimento por meio de exceção de pré-executividade.

Destarte, não há matéria de direito a ser apreciada além da questão atinente ao desbloqueio dos ativos financeiros do executado que foram objeto de arresto.

Está comprovado pelos documentos apresentados que esse valor, bloqueado no Banco Caixa Econômica Federal, agência 1228, conta poupança 013.00014287-0, diz respeito aos seus vencimentos (seguro desemprego).

Nos termos do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis: "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º".

Portanto, demonstrado que o bloqueio recaiu sobre valores impenhoráveis, defiro o pedido de desbloqueio do valor de R\$ 397,98 de titularidade do executado ALEXSANDRO LUIZ DOS SANTOS, Caixa Econômica Federal, agência 1228, conta poupança 013.00014287-0 (id 1978526).

Ante o resultado do bloqueio pelo BacenJud (id 1697266), cunpra-se integralmente a decisão id 1547036 quanto ao Renajud.

Após o devido cumprimento, publique-se esta decisão.

BARUERI, 04 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001310-36.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA DAS GRACAS ABREU DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se busca a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento do Sr. MANOEL NESTOR ALVES desde a data do requerimento administrativo em 13/03/2012.

Alega a requerente que foi casada com o pretense instituidor da pensão desde agosto de 1964 até 26 de junho de 1988 e que “logo após a separação judicial o casal voltou a relacionar-se, sendo certo que em meados do ano de 1990 voltaram a residir sobre o mesmo teto, dando continuidade àquele relacionamento mais do que vintenário, vivendo como se casados fossem”.

Afirma que o INSS indeferiu o requerimento administrativo de pensão por morte NB 158.149.855-9 (DER: 13/03/2012) por não comprovação da qualidade de dependente. Discorda do entendimento da autarquia administrativa.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1 - Considerando que o valor atribuído à causa se situa em patamar superior a 60 salários mínimos, admito a competência desta Vara Federal para julgamento e processamento do feito.

2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial.

3 - Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

4 - Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a *probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*.

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

O benefício de pensão por morte foi negado à autora sob o argumento de que não restou provada a sua qualidade de dependente (companheira).

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora. Os documentos apresentados, por si só, não fazem prova inequívoca do cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, requerendo dilação probatória e análise pormenorizada, sendo inviável cogitar-se de concessão de medida antecipatória. Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, em sede de medida liminar, a referida presunção.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS se reveste de presunção de legalidade, cujo desfazimento, em sede de medida liminar, requer a apresentação de provas mais robustas, o que não se dá no presente caso.

Isso posto, **indefiro a medida antecipatória** postulada.

2 - Cite-se.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 5 de setembro de 2017.

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação sob o id 2222103 e os documentos juntados sob os Ids. 2222127 e 2222146, defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial.

2. Defiro o pedido formulado pela parte autora e decreto o sigilo de documentos nos autos. Anote-se.

3. Dé-se regular prosseguimento ao feito.

BARUERI, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001317-28.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RENATO JOSE CERRONE, LUCIANA LEITE, JOAO PAULO CERRONE, ELAINE DOS SANTOS CERRONE
Advogado do(a) AUTOR: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785
Advogado do(a) AUTOR: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785
Advogado do(a) AUTOR: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785
Advogado do(a) AUTOR: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Antes de analisar o pedido de urgência e a fim de verificar a competência deste juízo para o processo e julgamento da presente ação, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, **trazer demonstrativo** que reflita o benefício econômico almejado; providenciar, se for o caso, a emenda da petição inicial, **atribuindo valor da causa compatível com tal benefício, nos termos do art. 291 do Código de Processo Civil**.

Intime-se.

BARUERI, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-62.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MILTON SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL PAES - SP213062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência às partes quanto à redistribuição do feito à 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto à identidade entre esta demanda e aquela de nº 5001265-32.2017.4.03.6144.

Cumpra-se.

BARUERI, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001265-32.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MILTON SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL PAES - SP213062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência às partes quanto à redistribuição do feito à 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
2. Aguarde-se a manifestação da parte autora nos autos nº 5001263-62.2017.4.03.6144.

Cumpra-se.

BARUERI, 6 de setembro de 2017.

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a exequente recolheu 50% do valor máximo da tabela de custas da Justiça Federal. Assim, determino o regular prosseguimento do feito.

1. Cite-se o Executado para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.
2. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
3. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
8. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

Barueri, 23 de agosto de 2017.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000071-41.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JORGE SAKAMOTO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO JOSE FERREIRA - SP286124
IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE PESQUISA, INOVAÇÃO E PÓS GRADUAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante requer o deferimento de medida liminar *inaudita altera parte*, que suspenda o concurso para provimento de vagas de Professor Assistente na Área de Mecânica, promovido pelo Instituto de ensino dirigido pelo impetrado - IFMS.

Como fundamento ao pleito, alega que se inscreveu no concurso público para provimento do cargo de Professor Assistente na Área de Mecânica, que está sendo realizado pelo referido instituto; que, no dia 05/08/2017, compareceu ao local das provas, devidamente munido de toda a documentação exigida pelo Edital 58/2017, porém, ao entregar o envelope contendo o seu *Curriculo Lattes*, foi comunicado pela banca avaliadora, de que tais documentos não estavam autenticados e, portanto, não atendiam às exigências do edital, razão pela qual foi impedido de participar da prova; que foi informado pela responsável do concurso, de que não havia como certificar sua qualificação profissional, pois não apresentou o diploma de conclusão de curso, como o edital determinava; que, para participar do certame, apresentou a carteira do CREA, documento hábil para comprovar a sua qualificação como engenheiro mecânico; e que, após breve reunião com os outros membros da banca avaliadora, a responsável pelo concurso informou-lhe que não poderia realizar a prova com a documentação apresentada, pois a mesma não atendida aos requisitos do edital. Indignado com a situação, buscou auxílio policial. Não houve acordo e as partes foram acompanhadas até a Delegacia de Polícia, onde foi lavrado o Boletim de Ocorrência nº. 2430/2017.

Entende ser ilegal o seu impedimento de participar do concurso, pois "*em que pese a existência de determinação expressa no edital, para a apresentação do diploma de conclusão de curso no momento do certame, evidente que o preciosismo da banca avaliadora extrapolou os limites do razoável, caracterizando-se como efetivo abuso de poder*".

O perigo na demora reside no fato de que a autoridade impetrada já homologou o resultado do concurso por meio do Edital 58.8/2017 e está na iminência de efetivar o contrato com os candidatos aprovados.

Requeru a justiça gratuita.

Juntou documentos.

É o breve relatório. **Decido.**

Prejudicando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários para o deferimento do pedido de medida liminar:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

No presente caso, a controvérsia alegadamente cinge-se à legalidade da exigência de apresentação do diploma, mesmo que de posse do certificado de conclusão do curso, o qual comprova a qualificação profissional do mesmo.

Todavia, não há comprovação formal e indene de dúvida no sentido de que o aludido impedimento do impetrante de fato se deu pela ausência de apresentação do diploma. Os documentos que instruem a inicial nada dizem a esse respeito, e o Boletim de Ocorrência, além de não ser um documento oficial, do ponto de vista administrativo, eis que não foi subscrito por autoridade responsável pelo concurso, dá uma apenas uma ideia do ocorrido, mas não esclarece suficientemente a questão. Tem-se, ainda, o edital n. 58.6/2017-PSS-IFMS (resultado preliminar), consta o nome do impetrante como "ELIMINADO (ITEM 4.2.1., a e b)", o que remete a esse item do Edital do certame.

É consabido que o mandado de segurança não pode prosperar sem ato coator, pois é através desse ato que o Juízo verifica a sua competência e analisa os fundamentos utilizados pela autoridade administrativa, para aquilatar a legalidade ou ilegalidade da decisão atacada via *mandamus*.

Passo a analisar se a carteira do CREA/MS e o Boletim de Ocorrência podem ser tidos como demonstrativos do ato pretensamente coator.

Do que restou descrito no Boletim de Ocorrência de fls. 62-63 denota-se que o impetrante foi impedido de realizar a prova por estar com documentação em desacordo com o estabelecido no edital. Veja-se:

"Conforme ocorrência da PM sob nº1973/2017, onde nessa data, por volta das 09h, foram acionados pelo COPOM a comparecer no IFMS (Instituto Federal de Mato Grosso do Sul) para atender solicitação pelo fato de candidatos ao Processo Seletivo para Professor Substituto terem sido impedidos de realizar a prova. No local, em contato com a Sra. Leila responsável pelo evento, informou que os candidatos não puderam fazer a prova por estar com documentação em desacordo com o estabelecido no edital, tendo eles oferecido resistência para deixarem as dependências do local, atrapalhando os demais candidatos e que só saíram com a presença da Polícia Militar. Por sua vez, os candidatos informaram que estavam devidamente inscritos para o Processo Seletivo e que estavam de acordo com o estabelecido pelo edital, porém, foram impedidos de realizar a prova, fato que causou prejuízo profissional e gastos com alimentação e combustível, além de se sentirem humilhados perante os demais. Reclamaram que não foi pedido de nenhum documento de identificação dos participantes, mas apenas cópia de atestado de Conclusão do Curso Autenticado. Após serem impedidos pela banca avaliadora apresentaram carteira do CREA que comprovava que eram formados na respectiva área, porém, continuaram impedidos. Ante o exposto apresentamos os candidatos nessa Unidade Policial para que serem (sic) tomadas as medidas de praxe."

Por sua vez, o item 4.2.1., "a" e "b" do Edital do concurso, assim dispõe:

4.2.1 A Prova de Títulos será de caráter classificatório.

a) Os candidatos, ao se apresentarem para a prova escrita, nos locais e horários estabelecidos, deverão entregar uma via do "Curriculum Vitae" modelo Lattes documentado em envelope fechado, contendo a identificação do candidato, área do concurso e *campus*.

b) Não será permitida a entrada na sala de prova sem a apresentação do "Curriculum Vitae" devidamente documentado.

Conforme se percebe, nos termos do BO, o impetrante foi impedido de participar da fase do concurso por apresentar "documentação em desacordo com o estabelecido no edital" (mas não se diz qual documentação e nem em que ponto essa documentação estaria em desacordo com o edital), e o item 4.2.1. do edital fixa apenas o requisito de apresentação de uma via do "Curriculum Vitae, modelo Lattes", o que sugere que o impetrante não apresentou tal currículo na ocasião.

Daí a observação anterior no sentido de que não há comprovação formal e indene de dúvida no sentido de que o aludido impedimento do impetrante se deu, realmente, pela ausência de apresentação do diploma.

De rigor, então, seria o indeferimento da petição inicial, por falta de ato pretensamente coator, a consubstancial falta de interesse de agir, nos termos do artigo 10 c/c o artigo 6º, § 5º, ambos da Lei nº. 12.016/2009.

Assim, considerando que, embora não tenha indicado o ato coator com todos os seus elementos, de sorte a permitir ao Juízo uma apreciação *inaudita altera parte*, conforme pleiteia, o impetrante começou a trilhar nesse sentido (edital 58.6/2017 – resultado preliminar), em vez de indeferir desde já a inicial, aguardarei as informações, na expectativa de que a autoridade impetrada complemente os requisitos da impetração, em especial, dando o motivo específico pelo qual o impetrante foi impedido de participar do concurso (falta de apresentação do diploma; não aceitação do certificado de conclusão de curso em substituição do diploma; etc.), o que, em princípio, permitirá a prestação jurisdicional de mérito.

Vindas as informações, façam-se os autos conclusos com urgência, para apreciação do pedido de medida liminar.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se e intime-se.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

CAMPO GRANDE, 4 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000141-58.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: VALDECIR RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Não vislumbro *periculum in mora* a ponto de se impedir a oitiva da parte contrária, providência essa que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento fático da controvérsia, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC/15.

Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a parte impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com as cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, conclusos para decisão.

Sem prejuízo, providencie o impetrante a regularização do recolhimento das custas processuais junto à CEF (art. 2º da Lei 9.289/96), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, NCPC/15).

CAMPO GRANDE, 5 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000064-49.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: SIMONE MENDES DE CASTRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROSSANO DOS SANTOS GABARDO JUNIOR - PR48086, ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO CALIMAN - PR39253

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar, em sede de mandado de segurança impetrado por Simone Mendes de Castro em face de ato do Delegado da Delegacia Regional da Receita Federal do Brasil de Dourados e do Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal em Mato Grosso do Sul, objetivando determinação judicial para que as autoridades impetradas sejam compelidas a restituir o veículo Fiat Siena Fire Flex, ano 2008, placas APX 6503, Renavam 00960202706, chassi 9BD17206GR3422205.

Como fundamento ao pleito, a impetrante alega que é proprietária do referido veículo, tendo celebrado contrato de comodato com o Sr. Ademir de Oliveira Cardoso; que o veículo foi apreendido por uma equipe de policiais rodoviários federais, por estar transportando mercadorias com violação de registro de marcas (art. 190 da Lei 9.279/96); e, que não teve qualquer participação na prática do ilícito, sendo terceira de boa-fé, pessoa estranha à autuação. Sustenta ainda que requereu administrativamente a restituição do veículo, contudo não obteve resposta.

Pois bem. Embora a impetrante indique como autoridade coatora, o Superintendente Regional da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul, com domicílio funcional em Campo Grande/MS, a fim de fixar a competência da Justiça Federal de Campo Grande para processar e julgar o presente *mandamus*, tenho que esta indicação é duvidosa. Primeiro, porque a equipe de policiais rodoviários federais, apenas, lavrou o Boletim de Ocorrência n. 2314929170712063000. E, segundo, porque as mercadorias e o veículo foram encaminhados à Inspetoria da Receita Federal de Mundo Novo/MS, conforme consta do BO.

Com efeito, notícia na inicial que "*Diante da apreensão e recolhimento do automóvel de sua propriedade, a Impetrante, terceira de boa-fé e pessoa totalmente estranha à autuação, procedeu ao pagamento de TODOS OS DÉBITOS INCIDENTES SOBRE O BEM, conforme determinou a notificação prevista n Auto de Recolhimento, e, por esta razão, protocolou requerimento administrativo de restituição de coisa apreendida, em final de julho de 2017*", correspondência encaminhada à Inspetoria da Receita Federal em Mundo Novo/MS, com referência aos autos de n. 10142.720843/2017-11, mediante aviso de recebimento.

Há de se ressaltar ainda que a outra autoridade coatora, Delegado da Delegacia Regional da Receita Federal de Dourados, tem sede funcional em Dourados/MS, cuja competência é da Justiça Federal de Dourados.

Assim, como a competência para as ações da espécie é fixada pela natureza e pelo local da sede funcional da autoridade apontada como coatora, é duvidosa a competência deste Juízo para processar e julgar o presente *mandamus*. Portanto, tal situação deverá ser melhor esclarecida com a vinda das informações.

Neste contexto, é imprescindível a oitiva da autoridade impetrada, para melhor delineamento fático da controvérsia, na forma preconizada pelo artigo 9º do CPC/2015, inclusive para se aferir o juízo competente para processamento do *writ*.

Destarte, calcado nesses fundamentos, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com as cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, conclusos para decisão.

CAMPO GRANDE, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-65.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: KATIA CONCEICAO ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: FAGNER RODRIGUES LIMA - MS21847, MIRON COELHO VILELA - MS3735, NUBIA CARLA LUIZ MENDES - MS21954-B, LUCIO FLAVIO LUIZ MENDES - MS20540

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pelo que consta dos autos, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.364,00 (onze mil, trezentos e sessenta e quatro reais).

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante da parte autora, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Além disso, reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa, o declínio e remessa dos autos ao Juizado Especial Federal é medida que deveria ser adotada.

Entretanto, há incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos (PJe x SisJef), motivo pelo qual determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste a respeito.

CAMPO GRANDE, 6 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000022-97.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MARICELIA BENK LAGOA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela União.

CAMPO GRANDE, 11 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000155-42.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ALBERTO FRISON

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO BARBOSA ALFONSIN - RS9275

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Ratifico os atos praticados no Juízo de origem.

Fixo o valor da causa em R\$ 334.679,44 (trezentos e trinta e quatro mil, seiscentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), conforme consta à fl. 150 do documento ID 2544459, nos termos do art. 292, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se o Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague as custas de ingresso, nos termos do art. 290 do CPC.

O Banco do Brasil já apresentou impugnação, conforme documento ID nº 2544270, fls. 99 e seguintes.

Depois, recolhidas as custas iniciais, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 6 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000150-20.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JOSE RENATO MENDES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Renato Mendes da Silva contra ato do Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social, em que busca provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada seja compelida a distribuir imediatamente o recurso ordinário protocolado sob n. 44232.971549/2017-89 e conclua o julgamento do PAP n. 42/174.493.356-9.

Ocorre que, conforme informado pela impetrante, em sua peça inicial, o domicílio funcional do Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social encontra-se em Brasília/DF.

Assim, como a competência para as ações da espécie é fixada pela natureza e o local da sede funcional da autoridade apontada como coatora, este Juízo não tem competência para processar e julgar o presente *mandamus*.

Cumpra-se mencionando a jurisprudência pacífica nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. **COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.** OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS.” EARESP 200801695580 EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1078875 – STJ – QUARTA TURMA - DJE DATA: 23/11/2010.

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. **COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.** 1. A despeito do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como “representativo de controvérsia”, nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, § 1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante a competência da Primeira Turma. 2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, “a” e “b”, do CPC. 4. **Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional.** Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, **hem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional.** 5. Recurso especial não provido.” (RESP 200802498590 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1101738 – STJ – PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 06/04/2009 RSTJ VOL. 00215 PG00199).

Além disso, trata-se de competência absoluta, em razão da especificidade da via do *writ*, motivo pelo qual deve o Juiz declinar-lá de ofício.

Registre-se, ainda, esclarecedor julgado sobre o assunto:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. **COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA.** ANULAÇÃO DA SENTENÇA. **REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.** 1. Em se tratando de mandado de segurança, a competência absoluta se fixa pelo local onde estiver sediada a autoridade apontada como coatora. Precedentes desta Corte. (...)” (grifis) (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AMS – 01159215 - MG - QUINTA TURMA - DJ 22/10/2001 PAG. 85 REL. JUIZ ANTONIO EZEQUIEL).

Consequentemente, mostrando-se este Juízo absolutamente incompetente para conhecer do presente Feito, impõe-se o declínio de competência bem como o encaminhamento dos autos para o MM. Juízo competente, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, “*verbis*”:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar este *mandamus*, em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília/DF, para onde os autos deverão ser remetidos.

Intime-se.

Cumpra-se, com urgência.

CAMPO GRANDE, 6 de setembro de 2017.

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3825

ACA0 MONITORIA

0005087-66.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EDIVANA DE ANDRADE FARIAS(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL E MS017472 - IASMIN DE SIQUEIRA COUTINHO)

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pela CEF em face de Edivana de Andrade Farias, visando o pagamento de créditos contratados e inadimplidos junto à instituição financeira. Tendo em vista a informação de que as partes transigiram, renunciando, por liberalidade mútua, os valores discutidos na presente ação (fls. 99/102), homologo o referido acordo e dou por resolvida a lide estabelecida na presente ação, na forma do artigo 487, III, b do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006529-49.1986.403.6000 (00.0006529-3) - MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X ORIOVALDO SCHWARTZ(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X JOSE AZEVEDO CLEMENTINO FILHO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X ELICIO ROCHA DE ALMEIDA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X ELPIDIO BUCHER(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X ALBERTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X ARNO WALDOW(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X MAURI PEDRO DE MATTOS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X JORGE TOSTANOVSKI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X IZAI R JOSÉ FACHINI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X GUILHERME DA SILVA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X CLEIMAR BARBOSA FERREIRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X ERICH SIGMAR KRUGMANN(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X LUIZ ANTONIO MENDONÇA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X DAVID POTRICH(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X SEBASTIAO PELISSON DE LIMA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X DARCI ANTONIO LAGO DE PELEGRIN(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO

CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X FRANCISCO CAVALCANTE DO NASCIMENTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X ERONIDES DA SILVA VASCONCELOS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X BENJAMIM BARBOSA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X JOAO ALVES BARBOSA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X JAIME BASSO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X EROTIDES CANDIDO DE ARRUDA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X EROTIDES CANDIDO DE ARRUDA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X FLORENCIO DE OLIVEIRA SOUZA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO)

Intimem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela Seção de Cálculos Judiciais às f. 10238-10303.

0001686-11.2004.403.6000 (2004.60.00.001686-3) - BERNARDO HOKAMA(MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOTTSCHACH E MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a advogada Noely Gonçalves Vieira para que regularize o cadastro dos seus dados perante esta Seção Judiciária, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório correspondente aos honorários advocatícios, tendo em vista o teor da certidão de fl. 223. Se for o caso, deverá promover a regularização perante a Secretaria da Receita Federal. Prazo: dez dias. Ato contínuo, encaminhem-se os autos à SUIS, para correção no cadastro do Assunto 1 do Feito (inativo). Não havendo manifestação, expeça-se o requisitório somente em favor da advogada Luciana Branco Vieira. Intime-se. Cumpra-se.

0014180-58.2011.403.6000 - DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(AMS04088 - WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR E MS018690B - BRUNO MENDONÇA DE AZAMBUJA E MS007600 - LUCIANA CASSIA DE AZAMBUJA DA SILVA) X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO)

Embargante: DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A. Embargado: Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS. SENTENÇA. Sentença tipo M. Trata-se de embargos de declaração ajuizados em face da sentença de fls. 512/523, ao fundamento de ter ocorrido omissão no referido decísium. A embargante alega que o Juízo foi omissivo quanto às suas impugnações ao laudo pericial, apresentadas às fls. 379-382 e 472-474, em especial, sobre os fatos de que: 1) Os certificados de calibração dos equipamentos utilizados pela ré a fiscalizar a linha de produção da autora estavam vencidos, e isso, segundo o seu assistente técnico, conduziria à nulidade das medições efetuadas e, por consequência lógica, à nulidade dos autos de infração delas derivados; e, 2) Porque, apesar de o laudo pericial ter considerado que os métodos utilizados são satisfatórios para fins de verificação do conteúdo nominal das amostras e a diferença encontrada pelo uso do equipamento da requerida é na casa de milésimos para a obtenção da massa específica, tal diferença aumenta em mais de 20% a probabilidade de reprovação dos lotes produzidos pela Embargante, o que também iria ao encontro da alegação de nulidade referida no item 1, anterior. Alega, ainda, que, também segundo o seu assistente técnico, o perito judicial incorreu em erro ao adotar amostras com tamanhos diferentes (a amostra da DIXER é menor do que a amostra da Ré em 6 elementos), fato que, de sobremaneira, ANULARIA QUALQUER ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE AMBAS, caso o laudo da Parte Requerida (f. 344 dos Autos) PUDESSE SER TIDO COMO VÁLIDO. Ademais, o expert do Juízo teria se equivocado porque a DIFERENÇA NA GRANDEZA ENTRE AS DENSIDADES obtidas pelos equipamentos da Parte Requerida (1,0460 g/cm³) e da Parte Requerente (1,0406 g/cm³), ACARRETA NA POSSIBILIDADE DA AMOSTRA SER REPROVADA já no primeiro espectro da distribuição normal, pois, para a densidade de 1,0460 g/cm³ (AEM/MS), com apenas um desvio de (sic) padrão, para menos (-16,72 ml), a amostra já poderia não atender ao mínimo aceitável, com destaque como o procedimento em vermelho no Quadro 02. E arremata: Os cálculos apresentados no Parecer Técnico demonstram claramente o aumento na probabilidade de reprovação do lote de produtos desta embargante com a utilização dos equipamentos da ora embargada. Pode que os presentes embargos sejam recebidos com efeitos suspensivos e modificativos, para que a sentença seja reformada, julgando-se procedentes todos os pedidos da parte autora. A ré foi ouvida às fls. 532/534. É o que se faz necessário relatar. Passo a decidir. Os presentes embargos são improcedentes. A alegação de nulidade na fiscalização a partir da qual a autora foi multada, por conta de os certificados de calibração dos equipamentos utilizados pela ré estarem supostamente vencidos, à toda evidência não se sustenta. É que esse reclamo centra-se na alegação de inobservância da Portaria INMETRO nº 248/08 (fl. 16), sendo que o perito, ao responder ao quesito de nº. 3, da ré, a respeito de se os ensaios realizados pela autarquia-ré atenderam a Portaria INMETRO nº. 248/2008, afirmou que sim (fl. 333), o que líquida a questão. O argumento de que haveria nulidade porque, apesar de o laudo pericial ter considerado que os métodos utilizados são satisfatórios para fins de verificação do conteúdo nominal das amostras e a diferença encontrada pelo uso do equipamento da requerida é na casa de milésimos para a obtenção da massa específica, tal diferença aumenta em mais de 20% a probabilidade de reprovação dos lotes produzidos pela Embargante, também não se sustenta. Primeiro, porque o deslinde da questão posta nos autos não poderia se dar (e nem se deu) com base em juízo de probabilidade, pois esta, a menos que seja de 100%, não dá certeza quanto à ocorrência do fato. No presente caso, por exemplo, ainda que seja acolhida a alegação de que a diferença de massa específica verificada entre os métodos utilizados pela autora e pela ré aumentaria em mais de 20% a probabilidade de reprovação dos lotes produzidos pela Embargante, em raciocínio inverso se teria uma probabilidade próxima de 80% de que essa reprovação não ocorreria. A probabilidade, em se tratando de poder de polícia, como é o caso, deve ser considerada em dois momentos distintos, que antecedem a ação estatal efetiva, de fiscalização, a saber: 1) pelo legislador lato sensu (o legislador stricto sensu, ao editar a lei, e o gestor, ao exercitar o seu poder regulamentar), ao disciplinar os procedimentos a serem seguidos e os instrumentos a serem utilizados no exercício da fiscalização; e, 2) pelo gestor e/ou pelo agente estatal (fiscal), no exercício do poder discricionário que lhe cabe, diante da situação específica, escolhendo entre duas ou mais opções, em procedimentos e/ou equipamentos, quando isso é possível. Judicializado o caso concreto, porém, o que interessa é se a ação estatal se deu dentro da lei (princípio da legalidade) e se foi eficiente (se os resultados alcançados são corretos), o que, em geral, neste último aspecto, demanda elucidação fática, não raro através de prova pericial. E, segundo, porque na espécie e no presente caso o que interessa é a busca da verdade material (alás, conforme enfatizado pela própria autora à fl. 20: DA BOA-FÉ E DA VERDADE MATERIAL), e isso restou evidenciado já na fixação dos pontos controvertidos (fls. 271/272) e na formulação dos quesitos. Apenas, como não se dispunha das amostras utilizadas pela ré, quando da fiscalização, a perícia teve que se realizar pela via indireta, avaliando-se a metodologia utilizada pela AEM/MS, o que, inclusive, constou da sentença, verbis: De início, anoto que, conforme se extrai dos próprios fundamentos aduzidos na petição inicial e na contestação, e, bem assim, em função dos pontos controvertidos às fls. 262/274, a lide estabelecida nos presentes autos centra-se na correção da metodologia usada pela ré para obter os resultados, em termos de volume de líquido das amostras de refrigerante Coca-Cola indicadas à fl. 05, por ela analisadas e dadas como abaixo dos padrões normativos de referência, e assim, reprovadas, (...). Portanto, mais do que analisar eventual probabilidade de o método utilizado pela ré incorrer em erro, a prova técnica buscava definir se esse método estava previsto em lei lato sensu (princípio da legalidade) e se era eficiente do ponto de vista técnico (uma vez que a verificação de se de fato ocorreu erro no caso concreto era impossível, diante da realidade de as amostras analisadas já não existirem, conforme aludido, o que obrigou as partes e o Juízo a se socorrerem da perícia indireta). E as respostas do perito foram positivas em relação a ambos esses questionamentos. Quanto à legalidade, tem-se, em especial, a afirmativa do expert quanto à observância da Portaria INMETRO nº. 248/2008, anteriormente referida, e, também, as respostas aos quesitos 1 e 2, da autora, onde ele respondeu que o uso do picnômetro observou os normativos que lhe são aplicáveis (compatíveis) e que os equipamentos utilizados na perícia administrativa possuem certificados de calibração. Tem-se, ainda, as respostas aos quesitos 5 e 6, da ré, onde o perito informa que esta observou a norma NIE-DIMEL 022, referente à determinação de massa específica de bebidas gasificadas, e que os valores encontrados estão corretos; e as respostas aos quesitos 7, 8 e 9, do Juízo, onde ele atesta a correção do procedimento executado pela ré. Quanto à eficiência, na conclusão do laudo pericial (fl. 338), o expert informa que a metodologia utilizada pelas partes é a mesma, diferenciando apenas quanto ao uso dos equipamentos para obtenção da massa específica, onde os resultados entre ambos diferem da casa de décimos de milésimos, sendo que na sentença foi esclarecido que a diferença quanto aos resultados encontrados a esse respeito não é significativa, uma vez que a falta de líquido, em termos de volume, encontrada pela ré (15ml), representa 75 (setenta e cinco) vezes o diferencial de um décimo de milésimo, tomado como parâmetro, para o caso, e que a diferença encontrada pela própria autora foi ainda maior (18,9ml), representando 94,5 (noventa e quatro inteiros e cinco décimos) vezes esse parâmetro. Por fim, a esse respeito, ênfase à conclusão do perito no sentido de que os resultados das amostras colhidas pela própria autora apresentaram uma média de 1981,1ml, para garrafas pets de 2000ml, o que implica em uma diferença ainda mais gravosa para o interesse da mesma, em relação aos resultados encontrados pela fiscalização (1985ml), o que vai no sentido de que o procedimento adotado pela ré forneceu resultados corretos. Quanto à insurgência a respeito do tamanho das amostras coletadas junto às partes (a amostra da DIXER é menos do que a amostra da Ré em 6 elementos), é de se ter que não se trata de ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE AMBAS, conforme alega a autora, ora embargante, pois, conforme já dito, não se estava a comparar essas amostras entre si, em termos de resultados (volumétricos) alcançados, mas sim a se testar os dois sistemas utilizados para determinação da massa específica do líquido analisado (Coca-Cola), quando a autora utilizava o densímetro digital e a ré, o picnômetro. Assim, as amostras coletadas junto às partes na verdade formavam um conjunto amostral único, para efeito de se aferir a eficiência dos aludidos equipamentos (densímetro digital e picnômetro), e, como o perito do Juízo se deu por satisfeito quanto à representatividade desse conjunto (visando alcançar-se o fim colimado pela prova técnica) e não há insurgência a esse respeito, é de se concluir que a diferença quantitativa entre essas amostras não interfere no resultado da perícia. Também aqui a embargante lança o argumento de ter havido aumento na probabilidade de reprovação do lote dos seus produtos, o que foi afastado nos parágrafos anteriores. Conforme já referido, a perícia não se apoiou (e nem poderia se apoiar) em probabilidade (qual seria a probabilidade aceitável, na espécie e no caso, uma vez que, em tese, qualquer atividade humana está sujeita a equívocos? 1% 10%? 50%? E quais os fundamentos válidos a esse respeito? Porém, de qualquer modo, essa aceitabilidade já foi chancelada pela autoridade administrativa, ao editar os atos normativos que deram amparo à metodologia seguida pela ré, mas sim em cotejar os sistemas utilizados pelas partes, em termos de eficiência, e os resultados foram favoráveis à conclusão pela correção e lisura no procedimento adotado pela parte ré, conforme reconheceu a sentença. Mais uma vez enfatiza a conclusão pericial no sentido de que os resultados obtidos pela autora foram-lhe até mais gravosos do que aqueles obtidos pela ré. Nessa situação, não se pode admitir omissão na sentença embargada, sendo que o inconformismo da embargante, se persistir, deverá ser deduzido pela via recursal. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. Intimem-se. Campo Grande, MS, 29 de agosto de 2017. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

Embargante: DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A. Embargado: Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS. SENTENÇA/Sentença tipo M. Trata-se de embargos de declaração aviados em face da sentença de fls. 248/260, ao fundamento de ter ocorrido omissão no referido decísim. A embargante alega que o Juízo foi omissivo quanto às suas impugnações ao laudo pericial, apresentadas às fls. 379-382 e 472-474, em especial, sobre os fatos de que: 1) Os certificados de calibração dos equipamentos utilizados pela ré ao fiscalizar a linha de produção da autora estavam vencidos, e isso, segundo o seu assistente técnico, conduziria à nulidade das medições efetuadas e, por consequência lógica, à nulidade dos autos de infração delas derivados; e 2) Porque, apesar de o laudo pericial ter considerado que os métodos utilizados são satisfatórios para fins de verificação do conteúdo nominal das amostras e a diferença encontrada pelo uso do equipamento da requerida é na casa de milésimos para a obtenção da massa específica, tal diferença aumenta em mais de 20% a probabilidade de reprovação dos lotes produzidos pela Embargante, o que também iria ao encontro da alegação de nulidade referida no item 1, anterior. Alega, ainda, que, também segundo o seu assistente técnico, o perito judicial incorreu em erro ao adotar amostras com tamanhos diferentes (a amostra da DIXER é menor do que a amostra da Ré em 6 elementos), fato que, de sobremaneira, ANULARIA QUALQUER ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE AMBAS, caso o laudo da Parte Requerida (f. 344 dos Autos) PUDESSE SER TIDO COMO VÁLIDO. Ademais, o expert do Juízo teria se equivocando porque a DIFERENÇA NA GRANDEZA ENTRE AS DENSIDADES obtidas pelos equipamentos da Parte Requerida (1,0460 g/cm³) e da Parte Requerente (1,0406 g/cm³), ACARRETA NA POSSIBILIDADE DA AMOSTRA SER REPROVADA já no primeiro espectro da distribuição normal, pois, para a densidade de 1,0460 g/cm³ (AEM/MS), com apenas um desvio de (sic) padrão, para menos (-16,72 ml), a amostra já poderia não atender ao mínimo aceitável, como destacado com o procedimento em vermelho no Quadro 02. E arremata: Os cálculos apresentados no Parecer Técnico demonstram claramente o aumento na probabilidade de reprovação do lote de produtos desta embargante com a utilização dos equipamentos da ora embargada. Pede que os presentes embargos sejam recebidos com efeitos suspensivos e modificativos, para que a sentença seja reformada, julgando-se procedentes todos os pedidos da parte autora. A ré foi ouvida às fls. 269/271. É o que se fazia necessário relatar. Passo a decidir. Os presentes embargos são improcedentes. A alegação de nulidade na fiscalização a partir da qual a autora foi multada, por conta de os certificados de calibração dos equipamentos utilizados pela ré estarem supostamente vencidos, à toda evidência não se sustenta. É que esse reclamo centra-se na alegação de inobservância da Portaria INMETRO nº 248/08 (fl. 16), sendo que o perito, ao responder ao quesito de nº. 3, da ré, a respeito de se os ensaios realizados pela autarquia-ré atenderam a Portaria INMETRO nº. 248/2008, afirmou que sim (fl. 333 dos autos conexos), o que líquida a questão. O argumento de que haveria nulidade porque, apesar de o laudo pericial ter considerado que os métodos utilizados são satisfatórios para fins de verificação do conteúdo nominal das amostras e a diferença encontrada pelo uso do equipamento da requerida é na casa de milésimos para a obtenção da massa específica, tal diferença aumenta em mais de 20% a probabilidade de reprovação dos lotes produzidos pela Embargante, também não se sustenta. Primeiro, porque o deslize da questão posta nos autos não poderia se dar (e nem se deu) com base em juízo de probabilidade, pois esta, a menos que seja de 100%, não dá certeza quanto à ocorrência do fato. No presente caso, por exemplo, ainda que seja acolhida a alegação de que a diferença de massa específica verificada entre os métodos utilizados pela autora e pela ré aumentaria em mais de 20% a probabilidade de reprovação dos lotes produzidos pela Embargante, em raciocínio inverso se teria uma probabilidade próxima de 80% de que essa reprovação não ocorreria. A probabilidade, em se tratando de poder de polícia, como é o caso, deve ser considerada em dois momentos distintos, que antecedem a ação estatal efetiva, de fiscalização, a saber: 1) pelo legislador lato sensu (o legislador stricto sensu, ao editar a lei, e o gestor, ao exercer o seu poder regulamentar), ao disciplinar os procedimentos a serem seguidos e os instrumentos a serem utilizados no exercício da fiscalização; e, 2) pelo gestor e/ou pelo agente estatal (fiscal), no exercício do poder discricionário que lhe cabe, diante da situação específica, escolhendo entre duas ou mais opções, em procedimentos e/ou equipamentos, quando isso é possível. Judicializado o caso concreto, porém, o que interessa é se a ação estatal se deu dentro da lei (princípio da legalidade) e se foi eficiente (se os resultados alcançados são corretos), o que, em geral, neste último aspecto, demanda elucidação fática, não raro através de prova pericial. E, segundo, porque na espécie e no presente caso o que interessa é a busca da verdade material (aliás, conforme enfatizado pela própria autora à fl. 20: DA BOA-FÉ E DA VERDADE MATERIAL), e isso restou evidenciado já na fixação dos pontos controvertidos (fls. 271/272 - conexos) e na formulação dos quesitos. Apenas, como não se dispunha das amostras utilizadas pela ré, quando da fiscalização, a perícia teve que se realizar pela via indireta, avaliando-se a metodologia utilizada pela AEM/MS, o que, inclusive, constou da sentença: De início, anoto que, conforme se extrai dos próprios fundamentos aduzidos na petição inicial e na contestação, e, bem assim, em função dos pontos controvertidos às fls. 262/274, a lide estabelecida nos presentes autos centra-se na correção da metodologia usada pela ré para obter os resultados, em termos de volume de líquido das amostras de refrigerante Coca-Cola indicadas à fl. 05, por ela analisadas e dadas como abaixo dos padrões normativos de referência, e assim, reprovadas, (...). Portanto, mais do que analisar eventual probabilidade de o método utilizado pela ré incorrer em erro, a prova técnica buscava definir se esse método estava previsto em lei lato sensu (princípio da legalidade) e se era eficiente do ponto de vista técnico (uma vez que a verificação de se de fato ocorreu erro no caso concreto era impossível, diante da realidade de as amostras analisadas já não existirem, conforme aludido, o que obrigou as partes e o Juízo a se socorrerem da perícia indireta). E as respostas do perito foram positivas em relação a ambos esses questionamentos. Quanto à legalidade, tem-se, em especial, a afirmativa do expert quanto à observância da Portaria INMETRO nº. 248/2008, anteriormente referida, e, também, as respostas aos quesitos 1 e 2, da autora, onde ele respondeu que o uso do picnômetro observou os normativos que lhe são aplicáveis (compatíveis) e que os equipamentos utilizados na perícia administrativa possuem certificados de calibração. Tem-se, ainda, as respostas aos quesitos 5 e 6, da ré, onde o perito informou que esta observou a norma NIE-DIMEL 022, referente à determinação de massa específica de bebidas gasificadas, e que os valores encontrados estão corretos; e as respostas aos quesitos 7, 8 e 9, do Juízo, onde ele atesta a correção do procedimento executado pela ré. Quanto à eficiência, na conclusão do laudo pericial (fl. 338), o expert informa que a metodologia utilizada pelas partes é a mesma, diferenciando apenas quanto ao uso dos equipamentos para obtenção da massa específica, onde os resultados entre ambos diferem da casa de décimos de milésimos, sendo que na sentença foi esclarecido que a diferença quanto aos resultados encontrados a esse respeito não é significativa, uma vez que a falta de líquido, em termos de volume, encontrada pela ré (15ml), representa 75 (setenta e cinco) vezes o diferencial de um décimo de milésimo, tomado como parâmetro, para o caso, e que a diferença encontrada pela própria autora foi ainda maior (18,9ml), representando 94,5 (noventa e quatro inteiros e cinco décimos) vezes esse parâmetro. Por fim, a esse respeito, enfatizo a conclusão do perito no sentido de que os resultados das amostras colhidas pela própria autora apresentaram uma média de 1981,1ml, para garrafas pets de 2000ml, o que implica em uma diferença ainda mais gravosa para o interesse da mesma, em relação aos resultados encontrados pela fiscalização (1985ml), o que vai no sentido de que o procedimento adotado pela ré forneceu resultados corretos. Quanto à insurgência a respeito do tamanho das amostras coletadas junto às partes (a amostra da DIXER é menor do que a amostra da Ré em 6 elementos), é de se ter que não se trata de ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE AMBAS, conforme alega a autora, ora embargante, pois, conforme já dito, não se estava a comparar essas amostras entre si, em termos de resultados (volumétricos) alcançados, mas sim a se testar os dois sistemas utilizados para determinação da massa específica do líquido analisado (Coca-Cola), quando a autora utilizava o densímetro digital e a ré, o picnômetro. Assim, as amostras coletadas junto às partes na verdade formavam um conjunto amostral único, para efeito de se aferir a eficiência dos aludidos equipamentos (densímetro digital e picnômetro), e, como o perito do Juízo se deu por satisfeito quanto à representatividade desse conjunto (visando alcançar-se o fim colimado pela prova técnica) e não há insurgência a esse respeito, é de se concluir que a diferença quantitativa entre essas amostras não interfere no resultado da perícia. Também aqui a embargante lança o argumento de ter havido aumento na probabilidade de reprovação do lote dos seus produtos, o que foi afastado nos parágrafos anteriores. Conforme já referido, a perícia não se apoiou (e nem poderia se apoiar) em probabilidade (qual seria a probabilidade aceitável, na espécie e no caso, uma vez que, em tese, qualquer atividade humana está sujeita a equívocos? !? 10%? 50%? E quais os fundamentos válidos a esse respeito? Porém, de qualquer modo, essa aceitabilidade já foi chancelada pela autoridade administrativa, ao editar os atos normativos que deram amparo à metodologia seguida pela ré), mas sim em cotejar os sistemas utilizados pelas partes, em termos de eficiência, e os resultados foram favoráveis à conclusão pela correção e lisura no procedimento adotado pela parte ré, conforme reconheceu a sentença. Mais uma vez enfatizo a conclusão pericial no sentido de que os resultados obtidos pela autora foram-lhe até mais gravosos do que aqueles obtidos pela ré. Nessa situação, não se pode admitir omissão na sentença embargada, sendo que o inconformismo da embargante, se persistir, deverá ser deduzido pela via recursal. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. Intimem-se. Campo Grande, MS, 31 de agosto de 2017. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0007781-42.2013.403.6000 - SANTA FE ACUCAR E ALCOOL LTDA(MS011571 - DENISE FELICIO COELHO E MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBI E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Considerando que o IBAMA interpôs recurso de apelação às fls. 252/267, intime-se a parte autora para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0013432-55.2013.403.6000 - MORGANA AQUINO(MS013776 - ARIANE MARQUES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA/Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora busca que o réu seja condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro e ex-segurado Antônio Carlos Cabral, ocorrido em 21/01/2013. Como causa de pedir, afirma que foi companheira do de cujus, na acepção jurídica do termo, pelos últimos dois anos da vida do mesmo, com quem conviveu até a data do óbito. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/53. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 56/58; no mesmo ato foi deferido o pedido de justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 78/83. Alega preliminar de prescrição quinquenal e, quanto ao mérito propriamente dito, afirma que não há haver provas da qualidade de segurado do de cujus, nem de convivência entre a autora e o instituidor da pensão. Réplica às fls. 77/84. Em decisão saneadora o ponto controvertido da lide foi fixado como sendo a existência de relação de união estável entre a autora e o de cujus. Ante a questão controversa, foi deferida a produção de prova testemunhal. A parte autora juntou sentença de reconhecimento de união estável, proferida nos autos nº 0810587-84.2013.812.0001, com trânsito em julgado havido no dia 15/05/2015. Audiência de instrução às fls. 101/110. Alegações finais às fls. 107/109 e 110/111. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, ressalto que, entre a data do óbito do de cujus e a propositura da presente ação transcorreu menos de dez meses, razão pela qual não há que se falar em prescrição quinquenal. Afasto a preliminar. Passo à análise do mérito. Busca a autora a condenação do réu em lhe conceder o benefício de pensão por morte, por conta do óbito do ex-segurado da Previdência Social Antônio Carlos Cabral, ocorrido em 21/01/2013, com quem teria convivido em regime de união estável, nos termos da legislação de regência. O benefício de pensão por morte é concedido aos dependentes do segurado que vier a falecer. Possui, portanto, caráter substitutivo e tem a finalidade de suprir a falta de quem provia as necessidades econômicas do grupo familiar. O artigo 74 da Lei nº 8.213/91 estabelece: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Da leitura desse dispositivo, infere-se que, para a concessão do benefício, é necessário que se prove o óbito do segurado e a qualidade de dependente, do beneficiário, em relação ao de cujus. Além disso, a legislação afirma que quando o requerimento é formulado após o prazo de 30 dias do falecimento (como no caso dos autos), o benefício deverá ser concedido a contar da data do requerimento. No presente caso, o falecimento e a qualidade de segurado do instituidor da pensão restaram comprovados, ante a juntada da certidão de óbito e dos dados constantes no CNIS, dando conta de que o Sr. Antônio Carlos Cabral era segurado, pois trabalhou desde 02/01/2008 na empresa GE & GE Serviços Empresariais Ltda., até a data do seu óbito. O requerimento administrativo foi formulado em 12/06/2013 (fl. 18). O INSS alega que não restou comprovada a união estável entre a autora e o de cujus, e, por conseguinte, a condição de dependente, daquela em relação a este. A redação do art. 16, da Lei nº 8.213/91, estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (Vide Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência). (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Pois bem. A união estável é constitucionalmente protegida (3º do artigo 226 da CF/88) e constitui fato jurídico capaz de ensejar o reconhecimento de direitos tais como o de que se trata. No entanto, para que seja ela reconhecida, há se comprovar a convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com objetivo de constituição de família. No presente caso, quanto à controversia em torno da união estável, a autora trouxe aos autos sentença judicial transitada em julgado, na qual o Juízo Estadual reconheceu a existência de união estável entre a autora e Antônio Carlos Cabral desde outubro/2010 até a data do óbito (fl. 92/94). Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, os pedidos autorais devem ser acolhidos. A alegação do réu no sentido de que a concessão do benefício não deve retroagir à data do requerimento administrativo não encontra respaldo legal. Além disso, a afirmação de que a autora não apresentou os documentos que lhe foram exigidos na esfera administrativa, não veio acompanhada de qualquer prova, o que poderia ter sido feito, por exemplo, pela juntada de cópia do processo administrativo respectivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido material da presente ação, para condenar o réu a conceder pensão por morte à autora, com efeitos financeiros desde a data do requerimento administrativo (12/06/2013). A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, e os juros de mora, desde a citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). O réu é isento do pagamento das custas, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Condeno-o, porém, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00, nos termos dos artigos 85, 2º, 3º e 8º do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0013749-53.2013.403.6000 - ALFREDO PEREIRA BRITO JUNIOR(GO026952 - EMIVALDO DE SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇASentença Tipo MTrata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da decisão proferida às fls. 280/282. Alega-se que no decisum objurgado houve obscuridade no que se refere à fixação dos honorários advocatícios. É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve ocorrer com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. A discussão em sede de embargos diz respeito à fixação do quantum a ser pago pela parte vencedora a título de honorários advocatícios. De fato, verifico que este Juízo, ao condenar o autor no pagamento de honorários, fixou o valor em 8% (oito por cento) do valor atualizado da causa. Ocorre que, como bem apontou a embargante, a presente demanda tem como valor da causa R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo certo que, para tais casos, a fixação da verba honorária deve ter como patamar mínimo o percentual de 10% (dez por cento)/Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; 4o Em qualquer das hipóteses do 3o (...) II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado; III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa; Assim, no presente caso, os honorários advocatícios devem ser fixados dentro do patamar legal. Portanto, onde se lê: Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, II e 4º, III, do CPC. (fl. 282). Leia-se: Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I e 4º, III, do CPC. Ante o exposto, acolho os embargos nos termos da fundamentação acima, mantendo os demais termos da decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014783-63.2013.403.6000 - MORENAO ROLAMENTOS E PECAS EIRELI(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇATrata-se de Ação Ordinária por meio da qual a parte autora busca provimento jurisdicional que determine sua inclusão no programa de parcelamento de créditos tributários. A parte autora requereu a desistência da ação (fl. 164/165). A ré condicionou a concordância com a desistência à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 168). A discordância da parte ré afigura-se legítima, já que não fundada em motivo razoável. Constitui-se abuso de poder processual pretender-se a renúncia de direito da parte autora, para concordar com eventual pedido de desistência da ação, conforme precedente que ora cito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DISCORDÂNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, 4º, do CPC. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do artigo 267, 4º, do CPC, decorrido o prazo de resposta, é imprescindível o consentimento da parte ré para que possa ser acolhido o pedido de desistência do autor. 2. A simples oposição do réu não deve constituir empecilho legal para o acatamento do pedido de desistência. A sua discordância deve ser devidamente fundamentada com a exposição de razões suficientemente plausíveis e juridicamente relevantes para legitimar a recusa da parte demandada. 3. Sem razão relevante, apenas com a alegação de condicionante de concordância à renúncia do direito posto em discussão, bem como, não demonstrando o prejuízo advindo com a extinção do processo sem a resolução do mérito, inviável a discordância apresentada. 4. Apelação do INSS desprovida. (AC 30814920144019199, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:04/11/2014 PAGINA:103.). Assim, inobstante existir norma que exija a anuência do réu, ao pedido de desistência da ação, de parte do autor (artigo 267, 4º, do CPC), entendo que, no presente caso, porque não há prova (sequer alegação) de prejuízo para os réus, tal comando é de ser tido como inconstitucional, nesse aspecto, por ferir o direito de ação (se a parte autora pode ajuizar uma ação, pode dela desistir, salvo quando isso implicar em manifesto prejuízo à parte contrária), nos termos do inciso XXXV da CF, o que declaro incidenter tantum. Portanto, o presente pedido de desistência deve ser acolhido. Considerando, portanto, o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 165, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, com filero no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno o autor, nos termos do art. 90 do CPC, no pagamento de custas e honorários sucumbenciais, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 3º e 8º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015202-83.2013.403.6000 - RAFAEL APARECIDO BRUNHOLI(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA(SPI50485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

SENTENÇASentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos pelas CEF, em face da sentença proferida às fls. 206/210. A embargante alega omissão na sentença, quanto aos documentos de fls. 192/195, que indicam que o imóvel estaria pronto para ser entregue ao autor. É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve arrimar-se em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Porém, no presente caso não há que se falar em omissão. Conforme explicitado na sentença, o atraso de mais de quatro anos na entrega da obra é incontroverso. O atraso na entrega do imóvel é fato incontroverso nos autos. O contrato de promessa de compra e venda previa o prazo de entrega do imóvel em 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua assinatura, em 27/02/2012, o que alcançaria o mês 08/2012. Por sua vez, o contrato de compra e venda firmado em abril de 2012 (fl. 119), com as rés, previa prazo de construção de 10 (dez) meses (fl. 91); ou seja, estipulava que a construção da obra estaria finalizada em fevereiro de 2013, sendo que a efetiva entrega das chaves do imóvel deveria ser dar após 60 (sessenta) dias da conclusão das obras; portanto, em meados de abril de 2013. Porém, até hoje, mais de quatro anos após a data limite do contrato, não há notícia de que o imóvel tenha sido entregue. A CEF não controverte a ocorrência do atraso nas entregas do bem. Além disso, os documentos apontados pela CEF não indicam a efetiva entrega do imóvel ao autor, mas apenas a mera possibilidade de tanto. Nesse ponto, inclusive, transcrevo a manifestação da própria CEF em seus embargos declaratórios: Tal fato superveniente a demanda e anterior a sentença, deve ser levado em consideração no julgamento da causa, vez que demonstra possível a entrega do imóvel (...) Assim sendo, requer seja sanada a omissão supra de modo a considerar a possibilidade de cumprimento do contrato (...) (fl. 214). Tais documentos, portanto, apenas demonstram o fato incontroverso já reconhecido em sentença, de que houve atraso na entrega do imóvel e de que tal atraso persiste até os dias de hoje, sendo que, no segundo semestre de 2017 a entrega ainda permanece como mera possibilidade. Portanto, nessa situação é incabível se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença, sendo que o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim colimado pela embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio a ser exercido. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003605-83.2014.403.6000 - CGR ENGENHARIA LTDA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILLO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇASentença tipo M. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face da sentença proferida às fls. 73/83. Alega-se que a sentença é omissa por ter julgado procedente o pedido de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos administrados pela SRFB sem levar em consideração a vedação do art. 26, 2º da Lei nº 11.457/2007. É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve arrimar-se em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. No presente caso, de fato, verifico que o julgado foi omissivo no que se refere à limitação legal apontada pela parte ré, ora embargante. Assiste razão à embargante. Com a inovação trazida pela Lei nº 11.457/2007, no sentido de que a ampla possibilidade de compensação prevista no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, não se aplicaria às contribuições previdenciárias, as compensações como as do caso em tela ficaram restritas a tributos de mesma espécie. Nesse sentido firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que, aliás, vem sendo acompanhado pelo e. TRF 3ª Região. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91. A compensação nos moldes acima permanece válida mesmo após a criação da Receita Federal do Brasil, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 83/STJ. 1. Na hipótese em exame, o acórdão recorrido se encontra alinhado ao posicionamento do STJ, de que a compensação só pode ocorrer entre tributos da mesma espécie e destinação, consoante o disposto no art. 66, 1º, da Lei 8.383/91. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1426898/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 18/06/2014) (TRF3 - Primeira Turma - Relator Desemb. Fed. Hélio Nogueira - AC 368.058 - Dje 23/06/2017). Assim, a parte dispositiva deve ser alterada nos seguintes termos: Onde se lê: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, apenas para declarar a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores correspondentes às verbas referentes a aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, abono de férias e primeiros quinze dias do auxílio doença/acidente, bem como o direito à restituição ou compensação, esta última com quaisquer contribuições previdenciárias vencidas e/ou tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado desta decisão (...) Leia-se: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, apenas para declarar a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores correspondentes às verbas referentes a aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, abono de férias e primeiros quinze dias do auxílio doença/acidente, bem como o direito à restituição ou compensação, esta última com quaisquer contribuições previdenciárias vencidas, após o trânsito em julgado desta decisão (...) Diante do exposto, acolho os embargos nos termos da fundamentação acima, mantendo os demais termos da decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007626-05.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006203-10.2014.403.6000) UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

SENTENÇASentença Tipo MTrata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante em face da sentença proferida às fls. 404/414. O embargante alega que a sentença é contraditória no que tange ao reconhecimento da prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve arrimar-se em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. No presente caso, porém, não há que se falar em contradição ou no referido decisum. Ao indicar as datas que entende interruptivas da prescrição e as datas em que entende terem ocorrido as prescrições intercorrentes, o embargante ignora toda a fundamentação desenvolvida na sentença, buscando alterar a interpretação firmada pelo Juízo. De fato, quer o embargante que os despachos de encaminhamento proferidos pela administração sejam ignorados e que seja reconhecida a prescrição intercorrente nos exatos termos de sua interpretação. No entanto, não se verifica no julgado atacado qualquer contradição, pois este Juízo apontou cada um dos despachos, inclusive especificando que os despachos apreciaram formalmente a admissibilidade do recurso, e suas respectivas datas, concluindo que entre eles não transcorreu nenhum dos prazos prescricionais, quinquenal ou intercorrente. Em 15/02/2004 a autora efetuou cobrança acima do limite legal, o que só cessou 29/04/2004. Tal reajuste não decorreu de adequação do plano de saúde às normas, mas de negociação e por liberalidade da autora. Entre a denúncia e a cessação das cobranças acima descritas, foram feitos dois pedidos de informações solicitados pela ANS: o primeiro em 16/03/2004 (fl. 325) e o segundo em 30/03/2004 (fl. 326/327). Em 12/05/2004 a ANS realizou diligência junto à Unimed Campo Grande/MS (fl. 341), ocasião em que foram requisitadas mais informações à autora. Em 24/05/2004 a autora apresentou as informações solicitadas pela ANS (fl. 342/347). Por força da medida cautelar deferida pelo STF na ADIN nº 1931-8, o processo administrativo ficou suspenso a partir de 10/08/2004 (fl. 348). Em 01/07/2005 a suspensão foi revogada, conforme despacho de fls. 349. Em 22/08/2005 foram concluídas as apurações referentes à denúncia (fl. 350). Assim, em 24/08/2005 a ANS, após as apurações, lavrou auto de infração tendo por fundamento o ato da autora, de reajustar o plano Uniplan de Luzia Ferreira Batista, por mudança de faixa etária, em percentual acima do autorizado. (fl. 295). Em 30/08/2005 a autora foi intimada do auto de infração (fl. 356). A autora apresentou defesa administrativa em 21/09/2005 (fls. 357/366). Em 03/10/2005 o processo administrativo foi formalmente analisado pelo NURAF-DF, que, em despacho, concluiu que o Feito estava apto para julgamento, sendo encaminhado à Assessoria de Instrução e Análise (fl. 233). Em 19/09/2008 foi emitido parecer favorável à condenação da autora (fls. 237/244); em 22/09/2008 foi proferida decisão condenatória recorrível, em face da autora, fixando a pena de advertência; e em 25/09/2008 essa decisão foi publicada (fl. 247). Em 09/10/2008 a autora foi intimada, também pelo correio, da referida decisão condenatória (fl. 244). Assim, quanto às alegadas contradições referentes à prescrição, o embargante busca apenas modificar a decisão, por não concordar com a interpretação dada por este Juízo aos fatos trazidos aos autos. Portanto, no presente caso, incabível se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo que o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim colimado pela embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011912-26.2014.403.6000 - RESALA ELIAS JUNIOR X MIRTES MURIEL CORREA CURADO ELIAS(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA E RJ133754 - EDUARDO WANDERLEY GOMES) X BANCO BAMERINDUS S/A(MS002039 - DALVIO TSCHINKEL E MS010645 - JULIANA SIMONIELE SALDANHA TSCHINKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, serão as partes INTIMADAS da designação do dia 10/10/2017, às 09h, para início dos trabalhos periciais, devendo as partes apresentarem os documentos elencados à fl. 320.

0011962-52.2014.403.6000 - IRENE TEODORO DA SILVA(MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

SENTENÇASentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença proferida às fls. 413/417. O embargante alega haver contradição e obscuridade da sentença. É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve arrimar-se em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. No presente caso, porém, não há que se falar em contradição ou obscuridade no referido julgado. Afirma a parte autora que a sentença foi contraditória quanto à data do trânsito em julgado da decisão nos autos nº 2004.60.00.007441-3, que declarou a liquidação do saldo devedor. Alega, ainda, obscuridade da sentença no que diz respeito à alegada demora na liberação da hipoteca, por parte da CEF. De início, cabe ressaltar que este Juízo entendeu que as discussões sobre o levantamento da hipoteca já haviam sido alcançadas pelo trânsito em julgado. Tal decisão foi mantida pelo e. TRF 3ª Região, conforme constou claramente na sentença atacada. Em decisão saneadora foi afastada a preliminar de prescrição. Quanto aos pedidos de danos materiais e ao levantamento da hipoteca, verificou-se que os mesmos foram alcançados pelo manto da coisa julgada, visto que já decididos no processo de nº 0007441-16.2004.403.6000, razão pela qual, em relação a tais pedidos o feito foi extinto sem resolução do mérito, prejudicando análise da questão da litispendência. Remanesceu nos autos a questão da indenização por danos morais (...). Contra a decisão saneadora, a autora interps embargos declaratórios (fl. 305/310); rejeitados às fls. 319. Interposto recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento, tendo o e. TRF 3ª Região reconhecido a ocorrência de coisa julgada, conforme decidido por este Juízo (fl. 355/358). A questão decidida na sentença atacada referiu-se, portanto, apenas à discussão de danos morais. Pois bem. A liquidação do financiamento foi discutida nos autos nº 0007441-16.2004.403.6000 tendo sido objeto de apelação da CEF, na qual esta controversou expressamente a decisão de mérito quanto à liquidação do salvo devedor (fl. 189). A apelação foi recebida com efeito suspensivo (fl. 205). A liberação da hipoteca foi negada em grau recursal (fl. 217v). Somente em 2014 a CEF requereu a desistência do recurso de apelação, que foi homologado em 17/10/2014, ensejando o trânsito em julgado da decisão (fl. 119/120). Com o retorno dos autos ao Juízo de origem, a CEF providenciou a liberação da hipoteca. Sobre tais fatos a sentença foi clara: No presente caso, de fato, verifica-se que nos autos nº 0007441-16.2004.403.6000 a autora obteve provimento jurisdicional que declarou liquidado o saldo devedor do financiamento de seu imóvel. Em decorrência de tal decisão - e sobre tal fato as partes não controvertem - decorreria o levantamento da hipoteca que gravava o imóvel. O argumento da arte autora é no sentido de que a demora injustificada na liberação da hipoteca, por parte da CEF, contra o teor da decisão judicial transitada em julgado, teria lhe causado danos de ordem moral. Ocorre que tal sentença somente transitou em julgado em 17/10/2014 (fl. 220v), tendo os autos retornado ao Juízo de origem em 11 de fevereiro de 2015, conforme movimentação nº 73 do andamento processual. Cerca de um mês após o retorno dos autos, a CEF providenciou a liberação da hipoteca, conforme noticiado nos autos (fl. 293). Assim, não há contradição na sentença atacada quanto à data do trânsito em julgado, nem obscuridade quanto ao tempo decorrido até a liberação da hipoteca. Portanto, no presente caso é incabível se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo que o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim colimado pela embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000052-91.2015.403.6000 - DEOMEDES SANDIM DE REZENDE (PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇASentença tipo A. Trata-se de ação por meio da qual o autor busca a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.231/91 e das ECs nºs 20/98 e 41/2003. Afirma que em 02/01/1991, ao lhe conceder o benefício, o réu errou nos cálculos, pois, com vigência da Lei nº 8.213/91, restou determinado no artigo 144 dessa lei, que fossem recalculados todos os benefícios concedidos entre outubro de 1988 e 05/04/1991, o que foi aplicado ao seu caso. Porém, a nova RMI, advinda dessa revisão, foi limitada ao teto para fins de pagamento. Requereu administrativamente o reajustamento do benefício, mediante a aplicação dos novos tetos dos benefícios previdenciários estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 (RS1.200,00) e 41/2003 (RS2.400,00), mas não foi atendido. Veio a Juízo, nos termos anteriormente referidos, pleiteou gratuidade da justiça e juntou procuração e documentos (fls. 10/22). Em contestação, o réu alegou questões preliminares de prescrição quinquenal e de decadência do direito à revisão do benefício. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que somente serão beneficiados pelos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 (RS1.200,00) e 41/2003 (RS2.400,00), aqueles cujo benefício tenha sido limitado aos tetos de RS 1.081,50 e RS 1.869,34, respectivamente, o que não era o caso, pois o benefício do autor era pago em valor inferior aos mencionados. Juntos documentos (fls. 47/53). Réplica às fls. 55/88. A seção de cálculos juntou laudo à fl. 99. Os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Questões preliminares: Da prescrição. O artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas e não pagas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo quando envolver o direito de menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil - CC. Assim, no presente caso estão prescritas as parcelas com vencimentos anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da lei 8.213/91. A interrupção da prescrição em Ação Civil Pública não serve para beneficiar aquele que pretende manejar ação individual autônoma. Nesse contexto, nos termos do artigo 219, 5º, do CPC, considerando que a ação foi ajuizada em 07/01/2015, reputo prescritas as diferenças porventura reconhecidas/existentes até 07/01/2010. Preliminar acolhida. Da decadência. O instituto jurídico da decadência, inserido no caput do artigo 103 da lei 8.213/91, aplica-se aos casos de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas não à hipótese de reajustamento (v. g., artigos 26 da lei 6.870/94 e 21, parágrafo 3º, da lei 8.880/94) ou majoração da renda mensal (v. g., revisão de acordo com os novos tetos instituídos pelas ECs 20/98 e 41/03). Com efeito, o artigo 103 da LBPS assim estabelece: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004). Portanto, o dispositivo acima citado é norma de exceção e, como tal, deve ser restritivamente interpretado, o que impede a sua utilização nas hipóteses de reajustamento/majoração de benefícios. Nesse sentido, Hermes Arais Alencar assim leciona: DECADÊNCIA. As ações de revisões lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21, 3º, Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arais. Cálculo de benefícios previdenciários: teses revisionais: regime geral de previdência social da teoria à prática. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011, pgs. 233/234). Portanto, a decadência não incide sobre os pedidos da parte autora. Preliminar rejeitada. Mérito. O autor busca a revisão do valor mensal do seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 (RS1.200,00) e 41/2003 (RS2.400,00). A matéria relacionada aos novos tetos instituídos pelas ECs nºs 20/98 e 41/03 foi objeto de análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional N. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do que restou decidido pela Suprema Corte, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício, o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende ainda registrar que tal entendimento não implica reajuste ou aplicação retroativa das disposições das ECs 20 e 41. As ECs não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá o seu valor congelado por esse teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado) é inegável ter havido pagamento a menor. Porém, essa não é a hipótese dos presentes autos, pois em nenhum momento, durante o período em que o autor esteve em gozo do benefício previdenciário em tela, ele teve o valor do benefício limitado ao teto. Pelo contrário, o valor por ele recebido não se aproxima do máximo, não havendo que se cogitar da sua revisão de acordo com os novos tetos instituídos pelas ECs nºs 20/98 e 41/03. De fato, tanto as tabelas trazidas pelo próprio autor (fl. 17/22), quanto os cálculos trazidos pela contadora do Juízo indicam que os proventos do autor mantiveram-se abaixo do teto. Nesse sentido, as informações trazidas pelo setor de cálculos: A renda mensal paga em novembro/98, data que antecedeu a vigência da EC nº 20/1998, foi de RS 596,68, e a renda mensal paga em dezembro/2003, data que antecedeu a vigência da EC nº 41/2003, elevando o limite máximo do valor a ser aplicado aos benefícios do RGPS, foi de RS 929,46, conforme verificamos na relação de crédito anexa. (...) a elevação dos tetos trazidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 não terá efeitos financeiros, tendo em vista que a renda mensal paga não atingiu o teto anterior à vigência da EC nº 20/1998, conforme demonstrativo anexo (fl. 99). Por esse motivo, o julgamento pelo improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. Diante do exposto, reconheço a prescrição quinquenal de diferenças porventura existentes em favor do autor, anteriormente a 07/01/2010, e julgo improcedente o pedido material da presente ação, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno o autor a pagar custas e honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Porém, por ser ele beneficiário da justiça gratuita, resta suspensa a exigibilidade de tais verbas, nos termos do disposto no art. 11, 2º e art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000850-52.2015.403.6000 - FRANCISCO RIBEIRO DE OLIVEIRA (PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇASentença tipo A.Trata-se de ação por meio da qual o autor busca a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 144 da Lei n.º 8.213/91 e das ECs ns.º 20/98 e 41/2003.Afirma que em 28/08/1990, ao lhe conceder o benefício, o réu errou nos cálculos, pois, com vigência da Lei n.º 8.213/91, restou determinado no artigo 144 dessa lei, que fossem recalculados todos os benefícios concedidos entre outubro de 1988 e 05/04/1991, o que foi aplicado ao seu caso. Porém, a nova RMI decorrente desta revisão foi limitada ao teto para fins de pagamento. Requeveu o reajustamento de seu benefício, mediante a aplicação dos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 (R\$1.200,00) e 41/2003 (R\$2.400,00), mas não foi atendido. Pleiteou gratuidade da justiça e juntou procuração e documentos (fls. 10/21).Em contestação, o réu alegou questões preliminares de prescrição quinquenal e de decadência do direito à revisão do benefício. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que somente serão beneficiados pelos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 (R\$1.200,00) e 41/2003 (R\$2.400,00), aqueles cujo benefício tenha sido limitado aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente, o que não era o caso da parte autora, pois o benefício desta era pago em valor inferior aos mencionados. Juntos documentos (fls. 28/47).Houve réplica (fls. 55/88).A seção de cálculos juntou laudo às fls. 100.Os autos vieram-me conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Preliminares:Da prescrição.O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estabelece que prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil- CC.Assim, no presente caso estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. A interrupção da prescrição em Ação Civil Pública não serve para beneficiar aquele que pretende manejar ação individual autônoma.Nesse contexto, nos termos do artigo 219, 5º, do CPC, considerando que a ação foi ajuizada em 22/01/2015, reputo prescritas as diferenças porventura reconhecidas/existentes até 22/01/2010.Da decadência.A decadência inserida no caput do art. 103 da lei 8.213/91 aplica-se aos casos de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas não à hipótese de reajustamento (v. g., artigos 26 da lei 6.870/94 e 21, parágrafo 3º, da lei 8.880/94) ou majoração da renda mensal (v. g., revisão de acordo com os novos tetos instituídos pelas ECs 20/98 e 41/03).Com efeito, o art. 103 da LBPS assim estabelece:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)Portanto, o dispositivo legal acima citado é norma de exceção e, como tal, deve ser restritivamente interpretado, o que impede a sua utilização nas hipóteses de reajustamento/majoração.Nesse sentido, Hermes Arrais Alencar assim leciona:DECADÊNCIA. As ações de revisões lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21, 3º, Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: teses revisionais: regime geral de previdência social: da teoria à prática. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011, pgs. 233/234)Portanto, a decadência não incide sobre os pedidos da parte autora.Mérito:O autor busca a revisão do valor mensal do seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 (R\$1.200,00) e 41/2003 (R\$2.400,00).A matéria relacionada aos novos tetos instituídos pelas ECs ns.º 20/98 e 41/03 foi objeto de análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário(RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011).Na linha do que restou decidido pela Suprema Corte, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício.Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa.Impende ainda registrar que tal entendimento não implica reajuste ou aplicação retroativa das disposições das ECs 20 e 41. As ECs não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá o seu valor congelado por esse teto.Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado) é inegável ter havido pagamento a menor.Porém, essa não é a hipótese dos autos, pois em nenhum momento, durante o período em que o autor esteve em gozo do benefício previdenciário em tela, ele teve o valor do benefício limitado ao teto. Pelo contrário, o valor por ele recebido sequer se aproxima do máximo, não havendo que se cogitar da sua revisão de acordo com os novos tetos instituídos pelas ECs ns.º 20/98 e 41/03. De fato, tanto as tabelas trazidas pelo próprio autor (fl. 18/21), quanto os cálculos trazidos pela contadoria do Juízo indicam que os proventos do autor mantiveram-se abaixo do teto.Nesse sentido, as informações trazidas pelo setor de cálculos:A renda mensal paga em novembro/98, data que antecedeu a vigência da EC nº 20/1998, foi de R\$ 735,23, e a renda mensal paga em dezembro/2003, data que antecedeu a vigência da EC nº 41/2003, elevando o limite máximo do valor a ser aplicado aos benefícios do RGPS, foi de R\$ 1.145,30, conforme verificamos na relação de crédito anexa. (...) a elevação dos tetos trazidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 não terá efeitos financeiros, tendo em vista que a renda mensal paga não atingiu o teto anterior à vigência da EC nº 20/1998, conforme demonstrativo anexo (fl. 100).Por tal motivo, o julgamento pela improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.Diante do exposto, reconheço a prescrição quinquenal de diferenças porventura existentes em favor do autor, anteriormente a 22/01/2010, e julgo improcedente o pedido material da presente ação, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC.Condeno o autor a pagar custas e honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Porém, por ser ele beneficiário da justiça gratuita, resta suspensa a exigibilidade de tais verbas, nos termos do disposto no art. 11, 2º e art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

0003493-80.2015.403.6000 - JOSE ROBERTO NUNES(MS019653 - VALTER ORZENON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0003493-80.2015.403.6000EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDEDECISÃO Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da decisão proferida às fls. 130-130v, sob o fundamento de que houve omissão acerca do alcance da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos presentes autos (fl. 132). Contraminuta às fls. 135-139.É o relatório. Decido.O razo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão.No caso sub judice, assiste razão ao embargante. In casu, este juízo entendeu, quando da prolação da decisão de fls. 130-130v, que diante do restabelecimento do auxílio doença e da sua transformação em aposentadoria por invalidez, administrativamente, o interesse processual do autor permaneceu em relação ao pagamento das parcelas de auxílio doença, supostamente devidas, desde a data da sua cessação e o pagamento da diferença entre o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez desde a data da suposta constatação da incapacidade permanente, determinando, de ofício, a produção de prova pericial.Contudo, conforme bem asseverou o embargante, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região na apelação interposta pelo autor (fls. 54-55), definiu que o requerimento administrativo formulado em 2008 não poderia ser tomado como base. Tal assertiva encontra-se configurada nos seguintes dizeres: In casu, o autor juntou um requerimento administrativo efetuado em 2008 (fl. 24), todavia deve fazer um novo requerimento com data mais próxima ao ajuizamento da presente demanda - fl. 54v. Assim, tendo sido desconsiderado, por decisão transitada em julgado (fl. 57), o requerimento efetuado pelo autor em 03/2008, e tendo sido deferido o requerimento efetuado em 09/2015, não há que se falar em parcelas atrasadas.Dessa feita, a decisão objugada merece ser revogada.Portanto, acolho os embargos de declaração opostos, com efeitos infringentes, para revogar a decisão de fls. 130-130v.Intimem-se.Campo Grande, 25 de agosto de 2017.RENATO TONIASSOJuiz Federal TitularPROCESSO Nº 0003493-80.2015.403.6000AUTOR: JOSÉ ROBERTO NUNES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo ASENTENÇA JOSÉ ROBERTO NUNES ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando: a) o restabelecimento do auxílio doença acidentário ao autor, cessado desde a data de 30/03/2008, bem como sua transformação em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas a partir da data que cessou o benefício requerido, bem como a diferença entre o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez desde a constatação da incapacidade permanente pela perícia, tudo devidamente corrigido desde o vencimento e acrescido de juros de mora até a data do efetivo pagamento; b) a concessão de adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez conforme o art. 45 da Lei nº 8.213/91; c) a desobrigação do autor em realizar novas perícias médicas para continuidade do benefício de aposentadoria por invalidez, devido a sua idade avançada, conforme dispõe o 1º do art. 101 da Lei nº 8.213/91; d) a condenação do réu no pagamento de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) a título de indenização por danos morais e materiais.Para tanto, alega que, em 17/05/1982 foi-lhe concedido auxílio-acidente devido a acidente de trabalho. E que, em 04/10/2007, requereu administrativamente o recebimento do auxílio-doença, tendo seu pedido concedido em 18/10/2007, com validade até 31/12/2007, e prorrogado até 30/03/2008.Informa que ao realizar novo requerimento de prorrogação do benefício, em 18/03/2008, teve seu pedido indeferido sob alegação de inexistência de incapacidade laborativa, sendo que, apesar de apresentar recurso administrativo dentro do prazo, não obteve resposta até o momento da distribuição da presente ação - o que configura ato ilícito por parte do réu.Relata que desde então está sobrevivendo em condições precárias, com renda extremamente baixa, dependendo dos cuidados e da ajuda, física e econômica, de sua esposa. Com a inicial juntou os documentos de fls. 18-41.A petição inicial foi indeferida por falta de interesse processual (ausência de pedido administrativo atual) e declarado extinto o feito sem resolução do mérito - fls. 44-46.Contra citada sentença o autor apresentou recurso de apelação (fls. 49-52) ao qual foi dado parcial provimento para anular a r. sentença, determinando a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte apelante postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retomem os autos para seu regular prosseguimento - fls. 54-55.Intimado, o autor apresentou petição e juntou comprovante do requerimento do auxílio-doença (04/09/15), o laudo médico pericial e a comunicação da decisão do INSS que deferiu o pedido do autor com base em doença cardíaca - 15/09/15 a 31/12/2015 (fls. 59-66).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita - fl. 67. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 70-75v, aduzindo: a inexistência de provas seguras da incapacidade do autor; que a data de início do benefício é a data em que juntado aos autos o laudo pericial; a presunção de legitimidade dos atos administrativos e a inexistência de danos morais. Juntou os documentos de fls. 78-89. Réplica às fls. 92-96.O INSS informou que o benefício de Auxílio-doença (NB 611.751.136-5 - cópia do PLENUS anexa) foi mantido de 15/09/2015 até 04/02/2016 dia anterior à implantação da Aposentadoria por Invalidez (NB 613.879.582-6 - cópia do PLENUS anexa) - fls. 98-102.Processo administrativo juntado às fls. 104-117.Intimado para manifestar interesse no prosseguimento do feito e indicação de provas (fl. 118), o autor informou que o auxílio doença para indenizar ser concedido desde 2008 até a conversão em aposentadoria por invalidez e que não tinha outras provas a produzir (fls. 120-121).O INSS juntou aos autos os laudos de fls. 123-128.Em decisão de fls. 120-120v, o juízo determinou a produção de prova pericial para fixar a data inicial da alegada incapacidade laborativa, com apresentação dos quesitos do juízo. Contra citada decisão o réu apresentou embargos de declaração (fl. 132) que, após contrarrazões do autor (fls. 135-139), foi acolhido para revogar a decisão embargada. É o relatório do necessário. Decido.Trata-se de ação ordinária onde o autor busca: a) o restabelecimento do auxílio doença acidentário ao autor, cessado desde a data de 30/03/2008, bem como sua transformação em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas atrasadas, devidamente corrigidas desde o vencimento e acrescidas de juros de mora até a data do efetivo pagamento; b) a concessão de adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez conforme o art. 45 da Lei nº 8.213/91; c) a desobrigação do autor em realizar novas perícias médicas para continuidade do benefício de aposentadoria por invalidez, devido a sua idade avançada, conforme dispõe o 1º do art. 101 da Lei nº 8.213/91; d) a condenação do réu no pagamento de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) a título de indenização por danos morais e materiais.Com relação aos pedidos de restabelecimento do auxílio doença e da sua transformação em aposentadoria por invalidez, verifico que houve a perda superveniente do interesse processual da parte autor, em decorrência da concessão desses pedidos na via administrativa (fls. 65 e 101). Assim, não há mais necessidade nem mesmo utilidade na apreciação das citadas pretensões, já que estas não mais se revelam úteis ao autor. No tocante às alegadas parcelas atrasadas (desde 03/2008), verifico que, conforme afirmado pelo INSS em seus embargos de declaração, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região na apelação interposta pelo autor (fls. 54-55), definiu que o requerimento administrativo formulado em 2008 não poderia ser tomado como base. Tal assertiva encontra-se configurada nos seguintes dizeres: In casu, o autor juntou um requerimento administrativo efetuado em 2008 (fl. 24), todavia deve fazer um novo requerimento com data mais próxima ao ajuizamento da presente demanda - fl. 54v.Citada decisão monocrática transitou em julgado em 08/09/2015 (fl. 57).Ato contínuo, em cumprimento a citada decisão, o autor realizou novo requerimento administrativo, em 04/09/2015 (fl. 62), o qual foi deferido pelo réu para o período de 15/09/2015 a 31/12/2015 (fls. 63, 65 e 78).Dessa forma, tendo sido desconsiderado, por decisão transitada em julgado, o requerimento efetuado pelo autor em 03/2008, e tendo sido deferido o requerimento efetuado em 09/2015, não há que se falar em parcelas atrasadas, uma vez que o termo a quo da obrigação de pagar é a data do requerimento administrativo - momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão do autor.Saliento, ainda, que o deferimento do pedido administrativo foi efetuado antes mesmo da citação do INSS nos presentes autos (fl. 69v).Quanto ao pedido de concessão de adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez, o art. 45 da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Dessa forma, verifica-se que o adicional em tela somente deve ser deferido quando efetivamente demonstrada a necessidade da assistência permanente de outra pessoa ao aposentado por invalidez, o que não ocorreu no presente caso.Ao ser intimado para apresentar réplica, bem como para especificar provas (fl. 91), o autor nada requereu - fls. 92-96.Assim, tenho que o autor não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nos termos do artigo 373, I, do CPC, qual seja, o de provar o fato por ele alegado.Sobre a desobrigação do autor em realizar novas perícias médicas para continuidade do benefício de aposentadoria por invalidez, tenho que o autor preenche o requisito previsto no 1º, II, do art. 101 da Lei nº 8.213/91, qual seja, ter o aposentado por invalidez completado 60 anos de idade, pois, pela análise do seu RG, ele nasceu em 29/09/1952 (fl. 20), possuindo, portanto, 64 anos de idade.Dessa forma, o autor faz jus à isenção do exame médico a cargo da Previdência Social para continuidade do benefício de aposentadoria por invalidez.Por fim, em relação ao pedido de indenização por dano moral (R\$ 61.000,00) e material (R\$ 24.000,00), tenho que diante da desconsideração do requerimento administrativo formulado em 2008 e do deferimento do pedido protocolado em 2015, este tomou-se prejudicado.No mais, ressalto que não há nos autos prova de que, em consequência do indeferimento do pedido de prorrogação do auxílio doença (em 2008), o autor tenha sofrido prejuízos materiais ou tenha sido exposto ao ridículo ou a qualquer outra situação ilegal e vexatória que enseje indenização; tampouco de que tenha sido submetido a tratamento desumano ou degradante, a ensejar aflição moral além daquela considerada normal em situações da espécie. O indeferimento do pedido administrativo, por si só, não basta para justificar o pagamento de indenização por dano moral, tampouco por dano material.Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, em relação aos pedidos de restabelecimento do auxílio doença e da sua transformação em aposentadoria por invalidez, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.Com relação aos demais pedidos, julgo-os parcialmente procedente apenas para declarar a desobrigação do autor na realização de novas perícias médicas para a continuidade do benefício de aposentadoria por invalidez, devido a sua idade avançada, nos termos do 1º, II, do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Dada a sucumbência mínima do réu, condeno o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, e 86, parágrafo único, ambos do CPC/15. Contudo, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fl. 67), suspendo a exigibilidade do seu débito, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/15.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Campo Grande, 25 de agosto de 2017.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0004479-34.2015.403.6000 - ROGER RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA(Proc. 1577 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

PROCESSO N.º 0004479-34.2015.403.6000EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MSENTENÇA Tipo MI - RELATÓRIOTrata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com base no art. 1.022, II, do CPC, em face da sentença proferida às fls. 102-105v.Alega omissão da sentença sob o argumento de que diante da procedência parcial da ação, os honorários advocatícios e as custas processuais deveriam ser aplicados nos termos do art. 86, caput, do NCPC - fls. 108-109.Contrarrazões às fls. 113-114.Manifestação do FNDE às fls. 115-116 requerendo o acolhimento dos presentes embargos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.In casu, consta da sentença ora embargada, que o autor busca com a presente ação a garantia do direito ao aditamento do financiamento FIES e a condenação do FNDE a proceder os repasses de valores devidos à instituição de ensino superior - IES, bem como o ressarcimento de eventuais pagamentos relacionados a questão suscitada, permitindo sua desoneração do adimplimento do contrato firmado.Todavia, ao julgar a presente ação, este juízo reconhecendo o direito do autor apenas em relação ao aditamento do financiamento FIES, com a formalização do Termo Aditivo pela CEF, e aos repasses, pelo FNDE, de valores devidos à instituição de ensino superior - IES.Com relação ao pedido de ressarcimento de eventuais pagamentos relacionados a questão suscitada, com a desoneração do autor e do adimplimento do alegado contrato firmado junto à IES, tem-se que estes foram julgados improcedentes.Dessa forma, houve a procedência parcial do pedido. Contudo, claro se torna a sucumbência mínima do autor, razão pela qual os réus devem responder, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários, nos termos do art. 86, parágrafo único, do NCPC.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração apenas para acrescentar ao final da parte dispositiva da sentença de fls. 102-105v, a seguinte complementação: Diante da sucumbência mínima do autor, condeno as requeridas, pro rata, no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, e 86, parágrafo único, ambos do CPC/15. Mantenho os demais termos da r. sentença.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, 24 de agosto de 2017.FERNANDO NARDON NIELSENJuiz Federal Substituto

0005291-76.2015.403.6000 - DUMONT ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA - ME(MS009317 - DANIELLE LIMA DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Considerando o tempo decorrido desde a propositura desta ação, bem como fato de ainda não ter havido citação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento da lide. Sendo positiva a resposta, cite-se a parte ré, com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC. Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias). Decorrida a fase postulatória, retomem os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento conforme o estado do processo (Arts. 357 e 355 do CPC). Registro que, como há notícia de que corre nesta Vara a ação ordinária nº 0007826-12.2014.403.6000 (fl. 117), os autos deverão ser apensados, em momento próprio (decisão saneadora), para tramitação em conjunto, considerando tratar-se de continência (CPC, artigos 56 e 57). Intimem-se. Cumpra-se.

0005338-50.2015.403.6000 - GUILHERME RUIS DIAS(MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Sentença tipo A. Trata-se de ação através da qual o autor busca a condenação do réu ao reconhecimento de que laborou em condições especiais nos períodos que indica, fazendo-se a conversão desses períodos, em termos de tempo ficto de serviço, para o regime normal de contribuição, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 24/11/2014 (DER). Alega ter laborado em condições especiais, como ajudante de mecânico, de 18/01/1977 a 20/06/1980, e como mecânico, de 01/02/1988 a 04/03/1994. Porém, tais períodos não foram reconhecidos como especiais pela autarquia previdenciária. Apresentou procuração e documentos (fls. 26/63). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 66/67). Citado, o réu contestou o pedido formulado na inicial (fls. 72/81), tecendo considerações acerca da legislação que rege a atividade especial e a aposentadoria por tempo de contribuição para, ao final, sustentar a improcedência do pedido, ao argumento de que a atividade penosa não está elencada nos decretos que regem o período em que as mesmas foram laboradas, não houve exposição a agentes com habitualidade e permanência e não há laudo contemporâneo. Juntou documentos (fls. 82/135). Réplica às fls. 140/150. As partes não requereram a produção de provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, conheço diretamente do pedido e passo ao exame do mérito da lide. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época dos fatos, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observe que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Considero que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LICAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EJAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considerava-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, adotava o entendimento de ser cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Porém, em 14/05/2014, o Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 543-C, do CPC) - acordão ainda não publicado - entendeu que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB - REsp 1398260/PR. Em nome da segurança jurídica curvo-me a referida decisão e passo a adotá-la de forma que para que o agente ruído seja considerado nocivo devem ser observadas as seguintes intensidades: a) Antes de 05/03/1997 - ruídos superiores a 80 dB - Decreto 53.831/64; b) A partir de 06/03/1997 até 18/11/2003 - ruídos acima de 90 dB - Decreto 2.172/97; c) A partir de 18/11/2003 - ruídos superiores a 85 dB - Decreto 4.882/2003. No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95 a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era unânime quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da lei de benefícios. Nesse sentido a revogada súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn). Ocorre que a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça passou a adotar entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV nº 1.663-15, em 20/11/98, Lei nº 9.711/98, manteve ela a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do acórdão: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008). Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização: Processo 2004.61.84.000.5712-5, julgamento em 27/05/2008. Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007-Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) (gn). Análise do caso concreto: O pedido autoral tem como objeto: 1) reconhecimento de trabalho em condições especiais do período laborado na empresa ENGEGRUZ, entre 01/02/1988 a 04/03/1994; 2) reconhecimento de tempo de serviço comum do período laborado entre 18/01/1977 a 20/06/1980. Em face de tais pleitos, o réu alega que não há provas de prestação de serviço em condições especiais, e que o período para o qual o autor busca reconhecimento de atividade comum não consta no CNIS. Trata inicialmente do primeiro pedido. A parte autora postula o reconhecimento do trabalho em condições especiais, de acordo com as seguintes atividades: 01/02/1988 a 04/03/1994 - Mecânico. Da fundamentação acima expendida infere-se que, para o reconhecimento dos períodos discutidos nos autos, basta o enquadramento da função do autor, nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou em legislação especial; ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova. O autor levanta dois argumentos, a saber: 1) que as atividades que exercia enquadravam-se naquelas elencadas nos decretos mencionados; e, 2) que estava exposto a agentes nocivos, também previstos na legislação de regência. O réu alega inexistência de habitualidade e permanência na exposição do autor aos fatores de risco e, bem assim, que a atividade de mecânico não está elencada no rol dos referidos Decretos de regência. É incontestoso que o autor trabalhou no referido período, na função descrita nos documentos juntados aos autos e corroborados pelo CNIS, controvertendo as partes apenas em relação às especificidades das atividades por ele exercidas. De fato, a profissão do autor (mecânico) não consta no rol de atividades consideradas especiais pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que regiam à época de tal serviço, a especialidade das atividades laborais. A alegada exposição a hidrocarbonetos tampouco se deu na forma estabelecida pelo decreto, que somente considera especial a exposição aos agentes químicos nas seguintes situações: 1.2.10 HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloroto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloreto, bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, laca e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. 25 anos Ou seja, a exposição a hidrocarbonetos somente é considerada nociva, a justificar a especialidade da atividade, nos casos de exposições envolvidas na fabricação de produtos químicos com composição de carbono. Não é o caso da atividade de mecânico do autor. Além disso, essa atividade somente é considerada especial quando exercida no contexto industrial, e não nas atividades de manutenção, exercidas pelo autor. 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores. Rebarbadores, esmerilhadores, martelateiros de rebarbação. Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação. Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação. Operadores de pontes rolantes e de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações. Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores. 25 anos) próprio Perfil Profissiográfico do autor indica que as atividades por ele exercidas eram variadas, sendo que algumas delas não envolviam, necessariamente, a exposição aos fatores de risco químicos alegados (fl. 55). Por fim, é de se ressaltar que o PPP apresentado sequer é assinado por médico ou engenheiro do trabalho (fl. 56). Assim, deve ser considerado improcedente o pedido de reconhecimento como especial do período laborado como mecânico (01/02/1988 a 04/03/1994). Passo à análise do reconhecimento do período trabalhado em atividade comum, compreendido entre 18/01/1977 a 20/06/1980. Quanto a tal período, há divergência entre as informações na CTPS e o CNIS do autor, onde não há qualquer registro de contribuição em tal interstício. Ante essa divergência, na decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela este Juízo esclareceu às partes que, para melhor dirimir tais inconsistências nas informações documentais, seria necessário a produção de outras provas além das então já carreadas aos autos. Contudo, quanto ao período de 18/01/1977 a 20/06/1980, não há prova inequívoca dos trabalhos prestados, embora isso possa ser conseguido durante a instrução do feito. Entendo necessária a dilação probatória para corroborar-se a anotação na CTPS - que tem presunção relativa de veracidade (Súmula nº 225 do STF, nº 12 do TST e nº 75 do TNU). Apesar disso, intimados a especificar provas, as partes alegaram não ter outras provas a produzir (150-v e 152-v). Portanto, neste ponto, entendo que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar as alegações lançadas na inicial, razão pela qual também aqui não podem ser acolhidos os argumentos autorais. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e, nos termos do artigo 487, I, do CPC, declaro resolvido o mérito da lide. Condeno o autor a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º do CPC/15. Contudo, por ser o mesmo beneficiário da Justiça Gratuita, resta suspensa a exigibilidade desses créditos, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005404-30.2015.403.6000 - MARIA CLEUSA BRASIL RODRIGUES(MS012000 - DANILO BONFIM MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

SENTENÇA Sentença tipo AMARIA CLEUSA BRASIL RODRIGUES ingressou com a presente ação ordinária em face da CEF objetivando o pagamento de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) a título de indenização por danos morais decorrentes da inscrição indevida do seu nome nos cadastros de restrição de crédito. Como causa de pedir, alega que, embora adimplente com as parcelas do contrato de financiamento habitacional firmado com a ré, esta efetuou cobranças referentes a parcelas já pagas e inscreveu o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Juntos documentos de fls. 20/42. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 45). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 49/63. Alega inexistir dano na esfera moral da autora e reconhece que as parcelas estão devidamente quitadas (fl. 51). Às fls. 80/81 o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para se retirar o nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito. Réplica às fls. 86/92. Em decisão saneadora, este Juízo entendeu não ser necessária a produção de outras provas além daquelas já juntadas aos autos. Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. No caso, é incontroverso que a CEF incluiu o nome da autora no cadastro de devedores inadimplentes desde 04/2015 (fl. 37), somente levantando a restrição em 08/2015, após determinação judicial. E também é incontroverso que a autora não possuía a dívida que originou a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Portanto, é incontroverso que a inscrição do nome da autora no SPC e no SERASA foi indevida. É firme a jurisprudência no sentido de que a inscrição indevida gera presunção in re ipsa da ocorrência do dano moral. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Está pacificado nesta eg. Corte que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, por si só, configura dano in re ipsa. 2. É pacífico o entendimento desta eg. Corte de Justiça de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisado nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se verifica no presente caso. 3. Agravo interno não provido. (STJ - Quarta Turma - AgR/ESP 308136 - Relato Ministro Raúl Araújo - DJe 30/05/2016) Portanto, verificada a inscrição indevida, presume-se o dano moral, como é o caso dos presentes autos. No que tange à fixação do quantum indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria dominante, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função: uma, de ressarcir a parte lesada; e outra, de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Para tanto, a indenização deve ser seguida de dois parâmetros principais: não servir de fonte de enriquecimento sem causa; e não ser inexpressiva. Desta forma, o quantum não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma alto, que implique em enriquecimento sem causa à parte lesada. A teoria do desestímulo também encontra ressonância em aresto que, aliás, representa orientação que está consolidada no Superior Tribunal de Justiça. O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito. (AgRg no Ag 850273 / BA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0262377-1 - STJ - QUARTA TURMA - DJe 24/08/2010). O mesmo E. STJ vem reconhecendo como melhor método de fixação do quantum indenizatório relativo a danos morais trata-se do método bifásico. É o que se depreende do julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 959.780 - ES (2007/0055491-9) de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, cujo voto transcrevo parcialmente a seguir: O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial resulta da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado). Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam. Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. Chega-se, com isso, a um ponto de equilíbrio em que as vantagens dos dois critérios estarão presentes. De um lado, será alcançada uma razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, enquanto, de outro lado, obter-se-á um montante que corresponda às peculiaridades do caso com um arbitramento equitativo e a devida fundamentação pela decisão judicial. Outro exemplo de aplicação do método bifásico, de parte do STJ, advém de acórdão da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, que o utilizou para quantificação da indenização por danos morais derivados da morte de passageiro de transporte coletivo, em ação indenizatória proposta pelos pais e uma irmã da vítima, cuja ementa foi a seguinte: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS MATERIAIS. ACIDENTE RODOVIÁRIO SOFRIDO POR PASSAGEIRO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESULTADO MORTE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. PREQUESTIONAMENTO. DANOS MATERIAIS. REEXAME DE PROVAS. DANOS MORAIS. VALOR FIXADO. REVISÃO PELO STJ. POSSIBILIDADE. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficiente em sua fundamentação, tampouco quando a matéria jurídica versada no dispositivo legal tido por violado não tiver sido apreciada pelo Tribunal estadual. - A improcedência do pedido referente à indenização por danos materiais em 1º e em 2º graus de jurisdição foi gerada a partir da análise dos fatos e provas apresentados no processo, o que não pode ser modificado na via especial. - Ao STJ é dado revisar o arbitramento da compensação por danos morais quando o valor fixado destoa daqueles estipulados em outros julgados recentes deste Tribunal, observadas as peculiaridades de cada litígio. - A sentença fixou a título de danos morais o equivalente a quinhentos salários mínimos para cada recorrente; o acórdão reduziu o valor para vinte mil reais para a mãe, vinte mil reais para o pai, e dez mil reais para a irmã. - Com base nos precedentes encontrados referentes à hipóteses semelhantes e consideradas as peculiaridades do processo, fixa-se em sessenta mil reais para cada um dos recorrentes, o valor da compensação por danos morais. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, 3ª T., REsp 710.879/MG, rel.: Ministra Nancy Andrighi, j. 1º/06/2006, DJ 19/06/2006, p. 135. 290). Feita essa breve exposição sobre a metodologia para a fixação do quantum indenizatório em casos da espécie, verifico que a Jurisprudência pátria, em situações análogas, vem firmando o seguinte entendimento: CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A Jurisprudência fixou a orientação de que a indenização por dano moral, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropósito. 2. Como se observa da narrativa dos fatos, a autora viu seu nome inscrito inadvertidamente nos cadastros de inadimplentes em razão de uma parcela de empréstimo consignado que havia sido descontada de seu benefício previdenciário, mas, por motivo não esclarecido nos autos, foi estomada em favor do INSS. Considerando as especificidades do caso, em especial o baixo valor da inscrição e a ausência de outros fatos caracterizadores de dano moral, sendo este presumido, o valor arbitrado em sentença de R\$ 5.000,00 se afigura razoável e adequado à reparação do dano, sem acarretar o indevido enriquecimento da parte. 3. Apelação não provida. (TRF3 - Segunda Turma - AC 2182253 - Rel. Des. Fed. Wilson Zaulhy - DJe 05/07/2017). Pois bem, no caso dos autos, a inscrição se deu em razão do valor de aproximadamente R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), referente a 04 (quatro) parcelas do financiamento habitacional havido entre as partes. O nome da autora ficou inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por pelo menos 04 (quatro) meses. Ante essas particularidades, e considerando que, nos casos da espécie, o STJ tem entendido razoável a indenização de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixo o valor da indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Diante do exposto, julgo procedente o pedido material da presente ação, para declarar quitadas as parcelas 01/120 a 04/120 do financiamento habitacional da autora e para condenar a ré a pagar à autora a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, bem como a efetuar a exclusão do nome da mesma do SPC/SERASA, no que se refere às parcelas do financiamento acima citadas. Declaro resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte ré no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 2º e 8º do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0006215-87.2015.403.6000 - THIAGO DA SILVA PEREIRA X HILLARY DUARTE ALVES(MS017330 - LUCIANO SOUZA RIOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FN) (fls. 82-85), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0007209-18.2015.403.6000 - MARCIO DE AVILA MARTINS FILHO(MS014475 - MARCIO DE AVILA MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Diante do efeito modificativo/infringente dos embargos de declaração opostos pela parte ré, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0007554-81.2015.403.6000 - AROLDO LEMES DE ALMEIDA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Sentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença proferida às fls. 115/119. Alega-se que no decisum objurgado houve omissão e erro material. É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve ocorrer com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. A insurgência nos presentes embargos abarca: 1) a fundamentação da sentença; 2) a extinção do feito sem resolução de mérito; 3) a fixação de honorários; e, 4) inexistência de reconhecimento do débito. Quanto ao primeiro item, verifico que, de fato, houve erro material na tabela que expõe o tempo de atividade do autor. Assim, ao invés da tabela lançada na sentença, deve constar a tabela abaixo, com a respectiva descrição: Assim, a parte autora não preencheu o tempo exigido para a concessão do benefício de aposentadoria especial, pois laborou nessas condições 34 (trinta e quatro) anos 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias, até a data do requerimento administrativo (DER). Quanto à alegação de omissão, verifico que o decisum não é omissivo quanto à data de início do benefício. Assim, o pedido do autor, no que tange à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (25/05/2011), deve ser julgado improcedente. Ressalto que, no presente caso, embora o autor tenha continuado a trabalhar após o indeferimento administrativo, a citação do INSS somente se deu em 16/07/2015 (fl. 73), sendo certo que, em consulta ao CNIS do autor, verifico que o mesmo recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 23/02/2014. Portanto, nesse ponto, o que se verifica é a mera discordância do embargante quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. Assim, a pretensão de esclarecer a sentença, o que busca ele é o reexame da questão e sua consequente alteração. No entanto, isso não se mostra possível em sede de embargos de declaração. Destarte, quanto a essa alegação, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Tendo em vista que as alterações acolhidas nestes embargos não causam prejuízo às partes contrárias e, bem assim, que as demais questões infringentes foram afastadas, acolho parcialmente os embargos nos termos da fundamentação acima, mantendo os demais termos da decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007582-49.2015.403.6000 - IZA RODRIGUES CEZARIO(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Sentença tipo M. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença proferida às fls. 66/68. Alega-se que no decisum objurgado houve erro material. É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve ocorrer com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Neste presente caso, quando da prolação da sentença de fls. 66/68, conforme bem asseverou o embargante, de fato, houve erro material, pois, por erro de digitação lançou-se incorretamente no dispositivo da decisão, a data do requerimento administrativo como sendo 12/11/2013. Ocorre que, como se extrai de toda a documentação dos autos, a data do requerimento administrativo foi 12/11/2003. Assim, tenho que o decisum merece reparo, a fim de se sanar o erro material apontado, o que torna viável o acolhimento dos presentes embargos. Assim, acolho os presentes embargos de declaração e altero a redação do dispositivo de fls. 67. Portanto, onde se lê: Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na exordial, para o fim de condenar o réu a conceder aposentadoria por idade em favor da autora, com data de início do benefício em 12/11/2013 (data do requerimento administrativo - fl. 46), observada a prescrição quinquenal. Por consequência, declaro resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Leia-se: Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na exordial, para o fim de condenar o réu a conceder aposentadoria por idade em favor da autora, com data de início do benefício em 12/11/2003 (data do requerimento administrativo - fl. 46), observada a prescrição quinquenal. Por consequência, declaro resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Mantenho os demais termos da r. decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006653-63.2016.403.6000 - PHAENA CARMO CORREA DA COSTA(MS014233 - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada da juntada dos documentos de fls. 121-148.

0001329-11.2016.403.6000 - ELIANA SETTI ALBUQUERQUE AGUIAR(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

ACÇÃO ORDINÁRIA Nº 0001329-11.2016.403.6000AUTORA: ELIANA SETTI ALBUQUERQUE AGUIARRÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMSSentença Tipo ASENTENÇA - RELATÓRIOELIANA SETTI ALBUQUERQUE AGUIARRÉ, já qualificada nos autos, propôs a presente ação em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, pleiteando o reconhecimento de vício administrativo ao computar erroneamente o tempo de serviço da servidora e a errônea conversão dos períodos de licenças em dobro para fins de aposentação; a condenação da ré no pagamento das parcelas pertinentes a 06 (seis) meses da remuneração atual da Autora, no importe de R\$ 33.830,94 (trinta e três mil, oitocentos e trinta reais e noventa e quatro centavos), correspondentes a seis meses de licenças-prêmios não gozadas na atividade e não convertidas em tempo de serviço e incorporadas ao patrimônio da Autora, devidamente atualizadas com o índice aplicável à Fazenda Pública desde a sua aposentadoria e com juros de mora desde o protocolo do requerimento administrativo; bem como a não incidência de Imposto de Renda e de Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. Para tanto, a autora alega que aposentou-se no cargo de professora do magistério superior, desde 07/2007 (homologação do TCU em 07/2010), passando a receber abono de permanência desde 02/2002, quando foi realizada a conversão em dobro de apenas 1 mês dos 8 meses de licença-prêmio que possuía, restando-lhe, ainda, 7 meses que não foram gozados e nem utilizados para fins de aposentadoria. Dessa forma, requer a conversão em pecúnia desses meses de licenças-prêmios não gozadas na atividade e não convertidas em tempo de serviço para aposentadoria.Com a inicial trouxe os documentos de fs. 19-36.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita - fl. 39.Citada, a ré apresentou contestação às fs. 42-49, alegando, em preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que a parte autora não tem direito à conversão pretendida, uma vez que fazia jus a 8 (oito) meses de licença prêmio que foram contados em dobro para fins de Abono de Permanência; que a procedência da ação implicará ofensa frontal aos incisos I e II do art. 169 da CF; e que caso haja mora imputável à Administração, os juros e a correção monetária a ser aplicados não podem ultrapassar os índices estabelecidos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.Réplica às fs. 51-57.Na fase de especificação de provas, as partes informaram não haver mais provas a serem produzidas - fs. 57 e 58.É o relatório do necessário. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO.A prescrição trata-se de ação onde a autora busca a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e, segundo por ela afirmado, nem utilizada como lapso temporal para a sua aposentadoria.Sobre o tema em questão, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial nº 1.254.456/PE, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual a contagem da prescrição quinquenal tem como termo inicial a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. I. A discussão dos autos visa definir o termo a quo da prescrição do direito de pleitear indenização referente a licença-prêmio não gozada por servidor público federal, ex-celéstia, acaído à condição de estatutário por força da implantação do Regime Jurídico Único.(...),3. Quanto ao termo inicial, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Precedentes: RMS 32.102/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/9/10; AgRg no Ag 1.253.294/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalho, Primeira Turma, DJe 4/6/10; AgRg no Res 810.617/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/3/10; MS 12.291/DF, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 13/11/09; AgRg no RMS 27.796/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 23/09; AgRg no Ag 734.153/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 15/5/06.4. Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 6/11/02, e a propositura da presente ação em 29/6/07, não houve o decurso do lapso de cinco anos.5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.6. Recurso especial não provido.(REsp 1254456/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJE 02/05/2012) - grifeiPROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. TERMO INICIAL. DATA DA APOSENTAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.254.456/PE, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo inicial a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Agravo Interno improvido. (AIRESp 201603062897, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 16/05/2017) No mais, cumpre ressaltar que, sendo a aposentadoria um ato administrativo complexo, este somente se perfectibiliza com a sua homologação pelo Tribunal de Contas da União (STJ, RESp 201700276873, Herman Benjamin - Segunda Turma, DJE DATA: 18/04/2017).Assim, considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, e que este ato se perfectibiliza com a homologação pelo Tribunal de Contas da União, tem-se que a presente ação está prescrita, posto que, de acordo com as informações trazidas aos autos pela autora, esta aposentou-se em julho de 2007, com homologação pelo Tribunal de Contas da União em julho de 2010 (fs. 03 e 28), e a presente ação foi proposta somente em fevereiro de 2016 (fl. 02), portanto, muito tempo após o decurso do prazo prescricional quinquenal.Prejudicada a apreciação das demais alegações.III - DISPOSITIVO.Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, acolho a alegação de prescrição e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/15.Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/15. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 39), o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC/15.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, 31 de agosto de 2017.Fernando Nardon Nielsen/Juiz Federal Substituto

0008074-07.2016.403.6000 - DIONISIO HENRIQUE DE LARA NANTES(MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X UNIAO FEDERAL

Chamo o Feito à ordem.Trato da questão relativa ao interesse processual da Caixa Econômica Federal e da União e, conseqüentemente, da competência para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos por este Juízo.A presente ação foi inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, sendo que, em razão do pedido da CEF para integrar a lide, houve declínio de competência em favor da Justiça Federal (fs. 73/81). Essa decisão foi mantida em sede de agravo de instrumento (fs. 122/147), mas reformada pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual reconheceu que, no caso específico dos autos, não existe interesse jurídico da CEF em integrar a lide (fs. 149/151).Pela r. decisão de fs. 502/503, houve novo declínio de competência em favor da Justiça Federal, desta feita sob o fundamento de que foi decretada a liquidação extrajudicial compulsória da ré (Federal Seguros S/A), a ensejar a necessidade de inclusão da União no polo passivo, nos termos do art. 4º, da Lei nº 5.627/70.Neste Juízo, pela r. decisão de fl. 522/522v., determinou-se a citação da União e a intimação da CEF.A/sua, em sua defesa de fs. 630/643, discordou em integrar a lide como assistente da Federal Seguros S/A, destacando que o art. 4º, da Lei nº 5.627/1970 - utilizado para fundamentar sua inclusão - foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.Pois bem.A questão do interesse jurídico da CEF e da União em intervir na relação processual estabelecida nestes autos, no que tange à possibilidade de o FCVS vir a ser afetado para satisfação das indenizações devidas pelos seguros contratados junto aos financiamentos habitacionais, já foi resolvida pelo STJ, através r. decisão de fs. 149/151.Resta, então, equacionar a questão atinente à necessidade de inclusão da União na condição de assistente da ré Federal Seguros S/A, com base no art. 4º, da Lei nº 5.967/70.Com efeito, cumpre observar que referido dispositivo legal, como bem asseverado pela União, foi declarado inconstitucional pelo STF no RE nº 79.107, não havendo, portanto, determinação legal que justifique o deslocamento de competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal.A esse respeito, e porque pertinente, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:(...)Razão assiste ao Juízo suscitado.Com efeito, na hipótese dos autos, em que sociedade de capitalização está em liquidação extrajudicial, a União deveria atuar no feito na qualidade de assistente, consoante determinava o art. 4º da Lei 5.627/70, também aplicável às sociedades de seguro, com o que caberia à Justiça Federal o processamento e julgamento do feito nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.Ocorre que o art. 4º da Lei 5.627/70 foi declarado inconstitucional no julgamento do RE 79.107 da Guarabara, relatado o eminente Min. CARLOS THOMPSON FLORES, que guarda a seguinte ementa:Sociedades de Seguro. Liquidação Extrajudicial.III. Para processar causas de interesse das sociedades de seguro em liquidação extrajudicial, a Justiça Federal é incompetente.III. Declaração de inconstitucionalidade do art. 4º da Lei n. 5.627, de 1º.12.1970, porque incompatível com a competência estatuída no art. 125, I e 1º e 2º da Constituição, a qual não pode ser elástica por lei ordinária.IV. Recursos conhecidos mas não providos. (Rel. Min. CARLOS THOMPSON FLORES, julgado em 09.04.1975)Cumpre assinalar que por força da Resolução nº 49/75 do Senado Federal, foi dado efeito erga-omnes ao recurso. Assim, não subsiste a norma apontada pelo Juízo estadual para justificar o ingresso da União no feito.Nesse contexto, incide, na hipótese, a súmula 150/STJ que tem a seguinte redação: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo da União, suas autarquias ou empresas públicas. Assim, se o Juízo Federal excluiu a União do feito, por entender não haver interesse jurídico, nem determinação legal que justificasse tal fato, a competência para o julgamento do feito é do Juízo estadual.No mesmo sentido, o CC 92.475/SP, da relatoria do eminente Min. MASSAMI UYEDA.Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do d. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SÃO VICENTE - SP.Publique-se. (STJ - CC 115399 - Min. RAUL ARAUJO - DJe de 20/03/2012) PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO SUSCITADA. 1. Ação de cobrança de rito sumário ajuizada originariamente perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Franca, que declarou sua incompetência para processar o feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 4º da Lei n. 5.627/70. 2. O MM. Juiz da 10ª Vara Federal de São Paulo, para o qual foram distribuídos os autos, declinou da competência e determinou a remessa do feito ao MM. Juízo Federal de Franca, que suscitou o presente conflito negativo de competência. 3. A competência da Justiça Federal não resta configurada, uma vez que o art. 4º da Lei n. 5.627/70 teve sua execução suspensa pelo Senado Federal, conforme Resolução n. 49, de 17.09.75 (Publicada no DCN - Seção II - de 18/9/75), por inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 79.107 em 09 de abril de 1975. 4. Em que pese a suspensão da execução do art. 4º da Lei n. 5.627/90, o conflito negativo de competência foi suscitado entre juízos federais para a discussão de competência territorial, a qual, sendo relativa, não poderia ter sido declarada de ofício pelo MM. Juiz Federal de São Paulo. 5. O MM. Juiz Federal de São Paulo não suscitou conflito com o MM. Juiz de Direito de Franca e, ainda que houvesse suscitado, a competência para o julgamento do feito seria do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por força do disposto no artigo 105, I, d, da Constituição da República. 6. Em suma, na questão da competência territorial, não podendo declinar de ofício, seria competente o Juízo Federal da 12ª Vara da Subseção da Capital, pelo que o conflito procede. 7. Conflito de competência julgado procedente para declarar o competente o MM. Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (suscitado), sem prejuízo da possibilidade de o MM. Juiz Federal suscitar conflito de competência perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça - destaquei (CC 00035144419974030000 - TRF da 3ª Região - JUIZ CONVOCADO HIGINO CINACCH - DJU de 16/08/2007).Diante do exposto, em razão de não haver intervenção automática da União no presente Feito, bem como, não vislumbrando o interesse jurídico da CEF, enquanto gestora do FCVS, nos termos do que já restou decidido pelo STJ no caso específico dos autos, revogo a r. decisão de fs. 522/522v. - no que tange à admissão da União como assistente simples -, excluindo-a do polo passivo da lide. Frise-se que, nos termos da Súmula 224 do STJ, uma vez excluído da lide o ente federal, cuja presença levou o Juízo Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Isso posto, declino da competência para processar o presente Feito, em favor da 15ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, para onde determino o retorno dos autos, sob as cautelas legais.Fls. 627/629: anote-se e observe-se. Intimem-se.

0008214-41.2016.403.6000 - ISAILDE CORDEIRO X LUCY CORDEIRO X MARIA NILDE MANVAILER(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0008214-41.2016.403.6000AUTORAS: ISAILDE CORDEIRO, LUCY CORDEIRO E MARIA NILDE MANVAILER: UNIÃOSENTENÇASentença tipo A.ISAILDE CORDEIRO, LUCY CORDEIRO E MARIA NILDE MANVAILER ajuizaram a presente ação em face da UNIÃO buscando prestação jurisdicional para condenar a demandada no pagamento da diferença salarial, desde a entrada em vigor da Lei 11.171/2005, respeitada a prescrição quinquenal e até o óbito da pensionista, bem como no pagamento específico da diferença de pontos entre ativos e inativos da GDAPEC, de novembro de 2009 até novembro de 2010. Por fim, requerem que, quando a expedição da ordem de pagamento (RPV ou precatório), seja feita a retenção do valor devido a título de honorários advocatícios contratados, no percentual de 20% do valor econômico do instrumento de pagamento, em favor da sociedade Melo Advogados Associados e da sociedade Dantas & Araújo Sociedade de Advogados, na proporção de 50% para cada uma.Alegam que são herdeiras da Sra. Adalgiza Cordeiro, pensionista do Sr. Rigoberto Cordeiro, no período de 04/07/86 a 14/09/2014, e que, até a data do óbito da pensionista, o pagamento da mencionada pensão estava sob a responsabilidade do Ministério do Transporte, mas, durante todo o período de trabalho, o instituidor da pensão pertenceu ao extinto DNER - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem. Informam que o dispositivo que criou o DNIT recepcionou apenas os servidores ativos do DNER, sendo que os servidores inativos e os pensionistas ficaram sob a responsabilidade do Ministério dos Transportes.Porém, com a entrada em vigor da Lei nº 11.171/05, a pensionista e todos os artigos servidores do DNER, que exerciam as mesmas atribuições dos servidores do DNIT, tiveram os seus salários mantidos no mesmo valor, o que lhe causou enorme prejuízo financeiro.Ressaltam que, por não constarem da lista de beneficiados da ação coletiva nº 2006.34.00.006627-7, que tramitou pelo Juízo da 2ª Vara da Seção Judiciária de Brasília, DF, não lhes restou alternativa senão a do ajuizamento da presente ação para que, por força de regra constitucional da paridade, seja-lhes dado o mesmo tratamento que foi conferido em relação aos servidores já redistribuídos para o DNIT.Alternativamente, pedem a condenação da ré em lhes conceder a paridade específica da GDAPEC, entre ativos e inativos.Com a inicial, juntaram os documentos de fs. 11-84.Deferido o benefício da justiça gratuita às autoras - fl. 87.A ré apresentou contestação às fs. 90-120. Em preliminares, alegou legitimidade ativa ad causam, por se tratar de direito personalíssimo, e prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, defendeu que a Lei nº 10.233/01 transferiu para o Ministério dos Transportes o ônus pelo pagamento dos inativos e pensionistas do DNER, não havendo como as autoras se beneficiarem dos efeitos gerados pela Lei nº 11.171/05, porquanto esta gerou alterações apenas na estrutura dos quadros do DNIT; e que a equiparação pleiteada somente pode se dar em relação aos servidores da ativa do Ministério dos Transportes. Com relação à GDAPEC, afirmou não ser devida a extensão do seu pagamento às autoras, haja vista a gratificação já vinha sendo paga aos ativos com base nas avaliações de desempenho, e defendeu sua inacumulabilidade com qualquer outra gratificação de atividade. Por fim, ressaltou a impossibilidade de reajuste da remuneração pública pelo Poder Judiciário. Réplica às fs. 123-128.É o relatório. Decido.Considerando que a matéria tratada nos autos é eminentemente de direito, conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.Trata-se de ação proposta pelas herdeiras de pensionista de servidor inativo do extinto DNER, visando o enquadramento funcional do servidor no

Plano Especial de Cargos do DNIT, previsto pela Lei nº 11.171/2005. Pedem, ainda, o recebimento de Gratificação de Desempenho de Atividade Administrativa - GDAPEC, no mesmo percentual pago aos servidores ativos. Da ilegitimidade ativa ad causam: Como se trata de pedido de reequadramento do instituidor da pensão, para fins de percepção das diferenças remuneratórias devidas em vida à pensionista falecida, não há óbice à habilitação das sucessoras/hereiras para a postulação do direito guerdado, na forma da lei civil. Os herdeiros têm legitimidade ativa para pleitear o reajuste de vencimentos e pagamento de valores atrasados de pensionista falecida, eis que o recebimento de diferenças pecuniárias, anteriores ao óbito, constitui crédito que integra o acervo hereditário. Sobre a matéria transcrevo alguns precedentes: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DNER. REQUADRAMENTO NO NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO DNIT. LEI 11.171/2005. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. LEGITIMIDADE ATIVA. SUCESSORES. VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO PENSIONISTA. Os dependentes ou sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de inventário ou arrolamento de bens. Precedentes do STJ. (TRF-4 - AC: 50101778020154047107 RS 5010177-80.2015.404.7107, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 19/05/2016, QUARTA TURMA) ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. HERDEIROS DE SERVIDORA PÚBLICA INATIVA DO EXTINTO DNER. PARIDADE DE VANTAGENS EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES DO DNIT. LEI 11.171/2005. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. MATÉRIA DISCUTIDA SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. STJ. AgRg no REsp 1.245.446/CE. 1. A jurisprudência é pacífica na convicção de que os herdeiros necessários ou espólio têm legitimidade ativa para pleitear o reajuste de vencimentos e pagamento de valores atrasados de servidor falecido, eis que o recebimento de diferenças pecuniárias, anteriores ao óbito, constitui crédito que integra o acervo hereditário. Precedentes do STJ, do TRF5. 2. Extinto o DNER e criadas a ANTT, a ANTAQ e o DNIT, parte dos servidores do DNER foram redistribuídos para o DNIT e o Ministério dos Transportes ficou responsável pelo pagamento dos inativos e pensionistas oriundos do mesmo órgão. 3. A Lei 11.171/2005, que criou o Plano Especial de Cargos do DNIT, beneficiou, apenas, os servidores de cargos efetivos do DNIT, bem como os servidores lotados naquele órgão até 1º de outubro de 2004, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 31 de julho de 2004. 4. O STJ sedimentou a discussão, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), garantindo o direito dos servidores aposentados (ou pensionista) do extinto DNER a equiparação dos seus proventos a retribuição dos servidores do ativo do DNER absorvidos pelo DNIT, com base no princípio da isonomia, por constatar que o DNIT é sucessor do extinto DNER. (AgRg no REsp 1.245.446/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01.06.11). 5. Reconhecimento do direito dos autores ao pagamento das diferenças financeiras decorrentes do reajuste da aposentadoria da servidora inativa, falecida em 19.02.2010, com a implantação de padrão remuneratório idêntico ao que faria jus com a entrada em vigor da Lei nº 11.171/2005, respeitada a prescrição quinquenal. 6. Quanto aos juros e correção monetária aplicáveis à hipótese, tendo em vista a modulação dos efeitos das decisões proferidas pelo STF por ocasião dos julgamentos das ADLs 4357/DF e 4425/DF, permanecendo na forma da Lei nº 11.960/2009 até 25.03.2015 (data do julgamento do STF), a partir de quando os juros passarão a ser os mesmos aplicados à caderneta de poupança, enquanto que os índices aplicados à correção. 7. Apelação e remessa improvidas. (AC 08041914520134058400, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma, julgado em 11/06/2015) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. DIFERENÇAS. COBRANÇA PELO HERDEIROS DA FALECIDA PENSIONISTA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O herdeiro de falecida pensionista tem legitimidade para propor ação ordinária objetivando o recebimento de diferenças pecuniárias anteriores ao óbito, por se tratar de créditos que integram o acervo hereditário. 2. Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Instância de origem para que, afastada a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, dê-se prosseguimento ao julgamento do feito, no que toca ao mérito da controversia. (RESP 200400912158, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 23/11/2009). Preliminar rejeitada. Da prescrição: Tenho que se aplica ao caso o Enunciado da Súmula 85 do STJ, porquanto, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública, negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação. Portanto, aqui, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas eventualmente devidas em data anterior aos cinco anos que antecederam à propositura da presente ação - 14/07/2016, o que será analisado oportuno tempo, se for o caso. Passo ao exame do mérito. Com a edição da Lei nº 10.233/2001 houve a extinção do Departamento Nacional de Estradas e Rodagem - DNER e a criação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT. Sobre os servidores, determinou o artigo 113 dessa lei, que os da atividade do extinto DNER ficariam absorvidos pelo DNIT; e o artigo 117 previu que os inativos ficariam sujeitos a receber o pagamento pelo Ministério dos Transportes, respectivamente, verbis: Art. 113. Ficam criados os quadros de Pessoal Específico na ANTT, na ANTAQ e no DNIT, com a finalidade de absorver servidores do Regime Jurídico Único, dos quadros de pessoal do Departamento Nacional de Estradas e Rodagem - DNER e do Ministério dos Transportes. (...) Art. 117. Fica transferida para o Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos e pensionistas oriundos do DNER, mantidos os vencimentos, direitos e vantagens adquiridos. Parágrafo único. O Ministério dos Transportes utilizará as unidades regionais do DNIT para o exercício das medidas administrativas decorrentes do disposto no caput. Com o advento da Lei nº 11.171/05 foi criado o Plano Especial de Cargos do DNIT, conforme se verifica do art. 3º-Art. 3º Fica criado, a partir de 1º de janeiro de 2005, o Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do DNIT, nele lotados em 1º de outubro de 2004, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 31 de julho de 2004. Art. 3º-A. A estrutura remuneratória dos titulares de cargos de nível superior de Arquiteto, Economista, Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro de Operações, Estatístico e Geólogo e de nível intermediário de Agente de Serviços de Engenharia, Técnico de Estradas e Tecnólogo, integrantes do Plano Especial de Cargos do Dnit, referido no art. 3º desta Lei, terá a seguinte composição: I - Vencimento Básico; II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT; e III - Gratificação de Qualificação - GQ. Art. 3º-B. A estrutura remuneratória dos titulares de cargos de nível superior integrantes do Plano Especial de Cargos do Dnit não referidos no art. 3º-A desta Lei terá a seguinte composição: I - Vencimento Básico; II - Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do Dnit - GDAPEC; e III - Gratificação de Qualificação - GQ, conforme disposto no art. 22 desta Lei. Dispunha o artigo 40, 8, da Constituição Federal, sobre a equiparação entre servidores ativos e inativos, antes da EC 41/2003. Observado o disposto no art. 37, XL os proventos de aposentadoria e as pensões serão revisados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendido aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios e vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Assim, as Leis nº. 10.233/2001 e nº. 11.171/2005 não podem fazer distinção entre servidores em atividade e servidores aposentados na forma do Plano Especial de Cargos, porque isso contraria a paridade constitucional prevista no artigo 40, 8, da CF, na redação anterior à da atual EC 41/03. Consequentemente, aos servidores do DNER já aposentados à época da extinção dessa autarquia e aos pensionistas, deve ser dado o mesmo tratamento em relação aos servidores em atividade redistribuídos para o DNIT. Cumpre ressaltar que a matéria aqui tratada já foi apreciada, tanto pelo STF, em sede de repercussão geral, como pelo STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, sendo que ambos esses tribunais reconheceram que os servidores inativos e pensionistas do DNER têm direito aos efeitos financeiros positivos decorrentes do enquadramento dos servidores ativos no Plano Especial de Cargos do DNIT (STF, Tribunal Pleno, RE 677730, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 24.10.2014 e STJ, Primeira Seção, REsp 1244632, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 13.09.2011). Nesse sentido, trago os seguintes julgados: Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. 1. Administrativo. 2. Paridade. Art. 40, 8º (redação dada pela EC 20/1998). 3. Servidores inativos e pensionistas do extinto DNER possuem direito aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos no Plano Especial de Cargos do DNIT. 4. Recurso extraordinário não provido. (RE 677730, GILMAR MENDES, STF, ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ Nº 8/2008. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SERVIDOR QUE PRESTOU SERVIÇOS NO EXTINTO DNER. DNIT. SUCESSOR DO DNER. VINCULAÇÃO DO INATIVO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO DNIT. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. O servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade. Precedentes. 2. Não é dado ao Poder Público criar subterfúgio para deixar de cumprir regramento expresso existente no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União (arts. 189 e 224) que impõe a paridade de vencimentos e proventos entre os servidores ativos e inativos e pensionistas. 3. Assim, o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1244632/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 13/09/2011). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PARIDADE ENTRE INATIVOS/PENSIONISTAS DO DNER E SERVIDORES DA EXTINTA AUTARQUIA FEDERAL APROVEITADOS NO DNIT. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. O acórdão recorrido afastou a prescrição ao fundamento de que a relação entre a ora agravante e os agravados é de trato sucessivo e o direito de pleitear a equiparação só teria nascido com a Lei 11.171, de 5 de outubro de 2005; assim, tendo a ação sido proposta em 19 de outubro de 2009, não seria hipótese para o reconhecimento da prescrição. No entanto, a parte agravante restringe-se a afirmar que decorreram mais de cinco anos da promulgação da Lei 10.233/2001. Assim, como o referido argumento não foi atacado pela parte recorrente e, como é apto, por si só, para manter o decurso combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo. 2. No julgamento do Recurso Especial 1.244.632/CE pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), da lavra do Ministro Castro Meira, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão para justificar qualquer disparidade. 3. Dessa forma, devem ser estendidos os benefícios e vantagens instituídas pelo novo Plano de Cargos e Salários dos servidores do DNIT, promovido pela Lei 11.171/2005, sob pena de desobediência à paridade de vencimentos entre servidores ativos e inativos e pensionistas. 4. Agravo Regimental não provido. (ADRES 201500253260, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 10/11/2015). ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SERVIDOR QUE PRESTOU SERVIÇOS NO EXTINTO DNER. DNIT. SUCESSOR DO DNER. VINCULAÇÃO DO INATIVO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO DNIT. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. O conhecimento do recurso especial se justifica ante a fundamentação trazida no aresto de segundo grau que teve dupla fundamentação constitucional e infraconstitucional. 2. O servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade. Precedentes. 3. Não é dado ao Poder Público criar subterfúgio para deixar de cumprir regramento expresso existente no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União (arts. 189 e 224) que impõe a paridade de vencimentos e proventos entre os servidores ativos e inativos e pensionistas. 4. Assim, o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ADRES 201201742955, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/04/2016). Com relação ao pagamento das diferenças salariais referentes à diferença de pontos entre ativos e inativos da GDAPEC (artigo 16-G e artigo 21 da Lei nº 11.171/05), destaco que a jurisprudência, com a qual concordo, tem entendido, com base no princípio da isonomia, de que a GDAPEC deve ser paga aos servidores inativos/pensionistas no valor correspondente a 80% de seu valor máximo, a partir da sua instituição e até que seja regulamentada e processados os resultados da primeira avaliação. Como fundamento desse entendimento está o reconhecimento de que até o processamento dos resultados da primeira avaliação a GDAPEC possui caráter genérico, não se justificando a diferença entre servidores ativos, inativos e pensionistas. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PARIDADE. PROVENTOS DE PENSÃO. EX-SERVIDOR DO EXTINTO DNER. DNIT. GDAPEC. da Lei nº 11.171/2005. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO, ENQUANTO ESTA FOR DOTADA DE CARÁTER GÊNÉRICO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. OCORRÊNCIA DA PRIMEIRA AVALIAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1 - A autora requer a paridade de seus proventos de pensão de ex-servidor do extinto DNER com aqueles recebidos por servidores ativos do DNIT. 2 - Diferente da ação Coletiva que visava garantir aos aposentados e pensionistas do extinto DNER o enquadramento no Plano Especial de Cargos do DNIT - GDAPEC desde a edição da Lei nº 11.171/2005; esta ação busca que a GDAPEC seja paga em obediência ao princípio da Paridade de Vencimento (ativos e inativos). Trata-se de ações distintas, com pedido e causa de diferentes. 3 - A coisa julgada formada na Ação Coletiva só garante o pagamento da gratificação na forma da lei, ou seja, no valor de 50 pontos. No entanto, a autora pleiteia a diferença entre a pontuação de 80 pontos e aquela garantida pela Ação Coletiva (50 pontos). A existência de ação rescisória pendente de julgamento não afasta o direito da autora ao enquadramento no Plano Especial de Cargos do DNIT - GDAPEC desde a edição da Lei nº 11.171/2005, principalmente, porque não se comprova haver decisão liminar obstando os efeitos da decisão impugnada em sede de ação rescisória. 4 - O STJ firmou posicionamento no sentido de que o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois essa autarquia é a sucessora do DNER não havendo razão jurídica para qualquer disparidade (REsp 1.244.632-CE, sob o rito dos recursos repetitivos). 5 - O STF reconheceu aos servidores inativos e pensionistas beneficiados pela regra da paridade o direito à extensão de gratificação, enquanto esta for dotada de caráter genérico. O entendimento é de que o direito de extensão aos inativos e pensionista da vantagem não ocorre ad aeternum, uma vez que é válida a limitação temporal com a efetiva ocorrência da primeira avaliação de desempenho dos servidores ativos, momento em que a gratificação deixa de possuir caráter genérico. (RE 954644 AgR, DJe 09-08-2016). 6 - Na correção monetária observa-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal até junho/2009, quando a Lei nº 11.960/2009 alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997; a partir daí aplica-se a TR aos juros moratórios até a inscrição do débito em precatório, momento em que incidirá o IPCA-E, que persistirá até o pagamento pela Fazenda Nacional, corrigindo-se as diferenças da data de cada parcela devida. 7 - Remessa Necessária e Apelação a que se dá parcial provimento para julgar parcial procedente o pedido para que a autora tenha direito à GDAPEC a partir da edição da Lei nº 11.171/2005 até o primeiro ciclo de avaliação, respeitada a 1 prescrição quinquenal. (APELREEX 01372091720134025156, MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA, julgado em 24/10/2016, publicado em 27/10/2016). Ocorre que em 02/07/2010 foi publicada a Portaria-MT nº 175, que disciplinou os critérios e procedimentos para a avaliação de desempenho individual e institucional dos servidores, para fins da gratificação, oportunidade em que foram processados os resultados no mês de setembro de 2010, com efeitos financeiros a partir da data de publicação da citada Portaria (julgado do TRF-5 - REEX: 70414220124058400, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 25/06/2013, Quarta Turma, Data de Publicação: 27/06/2013). Assim, as autoras teriam direito à paridade a partir de setembro de 2005 (edição da Lei nº 11.171/05), até julho de 2010 (ciclo de avaliações). Considerando, porém, que a presente ação foi ajuizada em julho de 2016, e que anteriormente foi reconhecida a prescrição quinquenal, estão prescritas todas as parcelas a título de equiparação de GDAPEC. As demais alegações da União improcedem. Não se trata de aumento salarial e sim de reconhecimento de paridade. Por fim, ressalto que

o pedido de retenção do valor devido a título de honorários advocatícios contratados, nos termos do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/94, além de ser um direito personalíssimo do advogado (deve ser feito em nome próprio), deverá ser apreciado em momento oportuno - na fase de cumprimento de sentença - AGARESP 201304054032, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/03/2014. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido material da presente ação, para condenar a ré a proceder a equiparação do valor da pensão percebida pela Sra. Adalgiza Cordeiro, aos vencimentos recebidos por servidores da ativa do DNIT, nos termos da Lei nº 11.171/2005, bem como a efetuar o pagamento às autoras, de parcelas atrasadas e diferenças oriundas da referida equiparação, respeitada a prescrição quinquenal e a data do óbito da pensionista (14/09/2014 - fl. 52), tudo em valores devidamente corrigidos e com juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, e 86, parágrafo único do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 31 de agosto de 2017. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0009727-44.2016.403.6000 - PAVAO & MARINHO LTDA - ME X JANER BARBOSA PAVAO(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES)

SENTENÇA/Sentença Tipo A/Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo qual busca o autor seja declarada a nulidade das atuações que lhe foram impostas pelo réu, bem como das multas declassificadoras. Requer ainda a declaração da desnecessidade de sua inscrição junto ao CRMV/MS, bem como indenização por danos materiais oriundas da contratação de advogado. Como causa de pedir, afirma que apenas comercializa alimentos e produtos para animais, sem prestar qualquer tipo de serviço veterinário. Alega que, mesmo sem exercer atividades que demandem o respectivo registro foi fiscalizada pelo órgão de classe, tendo sido autuada por não ser registrada no CRMV/MS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/26. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 29/31. Citado, o CRMV/MS apresentou contestação alegando existir obrigatoriedade da empresa autora registrar-se no órgão de classe, em razão das atividades desenvolvidas (fls. 36/42). As partes não especificaram provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. A controvérsia cinge-se sobre a necessidade de registro da autora junto ao CRMV/MS. Ao analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela o Juízo assim se manifestou: Dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68: As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Igualmente, a Lei nº 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas. Com efeito, analisando-se os artigos supracitados, conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, vale dizer, a atividade básica principal do estabelecimento é quem determina a obrigatoriedade do registro no Conselho de Profissão respectivo. No caso dos CRMVs, estas atividades estão elencadas em catálogo previsto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, verbis: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zootecnia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; k) a organização da educação rural relativa à pecuária. Ademais, o Decreto nº 69.134/71, ao regulamentar a Lei nº 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro: Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, a saber: a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; - destaqui. Não obstante, com a simples análise do comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa autora (fls. 18-22), é possível notar que ela tem por objeto social atividades que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. Trata-se, conforme se percebe, de estabelecimento comercial cujos serviços prestados prescindem da participação técnica e especializada do médico veterinário. Portanto, neste instante de cognição sumária, concluo que as atividades da autora não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está ela obrigada a registrar-se no CRMV/MS, tampouco há o dever de contratar médico veterinário para responder por suas atividades. Este entendimento não destoia da jurisprudência majoritária, consoante se infere da leitura dos seguintes arestos, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Da leitura da Lei nº 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte. 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.020397-5/SP, 6ª Turma, DJF3 12.1.2009, p. 555, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO DE FERTILIZANTES, DEFENSIVOS, ADUBOS, CORRETIVOS DO SOLO, FUNCIGIDAS, PESTICIDAS, SEMENTES, UTENSÍLIOS PARA AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EM GERAL, PRODUTOS VETERINÁRIOS, PRODUTOS QUÍMICOS DE USO NA AGROPECUÁRIA, RAÇÕES, ALIMENTOS E MEDICAMENTOS PARA ANIMAIS. ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS. ATIVIDADE BÁSICA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. DECRETOS NS. 40.400/95 E 5.053/04 E DECRETO-LEI N. 467/69. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de fertilizantes, defensivos, adubos, corretivos do solo, fungicidas, pesticidas, sementes, utensílios para agropecuária, produtos veterinários e químicos de uso na agropecuária, rações, alimentos e medicamentos para animais, alojamento, higiene e embelezamento de animais não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - atos infralegais não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto nos Decretos ns. 40.400/95, do Estado de São Paulo e 5.053/04. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (TRF3, AMS 336908, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 de 02/08/2012) Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar que o CRMV/MS se abstenha de exigir da empresa autora o pagamento de anuidades, a contratação de Médico Veterinário como responsável técnico de suas atividades, de autuá-la por ausência de responsável técnico ou dar prosseguimento das atuações já realizadas, bem como de cobrar débitos decorrentes desse fato ou proceder à inscrição de seu nome em cadastros restritivos ao crédito. Neste momento processual, transcorrida a instrução, não vejo razões suficientes para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à lide, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida, se apresentam agora como motivação suficiente para o julgamento pela procedência do pedido pleiteado em caráter definitivo. Diante disso, valho-me da técnica da motivação per relationem, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 29/31. Passo à análise do pedido de indenização por danos materiais. Quanto à alegação de danos materiais decorrentes da necessidade de contratação de advogados entendo que esta não deve prosperar. A contratação de procurador, em verdade, refere-se primeiramente ao exercício regular do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Existe, de fato um ônus, suportado pelo autor, mas este ônus decorre precipuamente do exercício de um direito constitucional, não devendo, portanto, ser interpretado como um dano. Nesse sentido, inclusive, é o entendimento há muito sedimentado no Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INCLUSÃO NO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS. 1. A contratação de advogados para defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça (AgRg no AREsp 516277/SP, QUARTA TURMA, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJe de 04/09/2014). 2. No mesmo sentido: EREsp 1155527/MS, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 28/06/2012; AgRg no REsp 1.229.482/RJ, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 23/11/2012; AgRg no AREsp 430399/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe de 19/12/2014; AgRg no AREsp 477296/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 02/02/2015; e AgRg no REsp 1481534/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 26/08/2015. 3. (...) 4. Cabe ao perdedor da ação arcar com os honorários de advogado fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência (Código de Processo Civil de 1973, art. 20, e Novo Código de Processo Civil, art. 85), e não os honorários decorrentes de contratos firmados pela parte contrária e seu procurador, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado. 5. Embargos de divergência rejeitados. (STJ - Corte Especial - EREsp 1507864 - Relatora Ministra Laurita Vaz - DJE 11/05/2016). III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, apenas para declarar a desnecessidade de registro da autora perante o CRMV/MS, considerando o objeto social da mesma, descrito nesta ação, bem como declarar nulidade eventuais atuações sofridas pela parte autora em decorrência de fiscalização do órgão de classe. Dou por resolvido o mérito da demanda nos termos do art. 487, I do CPC. Tendo em vista que o autor sucumbiu na parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 8º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

0013601-37.2016.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA(MS016638 - ALEXANDRE DANIEL DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0013700-07.2016.403.6000 - ANAIR CRISTINA VARGAS DE ARAUJO(MS014966 - CRISTINA DE SOUZA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

SENTENÇA Sentença tipo A.A autora ingressou com a presente ação em face da ré objetivando a condenação desta ao pagamento de R\$ 61.600,00 (sessenta e um mil e seiscentos reais) a título de indenização por danos morais decorrentes da indevida inscrição do seu nome nos cadastros de restrição de crédito. Alega que, em razão de erro de parte da ré, uma das parcelas do contrato de arrendamento residencial de que é titular, embora quitada, constou como não paga, o que resultou em inscrição do seu nome nos órgãos de proteção de crédito. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a manifestação da ré. A ré apresentou contestação às fls. 40/51, pugrando pela improcedência do pedido da ação. Alegou que, por erro da própria autora, que deixou de pagar a parcela de 17/07/2016, o pagamento realizado em 17/08/2016 foi utilizado para quitar a parcela do mês anterior. Além disso, informa que a autora foi devidamente comunicada para regularizar a situação do atraso nos pagamentos (fl. 34). Somente em 14/10/2016 (um mês antes da distribuição do ajuizamento desta ação) houve a regularização dos pagamentos atrasados. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 75. Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. De início, é essencial conceituar dano moral e delimitar as hipóteses de sua reparação em razão de responsabilização civil. Rosa Nery entende que personalidade é aptidão para ser sujeito de direito, tanto pelo seu aspecto ontológico quanto ético. Para ela, causar dano a direito de personalidade é quebrar a unidade da natureza humana, que é constituída de espírito e matéria (corpo). Os objetos básicos dos direitos de personalidade seriam: a) o corpo (substância dependente); b) a alma (substância dependente); c) as potências (dynamis) (vegetativa, sensitiva, locomotiva, apetitiva, intelectual); d) os atos (potência realizada). Dai porque conclui ser imprópria a expressão direito de personalidade, eis que esses objetos de direito não são inerentes à personalidade humana, mas à humanidade de cada um, sujeitos de direito. Lesada injustamente qualquer dessas partes (que não estão no sujeito, já que compõem a natureza individual do homem e não da pessoa), nasce o direito à reparação por dano moral. Dano moral, portanto, pode ser definido como o resultado de conduta ilícita ou praticada mediante abuso de direito, que lesa um bem jurídico protegido pelo direito civil, causando prejuízo efetivo (ou presumível) ao patrimônio moral de pessoa física, jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ) ou de uma coletividade. A obrigatoriedade de reparação do dano moral encontra fulcro na Constituição Federal que consagra como princípio fundamental em seu artigo 1º, III, a dignidade da pessoa humana, cerne axiológico de todos os direitos personalíssimos. Nos dizeres de Cavaleri Filho, foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade, que a Constituição inseriu, em seu art. 5º, inc. V e X, a plena reparação do dano moral. Os artigos 186 e 187 do Código Civil de 2002 reiteram a vasta proteção pretendida pela Lei Fundamental e a complementam com as seguintes prescrições: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Ambos os dispositivos citados têm seu teor complementado pela norma contida no artigo 927 do mesmo diploma legal: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Desse modo, em ações em que se postula o ressarcimento de danos, o primeiro passo é verificar se estão presentes, no caso concreto, os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam: (i) o ato ou a omissão ilícita(a) da parte requerida; (ii) o dano sofrido pela parte requerente; (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e a lesão enfrentada; (iv) e, finalmente, a culpa do agente (em sentido estrito ou dolo), cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. No presente caso, a autora alega que foi inscrita no SERASA em razão de suposto não pagamento da parcela vencida em 17/08/2016. Afirma que tal parcela encontrava-se quitada. Disso, argumenta que a sua inscrição no SERASA foi ilegal, sendo que era indevida e decorreu de erro grosseiro de parte da ré. No entanto, tal linha de raciocínio não merece prosperar. Das tabelas de progressão do contrato de arrendamento firmado entre as partes nota-se que, de fato, conforme alega a ré, no mês de 07/2016 a autora estava em atraso com o pagamento dessa parcela, sendo que a quitou apenas em 17/08/2016. Assim, a parcela seguinte, de agosto de 2016, ficou em aberto (o que ensejou a inscrição do nome da autora no SERASA), sendo somente quitada em 14/10/2016 (fl. 70). Desse fato, resta evidenciado nos autos que houve atraso no pagamento das parcelas do arrendamento, por parte da autora, e que, por alguma dificuldade na administração de vida financeira da mesma, possivelmente ela não se deu conta do atraso referente às parcelas acima referidas, somente regularizando-as após a comunicação da CEF sobre tais atrasos (fl. 34), sendo que, no caso da parcela de agosto de 2016, essa regularização ocorreu após a inscrição do nome da autora no SERASA. Portanto, se houve culpa pela inscrição do nome da autora no SERASA, essa culpa é dela mesma (da autora) que, voluntária ou involuntariamente contribuiu para o ocorrido. Não vislumbro qualquer ato ilícito ou abusivo de parte da ré, ensejador do dano moral alegado pela autora na peça inicial. Nessa situação, o julgamento pela improcedência do pedido inicial da autora é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos dos artigos 269, I, do CPC. Condeno a autora a arcar com as custas judiciais e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, 2º, do CPC). Todavia, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, resta suspensa a exigibilidade da cobrança dessas verbas, nos termos do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014691-80.2016.403.6000 - LICIO LIMA - ME(MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES)

SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual busca o autor a declaração da desnecessidade de sua inscrição junto ao CRMV/MS, bem como do pagamento de anuidades ao órgão de classe. Requer, ainda, a repetição das anuidades indevidamente pagas. Como causa de pedir, afirma que apenas comercializa alimentos e produtos para animais, sem prestar qualquer tipo de serviço veterinário. Alega que, por não exercer atividades que demandem o respectivo registro no CRMV/MS, tem direito às anuidades recolhidas indevidamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/18. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 21/23. Citado, o CRMV/MS apresentou contestação alegando existir obrigatoriedade da empresa autora registrar-se no órgão de classe, em razão das atividades desenvolvidas (fls. 28/41). Réplica às fls. 51/59. As partes não especificaram provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Fundamento e decisão. A controvérsia cinge-se sobre a necessidade de registro da autora junto ao CRMV/MS. Ao analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela o Juízo assim se manifestou: Dispõe o artigo 27 da Lei n. 5.517/68: As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Igualmente, a Lei n. 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas. Com efeito, analisando-se os artigos supracitados, conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, vale dizer, a atividade básica principal do estabelecimento é quem determina a obrigatoriedade do registro no Conselho de Profissão respectivo. No caso dos CRMVs, estas atividades estão elencadas em catálogo previsto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, verbis: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativos aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; k) a organização da educação rural relativa à pecuária. Ademais, o Decreto n. 69.134/71, ao regulamentar a Lei n. 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro: Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, a saber: a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; - destaqui. Não obstante, com a simples análise do comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa autora (fl. 15), é possível notar que ela tem por objeto social atividades que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. Trata-se, conforme se percebe, de estabelecimento comercial cujos serviços prestados prescindem da participação técnica e especializada do médico veterinário. Portanto, neste instante de cognição sumária, concluo que as atividades da autora não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está ela obrigada a registrar-se no CRMV/MS, tampouco há o dever de contratar médico veterinário para responder por suas atividades. Este entendimento não destoia da jurisprudência majoritária, consoante se infere da leitura dos seguintes arestos, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE I. Da leitura da Lei nº 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte. 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.020397-5/SP, 6ª Turma, DJF3 12.1.2009, p. 555, Relatora Desembargadora Federal Conselheiro Yoshida) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO DE FERTILIZANTES, DEFENSIVOS, ADUBOS, CORRETIVOS DO SOLO, FUNCICIDAS, PESTICIDAS, SEMENTES, UTENSÍLIOS PARA AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EM GERAL, PRODUTOS VETERINÁRIOS, PRODUTOS QUÍMICOS DE USO NA AGROPECUÁRIA, RAÇÕES, ALIMENTOS E MEDICAMENTOS PARA ANIMAIS. ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS. ATIVIDADE BÁSICA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. DECRETOS NS. 40.400/95 E 5.053/04 E DECRETO-LEI N. 467/69. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de fertilizantes, defensivos, adubos, corretivos do solo, fungicidas, pesticidas, sementes, utensílios para agropecuária, produtos veterinários e químicos de uso na agropecuária, rações, alimentos e medicamentos para animais, alojamento, higiene e embelezamento de animais não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Atos infralegais não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto nos Decretos ns. 40.400/95, do Estado de São Paulo e 5.053/04. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (TRF3, AMS 336908, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 de 02/08/2012) Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar que o CRMV/MS se abstenha de exigir da empresa autora o pagamento de anuidades, a contratação de Médico Veterinário como responsável técnico de suas atividades, de autuá-la por ausência de responsável técnico ou dar prosseguimento das atuações já realizadas, bem como de cobrar débitos decorrentes desse fato ou proceder à inscrição de seu nome em cadastros restritivos ao crédito. Neste momento processual, transcorrida a instrução, não vejo razões suficientes para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à lide, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos. Outros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida, se apresentam agora como motivação suficiente para o julgamento pela procedência do pedido pleiteado em caráter definitivo. Diante disso, valho-me da técnica da motivação por relacionem, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 21/23. Passo à análise do pedido de repetição em dobro do indébito. No presente caso, verifico que a inscrição da parte autora no CRMV/MS não decorreu de fiscalização ou exigência do órgão réu. Ao contrário, do que se depreende da inicial, a própria autora registrou-se no órgão de classe por vontade própria. Inexiste nos autos qualquer prova de que tenha requisitado administrativamente seu desligamento do CRMV/MS. Além disso, do que se depreende da inicial, as anuidades decorrentes da inscrição foram pagas de maneira parcelada pela autora, em razão de inscrição realizada junto ao órgão de classe por liberalidade dessa, o que afasta a alegação de que tais pagamentos tenham sido indevidos. Nesse sentido, inclusive é a jurisprudência firmada no e. TRF 3ª Região. Se a parte ora embargada requereu e obteve seu registro voluntariamente junto à embargante nasceu, assim, a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade, momento pelo fato de não constar dos autos tenha a empresa embargada requerido, administrativamente, seu desligamento dos quadros do CRQ até o ajuizamento desta ação. 5. Estando a embargada, à época dos fatos geradores, registrada, espontaneamente, no CRQ, devidas são as anuidades até a data do efetivo cancelamento, objeto da certidão da dívida ativa. 6. Embargos declaratórios acolhidos para o fim de integrar e esclarecer a decisão embargada, corrigindo a contradição no voto, bem como conferindo-lhe efeito modificativo, improvido o apelo e mantendo a r. sentença de primeiro grau. (grifei) (AC 00049005420034036126, DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2012. FONTE: REPUBLICAÇÃO: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI 6.839/90. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA NO CONSELHO REGIONAL DE DE MEDICINA VETERINÁRIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE BAIXA DO REGISTRO. ANUIDADES E MULTA DEVIDAS. I. O artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/80 determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. II. O Registro requerido pela impetrante faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, bem como eventuais multas, independentemente do efetivo exercício da atividade, até a data do cancelamento. III. Apelação desprovida. (TRF3 - Quarta Turma - AMS 348177 - Relator Des. Fed. Alda Bastos - DJe 12.02.2015) Assim, entendo incabível o pedido de devolução em dobro dos valores pagos a título de anuidades. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, apenas para declarar a desnecessidade de registro da autora perante o CRMV/MS ou de manutenção de Médico Veterinário como responsável técnico de suas atividades, considerando o objeto social da mesma, descrito nesta ação. Dou por resolvido o mérito da demanda nos termos do art. 487, I do CPC. Tendo em vista que a parte autora sucumbiu na parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

000143-16.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X FRANCISCO GONZALES MOTTA

SENTENÇA Sentença tipo A A CEF ingressou com a presente ação ordinária de cobrança em face de Francisco Gonzales Motta, por meio da qual busca a condenação do réu ao pagamento dos encargos contratuais assumidos, no valor de R\$ 33.718,09. Alega que firmou com o réu um contrato de arrendamento residencial pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Contudo, depois constatou que o mesmo declarou estado civil falso e deu outra destinação para o referido imóvel, o que culminou com a rescisão do contrato. Junto à petição inicial os documentos de fls. 07/78. Tentativa de conciliação frustrada às fls. 86. O réu foi citado (fl. 85-v). Não houve apresentação de contestação. É o relatório. Fundamento e decisão. As partes são legítimas, estão devidamente representadas e concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Configurada a situação do artigo 355, II, do Código de Processo Civil - CPC, passo ao julgamento antecipado da lide. O pedido da presente ação deve ser julgado procedente. Regularmente citado, conforme comprova a certidão de fl. 85-v, o réu deixou de apresentar defesa, devendo, portanto, serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do CPC. Além disso, a corroborar a presença de verdade material, tem-se que a autora comprovou documentalmente os valores devidos pelo réu (fls. 16/77). Diante do exposto, julgo procedente o pedido material da presente ação, para condenar o réu ao pagamento à autora, de R\$ 33.718,09 (trinta e três mil setecentos e dezotois reais e nove centavos), atualizados até 26/12/2016, e, em consequência, declaro resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I do CPC. Condeno o réu a pagar as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 85, 2º, do CPC. Contudo, por ser ele assistido pela DPU, defiro os benefícios da justiça gratuita, razão pela qual resta suspensa a exigibilidade desses créditos, nos termos do artigo 98 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003201-27.2017.403.6000 - PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA(DF028161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X NUNES & REZENDE COMERCIAL E SERVICOS EIRELI - EPP(MS017471 - KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO)

Ao apresentar contestação (fls. 157/163), a ré Nunes & Rezende Comercial e Serviços EIRELI - EPP pleiteou a cassação da r. decisão de fls. 147/148v. que, em sede de tutela antecipada, suspendeu os atos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 00015/2016, no que tange aos itens que lhes foram adjudicados. Com efeito, numa análise perfunctória dos documentos apresentados pela ré Nunes & Rezende Comercial e Serviços EIRELI - EPP, não restou esclarecida a questão atinente à existência/regularidade da nota fiscal que acompanhou o atestado de capacidade técnica por ela utilizado no certame deflagrado pela FUNASA/MS (nº 00015/2016). Note-se que esses documentos referem-se a diligências realizadas pelo pregoeiro junto à empresa que emitiu o atestado de capacidade técnica (diligências essas substanciadas apenas em trocas de e-mails - fls. 230/238), sem qualquer consulta direta e oficial junto à Secretaria de Fazenda do Estado de Goiás, acerca da autenticidade da nota fiscal de fl. 87. Por outro lado, o ofício de fl. 90, lavrado pelo Superintendente de Receita, é claro quanto à inexistência da referida nota fiscal tanto nos sistemas daquele órgão como no Portal da Nota Fiscal Eletrônica, sem qualquer menção a eventuais falhas sistêmicas. Da mesma forma, os resultados dos questionamentos feitos pela ora autora junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal e, bem assim, da ação por ela proposta perante a Justiça do Distrito Federal, não são aptos a ensejar a revisão do decísum que antecipou os efeitos da tutela nos presentes autos. Nesse contexto, mantenho a r. decisão de fls. 147/148v. pelos seus jurídicos fundamentos e indefiro o pedido de revogação formulado pela ré, às fls. 157/163. No mais, à réplica. Fls. 257/258: anote-se e observe-se. Intimem-se.

0004147-96.2017.403.6000 - MAICON DOUGLAS PEREIRA BRAGA X ROSSANA MARIA PEREIRA(MS018655 - JAQUELINE CAMARGO ALLIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Fls. 143-153: Trata-se de renovado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposto pela parte autora.Pois bem. Em que pese os argumentos lançados pela parte autora em sua réplica, a fim de lastrear seu renovado pedido de provimento jurisdicional inicial, entendo que as razões de fato e de direito alinhavadas à fl. 93/verso permanecem inalteradas.Conforme já asseverado, não há como se inferir, com base em prova exclusivamente documental, eventual interferência de fatores externos e pessoais, no desenvolvimento da enfermidade que, em tese, acomete o demandante e se esta é incapacitante ou não para todo e qualquer trabalho. No caso, para se dirimir a questão é imprescindível a realização de perícia médica, a ser conduzida por perito de confiança do Juízo. Assim, mantenho a decisão fl. 93/verso, pelos seus próprios fundamentos, e indefiro o renovado pedido de antecipação dos efeitos da tutela.No mais, verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem nas condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há, pois, a sanear ou suprir.Declaro, então, saneado o processo.Fixo como ponto controvertido a incapacidade do autor, bem como o grau de comprometimento da sua higidez física, a natureza temporária ou permanente e a data de início da enfermidade que o acomete.Determino a produção da prova pericial.Nomeio como perito(a) do Juízo o(a) médico(a) Dra. Vitória Régia Igual Carvalho (psiquiatra), o(a) qual deverá ser intimado(a) de sua nomeação, dos termos do art. 473 do CPC e que os honorários estão arbitrados no máximo da tabela, por ser o demandante beneficiário da justiça gratuita. Na ocasião da intimação, o(a) perito(a) deverá indicar seus contatos, especialmente endereço eletrônico (art. 465, 2º, III, do CPC).Os quesitos do Juízo são:1. O autor, à época de seu desligamento do serviço militar, era incapaz?2. Caso positiva a resposta nº 1, a sua incapacidade diz respeito ao serviço militar apenas, ou para todo e qualquer trabalho civil?3. Caso positiva a resposta nº 1, a incapacidade era temporária ou definitiva?4. Ainda caso positiva a resposta nº 1, a incapacidade do autor possui nexo de causalidade com o serviço militar por ele prestado?Intimem-se as partes para, nos termos e no prazo do art. 465, 1º, do CPC, apresentar seus quesitos, indicar assistente técnico e, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do perito. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá observar o art. 473 do CPC e ser entregue em 15 dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 29, caput, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0004182-56.2017.403.6000 - PROJECT TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO LTDA(SPI128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇASentença tipo ATrata-se de ação por meio da qual a autora busca provimento jurisdicional que determine à ré a apreciação de seus processos administrativo-tributários.Como causa de pedir, alega que a autora verificada na apreciação de tais Feitos viola o princípio da razoável duração do processo.Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/221.Em decisão de fls. 229, a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a manifestação da parte ré.A ré manifestou-se às fls. 235/236.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 243/244 e ré reconhecendo a procedência do pedido da autora, sem apresentar contestação.É o relatório. Decido.Homologo o reconhecimento expresso do pedido, feito, pela ré, às fls. 237/239, e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, III, a, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 19, I, da Lei nº 10.522/2002.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007623-45.2017.403.6000 - TEREZINHA EVANGELISTA DE MENEZES(MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor da causa deve guardar correspondência com o conteúdo econômico da pretensão deduzida em Juízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar o valor dado à causa (R\$ 90.000,00).Após, à conclusão.Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0004411-21.2014.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA AUSTRIA(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos depósitos de fls. 205-206.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004164-06.2015.403.6000 (1999.60.00.006486-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006486-58.1999.403.6000 (1999.60.00.006486-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X DAVID GABRIEL RONDON CALCAS(MS001310 - WALTER FERREIRA)

SENTENÇASentença tipo A A União opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelo embargado, sob a alegação de excesso de execução. Afirma que o embargado efetuou cálculos fora dos parâmetros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Juntou documentos de f. 05/23Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (fl. 28).O laudo contábil foi juntado às fls. 29/31. Nele, os cálculos foram elaborados de acordo com o que dispõe o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.As partes expressamente concordaram com os cálculos da Contadoria às fls. 34 e 41.Há, portanto, o reconhecimento da ocorrência de excesso de execução no montante de R\$ 30.007,24 (atualizados até 02/2015).É o relatório. Decido.Diante do resultado do laudo pericial-contábil e, bem assim, da expressa concordância das partes a respeito, julgo procedente o pedido dos presentes embargos, para reconhecer o excesso na execução deflagrada pelo embargado, nos autos nº 0006486-58.1999.403.6000, e homologar os cálculos confeccionados pela Seção de Contadoria, fixando o título executivo em R\$ 75.416,74, atualizados até 02/2015.Sem custas processuais. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no valor em 10% (dez por cento) do proveito econômico auferido pela embargante, nos termos do disposto nos 2 e 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil - CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta decisão e junte-se nos autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.

0007852-73.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002272-62.2015.403.6000) MARCO AURELIO DA COSTA X NILVA APARECIDA MULON(MS013554 - ALVARO DIRCEU DE MEDEIROS CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO N.º 0007852-73.2015.403.6000EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSSENTENÇA TIPO MTrata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra a sentença de fls. 55-59.Alega que a sentença é contraditória quanto à proporcionalidade da condenação de verba honorária e custas processuais, uma vez que a embargante teve sucesso em apenas um de seus pedidos e a grande esmagadora maioria dos requerimentos foram rejeitados - fls. 62-62v.Apesar de intimados, os embargantes não apresentaram contrarrazão (fl. 64).Relatei para o ato. Decido.A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença recorrida.Ao decidir a presente demanda, assim me pronunciei:Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, nos termos do artigo 487, I, do CPC, apenas para declarar nulais as cláusulas contratuais que preveem a aplicação da comissão de permanência calculada pela composição da taxa do CDI, divulgada pelo BACEN, cumulada com a taxa de rentabilidade, a pena convencional e qualquer outros encargos remuneratórios ou moratórios cobrados após o inadimplemento da dívida. Improcedentes os demais pedidos.Para o prosseguimento da execução, a CEF deverá elaborar nova planilha detalhada de demonstrativo de débito, nos moldes acima decididos.Custas ex lege. Dada a ocorrência de sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 2º, do CPC) e determino que os embargantes paguem 60% e a CEF 40% desse valor, nos termos do art. 86, caput, do CPC/15. No presente caso, o que se verifica, nitidamente, é a discordância da CEF quanto ao trecho do dispositivo da sentença que determinou a sucumbência proporcional, sem que tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretensão de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos.Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio.Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infrigente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.Assim, diante da inexistência da alegada contradição, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intimem-se.Campo Grande, 28 de agosto de 2017.RENATO TONIASO Juiz Federal Titular

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003708-86.1997.403.6000 (97.0003708-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X BISMARCK WEILLER NAZAR CORREA DE SOUZA X MARCOS ARAUJO DA SILVA X MARILENE WEILLER NAZAR DA SILVA

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 237) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, considerando o princípio da causalidade. P.R.I. Levante-se a restrição de fl. 123. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0008772-47.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X HUGO CESAR VILA MAIOR ZAPATA(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER E MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (CCB contratos nºs 07.1464.110.0013270-06, 0015035-05 e 0019918-95).À fl. 139 a CAIXAS requereu a extinção da execução, considerando que o executado promoveu o pagamento do débito executado... Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários nos termos do despacho inicial (fl. 41).P.R.I.Levantem-se as constrições de fl. 49, bem como as penhoras de fls. 106 e 109. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0014556-05.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HILDA PRISCILA CORREIA ARAUJO(MS016597 - HILDA PRISCILA CORREIA ARAUJO)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 50 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0014765-71.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE TIAGO BONIFACIO FONTES(MS017488 - JOSE TIAGO BONIFACIO FONTES)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 31 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0014951-94.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCELLO LEITE DOS SANTOS(MS012952 - MARCELLO LEITE DOS SANTOS)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 28 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013405-67.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ITALO FONSECA(MS019294 - ITALO FONSECA)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 21 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0006203-10.2014.403.6000 - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

SENTENÇASentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos pelas UNIMED CAMPO GRANDE/MS, em face da sentença proferida às fls. 76/80.Os embargantes alegam haver omissão da sentença.É o relatório. Decido.O manejo dos embargos declaratórios deve arrimar-se em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.O embargante alega que a sentença foi omissa ao não condicionar a conversão em renda em favor da ré dos valores depositados em juízo ao trânsito em julgado.Razão assiste ao embargante. De fato, embora o pedido inicial julgado procedente por este Juízo tenha sido específico quanto ao levantamento dos valores somente após o trânsito em julgado, tal ressalva não constou no dispositivo da sentença.Intimado a apresentar contrarrazões, o réu não manifestou contrariedade aos presentes embargos (fl. 85v).Assim, a omissão apontada deve ser sanada.Portanto, na parte dispositiva da decisão onde se lê:Ante a improcedência do pedido na ação ordinária nº 0007626-05.2014.403.6000, converta-se o valor depositado em conta vinculada nestes autos em renda em favor da União.Leia-se:Ante a improcedência do pedido na ação ordinária nº 0007626-05.2014.403.6000, após o trânsito em julgado da referida decisão, converta-se o valor depositado em conta vinculada nestes autos em renda em favor da União.Mantenho os demais termos da decisão atacada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002088-15.1992.403.6000 (92.0002088-7) - LUIZ KIYOMASSA KINA X AYDANO MASCARENHAS BAIS X MANOEL DIAS LEAL X PEDRO HENRIQUE ROLANDO X TOHOR AJIKI X WILLIAM RICHARDS DE CASTRO X OLANDIR PEREIRA RIBEIRO X JAIR FERREIRA DE CARVALHO X JOSE APARECIDO ORMEDA X NEIDE PINTO GONCALVES X VILSON GOMES DO PRADO X MARIO TURINO SIEBURGER X JOSE CARLOS DE SIQUEIRA LOPES X JOAO DE ARAUJO RESENDE X SEINEI INAMINE X KHADIJEH NIMER ZIYADEH X VAGNER FRANCHI DE SOUZA X NAHIB RACHID ZEYDAN X HAI BEEN CHEUNG KWAN X SILVIO MENDES PINTO X JULIO OSHIRO X RITA ANTONIA FEITOSA X VITORIO LAVIO X ANTONIO MANUEL CORDEIRO LEAL X EDIR SOARES DA CUNHA X WATARO AJIKI X GUMERCINDO ARANTES DE CARVALHO X MILTON AKIO TAIRA X KENIA MATTIOLI SOUSA X ADELIA FUYOKO YONAMIME DOS SANTOS X ANNA MARIA DE FREITAS PIRES PEREIRA - Espólio X JAMES WAI WONG KWOK X JOAO DIAS FILHO X GENI NISHIRA X MARIO JONAS MARQUES BATISTA X ANTONIO DE LIMA CORDEIRO X HAJIME JOSE KATO X AMAURY ARAUJO X ALBERTO JOSE SIRENA X MIGUEL ALVES DE OLIVEIRA X JOSE DE SOUZA TRINDADE X WILLIAM SOARES DA CUNHA X FLAVIO ALMEIDA COSTA(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X LUIZ KIYOMASSA KINA X AYDANO MASCARENHAS BAIS X MANOEL DIAS LEAL X PEDRO HENRIQUE ROLANDO X TOHOR AJIKI X WILLIAM RICHARDS DE CASTRO X OLANDIR PEREIRA RIBEIRO X JAIR FERREIRA DE CARVALHO X JOSE APARECIDO ORMEDA X NEIDE PINTO GONCALVES X VILSON GOMES DO PRADO X MARIO TURINO SIEBURGER X JOSE CARLOS DE SIQUEIRA LOPES X JOAO DE ARAUJO RESENDE X SEINEI INAMINE X KHADIJEH NIMER ZIYADEH X VAGNER FRANCHI DE SOUZA X NAHIB RACHID ZEYDAN X HAI BEEN CHEUNG KWAN X SILVIO MENDES PINTO X JULIO OSHIRO X RITA ANTONIA FEITOSA X VITORIO LAVIO X ANTONIO MANUEL CORDEIRO LEAL X EDIR SOARES DA CUNHA X WATARO AJIKI X GUMERCINDO ARANTES DE CARVALHO X MILTON AKIO TAIRA X KENIA MATTIOLI SOUSA X ADELIA FUYOKO YONAMIME DOS SANTOS X ANNA MARIA DE FREITAS PIRES PEREIRA X JAMES WAI WONG KWOK X JOAO DIAS FILHO X GENI NISHIRA X MARIO JONAS MARQUES BATISTA X ANTONIO DE LIMA CORDEIRO X HAJIME JOSE KATO X AMAURY ARAUJO X ALBERTO JOSE SIRENA X MIGUEL ALVES DE OLIVEIRA X JOSE DE SOUZA TRINDADE X WILLIAM SOARES DA CUNHA X FLAVIO ALMEIDA COSTA(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X REGINA DE FREITAS PIRES PEREIRA X ANTONIO EDSON DE FREITAS PIRES PEREIRA X ANA CECILIA DE FREITAS PIRES PEREIRA X SONIA MARIA DE FREITAS PIRES PEREIRA(MS004186 - SILVIA BONTEMPO) X LUCIA DE FREITAS PIRES PEREIRA X MAHMUD MUHAMAD ZYADEH X FATIMA MAHMUD ZIADA NIMER

Intime-se os causídicos do exequente José de Souza Trindade para tomarem ciência dos documentos de f. 839-840, 842 e 845. Prazo: 05 (cinco) dias.Não havendo requerimentos, retomem-se os autos ao arquivo.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0005889-50.2003.403.6000 (2003.60.00.005889-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) BRAULINO PUCK(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI E MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS CARREIRA X REGINALDO MAFRA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER) X ADAO ROVARI X DAVID DROSDEK X EDUARDO JUNQUEIRA NETTO - espólio X MARIA MARANHA DOS REIS FERREIRA X CELINA BIANCHI ZAMATARO X NADIR DE SOUZA BARROS VENDORAMINI X EMILIA TEREZA ANDRADE ROMANINI X GILBERTO AQUINO X LEODORO URBANESKI X JOAO ROVARI X OTAVIO ROVARI X LUCIO ROVARI X SEBASTIAO ROVARI X JOAQUIM FERREIRA MARTINS X IRACEMA AUGUSTA DA SILVA X ANDRE HERNANDES GARCIA - espólio X CECILIA JOANA SZMAINSKI MAFRA(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X PEDRO ROVARE X SIDNEY ZAMATARO(SP115924 - YVES ALESSANDRO RUSSO ZAMATARO E MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI)

Proceda-se ao cancelamento do Alvará de Levantamento nº 2850027, com as anotações de praxe, tendo em vista a perda de sua validade.Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre o teor das peças de fls. 2700-2704v, requerendo o que de direito.Não havendo manifestação, retomem estes autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008694-58.2012.403.6000 - CARDOSO E BARBOSA LTDA(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARDOSO E BARBOSA LTDA

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 296) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil, relativamente ao débito remanescente (cumprimento de sentença - honorários advocatícios). Custas ex lege. Honorários indevidos.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002423-57.2017.403.6000 - ALBERI DE ABREU(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA

Trata-se de execução individual de sentença proferida em ação civil pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada, nos termos do título exequendo.É o relatório. Decido.Em casos da espécie, adoto o entendimento segundo o qual não se faz necessária a prévia liquidação de sentença, eis que a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor promover, desde logo, o cumprimento da sentença, nos exatos termos do art. 509, 2º, do CPC. No entanto, para se atingir a fase de fixação do quantum devido - aqui cabe registrar que, em se tratando de execução provisória contra a Fazenda Pública, o prosseguimento do Feito dar-se-ia até a fixação do valor devido, uma vez que não há possibilidade de prática de atos de pagamento - é imprescindível a certeza quanto aos índices que deverão ser utilizados nos cálculos, a fim de se evitar eventual retrabalho e tumulto processual.Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos autos do REsp 1.349.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.No referido recurso discute-se justamente a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.Assim, diante do objeto dos embargos de divergência e, uma vez concedido efeito suspensivo ao recurso interposto no Recurso Especial objeto da presente execução provisória, resta afastado o requisito previsto no art. 520, caput, do CPC para sua tramitação (qual seja: recurso desprovido de efeito suspensivo). Além disso, diante do teor da fundamentação da decisão que atribuiu o efeito suspensivo, percebe-se que a concessão da tutela de urgência visou justamente à suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença em todo país, em virtude do dano que estes poderiam ocasionar à parte executada, mesmo sem a liberação imediata dos valores aos exequentes, in verbis:Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência. (...) Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. (...) Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte. (...) Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento. Nesse contexto, diante da decisão do STJ, impõe-se a suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença relativos ao REsp nº 1.319.232. Ante o exposto, determino a suspensão do presente Feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário do STJ. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTICIOSA

0002947-59.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ROBERTO ARCANGELO(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X MARIA AUXILIADORA DE CASTRO(MS014002 - IVO ZILOTT ALENCAR)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de cumprimento de sentença onde a Autora/Executada demonstra, às fls. 218/219, 234/236 e 249/250, o pagamento do débito exequendo. Às fls. 256/257 a parte Ré/Exequente manifesta concordância com os depósitos efetuados, dando por quitada a obrigação. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas já pagas. P.R.I.Expeçam-se alvarás.Contudo, há que se esclarecer que dois alvarás devem ser expeditos. Um em nome do advogado, para levantar os honorários advocatícios, e outro em nome do autor, para levantar o valor depositado a título de reembolso de custas. Isso porque o artigo 653 do Código Civil, que define o instituto do mandato, dispõe que: Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. Assim, não há como o advogado, em nome próprio, levantar o valor devido ao autor, posto que pratica atos em nome deste. Poderá, se for o caso, valer-se da procuração para, com o alvará expedido em nome de seu cliente, receber o valor respectivo perante a instituição bancária, observadas as formalidades de praxe.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0006618-85.2017.403.6000 - RUMO MALHA OESTE S.A.(MS015239A - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO) X STEFANELO E FILHOS LTDA - ME X PESSOA DESCONHECIDA

Indefiro o pedido de f. 209/210.Pelo que consta das argumentações de f. 210, não houve qualquer iniciativa por parte da autora para sanar a omissão contida na exordial.Comprovado o esgotamento em obter as informações necessárias à identificação da parte ré, abriu-se a possibilidade em se apreciar o aludido pedido.Assim, concedo à parte autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para trazer as informações determinadas à f. 207.Intime-se com brevidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/09/2017 627/669

0012752-41.2011.403.6000 - BRUNO OLIVEIRA LIMA SANTOS(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA E PR042912 - RAYMUNDO GOZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BRUNO OLIVEIRA LIMA SANTOS X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a impugnação de f. 454. Após, façam-se os autos conclusos.

0005240-94.2017.403.6000 - EVA CRISTINA CACHO X BIANCA CACHO DOS SANTOS X CRISTIANO CACHO ROCHA(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a impugnação de f. 142-153.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000004-76.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: BRUNA DE SOUSA FRAZAO DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDENIA DE SOUSA SOARES - MA9040
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP

DECISÃO

Com fulcro no art. 10 do CPC, a fim de se evitar decisão surpresa, intime-se a impetrante para se manifestar, no prazo de 5 dias, acerca da incompetência absoluta do Juízo.

CAMPO GRANDE, 5 de setembro de 2017.

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1366

PROCEDIMENTO COMUM

0000864-12.2010.403.6000 (2010.60.00.000864-7) - RODRIGO GONCALVES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Ficam intimadas as partes de que o Dr Fernando Luiz de Arruda designou o dia 28/09/2017 às 7:00 horas para realização do exame pericial, no consultório situada na Rua Rui Barbosa n. 3.968, Vila Anfé, nesta capital, telefone: 3325-7468/9668-9717.

0012918-39.2012.403.6000 - ADERLITO MOTA FERREIRA JUNIOR(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA - GRUPO HOMEX(MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS E SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Baixa em diligência. Intime-se o representante da empresa Projeto HMX 3 Participações Ltda, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a entrega da chave, do imóvel, diretamente ao perito, para que o mesmo possa complementar a perícia. Com a apresentação do laudo complementar, dê-se vista as partes, para manifestarem, no prazo de dez dias.

0015194-09.2013.403.6000 - POLIANA VITORIA MACHADO - INCAPAZ X CARINA ANTONIA BONIFACIO MACHADO(MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO E MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 136-137, intemem-se os advogados Ivan Hildebrand Romero e Jacqueline Hildebrand Romero para exercer o contraditório, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

0007489-86.2015.403.6000 - DELFINO DA SILVA MOREIRA(MS014233 - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Baixa em diligência. Tratando-se de ex-ferroviário da RFFSA, cite-se a União Federal como litisconsorte passivo necessário.

0008928-35.2015.403.6000 - HELIO DE LIMA(MS002260 - LADISLAU RAMOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA)

Intime-se o autor, para que no prazo de cinco dias, forneça os endereços das testemunhas: Wilson Vieira dos Santos, Ramona Rojas Além e Fábio Wagner Alves Vera. Após, depreque-se.

0005348-60.2016.403.6000 - ELISEU CARNEIRO PRIMO(MS019922 - LUIS PAULO NOGUEIRA DE JESUS E MS013035 - LEANDRO AMARAL PROVENZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014924A - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA(GO031352 - LUIZ LAZARO FRANCA PARREIRA) X BANCO BMG S/A(MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA) X BANCO DAYCOVAL S/A(SP198088 - MARIA FERNANDA BARREIRA DE FARIA FORNOS E SP198153 - DENIS AUDI ESPINELA)

PROCESSO: 0005348-60.2016.403.6000. Ante o teor da decisão de fls. 127/128, proferida nestes autos, indefiro o pedido de fls. 533/534, haja vista que a referida decisão determinou expressamente a limitação em 35% da remuneração mensal da parte autora para fins de desconto em folha de pagamento, sendo que 5% se refere exclusivamente a amortização de despesas via cartão de crédito. Desta forma, não há fundamento judicial atualmente vigente a autorizar a pretensão em análise (fls. 533/534) em se proceder ao desconto superior ao determinado pelo Juízo para, posteriormente, proceder à devolução em conta corrente do autor. Tal pedido não encontra, como já dito, amparo no teor da decisão judicial proferida nos autos, razão pela qual fica indeferido. De toda sorte, a fim de operacionalizar o cumprimento dessa decisão, oficie-se ao respectivo órgão pagador, com cópia da mesma, a fim de que dela tome conhecimento e proceda ao seu integral cumprimento, inclusive na parte em que a decisão estabeleceu que: A proporcionalidade da redução referente a cada contrato deve ser do montante de 4% (quatro por cento), pois de acordo com a cópia do demonstrativo de pagamento de fl. 90 (último mês anexado), o total dos proventos da parte autora é de R\$ 2.635,11. O percentual de 35% (trinta e cinco por cento) desse valor corresponde a R\$ 922,28. O valor total dos empréstimos/financiamentos consignados correspondem a R\$ 955,55. Aplicando-se regra de três simples sobre os mencionados valores, chega-se a conclusão de que o valor excedente é pouco menor do que 4%, motivo pelo qual esse deve ser o percentual adotado para redução em cada contrato. Finalmente, considerando que o autor já ofereceu réplica (fls. 522/532), não pleiteando a produção de quaisquer provas, intemem-se os requeridos para, no prazo de quinze dias indicar quais os demais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Com o requerimento de provas, venham os autos conclusos para despacho saneador. Na ausência de requerimento de provas, registrem-se os autos para sentença. Intemem-se. Campo Grande, 01 de setembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0008324-40.2016.403.6000 - DERCIO MARQUES DE ALMEIDA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

OFICIE-SE A ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA NA FORMA REQUERIDA ÀS FLS. 213/216 PARA, NO PRAZO DE 15 DIAS, TRAZER AOS AUTOS CÓPIA DO EPP - PERFIL PROFISSIONÁRIO ATUALIZADO CONTENDO A INFORMAÇÃO DO VALOR DE RUIDO A QUE ERA EXPOSTO O AUTOR, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 24/01/1980 À 30/06/2004 (AUXILIAR DE AGENTE DE GESTAÇÃO) E 01/07/2004 À 09/06/2006 (ARTÍFICE DE MANUTENÇÃO). APÓS, VISTAS AO INSS, PLEO PRAZO DE CINCO DIAS EM SEGUIDA, NÃO HAVENDO OUTROS REQUERIMENTOS, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA. INTIMEM-SE. CAMPO GRANDE, 15 DE AGOSTO DE 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0001285-55.2017.403.6000 - LUCIANA RICCI FREITAS(MS008209 - MARCY CANIZA GARCIA SIGARINI DA SILVA E MS008898 - MARIA SILVIA MARTINS MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) X BANCO BMG SA(MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LAELLA)

PROCESSO: 0001285-55.2017.403.6000 Ao que indica o teor da petição de fs. 389, a operacionalização dos descontos em litígio nestes autos se revela, a priori, inviável pelos próprios Bancos requeridos, razão pela qual possivelmente a parte autora entenda estar havendo descumprimento da referida ordem (fs. 391/392). Desta forma, a fim de operacionalizar o cumprimento dessa decisão (fs. 100/102-v) e dos respectivos embargos (fl. 375/376), oficie-se ao respectivo órgão pagador, com cópia das mesmas, a fim de que delas tome conhecimento e proceda ao seu integral cumprimento, já na folha de pagamento do mês subsequente à da intimação. Finalmente, cumpra-se a parte final da decisão de fs. 100/102-v) e intem-se as partes para as finalidades de réplica e especificação de provas, na forma ali determinada. Com o requerimento de provas, venham os autos conclusos para despacho saneador. Na ausência de requerimento de provas, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 01 de setembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0002612-35.2017.403.6000 - TATIANI DOS SANTOS(MS015269 - JOSE AFONSO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X BANCO BMG SA

PROCESSO: 0002612-35.2017.403.6000 Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fs. 56/58), ao argumento de que a decisão combatida incorreu em contradição/omissão, posto que, no seu entender, a questão litigiosa deve ser analisada sob a ótica do Decreto Municipal nº 11.816/2012, que autoriza o desconto de até 40% da remuneração bruta do servidor público municipal, caso da autora. Destacou, ainda, a impossibilidade de cumprimento da medida antecipatória eis que a remuneração atual da autora é desconhecida. Os embargos foram opostos tempestivamente. A Embargada se manifestou às fs. 96/99, pugrando pela rejeição dos embargos. É o breve relato. Decido. Como se sabe, o recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juizes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juizes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). E no presente caso, verifico a presença de omissão na decisão em questão, notadamente quanto à aplicação do Decreto Municipal nº 10.036/2007, com redação pelo Decreto Municipal nº 11.816/2012. É que a decisão combatida se fundou na Lei 8.112/90 - Regime Jurídico do Servidor Público da União, contudo, a autora é servidora pública municipal, regida pelo Decreto 11.816/2012, que estabelece em seus artigos 9º e 11º: Art. 9º O parcelamento de crédito financeiro concedido ao servidor, para averbação de consignação em folha de pagamento, fica limitado a sessenta meses. Art. 11. A soma mensal dos descontos referentes às consignações compulsórias, preferenciais e voluntárias não poderá exceder a setenta por cento da remuneração do servidor, integrada pelo vencimento, os adicionais de função, as vantagens pessoais e as gratificações de serviço, excluídas as gratificações referidas nos incisos V, IX, X, XII, XIV, XVI e XVII do art. 95 da Lei Complementar nº 190, de 26 de dezembro de 2011, e a gratificação natalina, o abono de férias, os auxílios financeiros e o abono de permanência. [...] 3º O total de descontos das consignações voluntárias não poderá ultrapassar a quarenta por cento da remuneração definida no caput, sendo reservado dez por cento desse percentual para desconto a favor de operações realizadas por intermédio de cartão de crédito. Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Do teor do Decreto acima, vejo que as consignações compulsórias, preferenciais e voluntárias não poderão exceder a 70% da remuneração bruta do servidor, conforme bem destacou a nova redação do caput do art. 11 do referido Decreto. O total de descontos das consignações voluntárias - tais quais os empréstimos em discussão - não pode exceder ao limite de 40% da remuneração, como dispõe o 3º, do art. 11, do referido Decreto. Do percentual de 40%, 10% fica reservado para desconto em favor de operações realizadas por intermédio de cartão de crédito, de modo que a pretensão dos embargos merece parcial acolhida. Para os casos em que as referidas consignações excedam o limite estipulado, o próprio Decreto acima traz a seguinte solução: 1º As consignações compulsórias precedem as preferenciais e estas as voluntárias e, caso o somatório dessas consignações exceder ao percentual definido no caput, será suspenso desconto relativo à consignação voluntária de menor prioridade, conforme ordenamento definido pelas alíneas do inciso III do art. 3º deste Decreto. 2º Em se tratando de consignações voluntárias, para fim de suspensão do desconto, prevalece o critério de antiguidade, a partir do mês de início do desconto. 3º O total de descontos das consignações voluntárias não poderá ultrapassar a quarenta por cento da remuneração definida no caput, sendo reservado dez por cento desse percentual para desconto a favor de operações realizadas por intermédio de cartão de crédito. Assim, a solução provisória da demanda está consubstanciada no próprio teor da norma municipal - aplicável ao caso em espécie, por se tratar a autora de servidora pública municipal. Entretanto, em se tratando de empréstimos em discussão de descontos referentes a consignações voluntárias, o total do seu percentual não poderá ultrapassar a 40% da remuneração bruta definida no caput do art. 11, do Decreto 11.816/2012 - integrada pelo vencimento, os adicionais de função, as vantagens pessoais e as gratificações de serviço, excluídas as gratificações referidas nos incisos V, IX, X, XII, XIV, XVI e XVII do art. 95 da Lei Complementar nº 190, de 26 de dezembro de 2011, e a gratificação natalina, o abono de férias, as indenizações, os auxílios financeiros e o abono de permanência. Isto significa dizer que todas as consignações voluntárias - relacionadas a empréstimos, consignação de valores referentes a cartão de crédito ou outros autorizados pelo servidor - devem obedecer ao limite de 40% (sendo reservado dez por cento desse percentual para desconto a favor de operações realizadas por intermédio de cartão de crédito), sob pena de aparente violação à regra específica do servidor municipal. Outrossim, não há que se falar, ao menos nesta prévia análise dos autos, em ausência de lei formal a estabelecer o limite de descontos, haja vista que a Lei Complementar 190/2011, mencionada pela embargada, prevê em seu art. 69, 1º que a forma de descontos será estabelecida em regulamento, que é justamente o Decreto Municipal nº 10.036/2007, com redação pelo Decreto Municipal nº 11.816/2012. Finalmente, deve ser acolhido o pleito para expedição de ofício ao órgão pagador - Prefeitura Municipal de Campo Grande - a fim de operacionalizar a efetivação da medida de urgência concedida nos autos. Por todo o exposto, recebo os embargos de declaração da CEF, visto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, alterando a fundamentação e a parte dispositiva da decisão combatida, determinando, consequentemente, que os descontos (consignações voluntárias) referentes à autora obedçam ao percentual limite de 40% da renda bruta, conforme previsão do caput do art. 11, do Decreto Municipal nº 11.816/2012 e respectivo 3º. Intimem-se. A fim de operacionalizar rapidamente o cumprimento da presente decisão, oficie-se ao respectivo órgão pagador (Prefeitura Municipal de Campo Grande), com cópia desta decisão, a fim de que em viabilize seu cumprimento já para a próxima folha de pagamento. Campo Grande, 30 de agosto de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0006344-24.2017.403.6000 - MARIANA FRANCO FRAGOSO(MS015444 - LUCAS ALVES GARCIA E MS015451 - ELDER BRUNO COSTA FERREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X RONDON TOSTA RAMALHO X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Citem-se os réus, conforme estipulado na decisão de fs. 210-212.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003104-61.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X PEREIRA & FRANCA TRANSPORTES LTDA - EPP X INGRIDY NOGUEIRA FRANCA X JOSE CARLOS PEREIRA FRANCA

Defiro o pedido de f. 58. Ao SEDI para incluir no polo passivo do presente feito os avaliadas Igridy Nogueira França, CPF nº 059.251.481-18 e José Carlos Pereira França, CPF nº 559.074.231-53. Providencie-se a secretaria, pesquisa junto aos sistemas a disposição deste Juízo, sobre os endereços diferentes dos existentes nos autos, referentes aos requeridos. Após, encontrando endereços diversos dos existentes nos autos, procedam-se os atos atinentes às citações dos executados.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENÇA

0004954-19.2017.403.6000 - ENI CARMEN GIACOMOLLI ZAMBONI(RS059119 - FREDERICO AUGUSTO VIEIRA GRANDO) X VIVALDINO ZAMBONI(RS059119 - FREDERICO AUGUSTO VIEIRA GRANDO) X BANCO DO BRASIL SA X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Homologo o pedido de desistência do cumprimento provisório da sentença, formulado pela exequente à f. 46 e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 01/09/2017. JANETE LIMA MIGUEL

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Odilon de Oliveira

Juiz Federal Substituto: Fábio Luparelli Magajewski

Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei

Expediente N° 4876

ACAO PENAL

0007118-59.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ODIR FERNANDO SANTOS CORREA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X ODACIR SANTOS CORREA(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X SEVERINA HONORIO DE ALMEIDA(SPI09157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X FELIPE MARTINS ROLON(SPI09157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X GUSTAVO DA SILVA GONCALVES(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI) X ODAIR CORREA DOS SANTOS(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA) X LUCIANO COSTA LEITE(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X RONALDO COUTO MOREIRA(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X OLDEMAR JACQUES TEIXEIRA X MARCIA MARQUES X ARY ARCE(SPI84310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E SPI91634 - FLAVIA DOS REIS ALVES E MS013312 - PRISCILA SCHMIDT CASEMIRO E MS015138 - MARLON EDUARDO LIBMAN LUFT E MS016820 - JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMAO) X GLAUCO DE OLIVEIRA CAVALCANTE(MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO E SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS) X ALESSANDRO FANTATTO ENCINAS(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X ODILON CRUZ TEIXEIRA(MS020072 - JAYME TEIXEIRA NETO E MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X PAULO HILARIO DE OLIVEIRA(MS014290 - MARCELO MEDEIROS BARBOSA) X ANTONIO MARCOS MACHADO(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR) X CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X LILIANE DE ALMEIDA SILVA(SPI09157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X ODINEY DE JESUS LEITE JUNIOR(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA E MS019150 - RODRIGO BELAMOGIE DE CARVALHO)

Julgo prejudicados os pedidos de fls. 5718/5726 e 5732/5733 à vista da decisão proferida nos autos do pedido de interceptação telefônica nº 0007098-68.2014.403.6000.Intimem-se.Campo Grande, 06/11/2017.

Expediente Nº 4877

PETICAO

0010094-10.2012.403.6000 (2006.60.00.004783-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004783-48.2006.403.6000 (2006.60.00.004783-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ELZA APARECIDA DA SILVA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI)

Vistos, etc.Elza Aparecida da Silva foi condenada nos autos da ação penal onde houve o confisco do imóvel da Rua Pedro Labatut, 421, Bairro Coronel Antonino, nesta capital, de sua propriedade. Por decisão do TRF/3, Elza continua residindo no imóvel. Existe agravo de instrumento pendente de apreciação no STJ. É devedora de IPTU e realizou parcelamento para pagamento até 2020, com o que não concorda o MPF, ao entendimento de que o prazo é muito longo. Manifesta-se no sentido de que a ocupante seja instada a pagar o IPTU até 2018. O não pagamento do IPTU, por longo período, coloca o imóvel na condição de bem sujeito a depreciação de valor. Todavia, neste caso, parcelado o débito, se não for pago e o imóvel passar a ser registrado em nome da União, o total da dívida remanescente será inscrito no nome da ocupante, devendo o credor tributário executá-la. A União não sofrerá prejuízo. Assim sendo, penso não haver motivo para exigir da ocupante a liquidação do IPTU até 2018. Todavia, a administradora deverá, de 3 em 3 meses, juntar comprovantes das prestações pagas.Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o parcelamento efetuado por Elza Aparecida da Silva em relação ao imóvel da Rua Pedro Labatut, 421. Publique-se a parte dispositiva. Vista ao MPF.

Expediente Nº 4878

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005617-65.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-46.2013.403.6181) JAIR RUDINEI PETERS(MS015415 - CARLOS EDUARDO ANTUNES CARICARI MACIEL) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

1. Estando as partes corretamente identificadas e os documentos devidamente juntados, cite-se o MPF, por meio de vista pessoal dos autos. 2. Apresentada a contestação, intime-se a embargante para, querendo, impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que deseja produzir, justificando a pertinência, a necessidade e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento. 3. Decorrido o prazo ou cumprida a determinação, encaminhem-se os autos ao MPF para especificar provas, nos moldes do item anterior. 4. Se for o caso de julgamento antecipado do mérito (não houver necessidade de produção de outras provas), tornem os autos conclusos para sentença.

0007871-11.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-46.2013.403.6181) SILVIA MARA PEREIRA DE OLIVEIRA X LUCIMARA PEREIRA DE OLIVEIRA(MS021307 - LEIDE DAIANE SCHRODER) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X KROONNA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, a fim de juntar aos autos cópia da decisão que determinou o sequestro do bem, autos n. 0004259-46.2013.403.6181, objeto da lide.2. Estando os documentos devidamente juntados, cite-se o MPF. 3. Apresentada a contestação, intime-se a embargante para, querendo, impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que deseja produzir, justificando a pertinência, a necessidade e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento. 4. Decorrido o prazo ou cumprida a determinação, encaminhem-se os autos ao MPF para especificar provas, nos moldes do item anterior. 5. Se for o caso de julgamento antecipado do mérito (não houver necessidade de produção de outras provas), tornem os autos conclusos para sentença.

PETICAO

0005651-40.2017.403.6000 (2007.60.00.003639-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003639-05.2007.403.6000 (2007.60.00.003639-5)) AD AUGUSTA PER AUGUSTA PRESTACAO DE SERVICOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Tendo em vista o parecer do Ministério Público Federal (fl. 51), determino a nomeação de Jamili Kadri Doná como fiel depositária dos imóveis registrados sob as matrículas 195 e 3268 do Cartório de Registro de Imóveis de Mundo Novo, devendo ser apresentado, anualmente, comprovante de pagamento referente ao IPTU. Expeça-se o termo de fiel depositário. Comunique-se à administradora judicial. Oportunamente, ao Ministério Público Federal.Cópia deste despacho e do termo de fiel depositário aos autos do sequestro n. 0003639-05.2007.403.6000. Anote-se no controle de bens desta secretaria.

Expediente Nº 4879

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004009-32.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-46.2013.403.6181) NELISE LANI FERNANDES(MS015415 - CARLOS EDUARDO ANTUNES CARICARI MACIEL) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Inexistem questões preliminares. Verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, como também estarem as partes devidamente representadas.Com relação às provas a serem produzidas, requereu o embargante a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, a serem arroladas, bem como a intimação do representante da empresa Kroonna para que informe o saldo devedor da embargante a título da aquisição do imóvel objeto da presente lide. O MPF dispensou a produção de outras provas (fl. 85).Defiro a produção de provas, conforme requerido pelo demandante. No que tange à prova oral, intime-se o embargante a apresentar, em 15 (quinze) dias, o rol das testemunhas a serem ouvidas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º, do CPC/2015. Caso as testemunhas arroladas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Em caso contrário, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução.No que concerne à juntada de documentos pela construtora, intime-se a empresa KROONNA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA, na pessoa de um de seus representantes, a informar nos autos, em 20 (vinte) dias, o saldo devedor do contrato de compra e venda firmado com a embargante a título de aquisição do imóvel em tela.Intimem-se.Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente:MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 223/2017-SV03 à empresa KROONNA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA, na pessoa de um de seus representantes;Endereço: Rua Ovídeo Serra, 39, Vila Lídia, em Campo Grande/MS.Finalidade: intimação da empresa a informar nos autos, em 20 (vinte) dias, o saldo devedor do contrato de compra e venda firmado com a embargante NELISE LANI FERNANDES, CPF 985.883.201-00 a título de aquisição do imóvel apartamento 14, bloco C, do Condomínio Morada dos Pássaros, situado na Rua Dois de Outubro, 62, Vila Lídia, em Campo Grande/MS;

Expediente Nº 4880

INCIDENTE DE RESTITUIÇAO DE COISAS APREENDIDAS

0006620-55.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006031-97.2016.403.6000) EVERSON ESCOBAR MERELES(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Everson Escobar Mereles, qualificado, requer a restituição de coisa apreendida no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) nos autos 0006031.97-2016.403.6000. Verifico que, naqueles autos, foi proferida a seguinte decisão com relação aos bens: [...] Vistos,etc. Tendo em vista a aplicação da pena de perdimento de R\$ 15.000,00 (quinze mil Reais), pela Receita Federal, em favor da União Federal, oficie-se a CEF - ag. Naviraí - MS, para que promova o recolhimento do referido valor nos moldes solicitados pela Receita Federal (f. 86). Após, expeça-se alvará de levantamento dos R\$ 10.000,00 (dez mil reais) restantes em favor de Everson Escobar Mereles ou ao seu advogado devidamente constituído e com poderes para tal fim. Notifique-se.. Consequentemente, a construção objeto do presente pleito deixou de subsistir.Assim, o pedido de liberação/autorização aqui formulado perdeu seu objeto, razão pela qual, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

Expediente Nº 4881

ACAO PENAL

0011812-57.2003.403.6000 (2003.60.00.011812-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X PASCOALINA JACOMEL FANCELLI X JEFFERSON LUIS FANCELLI X ALEX FERNANDO FANCELLI X PAULA MICHELLI FANCELLI(MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS009977 - JOEY MIYASATO)

Diante da certidão de fls. 890, juntem-se os disquetes neste feito. Os demais bens deverão ser restituídos à proprietária ou seu advogado. Intime-se para retirada em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, determine a destruição dos referidos objetos. Diante do conteúdo dos disquetes, mantenho o sigilo dos autos. Feita a entrega dos bens ou realizada a sua destruição, arquivem-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 500020-30.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ELISABETH VILALBA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da impugnação apresentada.

CAMPO GRANDE, 6 de setembro de 2017.

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5339

MANDADO DE SEGURANCA

0006237-77.2017.403.6000 - COMERCIO DE BEBIDAS GRAN DOURADOS LTDA(X MT006660) - LEONARDO DA SILVA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL

Verifico que a impetrante é domiciliada na cidade de Dourados, MS, localidade em que está instalada a Delegacia da Receita Federal de Dourados. Por outro lado, a impetrante apontou o Delegado da Receita Federal em Mato Grosso como autoridade impetrada. Assim, concedo o prazo de dez dias para que a impetrante corrija o polo passivo, apontando autoridade com competência para corrigir o ato tido por coator, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a competência deste Juízo para julgar o feito.

0001680-38.2017.403.6003 - NIT FIAÇAO E COMERCIO LTDA X CELSO NICOLETTI(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TRES LAGOAS - MS(SP229046 - DANIELA PINHEIRO E SP181266 - MELISSA SILVA BETTIOL)

NIT FIAÇÃO E COMÉRCIO LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TRÊS LAGOAS - MS como autoridade coatora. Pede a concessão da segurança para que seja excluída a parcela do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, e a compensação do indébito tributário recolhido com os demais tributos arrecadados pela SRFB. A ação foi proposta perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS. À f. 82 aquele Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, porquanto a autoridade impetrada possui sede funcional em Campo Grande/MS, esclarecendo, ainda, não haver Delegado da Receita Federal do Brasil em Três Lagoas. Decido. Este Juízo vinha entendendo que a competência para processar e julgar mandado de segurança era do Juízo do local da sede da autoridade impetrada, ainda que a ação fosse impetrada na Seção Judiciária de domicílio do impetrante. Sucede que melhor analisando a matéria tenho que o mais adequado é atender ao mandamento constitucional insculpido no art. 109, 2º, CF, que assim dispõe: as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Extra-se dos dispositivos acima transcritos, que o autor possui quatro opções para escolha do foro da demanda (a) em seu domicílio; (b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda; (c) onde esteja situada a coisa; (d) no Distrito Federal. Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção. Referente à hipótese dos autos, cito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, proferido em caso de mandado de segurança: CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (RE-Agr 509442, ELLEN GRACIE, STF.) Destaque! O mesmo entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 145.758 - DF (2016/0068328-4) RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 18ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCESSO CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. AÇÃO PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. OBSERVÂNCIA DA NORMA PREVISTA NO ARTIGO 109, 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O art. 109, 2º, da Constituição Federal assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Dessa forma, é legítima a opção da parte autora de que o feito ajuizado seja processado no foro de seu domicílio. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 18ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (suscitado). Brasília (DF), 28 de março de 2016. (Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 30/03/2016) Destaque! O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro: Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União. Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal. E não há de se fazer distinção entre o tipo de ação. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O art. 109, 2º, da Constituição assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Precedentes. II - O constituinte não determinou qualquer correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta contra a União. Assim, o fato de se tratar de uma ação real não impede o autor de escolher, entre as ações definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. III - Agravo regimental improvido. (RE 599188 AgR. Relator (a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe Divulgação em 29/06/2011 - Publicação em 30/06/2011). Ademais, acrescente as lições da MM. Juíza Federal Raquel Domingues do Amaral, sobre o tema: a proposição entoada pela jurisprudência, quase com a sacralidade de um mantra, no sentido de que a competência para julgar mandado de segurança é do juízo do domicílio da autoridade coatora não mais encontra ressonância nos princípios constitucionais que norteiam o Processo Civil, mormente, o da igualdade e o do acesso à justiça (destaque!). Note-se, que a jurisprudência do STF tem entendido pela aplicabilidade do disposto no art. 109, 2º, da Constituição às autarquias federais. (RE 499.093 AgR-segundo, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 9-11-2010, 1ª T, DJE de 25-11-2010). Assim, como a autora tem domicílio em Três Lagoas, MS, (f. 39) e os fatos não ocorreram em Campo Grande, MS, este Juízo não possui competência para julgar a causa. Verifico, portanto, que ao caso presente deve ser aplicada a primeira hipótese da regra do dispositivo constitucional mencionado, ou seja, a ação deve ser proposta na Seção Judiciária do domicílio da impetrante. Isso porque a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio. Registro que a competência geral cível limita-se ao foro do Distrito Federal. Lembro, por fim, que, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Vianna, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 203: É exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é absoluta. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de competência absoluta concorrente. Diante disso, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 953, I, do CPC. Intime-se.

Expediente Nº 5340

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0004832-06.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X THALLES MONTEIRO OVANDO

F. 13 (Requerido não encontrado). Manifeste-se o requerido.

Expediente Nº 5341

DECISÃO1. Relatório Trata-se de cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança, onde o impetrante Pacifico Serafim Gonçalves pleiteia a devolução dos valores descontados no período de janeiro de 2008 a setembro de 2009. Aduz que a sentença, confirmada pelo TRF da 3ª Região, determinou que a autoridade impetrada não exigisse a reposição da importância de R\$ 65.338,91. Defende que a vedação à ação de cobrança não se confunde com a possibilidade de executar nos próprios autos a sentença, quais seja, a restituição dos valores descontados no referido período. O executado apresentou impugnação (f. 438), alegando a impossibilidade de execução no mandado de segurança (f. 438). Réplica às fls. 442-444. 2. Fundamentação Embora não seja possível cobrar parcelas pretéritas em mandado de segurança, como defendeu o executado, os valores devidos a partir do ajuizamento desta ação poderão ser objeto de cumprimento de sentença. No caso, a sentença determinou que a autoridade não exigisse a reposição ao erário, de sorte que os valores descontados desde a impetração do mandado de segurança deverão ser restituídos ao autor da ação. Assim, deve ser excluído o excesso, consistente na exigência dos valores calculados até 25.02.2009. Registre-se que o INSS não se insurgiu quanto aos critérios de correção e juros adotados pela parte exequente, pelo que devem ser mantidos. Sobre a questão, menciono as seguintes decisões: RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DE CARGO EM DAS NO ATO DA APOSENTAÇÃO - DIREITO ADQUIRIDO - LEI Nº 9.030/95 - REAJUSTE DO DAS - INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS - PRESTAÇÕES PRETÉRITAS - AÇÃO DE COBRANÇA - SÚMULAS 269 E 271 DO STF - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (...). 2. O mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Súmulas nº 269 e 271 do Pretório Excelso. (RMS 17468/DF - 2003/0209513-7 - Ministro PAULO MEDINA - SEXTA TURMA - DJ 16/05/2005) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS. DATA DA IMPETRAÇÃO. 1- Conforme entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias asseguradas, em sentença concessiva de mandado de segurança, a servidor público federal, da Administração direta ou autárquica, e a servidor público estadual e municipal, somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial (Petição no Mandado de Segurança 1993300185810, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ data: 12.05.2003) 2- A manutenção da decisão agravada, que determinou o prosseguimento do cumprimento da sentença transitada em julgado com o pagamento das parcelas vencidas e não pagas a partir de 01/09/2000, data do ajuizamento do writ, não significa admitir, através da ação de mandado de segurança, que seja efetuada a cobrança de créditos atrasados, mas apenas permitir o pagamento das diferenças devidas desde a impetração do mandamus, face ao reconhecimento da ilegalidade perpetrada. 3- Agravo de instrumento desprovido. (TRF-2 - AG: 200702010173860 RJ 2007.02.01.017386-0, Relator: Juiz Federal Convocado MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, Data de Julgamento: 08/07/2010, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 14/07/2010 - Página: 249) 3. Conclusão Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação de f. 438 para que a restituição ao exequente restrinja-se ao período de 26.02.2009 a 02.09.2009 (f. 429), cabendo a ele apresentar novo demonstrativo de seu crédito, com os mesmos critérios, mas afastando-se o excesso (parcelas compreendidas entre janeiro de 2008 a 25.02.2009). Tendo em vista a sucumbência recíproca e por se tratar de cumprimento de sentença (art. 85, 1º, do CPC), condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios no valor equivalente a 10% sobre o excesso afastado, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 98, 3º, do CPC. O executado também deverá pagar honorários, no mesmo percentual e sobre o valor remanescente (crédito do exequente). Alterem-se os registros e autuação para classe 12078, acrescentando os tipos de parte executada para o INSS e parte exequente para Pacifico Serafim Gonçalves. Intimem-se.

Expediente Nº 5343

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007063-06.2017.403.6000 - GIOVANO MIDON BRAGA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Considerando que imóvel foi alienado em 10/07/2017, conforme documentos de fls. 58-77, indefiro o pedido de liminar. 2- Intime-se o autor para manifestar-se sobre os documentos de fls. 56-77, bem como para dizer se possui interesse no prosseguimento do feito, dentro do prazo de dez dias. 3- Havendo interesse, deverá, no mesmo prazo, providenciar a inclusão da adquirente como litisconsorte passivo necessário, sob pena de extinção do feito, nos termos do parágrafo único do art. 115 do CPC, fornecendo as cópias para confecção do mandado de citação. Int. DESPACHO PROFERIDO EM 17/8/2017. 1- Os tribunais vêm reconhecendo a possibilidade de purgação da mora antes da alienação do bem a terceiros. Todavia, embora tenha apresentado o depósito de f. 54, o autor não esclarece se houve procedimento de venda do imóvel. Assim, antes de decidir o pedido de liminar, intime-se a requerida para que se manifeste sobre o pedido e sobre o depósito realizado nos autos no prazo de 72 horas. Após, tomem os autos conclusos. 2- Cite-se. Designo audiência de conciliação para o dia 28/09/2017, às 15:00 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, será contado o prazo para contestação. 3- Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil. 4- Defiro o pedido de justiça gratuita.

ACAO MONITORIA

0006219-56.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X L. A. L. COMUNICACOES EIRELI - ME X SAMARA CRISTINA DE OLIVEIRA ANUNCIATO

Revogo o último parágrafo do despacho de f. 28. Designo audiência de conciliação para o dia 28.9.2017, às 16h, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, serão contados os prazos do item 3 do despacho de f. 27-8. Nos demais termos, mantenho o despacho. Cite-se e intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0006681-13.2017.403.6000 - CANDIDA MACIEL TEIXEIRA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor dado à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

0007013-77.2017.403.6000 - CONDOMINIO EDIFICIO ANA REGINA(MS005413 - SINARA ALESSIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Designo audiência de conciliação para o dia 28/9/2017, às 13h30min, a ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326-1087. Intime-se o autor.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1238

EMBARGOS A EXECUCAO

0003592-26.2010.403.6000 (2005.60.00.008472-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008472-37.2005.403.6000 (2005.60.00.008472-1)) TRANSMAT TRANSPORTE E COMERCIO LTDA(MS006795 - CLAINE CHIESA) X UNIAO FEDERAL

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das f. 157-169, 202-211 e 213 na Execução Fiscal nº 0008472-37.2005.403.6000. De-se ciência à embargante do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006378-48.2007.403.6000 (2007.60.00.006378-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008575-44.2005.403.6000 (2005.60.00.008575-0)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X RETIFICADORA BRASIL LTDA(MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE)

RETIFICADORA BRASIL LTDA, qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da União. Alegou, em síntese, que: i) a certidão de dívida ativa é nula: o crédito não foi constituído; ii) o que está sendo executado é a diferença encontrada entre 01/1992 e 03/2001 - e não o tributo declarado a partir de 02/2001; iii) os índices de atualização monetária do crédito não estão corretos; iv) os débitos a serem compensados o foram em ordem equivocada. Requeru a realização de perícia contábil para o fim de apurar se há valor ainda devido. Pediu, por fim, a procedência dos embargos. Juntos documentos (f. 13-255 e 263-266). Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução fiscal (f. 268). A União apresentou impugnação (f. 270-284). Aduziu que: i) não há nulidade da certidão de dívida ativa; ii) não realizou revisão de lançamento; iii) o demonstrativo de resumo das vinculações auditadas representa histórico de débitos e de créditos; iv) não há ilegalidade nos critérios utilizados para atualização monetária do crédito; v) a imputação da compensação ocorreu com base na norma prevista no art. 163 do CTN. A embargante requereu a produção de prova pericial (f. 293). O Juízo a deferiu (f. 295). As partes apresentaram quesitos (f. 297-298 e 301). O Juízo fixou alguns deles (f. 299-300). A perita nomeada apresentou o valor dos honorários (f. 305-306). As partes questionaram o montante (f. 307-310 e 314-316). A perita apresentou nova proposta (f. 319-320). Foi determinada a intimação da embargante para que efetuasse o depósito (f. 321). Intimada, a embargante não se manifestou (f. 322v). Nova intimação foi determinada (f. 323). A embargante manteve-se inerte (f. 324v). O Juízo determinou o cancelamento da perícia (f. 325). Os autos vieram conclusos para sentença. É o que importa relatar. DECIDIDO. Na execução fiscal n. 0008575-44.2005.403.6000, está sendo executada a dívida inscrita sob o n. 13.6.05.002074-60 (processo administrativo n. 10140 000709/98-79). O débito é a COFINS. O período de apuração é 02/2001 a 12/2003. A forma de constituição: declaração de rendimentos, com notificação pessoal do contribuinte em 24.06.2002 (f. 03-38 dos autos da execução). Como se extrai da peça vestibular dos embargos, a sociedade executada questiona a validade do título executivo mencionado. Assevera, para tanto, que não foi realizado o lançamento do crédito tributário e que o montante executado é resultado do encontro de contas efetuado pela União, em cumprimento à sentença proferida em sede de mandado de segurança (impetrado pela própria sociedade e na qual foi reconhecido o seu direito à compensação de débitos). Como esse procedimento gerou a inscrição em dívida ativa referida e como a contribuinte não foi dele notificada, a CDA é nula. Note-se que a embargante afirma ainda que a dívida aqui cobrada é relativa à diferença encontrada pelo Fisco no período entre 01/1992 e 03/2001. Não é, pois, relativa ao tributo por ela declarado por meio das DCTFs. Ao analisar toda a documentação juntada, verifico que a alegação da embargante não merece acolhimento - como passo a demonstrar. Note que, de fato: i) a Retificadora Brasil Ltda impetrou mandado de segurança com vistas a ver reconhecido o seu direito de compensar créditos oriundos de pagamento indevido ou a maior do FINSOCIAL com débitos decorrentes de COFINS (f. 20-26); ii) tal direito foi reconhecido judicialmente (f. 50-62); iii) tendo transitado em julgado (f. 64-104); iv) a União, ao dar cumprimento à decisão, verificou que os saldos decorrentes dos créditos da sociedade permitia a compensação com débitos de COFINS até 02/2001, restando daí diferença de R\$-206,04 (duzentos e seis reais e quatro centavos), conforme relatório de f. 182-183. Tem-se, portanto, que toda a dívida aqui executada decorre, sim, das declarações prestadas pela própria contribuinte. Vale dizer: o montante superveniente decorrente dos créditos que ela possuía foi compensado com débitos anteriores; não houve, por esta forma, revisão ou novo lançamento - consoante alegado. O crédito executado foi, portanto, constituído por meio de declaração da própria contribuinte: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (enunciado n. 436 do Superior Tribunal de Justiça). A certidão de dívida ativa corrobora o exposto: nela consta exatamente os RS-206,04 (duzentos e seis reais e quatro centavos) indicados, assim como os débitos posteriores não alcançados pelo montante compensado e que já tinham sido objeto de declaração pela contribuinte (f. 03-38). Veja-se que por meio dela se executam os créditos de 02/2001 a 12/2003 - e não de 01/1992 a 03/2001, como alega a embargante. Afaieto, nessa esteira, a alegação de nulidade. Não vislumbro qualquer comprometimento dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do título. Quanto ao suposto equívoco no procedimento de compensação, menciono que não o verifico. É que os créditos e débitos tributários são compensados não na ordem estabelecida ou requerida pelo contribuinte, mas na estabelecida pelo próprio Código Tributário Nacional, o qual em seu art. 163 dispõe que: Art. 163. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecendo às seguintes regras, na ordem em que enumeradas: I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária; II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos; III - na ordem crescente dos prazos de prescrição; IV - na ordem decrescente dos montantes. Observo que a embargada, ao proceder à compensação, considerou não só tal disposição como também a ordem dada na sentença prolatada no mandado de segurança. Veja-se que os documentos juntados pela embargante - a qual compete o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito (NCP, art. 373, I), notadamente nos casos de execução de títulos que ostentam presunção de certeza, liquidez e exigibilidade - não demonstraram adoção de procedimento diverso do revelado acima. Corrobora a ausência de comprovação de que a União procedeu de modo a afrontar a ordem estabelecida por lei e pela decisão judicial prolatada, o fato de a sociedade embargante não ter levado a efeito a prova pericial por ela requerida. Note-se que a resposta aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo tinha a nítida finalidade de atestar o suposto descabimento do procedimento adotado pelo Fisco (f. 297-301). Como salientado, a demandante, apesar de intimada duas vezes a realizar o depósito dos honorários periciais, manteve-se inerte (f. 322v e 324v). Não comprovou, por esta forma, a suposta incorreção do procedimento de compensação realizado pela Fazenda Nacional. Por fim, em relação aos critérios de atualização monetária utilizados, a embargante afirma que os índices corretos seriam: i) outubro a dezembro/1989 e março/1990 a janeiro/1991: IPC (percentuais: 84,32% para março/1990; 44,80% para abril/1990; 7,87% para maio/1990 e 21,87% para fevereiro/1991); ii) março/1991 a dezembro/1991: INPC; iii) janeiro/1992 a dezembro/1995: UFIR; iv) a partir de janeiro/1996: SELIC. Aduz, contudo, que a embargada utilizou-se de outros índices nos meses de março, abril e maio/1990 (41,28% e 5,38%). Fixo, portanto, a controvérsia em relação a tais meses. A embargada, apesar de afirmar que entre o período relativo a 1989 e 1991 não há uniformidade no entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices a serem aplicados, ao expor quais indicadores deveriam ser utilizados para a atualização do montante questionado, parece ter aplicado os mesmos pleiteados pela embargante: 84,32% para março/1990; 44,80% para abril/1990; 7,87% para maio/1990. Pois bem. Ao analisar a jurisprudência da referida Corte, é possível notar que Primeira Seção aprovou tabela única que aponta os indexadores e os expurgos inflacionários a serem aplicados em liquidação de sentenças proferidas em ações de compensação/repetição de indébito tributário. Veja-se: PROCESSUAL CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO PREMATURO. SÚMULA N. 418/STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDEBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005. TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS. TAXA CAEX. CORREÇÃO MONETÁRIA E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. (...). 4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) indica os indexadores e os expurgos inflacionários a serem aplicados em liquidação de sentenças proferidas em ações de compensação/repetição de indébito tributário: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC, a partir de janeiro de 1996. 5. Consequentemente, os percentuais a serem observados, consoante a aludida tabela, são: (i) de 14,36 % em fevereiro de 1986 (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês); (ii) de 26,06% em junho de 1987 (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); (iii) de 42,72% em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (iv) de 10,14% em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (v) de 84,32% em março de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (vi) de 44,80% em abril de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (vii) de 7,87% em maio de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (viii) de 9,55% em junho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (ix) de 12,92% em julho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (x) de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (xi) de 12,76% em setembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (xii) de 14,20% em outubro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (xiii) de 15,58% em novembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (xiv) de 18,30% em dezembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (xv) de 19,91% em janeiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); e (xvi) de 21,87% em fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês). (...). 7. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido. Recurso especial do particular parcialmente provido. (RESP 200701651233, Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE Data: 10.03.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CONFIGURADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 89, 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, 4º, DO CPC. REVISÃO DO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. (...). 16. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual empreende-se a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 17. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) indica os indexadores e os expurgos inflacionários a serem aplicados em liquidação de sentenças proferidas em ações de compensação/repetição de indébito tributário: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC, a partir de janeiro de 1996. 18. Consequentemente, os percentuais a serem observados, consoante a aludida tabela, são: (i) de 14,36 % em fevereiro de 1986 (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); (ii) de 26,06% em junho de 1987 (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); (iii) de 42,72% em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (iv) de 10,14% em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (v) de 84,32% em março de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (vi) de 44,80% em abril de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (vii) de 7,87% em maio de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (viii) de 9,55% em junho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (ix) de 12,92% em julho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (x) de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (xi) de 12,76% em setembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (xii) de 14,20% em outubro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (xiii) de 15,58% em novembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (xiv) de 18,30% em dezembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (xv) de 19,91% em janeiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); e (xvi) de 21,87% em fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês). 19. Outrossim, é cediço que, a partir de 1º de janeiro de 1996, incidem os juros equivalentes à taxa SELIC, não podendo ser cumulados com qualquer outro índice, uma vez que a mencionada taxa decompõe-se em taxa de juros reais e taxa de inflação do período considerado. Mister ainda assentar que, se a decisão ainda não transitou em julgado, há a incidência, a título de juros moratórios, apenas da taxa SELIC. REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, (...). julgado em 10/06/2009. DJe 01/07/2009 sujeito ao regime dos recursos repetitivos. 28. Embargos de Declaração acolhidos, para sanar o erro material, e dar parcial provimento ao Recurso Especial interposto por Adams e Porter Sociedade de Corretagem de Seguros Ltda., quanto à incidência de correção monetária e da taxa Selic, nos termos da fundamentação expendida. (EAERES 200601625998, Luiz Fux, Primeira Turma, DJE Data: 19.08.2010) Tendo, pois, por base o entendimento fixado pelo STJ, externado nos acórdãos acima mencionados, fixo o como critério a ser adotado no cálculo. DISPOSITIVO Por todo o exposto, afaieto a preliminar de nulidade do título executivo e, no mérito, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução ajuizados pela Retificadora Brasil Ltda em face da União para o fim de determinar que, nos meses de março a maio de 1990, seja aplicado o IPC e os seguintes percentuais: 84,32% para março/1990; 44,80% para abril/1990; 7,87% para maio/1990. Sem custas. Aplico o disposto no parágrafo único do art. 86 do NCP. Considerando, entretanto, que a CDA já consignava a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 (art. 1º, inciso IV, do Decreto-Lei n. 2.952/83), deixo de fixar honorários advocatícios. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-os. P.R.I.

0006510-56.2017.403.6000 (2007.60.00.011449-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011449-31.2007.403.6000 (2007.60.00.011449-7)) ERNESTO MILANI(PR008605 - JUAREZ BABY SPONHOLZ E MS012392 - BIANCA HADDAD DELFINI PEREZ E SP296322 - RONALDO HOTTA PEREZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaque) Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, serão vejamos. (...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão definitiva, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executando, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaque) No caso, constata-se que o executivo fiscal encontra-se parcialmente garantido, visto que: (i) a penhora de ativos financeiros realizada não se mostrou suficiente e (ii) a constrição sobre o imóvel oferecido pelo executado ainda não se concretizou naquele feito (fls. 90-91 e 285 dos autos em apenso). Ante o exposto, considerando que ainda não se consolidou a garantia integral do juízo: (I) Postergo o recebimento dos presentes embargos (art. 16, 1º, da LEF; REsp 1272827/PE e REsp 1127815/SP, ambos submetidos ao regime dos recursos repetitivos). (II) Aguarde-se a penhora e avaliação do referido bem. (III) Após, retomem estes conclusos para o juízo de admissibilidade. Intimem-se.

0007365-35.2017.403.6000 (2006.60.00.004515-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004515-91.2006.403.6000 (2006.60.00.004515-0)) SADI FONTANA CARDOSO (MS007067 - ALECIO ANTONIO TAMIOZZO E MS006717 - SANDRO ALECIO TAMIOZZO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaque) Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, serão vejamos. (...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão definitiva, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executando, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaque) No caso, constata-se que o executivo fiscal encontra-se parcialmente garantido, visto que: (i) a penhora realizada na execução não se mostrou suficiente para a garantia integral do saldo devedor atualizado (fls. 89-92 daqueles autos). Registro, por fim, que muito embora alegue a parte que a dívida embargada encontra-se sob discussão - em grau recursal - na ação revisional n. 0009174-75.2008.403.6000, tenho que tal circunstância não tem o condão de afastar a necessidade de observância ao requisito de admissibilidade supramencionado. ANTE O EXPOSTO: (I) Considerando a garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de outros bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos. O embargante deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital. (II) No mesmo prazo, a parte deverá trazer aos autos cópia(s) da(s) CDA objeto dos autos embargados, bem como do auto de penhora, avaliação e intimação relacionados no executivo fiscal (art. 16, III, Lei n. 6.830/80). Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014767-12.2013.403.6000 (98.0002431-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002431-98.1998.403.6000 (98.0002431-0)) MARIO JOSE LIMA DE FREITAS (MS017437 - ANDREA BIGOLIN KARASZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

(I) Indefero o pedido de designação de audiência formulado pelo embargante, uma vez que a transferência da posse ou da propriedade do imóvel sub judice, bem como seus efeitos jurídicos sobre a penhora efetivada, consistem em matérias documentais e de direito, as quais prescindem da produção de prova testemunhal. (II) Intimem-se as partes. (III) Após, venham conclusos para sentença.

0013446-68.2015.403.6000 (2000.60.00.001096-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001096-73.2000.403.6000 (2000.60.00.001096-0)) ANACLETO GONCALVES BERGHELLA JUNIOR (MS007704 - ANA FLAVIA GARCIA SANTOS E SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Junte-se cópia das f. 255-258 e 292-296 na Execução Fiscal correspondente (nº 0006172-39.20040001096-73.2000.403.6000). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0009870-77.2009.403.6000 (2009.60.00.009870-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SILCOM ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA (MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE)

Intimem-se as partes para ciência e manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0013936-03.2009.403.6000 (2009.60.00.013936-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X GETULIO MADRID (MS012497 - ALEX PEDRO DA SILVA RODRIGUES)

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores formulado por GETULIO MADRID (fl. 58). Manifestação da União à fl. 66-verso. É o breve relato. Decido. O parcelamento administrativo consiste em causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN. No caso, a penhora de ativos financeiros se deu após o parcelamento do débito, razão pela qual comporta acolhida o pedido de liberação formulado. ANTE O EXPOSTO: (I) Defiro o pedido de desbloqueio. (II) Suspenda-se o curso do feito até nova manifestação das partes, em razão do parcelamento noticiado. (III) Aguarde-se em arquivo provisório. (IV) Intimem-se.

0012195-88.2010.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X TARAVELI DISTRIBUIDORA LTDA X JOSE NETO DE LIMA X OLINDA CONCHETA SORROCHE DE SOUZA X BANCO ITAUCARD S.A. (SP173676 - VANESSA NASR)

F. 64-67 e 77. Libere-se a restrição veicular inserida no Sistema RENAJUD (f. 54). Intime-se a petionante (Banco Itaucard S/A - f. 64) para que informe a este Juízo, após a venda do veículo em questão e amortização do saldo devedor, se há crédito remanescente em favor do executado, antes de qualquer liberação. Intimem-se.

0008396-32.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X REFORCE SISTEMAS ELETRONICOS E TECNOLOGIA LTDA - EPP (MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO)

Dê-se vista dos autos à executada REFORCE SISTEMAS ELETRONICOS E TECNOLOGIA LTDA., pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido (f. 180). Após, retomem os autos conclusos para análise do pedido de f. 176. Cumpra-se.

0012983-63.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X ANTHENOR MANOEL DE OLIVEIRA (MS015293 - ALEXANDER PIAS DA SILVA E MS019818 - SERGIO RIBEIRO ALBUQUERQUE)

Defiro o pedido de vista (f. 33), pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Após, considerando o parcelamento informado nos autos, arquive-se o feito, nos termos em que requerido. Cumpra-se.

0000295-98.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X PRT-3 CLINICA ODONTOLOGICA LTDA (MS010292 - JULIANO TANNUS)

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores formulado por PRT-3 CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA (fls. 91-93). Concordância da União à fl. 111. É o breve relato. Decido. O parcelamento administrativo consiste em causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN. No caso, a penhora de ativos financeiros se deu após o parcelamento do débito, razão pela qual comporta acolhida o pedido de liberação formulado. ANTE O EXPOSTO: (I) Defiro o pedido de desbloqueio. (II) Suspenda-se o curso do feito até nova manifestação das partes, em razão do parcelamento noticiado. (III) Aguarde-se em arquivo provisório. (IV) Intimem-se.

0006739-50.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X PROTECO CONSTRUCOES LTDA (MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS E MS005449 - ARY RAGHIANT NETO)

Instada à manifestação quanto à nomeação de bens pela executada (f. 211-212), a exequente silenciou quanto aos bens móveis e discordou do valor de avaliação atribuído ao bem imóvel (matrícula nº 138.310). Requereu, também, a penhora dos imóveis matriculados sob os nºs 160.968 e 160.969, ambos da 1ª Circunscrição Imobiliária desta capital (f. 226). Diante do acima exposto, mormente em razão do valor da dívida, DEFIRO a penhora sobre os três imóveis mencionados e tomo sem efeito a nomeação dos bens móveis. Expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006074-44.2010.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X RUBENS HIPOLITO PEDROSA X RUBENS HIPOLITO PEDROSA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do art. 11 da Resolução 405, do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se a(s) parte(s) do inteiro teor do(s) RPV(s) cadastrado(s). Não havendo impugnação no prazo de 5 dias, será viabilizada a remessa do ofício requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

Nos termos do art. 11 da Resolução 405, do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se a(s) parte(s) do inteiro teor do(s) RPV(s) cadastrado(s). Não havendo impugnação no prazo de 5 dias, será viabilizada a remessa do ofício requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000004-70.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: VALDOMIRO NUNES DE OLIVEIRA, JACIRA DE CARVALHO OLIVEIRA, MARCELO LATTOUF VELLOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de liquidação de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, ré, assistentes ou oponentes, exceto as de filiação, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Observo que quando a parte autora opta por ajuizar a ação exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, deve ela arcar com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A presença exclusiva do Banco do Brasil no polo passivo da demanda não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide liquidar e executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar ação em face do BACEN ou da UNIÃO.

Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da liquidação/execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não toma absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da liquidação e da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atrai a competência. Nessa linha de raciocínio, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados - MS, local onde a parte autora possui domicílio.

Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, proceda a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Ao SEDI para retificação da autuação, cadastrando Jacira de Carvalho Oliveira como inventariante.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 6 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000022-91.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: YURI FELLIPE YAMADA ZANCHIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA - MS17951
IMPETRADO: UNIGRAN EDUCACIONAL, BANCO DO BRASIL SA, FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR(FIES)/FUNDO DE FINANCIAMENTO (FNDE)

DESPACHO

1) Defiro ao impetrante o benefício da justiça gratuita.

2) Observo que o autor dirigiu sua pretensão em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e do Banco do Brasil S.A. sem indicar as autoridades coatoras do direito que reputa como líquido e certo. Nesse ponto, observo que a demanda do mandado de segurança é formalmente formulada em face do agente público ou privado, desde que no exercício de atribuição pública, que figure como responsável pelo ato ou omissão tido por coator. Diferentemente do que ocorre com as ações comuns, nas quais se formula a demanda em face da pessoa jurídica, no mandado de segurança a demanda é dirigida à autoridade abstratamente considerada (Lei 12.016/2009, art. 1º, § 1º).

Dessa forma, intime-se o autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, indicando as autoridades coatoras vinculadas, respectivamente, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao Banco do Brasil S.A. (CPC, 321), sob pena de extinção. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

DOURADOS, 6 de setembro de 2017.

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4193

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003747-18.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000351-33.2013.403.6002) GASPEN SEGURANCA LTDA(MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

GASPEN SEGURANÇA LTDA pede, em embargos à execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), o levantamento da penhora, por se tratar de bem de família, e a ausência de certeza e liquidez das CDAs que embasam o executivo fiscal. Instada (fl. 16), a embargante apresenta emenda à inicial (fls. 18-123). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 124). A embargada os impugna às fls. 125-130. Alega inexistir proteção legal a bem de família pertencente a pessoa jurídica, bem como não ser possível afetar, de plano, a impossibilidade de divisão cômoda do imóvel. Ao final, sustenta não haver prova inequívoca capaz de afastar a presunção de certeza e liquidez dos títulos executivos fiscais. As partes não requereram a produção de provas (fl. 136-verso). Historiados os fatos mais relevantes, passa-se a sentenciá-lo. Inicialmente, rechaça a tese de nulidade das certidões de dívida ativa, porque estas gozam de presunção de liquidez e certeza, incumbindo à embargante o ônus de afastá-la, algo que não fora feito nestes embargos. Rejeita a tese de que a embargante estaria defendendo direito alheio, relativo aos sócios, porquanto se trata de exatidão da penhora, matéria passível de conhecimento de ofício. Por outro lado, acolhe a tese de impenhorabilidade do bem de família, pois conforme o auto de penhora, registrou-se: 01 terreno determinado pelo número 21 da quadra 156, situado no loteamento denominado VILA INDUSTRIAL, zona urbana desta cidade, com área de 400m2, com demais características e confrontações constantes da matrícula 27.537 do CRI local. Beneficiárias: imóvel de alvenaria, com área construída de aproximadamente 250m2, com as seguintes características: imóvel comercial, em bom estado de uso e conservação, com três pavimentos, sendo 1 térreo, 1º e 2º pavimentos, onde funciona a executada; as construções localizam-se na frente do terreno; nos fundos do terreno há um imóvel residencial em alvenaria, com aproximadamente 200m2 (duzentos metros quadrados) de área construída. Avaliação: R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais). No caso, o imóvel penhorado é utilizado concomitantemente para o exercício do empreendimento comercial e para a moradia das sócias que integram a pessoa jurídica em apreço. Portanto, há um imóvel residencial afetado pelo ato de construção. Em hipóteses semelhantes, o Superior Tribunal de Justiça vem ampliando de forma excepcional a interpretação dada ao conceito de bem de família para abranger, também, o imóvel de propriedade de pessoa jurídica utilizado para o exercício da atividade empresarial e moradia de seus sócios, integrantes do empreendimento. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes judiciais, in verbis: CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXECUÇÃO. EMPRÉSTIMO. BEM DE EMPRESA OFERECIDO LIVREMENTE POR ELA, EM GARANTIA REAL HIPOTECÁRIA DE OUTRA PESSOA JURÍDICA. PENHORA DO IMÓVEL. VALIDADE DA HIPOTECA. EXCEÇÃO À REGRA DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO RESTRICTIVA. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE PESSOA JURÍDICA QUE NUNCA FOI SEDE DE EMPRESA FAMILIAR. PENHORABILIDADE DO BEM. VALIDADE DA HIPOTECA OFERECIDA LIVREMENTE POR EMPRESA PARA GARANTIR MÚTUO DE OUTRA PESSOA JURÍDICA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A proteção legal conferida ao bem de família pela Lei nº 8.009/1990, ao instituir a sua impenhorabilidade, objetiva a proteção da própria família ou da entidade familiar, de modo a tutelar o direito constitucional fundamental da moradia e assegurar um mínimo para uma vida com dignidade dos seus componentes. 2. A lei estabelece, de forma expressa, as hipóteses de exceção à regra da impenhorabilidade do bem de família, o que reflete o seu caráter excepcional, evidenciando que ela é insuscetível de interpretação extensiva. 3. A jurisprudência desta egrégia Corte Superior, em caráter excepcional, confere o benefício da impenhorabilidade legal, prevista na Lei nº 8.009/1990, a bem imóvel de propriedade de pessoa jurídica, na hipótese de pequeno empreendimento familiar, cujos sócios são seus integrantes e a sua sede se confunde com a moradia deles. Precedentes. (STJ, 3ª Turma. REsp 201303837040. Rel. Min. Moura Ribeiro. DJE 23/05/2016) - original sem destaques. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. PESSOA JURÍDICA. EMPRESA FAMILIAR. 1. (...). 2. Verificando os casos em que ocorre a confusão entre a pessoa jurídica de conotação familiar e patrimônio mínimo, à luz do fundamento da república voltada para a proteção da dignidade da pessoa humana, se aplica impenhorabilidade da Lei n. 8.009/90 sobre bem de família. 3. A penhora recaiu sobre imóvel que serve de residência para a família e sede da empresa. A parte habitada tem 123,83 metros quadrados de área construída. O barracão comercial mede 82 metros quadrados de área construída feita de tijolos e telhas (fl. 12). A UNIÃO sustenta que deve ser mantida a penhora sobre o barracão, tendo em vista que se trata de construção independente e não pode ser considerado bem de família. No entanto, conforme a jurisprudência do STJ, as empresas de pequeno porte e conotação familiar podem ser abrangidas pelo direito à impenhorabilidade, sendo considerados uma unidade a residência e o bem comercial. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, 5ª Turma. AC 00005073420084039999. Juíza convocada Raquel Perrini. e-DJF3 Judicial 10/02/2016) - original sem destaques. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I, do CPC, para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel e determinar o levantamento da penhora realizada. Causa não sujeita a custas nem honorários. P. R. I. Transitada em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente, comunicando-lhe o teor desta decisão. No ensejo, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se cópia desta sentença aos autos principais, e arquivem-se.

0004184-59.2013.403.6002 (2004.60.02.003161-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003161-93.2004.403.6002 (2004.60.02.003161-4)) HOSOUME E MARTINS LTDA ME X SATORU SERGIO HOSOUME(MS017090 - DANIELE BIGATON) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Hosoume E Martins Ltda-ME e Satoru Sérgio Hosoume embargam a execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) com base nas Certidões de Dívida Ativa 13.2.98.000134-44; 13.6.98.002459-21; 13.6.98.002460-65; 13.7.98.000383-62. Alegam a prescrição do crédito tributário e a impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 13). Em manifestação de fls. 35-37, a embargada informa que não apresentará impugnação, haja vista a autorização concedida pelo Ato Declaratório 12/2008. As partes não requereram a produção de provas (fls. 53-54). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O artigo 174 do CTN dispõe: Art. 174. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. De acordo com as Certidões de Dívida Ativa que instruem os autos, o crédito tributário refere-se a: IRPJ e CSLL do período de 1993, com vencimento em 29/04/1994 (CDAs 13.2.98.000134-44 e 13.6.98.002459-21); COFINS relativos ao período compreendido entre 01/1995 e 10/1995 (CDA 13.6.98.002460-65); e PIS devido entre 02/1995 e 03/1995 (CDA 13.7.98.000383-62). Os débitos foram inscritos em dívida ativa em 25/03/1998 e 08/10/1998. Posteriormente, foram objeto de parcelamentos, os quais acabaram rescindidos por falta de pagamento em 29/10/1998 e 09/04/1999. Ocorre que a execução fiscal em apenso foi proposta somente em 31/08/2004. Logo, estão prescritos todos os créditos tributários ora executados, uma vez que entre a data da rescisão dos parcelamentos, considerado o último marco interruptivo, e a propositura da ação, decorreu prazo superior a cinco anos. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda para reconhecer a prescrição do crédito tributário estampado nas CDAs 13.2.98.000134-44; 13.6.98.002459-21; 13.6.98.002460-65; e 13.7.98.000383-62; e extinguir a execução fiscal em apenso com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor atualizado da ação (artigo 85, 2º do Código de Processo Civil). Considerando, ainda, que a demanda foi patrocinada por advogada dativa, fixo os honorários no valor máximo da tabela do CJF. Providencie a secretária o pagamento. Causa não sujeita a custas processuais (art. 39 da Lei 6.830/1980). Devolva-se o numerário bloqueado para a conta bancária do executado. A presente sentença servirá ao registro de ambos os processos. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004640-53.2006.403.6002 (2006.60.02.004640-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JOSE MAURO CANDIDO DE ALMEIDA X FORTE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(MS001342 - AIREZ GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ E MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN)

FORTE PRODUTOS AGRÍCOLAS e UNIÃO-Fazenda Nacional pedem, respectivamente, em embargos de declaração de fls. 210/3 e 216/9, a correção de omissões e contradições na sentença 205/7. Os embargos são tempestivos. A decisão não enfrentou a tese da excepta sobre a legitimidade da excipiente como retentora a constitucionalidade da contribuição. Igualmente, o pedido da excipiente não foi apreciado quando a não incidência da contribuição em apreço anteriormente ao período nonagesimal à publicação da Lei, em 10/07/2001. Outrossim, por erro material constou-se o seguinte dizer: Condeno a excepta a 10% do valor da condenação a título de honorários. Assim, fará parte da decisão os seguintes dizeres: Assim, a aludida contribuição não incide no período anterior a 10/07/2001. Contudo, acolhe a tese da excepta porque a excipiente é mera retentora da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural. Como tal, pode questionar a legitimidade constitucionalidade da contribuição ao FUNRURAL para que não mais retenha ou recorra o aludido tributo. Contudo, ela não pode pedir compensar nem restituir o aludido tributo, nem deixar de ser cobrada por algo que reteve e deixou de recolher. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTO AGRÍCOLA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM PARA POSTULAR A RESTITUIÇÃO OU A COMPENSAÇÃO DO TRIBUTO. I. A adquirente de produto agrícola é mera retentora da contribuição incidente sobre sua comercialização. Nessa condição, tem legitimidade ativa ad causam para postular a declaração de inexistência da contribuição para o Funrural sobre o comércio daquele, mas não para restituição ou compensação do tributo. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 810168/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 24/03/2009) Incabível a condenação do excipiente ao pagamento de honorários de sucumbência, tendo em vista que tal valor já se encontra abrangido pelo encargo inserto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Nesse cenário, CONHEÇO os embargos e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO, para acrescentar à sentença as razões ora expostas. Devolva-se às partes o prazo recursal. P. R. I. C.

0001657-71.2012.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X REZENDE & LONGHI LTDA(MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA E MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA)

Intime-se o(a) executado(a), a recolher o saldo das custas devidas e a trazer aos autos a guia respectiva, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua remessa para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) executado(a), encaminhem-se os autos à Fazenda Nacional para as providências do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001863-85.2012.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X AGM TRADE CENTER(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI)

Intime-se o(a) executado(a), a recolher o saldo das custas devidas e a trazer aos autos a guia respectiva, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua remessa para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) executado(a), encaminhem-se os autos à Fazenda Nacional para as providências do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001401-94.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X EUCLIDES LINDOLFO BECKER X SUSUMU FUZUY(MS006769 - TENIR MIRANDA)

UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou a presente execução fiscal em face de EUCLIDES LINDOLFO BECKER E SUSUMU FUZUYI objetivando o recebimento de crédito oriundo de certidões de dívida ativa n 13.6.12.001525-87 e n 13.6.12.002195-92 no valor total de R\$ 584.214,24 (quinhentos e oitenta e quatro mil, duzentos e catorze reais e vinte e quatro centavos).As fs. 139/141 o executado Sussumo Fuzuyi informou o pagamento da dívida, e na qualidade de avaliata de Euclides Lindolfo Becker requereu a admissão da sub-rogação e consequente mudança de polo processual para exequente/credor em desfavor do executado Euclides Lindolfo Becker.As fs. 147/149 a União requer a extinção da presente execução, ante o pagamento da dívida. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, do CPC.Incabível a condenação dos executados ao pagamento de honorários de sucumbência, tendo em vista que tal valor já se encontra abrangido pelo encargo inserido no Decreto-Lei n.º 1.025/69.Havendo penhora, libere-se.Faculta ao interessado Sussumi Fuzuyi o desmembramento de documentos que entender pertinentes para eventual ingresso de ação no Juízo Estadual, substituindo-os por cópias nos presentes autos, destaque que não há previsão legal para o atendimento do pedido realizado (exclusão da União e remessa dos autos à Justiça Estadual), cabendo ao avaliata, se assim entender, ajuizar nova demanda em face do avalizado, no juízo competente.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003774-98.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X RADEKE LOGISTICA LTDA(MS006083 - ISABEL ARTEMAN LEONEL DE MELO)

JORGE LUIZ MARTINS RADEKE e FÁBIO GUSTAVO RADEKE pedem, em exceção de pré-executividade (fs. 110-123), o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários relativos aos fatos geradores compreendidos entre 1º/01/1999 e 22/09/1999; a nulidade do ato de redirecionamento da execução aos sócios, por ausência dos pressupostos legais; a nulidade dos autos de infração que deram origem às CDAs. Alegam a certidão em que se baseou o pedido de redirecionamento é nula e carece de fé pública, pois apresenta equívocos com relação à data e ao endereço diligenciado; a sede do estabelecimento empresarial possui placa indicativa e visível acerca de sua localização; a atividade comercial continua sendo exercida no endereço constante das CDAs; o Inadeto 3.000/1999, que fundamenta as infrações apuradas, entrou em vigor após a constituição de parte dos créditos tributários. Documentos às fs. 124-176.A exequente se manifesta às fs. 180-187. Defende a inadecuidade da via eleita; a necessidade de expedição de mandado de constatação; a legitimidade e legalidade dos autos de infração e das CDAs; a inexistência de decadência e prescrição. Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente, vislumbra-se a possibilidade de manejo da presente exceção de pré-executividade, pois é permitido ao juiz apreciar questões que remontem a matérias de ordem pública, como aquelas relacionadas à nulidade de atos processuais e que não demandem dilação probatória (art. 16, 3.º, da Lei n.º 6.830/80). Assim, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita arguida pela exequente. Quanto à nulidade do ato de redirecionamento, verifico assistir razão aos excipientes. Há nos autos fortes elementos a indicar a inexistência da dissolução irregular que lastreou o pedido de redirecionamento. Com efeito, a certidão de fl. 36 informa que o oficial de justiça compareceu na Rua Coronel Ponciano, 950, quando na verdade deveria ter se dirigido ao número 950-A daquela rua. Na ocasião, verificou-se que no imóvel funcionava a Secretária Municipal de Saúde. A constatação pleiteada pela exequente revela-se desnecessária. Isso porque recentemente, em 09/02/2017, os sócios da empresa executada foram citados no endereço do estabelecimento empresarial, como mostra a certidão de fl. 179. Apesar de a diligência ter sido realizada na Rua Coronel Ponciano, 950-B, nota-se que a empresa continua sediada no local, que fica ao lado da Secretária Municipal de Saúde, conforme certificado pelo meirinho. Ainda, em consulta aos sistemas de acesso disponíveis, verifica-se que o endereço cadastrado nas bases de dados do CNIS e da Secretária da Receita Federal corresponde àquele indicado pelos excipientes (ver anexos). As fotografias acostadas à fl. 126 remetem à mesma conclusão. Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e declaro nulos todos os atos processuais praticados a partir da citação da executada (fl. 35 e seguintes). Condeno a excepta ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em R\$ 3.500,00, por apreciação equitativa, com supedâneo no artigo 85, 8º do CPC/2015, tendo em vista que o acolhimento da presente exceção não implica extinção do feito executivo. Prossiga-se a execução fiscal com a renovação do ato citatório da executada no endereço indicado na inicial. Intimem-se. Cumpra-se.

0002260-76.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X JOSE XAVIER DOS SANTOS - ME

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS ajuizou a presente execução fiscal em face de JOSÉ XAVIER DOS SANTOS-ME, objetivando o recebimento de crédito oriundo de certidão de dívida ativa acostada aos autos. As fs. 11/12 o exequente requereu a suspensão da presente execução, em face de acordo de parcelamento do débito com o executado. Em fs. 19/20 a exequente requereu a penhora on-line por meio do BACEN-JUD, em vista do descumprimento por parte da executada do parcelamento acordado. À fl. 22 foi determinada a constrição de bens da parte devedora por meio do sistema BACEN-JUD. À fl. 27 o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a satisfação da dívida. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, do CPC. Havendo penhora, libere-se. Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002741-05.2015.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X SIMBAL PERRONI(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SIMBAL PERRONI em execução fiscal que lhe move a UNIÃO (fs. 19-49). Alega o excipiente que o crédito tributário encontra-se extinto pela prescrição, pois entre a data do vencimento da obrigação (30/04/2010) e a propositura da demanda (04/09/2015) decorreu lapso temporal superior a cinco anos. Sustenta, ainda, a nulidade do lançamento, uma vez que o rendimento supostamente omitido na DIRPF 2009/2010 foi declarado em nome de sua cônjuge, Ivete Ivone Perrone (CPF 719.893.581-87). Pede a suspensão da execução fiscal, o acolhimento da prejudicial de mérito e, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos iniciais. A exequente se manifesta às fs. 51-52. Defende a inexistência de prescrição, visto que o crédito tributário foi definitivamente constituído na data da notificação, realizada por edital, bem assim o direito de cobrar o crédito tributário inscrito na CDA que instrui a inicial. Documentos às fs. 53-63. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, de acordo com o entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência, a exceção de pré-executividade afigura-se meio processual adequado para invocar matérias de ordem pública, declaráveis de ofício pelo Juiz, que dispensam uma análise mais aprofundada. Nesse contexto, o alcance da denominada exceção de pré-executividade tem sido ampliado, estendendo-se às hipóteses em que o executado tenha pré-constituído de sua alegação e não haja necessidade de instrução probatória para o juiz decidir o pedido de extinção da execução (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 2ª edição. São Paulo: Método, 2010, p. 985). A questão encontra-se pacificada no âmbito do STJ, que editou a súmula 393, segundo a qual a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em tela, foram aduzidas questões acerca da prescrição da pretensão executória e da nulidade do lançamento, matérias que dispensam dilação probatória e podem ser conhecidas de ofício pelo juiz a qualquer tempo. Pois bem. Com relação à prescrição, o artigo 174 do CTN dispõe: Art. 174. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso em apreço, o excipiente foi notificado da constituição definitiva do crédito tributário por edital, publicado em 29/09/2011, após o envio de correspondência com aviso de recebimento devolvido (fs. 56-58). Ressalta-se que a notificação foi encaminhada para o endereço informado na própria declaração de Imposto de Renda, como mostra o documento de fl. 39. A execução fiscal foi ajuizada em 04/09/2015; o despacho de citação foi proferido em 31/03/2016. Assim, considerando que entre a data da notificação do sujeito passivo e a propositura da ação não decorreu prazo superior a cinco anos, não há prescrição a ser declarada nos autos. Quanto à nulidade do lançamento, tenho que assiste razão ao excipiente. Os elementos constantes dos autos demonstram que o lançamento suplementar decorre de suposta omissão de rendimentos de aluguéis, no valor líquido de R\$29.250,00, recebidos de pessoa física e não declarados à Fazenda Pública na DIRPF 2010/2009. Ocorre que o imóvel pertence à cônjuge do excipiente, Ivete Ivone Perrone, que declarou a renda obtida em sua DIRPF 2010/2009 (fs. 29-37). Dessa forma, conclui-se que o débito imputado ao excipiente não deve subsistir, sendo nulo o lançamento efetuado e a CDA correspondente. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para afastar a prescrição e desconstituir o crédito tributário objeto da CDA 13.1.15.004403-44, dada a nulidade do lançamento. Consequentemente, declaro extinta a presente execução fiscal com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Condeno a excepta ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da parte adversa excipiente, os quais fixo em 10% do valor atualizado da dívida, com fundamento no artigo 85, 3º, I do CPC/2015. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/1996). Registre-se como sentença. Publique-se. Intimem-se. No ensejo, arquivem-se.

0001273-69.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X ADONIS GARCIA OLIVEIRA

Fica a exequente intimada da sentença de fs. 28, republicada em virtude da alteração de advogado cadastrado no sistema processual: O CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FISICA-CREF ajuizou a presente execução fiscal em face de ADONIS GARCIA OLIVEIRA, objetivando o recebimento de crédito oriundo das certidões de dívida ativa nº 2016/000038 e 2016/000039, no valor de R\$ 2.740,50 (dois mil setecentos e quarenta reais e cinquenta centavos). As fs. 23-24, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, do CPC. Havendo penhora, libere-se.

0001889-44.2016.403.6002 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1376 - CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO) X ENERGETICA SANTA HELENA S/A(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO)

ENERGÉTICA SANTA HELENA S/A pede, em exceção de pré-executividade oposta em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), a declaração de inexistência do crédito tributário, a exclusão da inscrição de seu nome do CADIN e da dívida ativa e a consequente extinção da presente execução fiscal. Alega ter realizado o depósito integral do valor do débito antes mesmo da emissão da CDA, nos autos da ação anulatória em trâmite junto à 4ª Vara Federal de Campo Grande (processo 0013774-95.2015.403.6000), na qual obteve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante provimento judicial antecipatório. Documentos às fs. 23-53. A exequente manifesta anuência à extinção do processo, tendo em vista a integralidade do depósito. Pede o afastamento da condenação em honorários advocatícios ou a sua fixação equitativa, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (fs. 56-60). Vieram os autos conclusos. Decido. A manifestação da exequente constitui inequívoco reconhecimento da procedência do pedido. Além disso, o documento acostado à fl. 44 corrobora a integralidade do depósito judicial realizado nos autos da ação anulatória mencionada. Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado pela excipiente e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, a, do CPC/2015. Apesar da reduzida complexidade do caso concreto, não há prova de que a exequente tenha cumprido integralmente a obrigação (suspendendo a exigibilidade do crédito tributário e excluindo o nome da executada, ou abstenendo-se de inscrevê-la no CADIN e dívida ativa), logo após a ciência do depósito judicial efetuado. Ao contrário, constata-se que a execução fiscal foi proposta após a antecipação dos efeitos da tutela concedida em sede de ação anulatória. Por essas razões, e atento ao princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido, assim entendido o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 85, 2º do CPC/2015. Causa não sujeita ao pagamento de custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/1996). P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

0003187-71.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X MUNICIPIO DE ANAURILANDIA(MS008390 - LEANDRO HENRIQUE RUFATO ZAIA)

MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA-MS pede, em exceção de pré-executividade (fs. 19-34), o reconhecimento da carência de ação por inadequação da via eleita, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito. Alega: a exequente propôs ação com base em fundamento e rito processual diversos do que prevê a lei; não é possível a emenda à inicial, dada a proibição expressa do art. 329, I, do CPC/2015. Pede a suspensão da execução para evitar a realização de atos expropriatórios e, subsidiariamente, a renovação da citação para apresentação de embargos. A União se manifesta às fs. 37-39. Defende a adequação do procedimento indicado na exordial, apesar da indicação de dispositivo legal revogado, e a possibilidade de aditamento, ante a ausência de prejuízo. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a decidir. O CPC/2015 inovou ao prever expressamente o princípio da primazia das decisões de mérito, constituindo dever do juiz determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (art. 139, IX). Igualmente, dispõe o artigo 317 do CPC/2015-Art. 317. Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder a parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício. Trata-se de decorrência lógica do dever de cooperação, previsto no artigo 6º do CPC/2015, segundo o qual: Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Da leitura da inicial, verifica-se que o dispositivo de lei indicado (art. 730 do CPC/1973) corresponde a procedimento adequado (execução contra a Fazenda Pública), havendo mero equívoco material, passível de correção sem prejuízo a qualquer das partes. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e recebo a petição de fs. 37-39 como emenda à inicial. Causa isenta de custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/1996). Sem honorários nesta fase processual. Cite-se a Fazenda Pública executada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 dias, na forma do artigo 910 c/c o artigo 535, do CPC/2015. Não opostos embargos, expeça-se precatório ou requisição de pequeno valor em favor da exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0003856-27.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X EVANIO JOSE DOS SANTOS

O CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO - CRQ/MS ajuizou a presente execução fiscal em face de EVANIO JOSÉ DOS SANTOS, objetivando o recebimento de crédito oriundo de certidão de dívida ativa acostada aos autos. À fl. 18 o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a satisfação da dívida. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, do CPC. Havendo penhora, libere-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0005004-73.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X MESSIAS FARIA NETO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA E MS019048 - JULIANA CEMBRANELLI DA COSTA)

MESSIAS FARIA NETO pede, em exceção de pré-executividade (fls. 15-25), o reconhecimento da prescrição quanto às anuidades vencidas em 2010 e 2011; a nulidade da execução fiscal por cerceamento de defesa, ausência de notificação e não incidência do fato gerador. Aduz: é servidor público federal aposentado; não exerce nenhuma atividade como químico; não possui carteira profissional expedida pelo exequente; a última empresa a prestar serviços encontra-se inativa desde 2011. Documentos às fls. 26-33. O exequente se manifesta às fls. 36-40, ocasião em que apresenta cópia do procedimento administrativo (fls. 41-65). Vieram os autos conclusos. Decido. O caso em análise versa sobre a execução de anuidades devidas ao Conselho Regional de Química, relativas aos exercícios de 2010 a 2015. Inicialmente, rejeito a alegação de que tenha havido cerceamento de defesa. Conforme pontuado pelo próprio executado, o pagamento do crédito exigido decorre de obrigação legal, consoante o disposto no artigo 25 da Lei 2.800/1956. A constituição do crédito tributário das contribuições destinadas às categorias profissionais é realizada de ofício, razão pela qual a sua inscrição em dívida ativa dispensa a realização de prévia notificação e procedimento administrativo. Assim, tratando-se de cobrança de anuidade de Conselho Profissional, o não pagamento do tributo na data estipulada constitui o devedor em mora, independentemente de notificação. Por outro lado, assiste razão ao excipiente quanto à prescrição do crédito tributário, somente no tocante à anuidade relativa ao ano de 2010. Com efeito, o artigo 174 do CTN dispõe: Art. 174. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Consideram-se definitivamente constituídas as anuidades na data do vencimento, que, no caso dos autos, ocorre em 31 de março de cada ano (art. 25 da Lei 2.800/1956). O artigo 173 do CTN, por sua vez, estabelece: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; O Conselho Regional de Química ostenta natureza jurídica de autarquia, consoante decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no MS 22.643, aplicando-se-lhe a norma supratranscrita. Na ausência de pagamento ou impugnação administrativa por parte do devedor, considera-se constituído definitivamente o crédito, dentro do ano calendário, na data de seu vencimento quanto às anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissionais. Assim, o início do cômputo do prazo prescricional é data do vencimento da anuidade, momento de sua exigibilidade. Dito isso, verifica-se que o termo a quo do prazo prescricional para a constituição definitiva do crédito tributário teve início em 31/03/2010 e 31/03/2011, quanto às anuidades de 2010 e 2011, respectivamente. Assim, uma vez ajuizada a presente execução fiscal em 23/11/2016 e proferido despacho de citação em 14/12/2016 (fl. 12), tem-se que apenas as anuidades relativas aos anos de 2010 e 2011 encontram-se fulminadas pela prescrição. Quanto à alegação de inexistência de fato gerador para a cobrança da contribuição, tenho que não assiste razão ao excipiente. A sujeição passiva à contribuição destinada às categorias profissionais decorre da própria inscrição, nos termos do artigo 5º da Lei 12.514/2011, aplicado por analogia, e já o era mesmo antes de sua vigência (Precedentes: TRF3, AC 2131123; AC 1549715). Realmente, exigir a investigação casuística do efetivo exercício profissional por parte do Conselho de Classe constitui medida desarrazoada; por isso, para se exonerar do recolhimento, faz-se necessário que o profissional requiera o cancelamento do registro junto ao Conselho, pois enquanto vigente a inscrição, exige-se o pagamento da anuidade. Ao contrário do alegado pelo excipiente, os elementos constantes dos autos demonstram a efetiva emissão de carteira profissional pelo Conselho Regional de Química que, à época, abrangia os estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul (fls. 27 e 46-49). Tanto é que o mesmo exerceu normalmente a atividade ao menos no período compreendido entre os anos de 1997 e 2007, como mostram os documentos de fls. 50-64. Portanto, ainda que ao tempo do fato gerador o excipiente já não estivesse exercendo o ofício profissional, caberia a ele diligenciar junto ao Conselho de Classe competente para a baixa de sua inscrição. Logo, subsiste a obrigação de pagamento das anuidades, uma vez que o fato gerador é a situação jurídica (inscrição) e não fática (exercício profissional). Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, apenas para decretar a prescrição da pretensão de cobrança relativa às anuidades dos anos de 2010 e 2011. Incabível a condenação do excipiente ao pagamento de honorários de sucumbência, tendo em vista que tal valor já se encontra abrangido pelo encargo inscrito no Decreto-Lei 1.025/1969. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente no prazo de 15 dias acerca de eventual inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/2011, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9.649/1998, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/2014. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4197

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001871-86.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X ARCENO ATHAS JUNIOR X ANDREY LEAL DA SILVA X ANDRE FERNANDES FILHO X SULMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X DALCI FILIPETTO X MARCOS BARROSO DOS SANTOS(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E MS007946E - CESAR AUGUSTO VASQUES NOGUEIRA) X BIOMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME X MARIZETE FATIMA TALGATTI X SEBASTIAO BENITES FILHO X CIRURGICA MS LTDA - ME(MS011914 - TATIANE CRISTINA SILVA MORENO) X GUSTAVO ROGERIO GIRELLI(MS011476 - DIANA VALERIA FONTANA STEFANELLO) X MULTIMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP X REGINALDO ROSSI X ALAN FREIRE VITA

Fls. 122-141. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento da superior instância, sem prejuízo do andamento do feito. Fls. 148-153. Considerando que o réu Sebastião Benites Filho demonstrou, mediante a juntada de demonstrativo de pagamento e de certidões de nascimento de seus três filhos, que é pessoa economicamente necessitada, determino a remessa dos autos à Defensoria Pública da União para prestação de assistência jurídica integral e gratuita ao requerido (art. 5º, LXXIV, da CF). Cumpra-se. Intime-se.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002140-28.2017.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X FGI TRANSPORTES LTDA X ILSON PORTELA X PATRICIA DE CARVALHO FURTUOZO PORTELA

1) Recebo a emenda à inicial de fl. 134 e determino a remessa dos autos ao SEDI para alteração do polo passivo de FGI Transportes Ltda para FGI Prestadora de Serviços Ltda. 2) Intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a juntada do comprovante de recolhimento de custas para distribuição da Carta Precatória expedida à fl. 131-132 ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Maracaju-MS. 3) Após, encaminhe-se a Carta Precatória ao Juízo deprecado, solicitando os bons préstimos de que o Juízo deprecado diligencie no endereço Rua Ronan Alves Correa, 498, Sala B, CEP 79150-000, Maracaju-MS, além dos endereços indicados na deprecata. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0002202-05.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E MS015252 - CAMILA GARCIA CEOLIN E MS015251 - RENATA GARCIA CEOLIN) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ANDRE SOBREIRA BARBOSA X ANA CARLA CORREA BARBOSA

1) Considerando a informação de que as partes estão em vias de celebrar um acordo, acolho o pedido de fl. 242 e cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 27 de setembro de 2017, às 14:30 horas. 2) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para as partes trazerem aos autos o acordo a ser homologado, sem prejuízo do requerimento de designação de nova audiência de conciliação para solucionar o litígio trazido a juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002209-94.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X CASA DA LAVOURA COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(MS012400 - LILIAN BLANCO RODRIGUES E MS004349 - ALCINO MELGAREJO RODRIGUES)

Intime-se a autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais sobre o bem expropriado, juntados pela ré às fls. 175-180. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004426-13.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X VALMIR BADO(MS010331 - NOEMIR FELIPETTO)

Intime-se a parte interessada para retirar a Carta de Adjucação em Secretária no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004300-60.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000133-97.2016.403.6002) MUNICIPIO DE JATEI/MS(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO)

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 e do despacho de fls. 267, ficam as partes intimadas para apresentarem alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias. Link para acesso aos autos com validade de 180 dias a partir de 06/09/2017: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y84691D6E>

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003251-96.2007.403.6002 (2007.60.02.003251-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ABATEDOURO SAO FRANCISCO LTDA - ME(MS005712 - CARLOS RODRIGUES PACHECO) X LUCIANO MENEGATTI X JOAO MAURILIO MENEGATTI

À fl. 191 foi proferida decisão determinando a penhora sobre o faturamento da empresa Abatedouro São Francisco Ltda no montante de 5% (cinco por cento). A executada requereu, às fls. 203-204, esclarecimento se a referida penhora incidiria sobre o faturamento bruto ou líquido. Observo que o percentual de faturamento a ser penhorado deve propiciar a satisfação do crédito exequendo e, ao mesmo tempo, não prejudicar a continuidade do exercício da atividade empresarial (CPC, 866, 1º). Dessa forma, considerando que a penhora sobre o faturamento bruto se apresentaria mais onerosa ao devedor, por incluir no montante de incidência os valores destinados ao pagamento de tributos e despesas operacionais da atividade empresarial, determino que o percentual de penhora de 5% (cinco por cento), arbitrado à fl. 191, incida sobre o faturamento líquido da empresa, por se mostrar mais razoável e conciliar os interesses de ambas as partes. Intime-se o executado para dar início ao cumprimento da decisão de fl. 191, com o depósito dos valores de 5% (cinco por cento) do faturamento líquido da empresa, até o adimplemento total do crédito de R\$ 214.735,29 (duzentos e quatorze mil e setecentos e trinta e cinco reais e vinte e nove centavos), atualizados em fevereiro de 2017, na conta judicial 4171.005.86400286-9. Intimem-se. Cumpra-se.

0002323-14.2008.403.6002 (2008.60.02.002323-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X VANDERLEI OLIVEIRA ALMEIDA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X KATIA FABIANA BARBOSA DE SOUZA

Designo para o dia 30/10/2017, a partir das 13 horas, (em primeira praça) e 09/11/2017, a partir das 13 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) no SINDICOM, sito à Avenida Marcelino Pires, nº 2.101, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet (www.marifaxerleiloes.com.br) (CPC, 882). Nomeio como leiloeira oficial do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, Conceição Moura Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800-707-9272, correio eletrônico juridico@leiloesjudiciais.com.br. Se o bem submetido a leilão for sujeito de restrições em algum Juízo, noticiados nos autos, comunique-se. Havendo credores que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s), noticiados nos autos, intime-os (CPC, 804 e 889, V). Havendo interesse do exequente na remoção do bem penhorado deverá indicar local para depósito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, pessoalmente, o(s) executado(s), do dia e hora da realização do leilão (CPC, 889, I). Não sendo possível a intimação pessoal, do(s) executado(s), será suprida pela publicação deste despacho e pelo Edital de Leilão (CPC, 889, único). Expeça-se Edital de Leilão no prazo de 05 (cinco) dias que antecede a data da primeira praça, afixando-se uma cópia no átrio do Fórum, publicando-se no Diário Eletrônico, e remetendo uma cópia para a leiloeira nomeada, via endereço eletrônico juridico@leiloesjudiciais.com.br que servirá como intimação. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO 156/2017-SM01-APA - aos executados Vanderlei Oliveira Almeida, CPF 697.885.451-49, e Katia Fabiana Barboza de Souza, CPF 734.601.841-91, nos endereços Rua Miguel Daniel da Silva, 05, Cohab II, Dourados-MS, ou Rua 20 de Dezembro, 799, Dourados-MS. Segue anexo o Edital de Leilão. Cumpra-se. Intimem-se.

0001435-98.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARCELA DA CONCEICAO ROCHA CAVALCANTE

Considerando que as buscas de endereço realizadas pelos sistemas SIEL, WEBSERVICE e RENAJUD lograram êxito em encontrar o endereço atual da executada, aguarde-se o prazo para pagamento e oposição de embargos (fl. 61). Sem prejuízo, em atenção ao princípio da celeridade e economia processual, intime-se a exequente para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, as diligências de construções de bens a serem realizadas caso a executada não realize o adimplemento do débito, atentando-se à ordem de preferência de penhora prevista no art. 835 do Código de Processo Civil. Após, conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0004742-26.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSIANE GOUVEA CARVALHO

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 e do despacho de fl. 35, fica o exequente intimado do cumprimento da operação bancária, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar fundamentadamente sobre a satisfação do crédito, sob pena de extinção.

MANDADO DE SEGURANCA

0003680-48.2016.403.6002 - MUNICIPIO DE NIOAQUE(RS047933 - FABIANA SILVA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

I - RELATÓRIOMUNICIPIO DE NIOAQUE/MS pede, em mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, a concessão de ordem para declarar a inexistência de contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a seus empregados/servidores e trabalhadores temporários no tocante às verbas que discrimina (fls. 275-277); bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior à impetração, com valores corrigidos pela taxa SELIC. Aduz, em síntese, que as verbas supracitadas não possuem natureza remuneratória, não se enquadrando na hipótese de incidência descrita no art. 22, I, da Lei 8.212/1991. A inicial vem instruída com procuração e documentos de fls. 27-238. Decisão de fls. 241-245 concede a liminar vindicada e determina a emenda à inicial para que o impetrante especifique as verbas questionadas na demanda, o que restou cumprido às fls. 268-283. Notificada, a autoridade impetrada presta informações (fls. 287-298). Defende a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas questionadas, com exceção das férias não gozadas, auxílio creche, salário família, e auxílio educação, se pagos nos termos da lei; o art. 28, 9º da Lei 8.212/1991 deve ser interpretado restritivamente; eventual direito à compensação fica condicionado ao trânsito em julgado da decisão, devendo observar o prazo prescricional e o princípio da especialidade, conforme estabelecido na legislação de regência. À fl. 299 a União manifesta interesse em ingressar no feito. Parece do MPF às fls. 301-303. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando o aditamento à inicial realizado pelo Município impetrante, consigno, desde já, que as verbas a serem apreciadas na presente demanda restringem-se àquelas mencionadas no pedido liminar, bem como na petição de fls. 268-283. O art. 195, I, da CF/1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, elenca a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que presta serviços, como fato gerador da contribuição previdenciária. A leitura do art. 22, I, da Lei 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, a, da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A expressão rendimentos do trabalho, transmutada pelo legislador infraconstitucional para retribuição do trabalho, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias. Ainda, convém salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 565.160, fixou a seguinte tese: A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional 20/1998. Dito isso, passo a analisar cada verba questionada, de forma individual. Primeiramente, insta salientar que no âmbito do Superior Tribunal de Justiça está solidificado o entendimento de que da base de cálculo da contribuição devida devem ser excluídos os valores correspondentes aos quinze dias de salário que antecedem o auxílio-doença (Precedente: STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014 - Repetitivo). O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho não possui natureza salarial, de retribuição ao trabalho. No auxílio-doença não há prestação de serviços, pois o benefício decorre de incapacidade laboral, ainda que transitória. O pagamento recebido pelo empregado, por consequente, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. O conceito de salário, válido para o Direito do Trabalho, não pode ser simplesmente transposto para o campo do Direito Previdenciário, porquanto todos os benefícios previdenciários devidos a segurado que se enquadra na categoria de empregado têm gênese no contrato de trabalho. A redação do 3º do art. 60 da Lei 8.213/1991, que determina o pagamento do salário integral durante os quinze primeiros dias consecutivos ao do afastamento da atividade, em nada afeta esse entendimento. O que se vislumbra nesse primeiro momento é o caráter indenizatório de tal verba, decorrente da inatividade do trabalhador, não podendo ser considerada retribuição por serviço prestado. O auxílio-acidente consiste em um benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, pela Previdência Social, conforme dispõe o art. 86, 2º, da Lei 8.213/1991. Como é um benefício previdenciário, é suportado pela Previdência Social, não pelo empregador, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária. Sobre o tema, colaciona-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO A ENUNCIADO SUMULAR. DESCABIMENTO. SÚMULA 518/STJ. (...) 2. Não incide contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente. Entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC. (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1.540.502/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 1º/03/2016) - Original sem destaques. A respeito das férias, somente haverá a incidência de contribuição previdenciária quando estas forem gozadas, caso em que a verba possui natureza salarial, nos termos do art. 148 da CLT. (Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp 1.607.529/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 08/09/2016). Logo, não incide contribuição previdenciária quanto às férias indenizadas e abono pecuniário de férias. Quanto ao adicional de 1/3 (um terço) de férias, sejam elas gozadas ou indenizadas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça amoldou-se à do Supremo Tribunal Federal e consolidou o entendimento de que se trata de verba de natureza indenizatória, pelo que não incide a contribuição em comento. Nesse sentir, destaca-se precedente do STJ decidido sob a sistemática dos recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUENTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNAIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos ERsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. (...) (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014) - Original sem destaques. No que tange ao aviso prévio indenizado, previsto no art. 487 da CLT, impende considerar que a legislação atual não oferece o mesmo tratamento que a versão original do 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, pois não o afasta expressamente do salário-de-contribuição. É necessário, portanto, investigar a sua natureza e verificar a possibilidade de considerá-lo como verba recebida a título de ganho eventual, nos termos do item 7 do aludido dispositivo, com a redação dada pela Lei 9.711/1998. Dentro deste aspecto, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Mesmo não se vislumbrando esse caráter no aviso prévio indenizado, em face da sua absoluta não-habitualidade, ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição. Doutrina e a jurisprudência se inclinaram para o entendimento de que o aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho (empregador ou empregado) faz à parte contrária com o objetivo de rescindir o vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo previsto em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente a todo aquele período. Como o termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba em caráter nitidamente indenizatório. Portanto, seguindo o entendimento pacificado por E. STJ no julgamento do REsp 1.230.957/RS, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequente, retribuição remuneratória por labor prestado. Segundo o disposto no art. 28, 9º, f, da Lei 8.212/1991, a parcela relativa ao vale-transporte não integra o salário-de-contribuição, razão pela qual sobre ela não incide contribuição previdenciária. O vale transporte ou auxílio-transporte, ainda que pago em pecúnia, não possui natureza salarial, pois não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado. Não se revela, portanto, como contraprestação ao trabalho, mas sim como indenização para recomposição dos valores despendidos no deslocamento casa-trabalho. Portanto, a rubrica em epígrafe não deve compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Nesse sentido: STF, RE 478.410/SP, DJ 13.05.2010; STJ, ERsp 816.829/RJ, J. 14/03/2011. Igualmente, as parcelas relativas ao auxílio-alimentação in natura, isto é, quando o empregador fornece alimentação no local de trabalho, não integram a remuneração, pois estão excluídas do salário-de-contribuição, conforme estabelece o art. 29, 9º, c, da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; Apesar de não constar expressamente do dispositivo mencionado, o valor referente ao vale-alimentação não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, ainda que o empregador a disponibilize mediante a entrega habitual de crédito em pecúnia ao trabalhador, inclusive pelo fornecimento de tickets. Este foi o entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça que, pela sistemática dos recursos repetitivos, decidiu: RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. SÚMULA 98/STJ. RECURSO REPETITIVO. (...) 3. O auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tickets, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5.991 e Portaria 3.002/2002). 4. A inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada encontra vedação expressa no art. 3º, da Lei Complementar 108/2001, restrição que decorre do caráter variável da fixação desse tipo de verba, não incluída previamente no cálculo do valor de contribuição para o plano de custeio da entidade, inviabilizando a manutenção de equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios exigido pela legislação de regência (Constituição, art. 202 e Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001). 5. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 e pela Resolução STJ nº 8/2008. 6. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 1.207.071/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 08/08/2012) - Original sem destaques. Do mesmo modo, nos termos do enunciado 310 da Súmula de Jurisprudência Dominante do STJ, o auxílio-creche não integra o salário de contribuição. Isso porque objetiva a reconstituir o empregado segurado pelos valores despendidos em razão de a empresa não manter em funcionamento creche em seu próprio estabelecimento. Portanto, os valores pagos a esse título não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias. (Precedente: STJ, 1ª Seção, REsp 1.146.772/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, J. 24/02/2010. Submetido à sistemática de julgamento de repetitivos). Sobre o salário-família não incide contribuição previdenciária, por se tratar de benefício previdenciário, incidindo, na hipótese, o disposto no art. 29, 9º, a, da Lei 8.212/1991. (Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp 1.275.695/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 31/08/2015). Relativamente ao auxílio-educação, apesar de seu valor econômico, trata-se de investimento na qualificação de empregados, englobando cursos de especialização, bolsas de estudo, plano educacional, adicional de curso superior, adicional de pós e graduação. Assim, como não se destina a retribuir trabalho efetivo, não integra a remuneração do empregado, conforme se infere do 458, 2º, II, da CLT, bem assim do art. 28, 9º, t, da Lei 8.212/91. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico nesse sentido, vejamos: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE

CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma. AgRg no AREsp 182.495/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. DJe 07/03/2013) - Original sem destaques. Dessarte, os valores pagos a título de auxílio-educação não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias. No que diz respeito ao salário maternidade/natalidade, a incidência de contribuição previdenciária sobre esta rubrica encontra sólido amparo na jurisprudência do STJ, haja vista a nítida natureza salarial. Destaca-se que a transferência do encargo à Previdência Social pela Lei 6.136/1974 não tem o condão de modificar essa característica. Por isso, incide contribuição previdenciária. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/1991, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da seguradora empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza a conclusão de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória. Com efeito, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à seguradora benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Outrossim, não há óbice à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de adicional noturno, periculosidade, dificuldade de acesso e horas extras. Isso porque tais verbas são revestidas de caráter remuneratório, pois são pagas em retribuição à prestação de serviços em condições específicas - trabalho em jornada noturna; atividade penosa/perigosa; serviço prestado além da jornada regular, dentre outros critérios. Especificamente ao adicional de horas-extras, ressalta-se que o próprio constituinte de 1988 tratou de discipliná-lo no art. 7º, inciso XVI, a ele se referindo como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. Salienta-se que o fato das verbas advirem de circunstâncias especiais nas quais se insere a prestação laboral não tem o condão de transformá-las em verbas indenizatórias, pois não são pagas com a finalidade de recompor prejuízos. Pelo contrário, o pagamento destes adicionais independe de dano e justifica-se como uma majoração agregada ao valor do serviço prestado em condições normais, em razão das condições mais severas ou adversas em que o trabalho é desempenhado. Não é outro o entendimento dos tribunais pátrios, como mostram os precedentes colacionados a seguir: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA: ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS (EVENTUALIDADE NÃO DEMONSTRADA). COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSTURA DA DEMANDA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinzena que antecede a concessão do auxílio-doença, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014) 2. Os valores pagos pelas horas-extras e adicionais possuem caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre eles incide contribuição previdenciária. Da mesma sorte, é a orientação jurisprudencial unívoca do Superior Tribunal de Justiça no sentido da incidência da exação sobre o adicional por tempo de serviço: (AGRESP 201402604846, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 16/12/2014); (REsp 1208512/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 01/06/2011) 3. Não demonstra eventualidade, incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de gratificações e prêmios. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0001767-94.2013.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 03/12/2014); (AMS 00009803920114036111, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015) (...) (TRF 3ª Região, AMS 00011251320114036106, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 29/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2015) - Original sem destaques. Quanto aos valores pagos a título de função gratificada e demais gratificações (diretor de escola; diretor adjunto; secretários; gratificação por cargo em comissão), há de se diferenciar duas situações: tratando-se de verba não incorporável à remuneração, a incidência de contribuição previdenciária não pode subsistir; por outro lado, caso o pagamento seja feito de forma habitual, incide a exação, haja vista o caráter remuneratório e de contraprestação ao serviço prestado. A jurisprudência corrobora desse entendimento, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FUNÇÃO COMMISSIONADA NÃO INCORPORÁVEL. NÃO INCIDÊNCIA A PARTIR DA LEI N. 9.783/99. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO. TAXA SELIC. 1- Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, tenho que laborou com acerto o Juízo a quo, quando assentou: Inicialmente, análise a preliminar de carência de ação e o fato para rejeitá-la. Isso porque, o interesse de agir se consubstancia na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional almejado diante da inércia da Administração Pública em adimplir uma dívida a qual ela mesma reconhece, mostrando-se a demanda adequada e necessária à finalidade de cobrar da ré o cumprimento de seu dever. Com efeito, o título judicial é o único meio de que a autora dispõe para compelir a União a efetuar o pagamento das parcelas sabidamente devidas, desdobramento lógico do direito de ação constitucionalmente garantido a todos aqueles que vêm seus interesses lesados pela resistência (neste caso caracterizado pela inércia) de quem deveria atendê-los. Accolher a preliminar suscitada pela ré equivaleria a admitir a impossibilidade de se atribuir a mora ao ente público, sem nenhum ônus, pela simples razão de que este tem a boa intenção de quitar seus débitos. Aliás, a própria União Federal reconheceu na peça contestatória o não pagamento das parcelas referidas na exordial, sendo incontestável o interesse da autora em recorrer ao Estado-Juiz para obter o bem da vida pretendido. 2- A partir da Lei nº 9.537/97 a parcela da remuneração referente à função gratificada ou ao cargo em comissão recebida pelo servidor não mais se incorpora em seus proventos de aposentadoria, em razão de seu caráter transitório e essencialmente vinculado a uma situação laboral presente - a atuação de chefia, assessoramento e direção. Não seria equânime exigir dos servidores a contribuição ao plano de seguridade social (PSS) sobre uma significativa parcela da qual não obtiveram proveito econômico no futuro. Privilégio do art. 40, caput da CF/88, segundo redação dada pela EC nº 20/98. 3- Impossibilidade de inclusão da parcela da função comissionada na base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do TRF5ª (AC nº 325115/SE; AC nº 237382/PE) e do STJ (ERESP nº 549985/PR). 4- As contribuições a serem compensadas devem ser atualizadas pela taxa SELIC, fator que engloba juros e correção monetária, conforme a dicação do parágrafo 4º do artigo 39, da Lei nº 9.250/95, vigente a partir de 1º de janeiro de 1996. 5- Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas. (TRF5, 2ª Turma. Apelação Cível 200380000114206. Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha. DJE 27/05/2010) - Original sem destaques. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, SALÁRIO-MATERNIDADE, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. 1 - (...) IV - As gratificações eventuais somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteados os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. (...) (TRF3, 2ª Turma. AMS 00043533020104036106. Rel. Des. Fed. Peixoto Junior. E-DJF3 Judicial 16/10/2014) - Original sem destaques. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. SUIJEIÇÃO AO RGPS. FUNÇÃO GRATIFICADA OU COMMISSIONADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, DA LEI Nº 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1 - Nos termos do artigo 13, da Lei nº 8.212/91, o servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciada nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. II - O Município de Mombuca não possui regime próprio de Previdência Social, encontrando-se submetido, portanto, às regras do Regime de Previdência social - RGPS. III - O salário de contribuição previsto na Lei nº 8.212/91 (art. 28) não sofre o influxo das Leis nº 9.783/99 e nº 10.887/2004 e do entendimento jurisprudencial respectivo, de que o valor decorrente do cargo em comissão ou da função comissionada/gratificada não integra a base de cálculo da contribuição social do servidor público municipal ocupante de cargo efetivo. IV - Os valores a título de função gratificada ou comissionada encontram-se sob a égide do Regime de Previdência Social - RGPS, razão pela qual o Município, sem regime próprio de previdência, não está desobrigado da incidência da contribuição previdenciária. V - Apelação desprovida. (TRF3, 1ª Turma. AMS 00016469720074036105. Rel. Des. Fed. WILSON ZAUIHY. e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2016) - Original sem destaques. No tocante aos valores pagos a título de adicional de insalubridade, é reiterado o entendimento dos Tribunais Pátrios quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre referidos valores. Nesse sentido: EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. ENCARGOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DISCRIMINAÇÃO DA NATUREZA DAS VERBAS. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. 1. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelos recorrentes, elegendo fundamentos diversos daqueles por eles propostos, não configura omissão ou outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. [...] 4. O adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (REsp 1.494.371/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/6/2015). 5. O entendimento adotado por esta Corte é no sentido de que a ausência de discriminação das parcelas, segundo sua natureza, implica a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total reconhecido em sentença ou em acordo trabalhista, como no caso dos autos. De outra parte, a revisão, quanto à discriminação da natureza das parcelas pagas, demandaria incursão na seara probatória, o que não se revela cabível na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 6. No que diz respeito à compensação, verifica-se que o julgado proferido pela Corte regional se encontra em consonância com o entendimento desta Corte de que a restrição se impõe nos limites da legislação em vigor na época da interposição da ação. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 201402119401 - STJ - DJE DATA:13/06/2016 - DTPB) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ARTIGO 557 DO CPC/1973. OFENSA À CLÁUSULA DE RECURSO DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA AO SEBRAE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS - SEBRAE. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. AUXÍLIO-CRECHE. ABONO ASSIDUIDADE (PRÊMIO ASSIDUIDADE). INCIDÊNCIA: AUXÍLIO-MORADIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PARCELAS VENCIDAS E DA MESMA ESPÉCIE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA: TAXA SELIC. PRAZO PRESCRICIONAL: CINCO ANOS. RECURSOS IMPROVIDOS. [...] 4 - As tarefas de arrecadação e fiscalização das contribuições para o denominado Sistema S foram atribuídas, inicialmente, ao INSS, por força do disposto no art. 94 da Lei n. 8.212/1991. Posteriormente, tais atribuições passaram à competência da Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007. 5 - Cabe referir, ainda, que o reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário nas ações em se discute a incidência de contribuição previdenciária, para o fim de integrar à lide aproximadamente uma dezena de entes beneficiários, poderá acarretar extrema dificuldade para o processamento dessas ações, tomando obrigatória a necessidade de se realizar mais de uma dezena de intimações para cada ato que envolva o direito dos ocupantes dos dois polos processuais. 6 - Assim sendo, entende-se que as entidades integrantes do denominado Sistema S possuem, no máximo, interesse jurídico reflexo, o que autorizaria a intervenção como assistentes simples, nos processos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes. 7 - De rigor a aplicação do mesmo entendimento para reconhecer a ilegitimidade passiva das entidades terceiras e, por consequência, determinar a exclusão das entidades terceiras (SEBRAE) do polo passivo da presente demanda. 8 - O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. 9 - O mesmo raciocínio se aplica ao adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade que, por possuírem evidente caráter remuneratório, sofrem a incidência da contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. (APELREEX 00226908020134036100 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2089891 - TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2017) Destarte, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de: férias indenizadas e respectivo abono pecuniário; 1/3 de férias (gozadas ou indenizadas); aviso prévio indenizado; auxílio creche; salário família; auxílio educação; auxílio doença; auxílio acidente; auxílio alimentação; vale transporte; e função gratificada não habitual, isto é, não incorporável à remuneração. As contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente poderão ser objeto de compensação administrativa, obedecidas as condições e sob as garantias que a lei estipular. Nesse ponto, ressalta-se que mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei 9.430/1996, tendo em vista a previsão expressa do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. Sendo assim, admite-se a compensação de débitos previdenciários com contribuições previdenciárias vencidas, após o trânsito em julgado e com acréscimo da taxa SELIC (artigo 89 da Lei 8.212/1991 e no artigo 170-A do CTN). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, a fim de conceder parte da segurança vindicada na exordial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do CPC. Declaro a inexistência das contribuições previdenciárias e o direito à compensação, após o trânsito em julgado, dos valores eventualmente recolhidos pelo impetrante a título de: i) férias indenizadas e respectivo abono pecuniário; ii) 1/3 de férias (gozadas ou indenizadas); iii) aviso prévio indenizado; iv) auxílio creche; v) salário família; vi) auxílio educação; vii) auxílio doença; viii) auxílio acidente; ix) auxílio alimentação; x) vale transporte; xi) função gratificada não incorporável à remuneração. A compensação dos valores pagos indevidamente limita-se ao quinquênio anterior à impetração e será atualizado monetariamente pela taxa SELIC, que incidirá a partir do respectivo recolhimento, excluindo qualquer outro índice de juros e/ou correção monetária. Sem honorários, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, 1ª, da Lei 12.016/2009). Oficie-se ao impetrado, enviando-lhe cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No ensejo, arquivem-se.

0003761-94.2016.403.6002 - COSTA & BARROS LTDA - EPP(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando a interposição de recurso de apelação às fls. 46-61, fica a impetrante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º). Ficam as partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0004231-28.2016.403.6002 - WN AGROPECUÁRIA E PARTICIPACOES LTDA(PR029541 - PAULO PIMENTA E PR060634 - MARLON PETERSON SANTOS) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

I - RELATÓRIOWN AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, objetivando, liminarmente, a concessão de ordem que determine o depósito judicial e a suspensão da exigibilidade dos valores decorrentes da contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991-FUNRURAL. No mérito, pede a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, com fundamento na inconstitucionalidade e ilegitimidade da exação; o direito à compensação dos valores pagos indevidamente no quinquênio que antecede a impetração; e a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados judicialmente. Afirma ser pessoa jurídica dedicada à exploração de atividade agropecuária, estando sujeita ao recolhimento da contribuição destinada ao FUNRURAL. Sustenta existir base constitucional para a exigência de contribuição previdenciária incidente sobre o valor da comercialização de produtos rurais por pessoa jurídica que contrata funcionários para a exploração da atividade. Defende que as empresas urbanas e rurais devem estar sujeitas ao pagamento das mesmas contribuições sociais, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Ademais, no seu entender, a exação mencionada é inconstitucional, pois mesmo após a Emenda Constitucional 20/1998, a única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Constituição Federal, restrita aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 16-231). O pedido liminar foi indeferido (fl. 233). Inconformada, a impetrante apresentou agravo de instrumento, que restou provido pelo Egrégio TRF-3 (fls. 258-262). A autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade e a constitucionalidade da exação, a inexistência de bitributação e a ausência de violação à isonomia (fls. 247-253). À fl. 255 a União manifesta interesse em ingressar no feito. O MPF informa existir interesse público que justifique sua intervenção (fl. 254-verso). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pleiteia a declaração de inexistência da contribuição devida ao FUNRURAL, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991. A tipificação do fato gerador da contribuição em comento vem expressa, regularmente, no artigo 25 da Lei 8.212/1991, qual seja, a comercialização da produção rural, que acontece na ocasião da venda ou da consignação da produção rural, ao passo que a base de cálculo é a receita bruta advinda desta comercialização. Essa base de cálculo era limitada pelo parágrafo quarto do artigo 25 da Lei 8.212/1991, parágrafo este que fora revogado pela Lei 11.718/2008, de modo que não houve, de fato, inovação no campo de incidência da norma. Com o advento da Emenda Constitucional 20/1998, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC 20/1998), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/1995. Além disso, no julgamento da ADI 1.103-1/1996 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo então pretendida para a agroindústria, na forma do 2º, do artigo 25, da Lei 8.870/1994 (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC 20/1998, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Ora, tendo em conta que a EC 20/1998 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Logo, após a EC 20/1998, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Em acórdão proferido pelo e. TRF da 3ª Região, nos autos da apelação cível nº 0039147-62.2015.4.03.9999/SP, interposta pela COOPERATIVA DE LATICÍNIOS E AGRÍCOLA DE BATATAIS, de relatoria do i. Desembargador Federal Hélio Nogueira (e-DJF3 de 23/08/2016), a questão ficou esclarecida sob os seguintes fundamentos, que ora replico como razões de decidir: O STF, no RE n. 363.852/MG, representativo da controvérsia da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade das Leis ns. 8.540/92 e 9.528/97, que deram nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, até que legislação nova, arribada na EC n. 20/98, institua a contribuição, desobrigando a retenção e recolhimento da contribuição social ou o recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo inaproprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE n. 363.852, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 23/04/2010). Essa orientação restou mantida por ocasião do julgamento do RE n. 596.177/RS, julgado sob o regime da repercussão geral, nos termos do art. 543-B do CPC, restando assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC. (RE n. 596.177/RS, Pleno, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 29/08/2011). A União manifestou embargos de declaração contra o acórdão que deu provimento ao supracitado recurso, aduzindo, entre outras alegações, que não teria havido manifestação do STF acerca da constitucionalidade da Lei n. 10.256/2001, recebendo o julgado a seguinte ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTO NÃO ADMITIDO NO DESLINDE DA CAUSA DEVE SER EXCLUÍDO DA EMENTA DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DE MATÉRIA QUE NÃO FOI ADEQUADAMENTE ALEGADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NEM TEVE SUA REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO EM DECISÃO QUE CITA EXPRESSAMENTE O DISPOSITIVO LEGAL CONSIDERADO INCONSTITUCIONAL. I - Por não ter servido de fundamento para a conclusão do acórdão embargado, exclui-se da ementa a seguinte assertiva: Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador (fl. 260). II - A constitucionalidade da tributação com base na Lei 10.256/2001 não foi analisada nem teve repercussão geral reconhecida. III - Inexiste obscuridade, contradição ou omissão em decisão que indica expressamente os dispositivos considerados inconstitucionais. IV - Embargos parcialmente acolhidos, sem alteração do resultado. (EDcl no RE 596.177/RS, Pleno, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado 17/10/2013). Portanto, são devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa jurídica, a partir da entrada em vigor da Lei 10.256/2001, pelo que descabe desobrigar o impetrante da exigibilidade do tributo. Em reforço aos argumentos trazidos pelos precedentes acima transcritos, não se pode olvidar que, em 30/03/2017, o e. Supremo Tribunal Federal, por maioria, apreciando o tema 669 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário 718.874 e a ele deu provimento, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello, que negavam provimento ao recurso. Em seguida, por maioria, acompanhando proposta da Ministra Cármen Lúcia (Presidente), o Tribunal fixou a seguinte tese: É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não se pronunciou quanto à tese. Uma vez reconhecida a constitucionalidade da contribuição social do empregador rural pessoa física, faz-se mister a aplicação do mesmo entendimento ao impetrante. Por fim, considerando os argumentos expendidos, especialmente a constitucionalidade do tributo questionado, descabe falar em violação ao princípio da isonomia. Impõe-se, portanto, a improcedência dos pedidos constantes da inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e resolvo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do CPC e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Observo que apesar de ter sido deferida a liminar em sede de agravo de instrumento para autorizar o depósito judicial dos valores devidos a título de FUNRURAL, não restou demonstrada a realização de qualquer recolhimento por parte da impetrante. Em que pese essa situação, caso sejam constatados depósitos nos autos, fica autorizado o levantamento pela Fazenda Pública, após o trânsito em julgado, com o necessário abatimento dos tributos eventualmente devidos. Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento 0020192-70.2016.4.03.0000/MS acerca da prolação da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No ensejo, arquivem-se.

0000983-20.2017.403.6002 - ACOTELHA PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA (SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

ACOTELHA PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA impetra mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS, objetivando que o ICMS não componha a base de cálculos para incidência do PIS e da COFINS. Pede, também, o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 32-52. A União manifestou interesse no feito (fls. 57) e, por isso, foi determinada sua inclusão no polo passivo (fls. 64), o que foi cumprido às fls. 64-verso. A autoridade coatora apresentou informações às fls. 59-61. A impetrante comunicou o depósito dos valores controversos em juízo (fls. 66). Vieram os autos conclusos. DECIDO. O cerne do debate se refere à extensão do conceito de faturamento para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o art. 1º da Lei 10.637/2002 e o art. 1º da Lei 10.833/2003 elegem o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições. Assim, deve ser procurado na legislação o conceito de faturamento, deservindo para esse fim eventuais conceituações doutrinárias que confrontem o disposto no direito positivo. Frise-se que a inconstitucionalidade do conceito de faturamento como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil foi superada com o advento da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, uma vez que o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Considerando que o pedido versa sobre o recolhimento da contribuição para o PIS e a COFINS sobre o faturamento líquido - sem tributos nele inseridos, deve-se verificar quais exações efetivamente estão incluídas na base de cálculo dessas contribuições sociais, para após se analisar a legitimidade de sua cobrança. Analisando o sistema tributário nacional, verifica-se que o ICMS está incluído na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, o que gera o efeito conhecido como cálculo por dentro do imposto. As parcelas relativas ao ICMS não integram o faturamento e, portanto, excluem-se da base de cálculo do PIS e da COFINS. No mesmo sentido, a Constituição Federal, no título, Da ordem Social, ao prever o financiamento da seguridade social, reservou ao legislador ordinário a regulamentação da matéria. Em sua redação originária, estabelecia o art. 195 o seguinte: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. Na vigência dessa norma, no âmbito federal, editou-se a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu contribuição para o faturamento da Seguridade Social. Em seu art. 2º ficou estabelecido: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas das mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação de base de cálculo da contribuição, o (valor) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal(b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Note-se que o legislador excluiu o IPI (tributo indireto) da base de cálculo da COFINS, quando destacado em nota fiscal, a fim de não configurar tributação. Assim, o ICMS não está compreendido na base impositiva da contribuição sobre o faturamento. Posteriormente, a inclusão do valor referente ao ICMS na base de cálculo da COFINS (e do PIS/PASEP) passou a ter supedâneo legal no artigo 3º, 2º, I, da Lei nº. 9.718/98, também entendido a contrario sensu, verbis: Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (...) 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário. Por fim, os arts. 1º da Lei 10.637/2002 e 1º da Lei 10.833/2003 elegem o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições. Contudo, essa inclusão fora vitimada por inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal porque haveria em sua base de cálculo outro tributo, dentro da linha de limitação constitucional ao poder de tributar a vedação ao bis in idem. Segundo o Ministro Marco Aurélio: A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, incursa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, nãria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Nesse sentido: O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproveriam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785). Assim, a base de cálculo das contribuições do PIS/COFINS não pode conter os valores relativos ao ICMS, e sim o faturamento líquido. O tema, aliás, já constituiu tese de repercussão geral pelo STF (leading case RE 574706). O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Com efeito, a legislação tributária não pode alterar a definição conceitual de faturamento dada pelo direito privado e utilizada pela Constituição Federal para definição e limitação das competências tributárias. Raciocínio diverso poderia redundar em preponderância da interpretação econômica sobre o postulado da tipicidade. De outro lado, na linha da fundamentação acima e em cotejo à Súmula 213 do STJ, declaro compensáveis os recolhimentos indevidos, desde que observados os requisitos preconizados em lei para referida forma de extinção de créditos tributários, respeitada a prescrição, incumbindo à Administração a fiscalização e o controle do procedimento compensatório, que somente poderá ser iniciado após o trânsito em julgado. Sobre o tema, vale reproduzir excerto do voto proferido no REsp 1.111.164/BA (recurso repetitivo)(...), 3. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites do pedido, ou seja, com os limites do direito tido como violado ou ameaçado de violação pela autoridade impetrada. Nesse aspecto, a jurisprudência do STJ distingue claramente duas situações: a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Na primeira situação, que tem amparo na súmula 213/STJ (O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária), a jurisprudência do STJ não exige que o impetrante traga prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação (v.g.: prova do valor do crédito que dá suporte à operação de compensação contra o Fisco), até porque o objeto da impetração não abrange juízo específico a respeito. Nos precedentes que serviram de base à edição da súmula o Tribunal afirmou a viabilidade de, na via mandamental, ser reconhecido o direito à compensação, ficando a averiguação da liquidez e da certeza da própria compensação (que, portanto, seria realizada no futuro) sujeita à fiscalização da autoridade fazendária. No EDRESP 81.218/DF, 2ª Turma, Min. Ari Pargendler, DJ de 17.06.1996, consta do voto condutor do acórdão que a Egrégia Turma distingue compensação de crédito de declaração de que o crédito é compensável, esta última não dependente de prova pré-constituída a respeito dos valores a serem compensados. O que se exigia da impetrante, nesses casos, era apenas prova da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para o fim de conceder a segurança vindicada na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I, do CPC, para DECLARAR INEXIGÍVEL a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e COFINS e DECLARAR COMPENSÁVEIS os recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado. Sem honorários, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei 12.016/09). P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

0001119-17.2017.403.6002 - ALESSANDRA DE MELO LIMA MARQUES(MT015340B - FABIO MARQUES BARBOSA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X COORDENADOR DO CENTRO DE SELECAO DA UFGD

ALESSANDRA DE MELO MARQUES pede em face da Reitora da Universidade da Grande Dourados-UFGD, a anulação de ato da Comissão de Validação da Auto Declaração, no processo regido pelo Edital de Abertura CCS nº 06/2016, consistente na validação de sua declaração racial.A impetrante afirma que: a) concorreu no certame regulado pelo edital precitado ao cargo de técnico-administrativo, nas vagas reservadas aos candidatos que se autodeclarassem negros/pardos; b) foi aprovada e convocada para entrevista com a Comissão de Validação da Auto Declaração, cujo parecer foi pela não validação da autodeclaração; c) a análise da Comissão baseou-se no fenótipo, critério insuficiente para definição do enquadramento como negro/pardo; d) o parecer da comissão não foi motivado e seu recurso não foi respondido.Com a inicial de fls. 02-21, vieram os documentos de fls. 22-43.Intimada, a autoridade impetrada deixou escoar o prazo sem apresentar informações, conforme certificado às fls. 46-verso.O pedido liminar foi indeferido (fls. 47-48), cuja decisão determinou a juntada de documentos pela autoridade impetrada.As fls. 53-84, a autoridade impetrada cumpriu as determinações deliberadas na decisão de fls. 47-48, juntando aos autos o processo administrativo relativo à impetrante.O MPF, instado, se manifestou aduzindo que não há interesse público a ensejar sua atuação no presente feito.Historiados os fatos mais relevantes, passa-se a sentenciá-lo.Com efeito, em sede de cognição sumária, este Juízo proferiu decisão indeferindo o pedido liminar (fls. 47-48), cuja fundamentação adota-se como razões de decidir(...).O mandado de segurança é remédio constitucional previsto no artigo 5º, LXIX, que visa à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os requisitos previstos na Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III, a saber: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.Fixadas estas premissas, passa-se à análise do caso concreto.A impetrante narra que concorreu ao cargo de técnico-administrativo no certame regulado pelo Edital Abertura CCS nº 06/2016 da UFGD, nas vagas reservadas aos candidatos que se auto declarassem negros/pardos. Afirma que, após aprovação, apresentou-se à Comissão de Validação da Auto Declaração, que não validou sua autodeclaração. Insurge-se quanto ao critério utilizado, baseado apenas em aspectos físicos (fenótipo).Inicialmente, nota-se que o critério de avaliação baseado no fenótipo - e não no genótipo - foi consignado em edital, especificamente no item 11.11, a seguir reproduzido:11.11 A Avaliação feita pela Comissão instituída irá considerar, tão somente, os aspectos fenotípicos, que serão aferidos obrigatoriamente na presença do candidato. [sem grifos no original].No ponto, importa observar que referida previsão está em conformidade com a Orientação Normativa nº 3, de 1º de agosto de 2016, expedida pelo Ministério do Planejamento para regulamentação do artigo 2º da Lei 12.990/14. Por medida de clareza, transcrevem-se os artigos relevantes:Art. 1º Estabelecer orientação para aferição da veracidade da informação prestada por candidatos negros, que se declararem pretos ou pardos, para fins do disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.990, de 2014.Art. 2º Nos editais de concurso público para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União deverão ser abordados os seguintes aspectos:I - especificar que as informações prestadas no momento da inscrição são de inteira responsabilidade do candidato;II - prever e detalhar os métodos de verificação da veracidade da autodeclaração, com a indicação de comissão designada para tal fim, com competência deliberativa;III - informar em que momento, obrigatoriamente antes da homologação do resultado final do concurso público, se dará a verificação da veracidade da autodeclaração; eIV - prever a possibilidade de recurso para candidatos não considerados pretos ou pardos após decisão da comissão. 1º As formas e critérios de verificação da veracidade da autodeclaração deverão considerar, tão somente, os aspectos fenotípicos do candidato, os quais serão verificados obrigatoriamente com a presença do candidato. [sem grifos no original]. 2º A comissão designada para a verificação da veracidade da autodeclaração deverá ter seus membros distribuídos por gênero, cor e, preferencialmente, naturalidade. 3º Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso sem prejuízo de outras sanções cabíveis.Sobre o tema, vale destacar trecho extraído do acórdão proferido pelo E. TRF-4, no Agravo de Instrumento 5030297-28.2015.4.04.0000/RS:A discriminação e o preconceito existentes na sociedade não têm origem em supostas diferenças no genótipo humano. Baseiam-se, ao revés, em elementos fenotípicos de indivíduos e grupos sociais. São esses traços objetivamente identificáveis que informam e alimentam as práticas insidiosas de hierarquização racial ainda existentes no Brasil. Nesse cenário, o critério adotado pela UnB busca simplesmente incluir aqueles que, pelo seu fenótipo, acabam marginalizados. Diante disso, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade na utilização de caracteres físicos e visíveis para definição dos indivíduos afrodescendentes.Nesse cenário, em análise perfunctória, própria às tutelas de urgência, não vislumbro ilegalidade no parâmetro estabelecido em edital para avaliação da autodeclaração dos candidatos como pretos/pardos e, por isto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.Quanto à alegada ausência de fundamentação do parecer negativo da Comissão e, também, ausência de resposta ao recurso interposto pela ora impetrante na via administrativa, em face à ausência de informações pela autoridade impetrada, requirite-se dela, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei 12.016/09, os seguintes documentos, que deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias:1) Parecer emitido pela Comissão de Validação da Auto Declaração, no processo regido pelo Edital de Abertura CCS nº 06/2016, em relação à impetrante;2) Decisão que indeferiu o recurso interposto pelo impetrante, com os fundamentos utilizados para afastar as razões por ela apresentadas.(...)Note-se que em decorrência da natureza jurídica deste mandamus, que não admite dilação probatória, após a prolação da decisão sobredita não houve alteração do quadro jurídico até então delineado. Ademais, o Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito do pedido. Ademais, o concurso para o qual a impetrante havia se inscrito, consoante edital de abertura CCS nº 06, de 10 de agosto de 2016, já foi homologado o seu resultado em 21/11/2016 (fls. 55-v).Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, face à perda do objeto, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege.P.R.I. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se.

0001141-75.2017.403.6002 - AMIDOS NAVIRAI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(PR034842 - ELEN FABIA RAK MAMUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA)

AMIDOS NAVIRAI INDUSTRIA E COMERCIA LTDA impetra mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS, objetivando que o ICMS não componha a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Pede, também, o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07-17. A análise da liminar foi deferida (fls. 20). A impetrante apresentou documentos (fls. 21-38). A autoridade coatora apresentou informações às fls. 40-42. A liminar foi deferida às fls. 44-46. A União manifestou interesse no feito (fls. 51). Por sua vez, o Ministério Público Federal deu ciência às fls. 53-verso. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Inicialmente, proceda-se à inclusão da União no polo passivo da demanda, conforme requerido às fls. 51. Em prosseguimento, observa-se que o cerne do debate se refere à extensão do conceito de faturamento para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o art. 1º da Lei 10.637/2002 e o art. 1º da Lei 10.833/2003 elegem o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições. Assim, deve ser procurado na legislação o conceito de faturamento, deservindo para esse fim eventuais conceituações doutrinárias que confrontem o disposto no direito positivo. Frise-se que a inconstitucionalidade do conceito de faturamento como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil foi superada com o advento da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, uma vez que o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Considerando que o pedido versa sobre o recolhimento da contribuição para o PIS e a COFINS sobre o faturamento líquido - sem tributos nele inseridos, deve-se verificar quais exações efetivamente estão incluídas na base de cálculo dessas contribuições sociais, para após se analisar a legitimidade de sua cobrança. Analisando o sistema tributário nacional, verifica-se que o ICMS está incluído na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, o que gera o efeito conhecido como cálculo por dentro do imposto. As parcelas relativas ao ICMS não integram o faturamento e, portanto, excluem-se da base de cálculo do PIS e da COFINS. No mesmo sentido, a Constituição Federal, no título, Da ordem Social, ao prever o financiamento da seguridade social, reservou ao legislador ordinário a regulamentação da matéria. Em sua redação originária, estabelecia o art. 195 o seguinte: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. Na vigência dessa norma, no âmbito federal, editou-se a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social. Em seu art. 2º ficou estabelecido: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas das mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação de base de cálculo da contribuição, o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devoluções e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Note-se que o legislador excluiu o IPI (tributo indireto) da base de cálculo da COFINS, quando destacado em nota fiscal, a fim de não configurar tributação. Assim, o ICMS não está compreendido na base impositiva da contribuição sobre o faturamento. Posteriormente, a inclusão do valor referente ao ICMS na base de cálculo da COFINS (e do PIS/PASEP) passou a ter supedâneo legal no artigo 3º, 2º, I, da Lei nº. 9.718/98, também entendido a contrario sensu, verbis: Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica (...). 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário. Por fim, os arts. 1º da Lei 10.637/2002 e 1º da Lei 10.833/2003 elegem o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições. Contudo, essa inclusão fora vitimada por inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal porque haveria em sua base de cálculo outro tributo, dentro da linha de limitação constitucional ao poder de tributar a vedação ao bis in idem. Segundo o Ministro Marco Aurélio: A base de cálculo da Cofins não pode extravarar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende com receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediana, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, nãria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Nesse sentido, o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785). Assim, a base de cálculo das contribuições do PIS/COFINS não pode conter os valores relativos ao ICMS, e sim o faturamento líquido. O tema, aliás, já constitui tese de repercussão geral pelo STF (leading case RE 574706). O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Com efeito, a legislação tributária não pode alterar a definição conceitual de faturamento dada pelo direito privado e utilizada pela Constituição Federal para definição e limitação das competências tributárias. Raciocínio diverso poderia redundar em preponderância da interpretação econômica sobre o postulado da tipicidade. De outro lado, na linha da fundamentação acima e em cotejo à Súmula 213 do STJ, declaro compensáveis os recolhimentos indevidos, desde que observados os requisitos preconizados em lei para referida forma de extinção de créditos tributários, respeitada a prescrição, incumbindo à Administração a fiscalização e o controle do procedimento compensatório, que somente poderá ser iniciado após o trânsito em julgado. Sobre o tema, vale reproduzir excerto do voto proferido no REsp 1.111.164/BA (recurso repetitivo): (...). 3. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites do pedido, ou seja, com os limites do direito tido como violado ou ameaçado de violação pela autoridade impetrada. Nesse aspecto, a jurisprudência do STJ distingue claramente duas situações: a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Na primeira situação, que tem amparo na súmula 213/STJ (O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária), a jurisprudência do STJ não exige que o impetrante traga prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação (v.g.: prova do valor do crédito que dá suporte à operação de compensação contra o Fisco), até porque o objeto da impetração não abrange juízo específico a respeito. Nos precedentes que serviram de base à edição da súmula o Tribunal afirmou a viabilidade de, na via mandamental, ser reconhecido o direito à compensação, ficando a averiguação da liquidez e da certeza da própria compensação (que, portanto, seria realizada no futuro) sujeita à fiscalização da autoridade fazendária. No EDRESP 81.218/DF, 2ª Turma, Min. Ari Pargendler, DJ de 17.06.1996, consta do voto condutor do acórdão que a Egrégia Turma distingue compensação de crédito de declaração de que o crédito é compensável, esta última não dependente de prova pré-constituída a respeito dos valores a serem compensados. O que se exigia da impetrante, nesses casos, era apenas prova da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para o fim de conceder a segurança vindicada na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I, do CPC, para DECLARAR INEXIGÍVEL a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e COFINS e DECLARAR COMPENSÁVEIS os recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado. Sem honorários, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei 12.016/09). Ao SEDI para inclusão da União no polo passivo. P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

0001217-02.2017.403.6002 - MERCABENCO MERC E ADMINISTRADORA DE BENS E CONS LTDA(MS007323 - LILLIANE VANZELLA DODERO E SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE E SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Vieram os autos conclusos para sentença, contudo, as cópias dos autos sob nº 010.008.001414-3 e 010.111.002230-0 não foram acostadas de forma integral, não há cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado. Assim sendo, pela derradeira oportunidade, traga o impetrante, no prazo de 10 dias, cópia integral das demandas de busca e apreensão dos veículos placa DMS -2812 e DMS-2817. Com a juntada de documentos venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002125-59.2017.403.6002 - BIGATAO & CALDERAN LTDA - EPP(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA)

BIGATÃO & CALDERAN LTDA - EPP impetra mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS, objetivando que o ICMS não componha a base de cálculos para incidência do PIS e da COFINS. Pede, também, o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 33-87. A União manifestou interesse no feito (fls. 91). A autoridade coatora apresentou informações às fls. 94-98. O Ministério Público Federal declarou a desnecessidade de sua intervenção (fls. 100-101). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Inicialmente, proceda-se à inclusão da União no polo passivo da demanda, conforme requerido às fls. 91. Em prosseguimento, observa-se que o cerne do debate se refere à extensão do conceito de faturamento para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o art. 1º da Lei 10.637/2002 e o art. 1º da Lei 10.833/2003 elegem o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições. Assim, deve ser procurado na legislação o conceito de faturamento, deservindo para esse fim eventuais conceituações doutrinárias que confrontem o disposto no direito positivo. Frise-se que a inconstitucionalidade do conceito de faturamento como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil foi superada com o advento da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, uma vez que o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Considerando que o pedido versa sobre o recolhimento da contribuição para o PIS e a COFINS sobre o faturamento líquido - sem tributos nele inseridos, deve-se verificar quais exações efetivamente estão incluídas na base de cálculo dessas contribuições sociais, para após se analisar a legitimidade de sua cobrança. Analisando o sistema tributário nacional, verifica-se que o ICMS está incluído na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, o que gera o efeito conhecido como cálculo por dentro do imposto. As parcelas relativas ao ICMS não integram o faturamento e, portanto, excluem-se da base de cálculo do PIS e da COFINS. No mesmo sentido, a Constituição Federal, no título, Da ordem Social, ao prever o financiamento da seguridade social, reservou ao legislador ordinário a regulamentação da matéria. Em sua redação originária, estabelecia o art. 195 o seguinte: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. Na vigência dessa norma, no âmbito federal, editou-se a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social. Em seu art. 2º ficou estabelecido: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas das mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação de base de cálculo da contribuição, o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal(b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Note-se que o legislador excluiu o IPI (tributo indireto) da base de cálculo da COFINS, quando destacado em nota fiscal, a fim de não configurar tributação. Assim, o ICMS não está compreendido na base impositiva da contribuição sobre o faturamento. Posteriormente, a inclusão do valor referente ao ICMS na base de cálculo da COFINS (e do PIS/PASEP) passou a ter supedâneo legal no artigo 3º, 2º, I, da Lei nº. 9.718/98, também entendido a contrario sensu, verbis: Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica (...). 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário. Por fim, os arts. 1º da Lei 10.637/2002 e 1º da Lei 10.833/2003 elegem o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições. Contudo, essa inclusão fora vitimada por inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal porque haveria em sua base de cálculo outro tributo, dentro da linha de limitação constitucional ao poder de tributar a vedação ao bis in idem. Segundo o Ministro Marco Aurélio: A base de cálculo da Cofins não pode extravar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações comerciais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Nesse sentido: O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviaram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785). Assim, a base de cálculo das contribuições do PIS/COFINS não pode conter os valores relativos ao ICMS, e sim o faturamento líquido. O tema, aliás, já constituiu tese de repercussão geral pelo STF (leading case RE 574706). O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Com efeito, a legislação tributária não pode alterar a definição conceitual de faturamento dada pelo direito privado e utilizada pela Constituição Federal para definição e limitação das competências tributárias. Raciocínio diverso poderia redundar em preponderância da interpretação econômica sobre o postulado da tipicidade. De outro lado, na linha da fundamentação acima e em cotejo à Súmula 213 do STJ, declaro compensáveis os recolhimentos indevidos, desde que observados os requisitos preconizados em lei para referida forma de extinção de créditos tributários, respeitada a prescrição, incumbindo à Administração a fiscalização e o controle do procedimento compensatório, que somente poderá ser iniciado após o trânsito em julgado. Sobre o tema, vale reproduzir excerto do voto proferido no REsp 1.111.164/BA (recurso repetitivo)(...): 3. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites do pedido, ou seja, com os limites do direito tido como violado ou ameaçado de violação pela autoridade impetrada. Nesse aspecto, a jurisprudência do STJ distingue claramente duas situações: a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecimento o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Na primeira situação, que tem amparo na súmula 213/STJ (O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária), a jurisprudência do STJ não exige que o impetrante traga prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação (v.g. prova do valor do crédito que dá suporte à operação de compensação contra o Fisco), até porque o objeto da impetração não abrange juízo específico a respeito. Nos precedentes que serviram de base à edição da súmula o Tribunal afirmou a viabilidade de, na via mandamental, ser reconhecido o direito à compensação, ficando a averiguação da liquidez e da certeza da própria compensação (que, portanto, seria realizada no futuro) sujeita à fiscalização da autoridade fazendária. No EDRESP 81.218/DF, 2ª Turma, Min. Ari Pargendler, DJ de 17.06.1996, consta do voto condutor do acórdão que a Egrégia Turma distingue compensação de crédito de declaração de que o crédito é compensável, esta última não dependente de prova pré-constituída a respeito dos valores a serem compensados. O que se exige da impetrante, nesses casos, era apenas prova da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para o fim de conceder a segurança vindicada na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I, do CPC, para DECLARAR INEXIGÍVEL a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e COFINS e DECLARAR COMPENSÁVEIS os recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado. Sem honorários, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei 12.016/09). Ao SEDI para inclusão da União no polo passivo. P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

0002190-54.2017.403.6002 - GLORIA EUNICE NUNES PEREIRA(MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

GLORIA EUNICE NUNES PEREIRA pede em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS a concessão de medida liminar para que o processo administrativo nº 13161-720.057/2014-31 seja desarquivado e cumprida pela Instituição a decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, com a consequente restituição do imposto de renda pessoa física que lhe cabe. A impetrante afirma que: no dia 18 de novembro de 2013 fez pedido de retificação da declaração de imposto de renda, exercício 2010, ano calendário 2009, para portadores de moléstia grave, instruído com laudo médico oficial, o qual foi indeferido. Ato contínuo, a impetrante apresentou impugnação, em 23/12/2013, sendo novamente indeferido. Em 08/04/2015 apresentou manifestação de inconformidade ao indeferimento, ao qual foi negado provimento. Por essa razão, apresentou recurso ao CARF, em 20/12/2015, o qual foi provido, reconhecendo o direito à impetrante à restituição por possuir doença grave consistente na neoplasia maligna, devidamente comprovado por laudo médico oficial. Com a inicial de fls. 02-08, vieram os documentos de fls. 09-202. Intimada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 207-210). Historiados os fatos mais relevantes, passa-se a sentenciá-lo. Decido. Cinge-se a lide a concessão de medida liminar para que o processo administrativo nº 13161-720.057/2014-31 da impetrante, já decidido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, determinando a restituição do imposto de renda pessoa física, seja cumprido. Ocorre que a autoridade impetrada informou que em 27/06/2017, foi efetuada a solicitação para emissão de ordem bancária pelo servidor competente na conta informada no processo administrativo da contribuinte, sendo por conseguinte, autorizadas e emitidas no SIAF as ordens bancárias nº 20170B800418 e nº 20170B800419, consoante faz prova com os documentos acostados às fls. 210-212. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, face à perda do objeto, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. P.R.I. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se.

0002616-66.2017.403.6002 - MUNICIPIO DE VICENTINA/MS(RS047933 - FABIANA SILVA DA SILVA E RS025345 - CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

MUNICÍPIO DE VICENTINA/MS pede, em mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, a concessão de ordem para declarar a inexistência de recolhimento de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus empregados/servidores a título de: abono pecuniário de férias; férias indenizadas; terço de férias (gozadas ou indenizadas); aviso prévio indenizado; salário família; auxílio creche; auxílio educação; auxílio doença e auxílio acidente pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento; vale alimentação e vale transporte, abstando-se de autuá-lo caso constate a ausência de recolhimento. Aduz, em síntese, que as verbas supracitadas não possuem natureza remuneratória, não se enquadrando na hipótese de incidência descrita no art. 22, I, da Lei 8.212/1991. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 275-279. Decisão de fl. 281 postergou a apreciação da liminar. Notificada, a autoridade impetrada presta informações (fls. 283-291). Defende a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas questionadas, com exceção das férias não gozadas; abono pecuniário de férias; auxílio creche, salário família e auxílio educação, se pagos nos termos da lei; auxílio doença e auxílio acidente pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento; aviso prévio indenizado, salvo quanto ao reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O art. 195, I, da CF/1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, elenca a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que presta serviços, como fato gerador da contribuição previdenciária. A leitura do art. 22, I, da Lei 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, a, da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A expressão rendimentos do trabalho, transmutada pelo legislador infraconstitucional para retribuição do trabalho, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias. Ainda, convém salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 565.160, fixou a seguinte tese: A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional 20/1998. Dito isso, passo a analisar cada verba questionada, de forma individual. Primeiramente, insta salientar que no âmbito do Superior Tribunal de Justiça está solidificado o entendimento de que da base de cálculo da contribuição debatida devem ser excluídos os valores correspondentes aos quinze dias de salário que antecedem o auxílio-doença (Precedente: STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014 - Repetitivo). O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho não possui natureza salarial, de retribuição ao trabalho. No auxílio doença não há prestação de serviços, pois o benefício decorre de incapacidade laboral, ainda que transitória. O pagamento recebido pelo empregado, por conseguinte, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. O conceito de salário, válido para o Direito do Trabalho, não pode ser simplesmente transposto para o campo do Direito Previdenciário, porquanto todos os benefícios previdenciários devidos a segurado que se enquadra na categoria de empregado têm gênese no contrato de trabalho. A redação do 3º do art. 60 da Lei 8.213/1991, que determina o pagamento do salário integral durante os quinze primeiros dias consecutivos ao do afastamento da atividade, em nada afeta esse entendimento. O que se vislumbra nesse primeiro momento é o caráter indenizatório de tal verba, decorrente da inatividade do trabalhador, não podendo ser considerada retribuição por serviço prestado. O auxílio-acidente consiste em um benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, pela Previdência Social, conforme dispõe o art. 86, 2º, da Lei 8.213/1991. Como é um benefício previdenciário, é suportado pela Previdência Social, não pelo empregador, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária. Sobre o tema, colaciona-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. INVIALIBILIDADE. VIOLAÇÃO A ENUNCIADO SUMULAR. DESCABIMENTO. SÚMULA 518/STJ. (...) 2. Não incide contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente. Entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC. (STJ, 1ª Turma. AgRg no REsp 1.540.502/RJ. Rel. Min. Sérgio Kukina. DJe 1º/03/2016) - Original sem destaques. A respeito das férias, somente haverá a incidência de contribuição previdenciária quando estas forem gozadas, caso em que a verba possui natureza salarial, nos termos do art. 148 da CLT. (Precedente: STJ, 2ª Turma. REsp 1.607.529/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 08/09/2016). Logo, não incide contribuição previdenciária quanto às férias indenizadas e abono pecuniário de férias. Quanto ao adicional de 1/3 (um terço) de férias, sejam elas gozadas ou indenizadas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça amoldou-se à do Supremo Tribunal Federal e consolidou o entendimento de que se trata de verba de natureza indenizatória, pelo que não incide a contribuição em comento. Nesse sentido, destaca-se precedente do STJ decidido sob a sistemática dos recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; SALÁRIO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. (...) (STJ, 1ª Seção. REsp 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014) - Original sem destaques. No que tange ao aviso prévio indenizado, previsto no art. 487 da CLT, impende considerar que a legislação atual não oferece o mesmo tratamento que a versão original do 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, pois não o afasta expressamente do salário-de-contribuição. É necessário, portanto, investigar a sua natureza e verificar a possibilidade de considerá-lo como verba recebida a título de ganho eventual, nos termos do item 7 do aludido dispositivo, com a redação dada pela Lei 9.711/1998. Dentro deste aspecto, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Mesmo não se vislumbrando esse caráter no aviso prévio indenizado, em face da sua absoluta não-habitualidade, ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição. Doutrina e a jurisprudência se inclinaram para o entendimento de que o aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho (empregador ou empregado) faz à parte contrária como o objetivo de rescindir o vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo previsto em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente a todo aquele período. Como o termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba em caráter nitidamente indenizatório. Portanto, segundo o entendimento pacificado pelo E. STJ no julgamento do REsp 1.230.957/RS, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. Segundo o disposto no art. 28, 9º, f, da Lei 8.212/1991, a parcela relativa ao vale-transporte não integra o salário-de-contribuição, razão pela qual sobre ela não incide contribuição previdenciária. O vale transporte ou auxílio-transporte, ainda que pago em pecúnia, não possui natureza salarial, pois não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado. Não se revela, portanto, como contraprestação ao trabalho, mas sim como indenização para recomposição dos valores despendidos no deslocamento casa-trabalho. Portanto, a rubrica em epígrafe não deve compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Nesse sentido: STF, RE 478.410/SP, DJ 13.05.2010; STJ, REsp 816.829/RJ, J. 14/03/2011. Igualmente, as parcelas relativas ao auxílio-alimentação em natura, isto é, quando o empregador fornece alimentação no local de trabalho, não integram a remuneração, pois estão excluídas do salário-de-contribuição, conforme estabelece o art. 29, 9º, c, da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) c) a parcela em natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; Apesar de não constar expressamente do dispositivo mencionado, o valor referente ao vale-alimentação não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, ainda que o empregador a disponibilize mediante a entrega habitual de crédito em pecúnia ao trabalhador, inclusive pelo fornecimento de tickets. Este foi o entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça que, pela sistemática dos recursos repetitivos, decidiu RECURSO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. SÚMULA 98/STJ. RECURSO REPETITIVO. (...) 3. O auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tickets, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5.911 e Portaria 3/2002). 4. A inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada encontra vedação expressa no art. 3º, da Lei Complementar 108/2001, restrição que decorre do caráter variável da fixação desse tipo de verba, não incluída previamente no cálculo do valor de contribuição para o plano de custeio da entidade, inviabilizando a manutenção de equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios exigido pela legislação de regência (Constituição, art. 202 e Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001). 5. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 e pela Resolução STJ nº 8/2008. 6. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 1.207.071/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 08/08/2012) - Original sem destaques. Do mesmo modo, nos termos do enunciado 310 da Súmula de Jurisprudência Dominante do STJ, o auxílio-creche não integra o salário de contribuição. Isso porque objetiva a reembolsar o empregado segurado pelos valores despendidos em razão de a empresa não manter em funcionamento creche em seu próprio estabelecimento. Portanto, os valores pagos a esse título não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias. (Precedente: STJ, 1ª Seção, REsp 1.146.772/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, J. 24/02/2010, Submetido à sistemática de julgamento de repetitivos). Sobre o salário-família não incide contribuição previdenciária, por se tratar de benefício previdenciário, incidindo, na hipótese, o disposto no art. 29, 9º, a da Lei 8.212/1991. (Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp 1.275.695/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 31/08/2015). Relativamente ao auxílio-educação, apesar de seu valor econômico, trata-se de investimento na qualificação de empregados, englobando cursos de especialização, bolsas de estudo, plano educacional, adicional de curso superior, adicional de pós e graduação. Assim, como não se destina a retribuir trabalho efetivo, não integra a remuneração do empregado, conforme se infere do 458, 2º, II, da CLT, bem assim do art. 28, 9º, t, da Lei 8.212/91. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico nesse sentido, vejamos: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário em natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 07/03/2013) - Original sem destaques. Dessarte, os valores pagos a título de auxílio-educação não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Assim, estando a pretensão do impetrante amparada em sólida corrente jurisprudencial, é de ser acolhido o pleito liminar. Ante o exposto, DEFIRO a liminar e determino que a autoridade impetrada se abstenha de autuar o Município impetrante caso verifique a ausência de recolhimento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas a seguir elencadas, inclusive as destinadas ao custeio do Risco de Acidente do Trabalho - RAT, pagas a todos os seus servidores (efetivos, celetistas e trabalhadores eventuais): i) abono pecuniário de férias; ii) férias indenizadas; iii) terço de férias (gozadas ou indenizadas); iv) aviso prévio indenizado; v) salário família; vi) auxílio creche; vii) auxílio educação; viii) auxílio doença e auxílio acidente pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento; ix) vale alimentação (em pecúnia ou in natura); e x) vale transporte (ainda que pago em pecúnia). Ressalta-se, porém, que embora o impetrante tenha especificado os limites do pedido liminar, fato que oportunizou a sua análise e concessão da medida, não o fez com relação ao mérito. Isso porque, ao elencar meramente exemplificativo das verbas que pretende ver declarada a inexistência de recolhimento, deixou de delimitar o objeto final da lide, o que caracteriza pedido genérico, vedado, como regra, pelo ordenamento jurídico pátrio (art. 324, caput, do CPC). Assim, sem prejuízo da concessão da liminar, intime-se o impetrante para que, em 15 (quinze) dias, apresente emenda à inicial, a fim de elencar exaustivamente as verbas que pretende ver analisadas por ocasião do mérito da presente ação, sob pena de indeferimento da inicial e revogação da liminar ora concedida. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação do impetrante, tomem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000352-67.2017.403.6005 - MARIA APARECIDA TOBIAS RIBAS(MS0114550 - LINCOLN RAMON SACHELARIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

Converto o julgamento em diligência. Determino o sobrestamento do feito até decisão no conflito negativo de competência 0003037-20.2017.4.03.0000/MS. Cumpra-se.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0004639-24.2013.403.6002 (2008.60.02.003699-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003699-35.2008.403.6002 (2008.60.02.003699-0)) CASSIO GUILHERME BONILHA TECCHIO(MS012358 - CAROLINE DUCCI E MS006810 - JOSE CARLOS DE ALENCAR) X COMUNIDADE INDIGENA CURRAL DE ARAME X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fl. 815, intime-se o exequente para eventuais requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE DECISAO

0005209-05.2016.403.6002 - JAIME BASSO X MARIA INES ANZILIERO BASSO(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 32 da Portaria 001/2014-SE01 e do despacho de fls. 148, fica o autor intimado da decisão de fl. 127: Trata-se de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Na presente ação a parte autora pleiteia a execução em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal. Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Sobre o assunto segue recente jurisprudência: Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução individual de sentença proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.01.3400 - distribuída em 1994 perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal - ajuizada contra o Banco do Brasil, declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Pelotas, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual desta Comarca de Pelotas. Sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo que resta excluída a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Segundo a Súmula 508 do STJ, Compete à justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Por esses motivos, com fulcro no art. 37, 2º, II, do R. I. da Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquite-se. Intimem-se. Publique-se. (TRF-4 - AG: 50198715420154040000 5019871-54.2015.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 09/06/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/06/2015) Ante o exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Maracaju-MS, local onde a parte autora possui domicílio. Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, preclusa a decisão, proceda a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Maracaju-MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

000454-98.2017.403.6002 - GUNTER WALDOW X RENE LUIS MOREIRA SIMOES(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Considerando o acórdão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 5005547-18.2017.403.0000, julgo prejudicado o pedido de reconsideração da decisão agravada. Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso em tramitação na Superior Instância. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

000458-38.2017.403.6002 - RUBENS THEODORO DE LIMA X MAGALY DAYSE DE MELLO LIMA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Fls. 81/104. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento da superior instância, para, sendo o caso, remeter os autos ao Juízo declinado. Intime-se. Cumpra-se.

000464-45.2017.403.6002 - AUGUSTO LOPES DA SILVA FILHO X JOSE AUGUSTO DE LIMA ALVES X LAUDELINO ANTUNES DE MORAES(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Fls. 99/122. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento da superior instância, para, sendo o caso, remeter os autos ao Juízo declinado. Intime-se. Cumpra-se.

000707-86.2017.403.6002 - NEDILE REGINATTO(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Fls. 79/101. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento da superior instância, para, sendo o caso, remeter os autos ao Juízo declinado. Intime-se. Cumpra-se.

000708-71.2017.403.6002 - JOSE GROTTO BELLE X OEDES MARSON(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 5004267-12.2017.403.0000, julgo prejudicado o pedido de reconsideração da decisão agravada. Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso em tramitação na Superior Instância para, sendo o caso, remeter os autos ao Juízo declinado. Intimem-se.

000709-56.2017.403.6002 - RUDOLPHUS CATHARINUS JOHANNES MARIA SCHELTINGA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Fls. 80/102. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento da superior instância, para, sendo o caso, remeter os autos ao Juízo declinado. Intime-se. Cumpra-se.

000711-26.2017.403.6002 - MAURO CERILLO(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 5004269-79.2017.403.0000, julgo prejudicado o pedido de reconsideração da decisão agravada. Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso em tramitação na Superior Instância para, sendo o caso, remeter os autos ao Juízo declinado. Intimem-se.

000713-93.2017.403.6002 - CONSTANCIO FLORES X ERICA MARIA FERREIRA FLORES(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 5004268-94.2017.403.0000, julgo prejudicado o pedido de reconsideração da decisão agravada. Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso em tramitação na Superior Instância para, sendo o caso, remeter os autos ao Juízo declinado. Intimem-se.

000717-33.2017.403.6002 - ESPOLIO DE IRINEU VALDICIR PETRY MACHADO X LOERI TERESA PALUDO MACHADO X ADRIANO CESAR MACHADO X CESAR AUGUSTO MACHADO X LILIANE CRISTINA MACHADO(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Fls. 89/111. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento da superior instância, para, sendo o caso, remeter os autos ao Juízo declinado. Intime-se. Cumpra-se.

001030-91.2017.403.6002 - AMBROSIO ANDRE VELTER(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Fls. 76/98. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento da superior instância, para, sendo o caso, remeter os autos ao Juízo declinado. Intime-se. Cumpra-se.

001044-75.2017.403.6002 - SEIZIRO SARUWATARI(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 5005544-63.2017.403.0000, julgo prejudicado o pedido de reconsideração da decisão agravada. Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso em tramitação na Superior Instância para, sendo o caso, remeter os autos ao Juízo declinado. Intimem-se.

001046-45.2017.403.6002 - ANTONINHO CARRA X JOAO FERNANDO NONATO X MANFREDO LUIZ DOS SANTOS BARBOSA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Considerando o acórdão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 5005415-58.2017.403.0000, julgo prejudicado o pedido de reconsideração da decisão agravada. Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso em tramitação na Superior Instância. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

001047-30.2017.403.6002 - MARIA MAGDALENA FELIX CERVI(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 5005435-49.2017.403.0000, julgo prejudicado o pedido de reconsideração da decisão agravada. Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso em tramitação na Superior Instância para, sendo o caso, remeter os autos ao Juízo declinado. Intimem-se.

Expediente Nº 4202

PROCEDIMENTO ESP.DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI

001193-62.2003.403.6002 (2003.60.02.001193-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS006559 - OLEDIR QUERINO DOS SANTOS VIANNA)

Ante a informação de fls. 1282/1284 que informa a anotação de baixa no Mandado de Prisão Preventiva nº 0001193-62.2003.403.6002.0002, em desfavor de Nivaldo Alves de Oliveira, cientifique-se a defesa. Publique-se. Cumpra-se, no que couber, as determinações do despacho de fls. 1260/1261.

0004682-58.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001829-13.2012.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA)

Ministério Público Federal x Nivaldo Alves de Oliveira Ante a informação de fls. 3630/3632 que informa a anotação de cumprido no Mandado de Prisão Preventiva nº 0004682-58.2013.403.6002.0002, em desfavor de Nivaldo Alves de Oliveira, cientifique-se a defesa. Publique-se. Cumpra-se, no que couber, as determinações do despacho de fls. 3591/3592.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CARINA LUCHESI MORCELLI GERVAZONI

Diretora de Secretária

Expediente Nº 7412

ACAO CIVIL PUBLICA

0001049-10.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CENTRO INDIGENA DE ESTUDOS E PESQUISAS(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007927 - MARCIO ANDRE BATISTA DE ARRUDA)

Trata-se de ação civil pública, originalmente proposta pelo Ministério Público Federal (MPF) e pelo Observatório dos Direitos Indígenas (ODIN) em desfavor de União e da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), pleiteando que as requeridas forneçam serviço de segurança pública na área da reserva das aldeias Bororó e Jaguapirú, em Dourados/MS, bem como cumulam pedido de indenização por danos morais. A inicial foi devidamente recebida e as rés foram intimadas para se manifestarem no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Por meio da decisão de fls. 324/328 foi deferida tutela antecipada determinando que a União e FUNAI promovessem a imediata segurança da Reserva Indígena de Dourados, por meio de, no mínimo, um efetivo de 12 (doze) policiais para atender as Aldeias Bororó e Jaguapirú - Dourados/MS, cabendo às requeridas a escolha que apresentasse os efeitos mais imediatos, seja por intermédio da Polícia Federal, seja mediante convênio com a Secretária do Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul. Como medida de coerção para o cumprimento da medida antecipatória, no prazo de 30 dias do recebimento da decisão, foi fixada multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser revertida ao Fundo Nacional de Reparação de Interesses Difusos. Designada audiência de conciliação (fls. 370). Por ocasião do ato, a União requereu a citação do Estado de Mato Grosso do Sul para integrar a lide como litisconsorte passivo necessário e a decretação do sigilo processual dos autos. Em comum acordo as partes requereram a suspensão do feito pelo prazo de 150 (cento e cinquenta dias), em razão de tratativas administrativas realizadas para a elaboração de acordo de cooperação de atividades de segurança pública nas aldeias indígenas. Este Juízo acolheu os pedidos para determinar a citação do Estado de Mato Grosso do Sul, o sigilo dos autos e a suspensão do feito pelo prazo requerido (ata de audiência de fls. 382/383), restando sobrestado o prazo para o oferecimento de defesa pelos réus. Despacho às fls. 422 determinando a expedição de carta precatória para citação do Estado de Mato Grosso do Sul e designando nova audiência de conciliação. Depois de citado o Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 437-v), realizou-se nova audiência de conciliação com a presença das partes, tendo sido noticiada a formalização de acordo de cooperação técnica entre a União e o Estado de Mato Grosso do Sul, pelo que se determinou a manutenção da suspensão do feito. Às fls. 442/444 e 453, o Ministério Público Federal requereu a prorrogação do prazo de presença de policiais federais nas aldeias indígenas por 120 (cento e vinte) dias, objeto da operação tekoha, tendo sido deferido pelo juízo na decisão de fl. 454. A União e o Ministério Público Federal, às fls. 462, requereram a suspensão do processo por mais 120 (cento e vinte dias), o que foi deferido às fls. 463. À fl. 512, a União e o Ministério Público Federal requerem novamente a suspensão do feito, desta vez pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), sendo deferido pelo r. Juízo com data de cessação em 16.08.2012. O Ministério Público Federal junta aos autos Acordo de Cooperação Técnicas - ACT nº 001/2012, assinado pela União, por intermédio do Ministério da Justiça, Secretária de Direitos Humanos, Fundação Nacional do Índio, Departamento de Polícia Federal e o Estado do Mato Grosso do Sul, por meio da Secretária de Justiça e Segurança Pública, Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros, para o desenvolvimento de ações integradas de segurança pública com cidadania nas terras indígenas do Cone Sul do Estado do Mato Grosso do Sul (documento de fls. 525/530). O MPF requereu, então, a homologação judicial do referido acordo de cooperação técnica, sob o fundamento de que foi subscrito por duas testemunhas, tendo eficácia de título executivo extrajudicial. Por meio da petição encartada às fls. 595/597 o MPF pugnou pela suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, para o caso de homologação do acordo, e desistiu dos pedidos formulados no item II, do tópico 5, da petição inicial, referente à indenização por danos materiais e morais. Este Juízo abriu vista às partes para manifestação acerca do pedido de homologação do mencionado acordo e de desistência de um dos pedidos da vestibular (fls. 599/600). As partes manifestaram-se (fls. 611, 612/614 e 622). O Ministério Público Federal informou o descumprimento do acordo celebrado e requereu a inclusão do Estado de Mato Grosso do Sul no polo passivo da lide (fls. 615/617). O Parquet Federal informou ainda, às fls. 626/627, o descumprimento da liminar deferida, manifestando-se pela aplicação da multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Por meio da decisão de fl. 632 restou indeferido o pedido de homologação judicial do acordo de cooperação; deferiu-se a desistência quanto ao item II, tópico 5 da petição inicial e indeferiu-se o pedido de aplicação imediata da multa cominatória pelo suposto descumprimento da decisão liminar, tendo em vista a suspensão do processo. Foi determinada a inclusão do Estado do Mato Grosso do Sul no polo passivo da demanda. A FUNAI, o Estado de Mato Grosso do Sul e a União, respectivamente às fls. 636/648, 711/733 e 870/906, apresentaram suas contestações. Às fls. 998/1000, o Ministério Público Federal informou que a Força Nacional de Segurança, a qual atende às aldeias com um efetivo de vinte e quatro policiais, teria deslocado dezesseis membros para atender a outros conflitos e convocações para a Copa das Confederações. Pleiteou, assim, o restabelecimento de seu efetivo. O Estado de Mato Grosso do Sul apresentou agravo retido (fls. 1002/1011). O MPF apresentou réplica (fls. 1026/1030). Em decisão de fl. 1068, este Juízo, dentre o saneamento de outras questões do processo, determinou que a União cumprisse a liminar deferida, sob pena de pagamento de multa diária de mil reais. O Estado interpôs agravo retido (fls. 1076/1093). Realizada audiência de instrução às fls. 1136/1148. Em 14.04.2015, realizou-se audiência de conciliação, ocasião em que foi determinada a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de que as partes diligenciassem acerca de um possível novo acordo de cooperação técnica. Por meio do despacho de fl. 1216, restou decidido não haver conexão entre estes autos e os de n. 0001889-83.2012.403.6002 e 0000055-40.2015.403.6002. Às fls. 1228/1230, o Ministério Público Federal informou que o efetivo da Força Nacional destacado para o atendimento das aldeias indígenas foi deslocado para outras cidades. Pleiteou, assim, o imediato restabelecimento da decisão liminar, por meio do destacamento de, no mínimo, um efetivo de 12 (doze) policiais, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). O Estado de Mato Grosso do Sul informou, às fls. 1246/1247, que implantará o Projeto Comunitário Indígena junto à PMMS, a partir de julho de 2015. Pleiteou, ademais, sua exclusão da lide, tendo em vista que sua inclusão se deu após a consolidação da relação jurídico-processual. Juntou o Acordo de Cooperação Técnica 1/2015/CGIAPIS/DEPRO/SENASP, às fls. 1248/1254. O CINEP/ODIN noticiou, às fls. 1255/1256 que o efetivo da Força Nacional de Segurança havia sido retirado das aldeias, pleiteou, assim, a realização de audiência neste Juízo, a fim de que fossem recebidas as lideranças indígenas afetadas pela medida. O pedido do CINEP/ODIN foi deferido (fl. 1257), tendo a audiência sido realizada na data de 23.07.2015. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1275/1276 e ratificou os termos da petição de fls. 1228/1230, pleiteando o efetivo cumprimento da decisão liminar até que haja a implementação do acordo de cooperação técnica. Pediu, ademais, após a comprovação do início do cumprimento do acordo, a suspensão do processo por mais um ano. Decisão de fl. 1278/1280 determinou a intimação da União e da FUNAI para que cumprissem a decisão de antecipação dos efeitos da tutela, no prazo de 72h (setenta e duas horas), devendo deslocar um efetivo de 12 (doze) policiais à Reserva Indígena de Dourados, devendo a medida devera perdurar até o final de setembro de 2015 ou até o envio do primeiro relatório de monitoramento do MS para a Senasp (fl. 1253, 2ª Fase, b), o que ocorrer por último. Informações da União juntadas às fls. 1285/1289. A FUNAI reporta, às fls. 1296/1324, a interposição de Agravo de Instrumento, convertidos em Agravo Retido pelo E. TRF3 (fl. 1338/1339). Às fls. 1326/1328, a União junta informações prestadas pelo Departamento de Polícia Federal, complementadas às fls. 1340/1358. O MPF manifesta-se às fls. 1356/1384 pugnando pela rejeição de todas as preliminares arguidas pelas rés, eis que intempestivas. No mérito, aponta a corresponsabilidade da União na prestação do serviço de segurança pública preventiva nas aldeias indígenas, reiterando os termos da inicial e de todas as manifestações posteriores, para a condenação da União e do Estado do Mato Grosso do Sul na prestação do aludido serviço. Despacho à fl. 1385. O Estado do Mato Grosso do Sul em alegações finais, fl. 1392/1429, aduz que a competência para o policiamento preventivo das aldeias indígenas seria da União e da FUNAI. Alegações finais da União às fls. 1434/1440, nas quais alega que o policiamento ostensivo em terras indígenas não cabe ao ente, certo que o dever incumbiria ao Estado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É sabido que a Ação Civil Pública caracteriza um meio para a tutela dos direitos individuais homogêneos, difusos e coletivos, certo que poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (artigo 3º da Lei 7.347/85). Entretanto, a tutela destes bens de indiscutível relevância não permite que o instrumento seja utilizado de maneira indiscriminada, devendo ser afastada a busca pela criação de soluções heterodoxas, ao arripio do quadro normativo vigente. Nesse sentido, deve-se ter em mente que a sentença, em sede de ação civil pública, apesar de ostentar um viés mais alargado em relação às sentenças de ações individuais, mesmo assim não terá o conteúdo e alcance de norma geral. Conseqüentemente, a ação civil pública não é instrumento de equidade, de direito alternativo, ou de proteção de interesses não consagrados pela lei. É de se ressaltar que a independência e harmonia entre os Poderes caracteriza pedra basilar de nossa própria ordem social, de modo que não se pode pretender conferir ao Judiciário a ingerência no trato de matérias eminentemente administrativas. No presente caso, os autores postulam pela condenação, originalmente, da União e da FUNAI para que providenciem, IMEDIATAMENTE, o fornecimento do serviço de segurança pública, por intermédio da Polícia Federal ou mediante a Força Nacional de Segurança Pública, ou ainda por convênio com a Secretária do Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado do Mato Grosso do Sul (SEJUSP), fl. 48. Às fls. 615/617, solicitaram a inclusão do Estado do Mato Grosso do Sul na demanda como litisconsorte passivo necessário, ao argumento de que o bem da vida a que se visa a tutela jurisdicional depende de uma atuação administrativa de policiamento preventivo e repressivo vinculado à competência administrativa desse ente federativo - fl. 615. Pois bem. Da simples leitura do pedido, depreende-se que, em verdade, o objetivo da presente ação civil pública consubstancia-se em um pleito de prestação geral e abstrata, típica das políticas públicas. A básica regra da independência e harmonia entre os Poderes, insculpida no artigo 2º da Constituição Federal, deve orientar a atuação do Judiciário, de modo que os comandos normativos oriundos deste Poder devam ser, na medida do possível, individuais e concretos. Mesmo em sede de ação civil pública, não é permitido ao Judiciário as intromissões em temas absolutamente reservados à Administração Pública, como é o presente caso. Ora, é sabido que a segurança pública é um dever do Estado e responsabilidade de todos (artigo 144 da Constituição). A polícia federal compete exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União, enquanto que às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública. Resta implícito, neste dever, a utilização, pelo Poder Público, de prestações positivas, a começar pela adição de políticas públicas que busquem a efetivação deste direito, até a realização de providências indispensáveis para sua concretização. Assim, o pedido de fornecimento de segurança nas aldeias indígenas nada mais expressa do que o dever do Estado, em sentido amplo, que será concretizado por meio de políticas públicas, após uma análise de conveniência e oportunidade do administrador. Não cabe, pois, ao Judiciário dizer como que a segurança pública será prestada, em qual regime, por qual setor, com qual efetivo, quantas vezes na semana, em quais áreas. Tal dever é do administrador. Dito isso, é de se lamentar o cenário de marginalização em que as populações indígenas estão inseridas, resultado da omissão contínua do Poder Público ao longo de décadas. Entretanto, no atual quadro normativo de separação e independência entre os Poderes, não cabe ao Judiciário iniscuir-se em matérias tipicamente administrativas, para ditar o conteúdo dos atos administrativos, passando a atuar como órgão responsável pela segurança pública. Tal intromissão seria indevida e inconstitucional, levando ao total desrespeito e à violação de um dos mais caros pilares da República, de modo à ausência do interesse-adequação para o regular andamento do feito. DISPOSITIVO À luz do exposto, revogo a liminar anteriormente deferida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 18 da Lei n. 7.347/85). Sem custas, considerando a isenção das partes. Oportunamente, arquivem-se com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001437-68.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGIO) X JOAO EVERALDO DOS SANTOS PADILHA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em desfavor de João Everaldo dos Santos Padilha em que objetiva, em síntese, a busca e apreensão do veículo dado em alienação fiduciária, pactuado originalmente entre o requerido e o Banco Panamericano. Aduz a parte autora que o requerido deixou de pagar as prestações contratuais desde 17 de março de 2014, tendo sido constituído em mora na mesma data em que foi notificado da cessação do crédito. O pedido de liminar foi deferido aos 08/05/2015, tendo sido determinada a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, uma vez que preenchidos os requisitos previstos no artigo 3º, 9º do Decreto-Lei nº 911/69 (fl. 16). Foi cumprida a ordem de busca e apreensão do veículo e o requerido, devidamente citado (fl. 44-v). O requerido, entretanto, não quitou a dívida, tampouco apresentou resposta. Intimada acerca da efetivação da apreensão do bem, a CEF pugnou pela prolação de sentença de procedência do pedido inicial (fl. 46). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO: Oando na análise do pedido de liminar, este juízo assim asseverou: Para a concessão da medida liminar postulada, necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos dos fumus boni iuris e do periculum in mora. Entrevejo-os, na espécie. Com efeito, a autora instruiu a inicial com documentos hábeis a comprovar a relação jurídica com os requeridos (contrato de financiamento, no qual consta a garantia por alienação fiduciária do bem, cuja apreensão se postula), bem como a mora dos devedores. A mora, nos termos do artigo 2º, 2º do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título a critério do credor ou, nos termos do mesmo dispositivo, com a redação dada pela Lei 13.043/14: a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Nesse particular, considerando que a emissão da notificação é anterior às alterações no Decreto-Lei 911/69 trazidas pela Lei 13.043/14, reputo suficiente a expedição e entrega da carta, por meio de Cartório de Títulos e Documentos (fl. 10). Assim, munido dos documentos mencionados no artigo 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69, sendo que o artigo 3º, do mesmo diploma legal, confere ao credor fiduciário a providência que ora se postula (apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente), reputo preenchido o fumus boni iuris, in verbis: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) De outra parte, também verifico a presença do periculum in mora decorrente dos riscos que o decurso do tempo e a indefinição dos fatos, por parte dos devedores, representam em desfavor da credora, com potencial depreciação do bem ante a efetiva inadimplência do réu. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, ordenando a busca e apreensão do bem descrito e identificado na cláusula 5 da cédula de crédito bancário, diligência a ser realizada no endereço do requerido, declinado na inicial, para entrega à ORGANIZAÇÃO HL LTDA (PALÁCIO DOS LEILÕES). Dessa sorte, ratifico os termos da liminar deferida. De outro giro, verifico que o veículo alienado fiduciariamente foi devidamente apreendido, consoante se infere do Auto de Busca e Apreensão e Entrega (fl. 43-v). Assim, tendo em vista que já escoado o prazo de 5 (cinco) dias da efetivação da medida liminar, sem que houvesse notícia do pagamento da dívida, considero que a consolidação da propriedade e a posse exclusiva do bem WOLKSWAGEM, Gol, City, 4 portas, ano 2008, cor prata, placa EDJ - 2238, no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do artigo 3º, 1º, do Decreto-Lei nº 911/69, in verbis: Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) (...) III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo-se como consolidada a propriedade e a posse exclusiva do bem WOLKSWAGEM, Gol, City, 4 portas, ano 2008, cor prata, placa EDJ - 2238, no patrimônio do credor fiduciário. Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, 2º c/c 8º, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001876-70.2001.403.6002 (2001.60.02.001876-1) - IRMAOS OSHIRO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES)

Folhas 452/457. Defiro. Proceda-se à citação da União, na pessoa do Procurador Seccional da Fazenda Nacional nesta Subseção Judiciária para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, opor embargos à execução de sentença, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 1º-B da Lei 9494/97. Cumpra-se.

0001410-56.2013.403.6002 - EXCEDE CONSTRUÇOES E PLANEJAMENTOS LTDA - EPP(MS016518 - PEDRO PUTTINI MENDES E MS005475 - VALTEMIRO NOGUEIRA MENDES E MS014255 - RAFAEL ALMEIDA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

Trata-se de ação ordinária proposta por Excede Construções e Planejamentos Ltda - EPP (f. 02-37), em face da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados em que objetiva, em síntese, o reajustamento de preços nos Contratos nº 26/2010, 21/2011, 23/2011, 28/2011, além da determinação de pagamento referente à última medição efetuada/executada do Contrato nº 23/2011. Em apertada síntese, descreve o autor contrato por contrato uma sequência de eventos, com necessidade de modificação de projeto, readequação dos serviços, alterações de planilha, provocando imprevistos de toda ordem. Alega que, apesar de seu direito previsto em contrato para reajustamento dos preços em razão dos sucessivos aditamentos das obras, a universidade rejeitou verbalmente o seu pedido. Juntou procuração e documentos às f. 38-193. Em decisão sobre os pedidos liminares, este juízo indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (f. 197-198v). O autor inter pôs Embargos de Declaração (f. 200-208), juntando documentos às f. 209-217. Rejeição do recurso às f. 219-v. Sobre o indeferimento da liminar houve interposição de Agravo de Instrumento distribuído sob o nº 0022394-25.2013.403.0000, cuja petição consta às f. 224-239v. O autor promoveu aditamento à inicial às f. 245-248, informando a abertura de procedimento administrativo e imposição de penalidades administrativas em seu desfavor por parte da UFGD após a apresentação da inicial, requerendo a declaração de nulidade desses atos. Juntou documentos às f. 249-288. Em contestação de f. 289-316, a UFGD busca diferenciar reajuste, repactuação e recomposição/revisão de preços, afirmando que não se encontram preenchidos os requisitos de nenhum deles. Passa a tratar de contrato por contrato, afirmando que dois deles houve reconhecimento do direito de reajustamento apenas em parte, quanto às etapas que ainda não deveriam ter sido entregues, de acordo com o cronograma da obra. Afirma que a base de cálculo requerida é equivocada por buscar premiar a própria demora na execução das obras pela empresa. Afirma que o valor a pagar requerido pelo autor encontra-se retido para quitação dos prejuízos à Administração. Junta documentos às f. 317-822. Despacho de f. 823 determinou a realização de esclarecimentos pela UFGD. Petição de f. 827-828 afirma que a empresa foi devidamente intimada e apresentou defesa administrativa nos procedimentos administrativos anteriormente descritos. Junta documentos às f. 829-850. Indeferido o pedido liminar à f. 852. Intimados a manifestarem o interesse de produção de provas, a autora apresentou rol de testemunhas (f. 884-885), e a requerida afirmou não ter interesse (f. 886). As f. 895-898 (mídia de f. 899) foi prestado o depoimento pessoal do representante legal da autora (f. 896) e realizada a oitiva das testemunhas Marçal Palma de Oliveira (f. 897) e July Anderson Silva Duarte (f. 898), arroladas pela autora. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou alegações finais às f. 906-912, reforçando os termos da inicial. Juntou documentos às f. 913-1013. A UFGD às f. 1017-1023 reiterou os termos da contestação, juntando documentos às f. 1024-1047. Prestadas informações ao Agravo de Instrumento às f. 1053-1055v. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não existem preliminares. Inicialmente, registro não conhecer dos novos pedidos autorais de f. 245-248, considerando que, à época, já havia sido implementada a citação da parte adversa, atraindo incidência da estabilização da lide na forma do artigo 204 do CPC/73. Nada obsta o oferecimento de ação judicial autônoma para discutir a matéria. Cinge-se a questão dos autos a respeito de eventual direito subjetivo da autora, sociedade regularmente contratada através de procedimento licitatório por parte da ré, em fazer jus a reajustamento dos valores constantes de diversos contratos administrativos de execução de obras de engenharia. A rigor, o pedido imediato em proceder ao reajustamento dos valores perdeu seu objeto diante do transcurso temporal, considerando a notícia do abandono da obra pela empresa contratada e continuidade dos serviços por outras empresas. De qualquer forma, subsiste interesse jurídico na discussão da matéria até mesmo para fins de atribuição de perdas e danos em favor da autora. Pois bem. Como é cediço, a equação econômico-financeira do contrato administrativo é a relação de equivalência formada pelo conjunto dos encargos impostos pela Administração e pela remuneração proposta pelo particular. O ponto mais relevante a ser destacado nos presentes autos é o seguinte: esta relação/equação é estabelecida quando da apresentação da proposta na licitação ou no processo de contratação direta. O processo dinâmico de execução do contrato administrativo, seja em razão do tempo de execução continuada, seja em razão da alteração relevante dos custos durante a execução, ou mesmo em razão do advento de circunstâncias imprevisíveis, impõe que a Administração promova alteração dos valores contratuais, devendo manter a relação jurídica equilibrada, como garante a Constituição da República, no seu art. 37, XXI. A doutrina administrativista concebe tal espécie de alteração contratual como Recomposição. Recomposição é uma expressão genérica que designa todo e qualquer reequilíbrio da equação econômico-financeira, por força de revisão, reajuste ou repactuação. Portanto, recomposição é gênero do qual são espécies (i) a revisão, (ii) o reajuste e (iii) a repactuação. Em linhas gerais, a revisão está prevista no art. 65 (alínea d do inciso II e 5º e 6º) da Lei nº 8.666/93, e objetiva a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, configurando área econômica extraordinária e extracontratual. A revisão exige a comprovação de um fato superveniente e extraordinário ou de consequências incalculáveis, de modo que o seu cabimento somente se opera em circunstâncias dessa natureza. O reajuste e a repactuação, basicamente, são formas de revisão do contrato administrativo em razão de desequilíbrio ordinário e contratual, ocasionado geralmente pelo processo inflacionário. O que diferencia o reajuste da repactuação é simplesmente o fato de que o reajuste, a recomposição é feita por meio de um índice geral ou específico. Na repactuação, a recomposição é realizada com base na variação de custos de insumos previstos em planilha de composição de preços. Em ambos os casos basta a previsão contratual e o transcurso temporal da execução continuada do contrato. Cabe mencionar que o 1º do art. 2º da Lei nº 10.192/2001 prevê que é nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano. No caso concreto, ouvidas as alegações da parte autoral, analisadas as provas, depoimentos orais e documentos trazidos ao processo, verifica-se que a empresa, apesar de afirmar que pretendia a recomposição dos valores do contrato administrativo (dentro de qualquer uma das figuras da revisão, reajustamento ou repactuação), tem como objetivo real a correção dos valores e projeto previstos em contrato. Atentando-se aos depoimentos do representante legal da parte autoral e de seu funcionário à época (mídia de f. 899), percebe-se a atribuição de culpa à UFGD por apresentar para execução um projeto cheio de problemas, tornando impossível a execução das obras de engenharia. Há o relato de que entrega das partes da obra causava, em verdade, prejuízos à empresa, motivo pelo qual a estratégia (reconhecida pelo funcionário) era atrasar um pouco a execução, de modo a tornar possível o aumento dos preços através dos institutos relacionados à recomposição de preços. A testemunha Marçal Palma de Oliveira (mídia de f. 899) reforçou as afirmações de que a UFGD, ao menos à época dos fatos, tinha firmado contratos em que as empresas vencedoras de licitação saíam no prejuízo para entregar as obras de engenharia, em razão de defeitos no projeto, imprecisões no cronograma de execução, erros de planilha, etc. Anotou que os editais de licitação induziam a erro as empresas, que eram ainda prejudicadas pela falta de diálogo da Administração em buscar corrigir os problemas contratuais. Com efeito, entendo como inviável a adoção de qualquer figura relacionada à recomposição dos contratos administrativos, dado a inexistência efetiva de qualquer motivo posterior à contratação que a justifique. De fato, seria ilegal, por vício no atributo da finalidade, o ato administrativo que admitisse a recomposição contratual com fundamento nos defeitos originários do próprio projeto de execução da obra. A empresa, ao se deparar com uma situação de que a entrega da obra lhe causaria prejuízo, deveria não apresentar proposta, ou, no máximo (caso tivesse sido induzida a erro na fase de licitação) requerer a rescisão do contrato. Jamais, porém, promover expedientes diversos - atrasar a obra com o intuito de provocar reajustamentos, forçar aditamentos contratuais que alterem de forma qualitativa o contrato, pleitear o aumento quantitativo contratual sem o surgimento de circunstâncias novas, etc. Sob pena de violação ao caráter competitivo do certame, não seria possível a formação de contratos administrativos novos em todos os seus aspectos - projeto, planilhas, valores e cronogramas - em prol daquele licitante que decidiu se ariscar em contratar um objeto todo carregado de defeitos. Tal expediente, além de possivelmente sujeitar o administrador a punições administrativas e a eventuais fiscalizações do Tribunal de Contas da União, não pode ser referendada pelo Poder Judiciário. A única alternativa viável seria a utilização por parte da empresa da rescisão litigiosa com a Administração, com eventuais perdas e danos. Contudo, tal pretensão não foi deduzida em juízo, tampouco foi objeto de contestação pela parte ré, sendo matéria estranha aos autos. Com relação ao pedido de pagamento referente à última medição efetuada/executada do Contrato nº 23/2011, a parte ré afirmou que tais valores foram retidos administrativamente para quitação de sanções administrativas. Assim, incabível a determinação de liberação de tais valores nestes autos, que não discutem a legalidade das sanções. Os pedidos iniciais apresentados, enfim, devem ser julgados improcedentes. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, inciso I do CPC), JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Ante a sucumbência autoral, entendo devidos os honorários advocatícios em favor da ré. Na fixação de seu percentual, muito embora o CPC preveja parâmetros pré-estabelecidos, há de se considerar que se trata de meros referenciais, uma vez que, no atual sistema, há norma fundamental a permitir ao magistrado aplicar o ordenamento jurídico inspirado na razoabilidade e proporcionalidade (artigo 8º, do CPC). Assim, a despeito da presente ação ter sido julgada improcedente, entendo que a ré concorreu para a litigiosidade que se descortina, nos termos da fundamentação supra, e fixo os honorários em favor do ente público, moderadamente, nos termos do artigo 85 do CPC e seguintes, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atendendo ao princípio da razoabilidade. Custas pela autora. P.R.I.

0001798-33.2016.403.6202 - CLAUDIA MARIA ALMEIDA MELO(MS020663 - AERTON MOITA FERNANDES E MS020672 - TIAGO FERREIRA ORTIZ E MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Cláudia Maria de Almeida Melo, originalmente perante o Juízo Especial Federal Cível de Dourados/MS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, o processamento administrativo de suas progressões funcionais e promoções, observando-se o interstício de 12 (doze) meses, a serem contados desde a data de início de exercício no cargo. Narra a autora que é servidora pública ocupante do cargo de Analista do Seguro Social, cujo cargo é regido pela Lei nº 8.112/90. Inicial e documentos às f. 03/26. À fl. 35 a parte autora formulou pedido incidente de suspensão do Processo Administrativo nº 35095.000282/2016-93. Juntou os documentos de f. 36/40. Decisão de f. 41/43 declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. O INSS apresentou contestação às f. 49/59, alegando preliminarmente a prescrição do fundo do direito, a prescrição das parcelas atrasadas e a inexistência do direito de gratuidade da justiça. Quanto ao mérito, inferiu que o interstício de 18 (dezoito) meses é válido e eficaz para efeito das progressões funcionais. Às f. 61/66 a parte autora apresentou impugnação à contestação. Vieram os autos conclusos. Decido. De início, cabe avaliar o pedido de suspensão do Processo Administrativo nº 35095.000282/2016-93 formulado pela autora à fl. 35. O artigo 329, inciso I, do Código de Processo Civil, permite ao autor do processo até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu. Destarte, conquanto o INSS não tenha se manifestado na contestação, tampouco a autora o tenha reiterado na impugnação, recebo o mencionado

pedido como aditamento aos pedidos autorais. A suspensão de atos a serem praticados no âmbito de processo administrativo depende de inevitável incursão no mérito do ato administrativo, que só seria legítima após a demonstração cabal de violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entre outros. Neste contexto, verifica-se que a parte autora não produziu provas suficientes a demonstrar eventuais vícios existentes no processo administrativo promovido pelo INSS em seu desfavor, razão pela qual, ainda que o aludido processo administrativo verse sobre Reposição em Erário - Progressão Funcional (fl. 36), o pedido não merece prosperar. Feitas tais observações, passo ao exame dos pedidos exordiais. A autora pleiteia seja declarada a ilegalidade e inaplicabilidade do artigo 10, parágrafos 1º e 2º, e do artigo 19 do Decreto n. 84.669/80, alegando que estes dispositivos afronta a Lei n. 10.855/2004, e requer sejam realizadas as suas progressões funcionais e promoções observando-se o interstício de 12 (doze) meses. Pois bem. Em primeiro lugar, afasto a preliminar de inexistência do direito à gratuidade da justiça, tendo em vista que o benefício foi concedido já sob a vigência do artigo 99, 3º, do Código de Processo Civil, não se aplicando ao caso a Lei n. 1.060/50. Ressalto que o Enunciado n. 38 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF não vincula os Juizados das Varas Federais. Do mesmo modo, rejeito a preliminar de prescrição avertida pelo INSS, pois em que pese o direito pleiteado decorra do disposto na Lei n. 11.501/07 e a presente ação tenha sido distribuída no Juizado Especial Federal em 29/06/2016 (fl. 27), a presente demanda diz respeito à aplicação daquela lei ao caso concreto, e não em abstrato. Impondo-se ao caso, apenas, a contagem da prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 85, do Superior Tribunal de Justiça, de modo que somente poderão ser atingidos pela prescrição os valores referentes às progressões anteriores a 29/06/2011. De outro lado, ressalto que o advento da Lei n. 13.324, de 29 de julho de 2016, não alterou a situação jurídico-funcional tratada nos autos, de modo a suprimir ou limitar o interesse processual da parte autora, porquanto o artigo 39, caput, aplica-se somente a partir de 1º de janeiro de 2017, ao passo que o artigo 39, parágrafo único, da mesma lei, dispõe que o reposicionamento dos servidores equivalerá a um padrão para cada interstício de 12 (doze) meses, contado da data de entrada em vigor da Lei n. 11.501/07, e indica expressamente que não gerará efeitos retroativos, não alcançando, portanto, o objeto desta ação. Quanto ao critério a ser empregado pelo Instituto Nacional do Seguro Social para as progressões funcionais e promoções, vislumbro que a Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970, artigos 6º e 7º, prevê que a ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, mediante decreto. O Decreto n. 84.669, de 19 de abril de 1980, regulamentou a Lei n. 5.645/70 (artigo 1º), e estabelece que o interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2 (artigo 6º). Posteriormente, foi editada a Lei n. 10.335, de 26 de dezembro de 2001, que versa sobre a estruturação da Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social, a qual estatuiu no artigo 2º, parágrafos 2º e 3º: 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor. 3º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o 2º deste artigo, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) Após, em 2007) Após, a Medida Provisória n. 146/2003, convertida na Lei n. 10.855, de 1º de abril de 2004, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária de que trata a Lei n. 10.335, de 26 de dezembro de 2001, esclareceu e instituiu que a progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício (artigo 7º, 1º). Por fim, a Lei n. 11.501, de 11 de julho de 2007, vigente acerca da Carreira do Seguro Social quando da propositura da presente ação, exigiu o cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão para fins de progressão funcional (artigo 7º, 1º, inciso I, a). Contudo, o artigo 8º da lei demandou prévia regulamentação para que fosse adotada a exigência: Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. À vista de tais normas, considerando efetivamente não haver regulamentação para o artigo 7º, da Lei n. 11.501/07 vigente na data em que o processo foi distribuído, concluo pela impossibilidade de adoção do interstício de 18 (dezoito) meses para progressão funcional e promoção dos servidores do INSS, por constituir evidente ofensa ao princípio da legalidade stricto sensu (Constituição Federal, artigo 37, caput). Ademais, a Turma Regional de Uniformização tem entendimento firmado com relação a matéria: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. LEIS 10.355/2001, 10.855/2004 E 11.501/2007. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DESTA ÚLTIMA. NECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E TNU. ACÓRDÃO QUE RESTABELECEU A SENTENÇA, COM FULCO NA QUESTÃO DE ORDEM 38/TNU. NECESSIDADE DE CONSIGNAR A OBSERVAÇÃO DO PRAZO DE 12 MESES ATÉ QUE SOBREVENHA A RESPECTIVA NORMA REGULAMENTADORA. SENTENÇA JÁ CONTÉM ESTA DELIMITAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos declaratórios apresentados pelo INSS em face de acórdão que, dando provimento ao incidente de uniformização interposto pelo autor e com fulcro na questão de Ordem 38 da TNU, restabeleceu a sentença de procedência do pedido, com o seguinte dispositivo: Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, art. 269, I, do CPC, para determinar ao INSS que nas progressões funcionais e promoções da parte autor, incluindo as que já foram efetivadas, considere o interstício de 12 (doze) meses, conforme fundamentação, procedendo às competentes alterações nos registros funcionais do (a) servidor (a), nas datas devidas, devendo ainda pagar todas as diferenças remuneratórias decorrentes de sua incorreta progressão funcional e promoção, inclusive no que tange aos efeitos financeiros sobre férias, 13º salário, adicional de insalubridade e outras eventuais verbas que têm como base o vencimento básico, a contar da primeira progressão funcional/promoção após a edição da norma questionada, conforme fundamentação, respeitada a prescrição quinquenal. 2. Aduz o embargante que a sentença restabelecida não delimitou termo final da aplicação do prazo de 12 meses, sendo necessário ressaltar que deve ser aplicado somente até a regulamentação da Lei 11.501/2007, conforme entendimento da TNU. Do contrário, haverá título judicial assegurando ad eternum a observação do prazo de 12 meses, mesmo que o Executivo venha a editar o regulamento a que se refere a Lei 11.501/2007. 3. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. 4. No caso em tela, sem razão o embargante. 5. O acórdão embargado, deste Colegiado, assim fixou: Assim, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização apresentado pela parte autor, reafirmando o entendimento de que a majoração do interstício de 18 meses para a progressão funcional fixada na Lei 11.501/07 necessita de regulamentação, devendo ser aplicado o prazo de 12 meses vigente, até que sobrevenha a respectiva norma regulamentadora. Consequentemente, determino o restabelecimento da sentença, com fulcro na Questão de Ordem 38 deste Colegiado. 6. A sentença restabelecida, no dispositivo, deixou clara a observação do interstício de 12 (doze) meses, conforme fundamentação que, por sua vez, também foi clara: No mérito, busca a parte autor a aplicação do interstício de 12 meses previsto no Decreto 84.669/80, que regulamentou a Lei nº 5.645/70, para sua progressão funcional e promoção, até que se edite o regulamento previsto na lei nº 11.501/2007. (...) Por fim, foi publicada a Lei nº 11.501/2007 que, alterando alguns dispositivos da lei nº 10.855/2004, aumentou o período para aquisição da progressão funcional/promoção de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses, nos seguintes termos: (...) O regulamento que estabelecerá os critérios de concessão de progressão funcional e promoção, a que faz referência o art. 8º da lei supra, não foi editado, sendo tal omissão o ponto central da presente demanda. Para a parte autor, a ausência de regulamentação impede a aplicação do prazo de 18 (dezoito) meses para progressão funcional/promoção, devendo ser aplicado, na espécie, o prazo de 12 (doze) meses previsto no Decreto n. 84.669/80, que regulamentou a Lei n. 5.645/70. (...) Analisando detidamente a questão, penso que a controvérsia é de simples solução, vez que expressamente prevista na própria lei que gerou toda essa celeuma. Primeiro, porque o art. 8º, caput, da Lei n. 11.501/2007, acima transcrito, vem a indicar a necessidade de ato regulamentar para revisão dos critérios de concessão de progressão funcional e promoção, demonstrando que a aquisição do direito não depende apenas do interstício de dezoito meses de atividade no serviço público, mas também de outros requisitos, todos a serem devidamente especificados por regulamento. Segundo, porque o art. 9º desta mesma Lei, em suas sucessivas redações, prorroga expressamente a aplicação da Lei 5645/70 até a regulamentação dos novos critérios, nos seguintes termos: (...) Ora, se a própria lei condicionou o início da contagem do novo interstício à vigência do regulamento, não é possível a sua aplicação de imediato, como vem fazendo o INSS, porquanto a lei impôs uma condição sine qua non para a aplicação do interstício de 18 (dezoito) meses - a vigência do regulamento - sem a qual resta inexequível a sua exigência. (...) Diante disso, o critério para progressão funcional e para promoção da parte autor deve ser o interstício de 12 (doze) meses previsto no Decreto nº 84.669/80, que regulamentou a Lei n. 5.645/70, até que seja editado o regulamento previsto na norma questionada. 7. Como se observa, tanto na inicial quanto na fundamentação da sentença, o cerne da questão cinge-se à aplicação do interstício de 12 meses no lugar de 18 meses, até a regulamentação da Lei 11.501/2007. O pedido do autor foi claro neste sentido - até que se edite o regulamento previsto - questão examinada pela sentença, que, no dispositivo se reportou expressamente à fundamentação, ou seja, aplicação do interstício de 12 meses e não 18 meses, até que se edite o regulamento previsto na Lei nº 11.501/2007. 8. Não verifico, portanto, o vício alegado pelo INSS, motivo por que REJEITO os embargos. (TNU - PEDILEF: 0004577-21.2012.401.3303 - DOU 10/11/2016 - Relatora: Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro). Em relação ao momento em que as progressões devem ser percebidas pelos servidores após o cômputo de cada interstício, acrescento que o Decreto n. 84.669/80, artigo 19, com efeito, estipulou que Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março. No entanto, tendo em vista a promulgação da Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988, e por não haver regulamentação posterior acerca da matéria, verifico que o artigo 19 do Decreto n. 84.669/80 não foi recepcionado pela Constituição, que consagrou a proteção ao direito adquirido (artigo 5º, XXXVI). Cito decisão recente sobre a matéria: ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTOR. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. NECESSIDADE DE NORMA REGULAMENTADORA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Incidente de uniformização de jurisdição interposto pelo autor em face de acórdão pela Turma Grande do Sul, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de reequacionamento na carreira de servidores do INSS a cada interstício de 12 meses até que seja editado o regulamento previsto na Lei nº 11.501/2007, que alterou esse período para 18 meses. 2. Aduz divergência com a jurisprudência do STJ e das Turmas Recursais do Rio Grande Norte e São Paulo, no sentido de que, por força da edição do Memorando-Circular nº 01 INSS/DRH, de 12-01-2010, o INSS reconheceu a necessidade de processar as progressões funcionais de seus servidores - já enquadrados na nova Carreira do Seguro Social instituída pela Lei nº 10.855, de 10-04-2004 -, mediante a adoção das normas aplicáveis aos servidores do antigo Plano de Classificação de Cargos - PCC regido pela Lei nº 5.645, de 10-12-1970, até que fosse editado regulamento específico para as progressões da Carreira do Seguro Social. 3. O incidente comporta conhecimento e provimento, pois o acórdão hostilizado está em desconformidade com jurisprudência da TNU, conforme estampado no PEDILEF 50583858720134047100, relator: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015, com segue: (...) 4. A controvérsia gira em torno da aplicabilidade, diante da ausência de regulamentação infralegal da matéria, da nova redação da Lei nº 10.855/2004, conferida pelo art. 2º da Lei nº 11.501/2007, que trata do desenvolvimento na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de dezoito meses de efetivo exercício. Entendo que, se não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/2004, com a redação da Lei nº 11.501/2007, tem direito a autor a ver respeitado o interstício de 12 (doze) meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente (TRF4, AC 5066425-58.2013.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 18/06/2015). Ou seja, a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n. 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses. Mutatis mutandis, é o que recentemente decidiu o Superior Tribunal de Justiça quanto à progressão funcional na carreira do magistério: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. PRESCINDIBILIDADE. LEI 11.784/2008. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal será regida pelas disposições da Lei n. 11.344/2006, com duas possibilidades: por avaliação de desempenho acadêmico e por titulação, sem observância do interstício, até a publicação do regulamento (Decreto 7.806/2012). 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.343.128/SC. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1483938 / AL, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/11/2014) (grifei) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. REGRAS DE PROGRESSÃO APLICABILIDADE DO ART. 120, 5º, DA LEI N. 11.784/2008 E DAS REGRAS DE PROGRESSÃO DA LEI N. 11.344/2006 ATÉ O ADVENTO DA REGULAMENTAÇÃO (DECRETO N. 7.806/2012, DOU EM 18.9.2012). MATÉRIA JULGADA PELO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP Nº 1.343.128/SC, REL. MIN. MAURO CAMPBELL. 1. A questão relativa à declaração do direito à progressão funcional por titulação, independentemente do preenchimento do interstício, foi definitivamente julgada pela 1ª Seção no REsp 1.343.128/SC, de relatoria do Min. Mauro Campbell, sob o regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC, na sessão de 12.6.2013 (acórdão não publicado), que confirmou o entendimento jurisprudencial do STJ. 2. Na hipótese dos autos, não se vislumbra nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a integração do julgado. Embargos rejeitados. (EdeI no AgRg no REsp 1323912 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 01/08/2013) (grifei) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08. 2. A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo 5º dispõe que, até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006. 3. Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira. 4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. 5. É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-1 e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 (Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Grau ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: (...) II - de uma para outra Classe), o que se fará independentemente de interstício, tal como preceitua o 2º do mesmo art. 13 (2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial). Precedentes: AgRg no REsp 1.336.761/ES, 2º T., Min. Herman Benjamin, DJe 10/10/2012; REsp 1.325.378/RS, 2º T., Min. Humberto Martins, DJe 19/10/2012 REsp 1.325.067/SC, 2º T., Min. Eliana Calmon, DJe 29/10/2012; AgRg no REsp 1.323.912/RS, 2º T., Min. Humberto Martins, DJe 02/04/2013. 6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1343128 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/06/2013) (grifei). A questão também foi uniformizada pela TNU nos termos do voto condutor do julgamento do Pedilef 5051162-83.2013.4.04.7100 (Relator Bruno Carrá, j. 15/04/2015). Dessa forma, tenho que a jurisprudência desta TNU deve ser reafirmada no sentido de que a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n. 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses. 5. Desta forma, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado acerca da matéria no sentido de que o lapso temporal a ser aplicado para a progressão funcional e promoção é o de 12 meses (segundo o Decreto nº 84.669/1980 que regulamenta a Lei nº 5.645/1970), uma vez que o regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 meses ainda não foi editado. Abaixo, o seguinte

PEDILEF: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO ACONECIDO E IMPROVIDO. 1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que, reformando parcialmente a sentença monocrática, julgou procedente o pedido da parte autor condenando o INSS a revisar as suas progressões funcionais respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004. (...) 4.4. Pois bem. O regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses ainda não foi editado. Sendo assim, não assiste razão à recorrente, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, inexistente o citado regulamento, devem-se observar as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo de 12 meses, segundo o Decreto nº 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamenta a Lei nº 5.645/70. 4.5. Atente-se que, ao estabelecer que ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º, pretendeu o legislador limitar a imediata aplicação da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto utilizou tempo verbal futuro para estipular que o regramento ali contido deveria ser regulamentado. 4.6. Cumpre esclarecer que, embora não se possa conferir eficácia plena à referida Lei, a progressão funcional e a promoção permanecem resguardadas, pois não foram extirpadas do ordenamento jurídico, tendo havido apenas autorização para alteração de suas condições. Ademais, não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se procedesse a nenhuma progressão/promoção. Portanto, negar tal direito à parte demandante seria o mesmo que corroborar a falha administrativa mediante a omissão judicial. Cumpre observar também que, se a omissão beneficiaria o órgão incumbido de regulamentar o tema, é imperioso reconhecer que o mesmo postergaria tal encargo ad aeternum. 4.7. Neste cenário, mostra-se plenamente cabível a aplicação de regra subsidiária, está prevista pela própria legislação, conforme já esclarecido (Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/1980). (...) 5. Em verdade, ao fixar que o interstício deve ser contado a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, o Decreto ultrapassou os limites de sua função regulamentar, pois apontou parâmetros que só deveriam ser estabelecidos pela lei em sentido formal. Tal encargo não foi delegado pelas Leis nos 10.355/2001, 11.501/2007 ou 10.355/2007, o que implica na violação do princípio da isonomia, ao fixar uma data única para os efeitos financeiros da progressão, desconstruindo a situação particular de cada servidor, restringindo-lhe indevidamente o seu direito. 6. Ora, se o servidor preencheu os requisitos em determinada data, por qual razão a Administração determinaria que os efeitos financeiros respectivos tivessem início a partir de data posterior, se o direito à progressão/promoção surgiu à época do implemento das condições exigidas em Lei? 7. Neste momento, é importante registrar que o Decreto, na qualidade de ato administrativo, é sempre inferior à Lei e à Constituição, não podendo, por tal motivo, afrontá-las ou inovar-lhes o conteúdo. Sendo assim, o marco inicial da progressão, tal como fixado pelo INSS, transgrediu o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto ofende o direito adquirido da parte autor, verificado no momento em que preencheu todos os requisitos legais para a progressão. 8. Impende observar ainda que, quanto à avaliação do servidor, a aferição do seu desempenho é meramente declaratória, razão pela qual os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem recair na data em que for integralizado o tempo, devendo este ser contado a partir do momento em que entrou em exercício. 9. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização. (PEDILEF nº 0507237-09.2013.4.05.8500. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DJ: 15/04/2015) 7. Vê-se, assim, que o acórdão recorrido encontra-se dissociado do entendimento da TNU, razão pela qual deve ser reformado. 8. Incidente conhecido e provido para reafirmar a tese no sentido de que o interstício a ser observado para concessão das progressões funcionais e/ou promoções dos servidores civis da União e das autarquias federais deve levar em conta o disposto na Lei nº 5.645/70 e no Decreto nº 84.669/80, até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, bem como que o marco inicial para contagem dos interstícios das referidas progressões e promoções funcionais é a data do seu ingresso no órgão. 9. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido formulado na inicial para condenar a parte ré a conceder as progressões funcionais da parte autor de acordo com os critérios mencionados, desde a data em que entrou em exercício no INSS, pagando as diferenças atrasadas decorrentes da revisão de suas progressões funcionais concedidas desde então. Respeitada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91), tais valores devem ser corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação. (TNU - PEDILEF: 5005259-76.2014.404.7104 - DOU 17/02/2017 - Relator: Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que proceda à revisão das progressões funcionais da autora, observando o interstício de 12 (doze) meses, com efeitos financeiros a partir das datas de progressão respectivas. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o montante atribuído ao valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. Havendo interposição de recurso de apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, posteriormente, encaminhem-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002327-52.2016.403.6202 - DAVID DE FREITAS JUNIOR(MS016839 - CAMILA HEREDIA MIOTTO E MS015753 - VITOR HENRIQUE BETONI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada ajuizada por David de Freitas Junior, originalmente perante o Juizado Especial Federal Cível de Dourados/MS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, o processamento administrativo de suas progressões funcionais e promoções, observando-se o interstício de 12 (doze) meses, a serem contados desde a data de início de exercício no cargo. Narra o autor que é servidor público ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social, exercendo suas funções no Instituto Nacional de Seguro Social. Inicial e documentos às fls. 04/11 e 12/59. Decisão de fl. 64 declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Decisão de fl. 84 indeferiu o pedido de tutela provisória. O INSS apresentou contestação às fls. 86/111, alegando preliminarmente a prescrição do fundo do direito. Quanto ao mérito, inferiu que o interstício de 18 (dezoito) meses é válido e eficaz para efeito das progressões funcionais. Juntou documentos (fls. 112/156). A fl. 107 a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide e apresentou impugnação à contestação às fls. 160/175. Vieram os autos conclusos. Decido. O autor pleiteia seja declarada a ilegitimidade e inaplicabilidade do artigo 10, parágrafos 1º e 2º, e do artigo 19 do Decreto n. 84.669/80, alegando que estes dispositivos afrontam a Lei n. 10.855/2004, e requer sejam realizadas as suas progressões funcionais e promoções observando-se o interstício de 12 (doze) meses. Pois bem. Em primeiro lugar, afásto a preliminar de prescrição aventada pelo INSS, pois em que pese o direito pleiteado decorra do disposto na Lei n. 11.501/07 e a presente ação tenha sido distribuída no Juizado Especial Federal em 22/08/2016 (fl. 03), a presente demanda diz respeito à aplicação daquela lei ao caso concreto, e não em abstrato. Impondo-se ao caso, apenas, a contagem da prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 85, do Superior Tribunal de Justiça, de modo que somente poderão ser atingidos pela prescrição os valores referentes às progressões anteriores a 22/08/2011. De outro lado, ressalto que o advento da Lei n. 13.324, de 29 de julho de 2016, não altera a situação jurídico-funcional tratada nos autos, de modo a suprimir ou limitar o interesse processual da parte autora, porquanto o artigo 39, caput, aplica-se somente a partir de 1º de janeiro de 2017, ao passo que o artigo 39, parágrafo único, da mesma lei, dispõe que o reposicionamento dos servidores equivalerá a um padrão para cada interstício de 12 (doze) meses, contado da data de entrada em vigor da Lei n. 11.501/07, e indica expressamente que não gerará efeitos retroativos, não alcançando, portanto, o objeto desta ação. Quanto ao critério a ser empregado pelo Instituto Nacional do Seguro Social para as progressões funcionais e promoções, vislumbro que a Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970, artigos 6º e 7º, prevê que a ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, mediante decreto. O Decreto n. 84.669, de 19 de abril de 1980, regulamentou a Lei n. 5.645/70 (artigo 1º), e estabelece que o interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2 (artigo 6º). Posteriormente, foi editada a Lei n. 10.335, de 26 de dezembro de 2001, que versa sobre a estruturação da Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social, a qual estatuiu no artigo 2º, parágrafos 2º e 3º: 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor. 3º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o 2º deste artigo, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) Após, a Medida Provisória n. 146/2003, convertida na Lei n. 10.855, de 1º de abril de 2004, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária de que trata a Lei n. 10.355, de 26 de dezembro de 2001, esclareceu e instituiu que a progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício (artigo 7º, 1º). Por fim, a Lei n. 11.501, de 11 de julho de 2007, vigente acerca da Carreira do Seguro Social quando da propositura da presente ação, exigiu o cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão para fins de progressão funcional (artigo 7º, 1º, inciso I, a). Contudo, o artigo 8º da lei demandou prévia regulamentação para que fosse adotada a exigência: Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. À vista de tais normas, considerando efetivamente não haver regulamentação para o artigo 7º, da Lei n. 11.501/07 vigente na data em que o processo foi distribuído, concluo pela impossibilidade de adoção do interstício de 18 (dezoito) meses para progressão funcional e promoção dos servidores do INSS, por constituir evidente ofensa ao princípio da legalidade stricto sensu (Constituição Federal, artigo 37, caput). Ademais, a Turma Regional de Uniformização tem entendimento firmado com relação a matéria: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. LEIS 10.355/2001, 10.855/2004 E 11.501/2007. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DESTA ÚLTIMA. NECESSIDADE JURISPRUDÊNCIA DO STJ E TNU. ACÓRDÃO QUE RESTABELECEU A SENTENÇA, COM FULCRO NA QUESTÃO DE ORDEM 38/TNU. NECESSIDADE DE CONSIGNAR A OBSERVAÇÃO DO PRAZO DE 12 MESES ATÉ QUE SOBREVENHA A RESPECTIVA NORMA REGULAMENTADORA. SENTENÇA JÁ CONTÉM ESTA DELIMITAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos declaratórios apresentados pelo INSS em face de acórdão que, dando provimento ao incidente de uniformização interposto pelo autor e com fulcro na questão de Ordem 38 da TNU, restabeleceu a sentença de procedência do pedido, com o seguinte dispositivo: Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, art. 269, I, do CPC, para determinar ao INSS que nas progressões funcionais e promoções da parte autor, incluindo as que já foram efetivadas, considere o interstício de 12 (doze) meses, conforme fundamentação, procedendo às competentes alterações nos registros funcionais do (a) servidor (a), nas datas devidas, devendo ainda pagar todas as diferenças remuneratórias decorrentes de sua incorreta progressão funcional e promoção, inclusive no que tange aos efeitos financeiros sobre férias, 13º salário, adicional de insalubridade e outras eventuais verbas que têm como base o vencimento básico, a contar da primeira progressão funcional/promoção após a edição da norma questionada, conforme fundamentação, respeitada a prescrição quinquenal. 2. Aduz o embargante que a sentença restabelecida não delimitou tempo final da aplicação do prazo de 12 meses, sendo necessário ressaltar que deve ser aplicado somente até a regulamentação da Lei 11.501/2007, conforme entendimento da TNU. Do contrário, haverá título judicial assegurando ad aeternum a observação do prazo de 12 meses, mesmo que o Executivo venha a editar o regulamento a que se refere a Lei 11.501/2007. 3. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. 4. No caso em tela, sem razão o embargante. 5. O acórdão embargado, deste Colegiado, assim fixou: Assim, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização apresentado pela parte autor, reafirmando o entendimento de que a majoração do interstício de 18 meses para a progressão funcional fixada na Lei 11.501/07 necessita de regulamentação, devendo ser aplicado o prazo de 12 meses vigente, até que sobrevenha a respectiva norma regulamentadora. Consequentemente, determino o restabelecimento da sentença, com fulcro na Questão de Ordem 38 deste Colegiado. 6. A sentença restabelecida, no dispositivo, deixou clara a observação do interstício de 12 (doze) meses, conforme fundamentação que, por sua vez, também foi clara: No mérito, busca a parte autor a aplicação do interstício de 12 meses previsto no Decreto 84.669/80, que regulamentou a Lei nº 5.645/70, para sua progressão funcional e promoção, até que se edite o regulamento previsto na lei nº 11.501/2007. (...) Por fim, foi publicada a Lei nº 11.501/2007, que, alterando alguns dispositivos da lei nº 10.855/2004, aumentou o período para aquisição da progressão funcional/promoção de 12 (doze) meses para 18 (dezoito) meses, nos seguintes termos: (...) O regulamento que estabelecerá os critérios de concessão de progressão funcional e promoção, a que faz referência o art. 8º da lei supra, não foi editado, sendo tal omissão o ponto central da presente demanda. Para a parte autor, a ausência de regulamentação impede a aplicação do prazo de 18 (dezoito) meses para progressão funcional/promoção, devendo ser aplicado, na espécie, o prazo de 12 (doze) meses previsto no Decreto n. 84.669/90, que regulamentou a Lei n. 5.645/70. (...) Analisando detidamente a questão, penso que a controvérsia é de simples solução, vez que expressamente prevista na própria lei que gerou toda essa celeuma. Primeiro, porque o art. 8º, caput, da Lei n. 11.501/2007, acima transcrito, vem a indicar a necessidade de ato regulamentar para revisão dos critérios de concessão de progressão funcional e promoção, demonstrando que a aquisição do direito não depende apenas do interstício de doze meses de atividade no serviço público, mas também de outros requisitos, todos a serem devidamente especificados por regulamento. Segundo, porque o art. 9º desta mesma Lei, em suas sucessivas redações, promove expressamente a aplicação da Lei 5645/70 até a regulamentação dos novos critérios, nos seguintes termos: (...) Ora, se a própria lei condicionou o início da contagem do novo interstício à vigência do regulamento, não é possível a sua aplicação de imediato, como vem fazendo o INSS, porquanto a lei impôs uma condição sine qua non para a aplicação do interstício de 18 (dezoito) meses - a vigência do regulamento - sem a qual resta inexequível a nova exigência. (...) Diante disso, o critério para progressão funcional e promoção da autor deve ser o interstício de 12 (doze) meses previsto no Decreto nº 84.669/80, que regulamentou a Lei n. 5.645/70, até que seja editado o regulamento previsto na norma questionada. 7. Como se observa, tanto na inicial quanto na fundamentação da sentença, o cerne da questão cinge-se à aplicação do interstício de 12 meses no lugar de 18 meses, até a regulamentação da Lei 11.501/2007. O pedido do autor foi claro neste sentido - até que se edite o regulamento previsto - questão examinada pela sentença, que, no dispositivo se reportou expressamente à fundamentação, ou seja, aplicação do interstício de 12 meses e não 18 meses, até que se edite o regulamento previsto na Lei nº 11.501/2007. 8. Não verifico, portanto, o vício alegado pelo INSS, motivo por que REJEITO os embargos. (TNU - PEDILEF: 0004577-21.2012.401.3303 - DOU 10/11/2016 - Relator: Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro). Em relação ao momento em que as progressões devem ser percebidas pelos servidores após o cômputo de cada interstício, acrescento que o Decreto n. 84.669/80, artigo 19, com efeito, estipulou que os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março. No entanto, tendo em vista a promulgação da Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988, e por não haver regulamentação posterior acerca da matéria, verifico que o artigo 19 do Decreto n. 84.669/80 não foi recepcionado pela Constituição, que consagrou a proteção ao direito adquirido (artigo 5º, XXXVI). Cito decisão recente sobre a matéria: ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTOR. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. NECESSIDADE DE NORMA REGULAMENTADORA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo autor em face de acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de reenquadramento na carreira de servidores do INSS a cada interstício de 12 meses até que seja editado o regulamento previsto na Lei nº 11.501/2007, que alterou esse período para 18 meses. 2. Aduz divergência com a jurisprudência do STJ e das Turmas Recursais do Rio Grande Norte e São Paulo, no sentido de que, por força da edição do Memorando-Circular nº 01 INSS/DRH, de 12-01-2010, o INSS reconheceu a necessidade de processar as progressões funcionais de seus servidores - já enquadrados na nova Carreira do

Seguro Social instituída pela Lei nº 10.855, de 1º-04-2004 -, mediante a adoção das normas aplicáveis aos servidores do antigo Plano de Classificação de Cargos - PCC regido pela Lei nº 5.645, de 10-12-1970, até que fosse editado regulamento específico para as progressões da Carreira do Seguro Social. 3. O incidente comporta conhecimento e provimento, pois o acórdão hostilizado está em desconformidade com jurisprudence da TNU, conforme estampado no PEDILEF 5058385720134047100, relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015, como segue: (...) 4. A controvérsia gira em torno da aplicabilidade, diante da ausência de regulamentação infralegal da matéria, da nova redação da Lei nº 10.855/2004, conferida pelo art. 2º da Lei nº 11.501/2007, que trata do desenvolvimento na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de dezoito meses de efetivo exercício. Entendo que, se não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/2004, com a redação da Lei nº 11.501/2007, tem direito a autor a ver respeitado o interstício de 12 (doze) meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente (TRF4, AC 5066425-58.2013.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 18/06/2015). Ou seja, a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses. Mutatis mutandis, é o que recentemente decidiu o Superior Tribunal de Justiça quanto à progressão funcional na carreira do magistério: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. PRECINDIBILIDADE. LEI 11.784/08. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal será regida pelas disposições da Lei nº 11.344/2006, com duas possibilidades: por avaliação de desempenho acadêmico e por titulação, sem observância do interstício, até a publicação do regulamento (Decreto 7.806/2012). 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.343.128/SC. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1483938 / AL, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Dje 27/11/2014) (grifei) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. REGRAS DE PROGRESSÃO. APLICABILIDADE DO ART. 120, 5º, DA LEI Nº 11.784/2008 E DAS REGRAS DE PROGRESSÃO DA LEI Nº 11.344/2006 ATÉ O ADVENTO DA REGULAMENTAÇÃO (DECRETO Nº 7.806/2012, DOU EM 18.9.2012). MATÉRIA JULGADA PELO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP Nº 1.343.128/SC, REL. MIN. MAURO CAMPBELL. 1. A questão relativa à declaração do direito à progressão funcional por titulação, independentemente do preenchimento do interstício, foi definitivamente julgada pela 1ª Seção no REsp 1.343.128/SC, de relatoria do Min. Mauro Campbell, sob o regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC, na sessão de 12.6.2013 (acórdão não publicado), que confirmou o entendimento jurisprudencial do STJ. 2. Na hipótese dos autos, não se vislumbra nenhuma omissão, contração ou obscuridade a ensejar a integração do julgado. Embargos rejeitados. (Ecl no AgRg no REsp 1323912 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Dje 01/08/2013) (grifei) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08. 2. A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo 5º dispõe que, até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006. 3. Trata-se de matéria condicional suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira. 4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. 5. É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-I e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 (Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: (...) II - de uma para outra Classe), o que se fará independentemente de interstício, tal como preceitua o 2º do mesmo art. 13 (2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obter a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial). Precedentes: AgRg no REsp 1.336.761/ES, 2ª T., Min. Herman Benjamin, Dje 10/10/2012; REsp 1.325.378/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, Dje 19/10/2012; REsp 1.325.067/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, Dje 29/10/2012; AgRg no REsp 1.323.912/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, Dje 02/04/2013. 6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 8/08. (REsp 1343128 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje 21/06/2013) (grifei). A questão também foi uniformizada pela TNU nos termos do voto condutor do julgamento do Pedilef 5051162-83.2013.4.04.7100 (Relator Bruno Carrá, 15/04/2015). Dessa forma, tenho que a jurisprudência desta TNU deve ser reafirmada no sentido de que a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses. 5. Desta forma, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado acerca da matéria no sentido de que o lapso temporal a ser aplicado para a progressão funcional e promoção é o de 12 meses (segundo o Decreto nº 84.669/1980 que regulamenta a Lei nº 5.645/1970), uma vez que o regulamento cuja vigência dá início à contagem do interstício de 18 meses ainda não foi editado. Abaixo, o seguinte PEDILEF: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que, reformando parcialmente a sentença monocrática, julgou procedente o pedido da parte autor condenando o INSS a revisar as suas progressões funcionais respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004. (...) 4.4. Pois bem. O regulamento cuja vigência dá início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses ainda não foi editado. Sendo assim, não assiste razão à recorrente, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, inexistente o citado regulamento, devem-se observar as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo de 12 meses, segundo o Decreto nº 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamenta a Lei nº 5.645/70. 4.5. Atente-se que, ao estabelecer que ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º, pretendeu o legislador limitar a imediata aplicação da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto utilizou termo verbal futuro para estipular que o regramento ali contido deveria ser regulamentado. 4.6. Cumpre esclarecer que, embora não se possa conferir eficácia plena à referida Lei, a progressão funcional e a promoção permanecem resguardadas, pois não foram extirpadas do ordenamento jurídico, tendo havido apenas autorização para alteração de suas condições. Ademais, não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se procedesse a nenhuma progressão/promoção. Portanto, negar tal direito à parte demandante seria o mesmo que corroborar a falha administrativa mediante a omissão judicial. Cumpre observar também que, se a omissão beneficia o órgão incumbido de regulamentar o tema, é imperioso reconhecer que o mesmo postergaria tal encargo ad aeternum. 4.7. Neste cenário, mostra-se plenamente cabível a aplicação de regra subsidiária, está prevista pela própria legislação, conforme já esclarecido (Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/1980). (...) 5. Em verdade, ao fixar que o interstício deve ser contado a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, o Decreto ultrapassou os limites de sua função regulamentar, pois apontou parâmetros que só deveriam ser estabelecidos pela lei em sentido formal. Tal encargo não foi delegado pelas leis nos 10.355/2001, 11.501/2007 ou 10.355/2007, o que implica na violação do princípio da isonomia, ao fixar uma data única para os efeitos financeiros da progressão, desconsiderando a situação particular de cada servidor, restringindo-lhe indevidamente o seu direito. 6. Ora, se o servidor preencheu os requisitos em determinada data, por qual razão a Administração determinaria que os efeitos financeiros respectivos tivessem início a partir de data posterior, se o direito à progressão/promoção surgiu à época do implemento das condições exigidas em lei? 7. Neste momento, é importante registrar que o Decreto, na qualidade de ato administrativo, é sempre inferior à Lei e à Constituição, não podendo, por tal motivo, afrontá-las ou inovar-lhes o conteúdo. Sendo assim, o marco inicial da progressão, tal como fixado pelo INSS, transgrediu o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto ofende o direito adquirido da parte autor, verificado no momento em que preencheu todos os requisitos legais para a progressão. 8. Impende observar ainda que, quanto à avaliação do servidor, a aferição do seu desempenho é meramente declaratória, razão pela qual os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem recair na data em que for integralizado o tempo, devendo este ser contado a partir do momento em que entrou em exercício. 9. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização. (PEDILEF nº 0507237-09.2013.4.05.8500. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DI: 15/04/2015) 7. Vê-se, assim, que o acórdão recorrido encontra-se dissociado do entendimento da TNU, razão pela qual deve ser reformado. 8. Incidente conhecido e provido para reformar a tese no sentido de que o interstício a ser observado para concessão das progressões funcionais e/ou promoções dos servidores civis da União e das autarquias federais deve levar em conta o disposto na Lei nº 5.645/70 e no Decreto nº 84.669/80, até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, bem como que o marco inicial para contagem dos interstícios das referidas progressões e promoções funcionais é a data do seu ingresso no órgão. 9. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido formulado na inicial para condenar a parte ré a conceder as progressões funcionais da parte autor de acordo com os critérios mencionados, desde a data em que entrou em exercício no INSS, pagando as diferenças atrasadas decorrentes da revisão de suas progressões funcionais concedidas desde então. Respeitada a prescrição quinzenal (art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91), tais valores devem ser corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação. (TNU - PEDILEF: 5005259-76.2014.4.04.7104 - DOU 17/02/2017 - Relator: Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que proceda à revisão das progressões funcionais do autor, observando o interstício de 12 (doze) meses, com efeitos financeiros a partir das datas de progressão respectivas. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o montante atribuído ao valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquite-se. Havendo interposição de recurso de apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, posteriormente, encaminhem-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002618-52.2016.403.6202 - KEILA NUNES PEREIRA(MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Keila Nunes Pereira, originalmente perante o Juizado Especial Federal Cível de Dourados/MS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, o processamento administrativo de suas progressões funcionais e promoções, observando-se o interstício de 12 (doze) meses, a serem contados desde a data de início de exercício no cargo. Narra a autora que é servidora pública ocupante do cargo de Analista do Seguro Social, exercendo suas funções na Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social, Seção de Logística, Licitações, Contratos e Engenharia em Dourados/MS. Inicial e documentos às fls. 19/46 e 03/18. Decisão de fls. 64/65 declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. O INSS apresentou contestação às fls. 78/88, alegando preliminarmente defeito de representação processual e a prescrição do fundo do direito. Quanto ao mérito, inferiu que o interstício de 18 (dezoito) meses é válido e eficaz para efeito das progressões funcionais. Juntou documentos (fls. 89/105). À fl. 107 a autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. Decido. A autora pleiteia seja declarada a ilegitimidade e inaplicabilidade do artigo 10, parágrafos 1º e 2º, e do artigo 19 do Decreto nº 84.669/80, alegando que estes dispositivos afronta a Lei nº 10.855/2004, e requer sejam realizadas as suas progressões funcionais e promoções observando-se o interstício de 12 (doze) meses. Pois bem. Em primeiro lugar, afasta os preliminares de defeito de representação (procuração às fls. 74/75) e de prescrição aventadas pelo INSS, pois em que pese o direito pleiteado decorra do disposto na Lei nº 11.501/07 e a presente ação tenha sido distribuída no Juizado Especial Federal em 22/09/2016 (fl. 47), a presente demanda diz respeito à aplicação daquela lei ao caso concreto, e não em abstrato. Impõe-se ao caso, apenas, a contagem da prescrição quinzenal, nos termos da Súmula 85, do Superior Tribunal de Justiça, de modo que somente poderão ser atingidos pela prescrição os valores referentes às progressões anteriores a 22/09/2011. De outro lado, ressalto que o advento da Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016, não alterou a situação jurídico-funcional tratada nos autos, de modo a suprimir ou limitar o interesse processual da parte autora, porquanto o artigo 39, caput, aplica-se somente a partir de 1º de janeiro de 2017, ao passo que o artigo 39, parágrafo único, da mesma lei, dispõe que o reposicionamento dos servidores equivalerá a um padrão para cada interstício de 12 (doze) meses, contado da data de entrada em vigor da Lei nº 11.501/07, e indica expressamente que não gerará efeitos retroativos, não alcançando, portanto, o objeto desta ação. Quanto ao critério a ser empregado pelo Instituto Nacional do Seguro Social para as progressões funcionais e promoções, vislumbro que a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, artigos 6º e 7º, prevê que a ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, mediante decreto. O Decreto nº 84.669, de 19 de abril de 1980, regulamentou a Lei nº 5.645/70 (artigo 1º), e estabelece que O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2 (artigo 6º). Posteriormente, foi editada a Lei nº 10.335, de 26 de dezembro de 2001, que versa sobre a estruturação da Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social, a qual estatuiu no artigo 2º, parágrafos 2º e 3º: 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor. 3º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o 2º deste artigo, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) Após, a Medida Provisória nº 146/2003, convertida na Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, esclareceu e instituiu que A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício (artigo 7º, 1º). Por fim, a Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, vigente acerca da Carreira do Seguro Social quando da propositura da presente ação, exigiu o cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão para fins de progressão funcional (artigo 7º, 1º, inciso I, a). Contudo, o artigo 8º da lei demandou prévia regulamentação para que fosse adotada a exigência: Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. À vista de tais normas, considerando efetivamente não haver regulamentação para o artigo 7º, da Lei nº 11.501/07 vigente na data em que o processo foi distribuído, concluo pela impossibilidade de adoção do interstício de 18 (dezoito) meses para progressão funcional e promoção dos servidores do INSS, por constituir evidente ofensa ao princípio da legalidade stricto sensu (Constituição Federal, artigo 37, caput). Ademais, a Turma Regional de Uniformização tem entendimento firmado com relação a matéria: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. LEIS 10.355/2001, 10.855/2004 E 11.501/2007. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DESTA ÚLTIMA. NECESSIDADE JURISPRUDÊNCIA

DO STJ E TNU. ACÓRDÃO QUE RESTABELECEU A SENTENÇA, COM FULCO NA QUESTÃO DE ORDEM 38/TNU. NECESSIDADE DE CONSIGNAR A OBSERVAÇÃO DO PRAZO DE 12 MESES ATÉ QUE SOBREVENHA A RESPECTIVA NORMA REGULAMENTADORA. SENTENÇA JÁ CONTEM ESTA DELIMITAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos declaratórios apresentados pelo INSS em face de acórdão que, dando provimento ao incidente de uniformização interposto pelo autor e com fulcro na questão de Ordem 38 da TNU, restabeleceu a sentença de procedência do pedido, com o seguinte dispositivo: Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, art. 269, I, do CPC, para determinar ao INSS que nas progressões funcionais e promoções da parte autor, incluindo as que já foram efetivadas, considere o interstício de 12 (doze) meses, conforme fundamentação, procedendo às competentes alterações nos registros funcionais do (a) servidor (a), nas datas devidas, devendo ainda pagar todas as diferenças remuneratórias decorrentes de sua incorreta progressão funcional e promoção, inclusive no que tange aos efeitos financeiros sobre férias, 13º salário, adicional de insalubridade e outras eventuais verbas que têm como base o vencimento básico, a contar da primeira progressão funcional/promoção após a edição da norma questionada, conforme fundamentação, respeitada a prescrição quinquenal. 2. Aduz o embargante que a sentença restabelecida não delimitou termo final da aplicação do prazo de 12 meses, sendo necessário ressaltar que que se referiu a aplicação da Lei 11.501/2007, conforme entendimento da TNU. Do contrário, haverá título judicial assegurando ad eternum a observação do prazo de 12 meses, mesmo que o Executivo venha a editar o regulamento a que se refere a Lei 11.501/2007. 3. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicando subsidiariamente o art deste Juizado Especial Federal, Cabaerão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. 4. No caso em tela, sem razão o embargante. 5. O acórdão embargado, deste Colegiado, assim fixou: Assim, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização apresentado pela parte autor, reafirmando o entendimento de que a majoração do interstício de 18 meses para a progressão funcional fixada na Lei 11.501/07 necessita de regulamentação, devendo ser aplicado o prazo de 12 meses vigente, até que sobrevenha a respectiva norma regulamentadora. Consequentemente, determino o restabelecimento da sentença, com fulcro na Questão de Ordem 38 deste Colegiado. 6. A sentença restabelecida, no dispositivo, deixou clara a observação do interstício de 12 (doze) meses, conforme fundamentação que, por sua vez, também foi clara: No mérito, busca a parte autor a aplicação do interstício de 12 meses previsto no Decreto 84.669/80, que regulamentou a Lei nº 5.645/70, para sua progressão funcional e promoção, até que se edite o regulamento previsto na lei nº 11.501/2007. (...) Por fim, foi publicada a Lei nº 11.501/2007 que, alterando alguns dispositivos da lei nº 10.855/2004, aumentou o período para aquisição da progressão funcional/promoção de 12 (doze) meses, nos seguintes termos: (...) O regulamento que estabelecerá os critérios de concessão de progressão funcional e promoção, a que faz referência o art. 8º da lei supra, não foi editado, sendo tal omissão o ponto central da presente demanda. Para a parte autor, a ausência de regulamentação impede a aplicação do prazo de 18 (dezoito) meses para progressão funcional/promoção, devendo ser aplicado, na espécie, o prazo de 12 (doze) meses previsto no Decreto n. 84.669/90, que regulamentou a Lei n. 5.645/70. (...) Analisando detidamente a questão, penso que a controversia é de simples solução, vez que expressamente prevista na própria lei que gerou toda essa celeuma. Primeiro, porque o art. 8º, caput, da Lei n. 11.501/2007, acima transcrito, vem a indicar a necessidade de ato regulamentar para revisão dos critérios de concessão de progressão funcional e promoção, demonstrando que a aquisição do direito não depende apenas do interstício de dezoito meses de atividade no serviço público, mas também de outros requisitos, todos a serem devidamente especificados por regulamento. Segundo, porque o art. 9º desta mesma Lei, em suas sucessivas redações, prorrogou expressamente a aplicação da Lei 5645/70 até a regulamentação dos novos critérios, nos seguintes termos: (...) Ora, se a própria lei condicionou o início da contagem do novo interstício à vigência do regulamento, não é possível a sua aplicação de imediato, com bem fazendo o INSS, porquanto a lei impôs uma condição sine qua non para a aplicação do interstício de 18 (dezoito) meses - a vigência do regulamento - sem a qual resta inexecutável a nova exigência. (...) Diante disso, o critério para progressão funcional e para promoção da parte autor deve ser o interstício de 12 (doze) meses previsto no Decreto nº 84.669/80, que regulamentou a Lei n. 5.645/70, até que seja editado o regulamento previsto na norma questionada. 7. Como se observa, tanto na inicial quanto na fundamentação da sentença, o cerne da questão cinge-se à aplicação do interstício de 12 meses no lugar de 18 meses, até a regulamentação da Lei 11.501/2007. O pedido do autor foi claro neste sentido - até que se edite o regulamento previsto - questão examinada pela sentença, que, no dispositivo se reportou expressamente à fundamentação, ou seja, aplicação do interstício de 12 meses e não 18 meses, até que se edite o regulamento previsto na Lei nº 11.501/2007. 8. Não verifico, portanto, o vício alegado pelo INSS, motivo por que REJEITO os embargos. (TNU - PEDILEF: 0004577-21.2012.401.3303 - DOU 10/11/2016 - Relatora: Juíza Federal Angela Cristina Monteiro). Em relação ao momento em que as progressões devem ser percebidas pelos servidores após o cômputo de cada interstício, acrescento que o Decreto n. 84.669/80, art. 19, com efeito, estipulou que Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus artigos a partir, respectivamente, de setembro e março. No entanto, tendo em vista a promulgação da Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988, e por não haver regulamentação posterior acerca da matéria, verifico que o artigo 19 do Decreto n. 84.669/80 não foi recepcionado pela Constituição, que consagra a proteção ao direito adquirido (artigo 5º, XXXVI). Cito decisão recente sobre a matéria: ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTOR. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. NECESSIDADE DE NORMA REGULAMENTADORA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Incidente de uniformização de jurisdição interposto pelo autor em face de acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de reanudação da carreira de servidores do INSS a cada interstício de 12 meses até que seja editado o regulamento previsto na Lei nº 11.501/2007, que alterou esse período para 18 meses. 2. Aduz divergência com a jurisprudência do STJ e das Turmas Recursais do Rio Grande Norte e São Paulo, no sentido de que, por força da edição do Memorando-Circular nº 01 INSS/DRH, de 12-01-2010, o INSS reconheceu a necessidade de processar as progressões funcionais de seus servidores - já enquadrados na nova Carreira do Seguro Social instituída pela Lei nº 10.855, de 1º-04-2004 -, mediante a adoção das normas aplicáveis aos servidores do antigo Plano de Classificação de Cargos - PCC regido pela Lei nº 5.645, de 10-12-1970, até que fosse editado regulamento específico para as progressões da Carreira do Seguro Social. 3. O incidente comporta conhecimento e provimento, pois o acórdão hostilizado está em desconformidade com jurisprudência da TNU, conforme estampado no PEDILEF 50583858720134047100, relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015, com segue: (...) 4. A controversia gira em torno da aplicabilidade, diante da ausência de regulamentação infralegal da matéria, da nova redação da Lei n.º 10.855/2004, conferida pelo art. 2º da Lei n.º 11.501/2007, que trata do desenvolvimento na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de dezoito meses de efetivo exercício. Entendo que, se não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei n.º 10.855/2004, com a redação da Lei n.º 11.501/2007, tem direito a autor a ser respeitado o interstício de 12 (doze) meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente (TRF4, AC 5066425-58.2013.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 18/06/2015). Ou seja, a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n. 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses. Mutatis mutandis, é o que recentemente decidiu o Superior Tribunal de Justiça quanto à progressão funcional na carreira do magistério: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. PRESCINDIBILIDADE. LEI 11.784/2008. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal será regida pelas disposições da Lei n. 11.344/2006, com duas possibilidades: por avaliação de desempenho acadêmico e por titulação, sem observância do interstício, até a publicação do regulamento (Decreto 7.806/2012). 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.343.128/SC. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1483938 / AL, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Dje 27/11/2014) (grifado) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. REGRAS DE PROGRESSÃO. APLICABILIDADE DO ART. 120, 5º, DA LEI N. 11.784/2008 E DAS REGRAS DE PROGRESSÃO DA LEI N. 11.344/2006 ATÉ O ADVENTO DA REGULAMENTAÇÃO (DECRETO N. 7.806/2012, DOU EM 18.9.2012). MATÉRIA JULGADA PELO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP Nº 1.343.128/SC, REL. MIN. MAURO CAMPBELL. 1. A questão relativa à declaração do direito à progressão funcional por titulação, independentemente do preenchimento do interstício, foi definitivamente julgada pela 1ª Seção no REsp 1.343.128/SC, de relatoria do Min. Mauro Campbell, sob o regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC, na sessão de 12.6.2013 (acórdão não publicado), que confirmou o entendimento jurisprudencial do STJ. 2. Na hipótese dos autos, não se vislumbra nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a integração do julgado. Embargos rejeitados. (EDEL no AgRg no REsp 1323912/RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Dje 01/08/2013) (grifado) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL. 1. Cinge-se a controversia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08. 2. A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo 5º dispõe que, até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas no art. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006. 3. Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira. 4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. 5. É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-I e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 (Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Grau ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: (...) II - de uma para outra Classe), o que se fará independentemente de interstício, tal como preceitua o 2º do mesmo art. 13 (2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial). Precedentes: AgRg no REsp 1.336.761/ES, 2ª T., Min. Herman Benjamin, Dje 10/10/2012; REsp 1.325.378/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, Dje 19/10/2012; REsp 1.325.067/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, Dje 29/10/2012; AgRg no REsp 1.323.912/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, Dje 02/04/2013. 6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1343128 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje 21/06/2013) (grifado). A questão também foi uniformizada pela TNU nos termos do voto condutor do julgamento do Pedilef 5051162-83.2013.4.04.7100 (Relator Bruno Carrá, j 15/04/2015). Dessa forma, tenho que a jurisprudência desta TNU deve ser reafirmada no sentido de que a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n. 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses. 5. Desta forma, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado acerca da matéria no sentido de que o lapso temporal a ser aplicado para a progressão funcional e promoção é o de 12 meses (segundo o Decreto nº 84.669/1980 que regulamentou a Lei nº 5.645/1970), uma vez que o regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 meses ainda não foi editado. Abaixo, o seguinte PEDILEF: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que, reformando parcialmente a sentença monocrática, julgou procedente o pedido da parte autor condenando o INSS a revisar as suas progressões funcionais respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10º, 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004. (...) 4.4. Pois bem. O regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses ainda não foi editado. Sendo assim, não assiste razão à recorrente, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, inexistente o citado regulamento, devem-se observar as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo de 12 meses, segundo o Decreto n. 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamentou a Lei n. 5.645/70. 4.5. Ante-se que, ao estabelecer que ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º, pretendeu o legislador limitar a imediata aplicação da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto utilizou termo verbal futuro para estipular que o regulamento ali contido deveria ser regulamentado. 4.6. Cumpre esclarecer que, embora não se possa conferir eficácia plena à referida Lei, a progressão funcional e a promoção permanecem resguardadas, pois não foram extirpadas do ordenamento jurídico, tendo havido apenas autorização para alteração de suas condições. Ademais, não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se processasse a nenhuma progressão/promoção. Portanto, negar tal direito à parte demandante seria o mesmo que corroborar a falha administrativa mediante a omissão judicial. Cumpre observar também que, se a omissão beneficia o órgão incumbido de regulamentar o tema, é imperioso reconhecer que o mesmo postergaria tal encargo ad eternum. 4.7. Neste cenário, mostra-se plenamente cabível a aplicação de regra subsidiária, está prevista pela própria legislação, conforme já esclarecido (Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/1980). (...) 5. Em verdade, ao fixar que o interstício deve ser contado a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, o Decreto ultrapassou os limites de sua função regulamentar, pois apontou parâmetros que só deveriam ser estabelecidos pela lei em sentido formal. Tal encargo não foi delegado pelas Leis nos 10.855/2001, 11.501/2007 ou 10.355/2007, o que implica na violação do princípio da isonomia, ao fixar uma data única para os efeitos financeiros da progressão, desconhecendo a situação particular de cada servidor, restringindo-lhe indevidamente o seu direito. 6. Ora, se o servidor preencheu os requisitos em determinada data, por qual razão a Administração determinaria que os efeitos financeiros respectivos tivessem início a partir de data posterior, se o direito à progressão/promoção surgiu à época do implemento das condições exigidas em Lei? 7. Neste momento, é importante registrar que o Decreto, na qualidade de ato administrativo, é sempre inferior à Lei e à Constituição, não podendo, por tal motivo, afrontá-las ou inovar-lhes o conteúdo. Sendo assim, o marco inicial da progressão, tal como fixado pelo INSS, transgrediu o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto ofende o direito adquirido da parte autor, verificado no momento em que preencheu todos os requisitos legais para a progressão. 8. Impende observar ainda que, quanto à avaliação do servidor, a aferição do seu desempenho é meramente declaratória, razão pela qual os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem recair na data em que for integralizado o tempo, devendo este ser contado a partir do momento em que entrou em exercício. 9. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização. (PEDILEF nº 0507237-09.2013.4.05.8500. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DJ: 15/04/2015) 7. Vê-se, assim, que o acórdão recorrido encontra-se dissociado do entendimento da TNU, razão pela qual deve ser reformado. 8. Incidente conhecido e provido para reafirmar a tese no sentido de que o interstício a ser observado para concessão das progressões funcionais e/ou promoções dos servidores civis da União e das autarquias federais deve levar em conta o disposto na Lei nº 5.645/70 e no Decreto nº 84.669/80, até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, bem como que o marco inicial para contagem dos interstícios das referidas progressões e promoções funcionais é a data do seu ingresso no órgão. 9. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido formulado na inicial para condenar a parte ré a conceder as progressões funcionais da parte autor de acordo com os critérios mencionados, desde a data em que entrou em exercício no INSS, pagando as diferenças atrasadas decorrentes da revisão de suas progressões funcionais concedidas desde então. Respeitada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91), tais valores devem ser corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação

de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação. (TNU - PEDILEF: 5005259-76.2014.404.7104 - DOU 17/02/2017 - Relator: Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que proceda à revisão das progressões funcionais da autora, observando o interstício de 12 (doze) meses, com efeitos financeiros a partir das datas de progressão respectivas. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o montante atribuído ao valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. Havendo interposição de recurso de apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, posteriormente, encaminhem-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002619-37.2016.403.6202 - FABIANO TSUYOSHI KOBAYASHI(MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Fabiano Tsuyoshi Kobayashi, originalmente perante o Juizado Especial Federal Cível de Dourados/MS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, o processamento administrativo de suas progressões funcionais, observando-se o interstício de 12 (doze) meses, a serem contados desde a data de início de exercício no cargo. Narra o autor que é servidor público ocupante do cargo de Analista do Seguro Social, exercendo suas funções na Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social, Seção de Logística, Licitações, Contratos e Engenharia em Dourados/MS. Inicial e documentos às fls. 03/30 e 31/45. Declaração de hipossuficiência às fls. 57/61. Decisão de fls. 63/64 declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. O INSS apresentou contestação às fls. 78/88, alegando preliminarmente defeito de representação processual e a prescrição do fundo do direito. Quanto ao mérito, inferiu que o interstício de 18 (dezoito) meses é válido e eficaz para efeito das progressões funcionais. Juntou documentos (fls. 89/114). As fls. 118/128 a parte autora apresentou impugnação a contestação. Vieram os autos conclusos. Decido. O autor pleiteia seja declarada a ilegalidade e inaplicabilidade do artigo 10, parágrafos 1º e 2º, e do artigo 19 do Decreto n. 84.669/80, alegando que estes dispositivos afronta a Lei n. 10.855/2004, e requer sejam realizadas as suas progressões funcionais e promoções observando-se o interstício de 12 (doze) meses. Pois bem. Em primeiro lugar, afasto as preliminares de defeito de representação (procuração às fls. 76/77) e de prescrição aventadas pelo INSS, pois em que pese o direito pleiteado decorra do disposto na Lei n. 11.501/07 e a presente ação tenha sido distribuída no Juizado Especial Federal em 22/09/2016 (fl. 46), a presente demanda diz respeito à aplicação daquela lei ao caso concreto, e não em abstrato. Impondo-se ao caso, apenas, a contagem da prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 85, do Superior Tribunal de Justiça, de modo que somente poderão ser atingidos pela prescrição os valores referentes às progressões anteriores a 22/09/2011. De outro lado, ressalto que o advento da Lei n. 13.324, de 29 de julho de 2016, não alterou a situação jurídico-funcional tratada nos autos, de modo a suprimir ou limitar o interesse processual da parte autora, porquanto o artigo 39, caput, aplica-se somente a partir de 1º de janeiro de 2017, ao passo que o artigo 39, parágrafo único, da mesma lei, dispõe que o reposicionamento dos servidores equivalerá a um padrão para cada interstício de 12 (doze) meses, contado da data de entrada em vigor da Lei n. 11.501/07, e indica expressamente que não gerará efeitos retroativos, não alcançando, portanto, o objeto desta ação. Quanto ao critério a ser empregado pelo Instituto Nacional do Seguro Social para as progressões funcionais e promoções, vislumbro que a Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970, artigos 6º e 7º, prevê que a ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, mediante decreto. O Decreto n. 84.669, de 19 de abril de 1980, regulamentou a Lei n. 5.645/70 (artigo 1º), e estabelece que O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2 (artigo 6º). Posteriormente, foi editada a Lei n. 10.335, de 26 de dezembro de 2001, que versa sobre a estruturação da Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social, a qual estatuiu no artigo 2º, parágrafos 2º e 3º: 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor. 3º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o 2º deste artigo, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) Após, a Medida Provisória n. 146/2003, convertida na Lei n. 10.855, de 1º de abril de 2004, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária de que trata a Lei n. 10.335, de 26 de dezembro de 2001, esclareceu e instituiu que A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício (artigo 7º, 1º). Por fim, a Lei n. 11.501, de 11 de julho de 2007, vigente acerca da Carreira do Seguro Social quando da propositura da presente ação, exigiu o cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão para fins de progressão funcional (artigo 7º, 1º, inciso I, a). Contudo, o artigo 8º da lei demandou prévia regulamentação para que fosse adotada a exigência: Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. À vista de tais normas, considerando efetivamente não haver regulamentação para o artigo 7º, da Lei n. 11.501/07 vigente na data em que o processo foi distribuído, concluo pela impossibilidade de adoção do interstício de 18 (dezoito) meses para progressão funcional e promoção dos servidores do INSS, por constituir evidente ofensa ao princípio da legalidade stricto sensu (Constituição Federal, artigo 37, caput). Ademais, a Turma Regional de Uniformização tem entendimento firmado com relação a matéria: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. LEIS 10.355/2001, 10.855/2004 E 11.501/2007. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DESTA ÚLTIMA. NECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E TNU. ACÓRDÃO QUE RESTABELECEU A SENTENÇA, COM FULCRO NA QUESTÃO DE ORDEM 38/TNU. NECESSIDADE DE CONSIGNAR A OBSERVAÇÃO DO PRAZO DE 12 MESES ATÉ QUE SOBREVENHA A RESPECTIVA NORMA REGULAMENTADORA. SENTENÇA JÁ CONTÉM ESTA DELIMITAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos declaratórios apresentados pelo INSS em face de acórdão que, dando provimento ao incidente de uniformização interposto pelo autor e com fulcro na questão de Ordem 38 da TNU, restabeleceu a sentença de procedência do pedido, com o seguinte dispositivo: Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, art. 269, I, do CPC, para determinar ao INSS que nas progressões funcionais e promoções da parte autor, incluindo as que já foram efetivadas, considere o interstício de 12 (doze) meses, conforme fundamentação, procedendo às competentes alterações nos registros funcionais do (a) servidor (a), nas datas devidas, devendo ainda pagar todas as diferenças remuneratórias decorrentes de sua íncerta progressão funcional e promoção, inclusive no que tange aos efeitos financeiros sobre férias, 13º salário, adicional de insalubridade e outros eventuais verbas que têm como base o vencimento básico, a contar da primeira progressão funcional/promoção após a edição da norma questionada, conforme fundamentação, respeitada a prescrição quinquenal. 2. Aduz o embargante que a sentença restabelecida não delimitou termo final da aplicação do prazo de 12 meses, sendo necessário ressaltar que deve ser aplicado somente até a regulamentação da Lei 11.501/2007, conforme entendimento da TNU. Do contrário, haverá título judicial assegurando ad eternum a observação do prazo de 12 meses, mesmo que o Executivo venha a editar o regulamento a que se refere a Lei 11.501/2007. 3. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. 4. No caso em tela, sem razão o embargante. 5. O acórdão embargado, deste Colegiado, assim fixou: Assim, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização apresentado pela parte autor, reafirmando o entendimento de que a majoração do interstício de 18 meses para a progressão funcional fixada na Lei 11.501/07 necessita de regulamentação, devendo ser aplicado o prazo de 12 meses vigente, até que sobrevenha a respectiva norma regulamentadora. Consequentemente, determino o restabelecimento da sentença, com fulcro na Questão de Ordem 38 deste Colegiado. 6. A sentença restabelecida, no dispositivo, deixou clara a observação do interstício de 12 (doze) meses, conforme fundamentação que, por sua vez, também foi clara: No mérito, busca a parte autor a aplicação do interstício de 12 meses previsto no Decreto 84.669/80, que regulamentou a Lei nº 5.645/70, para sua progressão funcional e promoção, até que se edite o regulamento previsto na lei nº 11.501/2007. (...) Por fim, foi publicada a Lei nº 11.501/2007 que, alterando alguns dispositivos da lei nº 10.855/2004, aumentou o período para aquisição da progressão funcional/promoção de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses, nos seguintes termos: (...) O regulamento que estabelecerá os critérios de concessão de progressão funcional e promoção, a que faz referência o art. 8º da lei supra, não foi editado, sendo tal omissão o ponto central da presente demanda. Para a parte autor, a ausência de regulamentação impede a aplicação do prazo de 18 (dezoito) meses para progressão funcional/promoção, devendo ser aplicado, na espécie, o prazo de 12 (doze) meses previsto no Decreto n. 84.669/90, que regulamentou a Lei n. 5.645/70. (...) Analisando didaticamente a questão, penso que a controversia é de simples solução, vez que expressamente prevista na própria lei que gerou toda essa celexna. Primeiro, porque o art. 8º, caput, da Lei n. 11.501/2007, acima transcrito, vem a indicar a necessidade de ato regulamentar para revisão dos critérios de concessão de progressão funcional e promoção, demonstrando que a aquisição do direito não depende apenas do interstício de dezoito meses de atividade no serviço público, mas também de outros requisitos, todos a serem devidamente especificados por regulamento. Segundo, porque o art. 9º desta mesma Lei, em suas sucessivas redações, prorroga expressamente a aplicação da Lei 5645/70 até a regulamentação dos novos critérios, nos seguintes termos: (...) Ora, se a própria lei condicionou o início da contagem do novo interstício à vigência do regulamento, não é possível a sua aplicação de imediato, como vem fazendo o INSS, porquanto a lei impôs uma condição sine qua non para a aplicação do interstício de 18 (dezoito) meses - a vigência do regulamento - sem a qual resta inexecutável a nova exigência. (...) Diante disso, o critério para progressão funcional e para promoção da autor deve ser o interstício de 12 (doze) meses previsto no Decreto nº 84.669/80, que regulamentou a Lei n. 5.645/70, até que seja editado o regulamento previsto na norma questionada. 7. Como se observa, tanto na inicial quanto na fundamentação da sentença, o cerne da questão cinge-se à aplicação do interstício de 12 meses no lugar de 18 meses, até a regulamentação da Lei 11.501/2007. O pedido do autor foi claro neste sentido - até que se edite o regulamento previsto - questão examinada pela sentença, que, no dispositivo se reportou expressamente à fundamentação, ou seja, aplicação do interstício de 12 meses e não 18 meses, até que se edite o regulamento previsto na Lei nº 11.501/2007. 8. Não verificado, portanto, o vício alegado pelo INSS, motivo por que REJEITO os embargos. (TNU - PEDILEF: 0004577-21.2012.401.3303 - DOU 10/11/2016 - Relator: Juiz Federal Ângela Cristina Monteiro). Em relação ao momento em que as progressões funcionais de seus servidores - já enquadrados na nova Carreira do Seguro Social instituída pela Lei nº 10.855, de 1ª-04-2004 -, mediante a adoção das normas aplicáveis aos servidores do antigo Plano de Classificação de Cargos - PCC regido pela Lei nº 5.645, de 10-12-1970, até que fosse editado regulamento específico para as progressões da Carreira do Seguro Social. O incidente comporta conhecimento e provimento, pois o acórdão hostilizado está em desconformidade com jurisprudência da TNU, conforme estampado no PEDILEF 50583858720134047100, relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015, como segue: (...) 4. A controversia gira em torno da aplicabilidade, diante da ausência de regulamentação infralegal da matéria, da nova redação da Lei n.º 10.855/2004, conferida pelo art. 2º da Lei n.º 11.501/2007, que trata do desenvolvimento na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de dezoito meses de efetivo exercício. Entendo que, se não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei n.º 10.855/2004, com a redação da Lei n.º 11.501/2007, tem direito a autor a ver respeitado o interstício de 12 (doze) meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente (TRF4, AC 5066425-58.2013.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 18/06/2015). Ou seja, a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses. Mutatis mutandis, é o que recentemente decidiu o Superior Tribunal de Justiça quanto à progressão funcional na carreira do magistério: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. PRESCINDIBILIDADE. LEI 11.784/2008. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal será regida pelas disposições da Lei n. 11.344/2006, com duas possibilidades: por avaliação de desempenho acadêmico e por titulação, sem observância do interstício, até a publicação do regulamento (Decreto 7.806/2012). 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.343.128/SC. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1483938 / AL, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/11/2014) (grifado) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. REGRAS DE PROGRESSÃO. APLICABILIDADE DO ART. 120, 5º, DA LEI N. 11.784/2008 E DAS REGRAS DE PROGRESSÃO DA LEI N. 11.344/2006 ATÉ O ADVENTO DA REGULAMENTAÇÃO (DECRETO N. 7.806/2012, DOU EM 18.9.2012). MATÉRIA JULGADA PELO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP Nº 1.343.128/SC, REL. MIN. MAURO CAMPBELL. 1. A questão relativa à declaração do direito à progressão funcional por titulação, independentemente do preenchimento do interstício, foi definitivamente julgada pela 1ª Seção no REsp 1.343.128/SC, de relatoria do Min. Mauro Campbell, sob o regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC, na sessão de 12.6.2013 (acórdão não publicado), que confirmou o entendimento jurisprudencial do STJ. 2. Na hipótese dos autos, não se vislumbra nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a integração do julgado. Embargos rejeitados. (EJel no AgRg no REsp 1323912 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 01/08/2013) (grifado) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL. 1. Cinge-se a controversia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08. 2. A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo 5º dispõe que, até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006. 3. Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira. 4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. 5. É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-I e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do

art. 13 da Lei 11.344/06 (Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Grau ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: (...) II - de uma para outra Classe), o que se fará independentemente de interstício, tal como preceitua o 2º do mesmo art. 13 (2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial). Precedentes: AgRg no REsp 1.336.761/ES, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe 10/10/2012; REsp 1.325.378/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 19/10/2012 REsp 1.325.067/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe 29/10/2012; AgRg no REsp 1.323.912/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 02/04/2013. 6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1343128 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/06/2013) (grifado). A questão também foi uniformizada pela TNU nos termos do voto condutor do julgamento do Pedilef 5051162-83.2013.4.04.7100 (Relator Bruno Carrá, j 15/04/2015). Dessa forma, tenho que a jurisprudência desta TNU deve ser reafirmada no sentido de que a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n. 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses. 5. Desta forma, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado acerca da matéria no sentido de que o lapso temporal a ser aplicado para a progressão funcional e promoção é o de 12 meses (segundo o Decreto nº 84.669/1980 que regulamenta a Lei nº 5.645/1970), uma vez que o regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 meses ainda não foi editado. Abaixo, o seguinte PEDILEF: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que, reformando parcialmente a sentença monocrática, julgou procedente o pedido da parte autor condenando o INSS a revisar as suas progressões funcionais respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10º, 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004. (...) 4.4 Pois bem O regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses ainda não foi editado. Sendo assim, não assiste razão à recorrente, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, inexistente o citado regulamento, devem-se observar as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo de 12 meses, segundo o Decreto n. 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamenta a Lei n. 5.645/70. 4.5 Atenha-se que, ao estabelecer que ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º, pretendeu o legislador limitar a imediata aplicação da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto utilizou tempo verbal futuro para estipular que o regramento ali contido deveria ser regulamentado. 4.6 Cumprir esclarecer que, embora não se possa conferir eficácia plena à referida Lei, a progressão funcional e a promoção permanecem resguardadas, pois não foram extirpadas do ordenamento jurídico, tendo havido apenas autorização para alteração de suas condições. Ademais, não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se processasse a nenhuma progressão/promoção. Portanto, negar tal direito à parte demandante seria o mesmo que corroborar a falha administrativa mediante a omissão judicial. Cumpre observar também que, se a omissão beneficia o órgão incumbido de regulamentar o tema, é imperioso reconhecer que o mesmo postergaria tal encargo ad aeternum. 4.7 Neste cenário, mostra-se plenamente cabível a aplicação de regra subsidiária, está prevista pela própria legislação, conforme já esclarecido (Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/1980). (...) 5. Em verdade, ao fixar que o interstício deve ser contado a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, o Decreto ultrapassou os limites de sua função regulamentar, pois apontou parâmetros que só deveriam ser estabelecidos pela lei em sentido formal. Tal encargo não foi delegado pelas Leis nos 10.355/2001, 11.501/2007 ou 10.355/2001, o que implica na violação do princípio da isonomia, ao fixar uma data única para os efeitos financeiros da progressão, desconsiderando a situação particular de cada servidor, restringindo-lhe indevidamente o seu direito. 6. Ora, se o servidor preencheu os requisitos em determinada data, por qual razão a Administração determinaria que os efeitos financeiros respectivos tivessem início a partir de data posterior, se o direito à progressão/promoção surgiu à época do implemento das condições exigidas em Lei? 7. Neste momento, é importante registrar que o Decreto, na qualidade de ato administrativo, é sempre inferior à Lei e à Constituição, não podendo, por tal motivo, afrontá-las ou inovar-lhes o conteúdo. Sendo assim, o marco inicial da progressão, tal como fixado pelo INSS, transgrediu o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto ofende o direito adquirido da parte autor, verificado no momento em que preencheu todos os requisitos legais para a progressão. 8. Impende observar ainda que, quanto à avaliação do servidor, a aferição do seu desempenho é meramente declaratória, razão pela qual os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem recair na data em que for integralizado o tempo, devendo este ser contado a partir do momento em que entrou em exercício. 9. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização. (PEDILEF nº 0507237-09.2013.4.05.8500. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DJ: 15/04/2015) 7. Vê-se, assim, que o acórdão recorrido encontra-se dissociado do entendimento da TNU, razão pela qual deve ser reformado. 8. Incidente conhecido e provido para reafirmar a tese no sentido de que o interstício a ser observado para concessão das progressões funcionais e/ou promoções dos servidores civis da União e das autarquias federais deve levar em conta o disposto na Lei nº 5.645/70 e no Decreto nº 84.669/80, até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, bem como que o marco inicial para contagem dos interstícios das referidas progressões e promoções funcionais é a data do seu ingresso no órgão. 9. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido formulado na inicial para condenar a parte ré a conceder as progressões funcionais da parte autor de acordo com os critérios mencionados, desde a data em que entrou em exercício no INSS, pagando as diferenças atrasadas decorrentes da revisão de suas progressões funcionais concedidas desde então. Respeitada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91), tais valores devem ser corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação. (TNU - PEDILEF: 5005259-76.2014.04.7104 - DOU 17/02/2017 - Relator: Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que proceda à revisão das progressões funcionais do autor, observando o interstício de 12 (doze) meses, com efeitos financeiros a partir das datas de progressão respectivas. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o montante atribuído ao valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. Havendo interposição de recurso de apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, posteriormente, encaminhem-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002744-05.2016.403.6202 - GISELE ROSA GOMES(MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO E PR060747 - JORGE LAPEZACK BANHOS JUNIOR E MS020921 - JEFFERSON STURM MONTANI E MS018716 - ANDREA SUELEN MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Gisele Rosa Gomes, originalmente perante o Juizado Especial Federal Cível de Dourados/MS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, o processamento administrativo de suas progressões funcionais e promoções, observando-se o interstício de 12 (doze) meses, a serem contados desde a data de início de exercício no cargo. Narra a autora que é servidora pública ocupante do cargo de Analista do Seguro Social, exercendo suas funções na Gerência Executiva do INSS, Seção de Logística, Licitações, Contratos e Engenharia em Dourados/MS. Inicial e documentos às fls. 18/29 e 03/17. Decisão de fls. 37/38 declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. O INSS apresentou contestação às fls. 51/77, alegando preliminarmente a prescrição do fundo do direito, a prescrição das parcelas atrasadas e a inexistência do direito de gratuidade da justiça. Quanto ao mérito, inferiu que o interstício de 18 (dezoito) meses é válido e eficaz para efeitos das progressões funcionais. Documentos às fls. 78/98. As fls. 105/109 a parte autora apresentou réplica. Documentos às fls. 110/120. À fl. 121-verso O INSS pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. Decido. A autora pleiteia seja declarada a ilegalidade e inaplicabilidade do artigo 10, parágrafos 1º e 2º, e do artigo 19 do Decreto n. 84.669/80, alegando que estes dispositivos afronta a Lei n. 10.855/2004, e requer sejam realizadas as suas progressões funcionais e promoções observando-se o interstício de 12 (doze) meses. Pois bem. Em primeiro lugar, afasto a preliminar de inexistência do direito à gratuidade da justiça, tendo em vista que o benefício foi concedido já sob a vigência do artigo 99, 3º, do Código de Processo Civil, não se aplicando ao caso a Lei n. 1.060/50. Ressalto que o Enunciado n. 38 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF não vincula os Juizados das Varas Federais, quanto ao limite de isenção do pagamento de imposto de renda. Do mesmo modo, rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo INSS, pois em que pese o direito pleiteado decorra do disposto na Lei n. 11.501/07 e a presente ação tenha sido distribuída no Juizado Especial Federal em 06/10/2016 (fl. 30), a presente demanda diz respeito à aplicação daquela lei ao caso concreto, e não em abstrato. Impondo-se ao caso, apenas, a contagem da prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 85, do Superior Tribunal de Justiça, de modo que somente poderão ser atingidos pela prescrição os valores referentes às progressões anteriores a 06/10/2011. De outro lado, ressalto que o advento da Lei n. 13.324, de 29 de julho de 2016, não alterou a situação jurídico-funcional tratada nos autos, de modo a suprimir ou limitar o interesse processual da parte autora, porquanto o artigo 39, caput, aplica-se somente a partir de 1º de janeiro de 2017, ao passo que o artigo 39, parágrafo único, da mesma lei, dispõe que o reposicionamento dos servidores equivalerá a um padrão para cada interstício de 12 (doze) meses, contado da data de entrada em vigor da Lei n. 11.501/07, e indica expressamente que não gerará efeitos retroativos, não alcançando, portanto, o objeto desta ação. Quanto ao critério a ser empregado pelo Instituto Nacional do Seguro Social para as progressões funcionais e promoções, vislumbro que a Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970, artigos 6º e 7º, prevê que a ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, mediante decreto. O Decreto n. 84.669, de 19 de abril de 1980, regulamentou a Lei n. 5.645/70 (artigo 1º), e estabelece que o interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2 (artigo 6º). Posteriormente, foi editada a Lei n. 10.335, de 26 de dezembro de 2001, que versa sobre a estruturação da Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social, a qual estatuiu no artigo 2º, parágrafos 2º e 3º: 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor. 3º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o 2º deste artigo, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Incluída pela Lei nº 11.501, de 2007) Após, a Medida Provisória n. 146/2003, convertida na Lei n. 10.855, de 1º de abril de 2004, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária de que trata a Lei n. 10.335, de 26 de dezembro de 2001, esclareceu e instituiu que A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício (artigo 7º, 1º). Por fim, a Lei n. 11.501, de 11 de julho de 2007, vigente acerca da Carreira do Seguro Social quando da propositura da presente ação, exigiu o cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão para fins de progressão funcional (artigo 7º, 1º, inciso I, a). Contudo, o artigo 8º da lei demandou prévia regulamentação para que fosse adotada a exigência: Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. À vista de tais normas, considerando efetivamente não haver regulamentação para o artigo 7º, da Lei n. 11.501/07 vigente na data em que o processo foi distribuído, concluo pela impossibilidade de adoção do interstício de 18 (dezoito) meses para progressão funcional e promoção dos servidores do INSS, por constituir evidente ofensa ao princípio da legalidade stricto sensu (Constituição Federal, artigo 37, caput). Ademais, a Turma Regional de Uniformização tem entendimento firmado com relação a matéria: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. LEIS 10.355/2001, 10.855/2004 E 11.501/2007. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DESTA ÚLTIMA. NECESSIDADE JURISPRUDENCIAL DO STJ E TNU. ACÓRDÃO QUE RESTABELECEU A SENTENÇA, COM FULCRO NA QUESTÃO DE ORDEM 38/TNU. NECESSIDADE DE CONSIGNAR A OBSERVAÇÃO DO PRAZO DE 12 MESES ATÉ QUE SOBREVENHA A RESPECTIVA NORMA REGULAMENTADORA. SENTENÇA JÁ CONTÉM ESTA DELIMITAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos declaratórios apresentados pelo INSS em face de acórdão que, dando provimento ao incidente de uniformização interposto pelo autor e com fulcro na questão de Ordem 38 da TNU, restabeleceu a sentença de procedência do pedido, com o seguinte dispositivo: Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, art. 269, I, do CPC, para determinar ao INSS que nas progressões funcionais e promoções da parte autor, incluindo as que já foram efetivadas, considere o interstício de 12 (doze) meses, conforme fundamentação, procedendo às competentes alterações nos registros funcionais do (a) servidor (a), nas datas devidas, devendo ainda pagar todas as diferenças remuneratórias decorrentes de sua incorreta progressão funcional e promoção, inclusive no que tange aos efeitos financeiros sobre férias, 13º salário, adicional de insalubridade e outras eventuais verbas que têm como base o vencimento básico, a contar da primeira progressão funcional/promoção após a edição da norma questionada, conforme fundamentação, respeitada a prescrição quinquenal. 2. Aduz o embargante que a sentença restabelecida não delimitou termo final da aplicação do prazo de 12 meses, sendo necessário ressaltar que deve ser aplicado somente até a regulamentação da Lei 11.501/2007, conforme entendimento da TNU. Do contrário, haverá título judicial assegurando ad aeternum a observação do prazo de 12 meses, mesmo que o Executivo venha a editar o regulamento a que se refere a Lei 11.501/2007. 3. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. 4. No caso em tela, sem razão o embargante. 5. O acórdão embargado, deste Colegiado, assim fixou: Assim, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização apresentado pela parte autor, reafirmando o entendimento de que a majoração do interstício de 18 meses para a progressão funcional fixada na Lei 11.501/07 necessita de regulamentação, devendo ser aplicado o prazo de 12 meses vigente, até que sobrevenha a respectiva norma regulamentadora. Consequentemente, determino o restabelecimento da sentença, com fulcro na Questão de Ordem 38 deste Colegiado. 6. A sentença restabelecida, no dispositivo, deixou clara a observação do interstício de 12 (doze) meses, conforme fundamentação que, por sua vez, também foi clara: No mérito, busca a parte autor a aplicação do interstício de 12 meses previsto no Decreto 84.669/80, que regulamenta a Lei nº 5.645/70, para sua progressão funcional e promoção, até que se edite o regulamento previsto na lei nº 11.501/2007. (...) Por fim, foi publicada a Lei nº 11.501/2007 que, alterando alguns dispositivos da lei nº 10.855/2004, aumentou o período para aquisição da progressão funcional/promoção de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses, nos seguintes termos: (...) O regulamento que estabelecerá os critérios de concessão de progressão funcional e promoção, a que faz referência o art. 8º da lei supra, não foi editado, sendo tal omissão o ponto central da presente demanda. Para a parte autor, a ausência de regulamentação impede a aplicação do prazo de 18 (dezoito) meses para progressão funcional/promoção, devendo ser aplicado, na espécie, o prazo de 12 (doze) meses previsto no Decreto n. 84.669/90, que regulamenta a Lei n. 5.645/70. (...) Analisando detidamente a questão, penso que a controvérsia é de simples solução, vez que expressamente prevista na própria lei que gerou toda essa celeuma. Primeiro, porque o art. 8º, caput, da Lei n. 11.501/2007, acima transcrito, vem a indicar a necessidade de ato regulamentar para revisão dos critérios de concessão de progressão funcional e promoção, demonstrando que a aquisição do direito não depende apenas do interstício de doze meses de atividade no serviço público, mas também de outros requisitos, todos a serem devidamente especificados por regulamento. Segundo, porque o art. 9º desta mesma Lei, em suas sucessivas redações, prorroga expressamente a aplicação da Lei 5645/70 até a regulamentação dos novos critérios, nos seguintes termos: (...) Ora, se a própria lei condicionou o início da contagem do novo interstício à vigência do regulamento, não é possível a sua aplicação de imediato, como vem fazendo o INSS, porquanto a lei impôs uma condição sine qua non para a aplicação do interstício de 18 (dezoito) meses - a vigência do regulamento - sem a qual resta inexistente a nova exigência. (...) Diante disso, o critério para progressão funcional e para promoção da parte autor deve ser o interstício de 12 (doze) meses previsto no Decreto nº 84.669/80, que

regulamentou a Lei n. 5.645/70, até que seja editado o regulamento previsto na norma questionada. 7. Como se observa, tanto na inicial quanto na fundamentação da sentença, o cerne da questão cinge-se à aplicação do interstício de 12 meses no lugar de 18 meses, até a regulamentação da Lei 11.501/2007. O pedido do autor foi claro neste sentido - até que se edite o regulamento previsto - questão examinada pela sentença, que, no dispositivo se reportou expressamente à fundamentação, ou seja, aplicação do interstício de 12 meses e não 18 meses, até que se edite o regulamento previsto na Lei nº 11.501/2007. 8. Não verifico, portanto, o vício alegado pelo INSS, motivo por que REJEITO os embargos. (TNU - PEDILEF: 0004577-21.2012.401.3303 - DOU 10/11/2016 - Relatora: Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro). Em relação ao momento em que as progressões devem ser percebidas pelos servidores após o cômputo de cada interstício, acrescento que o Decreto n. 84.669/80, artigo 19, com efeito, estipulou que Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março. No entanto, tendo em vista a promulgação da Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988, e por não haver regulamentação posterior acerca da matéria, verifico que o artigo 19 do Decreto n. 84.669/80 não foi recepcionado pela Constituição, que consagrou a proteção ao direito adquirido (artigo 5º, XXXVI). Cito decisão recente sobre a matéria: ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INTERPOSO PELA PARTE AUTOR. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. NECESSIDADE DE NORMA REGULAMENTADORA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Incidente de uniformização de jurisdição interposto pelo autor em face de acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de reenquadramento na carreira de servidores do INSS a cada interstício de 12 meses até que seja editado o regulamento previsto na Lei nº 11.501/2007, que alterou esse período para 18 meses. 2. Aduz divergência com a jurisprudência do STJ e das Turmas Recursais do Rio Grande Norte e São Paulo, no sentido de que, por força da edição do Memorando-Circular nº 01 INSS/DRH, de 12-01-2010, o INSS reconheceu a necessidade de processar as progressões funcionais de seus servidores - já enquadrados na nova Carreira do Seguro Social instituída pela Lei nº 10.855, de 1º-04-2004 -, mediante a adoção das normas aplicáveis aos servidores do antigo Plano de Classificação de Cargos - PCC regido pela Lei nº 5.645, de 10-12-1970, até que fosse editado regulamento específico para as progressões da Carreira do Seguro Social. 3. O incidente comporta conhecimento e provimento, pois o acórdão hostilizado está em desconformidade com jurisprudência da TNU, conforme estampado no PEDILEF 5058385720134047100, relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015, como segue: (...) 4. A controvérsia gira em torno da aplicabilidade, diante da ausência de regulamentação infragala da matéria, da nova redação da Lei nº 10.855/2004, conferida pelo art. 2º da Lei nº 11.501/2007, que trata do desenvolvimento na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de dezoito meses de efetivo exercício. Entendo que, se não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/2004, com a redação da Lei nº 11.501/2007, tem direito a autor a ser respeitado o interstício de 12 (doze) meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente (TRF4, AC 5066425-58.2013.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 18/06/2015). Ou seja, a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n. 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses. Mutatis mutandis, é o que recentemente decidiu o Superior Tribunal de Justiça quanto à progressão funcional na carreira do magistério: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. PRESCINDIBILIDADE. LEI 11.784/2008. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal será regida pelas disposições da Lei n. 11.344/2006, com duas possibilidades: por avaliação de desempenho acadêmico e por titulação, sem observância do interstício, até a publicação do regulamento (Decreto 7.806/2012). 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.343.128/SC. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1483938 / AL, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/11/2014) (grifêi) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. REGRAS DE PROGRESSÃO APLICABILIDADE DO ART. 120, 5º, DA LEI N. 11.784/2008 E DAS REGRAS DE PROGRESSÃO DA LEI N. 11.344/2006 ATÉ O ADVENTO DA REGULAMENTAÇÃO (DECRETO N. 7.806/2012, DOU EM 18.9.2012). MATÉRIA JULGADA PELO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP Nº 1.343.128/SC, REL. MIN. MAURO CAMPBELL. 1. A questão relativa à declaração do direito à progressão funcional por titulação, independentemente do preenchimento do interstício, foi definitivamente julgada pela 1ª Seção no REsp 1.343.128/SC, de relatoria do Min. Mauro Campbell, sob o regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC, na sessão de 12.6.2013 (acórdão não publicado), que confirmou o entendimento jurisprudencial do STJ. 2. Na hipótese dos autos, não se vislumbra nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a integração do julgado. Embargos rejeitados. (EdeI no AgRg no REsp 1323912 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 01/08/2013) (grifêi) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08. 2. A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo 5º dispõe que, até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006. 3. Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira. 4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. 5. É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-I e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 (Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Grau ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: (...) II - de uma para outra Classe), o que se fará independentemente de interstício, tal como preceitua o 2º do mesmo art. 13 (2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atuação em órgão público, exceto para a Classe Especial). Precedentes: AgRg no REsp 1.336.761/ES, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe 10/10/2012; REsp 1.325.378/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 19/10/2012 REsp 1.325.067/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe 29/10/2012; AgRg no REsp 1.323.912/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 02/04/2013. 6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1343128 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/06/2013) (grifêi). A questão também foi uniformizada pela TNU nos termos do voto condutor do julgamento do Pedilef 5051162-83.2013.4.04.7100 (Relator Bruno Carrá, j 15/04/2015). Dessa forma, tenho que a jurisprudência desta TNU deve ser reafirmada no sentido de que a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n. 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses. 5. Desta forma, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado acerca da matéria no sentido de que o lapso temporal a ser aplicado para a progressão funcional e promoção é o de 12 meses (segundo o Decreto nº 84.669/1980 que regulamenta a Lei nº 5.645/1970), uma vez que o regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 meses ainda não foi editado. Abaixo, o seguinte PEDILEF: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que, reformando parcialmente a sentença monocrática, julgou procedente o pedido da parte autor condenando o INSS a revisar as suas progressões funcionais respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10º, 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004. (...) 4.4. Pois bem. O regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses ainda não foi editado. Sendo assim, não assiste razão à recorrente, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, inexistente o citado regulamento, devem-se observar as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo de 12 meses, segundo o Decreto nº 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamenta a Lei n. 5.645/70. 4.5. Aten-te-se que, ao estabelecer que ato do Poder Executivo regulamentar os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º, pretendeu o legislador limitar a imediata aplicação da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto utilizou tempo verbal futuro para estipular que o regramento ali contido deveria ser regulamentado. 4.6. Cumpre esclarecer que, embora não se possa conferir eficácia plena à referida Lei, a progressão funcional e a promoção permanecem resguardadas, pois não foram extirpadas do ordenamento jurídico, tendo havido apenas autorização para alteração de suas condições. Adensais, não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se procedesse a nenhuma progressão/promoção. Portanto, negar tal direito à parte demandante seria o mesmo que corroborar a falha administrativa mediante a omissão judicial. Cumpre observar também que, se a omissão beneficia o órgão incumbido de regulamentar o tema, é imperioso reconhecer que o mesmo postergaria tal encargo ad aeternum. 4.7. Neste cenário, mostra-se plenamente cabível a aplicação de regra subsidiária, está prevista pela própria legislação, conforme já esclarecido (Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/1980). (...) 5. Em verdade, ao fixar que o interstício deve ser contado a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, o Decreto ultrapassou os limites de sua função regulamentar, pois apontou parâmetros que só deveriam ser estabelecidos pela lei em sentido formal. Tal encargo não foi delegado pelas Leis nos 10.355/2001, 11.501/2007 ou 10.355/2007, o que implica na violação do princípio da isonomia, ao fixar uma data única para os efeitos financeiros da progressão, desconsiderando a situação particular de cada servidor, restringindo-lhe indevidamente o seu direito. 6. Ora, se o servidor preencheu os requisitos em determinada data, por qual razão a Administração determinaria que os efeitos financeiros respectivos tivessem início a partir de data posterior, se o direito à progressão/promoção surgiu à época do implemento das condições exigidas em Lei? 7. Neste momento, é importante registrar que o Decreto, na qualidade de ato administrativo, é sempre inferior à Lei e à Constituição, não podendo, por tal motivo, afrontá-las ou inovar-lhes o conteúdo. Sendo assim, o marco inicial da progressão, tal como fixado pelo INSS, transgrediu o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto ofende o direito adquirido da parte autor, verificado no momento em que preencheu todos os requisitos legais para a progressão. 8. Impende observar ainda que, quanto à avaliação do servidor, a aferição do seu desempenho é meramente declaratória, razão pela qual os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem recair na data em que for integralizado o tempo, devendo este ser contado a partir do momento em que entrou em exercício. 9. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização. (PEDILEF nº 0507237-09.2013.4.05.8500. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DJ: 15/04/2015) 7. Vê-se, assim, que o acórdão recorrido encontra-se dissociado do entendimento da TNU, razão pela qual deve ser reformado. 8. Incidente conhecido e provido para reafirmar a tese no sentido de que o interstício a ser observado para concessão das progressões funcionais e/ou promoções dos servidores civis da União e das autarquias federais deve levar em conta o disposto na Lei nº 5.645/70 e no Decreto nº 84.669/80, até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, bem como que o marco inicial para contagem dos interstícios das referidas progressões e promoções funcionais é a data do seu ingresso no órgão. 9. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido formulado na inicial para condenar a parte ré a conceder as progressões funcionais da parte autor de acordo com os critérios mencionados, desde a data em que entrou em exercício no INSS, pagando as diferenças atrasadas decorrentes da revisão de suas progressões funcionais concedidas desde então. Respeitada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91), tais valores devem ser corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação. (TNU - PEDILEF: 5005259-76.2014.404.7104 - DOU 17/02/2017 - Relator: Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que proceda à revisão das progressões funcionais da autora, observando o interstício de 12 (doze) meses, com efeitos financeiros a partir das datas de progressão respectivas. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o montante atribuído ao valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. Havendo interposição de recurso de apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, posteriormente, encaminhem-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004441-16.2015.403.6002 (2001.60.02.001876-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001876-70.2001.403.6002 (2001.60.02.001876-1)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES) X IRMAOS OSHIRO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)

A UNIÃO, em Embargos à Execução, pede o afastamento da restituição pretendida pela embargada IRMÃOS OSHIRO LTDA, pelos seguintes fundamentos: a) não foi comprovada a ausência de repasse do tributo ao consumidor final; b) não foi comprovado o efetivo recolhimento do FINSOCIAL por intermédio das DARFs respectivas. Argumenta ser impossível a correta apuração do eventual valor a ser restituído nos autos principais, requerendo a extinção da execução contra a fazenda pública. Pede, subsidiariamente, a juntada da documentação comprobatória do recolhimento do tributo, com consequente recalculo do valor devido, com a exclusão de eventuais parcelas prescritas. A embargada impugna às fls. 09-13, afirmando: a) os dados necessários para o cálculo da restituição foram acostados à ação originária em apenso; b) a embargante é a depositária da documentação, razão pela qual possuiria meios de apresentar os cálculos que entende devidos, incumbindo a ela o ônus da prova de suas alegações; c) necessidade de comprovação do não repasse ao consumidor final e prescrição foram discutidos na fase de conhecimento. Pugna pela improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, observa-se que, nesta fase, a atividade jurisdicional está adstrita a cumprimento da sentença transitada em julgada. A eficácia preclusiva da coisa julgada impede a rediscussão da matéria, reputando-se deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte opôs e, inclusive, as que poderiam ter sido alegadas e não foram. Sendo assim, não é possível o revolvimento da tese relativa à necessidade de comprovação do não repasse do tributo ao consumidor final como condição para a restituição, por se tratar de matéria de defesa alcançada pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Quanto à necessidade de comprovação do recolhimento do tributo cuja restituição se pretende, igualmente tal alegação não merece acolhimento. Constam dos autos principais que as decisões que julgaram procedentes os pedidos que as notas fiscais de fls. 28-176 foram admitidas como comprovação do recolhimento de taxa (por exemplo, voto de f. 416), sendo natural a adoção dos mesmos documentos para fins de cumprimento de sentença. Nesse sentido, cito precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (...). 2. A prova de pagamento do indébito para o varejista (substituído) é a nota fiscal, emitida pelo substituto, comprobatória da aquisição dos derivados de petróleo e álcool, aludidos. A circunstância de a nota fiscal não consignar o valor do FINSOCIAL é irrelevante pois não se cuida de tributo indireto capaz de ensejar crédito ao adquirente o que explica desnecessidade de menção de valor. 3. Considerando que a base de cálculo da contribuição era o valor da venda a varejo, fixado pelo órgão competente, nos termos do Decreto 92.698/86, art. 20, por meio das notas fiscais, algumas acostadas aos autos, poder-se-á apurar a quantidade do produto adquirido pela parte autora, calculando-se o valor das vendas efetuadas pela mesma e, a partir disso, estabelecer montante pago a título de FINSOCIAL. (...) (TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 992022 - 0044134-29.2000.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 16/06/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2011 PÁGINA: 560) Metodologia de cálculo: O FINSOCIAL era apurado com base no valor estabelecido pelo órgão oficial para a venda a varejo desses produtos - multiplicação da quantidade de litros adquirida pelo fator correspondente na série histórica de preços (Ministério de Minas e Energia, DNC), forte no art. 10 do Decreto 92.698/86. A exação era, então, recolhida através de uma presunção do preço final do produto, ao consumidor, conforme uma evolução histórica do preço. Assim, para aferir o valor repassado pelo distribuidor ao varejista, deve-se empregar o cálculo em três etapas: (i) Primeiramente deve-se calcular o preço total de combustível adquirido nas notas fiscais juntadas ao processo principal (f. 28-176), com exclusão de qualquer outra verba como eventual frete; (ii) Após, deve calcular o preço presumido (conforme tabela do Ministério de Minas e Energia, publicada em Diário Oficial da União) para revenda ao consumidor do mesmo combustível; (iii) Em seguida, sobre o valor da diferença entre o valor de revenda (ii) e o valor pago (i), deve-se aplicar as alíquotas inconstitucionais do FINSOCIAL (acima de 0,5% a partir de 1989), chegando-se ao valor a ser restituído em favor do varejista. Neste ponto, assiste parcial razão à União, já que aparentemente o embargado apenas aplicou alíquota de 0,5% sobre o valor das notas fiscais, empregando sistemática diversa à apuração do FINSOCIAL. Considerando que a própria UNIÃO possui os melhores subsídios para o cálculo exato do valor a ser restituído, deve apresentá-los ao processo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão e adoção dos cálculos deduzidos pela parte embargada. Sobre a inclusão de período prescrito nos cálculos apresentados na execução, verifica-se que foi reconhecida nos autos principais a prescrição apenas entre julho a agosto de 1991, vindo os cálculos do cumprimento de sentença mencionarem parcelas a partir de setembro de 1991 (f. 456). Nada a desconsiderar, portanto. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, I, do CPC, reconhecendo apenas o equívoco na metodologia do cálculo do cumprimento de sentença deduzida pelo embargado. Determino que a União promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo do valor a ser restituído a título de FINSOCIAL pago a maior relacionado às notas fiscais de f. 28-176, dentro da metodologia descrita na fundamentação, sob pena de preclusão e adoção dos cálculos trazidos anteriormente pelo embargado. Considerando a sucumbência parcial, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com filio no art. 86, caput, c/c 85, 2º e 3º, I, do CPC. Sem condenação em custas (Lei 9.289/96, artigo 7º). Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia da presente sentença para o processo principal. P.R.I.C.

0003647-58.2016.403.6002 (2001.60.02.002086-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002086-24.2001.403.6002 (2001.60.02.002086-0)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES) X AUTO POSTO JAGUARETE LTDA - EPP (SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)

A UNIÃO, em Embargos à Execução, pede o afastamento da restituição pretendida pela embargada AUTO POSTO JAGUARETE LTDA - EPP E OUTROS, pelos seguintes fundamentos: a) não foi comprovada a ausência de repasse do tributo ao consumidor final; b) não foi comprovado o efetivo recolhimento do FINSOCIAL por intermédio das DARFs respectivas. Argumenta ser impossível a correta apuração do eventual valor a ser restituído nos autos principais, requerendo a extinção da execução contra a fazenda pública. Pede, subsidiariamente, a juntada da documentação comprobatória do recolhimento do tributo, com consequente recalculo do valor devido, com a exclusão de eventuais parcelas prescritas. A embargada deixou transcorrer in albis o prazo para contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, observa-se que, nesta fase, a atividade jurisdicional está adstrita a cumprimento da sentença transitada em julgada. A eficácia preclusiva da coisa julgada impede a rediscussão da matéria, reputando-se deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte opôs e, inclusive, as que poderiam ter sido alegadas e não foram. Sendo assim, não é possível o revolvimento da tese relativa à necessidade de comprovação do não repasse do tributo ao consumidor final como condição para a restituição, por se tratar de matéria de defesa alcançada pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Quanto à necessidade de comprovação do recolhimento do tributo cuja restituição se pretende, igualmente tal alegação não merece acolhimento. Constam dos autos principais notas fiscais e registros de entradas de mercadorias, o que é suficiente para a realização de cálculos do FINSOCIAL. Nesse sentido, cito precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (...). 2. A prova de pagamento do indébito para o varejista (substituído) é a nota fiscal, emitida pelo substituto, comprobatória da aquisição dos derivados de petróleo e álcool, aludidos. A circunstância de a nota fiscal não consignar o valor do FINSOCIAL é irrelevante pois não se cuida de tributo indireto capaz de ensejar crédito ao adquirente o que explica desnecessidade de menção de valor. 3. Considerando que a base de cálculo da contribuição era o valor da venda a varejo, fixado pelo órgão competente, nos termos do Decreto 92.698/86, art. 20, por meio das notas fiscais, algumas acostadas aos autos, poder-se-á apurar a quantidade do produto adquirido pela parte autora, calculando-se o valor das vendas efetuadas pela mesma e, a partir disso, estabelecer montante pago a título de FINSOCIAL. (...) (TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 992022 - 0044134-29.2000.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 16/06/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2011 PÁGINA: 560) Metodologia de cálculo: O FINSOCIAL era apurado com base no valor estabelecido pelo órgão oficial para a venda a varejo desses produtos - multiplicação da quantidade de litros adquirida pelo fator correspondente na série histórica de preços (Ministério de Minas e Energia, DNC), forte no art. 10 do Decreto 92.698/86. A exação era, então, recolhida através de uma presunção do preço final do produto, ao consumidor, conforme uma evolução histórica do preço. Assim, para aferir o valor repassado pelo distribuidor ao varejista, deve-se empregar o cálculo em três etapas: (i) Primeiramente deve-se calcular o preço total de combustível adquirido nas notas fiscais juntadas ao processo principal, com exclusão de qualquer outra verba como eventual frete; (ii) Após, deve-se calcular o preço presumido (conforme tabela do Ministério de Minas e Energia, publicada em Diário Oficial da União) para revenda ao consumidor do mesmo combustível; (iii) Em seguida, sobre o valor da diferença entre o valor de revenda (a) e o valor pago (b), deve-se aplicar as alíquotas inconstitucionais do FINSOCIAL (acima de 0,5% a partir de 1989), chegando-se ao valor a ser restituído em favor do varejista. Neste ponto, assiste parcial razão à União, já que aparentemente o embargado apenas aplicou alíquota de 0,5% sobre o valor das notas fiscais, empregando sistemática diversa à apuração do FINSOCIAL. Considerando que a própria UNIÃO possui os melhores subsídios para o cálculo exato do valor a ser restituído, deve apresentá-los ao processo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão e adoção dos cálculos deduzidos pelas partes embargadas. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, I, do CPC, reconhecendo apenas o equívoco na metodologia do cálculo do cumprimento de sentença deduzida pelos embargados. Determino que a União promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo do valor a ser restituído a título de FINSOCIAL pago a maior relacionado às notas fiscais de f. 28-176, dentro da metodologia descrita na fundamentação, sob pena de preclusão e adoção dos cálculos trazidos anteriormente pelo embargado. Considerando a sucumbência parcial, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com filio no art. 86, caput, c/c 85, 2º e 3º, I, do CPC. Sem condenação em custas (Lei 9.289/96, artigo 7º). Com o trânsito em julgada, desapensem-se os autos, trasladando-se cópia da presente sentença para o processo principal. P.R.I.C.

0001191-04.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004827-12.2016.403.6002) TIAGO DE LIMA MARINHO(MS018673 - TIAGO DE LIMA MARINHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Trata-se de embargos opostos por Tiago de Lima Marinho à execução de título extrajudicial que lhe move a OAB/MS para obter o adimplemento da anuidade referente ao ano de 2015. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 20). A OAB/MS apresentou impugnação às fls. 25/29. Documento à fl. 30. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A Execução ora embargada foi proposta nos moldes do artigo 798, do Código de Processo Civil, havendo preenchido todos os requisitos da lei processual, sendo que a notificação extrajudicial do devedor não é exigida, não sendo, igualmente, causa de isenção de honorários advocatícios. Uma vez recebida a execução em Juízo, deve o executado arcar com honorários advocatícios a serem fixados pelo juiz, conforme preceito do artigo 827, do Código de Processo Civil. Vejamos: Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. A despeito de sua prescindibilidade, houve tentativa de notificação do executado por meio postal, conforme documento juntado pela embargada à fl. 30. Assim, verifica-se que a matéria em discussão não integra as matérias a serem alegadas por meio de embargos à execução, conforme se depreende do artigo 917 e respectivos incisos, do Código de Processo Civil, de maneira que a presente via é inadequada para discutir a fixação de honorários advocatícios feita por este Juízo nos autos principais. Ademais, o pagamento da dívida deve ser realizado exclusivamente nos autos principais, de forma a permitir sua extinção, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos à execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas. Com o trânsito em julgada, desapensem-se e arquivem-se os presentes, com a devida baixa na distribuição. Traslade-se cópia da guia de depósito judicial de fl. 08 aos autos principais, dando-se vistas à Exequente para manifestação acerca da extinção da Execução de Título Extrajudicial n. 0004827-12.2016.403.6002, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tomem aqueles autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001444-89.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000432-11.2015.403.6002) EMERSON MARTIN DA COSTA(Proc. 1608 - SHEILA GUAREZI ZANDOMENECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Baixo os autos em diligência. Considerando a divergência entre as partes, (evidenciada neste Embargos à Execução) encaminhem-se autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos nos termos do pedido de fl. 06, a fim de demonstrar se a planilha apresentada pela CEF encontra-se dentro do parâmetro contratado. Após vistas às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias, retomem os autos conclusos para sentença.

ACAO PENAL

0004711-79.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ADIVALDO CEZARIO DE LIMA(GO028286 - TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI)

Baixo os autos em diligência. Por ora, intime-se via Diário Oficial do patrono do acusado, Dr. Tiago Paulino Crispim Baiocchi, OAB/GO 28.286, para oferecer suas alegações finais escritas, no prazo de 5 (cinco) dias. O não oferecimento nesse prazo implicará a imediata destituição do patrono do acusado e a nomeação, para assumir sua defesa nos demais atos do processo, da Defensoria Pública da União, a quem os autos serão formalmente remetidos para oferecimento das alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-67.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: RENATO RIBEIRO LAMBLEM
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS - MS10786

DECISÃO

1. Relatório.

Renato Ribeiro Lamblém, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, com pedido liminar, em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

Alega que no dia 25/01/2017 tentou fazer uma compra de materiais de construção, porém foi surpreendido com a notícia de que seu nome estava negativado em virtude de débito no valor de R\$2.723,21, decorrente do cartão de crédito nº 459360006147247. Aduz que não deve a quantia cobrada, uma vez que no dia 27/12/2016 pagou a fatura do cartão, no valor de R\$2.139,72. Esclarece que a diferença entre os valores se refere aos juros do cartão de crédito cobrados pelo suposto atraso no pagamento, pois no dia 27/12/2016 a quantia devida era de R\$2.139,72 e foi quitada integralmente. Registra que realizou diversas ligações para a Central de Atendimento da Caixa Econômica Federal para solucionar o problema, mas não obteve êxito. Por fim, pede indenização por danos morais no valor de R\$27.232,10, equivalente a dez vezes o valor do título negativado, e requer a concessão da gratuidade da justiça, bem como audiência de conciliação.

Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

É o relatório.

2. Fundamentação.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).

Com efeito, a parte autora não juntou cópia da fatura do cartão de crédito que teria sido integralmente quitada. Além disso, o comprovante de pagamento efetuado em 27/12/2016 se refere ao valor de R\$2.139,72, enquanto que no comprovante de inscrição do nome do requerente no cadastro de inadimplentes consta a data de 17/10/2016 e o montante de R\$2.723,21, não sendo possível concluir que se trata do mesmo débito ou da mesma fatura com acréscimo de juros. Ademais, se forem devidos juros decorrentes de mora, não se pode ter a parte autora como adimplente.

Portanto, os documentos que instruem a inicial, não são suficientes para corroborarem as alegações, havendo necessidade de oportunizar o contraditório à ré.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado (Id. 2358209).

Designo **audiência de conciliação** para o dia **07/03/2018, às 09h**.

-

Cite-se.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 06 de setembro de 2017.

Roberto Polini

Juiz Federal

DECISÃO

1. Relatório.

Ademir Valentim Batista, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais, com pedido liminar, em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando imediata cessação de cobrança indevida, sob pena de multa diária.

Alega que é aposentado por invalidez e que requereu empréstimo consignado junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$3.113,52, a ser pago em 72 parcelas de R\$92,71, cada. Aduz que por não possuir conta junto à Instituição Financeira, o valor do empréstimo teria que ser retirado pessoalmente e que, passado algum tempo, a Caixa não entrou em contato com o requerente para levantar a quantia, de modo que procurou a ré, a qual lhe informou o cancelamento/impossibilidade do empréstimo pretendido. Todavia, no corrente mês consultou o extrato da conta por meio da qual recebe sua aposentadoria junto ao Banco Bradesco, bem como junto ao INSS e verificou que a ré está descontando o valor das parcelas de seus proventos, embora não tenha repassado o valor do empréstimo. Relata que procurou a CEF e esta lhe informou que o cancelamento havia sido realizado, sem nada mencionar sobre o estorno de valores. Discorreu sobre os direitos garantidos pelo Código de Defesa do Consumidor, dano moral e dano emergente. Ao final, pediu a condenação da ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$20.000,00 e danos emergentes no montante de R\$463,55, requerendo a gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova.

Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Tutela Antecipada.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não verifico, por ora, a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).

Com efeito, embora os documentos que instruem a inicial demonstrem que estão sendo efetuados descontos nos proventos de aposentadoria do requerente, identificados como empréstimo consignado junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$92,71, não é possível, com a segurança que a concessão de liminar requer, concluir pelo recebimento ou não do montante emprestado.

A hipótese em questão exige dilação probatória, com observância do contraditório.

2.2. Inversão do ônus da prova.

De seu turno, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Ressalta-se que a jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Portanto, defiro o pedido de inversão do ônus da prova.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Defiro o pedido de inversão do ônus da prova.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado (Id. 2486071).

Não havendo manifestação da parte autora pelo desinteresse na composição amigável, designo **audiência de conciliação** para o dia **07/03/2018, às 09h30min.**

Cite-se.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 06 de setembro de 2017.

Roberto Polini

Juiz Federal

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5124

ACAO CIVIL PUBLICA

0000752-87.2017.403.6003 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008779 - MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA E MS016624 - SANDRA COSTA OHASHI E RJ067460 - NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 5125

ACAO CIVIL PUBLICA

0000324-42.2016.4.03.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003496-26.2015.4.03.6003) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X MUNICIPIO DE STA RITA DO PARDO MS(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS019093 - DOUGLAS BARBOSA FELIPE)

Proc. nº 0000324-42.2016.4.03.6003 Vistos. O Ministério Público Federal ingressou com a presente ação civil pública, com pedido liminar, contra o Município de Santa Rita do Pardo/MS, para que se abstenha de realizar qualquer medida para renovar os credenciamentos vigentes e de realizar novos credenciamentos, ainda que com denominação diversa, e que se abstenha de proceder a outra medida em substituição ao devido concurso público para médicos e demais profissionais da saúde pública, devendo atentar, se for o caso, aos requisitos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, sob pena de multa pessoal ao prefeito municipal e secretário municipal de saúde, com advertência da prática do crime de desobediência. Inicialmente foi distribuído por dependência ao processo nº 0003496-26.2015.4.03.6003, sentenciado em 26/04/2017. Às fls. 100/101 a liminar foi parcialmente deferida, sendo posteriormente suspensa pelo prazo de 180 dias, por duas vezes (fls. 262 e verso, fls. 409/410). Intimada, a União manifestou não ter interesse em ingressar no feito (fls. 107-v). Citado (fls. 368), o Município apresentou contestação e juntou procuração (fls. 317/344, fls. 345/346). O Ministério Público Federal ofereceu réplica (fls. 372/386) e às fls. 419/420 requereu a designação de audiência de conciliação. É o que dos autos consta. Considerando que o novo Código de Processo Civil traz como norma fundamental a solução consensual dos conflitos (2º e 3º do art. 3º), bem como o Acórdão nº 352/2016 do Tribunal de Contas da União - TCU, trazido a lume pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento do agravo de instrumento nº 0003959-95.2016.4.03.0000 interposto contra decisão proferida no processo nº 0003496-26.2016.4.03.6003, ao qual o presente feito foi distribuído por dependência, designo audiência de conciliação para o dia 01/02/2018, às 15h30min. Diante do exposto, mantenho suspensa a decisão liminar até a realização da referida audiência. Ante o tempo transcorrido, reitere-se a intimação da Fundação Nacional da Saúde - FUNASA para dizer se tem interesse em ingressar no feito. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 12 de julho de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade. Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5126

ACA0 CIVIL PUBLICA

0002965-37.2015.403.6003 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(MS009480 - MURILO TOSTA STORTI) X MARCIO ALEXANDRE LIRA DA SILVA X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI)

Proc. nº 0002965-37.2015.403.6003DECISÃO.1. Relatório.Trata-se de pedido de reconsideração feito pelo requerido Marcio Alexandre Lira da Silva, sob o argumento de que o imóvel cuja demolição foi determinada destina-se à sua moradia e de sua família, não a exploração de rancho. Ao final, pugnou pela expedição de mandado de constatação, caso este juízo entendesse necessário (fls. 92/95). Juntou procuração às fls. 89/90 e demais documentos às fls. 96/103.O Ministério Público Federal manifestou concordância com o ingresso do IBAMA na condição de assistente simples (fls. 85).É o relatório.2. Fundamentação.De início, registro que a concessão do pedido liminar baseou-se nos fatos e documentos colacionados pela parte autora, os quais indicavam que o imóvel em construção, pelo estágio da obra (sem teto, sem portas, janelas, piso), não era utilizado como moradia.Lado outro, de fato, há equívoco na fundamentação do último parágrafo do item 2.2 que trata da tutela antecipada, quando justifica que a ... a demolição pretendida em sede de liminar não se refere à residência, mas a rancho e interferências que visam possibilitar a atividade de pesca (fl. 57).Nesse caso, o correto seria consignar que, embora constasse que o imóvel se destinava a moradia, o estágio em que a obra se encontrava (sem teto, sem portas, sem janelas, sem piso), demonstrava, sem dúvidas, que não estava servindo como residência, razão pela qual a demolição, inclusive para evitar o avanço da construção e, conseqüentemente, o agravamento do dano ambiental, seria a medida adequada.Feitas essas considerações, verifico que a petição de reconsideração traz situação fática nova, não noticiada pela parte autora durante a tramitação do processo.Os documentos juntados pelo requerido demonstram que a obra foi concluída e que o imóvel está servindo como residência sua e de sua família.Fato também constatado pelo Sr. Oficial de Justiça quando do cumprimento do mandado de intimação e citação, conforme consignado em sua Certidão (fls. 106/107).Há, inclusive, indícios de que à época da concessão da liminar, em 24/01/2017, o imóvel já estava servindo como moradia da família do requerido. Direito tutelado no âmbito constitucional (CF, art. 6º).Assim sendo, a revogação parcial da decisão de fls. 80/81 é medida que se impõe.Por fim, considerando o disposto no item 4, alínea a, da petição inicial (fls. 11) e o teor da Certidão de fls. 107, desnecessária a prévia intimação da parte autora, assim como a expedição de mandado de constatação, respectivamente.3. Conclusão.Diante do exposto, defiro o pedido de reconsideração para(a) corrigir a fundamentação do último parágrafo do item 2.2, que trata da tutela antecipada, nos termos acima expostos; eb) revogar, parcialmente, a decisão de fls. 80/81, no que se refere à demolição do imóvel de 52 m, bem como de supressão de eventuais vestígios de construção demolida e/ou retirada, com recomposição da área indevidamente ocupada.No mais, mantenho a decisão de fls. 80/81.Intimem-se.Três Lagoas-MS, 06 de setembro de 2017.Roberto PoliniJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9170

ACA0 PENAL

0000352-51.2009.403.6004 (2009.60.04.000352-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 9171

PROCEDIMENTO COMUM

0001570-41.2014.403.6004 - PAULINO DA COSTA SOARES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aos 31 de agosto de 2017, na sala de audiências situada no prédio da Justiça Federal de Primeira Instância / Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul/ Vara Federal de Corumbá-MS, às 15h30, onde presente se achava o MM. Juiz Federal Substituto FELIPE BITTENCOURT POTRICH, comigo, Luana Barreto de Arruda, RF 7457.Lida ao autor a procuração outorgada aos patronos, assim como a declaração de hipossuficiência, foram confirmados todos seus termos.Aberta a AUDIÊNCIA, presente o advogado Jean Henry Costa Azambuja (OAB-MS 12.732). Ausente procurador por parte do INSS. Também presenciaram o ato as seguintes pessoas que se apresentaram como estudantes de Direito: Karine Mauro da Rosa, Fábio Victor Malheiros Rocha e Natália Melo Stefanello.Iniciada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e, após, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora, conforme termo em apartado, tendo sido os depoimentos gravados na modalidade audiovisual, seguindo anexos aos autos. O autor requereu a concessão de prazo para complementação da prova documental.Pelo Juízo foi proferido o seguinte DESPACHO: Defiro o pedido. Traga a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual documentação que obtenha para comprovar sua qualidade de pescador/segurado especial. Juntados aos autos novos documentos, dê-se vista à representação judicial do INSS por 10 (dez) dias.Nada mais requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.Nada mais havendo a constar.

Expediente Nº 9172

PROCEDIMENTO COMUM

0001612-90.2014.403.6004 - BENEDITA DE FATIMA DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Considerando que o INSS interpôs recurso de apelação (fls. 94/100vº).Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal, bem como para ciência do Ofício (fls. 102/103), o qual o APSADJ-INSS informa da implantação do benefício.Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000521-38.2009.403.6004 (2009.60.04.000521-7) - EMBRATEC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA E SP264053 - SUE ELLEN SANTOS PRATA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos etc.Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos da Instância Superior.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000006-31.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

REQUERENTE: MAYLLA CRISTINA TAVARES ZAGONEL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/09/2017 662/669

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

DECISÃO

MAYLLA CRISTINA TAVARES ZAGONEL, ajuizou ação pelo procedimento comum em face do **INEP**, com pedido de tutela de urgência antecipada.

Sustenta ser acadêmica do último ano do curso de Medicina da Universidade de Integración de Las Américas – UNIDA, na cidade de Assunção, no Paraguai.

Conta que pretende participar do Exame Revalida-2017, objetivando ter seu diploma estrangeiro revalidado por universidade brasileira, prova essa com período de inscrição entre os dias 24 de julho e 04 de agosto de 2017, e provas nos dias 24 de setembro de 2017 (1ª fase) e 10 e 11 de março de 2018 (2ª fase).

Entretanto, diz que o Edital da referida prova exige o encaminhamento do diploma de conclusão de curso expedido pela universidade estrangeira, o qual não possui, já que sua colação de grau está prevista para o dia 14 de dezembro de 2017.

Defende que o requerido não possui competência para exigir, no ato da inscrição para realização do exame, a apresentação do diploma, porque sua atribuição é a de promover a realização do certame, cabendo o processo de revalidação às universidades públicas.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, a autora aduz que: a) a prova inequívoca e a verossimilhança das suas alegações se encontram consubstanciadas na documentação anexada à exordial; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação consiste na possibilidade de atraso em 02 anos na revalidação de seu diploma, caso não participe do Revalida-2017.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Verifico que os pressupostos da tutela antecipada estão presentes.

A verossimilhança das alegações resta suficientemente comprovada por meio dos documentos trazidos, os quais apontam que a requerente está no último ano do curso de medicina, com encerramento e conclusão do curso no final deste ano.

Por outro lado, há risco potencial ao resultado útil do processo tendo em vista que a autora não teve sua inscrição homologada, por não ter encaminhado digitalmente cópia do diploma de conclusão de curso, além do que a data da primeira etapa se encontra próxima (24.09.2017). Não há que passar despercebido o fato de o exame do revalida ser realizado somente uma vez ao ano, do que resulta a certeza de desemprego na área de medicina, até a realização da próxima prova.

Assim, vislumbra-se que é o caso de deferimento da medida. Nesse sentido vejamos a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE INSCRIÇÕES DOS AGRAVADOS NO EXAME REVALIDA 2014, SEM A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS DIPLOMAS DE CONCLUSÃO DO CURSO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. AUSÊNCIA DE GRAVE PREJUÍZO À AGRAVANTE. NÃO CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE GRAVE PREJUÍZO À AGRAVANTE. 1. Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos do Processo n.º 0803009-87.2014.4.05.8400, deferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar que o INEP possibilitasse as inscrições dos agravados no exame REVALIDA 2014, sem a necessidade de apresentação dos diplomas de conclusão do curso. 2. Não se discute, nos autos da Ação Ordinária onde foi proferida a decisão agravada, a Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras, discute-se, tão somente, a questão da apresentação e o envio do diploma no ato da inscrição para o exame. 3. Nos termos do item 2.4.3 do Edital nº 16/2014, que rege o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior - REVALIDA 2014, no ato da inscrição, o candidato deveria ser portador do diploma médico expedido por instituição de educação superior estrangeira. 4. O prazo para inscrição do Exame foi de 09 a 24 de Junho de 2014, com realização da primeira prova da etapa em dia 20 de Julho de 2014. No entanto, os autores/apelados, colam grau no dia 08 de Julho de 2014 - conforme comprovamos através de CERTIFICADO exarado pela Universidade estrangeira. 5. Nesta análise prefacial acerca da matéria discutida, vislumbra-se razoabilidade na decisão agravada, no quanto concedeu a antecipação da tutela pretendida, com fundamento na aplicação analógica da Súmula nº 266 do STJ, e na jurisprudência pátria acerca da participação no Exame de Ordem da OAB e no ENEM, que afastam a exigência do diploma no ato da inscrição. 6. Na concessão liminar, não se vislumbra qualquer prejuízo a parte agravante, considerando que apenas assegurou a possibilidade de os agravados realizarem a prova, com a exigência da apresentação do diploma de Graduação em Medicina apenas por ocasião da inscrição no Conselho Profissional, caso sejam aprovados. 7. Agravo de Instrumento improvido.

(AG 08027983120144050000, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PARTICIPAÇÃO NO EXAME NACIONAL DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS MÉDICOS. REVALIDA. POSTERGAÇÃO NA APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A respeito da questão, recorde-se que o egrégio STJ editou a Súmula 266 relacionada à exigência de apresentação de diploma, no caso de concurso público, somente no ato da posse, verbis: "O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição do concurso público". 2. Nada impede a aplicação do enunciado acima ao caso, ainda que por analogia, em homenagem ao princípio da razoabilidade, a fim de que os agravados possam participar da prova prevista para o dia 1º de novembro de 2015, do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeira - REVALIDA 2015, bem como das fases posteriores, caso aprovados, devendo apresentar o documento na forma exigida pelo item 2.4.3 edital somente no momento da revalidação do diploma. 3. Agravo de instrumento improvido.

(AI 00070708720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..)

Desse modo, considerando a proximidade da data para realização da prova em testilha, e que a parte requerida não auferirá qualquer prejuízo na concessão da medida, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é medida que se impõe.

Obviamente, caso a parte Autora não apresente o diploma de conclusão de curso, devidamente expedido por Instituição de Educação Superior Estrangeira, reconhecida no país de origem pelo seu Ministério de Educação ou órgão equivalente, autenticado pela autoridade consular brasileira no momento da inscrição definitiva, não fara jus à revalidação.

Pelo exposto, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela** para determinar que o INEP homologue a inscrição de MAYLLA CRISTINA TAVARES ZAGONEL, RG nº 1245317, e CPF nº 017.498.021-39, a fim de que participe no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituição de Ensino Superior Estrangeira (Revalida), cuja primeira etapa ocorrerá em 24.09.2017.

Cite-se o INEP, bem como se intime para imediato cumprimento desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO

Juíza Federal

(assinado digitalmente)

JUIZ FEDERAL

DR JOSE RENATO RODRIGUES

DIRETOR DE SECRETARIA

EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA

Expediente Nº 9218

INQUERITO POLICIAL

0001643-05.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X LEANDRO CACERES GUIMARAES(MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA E MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva constante às fls. 48/53 formulado por LEANDRO CÁCERES GUIMARÃES. Sustenta que foi denunciado por crimes cometidos sem violência e com pena mínima de 02 anos, que possui residência fixa, ocupação lícita, que não utilizou a carteira de identidade falsa e que os processos contra si instaurados são injustos e antigos. Arremata dizendo que possui direito de iniciar pena em regime semiaberto, em feito que tramita na Justiça Estadual, logo deve livrar-se solto para poder gozar desse regime. Acompanham o pedido os documentos de fls. 54/58. Às fls. 64/67, o MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido. Decido. Primeiramente, destaco que a decisão que converteu a prisão em flagrante do ora réu em preventiva ficou assim redigida: Trata-se de comunicado de prisão em flagrante de LEANDRO CACERES GUIMARAES, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 304 e 297, ambos do Código Penal. É o relatório. Decido. Por primeiro, registro que fiz a seguinte observação ao receber estes autos do SEDI: Recebi autos sem as folhas estarem numeradas. Atente-se o SEDI. Em virtude disto, numerem-se as folhas. Anoto que o preso disse que não sofreu agressões físicas dos policiais que o prenderam e nem dos policiais que lavraram o flagrante, o que implica dizer que não há, ao menos por ora, providências a serem determinadas. Analisados detidamente os autos e diante da fala do preso, tenho que o flagrante está em ordem, não sendo o caso, por isso, de relaxar a prisão. Neste juízo de cognição sumária reputo haver, conforme se extrai dos documentos encaminhados, prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria acerca do crime de uso de documento público falso. O custodiado afirmou que possui passagens pela Polícia e a autoridade policial consignou que cumpriu mandado de prisão em aberto contra ele. De acordo com o resultado das pesquisas hoje realizadas verifica-se que o preso responde a três ações penais perante a Justiça Estadual deste Estado, havendo notícia de outra ação penal contra si na Justiça Federal da capital e de um mandado de prisão pendente de cumprimento. Evidencia-se, portanto, que o preso é tendente à prática de crimes. Observe-se que também está sendo imputado o crime doloso de uso de documento falso (art. 304 do CP), o qual é punido com pena máxima superior a quatro anos, estando atendido, por isso, o disposto no inciso I do art. 313 do CPP. Deve haver, por isso, sua prisão para a garantia da ordem pública. Embora exista grande controvérsia acerca do alcance da garantia da ordem pública a ensejar a decretação de uma prisão preventiva - art. 312 do CPP -, é possível afirmar que se trata de um conceito muito amplo que visa tutelar, em linhas gerais, a paz pública, ou seja, dirigida (...) à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não-aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social. Ademais, a manutenção da prisão é conveniente para a instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do CPP), posto que o preso disse ser residente nesta cidade, constando, outrossim, do documento extraído junto ao site da Receita Federal que ele é morador de Antônio João/MS e, ainda, por estarmos numa região de fronteira seca, o que muito facilita uma fuga para o país vizinho - Paraguai. Neste contexto e por também entender não ser suficiente e adequado a aplicação de qualquer medida cautelar diversa da prisão, mesmo que cumulativamente, há que se converter a prisão em flagrante em prisão preventiva para, como dito, garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Posto isso, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva de LEANDRO CACERES GUIMARAES. Com relação às alegações de que as penas mínimas dos crimes objeto do presente processo são baixas tenho por prematuro vislumbrar a eventual aplicação das penas mínimas em caso de condenação, considerando que o processo acabou de ser iniciado e o réu possui vários processos contra si. Quanto à afirmação de que os processos aos quais responde são antigos e injustos, é ela destituída de elementos concretos que possam ser avaliados por este Juízo Federal. Nessa linha, o uso ou não do potencial documento falso é justamente o mérito do processo penal, devendo-se aguardar o seu desfecho. Esclareço que a prisão preventiva decretada nos presentes autos nenhum vínculo tem como processo nº 0002678-67.2013.8.12.0019. Sendo assim, nesses últimos autos o ora requerente poderá, se assim entender o Juízo competente, progredir de regime, sem prejuízo da manutenção do réu no cárcere devido ao presente processo federal. No mais, o contrato de fl. 55/56 contradiz a base de dados da Receita Federal, afora que o réu demonstrou possível tendência a furtar-se dos processos aos quais responde, o que a proximidade da fronteira com o Paraguai, torna lícita a presunção de que poderia nesse país se homiziar. Além, a alegada ocupação lícita possui caráter informal - diz trabalhar o ora requerente com seu pai e seu irmão com maquinário pesado pertencente à família - logo a mera declaração de fl. 57 e o recibo de fl. 58, juntados por cópia, não conseguem comprovar satisfatoriamente tal alegação. Além disso, um mero recibo poderia comprovar uma empreitada de trabalho lícito e não uma ocupação lícita. Por tudo quanto exposto, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva elaborado por LEANDRO CÁCERES GUIMARÃES. Cumpram-se as determinações da decisão de fls. 59/61, ainda não realizadas. Intime-se. Ciente-se o Ministério Público Federal. Ponta Porã, 06 de setembro de 2017.

Expediente Nº 9219

INQUERITO POLICIAL

0001251-65.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X DANILO ALEXANDRE CHEMBERG RUSSO(R0007975 - LIVIA ROBERTA MONTEIRO)

1 - O Ministério Público Federal oferece, às fls. 59-61, denúncia em face de DANILO ALEXANDRE CEMBERG RUSSO, imputando-lhe a prática da conduta típica prevista nos artigos 33, caput, combinado com a causa especial de aumento de pena do artigo 40, inciso I, todos da Lei n.º 11.343/06 (tráfico transnacional de drogas). O denunciado foi notificado, nos termos do art. 55 da Lei n.º 11.343/06 (fls. 68-69); às fls. 81-84, DANILO ALEXANDRE CEMBERG RUSSO, por meio de sua advogada constituída (fl.80), apresentou defesa preliminar, na forma do parágrafo 1º do mesmo artigo, sem arguir preliminares, nem arrolar testemunhas diversas das arroladas pela acusação, pugrando pela aplicação de medida cautelar diversa da prisão. Provada a existência do crime, havendo indícios de autoria e observado o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face dos acusados, nos termos do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I e VI, ambos da Lei nº 11.343/06. Ademais, no sub exame, não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, e a análise de mérito será feita oportunamente, após a dilação probatória. 2 - A distribuição (SEDI) para as anotações devidas em relação à denúncia ora recebida. 3 - Designo o dia 24/10/2017, às 16 horas (horário local), para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será procedida a oitiva das testemunhas de acusação JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR e SOLANGE TERUYA DE OLIVEIRA, bem como realizado o interrogatório do réu DANILO ALEXANDRE CEMBERG RUSSO, podendo ser proferida sentença em audiência. À vista do disposto na Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, a oitiva das testemunhas será realizada, pelo sistema de videoconferência, na Justiça Federal de Dourados/MS. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS a intimação da(s) referida(s) testemunha(s), para que compareça(m) na sede do(s) aludido(s) Juízo(s), na data e horário supramencionados, para ser(em) inquirida(s) pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. 4 - Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento da(s) carta(s) precatória(s) diretamente perante o(s) Juízo(s) Deprecado(s), independentemente de novas intimações, a teor do disposto no enunciado nº 273 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça. 5 - A secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. 6 - Considerando o meu entendimento de que o interrogatório é meio de defesa e, portanto, dispensável, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à defesa do acusado para que se manifeste sobre o interesse na realização (ou não) dos interrogatórios. 7 - Cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 63-64. Cumpra-se. Cite-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, oportunidade em que deverá se manifestar acerca do pedido de aplicação de medida cautelar diversa da prisão, nos termos do art. 319 do CPP, formulado pelo réu em sua defesa preliminar. Ponta Porã/MS, 22 de agosto de 2017. JOSÉ RENATO RODRIGUES Juiz Federal CÓPIA DESTA DESPACHO/DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA (N.560/2017 - SC) AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS - MS, deprecando a INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR, policial rodoviário federal, matrícula nº 1073124, lotado e em exercício na Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS e SOLANGE TERUYA DE OLIVEIRA, policial rodoviário federal, matrícula nº 1199993, lotada e em exercício na Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS, para que compareçam NESSE Juízo Federal, no dia 24/10/2017, às 16:00 horas (horário do MS) - 17:00 horas (horário de Brasília - DF), para audiência instrução e julgamento, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Segue(m) cópia(s) necessária(s) à realização do ato (fls. 02-05, 59-61). CÓPIA DESTA DESPACHO/DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (N.429/2017 - SC) DO RÉU DANILO ALEXANDRE CEMBERG RUSSO, brasileiro, filho de Jose Maria Russo e Gracy Helena Chemberg, nascido em 10/01/1986, portador do RG 42239020 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 360.093.718-99, residente na Rua Benedita Zaponi Vieira, nº 366, Jardim Palos Verdes, Botucatu/SP, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Ricardo Brandão, em Ponta Porã/MS, para ciência dos termos da denúncia contra si formulada pelo Ministério Público Federal, cuja cópia segue anexa; e, em ato contínuo, INTIME-O, para comparecer à audiência de interrogatório, designada para o dia 24/10/2017, às 16:00 horas (horário do MS), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS. Segue(m) cópia(s) necessária(s) à realização do ato (fls. 59-61). CÓPIA DESTA DESPACHO/DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 1174/2017 - SC) AO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÃ/MS, requisitando a apresentação do réu DANILO ALEXANDRE CEMBERG RUSSO, neste Juízo, na audiência designada para o dia 24/10/2017, às 16:00 horas (horário local). CÓPIA DESTA DESPACHO/DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 1175/2017 - SC) AO DELEGADO-CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, requisitando A ESCOLTA DO RÉU DANILO ALEXANDRE CEMBERG RUSSO, filho de Jose Maria Russo e Gracy Helena Chemberg, nascido em 10/01/1986, portador do RG 42239020 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 360.093.718-99, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, para que compareça à audiência designada para o dia 24/10/2017, às 16h (horário local), ocasião na qual será interrogado; bem como o CADASTRAMENTO DA DENÚNCIA NO IN/DPF, em relação ao réu supracitado, nos termos do artigo 13, incisos I e II, c/c artigo 23 do CPP. CÓPIA DESTA DESPACHO/DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 1176/2017 - SC) AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL, informando o recebimento da denúncia ofertada em face do réu DANILO ALEXANDRE CEMBERG RUSSO, filho de Jose Maria Russo e Gracy Helena Chemberg, nascido em 10/01/1986, portador do RG 42239020 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 360.093.718-99

Expediente Nº 9220

INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL

0001276-78.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001018-68.2017.403.6005) JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO MARQUES(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS)

INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL Autos do processo nº 0001276-78.2017.403.6005 Requerente: JUSTIÇA PÚBLICA Acusado: MARCO ANTONIO MARQUES DECISÃO Trata-se de incidente de insanidade mental instaurado nos autos da ação penal nº 0001018-68.2017.403.6005, com a finalidade de submeter o acusado MARCO ANTONIO MARQUES a exame médico-psiquiátrico, nos termos dos arts. 149 a 154 do Código de Processo Penal. Considerando a imprescindibilidade da realização de perícia médica com vistas a responder questões específicas quanto ao estado de saúde do acusado na data do fato, este juízo designou perito oficial para realização do referido exame. Como o MPF já havia apresentado os seus quesitos, determinou-se a intimação do réu (na pessoa de seu advogado constituído e de seu curador) para apresentar seus quesitos, caso entendesse necessário. O defensor dativo, na qualidade de curador especial, apresentou quesitos às fls. 20/21. Laudo médico às fls. 24/27, que concluiu pela inteira capacidade do acusado. Pela manifestação de fl. 28, o segundo perito médico apresentou concordância com o teor do laudo pericial juntado. Instado a se manifestar (fl. 29), o MPF requereu o prosseguimento do feito, pois não foi caracterizada hipótese que autorize a absolvição sumária (fls. 107/109, da ação penal). A defesa, por sua vez, não se examinou era, à época dos fatos, inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato, inexistente, portanto, razão para considerá-lo inimputável ou semi-imputável. Posto isso, reconheço a sanidade mental do réu MARCO ANTONIO MARQUES, devendo o feito principal voltar a seu trâmite normal, imediatamente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal nº 0001018-68.2017.403.6005. Sem custas por ser incidente processual. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se, dê-se baixa e mantenham apensados aos autos da ação penal antes mencionada. Intimem-se. Ponta Porã, 31 de agosto de 2017.

Expediente Nº 9221

INQUERITO POLICIAL

0000993-55.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ / MS X SANDRO JOSE DA SILVA(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X LEANDRO SANTOS LEONEL(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES)

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por SANDRO JOSÉ DA SILVA, no bojo de sua defesa prévia, alegando, sumariamente, primariedade, primariedade, endereço fixo, família constituída e ocupação lícita (96/98). O MPF opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 120/122). É o relatório. A decisão que fundamenta a prisão do ora requerente ficou assim redigida: Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de SANDRO JOSÉ DA SILVA e LEANDRO SANTOS LEONEL, pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 33, caput c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06. É o relatório. Decido. Por primeiro, observo que os presos disseram que não sofreram agressões físicas dos policiais, o que implica dizer que não há, ao menos por ora, providências a serem determinadas. Analisado detidamente os autos, tenho que o flagrante está em ordem, não sendo o caso, por isso, de relaxar a prisão. Neste juízo de cognição sumária reputo haver, conforme se extrai dos documentos que instruem os autos, prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autórias acerca do crime imputado. Frise-se, por importante, que foi apreendida na posse dos presos grande quantidade de droga (197,2 kg de maconha), tendo Sandro optado por permanecer em silêncio e Leandro declarado que nada sabe sobre o paraguaio residente em Sete Quedas que lhe fez a proposta para realizar o transporte em troca de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para vir buscar drogas em Pedro Juan Caballero/PY e entregá-las em Dourados/MS. Este último confirmou que recebeu, no Paraguai, o carro já carregado com a droga e com um celular a ser utilizado para falar com o contratante do transporte. Assim, considerando as circunstâncias da prisão, a natureza e o quantitativo da droga, de alto valor econômico, é provável, não obstante as pesquisas de fls. 24/30 e a falas durante o flagrante - revelando que apenas Leandro já foi processado criminalmente por violência doméstica -, que os custodiados estejam envolvidos com organismo criminoso com atuação transnacional, o que, ao menos em tese, impossibilitará a aplicação, numa eventual condenação, da causa de diminuição elencada no 4º do art. 33 da Lei de drogas -, além de evidenciar o risco de reiteração delitiva caso postos em liberdade. Deve haver, por isso, suas prisões para a garantia da ordem pública. Embora exista grande controvérsia acerca do alcance da garantia da ordem pública a ensejar a decretação de uma prisão preventiva - art. 312 do CPP -, é possível afirmar que se trata de um conceito muito amplo que visa tutelar, em linhas gerais, a paz pública, ou seja, dirigida (...) à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não-aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social. Ademais, a manutenção da prisão é conveniente para a instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do CPP), posto que estamos numa região de fronteira seca, o que muito facilita uma fuga para o país vizinho - Paraguai. Neste contexto e por também entender não ser suficiente e adequada a aplicação de qualquer medida cautelar diversa da prisão, mesmo que cumulativamente, para nenhum dos custodiados, há que se converter as prisões em flagrante em prisões preventivas para, como dito, garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Posto isso, converto as prisões em flagrante em prisões preventivas de SANDRO JOSÉ DA SILVA (CPF nº 041.060.661-81, nascido em 01/06/1992, filho de Maria de Lourdes da Silva) e de LEANDRO SANTOS LEONEL (CPF nº 040.729.921-19, nascido em 11/09/1989, filho de Ozorio Leonel Ferreira e Maria Aparecida Santos Leonel). Como bem observado pelo Parquet Federal, não foram juntados ao pedido de revogação quaisquer documentos que comprovem as alegações sustentadas. Deste modo, sem prova da alteração fática, deve subsistir incolme o decreto prisional expedido. Assim, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva elaborado por SANDRO JOSÉ DA SILVA. Cumpra-se na integralidade a decisão de fls. 99/102. Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Ponta Porã, 06 de setembro de 2017.

Expediente Nº 9222

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001303-18.2004.403.6005 (2004.60.05.001303-1) - UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X CK ENGENHARIA LTDA X SERGIO LUIZ GEORGES KABAD(SP037088 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA)

1) Diante da concordância da parte exequente (fl. 162-v) e considerando os documentos de fls. 156/158, reputo como verba salarial o valor bloqueado na Caixa Econômica Federal (fl. 160) e, portanto, impenhorável (art. 833, inciso IV, do CPC), motivo pelo qual determo o seu imediato desbloqueio. 2) Quanto aos demais valores, mantenho os bloqueios, considerando a ausência de prova de serem eles impenhoráveis. Intime-se o executado, por seu advogado constituído. 3) Após, dê-se novas vistas à União para requerer o que de direito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-87.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: HAROLDA VILHALBA
Advogados do(a) AUTOR: QUEILA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI - MS19579, DIEGO GATTI - MS13846-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, e à vista do pedido formulado, cuja veracidade se presume, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial com relação a todos os atos processuais (art. 98, § 5º), sob as penas do parágrafo único do artigo 100 do supracitado diploma legal.

Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, **antecipo a prova pericial**. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o **DR. RIBAMAR VOLPATO LARSEN**, ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria.

Os quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito encontram-se no anexo I, "a", da Portaria n. 7, de 02 de fevereiro de 2017. Junte-se aos autos aqueles depositados em Secretaria pelo INSS.

Intime-se o autor a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, do Código de Processo Civil.

Designa a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, **DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região**. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica.

De antemão, consigno que **eventual ausência à perícia médica deverá ser devidamente justificada – mediante documentos comprobatórios, se for o caso – pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, sob pena de preclusão do direito de produzir tal meio de prova.**

Intime-se o INSS da data da perícia médica.

Juntado o laudo pericial, **cite-se** o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, § 1º ambos do Código de Processo Civil).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venhamos autos conclusos para sentença.

Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo.

Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-20.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: NILCE BENVINDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RONEY PINI CARAMIT - MS11134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, e à vista do pedido formulado, cuja veracidade se presume, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial com relação a todos os atos processuais (art. 98, § 5º), sob as penas do parágrafo único do artigo 100 do supracitado diploma legal.

Passo a apreciar a tutela da evidência, disciplinada pelo artigo 311 do Código de Processo Civil, serão vejamos (grifêi):

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I – ficar **caracterizado o abuso do direito de defesa** ou o **manifesto propósito protelatório** da parte;

II – as alegações de fato puderem ser comprovadas **apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante**;

III – se tratar de **pedido reipersecutório** fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com **prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável**.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Nessa toada, temos que o caso em análise somente comportaria deferimento liminar do pedido antecipatório se houvesse tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, o que não ocorre, sendo que a parte autora nem sequer cita quaisquer julgados que confirmem a tese defendida na petição inicial. Por outro lado, não há que se falar, neste momento processual, nas hipóteses dos incisos I e IV, eis que o réu nem sequer foi citado.

Portanto, a tutela provisória fundada na evidência, neste caso concreto, não comporta acolhimento por expressa ausência de previsão legal, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido.

Ainda que assim não fosse, apenas a título argumentativo, igualmente não há que se falar em concessão da tutela de urgência, cujos requisitos são aqueles insculpidos no art. 300 do Código de Processo Civil, eis que não restou comprovada a probabilidade do direito, uma vez que, segundo a decisão administrativa (Id nº 2484681), o cumprimento de um dos requisitos legais para a concessão do benefício *sub judice* – qual seja, o período de carência correspondente ao tempo mínimo de contribuições mensais – não foi reconhecido pela Autarquia Previdenciária, sendo prudente, portanto, que se oportunize a manifestação do Instituto réu e que se permita a dilação probatória.

Cite-se o réu, por meio eletrônico, para, querendo, oferecer contestação no prazo legal.

Juntada aos autos a contestação, ou certificado do decurso do prazo para sua apresentação, dê-se ciência à parte autora, a qual poderá, se for o caso, apresentar manifestação inclusive sobre documentos que eventualmente a acompanhem, intimando-a, ademais, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide, bem como de que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, podendo culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Após, dê-se nova vista à parte ré para especificação de provas, no mesmo prazo e sob as cominações anteriores.

Outrossim, na primeira oportunidade em que lhes caibam falar nos autos, deverão as partes, se for o caso, manifestarem-se acerca de questões cognoscíveis de ofício pelo juízo, sob pena de preclusão.

Finalmente, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme necessário.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-72.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ADELAIDE MENDES FERNANDE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso I, cº, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte **ATO ORDINATÓRIO**: “Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos atestado de permanência carcerária recente (expedido nos últimos três meses), abrangendo todo o período da prisão do instituidor do benefício pretendido.”

Naviraí, 6 de setembro de 2017.

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 3121

MANDADO DE SEGURANCA

0001345-54.2010.403.6006 - NILTON CESAR LOPES DOS SANTOS(GO027366 - MICHEL VIEIRA ALVES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fiquem as partes cientes da certidão de trânsito em julgado (fl. 207), bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 3122

ACAO PENAL

0000508-52.2017.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS VENANCIO DA SILVEIRA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Sentença proferida no dia 30.08.2017: SENTENÇA I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 0085/2017 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS, autuado neste Juízo sob o n. 0000508-52.2017.403.6006, ofereceu denúncia em face de ANTONIO CARLOS VENANCIO DA SILVEIRA, brasileiro, motorista, casado, nascido em 17.06.1961, em Guarantã/SP, portador da cédula de identidade RG n. 12920449-SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 017.553.308-39, filho de João Venancio da Silveira e Zilda Vanzelli, residente na Rua dos Magnos, n. 217, Bairro Palmeiras, Dracena/SP. Ao réu foi imputada a prática dos crimes previstos nos artigos 180, caput, e 304 c/c 297, todos do Código Penal, em concurso material, com a incidência da agravante prevista no artigo 61, II, b, do Código Penal. Narra a denúncia, ofertada na data de 09.06.2017 (fls. 97/98)[...] No dia 05 de maio de 2017, por volta das 15h40min, no km 07 da rodovia BR-163, município de Mundo Novo/MS, ANTONIO CARLOS VENANCIO DA SILVEIRA dolosamente, conduziu, em proveito próprio e alheio, veículos que sabia ser produtos de crime, e, com o intuito de assegurar a execução e impunidade do ilícito, fez uso de documentos públicos falsificados (Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV nº 013652314587, 013256987456 e 013326598741), apresentando-o a policiais rodoviários federais. Nas circunstâncias de tempo e local mencionados, policiais rodoviários federais abordaram o cavalo trator VOLVO/FH, placas aparentes MJU-4440, acoplado aos semirreboques Randon de placas aparentes MKE-7145 e MKE-7105, conduzido por ANTONIO CARLOS VENANCIO DA SILVEIRA. Solicitados os documentos de porte obrigatório, ANTONIO CARLOS VENANCIO DA SILVEIRA apresentou os Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV nº 013652314587, 013256987456 e 013326598741. De pronto, a equipe policial identificou características de adulteração nos documentos (fl. 03), verificando - através dos sistemas disponíveis - que os espelhos dos documentos tinham sido subtraídos antes de serem encaminhados ao DENATRAN para que recebessem a impressão dos números de série. Ademais, em vistoria, os policiais constataram irregularidades nos itens de identificação veicular dos três veículos (fl. 03), apurando que todos eram produtos de crime (roubo) no município de Cambé/PR. Por esses fatos, ANTONIO CARLOS VENANCIO DA SILVEIRA foi preso em flagrante. Ouvido em sede policial (fls. 08/10), o denunciado negou a autoria delitiva, afirmando ter recebido os veículos de pessoa identificada como José Carlos, da qual não soube informar qualquer dado qualificador, para transportar grãos. Cabe identificar que a alegada in genuidade do denunciado contrapõe-se ao fato de ter sido preso por diversas vezes pelo crime de contrabando de cigarros. O Laudo Pericial nº 988/2017-SETC/SR/PF/MS (fls. 70/79) atesta que os documentos apresentados para exame são FALSIFICADOS (possuem suportes autênticos, porém tiveram dados rasurados e reimpressos) [...]. A denúncia foi recebida em 13 de junho de 2017 (fls. 99/99-verso). Citado pessoalmente (fls. 103/104), o acusado apresentou resposta à acusação por meio de defensor constituído (fls. 116/117). Analisada a resposta à acusação apresentada, verificou-se não ser caso de absolvição sumária, determinando-se o início da instrução processual (fls. 121/121-verso). Em audiência realizada neste Juízo, procedeu-se à oitiva das testemunhas de acusação, Marcos Antônio Varela e Tiaraju Durks, bem como se procedeu ao interrogatório do acusado Antonio Carlos Venancio da Silveira (fls. 139/142 e 143 - mídia de gravação). Na oportunidade, determinou-se a conclusão dos autos para análise do pedido de revogação da prisão preventiva do acusado, formulado pela defesa (fl. 139). Indeferido o requerimento de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa (fls. 144/145-verso). Determinada a expedição de ofício à autoridade policial solicitando o encaminhamento do laudo pericial referente aos veículos apreendidos (fl. 148). Decorrido in albis o prazo para a apresentação do laudo pericial dos veículos, determinou-se a intimação das partes para se manifestarem quanto à necessidade de manutenção da custódia cautelar do acusado (150). Juntado, aos autos processuais, os Laudos de Perícia Criminal Federal (veículos) n. 1426/2017 (fls. 153/159) e n. 1428/2017 (fls. 160/165). Manifestação ministerial opinando pela manutenção da custódia cautelar do acusado. Requereu, o Parquet Federal, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a juntada de cópia dos laudos periciais dos veículos (fls. 166/186 - manifestação e laudos). Determinada a intimação da defesa para manifestação quanto ao despacho de fl. 150, bem como para manifestação na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 187). Intimada, a defesa nada requereu e pugnou pelo prosseguimento do feito (fl. 190). Em alegações finais (fls. 193/198), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado pela prática dos crimes descritos no artigo 180, caput, e no artigo 304 c/c artigo 297, todos do Código Penal. A defesa técnica do acusado apresentou alegações finais às fls. 211/216. Requereu a absolvição do acusado das imputações que lhe foram feitas na exordial acusatória, aduzindo a inexistência de elementos suficientes a demonstrar que os veículos apreendidos tenham sido frutos de crime anterior ou que o acusado soubesse que eram. Vieram os autos processuais conclusos para sentença (fl. 216-verso). Encontram-se encartados, aos autos processuais, o Laudo de Perícia Criminal Federal (documentoscopia) n.

988/2017 (fls. 83/92) e os Laudos de Perícia Criminal Federal (veículos) n. 1426/2017 (fls. 153/159) e n. 1428/2017 (fls. 160/165). É o relatório. Fundamento e decido.2. FUNDAMENTAÇÃO: TIPICIDADE: CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 180, CAPUT, E 304, COM AS PENAS DO ARTIGO 297, TODOS DO CÓDIGO PENAL: Ao réu é imputada a prática dos delitos previstos no artigo 180, caput, e no artigo 304 c/c artigo 297 todos do Código Penal. Transcrevo os dispositivos: Recepção: Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Falsificação de documento público: Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Uso de documento falso: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a contida à falsificação ou à alteração. MATERIALIDADE: A materialidade dos crimes em tela restou devidamente caracterizada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/10); b) Boletim de Ocorrência nº C1539672/17050516550 (fls. 14/15); c) Auto de Apresentação e Apreensão nº 65/2017 (fls. 16/17); d) Laudo de Perícia Criminal Federal (documentoscopia) n.988/2017 (fls. 83/92), no qual constou que: [...] Os documentos apresentados para exame são FALSIFICADOS (possuem suportes autênticos, porém tiveram dados rasurados e reimpressos). [...] AS siglas referentes ao estado nos CRLVs e nos DPVAT's foram rasuradas, com posterior impressão, em jato de tinta, de novas siglas. Foi possível verificar que as siglas originais dos documentos analisados era PR (Paraná), sendo substituídas por SC (Santa Catarina). Ainda, os números de série dos documentos foram impressos em impressora jato de tinta, sendo que a norma determina impressão eletrônica por impacto [...]. e) Laudo de Perícia Criminal Federal (veículos) n. 1426/2017 (fls. 153/159), no qual constou que: [...] Trata-se do caminhão trator VOLVO/FH 440 6X2T, ostentado as placas MJU4440, descrito em detalhes nas Seções II e IV. [...] Conforme apresentado na Seção IV, foi constatada a adulteração nos dados identificadores do caminhão trator VOLVO ostentando placas MJU4440. Conforme descrito na mesma Seção, após os exames realizados, foi possível concluir tratar-se originalmente do caminhão trator VOLVO/FH 440 4X2T de placas AXN1601. Do município de Maringá/PR, com NIV 9BVAS02A7AE/53432, de propriedade de ARMAZEN TRA ROD DE C. E COM. DE MAT DE CO (CNPJ: 11.198.605/0001-55), e para o qual consta ocorrência de ROUBO, ocorrido em 17/03/2017, conforme BO nº 2001824/2017, da cidade de Cambé-PR [...]. f) Laudo de Perícia Criminal Federal (veículos) n. 1428/2017 (fls. 160/165), no qual constou que: [...] Trata-se de dois semirreboques basculantes tipo bitrem articulados portando placas MKE7105 e MKE7145, descritos em detalhes nas Seções II e IV. [...] Conforme apresentado na Seção IV, foi constatada a adulteração nos dados identificadores dos semirreboques RANDON ostentando as placas MKE7105 e MKE7145. Mesmo após a aplicação de reagentes químicos específicos, não foi possível identificar os NIVs originais dos veículos. No entanto foi possível identificar a numeração de alguns agregados que indicam tratarem-se de semirreboques cujos NIVs originais eram respectivamente 9ADB0602FGM398274 (placa original BAK6654) e 9ADB0662FGM398275 (placa original BAK6653), atualmente emplacados no município de Maringá-PR, registrados em nome de ARMAZEN TRA ROD DE C. E COM. DE MAT DE CO 9CNPJ: 11.198.605/0001-55), e para os quais consta ocorrência de ROUBO, ocorrido em 17/03/2017, conforme Bós nº 2001825/2017 e 2001826/2017, na cidade de Cambá-PR [...]. A AUTORIA: Passo à análise dos depoimentos prestados em sede inquisitiva e judicial. Em depoimento prestado na fase inquisitorial, Marcos Antônio Varella, Policial Rodoviário Federal, condutor do flagrante, relatou (fls. 02/04) [...] QUE desde o momento de sua prisão ANTÔNIO CARLOS VENANCIO DA SILVEIRA foi algemado, pois as características do local e demais circunstâncias em que foi procedida a abordagem, via pública, não ofereciam condições seguras à equipe para a realização de revista minuciosa a fim de localizar armas ou objetos cortantes, de forma a assegurar a integridade física dos policiais, terceiros e do próprio conduzido durante o trajeto a ser percorrido até esta delegacia; QUE cabe ressaltar que em momento algum a equipe policial expôs o conduzido a vexame ou constrangimento, tendo evitado ao máximo sua exposição em público; QUE é Policial Rodoviário Federal lotado na 10DEL/3aSR/PRF; QUE nesta data (05/05/2017) compunha equipe policial juntamente com o PRF DURKS; QUE por volta das 15h40min, avistaram os veículos CAVALO TRATOR MODELO VOLVO, PLACAS APARENTES MJU0440, acoplado aos SEMIRREBOQUES PLACAS APARENTES MKE7105 e MKE7145, passando no Km 07 da BR163, município de Mundo Novo/MS; QUE deram ordem de parada ao motorista do referido veículo; QUE o condutor foi identificado como ANTÔNIO CARLOS VENANCIO DA SILVEIRA; QUE solicitou ao motorista ANTÔNIO CARLOS os documentos de porte obrigatório (documentação dos veículos e a habilitação do condutor); QUE ANTÔNIO CARLOS VENANCIO DA SILVEIRA entregou os documentos solicitados (três CRLVs); QUE então percebeu características de adulteração nos documentos CRLVs n. 013256987456, n. 013652314587 e n. 013326598741, apresentados por ANTÔNIO CARLOS; QUE verificou que os documentos CRLVs eram ideologicamente falsos, os espelhos teriam sido substraidos antes de serem encaminhados ao DENATRAN para que recebessem a impressão dos números de série; QUE decidiu efetuar uma vistoria nos três veículos e constatou irregularidades nos itens de identificação veicular dos três veículos; QUE em consulta aos bancos de dados, foi verificado que o conjunto CAVALO TRATOR MODELO VOLVO, PLACAS APARENTES MJU0440, teria de fato placas de licença AXN1601, e aos SEMIRREBOQUES PLACAS APARENTES MKE7105 e MKE7145, teriam de fato placas de licença BAK6653 e BAK6654; QUE os três veículos são produtos do crime de ROUBO, conforme boletins de ocorrência N. 2001824, N. 2001825 e N. 2001826, todos registrados na Delegacia de Polícia Civil em CAMBÉ/PR; QUE enquanto preparava a condução de ANTÔNIO CARLOS até esta delegacia, teria chegado no posto do advogado EMERSON GUERRA; QUE estranhou o fato de EMERSON GUERRA ter ido até o posto da PRF sem ser comunicado, dado que ANTÔNIO CARLOS não trazia consigo nenhum aparelho celular e, portanto, não teria comunicado a ninguém sua prisão até aquele momento; QUE após terminar os procedimentos de abordagem e consultas, apresentou ANTÔNIO CARLOS VENANCIO DA SILVEIRA, juntamente com os documentos CRLVs apresentados e os três veículos, nesta Delegacia de Polícia, para que a autoridade policial adotasse as medidas de polícia judiciária pertinentes [...]. Tiaraju Durks, Policial Rodoviário Federal, ouvido perante a autoridade policial, relatou que (fls. 05/06) [...] QUE é Policial Rodoviário Federal lotado na 10DEL/3aSR/PRF; QUE na data de 05/05/2017 compunha equipe policial com o PRF MARCOS VARELA; QUE por volta das 15h40min avistaram os veículos CAVALO TRATOR MODELO VOLVO, PLACAS APARENTES MJU0440, acoplado aos SEMIRREBOQUES PLACAS APARENTES MKE7105 e MKE7145, passando no Km 07 da BR 163, município de Mundo Novo/MS; QUE o PRF MARCOS VARELA deu ordem de parada ao motorista dos citados veículos; QUE o motorista foi identificado como ANTÔNIO CARLOS VENANCIO DA SILVEIRA; QUE o PRF MARCOS VARELA solicitou ao motorista ANTÔNIO CARLOS os documentos de porte obrigatório (documentação do veículo e a habilitação do condutor); QUE ANTÔNIO CARLOS VENANCIO DA SILVEIRA entregou os documentos solicitados, os três CRLVs, ao PRF MARCOS VARELA; QUE o PRF MARCOS VARELA notou características de adulteração nos documentos CRLVs formulários n. 013256987456, n. 013652314587 e n. 013326598741, apresentados por ANTÔNIO CARLOS; QUE o PRF MARCOS VARELA verificou que os três documentos CRLVs eram ideologicamente falsos, os espelhos teriam sido substraidos antes de serem encaminhados ao DENATRAN para que recebessem a impressão dos números de série; QUE decidiram efetuar uma vistoria nos três veículos e verificaram irregularidades nos itens de identificação veicular; QUE após consultarem os bancos de dados, foi verificado que o conjunto CAVALO TRATOR MODELO VOLVO, PLACAS APARENTES MJU0440, teria de fato placas de licença AXN1601, e aos SEMIRREBOQUES PLACAS APARENTES MKE7105 e MKE7145 teriam de fato placas de licença BAK6653 e BAK6654; QUE os três veículos são produtos do crime de ROUBO, conforme boletins de ocorrência N. 2001824, N. 2001825 e N. 2001826, registrados na Delegacia de Polícia Civil em CAMBÉ/PR; QUE ao ser entrevistado pelo depoente, ANTÔNIO CARLOS informou que estava vindo de ASSIS CHATEAUBRIAND/PR e iria para SINOP/MT, local em que prestaria serviços em uma fazenda denominada PLAZA; QUE enquanto se preparava para vir a esta delegacia, teria chegado no posto da PRF o advogado EMERSON GUERRA; QUE conheceu o advogado EMERSON GUERRA, dado que já teria participado de uma apreensão de mercadorias estrangeiras, no ano passado, em que o referido advogado estava presente; QUE EMERSON GUERRA perguntou se o depoente teria detido alguém com um carro ou caminhão; QUE respondeu que sim; QUE EMERSON GUERRA perguntou se poderia conversar reservadamente com o detido; QUE possibilitou tal conversa do detido com o advogado; QUE até aquele momento ANTÔNIO CARLOS não teria comunicado sua prisão a ninguém; QUE passou alguns instantes, após terminarem os procedimentos de consulta, o PRF MARCOS VARELA apresentou ANTÔNIO CARLOS VENANCIO DA SILVEIRA, juntamente com os documentos CRLVs apresentados e os três veículos, nesta Delegacia de Polícia, para que a autoridade policial adotasse as medidas cabíveis [...]. Ouvido perante a autoridade policial, o acusado Antonio Carlos Venancio da Silveira relatou (fls. 08/10) [...] QUE reside no município de Drcena/SP há aproximadamente quinze anos; QUE é motorista profissional há trinta anos; QUE há vinte anos não possui veículos de grande porte como sendo de sua propriedade; QUE há dez anos não possui vínculo de trabalho formal, registro em CTPS; QUE auferir renda mensal de aproximadamente R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais); QUE nesta data teria se encontrado com a pessoa de JOSÉ CARLOS, no Município de Assis Chateaubriand/PR em um auto posto; QUE JOSÉ CARLOS teria lhe entregue os veículos que conduzia e os respectivos CRLVs; QUE não sabe informar o endereço ou demais dados qualificativos de JOSÉ CARLOS; QUE conhece JOSÉ CARLOS da estrada; QUE JOSÉ CARLOS teria lhe entregue os veículos e contratado o interrogado para prestar serviços em uma fazenda, cujo nome não se recorda, localizada em Sinop/MT; QUE iria realizar o transporte de grãos em Sinop mediante a comissão de 15% (quinze por cento) sob os fretes contratados; QUE teria estranhado o fato de JOSÉ CARLOS ter lhe entregue os referidos veículos sem maiores garantias; QUE teria aceitado a proposta de ficar com os veículos em razão de estar passando por dificuldades e precisar trabalhar; QUE enquanto estava passando no Km 07 da BR163 foi abordado por Policiais Rodoviários Federais; QUE os PRFs solicitaram a documentação dos veículos que conduzia; QUE apresentou os três documentos CRLVs dos veículos que conduzia na ocasião aos PRFs; QUE os PRFs informaram ao interrogado que os documentos eram falsos; QUE os PRFs vistoriaram os veículos que o interrogado conduzia, e constataram que os três veículos eram roubados; QUE no momento de sua abordagem não trazia consigo qualquer aparelho celular; QUE desde o momento de sua abordagem até este ato, não teria comunicado a sua prisão a qualquer pessoa; QUE já foi preso e processado três vezes pela prática do crime de contrabando de cigarros estrangeiros; QUE foi preso nos anos de 2014, 2015 e 2016 em virtude da prática do crime de contrabando de cigarros estrangeiros [...]. A testemunha Marcos Antônio Varella, compromissada em (fls. 139/140 e 143 - mídia de gravação), relatou que se tratou de abordagem de rotina, na qual foi solicitada a documentação do veículo e pessoais. Os documentos do veículo apresentados pelo réu haviam sido preenchidos em algum lugar fora do Detran. Aparentemente eles não haviam chegado nem ao Denatran, quando foram substraidos. O substrato material era verdadeiro, mas havia sido substraido. Pelo que se recorda, o acusado afirmou que havia descarregado o caminhão em uma cidade próxima e estava voltando com ele vazio. Checando o veículo, constataram que o cavalo trator e os semirreboques eram roubados. Havia irregularidades no Chassi dos veículos. Eram veículos adulterados. Era um caminhão e dois semirreboques. Questionado se poderia acontecer de a pessoa não saber que o documento era falso, o depoente respondeu que sim, que tudo é possível. A testemunha Tiaraju Durks, compromissada em Juízo (fls. 139, 141 e 143 - mídia de gravação), relatou que o acusado foi abordado aproximadamente no Km 7 por seu colega, Marcos Varella, e apresentou a ele os documentos. Nesse momento, seu colega já viu as características de falsificação e deu voz de prisão ao senhor Antonio. Após, verificaram que o conjunto era proveniente de roubo na cidade de Cambé/PR. Naquele momento, o acusado não esboçou reação, surpresa. O suporte era comum e uma pessoa média não conseguiria identificar a falsificação. O acusado Antonio Carlos Venancio da Silveira, interrogado em Juízo (fls. 139, 142 e 143 - mídia de gravação), asseverou que é motorista. É casado. Tem filhos. Estudou até a sexta série. Foi abordado e na hora não chegaram a uma conclusão, foi necessário levar a uma base fora da cidade. No momento, os policiais ficaram cismados com o documento, mas quanto ao caminhão, só constataram depois. Não sabia que o documento era falso. Questionado de quem era o caminhão, disse que ele estava parado e o interrogado foi contratado para ir para o Mato Grosso. Foi contratado pela pessoa de José Carlos. Não sabe o seu sobrenome. Conhece José Carlos da estrada. Ele passou em sua casa, em Drcena, e ofereceu trabalho. O interrogado pegou os veículos em Assis Chateaubriand/PR. Foi trazido por José Carlos. Iria trabalhar em uma fazenda, trazendo soja. Conhece José Carlos há algum tempo e já fez serviços para ele, bicos. Não sabia que o documento era falso e que os veículos eram roubados. Estava indo para Sinop. Iria ganhar 15%. Não havia contrato, era só de boca. Não se lembra em nome de quem estavam os veículos. Em Assis Chateaubriand recebeu o caminhão na saída da cidade, na rodovia. Questionado por que José Carlos não foi arrolado como testemunha do interrogado, disse que iria levar o caminhão para Sinop. Imagina que José Carlos more por lá. José Carlos apenas passou por Drcena, não mora lá. Questionado se ele não deixou contato, disse que deixou, que o contato e a indicação da fazenda para onde ia estão no caminhão. Questionado se entrou em contato, disse que não, pois havia recém saído e já foi pego. Questionado se não quis que José Carlos fosse sua testemunha, disse que não, pois saiu de Assis e perto já deu problema. As características do caminhão batiam com o documento. No que tange ao delito de recepção, não restam dúvidas de que os veículos, de fato, são produto de furto/roubo, conforme atestaram as testemunhas e documentos acostados aos autos processuais. Nesse sentido, alás, os Laudos de Perícia Criminal Federal (veículos) n. 1428/2017 (fls. 160/165) e n. 1426/2017 (fls. 153/159), são assentes em afirmar que os veículos examinados, na verdade, possuem as placas originais AXN1601, BAK6654 e BAK6653, com registro de ocorrência de roubo em 17.03.2017, na cidade de Cambé/PR. A controvérsia recai sobre o elemento subjetivo do tipo, qual seja, o dolo, substanciando no fato de deter o agente conhecimento de que os veículos se tratavam de produto de crime. Pois bem. Em análise a alegação de desconhecimento de autos processuais, vê-se que a versão de desconhecimento da origem ilícita dos bens não detém credibilidade. Com efeito, as circunstâncias que permeiam o delito convergem para conclusão diversa, indicando que o acusado agiu com dolo. Registre-se, de início, que o acusado deixou claro, pelas suas declarações em Juízo, que não tomou os cuidados necessários ao receber o veículo para, supostamente, prestar serviço como motorista em uma fazenda em Sinop/MT. Deveras, o acusado aduz ter realizado contrato verbal de prestação de serviço, com José Carlos, pessoa que teria conhecido na estrada e acerca de quem apenas soube informar o prenome, não indicando qualquer outro dado qualificador ou local onde poderia ser encontrada, supondo, o acusado, que reside em Sinop/MT. Outrossim, o acusado não analisou devidamente os documentos dos veículos, não procurou saber acerca da sua origem, considerando que estavam em nome de terceira pessoa, tampouco verificou se havia restrição de roubo/furto. Tal conduta não corresponde àquela esperada de um motorista profissional, com mais de trinta anos de atividade, e que havia, recentemente - 23.03.2017 -, sido preso pela prática, em tese, do crime de uso de documento falso, e, na data de 08/08/2016, preso pela prática do crime de recepção de um cavalo-trator e dois semirreboques, mesmo caso dos presentes autos, como apontado pelo Parquet Federal em suas alegações finais. Interessante apontar que o acusado, ao ser questionado em Juízo se entrou em contato com José Carlos, disse que não, alegando que havia recém saído em viagem e já foi pego. Questionado se não quis arrolar José Carlos como testemunha, respondeu que não, justificando, igualmente, que saiu de Assis e, perto, já deu problema. Tais respostas, genéricas e sem fundamento algum, apenas confirmam que o acusado faltou com a verdade em seus interrogatórios, perante a autoridade policial e em Juízo. Ademais, a defesa não procurou demonstrar a veracidade das alegações do acusado, nem mesmo arrolou o suposto contratante, José Carlos, como testemunha. Recorde-se que a ela cabia, a teor da regra do art. 156 do CPP, produzir as provas tendentes a demonstrar a inocência do acusado e a inverossimilhança da tese acusatória. Saliente-se, por derradeiro, que o depoimento prestado pela testemunha Tiaraju Durks em Juízo corrobora a conclusão de que o acusado efetivamente sabia da origem ilícita dos veículos que conduzia. A testemunha relatou que o acusado, após a constatação de que os veículos possuíam registro de roubo, não demonstrou surpresa ou teve qualquer reação. Quanto ao delito de uso de documento falso, igualmente resta fartamente demonstrada a autoria, pelos mesmos fundamentos retro expostos, considerando que juntamente com os veículos roubados o acusado teria recebido os documentos contrafeitos. Veja-se que não há dúvidas de que, após solicitação dos Policiais Rodoviários Federais, os CRLVs dos veículos foram apresentados pelo acusado. Insta assinalar que o acusado procedeu ao uso dos documentos contrafeitos para afastar qualquer suspeita quanto ao fato de que os veículos que conduzia eram produto de crime, inclusive porque todas as características destes - objeto do crime de recepção -, considerando as adulterações que foram realizadas nos sinais identificadores, coincidiam com aquelas apontadas nos documentos contrafeitos. Por fim, urge pontuar que, ainda que a versão apresentada pelo acusado fosse considerada verdadeira, estaria configurado o que preleciona a Teoria da Cegueira Deliberada (Willful Blindness Doctrine) - quando o agente se coloca intencionalmente em estado de ignorância para poder alegar desconhecimento de situação fática que se afigura suspeita e de possível ilicitude - a qual, por sua vez, demonstra que o autor assumiu o risco gerado pela sua conduta, isto é, agiu com dolo eventual, a teor do que dispõe o artigo 18, inciso I, do Código Penal. Feitas essas considerações, resta afastada a alegação de desconhecimento acerca da origem ilícita do veículo e da falsidade documental. Com efeito, as provas produzidas nos autos corroboram esta premissa, demonstrando que o acusado, dolosamente conduziu, em proveito próprio e alheio, veículos que sabia ser produtos de crime e usou documento público falsificado - CRLVs - perante Policiais Rodoviários Federais, razão

pela qual devidamente demonstrada a tipicidade delitiva.No que tange à ilicitude, esta é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Já a culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta.A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que o acusado se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade.Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução a condenação do acusado ANTONIO CARLOS VENANCIO DA SILVEIRA, às penas do artigo 180, caput, e do artigo 304 c/c artigo 297, todos do Código Penal. APLICAÇÃO DA PENA a) CRIME DE RECEPÇÃO (ARTIGO 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL) Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 180 do Código Penal, parto do mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão.Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e 59, ambos do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) há, nos autos processuais, informação de que o réu ostenta maus antecedentes. Deveras, o réu possui em seu desfavor duas sentenças condenatórias transitadas em julgado - autos n. 5003161-28.2013.404.7016/PR (fls. 182/183 e 205/207-verso) e n. 5006743-06.2012.404.7005 (fls. 199/200). A primeira das condenações será considerada nesta fase e a segunda será considerada para fins de reincidência (artigo 61, inciso I, do Código Penal), de modo a evitar bis in idem; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime são insitos à espécie; e) as circunstâncias do crime foram normais ao tipo penal em espécie; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão dos veículos com origem ilícita; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Ante a presença de uma circunstância desfavorável, mas sendo ela relevante, posto que consistente na condenação por crime anterior, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa.Na segunda fase de aplicação da pena, há uma circunstância agravante, prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, diante da existência de condenação do réu nos autos n. 5006743-06.2012.404.7005 (fls. 199/200), da 2ª Vara Federal de Cascavel/PR, pela prática do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal, transitada em julgado na data de 17.12.2013. Frise-se que não decorreu o período de purgação previsto no artigo 64, inciso I, do Código Penal. Desta feita, agravo a pena em 6 (seis) meses, fixando-a em 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão e 107 (cento e sete) dias-multa, à míngua de atenuantes e de outras agravantes.Na terceira fase da fixação da sanção, não há causa especial de aumento de pena, tampouco de diminuição, razão pela qual torno definitiva a pena de 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão e 107 (cento e sete) dias-multa.Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a informação fornecida pelo acusado acerca de sua condição econômica, nos termos do artigo 60 do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução.b) CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ARTIGO 304 C/C ARTIGO 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL) Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, parto do mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão.Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e 59, ambos do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) há, nos autos processuais, informação de que o réu ostenta maus antecedentes. Deveras, o réu possui em seu desfavor duas sentenças condenatórias transitadas em julgado - autos n. 5003161-28.2013.404.7016/PR (fls. 182/183 e 205/207-verso) e n. 5006743-06.2012.404.7005 (fls. 199/200). A primeira das condenações será considerada nesta fase e a segunda será considerada para fins de reincidência (artigo 61, inciso I, do Código Penal), de modo a evitar bis in idem; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime são insitos à espécie; e) as circunstâncias do crime foram normais ao tipo penal em espécie; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão do documento contrafeito; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Ante a presença de uma circunstância desfavorável, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 126 (cento e vinte e seis) dias-multa.Na segunda fase de aplicação da pena, há duas circunstâncias agravantes, previstas no artigo 61, incisos I e II, b, do Código Penal. Como pontuado acima, o réu é reincidente, possuindo condenação nos autos n. 5006743-06.2012.404.7005 (fls. 199/200), da 2ª Vara Federal de Cascavel/PR, pela prática do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal, transitada em julgado na data de 17.12.2013. Frise-se que não decorreu o período de purgação previsto no artigo 64, inciso I, do Código Penal. Outrossim, verifica-se que o crime de uso de documento falso foi perpetrado com a finalidade de ocultação do crime de recepção, ora configurado, conforme fundamentação supra. Com efeito, a utilização dos documentos contrafeitos se prestava exclusivamente a afastar qualquer suspeita quanto ao fato de que os veículos se tratavam de produto de crime, inclusive porque todas as características dos veículos apontadas pelos documentos se identificavam com aquelas presentes nos veículos objeto do crime de recepção nesse feito. Destarte, e sopesando as circunstâncias do caso, elvo a pena em mais 1 (um) ano, resultando na pena intermediária, considerando que não há atenuantes a serem analisadas, de 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 196 (cento e noventa e seis) dias-multa. Na terceira fase da fixação da sanção, não há causa especial de aumento de pena, tampouco de diminuição, razão pela qual torno definitiva a pena 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 196 (cento e noventa e seis) dias-multa.Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a informação fornecida pelo acusado acerca de sua condição econômica, nos termos do artigo 60 do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução.DO CONCURSO MATERIALConsiderando que o réu, mediante mais de uma ação, praticou dois crimes, recepção e uso de documento falso, aplico cumulativamente as penas privativas de liberdade, somando-as em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 303 (trezentos e três) dias-multa, com valor unitário equivalente a 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, de acordo com o artigo 69, caput, e 72 ambos do Código Penal.Regime de Cumprimento de PenaConsiderando a pena aplicada, que o acusado é reincidente e que as circunstâncias judiciais são desfavoráveis, o regime inicial de cumprimento de pena deverá ser o fechado, pela intelecção dos critérios do artigo 33 e pelo teor da Súmula 269 do STJ - É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais. In casu, a pena aplicada é superior a 4 (quatro) anos e uma das circunstâncias judiciais é desfavorável. DetraçãoEm observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena.Substituição da Pena Privativa de LiberdadeNo vertente caso, a substituição não se permite, uma vez ausentes os requisitos objetivos (artigo 44, incisos I e II, CP). Por igual motivo, não se mostra cabível a concessão de sursis, nos termos do artigo 77 do Código Penal.Direito de Apelar em Liberdade Verifico que há necessidade de manutenção da custódia cautelar, visto persistirem os mesmos motivos que outrora a determinaram, em especial para garantia da ordem pública, não havendo fatos novos capazes de promover a soltura do acusado. Deveras, percebe-se que o acusado faz dos crimes como os que ora é acusado seu meio de vida, já tendo sido processado e condenado anteriormente, não tendo demonstrado que tem aptidão - ou vontade - de se dedicar a alguma atividade laborativa lícita.Assim, é de se presumir que, uma vez solto, voltará a delinquir, desassossegando o seio social, o que atrai a necessidade de manutenção de sua segregação cautelar, a fim de resguardar a ordem social.Dos veículos ApreendidosQuanto aos veículos apreendidos no presente feito, descritos no Auto de Apresentação e Apreensão de folhas 16/17, em que pese o laudo de exame pericial acostado às fls. 103/107 tenha apontado se tratar de produto de crime, vez que possuem registro de furto/roubo (placas originais AXN1601, BAK6654 e BAK6653), entendo não ser o caso de decretação de seu perdimento, vez que isso traria prejuízo ao seu real proprietário ou a eventual seguradora do bem. Nesse contexto, considerando a existência de Boletins de Ocorrência registrados na cidade de Cambé/PR, sob os números 2001824/2017 (fls. 159), 2001825/2017 e 2001826/2017 (fl. 164), determino a desvinculação dos veículos dos presentes autos, devendo a Autoridade Policial que acatela referidos bens tomar as providências necessárias para a sua vinculação à investigação decorrente dos referidos boletins de ocorrência. Em vista da carência de recursos materiais e financeiros, deverá a DPF notificar os interessados (autoridade policial que preside o inquérito por furto/roubo, proprietário, seguradora, credor fiduciário, etc.) que providencie a remoção do bem, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de destinação. Oficie-se a autoridade policial para ciência e cumprimento desta determinação.Dos CRLVs apreendidosQuanto aos CRLVs nº 013652314587, nº 013256987456 e nº 013326598741, apreendidos nos autos (fls. 16/17), tendo em vista a comprovação da sua falsidade, determino sua destruição após o trânsito em julgado. III. DISPOSITIVOAnte o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para:a) CONDENAR o réu ANTONIO CARLOS VENANCIO DA SILVEIRA, pela prática das condutas descritas no artigo 180, caput, e no artigo 304 c/c artigo 297, todos do Código Penal, em concurso material (artigo 69 do Código Penal), à pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 303 (trezentos e três) dias-multa, sendo o dia-multa fixado à razão de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo haver correção monetária desde então.Condenado o Réu ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal.Nego ao réu o direito de apelar em liberdade. Expeça-se guia de execução provisória em seu favor.Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) se for o caso, remetam os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da pena de multa e, após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências pertinentes.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença proferida no dia 05.09.2017: Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de sentença que julgou procedente a denúncia para condenar ANTONIO CARLOS VENANCIO DA SILVEIRA pela prática dos crimes previstos nos artigos 180, caput, e 304 c/c 297, todos do Código Penal. Sustenta, o embargante (fls. 217/217-verso) ter havido omissão na sentença de fls. 217/221-verso, no que tange à análise do efeito previsto no artigo 92, inciso III, do Código Penal - inabilitação para dirigir veículo. Alega que tal efeito deve ser aplicado, pois os veículos teriam sido meios para a prática do crime de uso de documento falso. Embora tempestivos, os embargos não apontam, efetivamente, uma obscuridade, contradição, dúvida ou omissão na sentença, razão pela qual deles não conheço.A matéria objeto do recurso não foi, em nenhum momento anterior, ventilada no feito e, por não ser de aplicação automática e mandatória, prescindível seu enfrentamento no bojo da sentença, sob pena de o magistrado ter de abordar toda e qualquer regra penal que tenha um mínimo ou remoto relacionamento com o caso, ainda que para explicar porque não é cabível. Examinar o cabimento da pena acessória, neste momento, configuraria uma reincursão no mérito da causa, com a agravante de que o réu não teve oportunidade de sobre ela se pronunciar.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.